



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 140

Brasília - DF, sexta-feira, 20 de julho de 2012



SEÇÃO 1

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	3
Atos do Poder Executivo.....	6
Presidência da República.....	6
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	9
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	10
Ministério da Cultura.....	10
Ministério da Defesa.....	12
Ministério da Educação.....	14
Ministério da Fazenda.....	17
Ministério da Integração Nacional.....	40
Ministério da Justiça.....	40
Ministério da Previdência Social.....	45
Ministério da Saúde.....	46
Ministério das Cidades.....	83
Ministério das Comunicações.....	84
Ministério de Minas e Energia.....	91
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	105
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	106
Ministério do Esporte.....	121
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	121
Ministério do Trabalho e Emprego.....	122
Ministério do Turismo.....	132
Ministério dos Transportes.....	136
Conselho Nacional do Ministério Público.....	136
Ministério Público da União.....	137
Tribunal de Contas da União.....	147
Poder Judiciário.....	162
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	248

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.689, DE 19 DE JULHO DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para estabelecer o medicamento genérico de uso veterinário; e dispõe sobre o registro, a aquisição pelo poder público, a prescrição, a fabricação, o regime econômico-fiscal, a distribuição e a dispensação de medicamentos genéricos de uso veterinário, bem como sobre a promoção de programas de desenvolvimento técnico-científico e de incentivo à cooperação técnica para aferição da qualidade e da eficácia de produtos farmacêuticos de uso veterinário.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Art. 1º Os arts. 1º e 6º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto-Lei, adotam-se os seguintes conceitos:

I - produto de uso veterinário: toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suplementos promotores, melhoradores da produção animal, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de uso ambiental ou equipamentos, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu **habitat**, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, bem como os produtos destinados ao embelezamento dos animais;

II - medicamento de referência de uso veterinário: medicamento veterinário inovador registrado no órgão federal competente e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente nesse órgão, por ocasião do registro;

III - medicamento similar de uso veterinário: medicamento de uso veterinário que contém o mesmo princípio ativo do medicamento de referência de uso veterinário registrado no órgão federal competente, com a mesma concentração e forma farmacêutica, mas cujos excipientes podem ou não ser idênticos, devendo atender às mesmas especificações das farmacopeias autorizadas e aos padrões de qualidade pertinentes e sempre ser identificado por nome comercial ou marca;

IV - medicamento genérico de uso veterinário: medicamento que contém os mesmos princípios ativos do medicamento de referência de uso veterinário, com a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, podendo ser com este intercambiável, permitindo-se diferir apenas em características relativas ao tamanho, formato, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos do produto, geralmente produzido após a expiração ou a renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada sua bioequivalência, eficácia e segurança por meio de estudos farmacêuticos, devendo sempre ser designado pela Denominação Comum Brasileira - DCB ou, na sua ausência, pela Denominação Comum Internacional - DCI;

V - Denominação Comum Brasileira - DCB: denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal competente;

VI - Denominação Comum Internacional - DCI: denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo recomendada pela Organização Mundial da Saúde - OMS ou, na sua falta, a denominação reconhecida pela comunidade científica internacional;

VII - biodisponibilidade: indica a velocidade e o grau com que uma substância ativa ou a sua forma molecular terapêuticamente ativa é absorvida a partir de um medicamento e se torna disponível no local de ação;

VIII - bioequivalência: equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípios ativos, e que tenham comparável biodisponibilidade quando estudados sob um mesmo desenho experimental, nas mesmas espécies animais;

IX - equivalência terapêutica: quando a administração, na mesma dose, de medicamentos veterinários terapêuticamente equivalentes gera efeitos iguais quanto à eficácia, à segurança e, no caso de animais de produção, ao período de carência, avaliados por meio de ensaios clínicos nas mesmas espécies animais." (NR)

"Art. 6º (VETADO)." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C:

"Art. 3º-A. Para fins de registro de medicamento genérico de uso veterinário no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o interessado deverá comprovar, cumulativamente:

I - bioequivalência em relação ao medicamento de referência de uso veterinário;

II - equivalência terapêutica nas espécies animais a que se destina;

III - taxa de excreção, determinação de resíduos e período de carência equivalentes aos do medicamento de referência de uso veterinário, quando destinados a animais de consumo e exigidos no regulamento deste Decreto-Lei."

"Art. 3º-B. Os medicamentos de referência e similares de uso veterinário ostentarão também, obrigatoriamente, com o mesmo destaque e de forma legível, nas embalagens, nos rótulos, nas bulas, nos impressos, nos prospectos e nos materiais promocionais, a DCB ou, na sua falta, a DCI.

Parágrafo único. A DCB e a DCI deverão ser grafadas em letras ou em caracteres cujo tamanho não seja inferior a 2 (duas) vezes o tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou da marca."

"Art. 3º-C. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fará análise fiscal do medicamento genérico de uso veterinário, mediante coleta de amostras do produto na indústria e no comércio, para confirmação da bioequivalência."

Art. 3º As aquisições de medicamentos de uso veterinário pelo poder público, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições de medicina veterinária adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira - DCB ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional - DCI.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nas prescrições de medicina veterinária, é facultado o acréscimo do nome comercial ou da marca do medicamento.

AVISO

CIRCULOU EM 19/07/2012 A EDIÇÃO EXTRA Nº 139-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editará, periodicamente, relação dos medicamentos de uso veterinário no País, segundo a DCB ou, na sua falta, a DCI, seguida dos nomes comerciais e das respectivas empresas fabricantes.

Art. 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento promoverá programas de apoio ao desenvolvimento técnico-científico aplicado à melhoria da qualidade dos produtos de uso veterinário e de incentivo à cooperação técnica de instituições nacionais e internacionais relacionadas com a aferição da qualidade e da eficácia de produtos farmacêuticos de uso veterinário.

Art. 5º (VETADO).

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá mecanismos que assegurem ampla comunicação, divulgação de informações e educação sobre medicamentos genéricos de uso veterinário.

Art. 6º O regulamento desta Lei estabelecerá, entre outros aspectos relativos aos medicamentos genéricos de uso veterinário, condições, critérios, parâmetros e procedimentos relativos:

I - ao registro e ao controle de qualidade desses produtos;

II - às provas de biodisponibilidade, bioequivalência, equivalência terapêutica, taxa de excreção e determinação de resíduos;

III - à dispensação desses produtos nos serviços públicos e privados de medicina veterinária, ressalvados os casos de recomendação expressa de não intercambiabilidade, por parte do profissional prescritor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se o art. 4º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969.

Brasília, 19 de julho de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Henrique Barbosa Filho
Mendes Ribeiro Filho
Miriam Belchior

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

LEI Nº 12.690, DE 19 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

Art. 1º A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil.

Parágrafo único. Estão excluídas do âmbito desta Lei:

I - as cooperativas de assistência à saúde na forma da legislação de saúde suplementar;

II - as cooperativas que atuam no setor de transporte regulamentado pelo poder público e que detenham, por si ou por seus sócios, a qualquer título, os meios de trabalho;

III - as cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos; e

IV - as cooperativas de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento.

Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

§ 1º A autonomia de que trata o **caput** deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

§ 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.

Art. 3º A Cooperativa de Trabalho rege-se pelos seguintes princípios e valores:

I - adesão voluntária e livre;

II - gestão democrática;

III - participação econômica dos membros;

IV - autonomia e independência;

V - educação, formação e informação;

VI - intercooperação;

VII - interesse pela comunidade;

VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;

IX - não precarização do trabalho;

X - respeito às decisões de assembleia, observado o disposto nesta Lei;

XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.

Art. 4º A Cooperativa de Trabalho pode ser:

I - de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; e

II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pre-supostos da relação de emprego.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 6º A Cooperativa de Trabalho poderá ser constituída com número mínimo de 7 (sete) sócios.

Art. 7º A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:

I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;

II - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV - repouso anual remunerado;

V - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;

VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;

VII - seguro de acidente de trabalho.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos III e IV do **caput** deste artigo nos casos em que as operações entre o sócio e a cooperativa sejam eventuais, salvo decisão assemblear em contrário.

§ 2º A Cooperativa de Trabalho buscará meios, inclusive mediante provisionamento de recursos, com base em critérios que devem ser aprovados em Assembleia Geral, para assegurar os direitos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e VII do **caput** deste artigo e outros que a Assembleia Geral venha a instituir.

§ 3º A Cooperativa de Trabalho, além dos fundos obrigatórios previstos em lei, poderá criar, em Assembleia Geral, outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos, fixando o modo de formação, custeio, aplicação e liquidação.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A Cooperativa de Trabalho constituída nos termos do inciso I do **caput** do art. 4º desta Lei poderá, em Assembleia Geral Extraordinária, estabelecer carência na fruição dos direitos previstos nos incisos I e VII do **caput** deste artigo.

§ 6º As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do **caput** do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se dispõem a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.

Art. 8º As Cooperativas de Trabalho devem observar as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na legislação em vigor e em atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

Art. 9º O contratante da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do **caput** do art. 4º desta Lei responde solidariamente pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho quando os serviços forem prestados no seu estabelecimento ou em local por ele determinado.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

§ 1º É obrigatório o uso da expressão "Cooperativa de Trabalho" na denominação social da cooperativa.

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

§ 3º A admissão de sócios na cooperativa estará limitada consoante as possibilidades de reunião, abrangência das operações, controle e prestação de serviços e congruente com o objeto estatuído.

§ 4º Para o cumprimento dos seus objetivos sociais, o sócio poderá exercer qualquer atividade da cooperativa, conforme deliberado em Assembleia Geral.

Art. 11. Além da realização da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária para deliberar nos termos dos e sobre os assuntos previstos na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e no Estatuto Social, a Cooperativa de Trabalho deverá realizar anualmente, no mínimo, mais uma Assembleia Geral Especial para deliberar, entre outros assuntos especificados no edital de convocação, sobre gestão da cooperativa, disciplina, direitos e deveres dos sócios, planejamento e resultado econômico dos projetos e contratos firmados e organização do trabalho.



§ 1º O destino das sobras líquidas ou o rateio dos prejuízos será decidido em Assembleia Geral Ordinária.

§ 2º As Cooperativas de Trabalho deverão estabelecer, em Estatuto Social ou Regimento Interno, incentivos à participação efetiva dos sócios na Assembleia Geral e eventuais sanções em caso de ausências injustificadas.

§ 3º O **quorum** mínimo de instalação das Assembleias Gerais será de:

I - 2/3 (dois terços) do número de sócios, em primeira convocação;

II - metade mais 1 (um) dos sócios, em segunda convocação;

III - 50 (cinquenta) sócios ou, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de sócios, prevalecendo o menor número, em terceira convocação, exigida a presença de, no mínimo, 4 (quatro) sócios para as cooperativas que possuam até 19 (dezenove) sócios matriculados.

§ 4º As decisões das assembleias serão consideradas válidas quando contarem com a aprovação da maioria absoluta dos sócios presentes.

§ 5º Comprovada fraude ou vício nas decisões das assembleias, serão elas nulas de pleno direito, aplicando-se, conforme o caso, a legislação civil e penal.

§ 6º A Assembleia Geral Especial de que trata este artigo deverá ser realizada no segundo semestre do ano.

Art. 12. A notificação dos sócios para participação das assembleias será pessoal e ocorrerá com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização.

§ 1º Na impossibilidade de notificação pessoal, a notificação dar-se-á por via postal, respeitada a antecedência prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º Na impossibilidade de realização das notificações pessoal e postal, os sócios serão notificados mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos nos estatutos e publicado em jornal de grande circulação na região da sede da cooperativa ou na região onde ela exerça suas atividades, respeitada a antecedência prevista no **caput** deste artigo.

Art. 13. É vedado à Cooperativa de Trabalho distribuir verbas de qualquer natureza entre os sócios, exceto a retirada devida em razão do exercício de sua atividade como sócio ou retribuição por conta de reembolso de despesas comprovadamente realizadas em proveito da Cooperativa.

Art. 14. A Cooperativa de Trabalho deverá deliberar, anualmente, na Assembleia Geral Ordinária, sobre a adoção ou não de diferentes faixas de retirada dos sócios.

Parágrafo único. No caso de fixação de faixas de retirada, a diferença entre as de maior e as de menor valor deverá ser fixada na Assembleia.

Art. 15. O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, 3 (três) sócios, eleitos pela Assembleia Geral, para um prazo de gestão não superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do colegiado, ressalvada a hipótese do art. 16 desta Lei.

Art. 16. A Cooperativa de Trabalho constituída por até 19 (dezenove) sócios poderá estabelecer, em Estatuto Social, composição para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal distinta da prevista nesta Lei e no art. 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, assegurados, no mínimo, 3 (três) conselheiros fiscais.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 17. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de sua competência, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, dobrada na reincidência, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º Presumir-se-á intermediação de mão de obra subordinada a relação contratual estabelecida entre a empresa contratante e as Cooperativas de Trabalho que não cumprirem o disposto no § 6º do art. 7º desta Lei.

§ 3º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o estabelecido no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 18. A constituição ou utilização de Cooperativa de Trabalho para fraudar deliberadamente a legislação trabalhista, previdenciária e o disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis as sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, sem prejuízo da ação judicial visando à dissolução da Cooperativa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Fica inelegível para qualquer cargo em Cooperativa de Trabalho, pelo período de até 5 (cinco) anos, contado a partir da sentença transitada em julgado, o sócio, dirigente ou o administrador condenado pela prática das fraudes elencadas no **caput** deste artigo.

CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA NACIONAL DE FOMENTO ÀS COOPERATIVAS DE TRABALHO - PRONACOO

Art. 19. É instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOO, com a finalidade de promover o desenvolvimento e a melhoria do desempenho econômico e social da Cooperativa de Trabalho.

Parágrafo único. O Pronacoo tem como finalidade apoiar:

I - a produção de diagnóstico e plano de desenvolvimento institucional para as Cooperativas de Trabalho dele participantes;

II - a realização de acompanhamento técnico visando ao fortalecimento financeiro, de gestão, de organização do processo produtivo ou de trabalho, bem como à qualificação dos recursos humanos;

III - a viabilização de linhas de crédito;

IV - o acesso a mercados e à comercialização da produção;

V - o fortalecimento institucional, a educação cooperativista e a constituição de cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas;

VI - outras ações que venham a ser definidas por seu Comitê Gestor no cumprimento da finalidade estabelecida no **caput** deste artigo.

Art. 20. É criado o Comitê Gestor do Pronacoo, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar a implementação das ações previstas nesta Lei;

II - estabelecer as diretrizes e metas para o Pronacoo;

III - definir as normas operacionais para o Pronacoo;

IV - propor o orçamento anual do Pronacoo;

V - (VETADO);

VI - (VETADO).

§ 1º O Comitê Gestor terá composição paritária entre o governo e entidades representativas do cooperativismo de trabalho.

§ 2º O número de membros, a organização e o funcionamento do Comitê Gestor serão estabelecidos em regulamento.

Art. 21. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos que objetivem a cooperação técnico-científica com órgãos do setor público e entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do Pronacoo.

Art. 22. As despesas decorrentes da implementação do Pronacoo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 23. Os recursos destinados às linhas de crédito do Pronacoo serão provenientes:

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

II - de recursos orçamentários da União; e

III - de outros recursos que venham a ser alocados pelo poder público.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT definirá as diretrizes para a aplicação, no âmbito do Pronacoo, dos recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 24. As instituições financeiras autorizadas a operar com os recursos do Pronacoo poderão realizar operações de crédito destinadas a empreendimentos inscritos no Programa sem a exigência de garantias reais, que poderão ser substituídas por garantias alternativas, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 25. (VETADO).

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. É instituída a Relação Anual de Informações das Cooperativas de Trabalho - RAICT, a ser preenchida pelas Cooperativas de Trabalho, anualmente, com informações relativas ao ano-base anterior.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o modelo de formulário da RAICT, os critérios para entrega das informações e as responsabilidades institucionais sobre a coleta, processamento, acesso e divulgação das informações.

Art. 27. A Cooperativa de Trabalho constituída antes da vigência desta Lei terá prazo de 12 (doze) meses, contado de sua publicação, para adequar seus estatutos às disposições nela previstas.

Art. 28. A Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do **caput** do art. 4º desta Lei constituída antes da vigência desta Lei terá prazo de 12 (doze) meses, contado de sua publicação, para assegurar aos sócios as garantias previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 7º desta Lei, conforme deliberado em Assembleia Geral.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. (VETADO).

Brasília, 19 de julho de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Nelson Henrique Barbosa Filho
Carlos Daudt Brizola
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 334, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, CULTURAL E BENEFICENTE "CAMISÃO" para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.225, de 30 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Comunitária, Cultural e Beneficente "Camisão" para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 335, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO, CULTURAL, INFORMATIVO E SOCIAL DE COSTA RICA - MS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 355, de 12 de junho de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico, Cultural, Informativo e Social de Costa Rica - MS para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 336, DE 2012**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA DE ITAPIRANGA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapiranga, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 566, de 13 de agosto de 2009, que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária de Itapiranga para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapiranga, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 337, DE 2012**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA ALEGRETENSE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 10 de fevereiro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 6 de julho de 2008, a concessão outorgada à Sociedade Rádio Difusora Alegretense Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 338, DE 2012**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO ICATU LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de julho de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 10 de novembro de 2008, a concessão outorgada à Rádio Icatu Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 339, DE 2012**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO PONTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Iturama, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 17 de agosto de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 3 de outubro de 2007, a concessão outorgada à Rádio Pontal do Triângulo Mineiro Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Iturama, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 340, DE 2012**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO UIRAPURU LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de julho de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 10 de julho de 2009, a concessão outorgada à Rádio Uirapuru Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 341, DE 2012**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE ÁGUA SANTA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Água Santa, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 682, de 14 de outubro de 2008, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Água Santa para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Água Santa, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 342, DE 2012**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO DIFUSÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA AMIGOS DE COTIPORÃ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cotiporã, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 196, de 22 de abril de 2009, que outorga autorização à Associação de Rádio Difusão Cultural e Comunitária Amigos de Cotiporã para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cotiporã, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 343, DE 2012**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à SOCIEDADE RÁDIO CAMAQUENSE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Camaquã, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão outorgada à Sociedade Rádio Camaquense Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Camaquã, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 344, DE 2012**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MAIS CIDADANIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Livramento de Nossa Senhora, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 639, de 6 de julho de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária Mais Cidadania para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Livramento de Nossa Senhora, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 345, DE 2012**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA DE SUSSUAPARA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sussuapara, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.142, de 23 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Cultural e Educativa de Sussuapara para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sussuapara, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 346, DE 2012**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO DIFUSORA DE MIRASSOL D'OESTE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Mirassol d'Oeste, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 22 de outubro de 2002, a concessão outorgada à Rádio Difusora de Mirassol d'Oeste Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Mirassol d'Oeste, Estado de Mato Grosso.



Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 347, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL SOCIAL E DE RADIODIFUSÃO MONTE CARMELO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José dos Ausentes, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 675, de 14 de outubro de 2008, que outorga autorização à Associação Cultural Social e de Radiodifusão Monte Carmelo para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José dos Ausentes, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 348, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO BONSUCESSO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Pombal, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de outubro de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 30 de janeiro de 2007, a concessão outorgada à Rádio Bonsucesso Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Pombal, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 349, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E DE AMPARO SOCIAL DE BOM PRINCÍPIO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Princípio, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 568, de 13 de agosto de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária e de Amparo Social de Bom Princípio para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Princípio, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 350, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO LIBERDADE DE CULTURA E COMUNICAÇÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Seberi, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 240, de 26 de março de 2010, que outorga autorização à Associação Liberdade de Cultura e Comunicação para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Seberi, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 351, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à AMAS - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO SERRO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serro, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 962, de 20 de novembro de 2009, que outorga autorização à AMAS - Associação dos Moradores e Amigos do Serro para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serro, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 352, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO RURAL DE TUPACIGUARA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Tupaciguara, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de julho de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 3 de setembro de 2005, a concessão outorgada à Rádio Rural de Tupaciguara Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Tupaciguara, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 353, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à O DIÁRIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 701, de 11 de setembro de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 9 de junho de 2006, a permissão outorgada à O Diário Rádio e Televisão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 354, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO RAO DE SOL FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Canápolis, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 525, de 13 de setembro de 2006, que outorga permissão à Rádio Raio de Sol FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Canápolis, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 355, DE 2012

Aprova o ato que outorga concessão ao SISTEMA MARANHENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de agosto de 2010, que outorga concessão ao Sistema Maranhense de Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 356, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO FM DE PORTO DA FOLHA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 523, de 14 de junho de 2010, que outorga permissão à Rádio FM de Porto da Folha Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 357, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à CRISTO REI COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Domingos do Norte, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 608, de 1º de julho de 2010, que outorga permissão à Cristo Rei Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Domingos do Norte, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 358, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à ESTÚDIOS REUNIDOS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 55, de 24 de março de 2009, que outorga permissão à Estudos Reunidos Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 359, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA BEIJA FLOR DE RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Missão Velha, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 214, de 24 de março de 2010, que outorga permissão ao Sistema Beija Flor de Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Missão Velha, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 360, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à T.L. COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Aramarí, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 311, de 30 de março de 2010, que outorga permissão à T.L. Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Aramarí, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 361, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO FM PORTO DA FOLHA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itabaianinha, Estado de Sergipe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 53, de 24 de março de 2009, que outorga permissão à Rádio FM Porto da Folha Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itabaianinha, Estado de Sergipe.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 19 DE JULHO DE 2012

Outorga à empresa Geração Céu Azul S.A. concessão de uso de bem público para exploração do potencial de energia hidráulica, denominada Usina Hidrelétrica Baixo Iguaçu, em trecho do Rio Iguaçu, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos Decretos nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, e nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.008743/2008-89,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada à empresa Geração Céu Azul S.A. concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica, para explorar potencial de energia hidráulica, por meio da Usina Hidrelétrica Baixo Iguaçu e instalações de transmissão de interesse restrito da central geradora, em trecho do Rio Iguaçu, Municípios de Capanema e Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida será comercializada pela concessionária, tendo em vista sua condição de produtor independente, nos termos das Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos Decretos nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, e nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

Art. 2º A concessão de que trata este Decreto vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do contrato de concessão de uso de bem público.

Parágrafo único. O contrato será assinado em prazo estipulado pelo Ministério de Minas e Energia, sob pena de ineficácia da concessão outorgada por este Decreto.

Art. 3º A concessionária deverá implantar instalações de transmissão de interesse restrito à Usina Hidrelétrica Baixo Iguaçu, sendo-lhe facultada a aquisição negociada de servidões, mesmo que em terrenos de domínio público e faixas de domínio de vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos.

Art. 4º Os bens e instalações utilizados para a produção de energia elétrica na Usina Hidrelétrica Baixo Iguaçu somente poderão ser removidos, cedidos, transferidos ou alienados mediante prévia e expressa autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, os bens e instalações vinculados à exploração da Usina Hidrelétrica Baixo Iguaçu e das instalações de transmissão de interesse restrito da central geradora passarão a integrar patrimônio da União, garantida indenização de bens e instalações ainda não amortizados, na forma da legislação em vigor.

Art. 5º A concessionária fica obrigada a satisfazer as exigências de proteção ao meio ambiente, de controle de cheias, gestão do reservatório e das áreas de proteção, e demais prescrições acau-teladoras do uso da água, previstas no art. 143 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 - Código de Águas, e na legislação subsequente.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Edison Lobão

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 330, de 19 de julho de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 1.089, de 2003 (nº 3/05 no Senado Federal), que "Altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para estabelecer o medicamento genérico de uso veterinário; e dispõe sobre o registro, a aquisição pelo poder público, a prescrição, a fabricação, o regime econômico-fiscal, a distribuição e a dispensação de medicamentos genéricos de uso veterinário, bem como sobre a promoção de programas de desenvolvimento técnico-científico e de incentivo à cooperação técnica para aferição da qualidade e da eficácia de produtos farmacêuticos de uso veterinário".

Ouvidos, os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 1º do art. 3º

"§ 1º Nas aquisições a que se refere o **caput** deste artigo, o medicamento genérico de uso veterinário, quando houver, terá preferência sobre os demais, em condições de igualdade de preço."

Razão do veto

"A preferência proposta prejudica o incentivo à competitividade e à redução dos preços dos medicamentos de uso veterinário, o que contraria o escopo mais abrangente da proposição."

Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Caput do art. 5º

"Art. 5º É o Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, autorizado a adotar medidas especiais relacionadas com o registro, a fabricação, o regime econômico-fiscal, a distribuição e a dispensação de medicamentos genéricos de uso veterinário, com a finalidade de estimular seu uso no País."

Razão do veto

"A adoção de medidas relacionadas a regime econômico-fiscal, em especial as de natureza tributária, é atribuição do Ministério da Fazenda, conforme consta do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, sendo atribuição privativa do Presidente da República a redistribuição de competências entre órgãos do Poder Executivo Federal, nos termos dos arts. 61, § 1º, inciso II, alínea 'e' e 84, inciso VI, alínea 'a', da Constituição."

Já o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento opinou, ainda, pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 6º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, alterado pelo art. 1º do projeto de lei

"Art. 6º As infrações ao disposto neste Decreto-Lei e no respectivo regulamento ficam sujeitas às sanções estabelecidas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções penais cabíveis."

Razão do veto

"A referência à legislação sanitária federal, no que tange às sanções aplicáveis, permite a interpretação errônea de que a competência para disciplinar e fiscalizar os produtos de uso veterinário está sendo transferida do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o Ministério da Saúde."



Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 331, de 19 de julho de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.622, de 2004 (nº 131/08 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Ouvidos, os Ministérios do Trabalho e Emprego e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 1º do art. 18

"§ 1º A constatação da fraude e as sanções previstas no caput deste artigo serão apuradas por meio de ações judiciais autônomas propostas para esse fim."

Razão do veto

"A necessidade de ação judicial autônoma para apuração de fraudes exclui a atuação administrativa na fiscalização do trabalho, desrespeitando o art. 21, inciso XXIV, da Constituição."

Ouvido, também, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Incisos V e VI do art. 20

"V - habilitar as instituições financeiras para operação no Pronacoop;

VI - disciplinar os critérios para o repasse dos recursos e de financiamento ao tomador final e fiscalizar a sua aplicação."

Parágrafo único do art. 24

"Parágrafo único. São autorizados a operar o Pronacoop as instituições financeiras oficiais de que trata a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, os bancos cooperativos e as cooperativas de crédito, desde que habilitados pelo Comitê Gestor."

Razão dos vetos

"A habilitação de instituições financeiras e a disciplina dos critérios para o repasse dos recursos dependem de fatores de ordem econômica e financeira, que não se coadunam com as atribuições e com a composição paritária do Comitê Gestor."

Art. 25.

"Art. 25. As sociedades simples que se dediquem ao exercício de atividades laborativas de seus sócios terão acesso aos benefícios de que trata este Capítulo quando adotarem os seguintes princípios:

I - administração democrática, soberania assemblear e singularidade de voto dos sócios;

II - participação econômica dos sócios nas operações da sociedade e a repartição dos resultados exclusivamente na proporção dessa participação;

III - atendimento das necessidades socioeconômicas de seus sócios como finalidade da sociedade;

IV - igualdade de direitos e obrigações societárias entre seus sócios, vedada a concessão de qualquer benefício ou vantagem, financeiro ou não, com base na participação do sócio no capital social;

V - indivisibilidade, entre os sócios, da reserva patrimonial da sociedade, destinado o seu saldo, em caso de dissolução, a outra sociedade simples de trabalho solidário, cooperativa ou entidade de assistência social ou educacional sem fins lucrativos;

VI - impossibilidade de um sócio subscrever mais de 1/3 (um terço) de todo o capital da sociedade."

Razão do veto

"A inclusão das sociedades simples no PRONACOOP amplia em demasia o número de instituições potencialmente beneficiárias do programa, descaracterizando seus objetivos e atingindo sua efetividade."

Já o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Parágrafo único do art. 4º

"Parágrafo único. Considera-se serviço especializado aquele previsto em estatuto social e executado por profissional que demonstre aptidão, habilidade e técnica na sua realização."

Razão do veto

"O dispositivo, tal como redigido, é impreciso, o que poderia causar insegurança quanto à sua abrangência e aplicação."

§ 4º do art. 7º

"§ 4º A Assembleia Geral poderá deliberar sobre a prorrogação do horário de trabalho de que trata o inciso II do caput deste artigo e estabelecer os critérios de retribuição das horas adicionais."

Razão do veto

"Por não trazer limites à possibilidade de prorrogação do horário de trabalho por decisão da Assembleia Geral, o dispositivo poderia representar um risco à saúde e segurança do trabalhador."

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão opinou pelo veto aos seguintes dispositivos:

Parágrafo único do art. 5º

"Parágrafo único. Uma vez cumpridos os termos desta Lei, não há vínculo empregatício entre a Cooperativa de Trabalho e seus sócios, nem entre estes e os contratantes de serviços daquela."

Art. 30

"Art. 30. Revoga-se o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Razão dos vetos

"O dispositivo da CLT que se pretende revogar disciplina a matéria de forma ampla e suficiente, sendo desnecessária regra específica para as cooperativas de trabalho."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 18 de julho de 2012

Entidade: AR CNB-CF, vinculada à AC NOTARIAL RFB
Processo nº: 00100.000127/2008-66

Acolhe-se a Nota nº 412/2012-DSB/PFE/ITI que opina pelo deferimento do pedido de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR CNB-CF, vinculada à AC NOTARIAL RFB, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

NOME	ENDEREÇO
Cartório Kollet-RS	Anterior: Rua Doutor Cecílio Monza, 11040, Sala 204 Belém Novo, Porto Alegre-RS Novo: Rua Doutor Cecílio Monza, 10960, Belém Novo, Porto Alegre-RS

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 581, DE 19 DE JULHO DE 2012

Atribuir à Procuradoria Regional Federal na 1ª Região a representação judicial da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Procurador-Geral Federal, nos termos do art. 1º da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Regional Federal na 1ª Região a representação judicial da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, incluindo a defesa judicial e extrajudicial dos direitos individuais e coletivos dos indígenas e de suas comunidades, observada a respectiva competência territorial.

Art. 2º A contar da data da assunção da representação judicial prevista no art. 1º, todas as citações e intimações dirigidas à Fundação Nacional do Índio - FUNAI serão recebidas ou encaminhadas para a sede da Procuradoria Regional Federal na 1ª Região, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008 e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO
DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 3, DE 19 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED, no exercício da competência que lhe confere o inciso XII, do artigo 12 da Resolução CMED nº. 3, de 29 de julho de 2003, faz saber que o COMITÊ TÉCNICO-EXECUTIVO, em reunião realizada no dia 13 de março de 2012, decidiu:

Nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.594565/2008-51, de interesse da empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, CNPJ 26.921.908/0001-21, referente ao Recurso Administrativo interposto contra decisão da Secretaria-Executiva que impôs sanção pecuniária no valor de R\$ 1.656,05 (Hum mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos) pela oferta do medicamento *KETOSTERIL CX C/ 100 comp.* por preço superior ao Preço Fábrica fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, acompanhar o Voto SDE/MJ, de 15 de março de 2012, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento e mantendo a decisão da Secretaria-Executiva de aplicar penalidade pecuniária no valor acima citado;

Nos autos do Processo Administrativo nº 25351.606732/2010-77, de interesse da empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS Ltda., CNPJ 44.734.671/0001-51, referente ao Recurso Administrativo interposto contra decisão da Secretaria-Executiva na análise do Documento Informativo de Preço do produto *DOR-MIRE*, na apresentação *5 mg/ml sol inj cx 50 amp vd amb x 3 ml - EMB HOSP*, acompanhar o Voto SDE/MJ, de março de 2012, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria-Executiva que fixou o Preço Fábrica (ICMS 18%) em R\$ 426,64 (Quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos);

Nos autos do Processo Administrativo nº 25351.369641/2011-17, de interesse da empresa PHARLAB INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., CNPJ 02.501.297/0001-02, referente ao Recurso Administrativo interposto contra decisão da Secretaria-Executiva na análise do Documento Informativo de Preço do produto *FARMAFLAN GEL*, na apresentação *11,6 mg/g ct bg al x 60 g*, acompanhar o Voto SEAE/MF, de 13 de março de 2012, da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Justiça, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria-Executiva que fixou o Preço Fábrica (ICMS 18%) inicial em R\$ 8,63 (Oito reais e sessenta e três centavos).

BRUNO CESAR ALMEIDA DE ABREU
Secretário Executivo
Substituto

DECISÃO Nº 4, 19 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED, no exercício da competência que lhe confere o inciso XII, do artigo 12 da Resolução CMED nº. 3, de 29 de julho de 2003, faz saber que o COMITÊ TÉCNICO-EXECUTIVO, em reunião realizada no dia 26 de abril de 2012, decidiu:

Nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.592022/2008-08, de interesse da empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, CNPJ 26.921.908/0001-21, referente ao Recurso Administrativo interposto contra decisão da Secretaria-Executiva que impôs sanção pecuniária no valor de R\$ 212,82 (Duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos) pela oferta dos medicamentos *CLOPAM 0,5 mg cs c/ 200 cps* e *CAPTOPRIL 25 mg cx c/ 30 cps* por preços superiores aos permitidos para vendas ao setor público, acompanhar o Voto CMED/SDP/MDIC, de 26 de abril de 2012, da Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento e mantendo a decisão da Secretaria-Executiva de aplicar penalidade pecuniária no valor acima citado;

Nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.591901/2008-12, de interesse da empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, CNPJ 26.921.908/0001-21, referente ao Recurso Administrativo interposto contra decisão da Secretaria-Executiva que impôs sanção pecuniária no valor de R\$ 212,82 (Duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos) pela oferta do medicamento *MALEATO DE TIMOLOL 0,25% sol oftal cx c/ 1 fra 5 ml*, por preço superior ao permitido para vendas ao setor público, acompanhar o Voto CMED/SDP/MDIC, de 26 de abril de 2012, da Secretaria

de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento e mantendo a decisão da Secretaria-Executiva de aplicar penalidade pecuniária no valor acima citado;

Nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.594683/2008-60, de interesse da empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, CNPJ 26.921.908/0001-21, referente ao Recurso Administrativo interposto contra decisão da Secretaria-Executiva que impôs sanção pecuniária no valor de R\$ 217,80 (Duzentos e dezessete reais e oitenta centavos) pela oferta do medicamento *REMERON 30 mg cx c/ 30 comp*, por preço superior ao permitido para vendas ao setor público, acompanhar o Voto CMED/SDP/MDIC, de 26 de abril de 2012, da Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento e mantendo a decisão da Secretaria-Executiva de aplicar penalidade pecuniária no valor acima citado;

Nos autos do Processo Administrativo nº 25351.404229/2011-17, de interesse da empresa LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., CNPJ 05.044.984/0001-26, referente ao Recurso Administrativo interposto contra decisão da Secretaria-Executiva na análise do Documento Informativo de Preço do produto *FLATOL*, nas apresentações *75 mg/ml emu or fr plas opc got x 10 ml* e *40 mg com ct bl al plas inc x 20*, acompanhar o Voto nº 4/2012 - CMED/SCIE/MS, de 26 de abril de 2012, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria-Executiva que fixou os Preços Fábrica (ICMS 18%) em R\$ 7,43 (Sete reais e quarenta e três centavos) e R\$ 7,22 (Sete reais e vinte e dois centavos), respectivamente;

BRUNO CESAR ALMEIDA DE ABREU
Secretário Executivo
Substituto

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE
INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 19 DE JULHO DE 2012.

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.449 - Renovar a inscrição do aeródromo Aeroclube de Campina Grande (SNKB), em Campina Grande (PB);

Nº 1.450 - Inscrever o aeródromo Fazenda São Miguel (SNTA), em Pompéia (SP);

Nº 1.451 - Inscrever o aeródromo Fazenda Tamara (SDDI), em Salmourão (SP);

Nº 1.452 Inscrever o aeródromo Fazenda Itau (SDAU), em Água Clara (MS);

Nº 1.453 - Inscrever o aeródromo Fazenda Barra Grande (SDLD), em Confresa (MT);

Nº 1.454 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Jacareúna (SDLX), em São Félix do Araguaia (MT);

Nº 1.455 - Inscrever o heliponto Conde (SDGV), em Nova Lima (MG);

Nº 1.456 - Inscrever o heliponto Continental Tower (SDMN), em São Paulo (SP);

Nº 1.457 - Inscrever o heliponto HTO - Horto da Paz (SNNI), em Itapeperica da Serra (SP); e

Nº 1.458 - Renovar a inscrição do heliponto Edifício Salvador Trade Center (SICX), em Salvador (BA).

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2012

Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e doze, às dez horas, na Sede Social da INFRAERO, Estrada Parque Aeroporto, Setor de Concessionárias e Locadoras, Lote 5, 2º andar, na Capital Federal, instalou-se, em primeira convocação, a Assembleia Geral Ordinária da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, CNPJ/MF nº 00.352.294/0001-10, empresa pública federal, com inscrição no Registro Empresarial nº 53500000356, perante a Junta Comercial do Distrito Federal. Em consonância com os termos do Decreto n.º 89.309, de 18/01/84, encontrava-se presente ao ato, conforme se evidencia pelo "Livro de Presenças dos Acionistas", o Senhor LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY, na qualidade de representante da União, designado pela Portaria nº 603, de 11/08/2008, publicada no Diário Oficial da União do dia 13/08/2008, firmada pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, detentora da totalidade do capital votante. Assumiu a Presidência dos trabalhos, o Senhor GUILHERME WALDER MORA RAMALHO, nos termos do § 2º do art. 13 do Estatuto Social da INFRAERO, estando presente também ao ato o Senhor MAURO ROBERTO PACHECO DE LIMA, Diretor Financeiro, na forma do § 1º do art. 134 da Lei nº 6.404, de 15/12/76. Em prosseguimento, foi convidado para Secretariar a reunião o Senhor WILHIAM ANTONIO DE MELO, Consultor Geral Adjunto, escolhido pelo acionista. Em seguida, o Presidente declarou que, em cumprimento à determinação contida no § 1º do art. 134 e art. 164, ambos da Lei nº 6.404/76, encontravam-se presente a Senhora JUCLEIA GONCALVES RODRIGUES, portadora da Carteira de Identidade nº 2035252523, representante dos auditores independentes, e o Senhor FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES, representante do Conselho Fiscal da INFRAERO. Composta a mesa, o Presidente declarou instalada a Assembleia Geral Ordinária, solicitando ao Secretário que procedesse a leitura das matérias a serem apreciadas, previstas na respectiva "Ordem do Dia", consoante Edital de Convocação, datado de 28 de fevereiro de 2012, a saber: "a) Exame, discussão e votação do Relatório da Administração e das Demonstrações Financeiras do Exercício de 2011; b) Destinação do Lucro Líquido do Exercício; c) Eleição de membro do Conselho de Administração, na forma do art. 18 do Estatuto Social, para completar o mandato de conselheiro substituído por motivo de renúncia; d) Eleição de membros do Conselho de Administração para o período de 2012/2015; e) Eleição dos membros do Conselho Fiscal para o período de 2012/2013; f) Retificação da remuneração dos Administradores da Empresa do período de 2011/2012; g) Fixação da remuneração dos Administradores da Empresa para o período de 2012/2013". Em prosseguimento aos trabalhos, o Presidente submeteu à apreciação da Assembleia a matéria constante da alínea "a" da Ordem do Dia, tendo sido deliberado pela aprovação do Relatório da Administração e das Demonstrações Contábeis relativos ao exercício de 2011, conforme proposto pela administração, com os parágrafos de ênfase dos Auditores Independentes e a sugestão apresentada pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST, referente à parcela que exceder o dividendo mínimo obrigatório, que deverá ser mantida em conta específica, nos termos do item 11 da Interpretação Técnica ICPC 8 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Em seguida, em análise do tema constante da alínea "b", a Assembleia Geral aprovou a destinação do lucro líquido do exercício apurado em 31/12/2011, na forma proposta pela administração da INFRAERO, no importe de R\$ 147.528.228,67 (cento e quarenta e sete milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), a saber: R\$ 7.376.411,43 (sete milhões, trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e três centavos), como Reserva Legal; R\$ 37.249.652,42 (trinta e sete milhões, duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), como Juros sobre o Capital Próprio do Exercício; e R\$ 102.902.164,82 (cento e dois milhões, novecentos e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), como Reserva de Retenção de Lucros. Passando ao assunto constante da alínea "c", foi procedida eleição do Senhor GUILHERME WALDER MORA RAMALHO, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 27.993.703-9, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 294.914.348-29, residente e domiciliado em Brasília/DF, como membro do Conselho de Administração da INFRAERO, representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em substituição ao Senhor AIRTON ESTEVENS SOARES, que renunciou ao cargo, para completar o período compreendido entre 21/12/2011 até a data da realização da presente Assembleia. De acordo com o assunto constante da alínea "d", foi procedida a eleição dos membros do Conselho de Administração, para um período de três anos, cujo mandato estender-se-á até a Assembleia Geral Ordinária da Empresa a se realizar no ano de 2015. Assim, foram eleitos: CLEVERSON AROEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de identidade nº 156.887, expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 072.979.277-32, residente em Brasília/DF, como membro representante da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República; ANTONALDO GRANGEON TRANCOSO NEVES, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de identidade nº 5.150.986, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 882.494.845-68, residente e domiciliado em Santana do Parnaíba-SP, como membro representante da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República; LICÍNIO VELASCO JÚNIOR, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 02.381.068.2,

expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 268.708.007-15, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, como membro representante da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República; ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE, brasileiro, casado, servidor público aposentado, portador da Carteira de Identidade nº MG-134816, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 156.370.266-53, residente e domiciliado em Brasília/DF, como membro representante da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República; GUI-LHERME WALDER MORA RAMALHO, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 27.993.703-9, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 294.914.348-29, residente e domiciliado em Brasília/DF, como membro representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e CÉLIO ALBERTO BARROS DE LIMA, brasileiro, casado, empregado público, portador da Carteira de Identidade nº 168438, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 251.019.862-91, residente e domiciliado em Porto Velho/RO, como membro representante dos Empregados da INFRAERO, escolhido por meio de processo eleitoral na forma da Lei nº 12.353/2010, da portaria MP nº 26/2011 e do Estatuto Social da Companhia. Na ocasião, na falta de indicação do membro representante do Ministério da Defesa, foi prorrogada a gestão do atual membro, RAMON BORGES CARDOSO, brasileiro, casado, militar, portador da Carteira de Identidade nº 145.256, expedida pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 448.999.128-20, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ. De acordo com o assunto constante da alínea "e", foi procedida a eleição dos membros do Conselho Fiscal, para um período de um ano, cujo mandato estender-se-á até a Assembleia Geral Ordinária da Empresa a se realizar no ano de 2013. Assim, foram eleitos, como Titulares: LÍLIAN MARIA CORDEIRO, brasileira, divorciada, servidora pública, portadora da Carteira de Identidade nº 1.570.581, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, inscrita no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 392.035.901-10, como representante da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES, brasileiro, casado, servidor público, portador da Carteira de identidade nº M-6.029.523, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 005.162.126-64, como representante da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República; e SÉRGIO CRUZ, brasileiro, divorciado, contador, portador da Carteira de Identidade nº 761.559, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 455.452.781-68, como representante da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República; todos residentes e domiciliados em Brasília/DF. Como respectivos Suplentes, foram eleitos: MARIANA MARRECO CERQUEIRA, brasileira, casada, servidora pública, portadora da Carteira de identidade nº 1.987.865, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, inscrita no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 919.603.631-15, como representante da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; ANDRÉ NUNES, brasileiro, casado, servidor público militar, portador da Carteira de identidade nº 056.339.253-9, expedida pelo Comando do Exército, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 540.311.689-34, como representante da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República; e MAURÍCIO MELO CHAVES, brasileiro, casado, administrador, portador da Carteira de identidade nº 905.200, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 251.929.813-87, como representante da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República; todos residentes e domiciliados em Brasília/DF. Passando ao assunto constante da alínea "f", a Assembleia aprovou a retificação do montante global da remuneração dos administradores da INFRAERO, no período de 01 de abril de 2011 a 31 de março de 2012, de R\$ 2.256.311,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e seis mil e trezentos e onze reais) para R\$ 2.659.687,12 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e doze centavos), conforme orientação do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST. De acordo com o assunto constante da alínea "g", conforme orientação do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, constante do Ofício nº 241 /DEST - MP, de 13 de abril de 2012, e nos termos da Nota Técnica nº 115/CG-COR/DEST/SE-MP, da mesma data, e tendo em vista o art. 6º, inciso IV, alínea "h", do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, a Assembleia aprovou: a) a fixação em até R\$ 3.161.669,64 (três milhões, cento e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) do montante global a ser pago aos administradores da INFRAERO, no período compreendido entre abril de 2012 e março de 2013, aí incluídos, honorários, gratificação natalina, adicional de férias, abono pecuniário de férias, auxílio alimentação, auxílio médico e odontológico, auxílio moradia, seguro de vida em grupo, auxílio funeral e participação nos lucros e resultados, vedado expressamente o repasse aos respectivos honorários de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT na sua respectiva data-base de 2012; b) a delegação ao Conselho de Administração de competência para efetuar a distribuição individual dos valores destinados ao pagamento da remuneração dos membros da Diretoria Executiva, observado o montante global e deduzida a parte destinada ao Conselho de Administração, condicionada esta delegação de competência à observância



dos valores individuais constantes da anexa planilha, que contém o detalhamento da remuneração dos administradores; e c) a fixação dos honorários mensais dos membros do Conselho Administração e dos titulares do Conselho Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias, remuneração variável e benefícios. E, nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente da Assembleia agradeceu a presença do acionista e dos demais participantes e deu por encerrados os trabalhos da reunião, da qual eu, WILIAM ANTONIO DE MELO, Secretário dos trabalhos, fiz lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada.

GUILHERME WALDER MORA RAMALHO
Presidente da Assembleia

WILIAM ANTONIO DE MELO
Secretário

Certidão da Junta Comercial do Distrito Federal: "CERTIFICO O REGISTRO EM 04/07/2012 SOB O Nº.: 20120300036".

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 19 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa SDA nº 16, de 5 de março de 2006, e o que consta do processo nº 21034.001268/2011-11, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Sistema de Mitigação de Risco da Praga *Anastrepha grandis* em cultivos de cucurbitáceas no Município de Santa Izabel do Ivaí, no Estado do Paraná, com o objetivo de exportação de frutos frescos de cucurbitáceas para países que tem restrições quarentenárias com relação à referida praga.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21028.005852/2009-00, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa CCPU-Controle de Pragas, Tratamentos Fitossanitários Ltda, sob o número BR MG 428, CNPJ nº 02.495.188/0013-55, Inscrição Estadual - Isenta, localizada na Rodovia MG 190, Km 188,5, Bloco B, Zona Rural, município de Sacramento/MG, como empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, na modalidade de Secagem em Estufa(KD-HT).

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por sessenta meses, conforme § 4º do art. 1º da Instrução Normativa SDA nº 66.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO EMÍDIO JÚNIOR

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21028.002663/2007-13, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa Bridgetec Consultoria e Assessoria Técnica e Ambiental Ltda, sob o número BR MG 0048, CNPJ nº 04.634.925/0001-45, Inscrição Estadual - Isenta, localizada na Rua Rio Claro nº 37, Bairro Prado/Belo Horizonte/MG, como empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, nas modalidades de Tratamentos de Fumigação em Contêineres (FEC); Fumigação em Câmaras de Lonas - BrMe (FCL); Fumigação em Câmaras de Lonas - Fosfina (FCL) e Tratamento Térmico (HT).

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por sessenta meses, conforme § 4º do art. 1º da Instrução Normativa SDA nº 66.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO EMÍDIO JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 430, DE 12 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428 de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010 e Portaria Ministerial nº 137, de 25 de junho de 2007, publicada no DOU do dia seguinte. E tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.003286/2007-42, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento da empresa ECOLÓGICA SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÕES LTDA, número BR PR 248, CNPJ nº 06.218.971/0001-99, localizada na Rua Comendador Correa Junior, 300, Paranaguá, Paraná, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos na(s) modalidade(s) de:

I - Fumigação em Containers (FEC) - Brometo de metila

II - Fumigação em Containers (FEC) - Fosfina

III - Fumigação em Silos Herméticos (FSH)

IV - Fumigação em Porões de Navio (FPN)

V - Fumigação em Câmara de Lona (FCL) - Brometo de metila

VI - Fumigação em Câmara de Lona (FCL) - Fosfina

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL GONÇALVES FILHO

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 535, DE 19 DE JULHO DE 2012**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.001738/2011-61, de 21/06/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Adelco Sistemas de Energia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 61.693.461/0001-81, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Carregador de acumulador, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 976, de 26 de dezembro de 2011.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.001738/2011-61, de 21/06/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 536, DE 19 DE JULHO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.001450/2010-14, de 04/05/2010, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Intelcav Cartões Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 03.935.003/0002-96, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Cartão Inteligente ("Smart Card").

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.001450/2010-14, de 04/05/2010.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 533, DE 18 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, de conformidade com a delegação de competência outorgada pela Portaria MP nº 57, de 14 de abril de 2000, e considerando o disposto no art. 37, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve redistribuir:

Da: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN

Para: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

Cargo vago	Código da vaga
Assistente em Ciência e Tecnologia, Classe Assistente 2, Padrão I	0643612

MARCO ANTONIO RAUPP

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 19 de julho de 2012

194ª RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 10.964/2004

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.005058/2012	170.330.698-00	FABIO VIADANNA SERRAO	12/06/2017
920.005059/2012	006.990.439-13	RENATA DEZENGRINI SLHESARENKO	12/06/2017
920.005060/2012	518.856.034-87	VIRGINIA SOARES LEMOS	14/06/2017
920.005061/2012	893.843.266-15	ADRIANO PEREIRA PAGLIA	15/06/2017
920.005062/2012	215.478.598-06	GEORGE GARDNER BROWN	18/06/2017
920.005063/2012	208.202.676-00	PAULO CESAR STRINGHETA	19/06/2017
920.005064/2012	823.514.907-97	MARCELLO AUGUSTO FARACO DE MEDEIROS	20/06/2017
920.005065/2012	023.643.359-81	JULIANA FERREIRA DE MOURA	20/06/2017
920.005066/2012	436.404.512-87	FABIO SIMOES DE VICENTE	22/06/2017
920.005067/2012	483.865.107-49	ARNALDO MALDONADO JUNIOR	26/06/2017
920.005068/2012	695.610.360-53	NILS EDVIN ASP NETO	26/06/2017
920.005069/2012	788.378.633-49	ITAYGUARA RIBEIRO DA COSTA	27/06/2017
920.005070/2012	853.429.127-68	LUIZ FERNANDO DUBOC DA SILVA	27/06/2017
920.005071/2012	035.554.636-16	HELTON SANTOS PEREIRA	29/06/2017
920.005072/2012	794.734.907-04	TEREZA CRISTINA DOS SANTOS	29/06/2017
920.005073/2012	668.693.745-20	ANA CRISTINA FERMINO SOARES	29/06/2017
920.005074/2012	632.217.219-00	SIDNEI ANTONIO PIANARO	02/07/2017
920.005075/2012	288.745.363-72	ARISTOFANES CORREA SILVA	03/07/2017
920.005076/2012	085.914.538-75	THOMAS PATRICK DWYER	03/07/2017
920.005077/2012	012.501.516-00	CHRISTOPHER KUSHMERICK	05/07/2017
920.005078/2012	568.198.705-15	FLABIO RIBEIRO DE ARAUJO	09/07/2017
920.005079/2012	038.021.227-71	FABIO ZAPPA	09/07/2017
920.005080/2012	034.573.948-57	PAULO ESTEVAO CRUVINEL	11/07/2017
920.005081/2012	404.782.540-91	JOSE CARLOS KRAUSE DE VERNEY	11/07/2017
920.005082/2012	050.850.438-47	EDUARDO LANDULFO	16/07/2017
920.005083/2012	847.577.601-91	WARLEY DE SOUZA BORGES	16/07/2017
920.005084/2012	033.970.604-00	ABEL CAVALCANTE LIMA FILHO	18/07/2017
920.005085/2012	247.870.098-00	ALEXANDER AUGUSTO DE LIMA JORGE	19/07/2017
920.005086/2012	867.955.387-53	CARLOS EDUARDO GUERRA	19/07/2017
920.005087/2012	049.985.736-40	HELVECIO VINICIUS ANTUNES ROCHA	19/07/2017

ERNESTO COSTA DE PAULA

Ministério da Cultura**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA FOMENTO****DELIBERAÇÃO Nº 125, DE 19 DE JULHO DE 2012**

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

**SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO****PORTARIA Nº 102, DE 19 DE JULHO DE 2012**

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da delegação de competência conferida pelo art. 1º, da Portaria MCTI nº 131, de 15 de fevereiro de 2012, observando o disposto no art. 52, § 2º, inc. II, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de ajustar o detalhamento da despesa de dotação orçamentária consignada à Administração Direta por meio de emenda parlamentar, a fim de disponibilizar recursos para transferência a Estados, Municípios e Aplicação Direta, resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria MCTI nº 97, de 10 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 133, Seção 1, página 13, de 11 de julho de 2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME EUCLIDES BRANDÃO

**CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO****RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 18 DE JULHO DE 2012**

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.728, de 09/06/2003, considerando decisão da Diretoria Executiva em sua 12ª (décima-segunda) reunião, de 13/06/2012, ad referendum do Conselho Deliberativo, resolve:

Alterar o subitem 1.3.4 da Norma Específica da Bolsa de Produtividade em Pesquisa - PQ - Anexo I da RN-016/2006 - Bolsas Individuais no País.

Esta Resolução Normativa entra em vigência a partir da data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_06ED/10157/371130

GLAUCIUS OLIVA

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0258 - A Noite Nunca Tem Fim: 30 Anos de Barão

Processo: 01580.019737/2012-27

Proponente: Conspiração Filmes Entretenimento 3º Milênio

Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 09.180.984/0001-04

Valor total aprovado: R\$ 1.416.901,50

1.346.056,42 Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$

Banco: 001- agência: 1769-8 conta corrente: 8.808-0

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO



RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 105, de 10 de julho de 2012, publicada no DOU nº. 137 de 17/07/2012, Seção 1, página 14, em relação ao artigo 42, para considerar o seguinte:

onde se lê:

Art. 42. A Instrução Normativa nº 95 de 08 de dezembro de 2011 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 30-B. Será retificado ou anulado o registro e o CRT emitido quando verificada a irregularidade ou inconsistência na documentação apresentada pelo requerente no ato do requerimento de registro da obra que embasou a emissão do CRT.

§1º. Os efeitos da retificação ou anulação dar-se-ão a partir da data de emissão do respectivo CRT.

§2º Ficam preservados os atos administrativos expedidos até a data da decisão definitiva de retificação ou anulação pela ANCINE, em favor de terceiros que não tenham dado causa a retificação ou anulação do CRT.

leia-se:

Art. 42. A Instrução Normativa nº 95 de 08 de dezembro de 2011 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 30-A. Será retificado ou anulado o registro e o CRT emitido quando verificada a irregularidade ou inconsistência na documentação apresentada pelo requerente no ato do requerimento de registro da obra que embasou a emissão do CRT.

§1º. Os efeitos da retificação ou anulação dar-se-ão a partir da data de emissão do respectivo CRT.

§2º Ficam preservados os atos administrativos expedidos até a data da decisão definitiva de retificação ou anulação pela ANCINE, em favor de terceiros que não tenham dado causa a retificação ou anulação do CRT.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 21, DE 19 DE JULHO DE 2012

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº. 320, de 12/07/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº. 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei nº. 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº. 07, de 1º/12/1988, e o que consta do Processo nº. 01494.000316/2011-11, resolve ANULAR ato de outorga que autorizou a "Prospecção Arqueológica para Implantação e Pavimentação da Via Expressa em São Luís", em nome da Sra. Cinthia dos Santos Moreira, Projeto 48, Anexo I, Portaria nº. 04/2012, de 15 de fevereiro de 2012, em virtude do não cumprimento da alínea I, art. 5º da Portaria SPHAN nº. 07/88, e do Artigo 48, § 2º e 3º da Lei nº. 9.394/1996.

MARCIA BEZERRA DE ALMEIDA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº. 015/2012, Seção I, Anexo II, Renovação 02, de 21/05/2012, onde se lê: "Eyerson Paulo Fogolari", leia-se: "Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani".

Portaria nº. 020/2012, Seção I, Anexo I, Permissão 04, de 16/07/2012, onde se lê "Diagnóstico Arqueológico do Projeto CINTURÃO DAS ÁGUAS", leia-se "Diagnóstico Arqueológico (fase I) na Área do Cinturão das Águas do Ceará (CAC), Trecho Jati - Carius - Ceará".

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 98, DE 19 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

12 5068 - OPEN AIR 10 ANOS
D+3 Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 05.320.143/0001-02
Processo: 01400.014873/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 8.136.830,00
Prazo de Captação: 20/07/2012 a 31/12/2012
Realização da 10ª edição do projeto tem por objetivo divulgar o cinema e a cultura nacional, de novembro de 2012 a junho de 2013, nas cidades de Recife, Porto Alegre e Brasília.

12 4999 - FATU - VIII Festival Brasileiro de Filmes de Aventura, Turismo e Sustentabilidade
Aventuras Produções e Edições Educativas Ltda
CNPJ/CPF: 01.287.908/0001-90
Processo: 01400.012899/20-12
SP - Joanópolis
Valor do Apoio R\$: 607.640,00
Prazo de Captação: 20/07/2012 a 31/12/2012
Realização da 8ª edição do festival, com o tema aventura, turismo e sustentabilidade, de agosto a dezembro de 2012.

12 4908 - XI ARARIBÓIA CINE - FESTIVAL DE NITERÓI

Artifício Cinematográfico E Produções Ltda
CNPJ/CPF: 74.165.200/0001-30
Processo: 01400.012748/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 268.100,00
Prazo de Captação: 20/07/2012 a 31/12/2012
Realização da 11ª edição do festival, estruturado em 3 mostras principais: A) Mostra de Curtas/Médias Metragens; B) Mostra Competitiva Digital; C) Mostra Homenagem, de 21 a 26/11/2012.

12 5538 - Mostra Claro de Audiovisual nos Terminais de Ônibus da Grande Vitória
TAJ MAHAL PARTI IPAÇÕES Ltda
CNPJ/CPF: 11.085.844/0001-07
Processo: 01400.015862/20-12
ES - Vitória
Valor do Apoio R\$: 154.450,00
Prazo de Captação: 20/07/2012 a 31/12/2012
Realização de uma mostra informal de vídeo dentro dos terminais de ônibus da Grande Vitória, em dezembro de 2012.

12 5006 - Cine Sorte Brasil
Mercado de Imagens Promoções e Consultoria Ltda.
CNPJ/CPF: 00.586.119/0001-98
Processo: 01400.012909/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 438.819,20
Prazo de Captação: 20/07/2012 a 31/12/2012
Realização de exposições gratuitas da filmografia brasileira, com projeções em praças públicas, em 14 municípios e 5 Distritos do Estado do RJ, de outubro de 2012 a março de 2013.

12 5059 - CARETAS DA BAHIA
VICENTE BULHÕES DA SILVA
CNPJ/CPF: 097.573.505-59
Processo: 01400.014862/20-12
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 71.023,50
Prazo de Captação: 20/07/2012 a 31/12/2012
Produção e exibição de um documentário de 70 minutos, realização de 2 exposições relacionadas ao tema "Caretas da Bahia", através da apresentação de imagens fotográficas e pinturas, em Maragogipe e Salvador/BA.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 415, DE 19 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 576, de 29 de junho de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 2237 - BRASITALIA - 2ª Mostra de Arte e Produtos Ítalo-brasileiros
ASSOCIACAO DE INTERCAMBIO CULTURAL ITALO-BRASILEIRA ANITA E GUISEPPE GARIBALDI
CNPJ/CPF: 03.161.879/0001-41
Processo: 01400.008605/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 693.871,40
Prazo de Captação: 20/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Segunda edição do projeto BRASITALIA, uma mostra de arte e produtos representativos das culturas brasileira e italiana. Com uma programação composta por exposição de artes, apresentações de música instrumental e erudita, apresentação teatral e mostra de produtos artísticos e culturais o projeto busca a celebração cultural entre brasileiros e comunidades italianas no Rio de Janeiro.

ANEXO II

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
11 9202 - MEMORIAL RANDON
INSTITUTO ELISABETHA RANDON
CNPJ/CPF: 05.768.706/0001-11
Processo: 01400.033450/20-11
RS - Caxias do Sul
Valor do Apoio R\$: 8.415.641,92
Prazo de Captação: 20/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Viabilizar a construção do Memorial Randon, como espaço cultural a ser usufruído pela sociedade em geral, notadamente para performances de Música Instrumental, Erudita, Artes Cênicas, Exposição de Artes Visuais e Acervos Históricos, pois o município não possui suficientes espaços culturais para receber espetáculos que necessitem de estrutura adequada para sua concepção. O Memorial terá também espaço para aulas práticas e teóricas visando à formação de Orquestras e Grupos Cênicos

PORTARIA Nº 416, DE 19 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 576, de 29 de junho de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para o qual os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 9696 - VIVADANÇA Festival Internacional - 6a Edição
Baobá Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 05.729.536/0001-66
BA - Salvador
Período de captação: 01/07/2012 a 31/12/2012

PORTARIA Nº 417, DE 19 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 576, de 29 de junho de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 09-2928 - "Amazônia: floresta de homens", publicado na portaria n. 0147/09 de 19/11/2009, publicada no D.O.U. em 20/11/2009, para "Amazônia".

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

Ministério da Defesa**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.952/MD, DE 19 DE JULHO DE 2012**

Dispõe sobre a instituição do Concurso de Monografias sobre Defesa Nacional como atividade regular do Ministério da Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa, Ação Estratégica nº 4 da área de Ensino) e no art. 3º do Decreto nº 7.274, de 25 de agosto de 2010 (Política de Ensino de Defesa), resolve:

Art.1º Instituir o Concurso de Monografias sobre Defesa Nacional (CMDN), como atividade regular bianual do Ministério da Defesa, com os seguintes objetivos:

I - Despertar, nos alunos de graduação, o interesse por temas relacionados com a Defesa Nacional;

II - Ampliar a produção científica sobre temas relacionados à área de Defesa; e

III - Contribuir para a consolidação do pensamento nacional sobre a temática da Defesa.

§ 1º Para a realização de cada Concurso será publicado edital de abertura de inscrições e respectivo regulamento, contendo todas as informações necessárias a sua realização.

§ 2º O primeiro Concurso será realizado no ano de 2013.

Art. 2º Encarregar a Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto (SEPED), por intermédio do Departamento de Pessoal, Ensino e Cooperação (DEPEC), da organização do Concurso, em todas as suas edições.

Parágrafo único Caberá ao Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto, no uso de suas atribuições, nomear a Comissão de Organização e a Comissão Julgadora e divulgar os resultados no Diário Oficial da União.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

**COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
DIVISÃO DE PESSOAL****NOTAS PARA ARQUIVAMENTO (PEM)**

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria da Marinha, com pedido de Arquivamento:

Nº do Processo: 26512/2011
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MAGUARY XXIX / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: PORTO DA EMPRESA PESQUEIRA MAGUARY / DISTRITO ICOARACI, BELEM/PA
Data do Acidente: 17/02/2007
Hora: 15:45
Data Distribuição: 29/11/2011
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: ALINE GONZALES ROCHA

Nº do Processo: 26909/2012
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: NASCER DO SOL / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: 5 MILHAS DA COSTA DA CIDADE DE ILHA COMPRIDA, CANANEIA/SP
Data do Acidente: 03/10/2010
Hora: 03:00
Data Distribuição: 23/03/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 26992/2012
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: EMBARCAÇÃO SEM NOME / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BOTE
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO DA ILHA DE MARAPATÁ, MANAUS/AM

Data do Acidente: 22/03/2011
Hora: 18:40
Data Distribuição: 03/04/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 26996/2012
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MEU FILHOTE / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: LANCHAS
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO DO PORTO DA EMPRESA BERTOLINI, RIO NEGRO/AM
Data do Acidente: 07/08/2011
Hora: 18:00
Data Distribuição: 03/04/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 27056/2012
Acidente / Fato:
ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: EPAN / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: MOTO AQUÁTICA
Bandeira: NACIONAL
Nome: DAY OFF / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: LANCHAS
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PORTO DE CABEDELO/PB
Data do Acidente: 31/12/2011
Hora: 15:45
Data Distribuição: 20/04/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 27103/2012
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SÃO BENEDITO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: RIO ARATICU / PROXIMIDADES DA CIDADE DE OZEIRAS DO PARA/PA
Data do Acidente: 24/12/1999
Hora: 06:00
Data Distribuição: 08/05/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 26977/2012
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ARACELI / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BOTE
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: BAIA PONTA OESTE DA ILHA DO MEL/PR
Data do Acidente: 22/11/2011
Hora: 07:30
Data Distribuição: 03/04/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27008/2012
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: XUXO / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: PESQUEIRO
Bandeira: ESTRANGEIRA
Local do Acidente: ÁREA PRÓXIMA A ILHA DA TRINDADE / ILHA DA TRINDADE
Data do Acidente: 12/12/2011
Hora: 12:00
Data Distribuição: 13/04/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 27011/2012
Acidente / Fato:
EXPLOÇÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: JARI STAR / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: PORTA CONTENTOR

Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DA PONTA DE ITAPUA, ITAPUA/BA
Data do Acidente: 05/09/2011
Hora: 03:55
Data Distribuição: 13/04/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27140/2012
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: LET'S GO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: LANCHAS
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: MARINA BARBIERI, RIO TRAMANDAÍ, IMBE/RS
Data do Acidente: 22/01/2012
Hora: 14:00
Data Distribuição: 16/05/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 26186/2011
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: NOBLE THERALD MARTIN / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: PLATAFORMA
Bandeira: ESTRANGEIRA
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS, CAMPO DE MARLIM LESTE, CAMPO DOS GOYTACAZES/RJ
Data do Acidente: 11/08/2010
Hora: 20:00
Data Distribuição: 16/08/2011
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA
PEM: ALINE GONZALES ROCHA

Nº do Processo: 26840/2012
Acidente / Fato:
ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CORONEL HEITOR / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: EMPURRADOR
Bandeira: Nacional
Nome: LETÍCIA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BALSA
Bandeira: Nacional
Nome: BERTOLINI IV / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: EMPURRADOR
Bandeira: Nacional
Nome: TBL VII / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BALSA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO MATAPI, SANTANA/AP
Data do Acidente: 02/11/2011
Hora: 11:33
Data Distribuição: 20/03/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 26925/2012
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MINI PLATAFORMA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: EQUIPAMENTO
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO DO PORTO DE ITAGUAÍ, ITAGUAÍ/RJ
Data do Acidente: 16/02/2011
Hora: 13:00
Data Distribuição: 27/03/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 26979/2012
Acidente / Fato:
INCÊNDIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MARIA DUDA / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: LANCHAS
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: RIO GUAÍBA, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS
Data do Acidente: 28/10/2011



Hora: 14:25
Data Distribuição: 03/04/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA
PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27023/2012
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: COPACABANAN / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM
Tipo: PORTA CONTENTOR
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO LITORAL NORTE DE ALAGOAS/AL
Data do Acidente: 22/11/2011
Hora: 14:15
Data Distribuição: 13/04/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27069/2012
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: COMPETRO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: LANCHAS
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: RIO PARÁ, PROXIMIDADE DA CIDADE DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA/PA
Data do Acidente: 09/06/2010
Hora: 10:30
Data Distribuição: 20/04/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 27086/2012
Acidente / Fato:
INCÊNDIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MICROMAR / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: LANCHAS
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: CANAL DE ITACURUÇÁ, MANGARATIBA/RJ
Data do Acidente: 18/04/2011
Hora: 08:20
Data Distribuição: 08/05/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27096/2012
Acidente / Fato:
ASSALTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ARCA DA ALIANÇA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: FERRY BOAT
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: RIO PARÁ, ENTRE A ILHA DA JARARACA E JOROCA, MUNICÍPIO DE MUANA/PA
Data do Acidente: 22/07/2011
Hora: 04:40
Data Distribuição: 08/05/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27116/2012
Acidente / Fato:
DESAPARECIMENTO DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: GIANNIS / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: CARGUEIRO
Bandeira: ESTRANGEIRA
Local do Acidente: CAIS DO TERMINAL DA YARA FERTILIZANTES, PORTO DE RIO GRANDE/RS
Data do Acidente: 02/09/2011
Hora: 06:30
Data Distribuição: 08/05/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 27132/2012
Acidente / Fato:
INCÊNDIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: KARRANCAS / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: FLUTUANTE
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: DIQUE Nº 2, CIDADE DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, PROXIMO A USINA HIDRELÉTRICA DE XINGO/SE
Data do Acidente: 08/01/2012
Hora: 18:30

Data Distribuição: 16/05/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 26727/2012
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ARTHUR VIRGÍLIO FILHO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: LAGOA DA FRANCESA, PARINTIS/AM
Data do Acidente: 23/07/2011
Hora: 19:00
Data Distribuição: 06/03/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27075/2012
Acidente / Fato:
ALAGAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: AMIGO DO MAR I / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: PRAIA DA ENSEADA, SÃO FRANCISCO DO SUL/SC
Data do Acidente: 01/01/2012
Hora: 11:20
Data Distribuição: 20/04/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 26520/2011
Acidente / Fato:
ENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MARUJO AMIGO 10 / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: LANCHAS
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO DA ILHA DO BOI, GUARATUBA/PR
Data do Acidente: 07/03/2011
Hora: 20:00
Data Distribuição: 29/11/2011
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: ALINE GONZALES ROCHA

Nº do Processo: 27007/2012
Acidente / Fato:
ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CAMPOS CHALLENGER / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: SUPRIDOR
Bandeira: NACIONAL
Nome: PETROBRAS VII / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: PLATAFORMA MÓVEL
Bandeira: ESTRANGEIRA
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS, CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
Data do Acidente: 08/10/2011
Hora: 02:25
Data Distribuição: 13/04/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27038/2012
Acidente / Fato:
QUEDA DE CARGA E/OU EQUIPAMENTO NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: FANTASY STAR / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: CARGUEIRO
Bandeira: ESTRANGEIRA
Local do Acidente: PIER Nº 103 DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC
Data do Acidente: 16/11/2011
Hora: 15:00
Data Distribuição: 13/04/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27061/2012
Acidente / Fato:
ÁGUA ABERTA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: TAÇA DE PRATA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: EMPURRADOR
Bandeira: NACIONAL
Nome: LB II / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: NACIONAL
Nome: MAJONAVE IV / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: Balsa
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: FURO DO CAPIM, BAÍA DE MARAJÓ/PA
Data do Acidente: 07/08/2010
Hora: 02:00
Data Distribuição: 20/04/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27097/2012
Acidente / Fato:
COLISÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: BARCARENÁ PA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: FURO DO NAZÁRIO/PA
Data do Acidente: 27/10/2010
Hora: 08:30
Data Distribuição: 08/05/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27135/2012
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CIDADE / EMBARCAÇÃO
Tipo: BARCO
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: PORTO DE SÃO BENEDITO, BELÉM/PA
Data do Acidente: 08/10/2010
Hora: 06:30
Data Distribuição: 16/05/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 19 de julho de 2012.

SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.731ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 17 DE JULHO DE 2012 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exm^{as} Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO CEZAR BOKEL, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

24.418/2009, 24.677/2010, 24.965/2010, 26.035/2011, 26.062/2011 e 26.089/2011 do Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 24.438/2009 e 25.342/2010 do Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel e 23.705/2008, 24.163/2009 e 25.578/2011 do Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 26.741/2012 - Fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e um de seus ocupantes, ocorrido no lago do Castanhal, município de Boa Vista do Ramos, Amazonas, em 07 de agosto de 2011.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Manoel de Souza Filho (Proprietário/Condutor).

Nº 26.826/2012 - Fato da navegação envolvendo a escuna "CIGANA DO MAR", ocorrido nas proximidades da Ponta da Cidade, baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 01 de outubro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Flávio Pereira dos Santos (Mestre) e Marcos Guimarães Pereira (Armador).

JULGAMENTO

Nº 24.364/2009 - Fato da navegação envolvendo o NM "ST. PAUL", de bandeira liberiana, quando atracado ao terminal da T-Grãos Cargo Terminal de Granéis S/A, no porto de Santos, São Paulo, em 21 de junho de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Clayton Muniz Costa (Gerente Operacional do Terminal de Granéis), Adv. Dr. Fabio Santos Jorge (OAB/SP 190.203), Roman Verkhoglyad Vladimirovych (Segundo Oficial de Náutica), Adv. Dr. Nilo Dias de Carvalho Filho (OAB/SP 69.555). Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como caso de origem fortuita, arquivando-se os autos e exculpando os representados Clayton Muniz Costa (Gerente Operacional do Terminal de Granéis) e Roman Verkhoglyad Vladimirovych (Segundo Oficial de Náutica).

Nº 25.114/2010 - Acidente da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, ocorrido no lago Guaíba, município de Barra do Ribeiro, Rio Grande do Sul, em 05 de outubro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Gilmar Gonzaga Rodrigues (Proprietário/Condutor), Adv. Dr. Renato Braga Vinhas (DPU/RS). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência do representado, GILMAR GONZAGA RODRIGUES, condenando-o à pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e custas, de acordo com o art. 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54.

Nº 25.334/2010 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "BERTOLINI LXXIV" com a balsa "BERTOLINI CLXI" e o BM "SILVA LOPES I", ocorrido no rio Negro, nas proximidades da ilha de Marapatá, Manaus, Amazonas, em 12 de julho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Pedro Marcos Marinho (Comandante), Adv. Dr. Daniel Paschoa Mendonça (OAB/RJ 111.117), Transportes Bertolini Ltda., Adv. Drª. Dalva Aparecida Pedroso Paschoa (OAB/RJ 32.636). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (abalroamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causas não precisamente apuradas, deixando de apontar responsáveis por tal motivo e arquivando-se os autos.

Nº 25.449/2010 - Acidente da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, ocorrido na foz do rio Sergipe, Aracaju, Sergipe, em 30 de abril de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Fábio Andrade Ferreira (Condutor) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imperícia do condutor FÁBIO ANDRADE FERREIRA, condenando-o à pena de repressão e ao pagamento das custas processuais, com base no art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL

Nº 25.618/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "RIO TAPAJÓS I" e um passageiro, ocorrido no rio Tapajós, nas proximidades da comunidade de Pindobal, município de Belterra, Pará, em 10 de setembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação tipificado no art. 15, alínea "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de infortúnio da própria vítima fatal, acolhendo a promoção da PEM.

Nº 25.911/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "KL BREVIKFJORD", de bandeira cipriota, quando atracado ao cais do armazém 12 da Companhia Docas do Pará, no porto de Belém, Pará, em 01 de janeiro 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação tipificado no art. 15, alínea "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de ação delituosa praticada por pessoas não identificadas, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.225/2011 - Fato da navegação envolvendo um barco a motor não identificado e uma passageira, ocorrido nas proximidades da ilha Tucandeua, Vizeu, Pará, em 13 de fevereiro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação tipificado no art. 15, alínea "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do proprietário da embarcação, mas que não pôde ser identificado, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Mônica de Jesus Assumpção.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 14h50min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 17 de julho de 2012.

LUIZ AUGUSTO CORREIA

Vice-Almirante (RM1)

Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS

Secretário

Ministério da Educação

COLÉGIO PEDRO II

PORTARIA Nº 1.273, DE 19 DE JULHO DE 2012

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DO COLÉGIO PEDRO II, no uso de suas atribuições legais ex vi do disposto no artigo 22 do Regimento Interno, baixado pela Portaria nº 503/MEC, de 28 de setembro de 1987, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado, destinado ao cadastramento de Professores, de acordo com a Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, com redação dada pelas Leis nº 9.849, de 26 de outubro de 1999 e nº 10.667, de 14 de maio de 2003, nas disciplinas abaixo discriminadas, na forma do Edital nº 6 de 25 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 1º de junho de 2012.

BIOLOGIA

Classificação	Número de Inscrição	Nome do Candidato	Total de Pontos
1	BIO.006.0011/12	MARÍLIA GUEDES LIMA	251.00
2	BIO.006.0154/12	CAMILA MARRA DE ALMEIDA	209.00
3	BIO.006.0029/12	ROSA HELENA ARRAS RODRIGUEZ ARRAS LOPEZ	208.00
4	BIO.006.0114/12	MARCOS VINICIUS SANTOS DA COSTA	203.00
5	BIO.006.0093/12	ERICA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE DELL ASEM	203.00
6	BIO.006.0141/12	ANA LUCIA CAROLINA MILLER	196.00
7	BIO.006.0165/12	ROSANA HELENA VICENTE PEREIRA	191.00
8	BIO.006.0088/12	ANA CLAUDIA SIMOES BATISTA DE OLIVEIRA	190.00
9	BIO.006.0151/12	PEDRO SOUZA MOREIRA DA SILVA	190.00
10	BIO.006.0023/12	NATALIA COLLARES DE MOURA	188.00
11	BIO.006.0160/12	MONIQUE SILVA COSTA	186.00
12	BIO.006.0126/12	GABRIELE DE ALMEIDA LIAÑO	185.00
13	BIO.006.0136/12	LETÍCIA LOSS DE OLIVEIRA	181.00
14	BIO.006.0086/12	AMANDA SANTOS FRANCO DA SILVA	180.00
15	BIO.006.0101/12	LORENNIA FREITAS NUNES	179.00
16	BIO.006.0053/12	NATHÁLIA CARINA DOS SANTOS SILVA	173.00
17	BIO.006.0096/12	ANA CAROLINA DA SILVA CUNHA	171.00
18	BIO.006.0145/12	EMILIANA GLORIA MOREIRA DA CUNHA	169.00
19	BIO.006.0055/12	IZABELLA BEZERRA COUTINHO	168.00

CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO

Classificação	Número de Inscrição	Nome do Candidato	Total de Pontos
1	CCO.006.0004/12	HERALDO PIMENTA BORGES FILHO	300.00

DESENHO

Classificação	Número de Inscrição	Nome do Candidato	Total de Pontos
1	DES.006.0010/12	DIANA FONSECA DE SOUZA DE SENA	239.00
2	DES.006.0007/12	PATRICIA CISTINA CARDOSO GENEROSO	205.00
3	DES.006.0002/12	FERNANDA DOS SANTOS GOMES	203.00
4	DES.006.0003/12	ISABEL BARROS FIAUX DOS SANTOS	177.00
5	DES.006.0009/12	BARBRA CANDICE SOUTHERN	177.00
6	DES.006.0001/12	CRISTINA JARDIM BATISTA	155.00

EDUCAÇÃO FÍSICA

Classificação	Número de Inscrição	Nome do Candidato	Total de Pontos
1	EFL.006.0086/12	LÍCIA CLÁUDIA DE SOUZA RODRIGUES	253.00
2	EFL.006.0071/12	WASHINGTON ADOLFO BATISTA	218.00
3	EFL.006.0001/12	BRUNO JOSÉ VIEIRA CELESTINO NASCIMENTO	215.00
4	EFL.006.0107/12	MARCELO MELAMED IZAR	212.00
5	EFL.006.0019/12	LEANDRO DA SILVA GASPAR	212.00
6	EFL.006.0078/12	VANIA MOURA BIZONI	210.00
7	EFL.006.0029/12	BRUNO RODRIGUES DIAS	207.00
8	EFL.006.0085/12	PATRICIA CARDOSO DE SIQUEIRA	206.00
9	EFL.006.0010/12	RENATA VIEIRA MONTEIRO	205.00
10	EFL.006.0118/12	LIDIANE PICOLLI LIMA	202.00
11	EFL.006.0068/12	TATIANA ROSA DE FREITAS	199.00
12	EFL.006.0074/12	MANUELLA LOPARDI STEIGLEDER	198.00
13	EFL.006.0122/12	LUCIANA CRUZ BONI	196.00
14	EFL.006.0051/12	LUZIA CRISTINA CARLOS DE OLIVEIRA	185.00
15	EFL.006.0127/12	MARCUS VINICIUS DA SILVA NUNES	184.00
16	EFL.006.0035/12	PRISCILLA CHRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA	182.00

17	EFL.006.0115/12	RUI PILON BATISTA DE JESUS	176.00
18	EFL.006.0030/12	THAÍSE SILVA RAMOS	173.00
19	EFL.006.0020/12	AILTON SOUZA DA SILVA JUNIOR	173.00
20	EFL.006.0113/12	SAMANTTA DOS SANTOS TROMBINI	172.00
21	EFL.006.0004/12	PABLO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS	170.00
22	EFL.006.0008/12	THALITA MALAFAIA FARIA DOS SANTOS	170.00
23	EFL.006.0087/12	FELLIPE LEMOS DE PAULA BARROS	169.00
24	EFL.006.0052/12	TARSO MONTEIRO LAGO	164.00
25	EFL.006.0011/12	ROBERTA REIS VALLE SILVA	163.00
26	EFL.006.0120/12	RODRIGO BEZERRA BRAZ	162.00

EDUCAÇÃO INFANTIL

Classificação	Número de Inscrição	Nome do Candidato	Total de Pontos
1	EDI.006.0111/12	FLAVIA MARINA OLIVEIRA MAIA	202.00
2	EDI.006.0029/12	SUELI DA SILVA ARAUJO	202.00
3	EDI.006.0014/12	GEIZA MAIA COSTA PINHO	196.00
4	EDI.006.0133/12	FERNANDA SIVIERI BATISTA MOREIRA	194.00
5	EDI.006.0049/12	GEANE CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA	192.00
6	EDI.006.0132/12	MARIANA STEPHANO BARBOSA NEPOMUCENO	191.00
7	EDI.006.0050/12	RODRIGO RUAN MERAT MORENO	190.00
8	EDI.006.0062/12	CAROLINA SILVA GOMES DE SOUSA	188.00
9	EDI.006.0117/12	CLARISSA REGO PACHECO	188.00
10	EDI.006.0002/12	ANA LUCIA LEAL DIAS DOS SANTOS	188.00
11	EDI.006.0137/12	LUCIANA HALLAK PAULO	186.00
12	EDI.006.0017/12	LUCIANA DE SANTANA SANTOS	185.00
13	EDI.006.0105/12	LETÍCIA SANTOS DA CRUZ	182.00
14	EDI.006.0083/12	PATRICIA DO NASCIMENTO CAMPOS	179.00
15	EDI.006.0108/12	RAQUEL MONTEIRO ALBERTO MORAES	175.00
16	EDI.006.0042/12	DENISE CASTRO NUNES	170.00
17	EDI.006.0055/12	KARIN CRISTINA SANTOS DE ALBUQUERQUE BRAZ	167.00
18	EDI.006.0140/12	CLARISSA TEIXEIRA LOPES	165.00
19	EDI.006.0034/12	PAULA D'ALMEIDA ADRIANO DE OLIVEIRA FREIRE	156.00
20	EDI.006.0136/12	ANGELICA AMARAL RIBEIRO ROMÃO	155.00
21	EDI.006.0120/12	LUANA ALVES PEREIRA MARTINS MENDES	155.00
22	EDI.006.0020/12	NATÁLIA RÉ CARDOSO GUERRA	150.00
23	EDI.006.0031/12	ANA CAROLINA GRANGEIA CARDOSO	150.00

EDUCAÇÃO MUSICAL

Classificação	Número de Inscrição	Nome do Candidato	Total de Pontos
1	EMU.006.0014/12	RODRIGO RUSSANO	210.00
2	EMU.006.0006/12	RAFAEL SOARES BEZERRA	188.00
3	EMU.006.0016/12	THIAGO FERREIRA DE AQUINO	185.00
4	EMU.006.0029/12	RENATO ANTONIO FERREIRA SIMÕES	175.00
5	EMU.006.0023/12	NAYANA TORRES PEREIRA	172.00
6	EMU.006.0024/12	ALLAN VINICIUS DE OLIVEIRA	157.00
7	EMU.006.0019/12	ADILEANE DE ALMEIDA CARVALHO BATISTA	151.00

FÍSICA

Classificação	Número de Inscrição	Nome do Candidato	Total de Pontos
1	FIS.006.0007/12	DANIEL FERNANDES MENDES DA SILVA	229.00
2	FIS.006.0004/12	DAVID FERREIRA PORTES	188.00
3	FIS.006.0023/12	JOÃO VASCONCELLOS NETO	184.00
4	FIS.006.0014/12	MONICA SAYURI KITAGAWA	176.00
5	FIS.006.0022/12	JORDETTE CRYSTINNE LUNZ FANDI	175.00
6	FIS.006.0031/12	ANDERSON THADEU MORAES DOS SANTOS	173.00
7	FIS.006.0027/12	PAULO HENRIQUE DE SOUSA SILVA	173.00
8	FIS.006.0012/12	PAULA SELVATICE PEREIRA	165.00
9	FIS.006.0028/12	PATRICIA SOARES DE SOUZA	160.00

FRANCÊS

Classificação	Número de Inscrição	Nome do Candidato	Total de Pontos
1	FRA.006.0007/12	DAYSE RODRIGUES CAMPOS	188.00
2	FRA.006.0009/12	CRISTIANE NASCIMENTO SANTOS	185.00
3	FRA.006.0001/12	MARGARETH RODRIGUES MARTINS PACHECO	176.00
4	FRA.006.0021/12	KELLY VIRGINIA MARTINS	175.00
5	FRA.006.0003/12	HELOISA MAZZA COSSI	171.00



6	FRA.006.0015/12	CAMILLA MARQUES FERREIRA BRANCO	169.00
7	FRA.006.0014/12	JULIANA PERNER PEREIRA	168.00
8	FRA.006.0005/12	FLAVIA DE ANDRADE DU- RÃO	167.00
9	FRA.006.0006/12	VANESSA DE OLIVEIRA GO- MES LAGA	165.00

GEOGRAFIA

Classificação	Número de Inscrição	Nome do Candidato	Total de Pontos
1	GEO.006.0026/12	ADORACION SOARES OTERO	244.00
2	GEO.006.0012/12	GISELE LOPES GUERRA GAS- PAR	223.00
3	GEO.006.0057/12	SHIRLEY CRISTINA DE BAR- ROS	219.00
4	GEO.006.0017/12	DANEE ELDOCHY GOMES SOARES	204.00
5	GEO.006.0065/12	ELIANE MELARA	198.00
6	GEO.006.0046/12	LARISSA BENKENDORF DE OLIVEIRA	195.00
7	GEO.006.0029/12	RODRIGO SAMPAIO DE SOU- ZA	190.00
8	GEO.006.0064/12	MARCELE RIBEIRO	190.00
9	GEO.006.0078/12	ROMULO DE OLIVEIRA COS- TA	179.00
10	GEO.006.0033/12	JOÃO RODRIGO MAGALHÃES VAZ	177.00
11	GEO.006.0039/12	AGNI HÉVEA DOS SANTOS	173.00
12	GEO.006.0048/12	VIVIANE DE OLIVEIRA LA- VANDEIRA	171.00
13	GEO.006.0066/12	ARTHUR PEREIRA SANTOS	170.00
14	GEO.006.0070/12	CÁTIA REGINA DE SOUZA BARBOSA TAVARES	169.00
15	GEO.006.0034/12	TATIANA FERREIRA VAZ	165.00
16	GEO.006.0069/12	ALINE RICCONI DE MELOS	165.00
17	GEO.006.0003/12	LEONARDO ALVES MARTINS	160.00

HISTÓRIA

Classificação	Número de Inscrição	Nome do Candidato	Total de Pontos
1	HIS.006.0065/12	RODRIGO CESAR DA SILVA MAGALHÃES	231.00
2	HIS.006.0166/12	ROSSANA AGOSTINHO NU- NES	214.00
3	HIS.006.0120/12	RAQUEL PAZ DOS SANTOS	212.00
4	HIS.006.0042/12	RODRIGO DE MOURA E CU- NHA	211.00
5	HIS.006.0017/12	AMÁLIA CRISTINA DIAS DA ROCHA BEZERRA	194.00
6	HIS.006.0232/12	MARCO VINÍCIUS MOREIRA LAMARÃO	188.00
7	HIS.006.0025/12	JOÃO HENRIQUE FERREIRA DE CASTRO	186.00
8	HIS.006.0198/12	CRISTIANE MARIA MARCE- LO	183.00
9	HIS.006.0150/12	CARLUS AUGUSTUS JOU- RAND CORREIA	181.00
10	HIS.006.0029/12	PEDRO DE MORAES TROVÃO REIS	180.00
11	HIS.006.0211/12	JANA MARTINS LEAL	179.00
12	HIS.006.0138/12	ALESSANDRO VENTURA DA SILVA	179.00
13	HIS.006.0139/12	VINICIUS MIRANDA CARDOS- O	178.00
14	HIS.006.0061/12	EDUARDO PIRES NUNES DA SILVA	170.00
15	HIS.006.0193/12	RAMONA HALLEY ROSÁRIO DE SOUZA	169.00
16	HIS.006.0152/12	CLÁUDIA MARIA DE FARIAS	168.00
17	HIS.006.0018/12	LUANA MAYER DE SOUZA	160.00
18	HIS.006.0085/12	LUCAS CABRAL CARDOSO	159.00

19	HIS.006.0129/12	PABLO RODRIGUES MAR- QUES	158.00
20	HIS.006.0178/12	CARLA SILVA DO NASCI- MENTO	156.00
21	HIS.006.0169/12	LÍVIA MOURA CARDOSO BASTOS DE FARIAS	155.00

INFORMÁTICA EDUCATIVA

Classificação	Número de Inscrição	Nome do Candidato	Total de Pontos
1	IED.006.0008/12	ROSANA LODI LOURENÇO	160.00

INGLÊS

Classificação	Número de Inscrição	Nome do Candidato	Total de Pontos
1	ING.006.0024/12	ELIZABETH MOREIRA SILVA	245.00
2	ING.006.0008/12	RENATA SANTOS BARBOSA	225.00
3	ING.006.0018/12	VIVIANE CARLOS DE OLI- VEIRA TAVARES CAMPOS	223.00
4	ING.006.0039/12	MARISSOL RODRIGUES MEN- DONÇA DA FONSECA	220.00
5	ING.006.0019/12	DANIELA SILVA DE FREITAS	220.00
6	ING.006.0005/12	MANOELA MARINS DA SIL- VA GOMES	219.00
7	ING.006.0013/12	ANA CAROLINA PINTO DAN- TAS DE SOUZA REGO	213.00
8	ING.006.0049/12	JULIA DOS SANTOS MORAES	211.00
9	ING.006.0017/12	BRUNA GOULART DE ALEN- CAR	206.00
10	ING.006.0040/12	LUCIANA LOPES RANGEL MADUREIRA	185.00
11	ING.006.0043/12	ANDRÉA HOUARA LORDEL- LO LIMA	178.00
12	ING.006.0015/12	JULIANA CUNHA MENEZES	168.00

MATEMÁTICA

Classificação	Número de Inscrição	Nome do Candidato	Total de Pontos
1	MAT.006.0014/12	FABIO HENRIQUE TEIXEIRA DE SOUZA	264.00
2	MAT.006.0024/12	FERNANDA COTRIM CATAL- DO	237.00
3	MAT.006.0044/12	ANDRÉ LUIS DOS SANTOS MENEZES	234.00
4	MAT.006.0019/12	MILJENKO ZUROVAC	205.00
5	MAT.006.0028/12	LILIANA MANUELA GASPÁR CERVEIRA DA COSTA	202.00
6	MAT.006.0016/12	CLAUDIO D ALESSANDRO SALVADO	196.00
7	MAT.006.0061/12	DIEGO CARROZZINO AMA- RAL CORDEIRO	195.00
8	MAT.006.0065/12	ANA PAULA MARINS DA SIL- VA	190.00
9	MAT.006.0020/12	LUZICREIA DE ALMEIDA COSTA	185.00
10	MAT.006.0021/12	JOSÉ RANGEL ALCANTARA ALVES	182.00
11	MAT.006.0034/12	LUIZ FELIPE ANDRÉ FONTES	180.00
12	MAT.006.0005/12	ROSANE DESTRI RANGEL AFFONSO	180.00
13	MAT.006.0054/12	DANIEL DE OLIVEIRA LIMA	179.00
14	MAT.006.0040/12	ALCIDES COELHO BORGES NETO	175.00
15	MAT.006.0056/12	LUANA STEFANIE SALIN DE ALCANTARA	171.00
16	MAT.006.0013/12	NELSON ROMULO WAROL LEAL	163.00
17	MAT.006.0041/12	RAYANNE COELHO BORGES CORREIA	162.00
18	MAT.006.0012/12	VIVIANE LOPES RODRIGUES	160.00

QUÍMICA

Classificação	Número de Inscrição	Nome do Candidato	Total de Pontos
1	QUI.006.0002/12	ÉDER BARROS DE ALMEIDA	253.00
2	QUI.006.0001/12	JOVANE GAIO	212.00
3	QUI.006.0046/12	RODRIGO VASCONCELOS MACHADO DE MELLO	193.00
4	QUI.006.0008/12	CRISTIANE NUNES DA COS- TA	173.00

SOCIOLOGIA

Classificação	Número de Inscrição	Nome do Candidato	Total de Pontos
1	SOC.006.0014/12	ERNESTO ARANHA ANDRA- DE	249.00
2	SOC.006.0064/12	PEDRO GUILHERME MASCA- RENNHAS FREIRE	233.00
3	SOC.006.0069/12	ALEXANDRE LEITE SOUZA FARIAS	212.00
4	SOC.006.0024/12	FERNANDA CAMPOS JUN- QUEIRA	211.00
5	SOC.006.0020/12	TÁDZIO PETERS COELHO	210.00
6	SOC.006.0008/12	ELIS DE ANDRADE VIEIRA	203.00
7	SOC.006.0068/12	PEDRO FARIA CAZES	200.00
8	SOC.006.0032/12	CARLOS DOUGLAS MARTINS PINHEIRO FILHO	197.00
9	SOC.006.0040/12	RAQUEL BRUM FERNANDES	191.00
10	SOC.006.0054/12	ALBERTO ALVADIA FILHO	188.00
11	SOC.006.0035/12	DANIELA TRANCHES DE ME- LO	186.00
12	SOC.006.0009/12	CLAUDIO ARAUJO DE SOU- ZA E SILVA	181.00
13	SOC.006.0001/12	VINÍCIUS CARVALHO LIMA	180.00
14	SOC.006.0005/12	TATIANA GUIMARAES SAR- DINHA PEREIRA	178.00
15	SOC.006.0021/12	ISABELLE MOREIRA GOMES GURGEL	175.00
16	SOC.006.0039/12	ALLAN RICHARD CARDOSO RODRIGUES	174.00
17	SOC.006.0070/12	JANINE TARGINO DA SILVA	171.00
18	SOC.006.0062/12	CLAUDIO CESAR BATISTA VITENA	165.00

MARIA HELENA SOARES SAMPAIO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 736, DE 18 DE JULHO DE 2012

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe conferem a Portaria MEC Nº 1.370, de 07.12.2010, resolve:

PRORROGAR, por 01 (um) ano, a contar de 26 de julho de 2012, o prazo de validade do Concurso Público para provimento de vagas em cargos de Técnico-Administrativos em Educação, na forma do Edital nº. 013, de 21 de outubro de 2010, publicado no DOU de 26 de outubro de 2010, Seção 3, página 50, HOMOLOGADO por meio do Edital nº. 16, de 25 de julho de 2011, publicado no DOU de 26 de julho de 2011, Seção 3, página 43.

JOÃO MARTINS DIAS

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 125, DE 19 DE JULHO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As renovações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS

ANEXO
(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	200815112	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL	BR 040 - KM 16, S/N, LUZIÂNIA, LUZIÂNIA/GO
2.	201102392	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE VENDA NOVA DO IMIGRANTE	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SEculo XXI LTDA.	AVENIDA ÂNGELO ALTOÉ, 888, SANTA CRUZ, VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES
3.	200812076	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	315 (trezentas e quinze)	FACULDADE ALVES FARIA	CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA LTDA.	AVENIDA PERIMETRAL NORTE, 4.129, VILA JOÃO VAZ, GOIÂNIA/GO
4.	200809850	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	115 (cento e quinze)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA RECIFE, 4390, PARQUE 10 DE NOVEMBRO, MANAUS/AM
5.	200803422	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE TIRADENTES	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S/S LTDA	AVENIDA MURILO DANTAS, 300, FAROLÂNDIA, ARACAJU/SE
6.	200907116	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE DO CEUMA - UNICEUMA	CEUMA-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR	AV. EDSON BRANDÃO, S/N, ANIL, SÃO LUÍS/MA
7.	201102503	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE PITÁGORAS DE BETIM	PITÁGORAS - SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AV. JUSCELINO KUBITSCHEK, 229, CENTRO, BETIM/MG



8.	200912197	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO CAETANO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA CONCEIÇÃO, 321, SANTO ANTÔNIO, SÃO CAETANO DO SUL/SP
9.	200906288	PEDAGOGIA (Licenciatura)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA CARLOS CONSONI, 10, JARDIM CANADA, RIBEIRÃO PRETO/SP
10.	200811404	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	360 (trezentas e sessenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS ESUDA	ASSOCIAÇÃO RECIFENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA	RUA ALMEIDA CUNHA, 100, SANTO AMARO, RECIFE/PE
11.	200805243	LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE NILTON LINS	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS	AV. PROF. NILTON LINS, 3259, PARQUE DAS LARANJEIRAS, 3259, PARQUE LARANJEIRAS, MANAUS/AM
12.	200905981	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	SGAS QUADRA, 913, CONJUNTO H, CONJ. B BLOCO 3, ASA SUL, BRASÍLIA/DF
13.	200806890	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE JANDAIA DO SUL	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JANDAIA DO SUL	RUA DR. JOÃO MAXIMIANO, 426, TÉRREO, CENTRO, JANDAIA DO SUL/PR
14.	200911743	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE GUARULHOS	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	AV.ANTON PHILIPS, 01, VILA HERMÍNIA, GUARULHOS/SP
15.	200911649	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADES INTEGRADAS ASMEC	UNISEPE UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA	AVENIDA PROF. DR. ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO, 100, JARDIM DOS IPÊS, OURO FINO/MG
16.	200815479	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE FAE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHÔR BOM JESUS	RUA PAULINO SIQUEIRA CORTES, 1.450, CENTRO, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
17.	200911501	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO VICENTE	FORTEC ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA	AVENIDA PRESIDENTE WILSON, 1013, GONZAGUINHA, SÃO VICENTE/SP
18.	201100538	PSICOLOGIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	RODOVIA BR 497- KM 12 - SAÍDA PARA MG, S/N, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, CENTRO, PARANAÍBA/MS
19.	200902536	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DE BOTUCATU	UNIFAC ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE BOTUCATU	AVENIDA LEONARDO VILLAS BOAS, 351, VILA NOVA BOTUCATU, BOTUCATU/SP
20.	201012300	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE PIAUIENSE	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR PIAUIENSE LTDA	AVENIDA JOQUEI CLUBE, 710, JOQUEI CLUBE, TERESINA/PI
21.	200905931	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RODOVIA BR 153, KM 503, QD 25, FAZENDA BOTAFOGO, GOIÂNIA/GO
22.	200712385	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	360 (trezentas e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES	RUA MARUMBY, 283, CAMPO COMPRIDO, CURITIBA/PR
23.	200814231	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADES INTEGRADAS DE BOTUCATU	UNIFAC ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE BOTUCATU	AVENIDA LEONARDO VILLAS BOAS, 351, VILA NOVA BOTUCATU, BOTUCATU/SP
24.	201101666	DESIGN (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	BR 285, KM 335, S/Nº, BLOCO B, SALA 203., S/Nº, OURO PRETO, CARAZINHO/RS
25.	20078745	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG	RUA GABRIEL MONTEIRO DA SILVA, 700, CENTRO, ALFENAS/MG
26.	200809304	GASTRONOMIA (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC	AVENIDA FREI ORESTE GIRARDI, 3549, CAPIVARI, CAMPOS DO JORDÃO/SP
27.	200905656	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	600 (seiscentas)	FACULDADE MONTES BELOS	CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA	AVENIDA HERMÓGENES COELHO, 340, SETOR UNIVERSITÁRIO, SÃO LUÍS DE MONTES BELOS/GO
28.	200907754	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO DO PARANÁ	UB - UCP EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, S/N, CANTU, PITANGA/PR
29.	200911235	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.	AV. FRANCISCO RODRIGUES FILHO, 1233, MOGILAR, MOGI DAS CRUZES/SP
30.	201100532	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA	SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	RUA IPIRANGA, 3460, JARDIM ALTO RIO PRETO, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
31.	200814712	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	210 (duzentas e dez)	UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ	RUA ISABEL SCHIMDT, 349, SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP
32.	201101549	FÍSICA (Licenciatura)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	RUA AUGUSTO CORREA, 01, GUAMÁ, BELÉM/PA
33.	200814581	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESPÍRITO SANTO	UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA GILDASIO AMADO	AVENIDA TALMA RODRIGUES RIBEIRO, 41, PORTAL DE JACARAÍPE, SERRA/ES
34.	200911271	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DE JACAREPAGUA	ASSOCIAÇÃO JACAREPAGUA DE ENSINO SUPERIOR	LADEIRA DA FREGUESIA, 196, JACAREPAGUA, RIO DE JANEIRO/RJ
35.	200814783	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E NEGÓCIOS CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE	ESCOLA JOÃO XXIII S/S LTDA	AV. PENHA DE FRANÇA, 35, PENHA, SÃO PAULO/SP
36.	201014796	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO ESPERANÇA DE ENSINO SUPERIOR	FUNDAÇÃO ESPERANÇA	RUA COARACY NUNES, 3315, CAIXA POSTAL 222, CARANAZAL, SANTARÉM/PA
37.	201100909	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	63 (sessenta e três)	INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS	UNIÃO EDUCACIONAL DE BRASÍLIA	SGAS - AVENIDA W5 SUL, QUADRA 910, 32, BLOCO D, ASA SUL, BRASÍLIA/DF
38.	201014698	DESIGN (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CIDADE DO SALVADOR	INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA	PRAÇA DA INGLATERRA, 02, ED. NOBRE, COMÉRCIO, SALVADOR/BA
39.	200913134	PRODUÇÃO PUBLICITÁRIA (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE	SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA	RUA PROFESSOR PEDREIRA DE FREITAS, 401/415, TATUAPE, SÃO PAULO/SP
40.	201101632	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPINAS	IBCT - INSTITUTO BANDEIRANTES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	RUA LUIZ OTÁVIO, 1.281, TAQUARAL, CAMPINAS/SP
41.	200811517	PEDAGOGIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA	SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	RUA IPIRANGA, 3460, JARDIM ALTO RIO PRETO, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
42.	201100475	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADES UNIFICADAS DOCTUM DE IJUNA	INSTITUTO DOCTUM DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA	RUA PROFESSORA TERPINA LACERDA, S/N, QUILOMBO, IJUNA/ES
43.	200902181	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	50 (cinquenta)	FACULDADES INTEGRADAS DE CATAGUASES	FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS	RUA ROMUALDO MENEZES, 701, MENEZES, CATAGUASES/MG
44.	201101596	MARKETING (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE SANTA BARBARA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, 1450, 2º DISTRITO INDUSTRIAL, SANTA BARBARA D'OESTE/SP
45.	201102853	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA COMENDADOR ENZO FERRARI, 280, JARDIM SWIFT, CAMPINAS/SP
46.	200813436	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JALES	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES	AVENIDA FRANCISCO JALLES, 1851, CENTRO, JALES/SP
47.	200906541	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	96 (noventa e seis)	UNIVERSIDADE PARANAENSE	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA	RUA CARLOS GOMES, 558, CENTRO, GUAIÁRA/PR
48.	200814782	MARKETING (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE	SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA	AV. SÃO MIGUEL, 4335, PONTE RASA, SÃO PAULO/SP
49.	200805306	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADES CASTELO BRANCO	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO	AVENIDA BRASIL, 1303, MARIA DAS GRAÇAS, COLATINA/ES
50.	201101694	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE TIRADENTES	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S/S LTDA	AVENIDA MURILO DANTAS, 300, FAROLÂNDIA, ARACAJU/SE



PORTARIA Nº 126, DE 19 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Decreto no 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto n 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e considerando o disposto na Portaria Normativa no 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e o Parecer CNE/CES nº 386/2011, homologado em 22 de março de 2012, conforme consta do Processo e-MEC nº 200901475, do Ministério da Educação, resolve:

Art.1º Fica autorizado o curso de Direito, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Teresina, na Avenida João XXIII, nº 4.500, bairro São Cristóvão, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantida pelo Centro de Educação Tecnológica de Teresina - CET - Francisco Alves de Araújo Ltda., com sede no município de Teresina, no estado do Piauí.

Art. 2º Tornar sem efeito os termos da Portaria da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior nº 84, de 08 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 09 de junho de 2011, seção 1, página 81.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 127, DE 19 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do registro e-MEC nº 200904420, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins exclusivos de expedição e registro de diplomas dos alunos ingressantes até o primeiro semestre de 2010, o Curso de Física (Licenciatura), com 40 (quarenta) vagas totais anuais, ministrado pela Universidade Federal do Pará, na Av. Marechal Rondon, s/n - Caranazal, no Município de Santarém, Estado do Pará, mantida pela Universidade Federal do Pará, com sede no Município de Belém, Estado do Pará.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Encerra-se a oferta do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 128, DE 19 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Decreto Nº 7.690, de 02 de março de 2012, e tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 06, de 08 de julho de 2011, o Decreto 5.773, de 09 de maio de 2006 e suas alterações, e a Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, resolve:

Art.1º Fica aprovada, na forma de aditamento aos atos de credenciamento, a mudança de endereço, dos seguintes cursos da Faculdade de Economia e Finanças IBMEC, conforme anexo.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Processo e-MEC	Código/Curso	EndereçoIatual (logradouro, cidade, estado e CEP)	NovoUendereço (logradouro,Ucidade, estado e CEP)
201116523	1133600/Administração	Avenida Ministro Ivan Lins 304, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 22.640-100	Avenida Armando Lombardi, Lado Par, 940, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 22.640-000
201116524	1148483/Ciências Contábeis		
201116525	1147798/Ciências Econômicas		
201116526	1148479/Comunicação Social Com Habilitação em Publicidade e Propaganda		
201116527	1149666/Comunicação Social Com Habilitação em Relações Públicas		
201116528	1149663/Comunicação Social Com Habilitação em Jornalismo		
201116529	1133601/Relações Internacionais	Avenida Presidente Wilson, 118, Centro, Rio de Janeiro/RJ, 20.030-020	
201116317	1110760/Engenharia da Produção		

PORTARIA Nº 129, DE 19 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 19/2012-CGCE-BAS/DPR/SERES/MEC, exarado nos autos do Processo nº 71010.002358/2007-81, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Fica certificado o Instituto da Sagrada Família, inscrita no CNPJ nº 57.387.078/0001-28, com sede em Jandira - SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3(três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 130, DE 19 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando a intempestividade do pedido de renovação e os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 09/2012-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarado nos autos do Processo nº 71000.034147/2010-21, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Fica certificada a Obra Assistencial e Social Coração de Maria, inscrita no CNPJ nº 45.398.898/0001-36, com sede em São José dos Campos- SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 244, DE 16 DE JULHO DE 2012

Aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 87 da Constituição da República, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 141, de 10 de julho de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º A Secretaria do Tesouro Nacional, órgão específico singular do Ministério da Fazenda e órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou a organismos internacionais, bem como o gerenciamento da conta em moeda estrangeira prevista em contratos de empréstimos e concessões de créditos especiais firmados pela União junto a organismos internacionais e entidades governamentais estrangeiras de crédito;

V - administrar as dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

VI - gerir os fundos e os programas oficiais que estejam sob responsabilidade do Tesouro Nacional, avaliando e acompanhando os eventuais riscos fiscais;

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

VIII - implementar as ações necessárias à regularização de obrigações financeiras da União, inclusive daquelas assumidas em decorrência de lei;

IX - editar normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública;

X - coordenar a edição e manutenção de manuais e instruções de procedimentos contábeis, do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da Administração Pública;

XI - supervisionar a contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da União;

XII - promover a harmonização com os demais Poderes da União e com as demais esferas de governo em assuntos de contabilidade;

XIII - articular-se com os órgãos setoriais do Sistema de Contabilidade Federal para cumprimento das normas contábeis pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

XIV - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização de informações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fins de transparência, controle da gestão fiscal e aplicação de restrições;

XV - manter sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XVI - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração federal, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

XVII - manter e aprimorar o Plano de Contas e o Manual de Procedimentos Contábeis da Administração Federal;

XVIII - instituir, manter e aprimorar sistemas de registros contábeis para os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XIX - instituir, manter e aprimorar sistemas de informação que permitam produzir informações gerenciais necessárias à tomada de decisão e à supervisão ministerial;

XX - estabelecer normas e procedimentos para elaboração de processos de tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, e promover os correspondentes registros contábeis de responsabilização dos agentes;

XXI - elaborar as demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a prestação de contas anual do Presidente da República;

XXII - editar normas gerais para consolidação das contas públicas nacionais;

XXIII - consolidar as contas públicas nacionais, mediante a agregação dos dados dos balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXIV - promover a integração com os demais Poderes da União e das demais esferas de governo em assuntos contábeis relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

XXV - administrar, controlar, avaliar e normatizar o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

XXVI - elaborar e divulgar, no âmbito de sua competência, estatísticas fiscais, demonstrativos e relatórios, em atendimento a dispositivos legais e acordos, tratados e convênios celebrados pela União com organismos ou entidades internacionais;

XXVII - estabelecer, acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e avaliar o cumprimento dos compromissos fiscais dos Municípios que firmaram contrato de refinanciamento de dívida com a União, no âmbito da legislação vigente;

XXVIII - verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendendo as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

XXIX - divulgar, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária, nos termos da legislação vigente;

XXX - assessorar e subsidiar tecnicamente o Ministro de Estado em sua participação em instâncias deliberatórias sobre questões relacionadas a investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de investimento direto, parceria público-privada e concessão tradicional, em especial nos processos referentes às etapas de seleção, implementação, monitoramento e avaliação de projetos;

XXXI - gerir o Fundo Soberano do Brasil;

XXXII - exercer a função de Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil - CDFSb;

XXXIII - verificar a adequação dos projetos de parceria público-privada aos requisitos fiscais e legais;

XXXIV - operacionalizar e acompanhar a gestão de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP;

XXXV - estruturar e articular o sistema federal de programação financeira;

XXXVI - promover estudos e pesquisas em matéria fiscal, em particular sobre gastos públicos;

XXXVII - promover avaliação periódica das estatísticas e indicadores fiscais;

XXXVIII - elaborar cenários de médio e longo prazo das finanças públicas com vistas à definição de diretrizes de política fiscal que orientem a formulação da programação financeira do Tesouro Nacional e a identificação de riscos fiscais; e

XXXIX - estabelecer normas e procedimentos sobre aspectos da gestão dos investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de parceria público-privada, no que tange à programação financeira, à execução orçamentária e financeira, à contabilidade e registro fiscal, ao cálculo e acompanhamento de limites de endividamento, à verificação de capacidade de pagamento, à ocorrência de compromissos contingentes; ao sistema de informações gerenciais, à administração de haveres e obrigações sob a responsabilidade do Tesouro Nacional, bem como às demais competências atribuídas institucionalmente à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º No que se refere à despesa pública, inclusive aspectos associados à programação orçamentária, monitoramento e avaliação, conforme mencionado nos incisos VII, XI, XXI, XXII, XXIII e XXIV, a Secretaria do Tesouro Nacional deverá executar suas atribuições em estreita colaboração com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para suprir eventuais lacunas e aprimorar os procedimentos usuais nessa área.

§ 2º Os produtos gerados em decorrência da atuação da Secretaria do Tesouro Nacional na área da despesa pública, em especial no que se refere às atividades de monitoramento e avaliação, deverão ser compartilhados com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de modo a permitir sua plena integração com o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) tem a seguinte organização:

I - Gabinete do Secretário do Tesouro Nacional (GABIN)

II - Assessoria Econômica (ASSEC)

III - Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Operacionais (COGER)

a) Coordenação de Suporte à Gestão de Riscos Operacionais (CSGER)

b) Gerência de Análise de Risco Legal e Jurídico (GEARI)

IV - Subsecretaria de Contabilidade Pública (SUCON)

a) Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF)

1. Coordenação de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CSCOF)

2. Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis (GE-NOC)

3. Gerência de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal (GENOP)

4. Núcleo de Apoio Técnico à Federação (NUAFE)

b) Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos da União (CCONT)

1. Coordenação de Suporte à Contabilidade da União (CS-CON)

2. Gerência de Manutenção de Procedimentos Contábeis (GEMAC)

3. Gerência de Elaboração das Demonstrações Contábeis (GEDEC)

4. Núcleo de Sistematização Contábil (NUSIC)

5. Coordenação de Informação Fiscal e de Custos da União (COINC)

6. Gerência de Informações Fiscais e de Custos (GEINC)

V - Subsecretaria de Planejamento e Estatísticas Fiscais (SU-PEF)

a) Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais (CE-SEF)

1. Coordenação de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais (COEFI)

2. Gerência de Estatísticas de Finanças Públicas (GEFIP)

3. Gerência de Estudos Econômico-Fiscais (GEEFI)

4. Gerência de Planejamento Fiscal (GPLAN)

b) Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Soberano do Brasil (COFSB)

1. Coordenação de Suporte à Gestão do Fundo Soberano do Brasil (CSFSB)

2. Gerência de Planejamento e Controle do Fundo Soberano do Brasil (GPLAC)

3. Núcleo de Operações e Secretaria Executiva do FSB (NOPSE)

VI - Subsecretaria de Política Fiscal (SUPOF)

a) Coordenação-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público (COAPI)

1. Coordenação de Suporte à Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público (COASP)

2. Gerência de Concessões e Parcerias Público-Privadas (GECEP)

3. Gerência de Investimento Público (GERIP)

4. Gerência de Assuntos Setoriais (GERAS)

5. Gerência de Análise e Monitoramento de Projetos (GE-MAP)

b) Coordenação-Geral de Programação Financeira (COFIN)

1. Coordenação de Suporte à Programação Financeira (COS-FI)

2. Gerência de Planejamento e Programação Financeira (GE-PLA)

3. Gerência de Negociação e Programação das Liberações Financeiras (GENEF)

4. Gerência de Análise e Acompanhamento da Receita (GEARE)

5. Gerência de Relacionamento com o Sistema Financeiro Nacional (GESFI)

6. Núcleo de Projetos Externos (NUPEX)

7. Núcleo de Atendimento aos órgãos SIAFI (NUAOS)

c) Coordenação-Geral de Participações Societárias (CO-PAR)

1. Coordenação de Suporte às Participações Societárias (COSPS)

2. Gerência Setorial de Energia (GESEN)

3. Gerência Setorial de Saneamento e Transporte (GESAT)

4. Gerência Setorial Financeira (GESEF)

d) Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COPEC)

1. Coordenação de Suporte a Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COSOP)

2. Gerência de Operações de Créditos Agropecuários (GE-CAP)

3. Gerência de Operações de Fomento às Exportações (GE-FEX)

4. Gerência de Operações de Fomento Rural e Agroindustrial (GERAG)

5. Gerência de Execução Financeira (GEFIN)

e) Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais (COFIS)

1. Coordenação de Suporte ao Acompanhamento de Fundos e Operações Fiscais (COAFO)

2. Gerência de Regularização de Obrigações (GEROB)

3. Gerência de Operações Fiscais Estruturadas (GEOFE)

4. Gerência de Administração de Ativos (GERAT)

5. Gerência de Fundos e Programas (GEFUP)

VII - Subsecretaria da Dívida Pública (SUDIP)

a) Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CO-

DIV)

1. Coordenação de Suporte ao Controle da Dívida Pública (COSCD)

2. Gerência de Informação e Estatística da Dívida Pública (GEEST)

3. Gerência de Programas Especiais da Dívida Pública (GE-PRE)

4. Gerência de Execução Orçamentária e Financeira (GEO-FI)

5. Gerência de Planejamento e Programação Orçamentária (GEROR)

b) Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP)

1. Coordenação de Suporte ao Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COPED)

2. Gerência de Pesquisa e Desenvolvimento (GEPED)

3. Gerência de Risco da Dívida Pública Federal (GERIS)

4. Gerência de Análise Econômica e Cenários (GEPEC)

5. Gerência de Relacionamento Institucional (GERIN)

c) Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CO-DIP)

1. Coordenação de Suporte a Operações da Dívida Pública (COSDP)

2. Gerência de Operações Especiais (GEOPE)

3. Gerência de Análise do Mercado Interno (GERAM)

4. Gerência de Análise do Mercado Externo (GEREX)

5. Gerência de Estratégia de Financiamento da Dívida Pública (GEREN)

VIII - Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais (SURIN)

a) Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI)

1. Coordenação de Suporte aos Haveres Financeiros (CO-SAF)

2. Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios I (GECEM I)

3. Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios II (GECEM II)

4. Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III (GECEM III)

5. Gerência de Execução Financeira e Informações Gerenciais (GEFIG)

b) Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM)

1. Coordenação de Suporte à Análise Financeira dos Estados e Municípios I (CAFEM I)

2. Coordenação de Suporte à Análise Financeira dos Estados e Municípios II (CAFEM II)

3. Gerência de Relações e Análise Financeira de Estados I (GERES I)

4. Gerência de Relações e Análise Financeira de Estados II (GERES II)

5. Gerência de Relações e Análise Financeira de Estados III (GERES III)

6. Gerência de Relações e Análise Financeira de Estados IV (GERES IV)

7. Gerência de Relações e Análise Financeira de Municípios (GEREM)

8. Gerência de Monitoramento e Operação de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios (GESEM)

c) Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM)

1. Coordenação de Suporte à Análise de Operações de Crédito de Estados e Municípios (CACRE)

2. Gerência de Análise de Operações de Crédito de Estados, DF e Municípios I (GEAPE I)

3. Gerência de Análise de Operações de Crédito de Estados, DF e Municípios II (GEAPE II)

4. Gerência de Análise de Operações de Crédito de Estados, DF e Municípios III (GEAPE III)

5. Gerência de Análise de Operações de Crédito de Estados, DF e Municípios IV (GEAPE IV)

6. Gerência de Análise da Concessão de Garantias da União a Estados, DF e Municípios (GERFI)

d) Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais (COINT)

1. Coordenação de Suporte à Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais (CSINT)

2. Gerência de Relacionamento e Divulgação de Dados de Estados e Municípios (GERED)

3. Gerência de Análise das Transferências Intergovernamentais (GEINT)

4. Gerência Acompanhamento das Ações Judiciais referentes às Transferências Intergovernamentais (GERAJ)

5. Núcleo de estudos e apoio às transferências financeiras intergovernamentais (NUIINT)

IX - Subsecretaria de Assuntos Corporativos (SUCOP)

a) Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional (CODIN)

1. Coordenação de Suporte ao Desenvolvimento Institucional (COSDI)

2. Gerência de Recursos Humanos (GEREH)

2.1. Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos (NUCRH)

3. Gerência de Execução Orçamentária e Financeira (GEORF)

4. Gerência de Planejamento, Modernização e Organização (GEORG)



5. Gerência de Informação (GEIFO)
b) Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação (COSIS)

1. Coordenação de Suporte à Gestão Tecnológica (COGET)
2. Gerência de Desenvolvimento (GEDES)
3. Gerência de Relacionamento (GEREL)
3.1. Núcleo de Atendimento e Suporte ao Usuário (NUA-TE)

4. Gerência de Infraestrutura e Produção (GEPRO)
5. Gerência de Planejamento Tecnológico e Qualidade (GTEC)

Art. 3º A Secretaria do Tesouro Nacional será dirigida por Secretário e Secretário-Adjunto, as Subsecretarias por Subsecretários, o Gabinete do Secretário do Tesouro Nacional por Chefe, as Coordenações-Gerais por Coordenadores-Gerais, as Coordenações por Coordenadores, as Gerências serão dirigidas por Gerentes e as Assessorias e os Núcleos por Chefes, cujas funções serão providas na forma desta Portaria.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Secretário do Tesouro Nacional contará com auxílio de titulares de cargos em comissão e funções gratificadas, conforme discriminado no Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão integrantes da estrutura organizacional da Secretaria do Tesouro Nacional serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores indicados em ato (portaria) do Secretário do Tesouro Nacional, na forma da legislação específica, ressalvadas as situações definidas neste Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 5º Ao Gabinete do Secretário do Tesouro Nacional (GABIN) compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades técnicas e administrativas de apoio ao Secretário, bem como as ações que envolvam sua representação político-social e institucional;

II - coordenar as atividades de relacionamento externo do Secretário;

III - planejar, desenvolver e executar ações de comunicação do Secretário do Tesouro Nacional e coordenar a divulgação externa de assuntos institucionais da Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com a unidade de comunicação social do Ministério da Fazenda, bem como assessorar tecnicamente o Secretário em assuntos correlatos;

IV - coordenar as atividades concernentes a relações públicas, à elaboração e ao despacho do expediente do Secretário;

V - promover a transmissão às unidades subordinadas das instruções e orientações do Secretário, bem como zelar pelo seu cumprimento;

VI - acompanhar a tramitação de documentos e processos, pleitos e requerimentos envolvendo assuntos relacionados às áreas de competência da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como promover a articulação com os demais órgãos da Administração Pública e público externo; e

VII - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Secretário.

Art. 6º À Assessoria Econômica (ASSEC) compete:

I - prestar assessoramento técnico e especializado diretamente ao Secretário do Tesouro Nacional em assuntos de natureza econômico-fiscal;

II - assistir e subsidiar tecnicamente a participação do Secretário do Tesouro Nacional na Comissão Técnica da Moeda e do Crédito - COMOC e no Conselho Monetário Nacional - CMN, bem como acompanhar a participação da Secretaria do Tesouro Nacional nos demais colegiados dos quais a instituição participe;

III - acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas à condução de política fiscal;

IV - acompanhar e propor políticas que visem mitigar os impactos econômicos decorrentes das mudanças climáticas e que decorram de políticas que visem o crescimento econômico sustentável;

V - participar em comitês, grupos de trabalho ou congêneres, em temas econômico-fiscais, por designação do Secretário do Tesouro, coordenando, nesses temas, a atuação e representação da Secretaria do Tesouro Nacional;

VI - elaborar estudos, apresentações, pareceres e notas técnicas sobre temas econômico-fiscais solicitados pelo Secretário do Tesouro Nacional; e

VII - realizar outras atividades de caráter econômico-fiscal determinadas pelo Secretário do Tesouro Nacional.

Art. 7º À Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Operacionais (COGER) compete:

I - propor políticas, normas e metodologias para a gestão de riscos operacionais e controles internos;

II - identificar, analisar, avaliar riscos operacionais e controles internos e consolidar as informações pertinentes;

III - monitorar a execução das ações de prevenção e mitigação de riscos operacionais e vulnerabilidades sob responsabilidade das unidades da Secretaria;

IV - disseminar cultura de controle, conformidade e gerenciamento de riscos operacionais;

V - centralizar o relacionamento da instituição com órgãos de controle interno e externo, inclusive no que diz respeito ao controle dos processos e apurações encaminhados à Secretaria;

VI - coordenar a elaboração de pareceres sobre projetos de atos legais e regulamentares que repercutam sobre a execução orçamentária e financeira da União; e

VII - acompanhar o atendimento a solicitações de informações oriundas do Poder Legislativo e Judiciário que envolvam assuntos de competência da Secretaria.

Art. 8º À Coordenação de Suporte à Gestão de Riscos Operacionais (CSGER) compete:

I - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades relativas às atribuições da COGER, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - auxiliar o Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da COGER.

Art. 9º À Gerência de Análise de Risco Legal e Jurídico (GEARI) compete gerenciar a elaboração de pareceres técnicos sobre projetos de atos legais e regulamentares, ouvidas as áreas com competência específica, para subsidiar resposta da Secretaria ou do Ministério a requerimentos de informação oriundos do Poder Legislativo, o registro e elaboração de informações demandadas para instrução de ações judiciais, bem como a elaboração de estudos sobre os riscos associados.

Art. 10. À Subsecretaria de Contabilidade Pública (SUCON) compete:

I - coordenar a edição e manutenção de manuais e instruções de procedimentos contábeis e de responsabilidade fiscal, do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da Administração Pública;

II - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

III - normatizar, supervisionar e prestar assistência técnica referente à contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da União;

IV - promover a harmonização com os demais Poderes da União e com as demais esferas de governo em assuntos de contabilidade e de responsabilidade fiscal;

V - dar cumprimento, em articulação com os órgãos setoriais do Sistema de Contabilidade Federal, às normas contábeis pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

VI - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização de informações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fins de responsabilidade, transparência, controle da gestão fiscal e aplicação de restrições;

VII - desenvolver e manter sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

VIII - elaborar e divulgar as demonstrações contábeis consolidadas da União e demais relatórios destinados a compor a prestação de contas anual do Presidente da República;

IX - adotar os procedimentos necessários para atingir os objetivos de convergência aos padrões internacionais de contabilidade aplicados ao setor público;

X - elaborar e divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal - RREO e o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal - RGF;

XI - estabelecer as normas gerais para consolidação das contas públicas enquanto não implantado o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, por meio dos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e de Demonstrativos Fiscais ou de outro instrumento que venha substituí-lo;

XII - prestar assistência técnica de que trata o art. 64 da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio de treinamentos e desenvolvimentos de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de transparência de que trata o art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIII - instituir e manter o Manual SIAFI como norma referente à Contabilidade e Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial da União; e

XIV - elaborar e divulgar o Balanço do Setor Público Nacional - BSPN, que contempla a consolidação nacional e por esfera de governo das contas dos entes da Federação, em atendimento ao art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 11. À Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, dando suporte ao Subsecretário de Contabilidade Pública;

II - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

III - manter e aprimorar o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da administração pública;

IV - editar normas gerais para consolidação das contas públicas;

V - promover a harmonização com os demais Poderes da União e das demais esferas de governo em assuntos de contabilidade e de responsabilidade fiscal;

VI - exercer as atribuições definidas pelo art. 113 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a saber: atender a consultas, coligir elementos, promover o intercâmbio de dados informativos, expedir recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizar, sempre que julgar conveniente, os anexos que integram aquela Lei;

VII - identificar as necessidades de convergência aos padrões internacionais de contabilidade aplicados ao setor público e adotar os procedimentos necessários para o seu alcance;

VIII - editar normativos, manuais, instruções de procedimentos contábeis e de responsabilidade fiscal e o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, para a elaboração e publicação de demonstrações contábeis e fiscais consolidadas, em consonância com os padrões internacionais de contabilidade aplicados ao setor público;

IX - promover a adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal, por meio da elaboração, discussão, aprovação e publicação do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

X - buscar a harmonização dos conceitos e práticas relacionadas ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000, e de outras normas gerais;

XI - prestar suporte técnico de que trata o art. 64 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aos entes da Federação quanto ao cumprimento dos padrões estabelecidos no MCASP, no MDF e em normas gerais aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como promover sua disseminação por meio de planos de treinamento;

XII - disseminar, por meio de planos de treinamento e de apoio técnico, os padrões estabelecidos no MCASP e no MDF para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

XIII - prestar suporte técnico aos órgãos dos Estados e Municípios para melhoria da qualidade do processo sistêmico e organizacional da gestão contábil e de responsabilidade fiscal;

XIV - promover, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes dos órgãos e entidades da administração pública;

XV - elaborar, sistematizar e estabelecer normas e procedimentos contábeis e de responsabilidade Fiscal para a consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVI - promover anualmente, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, com vistas à elaboração do BSPN e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público;

XVII - prover a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

XVIII - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização de informações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fins de transparência, controle da gestão fiscal e aplicação de restrições; e

XIX - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos contábeis com vistas a dar condições para a produção, sistematização e disponibilização das estatísticas fiscais do setor público consolidado, em consonância com os padrões e regras estabelecidas nos acordos e convênios internacionais de que a União for parte.

Art. 12. À Coordenação de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CSCOF) compete:

I - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades internas da Coordenação-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à edição de normas e procedimentos contábeis, de gestão fiscal e ao apoio técnico à Federação; e

III - prestar apoio administrativo no cumprimento das competências da Coordenação-Geral.

Art. 13. À Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis (GENOC) compete gerenciar as atividades de edição de normas e procedimentos contábeis, por meio da elaboração do MCASP e do PCASP, de maneira a promover a consolidação das contas públicas, a convergência aos padrões internacionais de contabilidade, e a disseminação do conhecimento contábil.

Art. 14. À Gerência de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal (GENOP) compete gerenciar as atividades de edição de normas e procedimentos visando à padronização dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal, por meio da elaboração do MDF, em cumprimento aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000, e de outras normas gerais, bem como promover a disseminação do conhecimento de gestão fiscal.

Art. 15. Ao Núcleo de Apoio Técnico à Federação (NUAFE) compete gerenciar as atividades de prestação de apoio técnico aos entes da Federação, de que trata o art. 64 da Lei Complementar nº 101, de 2000, quanto ao cumprimento dos padrões estabelecidos no MCASP, no MDF e em outras normas gerais, bem como elaborar planos de disseminação do conhecimento nas áreas de atuação da CCONF.

Art. 16. À Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos da União (CCONT) compete:

I - orientar as Setoriais Contábeis de Órgão Superior do Sistema de Contabilidade Federal na utilização do SIAFI, na aplicação de normas e técnicas contábeis;

II - articular-se com os órgãos setoriais do Sistema de Contabilidade Federal para cumprimento das normas contábeis pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

III - definir, orientar e acompanhar os procedimentos relacionados com a integração dos dados dos órgãos não integrantes do SIAFI;

IV - promover a conciliação da Conta Única do Tesouro Nacional com as disponibilidades no Banco Central do Brasil;

V - supervisionar as atividades contábeis dos órgãos e entidades usuários do SIAFI, com vistas a garantir a consistência das informações;

VI - elaborar e divulgar balanços, balancetes e outras demonstrações contábeis dos órgãos da administração federal direta e das entidades da administração indireta;

VII - elaborar as demonstrações contábeis consolidadas da União e demais relatórios destinados a compor a prestação de contas anual do Presidente da República;

VIII - instituir, manter e aprimorar, em conjunto com os órgãos do Sistema de Administração Financeira Federal, sistemas de informação que permitam realizar a contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da União e gerar informações gerenciais que subsidiem o processo de tomada de decisão e supervisão ministerial;

IX - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública federal, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

X - manter e aprimorar no SIAFI o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da administração pública federal;

XI - sistematizar, elaborar e manter as estruturas das demonstrações contábeis em atendimento à legislação em vigor e aos usuários do SIAFI;

XII - analisar e avaliar a consistência dos balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, solicitando providências às setoriais contábeis das impropriedades detectadas nos registros contábeis;

XIII - viabilizar, quando necessário, a consistência dos registros contábeis que, devido a suas peculiaridades, não podem ser realizados pelas setoriais contábeis e demais entidades do SIAFI;

XIV - orientar as unidades Setoriais Contábeis de Órgão Superior do Sistema de Contabilidade Federal quanto aos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XV - acompanhar as atividades contábeis dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, no que diz respeito ao adequado e tempestivo registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e

XVI - instituir e manter o Manual SIAFI como norma referente à Contabilidade e Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial da União.

Art. 17. À Coordenação de Suporte à Contabilidade da União (CSCON) compete:

I - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades internas da Coordenação-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à manutenção de procedimentos contábeis e elaboração de demonstrações contábeis; e

III - prestar apoio administrativo no cumprimento das competências da Coordenação-Geral.

Art. 18. À Gerência de Manutenção de Procedimentos Contábeis (GEMAC) compete:

I - manter o Plano de Contas da Administração Pública Federal;

II - promover atualizações nos procedimentos contábeis do SIAFI relacionadas à execução orçamentária, financeira e patrimonial; e

III - efetuar os processos relacionados ao encerramento do exercício.

Art. 19. À Gerência de Elaboração das Demonstrações Contábeis (GEDEC) compete:

I - analisar e avaliar a consistência dos balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

II - promover ações para a conciliação das disponibilidades da Conta Única do Tesouro Nacional;

III - elaborar balanços, demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a prestação de contas anual do Presidente da República; e

IV - sistematizar novos procedimentos contábeis para o registro fidedigno dos atos e fatos econômicos, financeiros e orçamentários de responsabilidade das unidades da Administração Pública Federal.

Art. 20. Ao Núcleo de Sistematização Contábil (NUSIC) compete definir e sistematizar novos procedimentos contábeis para o registro fidedigno dos atos e fatos econômicos, financeiros e orçamentários de responsabilidade das unidades da Administração Pública Federal.

Art. 21. À Coordenação de Informação Fiscal e de Custos da União (COINC) compete:

I - estabelecer normas e procedimentos referentes ao Sistema de Custos do Governo Federal no que compete a evidenciar os custos dos programas e das unidades da Administração Pública Federal;

II - manter e aprimorar o Sistema de Informações de Custos - SIC para permitir a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III - definir, elaborar e orientar a produção de relatórios gerenciais que permitam gerar informações que subsidiem o processo de avaliação dos custos dos órgãos, bem como a tomada de decisão;

IV - definir, acompanhar e orientar os processos de integração aos sistemas estruturantes e sistemas internos dos órgãos setoriais;

V - dar apoio e supervisionar as atividades dos órgãos setoriais, com o intuito de auxiliar na elaboração de informações consistentes;

VI - disponibilizar, em meios eletrônicos, instruções, procedimentos, metodologias de cálculo, recomendações técnicas e outros instrumentos que auxiliem o desempenho das atividades nos órgãos setoriais;

VII - prestar, quando solicitado, suporte técnico aos órgãos de Estados e Municípios, bem como de organismos internacionais com vistas a melhoria das informações prestadas por estas entidades;

VIII - promover a realização de capacitação, por meio de treinamento e apoio técnico, visando a disseminação de conhecimentos;

IX - promover, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação dos órgãos setoriais e entidades da Administração Pública Federal;

X - propor alterações em rotinas contábeis com vistas ao aperfeiçoamento da informação do sistema de custos;

XI - elaborar estudos na área de custos e qualidade do gasto público com vistas a promover a busca pela eficiência nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

XII - propor alterações em sistemas que compõem a base de dados do SIC gerenciados por outros órgãos;

XIII - gerenciar o cadastro de usuários do SIC;

XIV - elaborar o RREO e o RGF nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XV - disponibilizar e orientar procedimentos contábeis necessários ao funcionamento do SIAFI Gerencial;

XVI - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades internas da Coordenação;

XVII - assistir ao Subsecretário de Contabilidade Pública nos assuntos relacionados a informações fiscais e de custos; e

XVIII - prestar apoio administrativo no cumprimento das competências da Coordenação.

Art. 22. À Gerência de Informações Fiscais e de Custos (GEINC) compete:

I - normatizar e coordenar os procedimentos do Sistema de Custos do Governo Federal;

II - elaborar e divulgar os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

III - disponibilizar procedimentos contábeis necessários ao funcionamento do SIAFI Gerencial.

Art. 23. À Subsecretaria de Planejamento e Estatísticas Fiscais (SUPEF) compete:

I - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização de estatísticas de finanças públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - coordenar a elaboração, edição e divulgação de estatísticas fiscais, demonstrativos e relatórios, em atendimento a dispositivos legais e acordos, tratados e convênios celebrados pela União com organismos ou entidades internacionais;

III - gerir o Fundo Soberano do Brasil - FSB;

IV - exercer a função de Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil - CDFSB;

V - promover estudos e pesquisas em matéria fiscal;

VI - promover avaliação periódica das estatísticas e indicadores fiscais;

VII - elaborar cenários de médio e longo prazo das finanças públicas; e

VIII - elaborar estudos, apresentações, pareceres e notas técnicas sobre temas relacionados à sua área de competência solicitados pelo Secretário do Tesouro Nacional.

Art. 24. À Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais (CESEF) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas aos estudos econômico-fiscais, dando suporte ao Subsecretário de Planejamento e Estatísticas Fiscais;

II - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização de estatísticas de finanças públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - coordenar a elaboração, compilação e divulgação de estatísticas de finanças públicas, demonstrativos e relatórios, em atendimento a dispositivos legais e acordos, tratados e convênios celebrados pela União com organismos ou entidades internacionais;

IV - coordenar e realizar as atividades relativas à elaboração de metodologia de apuração das estatísticas de finanças públicas, em consonância com as normas internas e internacionais vigentes e com as melhores práticas internacionais, e à sua disseminação entre os demais entes da Federação;

V - promover avaliação periódica das estatísticas e dos indicadores fiscais brasileiros;

VI - promover estudos e pesquisas em matéria fiscal;

VII - fomentar a produção e divulgação de estudos e análises econômico-fiscais do Tesouro Nacional, assim como a avaliação institucional de estudos externos relativos a finanças públicas e à política fiscal, submetidos à apreciação da Secretaria do Tesouro Nacional;

VIII - coordenar a participação em fóruns, colegiados e grupos técnicos destinados ao aprimoramento da qualidade do gasto e da gestão pública;

IX - contribuir para o planejamento estratégico de desenvolvimento e aprimoramento dos sistemas gerenciais da Administração Federal;

X - acompanhar a formulação e a execução da política fiscal, para identificar riscos ao cumprimento das metas fiscais do setor público;

XI - coordenar os trabalhos de elaboração de estudos e cenários com vistas a subsidiar o planejamento da política fiscal no médio e longo prazo; e

XII - prestar apoio técnico e administrativo à Subsecretaria no exercício de suas competências.

Art. 25. À Coordenação de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais (COEF) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas aos estudos econômico-fiscais, dando suporte ao Coordenador-Geral; e

II - prestar apoio técnico e administrativo à Coordenação-Geral no exercício de suas competências.

Art. 26. À Gerência de Estatísticas de Finanças Públicas (GEFIP) compete:

I - coordenar a elaboração, compilação e divulgação de estatísticas de finanças públicas, demonstrativos e relatórios, em atendimento a dispositivos legais e acordos, tratados e convênios celebrados pela União com organismos ou entidades internacionais;

II - coordenar e realizar as atividades relativas à elaboração de metodologia de apuração das estatísticas de finanças públicas, em consonância com as normas internas e internacionais vigentes e com as melhores práticas internacionais, e à sua disseminação entre os demais entes da Federação;

III - promover avaliação periódica das estatísticas e indicadores fiscais brasileiros; e

IV - contribuir para o planejamento estratégico do desenvolvimento e aprimoramento dos sistemas informatizados de apoio às atividades relativas à elaboração, validação e divulgação das estatísticas de finanças públicas.

Art. 27. À Gerência de Estudos Econômico-Fiscais (GEEFI) compete:

I - promover estudos e pesquisas em matéria fiscal;

II - articular ações institucionais de fomento à produção e divulgação de estudos e análises econômico-fiscais na Secretaria do Tesouro Nacional;

III - articular a avaliação institucional de estudos externos relativos a finanças públicas e política fiscal, submetidos à apreciação da Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - coordenar a participação em fóruns, colegiados e grupos técnicos destinados ao aprimoramento da qualidade do gasto e da gestão pública; e

V - contribuir para o planejamento estratégico de desenvolvimento e aprimoramento dos sistemas gerenciais da Administração Federal.

Art. 28. À Gerência de Planejamento Fiscal (GPLAN) compete:

I - acompanhar a formulação e a execução da política fiscal;

II - identificar riscos ao cumprimento das metas fiscais do setor público;

III - elaborar e consolidar projeções fiscais de médio e longo prazo;

IV - realizar e fomentar estudos em temas econômico-fiscais que subsidiem o planejamento da política fiscal no médio e longo prazo;

V - elaborar o relatório de cumprimento de metas fiscais trimestrais no âmbito do Poder Executivo Federal; e

VI - projetar o resultado primário dos fundos constitucionais de financiamento por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Art. 29. À Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Soberano do Brasil (COFSB) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à gestão do FSB, com vistas a promover os investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior;

II - realizar operações, praticar os atos que se relacionem com o objeto do FSB e exercer os direitos inerentes aos bens e direitos integrantes do Fundo, podendo adquirir e alienar títulos dele integrantes, observados os dispositivos legais e estatutários e as determinações do CDFSB;

III - assistir ao Subsecretário de Planejamento e Estatísticas Fiscais, ao Secretário do Tesouro Nacional, ao Ministro de Estado da Fazenda e ao CDFSB nos assuntos relacionados à gestão do FSB, prestando-lhes todas as informações solicitadas;

IV - operacionalizar, a partir de proposta do Ministro de Estado da Fazenda, a integralização de quotas no Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização - FFIE, nos termos da autorização contida em decreto;

V - coordenar as atividades relacionadas ao acompanhamento da gestão do FFIE;

VI - acompanhar e analisar a conjuntura econômico-financeira doméstica e internacional, com ênfase nas variáveis e indicadores relevantes, visando subsidiar a estratégia de investimentos e a análise de resultados do FSB;

VII - elaborar e submeter, ao CDFSB, proposta de Política de Investimentos do FSB, a qual deverá conter as estratégias de alocação de recursos por classes de ativos, política gestão de riscos, governança do FSB, dentre outras, em consonância com a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e as disposições regulamentares aplicáveis;

VIII - elaborar e submeter, ao CDFSB, proposta de Plano Anual de Investimentos do FSB, que deve conter a forma, o prazo e a natureza dos investimentos, a discriminação dos níveis de risco, das metas de rentabilidade e outros indicadores e parâmetros relevantes estabelecidos por classe de ativos, em consonância com a Política de Investimentos do Fundo;

IX - gerir as aplicações do FSB, elaborando parecer sobre a alocação dos recursos, observados os limites de exposição às classes de ativos definidas na Política de Investimentos do FSB;

X - gerir o fluxo de caixa do FSB, observadas as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de órgão central de administração financeira federal e as determinações do CDFSB;

XI - acompanhar as aplicações financeiras, investimentos e inversões financeiras do FSB, inclusive aqueles geridos por instituição financeira federal, em relação aos aspectos de rentabilidade e exposição a riscos, dentre outros;

XII - elaborar e submeter, trimestralmente, ao Ministro de Estado da Fazenda, Relatório de Desempenho do FSB, com vistas ao seu encaminhamento ao Congresso Nacional;



XIII - elaborar e submeter, semestralmente, ao CDFSB, Relatório de Administração e Demonstrações Financeiras do FSB, acompanhadas das respectivas Notas Explicativas;

XIV - subsidiar o CDFSB na elaboração da proposta orçamentária anual para o FSB;

XV - realizar a execução orçamentária, financeira e contábil do FSB em unidade gestora específica no SIAFI, registrando, individualmente, todos os atos de gestão pertinentes;

XVI - subsidiar a Subsecretaria de Planejamento e Estatísticas Fiscais na função de Secretaria-Executiva do CDFSB;

XVII - aprovar os procedimentos administrativos para provimento dos recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento do FSB;

XVIII - elaborar e submeter, ao CDFSB, proposta de contratação de instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FSB;

XIX - acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas à gestão do FSB;

XX - assistir ao representante do Ministério da Fazenda na Câmara Consultiva Técnica de que trata o art. 6º do Decreto nº 7.113, de 19 de fevereiro de 2010;

XXI - propor ações para o aprimoramento da governança do FSB; e

XXII - prestar informações sobre os atos de gestão do FSB aos órgãos de controle governamentais, quando solicitadas.

Art. 30. À Coordenação de Suporte à Gestão do Fundo Soberano do Brasil (CSFSB) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à gestão do FSB, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - prestar apoio técnico e administrativo à Coordenação-Geral no exercício de suas competências; e

III - monitorar a execução e o cumprimento das metas institucionais sob a responsabilidade da Coordenação-Geral.

Art. 31. À Gerência de Planejamento e Controle do Fundo Soberano do Brasil (GPLAC) compete:

I - instituir, manter e aprimorar controles internos relacionados à gestão do fluxo de caixa do FSB, bem como aos estoques, rentabilidades, riscos, custos e outras variáveis inerentes aos investimentos do FSB;

II - instituir, manter e aprimorar bancos de dados estatísticos abrangendo as variáveis, indicadores e parâmetros relevantes à gestão do FSB, inclusive aqueles necessários à elaboração dos relatórios oficiais do Fundo;

III - acompanhar diariamente as aplicações financeiras, investimentos e inversões financeiras do FSB no que se refere à rentabilidade, patrimônio e risco, dentre outros;

IV - operacionalizar, a partir de proposta do Ministro de Estado da Fazenda, a integralização de quotas no FFIE, nos termos da autorização contida em decreto;

V - propor modelos, critérios e restrições para a alocação de recursos do FSB por classes de ativos, observadas as orientações do CDFSB;

VI - propor modelos, metodologias e métricas de gestão de riscos associados às aplicações financeiras, investimentos e inversões financeiras do FSB, bem como estratégias para sua mitigação;

VII - elaborar estudos e pesquisas afetos aos assuntos de competência da Coordenação-Geral;

VIII - elaborar, em conjunto com as demais unidades da Coordenação-Geral, a Política de Investimentos e o Plano Anual de Investimentos do FSB, na forma dos incisos VII e VIII do art. 29 deste Regimento;

IX - acompanhar e analisar a conjuntura econômico-financeira doméstica e internacional, com ênfase nas variáveis e indicadores relevantes, visando subsidiar a estratégia de investimentos e a análise de resultados do FSB;

X - subsidiar o CDFSB na elaboração da proposta orçamentária anual do FSB;

XI - realizar a execução orçamentária, financeira e contábil do FSB em unidade gestora específica no SIAFI, registrando, individualmente, todos os atos de gestão pertinentes;

XXII - subsidiar a elaboração dos Relatórios de Desempenho e de Administração do FSB; e

XIII - elaborar, semestralmente, em conjunto com o contador designado para o FSB, as Demonstrações Financeiras e respectivas Notas Explicativas do Fundo.

Art. 32. Ao Núcleo de Operações e Secretaria Executiva do FSB (NOPSE) compete:

I - gerenciar a mesa de operações do FSB;

II - interagir, por intermédio da mesa de operações do FSB, com os agentes do mercado financeiro interno e externo;

III - avaliar oportunidades de investimento em ativos domésticos e no exterior e propor alterações na composição da carteira do FSB;

IV - promover a realização de aplicações financeiras, investimentos e inversões financeiras do FSB, diretamente ou por meio de agente financeiro, em ativos no exterior;

V - coordenar as atividades relacionadas ao acompanhamento da gestão do FFIE, sugerindo eventuais ajustes na alocação de ativos do Fundo, em consonância com seu Regulamento e com as diretrizes estabelecidas pelo CDFSB;

VI - acompanhar o mercado de câmbio e viabilizar a realização de operações em moedas estrangeiras;

VII - elaborar estratégia de investimentos de curto prazo em consonância com as diretrizes do CDFSB;

VIII - elaborar, em conjunto com as demais unidades da COFSB, a Política de Investimentos e o Plano Anual de Investimentos do FSB, na forma dos incisos VII e VIII do art. 29 deste Regimento;

IX - elaborar proposta de contratação de instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FSB;

X - zelar pela publicidade dos atos e documentos relativos à gestão do FSB;

XI - elaborar o Relatório de Desempenho e o Relatório de Administração do FSB;

XII - propor ações para o aprimoramento da governança do FSB;

XIII - manter e aperfeiçoar o relacionamento institucional com participantes dos mercados financeiros nacional e internacional, formadores de opinião e órgãos de governo, de forma a promover melhor nível de informação sobre o FSB;

XIV - acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas ao FSB;

XV - subsidiar a Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Soberano do Brasil em assuntos relacionados às atribuições de Secretaria-Executiva do CDFSB; e

XVI - prestar informações sobre os atos de gestão do FSB aos órgãos de controle governamentais, quando solicitadas.

Art. 33. À Subsecretaria de Política Fiscal (SUPOF) compete:

I - orientar e supervisionar o processo de programação financeira, de gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e de formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - orientar e supervisionar a elaboração de cenários de finanças públicas e estudos em matéria fiscal para definição de diretrizes de política fiscal e de orientadores para a formulação da programação financeira, identificação de riscos fiscais e melhoria das condições de sustentabilidade das contas públicas;

IV - orientar a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

V - promover e administrar as ações relativas à integração do SIAFI ao Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, bem como monitorar as movimentações financeiras realizadas por meio do Sistema de Transferência de Reservas - STR que impliquem em entradas ou saídas de recursos da Conta Única do Tesouro Nacional;

VI - orientar o processo de gerenciamento da conta em moeda estrangeira prevista em contratos de empréstimos e concessões de créditos especiais firmados pela União junto a organismos internacionais, entidades governamentais estrangeiras de crédito e organização supranacional;

VII - administrar os haveres financeiros cujos devedores não sejam entes federativos, bem como os haveres mobiliários do Tesouro Nacional e seus respectivos rendimentos e direitos;

VIII - avaliar, orientar e manifestar-se acerca da adequação dos projetos de parceria público-privada;

IX - acompanhar a gestão de Fundos Garantidores dos quais a União seja quotista;

X - monitorar os investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de concessão (tradicional, patrocinada e administrativa), com maior ênfase em aspectos relacionados à programação financeira;

XI - gerir os fundos e os programas oficiais que estejam sob responsabilidade do Tesouro Nacional, avaliando e acompanhando os eventuais riscos fiscais;

XII - coordenar, acompanhar e avaliar a implementação das ações necessárias à regularização de obrigações financeiras da União, inclusive daquelas assumidas em decorrência de lei, incluindo operações de crédito e fomento agropecuários, agroindustriais, industriais, habitacionais, exportações e Operações Oficiais de Crédito - OOC;

XIII - assessorar e subsidiar tecnicamente o Ministro de Estado da Fazenda em sua participação em instâncias deliberatórias sobre questões relacionadas a investimentos públicos, participações societárias da União, contratos de gestão e fundos que estejam sob responsabilidade do Tesouro Nacional;

XIV - manifestar-se sobre as questões envolvendo planos de benefícios de aposentadoria complementar de empresas públicas e sociedades de economia mista federais, sob a ótica dos riscos fiscais e aportes de recursos da União;

XV - propor e coordenar operações estruturadas e especiais envolvendo ativos e passivos do Tesouro Nacional, em conjunto com as demais áreas envolvidas, bem como propor programas de governo afetos ao Ministério da Fazenda;

XVI - manifestar-se sobre matérias societárias relativas a empresas em que a União tenha participação direta ou indireta no capital social, inclusive na condição de acionista minoritário; e

XVII - propor a indicação de representantes do Tesouro Nacional em conselhos fiscais ou órgãos equivalentes de empresas estatais e outras entidades, assim como de representantes do Ministério da Fazenda em comissões de acompanhamento e avaliação de contratos de gestão celebrados pela União.

Art. 34. À Coordenação-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público (COAPI) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público;

II - assistir e subsidiar tecnicamente o Secretário do Tesouro Nacional em sua participação em instâncias deliberatórias sobre questões relacionadas aos investimentos públicos, inclusive aqueles realizados sob a modalidade de investimento direto, parceria público-privada - PPP e concessão tradicional, em especial nos processos referentes às etapas de seleção, implementação, monitoramento e avaliação de projetos;

III - auxiliar a estruturação e aprimoramento do Sistema Federal de Programação Financeira, em articulação com os órgãos setoriais de programação financeira, com o objetivo de dar suporte à execução eficiente da despesa pública em geral, e dos projetos de investimento em particular;

IV - auxiliar a Subsecretaria de Política Fiscal na formulação de propostas de estratégias de Política Fiscal da União;

V - auxiliar a Subsecretaria de Política Fiscal na formulação da política de investimentos públicos, demais gastos setoriais e receitas, inclusive em relação às empresas estatais da União;

VI - estruturar e manter modelos de elaboração de cenários dos principais agregados de receita e despesa públicas do Governo Federal;

VII - coordenar a estruturação e a participação de experiências inovadoras associadas ao gasto público, com o intuito de viabilizar a melhoria das condições de sustentabilidade das contas públicas;

VIII - analisar projetos das diferentes modalidades de investimento submetidas à apreciação da Secretaria, incluindo estudos de viabilidade privada, relação custo-benefício, impacto econômico e retorno fiscal; acompanhar a contratação, implementação e execução do investimento público, em suas diferentes modalidades; estruturar e gerenciar sistema de informações econômico-fiscais dos projetos de investimento público;

IX - realizar estudos sobre projetos de investimento público em setores da economia nos quais a participação do setor público seja relevante, bem como sobre a estrutura do gasto público em investimento; acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas aos investimentos públicos em suas diferentes modalidades;

X - coordenar, em articulação com as demais áreas envolvidas, e executar as atividades atribuídas à pela Secretaria do Tesouro Nacional no âmbito das parcerias público-privadas; e

XI - monitorar os investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de concessão (tradicional, patrocinada e administrativa), com maior ênfase em aspectos relacionados à programação financeira.

Art. 35. À Coordenação de Suporte à Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público (COASP) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à análise econômico-fiscal de projetos de investimento público;

II - prestar auxílio e suporte ao Coordenador-Geral e assistilo nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias ao exercício das competências da Coordenação.

Art. 36. À Gerência de Concessões e Parcerias Público-Privadas (GECEP) compete:

I - analisar e acompanhar projetos de PPP e concessões submetidos à apreciação da Coordenação;

II - auxiliar na proposição de soluções alternativas para a melhoria da eficiência do gasto público por meio da implementação de soluções inovadoras associadas às concessões tradicionais e PPP; e

III - analisar e acompanhar as receitas públicas setoriais decorrentes de concessão.

Art. 37. À Gerência de Investimento Público (GERIP) compete:

I - acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira dos projetos de investimento público, bem como sua legislação;

II - analisar e avaliar estudos de viabilidade técnica e econômica de projetos de investimento público submetidos à apreciação da Coordenação; e

III - elaborar e executar, em consonância com a Coordenação-Geral de Programação Financeira (COFIN), a programação financeira dos investimentos públicos.

Art. 38. À Gerência de Assuntos Setoriais (GERAS) compete:

I - analisar projetos das diferentes modalidades de investimento submetidos à apreciação da Coordenação;

II - participar ou subsidiar a participação de membros da Coordenação-Geral e da Subsecretaria de Política Fiscal em trabalhos destinados à análise de projetos de concessão, investimento público direto e PPP; e

III - realizar estudos sobre gasto, investimento, regulação e legislação dos principais setores da economia para subsidiar decisões no âmbito da Subsecretaria de Política Fiscal.

Art. 39. À Gerência de Análise e Monitoramento de Projetos (GEMAP) compete:

I - estruturar modelos e projetar os principais agregados fiscais do Governo Federal;

II - produzir relatórios dos gastos setoriais dos principais órgãos e entidades da administração pública federal e das empresas estatais federais; e

III - contribuir com estudos e análises para a definição da política fiscal da União.

Art. 40. À Coordenação-Geral de Programação Financeira (COFIN) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à Programação Financeira;

II - monitorar o resultado primário do Governo Federal;

III - elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional e estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como executar a programação financeira aprovada e promover sua reavaliação periódica;

IV - estimar, classificar, acompanhar e analisar a execução das receitas, em especial aquelas com destinação específica, consignadas no Orçamento Geral da União, inclusive as transferências constitucionais aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos fundos constitucionais;

V - acompanhar, analisar e avaliar a realização das despesas de que trata o cronograma mensal de desembolso;

VI - praticar os atos necessários à liberação de recursos financeiros aos órgãos setoriais do sistema de programação financeira e aos beneficiários da repartição de receita assim como os atos referentes às restituições de receitas federais recolhidas a maior ou indevidamente à Conta Única do Tesouro Nacional;

VII - desenvolver e acompanhar a execução de projetos para melhoria dos instrumentos de programação e execução financeira do Governo Central;

VIII - exercer o gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e praticar os atos necessários à sua manutenção junto ao Banco Central do Brasil - BCB e à sua movimentação perante o Sistema Financeiro Nacional - SFN;

IX - coordenar a abertura e a manutenção das Contas Especiais, em moeda estrangeira, do Tesouro Nacional decorrentes de operações de crédito externo e contribuições financeiras não reembolsáveis firmadas entre a União e organismos internacionais, organismos multilaterais de crédito, agências governamentais estrangeiras e organização supranacional;

X - acompanhar e analisar a execução orçamentário-financeira dos projetos financiados com recursos externos de responsabilidade da União decorrente da contratação de operações de crédito externo e contribuições financeiras não reembolsáveis, inclusive a contrapartida nacional;

XI - desempenhar, em articulação com os organismos internacionais, organismo multilateral de crédito, agências governamentais estrangeiras e organização supranacional, as atividades relacionadas com a execução orçamentário-financeira dos projetos financiados com recursos externos;

XII - participar das reuniões do Grupo Técnico da Comissão de Financiamentos Externos - GTEC/COFIEIX que tratam de alteração contratual dos projetos financiados com recursos externos;

XIII - buscar, em articulação com o BCB e o SFN, o aprimoramento contínuo do fluxo de ingressos e saídas de recursos da Conta Única do Tesouro Nacional;

XIV - opinar sobre a programação das despesas e receitas do Tesouro, bem como em relação a sua execução orçamentária e financeira;

XV - propor normas sobre a movimentação de recursos financeiros na Conta Única, bem como sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira;

XVI - expedir atos normativos sobre assuntos de sua competência, propondo alterações quando couber, bem como opinar sobre os projetos de atos normativos analisando os seus impactos na programação financeira do Tesouro Nacional;

XVII - acompanhar e avaliar os efeitos decorrentes de alterações na legislação tributária sobre a arrecadação do Tesouro Nacional, com vistas à sua destinação constitucional e legal; e

XVIII - elaborar informes técnicos relativos à execução orçamentária e financeira do Tesouro Nacional e disponibilizar na Internet.

Art. 41. À Coordenação de Suporte à Programação Financeira (COSFI) compete:

I - coordenar supervisionar, e avaliar a execução das atividades relativas à Programação Financeira, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 42. À Gerência de Planejamento e Programação Financeira (GEPLA) compete:

I - elaborar, monitorar e avaliar a programação financeira mensal e anual do Governo Central por meio das apurações e previsões das receitas e despesas; e

II - subsidiar a elaboração dos Decretos de Programação Financeira, dos relatórios de reavaliação e demais atos normativos.

Art. 43. À Gerência de Negociação e Programação das Liberações Financeiras (GENEF) compete:

I - exercer a supervisão técnica das atividades relativas ao sistema de programação financeira;

II - analisar as propostas de liberação de recursos encaminhadas pelos órgãos setoriais; e

III - estimar, elaborar e propor, mensalmente, por órgão, a programação das liberações financeiras.

Art. 44. À Gerência de Análise e Acompanhamento da Receita (GEARE) compete:

I - efetuar a classificação das receitas do Tesouro Nacional segundo as diversas fontes e naturezas orçamentárias, com vistas a sua destinação constitucional e legal por repartição de receita;

II - normatizar e prover mecanismos para arrecadação das receitas públicas, de que trata o Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004, bem como orientar sobre a utilização da Guia de Recolhimento da União;

III - programar, em articulação com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, os valores das restituições dos tributos a serem liberados pelo Tesouro Nacional, bem como analisar o impacto das restituições do Imposto de Renda - IR sobre os fundos de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - acompanhar a arrecadação e a respectiva liberação dos recursos destinados aos fundos de investimentos regionais - Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES;

V - apurar o superávit financeiro do Tesouro Nacional, por fontes de recursos e órgãos beneficiários; e

VI - estimar as receitas que compõem o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para fins de cálculo do valor de Complementação da União, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, bem como coletar dados da arrecadação dos Estados para subsidiar o cálculo do ajuste dessa Complementação.

Art. 45. À Gerência de Relacionamento com o Sistema Financeiro Nacional (GESFI) compete:

I - representar o Tesouro Nacional no Grupo Técnico de Mensagens do SPB;

II - monitorar as movimentações financeiras realizadas por meio do STR que impliquem em movimentação de recursos da Conta Única do Tesouro Nacional zelando pela integridade do registro no SIAFI dessas operações;

III - orientar as instituições financeiras quanto aos repasses de valores na Conta Única, bem como a respeito de recursos financeiros encaminhados às Instituições Financeiras pelas Unidades Gestoras integrantes do SIAFI e executar as liberações financeiras de recursos; e

IV - praticar os atos necessários para liberação de recursos para Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Participação dos Estados - FPE, Fundo de Compensação por Exportação de Produtos Industrializados - FPEX, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, Imposto Territorial Rural - ITR, Imposto sobre Operações Financeiras sobre o Ouro - IOF-Ouro, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 - Lei Kandir e Fundo de Compensação das Exportações - FEX.

Art. 46. Ao Núcleo de Projetos Externos (NUPEX) compete:

I - acompanhar e analisar a execução orçamentário-financeira dos projetos financiados com recursos externos;

II - gerir e operacionalizar a abertura e a manutenção das Contas Especiais; e

III - relacionar-se permanentemente com os organismos internacionais, organismos multilaterais de crédito, agências governamentais estrangeiras e organização supranacional.

Art. 47. Ao Núcleo de Atendimento aos Órgãos SIAFI (NUAOS) compete:

I - atender, orientar, informar e treinar os órgãos setoriais de programação financeira e unidades vinculadas;

II - zelar pela manutenção das tabelas do SIAFI relativas a programação financeira;

III - promover a melhor utilização das transações do SIAFI relacionadas à programação financeira; e

IV - assessorar a Coordenação-Geral de Programação Financeira em análises e respostas sobre demandas afetas à Coordenação-Geral.

Art. 48. À Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) compete:

I - administrar os haveres mobiliários representativos de participações da União, bem como os respectivos rendimentos e direitos;

II - pronunciar-se sobre a proposta de destinação do lucro do exercício e de alteração do Estatuto Social das empresas públicas e das controladas indiretamente pela União;

III - pronunciar-se sobre as demonstrações contábeis e destinação de resultados das empresas públicas sob supervisão do Ministério da Fazenda;

IV - subsidiar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN na elaboração do voto de representante da União nas assembleias gerais das entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe;

V - propor indicação, acompanhar, orientar tecnicamente e avaliar a atuação dos representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais ou órgãos equivalentes das empresas estatais e, se for o caso, de outras entidades, inclusive empresas de cujo capital a União participe minoritariamente;

VI - manifestar-se sobre a capacidade de pagamento de empresas estatais em operação de crédito interno ou externo, com ou sem a garantia da União, ou outras operações semelhantes;

VII - realizar a estimativa e acompanhar a distribuição de dividendos e juros sobre o capital próprio que couberem à União;

VIII - acompanhar o resultado primário das empresas estatais federais apurado pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST e pelo BCB;

IX - levantar periodicamente os riscos fiscais a que está sujeita a União junto às empresas estatais;

X - opinar sobre operações de permuta, subscrição e compra e venda de ações por parte do Tesouro Nacional;

XI - analisar e manifestar-se sobre acordo de acionistas e renúncia de direitos por parte de empresa controlada direta ou indiretamente pela União;

XII - opinar, no que couber, nos processos de criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, dissolução e desestatização de empresas controladas pela União;

XIII - opinar, no que couber, sobre os contratos de gestão a serem firmados pela União com agências executivas e organizações sociais, bem como sugerir a indicação de representantes do Ministério da Fazenda nas comissões de acompanhamento e avaliação dos respectivos contratos;

XIV - assistir ao Secretário do Tesouro Nacional junto ao Grupo-Executivo da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participação Societária da União - CGPAR e a outras instâncias colegiadas que envolvam matéria de responsabilidade desta Coordenação-Geral; e

XV - propor medidas para o fortalecimento das empresas estatais, sobretudo mediante o aprimoramento das práticas de governança corporativa, podendo, inclusive, utilizar-se de instrumentos como reestruturação societária e abertura de capital.

Art. 49. À Coordenação de Suporte às Participações Societárias (COSPS) compete:

I - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das atividades relativas a Participações Societárias, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 50. À Gerência Setorial de Energia (GESEN) compete:

I - relativamente às empresas do setor de energia:

a) elaborar notas, estudos, pareceres e relatórios;

b) apoiar e avaliar os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais; e

c) administrar os haveres mobiliários representativos de participações da União, exercendo as atribuições que lhe forem cometidas vinculadas às competências de responsabilidade da Coordenação-Geral;

II - registrar e controlar os haveres mobiliários da União e seus respectivos rendimentos e direitos no SIAFI, bem como atualizar os saldos das contas sob responsabilidade da COPAR;

III - preparar e executar a programação orçamentária e financeira da Coordenação-Geral;

IV - sugerir os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais ou órgãos equivalentes das empresas estatais federais e, se for o caso, de outras entidades, inclusive empresas de cujo capital a União participe minoritariamente;

V - sugerir os representantes do Ministério da Fazenda em comissões de acompanhamento e avaliação dos contratos de gestão realizados entre a União e agência executiva ou organização social; e

VI - elaborar e divulgar as informações estatísticas de competência da Coordenação-Geral.

Art. 51. À Gerência Setorial de Saneamento e Transporte (GESAT) compete, relativamente às empresas do setor de saneamento e transporte:

I - elaborar notas, estudos, pareceres e relatórios;

II - apoiar e avaliar os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais; e

III - administrar os haveres mobiliários representativos de participações da União, exercendo as atribuições que lhe forem cometidas vinculadas às competências de responsabilidade da Coordenação-Geral.

Art. 52. À Gerência Setorial Financeira (GESEF) compete, relativamente às empresas do setor financeiro, bem como das sociedades que não pertençam aos setores de energia, saneamento e transporte:

I - elaborar notas, estudos, pareceres e relatórios;

II - apoiar e avaliar os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais; e

III - administrar os haveres mobiliários representativos de participações da União, exercendo as atribuições que lhe forem cometidas vinculadas às competências de responsabilidade da Coordenação-Geral.

Art. 53. À Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COPEC) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas a Operações de Crédito do Tesouro Nacional;

II - coordenar, programar, executar, controlar, acompanhar e avaliar, em articulação com os órgãos afins, nos aspectos orçamentário, financeiro e contábil, os financiamentos e subvenções econômicas das OOC, recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional voltados para o fomento das atividades rurais, agropecuárias, agroindustriais e às exportações;

III - programar, executar, controlar, acompanhar e avaliar, em articulação com os órgãos afins, nos aspectos orçamentário, financeiro e contábil, as subvenções econômicas para atividades industriais e habitacionais relativas aos Encargos Financeiros da União (EFU), recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

IV - realizar, em articulação com os órgãos afins, a execução orçamentária, financeira e contábil dos pagamentos de indenizações e restituições do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO;

V - manifestar-se, quanto aos aspectos fiscal e operacional, sobre projetos de lei, minutas de medidas provisórias e votos do Conselho Monetário Nacional - CMN, bem como propostas de órgãos colegiados deliberativos relacionados aos programas a seu cargo;

VI - participar, em articulação com os órgãos afins, do processo de contratação de empréstimos externos destinados aos financiamentos de investimento rural e agroindustrial;

VII - monitorar o ingresso de recursos decorrentes de operações de crédito externas, destinadas ao financiamento de programas de fomento rural e agroindustrial;

VIII - monitorar e supervisionar os serviços das instituições financeiras, relacionados com as suas atuações nos programas a cargo da Unidade, fornecendo-lhes a metodologia de cálculo dos encargos financeiros a ser aplicada; e

IX - assessorar o representante da Secretaria do Tesouro Nacional em matérias de competência do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG e ao Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE e a outras instâncias colegiadas e grupos de trabalho que envolvam assuntos de competência destes comitês.

Art. 54. À Coordenação de Suporte a Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COSOP) compete:

I - coordenar supervisionar, e avaliar a execução das atividades de financiamentos e subvenções econômicas a cargo da Coordenação-Geral, dando suporte ao Coordenador-Geral;



II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 55. À Gerência de Operações de Créditos Agropecuários (GECAP) compete acompanhar e controlar a execução orçamentária e financeira dos programas incluídos nas OOC, relativos a financiamentos de custeio e investimento agropecuários, comercialização de produtos agrícolas e a subvenções na formação de estoques reguladores e estratégicos, bem como garantia e a sustentação de preços de produtos, no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

Art. 56. À Gerência de Operações de Fomento às Exportações (GEFEX) compete gerenciar as atividades referentes ao Programa de Financiamento às Exportações (PROEX), constante das Operações Oficiais de Crédito (OOC), examinando e manifestando-se acerca dos assuntos a serem submetidos à apreciação do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (COFEG) e do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE).

Art. 57. À Gerência de Operações de Fomento Rural e Agroindustrial (GERAG) compete:

I - gerenciar as atividades relacionadas à concessão de financiamentos e de subvenção econômica pela União, nas áreas Rural, Agroindustrial, Industrial e Habitacional; e

II - liberar recursos ao PROAGRO.

Art. 58. À Gerência de Execução Financeira (GEFIN) compete:

I - realizar, controlar e acompanhar contabilmente, a execução orçamentária e financeira dos programas que compõem as OOC e EFU, a cargo da Coordenação-Geral; e

II - cadastrar e atualizar, no SIAFI, as taxas de juros semestrais e os índices para o cálculo da remuneração dessas operações.

Art. 59. À Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais (COFIS) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas ao Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais;

II - coordenar o processo de assunção e/ou reestruturação de obrigações de natureza financeira, pela União, propondo, em articulação com as demais áreas envolvidas, critérios para a sua implementação, inclusive com relação à forma de pagamento e, se for o caso, à realização de operações estruturadas com ativos e passivos;

III - propor normas regulamentares e disciplinadoras relativas à assunção e/ou reestruturação de obrigações de natureza financeira, pela União, a operações estruturadas envolvendo seus ativos e passivos e a outros assuntos afetos à Coordenação-Geral;

IV - manifestar-se sobre as questões envolvendo planos de benefícios de aposentadoria complementar de empresas públicas e sociedades de economia mista federais vinculadas ao Ministério da Fazenda;

V - propor e coordenar operações estruturadas e programas da União afetos ao Ministério da Fazenda, mediante determinação do Secretário do Tesouro Nacional;

VI - coordenar as ações relativas aos haveres financeiros da União não relacionados às OOC ou cujos devedores não sejam entes federativos;

VII - realizar gestões com vistas à recuperação dos créditos de natureza financeira da União sob a responsabilidade da Coordenação-Geral;

VIII - manifestar-se sobre a utilização de ativos da União sob a responsabilidade da Coordenação-Geral para fins de alteração do capital de empresas públicas;

IX - tratar, no âmbito do Ministério, das ações relacionadas com os fundos que estejam sob a responsabilidade da Coordenação-Geral, inclusive com relação ao acompanhamento do desempenho do administrador e à participação em grupos técnicos;

X - coordenar e monitorar o risco de crédito dos ativos, passivos e operações administradas pela Coordenação-Geral;

XI - efetuar estudos com vistas à análise dos riscos fiscais decorrentes de operações realizadas com ativos, passivos, fundos e programas da União sob a responsabilidade da Coordenação-Geral, inclusive fundos constitucionais, exceto aqueles referentes a operações oficiais de crédito, a cargo da Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional; e

XII - presidir o Conselho Gestor do Fundo Contingente da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.

Art. 60. À Coordenação de Suporte ao Acompanhamento de Fundos e Operações Fiscais (COAFO) compete:

I - coordenar, supervisionar, e avaliar a execução das atividades relativas a operações fiscais, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - gerenciar as atividades administrativas necessárias à implementação e desenvolvimento das competências da Coordenação-Geral.

Art. 61. À Gerência de Regularização de Obrigações (GE-ROB) compete:

I - gerenciar e acompanhar atividades relacionadas à assunção e/ou reestruturação de obrigações de natureza financeira de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, assumidas pela União;

II - manifestar-se acerca da conveniência de alterações de regulamentos e estatutos de planos de benefício de previdência complementar de órgãos e entidades vinculados ao Ministério da Fazenda, na forma prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001; e

III - acompanhar as atividades afetas ao Conselho Gestor do Fundo Contingente da extinta RFFSA e executar os correspondentes trabalhos de Secretaria-Executiva.

Art. 62. À Gerência de Operações Fiscais Estruturadas (GEOFE) compete:

I - propor e acompanhar normas regulamentares e disciplinadoras relativas à implementação de operações estruturadas com créditos e obrigações de natureza financeira de entidades da administração direta e indireta e outras, por autorização legal, e de programas de política governamental; e

II - exercer as atividades de Secretaria-Executiva dos Fundos Garantidores privados, dos quais a União participe como cotista.

Art. 63. À Gerência de Administração de Ativos (GERAT) compete:

I - administrar, acompanhar, contabilizar e receber, diretamente ou por meio de agentes financeiros, os haveres financeiros da União não relacionados às OOC ou cujos devedores não sejam entes federativos; e

II - cobrar administrativamente aqueles em atraso e/ou providenciar o seu envio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inclusão na Dívida Ativa da União.

Art. 64. À Gerência de Fundos e Programas (GEFUP) compete:

I - acompanhar fundos e programas sob a responsabilidade da Coordenação-Geral no que se refere à administração, gestão e legislação pertinente;

II - executar atividades de Secretaria-Executiva do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP e de outros fundos sob a responsabilidade da Coordenação-Geral; e

III - realizar estudos e analisar propostas de alteração das normas ou de criação de fundos e programas.

Art. 65. À Subsecretaria da Dívida Pública (SUDIP) compete:

I - elaborar o planejamento de curto, médio e longo prazos da Dívida Pública Federal, nele incluídos o gerenciamento de riscos e custos, a projeção dos limites de endividamento da União, a elaboração de análises macroeconômicas e a proposição de operações com ativos e passivos que possam melhorar o seu perfil;

II - conduzir as estratégias de financiamento interno e externo da União, nelas incluídas as contratações de operações de crédito destinadas ao financiamento de projetos ou à aquisição de bens e serviços;

III - coordenar a elaboração da proposta orçamentária anual e realizar as execuções orçamentária e financeira e os registros contábeis da Dívida Pública Federal;

IV - elaborar e divulgar informações acerca das operações da Dívida Pública Federal, bem como outros temas a ela relacionados;

V - coordenar o relacionamento institucional com participantes dos mercados financeiros nacional e internacional, formadores de opinião, imprensa, agências de classificação de risco e órgãos de governo no que se refere à Dívida Pública Federal, bem como assessoramento às autoridades de Governo nesse tema;

VI - fomentar o mercado de capitais, acompanhando e propondo, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras do mercado de títulos públicos;

VII - acompanhar o desenvolvimento de temas coordenados pelas demais Subsecretarias que afetem direta ou indiretamente a gestão da Dívida Pública Federal;

VIII - definir anualmente a estratégia de financiamento da Dívida Pública Federal e seus limites para o exercício subsequente, que será, após aprovação pelo Secretário do Tesouro Nacional, formalizada por meio do Plano Anual de Financiamento - PAF;

IX - reavaliar quadrimestralmente os limites divulgados no PAF;

X - discutir e aprovar mensalmente a estratégia de financiamento da Dívida Pública Federal para o mês seguinte, tendo por base os limites definidos no PAF;

XI - apresentar ao Secretário do Tesouro Nacional proposta de estratégia de financiamento da Dívida Pública Federal para o exercício subsequente, para sua aprovação; e

XII - assistir o Secretário do Tesouro Nacional junto às instâncias colegiadas, fóruns de discussão e grupos de trabalho que envolvam matéria de responsabilidade da Subsecretaria.

Art. 66. À Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV) compete:

I - coordenar a elaboração da proposta orçamentária anual da Dívida Pública Federal, observando a legislação pertinente, as disponibilidades de recursos e suas exigibilidades;

II - realizar e acompanhar as execuções financeira e orçamentária, bem como a demonstração contábil da Dívida Pública Federal, sob a gestão da Secretaria do Tesouro Nacional;

III - controlar e registrar, no que couber, as receitas decorrentes de emissões de títulos públicos, contratos de empréstimos e financiamentos e remuneração de aplicações financeiras sob a gestão da Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - coordenar o registro e o acompanhamento das garantias concedidas pela União, bem como a execução da liquidação de obrigações decorrentes dessas garantias, quando não honradas por seus devedores;

V - operacionalizar a emissão de títulos da Dívida Pública Federal, sob a forma direta, destinados a operações específicas definidas em legislação pertinente;

VI - promover o controle físico-financeiro da Dívida Pública Federal, bem como gerir os sistemas informatizados desenvolvidos para esse fim;

VII - realizar o acompanhamento das carteiras de empréstimos do Governo Brasileiro junto a organismos multilaterais de crédito, credores privados, agências governamentais e de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal;

VIII - atuar, perante as centrais de custódia e de liquidação financeira de títulos, no que se refere às contas da Secretaria do Tesouro Nacional mantidas nessas instituições, com o objetivo de criar os meios necessários à realização de emissão ou resgate de títulos e de operações financeiras do Tesouro Nacional;

IX - acompanhar, financeira e orçamentariamente, a execução dos pagamentos da Dívida Pública Federal;

X - participar da elaboração da estratégia de médio e longo prazo de financiamento da Dívida Pública Federal;

XI - prestar apoio técnico, no âmbito de suas atribuições, às definições, reavaliações e aprovações de estratégia da Dívida Pública, referidas no inciso VIII, IX e X do art. 65; e

XII - acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas à administração da Dívida Pública Federal.

Art. 67. À Coordenação de Suporte ao Controle da Dívida Pública (COSCD) compete:

I - coordenar supervisionar, e avaliar a execução das atividades relativas ao controle da dívida pública, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 68. À Gerência de Informação e Estatística da Dívida Pública (GEEST) compete gerar metodologias de cálculo, informações, relatórios e estatísticas sobre a Dívida Pública Federal, de responsabilidade do Tesouro Nacional, além de manter, adequar e controlar os sistemas informatizados para o seu gerenciamento.

Art. 69. À Gerência de Programas Especiais da Dívida Pública (GEPRE) compete operacionalizar a emissão, o cancelamento e o resgate antecipado de títulos da Dívida Pública Federal, sob a forma direta, decorrentes de operações financeiras estruturadas, de programas ou incentivos de governo, securitização de dívidas ou outras modalidades assemelhadas, prevista em legislação pertinente.

Art. 70. À Gerência de Execução Orçamentária e Financeira (GEOFI) compete:

I - elaborar a programação financeira decorrente da Dívida Pública Federal de responsabilidade da União;

II - controlar, registrar e operacionalizar os pagamentos decorrentes da Dívida Pública Federal sob a gestão da Secretaria do Tesouro Nacional e aqueles garantidos pela União quando não honrados pelos devedores originais, bem como as receitas de emissões de títulos públicos, contratos de empréstimos e financiamentos; e

III - manter atualizados, no SIAFI, os registros contábeis decorrentes da Dívida Pública Federal sob a gestão da Secretaria do Tesouro Nacional e as garantias concedidas pela União.

Art. 71. À Gerência de Planejamento e Programação Orçamentária (GEROR) compete:

I - elaborar a proposta orçamentária anual da Dívida Pública Federal sob a gestão da Secretaria do Tesouro Nacional e de outras ações que estejam sob a responsabilidade da Coordenação-Geral;

II - acompanhar a execução do orçamento;

III - acompanhar as carteiras de empréstimos da União junto a organismos multilaterais de crédito, credores privados, agências governamentais e de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal; e

IV - registrar e acompanhar as garantias concedidas pela União, monitorando os pagamentos dos compromissos financeiros delas decorrentes.

Art. 72. À Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP) compete:

I - elaborar e monitorar a condução da estratégia de financiamento de médio e longo prazos para a Dívida Pública Federal;

II - identificar e propor composição ótima, em termos de riscos e custos, para a Dívida Pública Federal;

III - monitorar a evolução da exposição a riscos da Dívida Pública Federal, além de prover subsídios para a tomada de decisão em operações que a impactem e propor ações que conduzam a um balanço mais adequado entre seus custos e riscos;

IV - monitorar a adequação dos indicadores referentes à Dívida Pública Federal, frente aos limites legalmente estabelecidos, propondo ações corretivas, se necessário;

V - subsidiar a elaboração de operações estruturadas relacionadas à Dívida Pública Federal, bem como a concessão de garantias ou avais a entidades do setor público, analisando seus impactos sobre esta dívida;

VI - acompanhar, analisar e realizar projeções sobre a conjuntura econômica interna e externa;

VII - gerar cenários macroeconômicos e fornecer parâmetros para as operações financeiras e avaliações econômicas no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, em especial para a gestão da Dívida Pública Federal;

VIII - fornecer informações de caráter econômico-financeiro, dentre outras, como parte do processo de emissão de títulos e demais operações no mercado internacional;

IX - manter e aperfeiçoar o relacionamento institucional com participantes dos mercados financeiros nacional e internacional e formadores de opinião, de forma a promover melhor nível de informação sobre a Dívida Pública Federal e a política de financiamento da Secretaria do Tesouro Nacional;

X - manter contato com agências de classificação de risco, por meio de fornecimento de informações, análise de relatórios, bem como participação em reuniões destas com as equipes do governo, com a finalidade de acompanhar a avaliação dessas agências;

XI - manter relacionamento com entidades do Governo Federal que tenham contato com investidores e formadores de opinião, com o objetivo de harmonizar o discurso relativo às políticas de governo relacionadas à Dívida Pública Federal;

XII - coordenar as atividades e os projetos referentes ao programa de venda, via Internet, de títulos públicos federais a pessoas físicas (Programa Tesouro Direto);

XIII - contribuir para o processo de ampliação da base de investidores em títulos públicos federais, tanto pela realização de estudos e ações estratégicas quanto pela manutenção de contato permanente com investidores potenciais;

XIV - pesquisar e desenvolver tecnologias voltadas ao aprimoramento da gestão da Dívida Pública Federal;

XV - realizar pesquisas e estudos específicos de caráter econômico-financeiro, voltados aos interesses estratégicos da Subsecretaria da Dívida Pública ou da Secretaria do Tesouro Nacional;

XVI - acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas à administração da Dívida Pública Federal;

XVII - coordenar a elaboração e publicação do Plano Anual de Financiamento e do Relatório Anual da Dívida Pública Federal;

XVIII - coordenar as reuniões anuais da Subsecretaria, para discussão e aprovação da estratégia de financiamento da Dívida Pública Federal para o exercício subsequente, e quadrimestrais, para sua revisão, a que se referem os incisos VIII e IX do art. 65; e

XIX - prestar apoio técnico, no âmbito de suas atribuições, às definições, reavaliações e aprovações de estratégia mensal de financiamento da Dívida Pública Federal, referidas no inciso X do art. 65.

Art. 73. À Coordenação de Suporte ao Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COPEP) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas ao controle da dívida pública, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados a sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 74. À Gerência de Pesquisa e Desenvolvimento (GE-PED) compete pesquisar e desenvolver, à luz da teoria econômica e financeira e da experiência internacional, tecnologias voltadas ao aprimoramento da gestão da Dívida Pública Federal, bem como outros projetos de interesse estratégico da Secretaria do Tesouro Nacional em temas relativos à Dívida Pública.

Art. 75. À Gerência de Risco da Dívida Pública Federal (GERIS) compete propor estrutura ideal de longo prazo para a Dívida Pública Federal, monitorar a evolução dos custos e riscos de sua composição atual, elaborar estratégias de médio e longo prazo e propor ações que conduzam a um balanço mais adequado entre custos e riscos, à luz da estrutura ideal de longo prazo.

Art. 76. À Gerência de Análise Econômica e Cenários (GE-PEC) compete:

I - acompanhar, analisar e realizar projeções sobre a conjuntura econômica interna e externa, com objetivo de gerar cenários macroeconômicos; e

II - fornecer parâmetros para as operações financeiras e avaliações econômicas no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, em especial para a gestão da Dívida Pública Federal.

Art. 77. À Gerência de Relacionamento Institucional (GERIN) compete manter relacionamento com investidores, agências de classificação de risco, formadores de opinião, órgãos de governo e demais participantes do mercado financeiro, buscando prover transparência sobre a Dívida Pública Federal e ampliar a base de investidores, além de promover e divulgar o programa Tesouro Direto.

Art. 78. À Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) compete:

I - elaborar e propor a estratégia de curto prazo de financiamento da Dívida Pública Federal;

II - avaliar a execução financeira de curto prazo de financiamento da Dívida Pública Federal;

III - participar da elaboração da estratégia de médio e longo prazos de financiamento da Dívida Pública Federal, bem como de planos de contingência;

IV - propor o perfil dos títulos a serem emitidos em negociações e reestruturações de obrigações de responsabilidade da União, ou que venham a ser por ela assumidas em razão de lei;

V - coordenar e executar as operações com títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, internas e externas, inclusive as operações de administração de passivos, contemplando operações de compra, de resgate antecipado, de permuta e outras modalidades de operações, bem como com derivativos financeiros;

VI - coordenar, acompanhar e avaliar a atuação dos dealers de títulos públicos e propor e implementar normas relativas ao tema;

VII - atribuir preços a títulos e outros ativos e montar curvas de taxas de juros (internos e externos), inflação, outros ativos e indicadores, inclusive disponibilizá-los no Programa Tesouro Direto;

VIII - propor, avaliar e implementar medidas para desenvolvimento do mercado secundário doméstico de títulos públicos, onde couber;

IX - propor os parâmetros financeiros a serem observados em negociações e reestruturações de obrigações de responsabilidade da União, ou que venham a ser por ela assumidas em razão de lei;

X - coordenar, acompanhar e avaliar os mercados de títulos públicos e privados e de ativos financeiros internos e externos, inclusive operações do BCB;

XI - coordenar a atuação da Mesa de Operações do Tesouro Nacional junto a agentes do mercado financeiro interno e externo;

XII - acompanhar o mercado de câmbio e realizar operações com moedas estrangeiras;

XIII - desenvolver, analisar e propor novos instrumentos financeiros, novos procedimentos e melhorias às operações para a administração da Dívida Pública Federal;

XIV - propor parâmetros financeiros com vistas à contratação de operações relativas à carteira de financiamento do Governo Brasileiro junto a organismos multilaterais de crédito e outras entidades financeiras, bem como propor operações financeiras de gerenciamento de passivos cujo objeto seja a referida carteira;

XV - sugerir e avaliar propostas de normas reguladoras e disciplinadoras relacionadas à administração da Dívida Pública Federal e acompanhar o desenvolvimento da estrutura jurídica e institucional do mercado financeiro;

XVI - aprovar e divulgar, periodicamente, análises e relatórios acerca das operações, emissões e resgates realizados, e subsidiar a elaboração de outros documentos institucionais sobre a gestão da Dívida Pública Federal;

XVII - manter contatos frequentes, coordenar, levantar e analisar informações acerca dos detentores de títulos públicos, de modo a identificar seu perfil de investimentos, projetar instrumentos adequados a suas necessidades, desenvolver estruturalmente o mercado de Dívida Pública, bem como interagir com os grupos de detentores de maneira a subsidiar a elaboração da estratégia de emissão de títulos públicos;

XVIII - coordenar as atividades e os projetos referentes ao Programa Tesouro Direto e propor melhorias, onde couber;

XIX - analisar e desenvolver operações estruturadas e especiais envolvendo ativos e passivos do setor público;

XX - elaborar e divulgar, periodicamente, análises e relatórios acerca das operações, emissões e resgates realizados e subsidiar a elaboração de outros documentos institucionais sobre a gestão da Dívida Pública Federal;

XXI - avaliar a conveniência e a oportunidade da contratação ou renovação, pela União, de operações de crédito interno ou externo, destinadas ao financiamento de projetos ou à aquisição de bens e serviços, de arrendamento mercantil e de outras operações de natureza financeira;

XXII - analisar e avaliar a concessão de quaisquer garantias para empresas controladas direta ou indiretamente pela União, bem como a respeito da suficiência e liquidez das contragarantias oferecidas;

XXIII - analisar e manifestar-se sobre a contratação, por empresa controlada direta ou indiretamente pela União, de operação de crédito interno ou externo, sem a garantia da União, ou outras operações assemelhadas, na forma da legislação específica;

XXIV - participar do processo de negociação de operações de crédito interno ou externo a serem contratadas pela União, assim como daquele que envolva garantias de empresas controladas pela União;

XXV - assistir ao Secretário do Tesouro Nacional junto à Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX no que se refere a assuntos relacionados às operações de crédito envolvendo a União;

XXVI - coordenar as reuniões mensais da Subsecretaria para discussão e aprovação da estratégia de financiamento da Dívida Pública Federal para o mês seguinte, a que se refere o inciso X do art. 65;

XXVII - prestar apoio técnico, no âmbito de suas atribuições, às definições, reavaliações e aprovações de estratégia da Dívida Pública Federal, referidas nos incisos VIII e IX do art. 65; e

XXVIII - manifestar-se junto ao BCB, para efeito de credenciamento do interessado na contratação de operações de crédito externo.

Art. 79. À Coordenação de Suporte a Operações da Dívida Pública (COSDP) compete:

I - supervisionar, coordenar, e avaliar a execução das atividades relativas a Operações da Dívida Pública, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 80. À Gerência de Operações Especiais (GEOPE) compete:

I - gerenciar, executar e analisar as operações com títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, internas e externas; e

II - avaliar, participar e manifestar-se acerca de operações de crédito interna e externa da União e de concessão de garantias para empresas controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 81. À Gerência de Análise do Mercado Interno (GE-RAM) compete:

I - monitorar os mercados de títulos públicos e privados e de ativos financeiros internos, interagindo com os agentes do mercado, inclusive para dar suporte à tomada de decisões nos leilões de títulos públicos federais;

II - montar curvas de taxas de juros;

III - definir e disponibilizar preços dos títulos públicos federais, inclusive daqueles ofertados no Programa Tesouro Direto; e

IV - acompanhar e avaliar a atuação dos dealers de títulos públicos.

Art. 82. À Gerência de Análise do Mercado Externo (GE-REX) compete:

I - acompanhar e avaliar os mercados de títulos públicos e privados e de ativos financeiros externos, interagindo com os agentes do mercado;

II - avaliar e negociar parâmetros financeiros, inclusive a precificação e a montagem de curvas, para apoiar operações com títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e outras; e

III - realizar compra de moeda estrangeira para pagamento de dívida da União.

Art. 83. À Gerência de Estratégia de Financiamento da Dívida Pública (GEREN) compete:

I - elaborar a estratégia de curto prazo de financiamento da Dívida Pública Federal;

II - participar da construção das estratégias de médio e longo prazos;

III - desenvolver análises acerca de detentores de títulos da Dívida Pública Federal; e

IV - propor medidas para o fortalecimento do mercado secundário doméstico de títulos públicos e à melhoria do perfil da Dívida Pública Federal.

Art. 84. À Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais (SURIN) compete:

I - administrar os haveres financeiros do Tesouro Nacional junto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II - monitorar os Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e demais compromissos fiscais assumidos por entes federados em contratos firmados com a União;

III - verificar os limites e condições para a realização de operações de crédito por Estados, Distrito Federal e Municípios, compreendendo suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

IV - analisar a concessão de garantias da União a Estados, Distrito Federal e Municípios, compreendendo suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

V - assistir ou representar o Secretário do Tesouro Nacional na COFIEIX relativamente às operações de crédito externo de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendendo suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

VI - subsidiar a posição da Secretaria do Tesouro Nacional na Comissão Gestora do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV; e

VII - divulgar as informações relativas às operações de crédito analisadas, inclusive com a garantia da União, as informações financeiras de Estados e Municípios, bem como as transferências financeiras intergovernamentais.

Art. 85. À Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas aos Haveres Financeiros;

II - planejar, coordenar e acompanhar a execução orçamentária e financeira relativa ao refinanciamento da dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional aos mutuários internos; aos programas de saneamento financeiro dos Estados e Municípios; aos créditos adquiridos pela União no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais; aos créditos vinculados ao Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros - PNAFE; e ao financiamento de operações especiais amparadas em regulamentação específica;

III - planejar, coordenar e acompanhar os haveres financeiros originados dos acordos de reestruturação da dívida externa brasileira e do repasse de recursos de acordos de crédito externo em que a União seja parte;

IV - planejar, coordenar e acompanhar os créditos relativos aos refinanciamentos de dívidas realizados ao amparo das Leis nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e edições anteriores, e aos financiamentos destinados a incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária de que trata o Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (PROES), conforme Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e edições anteriores;

V - planejar, coordenar e acompanhar os créditos decorrentes da aquisição, pela União, com base na Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, de operações no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais;

VI - planejar, coordenar e acompanhar os créditos vinculados ao PNAFE;

VII - planejar, coordenar e acompanhar a operacionalização dos pagamentos de compromissos internos de responsabilidade do Tesouro Nacional, decorrentes dos contratos financeiros de sua competência;

VIII - analisar propostas, acompanhar e controlar os recebimentos pertinentes às operações de aquisição, pela União, de Participações Governamentais devidas aos Estados, nos termos da legislação vigente;

IX - coordenar e acompanhar os recebimentos de créditos contratuais originários de empresas federalizadas ou privatizadas, vinculadas aos contratos de refinanciamento de dívidas de Estados e de Municípios celebrados com a União, dentro do Programa Nacional de Desestatização - PND;

X - analisar propostas, instruir a contratação e acompanhar os assuntos relativos às contragarantias prestadas à União por Estados, Distrito Federal e Municípios;

XI - planejar, coordenar e acompanhar os haveres financeiros originados dos pagamentos de compromissos internos e externos pelo Tesouro Nacional, na qualidade de garantidor;

XII - acompanhar e subsidiar tecnicamente a defesa da União nas ações judiciais que envolvam os haveres financeiros de sua competência;

XIII - subsidiar tecnicamente e prestar informações para atendimento de demandas da Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda que envolvam os haveres financeiros de sua competência;

XIV - analisar os pleitos encaminhados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e empresas de suas administrações direta e indireta, à luz dos contratos firmados com a União e da legislação aplicável;

XV - planejar, coordenar e acompanhar haveres financeiros da União junto às administrações direta e indireta de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, originários de outros programas e operações de financiamento e refinanciamento de dívidas de origem não tributária e cuja natureza se enquadre no âmbito de suas competências; e



XVI - verificar, para efeito do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, o adimplemento de Estados, Distrito Federal e Municípios com a União relativamente às obrigações financeiras pertinentes aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, cujo controle e acompanhamento sejam da competência desta Coordenação-Geral, bem como quanto às garantias a operações de crédito que tenham sido, eventualmente, honradas.

Art. 86. À Coordenação de Suporte aos Haveres Financeiros (COSAF) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas aos haveres financeiros sob a responsabilidade da Coordenação-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 87. Às Gerências de Créditos Vinculados a Estados e Municípios I a III (GECEM I a III) compete:

I - acompanhar e controlar os recebimentos pelo Tesouro Nacional relativos aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União, no âmbito dos programas de saneamento financeiro de Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - acompanhar e controlar os recebimentos pertinentes aos créditos da União decorrentes de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, e de acordos de crédito externo;

III - analisar propostas, acompanhar e controlar os recebimentos pertinentes às operações de aquisição, pela União, de Participações Governamentais;

IV - acompanhar e controlar os recebimentos dos haveres financeiros relativos ao PNAFE;

V - analisar propostas, acompanhar e controlar os recebimentos pertinentes às operações adquiridas pela União no âmbito da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

VI - apurar o valor das prestações dos programas de saneamento financeiro de Estados, Distrito Federal e Municípios, com base na Receita Líquida Real - RLR;

VII - conferir os recebimentos e apurar os valores dos pagamentos de compromissos internos de responsabilidade do Tesouro Nacional, decorrentes dos contratos financeiros de sua competência;

VIII - auxiliar tecnicamente a defesa da União nas ações judiciais afetas à Coordenação-Geral;

IX - analisar pleitos relativos aos programas conduzidos pela Coordenação-Geral;

X - realizar estudos e análises referentes à legislação em vigor e demais aspectos normativos;

XI - avaliar a suficiência e liquidez das contragarantias oferecidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em operações de crédito a serem garantias pela União; e

XII - conferir os recebimentos e realizar a conciliação dos saldos devedores informados pelos agentes financeiros da União e conciliar estes dados com as informações constantes do SIAFI para fins de ajuste.

§ 1º Cada uma das Gerências referidas no caput exerce as competências estabelecidas nos incisos acima relativamente a conjunto de entes federados definido em norma interna da Coordenação-Geral.

§ 2º À Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios I (GECEM I) compete, ainda, acompanhar e controlar os recebimentos pelo Tesouro Nacional relativos à operação transferida à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º À Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios II (GECEM II) compete, ainda, acompanhar e controlar os haveres financeiros originados dos pagamentos de compromissos internos e externos pelo Tesouro Nacional, na qualidade de garantidor.

Art. 88. À Gerência de Execução Financeira e Informações Gerenciais (GEFIG) compete:

I - a elaborar, acompanhar e controlar a execução orçamentária e financeira da Coordenação-Geral;

II - controlar e conciliar, junto aos agentes financeiros, os lançamentos e saldos contábeis relativos às operações conduzidas pela Coordenação-Geral;

III - atualizar o Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC acerca da adimplência quanto ao pagamento de empréstimos e financiamentos geridos pela Coordenação-Geral; e

IV - operacionalizar os pagamentos de compromissos internos de responsabilidade do Tesouro Nacional, decorrentes dos contratos financeiros de sua competência.

Art. 89. À Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) compete:

I - propor políticas e diretrizes para o aperfeiçoamento do relacionamento financeiro da União com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - monitorar e propor medidas relativas ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal;

III - avaliar o cumprimento dos compromissos fiscais dos Municípios que firmaram contrato de refinanciamento de dívida; e

IV - acompanhar e avaliar a situação fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no que se refere à análise da capacidade de pagamento nos termos das normas que regem a concessão de garantias pela União.

Art. 90. Às Coordenações de Suporte à Análise Financeira dos Estados e Municípios I e II (CAFEM I e II) compete:

I - supervisionar as atividades relacionadas aos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal;

II - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das demais atividades relacionadas à área de atuação da Coordenação-Geral; e

III - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação.

§ 1º À Coordenação de Suporte à Análise Financeira dos Estados e Municípios I (CAFEM I) compete, ainda, supervisionar informações sobre a situação fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º À Coordenação de Suporte à Análise Financeira dos Estados e Municípios II (CAFEM II) compete, ainda, prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 91. Às Gerências de Relações e Análise Financeira de Estados I a IV (GERES I a IV) compete:

I - monitorar e propor medidas relativas a Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal;

II - gerar informações e elaborar análise sobre a situação fiscal dos Estados e do Distrito Federal;

III - acompanhar e avaliar a situação fiscal dos Estados e do Distrito Federal;

IV - manter e atualizar bases de dados sobre a situação fiscal dos Estados e do Distrito Federal;

V - realizar o cálculo da Receita Líquida Real dos Estados nos termos das normas que regem os contratos de refinanciamento de dívida pela União; e

VI - realizar análise da capacidade de pagamento dos Estados e do Distrito Federal nos termos das normas que regem a concessão de garantias pela União.

Parágrafo único. Cada uma das Gerências referidas no caput exerce as competências estabelecidas nos incisos acima relativamente a conjunto de entes federados definido em norma interna da Coordenação-Geral.

Art. 92. À Gerência de Relações e Análise Financeira de Municípios (GEREM) compete:

I - produzir informações e elaborar análise sobre a situação fiscal de Municípios;

II - acompanhar e avaliar o cumprimento dos compromissos fiscais dos Municípios que firmaram o contrato de refinanciamento de dívida;

III - realizar análise da capacidade de pagamento dos Municípios nos termos das normas que regem a concessão de garantias pela União;

IV - realizar o cálculo da Receita Líquida Real dos Municípios nos termos das normas que regem os contratos de refinanciamento de dívida pela União; e

V - manter e atualizar bases de dados sobre a situação fiscal de Municípios.

Art. 93. À Gerência de Monitoramento e Operação de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios (GESEM) compete:

I - gerenciar e monitorar sistema de informações sobre a situação fiscal de Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - produzir informações e relatórios gerenciais de Estados e Municípios; e

III - manter controle sobre o fluxo de dados, informações e documentos no âmbito da Coordenação-Geral.

Art. 94. À Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à Análise de Operações de Crédito de Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - verificar os limites e condições para a contratação de operações de crédito pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - instruir os processos de autorização de operações de crédito externo de Estados, do Distrito Federal e Municípios, dirigidos ao Senado Federal conforme procedimentos definidos por aquela Casa Legislativa;

IV - acompanhar as alterações ocorridas nos demonstrativos fiscais referentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios e propor as adaptações devidas nos sistemas de coleta e consolidação de informações provenientes dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

V - acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas aos limites e condições de endividamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI - acompanhar os aspectos fiscais relacionados aos limites e condições de endividamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VII - verificar os limites e condições para a concessão de garantias da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundos e empresas estatais;

VIII - participar do processo de negociação de operações de crédito interno ou externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundos e empresas estatais, que envolvam a garantia da União;

IX - assistir o Secretário do Tesouro Nacional na COFIEIX, e em seus grupos técnicos, relativamente às operações de crédito externo de Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundos e empresas estatais;

X - manifestar-se junto ao BCB, para efeito de credenciamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundos e empresas estatais, na contratação de operações de crédito externo;

XI - encaminhar periodicamente ao Senado Federal as principais características das operações de crédito e concessão de garantias analisadas;

XII - divulgar no sítio da Secretaria, dados atualizados relativos a informações fiscais e de endividamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que tange à Lei Complementar nº 101, de 2000; e

XIII - disponibilizar ao público interessado instrutorias sobre os procedimentos legais para verificação de limites, condições e análise da garantia da União constantes no Manual para Instrução de Pleitos - MIP.

Art. 95. À Coordenação de Suporte à Análise de Operações de Crédito de Estados e Municípios (CACRE) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à análise de operações de crédito e concessão de garantias de estados e municípios, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 96. Às Gerências de Análise de Operações de Crédito de Estados, DF e Municípios I a IV (GEAPE I a IV) compete:

I - verificar, conforme procedimentos de trabalho definidos em norma interna, os limites e condições de contratação de operações de crédito dos Estados, DF e Municípios, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - preparar as informações necessárias para o encaminhamento ao Senado Federal das principais características das operações de crédito e concessão de garantias analisadas pela Secretaria referentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundos e empresas estatais;

III - manifestar-se junto ao BCB, para efeito de credenciamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundações e empresas estatais, na contratação de operações de crédito externo;

IV - elaborar, periodicamente, relatórios analíticos sobre a atuação da Gerência e o desenvolvimento dos assuntos sob sua responsabilidade;

V - propor ao Coordenador-Geral o aprimoramento continuado das metodologias e processos relativos à análise de operações de crédito ou concessão de garantias, bem como a atualização das instruções de pleitos;

VI - realizar estudos, pesquisas e análises, objetivando subsidiar a elaboração de normas referentes ao endividamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

VII - acompanhar, atualizar e divulgar a legislação relativa à área de atuação da Coordenação-Geral.

Parágrafo único. Cada uma das Gerências referidas no caput exerce as competências estabelecidas nos incisos acima relativamente a conjunto de entes federados definido em norma interna da Coordenação-Geral.

Art. 97. À Gerência de Análise da Concessão de Garantias da União a Estados, DF e Municípios (GERFI) compete:

I - cadastrar as operações de crédito com garantia da União e manifestar-se sobre a concessão de garantias da União para Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundações e empresas estatais;

II - participar das negociações formais das minutas contratuais relativas a operações de crédito interno e externo de Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundações e empresas estatais, que tenham a garantia da União;

III - manifestar-se junto ao BCB, para efeito de credenciamento de Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundações e empresas estatais, na contratação de operações de crédito externo com garantia da União;

IV - elaborar proposta de manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional junto à Comissão de Financiamentos Externos (COFLEX) e seus grupos técnicos relativamente a operações de crédito de Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundações e empresas estatais;

V - analisar e manifestar-se acerca de aditamentos aos contratos relativos a operações de crédito e outros de natureza financeira celebrados por Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundações e empresas estatais, com a garantia da União;

VI - verificar, conforme procedimentos de trabalho definidos em norma interna, o atendimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundações e empresas estatais, de condições definidas em lei ou resolução do Senado Federal, para fins de recebimento de garantia da União; e

VII - instruir os processos de operações de crédito externo com fins de manifestação junto ao BCB de autarquias, fundos e empresas estatais.

Art. 98. À Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais (COINT) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas à Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais;

II - divulgar anualmente as estimativas individualizadas das transferências constitucionais ou legais de repartição tributária para o exercício subsequente, com base nas informações prestadas pela Coordenação-Geral de Programação Financeira;

III - divulgar mensalmente as estimativas das transferências constitucionais ou legais de repartição tributária nos termos da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989;

IV - divulgar os valores individualizados transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, e outras informações de seu interesse;

V - divulgar relatórios e boletins sobre as transferências da União a Estados, Distrito Federal e Municípios, e outras informações de seu interesse;

VI - analisar e propor normas quanto à regulamentação da despesa que envolva descentralização da execução orçamentária e financeira da União e transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios;

VII - assistir o representante da Secretária do Tesouro Nacional na Comissão Gestora do SICONV;

VIII - promover a prestação de serviço de informação da situação de Estados e Municípios relativamente aos requisitos fiscais exigidos por lei para o recebimento de transferências voluntárias; e
IX - realizar outras atividades vinculadas aos assuntos sob responsabilidade da área.

Art. 99. À Coordenação de Suporte à Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais (CSINT) compete:

I - supervisionar a execução das atividades relativas à Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais;

II - supervisionar a prestação de serviço de informação da situação de Estados e Municípios relativamente aos requisitos fiscais exigidos por lei para o recebimento de transferências voluntárias;

III - assistir o representante da Secretaria do Tesouro Nacional na Comissão Gestora do SICONV;

IV - acompanhar o cumprimento das metas institucionais;

V - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias à implementação das competências da Coordenação-Geral.

Art. 100. À Gerência de Relacionamento e Divulgação de Dados de Estados e Municípios (GERED) compete:

I - divulgar anualmente as estimativas individualizadas das transferências constitucionais ou legais de repartição tributária para o exercício subsequente, com base nas informações prestadas pela Coordenação-Geral de Programação Financeira;

II - divulgar mensalmente as estimativas trimestrais das transferências constitucionais ou legais de repartição tributária nos termos da Lei Complementar nº 62, de 1989, com base nas informações prestadas pela Coordenação-Geral de Programação Financeira;

III - divulgar mensalmente os valores individualizados transferidos da repartição tributária, bem como das demais transferências legais para Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV - divulgar mensalmente relatórios e boletins sobre as transferências constitucionais ou legais de repartição tributária e demais transferências legais da União para Estados, Distrito Federal e Municípios;

V - analisar a evolução das transferências voluntárias da União para Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI - propor normas de relacionamento da área com representantes de Estados e Municípios interessados na obtenção de dados sobre transferências constitucionais ou legais e outras informações;

VII - manter em nível operacional de qualidade os serviços de divulgação, por meio da página da Secretaria do Tesouro Nacional na Internet, do atendimento telefônico, bem como da divulgação de boletins periódicos;

VIII - relacionar-se com as demais coordenações-gerais, órgãos ou entidades detentores de informações necessárias ao bom andamento das atividades;

IX - propor aos coordenadores-gerais e subsecretários pertinentes as medidas corretivas necessárias para a manutenção do fluxo de informações destinadas aos Estados e Municípios;

X - elaborar relatórios gerenciais sobre as transferências constitucionais ou legais e as transferências voluntárias da União; e

XI - divulgar outras informações de interesse dos Estados e Municípios.

Art. 101. À Gerência de Análise das Transferências Intergovernamentais (GEINT) compete:

I - analisar e propor normas quanto à regulamentação da despesa que envolva descentralização da execução orçamentária e financeira da União e transferências constitucionais ou legais;

II - assistir o representante da Secretaria do Tesouro Nacional na Comissão Gestora do SICONV;

III - manter sistema de informações da legislação pertinente às transferências da União; e

IV - promover a prestação de serviço de informação da situação de Estados e Municípios relativamente aos requisitos fiscais exigidos por lei para o recebimento de transferências voluntárias.

Art. 102. À Gerência Acompanhamento das Ações Judiciais referentes às Transferências Intergovernamentais (GERAJ) compete:

I - acompanhar o andamento de ações judiciais relacionadas às transferências intergovernamentais, conforme instrução de trabalho;

II - fornecer subsídios de natureza técnica para a defesa da União em ações judiciais relacionadas às transferências intergovernamentais, conforme instrução de trabalho; e

III - realizar outras atividades vinculadas aos assuntos sob responsabilidade da área.

Art. 103. Ao Núcleo de estudos e apoio às transferências financeiras intergovernamentais (NUINT) compete:

I - elaborar análises e estudos sobre as transferências intergovernamentais;

II - exercer atividades relacionadas à entrega de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios previstos em legislação específica, conforme instrução de trabalho;

III - elaborar relatórios e demonstrativos referentes às atividades e transferências de responsabilidade da área; e

IV - realizar outras atividades designadas pelo Coordenador-Geral.

Art. 104. À Subsecretaria de Assuntos Corporativos (SU-COP) compete:

I - modernizar a gestão da Secretaria, no que tange a pessoas, projetos, processos, estrutura organizacional, informação e ferramentas de trabalho;

II - gerenciar o planejamento estratégico da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como do Plano Plurianual - PPA, no que se refere aos programas de responsabilidade da Secretaria;

III - realizar a gestão do orçamento, programação e execução financeira, aquisições, convênios e contratos referentes à manutenção administrativa e administração patrimonial;

IV - promover a gestão de pessoas, abrangendo seleção, alocação, gestão do desempenho, movimentação, capacitação, desenvolvimento e administração de pessoal;

V - zelar pela promoção da ética na Secretaria do Tesouro Nacional;

VI - coordenar a gestão estratégica da informação no que tange a tecnologia e comunicação, bem como gerenciar os meios de comunicação institucionais;

VII - coordenar, avaliar e aprovar a divulgação de produtos e serviços da Secretaria do Tesouro Nacional;

VIII - planejar e coordenar as atividades relativas à tecnologia da informação e comunicação no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;

IX - estabelecer diretrizes, normas e padrões técnicos para pesquisar, avaliar, adquirir, desenvolver, homologar e implantar metodologias, produtos e serviços de tecnologia da informação e comunicação para suporte às atividades da Secretaria do Tesouro Nacional, zelando pela sua aplicabilidade e cumprimento;

X - gerenciar, manter e regulamentar o uso do SIAFI e dos demais sistemas sob responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, zelando por sua confiabilidade e disponibilidade;

XI - definir, implementar e gerenciar a infraestrutura tecnológica necessária à operação dos sistemas e soluções informatizadas sob responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional; e

XII - definir e implementar padrões e procedimentos de segurança relativos aos recursos de tecnologia de informação e comunicação e aos sistemas sob gestão da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 105. À Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional (CODIN) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas ao Desenvolvimento Institucional;

II - gerenciar o planejamento estratégico da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como coordenar e acompanhar o planejamento técnico e operacional;

III - coordenar os processos de planejamento, acompanhamento, avaliação e elaboração do PPA, no que se refere a programas de responsabilidade da Secretaria;

IV - planejar, coordenar e executar as ações orçamentárias de responsabilidade da Coordenação-Geral;

V - gerenciar os processos de avaliação de desempenho individual e institucional da Secretaria;

VI - gerenciar as atividades relativas à seleção, desenvolvimento, manutenção e monitoramento dos recursos humanos, bem como as questões de ética e conduta profissional na Secretaria;

VII - gerenciar as atividades relativas à gestão estratégica da informação e de documentação e arquivos, bem como o apoio ao processo de comunicação e divulgação institucional;

VIII - gerenciar as atividades relativas a suporte logístico e administrativo, no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;

IX - planejar, coordenar e avaliar ações de modernização da gestão da Secretaria do Tesouro Nacional, no que tange a políticas, pessoas, projetos, processos, estrutura organizacional, informação e ferramentas de trabalho; e

X - promover o intercâmbio de informações e conhecimentos com outros órgãos de gestão e a cooperação técnica com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 106. À Coordenação de Suporte ao Desenvolvimento Institucional (COSDI) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas ao desenvolvimento institucional da Secretaria do Tesouro Nacional, dando suporte ao Coordenador-Geral;

II - assistir ao Coordenador-Geral nos assuntos relacionados à sua área de atuação; e

III - prestar apoio nas atividades administrativas necessárias ao exercício das competências da Coordenação-Geral.

Art. 107. À Gerência de Recursos Humanos (GEREH) compete:

I - executar e acompanhar práticas referentes à administração de informações funcionais, ética e conduta profissional;

II - executar as atividades relacionadas à administração de terceirizados e do programa de estagiários; e

III - gerenciar os procedimentos relacionados às atividades de recrutamento e seleção, alocação, mobilidade, gestão de desempenho e de carreira, remuneração e benefícios, promoção de qualidade de vida, desenvolvimento e sucessão dos servidores da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 108. Ao Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos (NUCRH) compete:

I - formular políticas e práticas referentes a recrutamento e seleção, alocação, mobilidade, gestão de desempenho e de carreira, desenvolvimento e sucessão dos servidores da Secretaria do Tesouro Nacional; e

II - monitorar seus níveis de efetividade, e prestar serviços de consultoria às unidades da Secretaria do Tesouro Nacional em assuntos relacionados a recursos humanos.

Art. 109. À Gerência de Execução Orçamentária e Financeira (GEORF) compete:

I - elaborar a proposta orçamentária destinada à Unidade Gestora - UG responsável pela manutenção administrativa da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como proceder à execução orçamentária e financeira e à solicitação de créditos adicionais referentes à mencionada UG;

II - articular-se com os órgãos setoriais dos sistemas de orçamento, de programação financeira, de contabilidade e de serviços gerais do Ministério da Fazenda;

III - proceder e controlar a concessão de diárias e passagens, adotar providências para a obtenção de autorização para afastamento do País, bem como emissão de passaportes e de vistos consulares; e

IV - coordenar os processos de administração de material e serviços gerais.

Art. 110. À Gerência de Planejamento, Modernização e Organização (GEORG) compete:

I - apoiar tecnicamente os gestores da Secretaria do Tesouro Nacional no desenvolvimento, implementação e manutenção de soluções de gestão corporativa, de processos e de projetos apropriados a seu contexto organizacional, assim como às atividades de planejamento, monitoramento e avaliação do desempenho institucional;

II - realizar o gerenciamento das informações e documentação concernentes à estrutura organizacional da Secretaria do Tesouro Nacional; e

III - auxiliar os Coordenadores de Ação e Gerentes de Programa da Secretaria do Tesouro Nacional em suas atividades de monitoramento do Plano Plurianual - PPA e de elaboração do Balanço Geral da União - BGU com vistas ao processo de prestação de contas do Presidente da República - PCPR.

Art. 111. À Gerência de Informação (GEIFO) compete:

I - a gestão de documentos e informações da Secretaria do Tesouro Nacional, sendo responsável pela guarda, preservação e acesso aos acervos arquivístico, informacional e bibliográfico institucionais; e

II - gerenciar a comunicação interna e externa do Tesouro, zelando pela identidade visual da Secretaria do Tesouro Nacional e por regras institucionais (do Tesouro, do Ministério da Fazenda e do Governo Federal) de aplicação de marcas e utilização de veículos de comunicação e linguagem mais apropriada, bem como a coordenação, o planejamento e a divulgação de eventos institucionais.

Art. 112. À Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação (COSIS) compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas a Sistemas e Tecnologia de Informação;

II - planejar, coordenar, executar e supervisionar as atividades relativas à tecnologia da informação no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;

III - estabelecer diretrizes, normas e padrões técnicos para pesquisar, avaliar, adquirir, desenvolver, homologar e implantar metodologias, produtos e serviços de tecnologia da informação para suporte às atividades da Secretaria do Tesouro Nacional, zelando pela sua aplicabilidade e cumprimento;

IV - conceber, desenvolver, manter e supervisionar o desenvolvimento e a manutenção dos sistemas sob a responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional;

V - gerenciar, manter e regulamentar o uso do SIAFI e dos demais sistemas sob responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, zelando por sua confiabilidade e disponibilidade;

VI - definir, implementar e gerenciar a infraestrutura tecnológica necessária à operação dos sistemas e soluções informatizadas sob responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional;

VII - definir e implementar padrões e procedimentos de segurança relativos aos recursos de tecnologia de informação e aos sistemas sob gestão da Secretaria do Tesouro Nacional;

VIII - gerenciar o suporte técnico aos usuários dos sistemas e de recursos de tecnologia da informação sob gestão da Secretaria do Tesouro Nacional;

IX - planejar, viabilizar e gerenciar treinamentos dos usuários dos sistemas de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com as demais áreas da Secretaria do Tesouro Nacional e outras organizações interessadas;

X - elaborar, atualizar e administrar o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação da Secretaria do Tesouro Nacional;

XI - identificar e coletar demandas de sistemas de informação e de automação de processos no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional; e

XII - gerenciar os serviços e recursos necessários ao desenvolvimento e à manutenção de sítios de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 113. À Coordenação de Suporte à Gestão Tecnológica (COGET) compete:

I - coordenar, supervisionar, e avaliar a execução das atividades relativas a Sistemas e Tecnologia da Informação;

II - assistir à Coordenação-Geral nos assuntos relacionados à sua atuação; e

III - promover a adoção de padrões e metodologias com vistas à racionalização dos processos de trabalho.

Art. 114. À Gerência de Desenvolvimento (GEDES) compete:

I - elaborar e manter Arquitetura da Informação e Modelos de Dados corporativos da Secretaria;

II - executar e supervisionar o desenvolvimento, a manutenção e o fornecimento de dados dos sistemas de informação e Sítios;

III - manter metodologia de desenvolvimento e linguagens de programação e ferramentas de apoio ao desenvolvimento; e

IV - prestar suporte técnico de segundo nível aos usuários dos sistemas de responsabilidade da Secretaria.

Art. 115. À Gerência de Relacionamento (GEREL) compete identificar, coletar, receber e registrar demandas de manutenção corretiva e evolutiva nos sistemas sob sua responsabilidade, elaborar as especificações preliminares de informação e soluções automatizadas no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, gerenciar os projetos de desenvolvimento de sistemas e outros projetos de tecnologia da informação de interesse das demais áreas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 116. Ao Núcleo de Atendimento e Suporte ao Usuário (NUATE) compete:

I - gerenciar os serviços de atendimento e gestão de demandas de suporte técnico de usuários de redes, de aplicativos e de sistemas e soluções na Secretaria do Tesouro Nacional; e



II - planejar, promover e coordenar treinamento de usuários dos sistemas sob a gestão da COSIS, em articulação com as demais áreas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 117. À Gerência de Infraestrutura e Produção (GEPRO) compete:

I - gerenciar a Administração de Rede e de Correio Eletrônico, Bancos de Dados e Segurança da Informação; e

II - prestar atendimento técnico de segundo nível com relação a hardware e software básico bem como planejar e supervisionar a instalação, a manutenção e a aquisição de equipamentos e de software básico e de softwares aplicativos e periféricos no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 118. À Gerência de Planejamento Tecnológico e Qualidade (GETEC) compete:

I - elaborar e manter plano estratégico e plano anual de tecnologia da informação da Secretaria do Tesouro Nacional;

II - propor e manter padrões, metodologias, modelos, normas e diretrizes de Tecnologia da Informação, no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, monitorando o seu cumprimento;

III - coordenar o processo de contratação e administrar os contratos de fornecimento de produtos ou serviços de tecnologia da informação;

IV - atuar como escritório dos projetos de Tecnologia da Informação - TI;

V - atualizar e monitorar o portfólio de projetos da Coordenação-Geral; e

VI - orientar as atividades relativas ao gerenciamento de projetos de TI.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 119. Ao Secretário do Tesouro Nacional incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades integrantes da estrutura da Secretaria do Tesouro Nacional e, especificamente:

I - apresentar as demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a Prestação de Contas Anual do Presidente da República;

II - elaborar e divulgar, nos termos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000, os relatórios e a consolidação das Contas Públicas;

III - editar normas gerais para elaboração das propostas de cronogramas de desembolso e para fixação dos limites de recursos a serem transferidos pelo Tesouro Nacional;

IV - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Fazenda as propostas de programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional;

V - baixar atos administrativos sobre os assuntos de competência da Secretaria do Tesouro Nacional;

VI - propor ao Ministro de Estado da Fazenda a indicação dos representantes da Secretaria do Tesouro Nacional em conselhos fiscais ou órgãos de controle equivalentes das empresas controladas, direta ou indiretamente pela União, e fundações supervisionadas;

VII - autorizar os pagamentos de compromissos financeiros, garantidos pelo Tesouro Nacional, não honrados pelos devedores, e determinar a adoção de medidas legais que visem à regularização e à recuperação dos recursos despendidos com tais pagamentos;

VIII - autorizar o parcelamento de dívidas de natureza financeira junto ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

IX - aprovar o Plano de Contas Único da União;

X - autorizar a contratação das operações de crédito internas e externas, inclusive de arrendamento mercantil, aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;

XI - fixar, em conjunto com o Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, estimativas de receita, inclusive as decorrentes de operações de crédito público, para fins de elaboração, pela Secretaria de Orçamento Federal, das propostas relativas ao Orçamento Geral da União e suas alterações;

XII - submeter ao Ministro de Estado da Fazenda as propostas de fixação dos limites globais de operações de crédito internas e externas, de qualquer natureza, pelas empresas controladas direta ou indiretamente pela União, inclusive fundações, bem como pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas entidades da Administração indireta;

XIII - assessorar o Ministro de Estado da Fazenda em assuntos relacionados com a gestão financeira global e naqueles destinados a subsidiar o Presidente do Conselho Monetário Nacional no controle da execução de programas e aplicações de recursos das instituições financeiras públicas federais, assim como em assuntos de competência da Secretaria do Tesouro Nacional;

XIV - assessorar e subsidiar tecnicamente o Ministro de Estado da Fazenda em assuntos relacionados com as relações financeiras federativas;

XV - estabelecer, em ato próprio, critérios para a uniformização dos parâmetros aplicáveis aos reajustes de preços dos contratos, convênios e acordos administrativos de qualquer natureza firmados pela Administração Pública Federal;

XVI - determinar a indisponibilidade de recursos dos órgãos ou entidades inadimplentes nos compromissos por eles assumidos e pagos pelo Tesouro Nacional, bem como condicionar a entrega dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios à regularização dos débitos dos beneficiários junto à União, inclusive suas autarquias;

XVII - aprovar contratos, convênios e ajustes para a realização de estudos, pesquisas e outros serviços de interesse da Secretaria do Tesouro Nacional;

XVIII - ratificar os atos de dispensa de licitação ou de reconhecimento de situação de inexigibilidade de processo licitatório no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;

XIX - aprovar programas e projetos específicos para a seleção, admissão, treinamento, movimentação, formação, aperfeiçoamento ou à especialização dos servidores da Secretaria do Tesouro Nacional;

XX - coordenar a integração das operações de ativos e passivos no Tesouro Nacional, de modo a aperfeiçoar, continuamente, a metodologia de gerenciamento de risco;

XXI - exercer as atribuições que lhe forem expressamente cometidas; e

XXII - praticar os demais atos necessários ao atingimento das finalidades e ao cumprimento das competências da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Em seus impedimentos legais, temporários e eventuais, o Secretário do Tesouro Nacional será substituído pelo Secretário-Adjunto.

Art. 120. Ao Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional incumbe:

I - assessorar o Secretário nos assuntos de sua competência;

II - definir, planejar e avaliar, em conjunto com o Secretário do Tesouro Nacional, as diretrizes gerais de atuação da Secretaria e verificar o seu cumprimento;

III - dirimir dúvidas relativas a questões pertinentes às competências desta Secretaria; e

IV - acompanhar e avaliar o fiel cumprimento da missão institucional desta Secretaria.

Art. 121. Ao Diretor de Programa incumbe:

I - acompanhar, monitorar, controlar e avaliar os haveres decorrentes de operações oficiais de crédito e de financiamentos do Tesouro Nacional;

II - elaborar os normativos relativos à metodologia e modelo de gestão dos haveres;

III - participar, na qualidade de representante do Tesouro Nacional, das reuniões internas ou externas que tratem do tema gestão dos haveres e de outros temas relativos à Política Fiscal da União;

IV - aprovar pareceres ou notas técnicas a respeito de anteprojetos e projetos de lei, medidas provisórias e demais atos normativos da espécie, que tratem dos haveres do Tesouro e de outros temas relativos à Política Fiscal da União;

V - aconselhar e assistir o Subsecretário de Política Fiscal nos assuntos relacionados à sua área de atuação;

VI - substituir o Subsecretário de Política Fiscal em suas ausências ou impedimentos; e

VII - estruturar, desenvolver e coordenar projetos associados à Política Fiscal da União.

Art. 122. Ao Chefe de Gabinete do Secretário do Tesouro Nacional incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades de apoio logístico ao Secretário desenvolvidas no Gabinete e, especificamente:

I - coordenar o apoio administrativo ao Secretário do Tesouro Nacional;

II - supervisionar, coordenar e dirigir as atividades de competência do Gabinete do Secretário;

III - coordenar as atividades ligadas ao relacionamento externo do Secretário do Tesouro Nacional;

IV - promover a divulgação dos atos do Secretário do Tesouro Nacional;

V - supervisionar, em conjunto com a área técnica responsável, a publicação dos atos oficiais do Secretário;

VI - coordenar as ações de relacionamento com os demais gabinetes dos órgãos da estrutura do Ministério da Fazenda e com os gabinetes de outros órgãos governamentais;

VII - coordenar o assessoramento ao Secretário nos assuntos parlamentares e com a imprensa, articulando-se com a Assessoria para Assuntos Parlamentares e a Assessoria de Comunicação Social do Gabinete do Ministro da Fazenda;

VIII - analisar e controlar, em articulação com a Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional, o trâmite de expedientes recebidos e expedidos pelo Secretário;

IX - organizar o despacho de processos, documentos e expedientes do Secretário do Tesouro Nacional, encaminhar e acompanhar os assuntos tratados no Gabinete e os documentos distribuídos;

X - coordenar a agenda de trabalho do Secretário do Tesouro Nacional, bem como preparar despachos e audiências; e

XI - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Secretário do Tesouro Nacional.

Art. 123. Aos Subsecretários, no âmbito de suas respectivas áreas de competências, incumbe:

I - assistir ao Secretário do Tesouro Nacional, submetendo à sua apreciação os atos administrativos e regulamentares da respectiva Subsecretaria;

II - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das unidades que integram suas respectivas áreas;

III - participar da definição de diretrizes, objetivos e metas específicas da área de sua competência;

IV - coordenar a execução de políticas públicas inerentes às competências da respectiva Subsecretaria;

V - aprovar tecnicamente os programas e projetos sob sua responsabilidade antes da apreciação do Secretário do Tesouro Nacional;

VI - indicar substitutos eventuais de ocupantes de cargos e funções em comissão da Subsecretaria por que responde;

VII - subsidiar o Secretário do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, especialmente nos assuntos afetos à sua própria área de atuação;

VIII - exercer outras atividades que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Secretário do Tesouro Nacional; e

IX - aprovar acordos, ajustes, convênios, planos de trabalho e contratos, bem como ratificar os atos de dispensa de licitações e os de reconhecimento de situações de inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. Ao Subsecretário de Assuntos Corporativos incumbe, ainda, apreciar previamente propostas de acordos, ajustes, convênios, planos de trabalho, contratos para realização de estudos, pesquisas, serviços, compras e obras, que possam ser caracterizados como de natureza administrativa ou de interesse institucional de toda a Secretaria do Tesouro Nacional, venham esses a ser celebrados pelo Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional ou pelos demais Coordenadores-Gerais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 124. Aos Coordenadores-Gerais incumbe planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução, das atividades das respectivas unidades e, especificamente:

I - assessorar o Subsecretário ao qual está subordinado nos assuntos de sua competência;

II - estabelecer a programação de trabalho e coordenar as atividades técnicas das respectivas áreas;

III - promover a integração operacional entre as unidades da Coordenação-Geral;

IV - identificar as necessidades e propor programa anual de treinamento e de aperfeiçoamento dos servidores das respectivas áreas;

V - coordenar a elaboração de atos administrativos;

VI - verificar o cumprimento das diretrizes gerais e das determinações do Subsecretário ao qual está subordinado e do Secretário do Tesouro Nacional;

VII - ordenar despesas no âmbito de suas competências, quando responsáveis por unidades gestoras;

VIII - representar o Subsecretário ao qual está subordinado nos assuntos de sua competência;

IX - supervisionar a execução das metas estratégicas e operacionais que estejam sob a responsabilidade de sua unidade; e

X - celebrar acordos, ajustes, convênios, planos de trabalho e contratos, bem como dispensar a realização de licitações e reconhecer as situações em que estas sejam inexigíveis.

Art. 125. Aos Coordenadores incumbe planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades das respectivas unidades.

Art. 126. Aos Gerentes e Chefes de Núcleos incumbe planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades das respectivas unidades e, especificamente:

I - responder, junto ao titular da unidade, pela regularidade dos trabalhos e outros encargos afetos a sua área;

II - administrar os recursos humanos, materiais e tecnológicos;

III - exercer outras atribuições que lhes forem cometidas; e

IV - emitir pareceres sobre assuntos relacionados à sua área de competência.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127. A Secretaria do Tesouro Nacional deverá manter estreito relacionamento cooperativo com os órgãos centrais dos demais sistemas da Administração Federal, em especial com o de planejamento e orçamento, tendo em vista a sua integração operacional.

Art. 128. Os casos omissos e dúvidas eventualmente surgidas com a aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário do Tesouro Nacional.

DESPACHO DO MINISTRO

Em 18 de julho de 2012

Processo nº: 17944.001228/2011-21.

Interessados: Caixa Econômica Federal - CAIXA e Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro, com a interveniência da Caixa Econômica Federal - CAIXA, relativo a Contrato de Financiamento, a ser firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Caixa Econômica Federal - CAIXA, no valor de R\$ 415.372.248,98 (quatrocentos e quinze milhões, trezentos e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos); e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro, com a interveniência do Banco Bradesco S.A. e do Banco do Brasil S.A.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e com fundamento no § 1º do art. 7º da Portaria nº 89, de 25 de abril de 1997, acrescido pela Portaria nº 276, de 23 de outubro de 1997, ambas deste Ministério, autorizo, em caráter excepcional, as contratações mediante o cumprimento das exigências legais.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas de Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/206.

O PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS, no uso da competência outorgada pelo art. 79, inciso II, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º, I, e §§ 2º e 4º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Fica rescindido o Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006, com fundamento no art. 7º, I, do referido diploma legal, das empresas constantes da relação do Anexo único deste Ato Declaratório, tendo em vista que foi consta a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais.

Art. 2º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, constados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Minas Gerais, no endereço: Avenida Afonso Pena, 1500, 4º andar, de 13:00 às 17:00 horas.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA GOMES SILVEIRA LI MA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX):

CNPJ/CPF	NOME	Nº DA CONTA PAES	PROCESSO ADMINISTRATIVO
23.381.130/0001-17	ADEI SOARES FARIA	967010651581	12526.000003/2012-45
25.567.702/0001-82	AFIADORA ORIGINAL LTDA. - ME	853013637216	12526.000003/2012-45
21.643.473/0001-87	ANTÔNIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA	679028633422	12526.000003/2012-45
17.250.838/0001-36	AUTO ELÉTRICA NASCIMENTO LTDA. - ME	791008617292	12526.000003/2012-45
18.271.544/0001-53	AUTO MECÂNICA PENEDO LTDA.	159028699560	12526.000003/2012-45
20.177.929/0001-06	AUTO MECÂNICA ZANFORLIN LTDA.	799016662119	12526.000003/2012-45
23.930.878/0001-21	AUTO MOLAS E SERVICOS CONGONHAS LTDA.	212007677944	12526.000003/2012-45
17.441.635/0001-27	BAR E MERCEARIA FLAUSINO LTDA.	479027685417	12526.000003/2012-45
20.963.443/0001-95	BAR E MERCEARIA SQUINÃO LTDA.	368017624601	12526.000003/2012-45
02.075.519/0001-64	BAR E RESTAURANTE INÊS E ALESSANDRO LT-DA.	109028634794	12526.000003/2012-45
20.479.408/0001-03	BAR JUNDIAÍ LTDA. - ME	061016617193	12526.000003/2012-45
04.689.383/0001-08	BATERIAS A JATO LTDA.	125010614989	12526.000003/2012-45
16.844.268/0001-40	BEMIX LTDA.	555009698772	12526.000003/2012-45
25.759.754/0001-50	BLOCTELHAS INDUSTRIAL LTDA. - ME	085012685627	12526.000003/2012-45
17.339.698/0001-77	BOANERGES FERREIRA GUERRA LTDA.	009024640376	12526.000003/2012-45
01.495.368/0001-30	CARLOS FRANCISCO DA SILVA FILHO - ME	061018678766	12526.000003/2012-45
17.281.460/0001-38	CASA DAS FERRAMENTAS LTDA.	695021666658	12526.000003/2012-45
25.161.084/0001-76	CEMITA ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA.	019024635500	12526.000003/2012-45
22.590.111/0001-38	CENTRO VETERINÁRIO CIDADE NOVA LTDA. - ME	879024636072	12526.000003/2012-45
21.059.001/0001-81	COMERCIAL ROSA & ROSA LTDA. - ME	008016692829	12526.000003/2012-45
19.895.010/0001-60	DACAL MODAS LTDA.	098008682979	12526.000003/2012-45
18.764.092/0001-41	DROGARIA ANÁLIA LTDA.	259024686385	12526.000003/2012-45
20.476.354/0001-14	DROGARIA MARTINS E SENA LTDA.	309029603891	12526.000003/2012-45
18.692.061/0001-22	ENXOVAIS PRIMAVERA LTDA.	329028684597	12526.000003/2012-45
25.696.089/0001-01	ESCOLA INFANTIL BOLINHA DE SABÃO LTDA.	949028632350	12526.000003/2012-45
20.999.199/0001-10	ESPUMARTE LTDA.	447003631951	12526.000003/2012-45
19.281.781/0001-68	FARMÁCIA GRANBEL LTDA.	609023662916	12526.000003/2012-45
25.662.735/0001-01	FF MÁQUINAS LTDA.	367015643728	12526.000003/2012-45
04.513.298/0001-94	FLORICULTUTA AGANNETTI LTDA. ME	909026655015	12526.000003/2012-45
22.718.498/0001-65	FRANCISCO DE ASSIS MAGALHÃES - ME	579027699940	12526.000003/2012-45
20.253.431/0001-77	HELIO DE PAOLI E FILHOS LTDA. ME	919028680677	12526.000003/2012-45
18.136.622/0001-07	JATMAC LTDA.	708022630030	12526.000003/2012-45
21.440.110/0001-44	JOSÉ GARCIA DE MORAES	779027694815	12526.000003/2012-45
21.001.383/0001-92	JOSÉ PACHECO DE ASSIS	869027685060	12526.000003/2012-45
01.460.992/0001-00	LÍVIA DE SÁ GUIMARÃES LTDA.	742021601790	12526.000003/2012-45
02.786.516/0001-39	LUCY MARIA LOBO - ME	288018646196	12526.000003/2012-45
22.507.958/0001-06	MARDENARTE LTDA.	504014604769	12526.000003/2012-45
20.121.273/0001-00	MARMORITE MARTINS LTDA. ME	809027698838	12526.000003/2012-45
25.158.122/0001-31	MARROM MAGAZINE LTDA.	329028667391	12526.000003/2012-45
19.857.796/0001-21	MERCADINHO JÚLIO CÉSAR LTDA.	539028618761	12526.000003/2012-45
18.525.733/0001-05	MODIGLIANI LTDA.	959027687242	12526.000003/2012-45
18.731.885/0001-64	PAULO ROBERTO RODRIGUES BENTO - ME	104013632065	12526.000003/2012-45
26.102.103/0001-56	REFRIGERAÇÃO EXATA LTDA.	769029608643	12526.000003/2012-45
25.923.095/0001-46	R G LIMA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. - ME	071020676218	12526.000003/2012-45
25.315.524/0001-00	SAMPAIO E VIEIRA LTDA.	087001662472	12526.000003/2012-45
17.150.525/0001-06	SÃO JOSÉ PADARIA E CONFEITARIA LTDA.	283002640122	12526.000003/2012-45
21.986.369/0001-95	TÓS KANA CONFEÇÕES LTDA.	489028676128	12526.000003/2012-45
03.899.185/0001-06	VAL CALÇADOS LTDA.	779010689811	12526.000003/2012-45
16.759.458/0001-69	VICENTE FERREIRA DA COSTA - ME	959023612419	12526.000003/2012-45
01.371.463/0001-22	VONIA DAJUDA NASCIMENTO FIGUEIRA	627004663445	12526.000003/2012-45
01.653.327/0001-25	UDOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	039028658628	12526.000003/2012-45

PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA
NACIONAL EM UBERABA

RETIFICAÇÃO

No Ato de Exclusão nº 02, de 21 de junho de 2012, da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Uberaba/MG, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, Seção 1, página 22, ONDE SE LÊ: "... e exações com vencimento posterior a 28/08/2003", LEIA-SE: "...e exações com vencimento posterior a 28/02/2003...", e ONDE SE LÊ: "...nos termos do art. 14 § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3 de 25 de agosto de 20047", LEIA-SE"...nos termos do art.14 § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº3 de 25 de agosto de 2004".

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.606, DE 18 DE JULHO DE 2012

Constitui a amostra de que trata o art. 1º da Resolução nº 3.354, de 31 de março de 2006, para fins de cálculo da Taxa Básica Financeira (TBF) e da Taxa Referencial (TR).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 18 de julho de 2012, com fundamento no art. 1º da Resolução nº 3.354, de 31 de março de 2006, resolve:

Art. 1º A amostra de que trata a Resolução nº 3.354, de 31 de março de 2006, para fins de cálculo da Taxa Básica Financeira (TBF) e da Taxa Referencial (TR), passa a ser constituída pelas seguintes instituições financeiras:

Ordem	CNPJ	Nome
1	90.400.888	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
	10.866.788	BCO BANDEPE S.A.
2	00.360.305	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3	00.000.000	BCO DO BRASIL S.A.
	24.933.830	BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A.
	43.073.394	BCO NOSSA CAIXA S.A.
4	60.746.948	BCO BRADESCO S.A.
	33.147.315	BANCO BERJ S.A.
	04.184.779	BANCO BRADESCARD S.A.
	07.207.996	BCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
	33.870.163	BANCO ALVORADA S.A.
	33.485.541	BCO BOAVISTA INTERATLANTICO S.A.
	06.271.464	BANCO BRADESCO BBI S.A.
	59.438.325	BCO BRADESCO CARTÕES S.A.
	60.419.645	BANCO BANKPAR S.A.
5	33.479.023	BCO CITIBANK S.A.
	33.042.953	CITIBANK N.A.
	34.098.442	BCO CITICARD S.A.
6	60.872.504	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
	03.012.230	HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.
	17.192.451	BCO ITAUCARD S.A.
	17.298.092	BCO ITAU BBA S.A.
	33.700.394	UNIBANCO-UNIAO BCOS BRAS S.A.
	33.885.724	BCO BANERJ S.A.
	49.925.225	BCO ITAU LEASING S.A.
	59.461.152	BCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.
	60.394.079	BCO ITAUBANK S.A.

	60.701.190	ITAÚ UNIBANCO S.A.
	61.071.387	UNICARD BCO MÚLTIPLO S.A.
	61.182.408	BCO INVESTCRED UNIBANCO S.A.
	61.190.658	BCO FIAT S.A.
	61.199.881	BCO DIBENS S.A.
7	92.702.067	BCO DO EST. DO RS S.A.
8	04.902.979	BCO DA AMAZONIA S.A.
9	13.009.717	BCO DO EST. DE SE S.A.
10	07.237.373	BCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
11	01.701.201	HSBC BANK BRASIL S.A. - BCO MÚLTIPLO
	33.254.319	HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BCO MÚLTIPLO
12	49.336.860	ING BANK N.V.
13	33.124.959	BCO RURAL S.A.
	10.995.587	BCO SIMPLES S.A.
	32.173.023	BCO RURAL DE INVESTIMENTO S.A.
	33.074.683	BCO RURAL MAIS S.A.
14	60.498.557	BCO DE TOKYO - MITSUBISHI UFJ BRASIL S.A.
15	60.518.222	BCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S.A.
16	59.588.111	BANCO VOTORANTIM S.A.
17	92.874.270	BCO A.J. RENNER S.A.
18	07.450.604	BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
19	00.000.208	BRB - BCO DE BRASILIA S.A.
20	58.160.789	BCO SAFRA S.A.
	03.017.677	BCO J. SAFRA S.A.
21	17.184.037	BCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
	34.169.557	BCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.
22	32.254.138	BCO BVA S.A.
23	04.913.711	BCO DO EST. DO PARÁ S.A.
24	09.391.857	BANCO AZTECA DO BRASIL S.A.
25	02.038.232	BCO COOP. DO BRASIL S.A. - BANCOOB
26	62.136.254	BCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
27	59.118.133	BCO LUSO BRASILEIRO S.A.
28	61.348.538	BCO FICSA S.A.
29	92.894.922	BANCO ORIGINAL S.A.
	09.516.419	BANCO ORIGINAL DO AGRONEGÓCIO S.A.
30	33.884.941	BANIF - BCO INT. DO FUNCHAL (BRASIL) S.A.
	33.753.740	BANIF BANCO DE INVESTIMENTO (BRASIL) S.A.

Art. 2º O disposto nesta Circular vigorará de 1º de agosto de 2012 a 31 de janeiro de 2013.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º de agosto de 2012, a Circular nº 3.572, de 20 de janeiro de 2012.

ALTAMIR LOPES

Diretor de Política Econômica
Substituto

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
COLEGIADO

DECISÕES DE 19 DE JULHO DE 2012

PARTICIPANTES
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
OTÁVIO YAZBEK- DIRETOR
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES- DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS- DIRETORA
OTAVIO YAZBEK- DIRETOR
APRECIÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2011/10752 - BRASIL TELECOM S.A.
Reg. nº 8225/12
Relator: SGE

Trata-se de apreciação de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por Mariana Sarmento Meneghetti, Diretora de Relações com Investidores - DRI de Invitel S.A. ("Invitel") e Argolis Holdings S.A. ("Argolis") e membro suplente do conselho de administração da Brasil Telecom Participações S.A. - BTP, Alberto Ribeiro Guth, membro do conselho de administração da Invitel e da Argolis e membro suplente do conselho de administração da BTP e da Brasil Telecom S.A. - BrT, Pedro Paulo Elejalde Campos, membro suplente do conselho de administração da Invitel e da Argolis e vice-presidente do conselho de administração da BTP e da BrT, Ricardo Ferraz Torres, membro suplente do conselho de administração da Invitel e da Argolis e membro do conselho de administração da BTP e BrT, Sergio Spinelli Silva Junior, membro do conselho de administração da BTP e BrT, e Kevin Michael Altit, presidente do conselho de administração e diretor econômico-financeiro e administrativo da Invitel e vice-presidente do conselho de administração e diretor econômico-financeiro e administrativo da Argolis, membro do conselho de administração da BTP e membro suplente do conselho de administração da BrT, nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2011/10752 instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

Mariana Sarmento Meneghetti foi acusada de (i) não ter inquirido as pessoas com acesso a fatos relevantes com o objetivo de averiguar se estas tinham conhecimento de informações que deveriam ser divulgadas ao mercado quando da ocorrência de vazamento de informações relativas às negociações com a Telemar Norte Leste S.A. - Tmar para a aquisição do controle acionário da BrT e BTP, em matéria publicada no jornal Valor Econômico em 09.01.08 (infração ao parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM nº 358/02); e (ii) não ter promovido a divulgação de fato relevante no momento em que tomou conhecimento da operação de aquisição do controle indireto da BrT e BTP por Tmar, cerca de 48 horas antes da data do fechamento da operação (infração ao art. 157, § 4º, da Lei 6.404/76, c/c o parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM 358/02).



Alberto Ribeiro Guth, Pedro Paulo Elejalde Campos, Ricardo Ferraz Torres, Sergio Spinelli Silva Junior e Kevin Michael Altit foram acusados de não terem providenciado, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, a imediata publicação de fato relevante quando do conhecimento da ocorrência de vazamento de informações relativas às negociações com a Tmar para a aquisição do controle acionário da BrT e BTP, em matéria publicada no jornal Valor Econômico em 09.01.08 (infração ao dever de informar, previsto no art. 157, § 4º, da Lei 6.404/76, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM 358/02).

Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso nos seguintes termos:

(i) Mariana Sarmento Meneghetti se comprometeu a pagar à CVM R\$ 200.000,00, no prazo de 30 dias a contar da data da celebração do Termo.

(ii) Alberto Ribeiro Guth, Pedro Paulo Elejalde Campos e Ricardo Ferraz Torres se comprometeram a pagar à CVM R\$ 100.000,00 cada um, no prazo de 30 dias a contar da data da celebração do Termo.

(iii) Kevin Michael Altit e Sergio Spinelli Silva Junior se comprometeram a pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 cada um.

Segundo o Comitê, as propostas apresentadas mostram-se em consonância com recentes precedentes com características essenciais similares (PAS RJ2010/3278, julgado em 04.11.2010, e PAS RJ2009/5351, julgado em 26.01.2010). Por essa razão, o Comitê considerou conveniente e oportuna a aceitação das propostas.

O Colegiado deliberou a aceitação das propostas conjuntas de Termo de Compromisso apresentadas por Mariana Sarmento Meneghetti, Alberto Ribeiro Guth, Pedro Paulo Elejalde Campos e Ricardo Ferraz Torres, Kevin Michael Altit e Sergio Spinelli Junior, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. Em sua decisão, o Colegiado ressaltou que a redação dos Termos de Compromisso deverá qualificar os pagamentos a serem efetuados como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas, e o prazo de trinta dias para a assinatura dos Termos, contado da comunicação da presente decisão aos proponentes. A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento das obrigações assumidas pelos proponentes.

PARTICIPANTES
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
OTÁVIO YAZBEK- DIRETOR
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES- DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS- DIRETORA
OTAVIO YAZBEK- DIRETOR
CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2011/5748 - SWIM WORLDWIDE LTD. E OUTRO
Reg. nº 7774/11
Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Swim Worldwide Ltd. e James Christian Chapman, aprovado na reunião de Colegiado de 23.02.12, no âmbito do Proc. RJ2011/5748.

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do Proc. RJ2011/5748 em relação aos compromitentes.

PARTICIPANTES
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
OTÁVIO YAZBEK- DIRETOR
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES- DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS- DIRETORA
OTAVIO YAZBEK- DIRETOR
APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2011/13492 - ARMANDO TADEU BUCHINA E OUTROS
Reg. nº 8043/11
Relator: SGE

Trata-se de apreciação de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por Armando Tadeu Buchina, Luis Álvaro Moreira Ferreira Filho, Nilton Batista Muniz, Silvana Dino, Tarcísio Antônio de Rezende Duque e Arthur Gilberto Voorsluys, Diretores da Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos ("Parmalat"), Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha, Diretor de Relações com Investidores da Laep Investments Ltd. (controladora da Parmalat) ("Laep"), Fabio Floh, Gerente Jurídico da Parmalat, e Rodrigo Andrés Pimenta Hoffmann, Gerente Executivo Financeiro da Lácteos do Brasil, acusados no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2011/3823, instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI.

Os proponentes foram acusados pela venda de BDRs da Laep de posse de informações ainda não divulgadas ao mercado, relacionadas aos fatos relevantes de 15.01.10 e 28.01.10, que implicavam em diluição do capital da Laep (infração ao disposto no caput do art. 13 da Instrução CVM 358/02, c/c o § 4º do art. 155 da Lei 6.404/76).

Após negociações com o Comitê, os acusados apresentaram as seguintes propostas de termo de compromisso:

-Armando Tadeu Buchina: pagar à CVM a quantia de R\$ 150.000,00.

Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha e Arthur Gilberto Voorsluys: pagar à CVM o montante de R\$ 631.120,00 e R\$ 227.768,00, respectivamente, equivalentes ao dobro do lucro que teriam auferido, considerando o preço médio verificado no dia 15.01.10 (data de divulgação do Fato Relevante);

-Fabio Floh: pagar à CVM o valor de R\$ 47.000,00, equivalente ao dobro da vantagem obtida, considerando o preço médio verificado no dia 15.01.10;

-Rodrigo Andrés Pimenta Hoffmann: pagar à CVM a quantia de R\$ 40.000,00; e

-Luis Álvaro Moreira Ferreira Filho: pagar à CVM o montante de 154.210,00, equivalente ao dobro dos ganhos auferidos, considerando o preço médio verificado no dia 15.01.10; e Nilton Batista Muniz, Silvana Dino e Tarcísio Antônio de Rezende Duque: pagar, individualmente, a quantia de R\$ 150.000,00.

Apesar da recomendação do Comitê para a aceitação das propostas, o Colegiado considerou tal aceitação inoportuna e inconveniente. Para o Colegiado, o processo deve ser levado a julgamento em relação a todos os acusados, tendo em vista que a decisão poderá orientar as práticas do mercado em casos semelhantes. Ademais, a eventual celebração de termo de compromisso com os acusados não traria economia processual significativa para a CVM, vez que o processo seguiria seu curso normal em relação ao acusado que não apresentou proposta de termo de compromisso. O Colegiado considerou em sua decisão, ainda, a natureza e a gravidade das infrações objeto das acusações.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2012.
SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES
Coordenadora da Secretaria Executiva

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE
DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
RETIFICAÇÃO

No Extrato da Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 13/05 - PRECE Previdência Complementar, publicado no DOU de 9 de julho de 2012, Seção 1, páginas 33 e 34

Onde se lê:
"Acusados:....."

.....
Marcos Cesar de Cassio Lima
Mario Jamil Chadud
....."

Leia-se:
"Acusados:....."
.....
Marcos Cesar de Cassio Lima
Marcos Guilherme Alves Preto
Mario Jamil Chadud
....."

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 19 de julho de 2012

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 130 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitados a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
CONTROL BIZ TECNOLOGIA LTDA - ME	12.656.035/0001-62	Rua Emila Joaquina de Jesus Castro nº 125 Salas 01,07,08 - Jardim Redentor São José do Rio Preto - SP CEP: 15.085-310
CONTEC INFORMÁTICA LTDA	62.388.392/0001-65	Rua Pedroso de Camargo, 327 Chácara Santo Antônio - SP CEP: 04.717-010
C L S RODRIGUES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ME	09.031.296/0001-82	Rua São Bretânio, 147/201 - Guadalupe Rio de Janeiro - RJ CEP: 21.660-220
COMPCOMM CAXIAS SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	05.764.379/0001-20	Av. Presidente Kennedy 1806 STD 28, Centro Duque de Caxias - RJ CEP: 25.020-001

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nº s.

Nº 131 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
RRM dos Santos Gestão e Tecnologia	11.683.154/0001-41	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2382012, nome: SATPAF, versão: 3.0.49, código MD-5: 0D40DA906C88EB5DE77D7146C3192E92 *SATPAF
Dr Soft Serviços Ltda	00.189.561/0001-80	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2962012, nome: V2, versão: V01.01.09/R112, código MD-5: B269CFAD3D241F5F57B9427A164052A7 *v2p



2. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Rem Informática Ltda ME	00.302.362/0001-37	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0422012, nome: SISTEMA GERENCIAL ESTOQUE E VENDAS, versão: 2.0, código MD-5: 6f59f46564f50209a4099cb026e7a4db

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nº s.

Nº 132 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria-Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
C.de O. R. Mansano - ME	03.891.241/0001-66	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2872012, nome: Syspaf, versão: 003, código MD-5: E578FB4508540D02D43417FE0A5BE634 *cupom
Lazarim & Travaglia Ltda	00.608.804/0001-78	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2822012, nome: ECF ADICION, versão: 4.03.0, código MD-5: 533e927b55869f4e5916a87d70d91480 *cupom
Ferreira & Souza Informática Ltda	05.258.001/0001-54	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2792012, nome: Farm2000 - Controle Administrativo, versão: 12.5, código MD-5: 55F09CA108EB9B4E138D3C8326D41723 *farm2000
Vitatch Sistemas Ltda. ME	97.543.811/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2892012, nome:Pharmatech PDV, versão:1.0.0.0, código MD-5: 2F3F3905F48C9C0DEA8CBE6D23ACD740 *PharmatechPDV

2. Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Adsoft Serviços de Informática Ltda	00.284.902/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PPF0102012, nome: SIAF, versão: 12.1.0, código MD-5: 1A6FF61E3D430C8FC048B46DB177FEDF
C R S Rocha Serviços Empresariais ME	09.525.558/0001-65	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PPF0152012, nome: AFrente, versão: 3.5, código MD-5: 22C9A926A646F0D35D6B173BE92573BC
M C de Medeiros Serviços ME	05.148.815/0001-36	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PPF0092012, nome: MEFIPDV, versão: V.1.0, código MD-5: 8c618c97c3f4eb4290427e324e0f34e3

3. Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
VSM Informática de Assis Ltda-ME	04.662.579/0001-09	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0332012, nome: FrontFarma, versão: 2.4, código MD-5: 171179D86EBA5DC992D8A01B42A12547

4. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
LINX Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0352012, nome: FrenteCaixa, versão: 3.1, código MD-5: 7bd96938c42035832845096b13b415ef

5. Centro Universitário de Brasília - CUB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Alpha Sistemas do Brasil Ltda. ME	09.037.857/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número CUB0312011, nome:Alpha PDV, versão: 2.0, código MD-5: 9981073ADC8B769538942E211391AAE9

6. Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
FC NET Comércio de Equipamentos para Informática Ltda ME	14.499.920/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0522012, nome: NETSYSTEM PDV, versão: 4.0, código MD-5: bcc1ab3af30d1a0fefa6d095f6825bc6
Prosyst Desenvolvimento de Sistemas Ltda	79.816.807/0001-57	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0492012, nome: Frente de Caixa, versão: 3.6.0.0, código MD-5: c666199564e04ab53778f6c60dd59825d

7.Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Focus Automação Ltda	03.700.433/0001-48	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNP0572012 , nome: EASYCASH, versão: 2.1, código MD-5: 05b41b5dc67ada187384e95a31e5ce59*Caixa

8. Faculdade Idez - i10

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Alailton Guimarães da Silva	07.288.976/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100732012, nome: SYS-ALA PAF-ECF, versão: 4.0, código MD-5: 9021d039e25a908e65394b6c8e149e8e *executPAF ECF

9. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Marcos Vogel - ME	04.992.973/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0432012, nome: Gestor Comercial Vogel, versão: 2.1, código MD-5: 987ffabbf694197b27b90c262bc86bed

10.Fundação São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP0312012, nome: P2K-MLUIZA, versão: 040000, código: MD-5: b1965b1a6b89754006f595d1b2d7e2bf
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP 0342012, nome: P2K, versão: 110000, código: MD-5: 609454622ef3b007365c49d21b5dfe25
Visual Mix Ltda	01.548.637/0001-80	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP 0262012, nome: Visual Store, versão: 100.15.12, código: MD-5: b66ac54a0b315cddc8b462ec0505c1b8

11. Universidade Comunitária Regional de Chapecó - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
JCS Informática Ltda	85.399.343/0001-23	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNO0852012, nome: PDV Plus, versão: 2013, código MD-5: 234ECBB063379B732E50579D7BEE4DF1

12. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Alterdata Tecnologia em Informática Ltda	36.462.778/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0432012, nome: PDV Alterdata, versão: 6.1350.4.3, código MD-5: d1b24b75410f713096ebcc6a659426a8

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



RETIFICAÇÃO

No Convênio ICMS 69/12, de 22 de junho de 2012, publicado no DOU de 27 de junho de 2012, Seção 1, página 17: onde se lê:

"(...) Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul (...);

leia-se:

"(...) Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul (...);

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA CONJUNTA Nº 1.908, DE 19 DE JULHO DE 2012

Institui o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o inciso XIV do art. 1º do Anexo VII à Portaria GM/MDIC nº 6, de 11 de janeiro de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 25 a 27 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, no Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, na Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, e no art. 5º da Portaria MDIC nº 113, de 17 de maio de 2012, resolvem:

Art. 1º Fica instituído, a partir de 1º de agosto de 2012, o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), na forma estabelecida nesta Portaria, para registro das informações relativas às transações realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, de que tratam o art. 1º da Portaria MDIC nº 113, de 17 de maio de 2012, e o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012.

§ 1º O acesso ao Siscoserv estará disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e no sítio da Secretaria de Comércio e Serviços (SCS) na Internet, no endereço <http://www.siscoserv.mdic.gov.br>.

§ 2º Não são objeto de registro, nos termos do caput, as informações relativas às operações de compra e venda efetuadas exclusivamente com mercadorias.

§ 3º A obrigação de registro prevista no caput não se estende às transações envolvendo serviços e intangíveis incorporados aos bens e mercadorias exportados ou importados, registrados no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 4º O registro de que trata o caput realizado por pessoa jurídica deve ser efetuado por estabelecimento.

§ 5º Os serviços, os intangíveis e as demais operações de que trata o caput estão definidos na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012.

§ 6º Estão obrigados ao registro de que trata o caput:

I - o prestador ou o tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;

II - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e

III - a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º consideram-se obrigados ao registro os órgãos da administração pública, direta e indireta, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 8º A obrigação do registro prevista no caput estende-se ainda:

I - às operações de exportação e importação de serviços, intangíveis e demais operações; e

II - às operações realizadas por meio de presença comercial no exterior relacionada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil, conforme a alínea "d" do Artigo XXVIII do GATS (Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

§ 9º Para fins do disposto no inciso II do § 8º considera-se relacionada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sua filial, sucursal ou controlada, domiciliada no exterior.

§ 10. O registro no Siscoserv observará as normas complementares estabelecidas nos manuais informatizados relativos ao sistema.

Art. 2º Ficam dispensadas do registro de que trata o caput do art. 1º, nas operações que não tenham utilizado mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, de intangíveis e demais operações de que trata o art. 26 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

I - as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e os Microempreendedores Individuais (MEI) de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - as pessoas físicas residentes no Brasil que, em nome individual, não explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, desde que não realizem operações em valor superior a US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, no mês.

Art. 3º O Siscoserv é composto por 2 (dois) módulos:

I - Módulo Venda: para registro de vendas efetuadas por residentes ou domiciliados no País a residentes ou domiciliados no exterior, relativas às transações que compreendam serviços, intangíveis e registro de outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados; e

II - Módulo Aquisição: para registro de aquisições efetuadas por residentes ou domiciliados no País de residentes ou domiciliados no exterior relativas às transações que compreendam serviços, intangíveis e registro de outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

Parágrafo único. O registro das operações de que trata o inciso II do § 8º do art. 1º deverá ser efetuado no Módulo Venda.

Art. 4º O registro de operações no Siscoserv será realizado com observância às regras de classificação estabelecidas pela Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e pelas respectivas Notas Explicativas (NEBS), de que trata o Decreto nº 7.708, de 2012.

Art. 5º Os processos administrativos de consulta sobre a classificação dos serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio com base na NBS observarão o disposto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 6º O registro das informações de que trata o art. 1º deverá ser efetuado com observância aos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias contados da data de início da prestação de serviço, da comercialização de intangível, ou da realização da operação que produza variação no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados;

II - último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao da realização de operações por meio de presença comercial no exterior relacionada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

§ 1º Até 31 de dezembro de 2013, o prazo estabelecido no inciso I do caput será, excepcionalmente, de 90 (noventa) dias.

§ 2º O registro a que se refere o inciso II do caput será realizado anualmente, a partir de 2014, em relação ao ano-calendário anterior.

§ 3º A informação relativa ao faturamento de venda de serviço, de intangível, ou de outra operação que produza variação no patrimônio por pessoas físicas, pessoas jurídicas e entes despersonalizados residentes ou domiciliados no Brasil, deve ser registrada em até:

I - 30 (trinta) dias depois da emissão da nota fiscal de serviço ou documento equivalente, se esta ocorrer depois do início da prestação de serviço, da comercialização de intangível, ou da realização de outra operação que produza variação no patrimônio, ou em até 30 (trinta) dias depois da data do registro na situação prevista no § 1º; ou

II - 30 (trinta) dias depois do registro de que trata o inciso I do caput, observado o disposto no § 1º, se a emissão da nota fiscal de serviço ou documento equivalente ocorrer antes da data de início da prestação de serviço, da comercialização de intangível, ou da realização de outra operação que produza variação no patrimônio.

§ 4º A informação relativa ao pagamento por aquisição de serviço, de intangível, ou de outra operação que produza variação no patrimônio por pessoas físicas, pessoas jurídicas e entes despersonalizados residentes ou domiciliados no Brasil, deverá ser registrada em até:

I - 30 (trinta) dias depois do pagamento, se este ocorrer depois do início da prestação de serviço, da comercialização de intangível, ou da realização de outra operação que produza variação no patrimônio, ou em até 30 (trinta) dias depois da data do registro na situação prevista no § 1º; ou

II - 30 (trinta) dias depois do registro de que trata o inciso I do caput, observado o disposto no § 1º, se o pagamento ocorrer antes da data de início da prestação de serviço, da comercialização de intangível, ou da realização de outra operação que produza variação no patrimônio.

§ 5º As informações de que tratam o inciso I do caput e os §§ 1º, 3º e 4º serão registradas conforme cronograma do Anexo Único a esta Portaria Conjunta.

§ 6º No registro da operação envolvendo a prestação de serviços, intangíveis e as demais operações, iniciada e não concluída antes das datas constantes do Anexo Único a que se refere o § 5º, deverá ser adotada como data de início aquela indicada no retrocitado Anexo.

Art. 7º As informações de que trata o caput do art. 1º serão utilizadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior na sistemática de coleta, tratamento e divulgação de estatísticas, no auxílio à gestão e ao acompanhamento dos mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, intangíveis e às demais operações, instituídos no âmbito da administração pública, bem como no exercício das demais atribuições legais de sua competência.

§ 1º As pessoas de que trata o § 6º do art. 1º devem indicar a utilização dos mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, intangíveis e demais operações, mediante a vinculação destes às informações de que trata o caput do art. 1º, sem prejuízo do disposto na legislação específica.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle ou fiscalização dos mecanismos previstos no caput utilizarão a vinculação de que trata o § 1º para verificação do adimplemento das condições necessárias à sua fruição.

§ 3º A concessão ou o reconhecimento dos mecanismos de que trata o caput é condicionada ao registro previsto no caput do art. 1º.

§ 4º A SCS auxiliará a gestão e o acompanhamento dos mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, intangíveis e às demais operações, instituídos no âmbito da administração pública, conforme art. 26 da Lei nº 12.546, de 2011.

Art. 8º A RFB aplicará multa:

I - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês ou fração de atraso, relativamente às pessoas jurídicas, no caso de prestação de informação fora dos prazos estabelecidos no art. 6º;

II - de 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações com residentes ou domiciliados no exterior, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexistente ou incompleta.

Parágrafo único. O julgamento de impugnações e recursos contra a aplicação das multas referidas no caput segue o rito do Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

MAURÍCIO LUCENA DO VAL
Secretário de Comércio e Serviços
Substituto

ANEXO ÚNICO

Capítulos da NBS	Descrição do Capítulo	Início da prestação das informações
Capítulo 1	Serviços de construção	01/08/2012
Capítulo 7	Serviços postais; serviços de coleta, remessa ou entrega de documentos (exceto cartas) ou de pequenos objetos; serviços de remessas expressas	01/08/2012
Capítulo 20	Serviços de manutenção, reparação e instalação (exceto construção)	01/08/2012

Capítulos da NBS	Descrição do Capítulo	Início da prestação das informações
Capítulo 3	Fornecimento de alimentação e bebidas e serviços de hospedagem	01/10/2012
Capítulo 13	Serviços jurídicos e contábeis	01/10/2012
Capítulo 14	Outros serviços profissionais	01/10/2012
Capítulo 21	Serviços de publicação, impressão e reprodução	01/10/2012
Capítulo 26	Serviços pessoais	01/10/2012

Capítulos da NBS	Descrição do Capítulo	Início da prestação das informações
Capítulo 2	Serviços de distribuição de mercadorias; serviços de despachante aduaneiro	01/12/2012
Capítulo 10	Serviços imobiliários	01/12/2012
Capítulo 18	Serviços de apoio às atividades empresariais	01/12/2012

Capítulo da NBS	Descrição do Capítulo	Início da prestação das informações
Capítulo 9	Serviços financeiros e relacionados; securitização de recebíveis e fomento comercial	01/02/2013
Capítulo 15	Serviços de tecnologia da informação	01/02/2013

Capítulos da NBS	Descrição do Capítulo	Início da prestação das informações
Capítulo 4	Serviços de transporte de passageiros	01/04/2013
Capítulo 5	Serviços de transporte de cargas	01/04/2013
Capítulo 6	Serviços de apoio aos transportes	01/04/2013

Capítulos da NBS	Descrição do Capítulo	Início da prestação das informações
Capítulo 11	Arrendamento mercantil operacional, propriedade intelectual, franquias empresariais e exploração de outros direitos	01/07/2013
Capítulo 12	Serviços de pesquisa e desenvolvimento	01/07/2013
Capítulo 25	Serviços recreativos, culturais e desportivos	01/07/2013
Capítulo 27	Cessão de direitos de propriedade intelectual	01/07/2013
Capítulos da NBS	Descrição do Capítulo	Início da prestação das informações
Capítulo 8	Serviços de transmissão e distribuição de eletricidade; serviços de distribuição de gás e água	01/10/2013
Capítulo 17	Serviços de telecomunicação, difusão e fornecimento de informações	01/10/2013
Capítulo 19	Serviços de apoio às atividades agropecuárias, silvicultura, pesca, aquicultura, extração mineral, eletricidade, gás e água	01/10/2013
Capítulo 22	Serviços educacionais	01/10/2013
Capítulo 23	Serviços relacionados à saúde humana e de assistência social	01/10/2013
Capítulo 24	Serviços de tratamento, eliminação e coleta de resíduos sólidos, saneamento, remediação e serviços ambientais	01/10/2013

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPO GRANDE
SEÇÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 19 DE JULHO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, abaixo identificado, em exercício na delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CGE nº 91, de 10 de junho de 2011, publicada no DOU de 14 de junho de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas cujos CNPJ estão relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), no endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 3 - Jardim Veraneio - CEP 79.037-901 - Campo Grande (MS).

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ZUMILSON CUSTÓDIO DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

03.354.560/0001-32

SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 19 DE JULHO DE 2012

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação da republicação de 06 de março de 2012, a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SAORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE MS, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CGE nº 91, de 10 de junho de 2011, publicada no DOU de 14 de junho de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e no Inciso VIII do Art. 234 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica GV CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - EPP - CNPJ 10.275.019/0001-02, em virtude da receita bruta anual ter ultrapassado o limite previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, infringindo o disposto no §9º do art. 3º da referida Lei Complementar, na redação vigente na época dos fatos apurados no processo nº 10140.720734/2012-18.

Art. 2º Os efeitos da exclusão retroagem a 01/01/2011, nos termos do §9º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação vigente na época dos fatos apurados.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande MS, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade a exclusão tornar-se-á definitiva, conforme § 4º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Art. 5º Fica anulado o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 21 DE MAIO DE 2012, publicado no DOU de 23/05/2012.

RICARDO AUGUSTO DE SOUSA FRANCO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DOURADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 18 DE JULHO DE 2012

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo Art. 224, c/c o 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no Art. 32, c/c Artigos 33 e 34 da Instrução Normativa/RFB nº 1.042 de Junho de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar NULOS os CPF's abaixo relacionados por terem sido constatada fraude na inscrição:

CPF	NOME	PROC. ADMINISTRATIVO
054.969.751-90	CARLOS DUARTE	13161.720104/2012-85
046.600.781-75	BRAULIA NUNES ESCOBAR	13161.720103/2012-31
700.063.171-62	ANTONIO AREVALOS	13161.720102/2012-96
047.126.221-80	MARIA RAMONA PEREIRA	13161.720132/2012-01
054.693.931-78	JOANA FIDENCIA VILLALVA	13161.720106/2012-74
755.388.491-04	CLAUDIA BETHANIA RIBAS	13161.720105/2012-20
045.567.541-43	MARIA JUSTA CAVALHEIRO	13161.720108/2012-83
701.445.481-19	MARIA TOMAZ	13161.720134/2012-91
047.545.371-90	NILDA HELENA CUEVAS	13161.720110/2012-32
045.314.841-77	MARLENE TORRES	13161.720135/2012-36
749.700.201-59	NICOLAS CABANHAS BENITES	13161.720017/2012-28
044.652.341-04	ROBERTA CAVALHEIRO	13161.720109/2012-16
755.388.571-15	JOAO RIBAS JUNIOR	13161.720107/2012-19

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 10 DE JULHO DE 2012(*)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Kit para revelação de impressões digitais profissional, modelo SEARCH Regular Magnetic Latent Print Kit, marca SIRCHIE, composto pelos seguintes elementos: 01 frasco de pó magnético preto, 01 frasco de pó magnético branco, 01 frasco de pó magnético cinza, 01 frasco de pó magnético prata, 01 aplicador de pó standard, 01 maleta para guarda dos componentes; classifica-se no código 3206.19.90 da NCM.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI-1 (Texto da Posição 3206, Nota 3 do Capítulo 32), RGI-2b, RGI-3b, RGI-6 e Regra Geral Complementar nº 1 (RGC-1) da Nomenclatura Comum do Mercosul, estrutura basilar da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 08 de dezembro de 2011, vigente a partir de 01/01/2012 e, subsidiariamente, os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992, com seu texto consolidado pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008 e alterações posteriores.

BARNER SILVA MARQUES
Chefe

(*) Republicada por ter saído no DOU de 17-7-2012, Seção 1, Nº 137, pág. 29, com incorreção no original.

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIO BRANCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 19 DE JULHO DE 2012

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Rio Branco/AC, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo em referência, declara que:

Art. 1º - Nos termos do que dispõem os §§ 4º e 5º do artigo 810 do Regulamento Aduaneiro, fica inscrito no Registro de Despachante Aduaneiro, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o(s) interessado(s) abaixo identificado(s):

Nome do Interessado	CPF/nº de Registro	Nº do Processo Administrativo
OSVALDO XAVIER JUNIOR	044.508.286-07	10293-720598/2012-12

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

THOMPSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
3ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TERESINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 18 DE JULHO DE 2012

Declara anulada a inscrição, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), por fraude.

O Delegado Substituto da Receita Federal em Teresina/PI, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 295, inciso XII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no D.O.U. de 24/12/2010, e o art. 33 da Instrução Normativa SRF nº 1.042, de 10/06/2010, e considerando o que foi apurado no e-processo administrativo nº 10120.727756/2012-39, declara:

Art. 1º Anulada a inscrição no CPF nº 702.531.211-83, em nome de JOSÉ PEREGRINO JUNIOR, por fraude na inscrição (inexistência da pessoa física), com fundamento no art. 32 da Instrução Normativa acima citada.

§ 1º A exclusão surtirá efeitos a partir de 24 de fevereiro de 2012 (data da inscrição), obedecendo ao disposto no art. 34 da mesma Instrução Normativa.

EUDIMAR ALVES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 18 DE JULHO DE 2012

Declara anulada a inscrição, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), por fraude.

O Delegado Substituto da Receita Federal de Teresina/PI, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 295, inciso XII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no D.O.U. de 24/12/2010, e o art. 33 da Instrução Normativa SRF nº 1.042, de 10/06/2010, e considerando o que foi apurado no e-processo administrativo nº 10384.722291/2012-29, declara:

Art. 1º Anulada a inscrição no CPF nº 032.978.003-48, em nome de DOMINGOS MELLO CARVALHO JUNIOR, por fraude na inscrição (inexistência da pessoa física), com fundamento no art. 32 da Instrução Normativa acima citada.

§ 1º A exclusão surtirá efeitos a partir de 24 de fevereiro de 2012 (data da inscrição), obedecendo ao disposto no art. 34 da mesma Instrução Normativa.

EUDIMAR ALVES FERREIRA



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 18 DE JULHO DE 2012**

Declara anulada a inscrição, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), por fraude.

O Delegado Substituto da Receita Federal de Teresina/PI, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 295, inciso XII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no D.O.U. de 24/12/2010, e o art. 33 da Instrução Normativa SRF nº 1.042, de 10/06/2010, e considerando o que foi apurado no e-processo administrativo nº 10384.722296/2012-51, declara:

Art. 1º Anulada a inscrição no CPF nº 032.978.003-48, em nome de JUNIUS LEOCÁDIO DE CARVALHO, por fraude na inscrição (inexistência da pessoa física), com fundamento no art. 32 da Instrução Normativa acima citada.

§ 1º A exclusão surtirá efeitos a partir de 24 de fevereiro de 2012 (data da inscrição), obedecendo ao disposto no art. 34 da mesma Instrução Normativa.

EU DIMAR ALVES FERREIRA

**4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 18 DE JULHO DE 2012**

Concede o Registro Especial para Estabelecimento que realiza operações com papel imune na atividade de Gráfica

A DELEGADA-ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo nº 303 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações dadas pela Instrução Normativa RFB nºs 1011, de 23 de fevereiro de 2010, e nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e face ao que consta do processo nº 14751-720.156/2012-74, declara:

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, o contribuinte Secretaria de Estado da Educação/Núcleo de Produção Gráfica (SEE/NU-PROG), CNPJ nº 08.778.250/0001-69, situada na Avenida João da Mata (Centro Administrativo) s/n - Bloco I, 6º Andar, Jaguaribe, João Pessoa - PB, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e revistas, na atividade de Gráfica, sob o número GP-04301/00067.

Art.2º - O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 976/2009, alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.048/2010, e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do artigo 7º da mesma Instrução Normativa.

Art.3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARA RÚBIA ALVES CORREIA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACEIÓ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 9 DE JULHO DE 2012**

Declara baixada de ofício a inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, tendo em vista o disposto no art. 27, inciso II, alíneas "a" e "c", c/c art. 29, §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.183, 19/08/2011, e considerando a falta de atendimento ao Edital de Intimação nº 01/2012, publicado no DOU de 16/02/2012, resolve:

Art. 1º - Baixar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa abaixo identificada, por motivo de inexistência de fato, nos termos do processo administrativo nº 10410.722651/2011-47.

Empresa: ARTECH DO BRASIL LTDA

CNPJ: 08.033.058/0001-43

Efeitos a partir de: 09/08/2011

EDMUNDO TOJAL DONATO JÚNIOR

**6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOVERNADOR VALADARES**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 19 DE JULHO DE 2012**

Declara a nulidade da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, de ofício, de Josmar Wilton Pacheco nº. 103.684.546-06.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto nos artigos 32 a 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º NULO, de ofício, no Cadastro de Pessoa Física - CPF, a inscrição nº. 103.684.546-06, correspondente a JOSMAR WILTON PACHECO, tendo em vista a constatação de fraude na inscrição, apurada no Processo Administrativo nº 10630.720636/2011-70.

Art. 2º A declaração de nulidade da inscrição no CPF produzirá efeitos retroativos (ex- tunc), conforme dispõe o art. 34 da IN RFB 1.042/2010.

ANTÔNIO CARLOS NADER

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SETE LAGOAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 18 DE JULHO DE 2012**

Anula, de ofício, ato de concessão de inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 224, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, em seus artigos 33, inciso II, e 47, nos termos do processo administrativo nº 13629.720676/2012-20, resolve:

Art. 1º. ANULAR de ofício a inscrição do CNPJ nº 14.944.041/0001-40, do empresário individual EDUARDO TORRES DE LIMA, por ter sido constatado vício no ato de inscrição no CNPJ, conforme dispõe o artigo 33, inciso II, e 47, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, sendo considerados ineficazes os documentos emitidos com a utilização do CNPJ ora anulado.

Art. 2º. Os efeitos da anulação retroagem a 26/01/2012.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAN AMORIM CORREA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA
SEÇÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 18 DE JULHO DE 2012**

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF No. 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 46 da Instrução Normativa SRF 1183 de 19 de agosto de 2011, resolve:

1. Cancelar de Ofício a inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 41.849.951/0001-17, Pompéia Comércio Importação e Exportação Ltda, por ter sido deferida a baixa de ofício, a partir de 23/03/2012, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo nº 10675.721356-2012-43.

ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA
CASTILHOS

**7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES
NO RIO DE JANEIRO**

PORTARIA Nº 63, DE 18 DE JULHO DE 2012

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Re-

ceita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, com as alterações do Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Delegado-Adjunto para exercer as atribuições previstas nos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, observando, no que couber, a legislação de regência, inclusive a do sigilo fiscal.

Parágrafo único. Ficam excluídos da presente delegação todos os atos cuja delegação é vedada pela legislação de regência.

Art. 2º Delegar competência aos Chefes de Divisão, Equipe, Serviço, Centro de Atendimento e, em suas faltas ou impedimentos, aos respectivos substitutos eventuais, para a prática dos seguintes atos, observando os assuntos de suas áreas de atuação e, no que couber, a legislação de regência, inclusive a do sigilo fiscal:

I - expedir memorando a outras unidades da RFB e escritórios a pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, a órgãos da Administração Pública, serventários da Justiça, Juntas Comerciais, organizações sindicais, Partidos Políticos e às demais entidades e instituições que possam, de qualquer forma, esclarecer situações de interesse da Divisão, Equipe, Serviço, CAC ou da Delegacia;

II - determinar o arquivamento, desarquivamento e fornecimento de cópias de processos e outros documentos, observada a tabela de temporalidade de documentos do Ministério da Fazenda;

III - prestar informação, na área de sua competência, mediante requisição judicial ou do interessado, referente à situação fiscal de contribuinte da jurisdição;

IV - proceder à intimação de pessoa jurídica em situação cadastral irregular, verificada no curso da análise de autos administrativos, bem como encaminhar os respectivos autos à Dicat para proceder à alteração, de ofício, do cadastro da pessoa jurídica, quando não efetivada a regularização de alteração cadastral após trinta dias contados da ciência da intimação.

Parágrafo único. A competência delegada, na forma do inciso I, também é extensiva aos Auditores-Fiscais localizados no Gabinete do Delegado.

Art. 3º Delegar competência ao Chefe da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - Dicat e, em suas faltas ou impedimentos, ao substituto eventual, para:

I - expedir notificações de lançamento, decorrentes de procedimentos internos instaurados na Divisão;

II - decidir sobre revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, quanto aos créditos tributários lançados de ofício ou constituídos por intermédio de confissão originados das declarações obrigatórias, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, cujo valor originário exonerado seja igual ou inferior a R\$ R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, na área de sua competência, quando não atendidos os requisitos legais;

IV - encaminhar à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, na área de sua competência, proposta de cancelamento ou alteração de débitos em Dívida Ativa da União, cujo valor exonerado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

V - proceder, na área de sua competência, à inclusão, exclusão e alteração da situação de contribuintes no Cadin, observadas as prescrições legais em vigor;

VI - proceder à alteração, de ofício, do cadastro da pessoa jurídica, quando não efetivada a regularização de alteração cadastral após trinta dias contados da ciência da intimação;

VII - proceder à alteração, de ofício, do cadastro da pessoa jurídica, quando: a pessoa física responsável perante o CNPJ ou os integrantes do QSA comprovarem, por meio de ato alterador, devidamente registrado, ou certidão emitida por órgão competente, a sua desvinculação da pessoa jurídica; constatado erro na classificação ou no registro da atividade econômica do estabelecimento;

VIII - autorizar o levantamento e/ou conversão dos depósitos em rendas da União, com base na competência originária prevista no art. 24 da IN/SRF nº 421, de 10/05/2004, com a redação que lhe foi dada pelas IN/SRF nº 449, de 06/09/2004;

IX - decidir sobre processos de parcelamento de tributos.

Parágrafo único. A competência delegada na forma do inciso IV exclui a decorrente do exame de casos de pagamento ou parcelamento do débito antes da inscrição (competência originária do Cac), e inclui os casos de pagamento de débitos controlados por processos formalizados anteriormente à inscrição.

Art. 4º Delegar Competência ao Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária - Diort e, em suas faltas ou impedimentos, ao substituto eventual, para:

I - reconhecer direito creditório decorrente de pedido de restituição, ressarcimento e de declaração de compensação, bem assim homologar compensação de créditos tributários, se for o caso, em processo administrativo relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo valor histórico creditício a restituir e a compensar encerrarem a importância igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - decidir sobre revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, quanto aos créditos tributários lançados de ofício ou constituídos por intermédio de confissão originados das declarações obrigatórias, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, cujo valor originário exonerado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III - decidir sobre revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, relativa a despachos decisórios emitidos em processos administrativos e eletronicamente pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensação Automática - SCC, cujo valor originário exonerado seja igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

IV - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, na área de sua competência, quando não atendidos os requisitos legais;

V - encaminhar à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN proposta de cancelamento ou alteração de débitos em Dívida Ativa da União, cujo valor exonerado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - proceder, na área de sua competência, à inclusão, exclusão e alteração da situação de contribuintes no Cadin, observadas as prescrições legais em vigor.

Parágrafo Único - A competência delegada na forma do inciso V exclui a decorrente do exame de casos de pagamento ou parcelamento do débito antes da inscrição (competência do Cac), e inclui os casos de pagamento de débitos controlados por processos formalizados anteriormente à inscrição.

Art. 5º Delegar Competência aos Auditores-Fiscais Chefes das Equipes de Arrecadação e Cobrança da Diort e, em suas faltas ou impedimentos, ao substituto eventual, para:

I - reconhecer direito creditório decorrente de pedido de restituição, ressarcimento e de declaração de compensação, bem assim homologar compensação de créditos tributários, se for o caso, em processo administrativo relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo valor histórico creditício a restituir e a compensar encerrem a importância igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - apreciar os pedidos de devolução de depósito recursal referentes a contribuições sociais previdenciárias, cujo valor histórico a devolver encerre importância superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III - encaminhar à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN proposta de cancelamento ou alteração de débitos em Dívida Ativa da União, cujo valor exonerado seja igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - apreciar os pedidos de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, deferidos pelos AFRFB de sua equipe.

V - apreciar os pedidos de reconhecimento do direito à isenção, imunidade, suspensão e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deferidos pelos AFRFB de sua equipe;

Parágrafo Único - A competência delegada na forma do inciso III exclui a decorrente do exame de casos de pagamento ou parcelamento do débito antes da inscrição (competência do Cac), e inclui os casos de pagamento de débitos controlados por processos formalizados anteriormente à inscrição.

Art. 6º Delegar Competência aos Auditores-Fiscais em exercício na Diort para:

I - reconhecer direito creditório decorrente de pedido de restituição, ressarcimento e de declaração de compensação, bem assim homologar compensação de créditos tributários, se for o caso, em processo administrativo relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo valor histórico creditício a restituir e a compensar encerrem a importância igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - apreciar os pedidos de devolução de depósito recursal referentes a contribuições sociais previdenciárias, cujo valor histórico a devolver encerre importância igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III - apreciar os pedidos de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado;

IV - apreciar as solicitações de reconhecimento do direito à isenção, imunidade, suspensão e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo Único - Nos casos de deferimento de pedidos apreciados na forma dos incisos III e IV, estes deverão ser submetidos à respectiva chefia de equipe.

V - decidir sobre restituição, compensação ou ressarcimento quando o pedido for considerado não formulado ou a compensação considerada não declarada ou ainda quando a compensação for totalmente não homologada.

Art. 7º Delegar Competência ao Chefe da Divisão de Fiscalização - Difis e, em suas faltas ou impedimentos, ao substituto eventual, para:

I - adotar as providências necessárias para a exibição judicial de livros e documentos;

II - expedir notificações de lançamento, decorrentes de procedimentos internos instaurados na Divisão;

III - designar servidor competente para lavrar exigência complementar em auto de infração ou notificação de lançamento;

IV - conceder, interromper, suspender e reincluir a indenização de transporte, nos termos da legislação em vigor;

V - designar servidor para atender às requisições de autoridades e órgãos públicos competentes, em diligências e serviços externos, inclusive prestação de assistência técnica aos órgãos de defesa da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Estende-se ao Chefe da Divisão de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal (Dipac) e, em suas faltas ou impedimentos, ao substituto eventual, a delegação da competência prevista no inciso IV.

Art. 8º Delegar Competência aos Auditores-Fiscais Chefes das Equipes de Fiscalização (Efmac) e, em suas faltas ou impedimentos, ao substituto eventual, para reconhecer direito creditório decorrente de pedido de restituição, ressarcimento e de declaração de compensação, bem assim homologar compensação de créditos tributários, se for o caso, em processo administrativo relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo valor histórico creditício a restituir e a compensar encerrem a importância igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 9º Delegar Competência aos Auditores-Fiscais em exercício na Difis para:

I - reconhecer direito creditório decorrente de pedido de restituição, ressarcimento e de declaração de compensação, bem assim homologar compensação de créditos tributários, se for o caso, em processo administrativo relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo valor histórico creditício a restituir e a compensar encerrem a importância igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - decidir sobre restituição, compensação ou ressarcimento quando o pedido for considerado não formulado ou a compensação considerada não declarada ou ainda quando a compensação for totalmente não homologada.

Art. 10 Delegar Competência ao Chefe do Serviço de Tecnologia e Segurança da Informação - Setec e, em suas faltas ou impedimentos, ao substituto eventual, para atender, em conformidade com as disposições legais de regência, quando provenientes de autoridades, às requisições de cópias de declarações, em geral, e aos pedidos de informações cadastrais.

Art. 11 Delegar Competência ao Chefe do Serviço de Programação e Logística - Sepol e, em suas faltas ou impedimentos, ao substituto eventual, para:

I - praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Demac/RJO, mencionados nos incisos I, II e III do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - efetuar os procedimentos necessários à prática dos atos mencionados nos incisos IV e V do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 12 Delegar Competência ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC e, em suas faltas ou impedimentos, ao substituto eventual, para:

I - decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte;

II - praticar todos os atos administrativos concernentes a processos de parcelamento de tributos cuja delegação não seja vedada pela legislação de regência;

III - proceder, na área de sua competência, à inclusão, exclusão e alteração da situação de contribuintes no Cadin, observadas as prescrições legais em vigor;

IV - proceder à intimação de pessoa jurídica em situação cadastral irregular, identificada no exercício das atividades inerentes ao CAC, bem como à alteração, de ofício, do cadastro da pessoa jurídica, quando não efetivada a regularização de alteração cadastral após trinta dias contados da ciência da aludida intimação;

V - proceder à alteração, de ofício, do cadastro da pessoa jurídica, em situações decorrentes das atividades inerentes ao CAC, quando: a pessoa física responsável perante o CNPJ ou os integrantes do QSA comprovarem, por meio de ato alterador, devidamente registrado, ou certidão emitida por órgão competente, a sua desvinculação da pessoa jurídica; constatado erro na classificação ou no registro da atividade econômica do estabelecimento.

Art. 13 As competências delegadas no inciso I do art. 4º, no inciso I do art. 5º, no inciso I do art. 6º e nos artigos 8º e 9º independem de limite de alçada nos casos de indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento e não homologação de declaração de compensação, e reconhecimento de compensação não declarada ou inexistente.

Art. 14 Delegar competência aos Auditores-Fiscais, em exercício no Gabinete, para receber mandados de intimação judiciais dirigidos ao Delegado.

Art. 15 Deverão ser mencionados o número e a data desta Portaria em todos os atos praticados por força das competências ora delegadas.

Art. 16 Poderão ser exercidos pelo Delegado os atos previstos nesta Portaria, avocando a si a competência, sem prejuízo da validade da delegação.

Art. 17 Fica expressamente vedada a subdelegação das competências relacionadas nesta Portaria.

Art. 18 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Fica revogada a Portaria nº 46, de 30 de abril de 2012.

GUILHERME OTÁVIO MONTEIRO
GUIMARÃES

8º REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 6 DE JULHO DE 2012

A Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB, lotada e em exercício no Serviço de Fiscalização - SEFIS da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso IV do artigo 5º da Portaria nº 22, de 21 de fevereiro de 2011, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, tendo em vista o disposto no §2º do artigo 39 da Instrução Normativa - IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e o que consta do processo administrativo fiscal nº 10830724268/2012-63, declara INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica JHT INDUSTRIAL JAGUARIUNA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.446.518/0001-00, pela sua não localização no endereço informado no cadastro CNPJ, conforme artigos 37 e 39, inciso II, da IN RFB nº 1.183, de 19/08/2011.

Assim, a partir da publicação deste Ato Declaratório, são considerados tributariamente inidôneos os documentos emitidos pela Pessoa Jurídica supracitada, face o disposto no artigo 43, parágrafo 3º, inciso I, alíneas a e b da IN RFB nº 1.183, de 19/08/2011, ficando a mesma sujeita ao disposto no artigo 42 da citada IN.

RUMI YAMAZAKI SHINOHARA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 19 DE JULHO DE 2012

Registro Especial para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13839.721329/2012-49, declara:

Art. 1º A INSCRIÇÃO no Registro Especial instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 976/2009, o estabelecimento da pessoa jurídica CENTRO ESPIRITA NOSSA SENHORA DE NAZARE, CNPJ 09.488.494/0002-50, com domicílio em R CLAUDINA Z BETELLI 96, PORTAL SANTA FE, ITUPEVA, SP, CEP: 13295-000, para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade específica de:

Usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP), sob o nº UP-08124/00125.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO GARCIA VANDERLINDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 19 DE JULHO DE 2012

Registro Especial para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13939.722007/2012-17, declara:



Art. 1º A INSCRIÇÃO no Registro Especial instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 976/2009, o estabelecimento da pessoa jurídica CASAPSI LIVRARIA E EDITORA LTDA EPP, CNPJ 05.774.960/0001-22, com domicílio em R SANTO ANTONIO 1010, JARDIM MEXICO, ITATIBA, SP, CEP: 13253-400, para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade específica de:

Usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP), sob o nº UP-08124/00127.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO GARCIA VANDERLINDE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,
DE 19 DE JULHO DE 2012**

Registro Especial para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13837.720256/2012-98, declara:

Art. 1º A INSCRIÇÃO no Registro Especial instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 976/2009, o estabelecimento da pessoa jurídica INSTITUTO LACHATRE, CNPJ 14.979.302/0001-68, com domicílio em R ALVARO ALESANDRI 310, CAMPO NOVO, BRAGANCA PAULISTA, SP, CEP: 12903-841, para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade específica de:

Usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP), sob o nº UP-08124/00126.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO GARCIA VANDERLINDE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45,
DE 19 DE JULHO DE 2012**

Registro Especial para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13839.722202/2012-47, declara:

Art. 1º A INSCRIÇÃO no Registro Especial instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 976/2009, o estabelecimento da pessoa jurídica SOUNDLAKE IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ 10.202.194/0001-61, com domicílio em R RANGEL PESTANA 884, CENTRO, JUNDIAI, SP, CEP: 13201-000, para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade específica de:

Usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP), sob o nº UP-08124/00128.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO GARCIA VANDERLINDE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,
DE 19 DE JULHO DE 2012**

Registro Especial para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial

da União de 8 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13898.720170/2012-41, declara:

Art. 1º A INSCRIÇÃO no Registro Especial instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 976/2009, o estabelecimento da pessoa jurídica MD PAPEIS LTDA., CNPJ 72.907.595/0004-17, com domicílio em ROD PRES TANCREDO ALMEIDA NEVES S/N KM 34, FABRICA, CAIEIRAS, SP, CEP: 07700-000, para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade específica de:

Usuário: fabricante de papel (FP), nº FP-08124/00129.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO GARCIA VANDERLINDE

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOROCABA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 19 DE JULHO DE 2012**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas ME e EPP - SIMPLES NACIONAL, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 314, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 28 e art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) a pessoa jurídica SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SOROCABA LTDA, CNPJ nº 50.372.572/0001-70, face à constatação do exercício de atividade vedada prevista no art. 17, inciso XI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como no art. 15, inciso XXI, da resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, conforme consta no Processo Administrativo nº 10855.723261/2012-46.

Art.2º. A exclusão surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, consoante o que dispõe o art. 76, inciso III, alínea "a", da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011.

Art.3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art.4º. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o artigo anterior, a exclusão tornar-se-á definitiva.

ÂNGELO CELSO BOSSO

**9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 191,
DE 19 DE JULHO DE 2012**

Registro especial de estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e face ao que consta no processo administrativo nº 10980.724.680/2012-60, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas, sob o número 09101/0119, o estabelecimento da empresa:

IMPORTADORA DE ALIMENTOS MENDOZA LTDA.
CNPJ : 09.030.447/0001-88.

Rua Antonio Barausse, 166, Vila Elizabeth - Campo Largo - PR - CEP: 83.607-260.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro nos termos do artigo 8º da referida Instrução Normativa.

Art. 3º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 110,
DE 10 DE JULHO DE 2012**

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 10983.7215372012-96, declara:

Art. 1º Concedida habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa EOLICA GERIBATU VII S.A., CNPJ nº 14.608.060/0001-04, relativa ao projeto EOL Verace VII de sua titularidade, com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 397 e seu anexo, de 26 de junho de 2012, do Ministério de Estado de Minas e Energia.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PONTA GROSSA
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 19 DE JULHO DE 2012**

Declara inscrito no Registro Especial Obrigatório dos estabelecimentos industrializadores de bebidas alcoólicas, instituído pelo art. 1º, § 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001.

O CHEFE DA SAFIS - SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA, no uso da atribuição que confere ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA conforme o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, e distribuído à SAFIS pela Ordem de Serviço 03/2011 - DRF/PTG/PR, item 4.5, tendo em vista o disposto nos arts. 284 e 322 do Decreto 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, e o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º INSCRITA no Registro Especial de ENGARRAFADOR de Bebidas Alcoólicas, sob o número 09104/0011, o estabelecimento da empresa CACHACAS VICINI LTDA, CNPJ nº 10.787.795/0001-83, localizado na Col Localidade Linha Palmas, s/n, Zona Rural, Bituruna/PR, de acordo com os autos do processo nº 10940.000221/2012-63.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DALTON CÉSAR ZIMMERMANN

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA
SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 19 DE JULHO DE 2012**

Cancela a inscrição de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O CHEFE DO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e pelos poderes delegados pela Portaria IRF/CTA nº 143, de 15 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição nº 9A.07.273, de JOÃO ANTONIO DA SILVA CEZIMBRA FILHO, CPF 039.291.689-44, constante do Ato Declaratório Executivo nº 42, de 16 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2009, por renúncia expressa do inscrito, conforme processo nº 15165.000292/2009-11.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALBERTO HIROSHI YAMAMOTO



10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 157, DE 18 DE JULHO DE 2012

Inscribe no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso II, § 1º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo nº 11020.002903/2010-93, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Catafesta Industria de Vinhos Ltda, CNPJ nº 88.624.499/0001-59, situado na Rua Augusto Catafesta, 100, Centro, no município de São Marcos - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/343, como engarrafador de bebidas.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco	Catafesta	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Catafesta	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Branco Seco	Catafesta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Catafesta	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Catafesta	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Branco Suave	Catafesta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Catafesta	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Catafesta	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Seco	Catafesta	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Suave	Catafesta	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Catafesta	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Catafesta	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco	Catafesta	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Seco	Catafesta	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Seco	Catafesta	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Tinto Seco	Catafesta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Catafesta	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Catafesta	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave	Catafesta	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Suave	Catafesta	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Suave	Catafesta	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Tinto Suave	Catafesta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Catafesta	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Catafesta	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Catafesta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Reserva Catafesta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco seco Fino Riesling	Reserva Catafesta	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Fino Riesling	Reserva Catafesta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Reserva Catafesta	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Reserva Catafesta	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Gran Reserva Catafesta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Reserva Catafesta	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Gran Reserva Catafesta	2204.21.00	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Juraci Maria Souza, CNPJ 01.096.105/0001-59				
Vinho Branco Seco	Don Collise	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Don Collise	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Don Collise	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Don Collise	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Don Collise	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Don Collise	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Don Collise	2204.21.00	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Aplos Holding Ltda, CNPJ 08.799.506/0001-14				
Vinho Branco Seco	Dom	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Dom	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Dom	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Dom	2204.21.00	não retornável	750 ml
Produtos finalizados e engarrafados sob encomenda por Vinícola Casa Motter Ltda - Filial, CNPJ 89.567.101/0002-33 para Catafesta Industria de Vinhos Ltda				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Don Augusto	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Don Augusto	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Frisante Suave	Catafesta	2204.21.00	não retornável	650 ml
Vinho Tinto Frisante Suave	Catafesta	2204.21.00	não retornável	650 ml

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 158, DE 18 DE JULHO DE 2012

Inscribe no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso II, § 1º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo nº 13016.000585/2010-11, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Vinícola Geisse Ltda, CNPJ nº 89.831.788/0001-91, situado na Linha Jansen, s/n, Pinto Bandeira, no município de Bento Gonçalves - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/344, como engarrafador de bebidas

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco Fino Ghardonnay	Amadeu	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Amadeu	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Amadeu	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Amadeu	22.04.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Amadeu	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Amadeu	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Amadeu	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	Amadeu	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Cave Geisse	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Extra Brut	Cave Geisse	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	Cave Geisse	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Extra Brut	Cave Geisse Terroir	2204.10.10	não retornável	750 ml
Produtos finalizados e engarrafados sob encomenda para Vinícola Monte Lemos Ltda, CNPJ 88.836.689/0001-30				
Vinho Branco Espumante Natural Brut (RS 07788 00013-4)	Dal Pizzol	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Gewurztraminer	Dal Pizzol	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Ancellota	Dal Pizzol	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Dal Pizzol	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Gammay Beaujolais	Dal Pizzol	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Dal Pizzol	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Pinot Noir	Dal Pizzol	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Dal Pizzol	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Touriga Nacional	Dal Pizzol	2204.21.00	não retornável	750 ml



Vinho Rosado Seco Fino	Do Lugar	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Franc	Do Lugar	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet/Merlot	Do Lugar	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet/Merlot	Do Lugar	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet/Merlot	Do Lugar	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Dunamis Vinhos e Vinhedos Ltda, CNPJ 04.847.758/0001-10				
Vinho Branco Seco Fino	Dunamis Ser	2204.21.00	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Vinícola Campos de Cima Ltda, CNPJ 07.111.094/0001-15				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Campos de Cima	2204.10.10	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Hermann Vinhos e Vinhas Ltda, CNPJ 11.683.999/0001-37				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Lírica	2204.10.10	não retornável	750 ml
Produtos finalizados e engarrafados sob encomenda para Vinícola Perini, CNPJ 91.319.392/0001-01				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Perini	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Extra Brut	Perini	2204.10.10	não retornável	750 ml
Produtos produzido e engarrafados sob encomenda para Viti Vinícola Cereser Ltda, CNPJ 50.930.072/0001-06				
Vinho Branco Seco Fino Chandonnay	Massimiliano Cereser	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Massimiliano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Massimiliano	2204.10.10	não retornável	750 ml
Produto finalizado e engarrafado sob encomenda por Cooperativa Vinícola Garibaldi CNPJ 90.049.156/0001-50 para Vinícola Geisse				
Vinho Moscatel Espumante	Amadeu	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Massimiliano	2204.10.90	não retornável	750 ml

LUIZ WESCHENFELDER

RETIFICAÇÃO

Nos Atos Declaratórios Executivo DRF/CXL n.ºs 151, 152, 153, 154, 155 e 156, de 17 de julho de 2012, publicados no D. O. U. de 18 de julho de 2012, Seção 1, página 24, onde se lê: no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº. 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro Leia-se: no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 17 DE JULHO DE 2012

Declara baixadas de ofício, por inexistência de fato, as inscrições no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicada no DOU de 17.05.2012 e tendo em vista o disposto no § 2º do Art. 29 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Baixadas de ofício as inscrições no CNPJ, por inexistência de fato, de acordo com o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do Art. 27 da IN RFB nº 1.183/2011, de:

D'WILLE COUROS LTDA. - CNPJ 05.824.391/0001-82
FLORESTA CALÇADOS INDL. E EXP. LTDA. - CNPJ 11.596.713/0001-61
MÁRCIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA - CNPJ 10.501.694/0001-02

Os efeitos deste Ato Declaratório se darão a partir da data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO LORENZI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM URUGUAIANA
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 18 DE JULHO DE 2012

O CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/URA nº 067/2012, de 09 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11077.720423/2012-14	Yasmine Leites Correa	013.992.040-41
11075.720903/2012-03	Luan de Sousa Oelsner	022.872.290-00

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação do Diário Oficial da União.

JOSÉ ALEX NÓBREGA DE OLIVEIRA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 94, DE 4 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITA- LARES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOME CARE. PER- CENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para poder utilizar o percentual de 8% para fins de de- terminação do lucro presumido, conforme o art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 2005, a pessoa jurídica deve prestar serviços hospitalares, estar organizada sob a forma de sociedade em- presária e atender às normas da Anvisa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", e art. 20; Lei nº 11.727, de 2008, art. 29; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art.30; Ato Declaratório Inter- pretativo SRF nº 18, de 2003; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 19, de 2007; Resolução RDC/Anvisa nº 50, de 2002.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITA- LARES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOME CARE. PER- CENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para poder utilizar o percentual de 12% para fins de de- terminação da base de cálculo da CSLL, conforme o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, a pessoa jurídica deve prestar serviços hospitalares, estar organizada sob a forma de sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", e art. 20; Lei nº 11.727, de 2008, art. 29; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 30; Ato Declaratório In- terpretativo RFB nº 18, de 2003; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 19, de 2007; e Resolução RDC/Anvisa nº 50, de 2002.

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Auditora-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 95, DE 9 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Importação - II
EMENTA: SOFTWARE. VALOR ADUANEIRO. BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE FÍSICO. AUSÊNCIA DE BASE NORMATIVA PARA A TRIBUTAÇÃO.

Na importação de programas de computador (softwares), seja na modalidade de cópia única ou na modalidade de cópias múltiplas, é considerado unicamente o custo ou valor do suporte físico pro- priamente dito na determinação do valor aduaneiro, desde que o custo ou o valor dos dados, programas ou aplicativos esteja destacado do custo ou valor do suporte físico no documento de aquisição. Nos casos em que não há suporte físico para movimentação do programa, não há base normativa para a tributação da operação pelo Imposto de Importação, uma vez que o valor aduaneiro da operação (e, con- seqüentemente, a base de cálculo do imposto) não pode ser de- terminado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.506, de 1964, art. 22; Lei nº 9.610, de 1998, arts. 7º e 49; Decreto nº 6.759, de 2009, Re- gulamento Aduaneiro, arts. 69, 75, inciso I, e 81.

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPOR- TAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. SOFTWARE. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE FÍSICO. BASE DE CÁLCULO.

Sendo os softwares de cópias múltiplas (de prateleira) con- siderados mercadorias, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação na importação desses produtos corresponde ao valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS sobre a operação. Nos casos em que não há suporte físico para movimentação do programa, só pode compor a base de cálculo dessas contribuições o valor do ICMS apurado sobre a operação de im- portação, se houver, uma vez que o valor aduaneiro da operação não pode ser determinado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.506, de 1964, art. 22; Lei nº 9.610, de 1998, arts. 7º e 49; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, inciso I; Decreto nº 6.759, de 2009, Regulamento Aduaneiro, arts. 69 e 81.

RICARDO DIFENTHAELER
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 96, DE 11 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Segu- ridade Social - Cofins

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FIM ESPECÍFI- CO DE EXPORTAÇÃO.

O conceito da expressão "vendas" constante do inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, não abrange as operações relativas à prestação de serviços a empresas comerciais exportadoras.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, III; Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 2011, arts. 3º, II, e 4º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FIM ESPECÍFI- CO DE EXPORTAÇÃO.

O conceito da expressão "vendas" constante do inciso III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, não abrange as operações relativas à prestação de serviços a empresas comerciais exportadoras.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, III; Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 2011, arts. 3º, II, e 4º.

CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 97, DE 11 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Segu- ridade Social - Cofins

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FIM ESPECÍFI- CO DE EXPORTAÇÃO.

O conceito da expressão "vendas" constante do inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, não abrange as operações relativas à prestação de serviços a empresas comerciais exportadoras.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, III; Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 2011, arts. 3º, II, e 4º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FIM ESPECÍFI- CO DE EXPORTAÇÃO.

O conceito da expressão "vendas" constante do inciso III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, não abrange as operações relativas à prestação de serviços a empresas comerciais exportadoras.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, III; Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 2011, arts. 3º, II, e 4º.

CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98, DE 16 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Segu- ridade Social - Cofins

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMO. SERVIÇO APLICADO OU CONSUMI- DO NA FABRICAÇÃO DE BENS DESTINADOS À VENDA.

Admite-se o desconto, por pessoa jurídica fabricante de bo- binas de madeira (para embalagem de fios e cabos elétricos) des- tinadas à venda, de créditos relativos à prestação do serviço de corte e baldeio de toras de madeira, uma vez que o serviço é aplicado ou consumido na fabricação das bobinas, com a condição de que o serviço seja prestado por pessoa jurídica domiciliada no País.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉ- DITO. FRETE INTERNACIONAL. OPERAÇÃO DE EXPORTA- ÇÃO.

Admite-se o desconto, por pessoa jurídica que adquiere ser- viços de frete internacional para a exportação de seus produtos, de créditos relativos ao frete na operação de venda, na condição de que suporte o ônus correspondente e desde que o transportador seja pes- soa jurídica domiciliada no país.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, incisos II e IX, § 2º, incisos I e II, e § 3º, incisos I e II, e art. 6º, §§ 1º e 2º; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso V e § 1º; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, "b" e "b.1", e seu § 4º, I, "a" e "b", e art. 9º, I e II.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMO. SERVIÇO APLICADO OU CONSUMIDO NA FABRICAÇÃO DE BENS DESTINADOS À VENDA.

Admite-se o desconto, por pessoa jurídica fabricante de bobinas de madeira (para embalagem de fios e cabos elétricos) destinadas à venda, de créditos relativos à prestação do serviço de corte e baldeio de toras de madeira, uma vez que o serviço é aplicado ou consumido na fabricação das bobinas, com a condição de que o serviço seja prestado por pessoa jurídica domiciliada no País.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. FRETE INTERNACIONAL. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

Admite-se o desconto, por pessoa jurídica que adquire serviços de frete internacional para a exportação de seus produtos, de créditos relativos ao frete na operação de venda, na condição de que suporte o ônus correspondente e desde que o transportador seja pessoa jurídica domiciliada no país.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II, § 2º, incisos I e II, § 3º, incisos I, e II, e art. 5º, §§ 1º e 2º; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso V e § 1º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, inciso IX, e art. 15, inciso II; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b" e seu § 5º, I, "a" e "b".

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

É ineficaz a consulta na parte em que versa sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso V; IN RFB nº 740, de 2007, art. 15, inciso VII.

RICARDO DIFENTHAELER
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99, DE 17 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INDUSTRIALIZAÇÃO SOB ENCOMENDA DE PARTES E PEÇAS. UTILIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO OU CONVERSÃO DAS PLATAFORMAS DESTINADAS À PESQUISA E LAVRA DE JAZIDAS DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NO PAÍS.

As mercadorias admitidas no regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro em plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, poderão ser remetidas ao estabelecimento da consulente para fins de industrialização por encomenda de etapas do processo produtivo, por conta e ordem do beneficiário do regime.

Inexiste previsão legal que autorize a suspensão da Cofins incidente sobre a receita bruta auferida pelo estabelecimento executante de operação de industrialização sob encomenda, por conta e ordem do beneficiário do regime, realizada a partir de materiais recebidos do encomendante e de insumos incorporados ao produto final, adquiridos pelo próprio estabelecimento industrializador.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 59 e 61, parágrafo único, VII; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 405, II a IV, e 412; Instrução Normativa SRF nº 241, de 2002, arts. 8º a 10, 34, III, e §§ 1º e 3º; Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005, arts. 2º, I a III, 14, 16 e 33.

CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 100, DE 17 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: INDUSTRIALIZAÇÃO SOB ENCOMENDA DE PARTES E PEÇAS. UTILIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO OU CONVERSÃO DAS PLATAFORMAS DESTINADAS À PESQUISA E LAVRA DE JAZIDAS DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NO PAÍS.

As mercadorias admitidas no regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro em plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, poderão ser remetidas ao estabelecimento da consulente para fins de industrialização por encomenda de etapas do processo produtivo, por conta e ordem do beneficiário do regime.

Inexiste previsão legal que autorize a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta auferida pelo estabelecimento executante de operação de industrialização sob encomenda, por conta e ordem do beneficiário do regime, realizada a partir de materiais recebidos do encomendante e de insumos incorporados ao produto final, adquiridos pelo próprio estabelecimento industrializador.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 59 e 61, parágrafo único, VII; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 405, II a IV, e 412; Instrução Normativa SRF nº 241, de 2002, arts. 8º a 10, 34, III, e §§ 1º e 3º; Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005, arts. 2º, I a III, 14, 16 e 33.

CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 101, DE 17 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Simples Nacional
EMENTA: ABERTURA DE TRILHAS, DE PICADAS E DE ACEIROS, MANUTENÇÃO E REVISÃO DE CERCAS E INSTALAÇÃO DE PLACAS E PORTÕES. TRIBUTAÇÃO. ANEXO III. RETENÇÃO DE 11%. VEDAÇÃO.

Empresa optante pelo Simples Nacional, que não esteja impedida de permanecer nesse regime de tributação, contratada para prestar, mediante empreitada, serviços de abertura de trilhas, de picadas e de aceiros, manutenção e revisão de cercas e instalação de placas e portões, em relação a essas atividades, deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Empresa optante pelo Simples Nacional, que presta serviços de abertura de trilhas, de picadas e de aceiros, manutenção e revisão de cercas e instalação de placas e portões, em relação a essas atividades, não está sujeita à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput e § 2º, art. 18, §§ 5º-C, 5º-D e 5º-F, Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; IN RFB nº 971, de 2009, art. 191.

CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 102, DE 18 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: REGIME NÃO-CUMULATIVO. PRODUTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. DISTRIBUIDORES E COMERCIANTES VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR E DE HIGIENE PESSOAL. CRÉDITOS.

A receita bruta decorrente das vendas de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, auferida por distribuidor e comerciante varejista está sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota zero, estando expressamente vedada a apuração de créditos da contribuição em relação à aquisição desses produtos. Observada essa vedação, não há impedimento à manutenção de outros créditos vinculados a essas vendas, autorizados pela legislação para a atividade comercial, admitida sua compensação ou ressarcimento nos casos previstos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.147, de 2000; arts. 1º, inciso I, e 2º, caput; Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 1º, II, e art. 3º, I, "b", III a V, e VII e VIII, e §§ 7º a 9º; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 37 e 46, caput, IV; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; MP nº 413, de 2008, arts. 14 e 18; MP nº 451/2008, arts. 8º e 22, caput, II, "a".

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: REGIME NÃO-CUMULATIVO. PRODUTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. DISTRIBUIDORES E COMERCIANTES VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR E DE HIGIENE PESSOAL. CRÉDITOS.

A receita bruta decorrente das vendas de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal auferida por distribuidor e comerciante varejista está sujeita à incidência da Cofins à alíquota zero, estando expressamente vedada a apuração de créditos da contribuição em relação à aquisição desses produtos. Observada essa vedação, não há impedimento à manutenção de outros créditos vinculados a essas vendas, autorizados pela legislação para a atividade comercial, admitida sua compensação ou ressarcimento nos casos previstos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.147, de 2000; arts. 1º, inciso I, e 2º, caput; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 1º, II, e art. 3º, I, "b", III a V, e VII e VIII, e §§ 7º a 9º; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 37 e 46, caput, IV; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; MP nº 413, de 2008, arts. 14 e 18; MP nº 451/2008, arts. 8º e 22, caput, II, "a".

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 103, DE 18 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS. ATIVIDADES DIVERSIFICADAS. PERCENTUAIS CORRESPONDENTES.

Na atividade de organização de excursões em veículos rodoviários próprios intermunicipal, interestadual e internacional, aplica-se às receitas estritamente provenientes da prestação de serviço de transporte de passageiros o percentual de presunção de lucro de 16% para a determinação da base de cálculo do IRPJ. Para as receitas originadas na prestação de "serviços em geral", de que trata o art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 1995, o percentual aplicável é de 32%.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º e 2º; IN SRF nº 93, de 1997, arts. 3º, §§ 2º e 10 e 36; IN SRF nº 700, de 2006, art. 1º.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS. ATIVIDADES DIVERSIFICADAS. PERCENTUAIS CORRESPONDENTES.

Na atividade de organização de excursões em veículos rodoviários próprios intermunicipal, interestadual e internacional, aplica-se às receitas estritamente provenientes da prestação de serviço de transporte de passageiros o percentual de presunção de lucro de 12% para a determinação da base de cálculo da CSLL. Para as receitas originadas na prestação de "serviços em geral", de que trata o art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 1995, o percentual aplicável é de 32%.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, inciso II, alínea "a", e art. 20; IN SRF nº 390, de 2004, art. 18, inciso I e §§ 1º, 2º e 4º; IN SRF nº 700, de 2006, art. 1º.

RICARDO DIFENTHAELER
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 104, DE 18 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. UTI MÓVEL. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. APLICAÇÃO. REQUISITOS.

Os serviços pré-hospitalares de urgência e emergência médica são considerados hospitalares, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ pelo lucro presumido com base no percentual reduzido de presunção do lucro, quando prestados por meio de UTI móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado tipo "D" ou classificadas nos tipos "A", "B", "C" e "F" que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida, desde que a prestadora dos serviços seja organizada, de direito e de fato, sob a forma de sociedade empresária, e comprove atender às normas da Anvisa.

Nas atividades de prestação de serviço em que não é possível identificar como origem das receitas auferidas a efetiva prestação de serviços pré-hospitalares de urgência e de emergência médica a que se referem, respectivamente, os incisos I e II do parágrafo único do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, não é admitido considerar os serviços como hospitalares utilizando esses dispositivos como fundamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Lei nº 9.249, de 2005, art. 15, §§ 1º e 2º, inciso III, alínea "a"; Lei nº 10.406, de 2002, art. 966 e 982; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30; ADI SRF nº 18, de 2003; ADI RFB nº 19, de 2007; Resolução - RDC Anvisa nº 50, de 2002; Portaria MS/GM nº 2.048, de 2002; e Portaria MS/GM nº 2.048, de 2009.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. UTI MÓVEL. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. APLICAÇÃO. REQUISITOS.

Os serviços pré-hospitalares de urgência e emergência médica são considerados hospitalares, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL pelo lucro presumido com base no percentual reduzido de presunção do lucro, quando prestados por meio de UTI móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado tipo "D" ou classificadas nos tipos "A", "B", "C" e "F" que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida, desde que a prestadora dos serviços seja organizada, de direito e de fato, sob a forma de sociedade empresária, e comprove atender às normas da Anvisa.

Nas atividades de prestação de serviço em que não é possível identificar como origem das receitas auferidas a efetiva prestação de serviços pré-hospitalares de urgência e de emergência médica a que se referem, respectivamente, os incisos I e II do parágrafo único do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, não é admitido considerar os serviços como hospitalares utilizando esses dispositivos como fundamento.



DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; Lei nº 9.249, de 2005, art. 15, §§ 1º e 2º, inciso III, alínea "a", e art. 20; Lei nº 10.406, de 2002, art. 966 e 982; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30; ADI SRF nº 18, de 2003; ADI RFB nº 19, de 2007; Resolução - RDC Anvisa nº 50, de 2002; Portaria MS/GM 2.048, de 2002; e Portaria MS/GM nº 2.048, de 2009.

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Auditora-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 105, DE 22 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. DIFERENÇAS RESULTANTES DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV.

Os valores pagos ou creditados a servidor público (ativo ou inativo) relativos a diferenças decorrentes da conversão a menor dos vencimentos de cruzeiro real para Unidade Real de Valor (URV) constituem rendimentos do trabalho e sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

A atualização monetária e os juros de mora correspondentes a essas diferenças remuneratórias são tributáveis de igual forma.

ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL).

O adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal (terço constitucional), recebido por ocasião do gozo de férias anuais, submete-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO.

O regime especial de tributação de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, reservado aos rendimentos do trabalho e aos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, somente se aplica aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010.

FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE.

A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de tributá-los na Declaração de Ajuste Anual, quando estiverem sujeitos a essa forma de tributação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, arts. 7º, XVII, e 150, § 6º; Lei nº 5.172, de 1966, CTN, arts. 43, 111 e 114; Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º, 7º, 12 e 12-A; Lei nº 8.880, de 1994, arts. 22 e 23; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, § 4º; Lei nº 12.350, de 2010, art. 44; Decreto nº 3.000, de 1999, RIR/1999, arts. 2º, § 2º, 38, parágrafo único, 43, I e II, e § 3º, 55, XIV, 72, 83, I, e 624; Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, art. 11; Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009; Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 2009; Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 2010; Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta na parte que não versar sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, I.

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 106, DE 23 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR. ESPANHA. ALÍQUOTAS.

Os rendimentos da prestação de serviços pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte à alíquota de 25%, ressalvada a hipótese de se tratar de serviço técnico (assim considerado o trabalho, obra ou empreendimento cuja execução dependa de conhecimentos técnicos especializados, prestados por profissionais liberais ou de artes e ofícios) ou de assistência técnica, administrativa e semelhantes, cuja alíquota é de 15%. Na hipótese ressalvada, há incidência de contribuição de intervenção de domínio econômico (Cide) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, à alíquota de 10%.

Em se tratando de rendimentos decorrentes de prestação de serviços por pessoa jurídica domiciliada na Espanha, aplica-se, no que couber, a Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Previne a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda Brasil/Espanha, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 62, de 1975, e promulgada pelo Decreto nº 76.975, de 1976.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 98; Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º; Lei nº 10.168, de 2000, arts. 2º, § 2º, e 2º-A; MP nº 2.159-70, de 2001, art. 3º; Decreto nº 76.975, de 1976; IN SRF nº 252, de 2002, arts. 16 e 17; Parecer Normativo CST nº 140, de 1973.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

É ineficaz a consulta na parte em que versa sobre fato de-
finido ou declarado em disposição literal de lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso V; IN RFB nº 740, de 2007, art. 15, inciso VII.

RICARDO DIFENTHAELER
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 107, DE 28 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: INDENIZAÇÃO CONTRATUAL. VALORES RECEBIDOS.

Os valores recebidos a título de indenização, relacionados à recuperação de despesas, não se sujeitam à tributação do IRPJ, salvo se as despesas objeto dessa indenização tiverem sido computadas no Lucro Real do próprio período ou de períodos anteriores ao do recebimento. As importâncias recebidas que excederem àquelas auferidas a título de recuperação de despesas são consideradas receitas novas, sujeitando-se à incidência desse imposto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 12, 53 e 70; Lei nº 10.406, de 2002, art. 402; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 392, inciso II.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: INDENIZAÇÃO CONTRATUAL. VALORES RECEBIDOS.

Os valores recebidos a título de indenização, relacionados à recuperação de despesas, não se sujeitam à tributação da CSLL, salvo se as despesas objeto dessa indenização tiverem sido computadas na apuração da base de cálculo dessa contribuição do próprio período ou de períodos anteriores ao do recebimento. As importâncias recebidas que excederem àquelas auferidas a título de recuperação de despesas são consideradas receitas novas, sujeitando-se à incidência dessa contribuição social.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, de 1988, art. 150, § 6º; Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 12, 28, 53 e 70; Lei nº 10.406, de 2002, art. 402; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 392, inciso II; IN SRF nº 390, de 2004, arts. 20, inciso I, e 49, caput.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: INDENIZAÇÃO CONTRATUAL. VALORES RECEBIDOS.

A integralidade dos valores indenizatórios recebidos em virtude de inadimplemento contratual deverá integrar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, pois, tanto a parcela relativa à recuperação de despesas como aquela que exceder a este montante, não estão elencadas em lei entre as hipóteses passíveis de serem excluídas da base de cálculo dessa contribuição social.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, de 1988, art. 150, § 6º; Lei nº 5.172 (CTN), de 1966, arts. 97, incisos II e VI, e 111; Lei nº 10.406, de 2002, art. 402; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput, §§ 1º e 3º, inciso V, "b"; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 13, e art. 15, inciso II.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INDENIZAÇÃO CONTRATUAL. VALORES RECEBIDOS.

A integralidade dos valores indenizatórios recebidos em virtude de inadimplemento contratual deverá integrar a base de cálculo da Cofins, pois, tanto a parcela relativa à recuperação de despesas como aquela que exceder a este montante, não estão elencadas em lei entre as hipóteses passíveis de serem excluídas da base de cálculo dessa contribuição social.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, de 1988, art. 150, § 6º; Lei nº 5.172 (CTN), de 1966, arts. 97, incisos II e VI, e 111; Lei nº 10.406, de 2002, art. 402; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput, §§ 1º e 3º, inciso V, "b", § 13.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: RETENÇÃO. ATIVIDADE DE TREINAMENTO E ENSINO.

A execução de curso em pós graduação, ainda que as aulas sejam ministradas na sede da empresa contratante ou em local por ela indicado e constitua necessidade permanente, não configura cessão de mão de obra e, conseqüentemente não estará sujeita a retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, se a empresa contratada desenvolve, organiza e administra o curso sem que seus trabalhadores fiquem sob a subordinação da empresa contratante.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 971, arts. 115 e 118, caput, e X.

CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL. NÃO ENQUADRAMENTO COMO LEITE OU COMPOSTO LÁCTEO.

Produtos de origem vegetal, tais como o assim chamado "leite de soja", não se classificam como leite; tampouco os derivados daqueles produtos podem ser classificados como "compostos lácteos". Portanto, "iogurtes" e "sucos" à base de "leite de soja" não se enquadram no inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 1.283, de 1950, arts. 1º e 2º, alínea "c"; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XI; Decreto nº 7.660, de 2011, Capítulo 4; IN Mapa nº 16, de 2005; IN Mapa nº 28, de 2007.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL. NÃO ENQUADRAMENTO COMO LEITE OU COMPOSTO LÁCTEO.

Produtos de origem vegetal, tais como o assim chamado "leite de soja", não se classificam como leite; tampouco os derivados daqueles produtos podem ser classificados como "compostos lácteos". Portanto, "iogurtes" e "sucos" à base de "leite de soja" não se enquadram no inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 1.283, de 1950, arts. 1º e 2º, alínea "c"; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XI; Decreto nº 7.660, de 2011, Capítulo 4; IN Mapa nº 16, de 2005; IN Mapa nº 28, de 2007.

CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 110, DE 31 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para poder utilizar o percentual de 8% para fins de determinação do lucro presumido, conforme o art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 2005, a pessoa jurídica deve prestar serviços hospitalares, estar organizada sob a forma de sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a"; Lei nº 11.727, de 2008, art. 29; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 30; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18, de 2003; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 19, de 2007; Resolução RDC/Anvisa nº 50, de 2002.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para poder utilizar o percentual de 12% para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, conforme o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, a pessoa jurídica deve prestar serviços hospitalares, estar organizada sob a forma de sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", e art. 20; Lei nº 11.727, de 2008, art. 29; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 30; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 18, de 2003; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 19, de 2007; e Resolução RDC/Anvisa nº 50, de 2002.

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Auditora-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 111, DE 31 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: DESPACHANTE ADUANEIRO. DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS TRANSAÇÕES EM QUE INTERVIEREM. REGULAMENTAÇÃO. EFICÁCIA LIMITADA.

As normas de eficácia limitada têm sua aplicabilidade indireta e reduzida, porque dependem de regulamentação ulterior que lhes atribua completa eficácia e defina os critérios e limites em que poderão ser aplicadas.

O comando do § 5º do art. 18 do RA/2009, na parte que trata da obrigação de o despachante aduaneiro manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações em que intervier, embora vigente, não produz seus integrais efeitos porque depende de regulamentação por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que carece da definição dos critérios que dizem respeito à forma e ao prazo a serem observados no cumprimento da referida obrigação acessória.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 71; e Decreto nº 6.759, de 2009, art. 18, § 5º.

CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 112, DE 31 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. SERVIÇO DE TRANSPORTE. GASTOS COM SEGURO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO INSUMO UTILIZADO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO.

Os seguros de cargas e dos veículos em que elas são transportadas não se enquadram como serviços aplicados ou consumidos na prestação de serviços de transporte de cargas, não gerando os respectivos dispêndios, portanto, direito a crédito na apuração da Cofins não-cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. SERVIÇO DE TRANSPORTE. GASTOS COM SEGURO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO INSUMO UTILIZADO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO.

Os seguros de cargas e dos veículos em que elas são transportadas não se enquadram como serviços aplicados ou consumidos na prestação de serviços de transporte de cargas, não gerando os respectivos dispêndios, portanto, direito a crédito na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66; IN SRF nº 358, de 2003, art. 1º.

CASSIA TREVIZAN

Auditora-Fiscal

p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 113, DE 31 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: RETENÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO.

JUROS.

O valor descontado indevidamente a título de retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, pode ser compensado pela empresa prestadora de serviço, nos termos do art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, desde que seja comprovado o recolhimento indevido desse valor em seu nome.

O valor a ser compensado é acrescido de juros Selic para títulos federais, acumulados mensalmente a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido e de 1% (um por cento) no mês em que for efetivada a compensação em GFIP.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 31 e 33, caput e § 5º; Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, arts. 17, 48, 72, II, § 1º, III, "c" e VIII.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

É ineficaz a consulta que versar sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, V; IN RFB nº 740, de 2007, art. 15, VII.

CESAR ROXO MACHADO

Auditor-Fiscal

p/Delegação de Competência

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Nº 316, publicada no DOU nº 128, de 4 de julho de 2012, Seção 1, página 40, art. 2º, onde se lê: "Excluir o subitem 7.2.2 do item 7.2 - Desembolsos com sinistros e incluir item 7.3 no Capítulo VII do MNPO-SH com a seguinte redação: 7.3 Ressarcimento de despesas judiciais 7.3.1 O ressarcimento, pelo FCVS, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios condiciona-se ao prévio cadastramento de cada um dos autores da ação no cadastro a que se refere o subitem 10.1.1", leia-se: "Alterar a redação do subitem 7.2.2 do item 7.2 - Desembolsos com sinistros para: O ressarcimento, pelo FCVS, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios condiciona-se ao prévio cadastramento de cada um dos autores da ação no cadastro a que se refere o subitem 10.1.1.".

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 13 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e nos termos do art. 1º, inciso V, do Anexo I da Portaria nº 373, de 20 de maio de 2011; e do caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional.

Considerando que a Empresa AGROINDUSTRIAL CRISTAL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.826.924/0001-77, teve seu projeto originalmente aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 9.202, de 12 de novembro de 1999, com o objetivo de implantar um empreendimento voltado para o cultivo da cultura do café, utilizando-se de técnicas modernas de adensamento, bem como implantar uma agroindústria voltada à industrialização do café, no Município de Anapu, no Estado do Pará, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam;

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, verificou-se a paralisação das atividades; perda quase total da cultura do café, por não receber os devidos tratamentos culturais; substituição da cultura do café pela criação de gado bovino, alterando o objetivo do projeto; e a falta de apresentação da documentação contábil necessária a comprovar a correta aplicação de recursos recebidos;

Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do artigo 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquadrando-se no art. 12, § 1º, incisos I e II, e no § 7º; bem como no art. 16, inciso I, todos dispositivos da referida Lei. Ademais, infringiram o art. 44, § 1º, enquadrando-se no art. 44, § 2º, ambos do Regulamento dos Incentivos Fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, aprovado pela Resolução nº 7.077, de 16 de agosto de 1991;

Considerando que a Beneficiária não apresentou defesa escrita, bem como não inter pôs o recurso administrativo a que tinha direito; e

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59430.000649/2001-01, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, por desvio na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa AGROINDUSTRIAL CRISTAL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.826.924/0001-77.

HENRIQUE SAMPAIO

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.433, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 4ª Sessão Plenária, realizada no dia 03 de maio de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.41029, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MARIA HELENA LOBO DE MELLO PUPO, portadora do CPF nº 025.110.268-80.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.434, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.29268, resolve:

Declarar ELITIERI BATISTA SANTOS FILHO, portador de CPF nº. 048.532.705-82, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00 (um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 11.08.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 234.676,20 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.435, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.29264, resolve:

Declarar ANA MARIA SPÍNOLA SODRÉ, portadora de CPF nº. 073.700.245-04, anistiada política, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.249,00 (um mil, duzentos e quarenta e nove reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 11.08.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 220.052,98 (duzentos e vinte mil e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 30.10.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.436, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, na cidade de Bauru/SP, realizada no dia 19 de abril de 2012, no Requerimento de Anistia nº. 2004.01.40243, resolve:

Declarar ROQUE PAES, filho de OLÍMPIA PAES, anistiado político "post mortem", e conceder em favor dos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 18.660,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais). Ante a ausência de dependentes, a reparação ora concedida, transfere-se aos sucessores, se existir, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.437, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.00965, resolve:

Declarar ELIO JOSÉ PATTACINI, portador de CPF nº. 749.784.708-20, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00 (um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 12.01.1989, perfazendo um total retroativo de R\$ 400.576,80 (quatrocentos mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.438, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.23664, resolve:

Declarar ALFREDO SANTANA SANTOS, portador de CPF nº. 130.391.055-15, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00 (um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 14.04.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 240.204,00 (duzentos e quarenta mil, duzentos e quatro reais), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.439, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.23665, resolve:

Declarar ANTÔNIO CARLOS SANTOS DA SILVA, portador de CPF nº. 105.158.525-20, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00 (um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 14.04.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 240.204,00 (duzentos e quarenta mil, duzentos e quatro reais), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 05.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.440, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.27346, resolve:



Declarar EDSON RÉGIS, portador de CPF nº. 183.390.265-34, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.378,00(um mil, trezentos e setenta e oito reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 18.07.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 243.837,10(duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e dez centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 05.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.441, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.27384, resolve:

Declarar JOSÉ CRISTOVAM DO SACRAMENTO, portador de CPF nº. 112.442.915-87, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00(um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 18.07.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 235.697,40(duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 05.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.442, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.29271, resolve:

Declarar CONSTANTINO FERNÁNDEZ SOTO, portador de CPF nº. 060.155.225-34, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00(um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 11.08.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 234.676,20(duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 05.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.443, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.23692, resolve:

Declarar FRANKLIN JOSÉ NUNES SILVA, portador de CPF nº. 094.472.295-49, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 14.04.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 360.666,67(trezentos e sessenta mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sete centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 05.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.444, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.23684, resolve:

Declarar UMBELINO DOS SANTOS, portador de CPF nº. 165.923.526-04, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00(um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 14.04.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 240.204,00(duzentos e quarenta mil, duzentos e quatro reais), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 29.10.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.445, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.23687, resolve:

Declarar MANOEL DOS REIS NUNES VIANA, portador de CPF nº. 167.407.185-04, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00(um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 14.04.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 240.204,00(duzentos e quarenta mil, duzentos e quatro reais), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 06.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.446, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.20888, resolve:

Declarar JAN FERREIRA DOS SANTOS, portador de CPF nº. 109.844.885-53, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00(um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 14.04.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 240.204,00(duzentos e quarenta mil, duzentos e quatro reais), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 06.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.447, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.20684, resolve:

Declarar JOSÉ CARLOS PIRES NASCIMENTO, portador de CPF nº. 061.834.845-04, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00(um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 05.10.1988, perfazendo um total retroativo de R\$ 405.216,60(quatrocentos e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.448, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.23685, resolve:

Declarar ROMAR ANTÔNIO DA SILVA ELOY, portador de CPF nº. 076.113.315-15, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.305,00(um mil, trezentos e cinco reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 05.10.1988, perfazendo um total retroativo de R\$ 397.002,75,00(trezentos e noventa e sete mil, dois reais e setenta e cinco centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 05.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.449, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.01869, resolve:

Declarar JOSÉ CARLOS BAHIANA MACHADO FILHO, portador de CPF nº. 109.855.065-04, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00(um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 05.10.1988, perfazendo um total retroativo de R\$ 405.216,60(quatrocentos e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 10.12.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.452, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.23662, resolve:

Declarar ALÍRIO SANTOS SOUSA, portador de CPF nº. 097.343.765-00, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00(um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 14.04.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 240.204,00(duzentos e quarenta mil, duzentos e quatro reais), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.453, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.20681, resolve:

Declarar MÁRIO MORAES LIMA, portador de CPF nº. 110.193.875-72, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00(um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 05.10.1988, perfazendo um total retroativo de R\$ 405.216,60(quatrocentos e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 05.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.454, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.15825, resolve:

Declarar JOSÉ RIBEIRO RODRIGUES, portador de CPF nº. 094.460.105-78, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00(um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 05.02.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 243.600,60(duzentos e quarenta e três mil e seiscentos reais e sessenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 31.10.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.455, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.23683, resolve:

Declarar JOSÉ ANTÔNIO FERNÁNDEZ SOTO, portador de CPF nº. 090.582.495-49, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00(um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 14.04.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 240.204,00(duzentos e quarenta mil, duzentos e quatro reais), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.456, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.23680, resolve:

Declarar GERSON DA SILVA MARINS, portador de CPF nº. 105.878.885-04, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00 (um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 14.04.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 240.204,00 (duzentos e quarenta mil, duzentos e quatro reais), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 07.10.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.457, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.23678, resolve:

Declarar GILBERTO MECIAS DE SOUZA, portador de CPF nº. 071.779.175-00, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.225,00 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 08.06.1990, perfazendo um total retroativo de R\$ 346.001,25 (trezentos e quarenta e seis mil e um reais e vinte e cinco centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 05.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.458, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.23658, resolve:

Declarar UBIRATAN SOUZA DA COSTA, portador de CPF nº. 090.683.335-34, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00 (um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 05.02.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 243.600,60 (duzentos e quarenta e três mil e seiscentos reais e sessenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.459, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.00990, resolve:

Declarar HÉLIO JOSÉ FONTES, portador de CPF nº. 041.118.505-53, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00 (um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 28.09.1996, perfazendo um total retroativo de R\$ 266.999,40 (duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 05.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.460, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.23667, resolve:

Declarar VALTER GOMES DA SILVA, filho de NAIR GOMES, anistiado político "Post Mortem", conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.444,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais) com efeitos retroativos de 14.04.1998 a 12.06.2006, perfazendo um total retroativo de R\$ 153.256,53 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 30.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.461, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.23659, resolve:

Declarar AILSON BORGES DE SALES, filho de AIDIL DOS REIS BORGES DE SALES, anistiado político "Post Mortem", conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00 (um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 14.04.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 240.204,00 (duzentos e quarenta mil, duzentos e quatro reais), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 05.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.462, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.20682, resolve:

Declarar JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA NETO, portador de CPF nº. 069.105.055-49, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00 (um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 13.10.1988, perfazendo um total retroativo de R\$ 404.861,40 (quatrocentos e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 05.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.463, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.23695, resolve:

Declarar HAMILTON SACRAMENTO DOS SANTOS, portador de CPF nº. 093.131.415-15, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00 (um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 14.04.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 240.204,00 (duzentos e quarenta mil, duzentos e quatro reais), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.464, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.25807, resolve:

Declarar ISALTINO INÁCIO LIRA DOS SANTOS, portador de CPF nº. 101.558.725-91, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00 (um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 09.06.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 237.651,00 (duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 05.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.465, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.23694, resolve:

Declarar MÁRIO ZÓZIMO DE AMORIM JÚNIOR, portador de CPF nº. 182.814.005-87, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.418,00 (dois mil, quatrocentos e dezoito reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 14.04.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 436.046,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e quarenta e seis reais), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.450, DE 19 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a prorrogação do emprego do efetivo de Policiais Cíveis da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Rio Grande do Norte.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO a manifestação do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, expressando a vontade de concretizar a necessária cooperação federativa (art. 1º da Lei Federal 11.473, de 10 de maio de 2007) e a voluntariedade de cumprir as metas por meio de operações conjuntas para a preservação da ordem pública naquele ente Federado, (art. 4º, Decreto 5.289 de 29 de novembro de 2004) e (Ofício nº 108/2012-GE, de 21 de junho de 2012 e Ofício nº 077/2011-GE, de 17 de março de 2011), resolve:

Art. 1º Prorrogar a partir da data de vencimento da Portaria nº 620, de 20 de abril de 2012, e por mais 90 (noventa) dias, prorrogáveis se necessário (art. 4º, parágrafo 3º, I, do Decreto 5.289/2004), a contar da data da publicação desta, a permanência do efetivo de Policiais Cíveis da Força Nacional de Segurança Pública, em caráter episódico e planejado, em consonância com as Corporações Estaduais envolvidas, a fim de contribuir para preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de Ações de Polícia Judiciária, nas investigações policiais em curso e pendentes, sob o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de segurança pública do ente federado solicitante, como preconizado no Decreto nº 7.318, de 28 de setembro de 2010;

Art. 2º O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.451, DE 19 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre prorrogação da permanência de Policiais da Força Nacional de Segurança Pública no Estado de Rondônia em apoio à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no inciso VII, art. 1º, da Portaria nº 178, de 4 de fevereiro de 2010; e no Decreto nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007; e

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, (Ofício nº 262/2012 - SNPDDH/SDH/PR, de 26 de junho de 2012), a fim de promover a proteção e a assistência aos defensores dos direitos humanos, resolve:

Art. 1º Prorrogar a permanência do efetivo de Policiais da Força Nacional de Segurança Pública, em caráter episódico e planejado, em conjunto com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a partir da data de vencimento da Portaria nº 948, de 28 de maio de 2012, e por mais 90 (noventa) dias, (art. 4º, parágrafo 3º, I, do Decreto 5.289 de 29 de novembro de 2004), a contar da data da publicação, a fim de preservar a incolumidade física do defensor dos direitos humanos, Almir Suruí, no Município de Cacoal/RO, o qual, em razão de sua atividade, encontra-se em situação de risco e vulnerabilidade.

Art. 2º O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.466, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:



TONAR SEM EFEITO o Despacho de abertura nº 439 de 20 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de março de 2012, para abrir o processo de revisão do anistiado Osmar de Souza Lima.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.467, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

TONAR SEM EFEITO a Portaria nº 1.223 de 22 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 junho de 2012, para anular a declaração de anistiado de Pedro Malazarte.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.468, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 90, de 14 de janeiro de 2004, que declarou João Batista Ribeiro Sobrinho anistiado político, com fundamento no Voto nº 264/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.469, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 2.009, de 28 de novembro de 2003, que declarou Boris Paulo dos Santos anistiado político, com fundamento no Voto nº 262/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.470, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 2.332, de 09 de dezembro de 2003, que declarou Jorge Pereira da Silva anistiado político, com fundamento no Voto nº 261/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.471, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 2.606, de 22 de dezembro de 2003, que declarou José Florentino Camargos anistiado político, com fundamento no Voto nº 260/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.472, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 424, de 05 de fevereiro de 2004, que declarou Osmar Borges Monteiro anistiado político, com fundamento no Voto nº 267/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.473, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1.382, de 22 de outubro de 2002, que declarou Moacyr Antônio Martins de Andrade anistiado político, com fundamento no Voto nº 265/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.474, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1.429, de 28 de novembro de 2002, que declarou José Roberto de Oliveira Rodrigues anistiado político, com fundamento no Voto nº 263/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.475, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1.735, de 31 de agosto de 2004, que declarou Claudemiro Baptista de Souza anistiado político, com fundamento no Voto nº 268/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.476, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1.500, de 04 de junho de 2004, que declarou Crisanto Viriato de Miranda anistiado político, com fundamento no Voto nº 266/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA**

**COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO**

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002022/2012-29

Requerentes: PEUGEOT S.A. e General Motors Holdings LLC

Advogado(s): Leonardo Peres da Rocha e Silva, Paola Petrozziello Pugliese, Marina de Santana Souza e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006509/2012-81
Requerentes: CME-Construção e Manutenção Electromecânica S.A., Cymi Holding S.A., Lintran do Brasil Participações S.A., State Grid Brazil Holding

Advogados: Hongxian Cai, Alfonso Brunner Beamud

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2012.
CLOVIS MANZONI DOS SANTOS LORES
Secretário do Plenário

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 2.027, DE 13 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1677/DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POINTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.485.395/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no AMAPÁ, com Certificado de Segurança nº 3503/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.089, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1724/DPF/PFO/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TOTAL PROTECTION SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.570.191/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 3365/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.211, DE 28 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2165 / DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa AFEQUE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.841.990/0001-16, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

6 (seis) Revólver(es) calibre 38,

72 (setenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.261, DE 12 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2291 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RENOWA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 12.935.351/0001-73, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

50 (cinquenta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.271, DE 16 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2464 - DPF/ANS/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RIO VERMELHO DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10.912.900/0002-40, sediada em Goiás, para adquirir:

Da Empresa Cedente RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA, CNPJ: 03.688.310/0001-39:

3 (três) Revólveres calibre 32

32 (trinta e duas) Munições calibre 32

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE
E NATURALIZAÇÃO

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º da Portaria nº 1, de 02 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2011, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional paraguaia ADELAIDA DIONICIA VILLASANTI DE ROA, nos termos do § 2º, do artigo 43, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada sua nacionalidade constante no seu registro, passando de POLINESIA FRANCESA para PARAGUAI.

DENISE BARROS PEREIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08460.019338/2008-95 - PAUL GEORGE DIMITRIS DONDOS

Processo Nº 08280.009292/2012-09 - JAVIER IVAN BAZAN ESPEJO

Processo Nº 08505.115297/2011-07 - SERGIO JABIER APAZA MAMANI e ISABEL MAMANI CHOQUE

Processo Nº 08507.000204/2012-01 - DAVID HARDISON OTTO

DEFIRO o Pedido de Permanência, nos termos do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que verificado a qualquer momento o abandono da prole o ato poderá ser revisto.

Processo Nº 08280.050360/2011-26 - MICHAEL THOMAS UNDERWOOD.

Tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 7º do Acordo Operacional de residência entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, INDEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente formulado pelo(a) uruguaia TERESITA GRACIELA MOLLO ROLANDO.

Processo Nº 08702.001038/2012-46 - TERESITA GRACIELA MOLLO ROLANDO.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08505.017325/2011-13 - MAJED OMAR EL JAROUCH

Processo Nº 08711.003724/2011-61 - PETER JEANNE GASTON LAMBRECHTS

Processo Nº 08240.032871/2011-32 - WALTER GONZALO CASTANEDA CERNA

Processo Nº 08260.003407/2011-09 - JOHN ANDREW CAREY JACKSON

Processo Nº 08270.006201/2010-22 - FRANCO DELGROSSI

Processo Nº 08280.050759/2011-15 - MARTIN NIKOLAEV TZATCHEV

Processo Nº 08295.002629/2012-80 - CATALIN URZICA

Processo Nº 08297.000372/2012-10 - FRANCISCO JAVIER SELLES SENABRE

Processo Nº 08352.012027/2011-28 - TAMAS GEOSSEL

Processo Nº 08420.007789/2011-51 - ELISABETH PRIVADO RODRIGUEZ

Processo Nº 08420.009401/2011-57 - PAULO ALEXANDRE BORGES LIMA

Processo Nº 08420.030698/2011-10 - JORGE RAFAEL JUAREZ CATALA

Processo Nº 08461.000328/2012-52 - PETER AHERNE

Processo Nº 08461.000480/2012-35 - ANGEL WASHINGTON TAIPE RIVADENEIRA

Processo Nº 08461.008143/2011-13 - MASSIMILIANO MONTI

Processo Nº 08492.001874/2012-43 - SUZANNE FRANCE MARQUES DOS SANTOS

Processo Nº 08492.001992/2012-51 - ALBERTO CAPPELLI

Processo Nº 08492.002577/2012-15 - BETHANY JOY DOS SANTOS

Processo Nº 08420.002871/2011-90 - MATTHEW JAMES PHILPOTT.

Processo Nº 08702.005568/2010-00 - ALEXANDER PAUL WERNI

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08339.006124/2011-50 - ZHOU YIN

Processo Nº 08457.005726/2011-43 - ANTONIO DAMIAN BENITEZ

Processo Nº 08520.001094/2012-19 - MANUEL CHAPELA PAREDES.

Processo Nº 08711.000264/2012-09 - WALTER ROSAS.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais franceses FRANCOIS JEAN PAUL MARC DAVID e ELISABETH LUCE JEANNE LECLERC DAVID, na forma do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80, bem assim para MAX CHRISTIAN MATHIEU DAVID, com base na Resolução Normativa n. 36/99.

Processo Nº 08390.005134/2011-43 - FRANCOIS JEAN PAUL MARC DAVID, ELISABETH LUCE JEANNE LECLERC DAVID e MAX CHRISTIAN MATHIEU DAVID.

TORNO INSUBSISTENTE o ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 21/11/06, Seção 1, pág. 44, para indeferir o pedido de permanência, na forma do art. 16 da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08460.007278/2006-04 - MARIE JOSE MICHEL.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os(s) requerentes(s) não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08460.035662/2011-56 - PIERPAOLO PILLA

Processo Nº 08460.027742/2011-38 - DAVID JOHN TAIT

Processo Nº 08460.033275/2009-61 - CECIL OMAR GONZALEZ LOPEZ

Processo Nº 08461.000003/2011-99 - HERMINIO ANTONIO MINEIRO DA MOTA

Processo Nº 08212.003389/2011-22 - FAMIANO BARTOLI

Processo Nº 08280.050269/2011-19 - RICARDO AVILA RODRIGUES VALSUMO

Processo Nº 08460.026222/2009-93 - IGOR GUENNADIEVITCH NATYUCHEV

Processo Nº 08286.001992/2011-14 - CLAUDIO MAESTRELLI.

INDEFIRO o presente pedido de permanência tendo em vista que o(a) Requerente não preenche os requisitos exigidos pelo art. 75, II, a, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08311.000055/2012-60 - INOEL GHEORGHE.

INDEFIRO o pedido de permanência tendo em vista que o(a) Requerente não preenche os requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08458.003926/2008-56 - JEAN JOSEPH DIOH.

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelo nacional espanhol ALFREDO YANEZ MARTINEZ, tendo em vista que o Requerente não foi localizada no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08280.050841/2011-31 - ALFREDO YANEZ MARTINEZ.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente encontra-se fora do País, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08286.002005/2011-91 - STUART TYLER.

FERNANDO LOPES DA FONSECA

p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08096.001754/2012-19 - MARIA JESUS MARIQUEZ SALINAS

Processo Nº 08230.016870/2011-60 - EMANUELE GIANCOLA

Processo Nº 08270.029838/2010-97 - ANA LUCIA BARRERA DE RODRIGUEZ

Processo Nº 08280.047290/2010-48 - AMY DEE BRUCH

Processo Nº 08311.000055/2012-60 - JOAO GOMES FIGUEIRA e JOAO CESAR SILVA FIGUEIRA

Processo Nº 08389.009816/2012-45 - MHD ADNAN ALKHATIB, DANA ALKHATIB e RAJAA AL KHAWANDI

Processo Nº 08390.003187/2012-19 - LUIS GABRIEL HONG CABRERA

Processo Nº 08420.005316/2011-10 - MATTIA FERRARI AGGRADI

Processo Nº 08420.011813/2011-57 - LILIAN RUTH NORRIS

Processo Nº 08420.015528/2011-13 - MARIA ROSSI

Processo Nº 08458.001472/2010-01 - ARLINDA AUGUSTA DE AZEVEDO FONSECA

Processo Nº 08460.005027/2011-44 - JUAN DIEGO DAMONTE VENEGAS

Processo Nº 08460.027238/2011-38 - DOMINGOS DAVID TEIXEIRA MOUTINHO

Processo Nº 08460.044713/2010-50 - ARIANNA PAREDES CARRERA

Processo Nº 08460.048865/2010-21 - FILOMENA ROSA GONCALVES DE SOUSA MARTINS

Processo Nº 08460.053866/2010-98 - ANTONELLA GIORDANO

Processo Nº 08461.003253/2012-61 - MATTEO WILFRID HUGO DUVOID

Processo Nº 08492.002677/2012-41 - NEAMA ABDELFAH TAH SAYED AHMED

Processo Nº 08505.098584/2011-37 - SHAHROZ AMIN BALOCH

Processo Nº 08514.002261/2012-28 - LEONARDO JOSE OCHOA GONZALEZ

Processo Nº 08707.002409/2012-67 - HAMIDA MESLMAANI

Processo Nº 08707.007715/2011-17 - ANA MARIA DO CARMO LEITAO COELHO CAMBE.

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 06/02/2012, pág. 26, para conceder a permanência a título de reunião familiar ao nacional cubano JOHN JUNIOR SINEMA LOPEZ.

Processo Nº 08377.000006/2008-86 - JOHN JUNIOR SINEMA LOPEZ.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 09/06/2011, Seção 1, pág. 119, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08460.034675/2010-27 - ADEBIMPE VIVIANA ALO

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo:

Processo Nº 08270.020430/2010-50 - LUIS MIGUEL SILVERIO JULIAO

Processo Nº 08270.027522/2010-61 - MICKAEL BENJAMIN NATHAN SAES VINCENSINI e BENJAMIN NATHANAEL MAURICE SAES VINCENSINI

Processo Nº 08420.015565/2011-13 - BEATRIZ ANASTACIO MOURA e CATARINA ANASTACIO MOURA

Processo Nº 08505.032535/2012-12 - QINYU NIU

Processo Nº 08505.041933/2012-20 - EVANGELOS GEORGES CALAFATIS.

CASIMIRO PEDRO DA SILVA JR.

p/Delegação de Competência

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.113855/2011-91 - WILLIAM ANTHONY BRICHETTO, até 23/12/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporários(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.026616/2011-01 - KATIA CRISTINA MORAIS SOARES GOMES, até 16/02/2013

Processo Nº 08270.026676/2011-16 - PAULO DANIEL SOUSA EVORA, até 22/02/2013

Processo Nº 08270.027837/2011-99 - MASSUDE MADRE DE DEUS AFONSO, até 06/03/2013

Processo Nº 08286.002623/2011-31 - MANUEL BENVINDO SOLUELO, até 15/02/2013

Processo Nº 08352.011242/2011-10 - ZENAID NATANIELA MONIZ DOS SANTOS, até 20/02/2013

Processo Nº 08353.003714/2011-42 - MARIANNE ANGELA FOIANINI ARZABE, até 27/01/2013

Processo Nº 08354.003913/2011-41 - SERGIO ALEJANDRO DIAZ CONTRERAS, até 30/08/2012

Processo Nº 08354.006229/2011-11 - MARINO ABEL DOMINGOS ALVES, até 07/02/2013

Processo Nº 08375.014895/2011-84 - NZOEN SUNG ALEMFUK, até 26/02/2013

Processo Nº 08444.007574/2011-62 - SARA SOFIA RIBEIRO DA CRUZ, até 09/03/2013

Processo Nº 08458.000259/2012-36 - SARAH BWAMANA, até 01/03/2013

Processo Nº 08458.000267/2012-82 - SOLOMON KWADWO BOAKYE YIADOM, até 12/03/2013

Processo Nº 08495.000145/2012-40 - MIGUEL GUAYASAMIN MOGROVEJO, até 26/11/2012

Processo Nº 08505.010015/2012-59 - RICARDO JUAN JOSE OVIEDO HAITO, até 12/06/2013

Processo Nº 08505.112770/2011-96 - LUZ ADRIANA JIMENEZ SERRANO, até 15/08/2012

Processo Nº 08505.112836/2011-48 - MONICA ROCIO NAVAS LOMA, até 31/01/2013

Processo Nº 08707.011267/2011-48 - JVANILSON ADAIR MOURA LOPES CARDOSO, até 19/02/2013

Processo Nº 08707.011271/2011-14 - MARIA JOÃO MONTEIRO LIMA, até 28/02/2013

Processo Nº 08708.002957/2011-04 - NODY CIVIL, até 27/02/2013

Processo Nº 08270.027661/2011-75 - DANILSON MASCARENHAS VARELA, até 01/02/2013

Processo Nº 08354.006086/2011-47 - DOMINGAS PAULINA DE ALMEIDA FRANCISCO, até 23/01/2013

Processo Nº 08354.006195/2011-64 - HAMDIA ANKOMAA KASSIM, até 02/03/2013



Processo Nº 08410.013430/2011-32 - BENNAIR ERICA EVANGELISTA, até 11/02/2013
Processo Nº 08420.035941/2011-96 - ARTUR MANUEL MARULO, até 22/02/2013
Processo Nº 08458.000282/2012-21 - HERVE KALEMAT NGITUKA, até 01/03/2013
Processo Nº 08460.040812/2011-43 - CARL-JOHAN MICHAELOBERG, até 23/01/2013
Processo Nº 08494.011534/2011-20 - FERNANDO RAUL ESTECHE PEDROZO, até 01/02/2013
Processo Nº 08501.000383/2012-29 - AGUINALDO DA SILVA BENTO CAPUTO, até 22/03/2013
Processo Nº 08505.065057/2011-46 - ANA MARIA ZETTY ARENAS, até 06/09/2012
Processo Nº 08505.112936/2011-74 - AIDA DUARTE BINZE, até 18/03/2013
Processo Nº 08505.113743/2011-31 - JUAN GUILLERMO OCHOA PASCAGAZA, até 16/01/2013
Processo Nº 08505.113853/2011-01 - JEREMY MURDOCK BAILEY, até 12/01/2013
Processo Nº 08505.113874/2011-18 - GUSTAVO ADOLFO PATINO ALVAREZ, até 17/02/2013
Processo Nº 08505.113882/2011-64 - ALICE JULIA ROMAO GUERREIRO DA SILVA, FELIPE ALEXANDRE GUERREIRO DA SILVA e MARCO LEANDRO GUERREIRO DA SILVA, até 22/01/2013
Processo Nº 08707.011269/2011-37 - CLAUDIA SOFIA MEDINA SOUSA TAVARES SILVA, até 27/02/2013
Processo Nº 08707.011270/2011-61 - JANINE DA CONCEIÇÃO FORTES GOMES, até 03/02/2013
Processo Nº 08707.011365/2011-85 - FRIZZI ALEJANDRA SAN ROMAN SALAZAR, até 16/02/2013
Processo Nº 08793.007609/2011-01 - DIEGO FERNANDO DUBEIBE MARIN, até 19/02/2013
Determino o ARQUIVAMENTO do pedido, diante do término do curso e do fato de já ter transcorrido prazo superior ao da estada solicitada.
Processo Nº 08502.002890/2011-14 - GUIOMAR DE ARAUJO VALDEZ, ILDD GUICAR DE ARAUJO BURITY DA SILVA e IRIS PATRICIA DE ARAUJO BURITY DA SILVA.
Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante do término do curso. Processo Nº 08707.007742/2011-81 - ALVARO MANUEL GOMEZ ZUNIGA.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 143, DE 19 DE JULHO DE 2012

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve;

Processo nº: 08017.007030/2012-11
RPG: "O UM ANEL: AVENTURAS ALÉM DO LIMAR DO ERMO - MÓDULO BÁSICO"
Requerente: DEVIR LIVRARIA LTDA.
Classificação Pretendida: NÃO RECOMENDADA PARA MENORES DE 12 (DOZE) ANOS
Contém: Violência

Classificar o jogo de RPG, "O UM ANEL: AVENTURAS ALÉM DO LIMAR DO ERMO - MÓDULO BÁSICO", pelo livro enviado, como "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos".

Esta classificação se refere apenas ao texto do livro.
As consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

PORTARIA Nº 144, DE 19 DE JULHO DE 2012

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Programa: A FAZENDA 5 (THE FARM, Brasil - 2012)
Produtor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Diretor(es): Rodrigo Carellinuas
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Reality Show

Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Tema: Competição
Processo: 08017.001991/2012-12
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CIDADE IMPROVISADA (Brasil - 2012)
Produtor(es): Bianca Macedo
Diretor(es): Alice Riff
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Documentário/Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Tema: Música, Hip Hop, Freestyle
Processo: 08017.002507/2012-72
Requerente: ALICE RIFF

Filme: MR. BURGUER (Brasil - 2011)
Produtor(es): Pedro Andrade
Diretor(es): Pedro Andrade
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação/Infantil/Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Super Herói
Processo: 08017.002513/2012-20
Requerente: MELIES ESCOLA DE CINEMA 3D LTDA.

Filme: OUTBACK UMA GALERA ANIMAL (OUTBACK, Coréia do Sul / Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Seok Hyeon Son/Mark Dippe
Diretor(es): Kyungho Lee
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Respeito à Diversidade
Processo: 08017.002545/2012-25
Requerente: Playarte Pictures

Filme: RIO DE JANEIRO - AUTORRETRATO (Brasil - 2011)
Produtor(es): Cross Content Comunicação Integrada Ltda.
Diretor(es): Marcelo Eduardo Bauer Cunha
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Documentário
Processo: 08017.002547/2012-14
Requerente: MARCELO EDUARDO BAUER CUNHA

Filme: OS SUPREMOS 2 (THE ULTIMATE AVENGERS II, Estados Unidos da América - 2006)
Produtor(es): Bob Richardson
Diretor(es): Will Meugniot
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Luta do bem contra o mal
Processo: 08017.002729/2012-95
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

DESPACHOS DA DIRETORA ADJUNTA
Em 17 de julho de 2012

A Diretora do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, com base no art. 2º, "caput" da Lei 9.784, de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 15 da Portaria nº 1.443, de 12 de setembro de 2006, e pelos motivos fáticos e jurídicos presentes no ANÁLISE, resolve:

Art.1º. Arquivar os autos de Representação Administrativa nº 08001.001617/2008-18, processados em face da entidade Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, portadora do CNPJ registrado sob o nº 58.198.524/0001-19.

Art.2º. Este Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Em 19 de julho de 2012

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve:

Processo MJ nº 08017.004112/2004-02
Jogo Eletrônico: "RAGNAROK"
Publisher: Gravity

CONSIDERANDO o que o jogo foi originalmente classificado como "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos" em 8 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO o que o jogo teve sua classificação alterada para "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos" em 11 de abril de 2005 mediante pedido de reconsideração;

CONSIDERANDO que o jogo continua em comercialização ativa e que foi revisado à luz dos novos critérios estabelecidos no Guia Prático de Classificação Indicativa de 19 de março de 2012;

Resolvo reclassificá-lo como "Livre", apresentando violência.

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

COORDENAÇÃO DE ENTIDADES SOCIAIS
DIVISÃO DE QUALIFICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

DESPACHOS DA CHEFE
Em 12 de julho de 2012

Nº 50 -
Processo: 08071.012340/2010-31
Assunto: prazo para alegações finais
Considerando que se frustrou, em função de mudança de endereço, a tentativa ordinária de intimação da OSCIP para dar-lhe ciência, assegurando a ampla defesa e o contraditório, acerca do prazo para apresentação de alegações finais;

Considerando o disposto no parágrafo 4º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, intimo o Instituto de Desenvolvimento de Programas - IDEP, CNPJ: 04.739.848/0001-98, via Diário Oficial, para que tome ciência do DESPACHO Nº 01/2012/DIVOT/COESO/DEJUS/SNJ-MJ, que determina o encerramento da instrução processual e que assegura o prazo de 10 dias para apresentação das alegações finais, antes da decisão final, nos termos dos artigos 44 da Lei nº 9.784/99.

Nº 51 -
Processo: 08071.018881/2009-30
Assunto: prazo para alegações finais

Considerando que se frustrou, em função de mudança de endereço, a tentativa ordinária de intimação da OSCIP para dar-lhe ciência, assegurando a ampla defesa e o contraditório, acerca do prazo para apresentação de alegações finais;

Considerando o disposto no parágrafo 4º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, intimo o Instituto de Desenvolvimento de Programas - IDEP, CNPJ: 04.739.848/0001-98, via Diário Oficial, para que tome ciência do DESPACHO Nº 04/2012/DIVOT/COESO/DEJUS/SNJ-MJ, que determina o encerramento da instrução processual e que assegura o prazo de 10 dias para apresentação das alegações finais, antes da decisão final, nos termos dos artigos 44 da Lei nº 9.784/99.

PAULA MOREIRA JACOBSON

Ministério da Previdência Social

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROVIMENTO Nº 219, DE 18 DE JULHO DE 2012

Redistribuir processos administrativos de benefícios, eletrônicos, no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 11, incisos I e XVII do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 548, de 13 de setembro de 2011; e

Considerando a necessidade de dinamizar a implantação do e-e-recursos no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Considerando o grande volume de recursos eletrônicos interpostos pelos segurados e beneficiários, nos processos administrativos de benefícios, no Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º - Redistribuir 300 (trezentos) processos de recursos administrativos de benefícios, eletrônicos, existentes na 18ª Junta de Recursos do Rio Grande do Sul, instalada em Porto Alegre (RS), na forma abaixo especificada:

a - 100 (cem) processos para a 7ª Junta de Recursos em Belo Horizonte no Estado de Minas Gerais/MG.

b - 100 (cem) processos para a 8ª Junta de Recursos em Belo Horizonte no Estado de Minas Gerais/MG.

c - 100 (cem) processos para a 9ª Junta de Recursos, instalada em Juiz de Fora no Estado de Minas Gerais/MG.

Art. 2º - Os embargos ou pedidos de esclarecimentos formulados pelas partes serão examinados pelo órgão julgador que proferiu a decisão.

Art. 3º - Os processos serão redistribuídos por meio de funcionalidade própria do sistema e-Recursos;

Art. 4º - Os Presidentes e Chefes de Secretarias das respectivas Juntas de Recursos adotarão as providências necessárias para efetivação desta medida.

Art. 5º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

PROVIMENTO Nº 220, DE 19 DE JULHO DE 2012

Institui a distribuição eletrônica automática de processos no âmbito das Unidades Julgadoras integrantes da estrutura do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, recebidos no e-Recursos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, no uso de suas atribuições, especialmente a contida no artigo 11, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011,

CONSIDERANDO a necessidade de dar concretização à garantia da razoável duração do processo, conforme Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII;

CONSIDERANDO as possibilidades trazidas com a implantação do processo eletrônico de recursos de benefícios da previdência social - e-Recursos - no âmbito deste Conselho de Recursos da Previdência Social;

CONSIDERANDO que a recondução dos Conselheiros depende de avaliação de critérios de quantidade e também de qualidade, referentes à exigência de produção mensal mínima aliada a qualidade do trabalho apresentado, resolve:

Art. 1º Instituir, no e-Recursos, a distribuição eletrônica automática dos processos de recursos de benefícios, conforme o disposto neste Provimento.

Art. 2º A distribuição eletrônica automática de que trata este Provimento rege-se pelos seguintes princípios:

a - abrangência local, ordinariamente;

b - abrangência nacional, subsidiariamente;

c - caráter aleatório;

d - equilíbrio na distribuição da carga de trabalho.

§ 1º A distribuição será destinada prioritariamente aos Conselheiros titulares.

§ 2º O mecanismo da distribuição eletrônica automática buscará para o processo um Conselheiro-Relator desimpedido de Junta de Recursos da Previdência Social que tenha em sua área de abrangência a Agência da Previdência Social em que o benefício ou o direito do segurado foi originalmente negado.

§ 3º Em caso de impedimento de todos os Conselheiros da Junta de origem do recurso, o mecanismo de distribuição eletrônica automática buscará para o processo um relator desimpedido, em atuação em qualquer Junta de Recursos da Previdência Social do país, e que tenha o menor quantitativo de processos distribuídos no mês de referência, observado o disposto nos artigos 3º, 4º, além do §1º, deste artigo, todos deste Provimento.

§ 4º Na hipótese de impedimento geral dos Conselheiros atuantes em toda a estrutura da instância das Juntas de Recursos da Previdência Social no país, o mecanismo de distribuição eletrônica automática encaminhará os processos para localizador específico da Coordenação de Gestão Técnica-CGT;

Art. 3º Os Conselheiros manterão cadastro atualizado no sistema e-Recursos e deverão informar a quantidade de processos que desejam receber por mês, número que pode variar de um mínimo de 65 processos até o máximo de 130 processos.

Parágrafo único. Os processos recebidos e não julgados no mês de referência serão abatidos do quantitativo a que se refere o caput, quando da distribuição do mês subsequente.

Art. 4º São impedidos de receberem processos os Conselheiros:

a - que assim se declararem;

b - que tiverem em seus cadastros registros de afastamentos legais ou regimentais;

c - que tiverem sob sua responsabilidade processo pendente de solução há mais de 60 dias;

d - que atingirem, em distribuição, no mês de referência, o quantitativo indicado na forma do artigo 3º, deste Provimento;

Parágrafo único. Os impedimentos das alíneas "a" e "b" dependerão da iniciativa do Conselheiro ou do secretário da Unidade Julgadora e os impedimentos decorrentes das demais alíneas serão identificados pelo sistema de forma automática.

Art. 5º É vedada a redistribuição de processos fora das hipóteses previstas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Art. 6º A Junta de Recursos da Previdência Social que julgar processo iniciado em Agência da Previdência Social localizada fora de sua área de abrangência ficará preventiva para todos os incidentes processuais posteriores ao julgamento.

Art. 7º A sustentação oral, requerida na forma regimental, e a participação dos interessados nas sessões de julgamento poderão ocorrer por meio de videoconferência em qualquer das Juntas de Recursos da Previdência Social, desde que comunicadas nos autos do processo ou na Secretaria da Unidade Julgadora em que se der a presença física, com antecedência mínima de 72 horas da realização da respectiva sessão.

Art. 8º Na hipótese do artigo 2º, parágrafo 3º, deste Provimento, cabe à Coordenação de Gestão Técnica:

a - identificar os motivos que levaram ao impedimento geral dos Conselheiros;

b - adotar as medidas que estiverem sob a sua alçada de solução;

c - levar o problema ao conhecimento do Presidente do CRPS;

d - apurar os casos de redistribuição ou de distribuição manual de processos fora das hipóteses previstas no Regimento Interno ou neste Provimento.

Parágrafo Único. Cabe à Coordenação de Gestão Técnica monitorar os efeitos da distribuição automática de processos de modo a garantir a celeridade da tramitação processual e, de igual modo, evitar a ocorrência do impedimento geral dos Conselheiros.

Art. 9º O disposto neste Provimento aplica-se aos processos eletrônicos que tramitam nas Câmaras de Julgamento, no que couber.

Art. 10. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 389, DE 19 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001345/96-81, comando nº 349482689 e juntada nº 353583017, resolve:

Art.1º Encerrar os Planos Específico de Benefícios e Custeio Alpha 1, CNPB nº 1996.0006-83, e Específico de Benefícios e Custeio Alpha 2, CNPB nº 1998.0045-38, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção 1, página 17, exclusivamente com relação aos planos mencionados.

Art.2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 1996.0006-83, do Plano Específico de Benefícios e Custeio Alpha 1, e Específico de Benefícios e Custeio Alpha 2, CNPB nº 1998.0045-38, administrado pelo PREVIVER - Fundo de Pensão Multipatrocinado.

Art.3º Aprovar o pedido de encerramento de autorização de funcionamento do PREVIVER como entidade fechada de previdência complementar, cessando-se os efeitos da Portaria nº 3080, de 12 de março de 1996, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de março de 1996

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOSE ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.412, DE 6 DE JULHO DE 2012(*)

Aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado de Mato Grosso e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implantação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE) da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.527/GM/MS, de 27 de outubro de 2011, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.648/GM/MS, de 7 de novem-

bro de 2011, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 665/GM/MS, de 12 de abril de 2012, que dispõe sobre os critérios de habilitação dos estabelecimentos hospitalares como Centro de Atendimento de Urgência aos Pacientes com Acidente Vascular Cerebral (AVC), no âmbito do Sistema Único de Saúde, institui o respectivo incentivo financeiro e aprova a Linha de Cuidados em AVC;

Considerando a Portaria nº 2.994/GM/MS, de 13 de dezembro de 2011, que Aprova a Linha de Cuidado do Infarto Agudo do Miocárdio e o Protocolo de Síndromes Coronarianas Agudas, cria e altera procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Resolução nº 16/CIB/MT, de 9 de fevereiro de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Mato Grosso, e

Considerando as especificidades para a implementação da Rede de Atenção às Urgências e Emergências nos estados da Amazônia Legal, resolve:

Art. 1º Aprovar a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado de Mato Grosso, referente à Região de Saúde da Baixada Cuiabana.

§ 1º O Plano de Ação de que trata o caput deste artigo estará disponível no site: <http://sismac.saude.gov.br/> em até 15 (quinze) dias, após a publicação desta Portaria.

§ 2º Os recursos totais aprovados, referentes ao Plano de Ação, encontram-se no Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos a serem incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios de Mato Grosso, conforme Anexo II a esta Portaria, destinados à implementação do previsto no Plano de Ação de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de até 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria para que sejam efetivadas, conforme pactuação prevista no Plano de Ação de que trata o art. 1º da presente norma:

I - as habilitações dos novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI);

II - as habilitações dos leitos de Enfermaria Clínica de Longa Permanência;

III - as habilitações dos leitos de Unidade de Terapia Intensiva Coronariana (UCO);

IV - a habilitação e qualificação de UPAs;

V - a habilitação e qualificação de Centrais de Regulação e Unidades do SAMU;

VI - a habilitação de Salas de Estabilização.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo resultará no desconto automático dos recursos estabelecidos nos tetos financeiros da Média e Alta Complexidade do Estado e dos municípios.

§ 2º O desconto será referente exclusivamente às ações e serviços pactuadas no Plano de Ação que não cumprirem a regra estabelecida no caput.

§ 3º Todos os leitos e serviços novos previstos no Plano de Ação deverão ser cadastrados no SCNES à medida que forem habilitados.

Art. 4º A habilitação das equipes de Atenção Domiciliar, no quantitativo aprovado no Plano de Ação, dar-se-á de acordo com os critérios estabelecidos pela Portaria nº 2.527/GM/MS, de 2011, ou outra que venha substituí-la.

Art. 5º O cadastramento no CNES de novos leitos de UTI habilitados e/ou qualificados, novas UPAs habilitadas e/ou qualificadas, novas Centrais de Regulação do SAMU e unidades do SAMU habilitadas e/ou qualificadas, e o cadastramento das equipes de Atenção Domiciliar deverão ocorrer de acordo com as portarias específicas.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotar as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Fundos de Saúde do Estado e Municípios de Mato Grosso do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos), do montante estabelecido no Anexo II a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



ANEXO I

RECURSOS FINANCEIROS APROVADOS PARA O ESTADO DO MATO GROSSO E MUNICÍPIOS, REFERNTES À ETAPA I DO PLANO DE AÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR APROVADO	GESTÃO
510160	BARÃO DE MELGAÇO	570.000,00	MUNICIPAL
510300	CHAPADA DOS GUIMARÃES	420.000,00	ESTADUAL
510340	CUIABA	65.234.160,95	MUNICIPAL
510490	JANGADA	570.000,00	MUNICIPAL
510780	SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER	150.000,00	ESTADUAL
510840	VARZEA GRANDE	16.261.230,28	ESTADUAL
TOTAL			83.205.391,23

ANEXO II

RECURSOS FINANCEIROS A SEREM INCORPORADOS AOS LIMITES FINANCEIROS MAC DO ESTADO DO MATO GROSSO E MUNICÍPIOS, REFERNTES À ETAPA I DO PLANO DE AÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS (COMPETÊNCIA MAIO/2012)

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR APROVADO	GESTÃO
510160	BARÃO DE MELGAÇO	570.000,00	MUNICIPAL
510300	CHAPADA DOS GUIMARÃES	420.000,00	ESTADUAL
510340	CUIABA	62.601.840,95	MUNICIPAL
510490	JANGADA	570.000,00	MUNICIPAL
510780	SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER	150.000,00	ESTADUAL
510840	VARZEA GRANDE	14.945.070,28	ESTADUAL
TOTAL			79.256.911,23

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 131, de 9-7-2012, Seção 1, página 59, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 1.569, DE 19 DE JULHO DE 2012

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados Bahia, Goiás, Maranhão, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Roraima, Sergipe e São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Redes de Atenção Psicossocial, para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) - (REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL-RAPS, relativos ao PI RSM - REDE DE SAÚDE MENTAL). Considerando a Portaria nº 649/SAS/MS, de 13 de julho de 2012, que habilita Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, resolve: Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 6.325.785,12 (seis milhões, trezentos e vinte e cinco mil setecentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), a ser incorporado Limite Financeiro Anual da Média e Alta Complexidade dos Estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Roraima, Sergipe e São Paulo. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, conforme anexo. Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro a partir da competência junho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	código	Município	Gestão	Tipo	Valor anual
BA	293280	Utinga	Estadual	CAPS I	339.660,00
GO	521880	Rio Verde	Municipal	CAPSad	477.360,00
MA	211070	São Domingos do Maranhão	Estadual	CAPS I	339.660,00
RN	240325	Parnamirim	Municipal	CAPSi	385.560,00
RJ	330414	Queimados	Municipal	CAPSi	385.560,00
RJ	330510	São João de Meriti	Municipal	CAPSad	477.360,00
RJ	330455	Rio de Janeiro	Municipal	CAPS III	757.732,56
RJ		Rio de Janeiro	Municipal	CAPS III	757.732,56
RJ		Rio de Janeiro	Municipal	CAPS II	397.035,00
RR	140010	Boa Vista	Municipal	CAPS II	397.035,00
SE	280440	Neópolis	Municipal	CAPS I	339.660,00
SP	350190	Amparo	Municipal	CAPSad	477.360,00
SP	353060	Mogi das Cruzes	Municipal	CAPS II	397.035,00
SP	351060	Carapicuíba	Municipal	CAPS II	397.035,00
Total					6.325.785,12

PORTARIA Nº 1.570, DE 19 DE JULHO DE 2012

Define os recursos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, Centros de Especialidades Odontológicas - CEO.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas - CEO Tipo I, CEO Tipo II e CEO Tipo III; Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação; Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006; Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006; Considerando a avaliação técnica do Departamento de Atenção Básica - Coordenação Geral de Saúde Bucal, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços; Considerando a Portaria nº 648/SAS/MS, de 13 de julho de 2012, que habilita o Centro de Especialidades Odontológica - CEO a receber os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, resolve: Art.1º Ficam definidos, na forma do anexo a esta Portaria, os recursos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, Centros de Especialidades Odontológicas - CEO. Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006 e Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, pelos Municípios e Estados pleiteantes, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento das Unidades de Saúde. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para os Fundos Municipais e Estaduais de Saúde, correspondentes. Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - RAB-BSOR-SM - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir das competências correspondentes.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO	INCENTIVO (R\$)	COMPETÊNCIA
					CEO TIPO	CUSTEIO MENSAL	
AC	120040	Rio Branco	2001306	Municipal	I	R\$ 6.600,00	Maio/12
CE	230370	Caucaia	6714293	Estadual	III	R\$ 15.400,00	Junho/12
CE	230565	Ipaporanga	6233201	Municipal	I	R\$ 6.600,00	Maio/12

CE	230760	Limoeiro do Norte	6714129	Estadual	III	R\$ 15.400,00	Junho/12
MG	317010	Uberaba	2195585	Municipal	I	R\$ 6.600,00	Junho/12
PA	150140	Belém - UFPA	2337355	Federal	III	R\$ 15.400,00	Maio/12

PORTARIA Nº 1.579, DE 19 DE JULHO DE 2012

Habilita os Municípios e os Estados a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e Considerando a Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados, resolve;

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios e os Estados descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Estaduais e Municipais, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde, e

II - 10.302.2015.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DA BAHIA	13937.131000/1120-08	26010015	200.000,00	10.302.2015.8535.0076
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DA BAHIA	05816.630000/1120-75	28800001	500.000,00	10.302.2015.8535.0029
CE	FORTALEZA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARÁ	74031.865000/1120-01	27030009	250.000,00	10.302.2015.8535.0023
PE	CAMARAGIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMARAGIBE	08260.663000/1120-01	27230001	300.000,00	10.302.2015.8535.0604
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ	08597.121000/1120-03	34200019	2.000.000,00	10.302.2015.8535.0041
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO	42498.717000/1120-03	27920019	150.000,00	10.302.2015.8535.0033
RJ	TRAJANO DE MORAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRAJANO DE MORAES	29115.441000/1120-02	28810017	600.000,00	10.302.2015.8535.0738
RO	MONTE NEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE NEGRO	11957.240000/1120-04	24210005	250.000,00	10.302.2015.8535.0011
SC	FLORIANÓPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE SANTA CATARINA	80673.411000/1120-02	29450023	1.500.000,00	10.302.2015.8933.0042

PORTARIA Nº 1.580, DE 19 DE JULHO DE 2012

Afasta a exigência de adesão ao Pacto pela Saúde ou assinatura do Termo de Compromisso de Gestão, de que trata a Portaria nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006, para fins de repasse de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga Portarias.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que estabelece o Contrato Organizativo da Ação Pública em Saúde (COAP) como o instrumento federativo adequado à formalização das relações e responsabilidades interfederativas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a necessidade de se prever regras de transição entre a sistemática atual e a sistemática a ser adotada com a assinatura do COAP em cada Região de Saúde, especialmente tendo em vista a complexa tessitura política envolvida na pactuação de cada um dos instrumentos;

Considerando a necessidade de se extinguir do ordenamento jurídico da saúde os atos normativos atinentes a sistemáticas de pactuação já extintas de fato; e

Considerando a Resolução nº 4, da Comissão Intergetores Tripartite de 19 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Fica afastada a exigência de adesão ao Pacto pela Saúde ou assinatura do Termo de Compromisso de Gestão, de que trata a Portaria nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006, para fins de repasse de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º Ficam revogados:

I - os arts. 2º, 6º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 e os Anexos I e II da Portaria nº 699/GM/MS, de 30 de março de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 3 de abril seguinte, p. 49;

II - a Portaria nº 2.751/GM/MS, de 11 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia seguinte, p. 79;

III - a Portaria nº 91/GM/MS, de 10 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 16 seguinte, p. 33;

IV - a Portaria nº 384/GM/MS, de 4 de abril de 2003, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 7 seguinte, p. 51, e republicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 2 de junho seguinte, p. 21;

V - a Portaria nº 385/GM/MS, de 4 de abril de 2003, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 7 seguinte, p. 53, e republicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 2 de junho seguinte, p. 21;

VI - a Portaria nº 1.666/GM/MS, de 17 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia seguinte, p. 45;

VII - a Portaria nº 373/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2002, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia seguinte, p. 52;

VIII - a Portaria nº 1.845/GM/MS, de 3 de outubro de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 5 seguinte, p. 81;

IX - a Portaria nº 975/GM/MS, de 3 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 5 seguinte, p. 68;

X - a Portaria nº 2.203/GM/MS, de 5 de novembro de 1996, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia seguinte, p. 22.932;

XI - a Portaria nº 545/GM/MS, de 20 de maio de 1993, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 24 seguinte, p. 6.961;

XII - a Portaria nº 234/SNAS/INAMPS, de 7 de fevereiro de 1992, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 10 seguinte, p. 1.584, e republicada no Boletim de Serviço da Direção Geral do INAMPS, do dia 11 seguinte, p. 1;

XIII - a Instrução Normativa nº 1/GM/MS, de 2 de janeiro de 1998, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 6 seguinte, p. 13; e

XIV - a Resolução nº 273/INAMPS, de 17 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia seguinte, p. 14.216, e republicada no Boletim de Serviço da Direção Geral do INAMPS, do dia 23 seguinte, p. 1.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.581, DE 19 DE JULHO DE 2012

Habilita Municípios a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, republicada em 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria, a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, republicada em 23 de dezembro de 2009.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma do anexo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



ANEXO

MUNICÍPIOS E ESTADOS HABILITADOS A RECEBER RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO BÁSICA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMATICA
AC	CRUZEIRO DO SUL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL	04012548000112009	R\$ 350.000,00	26880020	10301201585810616
AL	PILAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11405124000112002	R\$ 120.000,00	13040008	10301201585810027
AP	CALCOENE	PREFEITURA MUNICIPAL DE CALCOENE	05990437000112003	R\$ 119.800,00	21820004	10301201585811034
BA	ERICO CARDOSO	ERICO CARDOSO PREFEITURA MUNICIPAL	13670203000112001	R\$ 95.000,00	24710004	10301201585810029
BA	VITORIA DA CONQUISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VITORIA DA CONQUISTA	13822397000112002	R\$ 400.000,00	27510014	10301201585810366
BA	VITORIA DA CONQUISTA	VITORIA DA CONQUISTA PRE-FEITURA	14239578000112001	R\$ 400.000,00	27500001	10301201585810366
BA	WENCESLAU GUIMARAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FMS	11317931000112002	R\$ 781,00	13330006	10301201585810029
PA	NOVA IPIXUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12280005000112001	R\$ 100.000,00	34910009	10301201585810015
SC	GUARAMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11293409000112003	R\$ 50.000,00	29050002	10301201585810042
TOTAL				R\$ 1.635.581,00		

PORTARIA Nº 1.582, DE 19 DE JULHO DE 2012

Habilita Município, a receber recursos federais destinados à aquisição de produtos médicos de uso único para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e Considerando a Portaria nº 969/GM/MS, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de produtos médicos de uso único para o Programa da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município, descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de produtos médicos de uso único para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para o Fundo de Saúde Municipal, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 969/GM/MS, de 29 de abril de 2010.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.122.2015.4525 - Apoio a Manutenção de Unidades de Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIO HABILITADO A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS DE USO ÚNICO NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RJ	ARRAIAL DO CABO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARRAIAL DO CABO	27792.373000/1120-01	27920002	600.000,00	10.122.2015.4525.0033

PORTARIA Nº 1.583, DE 19 DE JULHO DE 2012

Dispõe, no âmbito do Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas, sobre a execução da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que versa sobre a Lei de Acesso à Informação, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que a regulamenta.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; Considerando o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo federal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 2011; e Considerando a necessidade de estabelecer fluxos e procedimentos no âmbito do Ministério da Saúde com o objetivo de garantir às pessoas naturais ou jurídicas o acesso à informação, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria dispõe, no âmbito do Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas, sobre a execução da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que versa sobre a Lei de Acesso à Informação, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que a regulamenta.

Parágrafo único. Constituem-se entidades vinculadas ao Ministério da Saúde:

I - autarquias:
a) Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
b) Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);
II - fundações públicas:
a) Fundação Nacional de Saúde (FNS);
b) Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ);
III - sociedades de economia mista:
a) Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.;
b) Hospital Fêmina S.A.;
c) Hospital Cristo Redentor S.A.; e
IV - empresa pública: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRAS).

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:
I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino; e
IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

CAPÍTULO II
DO DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÕES

Art. 3º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação às unidades do Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas por meio dos respectivos Serviços de Informação ao Cidadão.

Art. 4º O acesso à informação compreende, entre outros, o direito de obter:
I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos, recolhidos ou não a arquivos públicos;
III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com o Ministério da Saúde, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
V - informação sobre atividades exercidas pelo Ministério da Saúde e seus agentes, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos e instrumentos congêneres;
VII - informação relativa:
a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; e
b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no "caput" não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, assim classificadas em conformidade com o formulário constante do Anexo desta Portaria.

§ 2º Além do disposto no parágrafo anterior, é assegurada às pessoas naturais e jurídicas a inviolabilidade, salvo mediante autorização expressa de seu titular, das informações sobre:

I - o sigilo da correspondência;
II - o sigilo das comunicações telegráficas;
III - o sigilo de dados telefônicos;
IV - o sigilo das comunicações telefônicas, salvo por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

V - o sigilo fiscal e bancário;
VI - o sigilo de operações e serviços no mercado de capitais;

VII - o sigilo comercial, profissional e industrial;
VIII - sob segredo de justiça; e
IX - outros sigilos previstos na legislação vigente.
§ 3º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 4º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 5º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado às unidades do Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 6º Informado do extravio da informação solicitada pelo Ministério da Saúde ou entidade a ele vinculada, poderá o interessado requerer à autoridade competente do respectivo órgão ou entidade a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 7º Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 5º O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado somente a partir da edição do ato ou decisão.

Art. 6º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;
II - desproporcionais ou desarrazoados; ou
III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do "caput", o Ministério da Saúde e as entidades a ele vinculadas deverão, caso tenham conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 7º Independentemente de requerimento formulado, o Ministério da Saúde e as entidades a ele vinculadas divulgarão, nos respectivos sítios eletrônicos na "internet", informações sobre:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária e financeira detalhada;

V - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observado o disposto na Portaria Interministerial nº 233/MPOG/CGU/MD/ME, de 25 de maio de 2012, e eventuais alterações posteriores.

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

VIII - contato da Autoridade de Monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).

Parágrafo único. No âmbito do Ministério da Saúde, as informações serão divulgadas no Portal da Saúde, cujo acesso pode ser realizado por meio do sítio eletrônico www.saude.gov.br.

Art. 8º Além do disposto no artigo anterior, o Ministério da Saúde e as entidades a ele vinculadas deverão publicar, nos respectivos sítios eletrônicos referentes à Lei de Acesso à Informação, informações relativas às agendas institucionais de suas autoridades, com os seguintes dados:

I - agenda de reuniões com pessoas físicas e jurídicas com as quais se relacione funcionalmente, com registro sumário das matérias tratadas;

II - audiências concedidas, com informações sobre seus objetivos, participantes e resultados; e

III - eventos institucionais de que a autoridade participe.

§ 1º Para os fins do disposto no "caput", consideram-se autoridades:

I - Ministro de Estado da Saúde;

II - Secretário-Executivo do Ministério da Saúde;

III - Secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6 (seis); e

IV - Presidentes e Diretores das entidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

§ 2º As agendas institucionais deverão ser atualizadas diariamente pelas autoridades de que trata este artigo.

§ 3º Além do disposto no parágrafo anterior, a autoridade deverá encaminhar sua agenda institucional à unidade competente responsável pela publicação no dia anterior à sua veiculação.

§ 4º Para os fins do disposto nos §§ 2º e 3º, no âmbito do Ministério da Saúde a atualização das agendas institucionais deverá ser encaminhada pelas autoridades à Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/GM/MS) para publicação.

CAPÍTULO IV

DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Seção I

Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 9º São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País;

III - prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

IV - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

V - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

VI - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VII - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional, observado o disposto no § 1º do art. 4º;

VIII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

IX - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I a IX do "caput", o acesso à informação não compreende as informações abrangidas por segredo industrial decorrente da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

Art. 10. A informação em poder do Ministério da Saúde ou das entidades a ele vinculadas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

Art. 11. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 12. Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

I - grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;

II - grau secreto: quinze anos; e

III - grau reservado: cinco anos.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

Art. 13. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente da República, Vice-Presidente e seus cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 14. A classificação de informação em poder do Ministério da Saúde e das entidades a ele vinculadas é de competência:

I - no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República; e

c) Ministro de Estado da Saúde.

II - no grau secreto, das autoridades referidas no inciso I do "caput" e dos titulares das entidades vinculadas ao Ministério da Saúde; e

III - no grau reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II do "caput" e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível DAS 101.5 ou superior, e seus equivalentes.

§ 1º A competência de que trata o inciso III do "caput" será exercida no âmbito do Ministério da Saúde exclusivamente por:

I - Ministro de Estado da Saúde;

II - servidores ocupantes de cargo em comissão nível DAS 101.6 ou superior;

III - servidores ocupantes de cargo em comissão nível DAS 101.5 e que sejam titulares:

a) do Gabinete do Ministro;

b) da Consultoria Jurídica;

c) das Subsecretarias;

d) da Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde;

e) dos Departamentos; e

f) do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA/SAS/MS).

§ 2º As autoridade máximas das entidades vinculadas ao Ministério da Saúde poderão delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia.

§ 3º É vedada a subdelegação da competência de que tratam os §§ 1º e 2º.

§ 4º Os agentes públicos referidos no inciso II do § 1º e no § 2º deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de 90 (noventa) dias.

Seção II

Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 15. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação (TCI), conforme modelo contido no Anexo desta Portaria, e conterá o seguinte:

I - código de indexação de documento;

II - grau de sigilo;

III - categoria na qual se enquadra a informação;

IV - tipo de documento;

V - data da produção do documento;

VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII - razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 11;

VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 12;

IX - data da classificação; e

X - identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O TCI seguirá anexo à informação.

§ 2º As informações previstas no inciso VII do "caput" deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

Art. 16. A autoridade ou outro agente público que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto deverá encaminhar cópia do TCI à Comissão Mista de Reavaliação de Informações de que trata o art. 46 do Decreto nº 7.724, de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da decisão de classificação ou de ratificação.

Art. 17. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 18. Fica instituída a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos do Ministério da Saúde (CPADS/MS), com as seguintes atribuições:

I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e

IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet.

§ 1º A CPADS/MS é composta por:

I - Autoridade de Monitoramento, designada pelo Ministro de Estado da Saúde nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que a coordenará;

II - 1 (um) representante, titular e suplente, da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP/MS);

III - 1 (um) representante, titular e suplente, da Secretaria-Executiva (SE/MS);

IV - 1 (um) representante, titular e suplente, da Consultoria Jurídica (CONJUR/MS); e

V - 1 (um) representante, titular e suplente, da ASCOM/GM/MS.

§ 2º A CPADS/MS compete elaborar o seu regimento interno e submetê-lo à aprovação e publicação por ato do Ministro de Estado da Saúde.

Seção III

Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

Art. 19. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no "caput", além do disposto no art. 11, deverá ser observado:

I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 12;



II - o prazo máximo de quatro anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto, previsto no inciso I do "caput" do art. 47 do Decreto nº 7.724, de 2012;

III - a permanência das razões da classificação;

IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e

V - a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

Art. 20. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado ao Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o "caput" será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de trinta dias.

Art. 21. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, ao Ministro de Estado da Saúde, que decidirá no prazo de trinta dias.

§ 1º Nos casos em que a autoridade classificadora seja de entidade vinculada ao Ministério da Saúde, o recurso será apresentado ao dirigente máximo da respectiva entidade.

§ 2º No caso de informações produzidas por autoridades ou agentes públicos do Ministério da Saúde e entidades vinculadas em exercício no exterior, o requerimento de desclassificação e reavaliação será apreciado pela autoridade hierarquicamente superior que estiver em território brasileiro.

§ 3º No caso de negativa de provimento a qualquer dos recursos de que trata este artigo, poderá o requerente apresentar recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações de que trata o art. 46 do Decreto nº 7.724, de 2012, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão.

Art. 22. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no TCI.

Seção IV

Disposições Gerais

Art. 23. As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto serão definitivamente preservadas, nos termos da Lei nº 8.159, de 1991, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

Art. 24. As informações classificadas como documentos de guarda permanente que forem objeto de desclassificação serão encaminhadas ao arquivo permanente do Ministério da Saúde ou da entidade a ele vinculada, para fins de organização, preservação e acesso.

Art. 25. As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

Art. 26. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 27. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas segundo as normas fixadas pelo Núcleo de Segurança e Credenciamento, instituído no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

Art. 28. A Secretaria-Executiva (SE/MS) adotará as providências necessárias para capacitação e esclarecimentos aos servidores do Ministério da Saúde a respeito das normas e observância das medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

§ 1º A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Ministério da Saúde, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

§ 2º As entidades vinculadas ao Ministério da Saúde adotarão as medidas cabíveis para a execução do disposto neste artigo no seu âmbito de atuação.

Art. 29. O Ministério da Saúde e as entidades a ele vinculadas publicarão anualmente, até o dia 1º de junho:

I - rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses;

II - rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:

- código de indexação de documento;
- categoria na qual se enquadra a informação;
- indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; e
- data da produção, data da classificação e prazo da classificação;

III - relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos; e

IV - informações estatísticas agregadas dos requerentes.

§ 1º O Ministério da Saúde publicará as informações de que trata o "caput" no Portal da Saúde, cujo acesso pode ser realizado por meio do sítio eletrônico www.saude.gov.br.

§ 2º As entidades vinculadas ao Ministério da Saúde cumprirão o disposto neste artigo por meio da disponibilização das informações nos respectivos sítios eletrônicos na "internet".

§ 3º O Ministério da Saúde a as entidades a ele vinculadas manterão em meio físico as informações previstas no "caput", para consulta pública em suas sedes.

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 30. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 32. O consentimento referido no inciso II do "caput" do art. 30 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e ao diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 33. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 30 não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 34. O Ministro de Estado da Saúde ou os dirigentes máximos das entidades vinculadas ao Ministério da Saúde poderão, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do "caput" do art. 33, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado, e que estejam sob sua guarda.

§ 1º Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata o "caput", o Ministério da Saúde ou as entidades a ele vinculadas poderão solicitar a universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.

§ 2º A decisão de reconhecimento de que trata o "caput" será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de no mínimo trinta dias.

§ 3º Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 2º, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

§ 4º Na hipótese de documentos de elevado valor histórico destinados à guarda permanente, caberá à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde e, no caso das entidades vinculadas, às autoridades responsáveis pelo respectivo setor de arquivo que os receber, decidir, após seu recolhimento, sobre o reconhecimento, observado o procedimento previsto neste artigo.

Art. 35. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo VIII desta Portaria e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do "caput" do art. 30, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 33;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 34; ou

IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 36. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 37. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO VI

DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 38. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos do Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o "caput" serão divulgadas em sítio na "internet" da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na "internet" referida no § 1º poderá ser dispensada, por decisão do Secretário-Executivo ou dos Secretários do Ministério da Saúde, a depender da unidade administrativa contratante ou conveniente, e, no caso das entidades vinculadas ao Ministério da Saúde, de seus Presidentes e Diretores, e mediante expressa justificativa da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o "caput" deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 39. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no artigo anterior deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Art. 40. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Saúde, o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).

Art. 41. O SIC tem por objetivos:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades do Ministério da Saúde; e

III - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Art. 42. Compete ao SIC:

I - o recebimento do pedido de acesso às informações e, sempre que possível, o seu fornecimento imediato;

II - o registro do pedido de acesso às informações em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido; e

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Art. 43. O pedido poderá ser apresentado ao SIC por:

I - formulário eletrônico (E-SIC);

II - formulário físico padronizado;

III - contato telefônico por meio do Disque Saúde, pelo número 136, opção 5; e

IV - correspondência postal.

§ 1º O E-SIC encontra-se disponível no Portal da Saúde, cujo acesso pode ser realizado por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br.

§ 2º O formulário físico padronizado será disponibilizado nos SICs localizados nas unidades do Ministério da Saúde.

§ 3º Em caso de pedido formulado nos termos dos incisos II a IV do "caput", o requerimento deverá ser convertido em E-SIC pelo SIC.

§ 4º Os modelos de formulários serão disponibilizados no Portal da Saúde, cujo acesso pode ser realizado por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br.

Art. 44. O pedido de acesso à informação conterá:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Parágrafo único. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Art. 45. O SIC será instalado exclusivamente nas dependências do edifício-sede do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compete aos Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde, aos Hospitais Federais e Institutos situados no Estado do Rio de Janeiro, aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, ao Instituto Evandro Chagas e ao Centro Nacional de Primatas definir as respectivas unidades administrativas responsáveis pelo recebimento de pedidos de acesso à informação nos termos desta Portaria e seu cadastramento no E-SIC.

Art. 46. Todas as unidades administrativas do Ministério da Saúde prestarão orientações e esclarecimentos às pessoas físicas e jurídicas no sentido de que os pedidos de acesso à informação deverão ser registrados exclusivamente no SIC para serem regidos nos termos da Lei nº 12.527, de 2011.

Parágrafo único. Recebido o pedido de acesso à informação, o SIC comunicará ao requerente o número do protocolo e a data de recebimento do pedido, a partir do qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 47. Recebido o pedido e encontrando-se disponível a informação no âmbito do Ministério da Saúde, o acesso será imediato.

§ 1º O prazo para resposta será contado a partir da data de protocolo do pedido no SIC.

§ 2º Ao SIC compete, de forma clara:

I - disponibilizar ao requerente a informação pleiteada; ou

II - indicar o local em que o requerente pode buscar a informação, caso já esteja disponível no Portal da Saúde.

Art. 48. Caso não seja possível o acesso imediato, o SIC deverá, em até 24 (vinte e quatro) horas do registro:

I - comunicar que não possui a informação; indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém; ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação;

II - encaminhá-lo para a unidade administrativa do Ministério da Saúde responsável pela análise do pedido de informação; ou

III - recusá-lo, com imediata resposta ao requerente e esclarecimento, de forma fundamentada, de que a informação se encontra com acesso vedado por ter caráter sigiloso e/ou pessoal nos termos dos art. 9º e seguintes e/ou 30 desta Portaria, se tiver conhecimento dessa condição.

Art. 49. Os titulares da Chefia de Gabinete do Ministro, da Secretaria-Executiva, das Secretarias e da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde designarão servidores para atuarem como responsáveis pela coleta de informações e elaboração de respostas aos pedidos de acesso à informação formulados no âmbito das respectivas unidades administrativas.

§ 1º Para os fins desta Portaria, os responsáveis de que trata o "caput" são denominados pontos focais.

§ 2º Os servidores designados como pontos focais deverão estar lotados nos Gabinetes das autoridades de que trata o "caput", exceto se devidamente justificada a lotação em outra unidade para maiores celeridade e eficiência no cumprimento da responsabilidade ora assumida.

§ 3º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior o servidor designado pelo Consultor Jurídico do Ministério da Saúde, que deverá ser a ele imediatamente subordinado.

§ 4º Todas as unidades administrativas do Ministério da Saúde designarão servidores para atuarem no fornecimento de informações aos pontos focais.

§ 5º Para os fins do disposto no "caput", serão designados pontos focais titular e suplente.

Art. 50. Ao receber o pedido do SIC, compete aos pontos focais:

I - devolver o pedido ao SIC, caso não possua a informação e indicar, se for do seu conhecimento, a unidade administrativa, o órgão ou a entidade que a detém - prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

II - devolver o pedido ao SIC, caso verse sobre tema cuja informação seja oriunda ou de responsabilidade de outra unidade administrativa - prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

III - recusar o pedido de acesso à informação, com imediata resposta ao SIC e esclarecimento, de forma fundamentada, de que a informação se encontra com acesso vedado por ter caráter sigiloso e/ou pessoal nos termos dos art. 9º e seguintes e/ou 30 desta Portaria, se tiver conhecimento dessa condição - prazo de 14 (catorze) dias para devolver a resposta ao SIC;

IV - recusar o pedido de acesso à informação por se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 6º - prazo de 14 (catorze) dias para devolver a resposta ao SIC; ou

V - encaminhar o pedido de acesso à informação para análise e manifestação da área técnica responsável - prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para fins do disposto no inciso V do "caput", considera-se área técnica responsável os Departamentos, as Subsecretarias, a Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde, os Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde, os Distritos Sanitários Especiais Indígenas, os Institutos e o Centro Nacional de Primatas.

§ 2º Aos pontos focais do Gabinete do Ministro e da Consultoria Jurídica compete analisar os pedidos de acesso à informação encaminhados às respectivas unidades administrativas para subsidiar a resposta a ser enviada ao SIC.

Art. 51. Ao receber o pedido do ponto focal, compete à área técnica responsável:

I - fornecer o documento ou a informação solicitada - prazo de 10 (dez) dias do recebimento do pedido para responder ao ponto focal;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação - prazo de 10 (dez) dias para responder ao ponto focal;

III - manifestar-se, de forma fundamentada, no sentido de que não tem conhecimento da existência da informação pleiteada ou que não a possui, com indicação, se souber, da unidade administrativa, órgão ou entidade que possivelmente a detém - prazo de 24 (vinte e quatro) horas para responder ao ponto focal;

IV - devolver o pedido ao ponto focal, caso verse sobre tema cuja informação seja oriunda ou de responsabilidade de outra unidade administrativa - prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

V - recusar o pedido de acesso à informação por se enquadrar na hipótese do § 3º do art. 4º - prazo de 10 (dez) dias para responder ao ponto focal;

VI - recusar o pedido de acesso à informação por se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 6º - prazo de 10 (dez) dias para responder ao ponto focal;

VII - recusar o pedido de acesso à informação por ter caráter sigiloso e/ou pessoal, nos termos da Lei nº 11.527, de 2011 - prazo de 10 (dez) dias para responder ao ponto focal;

VIII - recusar o pedido de acesso à informação por ter caráter sigiloso, nos termos de lei específica - prazo de 10 (dez) dias para responder ao ponto focal; ou

IX - complementar informações anteriormente prestadas, a pedido do ponto focal - prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º A área técnica responsável também compete indicar a medida prevista no inciso II do "caput" nas seguintes hipóteses:

I - quando o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação; e

II - quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento.

§ 2º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o inciso II do § 1º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público do Ministério da Saúde, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 52. Ao receber a resposta da área técnica responsável, compete ao ponto focal:

I - analisar as informações prestadas e, caso entenda necessário, solicitar complementação da área técnica responsável - prazo de 48 (quarenta e oito) horas para envio à área técnica responsável;

II - enviar ao SIC as informações prestadas pela área técnica responsável - prazo de 48 (quarenta e oito) horas para envio das informações;

III - submeter as informações prestadas pela área técnica responsável à manifestação dos titulares da Secretaria-Executiva e das Secretarias do Ministério da Saúde nas hipóteses dos incisos V a VIII do art. 51 - prazo de 24 (vinte e quatro) horas; ou

IV - solicitar ao SIC pedido de prorrogação de prazo, no máximo de 5 (cinco) dias, a ser informado ao requerente, para atendimento do pedido - prazo de 24 (vinte e quatro) horas para envio do pedido.

Art. 53. Nas hipóteses dos incisos V a VIII do art. 51, aos titulares da Secretaria-Executiva e das Secretarias do Ministério da Saúde compete:

I - em caso de concordância, encaminhar a resposta ao SIC, por meio do ponto focal - prazo de 3 (três) dias para responder ao SIC;

II - em caso de discordância por ausência de informações de caráter sigiloso e/ou pessoal, desclassificar a informação e encaminhá-la ao SIC, por meio do ponto focal - prazo de 3 (três) dias para responder ao SIC; ou

III - em caso de discordância pela presença de informações que possam ser classificadas como secretas ou ultrassecretas, submeter o pedido à consideração do Ministro de Estado da Saúde - prazo de 2 (dois) dias para envio ao Gabinete do Ministro (GM/MS).

Parágrafo único. Os titulares da Secretaria-Executiva e das Secretarias do Ministério da Saúde poderão requerer o assessoramento da CPADS/MS para análise das informações de que trata este artigo.

Art. 54. O Chefe de Gabinete do Ministro e o Consultor Jurídico, na análise dos pedidos de acesso à informação a eles encaminhados, ao verificar a presença de informações que possam ser classificadas como secretas ou ultrassecretas, submeterão a matéria à consideração do Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. O Chefe de Gabinete do Ministro e o Consultor Jurídico do Ministério da Saúde poderão requerer o assessoramento da CPADS/MS para análise das informações de que trata este artigo.

Art. 55. Os pedidos submetidos à consideração do Ministro de Estado da Saúde nos termos do inciso III do art. 53 ou do art. 54 serão respondidos ao SIC até o penúltimo dia de prazo para atendimento ao requerente.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Saúde poderá requerer o assessoramento da CPADS/MS para análise das informações de que trata este artigo.

Art. 56. Ao receber a resposta do ponto focal, o SIC deverá enviar ao requerente as informações prestadas por meio do endereço físico ou eletrônico por ele indicado, observando-se o prazo final para atendimento do pedido.

Art. 57. O prazo para resposta do pedido formulado poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 20 (vinte) dias.

§ 1º Aos pontos focais compete enviar ao SIC pedido de prorrogação de prazo para resposta do pedido até o 19º (décimo nono) do prazo inicial, incluindo-se a respectiva justificativa, sob pena de indeferimento.

§ 2º O SIC encaminhará pedido de prorrogação de prazo para resposta ao requerente até o último dia do prazo inicial de 20 (vinte) dias, desde que observado o prazo de que trata o § 1º.

Art. 58. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput", o Ministério da Saúde desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 59. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o Ministério da Saúde, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Guia de Recolhimento da União (GRU) ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 1º A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei nº 7.115, de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

§ 2º Ato específico da Secretária-Executiva do Ministério da Saúde disporá sobre a disponibilização de Guia de Recolhimento da União (GRU), ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados nos termos do "caput".

Art. 60. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e

III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

Parágrafo único. As razões de negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 61. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, contado da sua apresentação.

Parágrafo único. Desprovido o recurso de que trata o "caput", poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, ao Ministro de Estado da Saúde ou à autoridade máxima da entidade vinculada ao Ministro de Estado da Saúde, que deverá se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso.

Art. 62. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de 10 (dez) dias à Autoridade de Monitoramento de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento da reclamação.

Parágrafo único. A autoridade máxima do órgão ou entidade poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação.

Art. 63. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 61 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 62, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento do recurso.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá determinar que o Ministério da Saúde ou a entidade a ele vinculada preste esclarecimentos.

§ 2º Provido o recurso, a Controladoria-Geral da União fixará prazo para o cumprimento da decisão pelo Ministério da Saúde ou entidade a ele vinculada.

Art. 64. No caso de negativa de acesso à informação, ou às razões da negativa do acesso de que trata o caput do art. 61, desprovido o recurso pela Controladoria-Geral da União, o requerente poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os procedimentos previstos no Capítulo VI do Decreto nº 7.724, de 2012.

CAPÍTULO IX DAS RESPONSABILIDADES

Art. 65. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Portaria, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no "caput" serão consideradas, para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios estabelecidos na referida lei.

§ 2º Pelas condutas descritas no "caput", poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e nº 8.429,

COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 19 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a pactuação tripartite acerca das regras relativas às responsabilidades sanitárias no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para fins de transição entre os processos operacionais do Pacto pela Saúde e a sistemática do Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde (COAP).

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE, no uso das atribuições que lhe conferem o § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, o art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o art. 4º do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, e

Considerando a necessidade de se firmar diretrizes de transição entre os procedimentos previstos na Portaria nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006, que divulgou o Pacto pela Saúde e aprovou suas respectivas diretrizes operacionais; e

Considerando a decisão adotada na reunião da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) em 13 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a pactuação tripartite acerca das regras relativas às responsabilidades sanitárias no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para fins de transição entre os processos operacionais do Pacto pela Saúde e a sistemática do Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde (COAP).

Art. 2º A partir da data de publicação desta Resolução, todos os entes federados que tenham ou não assinado o Termo de Compromisso de Gestão previsto nas Portarias nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006, e nº 699/GM/MS, de 30 de março de 2006, passam a assumir as responsabilidades sanitárias expressas no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Os Municípios que não constituíram processo de adesão ao Pacto pela Saúde encontram-se descritos no Anexo II desta Resolução.

Art. 3º A descentralização da gestão dos prestadores de serviços públicos ou privados, contratados ou conveniados, deve ser pactuada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) ou na Comissão Intergestores Regional (CIR), ficando mantida a Declaração de Comando Único até a assinatura do COAP.

Parágrafo único. A informação acerca da responsabilidade pela gestão e aplicação dos recursos financeiros referentes à descentralização referida no caput deve ser registrada nos quadros da Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, e seguir o fluxo nela estabelecido.

Art. 4º As ações para o cumprimento das responsabilidades sanitárias assumidas nos termos desta Resolução devem estar expressas na Programação Anual de Saúde de cada ente federado e vinculadas às diretrizes e aos objetivos dos respectivos Planos de Saúde.

Art. 5º As CIBs encaminharão à Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS), no prazo de 120 (cento e vinte) dias contado da data da publicação deste ato, resolução que verse sobre a pactuação da responsabilidade pela gestão e aplicação dos recursos financeiros de vigilância em saúde dos Municípios que não assumiram a gestão das ações de vigilância em saúde.

Parágrafo único. Os Municípios que não assumiram a gestão das ações de vigilância em saúde encontram-se descritos no Anexo III desta Resolução.

Art. 6º Fica mantido o Protocolo de Cooperação entre Entes Públicos (PCEP), conforme disciplina constante do art. 3º da Portaria nº 699/GM/MS, de 30 de março de 2006, e da Portaria nº 161/GM/MS, de 21 de janeiro de 2010.

Art. 7º As diretrizes, objetivos, metas e indicadores para a pactuação no ano de 2012 são os constantes no Anexo IV desta Resolução.

Art. 8º Cabe aos Estados pactuar na CIB as diretrizes, objetivos, metas e indicadores correspondentes à esfera estadual.

§ 1º A pactuação de que trata o caput será submetida à aprovação do Conselho Estadual de Saúde.

§ 2º As Secretarias Estaduais de Saúde (SES) formalizarão as diretrizes, objetivos, metas e indicadores pactuados, mediante registro e validação no sistema informatizado do Ministério da Saúde denominado SISPACTO.

Art. 9º Cabe aos Municípios pactuar na Comissão Intergestores Regional (CIR) as diretrizes, objetivos, metas e indicadores correspondentes à esfera municipal, observadas as especificidades locais.

§ 1º A pactuação de que trata o "caput" será submetida à aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º As Secretarias Municipais de Saúde (SMS) formalizarão as diretrizes, objetivos, metas e indicadores pactuados, mediante registro e validação no SISPACTO, com posterior homologação pela respectiva SES.

Art. 10. O SISPACTO será disponibilizado pelo Ministério da Saúde no endereço eletrônico www.saude.gov.br/sispacto.

Art. 11. As Comissões Intergestores acompanharão o processo de pactuação estadual e municipal a partir dos relatórios gerenciais do SISPACTO.

Art. 12. As regras e fluxos para recursos administrativos de Estados e Municípios em face das pactuações ocorridas nas Comissões Intergestores observará o disposto a seguir:

I - as CIR, as CIB e a Comissão Intergestores Tripartite (CIT) são os foros de mediação e apoio à tomada de decisão nos processos relativos à pactuação entre gestores do SUS no que se refere à gestão e a aspectos operacionais de implantação das normas do SUS;

II - em caso de discordância em relação à decisão da CIR, CIB e/ou CIT, os Municípios e/ou Estados poderão interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão enunciada, dirigido ao mesmo foro que proferiu a decisão, por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar apropriados;

III - CIR, CIB e/ou CIT analisarão, discutirão e decidirão o recurso, em plenário, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da data do protocolo do recurso;

IV - caso a decisão não seja reconsiderada, o recurso será encaminhado ao foro seguinte, CIB ou CIT, com clara argumentação, contida em exposição de motivos que justifique a decisão tomada;

V - transcorrido o prazo mencionado no inciso III sem a apreciação do recurso, o(s) Município(s) e/ou Estado(s) interessado(s) poderá(ão) enviá-lo para o foro seguinte, sendo a CIT a última instância decisória;

VI - permanecendo a discordância em relação à decisão da CIB, em grau recursal, o(s) Município(s) e/ou Estado(s) interessado(s) poderá(ão) apresentar recurso na Secretaria Técnica da CIT para análise pela Câmara Técnica da CIT, no prazo de 10 (dez) dias da ciência ou divulgação oficial da decisão recursal; e

VII - a Câmara Técnica da CIT avaliará e encaminhará o recurso, devidamente instruído, para apreciação do Plenário da CIT.

§ 1º A Câmara Técnica da CIT poderá convocar o Grupo de Trabalho de Gestão do SUS e/ou outro afeto ao tema do processo recursal para analisar a admissibilidade do recurso e a provável instrução do processo.

§ 2º O cumprimento do fluxo estabelecido nesta Resolução será considerado para julgar a admissibilidade do recurso no Plenário da CIT.

§ 3º Salvo disposição legal em contrário, os recursos administrativos definidos neste artigo não têm efeito suspensivo, prevalecendo a decisão inicial até a análise final de todos os recursos apresentados.

§ 4º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior a possibilidade do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde (CONASS), do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS) e do Ministério da Saúde solicitar à CIT, com os devidos argumentos, a suspensão dos efeitos das decisões da CIB enquanto tramita o recurso administrativo apresentado.

Art. 13. Os entes federados que assinarem o COAP no ano de 2012 observarão as seguintes regras e fluxos para a pactuação:

I - as diretrizes, objetivos, metas e indicadores constantes na Parte II do COAP, pactuados na reunião da CIT de março de 2012, serão observados por todos os entes federados que celebrarem o COAP, conforme disposto a seguir:

a) as diretrizes, objetivos, metas e indicadores universais devem ser observados para todas as Regiões de Saúde;

b) as diretrizes, objetivos, metas e indicadores específicos devem ser observados para as Regiões de Saúde onde forem identificadas as necessidades específicas;

c) as diretrizes, objetivos, metas e indicadores complementares não serão de pactuação obrigatória, sendo observados na pactuação da Região de Saúde com respeito às prioridades de cada ente, a partir de seus planos de saúde;

III - os indicadores utilizados no cálculo do Índice de Desempenho do SUS (IDSUS) estão contemplados na Parte II do COAP, vinculados às metas correspondentes, nos âmbitos municipal, estadual e nacional; e

III - O Ministério da Saúde desenvolverá e disponibilizará sistema informatizado para registro da pactuação das metas e indicadores que comporão o COAP.

Art. 14. Os Estados e Municípios, ao assinarem o COAP, assumirão as responsabilidades organizativas expressas da Parte I e as responsabilidades executivas da Parte II, produto de pactuação na CIR.

Art. 15. Ao Distrito Federal competem, no que couber, as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

WILSON ALECRIM
Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI
Presidente do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde

ANEXO I

RESPONSABILIDADES

1. Responsabilidades Gerais da Gestão do SUS

1.1 Municípios

a. Garantir de forma solidária a integralidade da atenção à saúde da sua população, exercendo essa responsabilidade de forma solidária com o Estado e com a União;

b. Garantir a integralidade das ações de saúde prestadas de forma interdisciplinar, por meio da abordagem integral e contínua do indivíduo no seu contexto familiar, social e do trabalho; englobando atividades de promoção da saúde, prevenção de riscos, danos e agravos; ações de assistência, assegurando o acesso ao atendimento às urgências;

c. Promover a equidade na atenção à saúde, considerando as diferenças individuais e de grupos populacionais, por meio da adequação da oferta às necessidades como princípio de justiça social, e ampliação do acesso de populações em situação de desigualdade, respeitadas as diversidades locais;

d. Participar do financiamento tripartite do Sistema Único de Saúde, observando os preceitos vigentes (EC 29/00 e LC 141/2012);

e. Assumir a gestão e executar as ações de atenção básica, incluindo as ações de promoção e proteção, no seu território;

f. Assumir integralmente a gestão de toda a rede pública de serviços de atenção básica, englobando as unidades próprias e as transferidas pelo estado ou pela União;

g. Com apoio dos Estados, identificar as necessidades da população do seu território, fazer um reconhecimento das iniquidades, oportunidades e recursos;

h. Desenvolver, a partir da identificação das necessidades, um processo de planejamento, regulação, programação pactuada e integrada da atenção à saúde, monitoramento e avaliação;

i. Formular e implementar políticas para áreas prioritárias, conforme definido nas diferentes instâncias de pactuação;

j. Organizar o acesso a serviços de saúde resolutivos e de qualidade na atenção básica, viabilizando o planejamento, a programação pactuada e integrada da atenção à saúde e a atenção à saúde no seu território, explicitando a responsabilidade, o compromisso e o vínculo do serviço e equipe de saúde com a população do seu território, desenhando a rede de atenção e promovendo a humanização do atendimento;

k. Organizar e pactuar o acesso a ações e serviços de atenção especializada a partir das necessidades da atenção básica, configurando a rede de atenção, por meio dos processos de integração e articulação dos serviços de atenção básica com os demais níveis do sistema, com base no processo da programação pactuada e integrada da atenção à saúde;

l. Pactuar e fazer o acompanhamento da referência da atenção que ocorre fora do seu território, em cooperação com o Estado, Distrito Federal e com os demais Municípios envolvidos no âmbito regional e estadual, conforme a programação pactuada e integrada da atenção à saúde;

m. Garantir estas referências de acordo com a programação pactuada e integrada da atenção à saúde, quando dispõe de serviços de referência intermunicipal;

n. Garantir a estrutura física necessária para a realização das ações de atenção básica, de acordo com as normas técnicas vigentes;

o. Promover a estruturação da assistência farmacêutica e garantir, em conjunto com as demais esferas de governo, o acesso da população aos medicamentos cuja dispensação esteja sob sua responsabilidade, promovendo seu uso racional, observadas as normas vigentes e pactuações estabelecidas;

p. Assumir a gestão e execução das ações de vigilância em saúde realizadas no âmbito local, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas;

q. Elaborar, pactuar e implantar a política de promoção da saúde, considerando as diretrizes estabelecidas no âmbito nacional.

1.2 Estados

a. Responder, solidariamente com Municípios, Distrito Federal e União, pela integralidade da atenção à saúde da população;

b. Participar do financiamento tripartite do Sistema Único de Saúde, observando os preceitos vigentes (EC 29/00 e LC 141/2012);

c. Formular e implementar políticas para áreas prioritárias, conforme definido nas diferentes instâncias de pactuação;

d. Apoiar técnica e financeiramente os Municípios, para que estes assumam integralmente sua responsabilidade de gestor da atenção à saúde dos seus municípios;

e. Apoiar técnica, política e financeiramente a gestão da atenção básica nos Municípios, considerando os cenários epidemiológicos, as necessidades de saúde e a articulação regional, fazendo um reconhecimento das iniquidades, oportunidades e recursos;

f. Fazer reconhecimento das necessidades da população no âmbito estadual e cooperar técnica e financeiramente com os Municípios, para que possam fazer o mesmo nos seus territórios;

g. Desenvolver, a partir da identificação das necessidades, um processo de planejamento, regulação, programação pactuada e integrada da atenção à saúde, monitoramento e avaliação;

h. Coordenar o processo de configuração do desenho da rede de atenção, nas relações intermunicipais, com a participação dos Municípios da região;

i. Organizar e pactuar com os Municípios, o processo de referência intermunicipal das ações e serviços de média e alta complexidade a partir da atenção básica, de acordo com a programação pactuada e integrada da atenção à saúde;

j. Realizar o acompanhamento e a avaliação da atenção básica no âmbito do território estadual;

k. Apoiar técnica e financeiramente os Municípios para que garantam a estrutura física necessária para a realização das ações de atenção básica;

l. Promover a estruturação da assistência farmacêutica e garantir, em conjunto com as demais esferas de governo, o acesso da população aos medicamentos cuja dispensação esteja sob sua responsabilidade, fomentando seu uso racional e observando as normas vigentes e pactuações estabelecidas;

m. Coordenar e executar e as ações de vigilância em saúde, compreendendo as ações de média e alta complexidade desta área, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas;



n. Assumir transitoriamente, quando necessário, a execução das ações de vigilância em saúde no Município, comprometendo-se em cooperar para que o Município assuma, no menor prazo possível, sua responsabilidade;

o. Executar algumas ações de vigilância em saúde, em caráter permanente, mediante acordo bipartite e conforme normatização específica;

p. Supervisionar as ações de prevenção e controle da vigilância em saúde, coordenando aquelas que exigem ação articulada e simultânea entre os Municípios;

q. Apoiar técnica e financeiramente os Municípios para que executem com qualidade as ações de vigilância em saúde, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas;

r. Elaborar, pactuar e implantar a política de promoção da saúde, considerando as diretrizes estabelecidas no âmbito nacional;

s. Coordenar, normatizar e gerir os laboratórios de saúde pública;

t. Assumir a gestão e a gerência de unidades públicas de hemonúcleos / hemocentros e elaborar normas complementares para a organização e funcionamento desta rede de serviço.

1.3 Distrito Federal

a. Responder, solidariamente com a união, pela integralidade da atenção à saúde da população;

b. Garantir a integralidade das ações de saúde prestadas de forma interdisciplinar, por meio da abordagem integral e contínua do indivíduo no seu contexto familiar, social e do trabalho; englobando atividades de promoção da saúde, prevenção de riscos, danos e agravos; ações de assistência, assegurando o acesso ao atendimento às urgências;

c. Promover a equidade na atenção à saúde, considerando as diferenças individuais e de grupos populacionais, por meio da adequação da oferta às necessidades como princípio de justiça social, e ampliação do acesso de populações em situação de desigualdade, respeitadas as diversidades locais;

d. Participar do financiamento tripartite do Sistema Único de Saúde, observando os preceitos vigentes (EC 29/00 e LC 141/2012)

e. Assumir a gestão e executar as ações de atenção básica, incluindo as ações de promoção e proteção, no seu território;

f. Assumir integralmente a gerência de toda a rede pública de serviços de atenção básica, englobando as unidades próprias e as transferidas pela União;

g. Garantir a estrutura física necessária para a realização das ações de atenção básica, de acordo com as normas técnicas vigentes;

h. Realizar o acompanhamento e a avaliação da atenção básica no âmbito do seu território;

i. Identificar as necessidades da população do seu território, fazer um reconhecimento das iniquidades, oportunidades e recursos;

j. Desenvolver, a partir da identificação das necessidades, um processo de planejamento, regulação, programação pactuada e integrada da atenção à saúde, monitoramento e avaliação;

k. Formular e implementar políticas para áreas prioritárias, conforme definido nas instâncias de pactuação;

l. Organizar o acesso a serviços de saúde resolutivos e de qualidade na atenção básica, viabilizando o planejamento, a programação pactuada e integrada da atenção à saúde e a atenção à saúde no seu território, explicitando a responsabilidade, o compromisso e o vínculo do serviço e equipe de saúde com a população do seu território, desenhando a rede de atenção e promovendo a humanização do atendimento;

m. Organizar e pactuar o acesso a ações e serviços de atenção especializada a partir das necessidades da atenção básica, configurando a rede de atenção, por meio dos processos de integração e articulação dos serviços de atenção básica com os demais níveis do sistema, com base no processo da programação pactuada e integrada da atenção à saúde;

n. Pactuar e fazer o acompanhamento da referência da atenção que ocorre fora do seu território, em cooperação com os estados envolvidos no âmbito regional, conforme a programação pactuada e integrada da atenção à saúde;

o. Promover a estruturação da assistência farmacêutica e garantir, em conjunto com a união, o acesso da população aos medicamentos cuja dispensação esteja sob sua responsabilidade, fomentando seu uso racional e observando as normas vigentes e pactuações estabelecidas;

p. Garantir o acesso de serviços de referência de acordo com a programação pactuada e integrada da atenção à saúde;

q. Elaborar, pactuar e implantar a política de promoção da saúde, considerando as diretrizes estabelecidas no âmbito nacional;

r. Assumir a gestão e execução das ações de vigilância em saúde realizadas no âmbito do seu território, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas;

s. Executar e coordenar as ações de vigilância em saúde, compreendendo as ações de média e alta complexidade desta área, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas;

t. Coordenar, normatizar e gerir os laboratórios de saúde pública;

u. Assumir a gestão e a gerência de unidades públicas de hemonúcleos / hemocentros e elaborar normas complementares para a organização e funcionamento desta rede de serviço.

1.4 União

a. Responder, solidariamente com os Municípios, o Distrito Federal e os Estados, pela integralidade da atenção à saúde da população;

b. Participar do financiamento tripartite do Sistema Único de Saúde;

c. Formular e implementar políticas para áreas prioritárias, conforme definido nas diferentes instâncias de pactuação;

d. Apoiar o Distrito Federal, os Estados e, conjuntamente com estes, os Municípios, para que assumam integralmente as suas responsabilidades de gestores da atenção à saúde;

e. Apoiar financeiramente o Distrito Federal e os Municípios, em conjunto com os Estados, para que garantam a estrutura física necessária para a realização das ações de atenção básica;

f. Prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento das suas atuações institucionais na gestão da atenção básica;

g. Exercer de forma pactuada as funções de normatização e de coordenação no que se refere à gestão nacional da atenção básica no SUS;

h. Identificar, em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios, as necessidades da população para o âmbito nacional, fazendo um reconhecimento das iniquidades, oportunidades e recursos; e cooperar técnica e financeiramente com os gestores, para que façam o mesmo nos seus territórios;

i. Desenvolver, a partir da identificação de necessidades, um processo de planejamento, regulação, programação pactuada e integrada da atenção à saúde, monitoramento e avaliação;

j. Promover a estruturação da assistência farmacêutica e garantir, em conjunto com as demais esferas de governo, o acesso da população aos medicamentos que estejam sob sua responsabilidade, fomentando seu uso racional, observadas as normas vigentes e pactuações estabelecidas;

k. Definir e pactuar as diretrizes para a organização das ações e serviços de média e alta complexidade, a partir da atenção básica;

l. Coordenar e executar as ações de vigilância em saúde, compreendendo as ações de média e alta complexidade desta área, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas;

m. Coordenar, nacionalmente, as ações de prevenção e controle da vigilância em saúde que exijam ação articulada e simultânea entre os Estados, Distrito Federal e Municípios;

n. Proceder investigação complementar ou conjunta com os demais gestores do SUS em situação de risco sanitário;

o. Apoiar e coordenar os laboratórios de saúde pública - Rede Nacional de laboratórios de saúde Pública/RNLSP - nos aspectos relativos à vigilância em saúde;

p. Assumir transitoriamente, quando necessário, a execução das ações de vigilância em saúde nos Estados, Distrito Federal e Municípios, comprometendo-se em cooperar para que assumam, no menor prazo possível, suas responsabilidades;

q. Apoiar técnica e financeiramente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para que executem com qualidade as ações de vigilância em saúde, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas;

r. Elaborar, pactuar e implementar a política de promoção da saúde.

2. Responsabilidades na Regionalização

2.1 Municípios

a. Contribuir para a constituição e fortalecimento do processo de regionalização solidária e cooperativa, assumindo os compromissos pactuados;

b. Participar da constituição da regionalização, disponibilizando de forma cooperativa os recursos humanos, tecnológicos e financeiros, conforme pactuação estabelecida;

c. Participar das Comissões Intergestores Regionais - CIR, cumprindo suas obrigações técnicas e financeiras.

d. Participar dos projetos prioritários das regiões de saúde, conforme definido no plano municipal de saúde e no planejamento regional integrado;

e. Executar as ações de referência regional sob sua responsabilidade em conformidade com a programação da saúde pactuada nas Comissões Intergestores.

2.2 Estados

a. Contribuir para a constituição e fortalecimento do processo de regionalização solidária e cooperativa, assumindo os compromissos pactuados;

b. Coordenar a regionalização em seu território, propondo e pactuando diretrizes e normas gerais sobre a regionalização, observando as normas vigentes e pactuações na CIR;

c. Coordenar o processo de organização, reconhecimento e atualização das regiões de saúde;

d. Participar da constituição da regionalização, disponibilizando de forma cooperativa os recursos humanos, tecnológicos e financeiros, conforme pactuação estabelecida;

e. Apoiar técnica e financeiramente as regiões de saúde, promovendo a equidade interregional;

f. Participar das Comissões Intergestores Regionais - CIR, cumprindo suas obrigações técnicas e financeiras;

g. Participar dos projetos prioritários das regiões de saúde, conforme definido no plano estadual de saúde, e no planejamento regional integrado.

2.3 Distrito Federal

a. Contribuir para a constituição e fortalecimento do processo de regionalização solidária e cooperativa, assumindo os compromissos pactuados;

b. Coordenar o processo de organização, reconhecimento e atualização das regiões de saúde;

c. Apoiar técnica e financeiramente as regiões de saúde, promovendo a equidade interregional;

d. Participar dos projetos prioritários das regiões de saúde, conforme definido no plano estadual de saúde, e no planejamento regional;

e. Propor e pactuar diretrizes e normas gerais sobre a regionalização, observando as normas vigentes, participando da sua constituição, disponibilizando de forma cooperativa os recursos humanos, tecnológicos e financeiros, conforme pactuação estabelecida.

2.4 União

a. Contribuir para a constituição e fortalecimento do processo de regionalização solidária e cooperativa, assumindo os compromissos pactuados;

b. Coordenar o processo de regionalização no âmbito nacional, propondo e pactuando diretrizes e normas gerais sobre a regionalização, observando as normas vigentes e pactuações na CIR;

c. Cooperar técnica e financeiramente com as regiões de saúde, por meio dos estados e/ou municípios, priorizando as regiões mais vulneráveis, promovendo a equidade interregional e interestadual;

d. Apoiar e participar da constituição da regionalização, disponibilizando de forma cooperativa os recursos humanos, tecnológicos e financeiros, conforme pactuação estabelecida;

3. Responsabilidades no Planejamento e Programação

3.1 Municípios

a. Formular, gerenciar, implementar e avaliar o processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde, a ser elaborado de forma ascendente, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se a política de saúde com as necessidades de saúde da população e a disponibilidade de recursos, em planos de saúde municipais;

b. Formular, no plano municipal de saúde, a política municipal de atenção em saúde, incluindo ações intersetoriais voltadas para a promoção da saúde; elaborar relatório de gestão anual, a ser apresentado e submetido à aprovação do Conselho de Saúde correspondente;

c. Elaborar relatório anual, a ser apresentado e submetido à aprovação do Conselho Municipal de saúde, utilizando a ferramenta SARGSUS ou outra que venha substituí-la;

d. Operar os sistemas de informação referentes à atenção básica, conforme normas do Ministério da Saúde, e alimentar regularmente os bancos de dados nacionais, assumindo a responsabilidade pela gestão, no nível local, dos sistemas de informação: Sistema de Informação sobre Agravos de Notificação - SINAN, Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações - SI-PNI, Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos - SINASC, Sistema de Informação Ambulatorial - SIA e Cadastro Nacional de Estabelecimentos e Profissionais de Saúde - CNES, Sistema de Apoio à Elaboração do Relatório Anual de Gestão - SARGSUS; e quando couberem, os sistemas: Sistema de Informação Hospitalar - SIH e Sistema de Informação sobre Mortalidade - SIM, bem como de outros sistemas que venham a ser introduzidos;

e. Assumir a responsabilidade pela coordenação e execução das atividades de informação, educação e comunicação, no âmbito local;

f. Elaborar a programação da atenção à saúde, incluída a assistência e vigilância em saúde, em conformidade com o plano municipal de saúde, no âmbito da Programação de Saúde pactuada nas Comissões Intergestores;

g. Gerir os sistemas de informação epidemiológica e sanitária, bem como assegurar a divulgação de informações e análises.

3.2 Estados

a. Formular, gerenciar, implementar e avaliar o processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde, a ser elaborado de forma ascendente, ouvidos seus órgão deliberativos, compatibilizando-se a política de saúde com as necessidades de saúde da população e a disponibilidade de recursos, em planos de saúde estaduais;

b. Formular, no plano estadual de saúde, e pactuar no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite - CIB, a política estadual de atenção em saúde, incluindo ações intersetoriais voltadas para a promoção da saúde;

c. Elaborar relatório de gestão anual, a ser apresentado e submetido à aprovação do Conselho Estadual de Saúde;

d. Coordenar, acompanhar e apoiar os municípios na elaboração da programação da saúde, no âmbito estadual, regional e interestadual pactuada nas Comissões Intergestores;

e. Apoiar, acompanhar, consolidar e operar quando couber, no âmbito estadual e regional, a alimentação dos sistemas de informação, conforme normas do Ministério da Saúde;

f. Operar os sistemas de informação epidemiológica e sanitária de sua competência, bem como assegurar a divulgação de informações e análises e apoiar os municípios naqueles sistemas de responsabilidade municipal.

3.3 Distrito Federal

a. Formular, gerenciar, implementar e avaliar o processo de planejamento e orçamento do SUS, de base local e ascendente, orientado por problemas e necessidades em saúde, com a constituição de ações para a promoção, a proteção, a recuperação e a reabilitação em saúde, construindo nesse processo o plano de saúde e submetendo-o à aprovação do Conselho de Saúde correspondente;

b. Formular, no plano estadual de saúde, a política estadual de atenção em saúde, incluindo ações intersetoriais voltadas para a promoção da saúde;

c. Elaborar relatório de gestão anual, a ser apresentado e submetido à aprovação do Conselho Estadual de Saúde;

d. Operar os sistemas de informação epidemiológica e sanitária de sua competência, bem como assegurar a divulgação de informações e análises;

Operar os sistemas de informação referentes à atenção básica, conforme normas do Ministério da Saúde, e alimentar regularmente os bancos de dados nacionais, assumindo a responsabilidade pela gestão, no nível local, dos sistemas de informação: Sistema de Informação sobre Agravos de Notificação - SINAN; Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações - SI-PNI; Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos - SINASC; Sistema de Informação Ambulatorial - SAI; Cadastro Nacional de Estabelecimentos e Pro-

fissionais de Saúde - CNES; Sistema de Informação Hospitalar - SIH; Sistema de Informação sobre Mortalidade - SIM, Sistema de Apoio à Elaboração do Relatório Anual de Gestão - SARGSUS, bem como de outros sistemas que venham a ser introduzidos;

e. Assumir a responsabilidade pela coordenação e execução das atividades de informação, educação e comunicação, no âmbito do seu território;

f. Elaborar a programação da saúde, incluída a assistência e vigilância em saúde, em conformidade com o plano estadual de saúde, no âmbito da programação da saúde pactuada nas Comissões Intergestores.

3.4 União

a. Formular, gerenciar, implementar e avaliar o processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde, a ser elaborado de forma ascendente, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se a política de saúde com as necessidades de saúde da população e a disponibilidade de recursos no plano de saúde nacional;

b. Formular, no plano nacional de saúde, e pactuar no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, a política nacional de atenção em saúde, incluindo ações intersetoriais voltadas para a promoção da saúde;

c. Elaborar relatório de gestão anual, a ser apresentado e submetido à aprovação do Conselho Nacional de Saúde;

d. Formular, pactuar no âmbito da CIT e aprovar no Conselho Nacional de Saúde, a política nacional de atenção à saúde dos povos indígenas e executá-la, conforme pactuação com Estados e Municípios. As ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, obedecerão ao disposto nas Leis 8.080/90 e 9.836/99.

e. Coordenar, acompanhar e apoiar os municípios, os estados e Distrito Federal na elaboração da programação da atenção em saúde, no âmbito nacional;

f. Gerenciar, manter, e elaborar quando necessário, no âmbito nacional, os sistemas de informação, conforme normas vigentes e pactuações estabelecidas, incluindo aqueles sistemas que garantam a solicitação e autorização de procedimentos, o processamento da produção e preparação para a realização de pagamentos;

g. Gerenciar, manter, e elaborar quando necessário, no âmbito nacional, os sistemas de informação, conforme normas vigentes e pactuações estabelecidas, incluindo aqueles sistemas que garantam a solicitação e autorização de procedimentos, o processamento da produção e preparação para a realização de pagamentos;

h. Desenvolver e gerenciar sistemas de informação epidemiológica e sanitária, bem como assegurar a divulgação de informações e análises.

4. Responsabilidades na Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria

4.1 Municípios

a. Monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros provenientes de transferência regular e automática (fundo a fundo) e por convênios;

b. Realizar a identificação dos usuários do SUS, com vistas à vinculação de clientela e à sistematização da oferta dos serviços;

c. Monitorar e avaliar as ações de vigilância em saúde, realizadas em seu território, por intermédio de indicadores de desempenho, envolvendo aspectos epidemiológicos e operacionais;

d. Manter atualizado o Sistema Nacional de Cadastro de Estabelecimentos e Profissionais de Saúde no seu território, segundo normas do Ministério da Saúde;

e. Adotar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, em consonância com os protocolos e diretrizes nacionais e estaduais;

f. Adotar protocolos de regulação de acesso, em consonância com os protocolos e diretrizes nacionais, estaduais e regionais;

g. Controlar a referência a ser realizada em outros municípios, de acordo com a programação pactuada e integrada da atenção à saúde, procedendo à solicitação e/ou autorização prévia, quando couber;

h. Definir a programação físico-financeira por estabelecimento de saúde; observar as normas vigentes de solicitação e autorização dos procedimentos hospitalares e ambulatoriais; processar a produção dos estabelecimentos de saúde próprios e contratados e realizar o pagamento dos prestadores de serviços;

i. Operar o complexo regulador dos serviços presentes no seu território, de acordo com a pactuação estabelecida, realizando a co-gestão com o Estado e outros Municípios, das referências intermunicipais;

j. Executar o controle do acesso do seu município aos leitos disponíveis, às consultas, terapias e exames especializados, disponíveis no seu território, que pode ser feito por meio de centrais de regulação;

k. Planejar e executar a regulação médica da atenção pré-hospitalar às urgências, conforme normas vigentes e pactuações estabelecidas;

l. Elaborar contratos com os prestadores de acordo com a política nacional de contratação de serviços de saúde e em conformidade com o planejamento e a programação da saúde pactuada nas Comissões Intergestores;

m. Monitorar e fiscalizar os contratos e convênios com prestadores contratados e conveniados, bem como das unidades públicas;

n. Monitorar e fiscalizar a execução dos procedimentos realizados em cada estabelecimento por meio das ações de controle e avaliação hospitalar e ambulatorial;

o. Monitorar e fiscalizar e o cumprimento dos critérios nacionais, estaduais e municipais de credenciamento de serviços;

p. Implementar a avaliação das ações de saúde nos estabelecimentos de saúde, por meio de análise de dados e indicadores e verificação de padrões de conformidade;

q. Implementar a auditoria sobre toda a produção de serviços de saúde, públicos e privados, sob sua gestão, tomando como referência as ações previstas no plano municipal de saúde e em articulação com as ações de controle, avaliação e regulação assistencial;

r. Realizar auditoria assistencial da produção de serviços de saúde, públicos e privados, sob sua gestão;

s. Elaborar normas técnicas, complementares às das esferas estadual e federal, para o seu território.

4.2 Estados

a. Elaborar as normas técnicas complementares à da esfera federal, para o seu território;

b. Monitorar a aplicação dos recursos financeiros recebidos por meio de transferência regular e automática (fundo a fundo) e por convênios;

c. Monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros próprios transferidos aos fundos municipais;

d. Monitorar o cumprimento pelos Municípios: dos planos de saúde, dos relatórios de gestão, da operação dos fundos de saúde, indicadores e metas do, da constituição dos serviços de regulação, controle avaliação e auditoria e da participação na programação da saúde pactuada nas Comissões Intergestores;

e. Apoiar a identificação dos usuários do SUS no âmbito estadual, com vistas à vinculação de clientela e à sistematização da oferta dos serviços;

f. Manter atualizado o cadastramento no Sistema Nacional de Cadastro de Estabelecimentos e Profissionais de Saúde, bem como coordenar e cooperar com os municípios nesta atividade;

g. Adotar protocolos clínicos e de regulação de acesso, no âmbito estadual, em consonância com os protocolos e diretrizes nacionais, apoiando os Municípios na implementação dos mesmos;

h. Controlar a referência a ser realizada em outros estados, de acordo com a programação da saúde pactuada nas Comissões Intergestores, procedendo a solicitação e/ou autorização prévia, quando couber;

i. Operar a central de regulação estadual, para as referências interestaduais pactuadas, em articulação com as centrais de regulação municipais;

j. Coordenar e apoiar a implementação da regulação da atenção pré-hospitalar às urgências de acordo com a regionalização e conforme normas vigentes e pactuações estabelecidas;

k. Estimular e apoiar a implantação dos complexos reguladores municipais;

l. Participar da co-gestão dos complexos reguladores municipais, no que se refere às referências intermunicipais;

m. Operar os complexos reguladores no que se refere no que se refere à referência intermunicipal, conforme pactuação;

n. Monitorar a implementação e operacionalização das centrais de regulação;

o. Cooperar tecnicamente com os municípios para a qualificação das atividades de cadastramento, contratação, controle, avaliação, auditoria e pagamento aos prestadores dos serviços localizados no território municipal e vinculados ao SUS;

p. Monitorar e fiscalizar contratos e convênios com prestadores contratados e conveniados, bem como das unidades públicas;

q. Elaborar contratos com os prestadores dos serviços sob sua gestão, de acordo com a política nacional de contratação de serviços de saúde, em conformidade com o planejamento e a programação da atenção;

r. Credenciar os serviços de acordo com as normas vigentes e com a regionalização e coordenar este processo em relação aos municípios;

s. Fiscalizar e monitorar o cumprimento dos critérios estaduais e nacionais de credenciamento de serviços pelos prestadores;

t. Monitorar o cumprimento, pelos municípios, das programações físico-financeiras definidas na programação da saúde pactuada nas Comissões Intergestores;

u. Fiscalizar e monitorar o cumprimento, pelos municípios, das normas de solicitação e autorização das internações e dos procedimentos ambulatoriais especializados;

v. Estabelecer e monitorar a programação físico-financeira dos estabelecimentos de saúde sob sua gestão; observar as normas vigentes de solicitação e autorização dos procedimentos hospitalares e ambulatoriais, monitorando e fiscalizando a sua execução por meio de ações de controle, avaliação e auditoria; processar a produção dos estabelecimentos de saúde próprios e contratados e realizar o pagamento dos prestadores de serviços;

w. Monitorar e avaliar o funcionamento dos Consórcios Intermunicipais de Saúde;

x. Monitorar e avaliar o desempenho das redes estaduais;

y. Implementar avaliação das ações de saúde nos estabelecimentos, por meio de análise de dados e indicadores e verificação de padrões de conformidade;

z. Monitorar e avaliar as ações de vigilância em saúde, realizadas pelos municípios e pelo gestor estadual;

aa. Supervisionar a rede de laboratórios públicos e privados que realizam análises de interesse da saúde pública;

bb. Elaborar normas complementares para a avaliação tecnológica em saúde, respeitados os processos de competência da CONITEC;

cc. Avaliar e auditar os sistemas de saúde municipais, conforme regulamentação do SNA;

dd. Implementar auditoria sobre toda a produção de serviços de saúde, pública e privada, sob sua gestão e em articulação com as ações de controle, avaliação e regulação assistencial;

ee. Realizar auditoria assistencial da produção de serviços de saúde, públicos e privados e contratados, sob sua gestão.

4.3 Distrito Federal

a. Elaborar as normas técnicas complementares à da esfera federal, para o seu território;

b. Monitorar a aplicação dos recursos financeiros recebidos por meio de transferência regular e automática (fundo a fundo) e por convênios;

c. Realizar a identificação dos usuários do SUS no âmbito do Distrito Federal, com vistas à vinculação de clientela e à sistematização da oferta dos serviços;

d. Manter atualizado o cadastramento no Sistema Nacional de Cadastro de Estabelecimentos e Profissionais de Saúde no seu território, segundo normas do Ministério da Saúde;

e. Monitorar e avaliar as ações de vigilância em saúde, realizadas em seu território, por intermédio de indicadores de desempenho, envolvendo aspectos epidemiológicos e operacionais;

f. Adotar protocolos clínicos, terapêuticos e de regulação de acesso, no âmbito do Distrito Federal, em consonância com os protocolos e diretrizes nacionais;

g. Controlar a referência a ser realizada em outros estados, de acordo com a programação pactuada e integrada da atenção à saúde, procedendo a solicitação e/ou autorização prévia;

h. Operar a central de regulação do Distrito Federal, para as referências interestaduais pactuadas, em articulação com as centrais de regulação estaduais e municipais;

i. Implantar e operar o complexo regulador dos serviços presentes no seu território, de acordo com a pactuação estabelecida;

j. Coordenar e apoiar a implementação da regulação da atenção pré-hospitalar às urgências de acordo com a regionalização e conforme normas vigentes e pactuações estabelecidas;

k. Executar o controle do acesso do seu usuário aos leitos disponíveis, às consultas, terapias e exames especializados, disponíveis no seu território, que pode ser feito por meio de centrais de regulação;

l. Definir a programação físico-financeira por estabelecimento de saúde; observar as normas vigentes de solicitação e autorização dos procedimentos hospitalares e ambulatoriais; processar a produção dos estabelecimentos de saúde próprios e contratados e realizar o pagamento dos prestadores de serviços;

m. Monitorar e fiscalizar contratos e convênios com prestadores contratados e conveniados, bem como das unidades públicas;

n. Elaborar contratos com os prestadores de acordo com a política nacional de contratação de serviços de saúde, em conformidade com o planejamento e a programação da atenção;

o. Credenciar os serviços de acordo com as normas vigentes e com a regionalização;

p. Monitorar e avaliar o desempenho das redes de saúde;

q. Implementar avaliação das ações de saúde nos estabelecimentos, por meio de análise de dados e indicadores e verificação de padrões de conformidade;

r. Monitorar e fiscalizar a execução dos procedimentos realizados em cada estabelecimento por meio das ações de controle e avaliação hospitalar e ambulatorial;

s. Supervisionar a rede de laboratórios públicos e privados que realizam análises de interesse da saúde pública;

t. Elaborar normas complementares para a avaliação tecnológica em saúde, respeitados as normas da CONITEC;

u. Implementar auditoria sobre toda a produção de serviços de saúde, pública e privada contratada, em articulação com as ações de controle, avaliação e regulação assistencial.

4.4 União

a. Cooperar tecnicamente com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a qualificação das atividades de cadastramento, contratação, regulação, controle, avaliação, auditoria e pagamento aos prestadores dos serviços vinculados ao SUS;

b. Monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros transferidos fundo a fundo e por convênio aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c. Monitorar o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos planos de saúde, dos relatórios de gestão, da operação dos fundos de saúde, dos pactos de indicadores e metas, da constituição dos serviços de regulação, controle avaliação e auditoria e da realização da programação da saúde pactuada nas Comissões Intergestores;

d. Coordenar, no âmbito nacional, a estratégia de identificação dos usuários do SUS;

e. Coordenar e cooperar com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no processo de cadastramento de Estabelecimentos e Profissionais de Saúde;

f. Definir e pactuar a política nacional de contratação de serviços de saúde;

g. Propor e pactuar os critérios de credenciamento dos serviços de saúde;

h. Propor e pactuar as normas de solicitação e autorização das internações e dos procedimentos ambulatoriais especializados, de acordo com as Políticas de Atenção Especializada;

i. Estruturar a política nacional de regulação da atenção à saúde, conforme pactuação na CIT, contemplando apoio financeiro, tecnológico e de educação permanente;

j. Estimular e apoiar a implantação dos complexos reguladores;

k. Cooperar na implantação e implementação dos complexos reguladores;

l. Coordenar e monitorar a implementação e operacionalização das centrais de regulação interestaduais, garantindo o acesso às referências pactuadas;

m. Coordenar a elaboração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, assessorado pela CONITEC e apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na utilização dos mesmos;

n. Coordenar a elaboração de protocolos nacionais de regulação de acesso, apoiando os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na utilização dos mesmos;



o. Acompanhar, monitorar e avaliar a atenção básica, nas demais esferas de gestão, respeitadas as competências estaduais, municipais e do Distrito Federal;

p. Monitorar e avaliar as ações de vigilância em saúde, realizadas pelos Municípios, Distrito Federal, Estados e pelo gestor federal, incluindo a permanente avaliação dos sistemas de vigilância epidemiológica e ambiental em saúde;

q. Normatizar, definir fluxos técnico-operacionais e supervisionar a rede de laboratórios públicos e privados que realizam análises de interesse em saúde pública;

r. Avaliar o desempenho das redes regionais e de referências interestaduais;

s. Responsabilizar-se pela avaliação tecnológica em saúde, assessorado pela CONITEC;

t. Valiar e auditar os sistemas de saúde estaduais e municipais.

5. Responsabilidades na Participação e Controle Social

5.1 Municípios

a. Apoiar o processo de mobilização social e institucional em defesa do SUS;

b. Prover as condições materiais, técnicas e administrativas necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que deverá ser organizado em conformidade com a legislação vigente;

c. Organizar e prover as condições necessárias à realização de Conferências Municipais de Saúde;

d. Estimular o processo de discussão e controle social no espaço regional;

e. Apoiar o processo de educação do Conselho de Saúde disponibilizando programa permanente de educação na saúde para qualificar sua atuação na formulação de estratégias e assegurar efetivo controle social da execução da política de saúde;

f. Promover ações de informação e conhecimento acerca do SUS, junto à população em geral;

g. Apoiar os processos de educação popular em saúde, com vistas ao fortalecimento da participação social do SUS.

h. Implementar ouvidoria municipal com vistas ao fortalecimento da gestão estratégica do SUS, conforme diretrizes nacionais.

5.2 Estados

a. Apoiar o processo de mobilização social e institucional em defesa do SUS;

b. Prover as condições materiais, técnicas e administrativas necessárias ao funcionamento do Conselho Estadual de Saúde, que deverá ser organizado em conformidade com a legislação vigente;

c. Organizar e prover as condições necessárias à realização de Conferências Estaduais de Saúde;

d. Estimular o processo de discussão e controle social no espaço regional;

e. Apoiar o processo de formação dos conselheiros de saúde;

f. Apoiar o processo de educação do Conselho de Saúde disponibilizando programa permanente de educação na saúde para qualificar sua atuação na formulação de estratégias e assegurar efetivo controle social da execução da política de saúde;

g. Promover ações de informação e conhecimento acerca do SUS, junto à população em geral;

h. Apoiar os processos de educação popular em saúde, com vistas ao fortalecimento da participação social do SUS;

i. Implementar ouvidoria estadual, com vistas ao fortalecimento da gestão estratégica do SUS, conforme diretrizes nacionais.

5.3 Distrito Federal

a. Apoiar o processo de mobilização social e institucional em defesa do SUS;

b. Prover as condições materiais, técnicas e administrativas necessárias ao funcionamento do Conselho Estadual de Saúde, que deverá ser organizado em conformidade com a legislação vigente;

c. Organizar e prover as condições necessárias à realização de Conferências Estaduais de Saúde;

d. Estimular o processo de discussão e controle social no espaço regional;

e. Apoiar o processo de educação do Conselho de Saúde disponibilizando programa permanente de educação na saúde para qualificar sua atuação na formulação de estratégias e assegurar efetivo controle social da execução da política de saúde;

f. Promover ações de informação e conhecimento acerca do SUS, junto à população em geral;

g. Apoiar os processos de educação popular em saúde, com vistas ao fortalecimento da participação social do SUS;

h. Implementar ouvidoria estadual, com vistas ao fortalecimento da gestão estratégica do SUS, conforme diretrizes nacionais

5.4 União

a. Apoiar o processo de mobilização social e institucional em defesa do SUS;

b. Prover as condições materiais, técnicas e administrativas necessárias ao funcionamento do Conselho Nacional de Saúde, que deverá ser organizado em conformidade com a legislação vigente;

c. Organizar e prover as condições necessárias à realização de Conferências Nacionais de Saúde;

d. Apoiar o processo de educação do Conselho de Saúde disponibilizando programa permanente de educação na saúde para qualificar sua atuação na formulação de estratégias e assegurar efetivo controle social da execução da política de saúde;

e. Promover ações de informação e conhecimento acerca do SUS, junto à população em geral;

f. Apoiar os processos de educação popular em saúde, com vistas ao fortalecimento da participação social do SUS;

g. Apoiar o fortalecimento dos movimentos sociais, aproximando-os da organização das práticas da saúde e com as instâncias de controle social da saúde;

h. Formular e pactuar a política nacional de ouvidoria e implementar o componente nacional, com vistas ao fortalecimento da gestão estratégica do SUS.

6. Responsabilidades na Gestão do Trabalho

6.1 Municípios

a. Promover e desenvolver políticas de gestão do trabalho, considerando os princípios da humanização, da participação e da democratização das relações de trabalho;

b. Adotar vínculos de trabalho que garantam os direitos sociais e previdenciários dos trabalhadores de saúde na sua esfera de gestão e de serviços, promovendo ações de adequação de vínculos, onde for necessário, conforme legislação vigente;

c. Estabelecer, sempre que possível, espaços de negociação permanente entre trabalhadores e gestores;

d. Desenvolver estudos e propor estratégias e financiamento tripartite com vistas à adoção de política referente aos recursos humanos descentralizados;

e. Considerar as diretrizes nacionais para Planos de Carreiras, Cargos e Salários para o SUS - PCCS/SUS, quando da elaboração, implementação e/ou reformulação de Planos de Cargos e Salários no âmbito da gestão local

f. Implementar e pactuar diretrizes para políticas de educação e gestão do trabalho que favoreçam o provimento e a fixação de trabalhadores de saúde, no âmbito municipal, notadamente em regiões onde a restrição de oferta afeta diretamente a implantação de ações estratégicas para a atenção básica.

6.2 Estados

a. Promover e desenvolver políticas de gestão do trabalho, considerando os princípios da humanização, da participação e da democratização das relações de trabalho;

b. Desenvolver estudos e propor estratégias e financiamento tripartite com vistas à adoção de política referente aos recursos humanos descentralizados;

c. Promover espaços de negociação permanente entre trabalhadores e gestores, no âmbito estadual e regional;

d. Adotar vínculos de trabalho que garantam os direitos sociais e previdenciários dos trabalhadores de saúde na sua esfera de gestão e de serviços, promovendo ações de adequação de vínculos, onde for necessário, conforme legislação vigente e apoiando técnica e financeiramente os municípios na mesma direção;

e. Considerar as diretrizes nacionais para Planos de Carreiras, Cargos e Salários para o SUS - PCCS/SUS, quando da elaboração, implementação e/ou reformulação de Planos de Cargos e Salários no âmbito da gestão estadual;

f. Propor e pactuar diretrizes para políticas de educação e gestão do trabalho que favoreçam o provimento e a fixação de trabalhadores de saúde, no âmbito estadual, notadamente em regiões onde a restrição de oferta afeta diretamente a implantação de ações estratégicas para a atenção básica.

6.3 Distrito Federal

a. Desenvolver estudos quanto às estratégias e financiamento tripartite de política de reposição da força de trabalho descentralizada;

b. Implementar espaços de negociação permanente entre trabalhadores e gestores, no âmbito do Distrito Federal e regional;

c. Adotar vínculos de trabalho que garantam os direitos sociais e previdenciários dos trabalhadores de saúde na sua esfera de gestão e de serviços, promovendo ações de adequação de vínculos, onde for necessário, conforme legislação vigente;

d. Considerar as diretrizes nacionais para Planos de Carreiras, Cargos e Salários para o SUS - PCCS/SUS, quando da elaboração, implementação e/ou reformulação de Planos de Cargos e Salários no âmbito da gestão do Distrito Federal;

e. Propor e pactuar diretrizes para políticas de educação e de gestão do trabalho que favoreçam o provimento e a fixação de trabalhadores de saúde, no âmbito do Distrito Federal, notadamente em regiões onde a restrição de oferta afeta diretamente a implantação de ações estratégicas para a atenção básica.

6.4 União

a. Promover, desenvolver e pactuar políticas de gestão do trabalho considerando os princípios da humanização, da participação e da democratização das relações de trabalho, apoiando os gestores estaduais e municipais na implementação das mesmas;

b. Desenvolver estudos e propor estratégias e financiamento tripartite com vistas à adoção de políticas referentes à força de trabalho descentralizada;

c. Fortalecer a Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS como um espaço de negociação entre trabalhadores e gestores e contribuir para o desenvolvimento de espaços de negociação no âmbito estadual, regional e/ou municipal;

d. Adotar vínculos de trabalho que garantam os direitos sociais e previdenciários dos trabalhadores de saúde na sua esfera de gestão e de serviços, promovendo ações de adequação de vínculos, onde for necessário, conforme legislação vigente e apoiando técnica e financeiramente os estados e municípios na mesma direção;

e. Formular, propor, pactuar e implementar as Diretrizes Nacionais para Planos de Carreiras, Cargos e Salários no âmbito do Sistema Único de Saúde - PCCS/SUS;

f. Propor e pactuar diretrizes para políticas de educação e de gestão do trabalho que favoreçam o provimento e a fixação de trabalhadores de saúde, no âmbito nacional, notadamente em regiões onde a restrição de oferta afeta diretamente a implantação de ações estratégicas para a atenção básica.

7 Responsabilidades na Educação na Saúde

7.1 Municípios

a. Formular e promover a gestão da educação permanente em saúde e processos relativos à mesma, orientados pela integralidade da atenção à saúde, criando quando for o caso, estruturas de coordenação e de execução da política de formação e desenvolvimento, participando no seu financiamento;

b. Promover diretamente ou em cooperação com o Estado, com os Municípios da sua região e com a União, processos conjuntos de educação permanente em saúde;

c. Apoiar e promover a aproximação dos movimentos de educação popular em saúde na formação dos profissionais de saúde, em consonância com as necessidades sociais em saúde;

d. Incentivar junto à rede de ensino, no âmbito municipal, a realização de ações educativas e de conhecimento do SUS;

e. Articular e cooperar com a construção e implementação de iniciativas políticas e práticas para a mudança na graduação das profissões de saúde, de acordo com as diretrizes do SUS;

f. Promover e articular junto às Escolas Técnicas de Saúde uma nova orientação para a formação de profissionais técnicos para o SUS, diversificando os campos de aprendizagem.

7.2 Estados

a. Formular, promover e apoiar a gestão da educação permanente em saúde e processos relativos à mesma no âmbito estadual;

b. Promover a integração de todos os processos de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos à política de educação permanente, no âmbito da gestão estadual do SUS;

c. Apoiar e fortalecer a articulação com os municípios e entre os mesmos, para os processos de educação e desenvolvimento de trabalhadores para o SUS;

d. Articular o processo de vinculação dos municípios às referências para o seu processo de formação e desenvolvimento;

e. Articular e participar das políticas regulatórias e de indução de mudanças no campo da graduação e da especialização das profissões de saúde;

f. Articular e pactuar com o Sistema Estadual de Educação, processos de formação de acordo com as necessidades do SUS, cooperando com os demais gestores, para processos na mesma direção;

g. Desenvolver ações e estruturas formais de educação técnica em saúde com capacidade de execução descentralizada no âmbito estadual;

7.3 Distrito Federal

a. Formular e promover a gestão da educação permanente em saúde e processos relativos à mesma, orientados pela integralidade da atenção à saúde, criando quando for o caso, estruturas de coordenação e de execução da política de formação e desenvolvimento, participando no seu financiamento;

b. Promover a integração de todos os processos de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos à política de educação permanente;

c. Articular e participar das políticas regulatórias e de indução de mudanças no campo da graduação e da especialização das profissões de saúde;

d. Articular e cooperar com a construção e implementação de iniciativas políticas e práticas para a mudança na graduação das profissões de saúde, de acordo com as diretrizes do SUS;

e. Articular e pactuar com o Sistema Estadual de Educação, processos de formação de acordo com as necessidades do SUS, cooperando com os demais gestores, para processos na mesma direção;

f. Desenvolver ações e estruturas formais de educação técnica em saúde com capacidade de execução descentralizada no âmbito do Distrito Federal;

g. Promover e articular junto às Escolas Técnicas de Saúde uma nova orientação para a formação de profissionais técnicos para o SUS, diversificando os campos de aprendizagem;

h. Apoiar e promover a aproximação dos movimentos de educação popular em saúde da formação dos profissionais de saúde, em consonância com as necessidades sociais em saúde;

i. Incentivar, junto à rede de ensino, a realização de ações educativas e de conhecimento do SUS;

7.4 União

a. Formular, promover e pactuar políticas de educação permanente em saúde, apoiando técnica e financeiramente estados e municípios no desenvolvimento das mesmas;

b. Promover a integração de todos os processos de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos à política de educação permanente, no âmbito da gestão nacional do SUS;

c. Propor e pactuar políticas regulatórias no campo da graduação e da especialização das profissões de saúde;

d. Articular e propor políticas de indução de mudanças na graduação das profissões de saúde;

e. Propor e pactuar com o sistema federal de educação, processos de formação de acordo com as necessidades do SUS, articulando os demais gestores na mesma direção.

ANEXO II

Municípios que não constituíram processo de adesão ao Pacto pela Saúde e que passam a assumir as responsabilidades sanitárias expressas no Anexo I desta Resolução.

Nº	UF	IBGE	Município
1	AC	120005	Assis Brasil
2	AC	120013	Bujari
3	AC	120017	Capixaba
4	AC	120025	Epitaciolândia
5	AC	120034	Manoel Urbano
6	AC	120043	Santa Rosa do Purus
7	AC	120045	Senador Guiomard
8	AC	120050	Sena Madureira
9	AC	120060	Tarauacá
10	AC	120070	Xapuri
11	AC	120080	Porto Acre
12	AM	130006	Amaturá
13	AM	130008	Anamá
14	AM	130010	Anori
15	AM	130014	Apuí
16	AM	130020	Atalaia do Norte
17	AM	130030	Autazes
18	AM	130040	Barcelos
19	AM	130050	Barreirinha
20	AM	130060	Benjamin Constant
21	AM	130063	Beruri
22	AM	130068	Boa Vista do Ramos
23	AM	130070	Boca do Acre
24	AM	130083	Caapiranga
25	AM	130090	Canutama
26	AM	130100	Carauari
27	AM	130110	Careiro
28	AM	130115	Careiro da Várzea
29	AM	130120	Coari
30	AM	130130	Codajás
31	AM	130140	Eirunepé
32	AM	130150	Envira
33	AM	130160	Fonte Boa
34	AM	130165	Guajará
35	AM	130170	Humaitá
36	AM	130180	Ipixuna
37	AM	130185	Iranduba
38	AM	130190	Itacoatiara
39	AM	130195	Itamarati
40	AM	130200	Itapiranga
41	AM	130210	Japurá
42	AM	130220	Juruá
43	AM	130230	Jutaí
44	AM	130240	Lábrea
45	AM	130250	Manacapuru
46	AM	130255	Manaquiri
47	AM	130270	Manicoré
48	AM	130280	Maraã
49	AM	130290	Maués
50	AM	130300	Nhamundá
51	AM	130320	Novo Airão
52	AM	130330	Novo Aripuanã
53	AM	130350	Pauini
54	AM	130353	Presidente Figueiredo
55	AM	130356	Rio Preto da Eva
56	AM	130360	Santa Isabel do Rio Negro
57	AM	130370	Santo Antônio do Içá
58	AM	130380	São Gabriel da Cachoeira
59	AM	130390	São Paulo de Olivença
60	AM	130395	São Sebastião do Uatumã
61	AM	130400	Silves
62	AM	130406	Tabatinga
63	AM	130410	Tapauá
64	AM	130420	Tefé
65	AM	130423	Tonantins
66	AM	130426	Uarini
67	AM	130430	Urucará
68	AM	130440	Urucurituba
69	AP	160005	Serra do Navio
70	AP	160015	Pedra Branca do Amapari
71	AP	160021	Cutias
72	AP	160025	Itaubal
73	AP	160040	Mazagão
74	AP	160050	Oiapoque
75	AP	160053	Porto Grande
76	AP	160060	Santana
77	AP	160070	Tartarugalzinho
78	AP	160080	Vitória do Jari
79	BA	290030	Acajutiba
80	BA	290060	Aiquara
81	BA	290090	Almadina
82	BA	290140	Angical
83	BA	290195	Apuarema
84	BA	290230	Aratuípe
85	BA	290240	Aurelino Leal
86	BA	290250	Baianópolis
87	BA	290280	Barra da Estiva
88	BA	290310	Barra do Rocha
89	BA	290320	Barreiras
90	BA	290330	Barro Preto
91	BA	290340	Belmonte
92	BA	290370	Boa Nova
93	BA	290410	Boquira
94	BA	290420	Botuporã
95	BA	290430	Brejões
96	BA	290440	Brejolândia
97	BA	290470	Buerarema
98	BA	290500	Caculé
99	BA	290520	Caetité
100	BA	290540	Cairu
101	BA	290550	Caldeirão Grande
102	BA	290560	Camacan

103	BA	290590	Campo Alegre de Lourdes
104	BA	290610	Canápolis
105	BA	290660	Candiba
106	BA	290710	Carinhanha
107	BA	290720	Casa Nova
108	BA	290740	Catolândia
109	BA	290755	Caturama
110	BA	290880	Contendas do Sincorá
111	BA	290890	Coração de Maria
112	BA	290910	Coribe
113	BA	290940	Cotegipe
114	BA	290950	Cravolândia
115	BA	290970	Cristópolis
116	BA	290990	Curacá
117	BA	291000	Dário Meira
118	BA	291077	Feira da Mata
119	BA	291100	Floresta Azul
120	BA	291110	Formosa do Rio Preto
121	BA	291150	Gongogi
122	BA	291200	Ibiassucê
123	BA	291270	Ibirapitanga
124	BA	291290	Ibirataia
125	BA	291340	Igaporã
126	BA	291345	Igrapiúna
127	BA	291390	Ipiaú
128	BA	291420	Irajuba
129	BA	291430	Iramaia
130	BA	291510	Itagi
131	BA	291520	Itagibá
132	BA	291540	Itaju do Colônia
133	BA	291550	Itajuípe
134	BA	291570	Itamarí
135	BA	291580	Itambé
136	BA	291590	Itanagra
137	BA	291610	Itaparica
138	BA	291620	Itapé
139	BA	291660	Itapitanga
140	BA	291670	Itaquara
141	BA	291690	Itiruçu
142	BA	291733	Iuiú
143	BA	291735	Jaborandi
144	BA	291740	Jacaraci
145	BA	291760	Jaguaquara
146	BA	291780	Jaguaripe
147	BA	291820	Jiquiricá
148	BA	291830	Jitaúna
149	BA	291855	Jussari
150	BA	291870	Lafaiete Coutinho
151	BA	291875	Lagoa Real
152	BA	291905	Lajedo do Tabocal
153	BA	291910	Lamarão
154	BA	291930	Lençóis
155	BA	291940	Licínio de Almeida
156	BA	292020	Malhada
157	BA	292040	Manoel Vitorino
158	BA	292045	Mansidão
159	BA	292050	Maracás
160	BA	292070	Marau
161	BA	292105	Matina
162	BA	292130	Milagres
163	BA	292180	Mortugaba
164	BA	292190	Mucugê
165	BA	292220	Muniz Ferreira
166	BA	292340	Palmas de Monte Alto
167	BA	292390	Pau Brasil
168	BA	292405	Pé de Serra
169	BA	292410	Pedrao
170	BA	292440	Pilão Arcado
171	BA	292450	Pindai
172	BA	292490	Planaltino
173	BA	292595	Rafael Jambeiro
174	BA	292600	Remanso
175	BA	292620	Riachão das Neves
176	BA	292640	Riacho de Santana
177	BA	292670	Rio de Contas
178	BA	292680	Rio do Antônio
179	BA	292730	Salinas da Margarida
180	BA	292780	Santa Cruz da Vitória
181	BA	292790	Santa Inês
182	BA	292820	Santana
183	BA	292830	Santanópolis
184	BA	292840	Santa Rita de Cássia
185	BA	292860	Santo Amaro
186	BA	292890	São Desidério
187	BA	292905	São Félix do Coribe
188	BA	292935	São José da Vitória
189	BA	292937	São José do Jacuípe
190	BA	292940	São Miguel das Matas
191	BA	292975	Saubara
192	BA	293000	Sebastião Laranjeiras
193	BA	293015	Serra do Ramalho
194	BA	293020	Sento Sé
195	BA	293030	Serra Dourada
196	BA	293075	Sítio do Mato
197	BA	293077	Sobradinho
198	BA	293090	Tabocas do Brejo Velho
199	BA	293105	Tanque Novo
200	BA	293150	Teofilândia
201	BA	293200	Uauá
202	BA	293210	Ubaíra
203	BA	293220	Ubaitaba
204	BA	293230	Ubatã
205	BA	293260	Urandi
206	BA	293315	Várzea Nova
207	BA	293345	Wanderley
208	ES	320035	Alto Rio Novo
209	ES	320090	Barra de São Francisco
210	ES	320150	Colatina



211	ES	320200	Dores do Rio Preto
212	ES	320230	Guaçuí
213	ES	320255	Ibitirama
214	ES	320480	São José do Calçado
215	MA	210030	Aldeias Altas
216	MA	210040	Altamira do Maranhão
217	MA	210050	Alto Parnaíba
218	MA	210055	Amapá do Maranhão
219	MA	210095	Arame
220	MA	210130	Bacuri
221	MA	210150	Barão de Grajaú
222	MA	210177	Bela Vista do Maranhão
223	MA	210190	Bequimão
224	MA	210197	Boa Vista do Gurupi
225	MA	210207	Bom Lugar
226	MA	210210	Brejo
227	MA	210230	Burití Bravo
228	MA	210260	Cândido Mendes
229	MA	210312	Central do Maranhão
230	MA	210325	Cidelândia
231	MA	210375	Davinópolis
232	MA	210409	Formosa da Serra Negra
233	MA	210410	Fortaleza dos Nogueiras
234	MA	210455	Governador Edison Lobão
235	MA	210465	Governador Newton Bello
236	MA	210470	Graça Aranha
237	MA	210515	Igarapé do Meio
238	MA	210590	Lago Verde
239	MA	210592	Lagoa do Mato
240	MA	210598	Lajeado Novo
241	MA	210635	Marajá do Sena
242	MA	210663	Matões do Norte
243	MA	210680	Mirinzal
244	MA	210690	Monção
245	MA	210700	Montes Altos
246	MA	210720	Nina Rodrigues
247	MA	210730	Nova Iorque
248	MA	210735	Nova Olinda do Maranhão
249	MA	210780	Parnarama
250	MA	210800	Pastos Bons
251	MA	210805	Paulino Neves
252	MA	210825	Pedro do Rosário
253	MA	210840	Peri Mirim
254	MA	210940	Primeira Cruz
255	MA	210970	Sambaíba
256	MA	210980	Santa Helena
257	MA	211000	Santa Luzia
258	MA	211027	Santo Amaro do Maranhão
259	MA	211040	São Benedito do Rio Preto
260	MA	211050	São Bento
261	MA	211065	São Domingos do Azeitão
262	MA	211070	São Domingos do Maranhão
263	MA	211090	São Francisco do Maranhão
264	MA	211100	São João Batista
265	MA	211105	São João do Paraíso
266	MA	211140	São Luís Gonzaga do Maranhão
267	MA	211153	São Pedro da Água Branca
268	MA	211157	São Pedro dos Crentes
269	MA	211160	São Raimundo das Mangabeis
270	MA	211174	Senador Alexandre Costa
271	MA	211176	Senador La Rocque
272	MA	211178	Serrano do Maranhão
273	MA	211195	Sucupira do Riachão
274	MA	211223	Trizidela do Vale
275	MA	211227	Tufilândia
276	MA	211245	Turilândia
277	MA	211260	Urbano Santos
278	MG	311290	Caputira
279	MG	311330	Carangola
280	MG	312200	Divino
281	MG	312530	Faria Lemos
282	MG	313670	Juiz de Fora
283	MG	313950	Manhumirim
284	MG	314090	Matipó
285	MG	314875	Pedra Bonita
286	MG	314950	Pequeri
287	MG	315190	Pocrane
288	MG	316560	Senador Cortes
289	MG	316750	Simão Pereira
290	MT	510454	Itanhangá
291	MT	510610	Nossa Senhora do Livramento
292	MT	510645	Planalto da Serra
293	MT	510675	Pontes e Lacerda
294	MT	510757	Rondolândia
295	MT	510840	Várzea Grande
296	PA	150060	Altamira
297	PA	150085	Anapu
298	PA	150195	Cachoeira do Piriá
299	PA	150250	Chaves
300	PA	150540	Ourém
301	PA	150543	Ourilândia do Norte
302	PA	150618	Rondon do Pará
303	PA	150770	São Sebastião da Boa Vista
304	PA	150803	Tracuateua
305	PB	250100	Araruna
306	PB	250115	Areia de Baraúnas
307	PB	250120	Areial
308	PB	250140	Baía da Traição
309	PB	250215	Boa Vista
310	PB	250230	Bom Sucesso
311	PB	250270	Borborema
312	PB	250280	Brejo do Cruz
313	PB	250380	Caldas Brandão
314	PB	250523	Cuité de Mamanguape
315	PB	250550	Vista Serrana
316	PB	250610	Fagundes
317	PB	250720	Itatuba
318	PB	250770	Juazeirinho

319	PB	250780	Junco do Seridó
320	PB	250860	Lucena
321	PB	250905	Marcação
322	PB	250937	Mato Grosso
323	PB	251030	Nova Palmeira
324	PB	251065	Parari
325	PB	251070	Passagem
326	PB	251080	Patos
327	PB	251130	Piancó
328	PB	251160	Pilões
329	PB	251207	Poço de José de Moura
330	PB	251210	Pombal
331	PB	251275	Riachão do Bacamarte
332	PB	251276	Riachão do Poço
333	PB	251280	Riacho dos Cavalos
334	PB	251385	Santo André
335	PB	251394	São Domingos do Cariri
336	PB	251400	São João do Cariri
337	PB	251410	São João do Tigre
338	PB	251450	São José de Piranhas
339	PB	251460	São José do Bonfim
340	PB	251580	Serra Redonda
341	PB	251610	Soledade
342	PE	260030	Agrestina
343	PE	260105	Araçoiaba
344	PE	260280	Buique
345	PE	260310	Cachoeirinha
346	PE	260350	Camocim de São Félix
347	PE	260515	Dormentes
348	PE	260670	Ibirajuba
349	PE	260690	Iguaraci
350	PE	260780	Itaquitinga
351	PE	260795	Jaqueira
352	PE	260805	Jatobá
353	PE	260820	Joaquim Nabuco
354	PE	260840	Jurema
355	PE	260880	Lajedo
356	PE	260915	Manari
357	PE	260920	Maraial
358	PE	260950	Nazaré da Mata
359	PE	260980	Orocó
360	PE	261040	Parnamirim
361	PE	261153	Quixaba
362	PE	261200	Sairé
363	PE	261280	Santa Terezinha
364	PE	261440	Solidão
365	PE	261470	Tacaimbó
366	PE	261480	Tacaratu
367	PE	261550	Tracunhaém
368	PE	261580	Tupanatinga
369	PI	220005	Acauã
370	PI	220010	Agricolândia
371	PI	220025	Alagoinha do Piauí
372	PI	220027	Alegrete do Piauí
373	PI	220030	Alto Longá
374	PI	220040	Altos
375	PI	220045	Alvorada do Gurguéia
376	PI	220060	Angical do Piauí
377	PI	220080	Antônio Almeida
378	PI	220090	Aroazes
379	PI	220105	Assunção do Piauí
380	PI	220115	Baixa Grande do Ribeiro
381	PI	220117	Barra D'Alcântara
382	PI	220130	Barreiras do Piauí
383	PI	220150	Batalha
384	PI	220155	Bela Vista do Piauí
385	PI	220157	Belém do Piauí
386	PI	220160	Benedictinos
387	PI	220170	Bertolínia
388	PI	220173	Betânia do Piauí
389	PI	220177	Boa Hora
390	PI	220180	Bocaina
391	PI	220190	Bom Jesus
392	PI	220191	Bom Princípio do Piauí
393	PI	220196	Brasileira
394	PI	220198	Brejo do Piauí
395	PI	220202	Burití dos Montes
396	PI	220208	Cajueiro da Praia
397	PI	220209	Caldeirão Grande do Piauí
398	PI	220210	Campinas do Piauí
399	PI	220211	Campo Alegre do Fidalgo
400	PI	220217	Campo Largo do Piauí
401	PI	220225	Canavieira
402	PI	220230	Canto do Buriti
403	PI	220245	Capitão Gervásio Oliveira
404	PI	220250	Caracol
405	PI	220253	Caraúbas do Piauí
406	PI	220260	Castelo do Piauí
407	PI	220265	Caxingó
408	PI	220270	Cocal
409	PI	220271	Cocal de Telha
410	PI	220272	Cocal dos Alves*
411	PI	220273	Coivaras
412	PI	220275	Colônia do Gurguéia
413	PI	220277	Colônia do Piauí
414	PI	220285	Coronel José Dias
415	PI	220300	Cristalândia do Piauí*
416	PI	220310	Cristino Castro
417	PI	220320	Curimatá
418	PI	220325	Curralinhos
419	PI	220327	Curral Novo do Piauí
420	PI	220330	Demerval Lobão
421	PI	220340	Dom Expedito Lopes*
422	PI	220342	Domingos Mourão
423	PI	220345	Dom Inocêncio
424	PI	220350	Elesbão Veloso*
425	PI	220360	Eliseu Martins
426	PI	220370	Esperantina



427	PI	220375	Fartura do Piauí
428	PI	220380	Flores do Piauí
429	PI	220385	Floresta do Piauí
430	PI	220390	Floriano*
431	PI	220400	Francinópolis
432	PI	220415	Francisco Macedo
433	PI	220420	Francisco Santos
434	PI	220435	Geminiano
435	PI	220450	Guadalupe
436	PI	220455	Guaribas
437	PI	220465	Ilha Grande
438	PI	220490	Isaías Coelho
439	PI	220515	Jacobina do Piauí
440	PI	220530	Jerumenha
441	PI	220535	João Costa
442	PI	220545	Joca Marques
443	PI	220550	José de Freitas
444	PI	220551	Juazeiro do Piauí
445	PI	220554	Lagoinha do Piauí
446	PI	220555	Lagoa Alegre
447	PI	220557	Lagoa de São Francisco
448	PI	220558	Lagoa do Piauí
449	PI	220559	Lagoa do Sítio
450	PI	220560	Landri Sales
451	PI	220570	Luis Correia
452	PI	220580	Luzilândia
453	PI	220585	Madeiro
454	PI	220590	Manoel Emídio
455	PI	220595	Marcolândia
456	PI	220600	Marcos Parente
457	PI	220610	Matias Olímpio
458	PI	220620	Miguel Alves
459	PI	220635	Milton Brandão
460	PI	220650	Monsenhor Hipólito
461	PI	220660	Monte Alegre do Piauí
462	PI	220665	Morro Cabeça no Tempo
463	PI	220667	Morro do Chapéu do Piauí
464	PI	220669	Murici dos Portelas
465	PI	220672	Nazária
466	PI	220680	Nossa Senhora dos Remédios
467	PI	220690	Novo Oriente do Piauí
468	PI	220695	Novo Santo Antônio
469	PI	220700	Oeiras
470	PI	220710	Olho D'Água do Piauí
471	PI	220720	Padre Marcos
472	PI	220735	Pajeú do Piauí
473	PI	220740	Palmeira do Piauí
474	PI	220750	Palmeirais
475	PI	220760	Parnaíba
476	PI	220775	Passagem Franca do Piauí
477	PI	220779	Pau D'Arco do Piauí*
478	PI	220785	Pavussu
479	PI	220790	Pedro II
480	PI	220793	Pedro Laurentino
481	PI	220795	Nova Santa Rita
482	PI	220800	Picos
483	PI	220810	Pimenteiras
484	PI	220820	Pio IX
485	PI	220850	Porto
486	PI	220860	Prata do Piauí
487	PI	220870	Redenção do Gurguéia
488	PI	220885	Riachão Frio
489	PI	220887	Ribeira do Piauí
490	PI	220890	Ribeiro Gonçalves
491	PI	220900	Rio Grande do Piauí
492	PI	220910	Santa Cruz do Piauí
493	PI	220915	Santa Cruz dos Milagres
494	PI	220920	Santa Filomena
495	PI	220930	Santa Luz
496	PI	220935	Santana do Piauí
497	PI	220937	Santa Rosa do Piauí
498	PI	220940	Santo Antônio de Lisboa
499	PI	220945	Santo Antônio dos Milagres
500	PI	220950	Santo Inácio do Piauí
501	PI	220955	São Braz do Piauí
502	PI	220960	São Félix do Piauí
503	PI	220965	São Francisco de Assis do
504	PI	220970	São Francisco do Piauí
505	PI	220975	São Gonçalo do Gurguéia
506	PI	220980	São Gonçalo do Piauí
507	PI	220987	São João da Fronteira
508	PI	220990	São João da Serra
509	PI	220995	São João da Varjota
510	PI	220997	São João do Arraial
511	PI	221010	São José do Peixe
512	PI	221020	São José do Piauí
513	PI	221030	São Julião
514	PI	221035	São Lourenço do Piauí
515	PI	221037	São Luis do Piauí
516	PI	221038	São Miguel da Baixa Grande
517	PI	221040	São Miguel do Tapuio
518	PI	221060	São Raimundo Nonato
519	PI	221062	Sebastião Barros
520	PI	221063	Sebastião Leal
521	PI	221065	Sigefredo Pacheco
522	PI	221070	Simões
523	PI	221090	Socorro do Piauí
524	PI	221093	Sussuapara
525	PI	221095	Tamboril do Piauí
526	PI	221097	Tanque do Piauí
527	PI	221110	União
528	PI	221120	Uruçuí
529	PI	221130	Valença do Piauí
530	PI	221140	Várzea Grande
531	PI	221150	Vera Mendes
532	PI	221160	Vila Nova do Piauí
533	PI	221170	Wall Ferraz
534	RJ	330015	Aperibé

535	RJ	330020	Araruama
536	RJ	330023	Armação dos Búzios
537	RJ	330025	Arraial do Cabo
538	RJ	330060	Bom Jesus do Itabapoana
539	RJ	330070	Cabo Frio
540	RJ	330090	Cambuci
541	RJ	330093	Carapebus
542	RJ	330110	Cantagalo
543	RJ	330115	Cardoso Moreira
544	RJ	330130	Casimiro de Abreu
545	RJ	330140	Conceição de Macabu
546	RJ	330187	Iguaba Grande
547	RJ	330205	Italva
548	RJ	330210	Itaocara
549	RJ	330220	Itaperuna
550	RJ	330227	Japeri
551	RJ	330230	Laje do Muriaé
552	RJ	330245	Macuco
553	RJ	330300	Miracema
554	RJ	330340	Nova Friburgo
555	RJ	330380	Parati
556	RJ	330390	Petrópolis
557	RJ	330410	Porciúncula
558	RJ	330452	Rio das Ostras
559	RJ	330470	Santo Antônio de Pádua
560	RJ	330475	São Francisco de Itabapoa
561	RJ	330480	São Fidélis
562	RJ	330500	São João da Barra
563	RJ	330510	São João de Meriti
564	RJ	330513	São José de Ubá
565	RJ	330515	São José do Vale do Rio P
566	RJ	330520	São Pedro da Aldeia
567	RJ	330550	Saquarema
568	RJ	330570	Sumidouro
569	RJ	330575	Tanguá
570	RJ	330580	Teresópolis
571	RJ	330615	Varre-Sai
572	RS	430003	Aceguá
573	RS	430005	Agua Santa
574	RS	430010	Agudo
575	RS	430020	Ajuricaba
576	RS	430030	Alecrim
577	RS	430045	Alegria
578	RS	430047	Almirante Tamandaré do Sul
579	RS	430050	Alpestre
580	RS	430055	Alto Alegre
581	RS	430060	Alvorada
582	RS	430063	Amaral Ferrador
583	RS	430064	Ametista do Sul
584	RS	430066	André da Rocha
585	RS	430085	Arambaré
586	RS	430087	Araricá
587	RS	430090	Aratiba
588	RS	430105	Arroio do Sal
589	RS	430107	Arroio do Padre
590	RS	430110	Arroio dos Ratos
591	RS	430120	Arroio do Tigre
592	RS	430130	Arroio Grande
593	RS	430150	Augusto Pestana
594	RS	430155	Aurea
595	RS	430160	Bagé
596	RS	430163	Balneário Pinhal
597	RS	430165	Barão
598	RS	430170	Barão de Cotegipe
599	RS	430175	Barão do Triunfo
600	RS	430180	Barracão
601	RS	430185	Barra do Guarita
602	RS	430190	Barra do Ribeiro
603	RS	430192	Barra do Rio Azul
604	RS	430195	Barra Funda
605	RS	430205	Benjamin Constant do Sul
606	RS	430220	Boa Vista do Buricá
607	RS	430223	Boa Vista do Incra
608	RS	430237	Bom Progresso
609	RS	430250	Bossoroca
610	RS	430258	Bozano
611	RS	430260	Braga
612	RS	430265	Brochier
613	RS	430270	Butiá
614	RS	430280	Caçapava do Sul
615	RS	430290	Cacequi
616	RS	430300	Cachoeira do Sul
617	RS	430310	Cachoeirinha
618	RS	430320	Cacique Doble
619	RS	430330	Caibaté
620	RS	430340	Caíçara
621	RS	430350	Camaquã
622	RS	430355	Camargo
623	RS	430360	Cambará do Sul
624	RS	430370	Campina das Missões
625	RS	430400	Campo Novo
626	RS	430410	Campos Borges
627	RS	430435	Candiota
628	RS	430450	Canguçu
629	RS	430460	Canoas
630	RS	430462	Capão Bonito do Sul
631	RS	430463	Capão da Canoa
632	RS	430465	Capão do Cipó
633	RS	430466	Capão do Leão
634	RS	430467	Capivari do Sul
635	RS	430468	Capela de Santana
636	RS	430470	Carazinho
637	RS	430471	Cará
638	RS	430485	Carlos Gomes
639	RS	430490	Casca
640	RS	430495	Caseiros
641	RS	430500	Catuípe
642	RS	430511	Centenário



643	RS	430512	Cerrito
644	RS	430513	Cerro Branco
645	RS	430517	Cerro Grande do Sul
646	RS	430520	Cerro Largo
647	RS	430535	Charqueadas
648	RS	430537	Charrua
649	RS	430540	Chiapetta
650	RS	430543	Chuí
651	RS	430544	Chuvisca
652	RS	430545	Cidreira
653	RS	430550	Ciriaco
654	RS	430560	Colorado
655	RS	430570	Condor
656	RS	430585	Coqueiros do Sul
657	RS	430587	Coronel Barros
658	RS	430590	Coronel Bicaco
659	RS	430597	Coxilha
660	RS	430600	Crissiumal
661	RS	430605	Cristal
662	RS	430607	Cristal do Sul
663	RS	430613	Cruzaltense
664	RS	430630	David Canabarro
665	RS	430632	Derrubadas
666	RS	430635	Dezesseis de Novembro
667	RS	430637	Dilermando de Aguiar
668	RS	430640	Dois Irmãos
669	RS	430650	Dom Feliciano
670	RS	430660	Dom Pedrito
671	RS	430670	Dona Francisca
672	RS	430676	Eldorado do Sul
673	RS	430690	Encruzilhada do Sul
674	RS	430693	Entre-Ijuís
675	RS	430695	Entre Rios do Sul
676	RS	430697	Erebango
677	RS	430700	Erechim
678	RS	430705	Ernestina
679	RS	430710	Herval
680	RS	430730	Erval Seco
681	RS	430745	Esperança do Sul
682	RS	430750	Espumoso
683	RS	430755	Estação
684	RS	430760	Estância Velha
685	RS	430770	Esteio
686	RS	430780	Estrela
687	RS	430781	Estrela Velha
688	RS	430783	Eugênio de Castro
689	RS	430800	Faxinal do Soturno
690	RS	430805	Faxinalzinho
691	RS	430825	Floriano Peixoto
692	RS	430840	Formigueiro
693	RS	430850	Frederico Westphalen
694	RS	430865	Garruchos
695	RS	430870	Gaurama
696	RS	430880	General Câmara
697	RS	430900	Giruá
698	RS	430905	Glorinha
699	RS	430930	Guaíba
700	RS	430950	Guarani das Missões
701	RS	430955	Harmonia
702	RS	430965	Hulha Negra
703	RS	430970	Humaitá
704	RS	430975	Ibarama
705	RS	430980	Ibiaçá
706	RS	430990	Ibiraiaras
707	RS	430995	Ibirapuitã
708	RS	431010	Igrejinha
709	RS	431033	Imbé
710	RS	431040	Independência
711	RS	431041	Inhacorá
712	RS	431046	Ipiranga do Sul
713	RS	431050	Iraí
714	RS	431053	Itaara
715	RS	431055	Itacurubi
716	RS	431065	Itati
717	RS	431070	Itatiba do Sul
718	RS	431075	Ivorá
719	RS	431080	Ivoti
720	RS	431087	Jacuizinho
721	RS	431090	Jacutinga
722	RS	431100	Jaguarão
723	RS	431110	Jaguari
724	RS	431113	Jari
725	RS	431120	Júlio de Castilhos
726	RS	431123	Lagoa Bonita do Sul
727	RS	431125	Lagoão
728	RS	431127	Lagoa dos Três Cantos
729	RS	431130	Lagoa Vermelha
730	RS	431142	Lajeado do Bugre
731	RS	431150	Lavras do Sul
732	RS	431160	Liberato Salzano
733	RS	431162	Lindolfo Collor
734	RS	431170	Machadinho
735	RS	431173	Mampituba
736	RS	431177	Maquiné
737	RS	431179	Maratá
738	RS	431180	Marau
739	RS	431190	Marcelino Ramos
740	RS	431198	Mariana Pimentel
741	RS	431200	Mariano Moro
742	RS	431210	Mata
743	RS	431213	Mato Castelhano
744	RS	431217	Mato Queimado
745	RS	431220	Maximiliano de Almeida
746	RS	431225	Minas do Leão
747	RS	431235	Montauri
748	RS	431240	Montenegro
749	RS	431242	Mormaço
750	RS	431244	Morrinhos do Sul

751	RS	431245	Morro Redondo
752	RS	431247	Morro Reuter
753	RS	431250	Mostardas
754	RS	431262	Muliterno
755	RS	431265	Não-Me-Toque
756	RS	431267	Nicolau Vergueiro
757	RS	431270	Nonoai
758	RS	431301	Nova Candelária
759	RS	431303	Nova Esperança do Sul
760	RS	431306	Nova Hartz
761	RS	431310	Nova Palma
762	RS	431333	Nova Ramada
763	RS	431337	Nova Santa Rita
764	RS	431339	Novo Cabrais
765	RS	431344	Novo Tiradentes
766	RS	431346	Novo Xingu
767	RS	431349	Novo Barreiro
768	RS	431350	Osório
769	RS	431360	Paim Filho
770	RS	431365	Palmares do Sul
771	RS	431370	Palmeira das Missões
772	RS	431380	Palmitinho
773	RS	431390	Panambi
774	RS	431402	Paraíso do Sul
775	RS	431403	Pareci Novo
776	RS	431405	Parobé
777	RS	431406	Passa Sete
778	RS	431410	Passo Fundo
779	RS	431413	Paulo Bento
780	RS	431417	Pedras Altas
781	RS	431420	Pedro Osório
782	RS	431430	Pejuçara
783	RS	431440	Pelotas
784	RS	431445	Pinhal
785	RS	431447	Pinhal Grande
786	RS	431449	Pinheirinho do Vale
787	RS	431450	Pinheiro Machado
788	RS	431455	Pirapó
789	RS	431460	Piratiní
790	RS	431470	Planalto
791	RS	431477	Pontão
792	RS	431478	Ponte Preta
793	RS	431480	Portão
794	RS	431500	Porto Lucena
795	RS	431507	Porto Vera Cruz
796	RS	431514	Presidente Lucena
797	RS	431531	Quatro Irmãos
798	RS	431532	Quevedos
799	RS	431535	Quinze de Novembro
800	RS	431540	Redentora
801	RS	431550	Restinga Seca
802	RS	431555	Rio dos Índios
803	RS	431560	Rio Grande
804	RS	431575	Riozinho
805	RS	431590	Rodeio Bonito
806	RS	431595	Rolador
807	RS	431600	Rolante
808	RS	431620	Rondinha
809	RS	431630	Roque Gonzales
810	RS	431643	Saldanha Marinho
811	RS	431645	Salto do Jacuí
812	RS	431647	Salvador das Missões
813	RS	431650	Salvador do Sul
814	RS	431660	Sananduva
815	RS	431670	Santa Bárbara do Sul
816	RS	431673	Santa Cecília do Sul
817	RS	431690	Santa Maria
818	RS	431695	Santa Maria do Herval
819	RS	431700	Santana da Boa Vista
820	RS	431730	Santa Vitória do Palmar
821	RS	431740	Santiago
822	RS	431750	Santo Angelo
823	RS	431755	Santo Antônio do Palma
824	RS	431760	Santo Antônio da Patrulha
825	RS	431770	Santo Antônio das Missões
826	RS	431780	Santo Augusto
827	RS	431790	Santo Cristo
828	RS	431795	Santo Expedito do Sul
829	RS	431805	São Domingos do Sul
830	RS	431810	São Francisco de Assis
831	RS	431820	São Francisco de Paula
832	RS	431840	São Jerônimo
833	RS	431842	São João da Urtiga
834	RS	431843	São João do Polésine
835	RS	431845	São José das Missões
836	RS	431848	São José do Hortêncio
837	RS	431849	São José do Inhacorá
838	RS	431850	São José do Norte
839	RS	431860	São José do Ouro
840	RS	431861	São José do Sul
841	RS	431870	São Leopoldo
842	RS	431880	São Lourenço do Sul
843	RS	431890	São Luiz Gonzaga
844	RS	431910	São Martinho
845	RS	431912	São Martinho da Serra
846	RS	431915	São Miguel das Missões
847	RS	431920	São Nicolau
848	RS	431935	São Pedro da Serra
849	RS	431937	São Pedro do Butiá
850	RS	431940	São Pedro do Sul
851	RS	431950	São Sebastião do Cai
852	RS	431960	São Sepé
853	RS	431970	São Valentim
854	RS	431973	São Valério do Sul
855	RS	431980	São Vicente do Sul
856	RS	431990	Sapiranga
857	RS	432000	Sapuçaia do Sul
858	RS	432010	Sarandi



859	RS	432020	Seberi
860	RS	432023	Sede Nova
861	RS	432026	Segredo
862	RS	432030	Selbach
863	RS	432032	Senador Salgado Filho
864	RS	432035	Sentinela do Sul
865	RS	432040	Serafina Corrêa
866	RS	432050	Sertão
867	RS	432055	Sertão Santana
868	RS	432057	Sete de Setembro
869	RS	432060	Severiano de Almeida
870	RS	432065	Silveira Martins
871	RS	432070	Sobradinho
872	RS	432080	Soledade
873	RS	432090	Tapejara
874	RS	432100	Tapera
875	RS	432110	Tapes
876	RS	432120	Taquara
877	RS	432132	Taquaruçu do Sul
878	RS	432135	Tavares
879	RS	432140	Tenente Portela
880	RS	432143	Terra de Areia
881	RS	432146	Tio Hugo
882	RS	432147	Tiradentes do Sul
883	RS	432149	Toropi
884	RS	432150	Torres
885	RS	432160	Tramandaí
886	RS	432163	Três Arroios
887	RS	432166	Três Cachoeiras
888	RS	432170	Três Coroas
889	RS	432180	Três de Maio
890	RS	432183	Três Forquilhas
891	RS	432185	Três Palmeiras
892	RS	432190	Três Passos
893	RS	432200	Triunfo
894	RS	432215	Tunas
895	RS	432218	Tupanci do Sul
896	RS	432220	Tupanciretã
897	RS	432225	Tupandi
898	RS	432230	Tuparendi
899	RS	432232	Turuçu
900	RS	432234	Ubiretama
901	RS	432237	Unistalda
902	RS	432255	Vanini
903	RS	432290	Viadutos
904	RS	432300	Viamão
905	RS	432310	Vicente Dutra
906	RS	432320	Victor Graeff
907	RS	432335	Vila Lângaro
908	RS	432340	Vila Maria
909	RS	432345	Vila Nova do Sul
910	RS	432350	Vista Alegre
911	RS	432370	Vista Gaúcha
912	RS	432380	Xangri-lá
913	RR	140020	Caracaraí
914	RR	140028	Iracema
915	RR	140040	Normandia
916	RR	140047	Rorainópolis
917	RR	140050	São João da Baliza
918	RR	140060	São Luiz
919	TO	170040	Almas
920	TO	170070	Alvorada
921	TO	170130	Aragominas
922	TO	170190	Araguacema
923	TO	170200	Araguaçu
924	TO	170230	Arapoema
925	TO	170240	Arraias
926	TO	170255	Augustinópolis
927	TO	170270	Aurora do Tocantins
928	TO	170305	Bandeirantes do Tocantins
929	TO	170330	Bom Jesus do Tocantins
930	TO	170370	Brejinho de Nazaré
931	TO	170380	Buriti do Tocantins
932	TO	170382	Cachoeirinha
933	TO	170384	Campos Lindos
934	TO	170386	Cariri do Tocantins
935	TO	170388	Carmolândia
936	TO	170389	Carrasco Bonito
937	TO	170410	Centenário
938	TO	170555	Combinado
939	TO	170560	Conceição do Tocantins
940	TO	170700	Dianópolis
941	TO	170755	Fátima
942	TO	170765	Figueirópolis
943	TO	170830	Goianorte
944	TO	170900	Goiatins
945	TO	170930	Guaraí
946	TO	170950	Gurupi
947	TO	171050	Itacajá
948	TO	171070	Itaguatins
949	TO	171190	Lagoa da Confusão
950	TO	171280	Maurilândia do Tocantins
951	TO	171320	Miracema do Tocantins
952	TO	171330	Miranorte
953	TO	171420	Natividade
954	TO	171430	Nazaré
955	TO	171510	Novo Acordo
956	TO	172100	Palmas
957	TO	171575	Palmeirópolis
958	TO	171620	Paraná
959	TO	171650	Pedro Afonso
960	TO	171700	Pindorama do Tocantins
961	TO	171780	Ponte Alta do Bom Jesus
962	TO	171790	Ponte Alta do Tocantins
963	TO	171800	Porto Alegre do Tocantins
964	TO	171820	Porto Nacional
965	TO	171830	Praia Norte
966	TO	171875	Rio Sono

967	TO	172010	São Bento do Tocantins
968	TO	172015	São Félix do Tocantins
969	TO	172030	São Sebastião do Tocantin
970	TO	172049	São Valério da Natividade
971	TO	172080	Sítio Novo do Tocantins
972	TO	172085	Sucupira
973	TO	172090	Taguatinga
974	TO	172210	Xambioá

ANEXO III

Municípios que não possuem a gestão das ações de vigilância em saúde, para os quais as CIBs devem encaminhar Resolução da pactuação dos recursos de Vigilância em Saúde.

Nº	UF	CÓD IBGE	Município
1	AC	120017	Capixaba
2	AC	120020	Cruzeiro do Sul
3	AC	120032	Jordão
4	AC	120080	Porto Acre
5	AC	120039	Porto Walter
6	AC	120042	Rodrigues Alves
7	AC	120050	Sena Madureira
8	AC	120045	Senador Guiomard
9	AM	130006	Amaturá
10	AM	130008	Anamá
11	AM	130010	Anori
12	AM	130020	Atalaia do Norte
13	AM	130050	Barreirinha
14	AM	130060	Benjamin Constant
15	AM	130063	Beruri
16	AM	130068	Boa Vista do Ramos
17	AM	130083	Caapiranga
18	AM	130090	Canutama
19	AM	130100	Carauari
20	AM	130115	Careiro da Várzea
21	AM	130130	Codajás
22	AM	130140	Eirunepé
23	AM	130150	Envira
24	AM	130165	Guajará
25	AM	130180	Ipixuna
26	AM	130195	Itamarati
27	AM	130200	Itapiranga
28	AM	130210	Japurá
29	AM	130220	Juruá
30	AM	130230	Jutaí
31	AM	130300	Nhamundá
32	AM	130310	Nova Olinda do Norte
33	AM	130320	Novo Airão
34	AM	130330	Novo Aripuanã
35	AM	130360	Santa Isabel do Rio Negro
36	AM	130370	Santo Antônio do Içá
37	AM	130390	São Paulo de Olivença
38	AM	130395	São Sebastião do Uatumã
39	AM	130400	Silves
40	AM	130423	Tonantins
41	AM	130426	Uarini
42	AM	130430	Urucará
43	AM	130440	Urucurituba
44	MT	510185	Bom Jesus do Araguaia
45	MT	510454	Itanhanga
46	PE	260330	Calçado
47	PE	260545	Fernando de Noronha
48	PE	260915	Manari
49	PE	261030	Paranatama
50	PI	220095	Aroeiras do Itaim
51	PI	220340	Dom Expedito Lopes
52	PI	220672	Nazária
53	RS	430085	Arambaré
54	RS	430110	Arroio dos Ratos
55	RS	430165	Barão
56	RS	430175	Barão do Triunfo
57	RS	430265	Brochier
58	RS	430270	Butiá
59	RS	430350	Camaquã
60	RS	430462	Capão Bonito do Sul
61	RS	430465	Capão do Cipó
62	RS	430468	Capela de Santana
63	RS	430517	Cerro Grande do Sul
64	RS	430535	Charqueadas
65	RS	430543	Chuí
66	RS	430544	Chuvisca
67	RS	430650	Dom Feliciano
68	RS	430660	Dom Pedrito
69	RS	430676	Eldorado do Sul
70	RS	430780	Estrela
71	RS	430905	Glorinha
72	RS	430955	Harmonia
73	RS	430710	Herval
74	RS	430965	Hulha Negra
75	RS	431075	Ivorá
76	RS	431087	Jacuzinho
77	RS	431113	Jari
78	RS	431142	Lajeado do Bugre
79	RS	431150	Lavras do Sul
80	RS	431162	Lindolfo Collor
81	RS	431198	Mariana Pimentel
82	RS	431225	Minas do Leão
83	RS	431247	Morro Reuter
84	RS	431303	Nova Esperança do Sul
85	RS	431337	Nova Santa Rita
86	RS	431420	Pedro Osório
87	RS	431480	Portão
88	RS	431514	Presidente Lucena
89	RS	431535	Quinze de Novembro
90	RS	431650	Salvador do Sul
91	RS	431695	Santa Maria do Herval
92	RS	431848	São José do Hortêncio



93	RS	431850	São José do Norte	99	RS	432065	Silveira Martins
94	RS	431861	São José do Sul	100	RS	432149	Toropi
95	RS	431935	São Pedro da Serra	101	RS	432200	Triunfo
96	RS	431950	São Sebastião do Caí	102	RS	432220	Tupanciretã
97	RS	432035	Sentinela do Sul	103	RS	432225	Tupandi
98	RS	432055	Sertão Santana	104	RS	432237	Unistalda
				105	RS	432345	Vila Nova do Sul

ANEXO IV

PACTUAÇÃO DE DIRETRIZES, OBJETIVOS, METAS E INDICADORES PARA 2012
DIRETRIZ 1 - Garantia do acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, mediante aprimoramento da política de atenção básica e da atenção especializada.
OBJETIVO NACIONAL - Utilização de mecanismos que propiciem a ampliação do acesso da atenção básica.
INDICADORES UNIVERSAIS

N	Metas	Indicador
1.1	x% de ação coletiva de escovação dental supervisionada.	Média da ação coletiva de escovação dental supervisionada
1.2	X % de acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família (PBF).	Cobertura de acompanhamento das condicionalidades do PBF.
1.3	x % de Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica.	Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica.
INDICADOR ESPECÍFICO		
N	Metas	Indicador
1.1	x% de equipes da Saúde Bucal.	Cobertura populacional estimada pelas equipes básicas de saúde bucal.
OBJETIVO NACIONAL - Garantir acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, mediante aprimoramento da política da atenção especializada.		
INDICADOR ESPECÍFICO		
N	Metas	Indicador
1.2	X% de serviços hospitalares com contrato de metas firmado.	Proporção de serviços hospitalares com contrato de metas firmado.

DIRETRIZ 2 - Aprimoramento da Rede de Atenção às Urgências, com expansão e adequação de Unidades de Pronto Atendimento (UPA), de Serviços de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), de prontos-socorros e centrais de regulação, articulada às outras redes de atenção.
OBJETIVO NACIONAL - Implementação da Rede de Atenção às Urgências.

INDICADOR UNIVERSAL		
N	Metas	Indicador
2.1	Ampliar em X% o número de unidades de saúde com serviço de notificação contínua da violência doméstica, sexual e/ ou outras formas violências ao ano.	Proporção de unidades de saúde com serviço de notificação de violência implantada.

DIRETRIZ 3 - Promoção da atenção integral à saúde da mulher e da criança e implementação da "Rede Cegonha", com ênfase nas áreas e populações de maior vulnerabilidade.
OBJETIVO NACIONAL - Fortalecer e ampliar as ações de Prevenção, detecção precoce e tratamento oportuno do Câncer de Mama e do Colo de Útero.

INDICADOR UNIVERSAL		
N	Metas	Indicador
3.1	x% de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos e a população feminina na mesma faixa etária.	Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos e a população feminina na mesma faixa etária.

OBJETIVO NACIONAL - Organizar a Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil para garantir acesso, acolhimento e resolutividade.

INDICADORES UNIVERSAIS		
N	Metas	Indicador
3.2	x% de parto normal.	Proporção de partos normais.
3.3	x% das gestantes dos municípios realizando pelo menos 7 consultas de pré-natal.	Proporção nascidos vivos de mães com no mínimo sete consultas de pré-natal.
3.4	Redução da mortalidade materna em X números absolutos.	Nº de óbitos maternos em determinado período e local de residência.
3.5	Reduzir em X% a mortalidade infantil.	Taxa de mortalidade infantil.
3.6	Investigar X% dos óbitos infantil e fetal.	Proporção de óbitos infantis e fetais investigados.
3.7	Investigar X% dos óbitos maternos e os óbitos em mulheres em idade fértil (MIF) por causas presumíveis de morte materna.	Proporção de óbitos maternos e de mulheres em idade fértil (MIF) por causas presumíveis de morte materna investigados.

OBJETIVO NACIONAL - Fortalecer e ampliar as ações de Prevenção, detecção precoce e tratamento oportuno do Câncer de Mama e do Colo de Útero.

INDICADOR ESPECÍFICO		
N	Metas	Indicador
3.1	x% de mamografias realizadas em mulheres de 50 a 69 e população da mesma faixa etária.	Razão de exames de mamografia realizados em mulheres de 50 a 69 e população da mesma faixa etária.

OBJETIVO NACIONAL - Organizar a Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil para garantir acesso, acolhimento e resolutividade.

INDICADOR ESPECÍFICO		
N	Metas	Indicador
3.2	Reduzir X% o número de casos de sífilis congênita	Incidência de Sífilis Congênita

OBJETIVO NACIONAL - Fortalecer e ampliar as ações de Prevenção, detecção precoce e tratamento oportuno do Câncer de Mama e do Colo de Útero.

INDICADOR COMPLEMENTAR		
N	Metas	Indicador
3.1	X% de seguimento/tratamento informado de mulheres com diagnóstico de lesões intraepiteliais de alto grau de colo de útero.	Seguimento/tratamento informado de mulheres com diagnóstico de lesões intraepiteliais de alto grau de colo de útero.

DIRETRIZ 4 - Fortalecimento da rede de saúde mental, com ênfase no enfrentamento da dependência de crack e outras drogas.
OBJETIVO NACIONAL - Ampliar o acesso à Atenção Psicossocial da população em geral, de forma articulada com os demais pontos de atenção em saúde e outros pontos intersetoriais.

INDICADOR ESPECÍFICO		
N	Metas	Indicador
4.1	x% Cobertura dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).	Cobertura dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

DIRETRIZ 5 - Garantia da atenção integral à saúde da pessoa idosa e dos portadores de doenças crônicas, com estímulo ao envelhecimento ativo e fortalecimento das ações de promoção e prevenção.

OBJETIVO NACIONAL - Melhoria das condições de Saúde do Idoso e Portadores de Doenças Crônicas mediante qualificação da gestão e das redes de atenção.

INDICADOR COMPLEMENTAR		
N	Metas	Indicador
5.1	Redução de x% ao ano a taxa de internação hospitalar de pessoas idosas por fratura de fêmur.	Taxa de internação hospitalar de pessoas idosas por fratura de fêmur.

DIRETRIZ 7 - Redução dos riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.
OBJETIVO NACIONAL - Fortalecer a promoção e vigilância em saúde.

INDICADORES UNIVERSAIS		
N	Metas	Indicador
7.1	Alcançar a cobertura vacinal com a vacina tetravalente (DTP+Hib)/Pentavalente em crianças menores de um ano em todos os municípios	Cobertura Vacinal com vacina tetravalente (DTP+Hib)/Pentavalente em crianças menores de um ano
7.2	Aumentar em X% a proporção de cura nas coortes de casos novos de tuberculose pulmonar bacilífera.	Proporção de cura nas coortes de casos novos de tuberculose pulmonar bacilífera.
7.3	Aumentar em X% a proporção de cura nas coortes de casos novos de hanseníase.	Proporção de cura de casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes.

7.4	Aumentar em X% a proporção de registro de óbitos com causa básica definida.	Proporção de registro de óbitos com causa básica definida.
OBJETIVO NACIONAL - Implementar ações de saneamento básico e saúde ambiental para a promoção da saúde e redução das desigualdades sociais com ênfase no Programa de aceleração do crescimento.		
INDICADOR UNIVERSAL		
N	Metas	Indicador
7.5	Ampliar em X% a proporção de amostras de água examinadas para o parâmetro coliformes totais.	Percentual de realização das análises de vigilância da qualidade da água referente ao parâmetro coliformes totais
OBJETIVO NACIONAL - Fortalecer a promoção e vigilância em saúde.		
INDICADOR UNIVERSAL		
N	Metas	Indicador
7.6	Encerrar oportunamente em X% as investigações das notificações de agravos compulsórios registradas no SINAN.	Proporção de casos de doenças e agravos de notificação compulsória (DNC) encerrados oportunamente após notificação.
7.7	Ampliar em X% o número de municípios com notificação de doenças/agravos relacionados ao trabalho.	Proporção de municípios que notificam doenças/agravos relacionados ao trabalho da população residente.
OBJETIVO NACIONAL - Fomentar a adoção de modos de vida mais saudáveis pela população a partir do fortalecimento de ações locais para a promoção de práticas corporais, atividade física, alimentação saudável, práticas culturais e de lazer.		
INDICADOR UNIVERSAL		
N	Metas	Indicador
7.8	100% dos municípios executando ações de vigilância sanitária.	% de municípios que executam ações de vigilância sanitária consideradas necessárias a todos os municípios.
OBJETIVO NACIONAL - Fortalecer a promoção e vigilância em saúde.		
INDICADOR UNIVERSAL		
N	Metas	Indicador
7.9	Reduzir em X% a incidência de aids em menores de 5 anos.	Incidência de aids em menores de cinco anos.
OBJETIVO NACIONAL - Fortalecer a promoção e vigilância em saúde.		
INDICADORES ESPECÍFICOS		
N	Metas	Indicador
7.1	Reduzir em X% Índice parasitário anual (IPA) da malária na Região Amazônica	Índice parasitário anual (IPA) da malária
7.2	Reduzir em X% o número absoluto de óbitos por dengue.	Número absoluto de óbitos por dengue.
DIRETRIZ 11 - Contribuição à adequada formação, alocação, qualificação, valorização e democratização das relações do trabalho dos profissionais de saúde.		
OBJETIVO NACIONAL - Investir em qualificação e fixação de profissionais para o SUS.		
INDICADOR ESPECÍFICO		
N	Metas	Indicador
11.1	Ampliar o percentual de Comissões de Integração Ensino-Serviço (CIES) em funcionamento.	X% de Comissões de Integração Ensino - Serviço (CIES) em funcionamento.
DIRETRIZ 13 - Qualificação de instrumentos de execução direta, com geração de ganhos de produtividade e eficiência para o SUS.		
OBJETIVO NACIONAL - Qualificação de instrumentos de gestão, com geração de ganhos de produtividade e eficiência para o SUS.		
INDICADOR UNIVERSAL		
N	Metas	Indicador
13.1	X% dos municípios com ouvidorias implantadas	Proporção de Ouvidorias implantadas nos municípios.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 300, DE 19 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a designação do Diretor Fiscal ou Técnico e do Liquidante; sobre as despesas com a execução dos regimes de direção fiscal ou técnica e de liquidação extrajudicial; e revoga a RN nº 109, de 24 de agosto de 2005, que dispõe, em especial, sobre a remuneração de profissionais designados para exercer o encargo de Diretor Fiscal, de Diretor Técnico e de Liquidante.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o art. 4º, inciso XLI, alíneas "c" e "d", o art. 33, § 2º e o art. 10, inciso II, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; o art. 23, § 5º e o art. 24-D, ambos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; o art. 29 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974; o art. 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; e o art. 86, inciso II, alínea "a" da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 4 de julho de 2012, adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Resolução dispõe sobre a designação do Diretor Fiscal ou Técnico e do Liquidante; sobre as despesas com a execução dos regimes de direção fiscal, direção técnica e liquidação extrajudicial; e revoga a RN nº 109, de 24 de agosto de 2005, que dispõe, em especial, sobre a remuneração de profissionais designados para exercer o encargo de Diretor Fiscal, de Diretor Técnico e de Liquidante.

Art. 2º Os atos atribuídos por esta Resolução Normativa à Diretoria competente cabem, nos termos do Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, à Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, quando se tratar de regime especial de direção técnica, ou à Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE, quando se tratar de regime especial de direção fiscal ou de liquidação extrajudicial.

CAPÍTULO II

DA DESIGNAÇÃO DO DIRETOR FISCAL OU TÉCNICO E DO LIQUIDANTE

Seção I

Da designação do Diretor Fiscal ou Técnico e do Liquidante

Art. 3º A designação e a exoneração do agente para exercer as funções de diretor fiscal ou técnico e de liquidante se dará por deliberação da Diretoria Colegiada - DICOL, mediante indicação da Diretoria competente, observando-se o disposto no art. 33, caput, da Lei nº 9.961, 28 de janeiro de 2000.

Art. 4º A Diretoria competente indicará preferencialmente diretor fiscal ou técnico e liquidante que tenha domicílio e residência próximos da sede da operadora ou da massa liquidanda.

Parágrafo único. Se a indicação for de diretor fiscal ou técnico e de liquidante que não tenha domicílio e residência próximos da sede da operadora ou da massa liquidanda, a Diretoria deverá justificá-la à DICOL, identificando os procedimentos e critérios adotados para a escolha.

Art. 5º Não poderá exercer as funções de diretor fiscal ou técnico e de liquidante, quem, nos últimos 5 (cinco) anos, foi exonerado de suas funções em virtude de:

I - desobediência aos preceitos desta Resolução;

II - rejeição de sua prestação de contas; ou

III - descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades da operadora, à massa liquidanda ou a terceiros.

Art. 6º A designação para a função de diretor fiscal ou técnico, de liquidante e de eventual assistente não gera qualquer vínculo de trabalho com a ANS ou com a operadora submetida a regime especial.

Art. 7º A ANS manterá um cadastro de currículos, de âmbito nacional, de profissionais habilitados para o exercício das funções de diretor fiscal ou técnico e de liquidante, a ser utilizado de acordo com a necessidade do serviço, observados os critérios de conveniência e oportunidade.

§ 1º Compete à Gerência de Recursos Humanos (GERH) proceder a operacionalização e o controle do cadastro de que trata este artigo.

§ 2º Para a formação do cadastro, a ANS poderá solicitar currículos mediante divulgação em seu endereço eletrônico na rede mundial de computadores ou por meio de avisos encaminhados às entidades de registro e fiscalização de atividades profissionais.

§ 3º Para integrar o cadastro, o candidato deverá apresentar currículo assinado, com a descrição de capacidade técnica e experiência profissional, e ter, no mínimo:

I - nível superior completo, tendo preferencialmente:

a) formação em Ciências Contábeis, Administração de Empresas ou Economia, para os candidatos a diretor fiscal;

b) experiência em saúde ou regulação de saúde, para os candidatos a diretor técnico; ou

c) formação em Direito, para os candidatos a liquidante;

II - exercício da atividade profissional devidamente comprovado, sendo desejável atuação no setor de saúde suplementar ou em instituições financeiras ou assemelhadas; e

III - comprovante de residência.

§ 4º A capacidade técnica e a experiência profissional a que se refere o parágrafo anterior poderão ser comprovadas pela apresentação, entre outros, dos seguintes documentos:

I - cópias de diplomas e títulos;

II - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou declaração do empregador ou ex-empregador, ou documento equivalente, indicando a espécie do serviço de nível superior realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas;

III - certidão de tempo de serviço que informe o período, com início e fim, se for o caso, e a espécie do serviço de nível superior realizado;

IV - na hipótese de serviço prestado como autônomo, cópia do contrato de prestação de serviços de nível superior ou do Recibo de Pagamento de Autônomo - RPA ou declaração do contratante que informe o período, com início e fim, se for o caso, e a espécie do serviço de nível superior realizado; e

V - certidão ou outro documento que ateste registro regular no conselho de fiscalização da sua profissão, não podendo constar dívidas ou anotações decorrentes de processos disciplinares ou éticos.

§ 5º As cópias a que se refere o parágrafo anterior deverão ser autenticadas ou apresentadas com o original à Gerência de Recursos Humanos (GERH) da ANS, para conferência.

§ 6º A critério da Diretoria competente, os candidatos que tiverem seus currículos selecionados poderão ser entrevistados.

Art. 8º Será excluído do cadastro o candidato que se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 5º.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012072000064

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 9º O candidato cadastrado que for indicado para exercer as funções de diretor fiscal ou técnico e de liquidante, além do preenchimento dos requisitos de que trata a Seção I do Capítulo II deverá apresentar à Gerência de Recursos Humanos (GERH) da ANS os seguintes documentos:

I - declaração do agente, com firma reconhecida, de que não possui antecedentes criminais nem figura como indiciado em inquéritos administrativos ou policiais e que não existem causas de impedimento ou suspensão previstas nos arts. 18 e 20 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para exercer a função para a qual foi indicado;

II - certidões negativas de débitos de tributos e contribuições federais e quanto à dívida ativa da União;

III - certidão negativa de débitos de tributos municipais expedida pelo município em que atuar, no caso do profissional autônomo;

IV - certidões negativas criminais, cíveis, de falências e recuperações judiciais, de execuções fiscais e de interdições e tutelas, das Justiças Federal e Estadual, dos locais em que residiu ou trabalhou nos últimos 5 (cinco) anos;

V - declaração de inexistência de qualquer vínculo ou interesse conexo com operadora ou com empresa coligada, inclusive de amizade ou inimizade, relação de dependência ou parentesco, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau, com seus sócios ou acionistas, controladores, inclusive indiretos, ou representantes legais;

VI - declaração de não ser beneficiário de plano de assistência à saúde da operadora objeto da direção fiscal ou técnica em que atuará, assim como seu cônjuge, filhos e pais, se houver; e

VII - termo de responsabilidade pela manutenção do sigilo das informações obtidas em razão do exercício da função no regime especial, assinado pelo agente.

§ 1º Na hipótese de risco ao atendimento dos beneficiários, excepcionalmente e a critério da Diretoria competente, o agente indicado para exercer a função de diretor fiscal ou técnico poderá apresentar as certidões a que se refere este artigo em até 30 (trinta) dias após a publicação da portaria que o nomeou.

§ 2º As certidões apresentadas deverão estar dentro dos prazos de validade ou, não tendo prazo de validade fixado, devem ter sido expedidas há menos de 30 (trinta) dias da data de sua apresentação.

§ 3º No caso de indicação para o exercício de nova função de diretor fiscal ou técnico e de liquidante, o candidato deverá apresentar as certidões de que tratam este artigo, se já vencidas as constantes de seu cadastro.

§ 4º O agente se responsabiliza civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas nas declarações de que trata este artigo.

Seção II

Da Remuneração do Diretor Fiscal ou Técnico e do Liquidante

Art. 10. Está obrigada a pagar a remuneração do agente designado pela ANS:

I - a operadora, quando submetida a regime especial de direção fiscal ou técnica;

II - a massa liquidanda, no curso da liquidação extrajudicial da operadora; e

III - subsidiariamente, os administradores ou ex-administradores da operadora.

Art. 11. Na hipótese de um mesmo agente ser designado para mais de uma direção fiscal ou técnica, ou liquidação extrajudicial, a remuneração será rateada pelas respectivas operadoras e massas liquidandas.

Art. 12. A remuneração do diretor fiscal ou técnico e do liquidante terá o valor equivalente ao do cargo em comissão de Gerência Executiva, nível III, símbolo CGE-III, e será reajustada na mesma proporção e data em que for reajustada pelo Poder Executivo a remuneração desse cargo.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o caput deste artigo será devida a partir do termo de posse ou de investidura do diretor fiscal ou técnico ou do liquidante.

Art. 13. A Diretoria competente informará à operadora, por ofício, os valores a serem pagos ao diretor fiscal ou técnico designado.

CAPÍTULO III

DO ADIANTAMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS AOS REGIMES ESPECIAIS

Seção I

Do Adiantamento da Remuneração do Diretor Fiscal ou Técnico

Art. 14. A ANS, excepcionalmente, procederá ao adiantamento de recursos financeiros para o pagamento da remuneração do diretor fiscal ou técnico, ressarcindo-se dos valores despendidos, se verificada a insuficiência de recursos financeiros da operadora.

§ 1º A insuficiência de recursos da operadora será comunicada à Diretoria competente pelo diretor fiscal ou técnico, que encaminhará o pedido de adiantamento, acompanhado de informações mínimas sobre sua disponibilidade financeira.

§ 2º Reconhecida a insuficiência de recursos financeiros, a Diretoria competente solicitará à área de gestão financeira da ANS as providências necessárias ao adiantamento previsto nesta Resolução.

§ 3º Após o primeiro pagamento, o diretor fiscal ou técnico solicitará as remunerações posteriores até o dia 10 (dez) de cada mês, para que a Diretoria competente aprove e encaminhe, no prazo de (10) dez dias, solicitação à área de gestão financeira da ANS para pagamento até o último dia útil do mesmo mês.

§ 4º Os atos praticados e formalizados, conforme disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, devem servir à instrução do processo de ressarcimento previsto no Capítulo V.

§ 5º O diretor fiscal ou técnico acompanhará permanentemente o estado financeiro da operadora para detectar a possibilidade de reassumir a obrigação pelo pagamento da remuneração, comunicando imediatamente à Diretoria competente a ocorrência dessa possibilidade.

§ 6º Caracterizada a reversão da insuficiência de recursos, por meio de relatório do diretor fiscal ou técnico, a Diretoria competente oficiará a operadora para que reassuma a obrigação do pagamento da remuneração, com efeito retroativo ao mês em que se apurou sua capacidade.

§ 7º Ao final da direção fiscal ou técnica, a Diretoria competente informará à área de gestão financeira da ANS o recebimento do relatório do diretor fiscal ou técnico sobre a disponibilidade financeira da operadora para o cumprimento da obrigação de ressarcir à ANS o saldo dos adiantamentos efetuados para pagamento da remuneração.

Art. 15. A área de gestão financeira da ANS encaminhará, a requerimento da Diretoria competente, relatório detalhado sobre os valores adiantados, eventuais valores glosados e justificativas, bem como os recolhidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, juntamente com seus respectivos recibos.

Art. 16. A ANS também poderá, excepcionalmente, mediante solicitação da Diretoria competente, adiantar o pagamento da remuneração do diretor fiscal ou técnico, ressarcindo-se dos valores despendidos, nas seguintes hipóteses:

I - cessação irregular das atividades da operadora; e

II - mudança de endereço da operadora não comunicada ou qualquer empecilho, embaraço ou obstáculo à regular condução do regime especial.

§ 1º A recusa da operadora em assumir sua obrigação de pagar a remuneração do diretor fiscal ou técnico ensejará a aplicação da sanção cabível.

§ 2º Aplica-se a este artigo o disposto no art. 15 e, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 14.

Seção II

Do Adiantamento de Recursos Financeiros à Massa Liquidanda

Art. 17. ANS, excepcionalmente, procederá ao adiantamento de recursos financeiros à massa liquidanda, desde que as despesas correspondentes estejam enquadradas como créditos extraconcursais e sejam qualificadas como imprescindíveis ou inadiáveis à condução eficiente do processo.

§ 1º São despesas imprescindíveis as referentes às providências sem as quais a condução do processo de liquidação e a administração da massa não poderão ser levadas adiante, tais como:

I - remuneração devida ao liquidante e seus auxiliares; e

II - despesas administrativas de manutenção, incluindo a aquisição de materiais, locação de imóvel e contratação de serviços estritamente necessários para guarda e proteção do patrimônio da operadora liquidanda.

§ 2º São despesas inadiáveis as que exigem pronta realização, não admitindo qualquer postergação sob pena de causar prejuízo à massa, assim consideradas encargos com a arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como os custos com o requerimento judicial da falência ou insolvência civil da operadora liquidanda.

§ 3º O pagamento das despesas previstas neste artigo se dará até a data da ciência inequívoca pelo liquidante extrajudicial da decretação da falência ou insolvência da massa liquidanda.

§ 4º O liquidante poderá locar imóvel para sediar a massa liquidanda apenas quando for necessário proteger o acervo patrimonial e documental da massa.

Art. 18. Observadas as condições e os critérios estabelecidos no artigo anterior, o liquidante atestará a insuficiência de recursos financeiros da massa liquidanda para o custeio da liquidação, e fundamentará a necessidade do adiantamento mediante demonstrativo enviado à DIOPE, contendo de forma detalhada as despesas a serem cobradas.

§ 1º Reconhecida a insuficiência de recursos financeiros, a DIOPE solicitará à área de gestão financeira da ANS as providências necessárias ao adiantamento previsto nesta Resolução.

§ 2º A DIOPE fornecerá à área de gestão financeira da ANS, para os fins de adiantamento de recursos, as justificativas de despesas apresentadas pelo liquidante para o custeio da liquidação.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a DIOPE poderá definir critérios e condições para justificar as despesas com o custeio da liquidação.

Art. 19. O liquidante solicitará o pagamento de sua remuneração e o adiantamento para outras despesas até o dia 10 (dez) de cada mês, para que a DIOPE aprove e encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, solicitação à área de gestão financeira da ANS para pagamento até o último dia útil do mesmo mês, observado o disposto no art. 17, § 3º.

Parágrafo único. Decretada a falência ou insolvência da massa, a área de gestão financeira da ANS providenciará o pagamento dos valores requeridos pelo liquidante, para que este quite os compromissos assumidos no mês respectivo em nome da massa liquidanda, aplicando-se o disposto no art. 49.

Subseção I

Da Contratação de Assistentes do Liquidante

Art. 20. O liquidante poderá contar com o concurso de assistentes, quando a complexidade da condução do regime exigir, mediante autorização da ANS, observado, no que couber, o disposto no Capítulo II desta Resolução.

Art. 21. A remuneração do assistente não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da fixada para o liquidante, devendo ser suportada pela massa liquidanda ou coberta por adiantamentos da ANS, observado, neste caso, o disposto no art. 17.

Subseção II

Da Contratação de Serviços Auxiliares pelo Liquidante

Art. 22. O liquidante poderá contratar serviços auxiliares para as atividades decorrentes do processo de liquidação extrajudicial, desde que o pedido motivado seja previamente submetido à autorização da DIOPE.

§ 1º As despesas decorrentes das contratações de que trata este artigo deverão ser suportadas pela massa liquidanda ou, excepcionalmente, cobertas por adiantamentos da ANS, neste caso observando-se os requisitos definidos no art. 17.

§ 2º O liquidante deverá obter pelo menos 3 (três) propostas para a prestação dos serviços, optando pela mais vantajosa, a partir dos critérios técnicos e econômicos, devendo apresentar à DIOPE a justificativa da escolha e a documentação correspondente para devida aprovação.

§ 3º O liquidante estará dispensado do cumprimento do disposto no parágrafo anterior se não for possível a espera para realização do procedimento nele definido devido à urgência para a execução do serviço.

§ 4º O liquidante também estará dispensado do cumprimento do disposto no parágrafo anterior quando o serviço for de menor complexidade e baixo custo unitário, desde que o valor de tais serviços não ultrapasse o valor que autorizaria um ente público a dispensar licitação, tomando-se por referência o disposto no art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS A CARGO DA ANS

Art. 23. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 16, a ANS arcará com as despesas decorrentes da apuração da situação da operadora ou de seu paradeiro.

§ 1º A apuração da situação da operadora se dará mediante a obtenção de certidões em cartórios e repartições públicas, além de outros documentos para a comprovação da localização da operadora.

§ 2º O pagamento das despesas de que trata este artigo se dará mediante reembolso ao diretor fiscal ou técnico.

§ 3º Em casos excepcionais e devidamente justificados, incluem-se entre as despesas de que trata o caput deste artigo eventuais gastos com deslocamentos, aplicando-se, nesses casos, o disposto nos artigos seguintes.

Art. 24. A ANS arcará com as despesas decorrentes de deslocamento do diretor fiscal ou técnico ou do liquidante, quando por ela convocados.

Parágrafo único. Consideram-se despesas para o deslocamento de que trata o caput deste artigo as referentes ao pagamento de transporte e diárias correspondentes ao Cargo em Comissão de Gerência Executiva, nível III, símbolo CGE III.

Art. 25. A Diretoria competente poderá autorizar, em caráter excepcional e de comprovada necessidade, o pagamento de despesas do diretor fiscal ou técnico ou do liquidante, com o deslocamento de seu domicílio para o desempenho de suas funções em outro ponto do território nacional, observado o disposto no art. 4º.

Parágrafo único. A despesa de que trata o caput deste artigo não poderá ser autorizada em periodicidade inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 26. Não serão cobradas despesas de que trata o artigo anterior:

I - nos casos em que o deslocamento ocorra dentro da mesma região metropolitana; ou

II - quando o afastamento não exigir pernoite fora de seu domicílio, conforme declaração do agente;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a ANS poderá arcar com as despesas de passagem aérea.

Art. 27. Caberá à Diretoria competente a análise e autorização das despesas com deslocamento do diretor fiscal ou técnico, ou do liquidante.

CAPÍTULO V

DO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS ADIANTADAS PELA ANS

Seção I

Da Instauração do Processo Administrativo de Ressarcimento das Despesas

Art. 28. A área de gestão financeira da ANS, auxiliada pela Diretoria competente para o acompanhamento do regime especial, instaurará, em face da operadora ou da massa liquidanda, falida ou insolvente, e de seus respectivos administradores ou ex-administradores, processo administrativo próprio, à parte do processo de direção fiscal ou técnica ou de liquidação, para que a ANS possa regularmente se ressarcir dos valores despendidos com a remuneração do diretor fiscal ou técnico ou do liquidante, bem como de outras despesas adiantadas na forma desta Resolução.

§ 1º A área de gestão financeira da ANS formará expediente prévio à instauração do processo de ressarcimento no qual documentará todos os atos justificadores e caracterizadores dos recursos despendidos, bem como a respectiva planilha de cálculo para cobrança, observando o disposto no art. 30.

§ 2º A instauração do processo de ressarcimento deverá ocorrer imediatamente após a extinção do regime de direção fiscal ou técnica, que será comunicada pela Diretoria competente à área de gestão financeira da ANS, fornecendo os elementos necessários à instrução processual.

§ 3º Havendo sucessão de regimes de direção fiscal ou técnica, a instauração do processo de ressarcimento ocorrerá após a extinção da última direção fiscal ou técnica.

Art. 29. Na hipótese de decretação de liquidação extrajudicial, esta deverá ser comunicada pela Diretoria competente à área de gestão financeira da ANS, para providências relativas a cobrança dos créditos da ANS em face da operadora liquidanda.

§ 1º Se a decretação de liquidação extrajudicial ocorrer após a extinção de regime especial de direção fiscal ou técnica, a área de gestão financeira da ANS providenciará junto à massa liquidanda, a habilitação dos créditos decorrentes dos recursos financeiros adiantados pela ANS durante o regime especial de direção fiscal ou técnica, constituídos na forma dos §§ 2º e 3º do art. 28, para fins, entre outros, de inclusão no quadro geral de credores, na forma da lei.

§ 2º Se a decretação de liquidação extrajudicial ocorrer sem prévia instauração de regime especial de direção fiscal ou técnica, a área de gestão financeira da ANS, instaurará processo administrativo próprio, para fins de constituição e habilitação dos créditos decorrentes dos recursos financeiros adiantados pela ANS no curso da liquidação extrajudicial.

§ 3º Paralelamente ao disposto no § 1º deste artigo, após a comunicação de decretação de liquidação extrajudicial pela Diretoria Competente, a área de gestão financeira da ANS também instaurará processo administrativo próprio, para fins de constituição e habilitação dos créditos decorrentes dos recursos financeiros adiantados pela ANS no curso da liquidação extrajudicial.

§ 4º Os recursos financeiros adiantados pela ANS no curso da liquidação extrajudicial se enquadrarão na categoria de créditos extraconcursais, cumprindo ao liquidante diligenciar para que sejam pagos preferencialmente aos demais créditos concursais, observada a existência de outros créditos extraconcursais e a ordem estabelecida no art. 84 da Lei nº 11.101, de 2005, logo que existentes recursos para tanto.

§ 5º O liquidante diligenciará para que a ANS lhe informe sobre todos os créditos pendentes, de natureza tributária e não tributária, para efeito de habilitação e da abertura do concurso geral de credores.

Seção II

Da Notificação

Art. 30. O processo de que trata o art. 28 será instaurado por meio de notificação à operadora ou à massa liquidanda, falida ou insolvente, e de seus respectivos administradores ou ex-administradores, para em 10 (dez) dias pagar o valor do crédito atualizado, ou querendo, apresentar impugnação.

Art. 31. A notificação realizar-se-á:

I - ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do intimado constante nos cadastros da ANS, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado;

II - pessoalmente, pelo servidor a quem for conferida tal atribuição, comprovando-se pelo ciente do intimado, seu representante ou preposto ou, no caso de sua ausência ou de recusa de aposição de assinatura, pela declaração expressa de quem proceder à intimação;

III - pela ciência aposta pelo intimado, seu representante ou preposto, em razão do comparecimento espontâneo no local onde tramita o processo;

IV - por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência da operadora, do seu representante ou preposto; e

V - por edital publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de intimação por via pessoal, postal ou por qualquer outro meio, no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.

Art. 32. Considera-se efetuada a intimação:

I - se por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente;

II - se pessoalmente, na data da ciência do intimado, seu representante ou preposto, ou, no caso de recusa de ciência, na data declarada pelo servidor que efetuar a intimação;

III - se a parte comparecer para tomar ciência do processo ou justificar sua omissão, a partir desse momento; e

IV - se por edital, na data de sua publicação.

Seção III

Da Impugnação

Art. 33. No prazo de que trata o art.30, os notificados poderão apresentar, perante a área de gestão financeira da ANS, impugnação ao crédito, cuja petição poderá ser protocolada na sede da ANS ou enviada por via postal com aviso de recebimento e devidamente registrada, considerando-se a data da postagem para efeitos de contagem de prazo.

Parágrafo único. A impugnação dirigida à área de gestão financeira da ANS, com os documentos que a fundamentam, poderá ser feita por representante legal ou por procurador, sendo obrigatória, neste caso, a apresentação do correspondente instrumento de mandato.

Art. 34. O interessado poderá ter vista dos autos na ANS, bem como deles extrair cópias, mediante o pagamento da despesa correspondente.

Art. 35. Após a apresentação da impugnação, quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de outros documentos pelos notificados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, estabelecendo-se prazo para atendimento.

Parágrafo único. Havendo juntada de novos documentos, fica assegurado às partes o direito de manifestação no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da intimação.

Seção IV

Da Decisão

Art. 36. Uma vez concluída a instrução do processo, por termo nos autos exarado pelo responsável pela área de gestão financeira da ANS, este terá o prazo de até 15 (quinze) dias para proferir decisão fundamentada.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por igual período, com a devida justificativa.

Seção V

Do Cumprimento da Decisão e do Recurso

Art. 37. Proferida a decisão, o responsável pela área de gestão financeira da ANS expedirá intimação para ciência das partes, aplicando o disposto nos arts. 31 e 32, para em 10 (dez) dias pagar o valor do crédito atualizado, incluindo os encargos incidentes, ou, querendo, interpor recurso, dando-lhe, ainda, conhecimento da existência do débito passível de inclusão no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal - CADIN e de posterior encaminhamento à Procuradoria Federal para inscrição na dívida ativa da ANS e cobrança judicial, na forma da lei.

§ 1º O recurso, com as razões ou documentos que o fundamentam, deverá ser interposto perante o responsável pela área de gestão financeira da ANS, contando-se o respectivo prazo da data em que a intimação da decisão for efetuada.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo, podendo a petição ser protocolada na sede da ANS ou enviada por via postal com aviso de recebimento e devidamente registrada, considerando-se a data da postagem para efeitos de aferir a tempestividade.

§ 3º Se negado provimento ao recurso ou se provido parcialmente, serão computados para fins de cobrança os encargos incidentes no período em que o processo esteve suspenso.

Art. 38. Recebido o recurso, a área de gestão financeira da ANS exercerá juízo de reconsideração, ratificando ou não a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, em despacho fundamentado, e, se mantida integralmente a decisão, remeterá o processo à instância superior imediata para conhecimento e decisão dentro do mesmo prazo, com a devida fundamentação.

Parágrafo único. O recurso não será admitido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente; ou
- III - por quem não seja legitimado.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, e o prazo para recurso lhe será devolvido.

Art. 39. A autoridade competente na instância superior imediata, ao negar provimento ao recurso ou ao dar provimento parcial, encaminhará os autos imediatamente à área de gestão financeira da ANS, que expedirá intimação para ciência das partes, observando o disposto no art. 35, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para pagar o valor do crédito atualizado, incluindo os encargos incidentes, e lhe dando conhecimento de débito passível de inclusão no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal - CADIN e de posterior encaminhamento à Procuradoria Federal para inscrição na dívida ativa da ANS e cobrança judicial, na forma da lei.

Art. 40. Sendo reconhecida a inexistência de débito, o feito será arquivado após a notificação do recorrente da decisão.

Seção VI

Das Demais Disposições sobre o Ressarcimento das Despesas

Art. 41. O cancelamento do registro na ANS não desobrigará a operadora, a massa liquidanda, falida ou insolvente, e seus respectivos administradores ou ex-administradores de efetuar o ressarcimento dos valores adiantados.

Art. 42. Os valores a serem ressarcidos poderão ser objeto de pedido de parcelamento, observadas as regras específicas para este fim.

Art. 43. No caso da apresentação de Programa de Saneamento objetivando o levantamento de direção fiscal, a operadora deverá reconhecer a obrigação de ressarcir a ANS pelos adiantamentos realizados e demonstrar a capacidade de saldá-la.

Art. 44. Concluído o processo de ressarcimento, em não sendo pago o crédito, a área de gestão financeira da ANS encaminhará os autos à Procuradoria Federal para inscrição na dívida ativa da ANS e cobrança judicial, na forma da lei.

Art. 45. Caberá ao liquidante a apuração da disponibilidade financeira da massa liquidanda, encaminhando até o décimo dia do mês subsequente ao vencido a prestação de contas das despesas realizadas durante o regime para análise da área de gestão financeira da ANS.

Parágrafo único. A prestação de contas a que se refere o caput deste artigo deverá conter extrato da conta corrente utilizada para o depósito dos recursos adiantados, sendo que após o encerramento do regime ou quando da exoneração do liquidante, deverá ser apresentada uma prestação de contas consolidada.

Art. 46. Na hipótese de ocorrer bloqueio judicial da conta corrente da massa liquidanda os recursos poderão ser adiantados, após autorização da área de gestão financeira da ANS, por meio de ordem bancária de pagamento diretamente ao liquidante, cabendo-lhe a prestação de contas, na forma prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 47. Para os fins de ressarcimento à ANS, os valores pecuniários despendidos para o custeio dos regimes especiais, devidamente constituídos e não pagos, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo indicado na notificação para o pagamento do débito de que trata o art. 30 até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa referencial Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo de que trata o art.30 até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 4º Independentemente da incidência dos juros de mora e da multa de mora de que trata este artigo, o débito referente às despesas com a execução dos regimes de direção fiscal ou técnica e de liquidação extrajudicial será atualizado desde a data do desembolso pela ANS.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Quando houver adiantamento de recursos, deverão ser tomadas, imediatamente, as medidas cabíveis aplicáveis conforme o caso concreto, tais como:

I - a promoção dos atos necessários para o requerimento de falência ou insolvência civil; e

II - a alienação de bens para tornar o ativo realizável, em sendo o caso;

Art. 49. Para fins desta norma, define-se ativo realizável como sendo todo ativo que possa ser convertido em moeda corrente em prazo compatível para o pagamento das despesas de que trata esta RN.

Art. 50. A Diretoria competente poderá exigir do diretor fiscal ou técnico ou do liquidante esclarecimentos adicionais acerca dos recursos solicitados para o custeio do regime especial.

Art. 51. As Diretorias competentes para o acompanhamento dos regimes especiais e para desenvolvimento de pessoas e do trabalho poderão desenvolver programa de formação e aperfeiçoamento de agentes que venham exercer as funções de diretor técnico ou fiscal ou de liquidante.

Art. 52. As Diretorias competentes para o acompanhamento dos regimes especiais e a área de gestão financeira da ANS poderão editar atos complementares ao disposto nesta Resolução, no que couber às respectivas atribuições.

Art. 53. Aplica-se subsidiariamente ao processo de ressarcimento de despesas de que trata esta Resolução o disposto na Resolução Normativa - RN nº 48, de 2003, e, no que esta for omissa, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 54. Aplica-se o disposto nesta Resolução aos regimes especiais em curso, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Aplicam-se os dispositivos relativos ao processo de ressarcimento de despesas, previstos na RN nº 109, de 2005, se o processo tiver sido instaurado até o dia anterior ao da publicação da presente Resolução.

Art. 55. Revoga-se a RN nº 109, de 24 de agosto de 2005.

Art. 56. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.238, DE 19 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a suspensão da concessão da portabilidade especial aos beneficiários da operadora EVERCROSS Planejamento de Assistência Médica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 4º, inciso XXXV, e 10, inciso I da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em vista do disposto nos arts. 24 e 24-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e na forma prevista nos arts. 6º, inciso IV, e 86, inciso II, alínea "c" da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Tendo em vista a antecipação de tutela deferida nos autos da ação judicial nº 0007874-47.2012.4.032.5101 movida pela EVERCROSS Planejamento de Assistência Médica Ltda. perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, torna-se sem efeito a Resolução Operacional nº 1.237, de 17 de julho de 2012, publicada em 18 de julho de 2012 no Diário Oficial da União que concedeu a portabilidade especial aos beneficiários desta Operadora.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente



DECISÕES DE 13 DE JULHO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 339ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 28 de junho de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.202102/2005-76	CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESPA	DIDES	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.301601/2005-45	UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.264336/2006-98	UNIMED DO CARIRI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.301289/2005-90	UNIMED POÇOS DE CALDAS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHOS E SERVIÇOS MEDICOS LTDA	DIDES	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.266006/2006-37	UNIMED SANTA MARIA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA	DIDES	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.201308/2005-89	UNIMED REGIONAL DE CRATEUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIDES	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.301632/2005-04	UNIMED SETE LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 340ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 4 de julho de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Deliberação	Beneficiário
33902.174846/2007-55	UNIMED SETE LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou procedente a alegação de doença e lesão preexistente.	A.G.P
33902.073746/2007-11	UNIMED NORTE PIONEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	P.L.S.R
3902.199943/2007-51	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA		Pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	M.R.R.F
33902.030912/2007-86	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA	DIFIS	Pelo não conhecimento do recurso em face de sua intempestividade, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	R.C.L
33902.176241/2007-07	MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	R.D.T
33902.168971/2007-26	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	O.A.B.B.B
33902.145530/2007-56	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	J.D.G.J
33902.175949/2007-32	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	G.S.S
33902.218395/2007-75	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	E.L.R.G
33902.037802/2005-83	BLUE LIFE/AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA	DIFIS	pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	T.C.L.S

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO DE 18 DE JULHO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.002218/2009-35	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Impedir a participação do consumidor Sr. (...), proposta de adesão nº 50.034.975, em plano privado de assistência à saúde. (Art. 14 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 16 da RN nº 195/09).	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
	25789.077329/2010-50	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Aplicar percentuais de reajustes diferenciados entre os ben. vinculados ao contrato firmado pela empresa A. V. L. LTDA ME, em 04/10, em desacordo com a legislação específica em vigor e outra (Art. 4º, inc. II, XIII e XVII da Lei n.º 9.961/00, c/c art. 25 da Lei nº 9.656/98, c/c art. 20 da RN 195/09 e outro).	40.500,00 (QUARENTA MIL, QUINHENTOS REAIS) e Advertência.
	25789.050256/2010-59	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Aplicar percentuais de reajs. diferenciados entre os ben. vinculados ao contrato firmado pela empresa A. F. C. DE S. LTDA, em 04/10, em desacordo c/ a legislação específica em vigor e outra. (Art. 4º, inc. II, XIII e XVII da Lei n.º 9.961/00, c/c art. 25 da Lei nº 9.656/98, c/c art. 20 da RN 195/09 e outro).	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS) e Advertência
	25789.077888/2010-60	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Utilizar-se mec. de reg. não previsto em contrato ao direcionar a realização do ex. de ressonân. magnét. da Sra. (...) do H. A.C. C., credenciado ao plano a que a esta estava vinculada, para o lab. CDB, sob aleg. de se tratar de hospital de alto custo. (Art. 1º, § 1º, alin. "d" da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 4º, inc. I, alin. "b" da CONSU 08/98).	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
	25789.077342/2010-17	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Aplicar percentuais de reajs. diferenciados entre os ben. vinculados ao contrato firmado pela empresa R. DA S. ME, em 02/2010, em desacordo com a legislação específica em vigor.(Art. 4º, inc. II, XIII e XVII da Lei n.º 9.961/00, c/c art. 25 da Lei nº 9.656/98, c/c art. 20 da RN 195/09).	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
	25789.049162/2010-37	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Aplicar reaj. por variação de custo ao contrato firmado pela empresa G. M. DE M. ME, em 03/10, informando à ANS índice diverso do aplicado. (Art. 20, "caput", da Lei nº9.656/98, c/c art. 13, inc. I, da RN 171/08).	Advertência

LUIZ PAULO FAGGIONI

NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DE 18 DE JULHO DE 2012

A Especialista em Regulação - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.670980/2011-69	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Rescindir unilateralmente o contrato. (Art.25 da Lei 9.656)	Anulação do AI 41.029 - Arquivamento

DOMINIC BIGATE LOURENÇO

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 29 DE JUNHO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.057496/2011-65	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	1) Infrin. por 03 vezes, o art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 13 e 15 da RN 171/08 c/c §2º do art. 4º da IN 13/06; 3) Infr. o art. 4º, inc. II, XIII e XVII da Lei 9.961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 195/09; e 7) Infr. o art. 4º, inc. XXIV, XXXV e XXXVII da Lei 9.961/00 c/c art. 4º da RN 112/05.	1) Advertência; 2) 125.140,00 (CENTO E VINTE E CINCO MIL, CENTO E QUARENTA REAIS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO
DAS OPERADORAS

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE JULHO DE 2012

O Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras, no uso da competência que lhe confere a alínea "b" do inciso I do artigo 77 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009 e, de acordo com o inciso III do artigo 2º da Resolução Normativa - RN nº 277, de 4 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar a APCER BRASIL CERTIFICAÇÃO LTDA, CNPJ 13.293.764/0001-64 como entidade acreditadora, para fins do disposto na RN nº 277/2011.

Art. 2º A presente homologação será válida até 2 de maio de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO REIS TAVARES

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE JULHO DE 2012

O Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras, no uso da competência que lhe confere a alínea "b" do inciso I do artigo 77 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009 e, de acordo com o inciso III do artigo 2º da Resolução Normativa - RN nº 277, de 4 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar a A4 QUALITY SERVICES AUDITORIA E CERTIFICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 15.398.600/0001-27 como entidade acreditadora, para fins do disposto na RN nº 277/2011.

Art. 2º A presente homologação será válida até 2 de maio de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO REIS TAVARES

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.116, DE 19 DE JULHO DE 2012

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS nº 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir a cultura de palma forrageira, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com Limite Máximo de Resíduo de 0,5 mg/kg e Intervalo de Segurança de 16 dias na monografia do ingrediente ativo I13 - IMIDACLOPRIDO, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.117, DE 19 DE JULHO DE 2012

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS nº 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir a cultura de palma forrageira, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com Limite Máximo de Resíduo de 0,1 mg/kg e Intervalo de Segurança de 16 dias na monografia do ingrediente ativo B26 - BIFENTRINA, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.111, DE 19 DE JULHO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012.

considerando, o art. 53, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando, a Resolução RE nº. 3166 de 21/07/2011, publicada no D.O.U. em 22/07/2011, a qual suspendeu a importação, distribuição, comércio e uso dos produtos ENXAGUATÓRIO BUCAL ORAL B SEM ÁLCOOL MENTA e ENXAGUATÓRIO BUCAL ORAL B SEM ÁLCOOL HORTELÃ, nos tamanhos de 2L, 750ML e 500ML, importados pela empresa PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A e fabricados pela empresa LABORATÓRIOS RETY DE COLÔMBIA S/A;

considerando, que a empresa PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A concluiu o recolhimento dos lotes dos produtos em questão, com desvio de qualidade, que se encontravam distribuídos no mercado brasileiro, apresentado relatório conclusivo à ANVISA em 23/01/2012;

considerando ainda, que a empresa LABORATÓRIOS RETY DE COLÔMBIA S/A, realizou as adequações necessárias nas linhas de produção dos produtos citados acima, resolve:

Art. 1º. Revogar a Resolução RE nº. 3166 de 21/07/2012, publicada no D.O.U. em 22/07/2011, liberando a importação, distribuição, comércio e uso dos produtos ENXAGUATÓRIO BUCAL ORAL B SEM ÁLCOOL MENTA e ENXAGUATÓRIO BUCAL ORAL B SEM ÁLCOOL HORTELÃ, nos tamanhos de 2L, 750ML e 500ML, importados pela empresa PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.476.770/0037-69, com endereço na Rua Francisco Pereira Dutra, nº. 2405, Galpão B, Estiva, Louveira - SP e fabricados pela empresa LABORATÓRIOS RETY DE COLÔMBIA S/A, localizada na Colômbia, por atender às exigências regulamentares da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.112, DE 19 DE JULHO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012.

considerando, o art. 7º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando ainda, o Laudo de Análise Fiscal de amostra única n.º 3039.00/2011, emitido pelo Instituto Adolfo Lutz, com resultado insatisfatório no ensaio de Aspecto, resolve;

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do lote 2345 (Val: 06/2012) do produto CAPTOMED (Captopril) 25mg, fabricado por CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ 02.814.497/0002-98, localizada na Av. Cel. Armando Rubens Storino, 2750, Pouso Alegre (MG), por apresentar desvio de qualidade.

Art. 2º Determinar, ainda, que a empresa promova o recolhimento do estoque remanescente, referente ao lote supracitado, existente no mercado, nos termos da Resolução- RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.113, DE 19 DE JULHO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012.

considerando, o art. 7º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando ainda, os Laudos de Análise Fiscal n.º 4403.00/2011 e 4403.CP/2011, emitidos pelo Instituto Adolfo Lutz, com resultado insatisfatório no ensaio de Aspecto (comprimidos com manchas escuras em sua superfície), resolve:



Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do lote 06675335 do medicamento TEUTOFORMIN (Cloridrato de Metformina) 850mg, comprimidos, val. 01/2013, fabricado pelo LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A - CNPJ 17.159.229/0001-76, com sede em Anápolis/GO, por apresentar desvio de qualidade.

Art. 2º Determinar, ainda, que a empresa promova o recolhimento do estoque remanescente do referido lote existente no mercado, nos termos da Resolução- RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.114, DE 19 DE JULHO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012.

considerando, o art. 7º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o Laudo de Análise Fiscal n.º 1842.00/2011, emitido pelo Instituto Adolfo Lutz, o qual apresentou resultado insatisfatório no ensaio de variação de peso, considerado definitivo em função da amostra de contraprova ter sido violada.

considerando ainda, o Ofício CMCS 032/2012 do Centro de Medicamentos, Cosméticos e Saneantes do Instituto Adolfo Lutz, que informa acerca da violação da amostra de contraprova, impossibilitando a análise da mesma, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do lote L17685, do medicamento GLICOMET (Cloridrato de Metformina), 850mg, comprimidos, val. 11/2012, fabricado por VITAPAN INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ 30.222.814/0001-31, localizado na Rua VPR 01 Quadra 2ª Módulo 01, DAIA, Anápolis/GO, por apresentar desvio de qualidade.

Art. 2º Determinar, ainda, que a Empresa promova o recolhimento do estoque remanescente de referido lote existente no mercado, nos termos da Resolução- RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.115, DE 19 DE JULHO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012.

considerando o art. 62 caput e inciso II, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 18, § 6º, II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando, que foram identificadas amostras do produto Decadurabolin, na apresentação 50mg, ampola 1 ml lote nº 12047, fabricado em 06/2008 com validade 06/2014 e Decadurabolin, na apresentação 250mg, ampola 1 ml lote nº 13127, fabricado em 01/2009 com validade 01/2014 ambas comercializadas clandestinamente,

considerando ainda, que foram identificadas amostras do produto Durateston, na apresentação 250mg, ampola 1 ml lote nº 12824, fabricado em 06/2010 com validade 06/2014, e, Durateston na mesma apresentação, 250mg, ampola 1 ml, lote nº 12868, fabricado em 02/2009, com validade em 02/2014, ambas comercializadas clandestinamente no Brasil, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a apreensão e inutilização, em todo o território nacional, do lote nº 12047, do produto Decadurabolin, na apresentação 50mg, ampola 1 ml, fabricado em 06/2008, com validade em 06/2014 e Decadurabolin, na apresentação 250mg, ampola 1 ml, lote nº 13127, fabricado em 01/2009 com validade em 01/2014, e ainda, Durateston, na apresentação 250mg, ampola 1 ml, lote nº 12824, fabricado em 06/2010, com validade em 06/2014, e Durateston, na mesma apresentação, 250mg, ampola 1 ml, lote nº 12868, fabricado em 02/2009, com validade em 02/2014, cuja detentora do registro é a empresa Schering-Plough Produtos Farmacêuticos. De acordo com o detentor do registro em território nacional - as amostras dos lotes em questão não foram fabricados pelo laboratório Schering-Plough e não correspondem ao sistema de numeração de lotes do mesmo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE Nº1998, de 04 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº87 de 07 de maio de 2012, Seção 1, pág. 46, suplemento, Página 20,

Onde se lê:

PROCESSO Nº. 25749.000072/2003-95

Leia-se:

PROCESSO Nº. 25749.110635/2011-01

Na Resolução-RE nº 758, de 24 de fevereiro de 2012, publicada no DOU nº 44 de 05 de março de 2012, Seção 1, página 27 e Suplemento a presente edição página 5,

Onde se lê:

C.N.P.J.: 05.899.350/2011-42

Leia-se:

C.N.P.J.: 05.899.350/0001-55

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 666, DE 17 DE JULHO DE 2012

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Imunossupressão no Transplante Renal.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições, Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros sobre a imunossupressão no transplante renal no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos sob imunossupressão;

Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação e posologia;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública SAS/MS nº 9, de 12 de dezembro de 2011; e

Considerando a avaliação do Departamento de Assistência Farmacêutica - DAF/SCITIE e do Departamento de Atenção Especializada - DAE/SAS, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo desta Portaria, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Imunossupressão no Transplante Renal.

§ 1º - O Protocolo objeto deste Artigo, que contém o conceito geral da imunossupressão no transplante renal, critérios de diagnóstico da rejeição, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

§ 2º - É obrigatória a observância deste Protocolo para fins de dispensação de medicamento nele previsto.

§ 3º - É obrigatória a identificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizado para o tratamento da rejeição ao rim transplantado, o que deverá ser formalizado por meio da assinatura do respectivo Termo de Esclarecimento e Responsabilidade, conforme o modelo integrante do Protocolo.

§ 4º - Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos submetidos a transplante renal em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS

IMUNOSSUPRESSÃO NO TRANSPLANTE RENAL
1 METODOLOGIA DE BUSCA DA LITERATURA
Em 22/03/2012, foram efetuadas buscas nas bases de dados Medline/Pubmed, Embase e Cochrane.

Na base de dados Medline/Pubmed, foram utilizados os termos "Kidney Transplantation"[Mesh] AND "Immunosuppression"[Mesh]. A busca, não restrita para data, foi limitada para estudos em humanos e para ensaios clínicos randomizados e meta-análises, resultando em 212 artigos.

Na base de dados Embase, utilizando-se os termos 'kidney transplantation/exp AND 'immunosuppressive treatment'/exp, a busca, não restrita para data e limitada para ensaios clínicos randomizados em humanos e meta-análises, identificou 178 artigos.

Os artigos provenientes destas buscas foram revisados individualmente, tendo sido incluídos neste Protocolo os com desfechos clínicos relevantes (taxas de rejeição aguda e crônica e de sobrevida do paciente ou do enxerto).

Na base de dados Cochrane, foi realizada busca com o termo 'kidney transplantation', resultando em 120 revisões sistemáticas. Apenas 3 delas se referiam à imunossupressão no transplante renal, tendo sido incluídas neste Protocolo.

Além disso, também foram utilizados para elaboração do protocolo o UpToDate, versão 20.2, e artigos não indexados. As referências bibliográficas destas fontes também foram revisadas, e as identificadas como sendo de interesse na elaboração deste Protocolo, incluídas.

2 INTRODUÇÃO

Transplante é a transferência de células, tecidos ou órgãos vivos de um doador a um receptor com a intenção de manter a integridade funcional do material transplantado no receptor. Seu grande limitador é a rejeição, a qual pode ser mediada por reação celular ou humoral. O transplante renal é a terapia de substituição renal mais custo-efetiva, como evidencia estudo realizado em nosso país (1).

Segundo o DATASUS, foram realizados pelo SUS 3.851 transplantes renais em 2010 e 4.430 em 2.011, sem considerar os transplantes duplos de pâncreas e rim, respectivamente 77 e 123 (2). A partir de dados epidemiológicos internacionais, estima-se que há no Brasil um grande contingente de pacientes sensibilizados com anticorpos anti-HLA. Cerca de 30% dos que aguardam na fila de transplantes são sensibilizados. Do ponto de vista prático, esses pacientes permanecem mais tempo em diálise em virtude das dificuldades de se encontrar um órgão compatível (3).

O diagnóstico da doença renal é estabelecido por parâmetros clínicos e laboratoriais. Uma vez firmado o diagnóstico, tornam-se obrigatórias a pesquisa da causa da nefropatia, independentemente da faixa etária do paciente, e a avaliação do grau de comprometimento funcional. Os métodos mais comumente utilizados para estimar a função renal incluem a determinação do nível da creatinina sérica, da depuração da creatinina e da ureia e equações que estimam a função renal baseadas na concentração sérica e urinária da creatinina e da ureia, respectivamente (3,4).

A determinação da depuração da creatinina é a mais utilizada. A equação de Cockcroft-Gault permite a estimativa da taxa de filtração glomerular (eTFG). A fórmula utilizada (5,6) é a da depuração de creatinina = [(140-idade) x peso (kg)]/[creatinina sérica (mg/dl) x 72]. Para mulheres, recomenda-se multiplicar o resultado por 0,85 em virtude da menor massa muscular. Além disso, é também recomendável ajustar os dados obtidos pela superfície corporal.

A indicação de diálise ou transplante geralmente se faz quando a eTFG estiver abaixo de 18 ml/minuto (7). A sociedade canadense de transplante sugere que o transplante não deva ser feito a menos que a filtração glomerular seja menor que 20 ml/m e com sinais de declínio funcional nos últimos 6 a 12 meses (8). O protocolo da sociedade canadense recomenda que o transplante "preemptivo" (pré-dialítico) é o preferido e deve ser encorajado, não devendo também ser realizado com filtração glomerular maior que 20 ml/m.

O objetivo geral da imunossupressão é evitar a rejeição do órgão ou tecido transplantado, com aumento da sobrevida do enxerto e do paciente. Constituem os objetivos específicos estabelecer o estado de imunossupressão, referindo-se ao tratamento utilizado no momento do transplante, manter o estado de imunossupressão, prevenir o desenvolvimento e tratar os episódios de rejeição aguda e crônica.

A expressão terapia de indução ou inicial refere-se ao tratamento imunossupressor utilizado no período transoperatório (até uma semana). Já terapia de manutenção refere-se ao esquema imunossupressor utilizado posteriormente a este período.

3. CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID-10)

Z94.0 Rim transplantado

T86.1 Falência ou rejeição de transplante de rim

4 DIAGNÓSTICO

Diagnóstico de rejeição aguda

A rejeição aguda de enxerto renal é, em geral, definida como uma deterioração aguda da função do enxerto associada às alterações histopatológicas definidas de acordo com a Classificação Internacional de Banff (9).

É importante salientar que, diferentemente do que se considerava no passado, quando se valorizavam apenas variações da creatinina sérica acima de 20% ou 30%, em relação ao valor basal do paciente, atualmente a elevação persistente acima de 10% já é suficiente para se considerar a hipótese de rejeição.

Nessas situações, recomenda-se a repetição da dosagem da creatinina sérica (uma ou mais vezes) para confirmação ou não da variação observada. Se confirmada, todos os esforços devem ser feitos para impedir a progressão do quadro.

Como a perda funcional pode ser secundária a outras causas, como nefrotoxicidade por inibidores da calcineurina, anormalidades urológicas ou vasculares e uso de diuréticos, caberá ao nefrologista ponderar sobre a necessidade de biópsia renal.

Rejeição humoral ocorre quando anticorpos atacam antígenos endoteliais, desencadeando reação em cadeia do sistema do complemento e culminando com lesão capilar. Os principais aloanticorpos são os que se dirigem contra moléculas do complexo maior de histocompatibilidade, também chamadas de antígenos leucocitários humanos (HLA). Recentemente, o desenvolvimento imunopatológico de coloração para a fração C4d do complemento, um marcador resultante da agressão anticórpica, possibilitou melhores condições para o diagnóstico da rejeição mediada por anticorpos (RMA). A incidência de RMA varia de 1,8% a 3,2%, mas pode resultar em 27% a 40% de perda de enxertos em um ano (10).

A Classificação Internacional de Banff (9) apresenta as seguintes categorias:

1 - Normal

A histologia é normal.

2 - Alterações mediadas por anticorpos

Caracterizam-se pela presença de C4d ou alterações histológicas sugestivas e de anticorpos específicos anti-HLA (DSA). O depósito de C4d sem evidências histológicas de rejeição aguda e a presença de anticorpos circulantes anti-HLA do doador podem significar rejeição mediada por anticorpos em fase inicial. Algumas vezes, as alterações histológicas são muito discretas, como necrose tubular aguda (NTA) focal, e devem ser encaradas como rejeição humoral se associadas a C4d e a anticorpos específicos anti-HLA do doador. Na rejeição aguda mediada por anticorpos, os tipos histológicos subdividem-se em:

Tipo 1: achado de NTA, com C4d positivo e mínima inflamação.

Tipo 2: glomerulite, com marginação ou trombozes, e C4d positivo.

Tipo 3: inflamação arterial transmural, alterações fibrinoides e C4d positivo.

Na rejeição crônica ativa mediada por anticorpos, o exame histológico mostra duplo contorno glomerular ou múltiplas camadas da membrana basal dos capilares peritubulares ou fibrose intersticial/atrofia tubular ou espessamento intimal de artérias e C4d positivo.

3 - Alterações limítrofes (borderline)

Suspeita-se que sejam devidas à rejeição mediada por células e incluem tubulites focais sem arterite intimal.

4 - Rejeição mediada por célula T

Pode estar associada com as categorias 2, 5 e 6.

Na rejeição aguda mediada por célula T, os tipos histológicos subdividem-se em:

Tipo IA: inflamação intersticial significativa (mais de 25% do parênquima afetado) e tubulite focal moderada;

Tipo IB: inflamação intersticial significativa (mais de 25% do parênquima afetado) e tubulite acentuada;

Tipo IIA: arterite discreta a moderada;

Tipo IIB: arterite acentuada associada a mais de 25% de perda da área luminal; e

Tipo III: arterite transmural ou alterações fibrinoides e necrose da camada muscular lisa em associação com inflamação linfocítica do vaso.

A rejeição crônica ativa mediada por célula T caracteriza-se por arteriopatia crônica do enxerto, que envolve fibrose de íntima arterial com infiltração de células mononucleares e formação de neointima.

5 - Fibrose intersticial e atrofia tubular, sem evidências de qualquer etiologia específica (anteriormente denominada nefropatia crônica do enxerto)

Caracterizam-se por arteriopatia crônica do enxerto que envolve fibrose intimal arterial com infiltração celular mononuclear e formação de neointima. São também chamadas de nefropatia crônica do enxerto e compreendem diferentes graus:

Grau I: fibrose intersticial discreta e atrofia tubular (menos de 25% da área cortical);

Grau II: fibrose intersticial moderada e atrofia tubular (25% a 50% da área cortical); e

Grau III: fibrose intersticial acentuada e atrofia tubular (50% da área cortical).

6 - Outros

Nesta categoria, incluem-se alterações não resultantes de rejeição aguda ou crônica, como as secundárias a hipertensão arterial crônica, toxicidade por inibidores da calcineurina, obstrução crônica e infecções virais.

Diagnóstico da Fibrose intersticial e atrofia tubular (nefropatia crônica do enxerto)

Fibrose intersticial e atrofia tubular (anteriormente denominada nefropatia crônica do enxerto) são identificadas pelos seguintes achados histológicos: alterações de capilares glomerulares, desdobramento da membrana basal de capilares peritubulares à microscopia ótica, com multiplicação da membrana basal à microscopia eletrônica, e graus variados de fibrose intersticial e atrofia tubular. Não há uma causa definida, e admite-se que fatores imunológicos e não imunológicos sejam os responsáveis pela disfunção crônica do enxerto. Clinicamente, se diagnosticam por declínio funcional lento e progressivo, com proteinúria variável, às vezes em nível nefrótico, e piora da hipertensão arterial (11,12).

A classificação da gravidade da nefropatia crônica do enxerto se apoia nos critérios definidos na Classificação Internacional de Banff. O depósito de C4d pode também ser observado, sugerindo, pelo menos em alguns pacientes, a participação de anticorpos anti-HLA na gênese da nefropatia crônica do enxerto (11,12).

O diagnóstico diferencial deve ser feito com recidiva de doença primária, estenose de artéria renal, complicações urológicas, nefropatia por BK vírus e rejeição, situações que podem ser confirmadas ou descartadas com exames apropriados.

A prevenção de rejeição aguda representa um fator decisivo no aparecimento tardio da nefropatia crônica. Rejeições precoces e repetidas devem ser evitadas com imunossupressão eficaz, incluindo indução da imunossupressão, doses adequadamente ajustadas pelos níveis séricos e controles precoces, semanais, nos primeiros meses pós-transplante (11).

Fatores não imunológicos são também considerados importantes na gênese da nefropatia crônica do enxerto e devem ser objeto da terapêutica com agentes específicos. Assim, hipertensão arterial, hiperfiltração glomerular, hiperlipemia e toxicidade dos inibidores da calcineurina são os mais comumente considerados. Nesse sentido, recomenda-se manter os níveis de pressão arterial abaixo de 130/80 mmHg, reduzir a hiperfiltração com inibidores da enzima de conversão da angiotensina, corrigir a dislipidemia conforme protocolo específico do Ministério da Saúde e reajustar a dose dos inibidores da calcineurina.

Depósito de C4d em capilares peritubulares tem sido encontrado em biópsias realizadas em razão de perda funcional tardia e associado ao diagnóstico de glomerulopatia crônica do enxerto (glomerulopatia do transplante), achado que tem levado os autores a admitir que esse tipo de rejeição seja, pelo menos em alguns casos, mediada por anticorpos (13).

5 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

Serão incluídos neste Protocolo de tratamento todos os pacientes que vierem a ser (ou foram) submetidos a transplante renal, conforme o Regulamento Técnico vigente do Sistema Nacional de Transplantes, tanto para o estabelecimento do estado de imunossupressão quanto para o tratamento de indução ou de manutenção.

Para tratamento da rejeição aguda

Pacientes transplantados que apresentarem perda funcional aguda definida por aumento persistente (pelo menos 2 dosagens com intervalo de 2 dias) da creatinina sérica de pelo menos 10% em relação ao valor anterior, com ou sem confirmação histológica, deverão ser incluídos neste Protocolo.

Entretanto, para o tratamento da rejeição aguda mediada por anticorpos, deve-se comprovar o diagnóstico por dados imunológicos e por alterações histológicas, conforme apresentado anteriormente.

a) imunologia - presença de anticorpos específicos anti-HLA;

b) histologia - alterações histológicas diagnósticas de rejeição são de 3 tipos, segundo a Classificação Internacional de Banff:

Tipo 1: achado de NTA, com C4d positivo e mínima inflamação;

Tipo 2: glomerulite, com marginação ou trombozes, e C4d positivo; ou

Tipo 3: inflamação arterial transmural, alterações fibrinoides e C4d positivo.

Salienta-se que a presença de C4d em capilares peritubulares representa quesito indispensável para o diagnóstico anatomopatológico da rejeição mediada por anticorpos.

Para tratamento da rejeição crônica

Pacientes transplantados que apresentarem perda tardia da função do enxerto (aumento lento e progressivo da creatinina sérica) deverão ser incluídos neste protocolo. Exige-se para o diagnóstico de rejeição crônica:

a) exclusão de complicações urológicas ou vasculares por meio de ultrassonografia e Doppler colorido da vasculatura do enxerto;

b) exclusão de nefrotoxicidade crônica por inibidores da calcineurina; e

c) presença de alterações anatomopatológicas segundo critérios definidos por Banff (9).

6 CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

Serão excluídos do respectivo tratamento os pacientes que apresentarem intolerância, hipersensibilidade ou contraindicação ao uso de medicamento nele preconizado neste Protocolo.

7 TRATAMENTO

Indução da imunossupressão

Para o início de imunossupressão recomenda-se o estabelecimento do "Estado de Imunossupressão". Isto é obtido combinando os imunossupressores clássicos (corticosteroides, CSA, TAC, AZA, MMF, entre outros) com terapias de suporte como tratamento de estrôngiloidiase, profilaxia para citomegalovírus (CMV) e utilização de globulina antitumoral (ATG) ou anticorpo monoclonal anti-CD3 - muromonabe CD3 (OKT3).

A terapia de indução com anticorpos anticélulas T propicia melhores resultados, com menores taxas de rejeição (14,15). A terapia de indução com imunoglobulina antitumoral é o tratamento que se associa a melhores respostas e, posteriormente, a esquema de manutenção sem corticosteroides (16,17).

Os anticorpos monoclonais antirreceptores de IL-2, como basiliximabe administrado em 2 doses de 20 mg, a primeira no dia zero e a segunda no quarto dia pós-operatório, podem reduzir a frequência de rejeições agudas sem ocasionar maior incidência de infecções ou de doença linfoproliferativa, com resultados equiparáveis aos obtidos com ATG ou muromonabe CD3 em pacientes de menor risco imunológico (18,19). Já a imunoglobulina antitumoral é mais efetiva do que os anticorpos anti-IL-2 para indução da imunossupressão e para receptores de maior risco imunológico, como os sensibilizados, pacientes com tempo de isquemia fria prolongada (mais de 18 horas) e retransplantados, pois previne rejeições agudas e aumenta a sobrevida de enxertos (20,21). Recomenda-se que a dose total de ATG não ultrapasse 6 mg/kg, devendo a primeira dose sempre ser administrada no intraoperatório (22-25). Doses acima de 6 mg/kg aumentam o risco de infecção e possivelmente de linfomas, enquanto doses abaixo de 3 mg/kg podem não ter a mesma eficácia preventiva de rejeições (23). Assim, aconselha-se o uso de 3 mg/kg no intraoperatório seguido de 2 doses de 1,5 mg/kg no 1º e no 2º dias pós-operatórios ou 1,5 mg/kg no intraoperatório e 3 doses subseqüentes de 1,5 mg/kg.

O uso profilático do muromonabe CD3 é mais eficaz na prevenção de rejeições nos pacientes hipersensibilizados ou de maior risco imunológico (26). Não se deve utilizá-lo simultaneamente com os inibidores da calcineurina em virtude do maior risco de nefrotoxicidade pela grande liberação de citocinas provocada pelo muromonabe CD3 (27). Assim, os inibidores da calcineurina devem ser iniciados após o uso do anticorpo monoclonal, mas, apesar dessa orientação, há relatos que mostram bloqueio na formação de anticorpos específicos antimuromonabe CD3 quando ele é empregado simultaneamente com micofenolato e ciclosporina (28-30).

Imunossupressão de manutenção

Para receptores de doador vivo (HLA idêntico ou distinto) ou falecido, recomenda-se o esquema de imunossupressão triplíce com prednisona, azatioprina e ciclosporina ou tacrolimo. Alternativamente o esquema com prednisona, micofenolato de mofetila e ciclosporina ou tacrolimo pode ser adotado. Os precursores do ácido micofenólico (micofenolato de mofetila e micofenolato de sódio) ficam reservados para as seguintes situações: intolerância comprovada a azatioprina, nefropatia crônica do enxerto comprovada com dados clínicos e histológicos; ou após rejeições recorrentes ou humorais ou diante de comprovada rejeição mediada por anticorpos. Na última situação, aconselha-se também reformulação de outros imunossupressores, como troca de ciclosporina por tacrolimo.

A azatioprina mantém-se como um dos imunossupressores preferenciais, pois ensaios clínicos recentes demonstram resultados (de curto e longo prazos) semelhantes aos observados com micofenolato (taxas de rejeição aguda e chances de sobrevida em longo prazo do enxerto), inclusive para outros tipos de transplantes (31-35). Além disso, há indicativos de maior incidência de complicações infecciosas em pacientes em uso de micofenolato (36). A equivalência de resultados vai além das rejeições e se estende também às recorrências das glomerulopatias, semelhantes entre pacientes em tratamento com micofenolato ou azatioprina, conforme estudo recente. Os resultados são claros e mostram no mínimo a mesma evolução, concluindo que não há diferença entre os grupos tratados com micofenolato e azatioprina (37-40). Sendo assim, as evidências atuais mostram claramente, em curto e longo prazos, que são obtidos com azatioprina, no mínimo, os mesmos resultados dos alcançados com micofenolato.

Esquemas imunossupressores sem corticosteroides ainda não têm, em nosso meio, suporte para recomendação rotineira. Entretanto, alguns centros transplantadores vêm há anos realizando com sucesso transplante de rim sem corticosteroides (16,17). Esses centros incluem, no protocolo, indução com imunoglobulina antitumoral para todos os pacientes, desde o intraoperatório, e usam esteroides por até 5 dias com o objetivo de evitar reações alérgicas adversas relacionadas a imunoglobulina antitumoral. Uma meta-análise confirma que a redução ou a interrupção de corticosteroides não se associam com aumento da mortalidade ou perda do enxerto e podem permitir redução de efeitos adversos dos corticosteroides após poucos dias do transplante se a terapia de indução tiver incluído anticorpos ou após 3 a 6 meses se tal indução não houver sido utilizada (41).

Recomenda-se que a azatioprina seja administrada, na fase de insuficiência renal, em dose menor (de 1 a 2 mg/kg de peso) em razão do maior risco de mielotoxicidade. Esse medicamento se transforma rapidamente, depois de ingerido, em 6-mercaptopurina que, por sua vez, é biotransformado por três vias - duas catabólicas e uma anabólica. A via catabólica de metilação ocorre pela ação da enzima TPMT (tiopurina metiltransferase), e a outra, de oxidação, pela xantina oxidase (XO). A via anabólica inicia pela ação da enzima HG-PRT (hipoxantina fosforribosiltransferase) sobre a 6-mercaptopurina e leva à formação dos metabólitos ativos 6-TGN (6-tioguanínicos), que são os responsáveis pela ação imunossupressora e mielotóxica da azatioprina.

Pacientes que geneticamente não apresentam atividade da enzima TPMT, ou a têm em nível muito baixo, são intolerantes a azatioprina em razão da maior oferta de 6-mercaptopurina para se formar 6-TGN. Esses pacientes são extremamente sensíveis a azatioprina, mesmo com doses pequenas, e a mielotoxicidade se manifesta precocemente após poucos dias de uso (42,43). Por isso, é obrigatório o controle com hemograma em intervalos semanais nos primeiros 2 meses de uso, tanto de azatioprina como de 6-mercaptopurina, em razão da precocidade com que a mielotoxicidade se manifesta nessas situações.

Da mesma forma que há intolerância a azatioprina nos pacientes com atividade muito baixa ou nula de TPMT, o uso simultâneo de alopurinol, agente que bloqueia a XO, provoca as mesmas consequências. É por isso que a associação de azatioprina ou 6-mercaptopurina com alopurinol, sem criterioso reajuste da dose de ambos, é formalmente contraindicada (43,44). Por outro lado, a associação de azatioprina com dose baixa de alopurinol propicia bloqueio apenas parcial da XO e poderá ser alternativa terapêutica para aumentar a eficácia imunossupressora da azatioprina sem o risco de mielotoxicidade (45).

A hepatotoxicidade da azatioprina é incomum e parece estar relacionada ao metabólito 6-metilmercaptopurina. A associação com alopurinol, com o devido reajuste de dose de azatioprina, tem sido estudada para pacientes com doença inflamatória intestinal que apresentam alterações das enzimas hepáticas atribuídas a azatioprina (46,47). Entretanto, as evidências são ainda muito limitadas para que a associação possa ser recomendada.

O tacrolimo age como a ciclosporina, porém tem sido mais utilizado em razão da evidência de melhores resultados, como demonstrado em estudo multicêntrico japonês com mais de 1.000 receptores de rim de doador vivo, falecido, ABO compatível e incompatível (48). Comparado com a ciclosporina, o tacrolimo reduz as taxas de rejeição aguda (45). Em uma meta-análise que incluiu 123 publicações com 4.102 pacientes, verificou-se que a perda de enxerto em pacientes em uso de tacrolimo foi menor do que a dos que recebiam ciclosporina no 6º mês pós-transplante, resultado que continuou sendo observado no 3º ano de seguimento (49). Além disso, a incidência de rejeições agudas e rejeições resistentes a corticosteroides foi menor nos pacientes que recebiam tacrolimo (49,50).



Em relação à nefrotoxicidade, não parece haver diferença entre ciclosporina e tacrolimo. Seu uso exige rígida monitorização dos níveis sanguíneos para adequado acerto de dose e prevenção de lesão renal aguda ou crônica, não raramente irreversível. Hirsutismo, hipertensão arterial, hiperplasia gengival são mais frequentes com o uso de ciclosporina e para esses pacientes a substituição para tacrolimo geralmente é benéfica. Por outro lado, diabetes melito é mais observado nos que recebem tacrolimo. Alguns destes pacientes se beneficiam com a mudança para ciclosporina. Além disso, há maior incidência de alopecia, miocardiopatia hipertrófica, infecção por poliomavírus e diarreia com o uso de tacrolimo (50-52). Entretanto, estudo de coorte realizado no Brasil, que comparou pacientes que utilizaram esquemas imunossupressores com ciclosporina ou tacrolimo, por 5 anos, demonstrou que a razão de chances de falha terapêutica (perda do enxerto ou morte) foi maior com tacrolimo (RC 1,38 IC95% 1,14-1,67) (53). Este achado necessita de confirmação em estudos randomizados para poder basear uma recomendação.

É necessário um acompanhamento mais cuidadoso (revisões mais frequentes, a cada 10 dias ou a cada 30 dias, dependendo da modificação feita) dos pacientes que tiveram o esquema imunossupressor tardiamente modificado, mesmo quando o novo agente é teoricamente mais potente. A troca de ciclosporina para tacrolimo geralmente é segura, sem causar maior ocorrência de rejeições (54), e é possível que o inverso, ou seja, substituição de tacrolimo para ciclosporina, seja também seguro, mas esta última mudança foi pouco estudada.

O ácido micofenólico é a forma ativa de um antibiótico com propriedades imunossupressoras, isolado a partir do cultivo de *Penicillium*. Há dois compostos disponíveis, micofenolato de metofetil (MMF) e micofenolato de sódio (MFS), que, após a absorção, são rapidamente convertidos em ácido micofenólico no fígado. Estes medicamentos podem ser usados em combinação com corticosteroide e inibidor da calcineurina. O ácido micofenólico atua inibindo seletivamente a síntese de purinas e, portanto, é um potente inibidor específico da proliferação das células T e B. Sua biodisponibilidade oral varia de 80,7% a 94% após a administração de MMF e é de aproximadamente de 72% após a de MFS. Os efeitos adversos são similares nas duas formulações, e a eficácia e a segurança são similares para doses de 1.000 mg 2 vezes/dia de MMF e de 720 mg 2 vezes/dia de MFS (55-59). Pode ser usado como alternativa a azatioprina ou para pacientes com comprovada recorrência de rejeições agudas, a despeito de níveis séricos adequados dos inibidores da calcineurina. Diarreia persistente é a manifestação adversa mais comum de ambos (60,61). Se a diarreia for relacionada a micofenolato, recomenda-se a redução da dose diária, medida geralmente eficaz. Entretanto, a subexposição ao imunossupressor está associada a aumento significativo da perda de enxertos (62). Como a redução de dose do micofenolato tem implicações graves sobre o enxerto, recomenda-se pesquisar outras causas de diarreia antes de atribuí-la ao micofenolato (63).

O sirolimo foi o primeiro inibidor da mTOR (mammalian target of rapamycin) a ser utilizado e, por isso, é o mais conhecido. Trata-se de um antibiótico macrolídeo produzido pelo fungo *Streptomyces hygroscopicus*. O uso de sirolimo no pós-transplante imediato associa-se a retardo na recuperação da função renal do enxerto, comprometimento da cicatrização e aumento da incidência de linfocite (64), motivos pelos quais não deve ser utilizado no esquema imunossupressor inicial.

Os inibidores da mTOR têm sido estudados em pacientes com neoplasia maligna, como câncer de pele recorrente e sarcoma de Kaposi (65-67). Em meta-análise recente, estes medicamentos foram avaliados em quatro estratégias de imunossupressão: como substitutos aos inibidores da calcineurina, em combinação com estes em baixas e altas doses e em esquemas com doses variáveis de inibidores da calcineurina. Quando as análises envolveram desfechos relacionados à sobrevida do enxerto (rejeição aguda e função renal), houve benefício para os mTOR. Entretanto, quando os desfechos analisados foram toxicidade sobre a medula óssea e distúrbios metabólicos, observou-se piora nos grupos tratados com estes medicamentos. Assim, são necessários estudos mais e de longo prazo para sua recomendação (68). Outro estudo multicêntrico aberto, randomizado e controlado que avaliou a troca dos inibidores de calcineurina por sirolimo demonstrou a diminuição da taxa de câncer de pele, porém com significativa incidência de eventos adversos (69).

Uma revisão sistemática sobre o uso dos inibidores da mTOR em terapia inicial no transplante renal avaliou 27 estudos com sirolimo e 5 com everolimo, tendo concluído não haver diferença significativa na sobrevida dos pacientes, na perda do enxerto ou no risco de malignidade com qualquer comparação (70).

Outro estudo com seguimento mais prolongado (8 anos) sugeriu benefício da associação MMF e tacrolimo comparado com sirolimo e tacrolimo ou ciclosporina (71).

O percentual de pacientes que utilizam inibidores da mTOR nos Estados Unidos da América do Norte é da ordem de 5%. De acordo com dados do US Transplant (2010), cerca de 18% dos pacientes utilizavam sirolimo em 2001 no início do transplante ou no primeiro ano pós-transplante. Em 2008, esses valores caíram para 3% no início e para 6,5% no primeiro ano pós-transplante, dados que mostram que o entusiasmo inicial não teve suporte ao longo do tempo (72).

A utilização destes imunossupressores deve ocorrer nas seguintes situações: em substituição aos inibidores de calcineurina nos pacientes com neoplasia, em pacientes com nefrotoxicidade crônica histologicamente comprovada, em casos de retransplante em pacientes previamente acometidos por tumor de Kaposi ou nas raras situações de pacientes com citomegalia resistente aos antivirais.

Tratamento da rejeição aguda celular.

Pulsos de corticosteroide é, há décadas, a primeira opção terapêutica, em todos os centros transplantadores, das rejeições agudas celulares Banff IA ou IB. Recomendam-se pulsos de metilprednisolona (MP) (73). Paralelamente aos pulsos de MP, deve-se corrigir a dose dos imunossupressores de base (inibidores de calcineurina, precursores do ácido micofenólico e tacrolimo) caso estejam aquém dos limites de doses recomendadas. A mudança de ciclosporina para tacrolimo pode ser útil como medida adicional.

Doses altas de corticosteroide têm inconveniências bem conhecidas, sobretudo as de origem infecciosa, razão pela qual seu uso deve ser bastante criterioso. A prevenção de doença péptica, com antagonistas dos receptores H2 da histamina, e de infecções fúngicas é medida útil a ser considerada.

O diagnóstico de rejeição deve ter confirmação histológica, em especial a resistente a corticosteroides. Normalmente, espera-se de 5 a 7 dias após o último pulso antes de se considerar o diagnóstico de resistência, não estando recomendados novos pulsos de metilprednisolona em caso de confirmação. Nessas situações, deve-se optar pelos anticorpos anticélulas T, ATG ou muromonabe CD3, primeira opção para rejeições histologicamente mais agressivas, isto é, acima de IB da Classificação Internacional de Banff.

As principais complicações relacionadas a ATG são febre e sibilância respiratória durante a administração inicial. Hipotensão arterial e reações anafiláticas podem ocorrer, razão pela qual a sua administração deve ser feita com paciente internado e deve ser feita profilaxia com metilprednisolona e anti-histamínico antes das 2 primeiras doses. A profilaxia de infecção por CMV deve ser rotineira, por 3 a 6 meses, independentemente do estado sorológico do paciente. A doença do soro é relatada, e a literatura mostra que ela responde ao tratamento com sessões de plasmáfereze (74,75). De modo diverso do que ocorre com muromonabe CD3, a readministração de ATG não leva à formação de anticorpos específicos antissoro de coelho ou cavalo.

O muromonabe CD3, anticorpo de rato antilinfócitos CD3, tem sido usado tanto para tratamento primário de rejeições agudas como para tratamento de rejeições resistentes a outros agentes, inclusive ATG (76-78). A dose habitualmente utilizada é de 5 mg/dia por 10 a 14 dias. Eventualmente pode ocorrer nova rejeição após o término do tratamento com muromonabe CD3 ("rebote"), que costuma ser responsiva ao tratamento com pulsos de metilprednisolona (79). Imunoglobulina antitímócito e muromonabe CD3 estão indicados para tratamento de rejeições celulares agudas mais graves - IIA, IIB ou III na Classificação Internacional de Banff. Usualmente prefere-se a imunoglobulina antitímócito por ser mais bem tolerada do que o muromonabe CD3. Incluem-se entre os principais efeitos adversos do muromonabe CD3: infecções, doença linfoproliferativa associada ao vírus Epstein Barr, reação da primeira dose, edema pulmonar, sobretudo em indivíduos, previamente hipervolêmicos e síndrome hemolítico-urêmica, razões pela qual a sua administração deve ser feita com paciente internado.

A reutilização de muromonabe CD3 para tratamento de rejeição aguda recorrente é normalmente eficaz se esta se manifestar nos primeiros 3 meses pós-transplante e com título de anticorpos antirratos (HAMA - human anti-mouse antibodies) inferior a 1/100, situação que se associa a praticamente 100% de resposta terapêutica. Por outro lado, após 3 meses do primeiro tratamento e com título anticórpico acima de 1/100, o percentual de resposta cai para menos de 25% (72), sendo praticamente nulo em rejeições tardias com altos títulos de anticorpos.

Tratamento da rejeição mediada por anticorpos

As rejeições humorais representam cerca de 20% a 30% das rejeições agudas após transplante renal. O tratamento convencional de rejeição celular aguda com corticosteroides, ATG e muromonabe CD3 não é usualmente eficaz para reversão das rejeições mediadas por anticorpos, para as quais precisam ser obrigatoriamente utilizadas outras formas de tratamento direcionadas para remover os anticorpos circulantes (80).

O avanço terapêutico no tratamento das rejeições humorais foi uma consequência da melhora tecnológica de detecção de anticorpos anti-HLA pela utilização de antígenos HLA purificados que permitiram a identificação de anticorpos reativos específicos em concentrações pequenas não detectáveis por linfotoxicidade (81).

Paralelamente, o reconhecimento da importância do depósito de C4d em capilares peritubulares como marcador da rejeição humoral propiciou que diagnóstico e tratamento fossem estabelecidos precocemente.

Em conjunto, a melhor compreensão da fisiopatologia e a precocidade do diagnóstico permitiram o fundamento do tratamento, isto é, remover anticorpos formados, bloquear sua formação e adequar a imunossupressão para controle desse tipo de rejeição que era, até então, considerada de mau prognóstico.

O tratamento precisa ser o mais precoce possível. Deve-se investigar em todos os pacientes a presença de anticorpos anti-HLA à época do diagnóstico da rejeição e repetir a determinação no terceiro mês pós-tratamento. Confirma-se o diagnóstico de rejeição humoral pela presença de C4d em capilares tubulares e anormalidades histológicas à microscopia óptica, de acordo com os critérios de Banff, como já mencionado.

A rejeição mediada por anticorpos (RMA) é a principal causa de perda de enxertos renais, pois não é responsiva aos agentes imunossupressores habituais. Apesar de não estar ancorada em ensaios clínicos randomizados e duplos cegos, a recomendação de imunoglobulina humana (IGH) para tratamento das rejeições humorais baseia-se em vários estudos que demonstram sua eficácia, tanto isoladamente como em associação com plasmáfereze, aumentando significativamente a sobrevida dos enxertos (81,82).

Anticorpos específicos anti-HLA do doador (DSA) são considerados como causadores primários da rejeição humoral aguda. A combinação de plasmáfereze (PL) e IGH, por levar à redução dos DSA e modular a resposta imune, oferece a oportunidade terapêutica para reverter RMA (83).

A imunidade humoral é bem conhecida entre os transplantadores como aquela envolvida na patogênese das chamadas rejeições hiperagudas, comumente observadas nos transplantes realizados em pacientes hipersensibilizados ou nos casos de incompatibilidade ABO entre doador e receptor. A literatura especializada sustenta o papel da imunidade humoral em outras situações, além das mencionadas, como nas rejeições resistentes a corticosteroides.

As rejeições agudas mediadas por anticorpos após transplantes renais são associadas a altas taxas de perdas de enxertos quando comparadas com as observadas após rejeições celulares.

A rejeição aguda humoral ocorre precocemente, em geral dentro de 24 a 48 horas após o término do procedimento cirúrgico, mas pode se manifestar mais tardiamente. O prognóstico destas rejeições é pobre, e os trabalhos mostram que a terapêutica convencional possibilita sobrevida baixa, de 15% a 50% em 1 ano (84).

Lehrich e colaboradores (84) assinalaram que combinação de IGH e plasmáfereze propiciou sobrevida de 81% em 1 ano. Nesse estudo, os 519 pacientes transplantados entre 1999 e 2003 foram retrospectivamente analisados e classificados de acordo com o resultado da biópsia em 3 grupos: com rejeição mediada por anticorpos, com rejeição celular aguda e sem rejeição. Rejeição mediada por anticorpos foi observada em 23 pacientes (4,5%), e rejeição celular aguda, em 75 (15%). A média de seguimento foi de 844 +/- 23 dias. O diagnóstico de rejeição mediada por anticorpos foi confirmado pela presença de C4d em tecido renal ou pelo achado de DSA. Imunossupressão de manutenção foi feita com prednisona, inibidor de calcineurina e micofenolato. O tratamento da rejeição incluiu plasmáfereze - média de 4 sessões (3-6) - e IGH, na dose total de 2 g/kg, iniciada após a última sessão de plasmáfereze. A sobrevida do enxerto em 2 anos dos pacientes com rejeição mediada por anticorpos foi de 78%, semelhante à verificada nos pacientes do grupo com rejeição celular aguda (85%). Os autores concluíram que a combinação de plasmáfereze e IGH é significativamente melhor do que a observada historicamente.

Slatinska e colaboradores (85) analisaram os prontuários de 936 pacientes transplantados de rim entre 2002 e 2006 de um único centro, com o objetivo de avaliar dois diferentes protocolos terapêuticos. Entre 2002 e 2003, os pacientes com rejeição mediada por anticorpos foram tratados com 5 sessões de plasmáfereze (grupo PL - 13 pacientes); entre 2004-2006, eles receberam 5 sessões de plasmáfereze associada a imunoglobulina intravenosa (grupo PL + IGH - 11 pacientes). Doze meses de seguimento foram analisados. A sobrevida do enxerto no primeiro ano foi significativamente maior no grupo PL + IGH do que no grupo PL (90,9% versus 46,2%; p = 0,044). A incidência de complicações infecciosas foi similar nos dois grupos. Nas rebiópsias, pacientes do grupo PL tinham frequentemente rejeição celular. A deposição de C4d foi similar nas rebiópsias nos dois grupos. Os autores concluíram que nessa grande série, oriunda de um único centro, há superioridade de plasmáfereze com imunoglobulina intravenosa para o tratamento de rejeição mediada por anticorpos.

Existem alguns estudos utilizando rituximabe como coadjuvante da plasmáfereze e imunoglobulina no tratamento da rejeição mediada por anticorpos, mas apresentam casuística pequena e ainda nem mesmo se estabeleceu o melhor esquema terapêutico, situação que pode trazer consequências imprevisíveis aos pacientes. Recomenda-se aguardar estudos bem conduzidos e com maior casuística para que se possa avaliar a inclusão deste medicamento no protocolo (81,86-88).

Tratamento da fibrose intersticial e atrofia tubular (nefropatia crônica do enxerto)

A substituição de ciclosporina ou tacrolimo por sirolimo ou everolimo para prevenção ou retardo da progressão da nefropatia crônica não representa procedimento seguro, pois tal mudança desencadeia, com frequência, úlceras orais e proteinúria. A eficácia da troca dos inibidores da calcineurina por sirolimo foi analisada em amplo estudo que incluiu 830 transplantados randomizados, até 120 meses pós-transplante, para continuarem com inibidor de calcineurina ou trocarem para sirolimo. A incidência de pneumonia e morte entre os pacientes que substituíram o inibidor de calcineurina para sirolimo que tinham filtração glomerular inferior a 40 ml/min atingiu valores tais que o estudo foi interrompido neste subgrupo. Entre os que tinham filtração glomerular superior a 40 ml/min, a análise não mostrou diferença na filtração glomerular entre os dois braços, 12 e 24 meses pós-conversão. A sobrevida de enxerto e de pacientes e a incidência de rejeição aguda foram similares em ambos os grupos. Observou-se melhora da filtração glomerular no subgrupo de pacientes com filtração glomerular superior a 40 ml/min e proteinúria inferior a 110 mg/dia, mas neste subgrupo houve aumento da proteinúria de 110 para 720 mg/dia após 2 anos (89).

Inexiste até o momento evidência clara de que as medidas utilizadas com eficácia para tratamento da rejeição aguda mediada por anticorpos sejam igualmente eficazes para os pacientes com nefropatia crônica do enxerto associada a C4d e anticorpos anti-HLA do doador (90).

7.1 FÁRMACOS

Ciclosporina: cápsulas de 10, 25, 50 e 100 mg; solução oral de 100 mg/ml (frascos de 50 ml).

Tacrolimo: cápsulas de 1 e 5 mg.

Azatioprina: comprimido de 50 mg.

Prednisona: comprimidos de 5 e 20 mg.

Prednisolona: solução oral de 3 mg/ml.

Metilprednisolona: solução injetável de 500 mg.

Micofenolato de mofetila: comprimido de 500 mg.

Micofenolato de sódio: comprimidos de 180 e 360 mg.

Sirolimo: drágeas de 1 e 2 mg.

Everolimo: comprimidos de 0,5, 0,75 e 1 mg.

Imunoglobulina humana: frascos de 0,5; 1,0; 2,5; 3,0; 5,0 e 6,0 g.

Muromonabe CD3: ampola 5 mg injetável

Imunoglobulina antitímico: frasco ampola de 25 mg injetável.

7.2 ESQUEMAS DE ADMINISTRAÇÃO

Indução da Imunossupressão

Metilprednisolona - transoperatória ou até o terceiro dia: 250 mg, por via intravenosa.

Prednisona ou prednisolona - pós-operatório inicial: 20 mg/dia até 2 mg/kg de peso/dia, por via oral.

Azatioprina - 1 a 3 mg/kg/dia, por via oral.

Micofenolato de mofetila - 0,5 a 1,5 g 2 vezes/dia, por via oral.

Micofenolato de sódio - 360 a 720 mg 2 vezes/dia, por via oral.

Ciclosporina - 3 a 6 mg/kg de peso 2 vezes/dia, por via oral. A dose oral deverá ser controlada semanalmente nos primeiros 3 meses, quer pelo tempo zero (CO) ou vale ou trough level (resultado obtido em sangue colhido em jejum 12 horas após a última administração e deverá variar entre 200 e 300 ng/ml) ou pelo C2 ou pico (resultado obtido em sangue colhido 2 horas após a tomada matinal e deverá variar entre 800 e 1.200 ng/ml). Após o primeiro ano do transplante, o nível sérico recomendado é mais baixo e deve oscilar entre 500 e 800 ng/ml.

Tacrolimo - 0,1 a 0,2 mg/kg de peso 2 vezes/dia, por via oral. Trata-se de dose inicial, como a sugerida para ciclosporina, que será reajustada pelo nível sérico medido em jejum, 12 horas após a última administração, e deverá variar em torno de 10 ng/ml nos primeiros 6 meses pós-transplante e entre 0,5 e 0,7 ng/ml após esse período. Da mesma forma, recomenda-se também controle semanal do nível sanguíneo nos primeiros 3 meses, mensal no primeiro ano e a cada 2 a 3 meses por ocasião das visitas ambulatoriais.

Muromonabe CD3 - 2,5 a 5 mg/dia, por até 14 dias, por via intravenosa.

Sirolimo - dose de ataque no 1º dia de 6 mg (dose única), seguida de 2 a 5 mg/dia em uma única tomada diária, para manter nível sanguíneo em sangue total entre 5 e 15 ng/ml.

Everolimo - dose variável entre 0,75 a 1,5 mg 2 vezes/dia, para manter trough level entre 3 e 8 ng/ml.

Imunossupressão de manutenção

Neste período, as doses dos imunossupressores são muito variáveis e levam em conta principalmente o tipo de doador e sua compatibilidade imunológica com o receptor, o tempo pós-transplante, os eventos imunológicos que tenham porventura ocorrido e os efeitos adversos dos medicamentos em uso, bem como as potenciais interações medicamentosas com outros fármacos que venham a ser necessários.

Prednisona ou Prednisolona - A dose inicial é de 0,5 a 1,0 mg/kg/dia, com redução progressiva até 5 a 10 mg/dia por volta do 2º ou 3º mês pós-transplante. Recomenda-se não suspender o medicamento ou mudar o esquema de uso diário para dias alternados, exceção feita a pacientes com evidentes efeitos adversos dos corticosteroides com função renal estável sem rejeições prévias.

Azatioprina - A dose inicial é de 2 a 2,5 mg/kg/dia, de acordo com o resultado do hemograma. Recomenda-se, na fase de insuficiência renal, dose menor (de 1 a 2 mg/kg) em razão do maior risco de mielotoxicidade. Considerando que um percentual significativo de pacientes não atinge níveis considerados adequados para imunossupressão a despeito de dose habitual, isto é, aproximadamente 2 mg/kg/dia pelo menos nos primeiros meses pós-transplante, pode-se sugerir que doses maiores de azatioprina (2,5 a 3 mg/kg/dia) representem ganho em eficácia clínica.

Ciclosporina - Recomenda-se dose total diária entre 3 e 6 mg/kg de peso, em duas administrações diárias, com monitorização obrigatória dos níveis sanguíneos para ajuste da dose, conforme item 8 Monitorização.

Tacrolimo - A dose inicial recomendada é de 0,2 mg/kg/dia, com monitorização obrigatória dos níveis sanguíneos para ajuste da dose, conforme item 8 Monitorização.

Imunossupressão de manutenção alternativa

Micofenolato de mofetila (MMF) A dose geralmente recomendada é de 1.000 mg 2 vezes/dia. Com frequência, essa dose precisa ser reduzida para melhorar complicações digestivas, sobretudo diarreia, mas tal conduta aumenta o risco de perda de enxertos pela menor exposição do imunossupressor.

ou

Micofenolato de sódio (MMS) - A dose recomendada é de 720 mg 2 vezes/dia.

Sirolimo - Recomenda-se dose de ataque no 1º dia de 6 mg em dose única seguida de 2 a 5 mg/dia em uma única administração diária, para manter o nível sanguíneo em sangue total entre 8 e 12 ng/ml, dependendo da imunossupressão associada e da situação clínica do paciente, com monitorização obrigatória dos níveis sanguíneos para ajuste da dose, conforme item 8 Monitorização.

Everolimo - Recomenda-se dose inicial entre 0,75 a 1,5 mg 2 vezes/dia e dose de manutenção adequada para manter trough level entre 3 e 8 ng/ml.

Rejeição celular aguda

Metilprednisolona (rejeições 1A e 1B) - 250 a 1.000 mg, por 3 a 5 dias, por via intravenosa.

Imunoglobulina antitímico - dose total 6 mg/kg em 5 a 7 dias, por via intravenosa, para rejeições resistentes a corticosteroides ou acima de 1B da Classificação Internacional de Banff.

Muromonabe CD3 - 2,5 a 5 mg/dia, por até 14 dias, por via intravenosa.

Quando micofenolato de mofetila ou micofenolato de sódio, tacrolimo ou ciclosporina forem incluídos no esquema de imunossupressão nas situações mencionadas anteriormente, as doses utilizadas serão, em princípio, as mesmas.

Rejeição aguda mediada por anticorpos

Os esquemas terapêuticos incluem:

- adequação do esquema imunossupressor, substituindo ciclosporina por tacrolimo e azatioprina por micofenolato;
- remoção dos anticorpos anti-HLA por plasmáfese - inexistente na literatura número definido de seções para se recomendar neste Protocolo. Por tal razão, sugere-se entre 4 e 10, de acordo com a evolução clínica e laboratorial do paciente;

- utilização de imunoglobulina humana intravenosa - também inexistem evidências suficientes para recomendar um esquema preferencial de administração; diante disso, aconselha-se o regime mais estudado, de 2 g/kg (dose total) dividido em 2 a 5 dias, iniciado após as sessões de plasmáfese;

- imunoglobulina antitímico ou muromonabe CD3 como na rejeição celular aguda.

Rejeição crônica

O tratamento pressupõe reforçar o esquema imunossupressor. Se o paciente estiver em uso de azatioprina e ciclosporina, deve-se fazer a substituição para micofenolato e tacrolimo. Se já estiver em uso destes medicamentos, as doses devem ser aumentadas, assim como a dose de prednisona (de 5 para 10 mg/dia) (91).

7.3 TEMPO DE TRATAMENTO - CRITÉRIO DE INTERUPÇÃO

Inexiste tempo pré-definido para a duração do tratamento, devendo a imunossupressão ser mantida por toda a vida do transplantado. O funcionamento do enxerto deve ser monitorizado por meio de testes bioquímicos para avaliação da função renal.

7.4 CASOS ESPECIAIS

Imunossupressão no idoso

Recomenda-se esquema imunossupressor inicial e de manutenção semelhante ao já mencionado, ou seja, esquema triplice com prednisona, azatioprina e tacrolimo ou ciclosporina (92).

Imunossupressão em crianças e adolescentes

A indução da imunossupressão deve ser feita com imunoglobulina antitímico ou muromonabe CD3 e reservada para casos bem definidos, isto é, nos hipersensibilizados e retransplantados, ou para tratamento de rejeição aguda resistente a corticosteroides. Para manutenção, recomenda-se o esquema triplice já proposto, com prednisona, azatioprina e tacrolimo ou ciclosporina. A dose de corticosteroides varia entre 15 e 60 mg/m² ou 0,5 e 2 mg/kg/dia, com diminuição progressiva.

O tratamento das rejeições agudas deve ser inicialmente tentado com metilprednisolona - 3 a 5 pulsos de 5 a 30 mg/kg, seguidos de aumento da prednisona e posterior redução aos níveis pré-rejeição. Se a rejeição for refratária, aconselha-se substituir ciclosporina por tacrolimo e usar ATG ou muromonabe CD3 (93).

Imunossupressão em pacientes com câncer

A incidência de câncer pós-transplante é certamente maior do que na população geral em razão do tratamento imunossupressor. Os tipos mais comuns e mais frequentes são câncer de pele, doenças linfoproliferativas e sarcoma de Kaposi. Há também maior incidência de câncer de células renais, vulvovaginais e do colo uterino, bexiga, faringe, laringe, cavidade bucal, olho, fígado (hepatocarcinoma) e outros sarcomas (94,95).

Deve-se considerar o risco da recorrência do tumor em pacientes com antecedentes de câncer. Nestas situações, o tempo de espera para transplante ou retransplante é variável e depende do tipo de tumor que acometeu o paciente. Para alguns casos, como melanoma, o risco de disseminação pós-transplante é grande e se aconselha aguardar tempo longo de "cura" para o transplante (96,97). Por outro lado, há tumores que, se retirados, permitem transplante imediato sem maiores riscos de disseminação. Os casos precisam ser analisados individualmente antes da decisão final, com clara exposição dos riscos da imunossupressão, sobretudo nestas situações.

A redução da imunossupressão é a primeira medida que se deve tomar, pois com ela se consegue regressão da maioria dos casos de linfoma, câncer de pele e sarcoma de Kaposi. Para os pacientes com câncer de pele, é aconselhável a suspensão da azatioprina, considerada o principal agente envolvido na gênese desses tumores, mantendo-se esquema duplo com ciclosporina ou tacrolimo e prednisona ou com associação de sirolimo ou everolimo (65).

O uso do sirolimo ou everolimo pode ser alternativa imunossupressora para os portadores de câncer pós-transplante. Há relatos de regressão completa de sarcoma de Kaposi após a troca de ciclosporina por sirolimo, sem aparecimento de rejeição após a conversão (66,67). O tópico é controverso, pois, ainda que, in vitro, sirolimo diminua a proliferação de linfócitos B (98), há estudos que mostram aumento significativo da incidência de doença linfoproliferativa em pacientes que fazem uso deste esquema imunossupressor quando comparado com esquema imunossupressor sem sirolimo (99,100).

Pacientes de baixo risco imunológico para transplante renal

Os doentes de insuficiência renal crônica, com depuração de creatinina igual ou inferior a 15 ml/min, têm indicação para início do tratamento dialítico e já poderão ser inscritos para transplante renal com doador falecido.

Entretanto, para os receptores que têm doador vivo, o transplante pode ser preventivo ou preemptivo, isto é, sem diálise prévia e sem necessidade de se confeccionar fístula arteriovenosa. A realização do transplante pré-dialítico deve observar o seguinte protocolo:

- 1 - Avaliação clínica e laboratorial completa de doadores ABO compatíveis;
- 2 - Avaliação clínica e laboratorial completa do receptor;
- 3 - Avaliação imunológica de doador e receptor: prova cruzada por citotoxicidade dependente de complemento (CDC) em pacientes sem risco conhecido de sensibilização e tipagem HLA tradicional;

- 4 - Transplante renal com doador vivo, consanguíneo ou não, de acordo com a legislação em vigor, com cross-match negativo e se a tipagem HLA mostrar compatibilidade HLA idêntica ou haplo-idêntica; e

- 5 - Imunossupressão que inclua azatioprina, prednisona e inibidor da calcineurina - tacrolimo ou ciclosporina, acrescentando indução com imunoglobulina antitímico (6 mg/kg) com doador distinto, devendo a primeira dose ser obrigatoriamente administrada no intraoperatório.

Caso o paciente não tenha doador, deverá ser providenciada fístula arteriovenosa ou cateter para diálise peritoneal. Iniciada a diálise, ele poderá ser transplantado com doador vivo, exatamente como foi descrito para o transplante pré-dialítico. Caso seja candidato a transplante com órgão de doador falecido, deverá ser feita a mesma avaliação imunológica descrita para transplante com doador vivo, indicando-se sistematicamente a indução imunossupressora com ATG, retardando o início do inibidor da calcineurina, além de prednisona e azatioprina.

Pacientes de alto risco imunológico para transplante renal

O percentual de pacientes sensibilizados contra antígenos HLA em lista de espera é da ordem de 20% a 30% e de 15% de hipersensibilizados (painel acima de 80%), o que evidencia a importância da realização do painel e toda a atenção a este grupo de pacientes (101,102).

Para os pacientes sem fatores de risco de sensibilização, pode-se dispensar a realização do painel, lembrando que há sempre o risco de o paciente ter sido transfundido, sem conhecimento, e se sensibilizar com a transfusão. Em caso de dúvida, sugere-se seguir os procedimentos de avaliação de pacientes de risco. Na avaliação pré-transplante renal de pacientes com maior risco imunológico, é necessária a pesquisa de anticorpos anti-HLA do isotipo IgG dirigidos contra antígenos HLA do doador.

Entre os fatores indutores de maior risco imunológico, incluem-se transplante prévio, gestações ou abortamentos e transfusões de hemocomponentes. Estes pacientes necessitam ser adequadamente avaliados pelos testes mais sensíveis, como será visto a seguir. De modo mais enfático, nos pacientes com transplantes prévios, nos casos de doador esposo para esposa ou de filhos para a mãe, a pesquisa de anticorpos anti-HLA é mandatória.

Há várias técnicas para estudo imunológico, como será descrito adiante (103-106).

O teste de reatividade contra painel deve ser realizado por ensaio de fase sólida preferencialmente por testes de antígenos HLA aderidos a microesferas ou por ELISA. Os anticorpos avaliados devem ser de classe I e de classe II do isotipo IgG.

A prova cruzada com o doador deve ser no mínimo por citotoxicidade dependente de complemento (CDC) com antiglobulina humana (AGH) para linfócitos T e também prova cruzada contra linfócitos B, ambos com soros tratados e não tratados com ditiotreitol (DTT), que cliva as pontes de dissulfeto da molécula IgM, restando apenas anticorpos do isotipo IgG. Esta prova cruzada, sempre que possível, deve ser confirmada por outra mais sensível, como é o caso da prova cruzada por citometria de fluxo, que usa os linfócitos totais do doador.



Também sempre que possível, deve-se, ao se fazer a prova cruzada ou painel de anticorpos anti-HLA (PRA, panel reactive antibody), incluir na análise o soro histórico com maior PRA, por ser o soro mais rico em anticorpos. Nele podem estar contidos os anticorpos doador-específicos.

Para pacientes sensibilizados, que aguardam longo tempo na lista de espera para transplante e que têm menor chance para receber um órgão de doador compatível, a definição do anticorpo anti-HLA presente no soro é de fundamental importância, pois identificam-se os antígenos inaceitáveis. Assim é possível transplantar este grupo de pacientes com maior frequência e menor risco do que atualmente é feito.

De acordo com o disposto, sugere-se a seguinte avaliação:

1 -Transplante de doador vivo

Determinar o PRA do receptor, tentando identificar os anticorpos presentes no soro. Uma vez definido(s) o(s) anticorpo(s) do receptor, devem-se excluir doadores com antígenos contra os quais o receptor tem anticorpos (excluir os "antígenos inaceitáveis"). Realizar prova cruzada por CDC e por citometria de fluxo, utilizando linfócitos T e B do doador.

Se as provas cruzadas por CDC e citometria de fluxo forem negativas, o transplante poderá ser realizado, e a imunossupressão deverá constar de prednisona, azatioprina e inibidor da calcineurina. A indução com imunoglobulina antitimócito estará indicada para os retransplantes ou para os transplantes com doador HLA distinto.

Se a prova cruzada por CDC for negativa e a por citometria de fluxo for positiva, deve-se definir a especificidade dos anticorpos envolvidos, isto é, se de classe I ou de classe II, por técnicas específicas. Nestas circunstâncias, cada caso deve ser individualmente avaliado para considerar a contraindicação ou a instituição de terapias para dessensibilização anti-HLA, a saber, IGH e plasmáfese.

2 - Transplante de doador falecido

Determinar o PRA do receptor, tentando identificar os anticorpos presentes no soro. Uma vez definido(s) o(s) anticorpo(s) do receptor, devem-se excluir doadores com antígenos contra os quais o receptor tem anticorpos (excluir os "antígenos inaceitáveis"). No pré-transplante, deve-se fazer a prova cruzada por CDC com AGH para linfócitos T e CDC para linfócitos B.

Se a prova cruzada por CDC for negativa, o paciente será transplantado. No pós-transplante imediato (primeiras 24 horas), como o receptor é de alto risco imunológico para rejeição e perda do enxerto, deve-se repetir a prova cruzada por citometria de fluxo com o soro do dia do transplante, colhido imediatamente antes do procedimento cirúrgico, e também com o soro histórico, preferencialmente o com maior PRA. Caso o resultado seja negativo, deve-se proceder ao seguimento clínico e medicamentoso planejado para o caso.

Entretanto, se a prova cruzada for positiva, seja com o soro atual ou com o soro histórico, a imunossupressão deve ser intensificada, e é aconselhável iniciar IGH e plasmáfese. Atenção especial deve ser dada à função renal, pois, diante de qualquer alteração, deve-se realizar biópsia do enxerto renal obrigatoriamente marcada com C4d e de nova prova cruzada para o pronto diagnóstico e tratamento de rejeição mediada por anticorpos.

7.5 BENEFÍCIOS ESPERADOS

- Redução das taxas de rejeição aguda e crônica.
- Aumento da sobrevida do enxerto (sem necessidade de diálise).

- Aumento da sobrevida do paciente.

8 MONITORIZAÇÃO

Febre, broncoespasmo e reações anafiláticas podem ocorrer após a infusão inicial, devendo ser utilizados metilprednisolona e anti-histaminico intravenoso antes das primeiras três doses dos medicamentos imunoglobulina humana, ATG e muromonabe CD3. A diminuição da imunossupressão de base, durante o período de uso de ATG ou muromonabe CD3, pode ajudar a diminuir a incidência de infecções por excesso de imunossupressão.

O sucesso do transplante renal depende de um cuidadoso esquema de atenção que se estende por toda a vida. Não se pode deixar de enfatizar ao paciente e a seus familiares que o ato cirúrgico é apenas o primeiro degrau de um tratamento e que o controle inadequado poderá colocar tudo a perder. É imprescindível a monitorização do paciente por meio de exames laboratoriais e avaliações clínicas regulares, semanal nos primeiros 6 meses, que propiciarão ao médico a oportunidade de diagnóstico precoce dos eventos imunológicos, efeitos adversos ou infecciosos. No caso de pacientes estáveis (sem complicações clínicas e laboratoriais), o intervalo das visitas médicas e dos exames laboratoriais deve ser gradativamente aumentado. Em caso de alterações, o intervalo deve ser adequado às necessidades de cada paciente.

O apoio médico e familiar é fundamental para que o medicamento seja corretamente utilizado e para se reduzir ao máximo o índice de baixa adesão ao tratamento. Este último aspecto é especialmente crítico para transplantados mais jovens e adolescentes, por serem, em razão da rebeldia própria da idade, mais resistentes às recomendações. O monitoramento a intervalos curtos é fundamental para melhor controle. Níveis séricos dos imunossupressores incompatíveis com os habituais preconizados neste Protocolo podem significar uso inadequado dos mesmos.

Corticosteroides

Os efeitos adversos mais comuns dos corticosteroides são hipertensão arterial, retenção de sódio e líquidos, diabetes melito, dislipidemia, retardo do crescimento, osteoporose, acne, alterações comportamentais, catarata, glaucoma. A monitorização clínica e laboratorial, com a monitorização da pressão arterial, glicemia e eletrólitos, entre outros efeitos adversos, devem ser realizados conforme intervalo definido a critério médico.

Azatioprina

Deve-se realizar hemograma em intervalos semanais nos primeiros 2 meses de uso e depois a critério médico. Aconselha-se suspender a azatioprina quando os leucócitos totais estiverem abaixo de 3.000/mm3, mesmo porque a depuração dos metabólitos 6-TGN, responsáveis pela mielotoxicidade, é lento e se estende, dependendo do nível atingido, por 2 a 3 semanas até o total desaparecimento celular. A determinação de 6-TGN poderá vir a ser ferramenta útil para monitorizar a dose a ser administrada e propiciar aumento de sua eficácia, sobretudo para os portadores de alta atividade da TPMT. Isso tem ainda fundamento limitado, mas algumas evidências demonstram que cerca de 30% dos pacientes em uso prolongado de azatioprina não formam, em nível detectável pela metodologia atual (HPLC), os metabólitos ativos deste imunossupressor.

Além da leucopenia, há possibilidade de ocorrência de hepatotoxicidade, devendo ser avaliadas as provas de função hepática (AST/TGO, ALT/TGP, fosfatase alcalina e bilirrubinas), e intervalos definidos a critério médico. Colestase, pancreatite, doença hepática venoclusiva, queda de cabelo e fragilidade das camadas dérmicas também são efeitos adversos relatados.

Ciclosporina

A dosagem sérica pode ser feita no tempo zero (12 horas após a administração anterior - C0) no vale ou pelo pico de 2 horas (C2). O nível sérico que se recomenda varia entre 200 e 300 ng/ml (107). Admite-se, entretanto, que o pico de 2 horas (C2) reflita melhor a eficácia da imunossupressão no período pós-transplante mais precoce (107-110) e os valores propostos variam entre 1.000 e 1.500 ng/ml nos primeiros 6 meses pós-transplante e entre 800 e 1.000 do 6º ao 12º mês. Não há consenso de que o valor do C2 seja tão importante para o seguimento tardio dos transplantados, podendo ser utilizado o nível do C0, com o qual aparentemente se obtêm os mesmos resultados (111,112). Em centros brasileiros, o acompanhamento tardio continua sendo preferencialmente feito pelo C2, que é mantido entre 500 e 1.000 ng/ml após o primeiro ano do transplante; mais tardiamente, de acordo com a evolução clínica, antecedentes ou não de crises de rejeição, tipagem HLA entre doador e receptor e dose adequada dos agentes antimetabólicos, o valor de C2 tem sido mantido entre 250 e 500 ng/ml. Assim, geralmente se consegue imunossupressão adequada e com menor probabilidade de nefrotoxicidade crônica.

A monitorização clínica e laboratorial, pela verificação da pressão arterial e realização de hemograma e dosagens séricas de glicose, creatinina, lipídeos, eletrólitos e enzimas hepáticas, deve ser realizada com intervalo definido a critério médico.

Tacrolimo

A dose deve ser ajustada para manter o nível sérico em torno de 10 ng/ml nos primeiros 6 meses pós-transplante e entre 3 a 8 ng/ml após este período (o nível sérico deve ser dosado com intervalo semanal nos primeiros 3 meses, mensal no primeiro ano e após a cada 2 a 3 meses nas datas das revisões clínicas). A coleta de sangue deve ser feita 12 horas após a última administração e em jejum.

A monitorização clínica e laboratorial, pela verificação da pressão arterial e realização de hemograma e dosagens séricas de glicose, creatinina, lipídeos, eletrólitos e enzimas hepáticas, deve ser realizada com intervalo definido a critério médico.

Precursores do ácido micofenólico

Alterações hematológicas são comuns durante o uso destes medicamentos. Por isso, deve-se realizar hemograma em intervalos definidos a critério médico para eventuais ajustes de dose. Efeitos adversos gastrointestinais são comuns, podendo ser ajustada a dose se necessário. Comumente os pacientes apresentam náuseas, anorexia e diarreia e podem desenvolver gastrite. Em caso de doença péptica ulcerosa ativa, o medicamento deve ser evitado.

Sirolimo e everolimo

A dose de sirolimo normalmente utilizada objetiva manter o nível sérico entre 8 e 12 ng/ml (110), e a de everolimo, entre 3 e 8 ng/ml (70).

Há autores que recomendam a manutenção do nível sérico do sirolimo entre 5 a 10 ng/ml (113). A análise da literatura permite assinalar que a dose é variável de acordo com a imunossupressão associada. Desta forma a monitorização deve ser realizada de acordo com a imunossupressão associada e a situação clínica do paciente:

- quando combinado com micofenolato e tacrolimo sem corticosteroides o nível sérico deve ser entre 6 a 8 ng/ml;
- quando se troca tacrolimo por sirolimo em combinação com MMF e corticosteroides o nível sérico deve variar entre 8 e 12 ng/ml;

- se for feita conversão do tacrolimo para sirolimo após o 6º mês pós-transplante, devido a nefropatia crônica do enxerto, o nível sérico deve variar entre 4 a 6 ng/ml.

A monitorização da pressão arterial e das dosagens séricas da glicose, creatinina, lipídeos e eletrólitos deve ser realizada com intervalo definido a critério médico. Cefaleia, edema periférico, insônia, acne, diarreia, constipação intestinal, artralgia, fibrilação atrial, depressão, rash cutâneo, edema pulmonar, derrame pleural, impotência, hiperplasia gengival, gengivite, estomatite e úlceras na boca, entre outros, são efeitos adversos do sirolimo e everolimo.

Em pacientes com insuficiência hepática em uso do everolimo, a concentração sanguínea mínima deve ser monitorizada com cautela. Os pacientes devem ser acompanhados quanto ao risco de rabdomiólise e outras adversidades decorrentes do aumento da biodisponibilidade do medicamento.

Interações de outros medicamentos com ciclosporina ou tacrolimo

Vários fármacos interferem no metabolismo destes dois imunossupressores. Alguns aumentam o nível sérico, como o fluconazol, cetoconazol, claritromicina, eritromicina, diltiazem e anlodipina, e outros o diminuem, como a fenitoína, rifampicina, isoniazida e barbitúricos. O uso concomitante destes medicamentos não está contraindicado, mas exige monitorização criteriosa dos níveis sanguíneos do imunossupressor.

Interações com azatioprina

Precauções devem ser tomadas ao se usar alopurinol em associação com azatioprina ou 6-mercaptopurina. O bloqueio da enzima xantina oxidase pelo alopurinol reduz o catabolismo da 6-mercaptopurina propiciando maior formação dos metabólitos 6-tioguanínicos responsáveis pela imunossupressão e mielotoxicidade. Ao serem utilizados azatioprina e alopurinol, é fundamental que se faça significativa redução da dose destes dois agentes.

Interações com os precursores do ácido micofenólico

Não são de importância clínica, embora haja relatos que assinalam maior área sob a curva (ASC) de micofenolato em associação com sirolimo do que com ciclosporina. Este dado sugere a necessidade de reduzir a dose do medicamento em pacientes que estiverem também em uso de sirolimo. Em razão do mecanismo de ação do micofenolato, sua associação com azatioprina é contraindicada.

Interações com sirolimo

A administração de sirolimo com indutores, como anticonvulsivantes, rifampicina, isoniazida, ou inibidores do citocromo P450 3A, como alguns antifúngicos, inibidores dos canais de cálcio, antibióticos macrolídeos, pode ocasionar interações significativas, devendo ser feita com adequado reajuste de dose.

Interações com everolimo

A administração de everolimo com indutores, como anticonvulsivantes (por exemplo, fenitoína), barbituratos, rifampicina, entre outros agentes, ou com inibidores do citocromo CYP3A4, como antibióticos macrolídeos, cloranfenicol, antifúngicos, pode ocasionar interações significativas, devendo ser feita com adequado ajuste de dose.

9 REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Devem ser observados os critérios de inclusão e exclusão de pacientes neste Protocolo, a duração e a monitorização do tratamento, bem como a verificação periódica das doses prescritas e dispensadas e a adequação de uso dos medicamentos.

Pacientes transplantados de rim devem ser atendidos em serviços especializados, integrantes do Sistema Nacional de Transplantes, para sua adequada inclusão neste Protocolo e acompanhamento. Pacientes sensibilizados devem ser atendidos em hospitais adequadamente equipados, isto é, que tenham condições de pesquisa de C4d em biópsias do enxerto e laboratório de imunologia equipado para pesquisar autoanticorpos específicos anti-HLA e para realizar prova cruzada por métodos mais sensíveis do que o da citotoxicidade.

10 TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE - TER

É obrigatória a informação ao paciente ou a seu responsável legal dos potenciais riscos, benefícios e efeitos adversos relacionados ao uso dos medicamentos preconizados neste protocolo. O TER é obrigatório ao se prescrever medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

11 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Sesso R, Eisenberg JM, Stabile C, Draibe S, Ajzen H, Ramos O, et al. Cost-effectiveness analysis of the treatment of end-stage renal disease in Brazil. Int J Technol Assess Health Care. 1990;6(1):107-14.
- Ministério da Saúde. DATASUS. Consultado em 15 de julho de 2012. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sih/cnv/qiuf.def>
- Miller BW, Brennan DC. Maintenance immunosuppressive therapy in renal transplantation in adults. Uptodate. 2002 Fev 9. [cited Fev 18]. Available from: <http://www.uptodate.com/contents/maintenance-immunosuppressive-therapy-in-renal-transplantation-in-adults>
- Vella J, Brennan DC. Induction immunosuppressive therapy in renal transplantation in adults. Uptodate. 2011 Jun 13. [cited Fev 18]. Available from: <http://www.uptodate.com/contents/induction-immunosuppressive-therapy-in-renal-transplantation-in-adults>
- Lubowitz H, Slatopolsky E, Shankel S, Rieselsbach RE, Bricker NS. Glomerular filtration rate. Determination in patients with chronic renal disease. JAMA. 1967;199(4):252-6.
- Cockcroft DW, Gault MH. Prediction of creatinine clearance from serum creatinine. Nephron. 1976;16(1):31-41.
- Ramos E, Brennan DC. Evaluation of the potential renal transplant recipient. UptoDate, 2012.
- Knoll G, Cockfield S, Blydt-Hansen T, et al. Canadian Society of Transplantation consensus guidelines on eligibility for kidney transplantation, CMAJ 2005; 173: 1181-84.
- Solez K, Colvin RB, Racusen LC, Haas M, Sis B, Mengel M, et al. Banff classification of renal allograft pathology: updates and future directions. Am J Transplant. 2008;8(4):753-60.
- Gomes AM, Pedrosa S, Martins LS, Malheiro J, Viscaíno JR, Santos J, et al. Diagnosis and treatment of acute humoral kidney allograft rejection. Transplant Proc. 2009;41(3):855-8.
- Monaco A, Burke Jr, J, Ferguson R, Halloran PF, Kahan BD, Light JA, et al. Current thinking on chronic renal allograft rejection: Issues, concerns, and recommendations from a 1997 round-table discussion. Am J Kid Dis. 1999;33(1):150-60.
- Yakupoglu U, Baranowska-Daca E, Rosen D, Barrios R, Suki WN, Truong LD. Post-transplant nephrotic syndrome: a comprehensive clinicopathologic study. Kidney Int. 2004;65(6):2360-70.
- Klein C, Brennan DC. C4d staining in renal allografts and treatment of antibody mediated rejection. Uptodate. 2009;1-27.
- Szczeczek LA, Berlin JA, Feldman HI. The effect of antilymphocyte induction therapy on renal allograft survival. A meta-analysis of individual patient-level data. Ann Intern Med. 1998;128(10):817-26.
- Cardella CJ, Cattran D, Fenton SA, Albert S, Robinette M, Cole E. Induction therapy with rabbit antithymocyte sera reduces rejection episodes in immunologically low-risk living donor renal transplant recipients. Transplant Proc. 1997;29(7A):29S-31S.

16. Matas AJ, Kandaswamy R, Gillingham KJ, McHugh L, Ibrahim H, Kasiske B, et al. Prednisone-free maintenance immunosuppression-a 5-year experience. *Am J Transplant.* 2005;5(10):2473-8.
17. Luan FL, Steffick DE, Ojo AO. Steroid-free maintenance immunosuppression in kidney transplantation: is it time to consider it as a standard therapy? *Kidney Int.* 2009;76(8):825-30.
18. Ponticelli C, Yussim A, Cambi V, Legendre C, Rizzo G, Salvadori M, et al. A randomized, double-blind trial of basiliximab immunoprophylaxis plus triple therapy in kidney transplant recipients. *Transplantation.* 2001;72(7):1261-7.
19. McKeage K, McCormack PL. Basiliximab: A review of its use as induction therapy in renal transplantation. *BioDrugs.* 2010;24(1):55-76.
20. Brennan DC, Daller JA, Lake KD, Cibrik D, Del Castillo D. Thymoglobulin Induction Study Group. Rabbit Antithymocyte Globulin versus Basiliximab in Renal Transplantation. *N Engl J Med.* 2006;355(19):1967-77.
21. Mourad G, Rostaing L, Legendre C, Garrigue V, Thervet E, Durand D. Sequential protocols using basiliximab versus antithymocyte globulins in renal-transplant patients receiving mycophenolate mofetil and steroids. *Transplantation.* 2004;78(4):584-90.
22. Agha IA, Rueda J, Alvarez A, Singer GG, Miller BW, Flavin K, et al. Short course induction immunosuppression with thymoglobulin for renal transplant recipients. *Transplantation.* 2002;73(3):473-5.
23. Goggins WC, Pascual MA, Powelson JA, Magee C, Tolckoff-Rubin N, Farrell ML, et al. A prospective, randomized, clinical trial of intraoperative versus postoperative thymoglobulin in adult cadaveric renal transplant recipients. *Transplantation.* 2003;76(5):798-802.
24. Wong W, Agrawal N, Pascual M, Anderson DC, Hirsch HH, Fujimoto K, et al. Comparison of two dosages of thymoglobulin used as a short-course for induction in kidney transplantation. *Transpl Int.* 2006;19(8):629-35.
25. Stevens RB, Mercer DF, Grant WJ, et al. Randomized trial of single-dose versus divided-dose rabbit anti-thymocyte globulin induction in renal transplantation: an interim report. *Transplantation.* 2008;85(10):1391-9.
26. Schroeder TJ, First MR, Mansour ME, Alexander JW, Penn I. Prophylactic use of OKT3 in immunologic high-risk cadaver renal transplant recipients. *Am J Kidney Dis.* 1989;14(5 Suppl 2):14-8.
27. Opelz G. Efficacy of rejection prophylaxis with okt3 in renal transplantation. Collaborative Transplant Study. *Transplantation.* 1995;60(11):1220-4.
28. Hricik DE, Zarconi J, Schulak JA. Influence of low-dose cyclosporine on the outcome of treatment with OKT3 for acute renal allograft rejection. *Transplantation.* 1989;47(2):272-7.
29. Norman DJ, Shield CF 3rd, Henell KR, Kimball J, Barry JM, Bennett WM, et al. Effectiveness of a second course of OKT3 monoclonal anti-T cell antibody for treatment of renal allograft rejection. *Transplantation.* 1988;46(4):523-9.
30. Broeders N, Wissing KM, Crusiaux A, Kinnaert P, Veerstraeten P, Abramowicz D. Mycophenolate mofetil, together with cyclosporin A, prevents anti-OKT3 antibody response in kidney transplant recipients. *J Am Soc Nephrol.* 1998;9(8):1521-5.
31. Shah S, Collett D, Johnson R, Thuraingham RC, Raftery MJ, Rudge CJ, et al. Long-term graft outcome with mycophenolate mofetil and azathioprine: A paired kidney analysis. *Transplantation.* 2006;82(12):1634-9.
32. Remuzzi G, Lesti M, Gotti E, Ganeva M, Dimitrov BD, Ene-Iordache B, et al. Mycophenolate mofetil versus azathioprine for prevention of acute rejection in renal transplantation (MYSS): a randomized trial. *Lancet.* 2004;364(9433):503-12.
33. McNeil K, Glanville AR, Wahlers T, Knoop C, Speich R, Mamelok RD, et al. Comparison of mycophenolate mofetil and azathioprine for prevention of bronchiolitis obliterans syndrome in de novo lung transplant recipients. *Transplantation.* 2006;81(7):998-1003.
34. Germani G, Pleguezuelo M, Villamil F, Vaghjani S, Tsochatzis E, Andreana L, et al. Azathioprine in liver transplantation: a reevaluation of its use and a comparison with mycophenolate mofetil. *Am J Transplant.* 2009;9(8):1725-31.
35. Celik MR, Lederer DJ, Wilt J, Eser D, Bacchetta M, D'Ovidio F, et al. Tacrolimus and azathioprine versus cyclosporine and mycophenolate mofetil after lung transplantation: a retrospective cohort study. *J Heart Lung Transplant.* 2009;28(7):697-703.
36. Bernabeu-Wittel M, Naranjo M, Cisneros JM, Cañas E, Gentil MA, Algarra G, et al. Infections in renal transplant recipients receiving mycophenolate versus azathioprine-based immunosuppression. *Eur J Clin Microbiol Infect Dis.* 2009;21(3):173-80.
37. Remuzzi G, Cravedi P, Constantini M, Lesti M, Ganeva M, Gherardi G, et al. Mycophenolate mofetil versus azathioprine for prevention of chronic allograft dysfunction in renal transplantation: the MYSS follow-up randomized, controlled clinical trial. *J Am Soc Nephrol.* 2007;18(6):1973-85.
38. Schold JD, Kaplan B. AZA/tacrolimus is associated with similar outcomes as MMF/tacrolimus among transplant recipients. *Am J Transplant.* 2009;9(9):2067-74.
39. Bansal SB, Saxena V, Pokhariyal S, Gupta P, Kher V, Ahlawat R, et al. Comparison of azathioprine with mycophenolate mofetil in a liver donor kidney transplant programme. *Indian J Nephrol.* 2011;21(4):258-63.
40. Pham PT, Pham PC. The impact of mycophenolate mofetil versus azathioprine as adjunctive therapy to cyclosporine on the rates of renal allograft loss due to glomerular disease recurrence. *Nephrol Dial Transplant.* Epub 2011 Dec 29.
41. Pascual J, Zamora J, Galeano C, Royuela A, Quereda C. Steroid avoidance or withdrawal for kidney transplant recipients. *Cochrane Database of Syst Rev.* 2009;21(1):CD005632.
42. Chocair PR, Duley JA, Simmonds HA, Cameron JS. The importance of thiopurine methyltransferase activity for the use of azathioprine in transplants recipients. *Transplantation.* 1992;53(5):1051-6.
43. Elion G. Nobel Lecture. The purine path to chemotherapy. *Biosci Rep.* 1989;9(5):509-29.
44. Zimm S, Collins JM, O'Neill D, Chabner BA, Poplack DG. Inhibition of first-pass metabolism in cancer chemotherapy: interaction of 6-mercaptopurine and allopurinol. *Clin Pharmacol Ther.* 1983;34(6):810-7.
45. Chocair P, Duley J, Simmonds HA, Cameron JS, Ianhez L, Arap S, et al. Low-dose allopurinol plus azathioprine/cyclosporin/prednisolone, a novel immunosuppressive regimen. *Lancet.* 1993;342(8863):83-4.
46. Sparrow MP, Hande SA, Friedman S, et al. Allopurinol safely and effectively optimizes thioguanine metabolites in inflammatory bowel disease patients not responding to azathioprine and mercaptopurine. *Aliment Pharmacol Ther.* 2005;22(5):441-6.
47. Ansari A, Elliott B, Baburajan P, Mayhead P, O'Donohue J, Chocair P, et al. Long-term outcome of using allopurinol co-therapy as a strategy for overcoming thiopurine hepatotoxicity in treating inflammatory bowel disease. *Aliment Pharmacol Ther.* 2008;28(6):734-41.
48. Sonoda T, Takahara S, Takahashi K, Uchida K, Ohshima S, Toma H, et al. Outcome of 3 years of immunosuppression with tacrolimus in more than 1,000 renal transplant recipients in Japan. *Transplantation.* 2003;75(2):199-204.
49. Mayer AD, Dmitrewski J, Squifflet JP, Besse T, Grabensee B, Klein B, et al. Multicenter randomized trial comparing tacrolimus (FK506) and cyclosporine in the prevention of renal allograft rejection: a report of the European Tacrolimus Multicenter Renal Study Group. *Transplantation.* 1997;64(3):436-43.
50. Webster AC, Woodroffe RC, Taylor RS, Chapman JR, Craig JC. Tacrolimus versus ciclosporin as primary immunosuppression for kidney transplant recipients: meta-analysis and meta-regression of randomized trial data. *BMJ.* 2005;331(7520):810.
51. Atkinson P, Joubert G, Barron A, Grant D, Paradis K, Seidman E, et al. Hypertrophic cardiomyopathy associated with tacrolimus in pediatric transplant patients. *Lancet.* 1995;345(8954):894-6.
52. Binet I, Nicleleit V, Hirsch HH, Prince O, Dalquen P, Gudat F. Polyomavirus disease under new immunosuppressive drugs: a cause of renal graft dysfunction and graft loss. *Transplantation.* 1999;67(6):918-22.
53. Guerra AA Jr, Cesar CC, Cherchiglia ML, Andrade EI, de Queiroz OV, Silva GD, et al. Cyclosporine versus tacrolimus in immunosuppressive maintenance regimens in renal transplants in Brazil: survival analysis from 2000 to 2004. *Ann of Pharmacother.* 2010;44(1):192-201.
54. Higgins RM, Hart P, Lam FT, Kashi H. Conversion from tacrolimus to cyclosporine in stable renal transplant patients: safety, metabolic changes, and pharmacokinetic comparison. *Transplantation.* 2000;69(8):1736-9.
55. Morris RE. Immunopharmacology of new xenobiotic immunosuppressive molecules. *Semin Nephrol.* 1992;12:304-14.
56. Irish W, Arcona S, Gifford RJ, Baillie GM, Cooper M. Enteric-coated mycophenolate sodium versus mycophenolate mofetil maintenance immunosuppression: outcomes analysis of the United Network for Organ Sharing/Organ Procurement and Transplantation Network database. *Transplantation.* 2010;90(1):23-30.
57. Doria C, Ramirez CB, Frank AM, Vaccino S, Fraser N, Marino IR. Use of enteric-coated mycophenolate sodium in liver transplant patients with intestinal intolerance caused by mycophenolate mofetil. *Clin Transplant.* 2009;23(6):882-6.
58. Beckebaum S, Armstrong VW, Cicinnati VR, Streit F, Klein CG, Gerken G, et al. Pharmacokinetics of mycophenolic acid and its glucuronide metabolites in stable adult liver transplant recipients with renal dysfunction and low-dose calcineurin inhibitor regimen and mycophenolate mofetil. *Ther Drug Monit.* 2009;31(2):205-10.
59. Nashan B, Saliba F, Durand F, Barcéna R, Herrero JJ, Mentha G, et al. Pharmacokinetics, efficacy and safety of mycophenolate mofetil in combination with standard-dose or reduced-dose tacrolimus in liver transplant recipients. *Liver Transpl.* 2009;15(2):136-47.
60. Salvadori M, Holzer H, de Mattos A, Sollinger H, Arns W, Oppenheimer F, et al. Enteric-coated mycophenolate sodium is therapeutically equivalent to mycophenolate mofetil in de novo renal transplant patients. *Am J Transplant.* 2004;4(2):231-6.
61. Budde K, Curtis J, Knoll G, Chan L, Neumayer HH, Seifu Y, et al. Enteric-coated mycophenolate sodium can be safely administered in maintenance renal transplant patients: results of a 1-year study. *Am J Transplant.* 2004;4(2):237-43.
62. Bunnoprastit S, Lentine KL, Burroughs TE, Pinsky BW, Hardinger KL, Brennan DC, et al. Mycophenolate mofetil dose reductions and discontinuations after gastrointestinal complications are associated with renal transplant graft failure. *Transplantation.* 2006;82(1):102-7.
63. Maes BD, Dalle I, Geboes K, Oellerich M, Armstrong VW, Evenepoel P, et al. Erosive enterocolitis in mycophenolate mofetil-treated renal-transplant recipients with persistent afebrile diarrhea. *Transplantation.* 2003;75(5):665-72.
64. Hardinger KL, Koch MJ, Brennan DC. Current and future immunosuppressive strategies in renal transplantation. *Pharmacotherapy.* 2004;24(9):1159-76.
65. Buell JF, Gross TG, Woodle ES. Malignancy after transplantation. *Transplantation.* 2005;80(2S):S254-64.
66. Campistol JM, Gutierrez-Dalmau A, Torregrosa JV. Conversion to sirolimus: a successful treatment for post-transplantation Kaposi's sarcoma. *Transplantation.* 2004;77(5):760-2.
67. Lebbé C, Euvrard S, Barrou B, Pouteil-Noble C, Garnier JL, Glotz D, et al. Sirolimus conversion for patients with posttransplant Kaposi's sarcoma. *Am J Transplant.* 2006;6(9):2164-8.
68. Webster AC, Pankhurst T, Rinaldi F, Chapman JR, Craig JC. Polyclonal and monoclonal antibodies for treating acute rejection episodes in kidney transplant recipients. *Cochrane Database Syst Rev.* Issue 10, 2010.
69. Harden PN, Hoogendijk-van den Akker JM, Bouwes-Bavinck JN, Proby CM, Hoitsma AJ, Wolterbeek R. Reduced rate of cutaneous squamous cell carcinoma in a randomised, prospective, multi-centre controlled trial of conversion to sirolimus-based immunosuppression: the rescue trial. *Transpl Int.* 2011;24(Suppl 2):94-5.
70. Webster AC, Lee VW, Chapman JR, Craig JC. Target of rapamycin inhibitors sirolimus and everolimus for primary immunosuppression in kidney transplant recipients. *Cochrane Database Syst Rev* 2006; CD0044290.
71. Guerra G, Ciancio G, Gaynor JJ, et al. Randomized Trial of immunosuppressive regimens in renal transplantation. *J Am Soc Nephrol* 2011;22:1758.
72. Us Transplant. 2010. Available from: www.ustransplant.org.
73. Gray D, Shepherd H, Daar A, Oliver DO, Morris PJ. Oral versus intravenous high-dose steroid treatment of renal allograft rejection: The big shot or not? *Lancet.* 1978;1(8056):117-8.
74. Leunissen KM, Kooststra G, Mooy JM, van der Berg-van LP, van Hooff JP. Plasmapheresis and RATG-induced serum sickness. *Clin Transplant.* 1988;2:5-8.
75. Christiaans MH, van Hooff JP. Plasmapheresis and RATG-induced serum sickness. *Transplantation.* 2006;81(2):296.
76. Schroeder TJ, First MR. Monoclonal antibodies in organ transplantation. *Am J Kidney Dis.* 1994;23(1):138-47.
77. A randomized clinical trial of OKT3 monoclonal antibody for acute rejection of cadaveric renal transplants. Ortho Multicenter Transplant Study Group. *N Engl J Med.* 1985;313(6):337-42.
78. Norman DJ, Barry JM, Bennett WM, Leone M, Henell K, Funnell B, et al. The use of OKT3 in cadaveric renal transplantation for rejection that is unresponsive to conventional anti-rejection therapy. *Am J Kidney Dis.* 1988;11(2):90-3.
79. Brennan DC. Acute renal allograft rejection: treatment. Uptodate 2009, p. 1-18.
80. Nankivell BJ, Alexander SI. Rejection of the kidney allograft. *N Engl J Med.* 2010;363(15):1451-62.
81. Lefaucheur C, Nocchi D, Andrade J, Verine J, Gautreau C, Charron D, et al. Comparison of combination Plasmapheresis/IVIg/anti-CD20 versus high-dose IVIg in the treatment of antibody-mediated rejection. *Am J Transplant.* 2009;9(5):1099-107.
82. Shah A, Nadasdy T, Arend L, Brennan J, Leong N, Coppage M, et al. Treatment of C4d-positive acute humoral rejection with plasmapheresis and rabbit polyclonal antithymocyte globulin. *Transplantation.* 2004;77(9):1399-405.
83. White NB, Greenstein SM, Cantafio AW, Schechner R, Glicklich D, McDonough P, et al. Successful rescue therapy with plasmapheresis and intravenous immunoglobulin for acute humoral renal transplant rejection. *Transplantation.* 2004;78(5):772-4.
84. Lechrich RW, Rocha PN, Reinsmoen N, Greenberg A, Butterly DW, Howell DN, et al. Intravenous immunoglobulin and plasmapheresis in acute humoral rejection: experience in renal allograft transplantation. *Hum Immunol.* 2005;66(4):350-8.
85. Slatinska J, Honsova E, Burgelova M, Slavcev A, Vlkicky O. Plasmapheresis and intravenous immunoglobulin in early antibody-mediated rejection of the renal allograft: a single-center experience. *Ther Apher Dial.* 2009;13(2):108-12.
86. Chon W, Brennan DC. Acute Renal allograft rejection: treatment. Uptodate 2012;
87. Faguer S, Kamar N, Guilbeaud-Frugier C, et al. Rituximab therapy for acute humoral rejection after kidney transplantation. *Transplantation.* 2007;83:1277-1280.
88. Vo AA, Lukovsky M, Toyoda M, et al. Rituximab and intravenous immune globulin for desensitization during renal transplantation. *N Engl J Med.* 2008;359:242-251.
89. Schena FP, Pacoe MD, Alberu J, et al. Conversion from calcineurin inhibitors to sirolimus maintenance therapy in renal allograft recipients: 24-month efficacy and safety results from the CONVERT trial. *Transplantation.* 2009;87(2):233-42.
90. Klein C, Brennan DC. C4d staining in renal allografts and treatment of antibody mediated rejection. Uptodate 2009, p.1-27.
91. Theruvath TP, Saidman SL, Mauiyyedi S, Delmonico FL, Williams WW, Tolckoff-Rubin N, et al. Control of antidonor antibody production with tacrolimus and mycophenolate mofetil in renal allograft recipients with chronic rejection. *Transplantation.* 2001;72(1):77-83.
92. Ismail N. Renal Transplantation and the elderly. Uptodate, 2009; p. 1-15.
93. Naudet P. Immunosuppression after renal transplantation in children. Uptodate 2009; p.1-11.
94. Penn I. Cancers complicating organ transplantation. *N Engl J Med.* 1990;323(25):1767-9.
95. Kasiske BL, Snyder JJ, Gilbertson DT, Wang C. Cancer after kidney transplantation in the United States. *Am J Transplant.* 2004;4(6):905-13.
96. Penn I. The Effect of immunosuppression on pre-existing cancers. *Transplantation.* 1993;55(4):742-7.



97. Trofe J, Buell JF, Woodle ES, Beebe TM, Hanaway MJ, First MR, et al. Recurrence risk after organ transplantation in patients with a history of Hodgkin disease or non-Hodgkin lymphoma. Transplantation. 2004;78(7):972-7.

98. Majewski M, Korecka M, Kossev P, Li S, Goldman J, Moore J, et al. The immunosuppressive macrolide RAD inhibits growth of human Epstein-Barr virus-transformed B lymphocytes in vitro and in vivo: A potential approach to prevention and treatment of posttransplant lymphoproliferative disorders. Proc Natl Acad Sci U S A. 2000;97(8):4285-90.

99. McDonald RA, Smith JM, Ho M, Lindblad R, Ikle D, Grimm P, et al. Incidence of PTLd in pediatric renal transplant recipients receiving basiliximab, calcineurin inhibitor, sirolimus and steroids. Am J Transplant. 2008;8(5):984-9.

100. Kirk AD, Cherikh WS, Ring M, Burke G, Kaufman D, Knechtle SJ, et al. Dissociation of depletion induction and post-transplant lymphoproliferative disease in kidney recipients treated with alemtuzumab. Am J Transplant. 2007;7(11):2619-25.

101. 2007 OPTN/SRTR Annual Report: Transplant DATA 1997-2006

102. Gebel HM, Bray RA. Approaches for transplantation the sensitized patient: biology versus pharmacology. Nephrol Dial Transplant. 2008;23(8):2454-7.

103. Woodward RS, Kutinova A, Schnitzler MA, Brennan DC. Renal graft survival and calcineurin inhibitor. Transplantation. 2005;80(5):629-33.

104. Pascual M, Curtis J, Delmonico FL, Farrell ML, Williams WW Jr, Kalil R, et al. A prospective, randomized clinical trial of cyclosporine reduction in stable patients greater than 12 months after renal transplantation. Transplantation. 2003;75(9):1501-5.

105. Gebel HM, Bray RA, Nickerson P. Pre-transplant assessment of donor-reactive, HLA-specific antibodies in renal transplantation: contraindications vs. risk. Am J Transplant. 2003;3(12):1488-500.

106. Gebel HM, Bray RA. Approaches for transplantation the sensitized patient: biology versus pharmacology. Nephrol Dial Transplant. 2008;23(8):2454-7.

107. Schiff J, Cole E, Cantarovich M. Therapeutic monitoring of calcineurin Inhibitors for the nephrologist. Clin J Am Soc Nephrol. 2007;2(2):374-84.

108. Levy G, Thervet E, Lake J, Uchida K; Consensus on Neoral C(2): Expert Review in Transplantation (CONCERT) Group. Patient management by Neoral C(2) monitoring: an international consensus statement. Transplantation. 2002; 73(9 Suppl):S12-8.

109. Thervet E, Pfeffer P, Scolari MP, Toselli L, Pallardó LM, Chadban S, et al. Clinical outcomes during the first three months posttransplant in renal allograft recipients managed by C2 monitoring of cyclosporine microemulsion. Transplantation. 2003;76(6):903-8.

110. Cole E, Maham N, Cardella C, Cattran D, Fenton S, Hamel J, et al. Clinical benefits of neoral C2 monitoring in the long-term management of renal transplant recipients. Transplantation. 2003;75(12):2086-90.

111. Einecke G, Mai I, Fritsche L, Slowinski T, Waiser J, Neumayer HH, et al. The value of C2 monitoring in stable renal allograft recipients on maintenance immunosuppression. Nephrol Dial Transplant. 2004;19(1):215-22.

112. Einecke G, Schütz M, Mai I, Fritsche L, Giessing M, Glander P, et al. Limitations of C2 monitoring in renal transplant recipients. Nephrol Dial Transplant. 2005;20(7):1463-70.

113. Meir MR, Mulgaonkar S, Chan L, et al. Mycophenolate mofetil-based immunosuppression with sirolimus in renal transplantation: a randomized, controlled Spare-the-Nephron Trial. Lancet 2011; 79: 897.

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE

AZATIOPRINA, CICLOSPORINA, MICOFENOLATO DE MOFETILA OU DE SÓDIO, SIROLIMO, EVEROLIMO, TACROLIMO, IMUNOGLOBULINA HUMANA.

Eu, _____ (nome do(a) paciente), declaro ter sido informado(a) claramente sobre todas as indicações, contraindicações, principais efeitos colaterais e riscos relacionados ao uso de medicamentos imunossupressores para o tratamento preventivo ou terapêutico da rejeição do transplante renal.

Expresso também minha concordância e espontânea vontade em submeter-me ao referido tratamento, assumindo a responsabilidade e os riscos por eventuais efeitos indesejáveis. Fui devidamente esclarecido(a) sobre o fato de que o transplante renal é uma das formas de tratamento, que a diálise é outra e que concordei em submeter-me ao transplante renal.

Os termos médicos foram explicados e todas as dúvidas foram resolvidas pelo médico _____ (nome do médico que prescreve).

Assim, declaro que fui claramente informado(a) de que os medicamentos que passo a receber podem trazer as seguintes melhoras:

- diminuição das chances de rejeição aguda do transplante;
- diminuição das chances de rejeição crônica do transplante;
- aumento da sobrevida do órgão transplantado.

Fui também claramente informado(a) a respeito das seguintes contraindicações, potenciais efeitos colaterais e riscos do uso destes medicamentos:

- medicamentos classificados como categoria C (pesquisas em animais mostraram anormalidades nos descendentes, porém não há estudos em humanos; o risco para o bebê não pode ser descartado, mas um benefício potencial pode ser maior do que os riscos): ciclosporina, micofenolato (de mofetila ou de sódio), sirolimo, everolimo, tacrolimo;

- medicamento classificado como categoria D (há evidências de riscos ao feto, mas um benefício potencial pode ser maior do que os riscos): azatioprina;

- aumento do risco de infecções de várias etiologias e alguns tipos de neoplasias (câncer), principalmente com o uso associado destes medicamentos;

- necessidade de dosar os níveis sanguíneos de alguns dos medicamentos;

- principais efeitos tóxicos da azatioprina - comprometimento dos sistemas hematológico e gastrointestinal, podendo também ocorrer anemia, diminuição das células brancas, vermelhas e plaquetas do sangue, náuseas, vômitos, diarreia, dor abdominal, fezes com sangue, pancreatite, toxicidade para o fígado, febre, calafrios, diminuição de apetite, vermelhidão de pele, queda de cabelo, aftas, dores articulares, retinopatia, falta de ar, pressão baixa, reações de hipersensibilidade, predisposição para câncer de pele e de outros órgãos;

- principais reações adversas da ciclosporina - disfunção renal, tremores, aumento da quantidade de pelos no corpo, pressão alta, hipertrofia gengival, aumento dos níveis de colesterol e triglicerídios, podendo também ocorrer formigamentos, dor no peito, infarto do miocárdio, batimentos rápidos do coração, convulsões, confusão, ansiedade, depressão, fraqueza, dores de cabeça, unhas e cabelos quebradiços, coceira, espinhas, náuseas, vômitos, perda de apetite, gastrite, úlcera péptica, soluços, inflamação na boca, dificuldade para engolir, hemorragias, inflamação do pâncreas, prisão de ventre, desconforto abdominal, síndrome hemolítico-urêmica, diminuição das células brancas do sangue, linfoma, calorões, hipotensassemia, hipomagnesemia, hiperuricemia, toxicidade para os músculos, disfunção respiratória, sensibilidade aumentada à temperatura, reações alérgicas, toxicidade renal e hepática, ginecomastia;

- principais reações adversas da prednisona - insônia, nervosismo, vertigem, convulsões, psicose, pseudotumor cerebral, dor de cabeça, delírio, alucinações, euforia, úlcera péptica, náuseas, vômitos, distensão abdominal, esofagite ulcerativa, pancreatite, catarata, glaucoma, aumento da quantidade de pelos no corpo, espinha, atrofia de pele, hiperpigmentação, síndrome de Cushing, aumento do apetite, diabetes melito, edema, supressão adrenal, supressão do crescimento, retenção de líquidos, parada da menstruação, dores articulares, sangramentos nasais, pressão alta, hipotensassemia, alcalose, fraqueza muscular, osteoporose, fraturas, reações de hipersensibilidade;

- principais reações adversas do micofenolato (de mofetila ou de sódio) - diarreia, diminuição das células brancas do sangue, infecção generalizada e vômitos, podendo também ocorrer dor no peito, palpitações, pressão baixa, trombose, insuficiência cardíaca, hipertensão pulmonar, morte súbita, desmaio, ansiedade, depressão, rigidez muscular, formigamentos, sonolência, neuropatia, convulsões, alucinações, vertigens, tremores, insônia, tonturas, queda de cabelo, aumento da quantidade de pelos no corpo, coceiras, ulcerações na pele, espinhas, vermelhidão da pele, prisão de ventre, náuseas, azia e dor de estômago, perda de apetite, gases, gastrite, gengivite, hipertrofia gengival, hepatite, sangue na urina, aumento da frequência ou retenção urinária, insuficiência renal, desconforto para urinar, impotência sexual, anemia, diminuição das plaquetas do sangue, diabetes melito, síndrome de Cushing, hipotireoidismo, inchaço, alteração de eletrólitos (hipofosfatemia, hipotensassemia, hipocloremia), hiperglicemia, hipercolesterolemia, alteração de enzimas hepáticas, febre, dor de cabeça, fraqueza, dor nas costas e no abdômen, pressão alta, falta de ar, tosse;

- principais reações adversas do sirolimo - pressão baixa, palpitação, insuficiência cardíaca, desmaios, hemorragias, trombose, microangiopatia trombótica, doença vascular periférica, insônia, tremores, ansiedade, confusão, depressão, tontura, fraqueza ou rigidez muscular, neuropatia, formigamento, sonolência, aumento da quantidade de pelos, espinhas, vermelhidão na pele, coceiras no corpo, ulcerações na pele, arrotos, gases, gastrites, gengivites, inflamação na boca, diarreia, prisão de ventre, náuseas, vômitos, perda de apetite, perda de peso, hipertrofia gengival, alteração de enzimas hepáticas, diminuição das células brancas, vermelhas e das plaquetas do sangue, retardamento na cicatrização, síndrome hemolítico-urêmica, acúmulo de linfa, aumento dos níveis de colesterol e de triglicerídios, alteração de eletrólitos no sangue (cálcio, fósforo, sódio, potássio e magnésio), síndrome de Cushing, diabetes melito, febre, sangramento nasal, toxicidade renal, edema facial, dores no corpo, osteoporose, catarata, alterações visuais;

- principais reações adversas do everolimo - leucopenia, hipercolesterolemia, hiperlipemia, hipertrigliceridemia, infecções virais, fúngicas e bacterianas, sepse, trombocitopenia, anemia, coagulopatia, púrpura trombocitopênica trombótica/síndrome hemolítico-urêmica, pressão alta, linfocite, tromboembolia venosa, dor abdominal, diarreia, náuseas, vômitos, acne, complicações de ferimentos cirúrgicos, edema, artralgias. Não se sabe se o medicamento é excretado pelo leite materno. Não há experiência suficiente para recomendar seu uso em crianças e adolescentes. A experiência clínica em indivíduos com mais de 65 anos de idade é limitada. Pacientes em uso de everolimo são mais suscetíveis a desenvolver linfomas e outras doenças malignas, particularmente de pele. Em pacientes com insuficiência hepática, a concentração sanguínea mínima deve ser monitorizada com cautela. Os pacientes devem ser acompanhados quanto ao risco de rabdomiólise e outras adversidades decorrentes do aumento da biodisponibilidade do medicamento. Métodos contraceptivos devem ser utilizados por pacientes de ambos os sexos sob regime imunossupressor até que informações mais conclusivas estejam disponíveis;

- principais reações adversas do tacrolimo - tremores, dor de cabeça, diarreia, pressão alta, náuseas e disfunção renal, podendo também ocorrer dor no peito, pressão baixa, palpitações, formigamentos, falta de ar, colangite, amarelão, diarreia, prisão de ventre, vômitos, diminuição do apetite, azia e dor no estômago, gases, hemorragia, dano hepático, agitação, ansiedade, convulsão, depressão, tontura, alucinações, incoordenação, psicose, sonolência, neuropatia, queda de cabelo, aumento da quantidade de pelos no corpo, vermelhidão de pele, coceiras, anemia, aumento ou diminuição das células brancas do sangue, diminuição das plaquetas do sangue, desordens na coagulação, síndrome hemolítico-urêmica, edema periférico, alterações metabólicas (hipo/hipertensassemia, hiperglicemia, hipomagnesemia, hiperuricemia), diabetes melito, elevação de enzimas hepáticas, toxicidade renal, diminuição importante do volume da urina, febre, acúmulo de líquido no abdômen e na pleura, fraqueza, dor lombar, atelectasias, osteoporose, dores no corpo, peritonite, fotossensibilidade, alterações visuais;

- efeitos colaterais mais comuns da imunoglobulina humana: dor de cabeça, febre, dor muscular, respiração curta e desconforto no tórax;

- medicamentos contraindicados em casos de hipersensibilidade (alergia) aos fármacos;

- risco da ocorrência de efeitos adversos aumenta com a superdosagem.

Estou ciente de que estes medicamentos somente podem ser utilizados por mim, comprometendo-me a devolvê-los caso não queira e não possa utilizá-los ou se o tratamento for interrompido. E de que, se o tratamento for suspenso sem orientação médica, corro o risco de perder o transplante e de voltar a necessitar de diálise. Sei também que continuarei a ser atendido(a), inclusive em caso de desistir de usar os medicamentos.

Estou da mesma forma ciente de que pode haver necessidade de mudança das doses, assim como de medicamento imunossupressor ao longo do meu tratamento.

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazerem uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato. () Sim () Não

Meu tratamento imunossupressor constará de uma combinação dos seguintes medicamentos:

- () azatioprina
- () ciclosporina
- () corticosteroide
- () micofenolato de mofetila
- () micofenolato de sódio
- () sirolimo
- () tacrolimo
- () everolimo
- () imunoglobulina humana

Local: Data:		
Nome do paciente:		
Cartão Nacional de Saúde:		
Nome do responsável legal:		
Documento de identificação do responsável legal:		
Assinatura do paciente ou do responsável legal		
Médico responsável:	CRM:	UF:
Assinatura e carimbo do médico		
Data:		

Observação: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento de medicamento do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (CEAF) e deverá ser preenchido em duas vias: uma será arquivada na farmácia, e a outra, entregue ao usuário ou a seu responsável legal.

NOTA: Na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais do SUS constam os seguintes procedimentos, na modalidade hospitalar:

- 06.03.02.006-2 - Imunoglobulina equina antitímocitos humanos 100 mg injetável (por frasco-ampola 0,5 ml);
- 06.03.02.007-0 - Imunoglobulina obtida/coelho antitímocitos 200 mg injetável (por frasco-ampola de 10 ml);
- 06.03.02.008-9 - Imunoglobulina obtida/coelho antitímocitos humanos 100 mg injetável (por frasco-ampola 0,5 ml);
- 06.03.02.009-7 - Imunoglobulina obtida/coelho antitímocitos humanos 25 mg injetável (por frasco-ampola 0,5 ml);
- 06.03.08.015-4 - Muromonabe CD3 5 mg injetável p/transplante (por frasco ampola de 0,5 ml);
- 06.03.01.001-6 - Metilprednisolona 500mg injetável (por frasco ampola); e
- 06.03.08.012-0 - Metilprednisolona 500mg injetável p/transplante (por frasco ampola).

PORTARIA Nº 680, DE 19 DE JULHO DE 2012

Remaneja limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual de São Paulo e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria GM/MS nº. 1097, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria GM/MS nº. 1.699, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria GM/MS nº. 204, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento e,

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, por meio do Ofício CIB nº 003, de 27 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica atualizado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado no anexo II.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do estado de São Paulo, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 6.080.327.316,30, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	3.023.706.249,38	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	3.056.621.066,92	Anexo II

§ 2º - Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 17.080.800,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 84.300.000,00..

§ 3º - O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de fevereiro de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - FEVEREIRO/2012

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		76.876.012,42
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		2.946.830.236,96
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		3.023.706.249,38

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - FEVEREIRO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
350010	ADAMANTINA	4.021.413,32	1.400.253,86	530.723,93	1.843.733,30	0,00	0,00	0,00	0,00	7.796.124,41
350020	ADOLFO	72.676,58	4,29	0,00	2.522,04	0,00	0,00	0,00	0,00	75.202,91
350030	AGUAI	1.798.929,59	719,24	0,00	99.236,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.898.884,86
350040	AGUAS DA PRATA	149.805,48	14.340,00	0,00	7.577,98	0,00	0,00	0,00	0,00	171.723,46
350050	AGUAS DE LINDOIA	782.100,93	149.194,91	0,00	401.094,98	0,00	0,00	0,00	0,00	1.332.390,82
350055	AGUAS DE SANTA BARBARA	79.006,43	0,00	0,00	1.058,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.064,43
350060	AGUAS DE SAO PEDRO	61.396,50	380,20	0,00	2.349,33	0,00	0,00	0,00	0,00	64.126,03
350070	AGUDOS	1.381.137,05	703.684,42	150.000,00	370.828,51	0,00	0,00	0,00	0,00	2.605.649,98
350075	ALAMBARI	9.663,24	450,00	150.000,00	40.589,71	0,00	0,00	0,00	0,00	200.702,95
350080	ALFREDO MARCONDES	20.685,38	0,00	0,00	2.711,07	0,00	0,00	0,00	0,00	23.396,45
350090	ALTAIR	32.128,72	0,00	0,00	4.484,22	0,00	0,00	0,00	0,00	36.612,94
350100	ALTINOPOLIS	1.076.952,77	62.614,02	0,00	270.615,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.410.182,73
350110	ALTO ALEGRE	186.598,29	0,00	0,00	8.990,61	0,00	0,00	0,00	0,00	195.588,91
350115	ALUMINIO	294.858,03	4.766,97	0,00	9.234,98	0,00	0,00	0,00	0,00	308.859,98
350120	ALVARES FLORENCE	17.829,20	0,00	0,00	2.928,22	0,00	0,00	0,00	0,00	20.757,42
350130	ALVARES MACHADO	716.532,75	55.874,16	0,00	308.133,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.080.540,85
350140	ALVARO DE CARVALHO	5.565,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.565,66
350150	ALVINLANDIA	1.210,68	0,00	0,00	727,20	0,00	0,00	0,00	0,00	1.937,88
350160	AMERICANA	10.780.575,98	2.020.232,62	17.504,26	4.665.561,26	0,00	0,00	0,00	0,00	17.483.874,12
350170	AMERICO BRASILIENSE	704.891,94	715.469,21	229.200,00	219.258,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.868.819,17
350180	AMERICO DE CAMPOS	73.424,35	0,00	0,00	1.847,92	0,00	0,00	0,00	0,00	75.272,27
350190	AMPARO	4.476.795,90	3.792.938,82	635.451,36	2.644.640,11	0,00	0,00	0,00	0,00	11.549.826,19
350200	ANALANDIA	50.299,43	0,00	0,00	4.317,67	0,00	0,00	0,00	0,00	54.617,10
350210	ANDRADINA	2.421.840,39	617.471,46	576.577,51	684.821,93	0,00	0,00	0,00	0,00	4.300.711,29
350220	ANGATUBA	1.358.639,97	206.211,27	150.000,00	543.499,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.258.351,10
350230	ANHEMBI	22.533,96	0,00	150.000,00	4.194,15	0,00	0,00	0,00	0,00	176.728,11
350240	ANHUMAS	20.466,65	0,00	0,00	2.562,86	0,00	0,00	0,00	0,00	23.029,51
350250	APARECIDA	2.151.751,91	1.222.993,37	594.058,20	209.485,38	0,00	0,00	0,00	0,00	4.178.288,86
350260	APARECIDA D'OESTE	169.223,49	5.243,72	150.000,00	76.701,47	0,00	0,00	0,00	0,00	401.168,68
350270	APIAI	1.255.132,32	616.397,09	481.996,08	494.520,60	0,00	0,00	0,00	0,00	2.848.046,09
350275	ARACARIGUAMA	190.720,63	0,00	0,00	15.307,08	0,00	0,00	0,00	0,00	206.027,71
350280	ARACATUBA	17.430.617,34	11.343.505,60	6.784.799,21	6.400.649,78	0,00	0,00	0,00	0,00	41.959.571,93
350290	ARACOIABA DA SERRA	394.313,66	0,00	0,00	14.928,86	0,00	0,00	0,00	0,00	409.242,52
350300	ARAMINA	82.352,41	0,00	0,00	1.948,19	0,00	0,00	0,00	0,00	84.300,60
350310	ARANDU	299.281,62	4.361,86	0,00	10.060,65	0,00	0,00	0,00	0,00	313.704,13
350315	ARAPEI	32.285,02	0,00	0,00	1.380,44	0,00	0,00	0,00	0,00	33.665,46
350320	ARARAQUARA	13.895.230,67	7.373.300,61	2.301.600,00	8.726.593,27	0,00	0,00	0,00	0,00	32.296.724,55
350330	ARARAS	10.581.640,47	11.381.165,85	1.841.503,17	2.481.767,84	0,00	0,00	0,00	0,00	26.286.077,33
350335	ARCO-IRIS	13.355,81	0,00	0,00	510,96	0,00	0,00	0,00	0,00	13.866,77
350340	AREALVA	283.429,33	16.341,02	150.000,00	9.595,50	0,00	0,00	0,00	0,00	459.365,85
350350	AREIAS	33.080,81	24.204,59	0,00	7.562,32	0,00	0,00	0,00	0,00	64.847,72
350360	AREIOPOLIS	102.081,25	0,00	150.000,00	63.022,68	0,00	0,00	0,00	0,00	315.103,93
350370	ARIRANHA	197.196,38	2.022,38	79.200,00	20.276,92	0,00	0,00	0,00	0,00	298.695,68
350380	ARTUR NOGUEIRA	771.424,68	0,00	0,00	63.830,31	0,00	0,00	0,00	0,00	835.254,99
350390	ARUJA	1.334.166,19	0,00	0,00	602.898,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.937.065,04
350395	ASPASIA	14.954,16	0,00	0,00	1.043,65	0,00	0,00	0,00	0,00	15.997,81
350400	ASSIS	7.829.716,52	4.655.471,82	695.029,99	2.760.110,10	0,00	0,00	0,00	0,00	15.940.328,43
350410	ATIBAIA	3.558.016,58	240.751,67	416.354,99	428.468,96	0,00	0,00	0,00	0,00	4.643.592,20



350420	AURIFLAMA	595.279,94	298.945,97	0,00	68.332,62	0,00	0,00	0,00	0,00	962.558,53
350430	AVAI	25.985,96	0,00	0,00	7.140,33	0,00	0,00	0,00	0,00	33.126,29
350440	AVANHANDAVA	288.683,07	0,00	0,00	-64.766,73	0,00	0,00	0,00	0,00	223.916,34
350450	AVARE	5.517.175,97	3.416.728,58	1.424.689,40	1.590.542,52	0,00	0,00	0,00	0,00	11.949.136,47
350460	BADY BASSITT	134.231,15	0,00	0,00	8.221,83	0,00	0,00	0,00	0,00	142.452,98
350470	BALBINOS	48,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,30
350480	BALSAMO	46.349,98	0,00	0,00	3.411,58	0,00	0,00	0,00	0,00	49.761,56
350490	BANANAL	1.092.486,06	63.814,85	0,00	25.055,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.181.356,12
350500	BARAO DE ANTONINA	25.725,74	1.654,05	0,00	2.098,80	0,00	0,00	0,00	0,00	29.478,59
350510	BARBOSA	28.781,04	0,00	0,00	3.785,61	0,00	0,00	0,00	0,00	32.566,65
350520	BARIRI	1.507.715,73	212.874,20	354.558,66	173.436,12	0,00	0,00	0,00	0,00	2.248.584,71
350530	BARRA BONITA	1.094.726,94	443.848,79	443.979,08	136.507,67	0,00	0,00	0,00	0,00	2.119.062,48
350535	BARRA DO CHAPEU	6.169,30	582,40	0,00	1.489,93	0,00	0,00	0,00	0,00	8.241,63
350540	BARRA DO TURVO	77.979,36	0,00	0,00	61.445,16	0,00	0,00	0,00	0,00	139.424,52
350550	BARRETOS	17.318.131,16	54.217.001,84	5.394.046,26	23.846.532,87	0,00	0,00	0,00	0,00	100.775.712,13
350560	BARRINHA	1.144.127,10	0,00	0,00	47.596,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.191.723,12
350570	BARUERI	14.670.831,70	945.525,70	0,00	8.122.645,46	0,00	0,00	0,00	0,00	23.739.002,86
350580	BASTOS	1.231.938,72	2.361,93	79.200,00	149.706,61	0,00	0,00	0,00	0,00	1.484.207,26
350590	BATATAIS	3.665.086,31	672.521,16	672.390,26	1.867.237,21	0,00	0,00	0,00	0,00	6.877.234,94
350600	BAURU	30.936.065,51	23.885.662,56	9.385.362,52	42.277.799,14	0,00	0,00	0,00	0,00	106.484.889,73
350610	BEBEDOURO	4.205.127,99	1.225.218,24	0,00	1.719.675,58	0,00	0,00	0,00	0,00	7.150.021,81
350620	BENTO DE ABREU	5.627,76	0,00	0,00	1.901,40	0,00	0,00	0,00	0,00	7.529,16
350630	BERNARDINO DE CAMPOS	536.526,48	151.004,22	0,00	32.052,27	0,00	0,00	0,00	0,00	719.582,97
350635	BERTIOGA	2.385.116,25	19.544,32	0,00	310.284,96	0,00	0,00	0,00	0,00	2.714.945,53
350640	BILAC	278.218,31	98.525,51	0,00	55.716,87	0,00	0,00	0,00	0,00	432.460,69
350650	BIRIGUI	4.500.645,97	1.534.660,54	624.837,08	409.617,51	0,00	0,00	0,00	0,00	7.069.761,10
350660	BIRITIBA-MIRIM	1.309.223,22	0,00	150.000,00	16.659,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.475.882,56
350670	BOA ESPERANCA DO SUL	682.087,99	15.059,25	150.000,00	92.687,50	0,00	0,00	0,00	0,00	939.834,74
350680	BOCAINA	382.222,99	169,19	0,00	59.064,41	0,00	0,00	0,00	0,00	441.456,59
350690	BOFETE	17.894,84	0,00	0,00	21.249,17	0,00	0,00	0,00	0,00	39.144,01
350700	BOITUVA	1.714.002,79	304.714,26	227.120,21	78.636,91	0,00	0,00	0,00	0,00	2.324.474,17
350710	BOM JESUS DOS PERDOES	520.533,21	0,00	0,00	24.908,17	0,00	0,00	0,00	0,00	545.441,38
350715	BOM SUCESSO DE ITARARE	3.971,77	0,00	0,00	39.684,00	0,00	0,00	0,00	0,00	43.655,77
350720	BORA	8.158,98	140,70	0,00	72.625,12	0,00	0,00	0,00	0,00	80.924,80
350730	BORACEIA	19.491,60	0,00	0,00	970,18	0,00	0,00	0,00	0,00	20.461,78
350740	BORBOREMA	653.671,98	4.036,58	0,00	36.555,17	0,00	0,00	0,00	0,00	694.263,73
350745	BOREBI	3.103,38	0,00	0,00	37.500,88	0,00	0,00	0,00	0,00	40.604,26
350750	BOTUCATU	25.216.901,99	33.964.557,19	5.468.195,77	11.658.322,83	0,00	0,00	0,00	0,00	76.307.977,78
350760	BRAGANCA PAULISTA	13.909.258,06	9.999.966,79	2.354.962,30	2.136.169,74	0,00	0,00	0,00	0,00	28.400.356,89
350770	BRAUNA	4.439,26	0,00	0,00	11.203,33	0,00	0,00	0,00	0,00	15.642,59
350775	BREJO ALEGRE	5.427,59	0,00	0,00	1.700,31	0,00	0,00	0,00	0,00	7.127,90
350780	BRODOSQUI	458.329,60	0,00	0,00	114.915,13	0,00	0,00	0,00	0,00	573.244,73
350790	BROTAS	738.280,59	5.993,96	0,00	55.441,66	0,00	0,00	0,00	0,00	799.716,21
350800	BURI	901.685,95	37.117,29	0,00	-164.837,99	0,00	0,00	0,00	0,00	773.965,25
350810	BURITAMA	755.219,37	1.202.115,48	0,00	426.791,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.384.126,50
350820	BURITIZAL	22.239,80	0,00	0,00	2.962,45	0,00	0,00	0,00	0,00	25.202,25
350830	CABRALIA PAULISTA	6.204,84	0,00	0,00	229,23	0,00	0,00	0,00	0,00	6.434,07
350840	CABREUVA	1.223.494,46	15.656,46	0,00	38.401,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.277.552,91
350850	CACAPAVA	4.834.811,64	315.847,54	105.600,00	889.985,16	0,00	0,00	0,00	0,00	6.146.244,34
350860	CACHOEIRA PAULISTA	1.613.857,25	43.710,12	0,00	450.625,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.108.193,26
350870	CACONDE	968.089,84	846.889,65	0,00	94.384,04	0,00	0,00	0,00	0,00	1.909.363,53
350880	CAFELANDIA	829.631,34	223.582,72	0,00	51.257,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.104.471,08
350890	CAIABU	0,00	0,00	0,00	1.082,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.082,94
350900	CAIEIRAS	3.029.610,97	48.141,59	0,00	173.067,30	0,00	0,00	0,00	0,00	3.250.819,86
350910	CAIUA	382,39	0,00	0,00	889,77	0,00	0,00	0,00	0,00	1.272,16
350920	CAJAMAR	5.505.715,53	228.306,54	0,00	279.425,54	0,00	0,00	0,00	0,00	6.013.447,61
350925	CAJATI	952.816,52	0,00	0,00	115.958,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.068.774,55
350930	CAJOBI	554.932,95	43.240,33	0,00	5.423,06	0,00	0,00	0,00	0,00	603.596,34
350940	CAJURU	1.874.499,91	170.727,74	79.200,00	186.234,32	0,00	0,00	0,00	0,00	2.310.661,97
350945	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	11.528,61	0,00	0,00	5.239,43	0,00	0,00	0,00	0,00	16.768,04
350950	CAMPINAS	125.753.406,17	71.991.514,09	20.670.105,06	123.102.453,83	0,00	0,00	0,00	0,00	341.517.479,15
350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	2.585.294,05	178.212,89	0,00	673.478,72	0,00	0,00	0,00	0,00	3.436.985,66
350970	CAMPOS DO JORDAO	2.654.179,91	5.433.997,56	1.527.974,01	298.644,69	0,00	0,00	0,00	0,00	9.914.796,17
350980	CAMPOS NOVOS PAULISTA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
350990	CANANEIA	293.577,89	0,00	0,00	50.467,26	0,00	0,00	0,00	0,00	344.045,15
350995	CANAS	2.470,21	0,00	0,00	60.333,48	0,00	0,00	0,00	0,00	62.803,69
351000	CANDIDO MOTA	1.876.245,34	20.735,07	0,00	548.008,42	0,00	0,00	0,00	0,00	2.444.988,83
351010	CANDIDO RODRIGUES	71.568,13	2.710,60	0,00	60.695,34	0,00	0,00	0,00	0,00	134.974,07
351015	CANITAR	1.204,59	0,00	0,00	72.228,02	0,00	0,00	0,00	0,00	73.432,61
351020	CAPO BONITO	2.519.104,62	247.815,38	433.217,55	601.099,60	0,00	0,00	0,00	0,00	3.801.237,15
351030	CAPELA DO ALTO	257.243,80	0,00	0,00	9.400,92	0,00	0,00	0,00	0,00	266.644,72
351040	CAPIVARI	2.819.785,54	686.319,71	856.660,51	1.215.896,87	0,00	0,00	0,00	0,00	5.578.662,63
351050	CARAGUATATUBA	4.930.421,25	845.149,49	859.200,00	2.683.342,80	0,00	0,00	0,00	0,00	9.318.113,54
351060	CARAPICUIBA	14.042.082,93	2.689.533,56	784.800,00	5.346.162,43	0,00	0,00	0,00	0,00	22.862.578,92
351070	CARDOSO	919.183,44	374.975,44	150.000,00	81.806,45	0,00	0,00	0,00	0,00	1.525.965,33
351080	CASA BRANCA	4.770.746,30	2.437.693,73	0,00	1.935.605,64	0,00	0,00	0,00	0,00	9.144.045,67
351090	CASSIA DOS COQUEIROS	22.069,70	0,00	0,00	2.285,19	0,00	0,00	0,00	0,00	24.354,89
351100	CASTILHO	862.773,05	30.619,67	0,00	50.747,67	0,00	0,00	0,00	0,00	944.140,39
351110	CATANDUVA	17.522.524,37	15.803.777,57	4.975.927,69	7.102.392,81	0,00	0,00	0,00	0,00	45.404.622,44
351120	CATIGUA	67.638,87	0,00	0,00	62.765,01	0,00	0,00	0,00	0,00	130.403,88
351130	CEDRAL	63.809,16	0,00	0,00	88.395,48	0,00	0,00	0,00	0,00	152.204,64
351140	CERQUEIRA CESAR	721.073,07	498.356,04	0,00	111.774,27	0,00	0,00	0,00	0,00	1.331.203,38
351150	CERQUILHO	1.618.264,89	2.428,32	105.600,00	200.351,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.926.644,92
351160	CESARIO LANGE	704.213,77	30.385,43	0,00	22.565,20	0,00	0,00	0,00	0,00	757.164,40
351170	CHARQUEADA	642.607,76	71.121,97	0,00	29.486,80	0,00	0,00	0,00	0,00	743.216,53
351190	CLEMENTINA	211.510,77	0,00	0,00	4.959,18	0,00	0,00	0,00	0,00	216.469,95
351200	COLINA	901.949,53	768,10	0,00	61.601,33	0,00	0,00	0,00	0,00	964.318,96
351210	COLOMBIA	177.749,62	1.877,51	0,00	23.095,20	0,00	0,00	0,00	0,00	202.722,33
351220	CONCHAL	1.542.463,23	23.340,42	0,00	72.439,48	0,00	0,00	0,00	0,00	1.638.243,13
351230	CONCHAS	887.970,25	208.816,37	0,00	74.709,91	0,00	0,00	0,00	0,00	1.171.496,53
351240	CORDEIROPOLIS	693.350,64	5.392,68	79.200,00	400.119,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.178.062,82
351250	COROADOS	1.520,40	0,00	0,00	36.836,67	0,00	0,00	0,00	0,00	38.357,07
351260	CORONEL MACEDO	81.279,86	6.003,98	0,00	1.868,31	0,00	0,00	0,00	0,00	89.152,15
351270	CORUMBATAI	47.215,49	0,00	150.000,00	2.435,18	0,00	0,00	0,00	0,00	199.650,67
351280	COSMOPOLIS	2.535.629,54	30.420							



351410	DOIS CORREGOS	1.186.468,86	10.400,97	0,00	88.517,07	0,00	0,00	0,00	0,00	1.285.386,90
351420	DOLCINOPOLIS	6.078,43	0,00	0,00	2.023,54	0,00	0,00	0,00	0,00	8.101,97
351430	DOURADO	308.016,33	993,74	0,00	53.908,29	0,00	0,00	0,00	0,00	362.918,36
351440	DRACENA	2.843.554,48	1.465.146,74	998.759,15	1.754.958,88	0,00	0,00	0,00	0,00	7.062.419,25
351450	DUARTINA	991.903,14	225.696,77	150.000,00	241.855,97	0,00	0,00	0,00	0,00	1.609.455,88
351460	DUMONT	300.736,20	0,00	0,00	3.536,77	0,00	0,00	0,00	0,00	304.272,97
351470	ECHAPORA	123.091,29	22.891,31	0,00	40.970,13	0,00	0,00	0,00	0,00	186.952,73
351480	ELDORADO	391.460,19	0,00	0,00	71.688,72	0,00	0,00	0,00	0,00	463.148,91
351490	ELIAS FAUSTO	476.367,89	730,20	0,00	11.330,79	0,00	0,00	0,00	0,00	488.428,88
351492	ELISARIO	20.667,18	0,00	0,00	3.846,83	0,00	0,00	0,00	0,00	24.514,01
351495	EMBAUBA	8.608,30	0,00	0,00	420,91	0,00	0,00	0,00	0,00	9.029,21
351500	EMBU	7.259.749,68	46.389,16	1.376.400,00	1.641.430,64	0,00	0,00	0,00	0,00	10.323.969,48
351510	EMBU-GUACU	1.490.647,62	0,00	79.200,00	421.362,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.991.210,02
351512	EMILIANOPOLIS	11.766,00	0,00	0,00	4.023,81	0,00	0,00	0,00	0,00	15.789,81
351515	ENGENHEIRO COELHO	73.805,70	0,00	0,00	106.649,06	0,00	0,00	0,00	0,00	180.454,76
351518	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	4.104.461,10	2.155.774,29	316.099,30	1.516.723,20	0,00	0,00	0,00	0,00	8.093.057,89
351519	ESPIRITO SANTO DO TURVO	929,89	0,00	0,00	194.481,54	0,00	0,00	0,00	0,00	195.411,43
351520	ESTRELA D'OESTE	466.273,68	140.440,65	0,00	38.232,38	0,00	0,00	0,00	0,00	644.946,71
351530	ESTRELA DO NORTE	10.140,41	0,00	0,00	13.155,62	0,00	0,00	0,00	0,00	23.296,03
351535	EUCIDES DA CUNHA PAULISTA	262.511,63	0,00	0,00	21.915,90	0,00	0,00	0,00	0,00	284.427,53
351540	FARTURA	975.971,83	44.009,06	0,00	42.681,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.062.661,91
351550	FERNANDOPOLIS	5.420.533,63	2.081.965,55	3.313.737,69	1.895.227,89	0,00	0,00	0,00	0,00	12.711.464,76
351560	FERNANDO PRESTES	52.378,30	0,00	0,00	42.222,66	0,00	0,00	0,00	0,00	94.600,96
351565	FERNAO	1.293,98	0,00	0,00	61.835,29	0,00	0,00	0,00	0,00	63.129,27
351570	FERRAZ DE VASCONCELOS	9.876.422,04	4.108.566,75	858.000,00	1.713.950,60	0,00	0,00	0,00	0,00	16.556.939,39
351580	FLORA RICA	487,76	0,00	0,00	1.666,14	0,00	0,00	0,00	0,00	2.153,90
351590	FLOREAL	2.868,84	0,00	0,00	20.916,74	0,00	0,00	0,00	0,00	23.785,58
351600	FLORIDA PAULISTA	569.886,55	8.909,36	0,00	93.578,03	0,00	0,00	0,00	0,00	672.373,94
351610	FLORINIA	77.601,70	0,00	0,00	1.430,25	0,00	0,00	0,00	0,00	79.031,95
351620	FRANCA	31.301.745,02	9.179.449,52	5.521.151,10	8.175.284,39	0,00	0,00	0,00	0,00	54.177.630,03
351630	FRANCISCO MORATO	10.308.081,58	2.597.791,54	553.093,22	2.615.350,21	0,00	0,00	0,00	0,00	16.074.316,55
351640	FRANCO DA ROCHA	9.104.299,72	4.997.649,38	0,00	1.545.787,20	0,00	0,00	0,00	0,00	15.647.736,30
351650	GABRIEL MONTEIRO	5.773,36	0,00	0,00	2.743,67	0,00	0,00	0,00	0,00	8.517,03
351660	GALIA	355.608,90	54.414,21	0,00	59.915,11	0,00	0,00	0,00	0,00	469.938,22
351670	GARÇA	5.764.190,42	299.719,34	429.690,37	1.242.171,23	0,00	0,00	0,00	0,00	7.735.771,36
351680	GASTAO VIDIGAL	33.038,20	0,00	0,00	2.635,43	0,00	0,00	0,00	0,00	35.673,63
351685	GAVIAO PEIXOTO	35.594,54	881,49	0,00	60.768,47	0,00	0,00	0,00	0,00	97.244,50
351690	GENERAL SALGADO	472.279,56	42.682,58	79.200,00	34.288,88	0,00	0,00	0,00	0,00	628.451,02
351700	GETULINA	405.429,83	2.055,26	0,00	58.997,57	0,00	0,00	0,00	0,00	466.482,66
351710	GLICERIO	66.958,82	0,00	0,00	3.376,83	0,00	0,00	0,00	0,00	70.335,65
351720	GUAICARA	5.456,07	0,00	0,00	62.329,53	0,00	0,00	0,00	0,00	67.785,60
351730	GUAIMBE	110.309,27	0,00	0,00	193.184,88	0,00	0,00	0,00	0,00	303.494,15
351740	GUAIRA	1.658.085,11	8.168,55	405.600,00	553.259,09	0,00	0,00	0,00	0,00	2.625.112,75
351750	GUAPIACU	281.069,86	0,00	0,00	529.439,91	0,00	0,00	0,00	0,00	810.509,77
351760	GUAPIARA	864.245,44	70.080,86	0,00	33.126,94	0,00	0,00	0,00	0,00	967.453,24
351770	GUARA	1.050.146,59	0,00	79.200,00	532.158,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.661.505,30
351780	GUARACAI	345.916,93	1.680,81	0,00	15.850,65	0,00	0,00	0,00	0,00	363.448,39
351790	GUARACI	220.772,69	0,00	0,00	62.624,57	0,00	0,00	0,00	0,00	283.397,26
351800	GUARANI D'OESTE	32.830,93	0,00	0,00	3.662,02	0,00	0,00	0,00	0,00	36.492,95
351810	GUARANTA	213.537,59	0,00	0,00	-74.755,78	0,00	0,00	0,00	0,00	138.781,81
351820	GUARARAPES	1.419.562,83	74.970,31	205.704,23	106.222,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.806.460,20
351830	GUARAREMA	1.054.210,06	10.369,51	0,00	69.860,64	0,00	0,00	0,00	0,00	1.134.440,21
351840	GUARATINGUETA	9.923.124,69	3.357.825,75	1.811.977,26	5.664.083,55	0,00	0,00	0,00	0,00	20.757.011,25
351850	GUAREI	210.321,00	23,08	150.000,00	23.238,71	0,00	0,00	0,00	0,00	383.582,79
351860	GUARIBA	1.652.298,73	671.866,63	351.650,99	213.735,20	0,00	0,00	0,00	0,00	2.889.551,55
351870	GUARUJA	19.985.325,98	1.500.411,94	2.675.015,04	5.335.670,06	0,00	0,00	0,00	0,00	29.496.423,02
351880	GUARULHOS	93.827.414,38	7.084.611,27	9.664.453,24	14.897.927,37	0,00	0,00	0,00	0,00	125.474.406,26
351885	GUATAPARA	52.441,85	1.147,07	0,00	101.428,81	0,00	0,00	0,00	0,00	155.017,73
351890	GUZOLANDIA	9.505,08	0,00	0,00	3.445,35	0,00	0,00	0,00	0,00	12.950,43
351900	HERCULANDIA	426.131,27	1.697,76	0,00	88.854,83	0,00	0,00	0,00	0,00	516.683,86
351905	HOLAMBRA	269.238,39	0,00	0,00	10.028,41	0,00	0,00	0,00	0,00	279.266,80
351907	HORTOLANDIA	8.367.552,16	121.761,59	1.593.600,00	1.041.974,84	0,00	0,00	0,00	0,00	11.124.888,59
351910	IACANGA	300.224,55	6.597,61	150.000,00	17.185,69	0,00	0,00	0,00	0,00	474.007,85
351920	IACRI	338.992,31	323,95	0,00	33.123,79	0,00	0,00	0,00	0,00	372.440,05
351925	IARAS	17.063,40	11.526,46	0,00	4.911,75	0,00	0,00	0,00	0,00	33.501,61
351930	IBATE	1.302.295,63	12.628,05	0,00	98.823,75	0,00	0,00	0,00	0,00	1.413.747,43
351940	IBIRA	335.293,16	3.354,76	0,00	18.325,98	0,00	0,00	0,00	0,00	356.973,90
351950	IBIRAREMA	82.279,07	0,00	0,00	1.901,12	0,00	0,00	0,00	0,00	84.180,19
351960	IBITINGA	3.009.763,98	218.940,71	348.631,17	568.722,96	0,00	0,00	0,00	0,00	4.146.058,82
351970	IBIUNA	3.350.083,75	7.973,55	0,00	264.976,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.623.033,70
351980	ICEM	147.949,89	0,00	0,00	7.299,39	0,00	0,00	0,00	0,00	155.249,28
351990	IEPE	412.329,96	683.468,29	0,00	35.484,06	0,00	0,00	0,00	0,00	1.131.282,31
352000	IGARACU DO TIETE	820.667,56	15.872,04	0,00	112.652,60	0,00	0,00	0,00	0,00	949.192,20
352010	IGARAPAVA	1.389.393,72	3.364,64	0,00	145.493,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.538.251,36
352020	IGARATA	55.163,07	426,36	0,00	17.452,28	0,00	0,00	0,00	0,00	73.041,72
352030	IGUAPE	811.116,75	2.900,18	0,00	40.763,48	0,00	0,00	0,00	0,00	854.780,41
352040	ILHABELA	1.334.407,43	70.499,13	150.000,00	415.467,87	0,00	0,00	0,00	0,00	1.970.374,43
352042	ILHA COMPRIDA	200.637,28	6.951,66	0,00	3.804,28	0,00	0,00	0,00	0,00	211.393,22
352044	ILHA SOLTEIRA	1.462.408,19	753.586,10	0,00	126.709,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.342.704,09
352050	INDAIATUBA	11.076.986,93	1.987.594,09	1.300.337,11	4.562.139,40	0,00	0,00	0,00	0,00	18.927.057,53
352060	INDIANA	0,00	0,00	0,00	1.807,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.807,59
352070	INDIAPORA	357.850,47	56.215,81	0,00	81.272,61	0,00	0,00	0,00	0,00	495.338,89
352080	INUBIA PAULISTA	43.462,77	783,40	0,00	40.675,69	0,00	0,00	0,00	0,00	84.921,86
352090	IPAUCU	718.559,70	10.219,39	0,00	121.930,99	0,00	0,00	0,00	0,00	850.710,08
352100	IPERO	69.588,83	0,00	0,00	548.288,02	0,00	0,00	0,00	0,00	617.876,85
352110	IPEUNA	56.730,32	5.915,57	150.000,00	4.438,82	0,00	0,00	0,00	0,00	217.084,71
352115	IPIGUA	16.820,40	0,00	0,00	61.376,73	0,00	0,00	0,00	0,00	78.197,13
352120	IPORANGA	35.958,36	0,00	0,00	63.351,75	0,00	0,00	0,00	0,00	99.310,11
352130	IPUA	627.441,47	400,46	0,00	70.526,57	0,00	0,00	0,00	0,00	698.368,50
352140	IRACEMAPOLIS	185.455,18	1.434,53	0,00	23.797,84	0,00	0,00	0,00	0,00	210.687,55
352150	IRAPUA	78.518,37	0,00	0,00	14.903,00	0,00	0,00	0,00	0,00	93.421,37
352160	IRAPURU	16.178,94	0,00	0,00	4.865,76	0,00	0,00	0,00	0,00	21.044,70
352170	ITABERA	717.141,22	99.602,29	0,00	48.164,22	0,00	0,00	0,00	0,00	864.907,73
352180	ITAI	990.374,09	35.079,32	0,00	69.512,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.094.965,54
352190	ITAJOBI	528.617,38	48.487,07	0,00	44.661,43	0,00	0,00	0,00	0,00	621.765,



352310	ITAQUAQUECETUBA	11.337.558,25	2.821.715,94	1.158.000,00	2.452.040,11	0,00	0,00	0,00	0,00	17.769.314,30
352320	ITARARE	2.652.656,30	159.488,92	417.326,77	799.304,94	0,00	0,00	0,00	0,00	4.028.776,93
352330	ITARIRI	224.033,09	0,00	0,00	70.197,81	0,00	0,00	0,00	0,00	294.230,90
352340	ITATIBA	5.475.290,28	282.660,88	745.221,34	1.288.241,04	0,00	0,00	0,00	0,00	7.791.413,54
352350	ITATINGA	497.836,21	418,58	0,00	63.813,53	0,00	0,00	0,00	0,00	562.068,32
352360	ITIRAPINA	569.483,33	290,12	150.000,00	30.257,23	0,00	0,00	0,00	0,00	750.030,68
352370	ITIRAPUA	23.411,40	0,00	0,00	843,05	0,00	0,00	0,00	0,00	24.254,45
352380	ITOBI	64.216,63	1.570,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	65.787,16
352390	ITU	13.067.175,16	1.787.374,94	1.569.647,17	2.926.354,29	0,00	0,00	0,00	0,00	19.350.551,56
352400	ITUPEVA	1.487.694,75	196.173,63	0,00	833.435,29	0,00	0,00	0,00	0,00	2.517.303,67
352410	ITUVERAVA	2.861.807,91	792.947,47	627.042,44	582.606,57	0,00	0,00	0,00	0,00	4.864.404,39
352420	JABORANDI	244.273,22	0,00	0,00	3.682,00	0,00	0,00	0,00	0,00	247.955,22
352430	JABOTICABAL	2.982.062,30	873.413,77	350.994,33	418.577,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.625.048,30
352440	JACAREI	14.484.873,86	1.870.533,52	1.069.383,79	9.105.911,12	0,00	0,00	0,00	0,00	26.530.702,29
352450	JACI	3.793.598,76	291.963,92	0,00	145.017,13	0,00	0,00	0,00	0,00	4.230.579,81
352460	JACUPIRANGA	511.330,61	0,00	0,00	73.089,15	0,00	0,00	0,00	0,00	584.419,76
352470	JAGUARIUNA	2.391.907,91	40.774,67	0,00	244.905,18	0,00	0,00	0,00	0,00	2.677.587,76
352480	JALES	3.179.203,85	2.653.922,73	2.313.146,08	880.518,65	0,00	0,00	0,00	0,00	9.026.791,31
352490	JAMBEIRO	1.600,26	0,00	0,00	3,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.603,26
352500	JANDIRA	6.545.289,27	57.424,06	150.000,00	933.184,23	0,00	0,00	0,00	0,00	7.685.897,56
352510	JARDINOPOLIS	775.973,25	456,31	0,00	117.781,85	0,00	0,00	0,00	0,00	894.211,41
352520	JARINU	331.089,65	0,00	0,00	11.437,98	0,00	0,00	0,00	0,00	342.527,63
352530	JAU	15.531.722,28	41.529.249,64	3.911.642,11	21.815.043,05	0,00	0,00	0,00	0,00	82.787.657,08
352540	JERIQUEARA	12.430,77	0,00	0,00	866,01	0,00	0,00	0,00	0,00	13.296,78
352550	JOANOPOLIS	371.816,68	0,00	0,00	-22.947,02	0,00	0,00	0,00	0,00	348.869,66
352560	JOAO RAMALHO	16.659,85	0,00	0,00	3.072,99	0,00	0,00	0,00	0,00	19.732,84
352570	JOSE BONIFACIO	1.468.467,60	281.339,07	273.364,61	121.136,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.144.308,05
352580	JULIO MESQUITA	31.395,79	0,00	0,00	479,35	0,00	0,00	0,00	0,00	31.875,14
352585	JUMIRIM	3.231,72	0,00	0,00	10.570,48	0,00	0,00	0,00	0,00	13.802,20
352590	JUNDIAI	33.287.279,62	12.906.635,76	1.113.600,00	10.723.967,34	0,00	0,00	0,00	0,00	58.031.482,72
352600	JUNQUEIROPOLIS	839.025,42	316.716,12	79.200,00	416.324,31	0,00	0,00	0,00	0,00	1.651.265,85
352610	JUQUIA	925.441,03	2.050,66	0,00	110.862,66	0,00	0,00	0,00	0,00	1.038.354,35
352620	JUQUITIBA	651.898,70	0,00	0,00	394.336,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.046.235,54
352630	LAGOINHA	94.484,76	0,00	0,00	2.635,98	0,00	0,00	0,00	0,00	97.120,74
352640	LARANJAL PAULISTA	1.375.370,66	12.640,25	0,00	142.526,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.530.537,13
352650	LAVINIA	33.872,17	0,00	0,00	4.460,47	0,00	0,00	0,00	0,00	38.332,64
352660	LAVRINHAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
352670	LEME	5.270.568,11	272.420,52	796.243,87	1.159.018,58	0,00	0,00	0,00	0,00	7.498.251,08
352680	LENCOIS PAULISTA	3.035.272,41	136.955,73	455.278,30	616.108,05	0,00	0,00	0,00	0,00	4.243.614,49
352690	LIMEIRA	26.469.958,11	6.441.447,63	5.206.047,47	9.429.479,58	0,00	0,00	0,00	0,00	47.546.932,79
352700	LINDOIA	278.837,29	1.573.654,78	105.600,00	371.786,32	0,00	0,00	0,00	0,00	2.329.878,39
352710	LINS	4.405.900,96	6.145.912,49	686.447,87	2.677.342,48	0,00	0,00	0,00	0,00	13.915.603,80
352720	LORENA	5.335.092,52	823.254,10	1.109.124,18	1.811.929,70	0,00	0,00	0,00	0,00	9.079.400,50
352725	LOURDES	12.521,27	1.357,13	0,00	62.100,12	0,00	0,00	0,00	0,00	75.978,52
352730	LOUVEIRA	1.321.848,46	318.541,04	0,00	76.556,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.716.946,42
352740	LUCELIA	945.257,78	49.265,94	0,00	96.134,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.090.658,55
352750	LUCIANOPOLIS	31.667,68	0,00	0,00	165,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.832,68
352760	LUIS ANTONIO	250.119,65	0,00	0,00	18.595,39	0,00	0,00	0,00	0,00	268.715,04
352770	LUIZIANIA	154.467,27	4.562,90	0,00	5.401,39	0,00	0,00	0,00	0,00	164.431,56
352780	LUPERCIO	105.760,89	117.529,85	0,00	720,06	0,00	0,00	0,00	0,00	224.010,80
352790	LUTECIA	22.979,54	0,00	0,00	60.668,04	0,00	0,00	0,00	0,00	83.647,58
352800	MACATUBA	985.837,24	6.766,15	79.200,00	380.128,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.451.932,15
352810	MACAUBAL	229.525,21	0,00	0,00	11.865,64	0,00	0,00	0,00	0,00	241.390,85
352820	MACEDONIA	13.929,61	0,00	0,00	750,69	0,00	0,00	0,00	0,00	14.680,30
352830	MAGDA	10.394,64	0,00	0,00	20.044,81	0,00	0,00	0,00	0,00	30.439,45
352840	MAIRINQUE	893.315,97	120.322,95	105.600,00	82.548,54	0,00	0,00	0,00	0,00	1.201.787,46
352850	MAIRIPORA	3.355.070,59	38.972,02	331.376,90	621.309,95	0,00	0,00	0,00	0,00	4.346.729,46
352860	MANDURI	9.792,03	6.341,17	0,00	1.226,87	0,00	0,00	0,00	0,00	17.360,07
352870	MARABA PAULISTA	112,95	0,00	0,00	1.005,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.117,95
352880	MARACAI	743.950,22	12.833,67	0,00	371.007,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.127.791,00
352885	MARAPOAMA	17.079,60	0,00	0,00	65.636,84	0,00	0,00	0,00	0,00	82.716,44
352890	MARIAPOLIS	25.036,32	13,18	0,00	194.291,82	0,00	0,00	0,00	0,00	219.341,32
352900	MARILIA	27.754.093,08	18.954.807,54	5.168.232,43	16.231.074,13	0,00	0,00	0,00	0,00	68.108.207,18
352910	MARINOPOLIS	13.536,98	0,00	0,00	1.398,12	0,00	0,00	0,00	0,00	14.935,10
352920	MARTINOPOLIS	1.379.727,62	325.908,34	0,00	1.269.405,61	0,00	0,00	0,00	0,00	2.975.041,57
352930	MATAO	4.240.617,96	468.435,17	1.165.124,05	1.441.558,65	0,00	0,00	0,00	0,00	7.315.735,83
352940	MAUA	18.539.293,25	936.346,41	2.039.277,61	26.843.077,54	0,00	0,00	0,00	0,00	48.357.994,81
352950	MENDONCA	12.619,23	0,00	0,00	73.229,55	0,00	0,00	0,00	0,00	85.848,78
352960	MERIDIANO	21.313,58	0,00	0,00	5.808,69	0,00	0,00	0,00	0,00	27.122,27
352965	MESOPOLIS	23.509,88	5,27	0,00	5.172,66	0,00	0,00	0,00	0,00	28.687,81
352970	MIGUELOPOLIS	881.325,63	0,00	0,00	137.620,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.018.946,05
352980	MINEIROS DO TIETE	83.247,70	0,00	0,00	3.748,02	0,00	0,00	0,00	0,00	86.995,72
352990	MIRACATU	678.575,05	0,00	0,00	80.597,90	0,00	0,00	0,00	0,00	759.172,95
353000	MIRA ESTRELA	13.416,67	0,00	0,00	2.594,11	0,00	0,00	0,00	0,00	16.010,78
353010	MIRANDOPOLIS	1.506.246,98	573.490,40	0,00	190.809,42	0,00	0,00	0,00	0,00	2.270.546,80
353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	441.488,20	0,00	0,00	15.497,13	0,00	0,00	0,00	0,00	456.985,33
353030	MIRASSOL	1.245.950,67	144.811,52	288.208,52	527.084,70	0,00	0,00	0,00	0,00	2.206.055,41
353040	MIRASSOLANDIA	16.072,81	0,00	0,00	3.269,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.341,81
353050	MOCOCA	4.276.551,25	388.241,05	839.901,70	1.866.619,31	0,00	0,00	0,00	0,00	7.371.313,31
353060	MOJI DAS CRUZES	28.240.082,50	19.252.610,92	5.465.658,33	9.835.532,31	0,00	0,00	0,00	0,00	62.793.884,06
353070	MOJI-GUACU	9.517.573,95	2.090.997,79	2.033.137,56	5.059.530,31	0,00	0,00	0,00	0,00	18.701.239,61
353080	MOJI-MIRIM	7.113.996,79	323.735,46	953.349,63	3.821.135,61	0,00	0,00	0,00	0,00	12.212.217,49
353090	MOMBUCA	45.477,36	0,00	0,00	5.049,57	0,00	0,00	0,00	0,00	50.526,93
353100	MONCOES	17.725,58	0,00	0,00	4.388,34	0,00	0,00	0,00	0,00	22.113,92
353110	MONGAGUA	2.510.280,79	12.823,12	0,00	28.540,90	0,00	0,00	0,00	0,00	2.551.644,81
353120	MONTE ALEGRE DO SUL	44.187,08	0,00	0,00	1.953,84	0,00	0,00	0,00	0,00	46.140,92
353130	MONTE ALTO	3.025.929,29	185.601,51	330.693,17	671.628,31	0,00	0,00	0,00	0,00	4.213.852,28
353140	MONTE APRAZIVEL	1.099.448,53	355.973,85	0,00	104.535,18	0,00	0,00	0,00	0,00	1.559.957,56
353150	MONTE AZUL PAULISTA	1.254.140,75	0,00	0,00	76.675,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.330.816,43
353160	MONTE CASTELO	3.916,51	0,00	0,00	1.225,66	0,00	0,00	0,00	0,00	5.142,17
353170	MONTEIRO LOBATO	4.674,58	0,00	0,00	1.832,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.507,53
353180	MONTE MOR	2.207.648,24	5.309,82	79.200,00	497.651,31	0,00	0,00	0,00	0,00	2.789.809,37
353190	MORRO AGUDO	1.369.575,75	699,73	0,00	254.107,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.624.383,41
353200	MORUNGABA	734.934,62	0,00	0,00	36.269,35	0,00	0,00	0,00	0,00	771.203,97
353205	MOTUCA	39								



353300	NOVA GRANADA	1.320.095,92	1.540.110,49	0,00	210.044,35	0,00	0,00	0,00	0,00	3.070.250,76
353310	NOVA GUATAPORANGA	5.185,95	0,00	0,00	560,43	0,00	0,00	0,00	0,00	5.746,38
353320	NOVA INDEPENDENCIA	17.648,92	0,00	0,00	2.458,18	0,00	0,00	0,00	0,00	20.107,10
353325	NOVAIS	43.637,45	0,00	0,00	61.507,18	0,00	0,00	0,00	0,00	105.144,63
353330	NOVA LUZITANIA	3.774,32	0,00	0,00	8.585,94	0,00	0,00	0,00	0,00	12.360,26
353340	NOVA ODESSA	1.918.483,29	1.562,91	0,00	156.735,44	0,00	0,00	0,00	0,00	2.076.781,64
353350	NOVO HORIZONTE	2.368.602,08	2.568,97	448.683,62	301.507,69	0,00	0,00	0,00	0,00	3.121.362,36
353360	NUPORANGA	138.570,28	0,00	0,00	16.700,59	0,00	0,00	0,00	0,00	155.270,87
353370	OCAUCU	0,00	0,00	0,00	63.672,08	0,00	0,00	0,00	0,00	63.672,08
353380	OLEO	21.401,77	9.175,59	0,00	6.030,33	0,00	0,00	0,00	0,00	36.607,69
353390	OLIMPIA	2.619.829,23	682.880,90	899.012,46	373.456,96	0,00	0,00	0,00	0,00	4.575.179,55
353400	ONDA VERDE	38.410,58	0,00	0,00	5.221,58	0,00	0,00	0,00	0,00	43.632,16
353410	ORIENTE	45.445,81	0,00	0,00	41.484,02	0,00	0,00	0,00	0,00	86.929,83
353420	ORINDIUVA	72.259,70	0,00	0,00	2.060,46	0,00	0,00	0,00	0,00	74.320,16
353430	ORLANDIA	2.078.231,83	47.930,76	379.379,23	374.046,17	0,00	0,00	0,00	0,00	2.879.587,99
353440	OSASCO	35.135.077,81	3.742.075,32	1.492.800,00	6.561.132,21	0,00	0,00	0,00	0,00	46.931.085,34
353450	OSCAR BRESSANE	13.808,40	0,00	0,00	73.425,03	0,00	0,00	0,00	0,00	87.233,43
353460	OSVALDO CRUZ	1.429.896,07	283.821,73	397.885,24	320.478,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.432.081,84
353470	OURINHOS	10.068.408,23	2.641.893,37	1.803.863,75	5.830.275,65	0,00	0,00	0,00	0,00	20.344.441,00
353475	OUROESTE	280.738,87	0,00	0,00	70.374,65	0,00	0,00	0,00	0,00	351.113,52
353480	OURO VERDE	50.577,31	0,00	0,00	4.119,29	0,00	0,00	0,00	0,00	54.696,60
353490	PACAEMBU	555.376,46	12.147,80	0,00	30.559,04	0,00	0,00	0,00	0,00	598.083,30
353500	PALESTINA	47.391,13	0,00	0,00	12.622,33	0,00	0,00	0,00	0,00	60.013,46
353510	PALMARES PAULISTA	25.877,07	0,00	0,00	61.026,60	0,00	0,00	0,00	0,00	86.903,67
353520	PALMEIRA D'OESTE	489.699,56	229.600,66	150.000,00	42.425,98	0,00	0,00	0,00	0,00	911.726,20
353530	PALMITAL	1.349.347,95	168.688,88	192.969,61	189.249,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.900.256,00
353540	PANORAMA	510.277,03	74.795,27	0,00	19.651,81	0,00	0,00	0,00	0,00	604.724,11
353550	PARAGUACU PAULISTA	3.088.827,72	230.957,84	474.291,12	1.287.944,31	0,00	0,00	0,00	0,00	5.082.020,99
353560	PARAIBUNA	201.938,13	0,00	0,00	143.156,92	0,00	0,00	0,00	0,00	345.095,05
353570	PARAISO	60.550,50	0,00	0,00	39.426,52	0,00	0,00	0,00	0,00	99.977,02
353580	PARANAPANEMA	538.379,19	1.571,98	0,00	21.236,23	0,00	0,00	0,00	0,00	561.187,40
353590	PARANAPUA	3.267,00	0,00	0,00	465,99	0,00	0,00	0,00	0,00	3.732,99
353600	PARAPUA	469.069,74	224,03	0,00	94.413,99	0,00	0,00	0,00	0,00	563.707,76
353610	PARDINHO	102.086,62	0,00	150.000,00	1.854,45	0,00	0,00	0,00	0,00	253.941,07
353620	PARIQUERA-AGU	2.006.172,42	6.536.112,64	0,00	1.504.575,16	0,00	0,00	0,00	0,00	10.046.860,22
353625	PARISI	7.778,24	0,00	0,00	2.776,14	0,00	0,00	0,00	0,00	10.554,38
353630	PATROCINIO PAULISTA	686.680,00	124.615,51	0,00	81.974,54	0,00	0,00	0,00	0,00	893.270,05
353640	PAULICEIA	83,20	0,00	0,00	1.802,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.885,33
353650	PAULINIA	4.938.171,70	382.701,27	0,00	1.739.813,72	0,00	0,00	0,00	0,00	7.060.686,69
353657	PAULISTANIA	2.764,44	0,00	0,00	36.437,07	0,00	0,00	0,00	0,00	39.201,51
353660	PAULO DE FARIA	274.218,12	15.933,57	0,00	12.779,10	0,00	0,00	0,00	0,00	302.930,80
353670	PEDERNEIRAS	1.993.893,27	14.469,92	532.389,53	1.060.742,62	0,00	0,00	0,00	0,00	3.601.495,34
353680	PEDRA BELA	3.418,32	0,00	0,00	5.057,76	0,00	0,00	0,00	0,00	8.476,08
353690	PEDRANOPOLIS	6.307,73	0,00	0,00	1.426,46	0,00	0,00	0,00	0,00	7.734,19
353700	PEDREGULHO	783.553,49	168.977,88	0,00	76.207,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.028.739,11
353710	PEDREIRA	1.849.202,02	575.469,57	0,00	216.413,29	0,00	0,00	0,00	0,00	2.641.084,88
353715	PEDRINHAS PAULISTA	77.091,14	390,95	0,00	64.419,21	0,00	0,00	0,00	0,00	141.901,30
353720	PEDRO DE TOLEDO	207.346,44	0,00	0,00	8.232,35	0,00	0,00	0,00	0,00	215.578,79
353730	PENAPOLIS	4.620.719,94	2.184.577,75	1.033.121,26	1.626.312,84	0,00	0,00	0,00	0,00	9.464.731,79
353740	PEREIRA BARRETO	1.320.602,96	61.819,72	0,00	164.365,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.546.788,58
353750	PEREIRAS	40.274,89	0,00	0,00	2.453,31	0,00	0,00	0,00	0,00	42.728,20
353760	PERUIBE	4.081.094,55	25.129,89	735.600,00	641.621,74	0,00	0,00	0,00	0,00	5.483.446,18
353770	PIACATU	25.334,63	0,00	0,00	2.451,03	0,00	0,00	0,00	0,00	27.785,66
353780	PIEDADE	5.002.586,08	2.571.126,07	393.585,62	1.151.110,95	0,00	0,00	0,00	0,00	9.118.408,72
353790	PILAR DO SUL	1.174.864,93	3.959,54	192.766,33	121.737,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.493.328,36
353800	PINDAMONHANGABA	8.999.053,84	807.563,77	105.600,00	1.441.773,17	0,00	0,00	0,00	0,00	11.353.990,78
353810	PINDORAMA	202.612,75	0,00	0,00	195.814,47	0,00	0,00	0,00	0,00	398.427,22
353820	PINHALZINHO	152.908,96	0,00	0,00	5.828,82	0,00	0,00	0,00	0,00	158.737,78
353830	PIQUEROBI	9,51	0,00	0,00	630,00	0,00	0,00	0,00	0,00	639,51
353850	PIQUETE	347.771,39	0,00	0,00	13.093,66	0,00	0,00	0,00	0,00	360.865,05
353860	PIRACAIÁ	1.201.839,66	0,00	0,00	56.740,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.258.580,00
353870	PIRACICABA	33.151.995,02	9.198.312,26	6.879.490,92	13.709.631,36	0,00	0,00	0,00	0,00	62.939.429,56
353880	PIRAJU	1.627.259,24	450.560,16	525.525,14	214.897,74	0,00	0,00	0,00	0,00	2.818.242,28
353890	PIRAJUI	1.954.442,32	128.734,93	150.000,00	95.109,48	0,00	0,00	0,00	0,00	2.328.286,73
353900	PIRANGI	322.300,33	42.550,90	0,00	144.261,88	0,00	0,00	0,00	0,00	509.113,11
353910	PIRAPORA DO BOM JESUS	894.203,12	0,00	150.000,00	20.274,88	0,00	0,00	0,00	0,00	1.064.478,00
353920	PIRAPOZINHO	464.823,24	831.872,29	0,00	349.117,26	0,00	0,00	0,00	0,00	1.645.812,79
353930	PIRASSUNUNGA	2.950.923,64	25.326,44	401.153,35	2.395.165,02	0,00	0,00	0,00	0,00	5.772.568,45
353940	PIRATININGA	261.564,74	5.906,61	0,00	15.679,49	0,00	0,00	0,00	0,00	283.150,84
353950	PITANGUEIRAS	1.419.453,25	303,81	0,00	320.153,35	0,00	0,00	0,00	0,00	1.739.910,41
353960	PLANALTO	20.103,43	0,00	0,00	300,66	0,00	0,00	0,00	0,00	20.404,09
353970	PLATINA	20.813,20	0,00	0,00	60.483,60	0,00	0,00	0,00	0,00	81.296,80
353980	POA	3.394.062,94	0,00	105.600,00	411.789,89	0,00	0,00	0,00	0,00	3.911.452,83
353990	POLONI	47.148,84	0,00	0,00	1.498,45	0,00	0,00	0,00	0,00	48.647,29
354000	POMPEIA	1.017.736,42	165.485,32	79.200,00	907.377,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.169.799,56
354010	PONGAI	0,00	0,00	0,00	1.805,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.805,55
354020	PONTAL	1.717.946,23	0,00	0,00	101.578,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.819.524,34
354025	PONTALINDA	14.354,93	0,00	0,00	2.389,78	0,00	0,00	0,00	0,00	16.744,71
354030	PONTES GESTAL	65.018,69	0,00	0,00	38.046,05	0,00	0,00	0,00	0,00	103.064,74
354040	POPULINA	297.384,59	34.382,07	0,00	24.660,99	0,00	0,00	0,00	0,00	356.427,65
354050	PORANGABA	11.892,95	0,00	0,00	1.178,52	0,00	0,00	0,00	0,00	13.071,47
354060	PORTO FELIZ	2.846.844,58	285.122,97	438.678,09	295.363,66	0,00	0,00	0,00	0,00	3.866.009,30
354070	PORTO FERREIRA	2.072.707,38	2.698,89	237.336,16	131.193,12	0,00	0,00	0,00	0,00	2.443.935,55
354075	POTIM	112.661,23	4.817,57	0,00	431.556,24	0,00	0,00	0,00	0,00	549.035,04
354080	POTIRENDABA	508.629,04	1.557,92	0,00	32.534,90	0,00	0,00	0,00	0,00	542.721,86
354085	PRACINHA	961,76	0,00	0,00	2.272,89	0,00	0,00	0,00	0,00	3.234,65
354090	PRADOPOLIS	485.276,80	0,00	0,00	611,44	0,00	0,00	0,00	0,00	485.888,24
354100	PRAIA GRANDE	22.544.194,54	510.047,63	0,00	4.093.852,86	0,00	0,00	0,00	0,00	27.148.095,03
354105	PRATANIA	15.274,20	0,00	0,00	32,45	0,00	0,00	0,00	0,00	15.306,65
354110	PRESIDENTE ALVES	16.420,32	0,00	0,00	502,94	0,00	0,00	0,00	0,00	16.923,26
354120	PRESIDENTE BERNARDES	796.905,95	224.964,28	0,00	29.898,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.051.769,08
354130	PRESIDENTE EPITACIO	2.591.596,60	222.285,94	351.403,38	147.033,36	0,00	0,00	0,00	0,00	3.312.319,28
354140	PRESIDENTE PRUDENTE	25.562.403,93	19.631.200,11	3.807.626,62	12.117.095,43	0,00	0,00	0,00	0,00	61.118.326,09
354150	PRESIDENTE VENCESLAU	2.104.477,23	705.560,99	608.908,21	1.164.941,72	0,00	0,00	0,00	0,00	4.583.888,15
354160	PROMISSAO	1.738.891,54	705.240,94	0,00	1.351.770,46	0,00	0,00	0,00	0,00	3.795.902



354290	RIBEIRAO BONITO	344.234,07	110.179,16	0,00	102.613,30	0,00	0,00	0,00	0,00	557.026,53
354300	RIBEIRAO BRANCO	932.027,77	38,39	0,00	-80.639,29	0,00	0,00	0,00	0,00	851.426,87
354310	RIBEIRAO CORRENTE	45.641,08	0,00	0,00	12.862,35	0,00	0,00	0,00	0,00	58.503,43
354320	RIBEIRAO DO SUL	26.012,16	1.141,15	0,00	74.711,10	0,00	0,00	0,00	0,00	101.864,41
354323	RIBEIRAO DOS INDIOS	150,40	0,00	0,00	1.285,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.436,32
354325	RIBEIRAO GRANDE	0,00	0,00	0,00	14.764,34	0,00	0,00	0,00	0,00	14.764,34
354330	RIBEIRAO PIRES	4.962.316,84	248.394,91	105.600,00	6.859.281,09	0,00	0,00	0,00	0,00	12.175.592,84
354340	RIBEIRAO PRETO	65.270.378,64	51.665.013,01	11.781.880,39	33.324.051,50	0,00	0,00	0,00	0,00	162.041.323,54
354350	RIVERSUL	47.558,60	0,00	0,00	1.406,15	0,00	0,00	0,00	0,00	48.964,75
354360	RIFAINA	62.837,00	0,00	0,00	61.028,71	0,00	0,00	0,00	0,00	123.865,71
354370	RINCAO	90.111,04	5.313,40	0,00	544,80	0,00	0,00	0,00	0,00	95.969,24
354380	RINOPOLIS	530.897,71	18.925,82	0,00	108.844,60	0,00	0,00	0,00	0,00	658.668,13
354390	RIO CLARO	9.362.792,98	4.034.139,28	2.291.149,44	6.632.954,16	0,00	0,00	0,00	0,00	22.321.035,86
354400	RIO DAS PEDRAS	960.212,21	54.907,53	0,00	420.414,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.435.533,93
354410	RIO GRANDE DA SERRA	417.009,74	0,00	0,00	22.569,57	0,00	0,00	0,00	0,00	439.579,31
354420	RIOLANDIA	360.829,02	3.299,46	79.200,00	48.615,36	0,00	0,00	0,00	0,00	491.943,84
354425	ROSANA	1.427.905,05	553.745,90	0,00	180.760,84	0,00	0,00	0,00	0,00	2.162.411,79
354430	ROSEIRA	57.585,31	1.001,83	0,00	6.398,22	0,00	0,00	0,00	0,00	64.985,36
354440	RUBIACEA	413,64	0,00	0,00	60.315,60	0,00	0,00	0,00	0,00	60.729,24
354450	RUBINEIA	43.424,00	0,00	0,00	56.904,66	0,00	0,00	0,00	0,00	100.328,66
354460	SABINO	676,40	0,00	0,00	1.826,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.503,11
354470	SAGRES	406,40	0,00	0,00	72.193,59	0,00	0,00	0,00	0,00	72.599,99
354480	SALES	53.769,80	0,00	0,00	54.717,18	0,00	0,00	0,00	0,00	108.486,98
354490	SALES OLIVEIRA	366.157,84	0,00	0,00	51.740,38	0,00	0,00	0,00	0,00	417.898,22
354500	SALESOPOLIS	1.258.369,39	2.569,43	150.000,00	41.132,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.452.071,41
354510	SALMOURAO	23.113,90	0,00	0,00	2.476,35	0,00	0,00	0,00	0,00	25.590,25
354515	SALTINHO	88.333,39	114,49	0,00	19.514,64	0,00	0,00	0,00	0,00	107.962,52
354520	SALTO	5.802.576,83	62.580,43	0,00	1.144.167,02	0,00	0,00	0,00	0,00	7.009.324,28
354530	SALTO DE PIRAPORA	6.122.880,69	6.379.150,48	158.329,77	2.092.328,97	0,00	0,00	0,00	0,00	14.752.689,91
354540	SALTO GRANDE	507.641,43	472.829,67	0,00	288.933,06	0,00	0,00	0,00	0,00	1.269.404,16
354550	SANDOVALINA	7.161,96	0,00	0,00	24.322,20	0,00	0,00	0,00	0,00	31.484,16
354560	SANTA ADELIA	406.866,00	7.081,69	0,00	30.883,16	0,00	0,00	0,00	0,00	444.830,85
354570	SANTA ALBERTINA	54.229,73	413,57	150.000,00	23.696,72	0,00	0,00	0,00	0,00	228.340,02
354580	SANTA BARBARA D'OESTE	6.981.529,10	243.394,79	1.028.936,37	2.683.789,10	0,00	0,00	0,00	0,00	10.937.649,36
354600	SANTA BRANCA	457.333,34	7.347,64	0,00	14.594,97	0,00	0,00	0,00	0,00	479.275,95
354610	SANTA CLARA D'OESTE	9.211,44	0,00	0,00	1.992,38	0,00	0,00	0,00	0,00	11.203,82
354620	SANTA CRUZ DA CONCEICAO	30.130,10	985,13	0,00	274,11	0,00	0,00	0,00	0,00	31.389,34
354625	SANTA CRUZ DA ESPERANCA	19.114,18	0,00	0,00	544,38	0,00	0,00	0,00	0,00	19.658,56
354630	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	1.255.887,59	16.934,81	0,00	160.097,43	0,00	0,00	0,00	0,00	1.432.919,83
354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	2.898.608,01	290.454,67	446.126,44	1.404.643,99	0,00	0,00	0,00	0,00	5.039.833,11
354650	SANTA ERNESTINA	81.206,88	0,00	0,00	60.979,20	0,00	0,00	0,00	0,00	142.186,08
354660	SANTA FE DO SUL	2.013.103,96	1.050.362,51	654.284,56	838.747,17	0,00	0,00	0,00	0,00	4.556.498,20
354670	SANTA GERTRUDES	287.889,18	8.519,58	150.000,00	358.803,99	0,00	0,00	0,00	0,00	805.212,75
354680	SANTA ISABEL	3.876.156,95	794.227,44	1.001.309,79	466.946,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.138.640,18
354690	SANTA LUCIA	90.400,65	4.200,45	0,00	39.167,44	0,00	0,00	0,00	0,00	133.768,54
354700	SANTA MARIA DA SERRA	156.405,37	0,00	0,00	1.692,52	0,00	0,00	0,00	0,00	158.097,89
354710	SANTA MERCEDES	2.360,76	0,00	0,00	41,13	0,00	0,00	0,00	0,00	2.401,89
354720	SANTANA DA PONTE PENSEA	14.999,76	0,00	0,00	2.098,53	0,00	0,00	0,00	0,00	17.098,29
354730	SANTANA DE PARNAIBA	3.198.542,13	24.536,78	79.200,00	2.093.504,31	0,00	0,00	0,00	0,00	5.395.783,22
354740	SANTA RITA D'OESTE	12.092,43	0,00	0,00	2.148,44	0,00	0,00	0,00	0,00	14.240,87
354750	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	4.882.972,34	103.852,08	158.331,87	1.293.674,04	0,00	0,00	0,00	0,00	6.438.830,33
354760	SANTA ROSA DE VITERBO	667.917,77	357,08	0,00	40.659,04	0,00	0,00	0,00	0,00	708.933,89
354765	SANTA SALETE	20.550,55	0,00	0,00	3.296,84	0,00	0,00	0,00	0,00	23.847,39
354770	SANTO ANASTACIO	1.289.582,14	93.264,38	0,00	84.068,25	0,00	0,00	0,00	0,00	1.466.914,77
354780	SANTO ANDRE	40.042.934,26	12.317.129,84	3.719.851,83	23.530.388,67	0,00	0,00	0,00	0,00	79.610.304,60
354790	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	199.839,45	0,00	0,00	11.209,03	0,00	0,00	0,00	0,00	211.048,47
354800	SANTO ANTONIO DE POSSE	524.285,55	0,00	0,00	24.176,47	0,00	0,00	0,00	0,00	548.462,02
354805	SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	2.728,30	0,00	0,00	3.178,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.906,67
354810	SANTO ANTONIO DO JARDIM	91.194,17	8.624,54	0,00	11.263,93	0,00	0,00	0,00	0,00	111.082,64
354820	SANTO ANTONIO DO PINHAL	17.812,20	0,00	0,00	40.566,89	0,00	0,00	0,00	0,00	58.379,09
354830	SANTO EXPEDITO	0,00	0,00	0,00	8.898,39	0,00	0,00	0,00	0,00	8.898,39
354840	SANTOPOLIS DO AGUAPEI	6.103,21	0,00	0,00	2.409,54	0,00	0,00	0,00	0,00	8.512,75
354850	SANTOS	49.477.295,80	21.329.251,80	1.980.504,98	17.626.582,01	0,00	0,00	0,00	0,00	90.413.634,59
354860	SAO BENTO DO SAPUCAI	516.623,18	234.760,62	0,00	63.318,33	0,00	0,00	0,00	0,00	814.702,13
354870	SAO BERNARDO DO CAMPO	37.661.455,39	2.942.808,24	15.546.344,76	76.311.765,35	0,00	0,00	0,00	0,00	132.462.373,74
354880	SAO CAETANO DO SUL	12.260.447,42	1.628.206,06	184.800,00	6.585.314,10	0,00	0,00	0,00	0,00	20.658.767,58
354890	SAO CARLOS	20.951.525,26	5.084.578,80	3.721.264,53	7.564.598,79	0,00	0,00	0,00	0,00	37.321.967,38
354900	SAO FRANCISCO	10.028,61	0,00	0,00	1.538,62	0,00	0,00	0,00	0,00	11.567,23
354910	SAO JOAO DA BOA VISTA	5.337.503,39	1.783.377,45	890.544,14	3.848.901,27	0,00	0,00	0,00	0,00	11.860.326,25
354920	SAO JOAO DAS DUAS PONTES	10.364,07	0,00	0,00	1.428,70	0,00	0,00	0,00	0,00	11.792,77
354925	SAO JOAO DE IRACEMA	9.816,05	0,00	0,00	38.063,65	0,00	0,00	0,00	0,00	47.879,70
354930	SAO JOAO DO PAU D'ALHO	9.313,54	0,00	0,00	1.423,33	0,00	0,00	0,00	0,00	10.736,87
354940	SAO JOAQUIM DA BARRA	2.738.810,29	510.498,82	445.161,17	632.056,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.326.526,28
354950	SAO JOSE DA BELA VISTA	112.890,23	0,00	0,00	1.572,78	0,00	0,00	0,00	0,00	114.463,01
354960	SAO JOSE DO BARREIRO	314.567,33	0,00	0,00	6.486,31	0,00	0,00	0,00	0,00	321.053,64
354970	SAO JOSE DO RIO PARDO	3.429.405,25	729.662,40	737.221,88	1.136.221,21	0,00	0,00	0,00	0,00	6.032.510,74
354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	54.798.587,47	53.216.797,05	13.476.702,18	34.789.983,30	0,00	0,00	0,00	0,00	156.282.070,00
354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	55.938.716,14	7.255.001,80	0,00	14.418.521,89	0,00	0,00	0,00	0,00	77.612.239,83
354995	SAO LOURENCO DA SERRA	190.609,70	0,00	0,00	18.940,53	0,00	0,00	0,00	0,00	209.550,23
355000	SAO LUIS DO PARAITINGA	579.433,14	37.128,76	0,00	19.842,93	0,00	0,00	0,00	0,00	636.404,83
355010	SAO MANUEL	2.180.904,17	589.034,94	409.509,98	178.854,32	0,00	0,00	0,00	0,00	3.358.303,41
355020	SAO MIGUEL ARCANJO	393.128,38	165,66	0,00	355.938,13	0,00	0,00	0,00	0,00	749.232,17
355030	SAO PAULO	1.114.381.118,09	247.700.629,07	121.726.192,49	504.653.000,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.988.460.939,84
355040	SAO PEDRO	1.242.541,21	28.245,17	0,00	43.900,63	0,00	0,00	0,00	0,00	1.314.687,01
355050	SAO PEDRO DO TURVO	98.176,07	650,65	0,00	85.492,54	0,00	0,00	0,00	0,00	184.319,26
355060	SAO ROQUE	3.394.567,33	947.667,26	742.811,63	1.125.601,33	0,00	0,00	0,00	0,00	6.210.647,55
355070	SAO SEBASTIAO	4.639.081,26	405.086,90	2.149.337,30	1.146.278,67	0,00	0,00	0,00	0,00	8.339.784,13
355080	SAO SEBASTIAO DA GRAMA	938.744,83	3.299,51	0,00	119.769,60	0,00	0,00	0,00	0,00	1.061.813,94
355090	SAO SIMAO	752.931,82	3.333,59	0,00	49.147,32	0,00	0,00	0,00	0,00	805.412,73
355100	SAO VICENTE	17.939.313,95	19.947,58	1.113.600,00	5.260.533,92	0,00	0,00	0,00	0,00	24.333.395,45
355110	SARAPUI	7.495,44	0,00	150.000,00	4.120,09	0,00	0,00	0,00	0,00	161.615,53
355120	SARUTAIA	20.253,84	0,00	0,00	2.800,56	0,00	0,00	0,00	0,00	23.054,40
355130	SEBASTIANOPOLIS DO SUL	11.621,76	0,00	0,00	4.651,97	0,00	0,00	0,00	0,00	16.273,73
355140	SERRA AZUL	266.595,30								



355280	TABOAO DA SERRA	16.458.066,26	10.498.666,38	1.042.800,00	4.866.115,92	0,00	0,00	0,00	0,00	32.865.648,56
355290	TACIBA	24.962,03	0,00	0,00	4.761,88	0,00	0,00	0,00	0,00	29.723,91
355300	TAGUAI	552.449,82	0,00	0,00	31.390,41	0,00	0,00	0,00	0,00	583.840,23
355310	TAIACU	99.091,94	0,00	0,00	4.911,39	0,00	0,00	0,00	0,00	104.003,33
355320	TAIUVA	117.314,01	0,00	0,00	1.072,97	0,00	0,00	0,00	0,00	118.386,98
355330	TAMBAU	869.758,11	575,37	0,00	59.791,08	0,00	0,00	0,00	0,00	930.124,56
355340	TANABI	921.198,33	1.075,95	0,00	45.995,06	0,00	0,00	0,00	0,00	968.269,34
355350	TAPIRAI	32.872,87	0,00	0,00	4.823,49	0,00	0,00	0,00	0,00	37.696,36
355360	TAPIRATIBA	703.574,19	3.343,72	0,00	50.895,69	0,00	0,00	0,00	0,00	757.813,60
355365	TAQUARAL	26.788,60	0,00	0,00	2.610,48	0,00	0,00	0,00	0,00	29.399,08
355370	TAQUARITINGA	3.551.752,06	644.253,30	79.200,00	1.792.016,06	0,00	0,00	0,00	0,00	6.067.221,42
355380	TAQUARITUBA	1.144.934,85	102.763,50	0,00	46.139,39	0,00	0,00	0,00	0,00	1.293.837,74
355385	TAQUARIVAI	4.361,16	0,00	0,00	1.616,14	0,00	0,00	0,00	0,00	5.977,30
355390	TARABAI	28.621,11	0,00	0,00	4.115,49	0,00	0,00	0,00	0,00	32.736,60
355395	TARUMA	288.899,46	484,80	0,00	512.629,42	0,00	0,00	0,00	0,00	802.013,68
355400	TATUI	6.525.964,85	545.108,93	1.422.400,86	1.136.398,18	0,00	0,00	0,00	0,00	9.629.872,82
355410	TAUBATE	23.200.639,52	17.630.652,89	1.573.338,96	8.695.186,09	0,00	0,00	0,00	0,00	51.099.817,46
355420	TEJUPA	8.893,80	0,00	0,00	2.045,38	0,00	0,00	0,00	0,00	10.939,18
355430	TEODORO SAMPAIO	1.969.487,84	172.353,16	0,00	85.388,16	0,00	0,00	0,00	0,00	2.227.229,16
355440	TERRA ROXA	266.650,81	0,00	0,00	42.341,23	0,00	0,00	0,00	0,00	308.992,04
355450	TIETE	1.964.761,29	98.375,72	260.161,97	186.873,99	0,00	0,00	0,00	0,00	2.510.172,97
355460	TIMBURI	600,00	0,00	0,00	36.471,54	0,00	0,00	0,00	0,00	37.071,54
355465	TORRE DE PEDRA	847,41	0,00	0,00	115,70	0,00	0,00	0,00	0,00	963,11
355470	TORRINHA	210.722,21	92,99	0,00	4.187,93	0,00	0,00	0,00	0,00	215.003,13
355475	TRABIJU	5.277,06	0,00	0,00	36.895,95	0,00	0,00	0,00	0,00	42.173,01
355480	TREMEMBE	1.184.260,48	163.085,46	74.078,35	91.391,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.512.816,23
355490	TRES FRONTEIRAS	21.050,84	0,00	0,00	1.273,45	0,00	0,00	0,00	0,00	22.324,29
355495	TUIUTI	0,00	0,00	0,00	459,00	0,00	0,00	0,00	0,00	459,00
355500	TUPA	10.276.737,71	8.997.708,35	3.424.791,04	3.195.143,17	0,00	0,00	0,00	0,00	25.894.380,27
355510	TUPI PAULISTA	630.984,26	400.839,72	0,00	65.820,36	0,00	0,00	0,00	0,00	1.097.644,34
355520	TURIUBA	4.375,80	0,00	0,00	36.226,62	0,00	0,00	0,00	0,00	40.602,42
355530	TURMALINA	7.528,90	0,00	0,00	804,26	0,00	0,00	0,00	0,00	8.333,16
355535	UBARANA	43.693,13	0,00	0,00	64.681,48	0,00	0,00	0,00	0,00	108.374,61
355540	UBATUBA	3.842.463,28	107.513,18	780.000,00	572.944,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.302.920,83
355550	UBIRAJARA	11.023,90	0,00	0,00	37.432,47	0,00	0,00	0,00	0,00	48.456,37
355560	UCHOA	217.101,64	0,00	0,00	62.295,33	0,00	0,00	0,00	0,00	279.396,97
355570	UNIAO PAULISTA	13.593,48	0,00	0,00	37.748,26	0,00	0,00	0,00	0,00	51.341,74
355580	URANIA	402.570,42	11.283,99	150.000,00	24.295,58	0,00	0,00	0,00	0,00	588.149,99
355590	URU	4.085,26	0,00	0,00	23.466,59	0,00	0,00	0,00	0,00	27.551,85
355600	URUPES	584.215,92	112.469,62	0,00	108.795,61	0,00	0,00	0,00	0,00	805.481,15
355610	VALENTIM GENTIL	298.308,55	0,00	0,00	8.300,55	0,00	0,00	0,00	0,00	306.609,10
355620	VALINHOS	3.949.624,60	28.331,40	818.270,71	189.166,81	0,00	0,00	0,00	0,00	4.985.393,52
355630	VAL PARAISO	699.185,81	18.330,03	79.200,00	63.769,76	0,00	0,00	0,00	0,00	860.485,60
355635	VARGEM	12.069,29	0,00	0,00	313,74	0,00	0,00	0,00	0,00	12.383,03
355640	VARGEM GRANDE DO SUL	1.865.067,45	24.302,42	397.542,29	192.739,87	0,00	0,00	0,00	0,00	2.479.652,03
355645	VARGEM GRANDE PAULISTA	1.117.196,03	0,00	150.000,00	345.081,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.612.277,86
355650	VARZEA PAULISTA	3.579.348,81	9.492,63	105.600,00	1.467.692,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.162.133,94
355660	VERA CRUZ	26.337,50	0,00	0,00	2.560,74	0,00	0,00	0,00	0,00	28.898,24
355670	VINHEDO	3.356.522,86	99.784,26	455.682,04	852.301,62	0,00	0,00	0,00	0,00	4.764.290,78
355680	VIRADOURO	735.686,69	404,30	105.600,00	89.976,07	0,00	0,00	0,00	0,00	931.667,06
355690	VISTA ALEGRE DO ALTO	196.804,95	0,00	0,00	40.853,87	0,00	0,00	0,00	0,00	237.658,82
355695	VITORIA BRASIL	4.385,66	0,00	0,00	1.633,84	0,00	0,00	0,00	0,00	6.019,50
355700	VOTORANTIM	5.272.948,93	177.508,37	105.600,00	838.828,50	0,00	0,00	0,00	0,00	6.394.885,80
355710	VOTUPORANGA	6.777.320,24	4.113.117,37	2.679.346,18	4.024.873,13	0,00	0,00	0,00	0,00	17.594.656,92
355715	ZACARIAS	0,00	0,00	0,00	1.134,63	0,00	0,00	0,00	0,00	11.405,79
355720	CHAVANTES	720.374,88	347.061,51	0,00	131.596,66	0,00	0,00	0,00	0,00	1.199.033,05
355730	ESTIVA GERBI	90.031,17	0,00	0,00	2.943,80	0,00	0,00	0,00	0,00	92.974,97
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										6.003.451.303,90

PORTARIA Nº 681, DE 19 DE JULHO DE 2012

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Instituto da Criança com Diabetes do Rio Grande do Sul, com sede em Porto Alegre/RS.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e alterações;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1624/2012-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.014944/2010-75 (CNAS nº 71010.001125/2009-22), que concluiu não terem sido atendidos os requisitos do inciso VI e inciso I do §10, ambos do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde do Instituto da Criança com Diabetes do Rio Grande do Sul, inscrito no CNPJ nº 02.774.358/0001-05, com sede em Porto Alegre/RS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 682, DE 19 DE JULHO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 288, de 19 de maio de 2008, que define as Redes Estaduais e Regionais de Atenção em Oftalmologia, aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Atenção ao Portador de Glaucoma e consolida os procedimentos em oftalmologia da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS;

Considerando a necessidade de estabelecer condições e critérios mínimos de monitoramento e de avaliação dos serviços de oftalmologia que realizam os procedimentos relacionados ao glaucoma; resolve:

Art. 1º Alterar a redação do Art. 10 da Portaria SAS/MS nº 920, de 15 de dezembro de 2011:

"Art. 10 Estabelecer que os procedimentos de que trata esta Portaria tenham sua produção avaliada por um período de 12 (doze) meses a partir da competência janeiro de 2012, sendo que, após este prazo e de acordo com a avaliação realizada no período, os recursos destinados a estes atendimentos possam ser incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) dos Estados, Distrito Federal e Municípios" (NR).

Art. 2º Alterar a redação do Art. 11º da Portaria SAS/MS nº 920, de 15 de dezembro de 2011:

"Art. 11 Estabelecer que em até 30 (trinta) dias da atual publicação, os gestores dos Estados, Municípios e Distrito Federal deverão enviar ao Ministério da Saúde - Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, deliberação CIB com a aprovação da relação dos serviços autorizados a prestarem assistência aos pacientes portadores de glaucoma, bem como a descrição da capacidade instalada desses consultórios, o quantitativo de profissionais médicos e da equipe de enfermagem, contendo a descrição dos itens relacionados no Art. 8º desta Portaria, além da população total a ser coberta pelo serviço." (NR).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 683, DE 19 DE JULHO DE 2012

Habilita o Hospital Caridade e Beneficência - Cachoeira do Sul (RS) como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 1.161/GM/MS, de 7 de julho de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Neurológica, no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 756, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta e define as Redes Estaduais e/ou Regionais de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 646, de 10 de novembro de 2008, que trata dos atributos dos procedimentos relacionados à neurocirurgia na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS e da habilitação dos estabelecimentos nas Redes de Assistência ao Paciente Neurológico;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 433, de 15 de maio de 2012, que suspende os parâmetros populacionais para habilitação, em Média e Alta Complexidade, das áreas de Cardiologia, Oftalmologia, Nefrologia e Neurocirurgia. Sendo mantidos os critérios técnicos definidos nas portarias das respectivas áreas, bem como avaliação técnica da Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade e o contexto das Redes de Atenção à Saúde;

Considerando a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Deliberação da CIB nº 439/11, de 10/11/2011; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde abaixo relacionado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia - código 16.01:

CNPJ	CNES	Serviço/ Classificação	Estabelecimento
87768735/0001-48	2266474	105/001, 105/002, 105/003, 105/004,	Hospital Caridade e Beneficência

Art. 2º O custeio da referida habilitação ocorrerá por conta do orçamento da Secretaria de Estado de da Saúde do Rio Grande do Sul, considerando o OF. CIB/RS nº 028/2011, de 25/11/2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR



Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 19 DE JULHO DE 2012

Altera a Instrução Normativa nº 46, de 20 de dezembro de 2011, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Saneamento Básico, para o exercício de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e,

Considerando os empreendimentos na área de saneamento selecionados no âmbito da 2ª Etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, que estão em fase de contratação das operações de crédito utilizando recursos onerosos provenientes do FGTS;

Considerando o disposto no subitem 1.5 do Anexo II da Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo item 1 da Resolução nº 564, de 11 de junho de 2008, ambas do Conselho Curador do FGTS;

Considerando a necessidade de efetuar remanejamento no orçamento operacional do FGTS, aprovado pela Resolução nº 676, de 09 de novembro de 2011, destinados à área de saneamento básico para o exercício 2012, de modo a atender demanda do Agente Operador do FGTS;

Considerando o disposto no subitem 4.3 do Anexo I da Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo item 1 da Resolução nº 629, de 23 de março de 2010, do Conselho Curador do FGTS, resolve:

Art. 1º Alterar o Art. 2º da Instrução Normativa nº 46, de 20 de dezembro de 2011, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2011, seção 1, página 84, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º O Agente Operador observará, na aplicação dos recursos alocados à área orçamentária de Saneamento Básico, os seguintes dispositivos, sem prejuízo da distribuição entre Unidades da Federação, constantes no Anexo II desta Instrução Normativa:

I - ficam destinados até R\$ 2.693.022.000,00 (dois bilhões, seiscentos e noventa e três milhões e vinte e dois mil reais) para operações de crédito com mutuários do setor público, e

II - ficam destinados até R\$ 2.306.978.000,00 (dois bilhões, trezentos e seis milhões e novecentos e setenta e oito mil reais) para operações de crédito com mutuários do setor privado."

Art. 2º Alterar os Anexos I e II da Instrução Normativa nº 46, de 2011, do Ministério das Cidades, que passam a vigorar, respectivamente, conforme disposto nos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

ANEXO I

ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO

Programa/Área de Aplicação	Metas Físicas*	Empregos Gerados	Valores (em R\$ 1.000,00)
Saneamento para Todos - Setor Público	12.148.521	142.730	2.693.022
Saneamento para Todos - Setor Privado	10.407.034	122.270	2.306.978
TOTAL - SANEAMENTO BÁSICO	22.555.555	265.000	5.000.000

* Unidade de medida: habitantes beneficiados

ANEXO II

ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO

Valores em R\$ 1.000,00

UF REGIÃO	SANEAMENTO PARA TODOS / SETOR PÚBLICO	SANEAMENTO PARA TODOS / SETOR PRIVADO	TOTAL SANEAMENTO BÁSICO
RO	31.873	0	31.873
AC	9.964	0	9.964
AM	41.742	0	41.742
RR	3.501	0	3.501
PA	100.734	25.072	125.806
AP	10.233	0	10.233
TO	25.045	410.522	435.567
NORTE	223.092	435.594	658.686
MA	73.520	0	73.520
PI	33.663	0	33.663
CE	127.649	0	127.649
RN	66.511	0	66.511
PB	129.945	0	129.945
PE	96.756	0	96.756
AL	48.744	0	48.744
SE	25.045	0	25.045
BA	187.434	0	187.434
NORDESTE	789.267	0	789.267
MG	228.013	0	228.013
ES	40.934	0	40.934
RJ	246.412	1.000.207	1.246.619

SP	478.595	573.970	1.052.565
SUDESTE	993.954	1.574.177	2.568.131
PR	171.815	0	171.815
SC	71.365	0	71.365
RS	153.233	133.508	286.741
SUL	396.413	133.508	529.921
MS	58.708	160.930	219.638
MT	58.708	2.769	61.477
GO	127.907	0	127.907
DF	44.973	0	44.973
CENTRO-OESTE	290.296	163.699	453.995
TOTAL	2.693.022	2.306.978	5.000.000

PORTARIA Nº 328, DE 19 DE JULHO DE 2012

Institui processo de seleção e diretrizes gerais para o PAC 2 Mobilidade Médias Cidades da Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 3º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Instituir processo de seleção de propostas a serem apoiadas e as diretrizes gerais para apoio às obras de infraestrutura do PAC 2 Mobilidade Médias Cidades, na segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de outras fontes de financiamento.

§ 1º O apoio às obras do PAC 2 Mobilidade Médias Cidades deverá observar as diretrizes técnicas constantes no Anexo I, bem como o disposto nos Anexos II, III e IV, sem prejuízo da edição de Instruções Normativas específicas.

§ 2º As características dos proponentes elegíveis para atendimento neste processo seletivo constam no Anexo II desta Portaria.

§ 3º O processo de seleção será realizado em quatro etapas:

I - Cadastro das propostas por meio de Cartas-Consulta eletrônicas;

II - Enquadramento e Hierarquização das propostas cadastradas;

III - Reunião presencial com os proponentes;

IV - Publicação das propostas selecionadas.

Art. 2º Para fins de atendimento das propostas apresentadas no âmbito do processo de seleção disciplinado por esta Portaria serão consideradas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, bem como a convergência das propostas aos objetivos e às orientações contidas nos dispositivos regulamentadores do PAC Mobilidade Médias Cidades.

Art. 3º Os proponentes estaduais, municipais e Distrito Federal poderão apresentar a quantidade de propostas limitadas ao disposto no Anexo III desta Portaria.

§ 1º As propostas demandadas pelos proponentes estaduais deverão ter caráter metropolitano e prévia anuência por parte dos municípios a serem beneficiados.

§ 2º Caso o proponente encaminhe propostas em quantidade superior à admitida no Anexo III serão consideradas apenas as últimas enviadas até o limite estabelecido no referido Anexo.

§ 3º Só serão admitidas Cartas-Consulta de caráter multimunicipal para propostas que contemplem sistemas e soluções integradas e intermunicipais, com prévia anuência dos municípios a serem beneficiados.

Art. 4º Para efeito de enquadramento e hierarquização sem prejuízo dos demais itens constantes no normativo do PAC 2 Mobilidade Médias Cidades, Anexo I, serão consideradas as propostas que visem à ampliação e à qualificação do sistema de mobilidade urbana.

§ 1º Os proponentes terão prazo de até 12 (doze) meses para entrega do projeto básico, contados da data de publicação da seleção das propostas.

§ 2º O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior impedirá a celebração do contrato de operação de crédito para execução da obra, determinando a exclusão da proposta do rol dos empreendimentos selecionados para o PAC 2 Mobilidade Médias Cidades.

§ 3º Para as propostas de aquisição de equipamentos é obrigatória a demonstração de que a implementação dos bens garante a sua plena e imediata funcionalidade no âmbito do sistema de transporte público ao qual se destina.

Art. 5º No processo de seleção de propostas serão observados os seguintes procedimentos:

I - para fins de enquadramento, hierarquização e pré-seleção, os proponentes deverão encaminhar suas propostas e solicitação de recursos ao Ministério das Cidades, na forma de Carta-Consulta, por intermédio de formulário eletrônico disponível no sítio eletrônico www.cidades.gov.br, com a utilização de senha específica a ser entregue pelo Ministério das Cidades para cada proponente.

II - deverão ser cumpridos os prazos estabelecidos para cada etapa, conforme cronograma de atividades disposto no Anexo IV desta Portaria.

III - a apresentação das Cartas-Consulta será de responsabilidade exclusiva do Chefe do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de seu representante legal.

IV - as Cartas-Consulta recebidas nos prazos estabelecidos nesta Portaria passam à etapa de enquadramento e hierarquização, a ser realizada pelo Ministério das Cidades, que consiste em verificar o atendimento dos objetivos e normativos que regem o PAC 2 Mobilidade Médias Cidades.

V - após a realização da etapa de enquadramento e hierarquização, as propostas passam à etapa de reunião presencial a ser realizada pelo Ministério das Cidades em conjunto com o Grupo Executivo do Programa de Aceleração do Crescimento - GEPAC, de que trata o Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007.

VI - a pré-seleção das Cartas-Consulta ocorrerá por meio de reunião presencial com os proponentes de forma a esclarecer dúvidas, alinhar prioridades e estimular o debate de soluções integradas, especialmente aquelas de caráter intermunicipal.

VII - após análise das propostas apresentadas, o Ministério das Cidades e o GEPAC deliberarão sobre a seleção final.

Art. 6º Os proponentes que tiverem suas propostas selecionadas deverão apresentar a relação de documentos descrita nos normativos do Ministério das Cidades à Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Operador do FGTS, ou às instituições financeiras habilitadas na forma da regulamentação em vigor, na qualidade de Agente Financeiro.

Art. 7º A formalização do atendimento das propostas dar-se-á por meio da assinatura de Contratos de Operação de Crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou de outras fontes de financiamento, na forma da legislação vigente.

Art. 8º A análise preliminar dos projetos técnicos empreendida pelo Ministério das Cidades durante o processo de seleção das propostas não exime o proponente de acatar e realizar os ajustes e correções demandados pelo Agente Operador dos recursos durante o processo de análise detalhada dos projetos e formalização dos Contratos de Operação de Crédito.

Art. 9º Os Contratos de Operação de Crédito deverão ser plurianuais, ou seja, terão previsão de recursos para os exercícios, a partir de 2013 e até o exercício de conclusão da obra, em função da disponibilidade orçamentária de cada exercício, ficando o desembolso das parcelas vinculado ao cronograma físico-financeiro estabelecido e à execução das etapas do objeto pactuado.

Art. 10 Durante o processo de seleção de propostas e com vistas a proporcionar uma maior eficiência na alocação dos recursos disponíveis, o Ministério das Cidades poderá, a seu critério, ofertar aos proponentes a possibilidade de alteração das fontes dos recursos inicialmente demandados nas Cartas-Consulta apresentadas.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

##AGUINALDO RIBEIRO

ANEXO I

DIRETRIZES GERAIS PARA O PAC 2 MOBILIDADE MÉDIAS CIDADES

1. OBJETIVO

Fomentar ações estruturantes para o sistema de transporte coletivo urbano por meio de qualificação e ampliação de infraestrutura de mobilidade urbana.

2. RECURSOS DISPONÍVEIS

FINANCIAMENTO - R\$ 7 bilhões

3. PROPONENTES

3.1 Municípios discriminados pelo Anexo II desta Portaria.

3.2 Governos Estaduais das cidades contempladas e DF - poderão pleitear nos mesmos termos que os municípios e sempre com a anuência desses.

4. MODALIDADES

As propostas apresentadas poderão contemplar as seguintes modalidades de forma conjunta ou isolada:

4.1 Obras

4.1.1 Implantação de infraestrutura de transporte público coletivo.

4.1.2 Melhoria da infraestrutura de transporte público coletivo existente.

4.2 Equipamentos

Aquisição de equipamentos visando integração, controle e modernização dos sistemas.

4.3. Obras complementares

Obras necessárias para viabilização da infraestrutura de transporte coletivo, tais como estabilização de encostas e muros de arrimo, limitadas a 20% (vinte por cento) do valor total do investimento.

5. ELABORAÇÃO DE PROJETOS

Os proponentes terão prazo de até 12 (doze) meses para a entrega do projeto básico, contados a partir da data de publicação da seleção das propostas. O não atendimento ao prazo estabelecido inviabilizará a celebração do contrato de operação de crédito para execução da obra, excluindo a proposta dos empreendimentos selecionados para o PAC 2 Mobilidade Médias Cidades.

6. EXEMPLOS DE AÇÕES

6.1. APOIADAS

a. Implantação de infraestrutura de transporte público coletivo, inclusive terminais de integração e estações;

b. Melhoria da infraestrutura de transporte público coletivo existente;

c. Aquisição de equipamentos visando integração, controle e modernização dos sistemas;

d. Elaboração de projetos e estudos associados ao empreendimento proposto.

6.2. NÃO APOIADAS

6.2.1 Intervenções isoladas e não integradas a projetos de sistema de transporte coletivo:

a) Pavimentação, recapeamento, sinalização, obras de arte especiais, duplicação e abertura de novas vias;

b) Calçadas e ciclovias;

c) Execução de estações e terminais de passageiros;

d) Aquisição de equipamentos de sistemas de controle;

e) Implantação de ciclovias;

f) Estabilização de encostas e muros de arrimo.

6.2.2 Aquisição de ônibus.

6.2.3 Canalização de córregos e obras de macrodrenagem.

7. DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E DE TERMOS DE REFERÊNCIA

7.1. Diretrizes gerais

Constituem-se diretrizes gerais para elaboração de projetos e para elaboração de termos de referência para aquisição de equipamentos do programa:

a. Observar os princípios, diretrizes, conceitos e demais dispositivos da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana);

b. Os projetos de infraestrutura e os termos de referência para aquisição de equipamentos devem prever soluções que atendam à legislação que dispõe sobre acessibilidade universal no ambiente

urbano e acessibilidade no transporte coletivo de passageiros: Leis nº10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº10.098, de 19 de dezembro de 2000, Decreto nº5.296, de 2 de dezembro de 2004, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; NBR nº 9050/2004, NBR nº 14.022/2006 e NBR nº15.570/2008;

c. Os projetos devem ter compatibilidade com a legislação municipal, estadual e federal de preservação ambiental, de tombamento e de preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico ou arqueológico das áreas de intervenção e seu respectivo entorno;

d. Devem observar a sinalização viária mínima estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

e. Devem prever melhorias no tratamento urbanístico da área de intervenção, baseado nos conceitos da mobilidade urbana sustentável, garantindo a segurança e melhoria da qualidade de vida da população beneficiada e não somente os aspectos específicos relacionados à circulação viária e ao sistema de transportes;

f. Os projetos e termos de referência devem prever soluções de redução de emissões gases de efeito estufa, poluição visual e sonora, minimizando as externalidades negativas, quando couber;

g. Os projetos básicos deverão atender ao art. 6º, parágrafo IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; ao art. 1º, parágrafo XV, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127, de 29 de maio de 2008; a Resolução CONFEA nº 361/91, de 10 de dezembro de 1991;

h. Nos projetos que necessitar de desapropriação, remoção e reassentamento de famílias de baixa renda, deverá ser feito trabalho social.

ANEXO II

MUNICÍPIOS ELEGÍVEIS NO PAC 2 MOBILIDADE MÉDIAS CIDADES

Nº	UF	NOME DO MUNICÍPIO
1	SP	Santo André
2	SP	Osasco
3	PE	Jaboatão dos Guararapes
4	SP	São José dos Campos
5	SP	Ribeirão Preto
6	MG	Uberlândia
7	MG	Contagem
8	SP	Sorocaba
9	SE	Aracaju
10	BA	Feira de Santana
11	MT	Cuiabá
12	SC	Joinville
13	MG	Juiz de Fora
14	PR	Londrina
15	RJ	Niterói
16	PA	Ananindeua
17	RJ	Belford Roxo
18	RJ	Campos dos Goytacazes
19	GO	Aparecida de Goiânia
20	RJ	São João de Meriti
21	RS	Caxias do Sul
22	RO	Porto Velho
23	SC	Florianópolis
24	SP	Mauá
25	ES	Vila Velha
26	SP	Santos
27	ES	Serra
28	SP	São José do Rio Preto
29	AP	Macapá
30	SP	Mogi das Cruzes
31	SP	Diadema
32	PB	Campina Grande
33	MG	Betim
34	PE	Olinda
35	SP	Jundiaí
36	SP	Carapicuíba
37	SP	Piracicaba

Nº	UF	NOME DO MUNICÍPIO
38	MG	Montes Claros
39	PR	Maringá
40	ES	Cariacica
41	SP	Bauru
42	AC	Rio Branco
43	GO	Anápolis
44	SP	São Vicente
45	CE	Caucaia
46	ES	Vitória
47	RS	Pelotas
48	SP	Itaquaquecetuba
49	RS	Canoas
50	SP	Franca
51	PE	Caruaru
52	PR	Ponta Grossa
53	SC	Blumenau
54	BA	Vitória da Conquista
55	PE	Paulista
56	PE	Petrolina
57	MG	Ribeirão das Neves
58	MG	Uberaba
59	PA	Santarém
60	RJ	Petrópolis
61	SP	Guarujá
62	RR	Boa Vista
63	PR	Cascavel
64	SP	Taubaté
65	SP	Limeira
66	PR	São José dos Pinhais
67	SP	Praia Grande
68	SP	Suzano
69	MG	Governador Valadares
70	RN	Mossoró
71	RS	Santa Maria
72	RJ	Volta Redonda
73	RS	Gravataí
74	PR	Foz do Iguaçu
75	MT	Várzea Grande

ANEXO III

LIMITE DE PROPOSTAS PARA O PAC 2 MOBILIDADE MÉDIAS CIDADES

Proponentes	Limite de quantidade de propostas por município elegível, independente do proponente
Prefeitura Governo de Estado	02

ANEXO IV

CALENDÁRIO DE ATIVIDADES PARA O PAC 2 MOBILIDADE MÉDIAS CIDADES

Etapas	Atividade	Prazo
1	Divulgação das regras do processo de seleção	Até 20/07/2012
2	Cadastramento de Cartas-Consulta por meio do formulário eletrônico	De 23/07 a 31/08/2012
3	Enquadramento e Hierarquização das propostas	De 03/09 a 01/10
4	Reuniões presenciais para entrevistas e análise das propostas	De 08/10 a 30/11/2012
5	Divulgação da seleção	14/12/2012

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 347, DE 19 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007,

do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 80000.010914/2012-60; resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria DENATRAN 297 de junho de 2012, que aplicou sanção administrativa de suspensão de 90 (noventa) dias, a pessoa jurídica PEDÁGIO INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA ME, CNPJ nº 62.748.959/0001-67, situada no Município do São Paulo - SP, com sede na Rua Coronel Rodovalho, nº 95 - Penha, CEP 03.632-000, em razão da 3ª ocorrência no item 19 do Anexo da Resolução CONTRAN 232/07.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 353, DE 11 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.017028/2012, e, em especial, da Nota Técnica nº /2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1o Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a Cable-Link - Operadora de Sinais de TV a Cabo Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em Brasília, no Distrito Federal, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Manaus, estado do Amazonas, por meio do canal 51 (cinquenta e um), utilizando os sinais de televisão captados via satélite, visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2o A entidade autorizada somente poderá retransmitir a programação da geradora cedente dos sinais, não podendo retransmitir a programação disponível na localidade, à exceção da cobertura de áreas de sombra.

Parágrafo único. É vedada a inserção de programação própria ou de publicidade, inclusive as relativas a apoio institucional de qualquer natureza.

Art. 3o A alteração da geradora cedente dos sinais de televisão que implique na repetição ou retransmissão de programação básica diversa daquela autorizada depende de anuência prévia do Ministério das Comunicações.

Art. 4o A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 5o Determinar que no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade apresente ao Ministério das Comunicações o projeto técnico de instalação da estação.

Art. 6o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 3.865, DE 9 DE JUNHO DE 2012

Processo nº 53500.08855/2012. Adapta a concessão para exploração do serviço de Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal - MMDS na Área de Prestação de Serviço de Campos dos Goytacazes/RJ, expedida à VER TV COMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF nº 06.120.473/0001-09, por meio do Ato nº 4.780, de 20 de dezembro de 1999, transferida por meio do Ato nº 613, de 31 de janeiro de 2011, formalizada por meio do Termo de Autorização para exploração do serviço de MMDS, para Autorização para exploração do Serviço de Acesso Condicionado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
SubstitutoDESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 2 de maio de 2012

Nº 3.416/2012-CD - Processo nº 53569.002450/2008 -

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TIM CELULAR S/A, CNPJ nº 04.206.050/0001-80, contra a decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Privados Interino por meio do Ato nº 6.408, de 4 de outubro de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 646, realizada em 19 de abril de 2012, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 305/2012-GCER, de 13 de abril de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE



Em 10 de julho de 2012

Nº 4.561/2012-CD - Processo nº 53500.014961/2011

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Revisão apresentado pela COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL, CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), Setor 3 do Plano Geral de Outorgas (PGO), em face do Despacho nº 5.549/2008-CD, de 23 de dezembro de 2008, exarado nos autos do Processo nº 53500.007910/2000, nos quais houve aplicação de sanção em virtude do descumprimento de obrigações previstas no Plano Geral de Metas de Qualidade do STFC (PGMQ), aprovado pela Resolução nº 30/1998, decidiu, em sua Reunião nº 653, de 14 de junho de 2012, não conhecer do Pedido de Revisão em virtude da ausência dos requisitos essenciais dispostos no art. 65 da Lei nº 9.784/99 e no art. 81 do Regimento Interno da Anatel, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 219/2012-GCMB, de 22 de maio de 2012.

Em 11 de julho de 2012

Nº 4.602/2012-CD - Processo nº 53500.024461/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Revisão apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC no Setor 1 do Plano Geral de Outorgas (PGO), CNPJ nº 33.000.118.0001-79, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 6.647/2010-CD, de 2 de agosto de 2010, nos Pados n. 53500.002979/2004 e 53500.003906/2004, nos quais houve aplicação de sanções em virtude do descumprimento de obrigações previstas no Regulamento de Indicadores de Qualidade para o STFC (RIQ), aprovado pela Resolução nº 217/00 e no Plano Geral de Metas de Qualidade para o STFC (PGMQ), aprovado pela Resolução nº 30/98, decidiu, em sua Reunião nº 655, realizada em 28 de junho de 2012, não conhecer do Pedido de Revisão, em virtude da ausência dos requisitos essenciais dispostos no art. 65 da Lei nº 9.784/99 e no art. 81 do Regimento Interno da Anatel, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 461/2012-GCER, de 22 de junho de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 3.194, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Processo nº 535000179702010. Expede autorização de uso de radiofrequências à TEC SYSTEM SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 02.465.738/0001-50, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.230, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Processo no 53500.004611/2011. Expede autorização de uso de radiofrequências à HOLÍSTICA - PROVEDOR INTERNET LTDA., CNPJ no 03.454.513/0001-60, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.579, DE 27 DE JUNHO DE 2012

Processo no 53500.000856/2011. Outorga autorização de uso de radiofrequências à BRASNET ONLINE TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ no 01.004.797/0001-68, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.584 DE 27 DE JUNHO DE 2012

Processo n.º 53500.006281/2012 - Expede autorização à CO-NIEXPRESS S/A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS, CNPJ nº 50.955.707/0004-72, para explorar, para uso próprio, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação do serviço o estado de Goiás.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.682, DE 02 DE JULHO DE 2012

Processo no 53500.011789/2012. Expede autorização de uso de radiofrequências à NET NEW LTDA. - ME, CNPJ no 02.603.044/0001-31, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.685, DE 2 DE JULHO DE 2012

Processo no 53500.012486/2012. Expede autorização de uso de radiofrequências à ALEXANDRA APARECIDA FAVARIN - ME, CNPJ no 05.690.288/0001-97, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.784, DE 4 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.009560/2010. Outorga autorização de uso de radiofrequências à MIRAGENET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10.409.302/0001-71, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.827, DE 5 DE JULHO DE 2012

Processo no 53500.002623/1998. Outorga autorização para uso de radiofrequência à CLARO S.A., CNPJ no 40.432.544/0001-47, associada à autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.850, DE 9 DE JULHO DE 2012

Processo no 53000.007790/1997. Outorga autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ no 66.970.229/0001-67, associada à autorização para exploração do Radioenlaces Associados ao Serviço Móvel Especializado, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.855, DE 9 DE JULHO DE 2012

Processo no 53500.026762/2010. Outorga autorização de uso de radiofrequências à RIO TELECOM LTDA., CNPJ no 03.315.781/0001-00, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.863, DE 9 DE JULHO DE 2012

Processo no 53500.006414/2012. Expede autorização de uso de radiofrequências à MD CONNECT TELECOMUNICACOES LTDA. ME, CNPJ no 08.426.804/0001-69, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.869, DE 10 DE JULHO DE 2012

Processo nº 535000104472012. Expede autorização de uso de radiofrequências à CARANGOLA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10.508.614/0001-32, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.888, DE 10 DE JULHO DE 2012

Processo no 53500.008330/2011. Outorga autorização de uso de radiofrequências à CENTRONET INTERNET LTDA., CNPJ no 06.954.397/0001-37, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.890, DE 10 DE JULHO DE 2012

Processo no 53500.012431/2012. Expede autorização de uso de radiofrequências à RDL COMUNICACOES LTDA., CNPJ no 05.234.107/0001-18, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.891, DE 10 DE JULHO DE 2012

Processo no 53500.019180/2010. Expede autorização de uso de radiofrequências à BC CONECTIVIDADE LTDA., CNPJ no 05.443.232/0001-38, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.892, DE 10 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.013498/2012. Expede autorização de uso de radiofrequências à MARAISA MARTIN INIGO CABRAL - ME, CNPJ nº 09.364.086/0001-06, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.893, DE 10 DE JULHO DE 2012

Processo no 53500.027689/2011. Expede autorização de uso de radiofrequências à PLUGNET TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA., CNPJ no 10.441.090/0001-00, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.920, DE 11 DE JULHO DE 2012

Processo nº 535000030922003. Outorga autorização para uso da radiofrequência 159,45 MHz à(ao) SINDICATO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE RONDONOPOLIS, CNPJ nº 03.944.774/0001-69, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, em substituição à radiofrequência 159,37 MHz anteriormente autorizada, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, por dez anos, em caráter precário.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.964, DE 12 DE JULHO DE 2012

Processo nº 535000275312011. Expede autorização de uso de radiofrequências à RAO NET INFORMATICA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 08.605.813/0001-17, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.086, DE 19 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à AGROPECUARIA PARANA LTDA, CNPJ nº 43.087.626/0002-70 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.087, DE 19 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à ALMEIDA MEDEIROS & CIA LTDA EPP, CNPJ nº 02.491.485/0001-99 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.088, DE 19 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à ALTA ENERGIA EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES S/A, CNPJ nº 12.599.748/0002-12 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.089, DE 19 DE JULHO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ANTONIO CARLOS BICUDO, CPF nº 193.366.088-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.090, DE 19 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO, CPF nº 093.507.991-20 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.091, DE 19 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à ASSOCIACAO COMUNITARIA PA-RAISO, CNPJ nº 03.307.539/0001-86 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.092, DE 19 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à AVB MINERAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.605.563/0002-33 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.093, DE 19 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à BRASERVICE SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ nº 02.030.016/0001-72 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.094, DE 19 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à CATERPILLAR BRASIL LTDA, CNPJ nº 61.064.911/0017-34 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.095, DE 19 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à CBW COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA - ME., CNPJ nº 04.589.449/0001-98 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.096, DE 19 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à CCRB - CONSORCIO RODOBAHIA CONSTRUCTION, CNPJ nº 11.048.918/0001-27 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.097, DE 19 DE JULHO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à CLAUDIO RENATO GARBUIO, CPF nº 028.071.428-93 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.098, DE 19 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à CONDOMINIO SHOPPING RIOMAR, CNPJ nº 32.752.602/0001-91 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.099, DE 19 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à CONDOMINIO VILLAGE DAMHA SAO CARLOS, CNPJ nº 09.067.971/0001-23 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.100, DE 19 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CRK MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 07.966.173/0001-08 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.101, DE 19 DE JULHO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à DANIEL OLIVEIRA BONINI, CPF nº 314.833.991-68 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.102, DE 19 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à DISK BOY MOTO EXPRESSO LTDA ME, CNPJ nº 15.143.462/0001-35 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.103, DE 19 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à EDNA DIAS RAMOS, CPF nº 821.730.103-44 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.104, DE 19 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à EMANUEL SHALON COMERCIO DE GAS LTDA - EPP, CNPJ nº 09.365.144/0001-16 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.105, DE 19 DE JULHO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES, CNPJ nº 50.333.699/0001-80 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.106, DE 19 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ENESA ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 48.785.828/0001-29 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.107, DE 19 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à FACULDADES CATOLICAS, CNPJ nº 33.555.921/0001-70 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.108, DE 19 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à FAZENDA PLANORTE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ nº 00.337.109/0004-61 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.109, DE 19 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITUMBIARA - FMS, CNPJ nº 04.394.796/0001-65 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.110, DE 19 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A., CNPJ nº 33.255.787/0001-91 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.111, DE 19 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à INVESTCO S.A., CNPJ nº 00.644.907/0001-93 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.112, DE 19 DE JULHO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à IRMAOS BOCCHI & CIA LTDA, CNPJ nº 77.804.847/0002-34 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.113, DE 19 DE JULHO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ITAKAIÚ AGROPASTORIL S/A, CNPJ nº 02.395.432/0001-74 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.114, DE 19 DE JULHO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à LUIZ FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 542.572.808-59 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.115, DE 19 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à LWART QUIMICA LTDA., CNPJ nº 02.884.945/0001-49 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente



ATO Nº 4.116, DE 19 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à MADALENA DAS NEVES CASTRO, CPF nº 814.516.102-97 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.117, DE 19 DE JULHO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à MULTISEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 04.966.422/0001-77 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.118, DE 19 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à OSX CONSTRUCAO NAVAL SA, CNPJ nº 11.198.242/0001-58 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.119, DE 19 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à PETROCAL INDUSTRI E COMERCIO DE CAL S.A, CNPJ nº 07.299.284/0002-99 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.120, DE 19 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/1007-50 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.121, DE 19 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER E OUTROS, CNPJ nº 08.023.163/0001-00 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.122, DE 19 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA., CNPJ nº 05.101.651/0001-91 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.123, DE 19 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à SERGIO GRAIKE DE OLIVEIRA, CPF nº 279.138.818-44 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.124, DE 19 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à SITRAN EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 02.005.031/0002-41 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.125, DE 19 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à SJC BIOENERGIA LTDA, CNPJ nº 10.249.419/0001-35 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.126, DE 19 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à SLC AGRICOLA S.A., CNPJ nº 89.096.457/0011-27 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.127, DE 19 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à TRANSMISSORA ALIANCA DE ENERGIA ELETRICA S/A, CNPJ nº 07.859.971/0001-30 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.128, DE 19 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à TULIK & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 14.437.188/0001-44 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.129, DE 19 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à USINA PANTANAL DE ACUCAR E ALCOOL LTDA, CNPJ nº 01.321.793/0003-75 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.130, DE 19 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à USINA PETRIBU S/A, CNPJ nº 10.645.075/0001-83 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.131, DE 19 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL, CNPJ nº 53.172.300/0001-14 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.132, DE 19 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à VALDIR ROQUE JACOBOWSKI, CPF nº 488.761.431-49 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.133, DE 19 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à VESUVIUS REFRATARIOS LTDA, CNPJ nº 30.511.844/0001-68 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.134, DE 19 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à VISEL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 32.401.341/0003-27 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.135, DE 19 DE JULHO DE 2012

Expede autorização à VOTORANTIM SIDERURGIA S.A., CNPJ nº 60.892.403/0015-10 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.136, DE 19 DE JULHO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à WIENFRIED MATTHIAS LEH, CPF nº 433.323.079-91 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de julho de 2012

Nº 4.783/2012-PVCPA/PVCP/SPV - Processo nº 53500.015735/2012

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 142 c/c o art. 72, parágrafo único, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução nº 489, de 5 de dezembro de 2007, e artigo 6º do Regulamento de Sanções Administrativas - RASA, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012,

Considerando os arts. 2º, III, e 5º da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações - LGT, que dispõem sobre a observância dos princípios constitucionais, entre eles a defesa do consumidor, na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações;

Considerando o estabelecido no art. 19 da LGT, que dispõe sobre a competência da Agência para adotar medidas necessárias visando ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento das telecomunicações brasileiras;

Considerando o direito dos usuários do Serviço Móvel Pessoal - SMP em terem assegurados níveis de qualidade satisfatórios na prestação do serviço, nos moldes do previsto no art. 14 do Regulamento do SMP, aprovado por meio da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, e nos dispositivos do Regulamento de Gestão da Qualidade da Prestação do Serviço Móvel Pessoal - RGQ-SMP, aprovado por meio da Resolução nº 575, de 28 de outubro de 2011;

Considerando que os fornecedores de serviços vinculam-se a suas ofertas, conforme previsto no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, aprovado pela Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990;

Considerando a crescente evolução da taxa de reclamações de Usuários registrada na Anatel relativa à qualidade da prestação do SMP, bem como os dados de acompanhamento contidos nos sistemas da Agência e as ações de fiscalização realizadas;

Considerando que, previamente à instauração ou no curso de Procedimento Administrativo para Apuração de Descumprimento de Obrigação - PADO, a Agência poderá, motivadamente, adotar medidas cautelares indispensáveis para evitar a lesão, sem a prévia manifestação do interessado, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 72 do Regimento Interno da Anatel, bem como é facultado à Administração Pública adotar providências acauteladoras, segundo disposto no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Lei de Processo Administrativo - LPA;

Considerando o disposto no Processo Administrativo nº 53500.015735/2012, em especial no Informe nº 682/2012-PVCPA/PVCP/SPV, de 18 de julho de 2012; resolve:

I) DETERMINAR que a TIM CELULAR S/A, a partir das 00h00 do dia 23 de julho de 2012, suspenda a comercialização e a ativação de Acessos do Serviço Móvel Pessoal - SMP nas seguintes Unidades da Federação: Acre - AC; Alagoas - AL; Bahia - BA; Ceará - CE; Distrito Federal - DF; Espírito Santo - ES; Goiás - GO; Maranhão - MA; Minas Gerais - MG; Mato Grosso - MT; Pará - PA; Paraíba - PB; Pernambuco - PE; Piauí - PI; Paraná - PR; Rio de Janeiro - RJ; Rio Grande do Norte - RN; Rondônia - RO e Tocantins - TO;

II) DETERMINAR que a TIM CELULAR S/A, nos mesmos prazos e locais assinalados no item I:

(a) divulgue o seguinte comunicado em todas suas lojas, postos de vendas e de atendimento, em local visível:

"Por determinação da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, a fim de garantir a melhoria da qualidade do serviço prestado ao consumidor, está suspensa a venda de planos de serviço de telefonia móvel, de voz e dados."

(b) insira mensagem gravada em seu Centro de Atendimento, nos mesmos termos no item II.a;

III) DETERMINAR que a TIM CELULAR S/A apresente, em até 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação deste Despacho, um Plano Nacional de Ação de Melhoria da Prestação do SMP, a ser analisado e posteriormente aprovado pela Anatel, desde que contenha medidas efetivamente capazes de atingir os objetivos de melhoria, em relação a todos os Estados da Federação e ao Distrito Federal, aspectos relativos à qualidade do serviço e das redes de telecomunicações, em especial:

(a) completamento de chamadas;

(b) interrupção do serviço; e

(c) reclamações dos Usuários;

IV) DETERMINAR que o Plano Nacional de Ação de Melhoria da Prestação do SMP a que se refere item III contenha metas objetivas e organizadas segundo cronograma, a ser concluído em até 2 (dois) anos contados a partir da data da aprovação do Plano pela Anatel, o qual possibilite o acompanhamento periódico da Agência;

V) ESTABELECEER que a revogação da suspensão de comercialização e ativação imposta pelo item I será decidida pela Anatel após a aprovação do Plano referido no item III;

VI) ESTABELECEER que a Anatel poderá restaurar a suspensão determinada no item I caso as melhorias previstas no Plano não se efetivem ou não se mostrem suficientes para atingir os objetivos estabelecidos no item III, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

VII) ESTABELECEER que na hipótese de violação ao determinado no item I, quando da aplicação de sanção no PADO, serão levados em consideração o período e o Estado em que ocorreu o descumprimento, fixando-se o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por dia e para cada Estado em que houver descumprimento;

VIII) ESTABELECEER que na hipótese de violação ao determinado no item II, quando da aplicação de sanção no PADO, serão levados em consideração o período e o Estado em que ocorreu o descumprimento, fixando-se o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia e para cada Estado em que houver descumprimento.

Nº 4.786/2012-PVCPA/PVCP/SPV - Processo nº 53500.015736/2012

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 142 c/c o art. 72, parágrafo único, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução nº 489, de 5 de dezembro de 2007, e artigo 6º do Regulamento de Sanções Administrativas - RASA, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012,

Considerando os arts. 2º, III, e 5º da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações - LGT, que dispõem sobre a observância dos princípios constitucionais, entre eles a defesa do consumidor, na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações;

Considerando o estabelecido no art. 19 da LGT, que dispõe sobre a competência da Agência para adotar medidas necessárias visando ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento das telecomunicações brasileiras;

Considerando o direito dos usuários do Serviço Móvel Pessoal - SMP em terem assegurados níveis de qualidade satisfatórios na prestação do serviço, nos moldes do previsto no art. 14 do Regulamento do SMP, aprovado por meio da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, e nos dispositivos do Regulamento de Gestão da Qualidade da Prestação do Serviço Móvel Pessoal - RGQ-SMP, aprovado por meio da Resolução nº 575, de 28 de outubro de 2011;

Considerando que os fornecedores de serviços vinculam-se a suas ofertas, conforme previsto no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, aprovado pela Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990;

Considerando a crescente evolução da taxa de reclamações de Usuários registrada na Anatel relativa à qualidade da prestação do SMP, bem como os dados de acompanhamento contidos nos sistemas da Agência e as ações de fiscalização realizadas;

Considerando que, previamente à instauração ou no curso de Procedimento Administrativo para Apuração de Descumprimento de Obrigação - PADO, a Agência poderá, motivadamente, adotar medidas cautelares indispensáveis para evitar a lesão, sem a prévia manifestação do interessado, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 72 do Regimento Interno da Anatel, bem como é facultado à Administração Pública adotar providências acauteladoras, segundo disposto no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Lei de Processo Administrativo - LPA;

Considerando o disposto no Processo Administrativo nº 53500.015736/2012, em especial no Informe nº 683/2012-PVC-PA/PVCP/SPV, de 18 de junho de 2012; resolve:

I) DETERMINAR que a VIVO S/A apresente, em até 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação deste Despacho, um Plano Nacional de Ação de Melhoria da Prestação do SMP, a ser analisado e posteriormente aprovado pela Anatel, desde que contenha medidas efetivamente capazes de atingir os objetivos de melhoria, em relação a todos os Estados da Federação e ao Distrito Federal, aspectos relativos à qualidade do serviço e das redes de telecomunicações, em especial:

(a) completamento de chamadas;

(b) interrupção do serviço; e

(c) reclamações dos Usuários;

II) DETERMINAR que o Plano Nacional de Ação de Melhoria da Prestação do SMP a que se refere item I contenha metas objetivas e organizadas segundo cronograma, a ser concluído em até 2 (dois) anos contados a partir da data da aprovação do Plano pela Anatel, o qual possibilite o acompanhamento periódico da Agência;

III) ESTABELECEER que na hipótese de não apresentação ou não aprovação do Plano tratado no item I, ou caso as ações não se efetivem ou não se mostrem suficientes para atingir os objetivos estabelecidos no Plano, a Anatel adotará medidas coercitivas, podendo, inclusive, tomar decisão de suspensão de comercialização e de ativação de Acessos do Serviço Móvel Pessoal.

Nº 4.787/2012-PVCPA/PVCP/SPV - Processo nº 53500.015737/2012

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 142 c/c o art. 72, parágrafo único, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução nº 489, de 5 de dezembro de 2007, e artigo 6º do Regulamento de Sanções Administrativas - RASA, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012,

Considerando os arts. 2º, III, e 5º da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações - LGT, que dispõem sobre a observância dos princípios constitucionais, entre eles a defesa do consumidor, na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações;

Considerando o estabelecido no art. 19 da LGT, que dispõe sobre a competência da Agência para adotar medidas necessárias visando ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento das telecomunicações brasileiras;

Considerando o direito dos usuários do Serviço Móvel Pessoal - SMP em terem assegurados níveis de qualidade satisfatórios na prestação do serviço, nos moldes do previsto no art. 14 do Regulamento do SMP, aprovado por meio da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, e nos dispositivos do Regulamento de Gestão da Qualidade da Prestação do Serviço Móvel Pessoal - RGQ-SMP, aprovado por meio da Resolução nº 575, de 28 de outubro de 2011;

Considerando que os fornecedores de serviços vinculam-se a suas ofertas, conforme previsto no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, aprovado pela Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990;

Considerando a crescente evolução da taxa de reclamações de Usuários registrada na Anatel relativa à qualidade da prestação do SMP, bem como os dados de acompanhamento contidos nos sistemas da Agência e as ações de fiscalização realizadas;

Considerando que, previamente à instauração ou no curso de Procedimento Administrativo para Apuração de Descumprimento de Obrigação - PADO, a Agência poderá, motivadamente, adotar medidas cautelares indispensáveis para evitar a lesão, sem a prévia manifestação do interessado, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 72 do Regimento Interno da Anatel, bem como é facultado à Administração Pública adotar providências acauteladoras, segundo disposto no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Lei de Processo Administrativo - LPA;

Considerando o disposto no Processo Administrativo nº 53500.015737/2012, em especial no Informe nº 685/2012-PVC-PA/PVCP/SPV, de 18 de julho de 2012; resolve:

I) DETERMINAR que a CLARO S/A e AMERICEL S/A, doravante denominadas GRUPO CLARO, a partir das 00h00 do dia 23 de julho de 2012, suspenda a comercialização e a ativação de Acessos do Serviço Móvel Pessoal - SMP nas seguintes Unidades da Federação: Santa Catarina - SC; Sergipe - SE e São Paulo - SP;

II) DETERMINAR que o GRUPO CLARO, nos mesmos prazos e locais assinalados no item I:

(a) divulgue o seguinte comunicado em todas suas lojas, postos de vendas e de atendimento, em local visível:

"Por determinação da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, a fim de garantir a melhoria da qualidade do serviço prestado ao consumidor, está suspensa a venda de planos de serviço de telefonia móvel, de voz e dados."

(b) insira mensagem gravada em seu Centro de Atendimento, nos mesmos termos no item II.a;

III) DETERMINAR que o GRUPO CLARO apresente, em até 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação deste Despacho, um Plano Nacional de Ação de Melhoria da Prestação do SMP, a ser analisado e posteriormente aprovado pela Anatel, desde que contenha medidas efetivamente capazes de atingir os objetivos de melhoria, em relação a todos os Estados da Federação e ao Distrito Federal, aspectos relativos à qualidade do serviço e das redes de telecomunicações, em especial:

(a) completamento de chamadas;

(b) interrupção do serviço; e

(c) reclamações dos Usuários;

IV) DETERMINAR que o Plano Nacional de Ação de Melhoria da Prestação do SMP a que se refere item III contenha metas objetivas e organizadas segundo cronograma, a ser concluído em até 2 (dois) anos contados a partir da data da aprovação do Plano pela Anatel, o qual possibilite o acompanhamento periódico da Agência;

V) ESTABELECEER que a revogação da suspensão de comercialização e ativação imposta pelo item I será decidida pela Anatel após a aprovação do Plano referido no item III;

VI) ESTABELECEER que a Anatel poderá restaurar a suspensão determinada no item I caso as melhorias previstas no Plano não se efetivem ou não se mostrem suficientes para atingir os objetivos estabelecidos no item III, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

VII) ESTABELECEER que na hipótese de violação ao determinado no item I, quando da aplicação de sanção no PADO, serão levados em consideração o período e o Estado em que ocorreu o descumprimento, fixando-se o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por dia e para cada Estado em que houver descumprimento;

VIII) ESTABELECEER que na hipótese de violação ao determinado no item II, quando da aplicação de sanção no PADO, serão levados em consideração o período e o Estado em que ocorreu o descumprimento, fixando-se o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia e para cada Estado em que houver descumprimento.

Nº 4.789/2012-PVCPA/PVCP/SPV - Processo nº 53500.015738/2012

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 142 c/c o art. 72, parágrafo único, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução nº 489, de 5 de dezembro de 2007, e artigo 6º do Regulamento de Sanções Administrativas - RASA, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012,

Considerando os arts. 2º, III, e 5º da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações - LGT, que dispõem sobre a observância dos princípios constitucionais, entre eles a defesa do consumidor, na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações;

Considerando o estabelecido no art. 19 da LGT, que dispõe sobre a competência da Agência para adotar medidas necessárias visando ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento das telecomunicações brasileiras;

Considerando o direito dos usuários do Serviço Móvel Pessoal - SMP em terem assegurados níveis de qualidade satisfatórios na prestação do serviço, nos moldes do previsto no art. 14 do Regulamento do SMP, aprovado por meio da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, e nos dispositivos do Regulamento de Gestão da Qualidade da Prestação do Serviço Móvel Pessoal - RGQ-SMP, aprovado por meio da Resolução nº 575, de 28 de outubro de 2011;

Considerando que os fornecedores de serviços vinculam-se a suas ofertas, conforme previsto no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, aprovado pela Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990;

Considerando a crescente evolução da taxa de reclamações de Usuários registrada na Anatel relativa à qualidade da prestação do SMP, bem como os dados de acompanhamento contidos nos sistemas da Agência e as ações de fiscalização realizadas;

Considerando que, previamente à instauração ou no curso de Procedimento Administrativo para Apuração de Descumprimento de Obrigação - PADO, a Agência poderá, motivadamente, adotar medidas cautelares indispensáveis para evitar a lesão, sem a prévia manifestação do interessado, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 72 do Regimento Interno da Anatel, bem como é facultado à Administração Pública adotar providências acauteladoras, segundo disposto no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Lei de Processo Administrativo - LPA;

Considerando o disposto no Processo Administrativo nº 53500.015738/2012 em especial no Informe nº 686/2012-PVC-PA/PVCP/SPV, de 18 de julho de 2012;

RESOLVE:

I) DETERMINAR que a TNL PCS S/A e 14 BRASIL TELECOM S/A, doravante denominadas GRUPO OI, a partir das 00h00 do dia 23 de julho de 2012, suspenda a comercialização e a ativação de Acessos do Serviço Móvel Pessoal - SMP nas seguintes Unidades da Federação: Amazonas - AM; Amapá - AP; Mato Grosso do Sul - MS; Roraima - RR e Rio Grande do Sul - RS;

II) DETERMINAR que o GRUPO OI, nos mesmos prazo e locais assinalados no item I:

(a) divulgue o seguinte comunicado em todas suas lojas, postos de vendas e de atendimento, em local visível:

"Por determinação da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, a fim de garantir a melhoria da qualidade do serviço prestado ao consumidor, está suspensa a venda de planos de serviço de telefonia móvel, de voz e dados."

(b) insira mensagem gravada em seu Centro de Atendimento, nos mesmos termos no item II.a;



III) DETERMINAR que o GRUPO OI apresente, em até 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação deste Despacho, um Plano Nacional de Ação de Melhoria da Prestação do SMP, a ser analisado e posteriormente aprovado pela Anatel, desde que contenha medidas efetivamente capazes de atingir os objetivos de melhorar, em relação a todos os Estados da Federação e ao Distrito Federal, aspectos relativos à qualidade do serviço e das redes de telecomunicações, em especial:

- (a) completamento de chamadas;
- (b) interrupção do serviço; e
- (c) reclamações dos Usuários;

IV) DETERMINAR que o Plano Nacional de Ação de Melhoria da Prestação do SMP a que se refere item III contenha metas objetivas e organizadas segundo cronograma, a ser concluído em até 2 (dois) anos contados a partir da data da aprovação do Plano pela Anatel, o qual possibilite o acompanhamento periódico da Agência;

V) ESTABELECEER que a revogação da suspensão de comercialização e ativação imposta pelo item I será decidida pela Anatel após a aprovação do Plano referido no item III;

VI) ESTABELECEER que a Anatel poderá restaurar a suspensão determinada no item I caso as melhorias previstas no Plano não se efetivem ou não se mostrem suficientes para atingir os objetivos estabelecidos no item III, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

VII) ESTABELECEER que na hipótese de violação ao determinado no item I, quando da aplicação de sanção no PADO, serão levados em consideração o período e o Estado em que ocorreu o descumprimento, fixando-se o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por dia e para cada Estado em que houver descumprimento;

VIII) ESTABELECEER que na hipótese de violação ao determinado no item II, quando da aplicação de sanção no PADO, serão levados em consideração o período e o Estado em que ocorreu o descumprimento, fixando-se o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia e para cada Estado em que houver descumprimento.

Nº 4.807/2012-PVCPA/PVCP/SPV - Processo nº 53500.015810/2012

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 142 c/c o art. 72, parágrafo único, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução nº 489, de 5 de dezembro de 2007, e artigo 6º do Regulamento de Sanções Administrativas - RASA, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012,

Considerando os arts. 2º, III, e 5º da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações - LGT, que dispõem sobre a observância dos princípios constitucionais, entre eles a defesa do consumidor, na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações;

Considerando o estabelecido no art.19 da LGT, que dispõe sobre a competência da Agência para adotar medidas necessárias visando ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento das telecomunicações brasileiras;

Considerando o direito dos usuários do Serviço Móvel Pessoal - SMP em terem assegurados níveis de qualidade satisfatórios na prestação do serviço, nos moldes do previsto no art.14 do Regulamento do SMP, aprovado por meio da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, e nos dispositivos do Regulamento de Gestão da Qualidade da Prestação do Serviço Móvel Pessoal - RGQ-SMP, aprovado por meio da Resolução nº 575, de 28 de outubro de 2011;

Considerando que os fornecedores de serviços vinculam-se a suas ofertas, conforme previsto no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, aprovado pela Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990;

Considerando a crescente evolução da taxa de reclamações de Usuários registrada na Anatel relativa à qualidade da prestação do SMP, bem como os dados de acompanhamento contidos nos sistemas da Agência e as ações de fiscalização realizadas;

Considerando que, previamente à instauração ou no curso de Procedimento Administrativo para Apuração de Descumprimento de Obrigação - PADO, a Agência poderá, motivadamente, adotar medidas cautelares indispensáveis para evitar a lesão, sem a prévia manifestação do interessado, conforme estabelecido no parágrafo único do art.72 do Regimento Interno da Anatel, bem como é facultado à Administração Pública adotar providências acauteladoras, segundo disposto no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Lei de Processo Administrativo - LPA;

Considerando o disposto no Processo Administrativo nº 53500.015810/2012, em especial no Informe nº 695/2012-PVC-PA/PVCP/SPV, de 18 de junho de 2012;

RESOLVE:

I) DETERMINAR que a SERCOMTEL CELULAR S/A apresente, em até 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação deste Despacho, um Plano de Ação de Melhoria da Prestação do SMP, a ser analisado e posteriormente aprovado pela Anatel, desde que contenha medidas efetivamente capazes de atingir os objetivos de melhorar, em relação a toda sua área de atuação, aspectos relativos à qualidade do serviço e das redes de telecomunicações, em especial:

- (a) completamento de chamadas;
- (b) interrupção do serviço; e
- (c) reclamações dos Usuários;

II) DETERMINAR que o Plano de Ação de Melhoria da Prestação do SMP a que se refere item I contenha metas objetivas e organizadas segundo cronograma, a ser concluído em até 2 (dois) anos contados a partir da data da aprovação do Plano pela Anatel, o qual possibilite o acompanhamento periódico da Agência;

III) ESTABELECEER que na hipótese de não apresentação ou não aprovação do Plano tratado no item I, ou caso as ações não se efetivem ou não se mostrem suficientes para atingir os objetivos estabelecidos no Plano, a Anatel adotará medidas coercitivas, podendo, inclusive, tomar decisão de suspensão de comercialização e de ativação de Acessos do Serviço Móvel Pessoal.

Nº 4.808/2012-PVCPA/PVCP/SPV - Processo nº 53500.015809/2012

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 142 c/c o art. 72, parágrafo único, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução nº 489, de 5 de dezembro de 2007, e artigo 6º do Regulamento de Sanções Administrativas - RASA, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012,

Considerando os arts. 2º, III, e 5º da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações - LGT, que dispõem sobre a observância dos princípios constitucionais, entre eles a defesa do consumidor, na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações;

Considerando o estabelecido no art.19 da LGT, que dispõe sobre a competência da Agência para adotar medidas necessárias visando ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento das telecomunicações brasileiras;

Considerando o direito dos usuários do Serviço Móvel Pessoal - SMP em terem assegurados níveis de qualidade satisfatórios na prestação do serviço, nos moldes do previsto no art.14 do Regulamento do SMP, aprovado por meio da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, e nos dispositivos do Regulamento de Gestão da Qualidade da Prestação do Serviço Móvel Pessoal - RGQ-SMP, aprovado por meio da Resolução nº 575, de 28 de outubro de 2011;

Considerando que os fornecedores de serviços vinculam-se a suas ofertas, conforme previsto no art.30 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, aprovado pela Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990;

Considerando a crescente evolução da taxa de reclamações de Usuários registrada na Anatel relativa à qualidade da prestação do SMP, bem como os dados de acompanhamento contidos nos sistemas da Agência e as ações de fiscalização realizadas;

Considerando que, previamente à instauração ou no curso de Procedimento Administrativo para Apuração de Descumprimento de Obrigação - PADO, a Agência poderá, motivadamente, adotar medidas cautelares indispensáveis para evitar a lesão, sem a prévia manifestação do interessado, conforme estabelecido no parágrafo único do art.72 do Regimento Interno da Anatel, bem como é facultado à Administração Pública adotar providências acauteladoras, segundo disposto no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Lei de Processo Administrativo - LPA;

Considerando o disposto no Processo Administrativo nº 53500.015809/2012, em especial no Informe nº 694/2012-PVC-PA/PVCP/SPV, de 18 de junho de 2012;

RESOLVE:

I) DETERMINAR que a CTBC CELULAR S/A apresente, em até 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação deste Despacho, um Plano de Ação de Melhoria da Prestação do SMP, a ser analisado e posteriormente aprovado pela Anatel, desde que contenha medidas efetivamente capazes de atingir os objetivos de melhorar, em relação a toda sua área de atuação, aspectos relativos à qualidade do serviço e das redes de telecomunicações, em especial:

- (a) completamento de chamadas;
- (b) interrupção do serviço; e
- (c) reclamações dos Usuários;

II) DETERMINAR que o Plano de Ação de Melhoria da Prestação do SMP a que se refere item I contenha metas objetivas e organizadas segundo cronograma, a ser concluído em até 2 (dois) anos contados a partir da data da aprovação do Plano pela Anatel, o qual possibilite o acompanhamento periódico da Agência;

III) ESTABELECEER que na hipótese de não apresentação ou não aprovação do Plano tratado no item I, ou caso as ações não se efetivem ou não se mostrem suficientes para atingir os objetivos estabelecidos no Plano, a Anatel adotará medidas coercitivas, podendo, inclusive, tomar decisão de suspensão de comercialização e de ativação de Acessos do Serviço Móvel Pessoal.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS

ATO Nº 6.408, DE 4 DE OUTUBRO DE 2010

Processo n.º 53569.002450/2008 - Aplicar à TIM CELULAR S/A, inscrita no CNPJ nº 04.206.050/0001-80, a pena de multa, com fundamento no artigo 173, II, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, no artigo 2º, V, 4º, II, 7º e 8º, § 3º, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, anexo à Resolução n.º 344, de 18 de julho de 2003, fixando-se seu valor base em R\$ 56.795,88 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), referente às infrações aos artigos 12, §1º e 13 do Regulamento do SMP c/c art. 10, incisos I, II e III, alíneas (a), (c) e (d) do RIQ-SMP (SMP1) no ano de 2007; artigo 13 do RIQ-SMP (SMP4) no ano de 2007; artigo 10º, II do PGMQ-SMP (SMP7) no mês de maio de 2008; artigo 17 do RIQ-SMP (SMP8) no ano de 2007; artigos 12 do Regulamento do SMP c/c 13 do PGMQ-SMP e 19, incisos I, II, III, IV, V e VI do RIQ-SMP (SMP10) no ano de 2007 e mês de abril de 2008; artigos 12 do Regulamento do SMP c/c 20, incisos I, II, III e VI do RIQ-SMP (SMP11); artigos 23, IX, 48, §4º, 63, caput e parágrafo único do Regulamento do SMP aprovado pela Resolução nº 316, de 27/09/2002 e artigos 40, §9º, 71, inciso I, do Regulamento do SMP aprovado pela Resolução 477, de 7/8/2007, no Estado do Pará.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 4.079, DE 18 DE JULHO DE 2012

Autoriza a instituição ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE - AACD a fazer uso temporário de Recursos de Numeração da série 0500 para recebimento de chamadas telefônicas e respectivo registro da intenção de doação.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.135, DE 10 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.013444/2009-18, resolve:

Art. 1º Consignar à SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Camaçari, Estado da Bahia, o canal 55 (cinquenta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 716 a 722 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 18 de julho de 2012

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária de Rádio Socorrense FM, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Socorro do Piauí, estado do Piauí, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 1178/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
2/2010	PI	SOCORRO DO PIAUI	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIO SOCORRENSE FM

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária Encruzo de Cultura e Ecologia, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de São Cristóvão do Sul, estado de Santa Catarina, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 18/2011/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.



ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
10/2011	SC	São Cristóvão do Sul	RÁDIOFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Comunitária Encruzo de Cultura e Ecologia

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação de Comunicação Comunitária Nova Visão, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Bossoroca estado do Rio Grande do Sul, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 1948/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
2/2011	RS	Bossoroca	RÁDIOFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação de Comunicação Comunitária Nova Visão

Recebo o recurso administrativo interposto pelo Centro de Desenvolvimento Comunitário de Buriti - CDCB, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de José Gonçalves de Minas, estado de Minas Gerais, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 2136/2011/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
1/2010	MG	JOSÉ GONÇALVES DE MINAS	RÁDIOFUSÃO COMUNITÁRIA	CENTRO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE BURITI-CDCB	53000.019895/2010

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária Solidariedade, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Ouro Preto, estado de Minas Gerais, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 1003/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
29/2010	MG	Ouro preto	RÁDIOFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Comunitária Solidariedade

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária de Radiodifusão de Puxinanã, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Puxinanã, estado da Paraíba, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 0270/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
1/2010	PB	Puxinanã	RÁDIOFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Comunitária de Radiodifusão de Puxinanã

Face o recurso administrativo interposto pela Associação Rádio Comunitária Conquista do Bairro Catanduva, em virtude da decisão de indeferimento seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Peruíbe, estado de São Paulo, mantenho inalterada a decisão exarada na Nota Técnica nº 0917/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da intempestividade da solicitação, de sorte a não conhecer o recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
28/2009	SP	Peruíbe	RÁDIOFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Rádio Comunitária Conquista do Bairro Catanduva

Face o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária Cultural Amigos do Rio Ijuí, em virtude da decisão de indeferimento seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Pirapó, estado do Rio Grande do Sul, mantenho inalterada a decisão exarada na Nota Técnica nº 1856/2011/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da ausência de legitimidade do proponente, de sorte a não conhecer o recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
6/2007	RS	PIRAPÓ	RÁDIOFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL AMIGOS DO RIO IJUÍ

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação de Comunicação Popular Taboão da Serra, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Taboão da Serra, estado de São Paulo, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 1937/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
37/2011	53000.051986/11	SP	Taboão da Serra	RÁDIOFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação de Comunicação Popular Taboão da Serra

IMPrensa Nacional



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 433, DE 19 DE JULHO DE 2012

Autoriza a empresa Energia dos Ventos III S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Santa Catarina, localizada no Município de Aracati, Estado do Ceará, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006712/2011-99, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Energia dos Ventos III S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.321.146/0001-06, com sede na Avenida Rio Branco, nº 53, 3º andar, sala 302, parte, Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Santa Catarina, constituída de dez Unidades Geradoras de 1.600 kW, totalizando 16.000 kW de capacidade instalada e 8.500 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 4°35'4,4" S e 37°40'34,9" W, no Município de Aracati, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Santa Catarina, constituído de uma Subestação Elevadora, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da futura Subestação Coletora Aracati II, resultado da Chamada Pública nº 01/2012-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

- I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;
- II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:
 - a) obtenção da Licença de Instalação: até 20 de dezembro de 2012;
 - b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 20 de dezembro de 2012;
 - c) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 18 de fevereiro de 2013;
 - d) início das Obras Civis das Estruturas: até 19 de maio de 2013;
 - e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de setembro de 2013;
 - f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 20 de dezembro de 2013;
 - g) obtenção da Licença de Operação: até 13 de fevereiro de 2014;
 - h) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 28 de fevereiro de 2014;
 - i) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 28 de fevereiro de 2014;
 - j) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 15 de março de 2014;
 - k) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 15 de março de 2014;
 - l) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 30 de março de 2014;
 - m) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 30 de março de 2014;
 - n) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 14 de abril de 2014;
 - o) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 14 de abril de 2014;
 - p) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 29 de abril de 2014;
 - q) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 29 de abril de 2014;
 - r) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 14 de maio de 2014;
 - s) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 14 de maio de 2014;
 - t) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 29 de maio de 2014;
 - u) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 29 de maio de 2014;
 - v) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 13 de junho de 2014;
 - w) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 13 de junho de 2014;
 - x) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 28 de junho de 2014;
 - y) início da Operação Comercial da 8ª Unidade Geradora: até 28 de junho de 2014;

z) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 13 de julho de 2014;

aa) início da Operação Comercial da 9ª Unidade Geradora: até 13 de julho de 2014; e

bb) início da Operação Comercial da 10ª Unidade Geradora: até 28 de julho de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 2.642.750,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Santa Catarina;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Santa Catarina, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 434, DE 19 DE JULHO DE 2012

Autoriza a empresa Usina Porto das Águas Ltda. a ampliar a capacidade instalada da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Porto das Águas, localizada no Município de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.000909/2007-67, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Usina Porto das Águas Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.322.396/0001-03, com sede na Rodovia GO 050, km 11, s/nº, Zona Rural, Município de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, a ampliar a capacidade instalada da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Porto das Águas, passando a ser constituída por duas Unidades Geradoras de 35.000 kW, outorgadas pela Portaria MME nº 7, de 7 de janeiro de 2009, e uma Unidade Geradora de 50.000 kW, totalizando 120.000 kW de capacidade instalada e 55.800 kW médios de garantia física de energia, utilizando Bagaço de Cana-de-Açúcar como Combustível, localizada às coordenadas 18°28'01" S e 52°36'33" W, no Município de Chapadão do Céu, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada utilizar o Sistema de Transmissão de interesse restrito da UTE Porto das Águas definido na Portaria MME nº 7, de 2009, e promover as adequações que se façam necessárias em virtude da ampliação de potência de que trata esta Portaria, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

- I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;
- II - ampliar a Central Geradora Termelétrica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:
 - a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de setembro de 2012;
 - b) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de novembro de 2012;
 - c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de dezembro de 2012;
 - d) início da Montagem Eletromecânica da Unidade Geradora: até 1º de dezembro de 2012;
 - e) conclusão da Montagem Eletromecânica da Unidade Geradora: até 1º de novembro de 2013;

f) início da Operação em Teste da Unidade Geradora: até 1º de dezembro de 2013; e

g) início da Operação Comercial da Unidade Geradora: até 1º de fevereiro de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 7.455.000,00 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da UTE Porto das Águas;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a ampliação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UTE Porto das Águas, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 435, DE 19 DE JULHO DE 2012

Autoriza a empresa Energia dos Ventos X S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Horizonte, localizada no Município de Aracati, Estado do Ceará, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006723/2011-79, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Energia dos Ventos X S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.253.350/0001-37, com sede na Avenida Rio Branco, nº 53, 3º andar, sala 302, parte, Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Horizonte, constituída de nove Unidades Geradoras de 1.600 kW, totalizando 14.400 kW de capacidade instalada e 7.300 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 4°36'27" S e 37°41'42,6" W, no Município de Aracati, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Horizonte, constituído de uma Subestação Elevadora, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Coletora Aracati II, resultado da Chamada Pública nº 01/2012-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

- I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;
- II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:
 - a) obtenção da Licença de Instalação: até 20 de dezembro de 2012;
 - b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 20 de dezembro de 2012;
 - c) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 18 de fevereiro de 2013;
 - d) início das Obras Civis das Estruturas: até 18 de junho de 2013;
 - e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 21 de outubro de 2013;
 - f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 3 de fevereiro de 2014;

g) obtenção da Licença de Operação: até 13 de fevereiro de 2014;

h) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 7 de abril de 2014;

i) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 7 de abril de 2014;

j) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 22 de abril de 2014;

k) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 22 de abril de 2014;

l) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 7 de maio de 2014;

m) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 7 de maio de 2014;

n) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 22 de maio de 2014;

o) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 22 de maio de 2014;

p) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 6 de junho de 2014;

q) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 6 de junho de 2014;

r) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 21 de junho de 2014;

s) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 21 de junho de 2014;

t) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 6 de julho de 2014;

u) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 6 de julho de 2014;

v) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 21 de julho de 2014;

w) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 21 de julho de 2014;

x) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 5 de agosto de 2014;

y) início da Operação Comercial da 8ª Unidade Geradora: até 5 de agosto de 2014; e

z) início da Operação Comercial da 9ª Unidade Geradora: até 20 de agosto de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 2.597.000,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e sete mil reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Ventos de Horizonte;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Ventos de Horizonte, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 436, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Marumbi Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.820.785/0001-53, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projetos	Projetos de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à construção dos seguintes empreendimentos: I - Linha de Transmissão Curitiba - Curitiba Leste, em 525 kV, Circuito Simples, com aproximadamente 28 km de extensão, com origem na Subestação Curitiba e término na Subestação Curitiba Leste; II - Subestação Curitiba Leste, 525/230 kV, respectivas Entradas de Linha, Interligações de Barras, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações associadas necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio; III - Trecho de Linha de Transmissão, em 230 kV, Circuito Duplo, com aproximadamente 1,5 km de extensão, compreendido entre o Ponto de Seccionamento da Linha de Transmissão, em 230 kV, Uberaba - Posto Fiscal e a Subestação Curitiba Leste, as Entradas de Linha correspondentes na Subestação Curitiba Leste e a aquisição dos Equipamentos necessários às modificações, substituições e adequações nas Entradas de Linha das Subestações Uberaba e Posto Fiscal; e IV - Trecho de Linha de Transmissão, em 230 kV, Circuito Duplo, com aproximadamente 7,5 km de extensão, compreendido entre o Ponto de Seccionamento da Linha de Transmissão, em 230 kV, Santa Mônica - Distrito Industrial de São José dos Pinhais e a Subestação Curitiba Leste, as Entradas de Linha correspondentes na Subestação Curitiba Leste e a aquisição dos Equipamentos necessários às modificações, substituições e adequações nas Entradas de Linha das Subestações Santa Mônica e Distrito Industrial de São José dos Pinhais.
Tipo	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Decreto de 16 de abril de 2012 e Contrato de Concessão ANEEL nº 008/2012, de 10 de maio de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Marumbi Transmissora de Energia S.A.
CNPJ	14.820.785/0001-53.
Localização	Município de Curitiba, Estado do Paraná.
Enquadramento	Art. 3º, inciso III, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.004364/2011-15, 48500.003127/2012-18, e MME nº 00000.000699/2012-00.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.573, DE 2 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006020/2011-41. Interessado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - ELETROPAULO. Objeto: Estabelecer os limites relativos à continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC, para os conjuntos da área de concessão da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - ELETROPAULO, para o período de 2013 a 2015, a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2013.

A íntegra desta Resolução e seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.592, DE 10 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005521/2011-18. Interessada: Central Eólica Trairí S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa em favor da Interessada, com sede na Rua Antônio Dib Mussi, 366 parte - Centro, Florianópolis, Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.701.973/0001-60 e em favor da Eólica Faísas I - Geração e Comercialização de Energia S.A., com sede na Rua Major Facundo, nº 844, sala 91, Centro, Fortaleza, Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.619.268/0001-22, as áreas de terra situadas numa faixa que varia entre 35 (trinta e cinco) metros de largura para o trecho em circuito simples e 40 (quarenta) metros de largura para o trecho em circuito duplo, necessárias à implantação da Linha de Transmissão SE Faísas - Pecém II, na tensão nominal de 230 kV, com 57 (cinquenta e sete) quilômetros de extensão, que interligará a Subestação Faísas e o trecho da linha de transmissão oriunda da Central Eólica Trairí, de propriedade das requerentes, à Subestação Pecém II, de propriedade da Transmissora Delmiro Gouveia - TDG, localizada nos municípios de Trairí, Paraipaba e São Gonçalo do Amarante, no estado do Ceará.

A íntegra desta Resolução e seu anexo constam nos autos e estarão disponíveis em <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL Em 29 de maio de 2012

Nº 1.827 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003658/2011-20, decide (i) indeferir o pedido de ressarcimento pela contratação da central geradora emergencial ou provisória no período de janeiro a março de 2011 pela Eletrobras Distribuição Acre - Eletroacre; (ii) determinar que a Eletroacre apresente, no mês subsequente a qualquer despacho realizado na Usina Termelétrica - UTE Belo Jardim, o valor do custo variável unitário - CVU a ser aplicado, juntamente com as comprovações necessárias; (iii) indeferir o pleito de pagamento do passivo no montante de R\$ 18.609.877,13 (dezoito milhões seiscentos e nove mil, oitocentos e setenta e sete reais e treze centavos) referente ao aluguel das unidades geradoras da UTE Belo Jardim desde 7 de março de 2011 até 5 de novembro de 2011; (iv) indeferir o pedido formulado pela Eletroacre de ressarcimento dos custos incorridos em razão de suposta disponibilidade da UTE Belo Jardim no período de 6 de novembro de 2011 a 28 de março de 2012; (v) reconhecer o passivo relativo à energia efetivamente gerada antes do início da operação comercial da UTE Belo Jardim; (vi) reconhecer o valor que deverá ser pago mensalmente, via Encargo de Serviços do Sistema - ESS, referente ao aluguel das unidades geradoras da UTE Belo Jardim após a entrada em operação comercial, nos termos do item 28 do voto do Diretor Relator André Pepitone da Nóbrega; e (vii) determinar que a Eletroacre encaminhe todas as notas fiscais relacionadas ao ressarcimento de que tratam os itens v e vi, em até 30 (trinta) dias após o recebimento do ressarcimento.

Em 10 de julho de 2012

Nº 2.253 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005994/2010-26, decide (i) acolher o pedido formulado pela Borborema Energética S.A. - Borborema de postergação, de 1º de dezembro de 2009 para 6 de novembro de 2010, da data inicial de uso do sistema de transmissão estabelecida no Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST nº 45/09, determinando ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS - que celebre o correspondente Termo Aditivo; e (ii) determinar ao ONS que, em interação com a Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão - SRT, restitua à Borborema o valor de R\$ 269.001,22 (duzentos e sessenta e nove mil, um real e vinte e dois centavos), a preços de junho de 2012, mediante compensação nas Apurações Mensais de Serviços e Encargos - AMSES - subsequentes à celebração do Termo Aditivo a que alude o item "i".

Nº 2.258 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.004470/2011-07, resolve: (i) conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. em face do Auto de Infração nº 002/2010-GPE, de 20/01/2010, lavrado pelo Conselho Superior da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, bem como ao pedido da referida Concessionária para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC; e (ii) confirmar as penalidades aplicadas de advertência e multa no valor de R\$ 1.642.035,12 (um milhão, seiscentos e quarenta e dois mil, trinta e cinco reais e doze centavos), o qual deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

Em 18 de julho de 2012

Nº 2.364 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.005965/2011-45, resolve: conceder o efeito suspensivo requerido por Daher Turismo Ltda., em recurso interposto em face da Decisão nº 011-SLC/ANEEL, de 23/03/2012, por se encontrarem presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejadores da suspensividade.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 19 de julho de 2012

Nº 2.366 - Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 20 de julho de 2012 Processo nº 48500.002257/2008-57 Interessado: LDC Bioenergia Lagoa da Prata Usina: UTE LDC Bioenergia Lagoa da Prata Unidades Geradoras: UG2, de 20.000 kW, e UG3, de 25.000 kW Localização: Município de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de julho de 2012

Nº 2.365 - Processo nº 48500.003461/2012-71. Interessada: Linhas de Transmissão de Montes Claros S.A.. Decisões: I - revogar o Despacho nº 2.032, de 19 de junho de 2012; e II - anuir à dação de direitos vinculados ao objeto do Contrato de Concessão nº 003/2010 - ANEEL, listados no Documento nº 48513.017188/2012-00, em garantia compartilhada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e os Debenturistas, pela Interessada, para captação de recursos provenientes de Contrato de Financiamento do BNDES e dos debenturistas da 2º Emissão de Debêntures Simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real e fidejussória, em série única da transmissora, a fim de implantar o empreendimento de transmissão concedido. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.367 - Processo nº 48500.000470/2012-19. Interessados: Light Energia S.A. (Comodante) e Varella e Silva Transportes, Buffet e Representações Ltda. (Comodatário). Decisão: anuir ao Contrato de Comodato a serem firmado entre os Interessados, tendo por objeto tendo por objeto a cessão da área de 9,61m² e uma área contígua de 2,08m² situado no Parque Ecológico e Ambiental de São João Marcos, localizado na Estrada Rio Claro Mangaratiba, RJ 149, KM 20. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 19 DE JULHO DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 609, de 12 de julho de 2012, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme a tabela anexa, os preços mínimos dos petróleos produzidos no mês de JUNHO de 2012, nos campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei n.º 9478, de 06 de agosto de 1997, na hipótese prevista no § 11 do art. 7º do Decreto n.º 2.705, de 03 de agosto de 1998, preços mínimos estes calculados conforme a Portaria n.º 206, de 29 de agosto de 2000.

Art. 2º Os preços de que trata o artigo anterior não incluem a Contribuição ao Programa de Integração Social do Trabalhador - PIS, a Contribuição ao Programa de Formação do Servidor Público - PASEP, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO

Nº	Número do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Corrente/Metodologia de Cálculo	Preço Mínimo (R\$/m³)
1	48610.009227/2002	1-RT-1-RN (BT-POT-10)	Riacho Tapuio	1.190,7663
2	48000.003552/97-11	ABALONE	Ostra	1.102,3015
3	48610.009231/2002	ACAIA-BURIZINHO	Lagoa do Paulo Norte	1.193,9179
4	48610.003901/2000	ACAUÁ	RGN Mistura	1.149,2094
5	48000.003629/97-43	AGUA GRANDE	Baiano Mistura	1.188,4329
6	48000.003842/97-09	AGUILHADA	Sergipano Terra	1.058,2051
7	48000.003779/97-66	AGULHA	RGN Mistura	1.149,2094
8	48000.003703/97-02	ALBACORA	Albacora	1.070,7406
9	48000.003895/97-67	ALBACORA LESTE	Albacora Leste	1.046,1863
10	48610.007985/2004	ALBATROZ	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.258,5576
11	48000.003784/97-04	ALTO DO RODRIGUES	RGN Mistura	1.149,2094
12	48610.003892/2000	ANAMBE	Alagoano	1.225,0884
13	48610.007994/2004	ANDORINHA	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.245,7000
14	48610.008002/2004	ANDORINHA SUL	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.245,7000
15	48000.003730/97-77	ANEQUIM	Cabiunas Mistura	1.077,2396
16	48000.003843/97-63	ANGELIM	Sergipano Terra	1.058,2051
17	48000.003484/97-62	ANGICO	RGN Mistura	1.149,2094
18	48000.003630/97-22	APRAIUS	Baiano Mistura	1.188,4329
19	48000.003913/97-47	ARABAIANA	Pescada	1.245,7000
20	48610.009487/2003	ARAÇARI	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.245,7000
21	48000.003631/97-95	ARAÇAS	Baiano Mistura	1.188,4329
22	48610.009289/2005-93	ARAÇAS LESTE	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.163,6446
23	48610.009202/2005-88	ARACUÁ	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.236,3251
24	48000.003632/97-58	ARATU	Baiano Mistura	1.188,4329
25	48000.003780/97-45	ARATUM	RGN Mistura	1.149,2094
26	48000.003552/97-11	ARGONAUTA	Ostra	1.102,3015
27	48000.003844/97-26	ARUARI	Sergipano Terra	1.058,2051
28	48000.003482/97-37	ASA BRANCA	RGN Mistura	1.149,2094
29	48000.003845/97-99	ATALAIA SUL	Sergipano Mar	1.224,6774
30	48000.003775/97-13	ATUM	Ceara Mar	1.115,9928
31	48000.003705/97-20	BADEJO	Cabiunas Mistura	1.077,2396
32	48000.003726/97-08	BAGRE	Cabiunas Mistura	1.077,2396
33	48000.003785/97-69	BAIXA DO ALGODAO	RGN Mistura	1.149,2094
34	48000.003914/97-18	BAIXA DO JUAZEIRO	RGN Mistura	1.149,2094
35	48000.003560/97-49	BALEIA AZUL	Baleia Azul	1.167,1165
36	48000.003560/97-49	BALEIA FRANCA	Cachalote	1.054,1490
37	48000.003756/97-61	BARRA DO IPIRANGA	Espirito Santo	1.111,3156
38	48000.003897/97-92	BARRACUDA	Barracuda	1.080,5754
39	48000.003786/97-21	BARRINHA	RGN Mistura	1.149,2094
40	48610.003901/2000	BARRINHA LESTE	RGN Mistura	1.149,2094
41	48610.009494/2003	BAUNA	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.250,8681
42	48610.004003/98	BENFICA	RGN Mistura	1.149,2094
43	48000.003717/97-17	BICUDO	Cabiunas Mistura	1.077,2396

44	48610.07984/2004	BIGUA	Espirito Santo	1.111,3156
45	48000.003709/97-81	BIJUPIRA	Bijupira	1.121,7651
46	48000.003909/97-70	BIQUARA	RGN Mistura	1.149,2094
47	48000.003672/97-72	BIRIBA	Baiano Mistura	1.188,4329
48	48610.009494/2003	BM-S-40	Tld de Tiro	1.180,2279
49	48000.003787/97-94	BOA ESPERANÇA	RGN Mistura	1.149,2094
50	48000.003788/97-57	BOA VISTA	RGN Mistura	1.149,2094
51	48610.009285/2005-13	BOM LUGAR	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.145,5284
52	48000.003718/97-71	BONITO	Cabiunas Mistura	1.077,2396
53	48000.003658/97-41	BONSUCESSO	Baiano Mistura	1.188,4329
54	48000.003789/97-10	BREJINHO	RGN Mistura	1.149,2094
55	48000.003636/97-17	BREJINHO	Baiano Mistura	1.188,4329
56	48000.003846/97-51	BREJO GRANDE	Sergipano Terra	1.058,2051
57	48000.003635/97-46	BURACICA	Baiano Mistura	1.188,4329
58	48000.003735/97-91	CAÇAO	Espirito Santo	1.111,3156
59	48000.003560/97-49	CACHALOTE	Cachalote	1.054,1490
60	48000.003791/97-61	CACHOEIRINHA	RGN Mistura	1.149,2094
61	48000.003736/97-53	CACIMBAS	Espirito Santo	1.111,3156
62	48000.003836/97-06	CAIOBA	Sergipano Mar	1.224,6774
63	48000.003881/97-52	CAMAÇARI	Baiano Mistura	1.188,4329
64	48000.003535/97-00	CAMARUPIM	Camarupim	1.256,9792
65	48610.010724/2001	CAMARUPIM NORTE	Camarupim	1.256,9792
66	48000.003837/97-61	CAMORIM	Sergipano Mar	1.224,6774
67	48000.003737/97-16	CAMPO GRANDE	Espirito Santo	1.111,3156
68	48000.003637/97-71	CANABRAVA	Baiano Mistura	1.188,4329
69	48000.003535/97-00	CANAPU	Golfinho	1.162,8105
70	48610.003899/2000	CANARIO	Canario	1.133,3110
71	48610.009491/2003	CANÇÁ	Espirito Santo	1.111,3156
72	48000.003638/97-34	CANDEIAS	Baiano Mistura	1.188,4329
73	48000.003902/97-21	CANGOA	Espirito Santo	1.111,3156
74	48000.003639/97-05	CANTA GALO	Baiano Mistura	1.188,4329
75	48000.003792/97-24	CANTO DO AMARO	RGN Mistura	1.149,2094
76	48000.003711/97-22	CARAPEBA	Cabiunas Mistura	1.077,2396
77	48610.009275/2005-71	CARAPITANGA	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.142,7716
78	48000.003898/97-55	CARATINGA	Caratinga	1.070,3785
79	48610.009127/2005-55	CARCARÁ	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.245,7000
80	48610.008000/2004	CARDEAL	Cardeal	1.145,5450
81	48000.003847/97-14	CARMOPOLIS	Sergipano Terra	1.058,2051
82	48000.003640/97-86	CASSARONGONGO	Baiano Mistura	1.188,4329
83	48000.003848/97-87	CASTANHAL	Sergipano Terra	1.058,2051
84	48000.003641/97-49	CEXIS	Baiano Mistura	1.188,4329
85	48610.007481/2006-26	CHAUÁ	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.133,8317
86	48000.003727/97-62	CHERNE	Cabiunas Mistura	1.077,2396
87	48610.009284/2005-61	CIDADE DE ARACAJU	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.114,0220
88	48000.003642/97-10	CIDADE ENTRE RIOS	Baiano Mistura	1.188,4329
89	48000.003850/97-29	CIDADE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	Alagoano	1.225,0884
90	48000.003919/97-23	CIDADE SEBASTIAO FERREIRA	Tabuleiro	1.150,8960
91	48000.003906/97-81	CIOBA	RGN Mistura	1.149,2094
92	48610.009503/2003	COLIBRI	Colibri	1.168,4076
93	48000.003702/97-31	CONCEIÇÃO	Baiano Mistura	1.188,4329
94	48000.003714/97-11	CONGRO	Cabiunas Mistura	1.077,2396
95	48000.003851/97-91	COQUEIRO SECO	Tabuleiro	1.150,8960
96	48000.003738/97-89	CORREGO CEDRO NORTE	Espirito Santo	1.111,3156
97	48610.009188/2005-12	CORREGO CEDRO NORTE SUL	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.258,5576
98	48000.003739/97-41	CORREGO DAS PEDRAS	Espirito Santo	1.111,3156
99	48000.003740/97-21	CORREGO DOURADO	Espirito Santo	1.111,3156
100	48000.003715/97-83	CORVINA	Cabiunas Mistura	1.077,2396
101	48610.007484/2006-61	CREJOA	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.066,7624
102	48000.003869/97-57	CUPIÚBA	Urucu	1.230,6842
103	48000.003776/97-78	CURIMA	Ceara Mar	1.115,9928
104	48000.003907/97-44	DENTAO	Pescada	1.245,7000
105	48000.003644/97-37	DOM JOAO	Baiano Mistura	1.188,4329
106	48000.003645/97-08	DOM JOAO MAR	Baiano Mistura	1.188,4329
107	48610.009.198/2005-58	DÓ-RÉ-MI	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.236,3251
108	48000.003838/97-23	DOURADO	Sergipano Mar	1.224,6774
109	48000.003719/97-34	ENCHOVA	Cabiunas Mistura	1.077,2396
110	48000.003720/97-13	ENCHOVA OESTE	Cabiunas Mistura	1.077,2396
111	48000.003777/97-31	ESPADÁ	Ceara Mar	1.115,9928
112	48000.003899/97-18	ESPADARTE	Espadarte	1.051,8800
113	48610.007984/2004	ES-T-381	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.258,5576
114	48000.003793/97-97	ESTREITO	RGN Mistura	1.149,2094
115	48000.003742/97-56	FAZENDA ALEGRE	Fazenda Alegre	1.053,9119
116	48610.004004/98	FAZENDA ALTO DAS PEDRAS	Baiano Mistura	1.188,4329
117	48000.003646/97-62	FAZENDA ALVORADA	Baiano Mistura	1.188,4329
118	48000.003647/97-25	FAZENDA AZEVEDO	Baiano Mistura	1.188,4329
119	48000.003648/97-98	FAZENDA BALSAMO	Baiano Mistura	1.188,4329
120	48000.003795/97-12	FAZENDA BELEM	Fazenda Belem	992,3104
121	48000.003649/97-51	FAZENDA BELEM	Baiano Mistura	1.188,4329
122	48000.003650/97-30	FAZENDA BOA ESPERANÇA	Baiano Mistura	1.188,4329
123	48000.003796/97-85	FAZENDA CANAAN	RGN Mistura	1.149,2094
124	48000.003743/97-19	FAZENDA CEDRO	Espirito Santo	1.111,3156
125	48000.003745/97-44	FAZENDA CEDRO NORTE	Espirito Santo	1.111,3156
126	48000.003797/97-48	FAZENDA CURRAL	RGN Mistura	1.149,2094
127	48000.003651/97-01	FAZENDA IMBE	Baiano Mistura	1.188,4329
128	48000.003915/97-72	FAZENDA JUNCO	RGN Mistura	1.149,2094
129	48000.003798/97-19	FAZENDA MALAQUIAS	RGN Mistura	1.149,2094
130	48000.003891/97-14	FAZENDA MATINHA	Baiano Mistura	1.188,4329
131	48000.003652/97-65	FAZENDA ONÇA	Baiano Mistura	1.188,4329
132	48000.003653/97-28	FAZENDA PANEAS	Baiano Mistura	1.188,4329
133	48000.003852/97-54	FAZENDA PAU BRASIL	Tabuleiro	1.150,8960
134	48000.003799/97-73	FAZENDA POCINHO	RGN Mistura	1.149,2094
135	48000.003744/97-81	FAZENDA QUEIMADAS	Espirito Santo	1.111,3156
136	48000.003654/97-91	FAZENDA RIO BRANCO	Fazenda Santo Estevao	1.145,0219
137	48000.003746/97-15	FAZENDA SANTA LUZIA	Espirito Santo	1.111,3156
138	48000.003883/97-88	FAZENDA SANTA ROSA	Baiano Mistura	1.188,4329
139	48000.003655/97-53	FAZENDA SANTO ESTEVAO	Fazenda Santo Estevao	1.145,0219
140	48000.003747/97-70	FAZENDA SAO JORGE	Espirito Santo	1.111,3156
141	48000.003750/97-84	FAZENDA SAO RAFAEL	Espirito Santo	1.111,3156



142	48000.003884/97-41	FAZENDA SORI	Baiano Mistura	1.188,4329
143	48610.009278/2005-11	FOZ DO VAZA BARRIS	Sergipe - Vaza Barris	1.037,9156
144	48.000.003896/97-20	FRADE	Frade	1.050,8879
145	48000.003854/97-80	FURADO	Alagoano	1.225,0884
146	48610.009227/2002	GALO DE CAMPINA	Galo de Campina	1.169,0015
147	48000.003721/97-86	GAROUFA	Cabiunas Mistura	1.077,2396
148	48000.003722/97-49	GAROUPINHA	Cabiunas Mistura	1.077,2396
149	48000.003535/97-00	GOLFINHO	Golfinho	1.162,8105
150	48000.003656/97-16	GOMO	Baiano Mistura	1.188,4329
151	48610.004750/99	GUAIAMÁ	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.250,8681
152	48000.003800/97-51	GUAMARE	RGN Mistura	1.149,2094
153	48610.008017/2004	GUANAMBI	Baiano Mistura	1.188,4329
154	48000.003839/97-96	GUARICEMA	Sergipano Mar	1.224,6774
155	48000.003751/97-47	GURIRI	Espírito Santo	1.111,3156
156	48610.009138/2005-35	HARPIA	Harpia	1.005,4437
157	48000.003801/97-13	ICAPUI	Fazenda Belem	992,3104
158	48000.003657/97-89	ILHA DE BIMBARRA	Baiano Mistura	1.188,4329
159	48000.003855/97-42	ILHA PEQUENA	Sergipano Terra	1.058,2051
160	48610.010735/2001	INHAMBU	Espírito Santo	1.111,3156
161	48610.008001/2004	IRAÚNA	RGN Mistura	1.149,2094
162	48610.003900/2000	IRERÊ	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.245,7000
163	48000.003659/97-12	ITAPARICA	Baiano Mistura	1.188,4329
164	48610.009225/2002	JACANA	RGN Mistura	1.149,2094
165	48000.003660/97-93	JACUIPE	Baiano Mistura	1.188,4329
166	48610.009492/2003	JACUTINGA	Espírito Santo	1.111,3156
167	48610.009188/2005-12	JACUTINGA NORTE	Espírito Santo	1.111,3156
168	48610.009488/2003	JANDAIA	Baiano Mistura	1.188,4329
169	48000.003802/97-86	JANDUI	RGN Mistura	1.149,2094
170	48610.003892/2000	JAPUAÇU	Alagoano	1.225,0884
171	48000.003856/97-13	JEQUIÁ	Tabuleiro	1.150,8960
172	48610.009282-2005-71	JIRIBATUBA	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.141,5901
173	48610.009509/2003	JOÃO DE BARRO	Joao de Barro	1.230,6507
174	48000.003803/97-49	JUAZEIRO	RGN Mistura	1.149,2094
175	48000.003560/97-49	JUBARTE	Jubarte	1.033,4008
176	48610.008012/2004	JURITI	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.211,8263
177	48000.003804/97-10	LAGOA AROEIRA	RGN Mistura	1.149,2094
178	48000.003748/97-32	LAGOA BONITA	Espírito Santo	1.111,3156
179	48610.009231/2002	LAGOA DO PAULO	Lagoa do Paulo Norte	1.193,9179
180	48610.009231/2002	LAGOA DO PAULO NORTE	Lagoa do Paulo Norte	1.193,9179
181	48610.009231/2002	LAGOA DO PAULO SUL	Lagoa do Paulo Norte	1.193,9179
182	48000.003921/97-76	LAGOA PACAS	Tabuleiro	1.150,8960
183	48000.003752/97-18	LAGOA PARDA	Espírito Santo	1.111,3156
184	48000.003754/97-35	LAGOA PARDA NORTE	Espírito Santo	1.111,3156
185	48000.003753/97-72	LAGOA PARDA SUL	Espírito Santo	1.111,3156
186	48000.003755/97-06	LAGOA PIABANHA	Espírito Santo	1.111,3156
187	48000.003757/97-23	LAGOA SURUACA	Espírito Santo	1.111,3156
188	48000.003663/97-81	LAGOA VERDE	Baiano Mistura	1.188,4329
189	48000.003.570/97-01	LAGOSTA	Condensado de Merluza	1.248,2306
190	48000.003664/97-44	LAMARAO	Baiano Mistura	1.188,4329
191	48000.003665/97-15	LEODORIO	Baiano Mistura	1.188,4329
192	48610.004000/98	LESTE DE POÇO XAVIER	RGN Mistura	1.149,2094
193	48000.003627/97-18	LESTE DO URUCU	Urucu	1.230,6842
194	48000.003706/97-92	LINGUADO	Cabiunas Mistura	1.077,2396
195	48000.003805/97-74	LIVRAMENTO	RGN Mistura	1.149,2094
196	48000.003807/97-08	LORENA	RGN Mistura	1.149,2094
197	48610.003886/2000	Lula	Piloto de Lula	1.116,9952
198	48000.003808/97-62	MACAU	RGN Mistura	1.149,2094
199	48000.003716/97-46	MALHADO	Cabiunas Mistura	1.077,2396
200	48000.003666/97-70	MALOMBE	Baiano Mistura	1.188,4329
201	48000.003518/97-82	MANATI	Baiano Mistura	1.188,4329
202	48000.003667/97-32	MANDACARU	Baiano Mistura	1.188,4329
203	48000.003633/97-11	MAPELE	Baiano Mistura	1.188,4329
204	48000.003732/97-01	MARIMBA	Cabiunas Mistura	1.077,2396
205	48000.003758/97-96	MARIRICU	Espírito Santo	1.111,3156
206	48000.003760/97-38	MARIRICU NORTE	Espírito Santo	1.111,3156
207	48000.003759/97-59	MARIRICU OESTE	Espírito Santo	1.111,3156
208	48610.008016/2004	MARITACA	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.211,8263
209	48000.003723/97-10	MARLIM	Marlim	1.058,9163
210	48000.003900/97-03	MARLIM LESTE	Marlim Leste	1.074,2014
211	48000.003724/97-74	MARLIM SUL	Marlim Sul	1.069,3735
212	48000.003668/97-03	MASSAPE	Baiano Mistura	1.188,4329
213	48000.003669/97-68	MASSUI	Baiano Mistura	1.188,4329
214	48000.003670/97-47	MATA DE SAO JOAO	Baiano Mistura	1.188,4329
215	48000.003857/97-78	MATO GROSSO	Sergipano Terra	1.058,2051
216	48610.009197/2005-11	MATO GROSSO NOROESTE	Sergipano Terra	1.058,2051
217	48610.009197/2005-11	MATO GROSSO NORTE	Sergipano Terra	1.058,2051
218	48610.009197/2005-11	MATO GROSSO SUDOESTE	Sergipano Terra	1.058,2051
219	48610.009197/2005-11	MATO GROSSO SUL	Sergipano Terra	1.058,2051
220	48000.003866/97-69	MERLUZA	Condensado de Merluza	1.248,2306
221	48000.003576/97-89	MEXILHÃO	Condensado de Mexilhão	1.250,8681
222	48000.003673/97-35	MIRANGA	Baiano Mistura	1.188,4329
223	48000.003675/97-61	MIRANGA LESTE	Baiano Mistura	1.188,4329
224	48000.003676/97-23	MIRANGA NORTE	Baiano Mistura	1.188,4329
225	48000.003809/97-25	MONTE ALEGRE	RGN Mistura	1.149,2094
226	48000.003725/97-37	MOREIA	Cabiunas Mistura	1.077,2396
227	48000.003810/97-12	MORRINHO	RGN Mistura	1.149,2094
228	48610.009283/2005-16	MORRO DO BARRO	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.138,9515
229	48000.003541/97-02	MOSQUITO	Espírito Santo	1.111,3156
230	48610.009188/2005-12	MOSQUITO NORTE	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.258,5576
231	48000.003811/97-77	MOSSORO	RGN Mistura	1.149,2094
232	48610.003892/2000	MUTUM	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.225,0884
233	48000.003728/97-25	NAMORADO	Cabiunas Mistura	1.077,2396
234	48000.003761/97-09	NATIVO OESTE	Espírito Santo	1.111,3156
235	48000.003729/97-98	NE NAMORADO	Cabiunas Mistura	1.077,2396
236	48000.003812/97-30	NO DO MORRO ROSADO	RGN Mistura	1.149,2094
237	48000.003677/97-96	NORTE DE FAZENDA CA-RUAÇU	Baiano Mistura	1.188,4329
238	48000.003910/97-59	OESTE DE UBARANA	RGN Mistura	1.149,2094
239	48000.003573/97-91	OLIVA	Tld de Oliva	1.074,8740

240	48000.003552/97-11	OSTRA	Ostra	1.102,3015
241	48610.001443/2008-21	PA-1ALV1BA-REC-T-129	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.133,7135
242	48610.001427/2008-39	PA-1ALV2BA-REC-T-155	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.157,3433
243	48610.008008/2004	PA-1BRSA452-1BRSA453-POT-T-661	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.245,7000
244	48610.009225/2002	PA-1BRSA489DRN-BT-POT-8	RGN Mistura	1.149,2094
245	48610.003884/2000	PA-1BRSA491SPS-BM-S-9 (CARIOCA NE)	TLD de Carioca Nordeste	1.035,7368
246	48610.009121/05-88	PA-1BRSA568DBA-REC-T-265	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.211,8263
247	48610.009156/2005-17	PA-1BRSA713RJ-C-M-401(Aruaná)	TLD de Aruanã	1.122,4106
248	48610.009146/2005-81	PA-1BRSA769AM-SOL-T-171	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.230,6842
249	48610.009198/2005-58	PA-1GALP11_1GALP12-BT-SEAL-13	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.236,3251
250	48610.001369/2008-43	TUBARÃO AZUL	TLD de Waimea	1.061,7497
251	48610.009128/2005-16	PA-1STAR10RN-POT-T-748	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.245,7000
252	48610.009128/2005-16	PA-1STAR11RN_POT-T-749	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.245,7000
253	48610.009128/2005-16	PA-1STAR8RN-POT-T-794	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.245,7000
254	48610.001402/2008-35	PA-1VITA3ES-ES-T-392	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.115,9912
255	48610.001402/2008-35	PA-1VITA4ES-ES-T-391	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.062,4303
256	48610.007984/2004	PA-4BRSA416-ES-T-373	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.258,5576
257	48000.003813/97-01	PAJEU	RGN Mistura	1.149,2094
258	48000.003707/97-55	PAMPO	Cabiunas Mistura	1.077,2396
259	48000.003888/97-00	PARAMIRIM DO VENCIMENTO	Baiano Mistura	1.188,4329
260	48000.003731/97-30	PARATI	Cabiunas Mistura	1.077,2396
261	48000.003712/97-95	PARGO	Cabiunas Mistura	1.077,2396
262	48000.003840/97-75	PARU	Sergipano Mar	1.224,6774
263	48610.004001/98	PEDRA SENTADA	RGN Mistura	1.149,2094
264	48000.003678/97-59	PEDRINHAS	Baiano Mistura	1.188,4329
265	48610.003887/2000	PEREGRINO	Peregrino	1.020,2636
266	48610.008005/2004	PERIQUITO	Periquito	1.180,4921
267	48000.003903/97-93	PEROA	Peroa	1.258,5576
268	48000.003912/97-84	PESCADA	Pescada	1.245,7000
269	48000.003859/97-01	PILAR	Alagoano	1.225,0884
270	48610.003901/2000	PINTASSILGO	RGN Mistura	1.149,2094
271	48610.009494/2003	PIRACABA	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.250,8681
272	48610.003882/2000	PIRACUCÁ	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.250,8681
273	48000.003495/97-89	PIRANEMA	Piranema	1.236,3251
274	48000.003733/97-65	PIRAUNA	Cabiunas Mistura	1.077,2396
275	48610.010739/2001	PITIGUARI	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.245,7000
276	48000.003814/97-65	POÇO VERDE	RGN Mistura	1.149,2094
277	48000.003815/97-28	POÇO XAVIER	RGN Mistura	1.149,2094
278	48000.003679/97-11	POJUCA	Baiano Mistura	1.188,4329
279	48000.003680/97-09	POJUCA NORTE	Baiano Mistura	1.188,4329
280	48610.003888/2000	POLVO	Polvo	1.050,6083
281	48000.003816/97-91	PONTA DO MEL	RGN Mistura	1.149,2094
282	48000.003817/97-53	PORTO CARAO	RGN Mistura	1.149,2094
283	48000.003894/97-02	QUERERA	Baiano Mistura	1.188,4329
284	48000.003818/97-16	REDONDA	RGN Mistura	1.149,2094
285	48000.003819/97-89	REDONDA PROFUNDO	RGN Mistura	1.149,2094
286	48000.003671/97-18	REMANSO	Baiano Mistura	1.188,4329
287	48000.003682/97-26	RIACHO DA BARRA	Baiano Mistura	1.188,4329
288	48000.003821/97-21	RIACHO DA FORQUILHA	RGN Mistura	1.149,2094
289	48000.003683/97-99	RIACHO QURICURI	Baiano Mistura	1.188,4329
290	48000.003684/97-51	RIACHO SÃO PEDRO	Baiano Mistura	1.188,4329
291	48610.007480/2006-81	RIACHO VELHO	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.152,6567
292	48000.003860/97-82	RIACHUELO	Sergipano Terra	1.058,2051
293	48000.003765/97-51	RIO BARRA SECA	Espírito Santo	1.111,3156
294	48000.003685/97-14	RIO DA SERRA	Baiano Mistura	1.188,4329
295	48000.003686/97-87	RIO DO BU	Baiano Mistura	1.188,4329
296	48000.003764/97-99	RIO DOCE	Espírito Santo	1.111,3156
297	48000.003687/97-40	RIO DOS OVOS	Baiano Mistura	1.188,4329
298	48000.003749/97-03	RIO IBIRIBAS	Espírito Santo	1.111,3156
299	48610.007482/2006-71	RIO IPIRANGA	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.099,4503
300	48000.003688/97-11	RIO ITAIRI	Baiano Mistura	1.188,4329
301	48000.003766/97-14	RIO ITAUNAS	Espírito Santo	1.111,3156
302	48000.003767/97-87	RIO ITAUNAS LESTE	Espírito Santo	1.111,3156
303	48000.003890/97-43	RIO JOANES	Baiano Mistura	1.188,4329
304	48000.003768/97-40	RIO MARIRICU	Espírito Santo	1.111,3156
305	48000.009188/2005-12	RIO MARIRICU SUL	Espírito Santo	1.111,3156
306	48000.003824/97-19	RIO MOSSORO	RGN Mistura	1.149,2094
307	48000.003674/97-06	RIO PIPIRI	Baiano Mistura	1.188,4329
308	48000.003689/97-75	RIO POJUCA	Baiano Mistura	1.188,4329
309	48000.003769/97-11	RIO PRETO	Espírito Santo	1.111,3156
310	48000.003770/97-91	RIO PRETO OESTE	Espírito Santo	1.111,3156
311	48610.009188/2005-12	RIO PRETO SUDESTE	Espírito Santo	1.111,3156
312	48000.003771/97-54	RIO PRETO SUL	Espírito Santo	1.111,3156
313	48000.003772/97-17	RIO SÃO MATEUS	Espírito Santo	1.111,3156
314	48610.007984/2004	RIO SÃO MATEUS OESTE	Espírito Santo	1.111,3156
315	48000.003690/97-54	RIO SAUIPE	Baiano Mistura	1.188,4329
316	48000.003691/97-17	RIO SUBAUMA	Baiano Mistura	1.188,4329
317	48000.003628/97-81	RIO URUCU	Urucu	1.230,6842
318	48610.009227/2002	ROLINHA	Rolinha	1.092,1136
319	48000.003901/97-68	RONCADOR	Roncador	1.070,1646
320	48000.003916/97/35	SABIÁ	RGN Mistura	1.149,2094
321	48610.010735/2001	SAIRA	Espírito Santo	1.111,3156
322	48000.003710/97-60	SALEMA	Salema	1.128,2744
323	48000.003841/97-38	SALGO	Sergipano Terra	1.058,2051
324	48000.003825/97-81	SALINA CRISTAL	RGN Mistura	1.149,2094
325	48610.007998/2004	SANHAÇU	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.245,7000
326	48000.003692/97-80	SANTANA	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.147,4976
327	48000.003693/97-42	SÃO DOMINGOS	Baiano Mistura	1.188,4329
328	48000.003861/97-45	SÃO M.DOS CAMPOS	Alagoano	1.225,0884
329	48610.007485/2006-12	SÃO MANOEL	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.128,1999
330	48000.003773/97-80	SÃO MATEUS	Espírito Santo	1.111,3156
331	48610.009188/2005-12	SÃO MATEUS LESTE	Espírito Santo	1.111,3156
332	48000.003694/97-13	SÃO PEDRO	Baiano Mistura	1.188,4329



333	48610.003884/2000	SAPINHOA	Tld de Guará	1.121,7458
334	48000.003695/97-78	SAUIPE	Fazenda Santo Estevão	1.145,0219
335	48610.009288/2005-49	SEMPRE VIVA	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.188,4329
336	48610.007984/2004	SERIEMA	Espirito Santo	1.111,3156
337	48000.003781/97-16	SERRA	RGN Mistura	1.149,2094
338	48000.003828/97-70	SERRA DO MEL	RGN Mistura	1.149,2094
339	48000.003829/97-32	SERRA VERMELHA	RGN Mistura	1.149,2094
340	48000.003830/97-11	SERRARIA	RGN Mistura	1.149,2094
341	48000.003696/97-31	SESMARIA	Baiano Mistura	1.188,4329
342	48000.003862/97-16	SIRIRIZINHO	Sergipano Terra	1.058,2051
343	48000.003697/97-01	SOCORRO	Baiano Mistura	1.188,4329
344	48000.003698/97-66	SOCORRO EXTENSAO	Baiano Mistura	1.188,4329
345	48000.003873/97-24	SUDESTE URUCU	Urucu	1.230,6842
346	48000.003863/97-71	SUL DE CORUIPE	Tabuleiro	1.150,8960
347	48000.003699/97-29	SUSSUARANA	Baiano Mistura	1.188,4329
348	48610.007986/2004	TABUIAIA	Espirito Santo	1.111,3156
349	48000.003864/97-33	TABULEIRO DOS MARTINS	Tabuleiro	1.150,8960
350	48000.003.577/97-41	TAMBAÚ	Tambaú-Uruguaú	1.182,8345
351	48610.009488/2003	TANGARA	Baiano Mistura	1.188,4329
352	48610.001430/2008-52	TAPIRANGA	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.211,8263
353	48000.003700/97-14	TAQUIPE	Baiano Mistura	1.188,4329
354	48000.003835/97-35	TARTARUGA	Tartaruga	1.224,8282
355	48000.003834/97-72	TATUI	Sergipano Mar	1.224,6774
356	48610.008013/2004	TICO-TICO	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, III	1.163,6446
357	48610.009279/05-58	TIGRE	Tigre	1.181,0062
358	48000.003832/97-47	TRES MARIAS	RGN Mistura	1.149,2094
359	48000.003708/97-18	TRILHA	Cabiuas Mistura	1.077,2396
360	48610.008001/2004	TRINCA FERRO	RGN Mistura	1.149,2094
361	48000.003782/97-71	UBARANA	RGN Mistura	1.149,2094
362	48610.003899/2000	UIRAPURU	Uirapuru	1.211,8263
363	48000.003833/97-18	UPANEMA	RGN Mistura	1.149,2094
364	48000.003.577/97-42	URUGUÁ	Tambaú-Uruguaú	1.182,8345
365	48610.009151/2005-94	URUTAU	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.245,7000
366	48610.004002/98	VARGINHA	RGN Mistura	1.149,2094
367	48000.003713/97-58	VERMELHO	Cabiuas Mistura	1.077,2396
368	48000.003734/97-28	VIOLA	Cabiuas Mistura	1.077,2396
369	48000.003704/97-67	VOADOR	Marlim	1.058,9163
370	48000.003778/97-01	XAREU	Ceara Mar	1.115,9928
371	48610.001547/2009-17	ARAPAÇU	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.225,0884
372	48610.001418/2008-48	GAVIÃO AZUL	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, I	1.258,5576
373	48610.001418/2008-48	GAVIÃO REAL	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, I	1.258,5576
374	48610.0001367/2008-54	TUBARÃO MARTELO	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.167,1165

Conforme o inciso IV do art 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000 caso as concessionárias não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação da composição de sua corrente, o preço mínimo do petróleo do campo em questão será o preço mínimo do petróleo de maior valor da Bacia a que o campo pertencer, conforme tabela abaixo.

Bacia	Corrente de Maior Valor	Valor da Corrente (R\$/m³)
Alagoas	Alagoano	1.225,0884
Camamu	Baiano Mistura	1.188,4329
Campos	Baleia Azul	1.167,1165
Ceara	Ceara Mar	1.115,9928
Espirito Santo	Peroa	1.258,5576
Potiguar	Pescada	1.245,7000
Reconcavo	Uirapuru	1.211,8263
Santos	Condensado de Mexilhão	1.250,8681
Sergipe	Piranema	1.236,3251
Solimoes	Urucu	1.230,6842
Tucano Sul	Baiano Mistura	1.188,4329
Maior Brasil	Peroa	1.258,5576

Conforme o inciso III do art. 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000 caso os campos/blocos operados por concessionários qualificados como C ou D não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação do seu preço mínimo, o mesmo será o preço mínimo do petróleo de maior valor calculado entre os campos operados por concessionários qualificados como C ou D e que disponham das informações técnicas para o cálculo de seu preço mínimo. Para o mês de JUNHO de 2012 este preço corresponde ao preço do campo de Araças Leste, no valor de R\$ 1.163,6446/m³.

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 19 DE JULHO DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 610, de 12 de julho de 2012, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme a tabela anexa, os preços de referência do gás natural produzido no mês de Junho de 2012, nos campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 8º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO

Sequencial	N.º do Contrato	Nome do Campo	PRGN R\$/m³
1	48000.003552/97-11	ABALONE	0,40167
2	48610.009231/2002	ACAJÁ-BURIZINHO	0,22483
3	48610.003901/2000	ACAUÁ	1,34496
4	48000.003842/97-09	AGUILHADA	0,39627
5	48000.003779/97-66	AGULHA	0,33483
6	48000.003703/97-02	ALBACORA	0,47439
7	48000.003895/97-67	ALBACORA LESTE	0,29958
8	48000.003784/97-04	ALTO DO RODRIGUES	0,14256
9	48610.003892/2000	ANAMBE	0,43592
10	48000.003730/97-77	ANEQUIM	0,37493

11	48000.003843/97-63	ANGELIM	0,61864
12	48000.003484/97-62	ANGICO	1,34496
13	48000.003630/97-22	APRAIUS	0,47342
14	48000.003913/97-47	ARABAIANA	0,35930
15	48610.009487/2003	ARAÇARI	0,79931
16	48000.003631/97-95	ARAÇAS	0,45711
17	48610.009289/2005-93	ARAÇAS-LESTE	1,34496
18	48000.003455/97-64	ARARACANGA	1,34496
19	48000.003780/97-45	ARATUM	0,62447
20	48000.003844/97-26	ARUARI	0,93393
21	48000.003482/97-37	ASA BRANCA	0,49716
22	48000.003845/97-99	ATALAIA SUL	0,28234
23	48000.003775/97-13	ATUM	0,45704
24	48000.003460/97-02	AZULAO	1,34496
25	48000.003705/97-20	BADEJO	0,41082
26	48000.003726/97-08	BAGRE	0,38684
27	48000.003785/97-69	BAIXA DO ALGODÃO	1,34496
28	48000.003914/97-18	BAIXA DO JUAZEIRO	0,18387
29	48000.003756/97-61	BARRA DO IPIRANGA	0,25305
30	48000.003897/97-92	BARRACUDA	0,50197
31	48000.003786/97-21	BARRINHA	1,34496
32	48610.004003/98	BENFICA	0,63212
33	48000.003717/97-17	BICUDO	0,30402
34	48610.007984/2004	BIGUA	0,29088
35	48000.003709/97-81	BIJUPIRA	0,43589
36	48000.003909/97-70	BIQUARA	0,55584
37	48000.003672/97-72	BIRIBA	0,30331
38	48000.003787/97-94	BOA ESPERANÇA	0,49716
39	48000.003788/97-57	BOA VISTA	0,63212
40	48610.009285/2005-13	BOM LUGAR	0,54816
41	48000.003718/97-71	BONITO	0,35335
42	48000.003658/97-41	BONSUCESSO	0,66906
43	48000.003636/97-17	BREJINHO (RECÔNCAVO)	0,64110
44	48000.003789/97-10	BREJINHO (POTIGUAR)	0,30301
45	48000.003635/97-46	BURACICA	0,74808
46	48000.003735/97-91	CAÇAO	0,42396
47	48000.003560/97-49	CACHALOTE	0,24840
48	48000.003791/97-61	CACHOEIRINHA	0,59225
49	48000.003736/97-53	CACIMBAS	0,23208
50	48000.003836/97-06	CAIOBA	0,35408
51	48000.003881/97-52	CAMACARI	1,34496
52	48000.003535/97-00	CAMARUPIM	0,31134
53	48610.010724/2001	CAMARUPIM NORTE	0,31134
54	48000.003837/97-61	CAMORIM	0,27102
55	48000.003737/97-16	CAMPO GRANDE	0,36459
56	48000.003637/97-71	CANABRAVA	0,51345
57	48610.003899/2000	CANÁRIO	0,27493
58	48610.009491/2003	CANCA	0,18371
59	48000.003638/97-34	CANDEIAS	0,33316
60	48000.003902/97-21	CANGOA	0,28622
61	48000.003639/97-05	CANTAGALO	0,33608
62	48000.003792/97-24	CANTO DO AMARO	0,63212
63	48000.003868/97-94	CARAPANAUBA	1,34496
64	48000.003711/97-22	CARAPEBA	0,60652
65	48610.009275/2005-71	CARAPITANGA	0,29029
66	48000.003535/97-00	CARAPO	1,34496
67	48000.003898/97-55	CARATINGA	0,50233
68	48000.003847/97-14	CARMOPOLIS	0,41187
69	48000.003640/97-86	CASSARONGONGO	0,27485
70	48000.003848/97-87	CASTANHAL	0,14651
71	48000.003641/97-49	CEXIS	0,42836
72	48000.003727/97-62	CHERNE	0,37352
73	48610.009284/2005-61	CIDADE DE ARACAJU	1,34496
74	48000.003642/97-10	CIDADE ENTRE RIOS	0,47172
75	48000.003850/97-29	CIDADE DE SÃO MIGUEL DOS CAM-POS	0,27690
76	48000.003906/97-81	CIOBA	0,33483
77	48000.003702/97-31	CONCEIÇÃO	0,30590
78	48000.003714/97-11	CONGRO	0,38793
79	48000.003851/97-91	COQUEIRO SECO	0,20110
80	48000.003738/97-89	CORREGO CEDRO NORTE	0,23432
81	48000.003739/97-41	CORREGO DAS PEDRAS	0,40426
82	48000.003740/97-21	CORREGO DOURADO	0,26089
83	48000.003715/97-83	CORVINA	0,39404
84	48000.003776/97-78	CURIMÁ	0,45704
85	48000.003644/97-37	DOM JOÃO	0,32745
86	48000.003645/97-08	DOM JOÃO MAR	0,40796
87	48000.003838/97-23	DOURADO	0,26283
88	48000.003719/97-34	ENCHOVA	0,36890
89	48000.003720/97-13	ENCHOVA OESTE	0,30018
90	48000.003777/97-31	ESPADA	0,45704
91	48000.003899/97-18	ESPADARTE	0,76826
92	48000.003793/97-97	ESTREITO	1,34496
93	48000.003742/97-56	FAZENDA ALEGRE	0,18404
94	48610.004004/98	FAZENDA ALTO DAS PEDRAS	0,35161
95	48000.003646/97-62	FAZENDA ALVORADA	0,20531
96	48000.003647/97-25	FAZENDA AZEVEDO	0,46195
97	48000.003648/97-98	FAZENDA BALSAMO	0,59776
98	48000.003649/97-51	FAZENDA BELEM (RECÔNCAVO)	0,38086
99	48000.003795/97-12	FAZENDA BELEM (POTIGUAR)	1,34496
100	48000.003650/97-30	FAZENDA BOA ESPERANÇA	0,57099
101	48000.003796/97-85	FAZENDA CANAAN	1,34496
102	48000.003743/97-19	FAZENDA CEDRO	0,36787
103	48000.003745/97-44	FAZENDA CEDRO NORTE	0,41933
104	48000.003797/97-48	FAZENDA CURRAL	1,34496
105	48000.003651/97-01	FAZENDA IMBE	0,47616
106	48000.003798/97-19	FAZENDA MALAQUIAS	1,34496
107	48000.003891/97-14	FAZENDA MATINHA	0,38178
108	48000.003652/97-65	FAZENDA ONÇA	0,57694
109	48000.003653/97-28	FAZENDA PANELAS	0,40518
110	48000.003799/97-73	FAZENDA POCINHO	0,21580
111	48000.003744/97-81	FAZENDA QUEIMADAS	0,27606
112	48000.003654/97-91	FAZENDA RIO BRANCO	1,34496
113	48000.003746/97-15	FAZENDA SANTA LUZIA	0,28129
114	48000.003883/97-88	FAZENDA SANTA ROSA	0,28241

115	48000.003655/97-53	FAZENDA SANTO ESTEVÃO	1,34496	218	48000.003686/97-87	RIO DO BU	0,49373
116	48000.003747/97-70	FAZENDA SÃO JORGE	0,27460	219	48000.003687/97-40	RIO DOS OVOS	0,36182
117	48000.003750/97-84	FAZENDA SÃO RAFAEL	0,33271	220	48610.007482/2006-71	RIO IPIRANGA	0,25937
118	48000.003896/97-20	FRADE	0,23318	221	48000.003688/97-11	RIO ITARIRI	0,50705
119	48000.003854/97-80	FURADO	0,26175	222	48000.003766/97-14	RIO ITAUNAS	0,22964
120	48000.003721/97-86	GAROUPA	0,44608	223	48000.003890/97-43	RIO JOANES	0,36681
121	48000.003722/97-49	GAROUPINHA	0,41076	224	48000.003768/97-40	RIO MARIRICU	0,29833
122	48000.003535/97-00	GOLFINHO	0,45134	225	48000.003824/97-19	RIO MOSSORÓ	0,66696
123	48000.003656/97-16	GOMO	0,36529	226	48000.003674/97-06	RIO PIPIRI	0,32538
124	48610.008017/2004	GUANAMBI	0,50815	227	48000.003689/97-75	RIO POJUCA	0,52936
125	48000.003751/97-47	GURIRI	0,29880	228	48000.003769/97-11	RIO PRETO	0,27611
126	48000.003801/97-13	ICAPUI	1,34496	229	48000.003770/97-91	RIO PRETO OESTE	0,27233
127	48000.003657/97-89	ILHA DE BIMBARRA	0,31343	230	48000.003771/97-54	RIO PRETO SUL	0,22173
128	48000.003855/97-42	ILHA PEQUENA	0,68584	231	48000.003772/97-17	RIO SÃO MATEUS	0,21505
129	48610.010735/2001	INHAMBU	0,18854	232	48000.003690/97-54	RIO SAUIPE	0,56596
130	48000.003659/97-12	ITAPARICA	0,48290	233	48000.003691/97-17	RIO SUBAÚMA	0,78827
131	48610.009225/2002	JACANA	1,34496	234	48000.003628/97-81	RIO URUCU	0,29481
132	48000.003660/97-93	JACUIPE	0,26926	235	48000.003901/97-68	RONCADOR	0,46219
133	48610.009488/2003	JANDAIA	0,37330	236	48000.003710/97-60	SALEMA	0,58333
134	48000.003802/97-86	JANDUI	0,30301	237	48000.003841/97-38	SALGO	0,23102
135	48000.003856/97-13	JEQUIÁ	0,65277	238	48000.003825/97-81	SALINA CRISTAL	0,17296
136	48610.009282/2005-71	JIRIBATUBA	0,38951	239	48000.003692/97-80	SANTANA	1,34496
137	48610.009509/2003	JOÃO DE BARRO	0,57450	240	48000.003693/97-42	SÃO DOMINGOS	0,45979
138	48000.003803/97-49	JUAZEIRO	0,38891	241	48000.003773/97-80	SÃO MATEUS	0,27498
139	48000.003560/97-49	JUBARTE	0,27286	242	48000.003861/97-45	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	0,27755
140	48610.008012/2004	JURITI	0,61284	243	48000.003694/97-13	SÃO PEDRO	0,61551
141	48000.003804/97-10	LAGOA AROEIRA	1,34496	244	48000.003695/97-78	SAUIPE	1,34496
142	48000.003748/97-32	LAGOA BONITA	0,27340	245	48610.007984/2004	SERIEMA	0,18644
143	48610.009231/2002	LAGOA DO PAULO	0,52942	246	48000.003781/97-16	SERRA	0,62447
144	48610.009231/2002	LAGOA DO PAULO NORTE	0,66086	247	48000.003828/97-70	SERRA DO MEL	0,55400
145	48610.009231/2002	LAGOA DO PAULO SUL	0,48718	248	48000.003830/97-11	SERRARIA	0,60958
146	48000.003752/97-18	LAGOA PARDA	0,30728	249	48000.003696/97-31	SESMARIA	0,36247
147	48000.003755/97-06	LAGOA PIABINHA	0,29507	250	48000.003862/97-16	SIRIRIZINHO	0,43587
148	48000.003570/97-01	LAGOSTA	0,36320	251	48000.003697/97-01	SOCORRO	0,42891
149	48000.003664/97-44	LAMARÃO	0,28390	252	48000.003698/97-66	SOCORRO EXTENSÃO	0,32471
150	48000.003665/97-15	LEODÓRIO	0,51252	253	48000.003873/97-24	SUDOESTE URUCU	0,29481
151	48610.004000/98	LESTE DE POÇO XAVIER	0,49716	254	48000.003863/97-71	SUL DE CORURIBE	0,39747
152	48000.003627/97-18	LESTE DO URUCU	0,32790	255	48000.003699/97-29	SUSSUARANA	0,34307
153	48000.003805/97-74	LIVRAMENTO	0,59225	256	48610.007986/2004	TABUIAIA	0,16802
154	48000.003807/97-08	LORENA	0,39505	257	48000.003864/97-33	TABULEIRO DOS MARTINS	0,42169
155	48000.003808/97-62	MACAU	0,62447	258	48610.009488/2003	TANGARÁ	0,30836
156	48000.003716/97-46	MALHADO	0,41723	259	48000.003700/97-14	TAQUIPE	0,35418
157	48000.003666/97-70	MALOMBÊ	1,23049	260	48000.003835/97-35	TARTARUGA	0,69757
158	48000.003518/97-82	MANATI	0,20872	261	48000.003834/97-72	TATUI	0,21078
159	48000.003667/97-32	MANDACARU	0,38234	262	48000.003832/97-47	TRÊS MARIAS	0,59583
160	48000.003732/97-01	MARIMBA	0,44981	263	48000.003708/97-18	TRILHA	0,38499
161	48000.003758/97-96	MARIRICU	0,37654	264	48000.003782/97-71	UBARANA	0,33483
162	48000.003760/97-38	MARIRICU NORTE	0,25259	265	48610.003899/2000	UIRAPURU	0,24979
163	48000.003723/97-10	MARLIM	0,34607	266	48000.003833/97-18	UPANEMA	0,30301
164	48000.003900/97-03	MARLIM LESTE	0,44736	267	48610.004002/98	VARGINHA	0,49716
165	48000.003724/97-74	MARLIM SUL	0,34476	268	48000.003713/97-58	VERMELHO	0,25709
166	48000.003668/97-03	MASSAPE	0,33142	269	48000.003734/97-28	VIOLA	0,36514
167	48000.003669/97-68	MASSUI	0,41000	270	48000.003704/97-67	VOADOR	0,52816
168	48000.003670/97-47	MATA DE SÃO JOÃO	0,27648	271	48000.003778/97-01	XAREU	0,45704
169	48000.003857/97-78	MATO GROSSO	0,24908	272	48000.003552/97-11	OSTRA	0,22550
170	48000.003866/97-69	MERLUZA	0,33417	273	48000.003852/97-54	FAZENDA PAU BRASIL	0,42250
171	48000.003576/97-89	MEXILHÃO	0,25660	274	48000.003706/97-92	LINGUADO	0,39124
172	48000.003673/97-35	MIRANGA	0,39930	275	48000.003560/97-49	JUBARTE PRÉ-SAL	0,74204
173	48000.003676/97-23	MIRANGA NORTE	0,36071	276	48000.003747/97-70	ÁGUA GRANDE	0,28570
174	48000.003809/97-25	MONTE ALEGRE	0,17123	277	48000.003632/97-58	ARATU	0,23617
175	48000.003810/97-12	MORRINHO	0,59550	278	48000.003892/97-79	IRAI	0,17876
176	48610.009283/2005-16	MORRO DO BARRO	0,17735	279	48000.003633/97-11	MAPELE	0,30086
177	48000.003811/97-77	MOSSORÓ	1,34496	280	48000.003680/97-09	POJUCA NORTE	0,30180
178	48000.003728/97-25	NAMORADO	0,51176	281	48000.003846/97-51	BREJO GRANDE	0,29734
179	48000.003761/97-09	NATIVO OESTE	0,40426	282	48000.003839/97-96	GUARICEMA	0,28286
180	48000.003812/97-30	NOROESTE DO MORRO ROSADO	1,34496	283	48610.003892/2000	JAPUAÇU	0,28761
181	48000.003677/97-96	NORTE DE FAZENDA CARUAÇU	0,23054	284	48000.003754/97-35	LAGOA PARDA NORTE	0,19175
182	48000.003910/97-59	OESTE DE UBARANA	0,33483	285	48000.003753/97-72	LAGOA PARDA SUL	0,36406
183	48000.003813/97-01	PAJEU	1,34496	286	48000.003757/97-23	LAGOA SURUACA	0,38034
184	48000.003707/97-55	PAMPO	0,38410	287	48000.003759/97-59	MARIRICU OESTE	0,25259
185	48000.003731/97-30	PARATI	0,37457	288	48000.003541/97-02	MOSQUITO	0,19329
186	48000.003712/97-95	PARGO	0,77513	289	48000.003766/97-14	RIO ITAUNAS LESTE	0,21333
187	48000.003840/97-75	PARU	0,36832	290	48610.010735/2001	SAIRA	1,34496
188	48610.003901/2000	PA-1BRSA352RN-1BRSA509RN-1BR-SA511RN-BTPO	1,34496	291	48000.003907/97-44	DENTÃO	0,36553
189	48610.003886/2000	LULA	0,40421	292	48000.003915/97-72	FAZENDA JUNCO	1,34496
190	48610.009225/2002	PA-1BRSA489DRN-BT-POT-8	0,37178	293	48000.003800/97-51	GUAMARE	1,34496
191	48610.009128/2005-16	PA-1-STAR-11-RN	0,52651	294	48610.008001/2004	IRAUNA	0,52980
192	48610.004001/98	PEDRA SENTADA	0,59550	295	48000.003916/97-35	SABIA	0,30301
193	48000.003678/97-59	PEDRINHAS	0,33673	296	48000.003829/97-32	SERRA VERMELHA	1,34496
194	48610.008005/2004	PERIQUITO	0,19826	297	48000.003790/97-07	VARZEA REDONDA	0,27495
195	48000.003903/97-93	PEROA	0,23437	298	48000.003552/97-11	ARGONAUTA	0,20005
196	48000.003912/97-84	PESCADA	0,35930	299	48610.009279/05-58	TIGRE	0,58842
197	48000.003859/97-01	PILAR	0,27888	300	48000.003560/97-49	BALEIA FRANCA	0,38757
198	48610.003901/2000	PINTASSILGO	1,34496	301	48000.003535/97-00	CANAPU	0,24580
199	48000.003495/97-89	PIRANEMA	0,52398	302	48610.007484/2006-61	CREJOA	1,34496
200	48000.003733/97-65	PIRAÚNA	0,51142	303	48610.003900/2000	IRERÉ	1,34496
201	48000.003814/97-65	POÇO VERDE	1,34496	304	48610.009492/2003	JACUTINGA	1,34496
202	48000.003815/97-28	POÇO XAVIER	0,49716	305	48610.009128/2005-16	PA-1-STAR-10-RN	1,34496
203	48000.003679/97-11	POJUCA	0,31142	306	48610.009227/2002	ROLINHA	1,34496
204	48610.003888/2000	POLVO	1,25923	307	48610.007984/2004	RIO SÃO MATEUS OESTE	1,34496
205	48000.003816/97-91	PONTA DO MEL	0,51526	308	48610.001427/2008-39	PA-1ALV2BA-REC-T-155	0,38497
206	48000.003817/97-53	PORTO CARÃO	1,34496	309	48610.003901/2000	BARRINHA LESTE	1,34496
207	48000.003894/97-02	QUERERÁ	0,23492	310	48610.009227/2002	PA-1RT01RN-BT-POT-10	1,34496
208	48000.003818/97-16	REDONDA	1,34496	311	48610.009197/2005-11	MATO GROSSO SUL	1,34496
209	48000.003819/97-89	REDONDA PROFUNDO	1,34496	312	48610.009197/2005-11	MATO GROSSO NORTE	1,34496
210	48000.003671/97-18	REMANSO	0,37655	313	48610.009127/2005-55	CARCARA	1,34496
211	48000.003682/97-26	RIACHO DA BARRA	0,45008	314	48610.001443/2008-21	PA-1ALV1BA-REC-T-129	1,34496
212	48000.003821/97-21	RIACHO DA FORQUILHA	0,48863	315	48610.009188/2005-12	SÃO MATEUS LESTE	1,34496
213	48000.003683/97-99	RIACHO OURICURI	0,61066	316	48610.009198/2005-58	PA-1GALP11 1GALP12-BT-SEAL-13	1,34496
214	48000.003684/97-51	RIACHO SÃO PEDRO	0,17918	317	48610.009146/2005-81	PA-1BRSA769AM-SOL-T-171	0,35318
215	48000.003860/97-82	RIACHUELO	0,59304	318	48610.009227/2002	GALO DE CAMPINA	0,32237
216	48000.003765/97-51	RIO BARRA SECA	0,22313	319	48610.001430/2008-52	TAPIRANGA	1,34496
217	48000.003685/97-14	RIO DA SERRA	0,62487	320	48000.003577/97-41	URUGUÁ	0,24906
				321	48610.009202/2005-88	ARACUÁ	0,29842



322	48000.003921/97-75	LAGOA PACAS	0,18692
323	48610.003884/2000	SAPINHOA	0,30402
324	48610.009138/2005-35	HARPIA	1,34496
325	48610.009494/2003	PIRACABA	0,58837
326	48610.008001/2004	TRINCA FERRO	1,34496
327	48610.007481/2006-26	CHAUÁ	1,34496
328	48610.009197/2005-11	MATO GROSSO NOROESTE	1,34496
329	48610.003887/2000	PEREGRINO	1,34496
330	48610.007994/2004	ANDORINHA	1,34496
331	48610.008002/2004	ANDORINHA SUL	1,34496
332	48610.009188/2005-12	MOSQUITO NORTE	1,34496
333	48610.009226/2002	PATATIVA	1,34496
334	48610.009227/2002	PA-1UTC2RN-BT-POT-10	0,18255
335	48610.009227/2002	PA-1POT12RN-BT-POT-10	0,24136
336	48610.009156/2005-17	PA-1BRSA713RJS BM-C-36 C-M-401	0,56943
337	48610.007480/2006-81	RIACHO VELHO	1,34496
338	48610.009197/2005-11	MATO GROSSO SUDOESTE	1,34496
339	48610.010739/2001	PITIGUARI	0,72552
340	48610.003919/97-23	CIDADE DE SEBASTIÃO FERREIRA	1,34496
341	48610.003884/2000	PA-1BRSA491SPS-BM-S-9(CARIOCA NE)	0,24655
342	48610.009188/2005-12	RIO PRETO SUDESTE	1,34496
343	48610.001369/2008-43	TUBARÃO AZUL	0,74786
344	48610.009188/2005-12	JACUTINGA NORTE	1,34496
345	48000.003869/97-57	CUPIUBA	0,30252
346	48610.009503/2003	COLIBRI	1,34496

PORTARIA Nº 218, DE 19 DE JULHO DE 2012

A DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso III, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998 e Portaria nº 69, de 06 de abril de 2011, e considerando as Resoluções de Diretoria nºs 621 e 627, de 12 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os quantitativos e a distribuição dos cargos em comissão previstos no Anexo I da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, sem aumento de despesa, conforme quadro anexo.

Art. 2º Revoga-se a Portaria ANP nº 183, de 29 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 02 de julho de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO I

QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS

Cargo em Comissão	Valor Unitário de Remuneração do Cargo (R\$)	Quantitativo
CD I	11.500,82	1
CD II	10.925,78	4
CGE I	10.350,73	19
CGE II	9.200,65	4
CGE III	8.625,61	30
CGE IV	5.750,40	35
CA I	9.200,65	11
CA II	8.625,61	13
CA III	2.587,69	6
CAS I	2.156,41	9
CAS II	1.868,89	17
CCT V	2.186,60	28
CCT IV	1.597,88	41
CCT III	962,48	61
CCT II	848,48	37
CCT I	751,29	30

DESPACHOS DA DIRETORA-GERAL

Em 19 de julho de 2012

Nº 919 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução ANP nº

37/2007, que aprovou o Regulamento ANP nº 07/2007, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 616, de 12 de julho de 2012, e considerando:

- as informações apresentadas pela empresa DETEN QUÍMICA S/A, CNPJ/MF nº 13.546.106/0001-37, à ANP constantes do Processo Administrativo nº 48610.011273/2011-99 referentes à solicitação de dispensa de adição de marcador na normal parafina;

- o disposto no art. 15 da Resolução ANP nº 3, de 19 de janeiro de 2011, que prevê que poderão ser dispensados da adição de marcador os Produtos de Marcação Compulsória (PMC) que tiverem suas propriedades afetadas de modo a comprometer sua aplicação normal;

- a forma de transferência da normal parafina até as instalações da empresa, a qual é feita exclusivamente por meio de duto cativo;

- os controles executados no momento do recebimento, transferência e armazenamento do produto para utilização no processo industrial da empresa; e

- a análise técnica realizada pelo Grupo Técnico constituído por meio da Portaria ANP nº 59, de 15 de março de 201, que considerou que existe possibilidade de interferência do marcador no processo de catálise utilizado pela empresa na produção do linear alquilbenzeno quando da utilização da normal parafina com presença de marcador.

torna público o seguinte ato:

1. Fica dispensada de adição de marcador a normal parafina adquirida pela empresa DETEN QUÍMICA S/A, CNPJ/MF nº 13.546.106/0001-37 para utilização no processo de produção do linear alquilbenzeno e do alquilado pesado.

2. A presente dispensa de adição de marcador vigorará enquanto persistirem os motivos que justificaram o deferimento da solicitação contida no Processo Administrativo nº 48610.011273/2011-99.

Nº 920 - Com base nas disposições da Resolução ANP nº 46, de 9 de setembro de 2011, e tendo em vista a Resolução da Diretoria nº 617, de 12 de julho de 2012, nego provimento ao recurso interposto por COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DA BAHIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.392.616/0001-80, nos termos do art. 56, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conforme Processo nº 48600.003217/2009-85. Fica ratificado o Despacho da Superintendente de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos nº 601, publicado no Diário Oficial da União em 4 de maio de 2012.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de julho de 2012

Nº 921 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SP0175191	ADRIANO JOSÉ DE SOUZA GÁS - ME.	10.287.907/0001-37	SERRANA	SP	48610.013063/2008-30
001/GLP/MS0019954	AMARILDO BENATI - ME.	06.994.379/0002-60	NAVIRAI	MS	48610.002030/2008-64
GLP/MG0188202	AMARILDO PEIXOTO & CIA LTDA.	12.103.938/0001-16	UBERABA	MG	48610.011121/2010-13
GLP/MG0177471	AMR SOUZA GÁS ME	09.160.208/0001-42	UBERLANDIA	MG	48610.004209/2009-37
001/GLP/SP0003974	ANA CAROLINA MORAES SANT;ANA DE MELO - ME	05.663.111/0001-00	LENCOIS PAULISTA	SP	48610.002860/2005-49
001/GLP/PR0004019	ANDREIA APARECIDA VENDRUSCOLO	04.939.680/0001-64	QUEDAS DO IGUAÇU	PR	48610.002893/2005-99
GLP/PR0180499	ANGELO STELLE JUNIOR	10.611.032/0001-87	MARMELEIRO	PR	48610.012509/2009-90
GLP/MG0057987	ART GAS COMERCIO DE GÁS	07.261.260/0001-60	PASSOS	MG	48610.007751/2008-61
GLP/GO0208288	ASGÁS REVENDEDORA DE GÁS LTDA.	07.867.447/0002-92	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.007620/2011-89
001/GLP/PE0015892	COMERCIAL GÁS LTDA.	08.295.316/0001-60	CARUARU	PE	48610.008483/2007-13
001/GLP/RO0003916	COMERCIO DE COMBUSTIVEL CENTRO NORTE LTDA EPP	04.695.493/0002-63	COSTA MARQUES	RO	48610.002521/2005-62
GLP/PR0205996	DAL MORO & CIA LTDA.	12.626.061/0001-48	IBEMA	PR	48610.001812/2011-81
GLP/PA0203457	DIEGO SARAIVA MELO ME	12.267.006/0001-09	SANTAREM	PA	48610.014967/2010-05
GLP/SC0182608	DIOGLE CORREIA DA SILVA	01.333.933/0001-63	CORREIA PINTO	SC	48610.000263/2010-47
001/GLP/SP0019214	EDSON EDUARDO DE OLIVEIRA MORAIS SOROCABA - ME	07.649.827/0001-70	SOROCABA	SP	48610.010131/2005-66
001/GLP/RS0007187	ENEDIR GERALDO SIGNORI	90.919.200/0001-35	PALMEIRA DAS MISSOES	RS	48610.002070/2006-44
GLP/PA0187808	EQUIPE COMERCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA.	83.751.297/0001-54	ANANINDEUA	PA	48610.010107/2010-94
001/GLP/RS0008171	GARSKE & GARSKE LTDA.	89.201.750/0001-35	CACHOEIRA DO SUL	RS	48610.000749/2006-15
GLP/SP0172670	GAS AMBIENTAL COMERCIO DE GAS LTDA	03.965.338/0002-57	VALINHOS	SP	48610.009140/2008-57

347	48610.008000/2004	CARDEAL	1,34496
348	48610.001420/2008-35	PA-1VITA4ES-ES-T-391	1,34496
349	48610.0001367/2008-54	TUBARÃO MARTELO	1,34496
350	48610.001418/2008-48	GAVIAO REAL	1,34496
351	48610.001402/2008-35	PA-1VITA3ES-ES-T-392	1,34496
352	48610.009188/2005-12	RIO MARIRICU SUL	1,34496
353	48610.009494/2003	BAUNA	0,49724
354	48610.001547/2009-17	ARAPACU	1,34496
355	48610.001418/2008-48	GAVIAO AZUL	1,34496

Conforme o Art 7º, da Resolução ANP nº 40, de 14 de dezembro de 2009, caso as informações necessárias para a fixação do PRGN do campo em questão não sejam prestadas pelo concessionário, na forma, condições e prazos estabelecidos nesta Resolução, o preço de referência será igual ao maior PRGN fixado no país para o gás natural, que para o mês de JUNHO de 2012 foi o valor correspondente ao Plano de Avaliação: PEREGRINO - R\$ 1,34496.

Com vistas ao cumprimento da RD nº 983/2011, para fins de pagamento de participações governamentais, publicamos o preço do gás processado (PGP) para os campos de Rio do Urucu e Leste do Urucu definido no § 6º do art. 2º da Resolução ANP 40/2009.

N.º do Contrato	Nome do Campo	PGP R\$/m³
48000.003628/97-81	RIO URUCU	0,16659
48000.003627/97-18	LESTE DO URUCU	0,16472

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 341, DE 19 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, o que consta do processo nº 48610.013117/2011-62, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a ECO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 13.569.712/0001-78, situada no Engenho Redemoinho, S/N, Sala 02 - Chã de Alegria/PE - CEP 55835-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B especificado ou autorizado pela ANP e outros combustíveis automotivos.

Art. 2º - Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade.

Art. 3º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 342, DE 19 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 8, de 08 de março de 2007, e no que consta do processo nº 48610.000594/2007-81, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a Petrosafra Combustíveis Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.412.548/0001-50, habilitada como transportador-revendedor-retalhista (TRR), localizada na Rodovia do Xisto, km 186,1 - Fundos - Bairro Mariental - Município de Lapa - PR - CEP: 83760-000, autorizada a exercer a atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art. 2º - Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art. 3º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR



001/GLP/RS0014895	GILMAR ANTÔNIO COITO ME	74.742.479/0001-78	PASSO FUNDO	RS	48610.006501/2007-22
GLP/PR0202216	HIT GAS COMERCIO DE GAS	03.997.873/0002-90	APUCARANA	PR	48610.013927/2010-38
GLP/MG0185408	HRS COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	08.348.679/0001-16	MONTE CARMELO	MG	48610.004773/2010-93
001/GLP/MS0017458	J. Z. COMERCIO DE GAS LTDA.	08.776.036/0001-73	CAMPO GRANDE	MS	48610.011448/2007-81
001/GLP/PR0000763	JACQUELINE MOREIRA IWANUSK	03.581.829/0001-13	TELEMACHO BORBA	PR	48610.005091/2004-51
001/GLP/PE0019368	JOSENILDO B NASCIMENTO ME.	35.707.819/0001-78	CABO DE SANTO AGOSTINHO	PE	48610.000803/2008-78
GLP/RS0203562	LEONIR BERTÉ GAS	12.261.478/0001-54	PASSO FUNDO	RS	48610.017199/2010-33
001/GLP/PB0002185	LUCIANO PEREIRA PECORELLI	05.122.847/0001-62	JOAO PESSOA	PB	48610.009514/2004-19
001/GLP/MS0005797	M.A.G. MAIA - ME	06.149.392/0001-31	NAVIRAI	MS	48610.009463/2005-14
GLP/PE0178180	MANOEL FERREIRA DE ARAÚJO	07.764.473/0001-04	RECIFE	PE	48610.006666/2009-66
GLP/PB0182298	MARCIA MARIA GUIMARAES SANTA CRUZ	02.969.414/0002-30	SOLANEA	PB	48610.015735/2009-22
001/GLP/PA0013857	MARCOS HUBNER ME	08.377.927/0002-38	SANTAREM	PA	48610.004798/2007-91
001/GLP/MG0016681	MASTER TRANSPORTES E COMERCIO DE GAS LTDA.	08.548.388/0001-71	CARATINGA	MG	48610.009526/2007-88
001/GLP/RO0021447	RAPOSO & LIMA LTDA. - ME.	07.237.231/0004-05	ARIQUEMES	RO	48610.005558/2008-95
001/GLP/RO0019698	RAPOSO & LIMA LTDA. - ME.	07.237.231/0005-96	ARIQUEMES	RO	48610.001708/2008-91
GLP/MS0210597	ROSEMEIRE GOMES VIEIRA COENCA-ME	13.518.710/0001-50	RIO BRILHANTE	MS	48610.007568/2011-61
GLP/PE0173660	ROSINEIDE MARIA DE SOUZA BARBOSA	09.600.394/0001-93	SAO LOURENCO DA MATA	PE	48610.011367/2008-62
001/GLP/PR0001766	SABRA - COMERCIO DE GAS	05.981.797/0001-79	CURITIBA	PR	48610.008196/2004-61
001/GLP/PR0020431	SCHIAVINI & SCHIAVINI LTDA.	08.884.765/0001-43	CAPANEMA	PR	48610.003798/2008-55
GLP/PR0201410	SEBASTIÃO HELEODORO DA SILVA & FILHO LTDA.	12.115.311/0001-85	CURITIBA	PR	48610.010940/2010-35
001/GLP/RS0007175	SERLI RIBEIRO	01.435.583/0001-46	ESTEIO	RS	48610.001126/2006-43
GLP/RO0171599	TERESINHA HAMER DA SILVA	05.650.431/0001-17	ARIQUEMES	RO	48610.008195/2008-40
001/GLP/SC0022239	VANILDE WIPPEL ZERMIANI ME	01.247.807/0003-58	BRUSQUE	SC	48610.007038/2008-17
001/GLP/PI0014641	WANDERSON DE OLIVEIRA FEITOSA	08.418.772/0001-50	TERESINA	PI	48610.005969/2007-16
001/GLP/RO0017188	ZELIA DE FREITAS PEREIRA - ME	04.996.594/0001-93	SAO FELIPE D'OESTE	RO	48610.010746/2007-54

Nº 922 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
RS0016938	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS GKS LTDA	94.605.151/0002-06	PIRATINI	RS	48610.017769/2001-11
PI0214089	ALDENIR NUNES DE SOUZA	08.632.351/0001-27	MARCOS PARENTE	PI	48610.008349/2007-12
SP0013389	ARAGUAIA 300 SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	66.589.920/0001-03	BARUERI	SP	48610.012686/2001-19
MG0175015	ARRUDA & NORONHA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	06.297.423/0001-00	UBERLÂNDIA	MG	48610.008046/2004-57
PR0009678	AUTO POSTO CONGAS LTDA	03.329.615/0001-54	CURITIBA	PR	48610.009944/2001-81
PR/SP0077061	AUTO POSTO CURI COROADOS LTDA.	00.398.241/0019-60	BURITAMA	SP	48610.012585/2009-03
SC0004130	AUTO POSTO JANGADA LTDA	82.875.931/0001-06	PORTO UNIAO	SC	48610.003066/2001-99
PR/GO0084743	AUTO POSTO MENDES LTDA.	06.204.873/0007-98	JUSSARA	GO	48610.009726/2010-36
RJ0001228	AUTO POSTO MIL LTDA	03.839.747/0001-26	TRES RIOS	RJ	48610.007285/2000-66
PR/AM0060448	AUTO POSTO NOGUEIRA COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	08.090.709/0004-80	MANAUS	AM	48610.008687/2008-35
SP0226934	AUTO POSTO PORTAL DO PIRAJUSSARA LTDA.	09.418.127/0001-08	TABOÃO DA SERRA	SP	48610.004176/2008-44
RS0219058	AUTO POSTO PRIMO POSTALI LTDA	08.463.619/0001-44	VACARIA	RS	48610.013025/2007-12
SP0021747	AUTO POSTO RS OAZIS PIRACICABA LTDA	04.221.315/0001-10	PIRACICABA	SP	48610.020463/2001-25
PR/SP0060086	AUTO POSTO SÃO LUIZ DA ESPLANADA LTDA.	09.484.997/0001-77	BURITIZAL	SP	48610.007802/2008-54
PR/PI0086444	BETACEL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	11.836.411/0001-38	TERESINA	PI	48610.012418/2010-98
PA0213608	C. B. ALMEIDA - ME.	06.028.397/0002-97	ITAITUBA	PA	48610.007654/2007-97
RS0167856	CELOG LOGISTICA TRIUNFO LTDA.	06.069.071/0001-27	TRIUNFO	RS	48610.001235/2004-15
SP0172274	COMERCIAL APOLLO LTDA.	64.057.847/0002-76	HORTOLÂNDIA	SP	48610.005433/2004-31
RS0003639	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS FACCINI LTDA	87.721.098/0001-54	CRUZ ALTA	RS	48610.002712/2001-17
SC0007049	COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO HUMAITA LTDA	77.883.791/0001-70	TUBARAO	SC	48610.005937/2001-17
SC0210904	COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS COPACABANA LTDA	04.290.969/0002-86	LAGES	SC	48610.005235/2007-11
RS0001040	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS GUARESCHI LTDA	93.492.312/0001-40	SELBACH	RS	48610.006077/7700-67
PR/PA0083192	COMPETRO - COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	07.160.747/0006-60	SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA	PA	48610.007125/2010-99
SP0022850	D & D - COMBUSTÍVEL E CONVENIENCIA LTDA	01.328.264/0001-31	PIRACICABA	SP	48610.003460/2002-16
MG0010451	EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DOMINGOS ZEMA LTDA.	16.904.724/0002-80	ARAXA	MG	48610.009395/2001-43
MG0019852	EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DOMINGOS ZEMA LTDA.	16.904.724/0005-23	ARAXA	MG	48610.000706/2002-91
RS0176801	FORNEL & LONDERO LTDA.	91.512.582/0001-40	SANTA MARIA	RS	48600.003467/2004-19
RS0230321	FRANCISCO CYRILLO DA COSTA	09.047.644/0001-00	GRAVATAI	RS	48610.006287/2008-95
PR/RJ0063563	GMP JACAREPAGUA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	10.246.696/0001-94	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.014486/2008-77
PR/SP0075909	ITAMARATHY III AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA.	06.055.074/0001-01	MOGI DAS CRUZES	SP	48610.011703/2009-58
PR/RS0069322	J. F. VIEGAS & CIA LTDA	08.916.226/0001-49	CANDIOTÁ	RS	48610.005346/2009-99
RN0227813	J M BEZERRA & CIA LTDA.	08.510.133/0013-53	NATAL	RN	48610.004698/2008-46
BA0017934	J PENNA & CIA LTDA	13.746.888/0001-58	POJUCA	BA	48610.019471/2001-29
RN0218701	JD COMERCIO LTDA	03.478.366/0001-69	SAO GONCALO DO AMARANTE	RN	48610.012779/2007-39
PR0166594	JOACIRO CORREA & CIA LTDA	05.989.106/0001-83	PATO BRANCO	PR	48610.000169/2004-41
RS0166897	KOROL COMERCIO DE COMB. E LUBRIFICANTES LTDA	05.624.384/0001-37	PORTO ALEGRE	RS	48600.000160/2004-58
PR0031361	LUSO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	79.047.353/0001-05	CURITIBA	PR	48610.001794/2003-28
MA0001284	MAKRO ATACADISTA S/A.	47.427.653/0050-01	SAO LUIS	MA	48610.007332/2000-71
SC0220683	MORO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	08.314.463/0002-10	BALNEARIO CAMBORIU	SC	48610.014227/2007-65
RS0019906	MULLER COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA	94.263.217/0001-38	CACHOEIRA DO SUL	RS	48610.000634/2002-81
PR0029238	PORTO RICO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	05.060.179/0001-96	CURITIBA	PR	48600.002835/2002-31
RS0018523	POSTO CAPOANI LTDA.	88.603.949/0001-27	CAXIAS DO SUL	RS	48610.020084/2001-35
PA0011466	POSTO JOVITA LTDA	34.630.285/0001-66	BELEM	PA	48610.009061/2001-71
PR/MG0070642	POSTO MANUCELLE LTDA.	10.821.749/0001-53	BRASILIA DE MINAS	MG	48610.006138/2009-15
MG0164621	POSTO OLIVEIRA CORONEL FABRICIANO LTDA.	05.853.343/0001-12	CORONEL FABRICIANO	MG	48610.010297/2003-11
RJ0006572	POSTO PETROPOLIS LTDA	28.805.943/0001-00	PETROPOLIS	RJ	48610.005971/2000-19
RS0022977	POSTO PHOENIX LTDA	91.812.651/0001-31	SAO LEOPOLDO	RS	48610.004121/2002-49
MG0003326	POSTO ROTA 381 LTDA.	03.933.759/0001-15	SANTO ANTONIO DO AMPARO	MG	48610.001839/2001-19
SP0000876	POSTO SÃO LUIZ DE ITU LTDA	03.581.084/0001-92	ITU	SP	48610.004717/2000-87
RJ0009867	POSTO VILA 2000 DE VOLTA REDONDA LTDA	02.028.628/0001-20	VOLTA REDONDA	RJ	48610.007524/2001-69
PR/RO081	REDE DE POSTOS UNIAO LTDA	02.750.997/0001-22	PORTO VELHO	RO	48610.004777/2002-61
PR0186240	RP COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	07.236.123/0001-75	MARECHAL CANDIDO RONDON	PR	48600.001002/2005-12
PR0169698	TOLARDO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA	82.077.785/0001-65	QUATRO BARRAS	PR	48610.003269/2004-28
RJ0014480	TRAMPOLIN POSTO DE GASOLINA LTDA	42.101.014/0001-41	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.013366/2001-86
RS0020737	VAGNER ALAN BORTOLUZZI LAVRATTI	04.278.725/0001-05	DILERMANDO DE AGUIAR	RS	48610.020633/2001-71

Nº 923 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SP0216175	ABM ITAGAZ COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO LTDA	14.037.605/0001-61	ITAQUAQUECETUBA	SP	48610.007985/2012-94
GLP/PR0216176	ADÃO JOSE DA SILVA GAS	15.346.409/0001-31	TELEMACHO BORBA	PR	48610.007949/2012-21
GLP/MG0216177	ADELSON CORDEIRO MENDES	03.412.180/0001-07	SAO FRANCISCO	MG	48610.007891/2012-15
GLP/MT0216178	ADMILTON LACERDA NUNES - ME	14.689.892/0001-94	VARZEA GRANDE	MT	48610.008110/2012-18
GLP/SC0216179	AGRO COMERCIAL GARIBALDI LTDA.	05.115.920/0001-79	JARAGUA DO SUL	SC	48610.016726/2011-73



GLP/MG0216180	ALCIMAR RODRIGO MAIA	15.469.142/0001-70	PARA DE MINAS	MG	48610.008159/2012-62
GLP/PE0216181	ALEXANDRA MARCIEL TENORIO ME	15.128.810/0001-03	CABO DE SANTO AGOSTINHO	PE	48610.008117/2012-21
GLP/BA0216182	ANDORINHA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME	03.591.700/0001-96	ANDORINHA	BA	48610.007890/2012-71
GLP/GO0216183	ANDREIA APARECIDA GOMES - ME	15.174.250/0001-15	ARAGUAPAZ	GO	48610.008082/2012-21
GLP/MG0216184	ANTONIO CARLOS MOURA COSTA 53491041600	14.893.858/0001-37	MESQUITA	MG	48610.008213/2012-70
GLP/PA0216185	ANTONIO COUTINHO AGUIAR SOBRINHO	05.375.381/0001-07	ANANINDEUA	PA	48610.007887/2012-57
GLP/SC0216186	ANTONIO PACHECO LUIZ JUNIOR	14.472.012/0001-23	IMBITUBA	SC	48610.002978/2012-04
GLP/SC0216187	AQUILINO LUIZ ZUCCO - ME	81.843.070/0001-03	UNIAO DO OESTE	SC	48610.007982/2012-51
GLP/RO0216188	ARAUJO & ROSA LTDA - ME	15.464.197/0001-97	NOVO HORIZONTE DO OESTE	RO	48610.008083/2012-75
GLP/MG0216189	ARMAZEM VIEIRA E MADUREIRA LTDA ME	10.850.936/0001-65	SAO SEBASTIAO DO RIO PRETO	MG	48610.008086/2012-17
GLP/MG0216190	AUGUSTO PEISTER GARCIA	14.562.271/0001-45	IGUATAMA	MG	48610.008170/2012-22
GLP/RO0216191	AUTO POSTO DANIELA LTDA. - ME	12.611.030/0001-13	PRESIDENTE MEDICI	RO	48610.008080/2012-31
GLP/BA0216192	AUTO POSTO JJ RODRIGUES LTDA.	08.516.727/0001-38	NOVA IBIA	BA	48610.008081/2012-86
GLP/GO0216193	AUTO POSTO RIO GRANDE LTDA	33.604.992/0001-15	LUZIANIA	GO	48610.008089/2012-42
GLP/RS0216194	AUTO POSTO SAO PAULO LTDA	09.181.269/0001-96	BENTO GONCALVES	RS	48610.008013/2011-36
GLP/MG0216195	BAR E MERCEARIA IRMAOS RODRIGUES LTDA ME	00.765.705/0001-08	MATEUS LEME	MG	48610.006652/2012-48
GLP/MG0216196	BENEVENUTO E RODRIGUES LTDA	05.532.194/0002-70	PIRAUBA	MG	48610.008079/2012-15
GLP/PR0216197	BENVINDO BIZZOTTO	05.591.527/0001-51	CURITIBA	PR	48610.008221/2012-16
GLP/SP0216198	BOM GÁS - COMERCIO DE G.L.P. LTDA - ME	01.480.720/0002-45	BARRA BONITA	SP	48610.006279/2012-25
GLP/SC0216199	BORTOLOTO GÁS LTDA ME	15.671.533/0001-72	DESCANSO	SC	48610.008210/2012-36
GLP/SP0216200	C E CASTRO PEREIRA - ME	09.047.129/0001-20	ASSIS	SP	48610.006632/2012-77
GLP/BA0216201	CARDOSOS & KOCH LTDA - ME	15.533.567/0001-09	NOVA VICOSA	BA	48610.007953/2012-99
GLP/BA0216202	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS DE JESUS - ME	15.413.071/0001-93	NOVA IBIA	BA	48610.008093/2012-19
GLP/PE0216203	CASSIA MIRELI DE SOUSA 04606695404	14.990.703/0001-19	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	PE	48610.005681/2012-92
GLP/MG0216204	CELGAS COMERCIO DE GAS LTDA ME	97.553.993/0001-60	CORONEL FABRICIANO	MG	48610.007997/2012-19
GLP/RS0216205	CELSO LUIS LIMBERGER	11.467.035/0001-51	RIO PARDO	RS	48610.007977/2012-48
GLP/DF0216206	CHARLES BARBOSA CHAGAS ME	15.124.046/0001-90	BRASILIA	DF	48610.008156/2012-29
GLP/PR0216207	CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS	12.977.928/0001-00	MANDAGUARI	PR	48610.007993/2012-31
GLP/MG0216208	CLAUDIO DOS REIS DE CASTRO & CIA. LTDA. ME	05.304.791/0001-67	FORMIGA	MG	48610.003077/2012-21
GLP/GO0216209	CLAUDION PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR 00325984166	14.176.528/0001-20	ITUMBIARA	GO	48610.003901/2012-43
GLP/MG0216210	CLEIDE MARIA DE ALMEIDA CARVALHO ME	86.382.553/0001-71	FERROS	MG	48610.008116/2012-87
GLP/MA0216211	COMERCIAL ARTUR LTDA	12.596.124/0001-60	SAO LUIS	MA	48610.007962/2012-80
GLP/SC0216212	COMERCIAL CAZUZA LTDA ME	02.142.060/0001-74	APIUNA	SC	48610.008162/2012-86
GLP/SC0216213	COMERCIAL CRESCENCIO LTDA ME	78.810.330/0001-30	BLUMENAU	SC	48610.008202/2012-90
GLP/SC0216214	COMERCIAL FLACH LTDA EPP	01.429.178/0001-15	ITAPIRANGA	SC	48610.006617/2012-29
GLP/BA0216215	COMÉRCIO DE BEBIDAS BITELO LTDA ME	14.923.173/0001-96	TEIXEIRA DE FREITAS	BA	48610.008108/2012-31
GLP/RS0216216	COOPERATIVA AGRÍCOLA AGUA SANTA LTDA.	93.458.222/0002-14	AGUA SANTA	RS	48610.006558/2012-99
GLP/PA0216217	D. N. DE FREITAS ME	15.323.748/0001-00	SANTAREM	PA	48610.008168/2012-53
GLP/MA0216218	DAISE MARIA DESIDERIO	04.251.198/0001-37	MATOES	MA	48610.006697/2012-12
GLP/MG0216219	DALTO FREITAS DA SILVEIRA - ME	14.363.681/0001-67	JOAO PINHEIRO	MG	48610.006702/2012-97
GLP/MG0216220	DANIELE PAULO FERREIRA	12.279.736/0001-20	CATAGUASES	MG	48610.007253/2012-02
GLP/MG0216221	DANILO SOUZA RIBEIRO 05483692675	14.033.715/0001-55	SERRO	MG	48610.008147/2012-38
GLP/RS0216222	DELMIR TOMAZELLI	88.519.277/0001-76	BARAO DE COTEGIPE	RS	48610.007994/2012-85
GLP/SP0216223	DISTRIBUIDORA DE GÁS BURITI LTDA. ME.	12.645.725/0001-16	VARZEA PAULISTA	SP	48610.003897/2011-32
GLP/AP0216224	DISTRIBUIDORA MILHOMEM LTDA	11.189.323/0001-91	TARTARUGALZINHO	AP	48610.008216/2012-11
GLP/MG0216225	DOUGLAS EDUARDO VIEIRA	12.336.585/0001-02	RIBEIRAO DAS NEVES	MG	48610.007981/2012-14
GLP/PB0216226	DOURADO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA.	08.032.828/0003-03	JOAO PESSOA	PB	48610.007974/2012-12
GLP/MT0216227	E. J. MARTINS & MARTINS LTDA - ME	15.080.552/0001-24	CACERES	MT	48610.008120/2012-45
GLP/MG0216228	E S COSTA SOUZA	13.115.380/0001-51	PIEDADE DE CARATINGA	MG	48610.008218/2012-01
GLP/MT0216229	E.C LUCIO & CARDOSO LTDA - ME	14.607.372/0001-95	COLNIZA	MT	48610.002822/2012-15
GLP/PE0216230	EDILSON SANTOS DE LIMA - ME	15.151.043/0001-45	PETROLINA	PE	48610.007986/2012-39
GLP/SC0216231	EDIO KUHNEN 715927411991	13.315.511/0001-44	PALHOCA	SC	48610.007969/2012-00
GLP/RN0216232	EDNA BORJA DE SOUZA FLORENTINO - ME	05.252.335/0002-00	AREIA BRANCA	RN	48610.008222/2012-61
GLP/SP0216233	EDUARDO DE MELO ALMEIDA 30791761894	14.195.613/0001-36	BIRITIBA-MIRIM	SP	48610.007975/2012-59
GLP/MG0216234	ELIVANIO PEREIRA ROSA	42.866.285/0001-98	FERROS	MG	48610.008198/2012-60
GLP/MA0216235	F J SOUZA MORAES & CIA LTDA	15.301.465/0001-50	GOVERNADOR EDSON LOBAO	MA	48610.008212/2012-25
GLP/TO0216236	F R B DA SILVA ME	14.638.040/0001-78	ARAGUAINA	TO	48610.008201/2012-45
GLP/SC0216237	FABIANO LUIS LEAL	14.155.065/0001-10	BALNEARIO PICARRAS	SC	48610.004941/2012-11
GLP/SP0216238	FELICIANO & GRUBISICH LTDA ME	15.652.006/0001-10	ITATINGA	SP	48610.008195/2012-26
GLP/MT0216239	FELIPO JULIANO BULEGON - ME	07.007.274/0001-51	CUIABA	MT	48610.008119/2012-11
GLP/CE0216240	FRANCISCO PAULO AZEVEDO JUNIOR - ME	04.876.409/0001-27	CASCABEL	CE	48610.008177/2012-44
GLP/PB0216241	FRANKLIN SANTOS DIAS	05.685.412/0003-98	GUARABIRA	PB	48610.007989/2012-72
GLP/BA0216242	G RIBEIRO COMERCIO DE GAS LTDA	15.437.104/0001-35	ITABUNA	BA	48610.008106/2012-41
GLP/GO0216243	GÁS REZENDE E REZENDE LTDA	15.284.592/0001-98	BOM JESUS DE GOIAS	GO	48610.008202/2012-12
GLP/MG0216244	GÁS VALE DO AÇO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA. ME.	10.576.934/0004-72	CARATINGA	MG	48610.007029/2012-11
GLP/PB0216245	GERLANDIO DO NASCIMENTO TEODIZIO 03087290483	14.137.931/0001-40	POCINHOS	PB	48610.006499/2012-59
GLP/PE0216246	GERLANE ELIZABETE DE ALBUQUERQUE	13.632.881/0001-05	RECIFE	PE	48610.003912/2012-23
GLP/BA0216247	GERSON OLIVEIRA BRITO	13.756.606/0002-84	IBIASSUCE	BA	48610.001280/2012-63
GLP/MG0216248	GLEIDE MARIA DOS SANTOS CARVALHO - ME	05.525.483/0002-42	IRAI DE MINAS	MG	48610.008101/2012-19
GLP/MT0216249	GONCALVES & SILVA LTDA ME	12.047.562/0001-70	POXOREO	MT	48610.008152/2012-41
GLP/PR0216250	GROSSO LOURENÇO & CIA LTDA	76.633.775/0001-66	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	PR	48610.008171/2012-77
GLP/MT0216251	HELIO GONCALVES DA SILVA - ME	97.546.274/0001-12	ACORIZAL	MT	48610.007892/2012-60
GLP/BA0216252	HELOISA BRANDE SOUZA OLIVEIRA	15.464.686/0001-49	NOVA VICOSA	BA	48610.008200/2012-09
GLP/MG0216253	HUGUIMAR DA SILVA VIANA ME	13.180.893/0001-46	PEDRA AZUL	MG	48610.007893/2012-12
GLP/AL0216254	J BRAZ PEREIRA DOS SANTOS	03.046.601/0001-23	ANADIA	AL	48610.010690/2011-14
GLP/PE0216255	J. D. COMERCIO DE GAS E BEBIDAS LTDA - ME	15.579.900/0001-02	PALMARES	PE	48610.008226/2012-49
GLP/MT0216256	J. MOREIRA BELO - MERCEARIA - ME	08.568.820/0001-96	GENERAL CARNEIRO	MT	48610.008096/2012-44
GLP/PI0216257	J. R. G. SILVA - ME	08.754.195/0002-58	TERESINA	PI	48610.007988/2012-28
GLP/AL0216258	J.A. DO NASCIMENTO JUNIOR GÁS - ME	14.813.972/0001-00	FLEXEIRAS	AL	48610.007963/2012-24
GLP/MG0216259	JAIR ANTONIO URGAL 84065249600	14.447.713/0001-02	VISCONDE DO RIO BRANCO	MG	48610.006958/2012-02
GLP/RS0216260	JEAN CARLOS PEDRONI - ME	13.792.225/0001-70	CAXIAS DO SUL	RS	48610.008000/2012-48
GLP/RN0216261	J.J. COMERCIAL DE GAS LTDA	08.055.513/0002-92	SERRA DO MEL	RN	48610.008163/2012-21
GLP/MG0216262	JOANA DARC GONCALVES DA SILVA ME	10.903.455/0001-70	ALFENAS	MG	48610.008114/2012-98
GLP/MA0216263	JOAO DOMINGOS COELHO COSTA	12.228.700/0001-17	SAO LUIS	MA	48610.007966/2012-68
GLP/PR0216264	JOÃO IASTRENSKI & CIA LTDA - ME.	14.894.656/0001-00	CAMPINA DO SIMAO	PR	48610.006419/2012-65
GLP/MA0216265	JOAO LUIS PINHEIRO MESSIAS 14844800310	15.575.532/0001-24	SAO LUIS	MA	48610.007980/2012-61
GLP/MG0216266	JOSE AGRIPINO PEREIRA	15.455.723/0001-52	NANUQUE	MG	48610.008164/2012-75
GLP/MA0216267	JOSÉ AILTON DA SILVA	15.301.361/0001-45	ESTREITO	MA	48610.008206/2012-78
GLP/CE0216268	JOSE ANTONIO RODRIGUES MENDES - ME	06.120.479/0002-67	CHORO	CE	48610.008203/2012-34
GLP/MG0216269	JOSE MARIA SIMOES	14.383.942/0001-00	SAO ROQUE DE MINAS	MG	48610.008155/2012-84
GLP/SC0216270	JOSE MARQUES - ME	06.005.475/0001-57	CALMON	SC	48610.008196/2012-71
GLP/SC0216271	JOSE ROBERTO SCHROEDER - ME	08.610.102/0001-30	TIMBO	SC	48610.008144/2012-02
GLP/SE0216272	JOSE SOUTO IRMÃO - ME	15.039.005/0001-03	ESTANCIA	SE	48610.006955/2012-61
GLP/MG0216273	JOSE ZOZIMO TIBAES ME	25.505.124/0001-50	DIAMANTINA	MG	48610.008165/2012-10
GLP/GO0216274	JOSIAS LUIZ DA SILVA 10163271100 ME.	12.372.192/0001-46	MINACU	GO	48610.006922/2012-11
GLP/MG0216275	JUCILENI CAVALCANTI ME	15.288.192/0001-50	URUCUIA	MG	48610.007968/2012-57
GLP/SC0216276	JULIANO BONA - ME	12.820.834/0001-22	SAO FRANCISCO DO SUL	SC	48610.007991/2012-41
GLP/SC0216277	KARLA KOZOWSKI	13.516.732/0001-80	IRINEOPOLIS	SC	48610.008105/2012-05
GLP/BA0216278	LEANDRO NEVES FARIA	05.168.145/0001-10	CONDEUBA	BA	48610.008154/2012-30
GLP/TO0216279	LECY DA SILVA VIEIRA	14.505.046/0001-77	PALMAS	TO	48610.003726/2012-94
GLP/MG0216280	LESSANDRO VILELA BORBA	14.296.122/0001-81	ITUIUTABA	MG	48610.007342/2012-41
GLP/MT0216281	LIDERGÁS TRANSPORTE, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.	73.725.517/0002-00	CUIABA	MT	48610.008174/2012-19
GLP/AM0216282	LIDIA DOS SANTOS OLIVEIRA	12.859.376/0001-35	MANAUS	AM	48610.008160/2012-97
GLP/BA0216283	LOURIVAL M. DA SILVA DE TANHACU - ME	63.237.218/0004-27	TANHACU	BA	48610.000996/2012-43
GLP/MS0216284	LUCIMAR CARVALHO DE SANTANA - ME	15.409.372/0001-43	NAVIRAI	MS	48610.007956/2012-22



GLP/BA0216285	LUGAR DO GAS COMERCIAL LTDA - ME	15.521.498/0001-05	JEQUIE	BA	48610.007218/2012-85
GLP/MT0216286	LUIZ N DA SILVA - ME	01.300.984/0001-99	SANTO ANTONIO DO LESTE	MT	48610.007996/2012-74
GLP/PR0216287	M. J. COMERCIO DE GAS LTDA	02.403.945/0002-60	CAMBE	PR	48610.007957/2012-77
GLP/MT0216288	M. MOSSINI E GRASSI LTDA ME	12.472.467/0001-13	SAPEZAL	MT	48610.008149/2012-27
GLP/MT0216289	MARCELO DA SILVA SALVINO - ME	13.364.813/0001-02	ITUIQUIRA	MT	48610.007979/2012-37
GLP/TO0216290	MARIA APARECIDA DA SILVA PARENTE	15.000.749/0001-06	GOIANORTE	TO	48610.008166/2012-64
GLP/AL0216291	MARIVALDO DA SILVA MACIEL COMERCIO ME	15.155.059/0001-26	CORURIBE	AL	48610.007995/2012-20
GLP/SC0216292	MARLENE BITTENCOURT DE SOUZA - ME	01.556.883/0003-45	IMARUI	SC	48610.007972/2012-15
GLP/DF0216293	MARLUCIA CAMELO DE OLIVEIRA ME	14.753.352/0001-22	BRASILIA	DF	48610.008097/2012-99
GLP/AL0216294	MARTA MARIA DA SILVA SANTOS	13.384.928/0001-69	CRAIBAS	AL	48610.007984/2012-40
GLP/PR0216295	MERCADO NOVO CENTER LTDA	12.192.236/0001-56	PORTO VITORIA	PR	48610.006095/2012-65
GLP/MT0216296	MERCADO TRES IRMAOS LTDA - ME	12.729.350/0001-72	NOVA SANTA HELENA	MT	48610.006949/2012-11
GLP/SC0216297	MERCEARIA SAVARIS LTDA ME	81.564.726/0001-59	CAPINZAL	SC	48610.008181/2012-11
GLP/MG0216298	MINEIRAO GAS LTDA	15.309.376/0001-50	BURITIS	MG	48610.008077/2012-18
GLP/RS0216299	MINIMERCADO VERGUEIROS LTDA	12.883.414/0001-95	CAXIAS DO SUL	RS	48610.008182/2012-57
GLP/MS0216300	MN COMBUSTIVEIS LTDA. EPP	13.417.586/0001-36	BATAIPORA	MS	48610.006693/2012-34
GLP/SC0216301	MONICA OLIVEIRA CARNEIRO ME	11.289.690/0001-67	ARAQUARI	SC	48610.008092/2012-66
GLP/MG0216302	MONIQUE BARROS CAPOBIANGO - 070640626-58 ME	15.045.130/0001-18	VISCONDE DO RIO BRANCO	MG	48610.006885/2012-41
GLP/PR0216303	MOURA & KURTZ LTDA	10.655.342/0001-01	ENTRE RIOS DO OESTE	PR	48610.008199/2012-12
GLP/CE0216304	N CAVALCANTE FEITOSA	10.925.895/0001-29	ARNEIROZ	CE	48610.008100/2012-74
GLP/RJ0216305	NACIONAL CAMPOS GAS PAR LTDA ME	13.994.672/0001-01	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ	48610.008151/2012-04
GLP/MG0216306	NATANAEL DE ANDRADE REIS NETO 77824261620	14.481.848/0001-94	SAO JOAO DEL REI	MG	48610.001492/2012-41
GLP/SC0216307	NEIVA DE FATIMA FURTADO NOHATTO ME	02.689.934/0001-08	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	SC	48610.008214/2012-14
GLP/SP0216308	NELSON GASPARINI EMPORIO TAQUARITINGA - ME	65.455.388/0001-60	TAQUARITINGA	SP	48610.008197/2012-15
GLP/MA0216309	NICOLAU DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	35.196.823/0010-00	SAO LUIS	MA	48610.008153/2012-95
GLP/PA0216310	P P DE FARIAS ME	15.322.703/0001-03	JURUTI	PA	48610.008194/2012-81
GLP/SC0216311	PANIFICADORA E MERCEARIA MERI LTDA - EPP	03.022.148/0001-15	JARAGUA DO SUL	SC	48610.006243/2012-41
GLP/SP0216312	PEDRO ANASTACIO DE SOUZA - ME	15.251.656/0001-54	SOROCABA	SP	48610.008176/2012-08
GLP/PB0216313	PEDRO FRANCISCO MACIEL 16172825453	14.348.559/0001-11	QUEIMADAS	PB	48610.006559/2012-33
GLP/CE0216314	PEDRO PERES DE SOUZA ME	15.203.487/0001-87	HIDROLANDIA	CE	48610.006123/2012-44
GLP/BA0216315	PINHEIRO E PESSOA LTDA	12.335.523/0001-78	VITORIA DA CONQUISTA	BA	48610.008091/2012-11
GLP/SC0216316	POSTO BARRAGEM COMERCIO DE COMB. E LUB. LTDA.	05.490.203/0001-27	RIO DO SUL	SC	48610.000660/2011-08
GLP/GO0216317	POSTO POSSELANDIA LTDA	00.661.986/0001-40	GUAPO	GO	48610.008224/2012-50
GLP/SC0216318	POSTO SANDRA LTDA	76.576.958/0001-97	XAVANTINA	SC	48610.006857/2012-23
GLP/AL0216319	QUITERIA FERREIRA DE MELO - ME	00.534.323/0001-65	CACIMBINHAS	AL	48610.007952/2012-44
GLP/PA0216320	R. DE OLIVEIRA CORREIA COMERCIO	13.952.256/0001-40	PLACAS	PA	48610.008211/2012-81
GLP/AP0216321	R. DOS S. MARQUES - ME	11.478.695/0001-38	MACAPA	AP	48610.007992/2012-96
GLP/DF0216322	RAIMUNDA DE SOUSA XIMENES 93098928115	12.752.876/0001-73	BRASILIA	DF	48610.005807/2012-29
GLP/GO0216323	RAQUEL RODRIGUES DA COSTA	13.523.419/0001-70	GOIANIA	GO	48610.007973/2012-60
GLP/BA0216324	REGINALDO DOS REIS GAS	10.437.868/0001-07	JAGUARARI	BA	48610.007889/2012-46
GLP/GO0216325	RICARDO SOUZA BORGES - ME	15.330.429/0001-14	JATAI	GO	48610.008103/2012-16
GLP/GO0216326	RN COMERCIO DE GAS E BEBIDAS LTDA	14.853.240/0001-43	BELA VISTA DE GOIAS	GO	48610.006547/2012-17
GLP/MG0216327	RODRIGO MIRANDA CARVALHO ME	12.260.093/0001-72	MANTENA	MG	48610.008161/2012-31
GLP/MT0216328	RODRIGUES DO NASCIMENTO & FERREIRA DE SOUZA LTDA ME	07.601.559/0001-16	PRIMAVERA DO LESTE	MT	48610.007976/2012-01
GLP/PI0216329	RONIVON DE MOURA BRITO - ME	15.040.062/0001-02	DOM EXPEDITO LOPES	PI	48610.004827/2012-82
GLP/PE0216330	ROSILENE LEITE DOS SANTOS SILVA	13.820.742/0001-05	PAULISTA	PE	48610.008220/2012-71
GLP/MG0216331	RUBENS DE FREITAS CARVALHO ME	15.367.879/0001-81	FERROS	MG	48610.008094/2012-55
GLP/TO0216332	SANTANA ALVES DOS SANTOS	14.155.602/0001-22	PORTO NACIONAL	TO	48610.008111/2012-54
GLP/PE0216333	SÃO BENEDITO GAS LTDA ME	15.624.462/0001-57	SAO BENEDITO DO SUL	PE	48610.008087/2012-53
GLP/BA0216334	SHALOM COMERCIO DE AGUA MINERAL E GAS LTDA ME	03.083.785/0001-00	SALVADOR	BA	48610.008204/2012-89
GLP/ES0216335	SHOW COMERCIO DE GAS LTDA ME	15.167.142/0001-15	VILA VELHA	ES	48610.008099/2012-88
GLP/GO0216336	SILMA ALCENI ALEXANDRE CASTRO ME	13.957.817/0001-02	GOIANIA	GO	48610.008167/2012-17
GLP/MG0216337	SONIA MARIA COSME DA CRUZ - ME	14.904.482/0001-19	ITUIUTABA	MG	48610.008109/2012-85
GLP/MT0216338	SOUZA SANTOS E SILVA LTDA - ME	15.083.292/0001-40	BARAO DE MELGACO	MT	48610.004129/2012-87
GLP/RS0216339	SUPERMERCADO SORRISO LTDA.	92.572.767/0002-94	FREDERICO WESTPHALEN	RS	48610.010705/2006-87
GLP/MT0216340	TAILA FRIGO & CIA LTDA ME	09.215.325/0001-66	SANTO ANTONIO DO LESTE	MT	48610.007955/2012-88
GLP/MG0216341	TEREZA AUGUSTA RIHS BELLI - ME	14.596.549/0001-03	TEOFILO OTONI	MG	48610.008227/2012-93
GLP/SP0216342	UILSON DE SOUZA FERNANDES ME	14.947.748/0001-00	SERRANA	SP	48610.007960/2012-91
GLP/BA0216343	V. S. DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA ME	15.383.963/0001-99	DOM MACEDO COSTA	BA	48610.007221/2012-07
GLP/PR0216344	VALDIR CAVEJON DA ROSA - ME.	11.274.433/0001-51	SAO JOAO	PR	48610.004835/2012-29
GLP/SC0216345	VALDIR RAMOS O DI ME	10.404.825/0001-25	IMARUI	SC	48610.007970/2012-26
GLP/PR0216346	VALDIR TORRES & CIA LTDA	03.109.412/0001-52	CEU AZUL	PR	48610.006959/2012-49
GLP/MG0216347	VALMIR FONSECA DE SOUZA ME	15.349.085/0001-95	FUNILANDIA	MG	48610.008112/2012-07
GLP/MT0216348	VILSON ELI - ME.	13.759.947/0001-22	TERRA NOVA DO NORTE	MT	48610.005777/2012-51
GLP/BA0216349	VIVIANE GUIMARÃES DE SOUZA DE WENCESLAU GUIMARÃES ME	15.627.762/0001-90	WENCESLAU GUIMARAES	BA	48610.007442/2012-77
GLP/MT0216350	WANDERLEI DOS SANTOS BARROS - ME	11.526.622/0001-74	VARZEA GRANDE	MT	48610.007998/2012-63
GLP/SE0216351	WASHINGTON PORTO GOMES - ME	15.307.067/0001-40	ARACAJU	SE	48610.008088/2012-06
GLP/RN0216352	WELLINGTON GOMES DE LIMA 70088720462	15.365.525/0001-06	SAO GONCALO DO AMARANTE	RN	48610.008146/2012-93
GLP/AL0216353	WOLNEY TENORIO PEREIRA - ME	14.407.739/0001-27	MACEIO	AL	48610.008145/2012-49

Nº 924 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/BA0216354	A J COMERCIO DE GAS LTDA ME	15.046.627/0001-50	AGUA FRIA	BA	48610.007494/2012-43
GLP/SP0216355	A. L. DIAS NASCIMENTO GAS - ME	13.206.288/0002-88	CAPIVARI	SP	48610.008191/2012-48
GLP/MS0216356	ANA CRISTINA FERREIRA MALDONADO	13.105.916/0001-58	CAMPO GRANDE	MS	48610.008225/2012-02
GLP/MG0216357	ANDREIA ROSA DA COSTA SUPERMERCADO	11.264.964/0001-63	CUPARAQUE	MG	48610.019095/2010-63
GLP/SP0216358	BRENO FRANCISCO LEME - ME.	08.244.603/0001-40	CORDEIROPOLIS	SP	48610.015513/2011-24
GLP/MG0216359	CARLOS CESAR DE OLIVEIRA ME	25.356.585/0001-08	MANTENA	MG	48610.008208/2012-67
GLP/RS0216360	COMERCIAL DE GAS BARAO LTDA EPP	10.668.041/0001-04	BARAO	RS	48610.018223/2010-51
GLP/RS0216361	COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE GAS D.W GAS LTDA.	14.119.331/0001-50	TAQUARA	RS	48610.004131/2012-56
GLP/PR0216362	DISBEVEN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	00.592.218/0002-63	QUEDAS DO IGUAÇU	PR	48610.007305/2012-32
GLP/PR0216363	EDINALDO PEREIRA DA SILVA	77.868.271/0001-98	IPORA	PR	48610.006666/2012-61
GLP/MG0216364	GLAUCIA PATRICIA RIBEIRO CPF: 920.721.516-00 ME.	01.757.258/0002-80	BOCAIUVA	MG	48610.006508/2012-10
GLP/MG0216365	J & M GAS LTDA - ME	13.956.325/0001-94	CENTRAL DE MINAS	MG	48610.007018/2012-22
GLP/MA0216366	J. V. L. NOBRE	10.988.909/0007-49	PACO DO LUMIAR	MA	48610.008180/2012-68
GLP/RN0216367	JOSE ADEMIR DO VALE	14.468.954/0001-38	MOSSORO	RN	48610.008190/2012-01
GLP/SP0216368	JULIANA FREITAS SANTOS 39777059892	15.048.888/0001-00	TARABAI	SP	48610.004946/2012-35
GLP/PR0216369	KAALE COMERCIO DE GAS LTDA	15.330.356/0001-60	CURITIBA	PR	48610.008215/2012-69
GLP/DF0216370	KARLA RODRIGUES DE SOUSA ME.	12.369.558/0001-28	BRASILIA	DF	48610.007616/2012-00
GLP/MS0216371	MARIA ANANIAS BORGES DIAS - ME	14.773.754/0001-99	RIO BRILHANTE	MS	48610.008188/2012-24
GLP/MT0216372	MERCADO BOA COMPRA LTDA	07.010.186/0001-09	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	MT	48610.008104/2012-52
GLP/SC0216373	MERCADO E TRANSPORTE KREUTZFELD LTDA EPP	07.204.981/0001-38	JARAGUA DO SUL	SC	48610.002768/2012-16
GLP/SC0216374	NYLU COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA.	08.681.847/0002-71	TRES BARRAS	SC	48610.008178/2012-99
GLP/SC0216375	RAIA AZUL DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME	15.469.256/0001-10	TREZE TILIAS	SC	48610.008193/2012-37
GLP/PR0216376	REINALDO VIEIRA MARINGA ME.	00.865.648/0001-20	MARINGA	PR	48610.006261/2012-23



GLP/SE0216377	RPB AUTO POSTO LTDA.	07.075.892/0004-81	ESTANCIA	SE	48610.008209/2012-10
GLP/RS0216378	SEDINEI PERETTO	97.094.213/0001-61	FREDERICO WESTPHALEN	RS	48610.008184/2012-46
GLP/PB0216379	SILVAGAS COMÉRCIO LTDA ME	14.726.469/0001-17	PEDRAS DE FOGO	PB	48610.008228/2012-38
GLP/SC0216380	SUPERMERCADO DE CARLI E FILHOS LTDA ME	08.668.320/0001-26	CONCORDIA	SC	48610.008169/2012-06
GLP/MG0216381	SUPERMERCADO FERREIRA DO VALE LTDA	07.015.807/0001-47	PITANGUI	MG	48610.008186/2012-35
GLP/TO0216382	VALDEMIR COELHO DE SOUSA ME.	12.763.916/0001-82	GUARAI	TO	48610.006920/2012-21
GLP/MT0216383	VANUZA APARECIDA SANTANA - ME	07.047.717/0001-38	LAMBARI D'OESTE	MT	48610.008183/2012-00
GLP/MG0216384	VIEIRA E BRITO COMERCIAL LTDA - ME	15.277.596/0002-20	UNAI	MG	48610.007971/2012-71

Nº 925 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/AC0114503	A & S DERIVADO DE PETRÓLEO	15.112.947/0001-61	RIO BRANCO	AC	48610.006145/2012-12
PR/RS0116682	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ONGARATTO LTDA.	90.719.501/0020-88	CANDIOTA	RS	48610.008002/2012-37
PR/SC0114683	AUTO POSTO ATENAS LTDA	14.461.813/0001-93	BIGUACU	SC	48610.006317/2012-40
PR/SC0113302	AUTO POSTO E CONVENIENCIA DOS IRMÃOS LTDA	11.812.699/0001-00	ITAJAI	SC	48610.004781/2012-00
PR/AC0105983	AUTO POSTO MANOEL URBANO	10.845.853/0001-88	MANOEL URBANO	AC	48610.015667/2011-16
PR/PR0111502	AUTO POSTO PARANA LTDA.	14.953.750/0001-92	CURITIBA	PR	48610.004154/2012-61
PR/PR0117062	AUTO POSTO SOBERANO LTDA.	08.715.323/0002-54	CURITIBA	PR	48610.008124/2012-23
PR/PA0116942	AUTO POSTO VITORIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	14.252.926/0001-89	ALTAMIRA	PA	48610.007750/2012-01
PR/SP0116463	BENEDITA DE FREITAS TADEU EPP	15.587.305/0001-19	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.007924/2012-27
PR/SC0113646	CENTRO AUTOMOTIVO DELTA LTDA	13.128.763/0004-07	PORTO UNIAO	SC	48610.005444/2012-21
PR/SP0106227	COLUMBUS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	12.263.959/0001-07	PIRACICABA	SP	48610.016561/2011-30
PR/PR0117002	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS DEMENECH LTDA.	82.526.195/0001-72	NOVA PRATA DO IGUAÇU	PR	48610.007933/2012-18
PR/RS0116502	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ELDOARADO DO SUL LTDA	14.835.291/0001-42	ELDORADO DO SUL	RS	48610.007839/2012-69
PR/RS0117003	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TRANSLUZZI LTDA	05.974.959/0001-41	SANTA MARIA	RS	48610.007932/2012-73
PR/RO0108082	COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA	03.915.997/0003-60	PORTO VELHO	RO	48610.001450/2012-18
PR/SP0117143	COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS VELOS LTDA.	15.800.103/0001-03	SAO PAULO	SP	48610.008411/2012-33
PR/PI0116542	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	47.508.411/1563-26	TERESINA	PI	48610.007738/2012-98
PR/RS0115682	DE AVILA & FARIAS LTDA.	11.466.683/0003-55	PIRATINI	RS	48610.007192/2012-75
PR/BA0110242	DERIVADOS DE PETRÓLEO BARRA DA ESTIVA LTDA - ME	14.799.840/0001-70	BARRA DA ESTIVA	BA	48610.003402/2012-56
PR/SP0117144	GAROTINHO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA	15.453.322/0001-63	IBIUNA	SP	48610.008410/2012-99
PR/MG0117023	GENTIL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PIRAPORA LTDA	14.785.029/0001-30	PIRAPORA	MG	48610.007942/2012-17
PR/BA0108862	GK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	14.126.925/0001-98	OLINDINA	BA	48610.002556/2012-21
PR/RJ0108443	GUARAGAS DO BRASIL POSTO DE GASOLINA LTDA.	14.151.420/0001-83	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.002324/2012-72
PR/RS0106226	IRMAOS RODRIGUEZ DOS SANTOS LTDA	13.051.810/0001-19	SANTA VITORIA DO PALMAR	RS	48610.016691/2011-72
PR/BA0116522	JP COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA	15.061.628/0001-74	POJUCA	BA	48610.007749/2012-78
PR/PE0117122	J.W. COMBUSTIVEIS LTDA	14.251.778/0001-88	AGUAS BELAS	PE	48610.008417/2012-19
PR/PA0117022	K & D COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	15.312.220/0001-28	MELGACO	PA	48610.007908/2012-34
PR/BA0116562	KG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	14.341.500/0001-00	ESPLANADA	BA	48610.007847/2012-13
PR/MT0116544	LESTE COMERCIO DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA	15.501.715/0001-03	POXOREO	MT	48610.007740/2012-67
PR/SC0116822	LIANI SAVIAN JULIANI & CIA LTDA	15.410.539/0001-96	TUBARAO	SC	48610.008073/2012-30
PR/TO0116442	M D DE SOUZA JUNIOR	13.473.318/0001-31	COLMEIA	TO	48610.007764/2012-16
PR/MA0112904	MAKRO ATACADISTA S/A.	47.427.653/0119-07	SAO LUIS	MA	48610.004697/2012-88
PR/PB0102462	MARCOS DOMINGOS DA SILVA ME	02.225.776/0001-35	JACARAU	PB	48610.012814/2011-04
PR/PI0110222	MARIA DO CARMO HOLANDA BARROSO	13.761.413/0001-30	PAQUETA	PI	48610.003438/2012-30
PR/PA0116962	PAES E PAES LTDA	15.218.636/0001-81	ABAETETUBA	PA	48610.007907/2012-90
PR/MG0111242	POSTO ANEL VIARIO LTDA.	11.165.625/0003-91	ARAXA	MG	48610.003884/2012-44
PR/PE0101066	POSTO AVENIDA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA	13.147.393/0001-02	BELEM DE SAO FRANCISCO	PE	48610.011777/2011-17
PR/GO0115283	POSTO DE COMBUSTÍVEIS INGA	12.211.883/0001-68	LUZIANIA	GO	48610.007045/2012-03
PR/RS0114542	POSTO DE COMBUSTÍVEIS ITAUIRA LTDA.	15.071.607/0001-30	CAPAO DA CANOA	RS	48610.006182/2012-12
PR/SP0117145	POSTO DE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ITAPARK LTDA.	15.814.313/0001-50	MAUA	SP	48610.008414/2012-77
PR/MG0116982	POSTO DE DORES LTDA	14.587.852/0001-31	DORES DO TURVO	MG	48610.007940/2012-10
PR/RJ0109602	POSTO DE GASOLINA CARDOSO DE CASTRO LTDA.	14.715.136/0001-92	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.003397/2012-81
PR/SP0117146	POSTO DE SERVICOS SIMBA LTDA	43.518.554/0001-98	SAO PAULO	SP	48610.008412/2012-88
PR/MG0112423	POSTO GAUCHAO DE EWBANK DA CAMARA LTDA.	14.714.221/0001-36	EWBANK DA CAMARA	MG	48610.004374/2012-94
PR/PA0107363	POSTO IMAX COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	14.823.547/0001-00	BELEM	PA	48610.001074/2012-53
PR/MA0113402	POSTO MACIEL LTDA	03.855.719/0001-00	CAXIAS	MA	48610.004681/2012-75
PR/PI0108425	POSTO MAIS SAO JOAQUIM LTDA.	10.405.299/0001-18	TERESINA	PI	48610.002319/2012-60
PR/PI0117063	POSTO SANTA RITA LTDA	14.816.603/0001-70	JUAZEIRO DO PIAUI	PI	48610.008247/2012-64
PR/CE0116663	POSTO SAO JOSE LTDA	02.211.638/0001-05	ACARAPE	CE	48610.007938/2012-41
PR/BA0116543	POSTO VIDA NOVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	13.698.181/0001-13	LAURO DE FREITAS	BA	48610.007766/2012-13
PR/PR0105389	R. B. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	97.544.850/0001-92	CANDOI	PR	48610.015338/2011-75
PR/PR0116545	RCW COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	15.503.236/0001-18	PATO BRANCO	PR	48610.007845/2012-16
PR/RS0116662	REPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	14.727.997/0001-90	GRAVATAI	RS	48610.007939/2012-95
PR/BA0116784	RPMP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	06.041.306/0006-87	FEIRA DE SANTANA	BA	48610.007906/2012-45
PR/GO0106242	SEBRAN DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	13.185.817/0001-23	LUZIANIA	GO	48610.016360/2011-32
PR/MG0106268	SERRA DA MANTIQUEIRA LTDA	24.007.635/0001-89	ANDRADAS	MG	48610.016572/2011-10
PR/SC0114483	SOELI TEREZINHA DE OLIVEIRA SCAPINI	14.398.339/0001-00	LAGES	SC	48610.006151/2012-61
PR/SP0117142	TORQUE COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA	15.868.459/0001-89	SAO PAULO	SP	48610.008413/2012-22

Nº 926 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso II, alínea "g", do art. 19, da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, torna público o cancelamento do registro nº 212 e a cassação da autorização para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, outorgados a LKN REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 94.149.986/0001-00, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.006721/2011-32. Fica sem efeitos a Autorização ANP nº 26, publicado no Diário Oficial da União em 26/02/2004.

Nº 927 - Com base nas disposições da Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999, considerando as atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, fica a ECO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ n.º 13.569.712/0001-78, situada no Engenho Redemoinho, S/N, Sala 02 - Chã de Alegria/PE - CEP 55835-000, habilitada como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, conforme o Processo n.º 48610.013117/2011-62.

Nº 928 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na alínea C, do inciso I, do art. 17, da Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, torna público o cancelamento, a pedido, do Registro nº 3328 da SIGG Representação Comercial e Distribuição de Petróleo e Etanol Petronol Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.568.091/0001-10, localizada na Av. Estocolmo, nº 1.438, sala 33, Cascata - Paulínia/SP - CEP 13140-000, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos. Fica cancelado o Despacho nº 1931 e revogada a Autorização nº 733, publicados no Diário Oficial da União (DOU) em 23 de dezembro de 2010.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

RETIFICAÇÃO

Na Autorização n.º 337, de 17 de julho de 2012, publicado no DOU nº 138, de 18 de julho de 2012, Seção 1, pág. 44, onde se lê: "Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação", leia-se: "Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação".

SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO-RD Nº 630, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 675, de 12 julho de 2012, com base na Proposta de Ação nº 646, de 3 de julho de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.005123/2008 - 60	CERRADÃO COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000445/2008 - 93	POSTO TACARUNA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000952/2009 - 99	PETRONORTE COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Indeferir o pedido de revisão e manter a decisão impugnada
48600.000378/2007 - 55	DIAS E ALFONSO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.007775/2005 - 77	POSTO ALTO DA POSSE COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008807/2005 - 51	LAVA RÁPIDO AMERICANO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000494/2009 - 15	AUTO POSTO KENNEDY LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000322/2010 - 77	A.M. AIRES - PETRÓLEO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008804/2005 - 18	AUTO POSTO RM 3 LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 631, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 675, de 12 julho de 2012, com base na Proposta de Ação nº 647, de 3 de julho de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:



Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.001108/2009 - 02	KABORE DERIVADOS DE PETROLEO LT-DA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001563/2007 - 67	TRANZABEL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000663/2008 - 57	POSTO PEQUI LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.010379/2009 - 51	J. C. MOURA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001254/2007 - 68	TROPICAL COMBUSTÍVEIS E LUBRIFI-CANTES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000398/2010 - 01	SANTANA COMERCIO DE COMBUSTÍVIS E LUBRIFICANTES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.002406/2009 - 11	POSTO PERSONNALITE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001374/2007 - 65	AUTO POSTO CAIO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000223/2007 - 91	BRANUNES COMÉRCIO DE COMBUSTÍ-VEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001369/2007 - 52	POSTO QUATRO RODAS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001355/2007 - 39	CENTRO AUTOMOTIVO BOMPOSTO CO-MÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 632, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATU-RAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Co-legiada, na Reunião nº 675, de 12 julho de 2012, com base na Proposta de Ação nº 648, de 3 de julho de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000088/2010 - 88	R.N. COMBUSTIVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000758/2010 - 47	AUTO POSTO FONTE LUMINOSA LTDA	Indeferir o pedido de revisão e manter a decisão impug-nada
48611.001088/2009 - 61	AL REVENDA DE PRODUTOS DE PE-TROLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000788/2009 - 39	ARACI DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000495/2010 - 95	POSTO CARVALHO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000847/2009 - 79	POSTO SAO SEBASTIAO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002575/2004 - 66	POSTO ICCAR LTDA	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência
48611.000938/2007 - 42	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS RIO TINTO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000433/2010 - 64	AUTO POSTO ESTAÇÃO LTDA	Dar provimento parcial e reduzir o valor da multa

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 633, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATU-RAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Co-legiada, na Reunião nº 675, de 12 julho de 2012, com base na Proposta de Ação nº 649, de 3 de julho de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.001463/2004 - 98	AUTO POSTO JARDINS LTDA	Anular decisão anterior, passando a conhecer do recurso para, no mérito, Negar provimento para confirmar
48621.000282/2004 - 12	AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA.	Anular decisão anterior, passando a conhecer do recurso para, no mérito, Negar provimento para confirmar a decisão impug-nada
48611.000668/2009 - 31	D. LINDSAY LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.009048/2008 - 14	POSTO PLATINO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000361/2009 - 31	POSTO DE GASOLINA BOA VISTA LTDA	Indeferir o pedido de revisão e manter a decisão impugnada
48611.000342/2004 - 16	POSTO CAMELO COM. DE COMBUS-TIVEIS LUBRIFICANTES LTDA	Anular decisão anterior, passando a conhecer do recurso para, no mérito, Negar provimento para confirmar
48621.001144/2004 - 34	LAGOA AZUL COMERCIO DE PE-TROLEO LTDA - EPP	Anular decisão anterior, passando a conhecer do recurso para, no mérito, Negar provimento para confirmar
48610.011291/2009 - 56	AUTO POSTO ANJO RAFAEL LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000503/2004 - 36	ABDELNOR II COMÉRCIO DE COM-BUSTÍVEIS LTDA	Anular decisão anterior, passando a conhecer do recurso para, no mérito, Negar provimento para confirmar a decisão impug-nada;
48610.003025/2005 - 26	POSTO J E LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 634, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATU-RAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Co-legiada, na Reunião nº 675, de 12 julho de 2012, com base na Proposta de Ação nº 650, de 3 de julho de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000736/2004 - 39	POSTO CAPATTO DE BATATAIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000625/2009 - 56	RODRIGUES E SANTINO COMBUSTÍVEIS LTDA	Indeferir o pedido de revisão e manter a decisão impug-nada
48611.000812/2007 - 78	POSTO CAMELO COM. DE COMBUS-TIVEIS LUBRIFICANTES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014116/2007 - 59	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDO-RA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000195/2010 - 14	LUHEMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PEÇAS ACESSÓRIOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000566/2008 - 35	R. S. DA SILVA GÁS	Indeferir o pedido de revisão e manter a decisão impug-nada
48611.001017/2006 - 16	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001057/2007 - 78	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012023/2010 - 95	LIDIANE GOMES ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 635, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATU-RAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Co-legiada, na Reunião nº 675, de 12 julho de 2012, com base na Proposta de Ação nº 651, de 3 de julho de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.013167/2010 - 69	ZILMA COSTA FERREIRA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.008846/2008 - 11	GASBRAX DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE GASES LTDA - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005124/2010 - 18	JOSE REZOLI CARVALHO MARIA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000733/2010 - 43	POSTO JARDIM DO TREVO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000235/2007 - 43	LUCIMEIRE MATILDES FERREIRA MAR-QUES-ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000350/2007 - 18	AUTO POSTO SV LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000317/2007 - 69	POSTO IBIZA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000585/2009 - 42	AUTO POSTO RIO UNA LTDA (DF 168.707.2009.26.301288)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000585/2009 - 42	AUTO POSTO RIO UNA LTDA (DF 071.705.2009.26.293827)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005117/2010 - 16	HELOISA SIMONI	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009106/2009 - 63	WH SANCHEZ REVENDA DE GÁS LTDA ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001326/2007 - 77	CHAMA AZUL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 636, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATU-RAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Co-legiada, na Reunião nº 675, de 12 julho de 2012, com base na Proposta de Ação nº 652, de 3 de julho de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000146/2009 - 30	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDO-RA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009251/2007 - 82	ESTRELA COM.GAS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002219/2009 - 57	VIRGINIA TEREZA DA SILVA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008040/2010 - 28	GERALDO EUZEBIO DE SOUZA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000035/2010 - 67	RIT COMÉRCIO LTDA - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000298/2007 - 51	LUIZ CARLOS CASOTTI VIOLETTI - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000345/2007 - 13	MOREIRA E PERES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000812/2009 - 30	IRANEIDE DA ROCHA SANTOS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 637, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATU-RAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Co-legiada, na Reunião nº 675, de 12 julho de 2012, com base na Proposta de Ação nº 653, de 3 de julho de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000521/2010 - 66	KAKOGAS COMERCIO DE GAS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000996/2009 - 38	POSTO DE COMBUSTIVEIS OCEANIA LT-DA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000429/2010 - 15	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000683/2009 - 32	AUTO POSTO GLOBAL REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001251/2007 - 24	POSTO CAMELO COM. DE COMBUS-TIVEIS LUBRIFICANTES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000653/2010 - 98	M.DO C.F.ALVES -ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008610/2010 - 80	JOAO CAMPOS DE ALMEIDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000939/2006 - 97	COMÉRCIO DE GÁS SANTO EXPEDITO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001637/2007 - 65	COMERCIAL DE ALIMENTOS HENRIQUE LTDA. ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 638, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATU-RAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Co-legiada, na Reunião nº 675, de 12 julho de 2012, com base na Proposta de Ação nº 654, de 3 de julho de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000765/2007 - 43	SUPER POSTO ITAQUERA LTDA (DF 013.312.2007.34.257488)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000475/2009 - 81	ILHAGAS COMERCIO DE GLP LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000699/2008 - 92	MACARÉ POSTO DE SERVIÇOS LTDA (DF 172.312.2008.34.288637)	Dar provimento parcial e reduzir o valor da multa
48610.003971/2008 - 15	PETRO DALLAS DO BRASIL LTDA.	Indeferir o pedido de revisão e manter a decisão impugnada
48621.000765/2007 - 43	SUPER POSTO ITAQUERA LTDA (DF 058.308.2007.34.256085)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001873/2007 - 81	MARTA MARIN CARVALHO ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000699/2008 - 92	MACARÉ POSTO DE SERVIÇOS LTDA (DF 172.312.2008.34.209994)	Dar provimento parcial e reduzir o valor da multa
48611.001073/2007 - 31	EDSON SANTOS FERREIRA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001770/2008 - 01	AUTO POSTO FLERT'S LTDA	Indeferir o pedido de revisão e manter a decisão impugnada
48621.000033/2007 - 53	AUTO POSTO GEMEOS LTDA	Indeferir o pedido de revisão e manter a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA



RESOLUÇÃO-RD Nº 639, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 675, de 12 julho de 2012, com base na Proposta de Ação nº 655, de 3 de julho de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000275/2010 - 42	CIBRAGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000959/2007 - 49	UNIPOSTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000853/2007 - 93	SUPER MERCADO DANIEL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002504/2009 - 78	MARISCÃO COMERCIAL GLP LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.004330/2009 - 88	POSTO PINHEIRO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005104/2010 - 39	SCHEIBE & KERBER LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.007139/2007 - 15	MAXIMINO PASTORELLO & CIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000918/2009 - 33	ESPÓLIO FRANKLIN DE MOURA CAVALCANTI	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.002892/2007 - 14	MERCOLUB PETROLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000856/2010 - 01	VANDERLEI DE LIMA FELIX	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012874/2009 - 02	ROTHA GÁS DISTRIBUIDORA LTDA-ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000163/2010 - 19	S. F. VIEIRA COMÉRCIO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 640, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 675, de 12 julho de 2012, com base na Proposta de Ação nº 656, de 3 de julho de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000518/2009 - 17	POSTO DE SERVIÇOS MARIANA LTDA (DF269626)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000518/2009 - 17	POSTO DE SERVIÇOS MARIANA LTDA (DF 275280)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000518/2009 - 17	POSTO DE SERVIÇOS MARIANA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000329/2008 - 74	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 641, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 675, de 12 julho de 2012, com base na Proposta de Ação nº 657, de 3 de julho de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000870/2004 - 31	ODETE PAMPUCH	Anular decisão anterior, passando a conhecer do recurso para, no mérito, Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009048/2004 - 63	ARREBRO (MINI MERCADO PREÇO MENOR)	Anular decisão anterior, passando a conhecer do recurso para, no mérito, Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001252/2004 - 26	POSTO FERRARI LTDA	Anular decisão anterior, passando a conhecer do recurso para, no mérito, Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000868/2004 - 61	MARLI JOSLIN CARDOSO RIBEIRO - ME	Anular decisão anterior, passando a conhecer do recurso para, no mérito, Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000592/2004 - 31	GODEIRO & ANDRADE LTDA	Anular decisão anterior, passando a conhecer do recurso para, no mérito, Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.002217/2004 - 34	JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA NETO	Anular decisão anterior, passando a conhecer do recurso para, no mérito, Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.007458/2004 - 71	ANTÔNIO LEANDRO NETO - ME	Anular decisão anterior, passando a conhecer do recurso para, no mérito, Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008123/2004 - 79	JOÃO BOSCO GONÇALVES	Anular decisão anterior, passando a conhecer do recurso para, no mérito, Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 642, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 675, de 12 julho de 2012, com base na Proposta de Ação nº 658, de 3 de julho de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.009050/2004 - 32	VANDA MARIA FERREIRA KNOP	Anular decisão anterior, passando a conhecer do recurso para, no mérito, Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000486/2003 - 75	S M OLIVEIRA COMBUSTÍVEIS	Anular decisão anterior, passando a conhecer do recurso para, no mérito, Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008845/2004 - 23	DIRCE JOCOB PESSOA - ME	Anular decisão anterior, passando a conhecer do recurso para, no mérito, Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006132/2004 - 25	RENATO JOSE DA SILVA	Anular decisão anterior, passando a conhecer do recurso para, no mérito, Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006157/2004 - 29	CLÊNIO CARDOSO DE MATOS	Anular decisão anterior, passando a conhecer do recurso para, no mérito, Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

48611.000066/2004 - 71	A. J.QUEIROZ & CIA LTDA	Anular decisão anterior, passando a conhecer do recurso para, no mérito, Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001279/2004 - 19	PESSOA FEITOSA & CIA LTDA	Anular decisão anterior, passando a conhecer do recurso para, no mérito, Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001482/2003 - 12	GUARUJA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PETROLEO LTDA	Anular decisão anterior, passando a conhecer do recurso para, no mérito, Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 643, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 675, de 12 julho de 2012, com base na Proposta de Ação nº 659, de 3 de julho de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.003642/2010 - 99	PAREDÃO GÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000863/2010 - 03	POSTO KALILÂNDIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002475/2009 - 44	SIQUEIRA E HELRIGHEL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005112/2010 - 85	JUAREZ CHAVES MACHADO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.008276/2008 - 69	POSTO DE GASOLINA DOS ANÕES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000483/2009 - 27	L DA SILVA DIAS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001158/2009 - 81	SAYINARA GOMES MATOS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002028/2007 - 23	SUPER POSTO TRIUNFO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000576/2008 - 71	ADERNO COMÉRCIO DE GÁS LTDA. ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001913/2007 - 95	METROPOLE AUTO POSTO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000708/2010 - 60	C. G. D. B. COMÉRCIO DE GÁS DO BRASIL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 644, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 675, de 12 julho de 2012, com base na Proposta de Ação nº 660, de 3 de julho de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.007153/2003 - 87	PETROCIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001972/2008 - 44	POSTO FORTALEZA LTDA (DF947.503.2008.12.254780)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001972/2008 - 44	POSTO FORTALEZA LTDA (DF 947.503.2008.10.254781)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000336/2008 - 76	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001382/2011 - 06	SP BIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 645, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 675, de 12 julho de 2012, com base na Proposta de Ação nº 661, de 3 de julho de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.002758/2006 - 43	MANAIA & MANAIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000524/2007 - 13	ALINE FERREIRA DE LIMA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000098/2009 - 80	P.E.M. OLIVEIRA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000149/2010 - 15	POSTO AMERICANO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000522/2007 - 24	MARIA NUNES LEAL SOBREIRA-ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000095/2010 - 61	BIG KING AUTO POSTO LTDA (DF 158.304.2010.34.306157)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003372/2008 - 11	M. P. SOLER COMERCIO LTDA - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011309/2009 - 10	NOBRE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001403/2007 - 99	JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO LAGARTO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000095/2010 - 61	BIG KING AUTO POSTO LTDA (DF 013.303.2010.34.303512)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.005963/2009 - 11	LINDOMAR SANTIAGO GOMES	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000095/2010 - 61	BIG KING AUTO POSTO LTDA (DF 160.305.2010.34.319028)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.010322/2006 - 17	POSTO DE GÁS CAIRU LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 646, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 675, de 12 julho de 2012, com base na Proposta de Ação nº 662, de 3 de julho de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.002214/2009 - 24	SUPERMERCADO NOGUEIRA AMARAL LTDA - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000858/2007 - 16	GARÇAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA -ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada



48611.000642/2006 - 41	GILVAN ARAUJO NUNES & CIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.001622/2002 - 44	ASTER PETRÓLEO LTDA	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência
48600.000202/2007 - 11	GARANTIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000750/2010 - 81	RAFAEL RODRIGUES NAZARIO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 647, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 675, de 12 julho de 2012, com base na Proposta de Ação nº 663, de 3 de julho de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.001252/2009 - 11	STAR GÁS COMERCIAL LTDA-ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011507/2008 - 01	AUTO POSTO LIDER LTDA (DF 037.109.2008.31.284026)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001067/2007 - 84	PIAUI COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001182/2009 - 11	RAPIDÃO GÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001266/2007 - 92	PETROSERVICE COMÉRCIO DE COMB. E DERIV DE PETROLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000271/2007 - 69	SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S. A. (DF021.304.2007.34.209481)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000271/2007 - 69	IDEAL COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME. (DF 021.304.2007.34.209060)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.004016/2004 - 91	POSTO ICCAR LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001777/2009 - 03	UNIDAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011507/2008 - 01	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A (DF 037.109.2008.31.284027)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 648, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 675, de 12 julho de 2012, com base na Proposta de Ação nº 664, de 3 de julho de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.002650/2009 - 01	ANTONIO CASTRO CHAVES - ME.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003373/2008 - 65	E. BORGES DISTRIBUIDORA LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000977/2009 - 92	POSTO YPE LTDA	Anular a decisão impugnada, devolvendo os autos ao Julgador de 1ª instância
48611.000527/2007 - 57	J B DE CARVALHO GÁS - ME.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000216/2007 - 17	DEANDERSON SECOS E MOLHADOS LIMITADA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000520/2007 - 35	E.M. DE AGUIAR GÁS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.018924/2010 - 91	MERCEARIA CESTA BASICA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002844/2006 - 56	ZILDA CANDIDA MARQUES	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011458/2008 - 06	GASOLINA E LUBRIFICANTES PRIMO-CAR LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002837/2006 - 54	ONENCIA RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 649, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 675, de 12 julho de 2012, com base na Proposta de Ação nº 665, de 3 de julho de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000018/2010 - 19	ALEXANDER LIMA PORTELA - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000018/2010 - 19	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012539/2007 - 34	CHAMPGAS DO BRASIL LTDA	Reenquadrar infração com consequente alteração no valor da multa
48621.000638/2010 - 40	VALDER LOPES FERNANDES	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001248/2007 - 19	POSTO PORTOSECO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Reenquadrar infração com consequente alteração no valor da multa
48610.009522/2006 - 19	POSTO RETA DA PRAIA LTDA	Reenquadrar infração com consequente alteração no valor da multa
48610.010320/2006 - 11	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000201/2007 - 21	D & A COMERCIAL LTDA	Reenquadrar infração com consequente alteração no valor da multa
48610.001021/2009 - 37	BRASPONTEX COMERCIO EXTERIOR LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000949/2007 - 11	AUTO POSTO UNIAO LTDA	Reenquadrar infração com consequente alteração no valor da multa

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 650, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 675, de 12 julho de 2012, com base na Proposta de Ação nº 666, de 3 de julho de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.008077/2010 - 56	FERNANDO FIOROTTI	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002225/2009 - 12	AKLESINEIDA JOSE RESENDE	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.006400/2008 - 51	WILSON RIBEIRO DE SOUSA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

48610.005121/2010 - 76	JOACIR LUIS GEHLEN DA LUZ	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005123/2010 - 65	GILMAR ANTÔNIO COITO - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002557/2009 - 99	J. D. COMÉRCIO E GÁS LTDA - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005820/2009 - 82	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000861/2007 - 31	ANTÔNIO GOMES DA SILVA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000545/2008 - 49	FRANCISCO FERREIRA RAMOS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000267/2007 - 17	M. L. SILVA VIOLETTI - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 651, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 675, de 12 julho de 2012, com base na Proposta de Ação nº 667, de 3 de julho de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.001162/2009 - 40	CARLOS MENDES BARBOSA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003306/2009 - 21	PAULINO S COMÉRCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002256/2006 - 12	FLAVIO GOMES DA SILVA E CIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.007713/2010 - 22	SANTOS & TEIXEIRA COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000542/2009 - 67	LIDERGÁS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000477/2007 - 37	CESAR ERNANDES SANTOS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000225/2010 - 84	FABIO SCHNEIDER	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001162/2009 - 40	CARLOS MENDES BARBOSA - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000542/2009 - 67	AUTO POSTO POR DO SOL COML. PROD. DERIV. PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 652, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 675, de 12 julho de 2012, com base na Proposta de Ação nº 668, de 3 de julho de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000993/2007 - 32	PIAUI COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005694/2009 - 66	POSTO SANTA GEMA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000461/2010 - 09	REPRAVA REPRESENTACOES DE VALENÇA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000294/2011 - 50	AUTO POSTO PIRANGA LTDA	Dar provimento ao pedido de revisão para que seja conhecido o recurso da autuada
48610.015996/2009 - 42	DIPI GÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011025/2009 - 23	ANTONIO CARLOS MORAES SOARES	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.015216/2007 - 01	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000970/2007 - 28	REDE DE POSTOS PGM LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002830/2006 - 32	JULIO CESAR DOS SANTOS E CIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000839/2007 - 91	AGENOR HENRIQUE DE CARVALHO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000205/2007 - 37	DORIVALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000842/2007 - 11	ANTÔNIO RIBEIRO ROSA O BRASILEIRO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 653, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 675, de 12 julho de 2012, com base na Proposta de Ação nº 669, de 3 de julho de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000710/2010 - 39	COMERCIAL DE GAS TOZO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011491/2008 - 28	DEGAN COMERCIO DE GAS LTDA ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005103/2010 - 94	M. T. S. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000598/2007 - 89	SUPERMERCADO ROMAS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.006092/2008 - 64	AUTO POSTO MAZAO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000530/2010 - 57	E R AMORIN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES GLP	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000649/2010 - 20	SOLANGE CRISTINA NOBREGA SOROCABA M (DF 170.310.2010.34.282526)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000804/2007 - 21	COMERCIAL VASCONCELOS OLIVEIRA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000635/2010 - 14	DISTRIBUIDORA DE GÁS COMARC LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000649/2010 - 20	SOLANGE CRISTINA NOBREGA SOROCABA M (DF 118.309.2010.34.320939)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 654, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 675, de 12 julho de 2012, com base na Proposta de Ação nº 678, de 6 de julho de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:



Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.001833/2005 - 59	AUTOPOSTO GNOMO LTDA (DF054.125.2005.33.161403)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001638/2009 - 71	FALKEMBACH & FALKEMBACH LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000476/2009 - 25	MARANHÃO GÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000570/2009 - 84	GRL - ORGANIZAÇÃO REVENDEDORA DE COMB E LUBRIF LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001833/2005 - 59	AUTOPOSTO GNOMO LTDA (DF 010.105.2005.33.156130)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001021/2008 - 46	VILA BELA COMÉRCIO DE COMBUSTÍ-VEL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000583/2007 - 91	SOS GÁS DISTRIBUIDORA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 655, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATU-
RAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Co-
legiada, na Reunião nº 675, de 12 julho de 2012, com base na Proposta de Ação nº 693, de 9 de julho
de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos
abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.000650/2007 - 13	AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000390/2009 - 01	EDUARDO VASCONCELOS - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000582/2007 - 28	AUTO POSTO JORNADA LTDA (DF 113.308.2007.34.210975)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.002931/2004 - 22	WAFAROGA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000493/2009 - 62	FERREIRA & MONTE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000582/2007 - 28	AUTO POSTO JORNADA LTDA (DF 062.304.2007.34.209189)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.001120/2009 - 90	PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PE-TRÓLEO LTDA	Indeferir o pedido de revisão e manter a decisão impug- nada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 656, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATU-
RAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Co-
legiada, na Reunião nº 675, de 12 julho de 2012, com base na Proposta de Ação nº 694, de 9 de julho
de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos
abaixo relacionados:

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL

PORTARIA Nº 382, DE 18 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPМ, no uso da competência que
lhe conferem o art. 17 da Estrutura Regimental, aprovada pelo De-
creto nº 7.092, de 02 de fevereiro de 2010, e o Regimento Interno,
aprovado pela Portaria do Ministro de Minas e Energia nº 247, de 08
de abril de 2011,

Considerando a deflagração do movimento grevista dos ser-
vidores deste Departamento Nacional de Produção Mineral, que en-
sejou a paralisação dos serviços prestados pela Autarquia aos usuá-
rios, interrompendo o funcionamento normal dos protocolos a partir
do dia 16 de julho 2012;

Considerando que a paralisação pode afetar o cumprimento
de prazos e, por conseguinte, os direitos minerários decorrentes do
Código de Mineração - Decreto Lei nº 227, de 28/02/1967, acar-
retando prejuízos aos interessados;

Considerando a necessidade de dar ciência aos usuários do
início e do fim da paralisação e da data de reabertura do protocolo,
com observância das formalidades essenciais à garantia dos seus
direitos;

Considerando que a referida paralisação dos servidores da
Autarquia configura motivo de força maior, conforme previsto no art.
67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Declarar suspensos a partir de 16 de julho de 2012, os
prazos previstos na legislação minerária, ressaltando-se o disposto no
art. 5º.

Art. 2º O reinício da contagem dos prazos pelo tempo res-
tante será a partir do 5º dia útil após publicação de portaria a ser
editada com essa finalidade.

Art. 3º A partir da publicação da presente portaria, não serão
recebidos requerimentos cuja finalidade seja a de assegurar o direito
de prioridade previsto no art. 11, alínea "a", do Decreto-Lei nº 227, de
28/02/1967, até o reinício da contagem dos prazos de que trata o art.
2º.

Parágrafo único. O preenchimento do formulário de pré-
requerimento eletrônico durante o período de paralisação será con-
siderado como realizado no primeiro dia do reinício da contagem dos
prazos.

Art. 4º Os documentos enviados ao DNPM via postal, no
período de suspensão, serão considerados como recebidos no primeiro
dia do reinício da contagem dos prazos.

Art. 5º Não se aplica a suspensão de prazo às obrigações
relativas aos pagamentos da Taxa Anual por Hectare - TAH, Com-
pensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM,
Taxa de Vistoria e Fiscalização e multas decorrentes do descum-
primento de obrigações.

Art. 6º Os casos omissos e dúvidas a respeito da aplicação
desta portaria serão dirimidos pelo Diretor-Geral.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

Ministério do Desenvolvimento Social
e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1,
DE 19 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a forma, o acompanhamento
e a implementação do apoio financeiro su-
plementar de que trata o art. 4º da Medida
Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012,
e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E O MI-
NISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E
COMBATE À FOME, INTERINO, no uso das atribuições que lhes
foram conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da
Constituição, e pelos incisos X e II do art. 27 da Lei nº 10.683, de 26
de maio de 2003, e considerando o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de
janeiro de 2004, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na
Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a forma, o acompanha-
mento e a implementação da transferência obrigatória de recursos aos
Municípios e ao Distrito Federal a título de apoio financeiro su-
plementar à manutenção e desenvolvimento da educação infantil, para o
atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses
informadas no Censo Escolar da Educação Básica, cujas famílias
sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata o art. 4º
da Medida Provisória nº 570, de 2012.

Art. 2º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e
Combate à Fome:

I - a partir das informações disponibilizadas pelo Ministério
da Educação, efetuar a transferência de recursos orçamentários e
financeiros, destinados ao apoio financeiro suplementar de que trata
esta Portaria, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -
FNDE, mediante destaque orçamentário, independentemente da ce-
lebração de termo específico;

II - disponibilizar ao Ministério da Educação, até o dia 30 de
abril de cada ano, em meio eletrônico, dados de identificação de
crianças de zero a quarenta e oito meses, membros de famílias be-
neficiárias do Programa Bolsa Família, constantes no Cadastro Único
para Programas Sociais do Governo Federal, disciplinado pelo De-
creto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, discriminados por Número de
Identificação Social - NIS, que servirão de crítica da entrada de dados
no sistema Educacenso, observados os procedimentos previstos na
Portaria MDS nº 10, de 30 de janeiro de 2012; e

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000297/2008 - 98	SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S. A.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002635/2009 - 55	FA-GAS DEP E TRANSP DE GAS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000087/2007 - 38	SETE COLINAS COMBUSTIVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000287/2007 - 71	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000933/2009 - 81	L V SANTOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000009/2011 - 09	J.O. BRAMBILLA ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.001038/2009 - 65	POSTO DE SERVIÇOS RECRUTA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000297/2008 - 98	DOUGLAS GUSMÃO GRILLO - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 657, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATU-
RAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Co-
legiada, na Reunião nº 675, de 12 julho de 2012, com base na Proposta de Ação nº 695, de 9 de julho
de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos
abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.006047/2009 - 71	POSTO NOVA VIDA 2001 LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009493/2006 - 95	POSTO ARLA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012527/2007 - 18	POSTO PRATA DE TERESOPOLIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000427/2008 - 92	POSTO ROSO LTDA	Indeferir o pedido de revisão e manter a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 658, DE 12 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATU-
RAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Co-
legiada, na Reunião nº 675, de 12 julho de 2012, com base na Proposta de Ação nº 696, de 9 de julho
de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos
abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000443/2007 - 13	AHISMACH FERREIRA DE SOUZA ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009489/2006 - 27	POSTO DE GASOLINA NOVA GUANA- BARA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000974/2009 - 59	ODALETE NATALINA MARTINS PIVA COMBUSTÍVEIS	Indeferir o pedido de revisão e manter a decisão impugnada
48610.008429/2006 - 97	ENI DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

III - analisar e aprovar os relatórios anuais referentes ao
processo de transferência dos recursos financeiros de que trata esta
Portaria.

Art. 3º Compete ao Ministério da Educação:

I - disponibilizar no sistema Educacenso, para preenchimento
obrigatório, campos específicos relativos à identificação de matrículas
em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses de famílias
beneficiárias do Programa Bolsa Família e o respectivo NIS;

II - consolidar e disponibilizar ao FNDE o banco de dados
do Censo Escolar da Educação Básica, que possibilite a identificação
do número de matrículas em creches de crianças de zero a quarenta e
oito meses de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, aten-
didas em tempo integral ou parcial em estabelecimentos educacionais
públicos ou instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas
sem fins lucrativos conveniadas com o poder público;

III - encaminhar anualmente ao Ministério do Desenvol-
vimento Social e Combate à Fome a consolidação do número das
matrículas a que se refere o inciso anterior e o valor dos recursos
orçamentários e financeiros a serem transferidos ao FNDE; e

IV - apresentar ao Ministério do Desenvolvimento Social e
Combate à Fome relatórios anuais referentes ao processo de trans-
ferência dos recursos financeiros de que trata esta Portaria.

Parágrafo único. As atividades relativas ao disposto nos in-
cisos I e II do caput serão realizadas por intermédio do Instituto
Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

Art. 4º A cada ano, o apoio financeiro suplementar de que
trata esta Portaria será calculado, para cada ente federado, pela mul-
tiplicação do número de matrículas na educação infantil em creches
públicas ou conveniadas com o poder público, em tempo integral ou
parcial, de crianças de zero a quarenta e oito meses informadas no
Censo Escolar do ano anterior e cujas famílias sejam beneficiárias do
Programa Bolsa Família, por cinquenta por cento do valor anual
mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil,
ponderado nos termos do art. 36 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de
2007.

§ 1º O FNDE efetivará automaticamente a transferência dos
recursos, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou
instrumento congênere, mediante depósitos em conta corrente espe-
cífica.

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato
próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, re-
passe, execução e prestação de contas simplificada do apoio finan-
ceiro suplementar.

Art. 5º Para o ano de 2012, o apoio financeiro suplementar
de que trata esta Portaria será calculado, para cada ente federado, pela
multiplicação do número de matrículas na educação infantil em cre-
ches públicas ou conveniadas com o poder público, em tempo integral
ou parcial, de crianças de zero a quarenta e oito meses de famílias
beneficiárias do Programa Bolsa Família do ano de 2011, declarado
em módulo próprio do Sistema Integrado de Monitoramento, Exe-

cução e Controle - SIMEC, por vinte e cinco por cento do valor anual mínimo por aluno, definido nacionalmente para educação infantil, ponderado nos termos do art. 36 da Lei nº 11.494, de 2007.

Art. 6º Para o ano de 2013, o apoio financeiro suplementar de que trata esta Portaria será calculado, para cada ente federado, pela multiplicação do número de matrículas na educação infantil em creches públicas ou conveniadas com o poder público, em tempo integral ou parcial, de crianças de zero a quarenta e oito meses de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família do ano de 2012, declarado em módulo próprio do SIMEC, por cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, ponderado nos termos do art. 36 da Lei nº 11.494, de 2007.

Art. 7º Os recursos transferidos nos termos desta Portaria poderão ser aplicados em despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, e em aquisições de bens para garantir o cuidado integral e a segurança alimentar e nutricional das crianças, de forma a assegurar o acesso e a sua permanência na educação infantil.

§ 1º Os bens de que trata o caput, de uso individual ou coletivo, devem ser relacionados aos cuidados básicos de crianças de zero a quarenta e oito meses.

§ 2º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis, na forma do art. 3º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Art. 8º Os recursos financeiros de que trata esta Portaria correrão à conta de dotações consignadas anualmente no orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Educação

MARCELO CARDONA ROCHA
Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e
Combate à Fome
Interino

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial de 16 de abril de 2012, Seção 1, Edição nº 73, página 87, 2ª coluna, nas assinaturas, leia-se:

MAYA TAKAGI
Representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
ARNOLDO ANACLETO ANACLETO DE CAMPOS
Representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário
MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO
Representante do Ministério da Fazenda
ALBANEIDE MARIA DE LIMA PEIXINHO
Representante do Ministério da Educação

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 368, DE 17 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, alterada pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro,

Considerando o disposto na Resolução nº 13, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que autoriza a utilização da supervisão metroológica como forma de execução do controle legal de instrumentos de medição para determinadas classes de instrumentos;

Considerando as disposições contidas na Portaria Inmetro nº 431, de 04 de dezembro de 2007, que estabelece no Regulamento Técnico Metroológico por ela aprovado, as condições mínimas a serem observadas nos ensaios inerentes à verificação após reparos, em medidores eletrônicos de energia elétrica ativa e/ou reativa, monofásicos e polifásicos;

Considerando a insuficiência de Postos de Ensaio Autorizados aptos a realizar ensaios inerentes à verificação após reparos em medidores eletrônicos de energia elétrica, impossibilitando por este motivo, o cumprimento do prazo estabelecido pela Portaria Inmetro nº 099/2010, alterada pela Portaria Inmetro nº 085/2011, resolve:

Art. 1º Dar nova redação ao art. 1º da Portaria Inmetro nº 099, de 29 de março de 2010, o qual passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º Determinar que os fabricantes de medidores eletrônicos de energia elétrica ativa e/ou reativa, monofásicos e polifásicos, autorizados pelo Inmetro para Autoverificação, poderão realizar, sob a supervisão do Inmetro, os ensaios inerentes à verificação após reparos, até que seja expedido novo ato normativo em substituição à Portaria Inmetro nº 066, de 13 de abril de 2005." (NR)

Art. 2º Revogar a Portaria Inmetro nº 085, de 09 de fevereiro de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 369, DE 17 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, alterada pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro,

Considerando o disposto na Resolução nº 13, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que autoriza a utilização da supervisão metroológica como forma de execução do controle legal de instrumentos de medição para determinadas classes de instrumentos;

Considerando as disposições contidas no art. 5º da Portaria Inmetro nº 371, de 28 de setembro de 2007, que estabelece que o fabricante e a concessionária usuária obrigam-se, solidariamente, a reparar ou substituir os sistemas distribuídos de medição de energia elétrica, comercializados e/ou instalados, que venham a apresentar problemas cujas causas sejam o não atendimento aos requisitos técnicos e metroológicos estabelecidos na referida Portaria;

Considerando a inexistência de Postos de Ensaio Autorizados (PEA) aptos a realizar os ensaios inerentes à verificação após reparos em sistemas distribuídos de medição de energia elétrica, resolve:

Art. 1º Determinar que os fabricantes de sistemas distribuídos de medição de energia elétrica, autorizados pelo Inmetro para Autoverificação, poderão realizar, sob a supervisão do Inmetro, os ensaios inerentes à verificação após reparos, até que seja expedido novo ato normativo em substituição à Portaria Inmetro nº 066, de 13 de abril de 2005.

§ 1º Os sistemas distribuídos de medição de energia elétrica não poderão ser reparados no local de instalação.

§ 2º Os ensaios inerentes à verificação após reparos deverão ser realizados antes de sua instalação e/ou utilização, nos estabelecimentos do fabricante, ou em local acordado com o Inmetro, sempre em território nacional.

§ 3º Os ensaios inerentes à verificação após reparos deverão ser os mesmos estabelecidos para verificação inicial, de acordo com as respectivas portarias de aprovação de modelo de sistemas distribuídos de medição de energia elétrica.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 370, DE 17 DE JULHO DE 2012

O Presidente do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea i do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para compor comissões técnicas para o desenvolvimento de instrumentos efetivos de operacionalização de Programas de Avaliação da Conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro nº 76, de 28 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01 de fevereiro de 2011, seção 1, páginas 172 e 173, que aprova a primeira revisão do Regimento Interno das Comissões Técnicas para assessorar o Inmetro no desenvolvimento destes Programas.

Considerando a Portaria Inmetro nº 233, de 08 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2012, seção 01, página 114, que cria a Comissão Técnica "Materiais e Equipamentos da Construção Civil", resolve:

Art. 1º Incluir as entidades listadas abaixo na relação de entidades que compõem a Comissão Técnica criada pela Portaria Inmetro nº 233/2012:

LXVIII. Associação Brasileira da Indústria do Plástico - ABIPLAST;

LXIX. Associação Brasileira das Empresas Importadoras e Fabricantes de Aço - ABRIFA;

LXX Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura - AsBEA;

LXXI Laboratório de Ensaio Cerâmicos do Centro Cerâmico do Brasil - LabCCB; e

LXXII Ministério das Cidades.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 371, DE 17 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a importância de os Fornos Elétricos Comerciais comercializados no país apresentarem requisitos mínimos de segurança e eficiência, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade para Fornos Elétricos Comerciais, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Di-pac

Rua da Estrela nº 67 - 2º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública, que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração do Regulamento ora aprovado, foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 08, de 11 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2012, seção 01, página 54.

Art. 3º Cientificar que a forma, reconhecida pelo Inmetro, de demonstrar conformidade aos critérios estabelecidos neste Regulamento Técnico da Qualidade será definida por Portaria específica que aprovará os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Fornos Elétricos Comerciais.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 372, DE 17 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro nº 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando a Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 1998, que aprova o Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, publicado no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80;

Considerando a Portaria Inmetro nº 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN nº 165, de 10 de setembro de 2004, que regulamenta a utilização dos Sistemas Automáticos não Metroológicos de Fiscalização de Trânsito e a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN nº 174, de 23 de junho de 2005, que altera e esclarece dispositivos da Resolução CONTRAN 165/04, nos termos do § 2º, do artigo 280, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a necessidade de atualização dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para os Sistemas Automáticos não Metroológicos de Fiscalização de Trânsito - SANMFT, aprovados pela Portaria Inmetro nº 201, de 21 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de agosto de 2006, seção 01, página 58, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para a Construção, Montagem e Funcionamento de Sistemas Automáticos não Metroológicos de Fiscalização de Trânsito, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Di-pac

Rua da Estrela nº 67 - 2º andar - Rio Comprido
20251-900 - Rio de Janeiro/RJ



Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os Requisitos de Avaliação da Conformidade ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 159, de 04 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 08 de junho de 2009, seção 01, página 88 e originou o desmembramento dos requisitos nela constantes em Requisitos de Avaliação da Conformidade para a construção, a montagem e o funcionamento de Sistemas Automáticos não Metroológicos de Fiscalização de Trânsito e Requisitos de Avaliação da Conformidade para a instalação e manutenção de Sistemas Automáticos não Metroológicos de Fiscalização de Trânsito.

Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a Declaração da Conformidade do Fornecedor compulsória para os Sistemas Automáticos não Metroológicos de Fiscalização de Trânsito, a qual deverá ser feita consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados e devidamente registrada no Inmetro.

§ 1º Esses Requisitos se aplicam a todos os tipos de Sistemas Automáticos não Metroológicos de Fiscalização de Trânsito.

§ 2º Excluem-se desses Requisitos os sistemas metrológicos de fiscalização de trânsito utilizados para a fiscalização de velocidade, peso e dimensões.

Art. 4º Cientificar que os SANMFT somente podem ser instalados se o seu Registro no Inmetro estiver válido quando da sua instalação.

Art. 5º Determinar que os SANMFT instalados e que sofrerem alguma atualização pelo fornecedor deverão atender aos requisitos ora aprovados.

Art. 6º Determinar que a partir do prazo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os SANMFT deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único: A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo estabelecido no caput, os SANMFT deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Art. 7º Determinar que a partir do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os SANMFT deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único: A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 8º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo único: A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos artigos 6º e 7º desta Portaria.

Art. 9º Estabelecer que os SANMFT já instalados e registrados na forma da Portaria Inmetro 201/2006 poderão permanecer em funcionamento.

§ 1º Quando da manutenção da Declaração do Fornecedor deverão ser observados os Requisitos ora aprovados.

§ 2º Os SANMFT já instalados e com Declaração do Fornecedor registrada na forma da Portaria 201/2006, estando fora de produção, estão isentos da obrigatoriedade disposta no § 1º deste artigo.

Art. 10º Revogar, 12 (doze) meses após a publicação desta, a Portaria Inmetro n.º 201, de 21 de agosto de 2006, publicada no DOU em 23 de agosto de 2008, seção 01, página 58 e a Portaria Inmetro n.º 72, de 23 de fevereiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União em 26 de fevereiro de 2007, seção 01, página 62.

Art. 11º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO

REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA CONSTRUÇÃO, MONTAGEM E FUNCIONAMENTO DE SISTEMAS AUTOMÁTICOS NÃO METROLÓGICOS DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

1 OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade para "Construção, Montagem e Funcionamento de Sistemas Automáticos não Metroológicos de Fiscalização de Trânsito - SANMFT", com foco no desempenho, através do mecanismo de Declaração da Conformidade do Fornecedor, atendendo aos requisitos da Resolução CONTRAN n.º 165, de 10 de setembro de 2004 e suas atualizações e da Resolução CONTRAN n.º 174, de 23 de junho de 2005, visando propiciar confiança no registro automático das infrações não metrológicas de trânsito.

1.1 ESCOPO DE APLICAÇÃO

1.1.1 Estes Requisitos se aplicam a todos os tipos de Sistemas Automáticos não Metroológicos de Fiscalização de Trânsito.

1.1.2 Excluem-se desses Requisitos os sistemas metrológicos de fiscalização de trânsito utilizados para a fiscalização de velocidade, peso e dimensões.

1.2 AGRUPAMENTO POR MARCA/MODELO OU FAMÍLIA

1.2.1 Para o registro do objeto e a declaração da conformidade do fornecedor aplica-se o conceito de marca/modelo.

1.2.2 O registro do objeto e a declaração da conformidade do fornecedor devem ser realizados para cada modelo de Sistema Automático não Metroológico de Fiscalização de Trânsito, que se constitui como exemplares do objeto, de mesmas características construtivas e funcionais, ou seja, mesmo projeto, dimensões, materiais e demais requisitos, identificados por apresentar a mesma referência comercial.

2. SIGLAS

Contran	Conselho Nacional de Trânsito
Denatran	Departamento Nacional de Trânsito
DF	Declaração da Conformidade do Fornecedor
DOU	Diário Oficial da União
GRU	Guia de Recolhimento da União
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
RAC	Requisitos de Avaliação da Conformidade
SANMFT	Sistema Automático não Metroológico de Fiscalização de Trânsito
Sinmetro	Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Lei n.º 9933, de 20 de dezembro de 1999 Dispõe sobre as competências do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, institui a Taxa de Serviços Metroológicos, e dá outras providências.

Portaria Inmetro n.º 179/2009 Aprova o Regulamento para uso das Marcas, dos Símbolos de Acreditação, de Reconhecimento da Conformidade aos Princípios das Boas Práticas de Laboratório - BPL e dos Selos de Identificação da Conformidade.

Portaria DENATran n.º 16, de 21 de setembro de 2004 Estabelecer os requisitos específicos mínimos dos sistemas automáticos não metrológicos para a fiscalização das seguintes infrações previstas no CTB: art. 208, art. 183, art. 184 incisos I e II e art. 185 inciso I;

Portaria DENATran n.º 27, de 30 de junho de 2005 Amplia as infrações que podem ser fiscalizadas com a utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização de trânsito e estabelece os requisitos específicos mínimos, conforme o inciso II, do art. 2º da Resolução CONTRAN n.º 165, de 10 de setembro de 2004, com as alterações da Resolução CONTRAN n.º 174, de 23 de junho de 2005, regulamentada pela Portaria DENATran n.º 16, de 21 de setembro de 2004.

Portaria DENATran n.º 263, de 28 de novembro de 2007 Estabelecer os requisitos específicos mínimos dos sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização de trânsito para a fiscalização das seguintes infrações de trânsito previstas no CTB: art. 206, inciso I e art. 207.

Portaria DENATran n.º 870, de 26 de outubro de 2010 Estabelecer os requisitos específicos mínimos dos SANMFT para a fiscalização das seguintes infrações de trânsito previstas no CTB: art. 209.

Portarias DENATran subsequentes
Resolução Conmetro n.º 05/2008 Dispõe sobre a aprovação do Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro.

Resolução CONTRAN n.º 165, de 10 de setembro de 2004 Regulamenta a utilização dos Sistemas Automáticos não Metroológicos de Fiscalização de Trânsito.

Resolução CONTRAN n.º 174, de 23 de junho de 2005 Altera e esclarece dispositivos da Resolução CONTRAN n.º 165/04.

Manual de Aplicação www.inmetro.gov.br/imprensa/pdf/ma-do Selo de Identificação da Conformidade

4 DEFINIÇÕES

Para fins destes RAC são adotadas as definições gerais abaixo, complementadas pelas contidas nos documentos complementares citados no capítulo 3 desse RAC.

4.1 Agente público de trânsito

Órgão ou entidade responsável pela fiscalização de trânsito nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

4.2 Função

Atividade normal, própria, executada pelo SANMFT para registro de cada uma das infrações de trânsito não metrológicas previstas na legislação.

4.3 Marca

Nome comercial, expressão ou forma gráfica, que individualiza e identifica um fornecedor de uma linha de produtos.

4.4 Modelo ou Tipo

Nome atribuído por um fornecedor que caracteriza uma linha de produtos com especificações próprias, estabelecidas por características construtivas e funcionais comuns, ou seja, mesmo projeto, dimensões, materiais e demais requisitos normativos, identificado por apresentar a mesma referência comercial.

4.5 Módulo

Unidade planejada para determinada função, destinada a compor-se com outras unidades, formando um todo homogêneo e funcional, dando origem a um modelo de SANMFT.

4.6 Sistema Automático não Metroológico de Fiscalização de Trânsito

Conjunto constituído pelo módulo detector veicular físico ou virtual, pelo módulo de controle não metrológico, pelo módulo registrador de imagem por processo químico ou digital e pelos demais módulos complementares, se necessários, que não necessita da interferência de operador em qualquer das fases do seu funcionamento.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade utilizado para a construção, montagem e o funcionamento de SANMFT é a Declaração da Conformidade do Fornecedor.

6. ETAPAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

6.1 Concessão do Registro

6.1.1 Solicitação da Concessão do Registro

6.1.1.1 A ferramenta adotada para a gestão do processo de Registro é o sistema informatizado Orquestra. O fornecedor deve solicitar o Registro, formalmente ao Inmetro, através do sistema informatizado Orquestra, no sítio www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp.

Nota: As informações sobre a utilização do Sistema Orquestra estão disponíveis no "Manual do Orquestra", no endereço www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp.

6.1.1.2 Os documentos para a solicitação do Registro a serem anexados ao Sistema Orquestra são:

a) Declaração da Conformidade do Fornecedor, conforme formulário específico do Inmetro;

b) Termo de Compromisso da Avaliação da Conformidade, assinado pelo fornecedor, com firma reconhecida, conforme formulário específico do Inmetro;

c) Atos constitutivos do fornecedor devidamente registrados no órgão competente;

Nota: Em se tratando de Contrato Social este deve estar conforme a Lei 10.406, de 10/01/2002. Quando isto não ocorrer, o fornecedor deve apresentar o Contrato Social primitivo e:

1) Alteração Contratual Consolidada, em conformidade com a Lei 10.406, de 10/01/2002;

2) Quando o documento referido no item "1" desta Nota não for a última Alteração Contratual, esta deve também ser enviada e estar também em conformidade com a Lei 10.406, de 10/01/2002.

a) Cópia autenticada da Carteira de Identidade do representante legal do fornecedor;

b) Identificação do modelo de SANMFT objeto da solicitação de registro;

c) Memorial descritivo detalhado do modelo de SANMFT, contendo sua identificação e todas as informações que permitam o entendimento quanto à sua instalação, funcionamento, e manutenção (Anexo A);

d) Cópia da ou das Portarias do DENATran relativas às infrações a serem registradas pelos SANMFT cujo registro está sendo solicitado;

e) Procedimentos escritos para instalação do SANMFT;

f) Procedimentos escritos para ensaios do SANMFT previstos conforme constante no item 6.1.3.4;

Nota: Os originais do Termo de Compromisso, da Declaração da Conformidade do Fornecedor e do documento hábil comprovando que o solicitante está legalmente investido de poderes para representar o fornecedor de SANMFT, deverão ser entregues ao representante do órgão delegado no ato da Verificação de Acompanhamento Inicial.

6.1.1.3 No caso de produto importado, o fornecedor deve utilizar um representante legal no Brasil que se responsabilize pela emissão da Declaração da Conformidade do Fornecedor.

6.1.1.4 A apresentação dos documentos relacionados é de responsabilidade do fornecedor e deve ser feita pelo Sistema Orquestra. Na impossibilidade de encaminhá-los por esse meio, o fornecedor deve entrar em contato com a Dqual/Dipac para receber orientações sobre a melhor forma de encaminhar os documentos.

6.1.1.5 Os formulários específicos citados neste RAC estão disponíveis no sítio do Inmetro (www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp).

6.1.1.6 Após a conclusão da tarefa de solicitação de registro, o Sistema Orquestra emitirá automaticamente a GRU para pagamento, pelo fornecedor, referente à cobrança da Taxa de Avaliação da Conformidade.

6.1.1.7 O fornecedor de SANMFT deverá pagar a GRU no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a partir de sua emissão. O Sistema Orquestra computará o pagamento automaticamente, para a continuidade do processo de concessão do Registro.

6.1.1.8 O não pagamento da GRU, no prazo determinado, acarretará o cancelamento do processo de concessão do Registro.

6.1.1.9 Fica sob a responsabilidade do fornecedor, acompanhar, via Sistema Orquestra, o andamento de todas as etapas do processo, independentemente do recebimento de qualquer notificação pelo endereço eletrônico (e-mail) cadastrado no ato da solicitação do Registro.

6.1.2 Análise da Documentação

6.1.2.1 O representante do órgão delegado, após o recebimento da solicitação de registro pelo Sistema Orquestra, deve:

a) verificar a conformidade dos documentos recebidos constantes do item 6.1.1.2;

b) preencher a parte específica do formulário Relatório de Análise da Documentação e Acompanhamento de Ensaios (Anexo B) no Campo referente à Análise da Documentação.

6.1.2.2 Caso a documentação esteja conforme, o representante do Órgão Delegado deve completar o Campo 05 do Relatório de Análise da Documentação e Acompanhamento de Ensaios (Anexo B) e agendar a Verificação de Acompanhamento Inicial.

Nota: No caso de alteração do endereço cadastrado durante a etapa de Avaliação Inicial, o fornecedor deverá comunicar o fato ao representante do órgão delegado antes da data agendada para a Verificação de Acompanhamento Inicial e deverá apresentar a nova documentação pertinente com os dados alterados de acordo com a relação descrita no item 6.1.1.2.

6.1.2.3 O acompanhamento e cumprimento de todas as etapas do processo devem ser evidenciados pelo representante do órgão delegado através do Sistema Orquestra.

6.1.3 Verificação de Acompanhamento Inicial

6.1.3.1 No prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data de identificação do pagamento da GRU no Sistema Orquestra, deverá ser agendado, pelo Órgão Delegado, a Verificação de Acompanhamento Inicial, a ser realizada na infraestrutura do fornecedor.

Nota: Caso o fornecedor não possua infraestrutura capaz de realizar os ensaios no SAnMFT, deve ser acordado, com o Órgão Delegado, o laboratório que realizará os ensaios. Neste caso, é responsabilidade do fornecedor encontrar um laboratório capaz de realizar os ensaios em seu equipamento.

6.1.3.2 A Verificação de Acompanhamento Inicial deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar do agendamento do mesmo.

6.1.3.3 A Verificação de Acompanhamento Inicial consiste de duas etapas:

a) conferência, por parte do Órgão Delegado, da exatidão dos documentos anexados no Sistema Orquestra (item 6.1.1.2). Esta conferência é feita com base na análise dos documentos originais;

b) acompanhamento dos ensaios de simulação das infrações de trânsito não metrológicas.

6.1.3.4 Acompanhamento dos ensaios

6.1.3.4.1 O fornecedor deve comprovar ao representante do Órgão Delegado, que o modelo de SAnMFT sob ensaio, atende aos requisitos específicos mínimos das Portarias correspondentes do DENATRAN, para cada uma das infrações que o modelo sob ensaio se propõe a registrar. Esta comprovação é feita por meio de simulação em laboratório, de cada uma das infrações.

6.1.3.4.2 Os ensaios deverão ser realizados e acompanhados pelo representante do Órgão Delegado em 1 (uma) unidade de SAnMFT objeto do Registro.

6.1.3.4.3 Caso não sejam identificadas não conformidades durante a Verificação de Acompanhamento Inicial, o representante do órgão delegado deve finalizar o preenchimento do Anexo B deste RAC, anexá-lo ao Sistema Orquestra e encaminhar o processo, ao Inmetro, para a concessão do Registro.

6.1.4 Tratamento de não conformidades na Concessão do Registro

6.1.4.1 Caso seja(m) identificada(s) não conformidade(s) durante a Verificação de Acompanhamento Inicial, o representante do órgão delegado deve registrá-la(s) no formulário específico do Inmetro, Anexo C deste RAC e disponibilizar uma via do documento original, devidamente assinada pelo representante do órgão delegado ao fornecedor de SAnMFT.

6.1.4.2 O representante do órgão delegado deve, em até 5 (cinco) dias corridos, anexar no Sistema Orquestra, o documento descrito em 6.1.4.1.

6.1.4.3 A análise crítica das causas das não conformidades é de responsabilidade do fornecedor.

6.1.4.4 O fornecedor deve, em até 10 (dez) dias úteis, registrar no Sistema Orquestra, para análise pelo órgão delegado, o plano de ações corretivas a serem tomadas de modo a sanar a(s) não conformidade(s) evidenciada(s).

6.1.4.4.1 O representante do órgão delegado deve, em até 15 (quinze) dias corridos, analisar o plano de ações corretivas e formalizar o posicionamento sobre seu aceite ou não, via Sistema Orquestra.

6.1.4.4.2 Aprovado o plano de ações corretivas, o fornecedor deve informar, via Sistema Orquestra, a implementação das ações corretivas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos.

6.1.4.4.3 O não cumprimento da exigência, no prazo estipulado, resultará no cancelamento do processo de concessão do Registro, que deve ser formalmente comunicado ao fornecedor, via Sistema Orquestra.

6.1.4.5 Novos prazos podem ser estabelecidos pelo Inmetro para a correção da(s) não conformidade(s) que demande(m) mais de 60 (sessenta) dias corridos, desde que formalmente solicitados e justificados pelo fornecedor e analisado e recomendado pelo representante do órgão delegado. Estes prazos se aplicam para as não conformidades identificadas na Verificação de Acompanhamento Inicial.

6.1.4.5.1 Caso a solicitação de novo prazo não seja considerada pertinente, ou caso o(s) prazo(s) estabelecido(s) não seja(m) atendido(s), o processo de concessão do Registro será cancelado.

6.1.4.6 Em caso de cancelamento do processo, o fornecedor poderá solicitar nova concessão de Registro, desde que seja iniciado um novo processo completo de Avaliação da Conformidade.

6.1.4.7 Caso haja a necessidade, o representante do órgão delegado retornará ao local para constatação da implementação das ações corretivas.

6.1.5 Concessão do Registro

6.1.5.1 A concessão do Registro é de responsabilidade do Inmetro.

6.1.5.2 Concluída a Verificação de Acompanhamento Inicial, o representante do órgão delegado deve comunicar formalmente ao Inmetro, via Sistema Orquestra, o seu parecer sobre o processo de concessão do Registro do SAnMFT avaliado.

6.1.5.3 O Inmetro, baseado no parecer do representante do órgão delegado, irá deliberar sobre o processo de concessão do Registro.

6.1.5.4 O Registro no Inmetro somente será concedido depois de evidenciado o atendimento aos requisitos estabelecidos neste RAC, assim como a implementação das ações corretivas para a(s) não conformidade(s) eventualmente encontrada(s).

6.1.5.5 Cumpridos todos os requisitos, o Inmetro no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar do recebimento da solicitação formal do órgão delegado, deve:

a) conceder formalmente o registro;

b) dar publicidade do Registro concedido, em forma de extrato, no DOU e no sítio do Inmetro.

6.1.5.6 O Registro é exclusivo do fornecedor solicitante do mesmo, não sendo extensivo a terceiros.

6.1.5.7 O Registro concede a autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade e comercialização do objeto declarado pelo fornecedor.

6.1.5.8 O fornecedor somente pode comercializar o objeto enquanto seu Registro no Inmetro estiver válido.

6.1.5.9 A validade do Registro concedido para o SAnMFT é de 5 (cinco) anos.

6.1.5.10 Caso seja interrompido o processo de Registro por conta da não observância dos requisitos estabelecidos neste RAC pelo fornecedor, não haverá devolução do valor pago.

6.2 Manutenção do Registro

A cada 20 (vinte) meses após a concessão do registro inicial, o fornecedor deve manter junto ao Inmetro a comprovação da conformidade do SAnMFT.

Na Manutenção, o representante do órgão delegado deve verificar se as condições técnico-organizacionais que originaram a concessão do Registro continuam sendo cumpridas.

A não manutenção do Registro não interferirá nos SAnMFT já comercializados, contudo, acarretará no cancelamento do registro, impedindo a comercialização de novos produtos e o fornecedor deverá inutilizar os Selos de Identificação da Conformidade não utilizados na presença do representante do Órgão Delegado.

6.2.1 Solicitação da Manutenção do Registro

6.2.1.1 Em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Registro, o fornecedor deve formalizar a solicitação de Manutenção do Registro por meio do Sistema Orquestra e anexar os seguintes documentos:

a) Identificação do modelo de SAnMFT objeto da manutenção do registro;

b) Declaração de que o SAnMFT manteve as características de originalidade desde a concessão do registro, caso isso tenha acontecido;

c) Documentos que comprovem a realização dos ensaios de rotina realizados em todos os SAnMFT produzidos durante os últimos 20 (vinte) meses (caso tenha havido produção no período);

d) Registros de não conformidades e suas respectivas ações corretivas no período e

e) Registros das reclamações de clientes durante o período.

Nota: Caso, após a concessão do registro, tenha ocorrido alteração nos documentos anexados anteriormente no Sistema Orquestra, os mesmos devem ser anexados ao Sistema Orquestra.

6.2.2 Análise da Documentação

6.2.2.1 Após o recebimento da solicitação de manutenção, o representante do órgão delegado deve:

a) Verificar a conformidade dos documentos recebidos, conforme descrito no item 6.2.1.1 deste RAC;

b) Preencher a parte específica do formulário - Relatório de Análise da Documentação e Acompanhamento de Ensaios (Anexo B), no Campo 04 referente à análise da documentação.

6.2.2.2 Para efeito de comprovação que o modelo de SAnMFT atende aos requisitos específicos mínimos das Portarias correspondentes do DENATRAN, serão avaliados, pelo Órgão Delegado, os relatórios dos ensaios de rotina constantes no subitem 6.2.1.1 c encaminhados pelo fornecedor. Os relatórios dos ensaios de rotina deverão comprovar a realização de testes que simulem as situações de infração de trânsito não metrológicas e demais condições operacionais mínimas durante o processo produtivo de cada modelo de SAnMFT produzidos nos últimos 20 (vinte) meses da data de solicitação da Manutenção do Registro.

6.2.2.3 Caso a documentação esteja conforme, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data de conclusão da Análise da Documentação, o representante do órgão delegado deve considerar a Verificação de Acompanhamento de Manutenção concluída no Sistema Orquestra.

6.2.2.4 Nos casos em que o Órgão Delegado considerar as informações encaminhadas insuficientes, os ensaios de simulação das infrações de trânsito não metrológicas, de cada uma das infrações, deverão ser realizados em laboratório e acompanhados pelo representante do Órgão Delegado em 1 (uma) unidade de cada modelo de SAnMFT objeto de manutenção do Registro.

6.2.3 Tratamento de não conformidades na Manutenção do Registro

6.2.3.1 Caso seja(m) identificada(s) não conformidade(s) na análise da documentação, o representante do órgão delegado deve registrá-la(s) no formulário específico do Inmetro, Anexo B deste RAC e disponibilizar uma via do documento original, devidamente assinada pelo representante do órgão delegado ao fornecedor de SAnMFT.

6.2.3.2 O representante do órgão delegado deve, em até 5 (cinco) dias corridos, anexar no Sistema Orquestra, o documento descrito em 6.1.4.1.

6.2.3.3 A análise crítica das causas das não conformidades é de responsabilidade do fornecedor.

6.2.3.4 O fornecedor deve, em até 10 (dez) dias úteis, registrar no Sistema Orquestra, para análise pelo órgão delegado, o plano de ações corretivas a serem tomadas de modo a sanar a(s) não conformidade(s) evidenciada(s).

6.2.3.4.1 O representante do órgão delegado deve, em até 15 (quinze) dias corridos, analisar o plano de ações corretivas e formalizar o posicionamento sobre seu aceite ou não, via Sistema Orquestra.

6.2.3.4.2 Aprovado o plano de ações corretivas, o fornecedor deve informar, via Sistema Orquestra, a implementação das ações corretivas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos.

6.2.3.5 O não cumprimento da exigência, no prazo estipulado, resultará no cancelamento do processo de manutenção do Registro, que deve ser formalmente comunicado ao fornecedor, via Sistema Orquestra.

6.2.3.6 Novos prazos podem ser estabelecidos pelo Inmetro para a correção da(s) não conformidade(s) que demande(m) mais de 30 (trinta) dias corridos, desde que formalmente solicitados e justificados pelo fornecedor e analisado e recomendado pelo representante do órgão delegado.

6.2.3.6.1 Caso a solicitação de novo prazo não seja considerada pertinente, ou caso o(s) prazo(s) estabelecido(s) não seja(m) atendido(s), o processo de manutenção do Registro será cancelado.

6.2.3.7 Caso as ações corretivas não sejam implementadas, o fornecedor será advertido formalmente pelo Inmetro e, passados 15 (quinze) dias corridos, não sendo apresentados argumentos técnicos suficientes, terá o seu Registro e a Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade suspensos.

6.2.3.8 A partir do recebimento da Notificação de Suspensão, e a consequente disponibilização dessa informação no sítio do Inmetro, sinalizada como "suspensão", o fornecedor detentor do Registro fica impossibilitado de comercializar novos produtos até que regularize a situação e volte à condição de "ativo" no sítio do Inmetro.

6.2.3.9 A interrupção da suspensão do Registro está condicionada à comprovação, por parte do fornecedor, da correção das não conformidades que deram origem à suspensão.

6.2.3.9.1 Transcorridos 30 (trinta) dias corridos após o recebimento da Notificação de Suspensão, não sendo apresentados argumentos técnicos suficientes, o fornecedor será notificado do cancelamento do seu Registro no Inmetro, permanecendo impossibilitado de comercializar o produto.

6.2.3.9.2 A comercialização do produto durante o período em que o fornecedor estiver suspenso acarreta o cancelamento do Registro.

6.2.3.10 O Inmetro pode, a qualquer momento, solicitar ao fornecedor a apresentação de documentos fiscais, para verificar se o mesmo comercializou o produto durante o período que esteve sob a condição de suspensão.

6.2.3.11 Em caso de cancelamento, o fornecedor poderá solicitar nova concessão de Registro, desde que iniciando um novo processo completo de Avaliação da Conformidade.

6.2.3.12 Caso o processo de Manutenção do Registro seja interrompido por conta da não observância dos requisitos estabelecidos neste RAC, pelo fornecedor detentor do Registro, não haverá devolução do valor pago.

6.2.4 Manutenção do Registro

6.2.4.1 A Manutenção do Registro é de responsabilidade do Inmetro e será concluída desde que tenham sido atendidas as exigências estabelecidas neste RAC.

6.2.4.2 Concluído o processo de manutenção do Registro, o representante do órgão delegado deve comunicar formalmente ao Inmetro seu parecer sobre o SAnMFT avaliado, através do Sistema Orquestra.

6.2.4.3 O Inmetro, baseado no parecer do representante do órgão delegado, irá deliberar sobre o processo de manutenção do Registro.

6.2.4.4 O Registro no Inmetro somente será mantido depois de evidenciado o atendimento aos requisitos estabelecidos neste RAC, assim como a implementação das ações corretivas para a(s) não conformidade(s) eventualmente encontrada(s).

6.2.4.5 Cumpridos todos os requisitos, o Inmetro no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar do recebimento da solicitação formal do órgão delegado, deve decidir pela Manutenção do Registro.

6.3 Renovação do Registro

A cada 60 (sessenta) meses após a concessão do registro inicial, o fornecedor de SAnMFT deve solicitar ao Inmetro a sua renovação para a comprovação da conformidade do SAnMFT.

6.3.1 Solicitação da Renovação do Registro

6.3.1.1 O fornecedor deve solicitar a renovação do Registro, com pelo menos 90 (noventa) dias corridos antes do seu vencimento, por meio do Sistema Orquestra, disponível no sítio www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp.

6.3.1.2 Os documentos a serem anexados ao Sistema Orquestra para a solicitação de Renovação do Registro estão relacionados no item 6.1.1.2.

6.3.1.3 Caso o fornecedor não solicite a renovação no prazo estabelecido, o Inmetro deve proceder a suspensão do Registro na data de seu vencimento, e sinalizar os dados do fornecedor como "suspensão" no sítio do Inmetro.

6.3.1.4 O fornecedor que solicitar a renovação do Registro no prazo estabelecido em 6.3.1.1 não será prejudicado por atrasos que venham ocorrer no processo de Verificação de Acompanhamento de Renovação, desde que não sejam evidenciadas não conformidades ou não atendimento aos critérios estabelecidos neste RAC.

6.3.1.5 Após a conclusão da tarefa de solicitação da Renovação do Registro o Sistema Orquestra irá emitir automaticamente a GRU para pagamento, pelo fornecedor.

6.3.1.5.1 A GRU deverá ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a partir de sua emissão.

6.3.1.5.2 O não pagamento da GRU, no prazo determinado, acarretará no cancelamento do processo de Renovação do Registro.



6.3.1.6 A não renovação do Registro da DF, não interferirá nos SANMFT já comercializados, contudo acarretará no cancelamento do registro, impedindo a comercialização de novos produtos e o fornecedor deverá inutilizar os Selos de Identificação da Conformidade não utilizados na presença do representante do Órgão Delegado.

6.3.2 Análise da Documentação

Para a Análise da Documentação deverá ser observado o constante do item 6.1.2 deste RAC.

6.3.3 Verificação de Acompanhamento de Renovação

A Verificação de Acompanhamento de Renovação deverá ser feita conforme definido no item 6.1.3 deste RAC.

6.3.3.1 O representante do Órgão Delegado deve avaliar se as condições técnico-organizacionais que originaram a concessão inicial do Registro estão mantidas. Essa verificação inclui a avaliação dos documentos relacionados no item 6.1.1.2 e as atividades inerentes aos ensaios, conforme critérios estabelecidos no item 6.1.3.4.

6.3.4 Tratamento de não conformidades na Renovação

O tratamento de não conformidades eventualmente detectadas durante a Renovação do Registro do SANMFT deve seguir o disposto no item 6.1.4 deste RAC.

6.3.5 Renovação do Registro

Cumpridos todos os requisitos estabelecidos neste RAC, o Inmetro, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar do recebimento da solicitação formal do Órgão Delegado, deve:

a) Renovar formalmente o Registro;

b) Dar publicidade da renovação do Registro concedido no DOU e no sítio do Inmetro.

6.3.6 Alteração de Escopo

6.3.6.1 Para fins do registro através do Sistema Orquestra, alteração de funcionalidade será entendida como alteração de escopo.

6.3.6.2 A alteração de funcionalidade se dará pela inclusão ou retirada de uma funcionalidade em um SANMFT com Declaração da Conformidade do Fornecedor registrada.

6.3.6.3 Deverá ser observado o conteúdo do item 6.1.1.f e 6.1.1.g deste RAC.

6.3.6.4 O número do registro no Inmetro não será alterado.

7. TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

7.1 Deverá ser observada a particularidade do cliente dos SANMFT.

7.1.1 Os clientes dos fornecedores de SANMFT são os Agentes Públicos de Trânsito de gestão e operação de trânsito.

7.1.2 O Representante do Órgão Delegado deverá observar esta particularidade quando da aplicação do conteúdo deste item.

7.2 O fornecedor de SANMFT deve dispor de uma sistemática para o tratamento de reclamações, críticas e sugestões de seus clientes. A aplicação desta sistemática deve ser continuamente avaliada pelo representante do órgão delegado, durante os processos de Verificação de Acompanhamento da Manutenção ou da Renovação do Registro.

7.3 O processo de tratamento de reclamações do fornecedor deve contemplar:

a) Um sistema para tratamento das reclamações, assinado pelo responsável formalmente designado para tal, que evidencie que o fornecedor de SANMFT:

- valoriza e dá efetivo tratamento às reclamações apresentadas por seus clientes;
- conhece e compromete-se a cumprir e sujeitar-se às penalidades previstas nas leis, especificamente na Lei n.º 8078/1990;
- analisa criticamente os resultados, bem como toma as providências, em função das reclamações recebidas;
- define responsabilidades quanto ao tratamento das reclamações;

- compromete-se a responder ao Inmetro qualquer reclamação no prazo de 15 (quinze) dias corridos;

- compromete-se a responder ao reclamante quanto ao recebimento, tratamento e conclusão da reclamação, conforme prazos estabelecidos internamente.

b) Uma sistemática para o tratamento de reclamações de seus clientes contendo o registro de cada uma, o tratamento dado e o estágio atual;

c) A indicação formal de uma pessoa ou equipe, devidamente capacitada e com liberdade para o tratamento das reclamações;

d) Um número de telefone, endereço eletrônico ou outros meios para atendimento às reclamações e formulário de registro de reclamações.

7.4 O fornecedor deve realizar anualmente uma análise crítica das reclamações recebidas e evidências da implementação das correspondentes ações corretivas, bem como das oportunidades de melhorias, registrando seus resultados.

8. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DO REGISTRO

8.1 A suspensão ou cancelamento do Registro deve ocorrer quando não forem atendidos quaisquer dos requisitos estabelecidos neste RAC.

8.2 Enquanto perdurar a suspensão ou cancelamento do Registro, a comercialização dos SANMFT deve ser imediatamente interrompida.

8.3 Na condição de suspensão ou cancelamento, o fornecedor detentor do Registro fica impossibilitado de solicitar e apor o Selo de Identificação da Conformidade, devendo ainda cessar toda e qualquer publicidade que tenha relação com o mesmo.

8.4 A interrupção da suspensão do Registro está condicionada à comprovação, por parte do fornecedor de SANMFT, da correção das não conformidades que deram origem à suspensão.

8.5 Em caso de cancelamento do Registro, o fornecedor pode retornar ao processo após a realização de um novo processo completo de Avaliação da Conformidade e uma nova solicitação de Registro ao Inmetro.

9. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

9.1 O fornecedor detentor do Registro no Inmetro através do mecanismo de Declaração da Conformidade do Fornecedor, fica submetido à aplicação da Portaria Inmetro nº 179/2009.

9.1.1 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser utilizado de acordo com o definido neste RAC.

9.2 O Selo de Identificação da Conformidade deverá ser apostado na parte interna do gabinete, em local visível.

9.3 No Anexo D encontram-se as especificações que deverão ser observadas para o Selo de Identificação da Conformidade.

9.4 Para aquisição dos Selos de Identificação da Conformidade, o fornecedor de SANMFT deverá preencher o formulário FOR-DQUAL-020, quando da solicitação do Registro.

9.5 A quantidade de Selos de Identificação da Conformidade deverá ser solicitada pelo fornecedor de acordo com a sua necessidade, podendo o mesmo adquirir mais Selos de Identificação da Conformidade durante a validade do Registro.

9.6 A escolha da gráfica para confeccionar o Selo de Identificação da Conformidade será livre e de responsabilidade do fornecedor.

9.7 A numeração sequencial dos Selos de Identificação da Conformidade será informada pelo Inmetro à gráfica, após a comprovação pelo fornecedor do pagamento do repasse ao Inmetro e de que o Selo atende ao especificado.

10 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

10.1 Obrigações do fornecedor

10.1.1 Acatar todas as condições estabelecidas neste RAC, nas disposições legais e nas disposições contratuais referentes ao Registro e à autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade, independente de sua transcrição.

10.1.2 Manter atualizados e disponíveis para consulta a qualquer momento, todos os documentos relativos ao seu Registro.

10.1.2.1 Manter atualizados e disponíveis para consulta a qualquer momento, a relação atualizada de clientes atendidos.

10.1.3 Facilitar ao representante do órgão delegado, mediante comprovação desta condição, os trabalhos de Verificação de Acompanhamento, assim como a realização de ensaios, treinamentos ministrados e outras atividades previstas neste RAC.

10.1.4 Não é permitido ao fornecedor detentor do Registro usar a marca Inmetro para divulgação da sua condição de fornecedor registrado, cabendo, apenas para fins de divulgação, a utilização da seguinte frase: "SANMFT registrado no Inmetro sob n.º.....".

Nota 5: O n.º a ser incorporado na frase acima deve ser o código de Registro concedido ao fornecedor pelo Sistema Orquestra.

10.1.5 O fornecedor tem responsabilidade técnica, civil e penal referente aos produtos registrados, bem como a todos os documentos referentes ao Registro, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade.

10.1.6 Manter todas as condições de funcionamento em atendimento à legislação pertinente de órgãos federais, estaduais ou municipais.

10.1.7 Manter as condições técnico-organizacionais e de infraestrutura que serviram de base para a obtenção do Registro. Qualquer modificação, mudanças de endereço ou alterações nos documentos previstos neste RAC, deve ser comunicada formalmente ao Inmetro. Este fará a devida avaliação das alterações apresentadas e encaminhará seu parecer formalmente, que decidirá pela realização ou não de abertura de novo processo de Registro ou nova verificação.

10.1.8 Aplicar o Selo de Identificação da Conformidade em todos os SANMFTs registrados, conforme critérios estabelecidos neste RAC.

10.1.9 A responsabilidade pela aquisição dos Selos de Identificação da Conformidade é do fornecedor.

Não utilizar a mesma codificação para um SANMFT registrado e outro não registrado.

10.1.10 Submeter ao Inmetro, para autorização, todo o material de divulgação onde figure o Selo de Identificação da Conformidade.

10.1.11 Nos manuais técnicos, de instruções, de informações ao usuário, bem como na divulgação através de informes publicitários, as referências sobre as características do SANMFT devem estar sempre atreladas ao produto discriminado na Declaração da Conformidade do Fornecedor, registrado no Inmetro. Características não incluídas na declaração, não podem ser associadas ao Registro ou induzir o usuário a crer que as mesmas estejam garantidas por estas identificações.

10.1.12 Comunicar imediatamente ao Inmetro no caso de cessar definitivamente a produção do SANMFT registrado, bem como quando desejar reduzir ou ampliar o escopo para o qual possui Registro no Inmetro.

10.1.13 Disponibilizar aos clientes, em local visível, o Registro concedido pelo Inmetro, bem como os telefones atualizados do órgão delegado e da Ouvidoria do Inmetro.

10.1.14 O fornecedor de SANMFT deve manter atualizado e disponibilizar para as empresas de instalação e manutenção toda a documentação técnica constante do Anexo A referente aos tipos/moldes de SANMFT fabricados ou importados.

10.1.14.1 O fornecedor de SANMFT deve disponibilizar um exemplar das novas revisões dos manuais técnicos às empresas de instalação e manutenção que a solicitarem formalmente.

10.1.14.2 Sempre que houver alteração de algum manual técnico, caberá ao fornecedor de SANMFT disponibilizar o documento alterado para as empresas que solicitaram o manual técnico anterior.

10.1.14.3 O manual técnico do SANMFT deverá constar na página da internet do fornecedor com a finalidade de ser facilmente acessado e baixado pelas empresas de instalação e manutenção de SANMFT.

10.1.14.4 A descontinuidade do projeto do SANMFT não deve ocasionar a eliminação do manual técnico anterior, o qual será utilizado para manter as características do produto fabricado, exceto na verificação de problemas relacionados ao projeto.

10.2 Obrigações do Órgão Delegado

10.2.1 Utilizar o sistema Orquestra para manter atualizadas as informações acerca dos Registros das Declarações da Conformidade do Fornecedor de SANMFTs por ele registrados.

10.2.2 Manter todas as condições de funcionamento em atendimento aos instrumentos jurídicos específicos e às legislações pertinentes.

10.2.3 Atuar, sob a coordenação do Inmetro, no acompanhamento dos fornecedores de SANMFT com Registro de Declaração da Conformidade do Fornecedor, conforme estabelecido no presente RAC, fazendo as Verificações de Acompanhamento estabelecidas.

10.2.4 Manter atualizados os registros referentes às ações/atvidades executadas sob sua responsabilidade, especialmente as Verificações de Acompanhamento no Mercado, no sistema Orquestra, dirimindo obrigatoriamente eventuais dúvidas com o Inmetro.

10.2.5 A guarda da documentação das Verificações de Acompanhamento no Mercado efetuadas, bem como da documentação exigida dos fornecedores de SANMFT, deverá ser mantida por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

10.2.6 Notificar imediatamente ao Inmetro, para fins de suspensão e cancelamento do Registro de fornecedor de SANMFT, em caso de identificação da existência de não conformidade(s) com os requisitos estabelecidos neste RAC.

10.2.7 Tratar de forma confidencial todas as informações obtidas pelo Inmetro ou por representante do Órgão Delegado relativas ao fornecedor de SANMFT registrado ou em fase de obtenção de Registro.

10.2.8 Realizar, ao final de cada Verificação de Acompanhamento de Mercado, uma reunião de encerramento da verificação com o representante legal do fornecedor de SANMFT, contemplando os seguintes objetivos:

a) Relatar os resultados da verificação;

b) Obter do representante legal o compromisso de que ações corretivas específicas serão adotadas;

c) Reafirmar as responsabilidades do fornecedor de SANMFT quanto às ações corretivas;

d) Ratificar os procedimentos e os prazos descritos no RAC para conclusão do processo de Registro, em caso de haver não conformidades (descrição dos procedimentos para apelação, dos prazos de retorno para verificação das ações corretivas, entre outros);

e) Dirimir quaisquer dúvidas relativas ao processo de Verificação de Acompanhamento de Mercado.

10.2.9 Cumprir os prazos estabelecidos no presente RAC para as ações sob sua responsabilidade.

11 ACOMPANHAMENTO NO MERCADO

11.1 O SANMFT registrado no Inmetro será acompanhado no mercado através de ações de Fiscalização e Verificação da Conformidade.

11.2 O fornecedor é responsável por repor as amostras do objeto retiradas do mercado pelo Inmetro ou pelos órgãos fiscalizadores (órgãos delegados), para fins de Verificação da Conformidade.

11.3 O fornecedor que tiver o objeto submetido à Verificação da Conformidade se compromete a prestar ao Inmetro, quando solicitado, todas as informações sobre o processo de Registro, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

11.4 Caso seja encontrada alguma não conformidade, considerada, pelo regulamentador, sistêmica ou de risco potencial à saúde, segurança ou meio ambiente, em algum dos SANMFTs ensaiados na Verificação da Conformidade, o fornecedor deve suspender a comercialização dos mesmos imediatamente.

11.5 As não conformidades identificadas nesse acompanhamento no mercado poderão acarretar a aplicação das penalidades previstas no Capítulo 12 deste documento.

11.6 Quando aplicável, deve ser estabelecida, pelo menos, uma operação especial de fiscalização durante o primeiro ano de implantação da Declaração da Conformidade do Fornecedor, e uma operação especial de fiscalização em cada ano subsequente, independentemente de ações rotineiras de fiscalização que poderão ocorrer, a qualquer tempo, a critério dos órgãos fiscalizadores (órgãos delegados) ou por orientação do Inmetro.

12 PENALIDADES

A inobservância das prescrições compreendidas neste RAC acarretará a aplicação pelo Inmetro a seus infratores, das penalidades de advertência, suspensão e cancelamento do Registro e também as penalidades previstas na Lei n.º 9933, de 20 de dezembro de 1999 e na Resolução Conmetro nº 05/2008.

ANEXO A

MEMORIAL DESCRITIVO

A.1 O memorial descritivo deve ser apresentado no idioma oficial do Brasil, para fins de registro da Declaração da Conformidade do Fornecedor no Inmetro, ou por meio de tradução juramentada, devidamente registrada em cartório de títulos e documentos;

A.2 O memorial descritivo deve especificar inequivocamente cada modelo de SANMFT, referenciado na Declaração da Conformidade do Fornecedor;

A.3 O memorial descritivo deve conter:

A.3.1 identificação do SANMFT conforme constante do item 6.1.1.1.c;

A.3.2 portaria(s) / infração(ões) que o SANMFT esta apto a registrar;

A.3.3 quantidade de faixas de rolamento que podem ser monitoradas pelo SANMFT;



A.3.4 processo de detecção do veículo;
A.3.5 condições necessárias para o perfeito funcionamento do SAnMFT (ambiente da instalação);
A.3.6 condições de utilização, tais como: período de pré-aquecimento, faixa de tensão elétrica de alimentação, faixas de temperatura e umidade relativa, sensibilidade dos sensores e detetores, etc.;

A.3.7 características construtivas contendo os dados relativos à forma, material e dimensões, elementos indicadores (luzes piloto de indicação), elementos operacionais (teclas, chaves), periféricos, sensores, etc.;
A.3.8 dispositivos suplementares e complementares tais como: dispositivo de iluminação, dispositivo de trava, dispositivo de nivelamento, dispositivo impressor, dispositivo totalizador, etc.;

A.3.9 códigos de diagnóstico das mensagens fornecidas (quando aplicável);
A.3.10 evidências de funcionamento e atendimento aos requisitos específicos mínimos determinados na legislação vigente;
A.3.11 desenhos, diagramas de blocos e esquemas de ligações;
A.3.12 instruções de ensaio, instalação, manutenção e operação.

ANEXO B

				Serviço Público Federal MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – Inmetro			
SISTEMAS AUTOMÁTICOS NÃO METROLÓGICOS DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO							
RELATÓRIO DE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE ENSAIOS							
1	FORNECEDOR		2	CNPJ		3	PRO CESSO N.º
4							
EVIDÊNCIAS DA CONFORMIDADE OU NÃO-CONFORMIDADE NA DOCUMENTAÇÃO							
a) Declaração da Conformidade do Fornecedor - FOR-DQUAL 178 ☐ S ☐ N ☐ NA. b) Termo de Compromisso - FOR-DQUAL 176 ☐ S ☐ N ☐ NA. c) Atos constitutivos do Fornecedor ☐ S ☐ N ☐ NA. d) Cópia do(s) documento(s) do(s) signatário(s) da Solicitação - CI ☐ S ☐ N ☐ NA. e) CNPJ ☐ S ☐ N ☐ NA. f) Identificação do SAnMFT ☐ S ☐ N ☐ NA. g) Memorial Descritivo - Anexo A ☐ S ☐ N ☐ NA. h) Portaria (s) DENATRAN abrangida(s) ☐ S ☐ N ☐ NA. i) Procedimentos escritos para a instalação do SAnMFT ☐ S ☐ N ☐ NA.				j) Procedimentos escritos para os ensaios do SAnMFT ☐ S ☐ N ☐ NA. k) Manuais de manutenção – Anexo A ☐ S ☐ N ☐ NA. l) Solicitação de Selos - FOR-DQUAL 020 ☐ S ☐ N ☐ NA. MANUTENÇÃO n) Declaração de manutenção das características originais ☐ S ☐ N ☐ NA. o) Comprovante de ensaios durante a fabricação ☐ S ☐ N ☐ NA. p) Registros de não conformidades durante a fabricação ☐ S ☐ N ☐ NA. q) Registros de reclamações ☐ S ☐ N ☐ NA.			
5	CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO		6	LOCAL		7	D ATA
☐ APROVADO		☐ REPROVADO					
8							
ACOMPANHAMENTO DOS ENSAIOS – Portarias DENATRAN							
9							
CONCLUSÃO DA ANÁLISE DOS ENSAIOS		0	LOCAL		1	D ATA	
☐ APROVADO		☐ REPROVADO					
2	NOME DO RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE		3	RUBRICA DO RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE			

NA – Não Aplicável

USE O VERSO DO RELATÓRIO PARA REGISTRAR AS OBSERVAÇÕES QUE JULGAR NECESSÁRIAS

ANEXO C

SISTEMAS AUTOMÁTICOS NÃO METROLÓGICOS DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO							
REGISTRO DE NÃO CONFORMIDADE							
1	FORNECEDOR		2	PJ	CN	3	PROCE SSO N.º
						4	R EL. DE
						5	C N°
DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA							
DESCRÇÃO DA NÃO-CONFORMIDADE							
8							
RESPONSÁ VEL PELO ÓRGÃO		9	RESPONSÁVEL PELO FORNECEDOR		0	D ATA	PRA ZO PARA
						dias	
AÇÃO CORRETIVA PROPOSTA							
3							
NOME/RUBRICA DO RESPONSÁVEL PELO FORNECEDOR					4	DATA DE APRESENTAÇÃO	
CONCLUSÃO OU COMENTÁRIOS							
5							
NOME DO RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE				7	ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE		
8				LOCAL		9	DATA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 122, DE 3 DE JULHO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor mássico, tipo coriolis para líquidos, com dispositivo eletrônico, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 113, de 16 de outubro de 1997, resolve:

Alterar o subitem 1.2.1 da Portaria Inmetro/Dimel n.º 070, de 13 de março de 2007, de medidor mássico, tipo Coriolis, marca Endress + Hauser.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 123, DE 9 DE JULHO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro n.º 52600.048257/2011, apresentados por Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., resolve:

Autorizar, em caráter opcional, dois novos leiautes do mostrador e incluir a tecla de navegação, no modelo 8540, de dispositivo indicador para instrumento de pesagem, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel n.º 044/2003, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 124, DE 9 DE JULHO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando o constante do processo Inmetro n.º 52600.060251/2011,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de bombas medidoras para combustíveis líquidos, a que se refere a Portaria Inmetro n.º 23/1985, resolve:

Aprovar os modelos 9200 e 9200/1 de bomba medidora para combustíveis líquidos, marca LUPUS, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 125, DE 9 DE JULHO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de esfigmomanômetros eletrônicos digitais de medição não-invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 096/2008, e considerando o constante do processo Inmetro/Dimel n.º 52600. 023553/2012, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel n.º 153, de 02/05/2011, de aprovação do modelo TD3018 de esfigmomanômetro digital, marcas Bic e P.A. Med, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 126, DE 9 DE JULHO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água, tipo mecânico, a que se refere à Portaria Inmetro n.º 246, de 17 de outubro de 2000,

Considerando a solicitação constante do Processo Inmetro n.º 52600.008588/2012; resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria Inmetro/Dimel n.º 132, de 16 de agosto de 2005, que aprova o modelo A 3-45, marca ASIM, e a Portaria Inmetro/Dimel n.º 237, de 28 de dezembro de 2005, que aprova o modelo A 1,5, marca ASIM, de medidor de volume de água, tipo mecânico, de acordo com as condições especificadas na íntegra das portarias.

A íntegra das portarias encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 127, DE 9 DE JULHO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 115/1998, e

Considerando o constante do Processo Inmetro n.º 52600.025370/2012, que trata da solicitação da empresa Trana Construções Ltda., e

Considerando a Portaria Inmetro/Dimel n.º 152, de 19 de setembro de 2005, que aprova o modelo "RS Control" de medidor de velocidade de veículos automotores, modificada pela portaria Inmetro/Dimel n.º 192, de 30 de junho de 2008, resolve:

Alterar o subitem 1.5.5 da Portaria Inmetro/Dimel n.º 152, de 19 de setembro de 2005, alterado pela Portaria Inmetro/Dimel n.º 192, de 30 de junho de 2008, de acordo com as condições da íntegra da Portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 128, DE 12 DE JULHO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC n.º 558, de 04 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto 6275, de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro n.º 52600.044247/2010, resolve revogar as Portarias Inmetro/Dimel n.º 296, de 04 de agosto de 2009, e n.º 434, de 13 de novembro de 2009, referentes à autorização para Autoverificação, concedida à Genus do Brasil S.A., sob o código n.º ARJ20, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 129, DE 12 DE JULHO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994, e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro n.º 52600.020899/2012, apresentados por Weightech Comércio Importação e Exportação de Equipamentos de Pesagem Ltda., resolve:

Incluir a marca BALANÇAS GAMA DO BRASIL nos ode-los WT21 e WT21-I, a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel n.º 062/2004, e modelo WT27 a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel n.º 165/2010, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 130, DE 12 DE JULHO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 431/2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.019709/2012, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel n.º 299, de 22 de outubro de 2007, que aprova o modelo SL 7000, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 131, DE 12 DE JULHO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 431/2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.055641/2011, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel n.º 269, de 25 de outubro de 2007, que aprova o modelo ELO 2101A, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 132, DE 13 DE JULHO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC n.º 558, de 04 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto 6275, de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro n.º 52600.037896/2011, resolve autorizar a Cam Brasil Multiserviços Ltda., sob o código número ARJ17, a executar os ensaios metrológicos exigidos para a verificação inicial (Autoverificação) de Sistemas Distribuídos de Medição de Energia Elétrica (SDMEE), de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 34, DE 19 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto n.º 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52100.006488/2011-15 e do Parecer n.º 22, de 11 de julho de 2012, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da República da Coreia, Taipé Chinês, Tailândia e Ucrânia para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República da Coreia, Taipé Chinês, Tailândia e Ucrânia para o Brasil de pneu novo, de borracha, do tipo utilizado em automóveis de passageiros, de construção radial, das séries 65 e 70, aros 13" e 14", bandas 165, 175 e 185, comumente classificado no item 4011.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise dos elementos de prova de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de julho de 2010 a junho de 2011. Já o período de análise de dano que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de julho de 2006 a junho de 2011.



3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção dos governos dos países exportadores, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do citado diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos artigos 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido decreto.

10. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52100.006488/2011-15 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - Esplanada dos Ministérios - Bloco J, sala 103-B, CEP 70.053-900 - Brasília (DF), telefones: (0XX61) 2027-7770 e 2027-7357 - Fax: (0XX61) 2027-7445.

TATIANA LACERDA PRAZERES

ANEXO

1. DO PROCESSO

1.1. Da petição

Em 29 de dezembro de 2011, a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP protocolizou no Departamento de Defesa Comercial - DECOM, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de pneus novos de borracha para automóveis de passeio, doravante denominados "pneus de automóveis", da República da Coreia, Tailândia, Taipé Chinês e Ucrânia para o Brasil e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Após o exame preliminar da petição, o DECOM, em 25 de janeiro de 2012, solicitou à peticionária, com base no caput do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, por meio do Ofício nº 00.288/2012/CGAP/DECOM/SECEX, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária protocolizou as informações em 27 de fevereiro de 2012.

Em 15 de março de 2012, o DECOM solicitou à peticionária, por meio do Ofício nº 01.004/2012/CGAP/DECOM/SECEX, novas informações complementares àquelas apresentadas anteriormente, as quais foram fornecidas em 29 de março de 2012.

Em 4 de maio de 2012, o DECOM solicitou à peticionária, por meio do Ofício nº 02.635/CGAP/DECOM/SECEX, outras informações complementares referentes a valor normal e a outras questões, as quais foram fornecidas em 1º de junho de 2012.

Em 27 de junho de 2012, após a análise das informações apresentadas, a peticionária foi notificada, por meio do Ofício nº 04.276/2012/CGAP/DECOM/SECEX, de que a petição foi considerada devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2. Da notificação aos governos dos países exportadores

Em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, em 11 de julho de 2012, os governos da Coreia do Sul, Taipé Chinês, Tailândia e Ucrânia foram notificados da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura de investigação de que trata o presente processo, por intermédio dos Ofícios nºs 04.703, 04.704, 04.705 e 04.706/2012/CGAP/DECOM/SECEX, respectivamente.

1.3. Da representatividade da peticionária e do grau de apoio

A petição foi apresentada pela ANIP em nome de suas associadas Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e Pirelli Pneus S.A, empresas produtoras de pneus para automóveis, que representaram [confidencial] da produção nacional do produto em questão.

Tabela 1: Participação na Produção Nacional da Indústria Doméstica

Empresa	Produção (1.000 unid.)	Part. (%)
Bridgestone Firestone, Goodyear e Pirelli	[confidencial]	[confidencial]
Michelin, Continental, Maggion e Rinaldi	[confidencial]	[confidencial]
Total	34.537	100,0%

Tendo em vista a participação da produção das empresas Goodyear, Bridgestone Firestone e Pirelli e as manifestações do apoio apresentadas pelas empresas Michelin e Continental, no período de análise de dumping (julho de 2010 a junho de 2011), nos termos do disposto no § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerouse que a petição foi feita em nome da indústria doméstica, uma vez que a representatividade chegou a 99,7%.

1.4. Das partes interessadas

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram identificadas como partes interessadas, além dos produtores domésticos do produto similar e dos governos dos países exportadores, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros.

O DECOM identificou os produtores/exportadores do produto alegadamente objeto de dumping com base nas estatísticas oficiais disponibilizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Fazenda, e na petição. Os importadores do produto em questão foram identificados do mesmo modo.

2. DO PRODUTO

2.1. Do produto sob análise

De acordo com a petição, o produto objeto do pleito é o pneu novo, de borracha, do tipo utilizado em automóveis de passageiros, de construção radial, das séries 65 e 70, aros 13" e 14", bandas 165, 175 e 185, comumente classificado no item 4011.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando originários da Coreia do Sul, Tailândia, Taipé Chinês e Ucrânia.

A petição informou, também, que há produção de pneus de passeio radial para uso na cidade (on-road) e misto (on/off road), ambos são produtos objeto de análise.

Estão excluídos, portanto, os pneus de construção diagonal e os pneus com aros, séries e bandas distintos dos especificados.

Bandas 165 e 175 indicam a largura nominal do pneu expressa em milímetros. Séries 65 e 70 indicam o quociente percentual entre a altura da seção e a largura nominal do pneu. A letra R indica que o tipo de construção do pneu é radial e 13 e 14 indicam o diâmetro interno do pneu expresso em polegadas.

A peticionária informou que, tanto os pneus de automóveis importados como os produzidos internamente, devem atender ao especificado nas Portarias INMETRO nº 482/2010 e nº 267/2011 e nas Resoluções CONMETRO nº 05/2008 e nº 07/2009.

2.2. Do produto fabricado pela indústria doméstica

O produto fabricado pela indústria doméstica é o pneu novo, de borracha, para automóveis de passageiros, de construção radial, das séries 65 e 70, aros 13" e 14", bandas 165, 175 e 185, com as seguintes designações: 165/65 R 13, 165/65 R 14, 175/65 R 13, 175/65 R 14, 185/65 R 13, 185/65 R 14, 165/70 R 13, 165/70 R 14, 175/70 R 13, 175/70 R 14, 185/70 R 13 e 185/70 R 14.

Conforme informado pela peticionária, o produto fabricado pela indústria doméstica é constituído das seguintes partes:

- Banda de rodagem: parte do pneu, constituída de elastômeros, que tem a função de entrar em contato com o solo;
- Lonas: camadas de cabos metálicos ou têxteis, impregnados com elastômeros, que constituem a estrutura resistente do pneu;
- Lona Carcaça: parte interior da estrutura resistente do pneu cujos cordoneis estendem-se de um talão ao outro;
- Lona de Proteção: também chamada de "Cinta de Proteção", é a parte exterior da estrutura resistente do pneu, que tem a finalidade de proteger as lonas de trabalho;
- Lona de Trabalho: também conhecida como "Cinta de Trabalho" ou "Lona Estabilizadora", é a parte da estrutura resistente do pneu radial que tem a finalidade de estabilizar o pneu;
- Flanco: também chamado de "Costado ou Lateral", é a parte lateral do pneu, compreendida entre a banda de rodagem e o talão;
- Talões: partes localizadas abaixo dos flancos, constituídas de anéis metálicos recobertos de elastômeros e envolvidos por lonas, com forma e estrutura tais que permitem o assentamento do pneu ao aro;
- Carcaça: estrutura resistente do pneu, constituída de uma ou mais camadas sobrepostas de lonas. É a parte do pneu que suporta a carga, assim que ele é inflado;
- Cabo ou Cordoneil: é o resultado da torção de um ou mais fios metálicos ou têxteis que constituem as lonas;
- Ombros: partes externas da banda de rodagem nas intercessões com os flancos;

Para mensurar a participação daquelas empresas na produção nacional, a peticionária também considerou em seus cálculos a produção de pneus para automóveis de passageiros dos quatro outros produtores nacionais, Sociedade Michelin de Participação, Indústria e Comércio Ltda, Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda. e Rinaldi S.A. Indústria de Pneumáticos.

- Cordão ou filete de centragem: linha em relevo, próxima da área dos talões, que tem a finalidade de indicar visualmente a correta centralização do pneu no aro.

Os pneus podem, ainda, ser assim classificados:

Quanto ao suporte:

- Pneu sem câmara: pneu projetado para uso sem câmara do ar.

- Pneu com câmara: pneu projetado para uso com câmara do ar.

Quanto à categoria de utilização: indica o tipo de aplicação a que se destina o pneu.

- Pneu normal: pneu projetado para uso predominante em estradas pavimentadas.

- Pneu reforçado: aquele cuja carcaça é mais resistente do que a de um pneu normal equivalente, podendo suportar mais carga.

- Pneu para uso misto: pneu próprio para utilização em veículos que trafegam alternadamente por estradas pavimentadas ou não.

- Pneu para uso fora estrada: pneu com banda de rodagem especial para utilização fora de rodovias públicas.

Quanto à estrutura (ou construção): indica a forma de construção e a disposição das lonas da estrutura resistente do pneu.

- Pneu diagonal: aquele cuja estrutura apresenta os cabos das lonas estendidos até os talões e são orientados de maneira a formar ângulos alternados, sensivelmente inferiores à 90º em relação à linha mediana da banda de rodagem. Porém, a produção brasileira de pneus de automóveis do tipo diagonal é decrescente ("projetos antigos") e está sendo substituída pela produção de pneus do tipo radial devido a questões de desempenho e segurança do usuário.

- Pneu radial: aquele cuja estrutura é constituída de uma ou mais lonas cujos fios estão dispostos de talão a talão e colocados aproximadamente a 90º, em relação à linha mediana da banda de rodagem, sendo essa estrutura estabilizada circunferencialmente por duas ou mais lonas essencialmente inextensíveis. Segundo a peticionária, o pneu radial é caracterizado pela aplicação de matérias-primas diferenciadas e apresenta um processo produtivo mais complexo, conferindo melhor qualidade e desempenho.

Quanto ao desenho da Banda de Rodagem:

- Desenho de Banda de Rodagem Simétrico: desenho que apresenta, em relação ao eixo longitudinal, similaridade de escultura.

- Desenho de Banda de Rodagem Assimétrico: desenho que não apresenta, em relação ao eixo longitudinal, similaridade de escultura, vinculado a estrutura de carcaça específica ou não.

- Desenho de Banda de Rodagem com Sentido de Rotação: desenho concebido para único sentido de rotação, vinculado a estrutura de carcaça específica ou não.

As principais matérias-primas utilizadas pela indústria doméstica na fabricação do seu produto são: cinta de aço, borracha natural, borracha sintética, negro de fumo, poliéster, náilon, pigmento, produtos químicos e arame de aço.

A indústria doméstica vende o seu produto tanto para o mercado primário (montadoras de automóveis) quanto para o mercado secundário ou de reposição.

O processo produtivo na indústria doméstica pode ser dividido em três fases:

Fase 1

A primeira fase da fabricação do pneu é a preparação do composto. Ele é formado por vários tipos de borracha natural e sintética, negro de fumo, aceleradores, pigmentos químicos, que são colocados em um misturador (banbury), onde se faz a homogeneização dos elementos (mistura). Para cada parte do pneu há um composto específico, ou seja, com propriedades físicas e químicas diferentes.

Depois do composto pronto, parte-se para a produção dos componentes. Esses componentes são: banda de rodagem, parede lateral, talão, lonas de corpo, lonas estabilizadoras e estanque.

A banda de rodagem (parte do pneu que entra em contato com o solo) e a parede lateral são produzidas pelo processo de extrusão. Uma máquina chamada extrusora, espécie de rosca, vai girando, aquecendo e empurrando o composto para uma forma, na qual os componentes tomam seus formatos finais.

As lonas de corpo e a lâmina de estanque são formadas na calandra. Nela existem três ou mais rolos cilíndricos que produzem as lâminas de borracha. Essas lâminas se juntam a tecidos de poliéster, náilon (também utilizado como reforço), formando as lonas de corpo.

Na formação das lonas estabilizadoras (feita pelo processo de extrusão), vários fios de aço recebem a camada de borracha e formam uma fita com largura determinada. Essas fitas são, então, cortadas em ângulos, concluindo a produção do componente. É importante diferenciar uma lona da outra: as lonas de corpo são aquelas formadas por poliéster e náilon; as lonas estabilizadoras são formadas por fios de aço; e a estante, por sua vez, é formada apenas por borracha (composto).

O talão (parte do pneu que faz ligação com a roda) passa por uma pequena extrusora, que aplica uma camada de borracha sobre fios de aço. Esses fios são enrolados em cilindros que formam o componente.

Fase 2

No processo de construção, é produzida a carcaça (esqueleto do pneu que sustenta a carga). Uma parte dos componentes (estante, lona de corpo e talão) é aplicada em uma máquina, parecida com um tambor, formando a carcaça. Em seguida, são aplicadas a lona estabilizadora e a banda de rodagem. É formado, então, o pneu verde.

Fase 3

A fase 3 consiste na vulcanização, processo que dá forma ao pneu. Para tanto, o pneu é colocado em uma prensa, durante um certo tempo, sob determinada temperatura e pressão. Nessa prensa há um molde com as características específicas de cada produto, no qual são determinados a forma e o desenho da banda de rodagem finais.

Depois de vulcanizado, o pneu passa pela inspeção final, onde são efetuadas todas as inspeções e testes de liberação do pneu, garantindo, assim, a consistência e a confiabilidade no seu desempenho.

A peticionária informou que o processo produtivo é comum a todos os tipos de pneus similares ao pneu objeto do pleito, abrangendo todas as etapas desse processo, ou seja, desde o recebimento de matérias-primas, preparação dos compostos, preparação dos componentes e, finalmente, a construção do pneu que, após a fase final da produção, é destinado ao armazém de produtos acabados.

2.3. Da similaridade dos produtos

O § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o produto similar será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Segundo a peticionária, os pneus novos para automóveis de passageiros produzidos no Brasil são fabricados com as mesmas matérias-primas, apresentam as mesmas características, e processo de produção dos pneus exportados pelas origens sob análise.

Além disso, o produto produzido no Brasil e o importado devem atender ao especificado nas Portarias INMETRO nº 482/2010 e nº 267/2011 e nas Resoluções CONMETRO nº 05/2008 e nº 07/2009.

Levando-se em conta que tanto o produto objeto de análise quanto o produto produzido pela indústria doméstica são fisicamente semelhantes, utilizam as mesmas matérias-primas, têm as mesmas aplicações e obedecem as mesmas normas, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que o produto fabricado pela indústria doméstica é similar ao produto importado da Coreia do Sul, Taipé Chinês, Tailândia e Ucrânia, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.4. Da classificação e do tratamento tarifário

Os pneus novos de borracha, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros, de construção radial, das séries 65 e 70, aros 13" e 14", bandas 165, 175 e 185, classificam-se comumente no item 4011.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Classificam-se nesse item tarifário, além do produto objeto do pleito, os pneus radiais de outras dimensões e os diagonais, inclusive os pneus de uso misto e aqueles para automóveis de corrida.

A alíquota do Imposto de Importação do referido item tarifário manteve-se inalterada em 16%, de julho de 2006 a junho de 2011.

As importações desses pneus originárias da Colômbia têm preferência tarifária de 100%, conforme o Acordo de Complementação Econômica - ACE 59, internalizado na normativa jurídica brasileira por meio do Decreto nº 5.361, de 31 de janeiro de 2005, publicado no D.O.U. de 1º de fevereiro de 2005.

As importações brasileiras de pneus originárias da Argentina fazem jus à preferência tarifária de 100% na alíquota de Imposto de Importação, em virtude do ACE 18, internalizado no País por meio do Decreto nº 550, de 27 de maio de 1992, publicado no D.O.U. de 29 de maio de 1992.

As importações brasileiras de pneus originárias do Chile também fazem jus à preferência tarifária de 100% na alíquota de Imposto de Importação, em virtude do ACE 35, internalizado no País por meio de Decreto nº 2.075, de 19 de novembro de 1996, publicado no D.O.U. de 20 de novembro de 1996.

3. DA DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Em conformidade com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, definiram-se como indústria doméstica as linhas de produção de pneus novos de borracha, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros, de construção radial, das séries 65 e 70, aros 13" e 14", bandas 165, 175 e 185, das empresas Bridgestone Firestone, Goodyear e Pirelli.

Ressalte-se que a empresa Michelin também forneceu seus dados, porém ao analisá-los, observou-se que, de julho de 2008 a junho de 2011, não houve produção de pneus para automóveis similares ao objeto do pleito. Desta forma, seus dados não foram considerados para composição da indústria doméstica.

4. DOS INDÍCIOS DE DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal.

Para fins da presente análise, utilizou-se o período de julho de 2010 a junho de 2011, a fim de se verificar a existência de indícios da prática de dumping nas exportações para o Brasil de pneus de automóveis da Coreia do Sul, Tailândia, Taipé Chinês e Ucrânia.

4.1. Do valor normal

No que diz respeito ao valor normal, tendo em conta que as origens sob análise são consideradas economias de mercado, a peticionária procedeu à busca dos preços de venda dos pneus de automóveis no mercado interno de cada origem sob análise. Porém, informou que não foi possível encontrar um valor relativo somente às medidas sob análise, e, além disso, informou que também não foi possível obter o preço de exportação desses países para outros países, exclusive o Brasil, de tais pneus, uma vez que as estatísticas de exportação englobam a exportação de todos os tipos de pneus produzidos por aqueles países.

Dessa forma, a peticionária sugeriu a construção do valor normal para cada uma das origens sob análise, de acordo com a alínea "f" do §1º do artigo 18 do Decreto nº 1.602, de 1995. Como base para o cálculo, utilizou os preços médios de importação das principais matérias-primas e insumos em cada país sob análise, internados. E para apresentar os custos da produção do pneu, utilizou-se a estrutura de custos da indústria doméstica para a produção do pneu de medida 175/70 R13.

De acordo com a peticionária, a utilização dessa medida como base para o cálculo do valor normal justifica-se por ser uma das medidas mais comercializadas no mercado brasileiro, e porque os tipos de pneus englobados na descrição do produto objeto do pleito não apresentam diferenças significativas em termos de peso e de composição de matérias-primas.

A peticionária identificou os códigos tarifários do Sistema Harmonizado (SH) para cada matéria-prima e outros insumos principais utilizados na fabricação de pneu.

Após isso, com a utilização das estatísticas de importação disponibilizadas pelo sítio eletrônico Trademap, apurou o preço médio ponderado de importação para cada uma das subposições encontradas anteriormente. Em seguida, foram adicionadas as tarifas de importação de cada origem para cada produto e, a título de despesas de internação, utilizou-se o percentual de 3% sobre o preço médio CIF ponderado apurado.

Para apurar o custo da produção do pneu de medida 175/70 R13 em cada um dos países sob análise, foram utilizados os coeficientes técnicos fornecidos pela empresa [confidencial].

A peticionária explicou que a metodologia aplicada para apuração desses coeficientes técnicos foi baseada na informação denominada "Breakdown do pneu" ou "Folha de Custo", disponibilizada pelo sistema de custos da [confidencial]. Ou seja, o sistema informa o consumo de seis categorias de materiais - borracha natural, borracha sintética, negro de fumo, arames, náilon (tecido) e pigmentos/químicos - requeridos para a produção de uma unidade do pneu em questão.

Dessa forma, totalizou-se o peso dos materiais utilizados, obtendo-se o peso total utilizado para elaboração de uma unidade de pneu. Depois, verificou-se a participação de cada material no peso total, obtendo-se os coeficientes técnicos. Seguem os coeficientes técnicos:

Tabela 2: Coeficientes Técnicos

Matéria-Prima	Coeficiente Técnico
Borracha Sintética	[confidencial]
Borracha Natural	[confidencial]
Negro de Carbono	[confidencial]
Arames	[confidencial]
Tecidos	[confidencial]
Químicos	[confidencial]

Os respectivos coeficientes técnicos foram aplicados ao preço médio CIF internado das importações de cada país sob análise, obtendo-se os referidos custos com as matérias-primas.

Para a determinação do custo de utilidades, a peticionária considerou o seguinte: o consumo de energia elétrica de [confidencial] kwh e de gás natural de [confidencial] m³, equivalente a [confidencial] kcal, conforme informado pela empresa [confidencial]. Os dados relativos aos custos com energia elétrica e de gás natural foram obtidos por meio do sítio eletrônico da Energy Information Administration, do governo dos EUA, para Coreia do Sul, Tailândia e Taipé Chinês. Para a Ucrânia, esta informação foi obtida pelo sítio eletrônico da International Association for Energy Economics. Para as demais utilidades (outros combustíveis e água), considerou-se a sua participação no custo de utilidades da indústria doméstica.

Quanto à mão de obra, a peticionária tomou como base a produtividade da indústria doméstica de junho de 2010 a julho de 2011, ou seja, 38 t/empregado por ano. Em seguida apurou-se a produção por empregado mensal e por empregado hora, considerada a jornada de trabalho de 40 horas semanais, 4,28 semanas por mês, totalizando 171,2 horas trabalhadas no mês. Os custos de mão de obra da Coreia do Sul e de Taipé Chinês foram obtidos no sítio eletrônico do Bureau of Labor Statistics, do governo dos Estados Unidos da América, e para Tailândia e Ucrânia utilizou-se o sítio eletrônico Laborsta, da Organização Internacional do Trabalho.

Para as demais rubricas, a peticionária utilizou as seguintes participações dessas rubricas:

a) outros custos variáveis, considerou a participação de [confidencial] % nos custos variáveis;

b) outros custos fixos, considerou a participação de [confidencial] % nos custos fixos.

Ao custo de produção, de acordo com a peticionária, foram acrescidos montantes a título de despesas gerais, administrativas e de venda, e de lucro operacional, apurados com base no demonstrativo de resultado de empresas produtoras dos pneus objeto do pleito, localizadas nos países sob análise.

Com base nesses dados, o DECOM apurou o valor normal construído para as origens sob análise:

Tabela 3: Valor normal do pneu de automóveis

Rubrica/País	Coreia do Sul	Taipé Chinês	Tailândia	Ucrânia
1. Custos Variáveis	3,78	3,38	3,55	5,22
1.1. Materiais	3,00	2,70	2,79	4,11
- Borracha Sintética	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
- Borracha Natural	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
- Negro de Carbono	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
- Arames	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
- Tecidos	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
- Químicos	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
1.2. Utilidades	0,15	0,14	0,20	0,15
- Energia Elétrica	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
- Gás Natural	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
- Outras Utilidades	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
1.3. Outros Custos Variáveis	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
2. Custos Fixos	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
2.1. Mão de Obra	0,90	0,45	0,08	0,10
2.2. Outros Custos Fixos (inclusive depreciação)	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
3. Custo de Produção	5,65	4,32	3,74	5,44
4. Despesas Operacionais	1,39	0,51	0,17	0,20
5. Lucro Operacional	0,78	0,39	0,15	0,28
6. Valor Normal Construído	7,82	5,22	4,06	5,92

4.2. Do preço de exportação

De acordo com o caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

A peticionária informou os preços de exportação na condição de venda FOB, obtidos a partir do Sistema Aliceweb, desta Secretaria de Comércio Exterior. O Departamento, no entanto, em análise aos dados estatísticos fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que contém a descrição detalhada da mercadoria, excluiu as operações que, mesmo classificadas no item 4011.10.00 da NCM, envolveram a importação de pneus para automóveis diagonais e de dimensões distintas do pneu objeto da análise.

Assim, esses preços foram calculados por meio da razão entre o montante total do valor consignado nas operações de importação do produto objeto de análise, desembaraçadas e internadas no País, e a quantidade total, em quilogramas, das referidas operações.

A tabela a seguir informa os preços médios ponderados das exportações das origens sob análise para o Brasil, conforme metodologia explicada anteriormente:

Tabela 4: Preço médio de exportação ponderado

País	Valor (US\$ FOB)	VOLUME (kg)	Preço (US\$ FOB/kg)
Coreia do Sul	14.888.189,73	4.074.750,59	3,65
Taipé Chinês	9.529.720,30	2.923.195,71	3,26
Tailândia	10.764.756,06	3.749.832,79	2,87
Ucrânia	11.153.325,73	4.320.632,78	2,58

4.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão informadas na próxima tabela.



Importa ressaltar que os valores normais construídos das origens sob análise encontram-se na condição de venda ex fábrica, por conseguinte, distinta daquela dos preços de exportação. Nessa etapa da análise, no entanto, não há elementos que permitam deduzir do preço de exportação, na condição FOB, as despesas incorridas para levar o produto da planta ao porto de embarque para o exterior. Porém, uma vez que disso decorreria reduzir o preço de exportação e, consequentemente, aumentar a margem de dumping, o Departamento considerou que a comparação nessas condições não prejudica os fabricantes estrangeiros.

Tabela 5: Margem de dumping

País	Valor Normal Ex fábrica (US\$/kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
Coreia do Sul	7,82	3,65	4,17	114,2
Taipe Chinês	5,22	3,26	1,96	60,2
Tailândia	4,06	2,87	1,19	41,5
Ucrânia	5,92	2,58	3,34	129,3

4.4. Da conclusão sobre a alegada prática de dumping

Tendo em vista a análise precedente, considerou-se, para fins de abertura de investigação, haver indícios suficientes da prática de dumping nas exportações para o Brasil de pneu novo, de borracha, do tipo utilizado em automóveis de passageiros, de construção radial, das séries 65 e 70, aros 13" e 14", bandas 165, 175 e 185, comumente classificado no item 4011.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando originários da Coreia do Sul, Tailândia, Taipé Chinês e Ucrânia.

5. DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisados o mercado brasileiro e as importações brasileiras de tubos de condução de aço carbono durante o período de análise. O período de análise desses indicadores correspondeu ao período de junho de 2006 a julho de 2011, subdivididos em cinco períodos de 12 meses, P1 a P5.

5.1. Das Importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades totais de pneus de automóveis importados pelo Brasil em cada período, foram utilizadas as estatísticas oficiais de importações brasileiras fornecidas pela RFB. Não foram consideradas operações de importação de outros produtos, conforme informado no item 4.2.

5.1.1. Do volume importado

As tabelas a seguir apresentam a evolução das importações brasileiras:

Tabela 6: Volume das Importações Brasileiras

País/Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Coreia do Sul	100	94,5	337	219,5	269,5
Taipe Chinês	100	297,6	2.092,6	16.406,9	30.933,3
Tailândia	100	117,2	298,9	1.189,8	1.351,2
Ucrânia	-	-	-	100	793,2
Total das Origens sob Análise	100	99	340,3	484,5	837,5
Argentina	100	123,7	93,7	126,9	129,3
China	100	133,2	83,2	104	160,3
Chile	100	433,8	453,2	944,7	620,1
Colômbia	100	118,6	61,6	92,3	143,4
Outras origens	100	86,6	78,1	148,6	288,9
Total das Demais Origens	100	129,2	93,7	137	168,6
Total	100	127,6	106,4	155,1	203,2

As importações sob análise aumentaram em todos os períodos, exceto de P1 para P2, quando houve redução de 1%. De P2 para P3, o crescimento atingiu 243,6%; de P3 para P4, 42,4%, e de P4 para P5, 72,9%. De P1 para P5, esse volume cresceu 737,5%.

As importações das demais origens tiveram o seguinte comportamento: de P1 para P2, aumentaram 29,2%; de P2 para P3, diminuíram 27,5%; cresceram 46,3% e 26% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5, essas importações aumentaram 68,6%.

Ao se analisarem as importações das demais origens, constatou-se que Argentina, China, Chile e Colômbia tiveram grande participação nesse total.

Quanto às importações originárias da Argentina foi observado o seguinte comportamento: crescimento de 23,7% de P1 para P2; queda de 24,2% de P2 para P3; e aumentos de 35,4% e de 1,9% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao longo do período analisado, essas importações cresceram 29,3%.

Em relação às importações originárias da China, salienta-se que estão sujeitas ao recolhimento de direito antidumping e apresentaram o seguinte comportamento: de P1 para P2, cresceram 33,2%; de P2 para P3, diminuíram 37,6%. Nos dois períodos seguintes, houve aumentos de 25,1% e de 54,1%. No geral, as importações originárias da China cresceram 60,3% de P1 para P5.

As importações originárias do Chile aumentaram em quase todos os períodos, exceto de P4 para P5, quando houve redução de 34,4%. De P1 para P2, o crescimento atingiu 333,8%; de P2 para P3, 4,5%; e de P3 para P4, 108,5%. Cumulativamente, houve incremento de 520,1%, de P1 para P5.

Quanto às importações originárias da Colômbia, verificou-se redução apenas de P2 para P3, de 48%. De P1 para P2, aumentaram 18,6%; de P3 para P4, 49,8%; e de P4 para P5, 55,3%. De P1 para P5, essas importações cresceram 43,4%.

O total das importações brasileiras de pneus de automóveis, em volume, cresceu em quase todos os períodos, exceto de P2 para P3, quando reduziu 16,6%. Esse total aumentou 27,6%, 45,7% e 31,1% de P1 para P2, P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Com isso, de P1 para P5 o total importado aumentou 103,2%.

Tabela 7: Participação no Total Importado

País/Origem	P1	P2	P3	P4	P5	Em %
Coreia do Sul	4,4	3,2	13,8	6,2	5,8	
Taipe Chinês	0,0*	0,1	0,5	2,9	4,1	
Tailândia	0,8	0,7	2,2	6,1	5,3	
Ucrânia	-	-	-	1,0	6,1	
Participação das Origens sob Análise	5,2	4,0	16,6	16,2	21,4	
Argentina	43,5	42,1	38,2	35,6	27,6	
China	29,7	31,0	23,2	19,9	23,4	
Chile	2,1	7,3	9,1	13,0	6,5	
Colômbia	9,3	8,7	5,4	5,6	6,6	
Outras origens	10,2	6,9	7,5	9,7	14,4	
Participação das Demais Origens	94,8	96,0	83,4	83,8	78,6	
Total	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	

*valor abaixo de 0,1%.

A participação das importações de pneus de automóveis das origens sob análise no total importado pelo Brasil apresentou o seguinte comportamento: de P1 para P2, diminuiu 1,2 pontos percentuais (p.p.); de P2 para P3, cresceu 12,6 p.p.; de P3 para P4, caiu 0,4 p.p.; e, de P4 para P5,

aumentou 5,2 p.p., atingindo sua maior participação no volume total importado, 21,4%. Cumulativamente, a participação dessas importações no total cresceu 16,2 p.p. de P1 para P5.

A participação das importações das demais origens no total importado pelo Brasil apresentou o seguinte comportamento: de P1 para P2, aumentou 1,2 p.p.; de P2 para P3, caiu 12,6 p.p.; de P3 para P4, cresceu 0,4 p.p.; e, de P4 para P5, diminuiu 5,2 p.p. Observou-se, então, que essa participação diminuiu 16,2 p.p. de P1 para P5.

As importações originárias da Argentina, China, Chile e Colômbia tiveram grande participação no total importado, dessa forma, fez-se necessário analisá-las separadamente.

As importações originárias da Argentina, em P1, não obstante tenham representado 43,5% do volume total importado, apresentaram tendência de queda dessa participação. Dessa forma, essa participação: caiu 1,4 p.p., 3,9 p.p., 2,6 p.p. e 8 p.p. de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Em P5, sua participação foi a menor observada ao longo do período. Comparando-se P5 a P1, a participação das importações originárias da Argentina no total importado diminuiu 15,9 p.p.

A participação das importações originárias da China, de P1 para P2, aumentou 1,3 p.p.; de P2 para P3 e de P3 para P4, diminuiu 7,8 p.p. e 3,3 p.p. respectivamente; e de P4 para P5, cresceu 3,5 p.p. Salienta-se que, em setembro de 2009 (P4), foi aplicado direito antidumping a essas importações. Cumulativamente, a participação dessas importações no total importado pelo Brasil caiu 6,3 p.p.

Quanto à participação das importações originárias do Chile no total importado, observou-se crescimento de P1 até P4. Essa participação aumentou 5,2 p.p., 1,8 p.p. e 3,9 p.p. de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4 respectivamente, tendo, em P4, alcançado seu melhor desempenho, 13%. De P4 para P5, essa participação diminuiu 6,5 p.p. Comparando-se P1 e P5, observou aumento de 4,4 p.p. na participação das importações do produto similar originárias do Chile no total importado pelo Brasil.

As importações originárias da Colômbia diminuíram sua participação no total importado até P3, tendo caído 0,6 p.p. de P1 para P2 e 3,3 p.p. de P2 para P3. De P3 para P4, essa participação aumentou 0,2 p.p. e, de P4 para P5, 1 p.p. A participação das importações originárias da Colômbia no total das importações brasileiras, de P1 para P5, diminuiu 2,7 p.p.

5.1.2. Do valor das importações

Visando tornar a análise do valor das importações uniforme, considerando que o frete e o seguro internacional têm impacto relevante na decisão do importador, este Departamento optou por realizar essa análise em base CIF.

Apresenta-se a seguir a evolução das importações brasileiras de pneus de automóveis, em dólares estadunidenses.

Tabela 8: Importações Brasileiras

País/Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Coreia do Sul	100	107,2	433,4	262,6	360,6
Taipe Chinês	100	325,6	2.287,8	18.704,6	39.989,4
Tailândia	100	131,3	318,9	1.369,3	1.678,3
Ucrânia	-	-	-	100	821,3
Total das Origens sob Análise	100	111,5	427,2	529,7	959
Argentina	100	134,3	106,7	147,1	211,6
China	100	143	96,8	108,7	191
Chile	100	469,5	568,3	1.345,3	1.066,9
Colômbia	100	139	81	133,1	216,4
Outras origens	100	82,9	82,2	146,7	319,7
Total das Demais Origens	100	138,7	108,3	162,5	240
Total	100	137,4	123,5	180,1	274,3

O valor das importações brasileiras de pneus de automóveis sob análise cresceu sucessivamente ao longo do período analisado: 11,5%, 283,1%, 24% e 81%, de P1 para P2, P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5, o valor das importações sob análise aumentou 859%.

O valor das importações originárias das demais origens teve o seguinte comportamento: de P1 para P2, aumento de 38,7%; de P2 para P3, redução de 22%; de P3 para P4 e de P4 para P5, crescimento de 50,1% e 47,6%, respectivamente. De P1 para P5, esse valor aumentou 140%.

De P1 para P2, o valor das importações originárias da Argentina aumentou 34,3%; de P2 para P3, reduziu 20,6%; de P3 para P4 e de P4 para P5, cresceu 37,8% e 43,9%, respectivamente. De P1 para P5, esse valor subiu 111,6%.

O valor das importações originárias da China, de P1 para P2, aumentou 43%; de P2 para P3, reduziu 32,3%; de P3 para P4 e de P4 para P5, cresceu 12,3% e 75,6%, respectivamente. De P1 para P5, esse valor elevou-se em 91%.

Quanto ao valor das importações originárias do Chile, observou-se crescimento de P1 até P4, quando o valor dessas vendas ao Brasil de pneus de automóveis alcançou seu ápice. Assim, o comportamento dessas importações foi o seguinte: incremento de 369,5%, 21,1% e 136,7% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, esse valor reduziu 20,7%. Ao se analisar todo o período sob análise, tem-se que o valor das importações originárias do Chile aumentou 966,9%.

O valor das importações originárias da Colômbia apresentou o seguinte comportamento: de P1 para P2 aumentou 39%; de P2 para P3, diminuiu 41,7%; de P3 para P4 e de P4 para P5 registrou crescimento de 64,4% e de 62,5% respectivamente. No cômputo geral, de P1 para P5, o valor dessas importações teve incremento de 116,4%.

5.1.3. Dos preços das importações

A tabela adiante informa a evolução dos preços médios das importações brasileiras, na condição CIF, em dólares estadunidenses:

Tabela 9: Preços das Importações Brasileiras

País/Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Coreia do Sul	100	113,5	128,6	119,6	133,8
Taipe Chinês	100	109,4	109,3	114	129,3
Tailândia	100	112	106,7	115,1	124,2
Ucrânia	-	-	-	100	103,5
Total das Origens sob Análise	100	112,6	125,5	109,3	114,5
Argentina	100	108,6	113,9	115,9	163,7
China	100	107,3	116,4	104,5	119,1
Chile	100	108,2	125,4	142,4	172,1
Colômbia	100	117,2	131,4	144,2	150,9
Outras origens	100	95,8	105,2	98,7	110,6
Total das Demais Origens	100	107,4	115,6	118,6	142,4
Total	100	107,7	116	116,1	135

O preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das origens sob análise apresentou as seguintes variações: de P1 para P2 e de P2 para P3 cresceu 12,6% e 11,5%, respectivamente; de P3 para P4, caiu 12,9%, de P3 para P4; e, de P4 para P5, aumentou 4,7%. Com isso, de P1 para P5 o preço médio das importações das origens sob análise subiu 14,5%.

O preço CIF médio das importações originárias das demais origens teve o seguinte comportamento: aumentos de 7,4%, 7,6%, 2,6% e 20% de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5, esse preço cresceu 42,4%.

O preço CIF médio das importações originárias da Argentina aumentou de 8,6%, 4,8%, 1,8% e 41,2% de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5, esse preço cresceu de 63,7%.

Com relação ao preço CIF médio das importações originárias da China, observou-se o seguinte comportamento: aumentos de 7,3% e 8,5% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente; de P3 para P4, redução de 10,3%; e de P4 para P5, crescimento de 14%. De P1 para P5, esse preço cresceu de 19,1%.

O preço CIF médio das importações originárias do Chile cresceu 8,2%, 15,9%, 13,5% e 20,8% de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se analisar todo o período sob análise, tem-se que o preço das importações originárias do Chile aumentou 72,1%.

O preço CIF médio das importações originárias da Colômbia aumentou 17,2%, 12,1%, 9,8% e 4,6% de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. No cômputo geral, de P1 para P5, o preço médio dessas importações aumentou 50,9%.

Uma vez que as importações originárias de alguns países da América Latina são beneficiadas por acordos preferenciais para exportar pneus de automóveis para o Brasil, o Departamento entendeu ser necessário proceder à análise do preço médio, na condição CIF, somado ao Imposto de Importação (I.I.).

Tabela 10: Preços das Importações Brasileiras + I.I.

Pais/Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Coreia do Sul	100	113,5	128,6	119,6	133,8
Taipe Chinês	100	109,4	109,3	114,0	129,3
Tailândia	100	112	106,7	115,1	124,2
Ucrânia	-	-	-	100	103,5
Total das Origens sob Análise	100	112,6	125,5	109,3	114,5
Argentina	100	108,6	113,9	115,9	163,7
China*	100	107,3	116,4	127,3	142
Chile	100	108,2	125,4	142,4	172,1
Colômbia	100	117,2	131,4	144,2	150,9
Outras origens	100	97	106,9	100,3	112,5
Total das Demais Origens	100	106,9	114,8	122,2	148,9
Total	100	107,1	116,6	120,1	141,6

*O preço para essa origem engloba: Preço CIF US\$ + II + Direito Antidumping em P4 e P5.

O preço médio ponderado das importações brasileiras das origens sob análise apresentou as seguintes variações: de P1 para P2 e de P2 para P3 cresceu 12,6% e 11,5%, respectivamente; de P3 para P4, caiu 12,9%, de P3 para P4; e, de P4 para P5, aumentou 4,7%. Com isso, de P1 para P5 o preço médio das importações das origens sob análise subiu 14,5%.

O preço médio das importações originárias das demais origens teve o seguinte comportamento: aumentos de 6,9%, 7,4%, 6,4% e 21,8% de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5, esse preço cresceu 41,6%.

O preço médio das importações originárias da Argentina aumentou de 8,6%, 4,8%, 1,8% e 41,2% de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5, esse preço cresceu 63,7%.

Com relação ao preço médio das importações originárias da China, observou-se o seguinte comportamento: aumentos de 7,3%, 8,5%, 9,4% e 11,5% de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5, esse preço cresceu 42%.

O preço médio das importações originárias do Chile cresceu 8,2%, 15,9%, 13,5% e 20,8% de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se analisar todo o período sob análise, tem-se que o preço das importações originárias do Chile aumentou 72,1%.

O preço médio das importações originárias da Colômbia aumentou 17,2%, 12,1%, 9,8% e 4,6% de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. No cômputo geral, de P1 para P5, o preço médio dessas importações cresceu 50,9%.

5.1.4. Das importações da indústria doméstica

Com relação às importações da indústria doméstica, a peticionária informou:

"Tendo em vista que a indústria doméstica é composta por empresas multinacionais, (...) [E]ssas importações são originárias de empresas relacionadas (intercompany) (...)."

A tabela a seguir apresenta dados referentes ao volume dessas importações de pneus para automóveis pela indústria doméstica.

Tabela 11: Volume de importação da indústria doméstica

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Argentina	100	116,3	103,4	122,9	121
Chile	100	483,8	587,5	1.044,7	650,4
Venezuela	100	12,5	2,3	2,4	-
Outras Origens*	100	149.769,8	640.053	43.256,3	1.049.000,9
Total	100	134,4	136,5	168,6	162,7

*Espanha, Itália, Japão, Peru, EUA e Turquia.

Verificou-se que o total de importações da indústria doméstica, em volume, apresentou tendência de crescimento ao longo do período analisado. De P1 para P2, houve aumento de 34,4%; de P2 para P3 e de P3 para P4, crescimento de 1,5% e de 23,5%, respectivamente; e, de P4 para P5, declínio de 3,5%. Considerando-se todo o período, houve incremento de 62,7%.

As importações originárias da Argentina oscilaram ao longo do período analisado. De P1 para P2, essas importações aumentaram 16,3%. De P2 para P3, reduziram 11,1%. De P3 para P4, cresceram 18,8%, e de P4 para P5, diminuíram 1,5%. Cumulativamente, essas importações aumentaram 21% de P1 para P5.

As importações originárias do Chile aumentaram 383,8%, 21,4% e 77,8% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente; e, de P4 para P5, diminuíram 37,7%. Ao longo do período sob análise, essas importações cresceram 550,4% de P1 para P5.

Verificou-se, quanto às importações provenientes da Venezuela, que houve tendência de queda, mesmo que de P3 para P4 essas importações tenham crescido 4,5%. De P1 para P2 e P2 para P3, apresentaram queda de 87,5% e 81,8%, respectivamente. Em P5, essas importações cessaram.

Observou-se nas importações originárias de outras origens aumento de 160.900% de P1 para P2, e de 327,4% de P2 para P3; de P3 para P4, diminuição de 93,2%; e de P4 para P5, crescimento de 2.325,1%. Cumulativamente, o volume importado pela indústria doméstica de outras origens aumentou 1.127.600%.

A tabela a seguir apresenta os preços CIF médios das importações de pneus para automóveis da indústria doméstica.

Tabela 12: Preço CIF médio das importações da indústria doméstica

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Argentina	100	107	105,4	101,3	166,5
Chile	100	104,9	126,4	139,4	162,6
Venezuela	100	139,4	161,2	177,7	-
Outras Origens*	100	13	13,1	16,6	16,7
Preço Médio Total	100	108,9	114,2	119,9	166,8

*Espanha, Itália, Japão, Peru, EUA e Turquia.

Verificou-se que o preço CIF médio das importações da indústria doméstica apresentou tendência de crescimento ao longo do período analisado. De P1 para P2, houve aumento de 8,9%; de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, crescimentos de 4,9%, 5% e 39,1%, respectivamente. Considerando-se todo o período, houve incremento de 66,8%.

O preço CIF médio das importações originárias da Argentina cresceu 7% de P1 para P2. De P2 para P3 e de P3 para P4, reduziu 1,6% e 3,9%, respectivamente. De P4 para P5, cresceu 64,5%. Cumulativamente, o preço dessas importações aumentou 66,5% de P1 para P5.

Quanto ao preço CIF médio das importações originárias do Chile, notou-se incremento de 62,6% de P1 para P5, resultados dos aumentos de 4,9%, 20,5%, 10,3% e 16,7% de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente.

O preço CIF médio das importações originárias da Venezuela aumentou de 39,4%, de 15,7% e de 10,2% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. Em P5, não houve importações dessa origem. Ressalte-se que a totalidade das importações da indústria doméstica teve como origem empresas relacionadas.

Segundo a indústria doméstica, essas importações seguem uma lógica de especialização da produção em modelos, com vistas à melhor exploração de economias de escala e, consequentemente, redução dos custos de produção e maximização de lucro.

Registre-se que, caso iniciada a investigação, essa análise será aprofundada.

5.2. Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de pneus de automóveis foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno pelos produtores nacionais (indústria doméstica e outros produtores) e o total importado, apurado com base nas estatísticas oficiais da RFB.

Tabela 13: Consumo Nacional Aparente

Período	Vendas Internas da Indústria Doméstica	Outros Produtores Domésticos	Importações sob análise	Demais importações	CNA
P1	100	100	100	100	100
P2	103	29,1	99	129,2	108,2
P3	98,5	12,5	340,3	93,7	99,1
P4	114,4	0,9	484,5	137	123,1
P5	114,5	0,8	837,5	168,6	135,7

Observou-se tendência de aumento do consumo nacional aparente no período sob análise. De P1 para P2, houve aumento de 8,2%; de P2 para P3, o CNA decresceu 8,4%; no período seguinte, cresceu 24,1%; e de P4 para P5, elevou 10,2%. Com isso, de P1 para P5, houve incremento de 35,7%.

5.3. Da participação das importações no consumo nacional aparente

A tabela a seguir mostra a participação das importações sob análise no consumo nacional aparente.

Tabela 14: Participação no Consumo Nacional Aparente

Período	CNA (t)	Importações sob análise (%)
P1	100	1,3
P2	108,2	1,2
P3	99,1	4,6
P4	123,1	5,3
P5	135,7	8,3

Observou-se que a participação das importações alegadamente a preços de dumping no consumo nacional aparente de pneus de automóveis cresceu sucessivamente ao longo do período sob análise, exceto de P1 para P2, quando caiu 0,1 p.p. Nos demais períodos houve aumentos de 3,4 p.p., 0,7 p.p. e 3 p.p., respectivamente de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, a participação das importações sob análise aumentou 7 p.p. no consumo nacional aparente.

5.4. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir informa a relação entre as importações alegadamente objeto de dumping e a produção nacional de pneus de automóveis.

Tabela 15: Relação entre as Importações sob Análise e a Produção Nacional

Período	Produção Nacional	Importações sob análise (%)
P1	100	1,3
P2	99,3	1,3
P3	92,7	4,7
P4	101,4	6,2
P5	105,7	10,2

Em todo o período de análise, as importações sob análise não superaram a produção nacional de pneus de automóveis, mas a relação importação/produção foi crescente de P2 a P5. De P1 para P2 essa relação não se alterou; aumentou 3,4 p.p., 1,5 p.p. e 4 p.p. de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5, a relação entre as importações sob análise e a produção nacional de pneus de automóveis cresceu 8,9 p.p.

5.5. Da conclusão sobre as importações

No período de análise da existência de indícios de dano à indústria doméstica, as importações brasileiras de pneus de automóveis sob análise:

- a) cresceram significativamente, tendo passado de 1.799,2 t em P1, para 15.068,4 t em P5, o maior volume observado no período, correspondendo a uma elevação de 737,5%;
- b) aumentaram sua participação no total importado de 5,2% em P1 para 21,4% em P5, tendo deslocado as importações de outras origens;
- c) aumentaram em 7,1 p.p. sua participação no consumo nacional aparente ao longo do período sob análise, tendo evoluído de 1,3%, em P1, para 8,4% em P5;
- d) cresceram em relação à produção nacional: em P1, se equivaleram a 1,3% e em P5 correspondiam a 10,2% da produção, aumento de 8,9 p.p.

Constatou-se, portanto, aumento substancial das importações das origens sob análise, em termos absolutos, em relação ao consumo nacional aparente e à produção nacional de pneus de automóveis.

Além disso, o preço CIF médio das importações das origens sob análise, sem I.I., foi menor que o preço médio das demais origens ao longo do período sob análise. Mas ao considerar o I.I., observou-se que o preço médio das origens sob análise foi maior que o das demais origens de P1 a P3, porém, em P4 e P5 essa situação inverteu.

6. DOS INDÍCIOS DE DANO À INDÚSTRIA DOMÉSTICA

6.1. Dos indicadores de desempenho da indústria doméstica

A análise da existência de indícios de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações alegadamente a preços de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Deve ainda ser demonstrado o nexo causal entre importações alegadamente a preços de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração deve se basear no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações alegadamente a preços de dumping que possam estar causando dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

Para adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, o DECOM corrigiu os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de 2011. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de pneus de automóveis das empresas Bridgestone Firestone, Goodyear e Pirelli. Dessa forma, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.



6.1.1. Da produção, da capacidade instalada e do grau de utilização
De acordo com a peticionária, a capacidade instalada nominal foi calculada levando em consideração três turnos de trabalho, totalizando 24 horas, e as máquinas e linha de montagem trabalhando o ano todo, 365 dias.
A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada de produção nominal da indústria doméstica, a produção e o grau de ocupação dessa capacidade.

Tabela 16: Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação			
Período	Capacidade Nominal	Produção	Grau de Ocupação
P1	100	100	100
P2	103,3	100,6	97,4
P3	104,5	94,3	90,3
P4	104,1	103,2	99,1
P5	103,7	107,7	103,9

A produção cresceu de P1 para P2 (0,6%). No período seguinte, a produção diminuiu 6,2%. De P3 para P4 e de P4 para P5, a produção aumentou 9,4% e 4,3%, respectivamente. No geral, a produção elevou-se em 7,7% de P1 para P5.

De P1 para P2, houve queda de 2,2 p.p. no grau de ocupação, resultado do aumento da capacidade instalada. No período seguinte, o grau de ocupação caiu novamente (5,7 p.p.), dessa vez em razão da queda na produção. De P3 para P4 houve crescimento de 7,2 p.p., e, no período seguinte, o grau de ocupação aumentou 3,8 p.p. Nesses dois últimos períodos, o grau de ocupação aumentou em decorrência do aumento da produção. No total, o grau de ocupação cresceu 3,1 p.p. de P1 para P5.

6.1.2. Do volume de vendas
Ressalta-se que as vendas internas da indústria doméstica, aqui reportadas, não incluem a revenda dos produtos importados.

Tabela 17: Vendas e Variação das Vendas Internas da Indústria Doméstica			
Período	Mercado Interno	Período	Variação
P1	100	P2/P1	100
P2	103	P3/P2	-150,7
P3	98,5	P4/P3	528,4
P4	114,4	P5/P4	3
P5	114,5	P5/P1	480,7

As vendas internas da indústria doméstica diminuiriam somente de P2 para P3 (4,4%). De P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5, as vendas internas aumentaram 3%, 16,1% e 0,1%, respectivamente. Ao longo do período, essas vendas cresceram 14,5% de P1 para P5.

Tabela 18: Vendas e Variação das Vendas Externas da Indústria Doméstica			
Período	Mercado Externo	Período	Variação
P1	100	P2/P1	100
P2	81,8	P3/P2	125,1
P3	59,1	P4/P3	84,3
P4	43,8	P5/P4	-15,2
P5	46,5	P5/P1	294,2

As vendas externas da indústria cresceram somente de P4 para P5 (6,3%). De P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, diminuiriam 18,2%, 27,8% e 25,9% respectivamente. Cumulativamente, as vendas externas da indústria doméstica reduziram 53,5%, de P1 para P5.

6.1.3. Da participação das vendas no consumo nacional aparente

Tabela 19: Participação no Consumo Nacional Aparente			
Período	Vendas Internas da Indústria Doméstica	Consumo Nacional Aparente	Participação
P1	100	100	100
P2	103	108,2	95,2
P3	98,5	99,1	99,3
P4	114,4	123,1	93
P5	114,5	135,7	84,4

As vendas internas da indústria doméstica de produto de fabricação própria apresentaram a mesma tendência de comportamento do consumo nacional aparente.

De P1 para P2, a participação da indústria doméstica no CNA diminuiu 3,5 p.p., tendo aumentado 3 p.p. no período subsequente. De P3 para P4 e de P4 para P5, essa participação caiu 4,6 p.p. e 6,2 p.p., respectivamente. Ao se comparar P1 com P5, observou-se que houve queda de 11,3 p.p. na participação da indústria doméstica no CNA.

Considerando que a indústria doméstica esclareceu que suas importações seguem "uma lógica de especialização de produção em modelos", o Departamento optou por somar as quantidades importadas às vendas internas de produto de fabricação própria, com vista a avaliar a participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente.

Tabela 20: Participação das vendas internas totais no consumo nacional aparente					
Período	Vendas Internas da Indústria Doméstica	Revenda do Produto Importado	Vendas Internas Totais	Consumo Nacional Aparente	Participação
P1	100	100	100	100	100
P2	103	134,4	106,6	108,2	98,5
P3	98,5	136,5	102,8	99,1	103,7
P4	114,4	168,6	120,5	123,1	97,9
P5	114,5	162,7	119,9	135,7	88,4

As vendas internas totais da indústria doméstica aumentaram 6,6% de P1 para P2, diminuiriam 3,5% no período subsequente e cresceram 17,3% de P3 para P4. De P4 para P5, essas vendas diminuiriam 0,5%. Com isso, de P1 para P5, as vendas internas totais da indústria doméstica aumentaram 19,9%.

Até P4, esse total vendido acompanhou a tendência de comportamento do CNA. Porém, de P4 para P5, o CNA cresceu e as vendas internas totais da indústria doméstica diminuiriam. Como resultado, a participação dessas vendas no CNA diminuiu 1,2 p.p. de P1 para P2, cresceu 4,2 p.p. na sequência, e caiu 4,7 p.p. e 7,8 p.p. respectivamente de P3 para P4 e de P4 para P5. Cumulativamente, de P1 para P5, a participação das vendas internas totais no CNA diminuiu 9,5 p.p.

6.1.4. Do estoque

As tabelas a seguir apresentam a composição do estoque final de cada período analisado, e a relação entre estoque final e produção.

Tabela 21: Composição do Estoque							
Período	Estoque inicial	Produção	Importação	Vendas Internas	Vendas Externas	Revenda de Prod. Import.	Devoluções
P1	100	100	100	100	100	100	100
P2	54,3	100,6	134,4	103	81,8	148,2	176,5

P3	30,2	94,3	136,5	98,5	59,1	144,6	146,1
P4	52,2	103,2	168,6	114,4	43,8	183,9	202,7
P5	44,5	107,7	162,7	114,5	46,5	171,7	267,1

O estoque final, em P5, foi o maior observado na série analisada. De P1 para P2, o estoque final diminuiu 44,4%. De P2 para P3, aumentou 72,6%. De P3 para P4, reduziu-se em 14,6%. De P4 para P5, cresceu 139,8%. No geral, o estoque final elevou-se em 96,6%, comparando-se P1 e P5.

Em P5, quando foi constatada a maior elevação dos estoques, as vendas internas e as externas aumentaram. A revenda de produto importado diminuiu e as devoluções aumentaram, porém, não o suficiente para explicar o aumento dos estoques finais.

A produção, de P4 para P5, aumentou 4,3%. O mercado por sua vez, cresceu 10,2%. Assim, tendo em vista o crescimento da demanda, a elevação da produção se mostrou plenamente justificada. Porém, o aumento da produção não ensejou aumento das vendas internas na mesma proporção, do que decorreu a queda da participação das vendas da indústria doméstica no CNA e aumento dos estoques finais.

Ainda com vistas à análise da evolução dos estoques, o Departamento calculou, conforme tabela adiante, a relação entre os estoques finais e a produção da indústria doméstica.

Tabela 22: Relação entre a Produção e o Estoque Final da Indústria Doméstica			
Período	Produção doméstica	Estoque Final	Estoque/Produção
P1	100	100	100
P2	100,6	55,6	56,3
P3	94,3	96	100
P4	103,2	82	78,1
P5	107,7	196,6	181,3

Ao se analisar a relação entre o estoque final da indústria doméstica e a produção, constatou-se que esse indicador apresentou a mesma tendência de comportamento do estoque final, analisado em números absolutos. Essa relação, de P1 para P2, diminuiu 1,4 p.p.; de P2 para P3, aumentou 1,4 p.p.; no período subsequente, essa relação reduziu 0,7 p.p.; e, de P4 para P5, chegou ao seu maior patamar, tendo crescido 3,3 p.p. Ao se comprar P1 com P5, observou-se elevação de 2,6 p.p. na relação entre a produção e o estoque final da indústria doméstica.

6.1.5. Da receita líquida
A peticionária informou a receita operacional líquida obtida com as vendas ao mercado interno de produtos de fabricação própria.

Tabela 23: Receita Líquida			
Período	Receita Líquida	Período	Variação da Receita Líquida
P1	100	P2/P1	100
P2	92,6	P3/P2	43,2
P3	89,6	P4/P3	-197,3
P4	102,7	P5/P4	48,6
P5	99	P5/P1	13,5

A receita líquida diminuiu até P3 (7,4% de P1 para P2 e 3,2% de P2 para P3). Em P4, comparativamente a P3, essa receita aumentou 14,6%. E em P5, a receita líquida caiu 3,6%. Analisando P1 e P5, constatou-se queda de 1% da receita líquida obtida com as vendas no mercado interno.

6.1.6. Dos preços médios ponderados
Os preços médios ponderados de venda no mercado interno foram obtidos pela razão entre a receita operacional líquida e a respectiva quantidade vendida.

Tabela 24: Preços Médios Ponderados			
Período	Preços Médios	Período	Variação dos Preços Médios
P1	100	P2/P1	100
P2	89,9	P3/P2	-11,9
P3	91	P4/P3	13,9
P4	89,8	P5/P4	36,6
P5	86,5	P5/P1	133,7

A média dos preços praticados pela indústria doméstica no mercado interno diminuiu 10,1% de P1 para P2 e aumentou 1,2% no período subsequente. De P3 para P4 e de P4 para P5, esse preço médio diminuiu 1,4% e 3,7% respectivamente. Em P5, em relação a P1, observou-se redução de 13,5% na média desses preços.

6.1.7. Da receita líquida obtida com a revenda de produtos importados
A peticionária também reportou ao Departamento a receita operacional líquida obtida com a revenda dos produtos importados pela indústria doméstica no período sob análise.

A tabela a seguir informa aquela receita, em moeda nacional corrigida, relativa à revenda no mercado interno.

Tabela 25: Receita Líquida das Revendas de Produto Importado			
Período	Receita Total	Período	Variação da Receita Total (%)
P1	100	P2/P1	100
P2	135,1	P3/P2	-11,7
P3	129,5	P4/P3	80,9
P4	166,2	P5/P4	-37,6
P5	144,3	P5/P1	126,2

Observou-se que a receita operacional líquida oscilou ao longo do período sob análise, tendo apresentado o seguinte comportamento: de P1 para P2, aumentou 35,1%; de P2 para P3, diminuiu 4,1%; de P3 para P4, cresceu 28,4%; e, de P4 para P5, caiu 13,2%. Ao se analisar de P1 para P5, essa receita elevou-se em 44,3%.

6.1.8. Dos preços médios ponderados de revenda de produtos importados
Os preços médios ponderados de revenda de produtos importados no mercado interno foram obtidos pela razão entre a receita operacional líquida dessa revenda e a respectiva quantidade vendida. É importante frisar que, com vistas a esse cálculo, foi considerado, em cada período, o volume efetivamente vendido e não o volume importado.

Tabela 26: Preços Médios Ponderados de Revenda			
Período	Preços Médios	Período	Variação dos Preços Médios (%)
P1	100	P2/P1	100
P2	92,5	P3/P2	37,3
P3	89,9	P4/P3	-12,0
P4	90,7	P5/P4	80,0
P5	85,2	P5/P1	197,3

O preço médio ponderado de revenda de produto importado para o mercado interno apresentou tendência de queda durante o período sob análise. Diminuiu 7,5% e 2,8% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4, aumentou 0,9%, e, de P4 para P5, caiu 6%. Cumulativamente, de P1 para P5, esse preço ponderado reduziu-se em 14,8%.

6.1.9. Dos custos

A indústria doméstica informou seus custos de produção em bases confidenciais, sob a alegação de serem informações estratégicas para a competitividade das empresas no mercado.

Tabela 27: Custo Total de Produção

ITENS	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100	90,6	102,2	86,2	88,2
1.1 - Matéria-prima	100	89,7	102,9	82,9	89,7
1.1.1 - Borracha Natural	100	88,1	99,5	83,4	97,2
1.1.2 - Borracha Sintética	100	88,5	106,4	84,4	89,7
1.1.3 - Negro de Fumo	100	94,2	100	78,9	79,5
1.2 - Outros Insumos	100	85,5	101,4	85	84,2
1.2.1 - Aromas	100	87,3	109,7	89,5	87,6
1.2.2 - Tecidos	100	86,5	101,5	85,2	81,5
1.2.3 - Químicos	100	83,7	95,8	82,1	84,3
1.2.4 - Outros	100	80,4	82,3	71,7	70,7
1.3 - Utilidades	100	102,2	105,6	94,8	94,5
1.4 - Outros Custos Variáveis	100	95,3	99,4	95,1	85,7
2 - Custos Fixos	100	100,9	103,2	90,7	82,3
2.1 - Mão de Obra	100	98,8	97,9	93,4	104,2
2.2 - Depreciação	100	100,1	106,6	86,8	52,6
2.3 - Outras despesas fixas	100	105,1	106,1	92,4	94
3 - Custo de Produção	100	92,3	102,4	86,9	87,2
4 - Despesas Operacionais	100	85,0	96,5	89,9	85,4
4.1 - Despesas Administrativas	100	90,5	92,3	90,9	88,7
4.2 - Despesas Comerciais	100	77,3	92	90	87,4
4.3 - Resultado Financeiro	100	99,7	152,5	83,5	51,7
5 - Custo Total (3+4)	100	91,2	101,5	87,4	86,9

O custo com matéria-prima, em reais corrigidos por tonelada, variou ao longo do período considerado. De P1 para P2, caiu 10,3%; de P2 para P3, cresceu 14,8%; de P3 para P4, reduziu 19,5%; e de P4 para P5, aumentou 8,2%. O custo com matéria-prima, de P1 para P5, diminuiu 11,8%.

Quanto ao custo com outros insumos, observou-se redução em quase todos os períodos, menos de P2 para P3, quando aumentou 18,6%. Assim, esse custo diminuiu 14,5%, 16,2% e 0,9% de P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5, o custo com outros insumos caiu 15,8%.

O custo com utilidades, isto é, com água, energia elétrica e de demais combustíveis, apresentou o seguinte comportamento: aumentou 2,2% e 3,4% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente; e, de P3 para P4 e de P4 para P5 diminuiu 10,2% e 0,4%, respectivamente.

Em relação aos outros custos variáveis, essa rubrica cresceu somente de P2 para P3, 4,4%. Nos demais períodos sob análise, diminuiu 4,7%, 4,4% e 10% de P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente.

Quanto aos custos fixos, notou-se que: de P1 para P2 e de P2 para P3, aumentaram 0,9% e 2,3% respectivamente; e, de P3 para P4 e de P4 para P5, caíram respectivamente 12,1% e 9,2%. Cumulativamente, essa rubrica decresceu 17,7% de P1 para P5.

Em relação ao custo com mão de obra direta, observou-se queda de 1,2%, de 0,9% e de 4,6% de P1 para P2, P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, e aumento de 11,6 de P4 para P5. De P1 para P5, esse custo cresceu 4,2%.

A depreciação aumentou 0,1%, de P1 para P2, e 6,4%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes diminuiu 18,5% e 39,4%. Ao longo de todo o período sob análise, a depreciação caiu 47,4%.

Quanto às outras despesas fixas, observou-se o seguinte comportamento dessas despesas: aumentaram 5,1% e 0,9% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente; de P3 para P4, diminuíram 13%; e, de P4 para P5, cresceram 1,7%. Cumulativamente, as outras despesas fixas reduziram em 6%.

Assim, o custo de produção desses pneus apresentou o seguinte comportamento: de P1 para P2, diminuiu 7,7%; de P2 para P3, cresceu 10,9%; de P3 para P4, caiu 15,1%, e, de P4 para P5, aumentou 0,3%. Dessa forma, o custo de produção reduziu em 12,8% de P1 para P5.

As despesas operacionais apresentaram o seguinte comportamento: de P1 para P2 decresceram 15%; e de P2 para P3 subiram 13,5%. De P3 para P4 e de P4 para P5, caíram 6,8% e 5%, respectivamente, consequência da redução das três rubricas que as compõem. Assim, as despesas operacionais diminuíram 14,6%, de P1 para P5.

Em vista disso, o custo total diminuiu 8,8% de P1 para P2, e cresceu 11,3% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, caiu 13,9% e 0,5% respectivamente. Com isso, de P1 para P5, o custo total diminuiu 13,1%.

6.1.10. Da relação entre o custo e o preço

A relação custo/preço mostra a participação do custo total unitário no preço de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período considerado nessa análise e está informada na tabela adiante.

Tabela 28: Relação Custo e Preço

Período	Preço de Venda Mercado Interno (A)	Custo Total Unitário (B)	(B/A)	(A - B)
P1	100	100	100	100
P2	89,9	91,2	101,4	81,8
P3	91	101,5	111,5	26,4
P4	89,8	87,4	97,3	104,5
P5	86,5	86,9	100,6	83,5

Primeiramente, cabe notar que os preços de venda no mercado interno não foram inferiores ao custo total unitário ao longo do período sob análise, por outro lado, notou-se tendência de aumento da relação custo/preço.

Observou-se que a relação custo/preço aumentou nos primeiros períodos: 1,2 p.p. de P1 para P2; 8,7 p.p. de P2 para P3. De P3 para P4, reduziu 12,2 p.p. E, de P4 para P5, essa relação cresceu 2,7 p.p. Assim, considerando P1 e P5, essa relação elevou-se em 0,4 p.p.

Igualmente ao se considerar a diferença entre o preço médio de venda no mercado interno e o custo médio total unitário de produção, verificou-se que tal variável diminuiu 18,2%, de P1 para P2, e 67,8%, de P2 para P3. De P3 para P4, essa diferença aumentou 296,1%, mas de P4 para P5, diminuiu 20,1%. Destaca-se que, em P5, o custo total e o preço de venda alcançaram seu menor valor ao longo do período sob análise. Assim, de P1 para P5, a diferença entre o preço médio de venda e o custo médio caiu 16,5%.

6.1.11. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

A tabela a seguir registra a evolução do número de empregados na indústria doméstica. Ressalte-se que foi feito rateio para as áreas de produção, de vendas e de administração, tendo-se utilizado como critério a participação do faturamento líquido da linha de produção de pneus de automóveis no faturamento total de cada empresa, aplicando esse fator ao número total de funcionários de cada área.

Tabela 29: Evolução do Número de Empregados Contratados

Período	Linha de Produção	Administração	Vendas	Total
P1	100	100	100	100
P2	98,9	92,9	102,5	98,5
P3	105,4	95,2	101,9	104,1
P4	98,2	86,6	83,8	96,1
P5	107,8	77	95	103,8

O número de empregados que atuam diretamente na linha de produção diminuiu de P1 para P2, 1,1%; e aumentou 6,6% de P2 para P3. De P3 para P4, caiu 6,8%, e se elevou 9,8% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, verificou-se crescimento de 7,8%.

Com relação ao emprego na administração, houve diminuição de 7,1% de P1 para P2. De P2 para P3, esse indicador aumentou 2,4%, e caiu 9% e 11,2% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Assim, houve queda de 23% do emprego na administração de P1 para P5.

No caso do número de empregados na área de vendas, o comportamento foi o seguinte: aumento de 2,5%, de P1 para P2; diminuição de 0,6% e de 17,8% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente; e crescimento de 13,4% de P4 para P5. Ao longo do período sob análise, o número de empregados dessa área diminuiu 5%.

O número total de empregados oscilou ao longo do período sob análise. De P1 para P2, decresceu 1,5%; de P2 para P3, aumentou 5,7%; e de P3 para P4 houve queda de 7,7%. De P4 para P5, subiu 8%, com o que esse número total cresceu 3,8%, de P1 para P5.

Tabela 30: Produtividade por Empregado

Período	Produção Doméstica	Empregados da Produção	Produção por empregado
P1	100	100	100
P2	100,6	98,9	101,6
P3	94,3	105,4	89,4
P4	103,2	98,2	105,1
P5	107,7	107,8	99,8

A produção por empregado oscilou ao longo do período sob análise. Aumentou 1,7% de P1 para P2; de P2 para P3, reduziu 12%; cresceu 17,4% de P3 para P4; e, de P4 para P5, diminuiu 5%. Considerando-se todo o período de análise, ou seja, de P1 para P5, a produção por empregado caiu 0,1%. Registre-se que essa queda decorreu de o emprego na produção ter aumentado mais do que a própria produção.

A tabela a seguir registra a evolução da massa salarial dos empregados da indústria doméstica. Cabe destacar que estão incluídos, além do salário, despesas com férias, 13º salário, horas extras, benefícios e outras despesas fixadas por lei. Ressalta-se que a peticionária solicitou que fosse mantido o tratamento [confidencial] em relação a este item, por se tratar de informações estratégicas para a competitividade das empresas que compõem a indústria doméstica.

Tabela 31: Massa Salarial

Período	Linha de Produção	Administração	Vendas	Total
P1	100	100	100	100
P2	94,1	78,4	78,4	90,8
P3	89,2	66,9	65,1	84,1
P4	88,6	79,7	57,5	83,2
P5	84,7	67,9	82,4	83,4

A massa salarial dos empregados ligados à linha de produção diminuiu sucessivamente até P5: 5,9% de P1 para P2; 5,3% de P2 para P3; 0,6% de P3 para P4; e 4,5% de P4 para P5. Ao longo do período sob análise, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção declinou 15,3%.

No setor de administração, a massa salarial diminuiu até P3: 21,6% de P1 para P2; e 14,7% de P2 para P3. De P3 para P4, essa massa cresceu 19,1%. Em P5, em relação ao período imediatamente anterior, caiu 14,8%. Assim, de P1 para P5, a massa salarial na administração reduziu 32,1%.

No setor de vendas, a massa salarial reduziu até P4. Assim, diminuiu 21,6%, 17% e 11,6% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. Contudo, de P4 para P5, a massa salarial aumentou 43,3%. Com isso, de P1 para P5 houve declínio de 17,6%.

6.1.12. Da demonstração de resultados e do lucro

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro, obtidas com a venda do produto similar no mercado interno. De acordo com a peticionária, os dados que compõem a DRE referem-se aos valores específicos da linha de produção de pneus de automóveis. Apenas as despesas operacionais foram apropriadas através do critério de rateio.

A peticionária solicitou que fosse mantido o tratamento confidencial em relação a este item, por se tratarem de informações estratégicas para a competitividade das empresas que compõem a indústria doméstica.

O rateio das despesas operacionais para a empresa [confidencial] foi feito com base na participação do faturamento da linha de pneus de automóveis no faturamento total da empresa, aplicando-se esse percentual ao total das despesas operacionais da empresa.

No caso da empresa [confidencial], as despesas foram apropriadas com base nos custos por linha de produtos.

Quanto à empresa [confidencial], as despesas foram apropriadas com base no mesmo critério da primeira empresa, exceto no que se refere a despesas de logística e desenvolvimento do produto, cujo critério de rateio foi a participação da quantidade vendida (toneladas) no total de vendas em quantidade da empresa.

Tabela 32: Demonstração de Resultados - Mercado Interno

Itens	P1	P2	P3	P4	P5
A - ROL (Receita Operacional Líquida)	100	92,6	89,6	102,7	99
B - CPV (Custo Produto Vendido)	100	95	104,7	108,6	111,2
C - Lucro Bruto (A-B)	100	86,5	51,3	87,5	68
D - Despesas Operacionais	100	85,5	91	92,9	92
D1 - Despesas de Vendas	100	77,8	86,8	92,9	94,1
D2 - Despesas Administrativas	100	91,1	87,1	93,8	95,5
D3 - Despesas Financeiras	100	100,3	143,9	86,1	55,6
E - Resultado Operacional (C-D)	100	87,9	- 1,5	80,3	36,1
F - Resultado Operacional Excl. Resultado Financeiro	100	88,9	11,2	80,8	37,8

A ROL apresentou tendência de queda ao longo do período analisado: 7,4% de P1 para P2, 3,2% de P2 para P3 e 3,6% de P4 para P5. O único aumento observado ocorreu de P3 para P4 (14,6%). Com isso, de P1 para P5 a ROL diminuiu 1%.

O CPV apresentou comportamento contrário no decorrer do período analisado, tendo caído somente de P1 para P2 (5%), aumentando 10,3%, 3,8% e 2,3% de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Assim, de P1 para P5 o CPV cresceu 11,2%.

Dessa forma, uma vez que o CPV cresceu e a ROL diminuiu, o lucro bruto caiu de P1 para P2 e de P2 para P3, 13,5% e 40,7% respectivamente. De P3 para P4, cresceu 70,5% e de P4 para P5, diminuiu 22,3%. Com isso, de P1 para P5, o lucro bruto reduziu 32%.



Após diminuírem 22,2% de P1 para P2, as despesas de vendas variaram positivamente de P2 até P4: 11,5% de P2 para P3, 7,1% de P3 para P4 e 1,3% de P4 para P5. Levando-se em conta todo o período analisado, essas despesas diminuíram 5,9% de P1 para P5.

As despesas administrativas, por seu turno, caíram 8,9% e 4,4% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, e aumentaram 7,8% e 1,8% de P3 para P4 e de P4 para P5. Dessa forma, as despesas administrativas, de P1 para P5 diminuíram 4,5%.

As despesas financeiras cresceram 0,3% e 43,4% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. Nos períodos subsequentes caíram 40,1% e 35,4%. Cumulativamente, de P1 para P5, as despesas financeiras diminuíram 44,4%.

Com isso, as despesas operacionais caíram de P1 para P2 (14,5%); aumentaram 6,4% de P2 para P3; cresceram 2% de P3 para P4; e no último período, diminuíram 0,9%. A comparação dos extremos da série revelou que as despesas operacionais reduziram 8%.

Como consequência, o resultado operacional decresceu em quase todo o período analisado, tornando-se negativo em P3. Assim, de P1 para P2 e de P2 para P3 esse resultado diminuiu 12,1% e 101,7%, respectivamente, tornando-se negativo em P3 e voltando a ser positivo em P4. De P4 para P5, caiu 55,1%. Com isso, de P1 para P5 o Resultado Operacional diminuiu 63,9%.

O resultado operacional, exclusive o resultado financeiro, acompanhou o resultado operacional, tendo apresentado o mesmo comportamento. Dessa forma, diminuiu 11,1% e 87,4% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4, aumentou 620,7%, e, de P4 para P5, caiu 53,2%. Em consequência a esse comportamento, o resultado operacional exclusive resultado financeiro reduziu em 62,2%.

Tabela 33: Margens de Lucro					
Item	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100	93,5	57,2	85,2	68,7
Margem Operacional	100	94,9	- 1,6	78,2	36,5
M. Ô. exclusive Resultado Financeiro	100	96,1	12,5	78,7	38,2

A margem bruta diminuiu nos dois primeiros períodos: 1,8 p.p. de P1 para P2; e 10,2 p.p. de P2 para P3. No período seguinte aumentou 7,9 p.p., e de P4 para P5, caiu 4,7 p.p. Considerando-se todo o período sob análise, a margem bruta decresceu 8,8 p.p.

A margem operacional seguiu o mesmo comportamento da margem bruta: diminuiu 0,6 p.p. e 11,7 p.p. de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente; aumentou 9,7 p.p. de P3 para P4; e de P4 para P5 apresentou queda de 5,1 p.p. Assim, de P1 para P5, a margem operacional caiu 7,7 p.p. No entanto, não é demais lembrar, em P3 essa margem foi negativa.

A margem operacional exclusive resultado financeiro, por seu turno, diminuiu de P1 para P2 (0,5 p.p.) e de P2 para P3 (11,1 p.p.), e aumentou de P3 para P4 (8,8 p.p.), voltando a cair de P4 para P5 (5,4 p.p.). De P1 para P5, a margem operacional exclusive resultados financeiros reduziu 8,2 p.p.

6.1.13. Do retorno sobre investimento

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimento das empresas que compõem a indústria doméstica. Ressalta-se que essas informações foram apresentadas pela indústria doméstica em bases confidenciais, sob a alegação de que configuram informações sensíveis à sua atuação no mercado.

Tabela 34: Retorno sobre investimento					
Rubricas	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido	100	108	56,3	135,6	131,2
Total Ativo	100	93	89,9	93,9	104,7
Retorno sobre o Investimento Total (%)	100	116,1	62,6	144,4	125,3

Observou-se que o retorno sobre o investimento da indústria doméstica oscilou ao longo do período sob análise: aumentou 1,1 p.p. de P1 para P2; de P2 para P3, diminuiu 3,5 p.p.; de P3 para P4, cresceu 5,4 p.p.; e de P4 para P5, caiu 1,3 p.p. Considerando-se todo o período analisado, verificou-se que o retorno sobre os investimentos aumentou 1,7 p.p.

6.1.14. Da demonstração de fluxo de caixa

A tabela a seguir apresenta a evolução do fluxo de caixa das empresas que compõem a indústria doméstica. Ressalta-se que essas informações foram apresentadas pela indústria doméstica em bases confidenciais, sob a justificativa de que constituem informações sensíveis à sua atuação no mercado.

Tabela 35: Demonstração de fluxo de caixa					
Relação de Itens	P1	P2	P3	P4	P5
1. Atividades Operacionais					
1.1. Lucro Líquido	100	108	56,3	135,6	131,2
1.2. Ajustes	100	48,5	17,6	55,3	15,2
(Aumento) Redução dos Ativos					
1.3. Contas a receber de clientes	100	-5,4	-36,7	36	38,9
1.4. Estoques	100	-15,6	26,5	62,9	403,2
1.5. Outras contas	100	165,4	-137,4	299,8	253,2
Aumento (Redução) dos Passivos					
1.6. Fornecedores	100	-460,9	-202,8	651,7	767,8
1.7. Outras contas	100	222,6	-391,1	372,9	3,2
1.8. Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais (1.1+1.2+1.3+1.4+1.5+1.6+1.7)	100	99,5	11,0	165,0	-14,4
2. Atividades de Investimento					
2.1. Imobilizado	100	27,9	31,5	20,1	71,2
2.2. Investimentos	100	115.864,4	689.844	3.975,9	8.698
2.3. Outras contas	100	14,3	12,8	25,5	34,6
2.4. Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos (2.1+2.2+2.3)	100	37,6	97,8	21,2	67,0
3. Atividades de Financiamento					
3.1. Empréstimos e financiamentos	100	-11,4	185,8	-82,2	18,5
3.2. Capital	100	-5,9	66	-	436,3
3.3. Dividendos	100	40,8	40,9	45,9	20,2
3.4. Outras contas	100	-198,2	2.588	-566,1	733
3.5. Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento (3.1+3.2+3.3+3.4)	100	233,3	-334,6	495,8	-51,8
4. Outros	-	-	-	-	-
5. Aumento Líquido nas Disponibilidades (1.8+2.4+3.5+4)	100	32,7	12,4	21,8	154,3

O lucro líquido do exercício mais os ajustes, que neste caso são representados pela depreciação, e o aumento/redução dos ativos e o aumento/redução dos passivos correspondem à geração líquida de caixa nas atividades operacionais da indústria doméstica, que mostra o caixa final gerado no final do exercício. Inicialmente, deve ser ressaltado que a geração líquida de caixa foi negativa somente em P5. Assim, esse indicador teve o seguinte comportamento: diminuiu 0,5% e 88,9% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente; de P3 para P4, aumentou 1.399,6%; e, de P4 para P5, decresceu 108,8%, tornando-se negativo. De P1 para P5, a geração líquida de caixa reduziu 114,4%.

O caixa líquido utilizado nas atividades de investimento, que representa os recursos gerados (ou subtraídos) como consequência dos investimentos realizados pela indústria doméstica em imobilizado, investimentos e outros, diminuiu 62,4% de P1 para P2; aumentou 160,4% de P2 para P3; de P3 para P4, decresceu 78,3%; e, de P4 para P5, cresceu 215,3%. Considerando-se todo o período investigado, o caixa líquido utilizado nas atividades de investimento reduziu 33%.

O caixa líquido utilizado nas atividades de financiamento, que representa os recursos gerados (ou subtraídos) como consequência de financiamentos e de empréstimos, de aumento de capital, de pagamento de dividendos e de outros movimentos realizados pela indústria doméstica, aumentou 133,3% de P1 para P2; diminuiu 243,4% de P2 para P3; cresceu 248,2% de P3 para P4; e reduziu 110,4% de P4 para P5. Considerando-se todo o período investigado, o caixa líquido utilizado nas atividades de financiamento decresceu 151,8%.

O aumento líquido nas disponibilidades foi negativo ao longo do período analisado. Dessa forma, seu comportamento foi o seguinte: de P1 para P2 e de P2 para P3 diminuiu 67,3% e 62,1%, respectivamente; de P3 para P4 e de P4 para P5 aumentou 75,6% e 609,3%. Com isso, de P1 para P5, o resultado negativo da rubrica aumento líquido de nas disponibilidades cresceu 54,3%.

6.1.15. Da comparação entre o preço do produto importado e o da indústria doméstica

O efeito das importações alegadamente a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado da origem analisada em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro.

Em seguida, é examinada eventual depressão de preço, ou seja, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica.

O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações sob análise impedem de forma relevante o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do produto sob análise com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço médio CIF internado do produto sob análise no mercado brasileiro. Como já abordado, o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita operacional líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno em cada período.

Os preços médios CIF internados do produto importado de cada origem em questão foram obtidos com base nas estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela RFB. Esses valores CIF foram convertidos para reais mediante a utilização da taxa de câmbio diária, obtida junto ao Banco Central do Brasil, da data de desembaraque de cada operação de importação.

Além disso, aos preços médios do produto importado, na condição CIF, foram acrescidos:

- a) valor correspondente ao Imposto de Importação calculado pela aplicação da alíquota de 16%;
- b) AFRMM: 25% sobre os valores do frete internacional constantes das estatísticas da RFB;
- e
- c) despesas de desembaraque: 3% sobre o valor CIF, percentual estimado pela peticionária.

A tabela a seguir apresenta a média dos preços CIF internados de cada uma das origens sob análise.

Tabela 36: Preços de Importação CIF Internados					
País/Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Coreia do Sul	100	88,6	107,9	86,9	82,6
Taipe Chinês	100	85,6	91,2	82,5	79,5
Tailândia	100	110,7	102,5	112,1	120
Ucrânia	-	-	-	100	104,3
Preço Médio CIF Internado - Importações das Origens sob Análise	100	81,9	91,3	68,4	56,2

A tabela a seguir apresenta a comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica ex fábrica e os preços médios CIF internados no Brasil das importações das origens sob análise.

Tabela 37: Subcotação das origens sob análise					
Itens	P1	P2	P3	P4	P5
a. Preço Médio - Indústria Doméstica	100	89,9	91	89,8	86,5
b. Preço Médio CIF Internado - Importações das Origens sob Análise	100	81,9	91,3	68,4	56,2
c. Subcotação (a - b)	100	-22	94,7	-209,9	-338,5

Em análise à tabela anterior constatou-se que o produto importado das origens sob análise não esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em P1 e P3.

Em P2, o preço CIF internado das importações sob análise esteve subcotado em relação ao preço doméstico.

Em P3 não houve subcotação, ao contrário do que foi observado em P4. Finalmente, de P4 para P5, foi constatada queda do preço doméstico acompanhada da redução do preço CIF-internado das importações sob análise. Esses preços, em P5, alcançaram o menor patamar observado ao longo do período sob análise e, assim, a subcotação aumentou.

Constatou-se ainda a depressão dos preços da indústria doméstica, conforme item 6.1.6. O resultado da comparação entre o preço e o custo, conforme analisado no item 6.1.10, oscilou significativamente ao longo do período considerado nessa análise. De qualquer forma, de P4 para P5, o preço caiu expressivamente e o custo praticamente não se alterou, tendo sido constatada deterioração da relação custo/preço.

6.1.16. Da conclusão sobre os indícios de dano à indústria doméstica

Da análise dos dados e indicadores da indústria doméstica verificou-se a existência de indícios de dano nos seguintes indicadores:

a) a participação das vendas internas da indústria doméstica no consumo nacional aparente reduziu 5,5 p.p. de P4 para P5 e 10,6 p.p. de P1 para P5. Caso somado o volume revendido às vendas do produto de fabricação própria, esse comportamento não se alterou: diminuindo 7,2 p.p. de P4 para P5 e 8 p.p. de P1 para P5;

b) o estoque final cresceu 113,4% e 100,3% de P4 para P5 e de P1 para P5, respectivamente;

c) a receita operacional líquida obtida com as vendas internas diminuiu de P4 para P5 (3,6%) e de P1 para P5 (1%). Essas reduções da receita operacional líquida, basicamente, encontram explicação na queda do preço médio de venda no mercado interno de 3,7% e 13,5% respectivamente, de P4 para P5 e de P1 para P5;

d) o custo total unitário diminuiu 0,5% de P4 para P5 e 13,1% de P1 para P5, e mesmo assim, decorreu elevação da relação custo/preço, de 2,7 p.p. de P4 para P5 e de 0,4 p.p. de P1 para P5;

e) com isso, as margens de lucro da indústria doméstica declinaram significativamente de P4 para P5 e de P1 para P5. Nesses mesmos períodos, a margem bruta caiu 4,7 e 8,8 p.p., a margem operacional 5,1 e 7,7 p.p. e a margem operacional exclusive resultado financeiro 5,4 e 8,2 p.p.;

f) o resultado operacional da indústria doméstica diminuiu de P4 para P5 (55,1%) e de P1 para P5 (63,9%);

g) quanto ao retorno sobre investimentos, observou-se que este reduziu-se em 1,7 p.p. de P1 para P5 e 1,3 p.p. de P4 para P5;

h) finalmente, no que se refere ao fluxo de caixa, observou-se a deterioração do caixa líquido apurado nas atividades operacionais e do caixa líquido utilizado nas atividades de investimento. Além disso, ao longo de todo o período considerado nessa análise, constatou-se a redução das disponibilidades;

i) o preço médio CIF internado do produto sob análise foi subcotado em relação ao preço médio da indústria doméstica em P2, P4 e P5, sendo nesses dois últimos períodos a subcotação aumentou substancialmente, paralelamente ao crescimento, em volume, dessas importações e à queda da participação no CNA das vendas internas da indústria doméstica

Assim, com base no comportamento desses indicadores de desempenho, foi constatada a existência de indícios de dano à indústria doméstica.

6.2. Do nexo causal

Deve ser demonstrado o nexo causal entre as importações com indícios de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações com indícios de prática de dumping, que possam estar causando dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

6.2.1. Do impacto das importações alegadamente objeto de dumping sobre a Indústria Doméstica

Verificou-se que o volume das importações brasileiras de pneus de automóveis das origens sob análise não foram consideradas insignificantes, tendo aumentado significativamente de P4 para P5, atingido 21,4% do total importado pelo Brasil.

Não obstante as vendas de pneus de automóveis de fabricação própria da indústria doméstica tenham aumentado de P4 para P5 (0,1%), observou-se que as importações originárias das origens sob análise cresceram em maior proporção (72,9%), tendo alcançando seu ápice em P5. Dessa forma, a participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente diminuiu 3,1 p.p. de P4 para P5, apesar da queda do preço (3,7%), do que decorreu a deterioração da relação custo/preço e das margens de lucro.

De P4 para P5, as importações sob análise aumentaram 72,9% e as vendas internas de produtos de fabricação própria da indústria doméstica diminuíram 0,1%, com que sua participação no CNA diminuiu 6,2%.

Ao se consolidar as vendas totais, constatou-se queda de 0,5% de P4 para P5 e de 7,8 p.p. em sua participação no CNA.

Também, de P4 para P5 diminuiu a média dos preços de venda no mercado interno do produto de fabricação própria (3,7%) e de revenda de produto importado (6%). Disso decorreu a redução das margens de lucro bruto, operacional e operacional exclusive o resultado financeiro em, respectivamente, 4,7 p.p., 5,1 p.p. e 5,4 p.p.

Finalmente, não é demais ressaltar, o preço do produto sob análise esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em P2, P4 e P5, tendo alcançado, neste último período, a maior subcotação observada na série analisada.

Em face do exposto, pode-se concluir haver indícios de que as importações de pneus de automóveis a preços alegadamente de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência do dano à indústria doméstica.

6.2.2. Dos outros fatores relevantes

Procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações alegadamente a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período em análise.

No que diz respeito às importações brasileiras das demais origens, em volume, essas desde P1 foram superiores às importações sob análise, porém, nesse mesmo período, o preço das importações das demais origens superou o preço das importações sob análise.

De acordo com o item 2.4, há preferência comercial por parte do governo brasileiro às importações de pneus originárias da Argentina, do Chile e da Colômbia. Dessa forma, restou necessário comparar os preços CIF médio internados dessas origens com os preços das origens sob análise.

As tabelas seguintes apresentam a comparação entre o preço CIF médio internado das origens sob análise e das origens citadas no parágrafo anterior.

Tabela 38: Origens sob análise X Argentina

Período	CIF Internado das Origens sob Análise (A)	CIF Internado da Argentina (B)	(A - B)
P1	100	100	100
P2	105,1	100,3	162,9
P3	108,4	97,1	246,9
P4	94,4	98,2	48,5
P5	91,1	126,6	-342,3

Tabela 39: Origens sob análise X Chile

Período	CIF Internado das Origens sob Análise (A)	CIF Internado da Chile (B)	(A - B)
P1	100	100	100
P2	105,1	100,2	633,1
P3	108,4	106,9	275,8
P4	94,4	120,6	-2.721,8
P5	91,1	133,1	-4.425,7

Tabela 40: Origens sob análise X Colômbia

Período	CIF Internado das Origens sob Análise (A)	CIF Internado da Colômbia (B)	(A - B)
P1	100	100	100
P2	105,1	108,2	118,6
P3	108,4	111,8	123,1
P4	94,4	121,8	214,1
P5	91,1	101,7	201,6

Em relação à comparação entre o preço CIF médio internado das origens sob análise e o da Argentina, observou-se que, de P1 a P4, o preço CIF médio internado da Argentina foi menor que o das origens sob análise, só mudando esse cenário em P5, quando o preço CIF médio internado das origens sob análise reduziu e o da Argentina aumentou, superando os preços das importações sob análise.

Quanto à relação entre o preço CIF médio internado das origens sob análise e o do Chile, constatou-se que, de P1 a P3, o preço CIF médio internado do Chile foi menor que o das origens sob análise. A partir de P4, os preços chilenos foram maiores que os das origens sob análise.

A confrontação entre o preço CIF médio internado das origens sob análise e o da Colômbia, ao contrário das outras origens analisadas, ficou demonstrado que, em todos os períodos, o preço CIF médio internado das origens sob análise foram menores que o da Colômbia, tendo chegado ao patamar de 40,2% a diferença entre eles, em P4. Em P5, essa diferença ficou próxima à anterior (39,2%).

Tendo feito isso, procedeu-se à comparação do preço CIF internado dessas origens com o preço da indústria doméstica:

Tabela 41: Preço médio da ID X Preço CIF internado da Argentina

Itens	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF US\$/t	100	108,6	113,9	115,9	163,7
Taxa de Câmbio	100	84,8	99	85,7	80
Preço CIF R\$/t	100	91,7	112,4	99,2	130,6
Despesas de Internação (3% sobre CIF)	100	91,7	112,4	99,2	130,6
Preço CIF internado R\$/t	100	91,7	112,4	99,2	130,6
Preço CIF internado R\$/t corrigido	100	84,7	95,9	84	101
Preço da ID MI R\$/t corrigido	100	91,3	92,8	91,8	88,4
Subcotação	100	115,8	81,4	120,4	41,8

Tabela 42: Preço médio da ID X Preço CIF internado do Chile

Itens	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF US\$/t	100	108,2	125,4	142,4	172,1
Frete US\$/t	100	124	113,4	117,9	147,6
Taxa de Câmbio	100	84,8	99	85,7	80
Preço CIF R\$/t	100	91,3	123,8	121,9	137,3
Despesas de Internação (3% sobre CIF)	100	91,3	123,8	121,9	137,3
AFRMM (25% do Frete Inter.)	100	124	113,4	117,9	147,6
Preço CIF internado R\$/t	100	91,5	123,8	121,9	137,3
Preço CIF internado R\$/t corrigido	100	84,5	105,5	103,2	106,2
Preço da ID MI R\$/t corrigido	100	91,3	92,8	91,8	88,4
Subcotação	100	127,8	24,3	30,2	-7,6

Tabela 43: Preço médio da ID X Preço CIF internado da Colômbia

Itens	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF US\$/t	100	117,2	131,4	144,2	150,9
Frete US\$/t	100	85,9	81,9	58,6	61,4
Taxa de Câmbio	100	84,8	99	85,7	80
Preço CIF R\$/t	100	98,9	129,7	123,4	120,4
Despesas de Internação (3% sobre CIF)	100	98,9	129,7	123,4	120,4
AFRMM (25% do Frete Inter.)	100	85,9	81,9	58,6	61,4
Preço CIF internado R\$/t	100	98,8	129,5	123,1	120,1
Preço CIF internado R\$/t corrigido	100	91,3	110,4	104,2	92,9
Preço da ID MI R\$/t corrigido	100	91,3	92,8	91,8	88,4
Subcotação	100	91,1	279,9	224,5	136

Observou-se, quando comparado o preço CIF internado da Argentina com o preço da indústria doméstica, subcotação em todos os períodos sob análise. Cabe ressaltar que as importações da indústria doméstica de pneus da Argentina representaram [confidencial] %, [confidencial] %, [confidencial] %, [confidencial] % e [confidencial] % em P1, P2, P3, P4 e P5, respectivamente, do total importado, em toneladas, dessa origem.

Quanto à comparação do preço CIF internado do Chile com o preço da indústria doméstica, notou-se a existência de subcotação até P4. Em P5, devido ao aumento do preço CIF do Chile, a subcotação deixou de ocorrer.

O preço CIF internado da Colômbia, quando comparado com o preço médio da indústria doméstica, não apresentou subcotação ao longo do período sob análise.

Salienta-se, ainda, que foi explicado, pela petição, que essas importações seguem uma lógica de especialização da produção, com vistas a ganho de escala e redução de custos. De qualquer forma, caso iniciada a investigação, essa questão poderá ser analisada mais profundamente.

Cabe destacar, também, que as importações da República Popular da China, não obstante sejam objeto de direito antidumping em vigor e de petição para revisão desse direito, de P4 para P5, quando esse direito foi instituído, aumentaram 54,1%, e seu preço CIF médio foi inferior ao das origens sob análise. E, ao internar tal preço da China, constatou-se que seus preços médios CIF internados estiveram subcotados durante todo o período sob análise, denotando indícios de continuação de dano à indústria doméstica.

Assim conclui-se que as importações da China podem estar contribuindo para o dano experimentalado pela indústria doméstica, concomitantemente às importações das origens sob análise.

Além disso, a participação das importações sob análise no consumo nacional aparente aumentou 3,1 p.p. de P4 para P5, fruto do crescimento absoluto das importações. Neste mesmo período, as demais importações aumentaram sua participação no consumo em 3,6 p.p., os demais produtores nacionais tiveram participação insignificante e a indústria doméstica teve sua participação nesse consumo reduzida em 6,7 p.p.

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 16% aplicada às importações de pneus de automóveis pelo Brasil no período sob análise, tampouco da preferência tarifária concedida à Colômbia, à Argentina e ao Chile.

As exportações da indústria brasileira declinaram significativamente de P1 para P5. Porém, o custo total de produção, considerados P1 e P5, diminuiu ligeiramente. Além disso, foi analisada a DRE das vendas no mercado interno, tendo ficado demonstrada deterioração das margens de lucro.

Nesta etapa da análise, não foram identificadas mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional.

6.2.3. Da conclusão sobre o nexo causal

Considerando-se a análise anterior, pôde-se concluir pela existência de nexo causal entre as importações sob análise, cujos preços denotaram indícios da prática de dumping, e o dano à indústria doméstica.

7. DA CONCLUSÃO

Uma vez verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações para o Brasil de pneus de automóveis da Coreia do Sul, Taipé Chinês, Tailândia e Ucrânia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, o DECOM recomenda a abertura da investigação.

De forma a atender ao disposto no art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, o período de investigação do dano à indústria doméstica abrangerá o período de abril de 2007 a março de 2012, e o período de investigação do dumping, os doze meses que compreendem o período de abril de 2011 a março de 2012.



SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 316, DE 18 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução n.º 202, 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso VI e os termos do Parecer Técnico de Projeto n.º 135/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa MASA DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 135/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM, para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 3º e 9º do Decreto Lei nº 288, de 27 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1,00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM	113,228	169,840	226,454

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido no Anexo VII, do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.000881/2012-93

No Diário Oficial da União nº 136, de 16 de julho de 2012, na Seção 1, páginas 98 e 99, que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 368/2012, ANEXO I no processo: 58701.000881/2012-93, onde se lê: Período de Captação: da data de publicação até 06/07/2012, leia-se: Período de Captação: da data de publicação até 12/08/2012.

GRUPO EXECUTIVO DA COPA DO MUNDO FIFA 2014 - GECOPA

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 19 DE JULHO DE 2012

Homologa o resultado da Chamada Pública para Seleção e Chancela de projetos de promoção do Brasil pela realização da Copa do Mundo FIFA 2014.

O Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 - GECOPA no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 14 de janeiro de 2010, alterado pelos Decretos de 07 de abril de 2010, de 06 de setembro de 2010 e de 26 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da Chamada Pública para Seleção e Chancela de projetos de promoção do Brasil pela realização da Copa do Mundo FIFA 2014, apresentado pela Comissão Especial constituída pela Resolução GECOPA nº 5, de 3 de abril de 2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDES
Coordenador do Grupo

DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 117, DE 18 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL-UFRGS, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL-UFRGS com vistas à implantação do projeto Referências para o Desenvolvimento do Plano Nacional do Esporte de Alto Rendimento no Brasil, conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte

Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Departamento de Gestão Interna

Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL-UFRGS

Unidade Gestora: 153114 Gestão: 15235
Funcional Programática: 27.811.2035.20D8.0001
Natureza da despesa:

33.90.39- R\$ 5.638.828,56 (cinco milhões, seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos)

Fonte: 100

Valor Total: R\$ 5.638.828,56 (cinco milhões, seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos)

Art. 2º Caberá à Secretária Nacional de Esporte de Alto Rendimento - SNEAR exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL-UFRGS, deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 19 de julho de 2012

Interessado: Controladoria -Regional da União no Estado de Santa Catarina - CGU-R/SC

Referência: Processo nº 00223.000234/2007-17

AUTORIZO a lavratura do Contrato de Permuta entre a União, de um imóvel com área total de 466,20 m², e área construída de 472,60m², situado na Av. Jornalista Rubens de Arruda Ramos, nº 2760, Bairro Centro, no Município de Florianópolis - SC, registrado sob a Matrícula nº 68.644, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis/SC, de propriedade da União, por parte de imóvel de particular, denominado Edifício Galaxy, constituído por toda área do 9º - nono pavimento (sala 901, matrícula 78052 e sala 902, matrícula 78053), toda a área do Atico - último andar do edifício (sala 1001, matrícula 78054), às vagas de garagens 61 (matrícula 78010), 62 (matrícula 78011), 63 (matrícula 78012), 64 (matrícula 78013), 65 (matrícula 78014), 66 (matrícula 78015), 67 (matrícula 78016) e 68 (matrícula 78017), localizadas no pavimento "Garagem 1", e a parte da área útil comum do edifício, totalizando 1.001,49m² de área útil, sendo 700,20 de área útil privativa e 301,29m² distribuídos entre áreas úteis de uso comum não proporcional e proporcional, situado à Rua Conselheiro Mafra nº 784, Bairro Centro, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, registrado sob a Matrícula nº 65.680, desmembrada nas matrículas números: 77947 e 77946 do 1º Ofício Registro de Imóveis de Florianópolis, de propriedade de terceiro, com vistas à instalação da Sede da Controladoria -Regional da União no Estado de Santa Catarina - CGU-R/SC. Devendo ser observado que a Administradora Galaxy Empreendimentos Imobiliários Ltda concordou com a condição apresentada pela CGU-R/SC, abrindo mão do recebimento do valor da diferença de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil Reais), bem como a necessidade de, previamente à assinatura do contrato, seja providenciada, por parte do Órgão interessado, a publicação do ex-

trato da Dispensa de Licitação, bem como a atualização das Certidões que estiverem com os prazos de validade vencidos, conforme Processo nº 00223.000234/2007-17, composto de 3 (três) Volumes - I, II e III.

PATRYCK ARAÚJO CARVALHO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIAO NO ESTADO DE GOIÁS, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 40, de 18 de março de 2009, publicada no DOU, Seção 2, em 20 de março de 2009, e Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no DOU, Seção 2, em 30 de junho de 2010, ambas da Secretaria do Patrimônio da União, e tendo em vista o disposto nos Art. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro; e os demais elementos que integram o processo nº 04994.000909/2011-34, resolve:

Art. 1º Aceitar a Doação, com Encargo, que faz o município de Caldas Novas, Estado de Goiás, à União, com base na Lei Municipal nº 1.791, de 31 de outubro de 2011, do imóvel constituído pela área urbana SR-24 da quadra 24, Estância Itanhanga I, na Cidade de Caldas Novas, Estado de Goiás, com área total de 1.487,18m², sem benfeitorias, com as características e confrontações constantes sob o Registro nº 82.050 do Livro 2, Ficha 01, do 1º Ofício de Demas Tabelionato e Registro de Imóveis e Hipotecas, da Comarca de Caldas Novas, Estado de Goiás.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º, destina-se para construção e implantação da sede da Agência da Receita Federal no Município de Caldas Novas, na forma estabelecida pelo artigo 3º da Lei Municipal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÓVIS LOPES GRANADO

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

PORTARIA Nº 21, DE 18 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art.1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à empresa R. Comunicações e Marketing Ltda, CNPJ nº 07.371.506/0001-56, a permissão de uso de terreno da União, com área de 949,87m², localizado na Avenida Teresina, Município de Luis Correia, Estado do Piauí, com finalidade de realizar o evento denominado "Festival de Verão de Luiz Correia 2012", a ser realizado no período de 20 a 22/07/2012, de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04911.000827/2012-43.

Art.2º O valor devido à União é de R\$ 186,84(cento e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) em decorrência da presente permissão de uso, valor acrescido de R\$ 300,00 (trezentos reais) à título de ressarcimento pelos custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art.3º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, 01 (uma) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU".

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONI DE MACÊDO RODRIGUES

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ - DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso III, alínea "c" da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada D.O.U nº 123, de 30 de junho de 2010, e em conformidade com o disposto no inciso II, Art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 combinado com o art. 64 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, observado ainda o disposto na alínea "a", do inciso I, do art. 2º da Portaria MP nº 144, de 9 de julho de 2001, e demais elementos que integram o Processo nº 04911.001752/2011-37, resolve:

Art.1ºAutorizar a Cessão, sob a forma de utilização gratuita, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, CNPJ nº 03.659.166/0030-47, o imóvel caracterizado como terreno acrescido de marinha, conforme LPM de 1831, aprovada em 06/10/1971 e homologada em 04/04/1973, com área de 3.214,37m², situado na rua Merval Veras, nº 80, Lote 1, bairro N. S. do Carmo, no Município de Parnaíba, Estado do Piauí, objeto da Matrícula nº 3.012, Livro nº 2-AE do Registro Geral, junto ao 1º Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Parnaíba.

Art.2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se ao funcionamento da sede do Escritório Regional do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em Parnaíba e está avaliado em R\$ 161.423,55 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Parágrafo Único. A cessão terá vigência pelo prazo de 20 anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência da Superintendência Regional do Patrimônio da União no Piauí.

Art.3º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, fica obrigado a:

I-Fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física do imóvel mencionado no artigo 1º;

II-Cumprir as recomendações urbanísticas e emitidas pelos órgãos competentes;

III-Cumprir as exigências e recomendações do Instituto de Patrimônio Histórico, Artístico Nacional - IPHAN, em virtude do tombamento do conjunto histórico e paisagístico do município de Parnaíba, conforme o Processo Nº- 1554-T-08;

IV - Permitir fiscalização periódica da SPU/PI;

Art.4º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art.5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art.6º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada utilização diversa da que lhe foi destinada, sob pena de responsabilidade do chefe da repartição, estabelecimento ou serviço federal que tenha a seu cargo o imóvel cedido, na forma prevista pelo § 2º, do Art. 79, do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art.7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONI DE MACÊDO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE JUNHO DE 2012

A Superintendente do Patrimônio da União do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, da portaria nº 40, de 18 de março de 2009, da Secretaria do Patrimônio da União com os elementos que integram o processo nº 05560.001559/2012-77.

Art. 1º Autorizar, a Permissão de Uso, a título gratuito e precário ao MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, da PRAIA DO TIÇÃ, numa extensão aproximada de 275.385,000 m², para o período de 08/07/2012 a 08/08/2012, prorrogável por igual período (Decreto nº 3.725, art. 14, §1º, III), tudo em conformidade com os elementos constantes no Processo Administrativo nº 05560.001559/2012-77.

Art. 2º Durante o período do evento a que se refere a Permissão de Uso ora autorizada, fica a permissionária obrigada a fixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE DE LIRA ALVES

PORTARIA Nº 8, DE 6 DE JUNHO DE 2012

A Superintendente do Patrimônio da União do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, da portaria nº 40, de 18 de março de 2009, da Secretaria do Patrimônio da União com os elementos que integram o processo nº 05560.001558/2012-22.

Art. 1º Autorizar, a Permissão de Uso, a título gratuito e precário ao MUNICÍPIO DE SAMPAIO, ESTADO DO TOCANTINS, da PRAIA AMIZADE, numa extensão aproximada de 476.901,000 m², para o período de 17/06/2012 a 16/09/2012, prorrogável por igual período (Decreto nº 3.725, art. 14, §1º, III), tudo em conformidade com os elementos constantes no Processo Administrativo nº 05560.001558/2012-22.

Art. 2º Durante o período do evento a que se refere a Permissão de Uso ora autorizada, fica a permissionária obrigada a fixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE DE LIRA ALVES

PORTARIA Nº 9, DE 6 DE JUNHO DE 2012

A Superintendente do Patrimônio da União do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, da portaria nº 40, de 18 de março de 2009, da Secretaria do Patrimônio da União com os elementos que integram o processo nº 05560.001557/2012-88.

Art. 1º Autorizar, a Permissão de Uso, a título gratuito e precário ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL, ESTADO DO TOCANTINS, da PRAIA DO GOIÁS, numa extensão aproximada de 191.009,000 m², para o período de 08/07/2012 a 08/08/2012, prorrogável por igual período (Decreto nº 3.725, art. 14, §1º, III), tudo em conformidade com os elementos constantes no Processo Administrativo nº 05560.001557/2012-88.

Art. 2º Durante o período do evento a que se refere a Permissão de Uso ora autorizada, fica a permissionária obrigada a fixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE DE LIRA ALVES

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL Em 19 de julho de 2012

O Coordenador-Geral de Imigração-substituto, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094017817201268 Empresa: SOPSEC BRASIL CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI MIGUEL DE SOUSA CARRIÇO Passaporte: L358783, Processo: 46094025472201216 Empresa: MAX AUGUSTO MENDES Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: HENRIK TWARDZIK Passaporte: C1T172T16, Processo: 46094025471201271 Empresa: THIAGO ESTEVAO REIS Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MIKKEL KAUCZKI COX Passaporte: 204285534, Processo: 46094016376201287 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2012 Estrangeiro: EMILIO JR. SACUROM PUSTA Passaporte: EB2537775 Estrangeiro: LOUIE PAGANAO EWAG Passaporte: TT0522484 Estrangeiro: ROGER MEDIANO PAGNAMITAN Passaporte: XX3105479, Processo: 46094018126201281 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BEPO MATIJACA Passaporte: 004213769.

O Coordenador-Geral de Imigração-substituto, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0331/2012 de 16/07/2012, 0332/2012 de 17/07/2012 e 0334/2012 de 18/07/2012, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094025480201262 Empresa: CAV - CLUBE ATLETICO VOTUPORANGUENSE LTDA. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: toshihide kamuro Passaporte: MS6000547, Processo: 46094025481201215 Empresa: CAV - CLUBE ATLETICO VOTUPORANGUENSE LTDA. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: KANTA TAKAHASHI Passaporte: MS6806663, Processo: 46094025478201293 Empresa: ASSOCIACAO DESPORTIVA E CULTURAL METODISTA - ADCM Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAYESI MASSO CASALIS Passaporte: H345677.

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094015042201296 Empresa: L.M. FARMA INDUSTRIA E COMERCIO S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Johann Julien Lawrence Wasserer Passaporte: 04FH10089, Processo: 46094007529201203 Empresa: ITA GLASS INDUSTRIA, COM. E SERV.DE INSTAL.ARTEF.DE METAIS,VIDROS E MADEIRA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTA PRUNS RUIZ Passaporte: BC817002, Processo: 46094013707201227 Empresa: OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CORNELIUS JAECKEL Passaporte: CH1HNLN63, Processo: 46094020736201245 Empresa: BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NAOSHI INOUE Passaporte: TH 4575531, Processo: 46094013267201216 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YAMEN BELHASSEN Passaporte: T895885, Processo: 46094015917201250 Empresa: NOVA DIMENSAO GESTAO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO GUZMAN CABRERA Passaporte: AA558869, Processo: 46094013294201281 Empresa: EPB - PROJETOS, CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: MANUEL ANTONIO TRINDADE MESSIAS Passaporte: H332074, Processo: 46094016249201288 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL ANTOINE BERNARD PEIRO Passaporte: 06AC87503, Processo: 46094015071201258 Empresa: TRINITA GASTRONOMIA, ROTISERIA, PANIFICACAO, RESTAURANTE E COMERCIO DE ALI-

MENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICCARDO ROSSI Passaporte: AA5011438, Processo: 46094021353201294 Empresa: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ETIENNE ROMAIN FRÉDÉRIC LE PARGNEUX Passaporte: 04FC89382, Processo: 46094021016201205 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA SHANTAL HERNANDEZ NAVARRETE Passaporte: G05439701, Processo: 4609402118201212 Empresa: ESTALEIRO BRASFELS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KUMARESAN PRASANNA Passaporte: F2157455, Processo: 46094021117201278 Empresa: ESTALEIRO BRASFELS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAMACHANDRAN VENKATACHALAM Passaporte: F8786964, Processo: 46094017731201235 Empresa: RAZAC INTERNATIONAL TRADE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Adriana Iris Franco Garcia Passaporte: E09376926, Processo: 46094018870201286 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Romualdo Vannelli Passaporte: YA3523821, Processo: 46094020653201256 Empresa: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SIMONE VANNINI Passaporte: YA1938539, Processo: 46094019188201219 Empresa: BANCO J. P. MORGAN S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS BRENTON MC ELWEE JR Passaporte: 096839276, Processo: 46094020610201271 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: TOSHIHIKO SUDA Passaporte: TH1006737, Processo: 46094020830201202 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERNESTO LEON VASQUEZ Passaporte: G09081348, Processo: 46094023823201254 Empresa: ULTRABLAST LASSARAT SERVICOS E PROJETOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SAMUEL MARCOS DOS REIS ROCHA Passaporte: H100658, Processo: 46094018001201251 Empresa: BRATEX QUIMICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NUNO MIGUEL CARVALHO SOUSA FERREIRA Passaporte: J652080, Processo: 46094018154201207 Empresa: FORMULA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Francisco Manuel Pinto Soares Passaporte: M039899, Processo: 46094020998201218 Empresa: DOW BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRENDA CECILIA RANGEL RAMIREZ Passaporte: AM759275, Processo: 46094020611201215 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EUNHEE LEE Passaporte: M49865185, Processo: 46094019027201217 Empresa: AVON COSMETICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RODOLFO ESTUARDO BARRUETO JURACAN Passaporte: 16056772K, Processo: 46094020746201281 Empresa: TECNICOLOR BRASIL MIDIA E ENTRETENIMENTO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS BADIA AGUSTI Passaporte: AAE781769, Processo: 46094021305201204 Empresa: AISIN AUTOMOTIVE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HIROKATA UMEIDA Passaporte: TK1556120, Processo: 46094021301201218 Empresa: AISIN AUTOMOTIVE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FUTABA KANEHIRA Passaporte: TK6411856, Processo: 46094021306201241 Empresa: AISIN AUTOMOTIVE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAKOTO OENOKI Passaporte: TH3738267, Processo: 46094021082201277 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUJIT DATTA-TRAY HANDE Passaporte: K4110500, Processo: 46094021083201211 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SIVAKUMAR SOUNDARARAJAN Passaporte: G4561531, Processo: 46094021088201244 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NITIN JAGANNATH DESAI Passaporte: J6050209, Processo: 46094020618201237 Empresa: IMC SASTE-CONSTRUÇOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDRE DE LIMA PEDROSO Passaporte: M104826, Processo: 46094020617201292 Empresa: IMC SASTE-CONSTRUÇOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS MIGUEL PRATA ASSIS E SANTOS Passaporte: H253228, Processo: 46094018994201261 Empresa: ST. NICHOLAS ANGLO-BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA. - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Hannah Spedding Passaporte: 104473482, Processo: 46094021149201273 Empresa: CARLOS VENDAS - SERVICOS DE ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nicholas Michael Kolbet Passaporte: 401430668, Processo: 46094021307201295 Empresa: AISIN AUTOMOTIVE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SOYA INOUE Passaporte: TH0424180, Processo: 46094021009201203 Empresa: SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QIANG SONG Passaporte: P01465880, Processo: 46094020490201210 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAURUS MARTIN SOMMERER Passaporte: X3304018, Processo: 46094021190201240 Empresa: CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BELEN ARIÑO CENTOIRA Passaporte: AAF516669, Processo: 46094020882201271 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADAM GEOFFREY CROSS Passaporte: WM066877, Processo: 46094020487201298 Empresa: TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HERNAN DANIEL PUENTE Passaporte: 18147521N, Processo: 46094021237201275 Empresa: SIDAEL DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALESSANDRO SALSÍ Passaporte: G027545, Processo: 46094021030201209 Empresa: QRIERIS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ORIOL CANALIAS GOMEZ Passaporte: AAE850585, Processo: 46094020934201217 Empresa: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Serge Robert Pizot Passaporte: 10AF33928, Processo: 46094020551201231 Empresa: HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estran-



geiro: NINGNING AN Passaporte: G56785628, Processo: 46094020609201246 Empresa: KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TATSUO KAWANO Passaporte: TH4639569, Processo: 4609402099201232 Empresa: EFACEC DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO FERNANDES LOPES DE SOUSA Passaporte: J757919, Processo: 4609402112201245 Empresa: REP - REAL ESTATE PARTNERS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: HUGO MARIA CARNEIRO PACHECO D'OREY Passaporte: L803304, Processo: 46094020052201243 Empresa: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: François Marie Henri Bernard de Guenyveau Passaporte: 02VD37417, Processo: 46094021187201226 Empresa: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alain Iban Robert Cayeux Passaporte: 10CE24113, Processo: 46094020656201290 Empresa: AUSENCO DO BRASIL ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Daniel James Bailey Passaporte: L4067628, Processo: 46094020991201298 Empresa: EFACEC DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO DIOGO DE CARVALHO RODRIGUES Passaporte: M082326, Processo: 46094021015201252 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Maria Fernanda Vargas Aguirre Passaporte: G07105150, Processo: 46094020503201242 Empresa: ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO CALDERON SOLARTE Passaporte: CC16765173, Processo: 46094021302201262 Empresa: AISIN AUTOMOTIVE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HIDESHI MIGITA Passaporte: TZ0528364, Processo: 46094020885201212 Empresa: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FLAVIO DIAS MESTRE Passaporte: L236983, Processo: 46094020549201261 Empresa: ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SCOTT MALCOLM OWEN Passaporte: WJ660258, Processo: 46094020495201234 Empresa: AUTOLIV DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANKLIN LAWRENCE KIISKILA Passaporte: 453974352, Processo: 46094020550201296 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BIN LEI Passaporte: G47945371, Processo: 46094020489201287 Empresa: SOMAGUE ENGENHARIA S.A. DO BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RITA MARIA TEIXEIRA VASCONCELOS FONSECA Passaporte: L485415, Processo: 46094020548201217 Empresa: BAYER S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BEATE MARIE WOLTER Passaporte: C20LWN14R, Processo: 46094020594201216 Empresa: BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANGEL ALVENIS RIVERO GONZALEZ Passaporte: 046637462, Processo: 46094020498201278 Empresa: GC LOCA-CAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE AUGUSTO TORRES LIMA CAPITÃO Passaporte: L979348, Processo: 46094021238201210 Empresa: FAGRON DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARC BASCO PORTELLA Passaporte: AC346192, Processo: 46094020590201238 Empresa: LEVANTINA NATURAL STONE BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JESUS MARIA GARCIA GOMEZ Passaporte: AAE152357, Processo: 46094020507201221 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEBASTIAN RAMOS OSMA Passaporte: AAF500830, Processo: 46094020597201250 Empresa: BP BIOCOMBUSTIVEIS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD JAMES HARRISON JR Passaporte: 452042466, Processo: 46094020506201286 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLGA PAREDES GALEGO Passaporte: AAB132585, Processo: 46094020505201231 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTA CASAS FERNANDEZ Passaporte: BB952559, Processo: 46094020592201227 Empresa: ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MEGHAN MARIE SCARPINO Passaporte: 475452962, Processo: 46094020833201238 Empresa: STUDIO FESTI DO BRASIL PRODUTORA DE EVENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDOARDO CANESSA Passaporte: YA1702422, Processo: 46094020726201218 Empresa: BLOMBERG DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARMEN AICELA LOZADA FILIGRANA Passaporte: 07150004531, Processo: 46094020589201211 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRES GALVIS GARZON Passaporte: CC11438852, Processo: 46094020496201289 Empresa: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEFANO BARONE Passaporte: AA0235438, Processo: 46094021188201271 Empresa: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Georges Lopes Passaporte: 05TP81521, Processo: 46094020884201260 Empresa: NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHIMPEI ASHINA Passaporte: TH3023430, Processo: 46094020886201259 Empresa: TBR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RITA ISABEL BATISTA RAMOS Passaporte: L374751, Processo: 46094020887201201 Empresa: TBR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRE FILIPE RODRIGUES DA COSTA ALVES Passaporte: L374744, Processo: 46094020715201220 Empresa: REPSOL SINOPEC BRASIL SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL VICENTE ALEMANY LA TORRE Passaporte: AAF240972, Processo: 46094020875201279 Empresa: NDB AUTOMOTIVE SERVICOS E COMERCIO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAURO BARATTO Passaporte: YA1676496, Processo: 46094021241201233 Empresa: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO JOSÉ CORREIA DE CARVALHO Passaporte: J535392, Processo: 46094020769201295 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro:

PETER MICHAEL JAMES PENDLETON Passaporte: 107913998, Processo: 46094020709201272 Empresa: CHEVRON BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLINTON SCOTT Passaporte: 450467972, Processo: 46094021039201210 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THIJSS VISSER Passaporte: BCJBDD470, Processo: 46094021026201232 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YE HONGXING Passaporte: G49475412, Processo: 46094020747201225 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BEATRIZ ASPAS GIL Passaporte: AAB271849, Processo: 46094020989201219 Empresa: MENDES SIBARA ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FILIPA MATIAS CARVALHO Passaporte: L999575, Processo: 46094020990201243 Empresa: MENDES SIBARA ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO MANUEL VIDEIRA PAÍNHAS Passaporte: L999576, Processo: 46094021071201297 Empresa: VALE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANNA CONSTANSA DIEZ Passaporte: AAC524832, Processo: 46094020940201266 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER VELASCO JUAREZ Passaporte: AAD089650, Processo: 46094021354201239 Empresa: SPRINGER CARRIER LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUOBIN ZHANG Passaporte: G20457987, Processo: 46094021112012109 Empresa: LUZ FRANQUIAS LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: JANETH LUCERO CASTRO GARZON Passaporte: CC53060872, Processo: 46094020945201299 Empresa: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAURICIO RAMIREZ RODRIGUEZ Passaporte: G08137574, Processo: 46094020946201233 Empresa: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VERONICA HUERTA DIAZ Passaporte: 07480035972, Processo: 46094021318201275 Empresa: MORSON DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO MIGUEL DE OLIVEIRA SACRAMENTO PERNER Passaporte: J524828, Processo: 46094021059201282 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEJANDRO MATEOS BARCON Passaporte: 030069886, Processo: 46094021110201256 Empresa: ABENGOA CONSTRUCAO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOMAS FELIPE SANTA CRUZ MARTINEZ ALCALA Passaporte: AAE608500.

Temporário - Com Contrato - RN 94 - Resolução Normativa, de 16/03/2011:

Processo: 46094020499201212 Empresa: AGV LOGISTICA S.A Prazo: 2 Mês(es) Estrangeiro: BRENDA MARIE DESINO Passaporte: 458310760.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094020093201230 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAN UNO SUNDIN Passaporte: 82113713, Processo: 46094017245201217 Empresa: CAPITAL CONSULTING SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Felipe Hector Chang Mendoza Passaporte: 0917550592, Processo: 46094016696201237 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KURT HERMAN LUNNING Passaporte: 488934618, Processo: 46094016565201250 Empresa: MAMMOET BRASIL GUINDASTES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID MOFFITT Passaporte: 800268227, Processo: 46094016566201202 Empresa: MAMMOET BRASIL GUINDASTES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS KUTSCHER Passaporte: C6JT472ZJ, Processo: 46094015508201253 Empresa: MAMMOET BRASIL GUINDASTES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCUS BENEDICTUS WAMMES Passaporte: NWF2JBLD0, Processo: 46094015839201293 Empresa: CAPITAL CONSULTING SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JHOANNA LOO GONZALES Passaporte: EB5076308, Processo: 46094015840201218 Empresa: CAPITAL CONSULTING SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Omar Humberto Rubio Camacho Passaporte: CC79623131, Processo: 46880000114201234 Empresa: THOUGHTWORKS BRASIL SOFTWARE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Kenneth Thomas Natoli Passaporte: 302991474, Processo: 46094017619201202 Empresa: MARTIFER - CONSTRUCOES METALICAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ CARLOS MARTINS CORREIA Passaporte: M017170, Processo: 46094019504201244 Empresa: MAMMOET BRASIL GUINDASTES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN WILLIAN LEADBETTER Passaporte: 800973757, Processo: 46094022235201201 Empresa: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Avinash Krishna Hemmady Passaporte: H2673332, Processo: 46094017601201201 Empresa: ARTECH SERVICOS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE SANCHEZ VALLEJO Passaporte: BF037431, Processo: 46094018740201243 Empresa: OPMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEFFREY GIRARD BOUDREAUX JR Passaporte: 402545575, Processo: 46094021583201253 Empresa: HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL SCHIEBELBEIN Passaporte: C96RN5JIX, Processo: 46094019292201203 Empresa: EKA CHEMICALS DO BRASIL S A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Ulla-Kari Margareta Holmstrom Passaporte: 81683522, Processo: 46094019293201240 Empresa: EKA CHEMICALS DO BRASIL S A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Kalle Hans Thomas Pellin Passaporte: 63178557, Processo: 46094019294201294 Empresa: EKA CHEMICALS DO BRASIL S A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Alf Hakan Peter Gustavsson Passaporte: 84229223, Processo: 46094021740201221 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN DALY Passaporte: BA738609, Processo: 46094021873201205 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MI-

NAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: NATALIA POLKANOVA Passaporte: EK546830, Processo: 46094021874201241 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: YEVHEN CHUMAKOV Passaporte: ET671684, Processo: 46094022052201288 Empresa: TERRATEST BRASIL ENGENHARIA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DANIEL ARISTIDES GIRON MOYA Passaporte: BA352807, Processo: 46094022050201299 Empresa: TERRATEST BRASIL ENGENHARIA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JUAN MIGUEL VAQUERO GONZALEZ Passaporte: AD969304, Processo: 46094022049201264 Empresa: TERRATEST BRASIL ENGENHARIA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: RAFAEL DE LA ROSA PENA Passaporte: AAE873587, Processo: 46094022051201233 Empresa: TERRATEST BRASIL ENGENHARIA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SANTIAGO RENDO MOSQUERA Passaporte: AAF519743, Processo: 46094021642201293 Empresa: EMPRESAS DE CIMENTOS LIZ S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD KEVIN MC GEE Passaporte: 211954384, Processo: 46094021231201206 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BUM JAE LEE Passaporte: M02760223, Processo: 46094020808201254 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OSCAR FORNARO Passaporte: B991963, Processo: 46094021582201217 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: UMBLIA RENE Passaporte: CFFC37G6C, Processo: 46094020909201225 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICA-SUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARK CHRISTOPHER LEONARD Passaporte: 099270988, Processo: 46094021843201291 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WANWU CHEN Passaporte: G55644785, Processo: 46094021840201257 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIAFU GUO Passaporte: G54973408, Processo: 46094021842201246 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIE WANG Passaporte: G61179717, Processo: 46094021845201280 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHIPING CHEN Passaporte: G48795887, Processo: 46094021841201200 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIANXIN CHEN Passaporte: G57767108, Processo: 46094021676201288 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID SANCHEZ HERNANDEZ Passaporte: BF516834, Processo: 46094021666201242 Empresa: MACNOR SERVICOS MECANICOS E ELETRONICOS LTDA Prazo: até 10/03/2013 Estrangeiro: DANNY RENE DAVIS Passaporte: 449848200, Processo: 46094021667201297 Empresa: MACNOR SERVICOS MECANICOS E ELETRONICOS LTDA Prazo: até 10/03/2013 Estrangeiro: CHAD EVERETT LAWRENCE Passaporte: 486898503, Processo: 46094021674201299 Empresa: THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTON SCHORDIE Passaporte: 517019660, Processo: 46094021643201238 Empresa: EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RODNEY ALLEN RICE Passaporte: 472233388, Processo: 46094021584201206 Empresa: LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NAUSHAD SHIHABUDDIN Passaporte: F4190000, Processo: 46094021585201242 Empresa: LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BALASUBRAMANIAN IYER Passaporte: E0239368, Processo: 46094021586201297 Empresa: LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DEEPAK Passaporte: H5051559, Processo: 46094022027201202 Empresa: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SYLVAIN PIERRE BON Passaporte: 12AP56101, Processo: 46094021645201227 Empresa: EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARL ERNEST CART Passaporte: 437370730, Processo: 46094021646201271 Empresa: EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BARTHOLOMAUS FRIEDRICHs Passaporte: 529543552, Processo: 46094021644201282 Empresa: EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BARRY JAMES DUSEK Passaporte: 209143803, Processo: 46094021332201279 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DOMINIC WALTER ROSENAU Passaporte: CSRIFYZTVY, Processo: 46094021333201213 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL STRAUBE Passaporte: C3TF292WJ, Processo: 46094021067201229 Empresa: CAPROCK COMUNICACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS KRISTENSEN Passaporte: 26165253, Processo: 46094021066201284 Empresa: CAPROCK COMUNICACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEIR INGE KIRKELI Passaporte: 25717153, Processo: 46094021648201261 Empresa: MEP BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PROCESSOS NA TRANSFORMACAO DE ACO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Juan Jose Lopez Serrano Passaporte: AAE493415, Processo: 46094021815201273 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YIMING ZHOU Passaporte: G34386730, Processo: 46094021816201218 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHENQI LAN Passaporte: G52343715, Processo: 46094021499201230 Empresa: VISTEON AMAZONAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JORGE MANUEL LOUREIRO DOS SANTOS Passaporte: H147910, Processo: 46094021356201228 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s)

Estrangeiro: JUAN CARLOS CASTAÑO FUENTES Passaporte: AA292299, Processo: 46094021682201235 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEAN ALBERT ARMINJON Passaporte: 11CP97129, Processo: 46094021844201235 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIANGDONG LU Passaporte: G38222658, Processo: 46094021738201251 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALISON COX Passaporte: QD716585, Processo: 46094021656201215 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: até 27/03/2013 Estrangeiro: WILLIAM JOHN ROBB Passaporte: 099055230, Processo: 46094021654201218 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DO DANG TRUONG SA Passaporte: B1767335, Processo: 46094021653201273 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEORGE WILLIAM ANDERSON Passaporte: 136083819, Processo: 46094021655201262 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: até 27/03/2013 Estrangeiro: JAMES ANTHONY BOYLE Passaporte: 099213824, Processo: 46094021825201217 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NIKHIL DILIP KIRTIKAR Passaporte: F5851585, Processo: 46094021826201253 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KOUSHIK DAS Passaporte: H2974494, Processo: 46094021900201231 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: UWE LAUTENBACH Passaporte: CH8C554NM, Processo: 46094021901201286 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: UWE SCHROEDER Passaporte: C247WKKZ7, Processo: 46094021527201219 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID RAFAEL ORTA Passaporte: 483809877, Processo: 46094021528201263 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JENS BEHNSEN Passaporte: 153732941, Processo: 46094021529201216 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDUARD KIRCHMEIER Passaporte: 150029911, Processo: 46094022172201285 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUÇOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: ERKKI TAPIO VOUTILAINEN Passaporte: 17028860, Processo: 46094022176201263 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUÇOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: JARI ERIK SUNDSTRÖM Passaporte: 17278075, Processo: 46094022175201219 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUÇOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: JOONAS JUHO TIMONEN Passaporte: PG1385237, Processo: 46094022171201231 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUÇOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: HARRI PETTERI NURMIVAARA Passaporte: PM2588440, Processo: 46094022174201274 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUÇOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: MARKO ANTERO HEIKKILÄ Passaporte: 8057398, Processo: 46094022177201216 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUÇOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: TONI PETTERI TUOMINEN Passaporte: PG5297446, Processo: 46094022232201260 Empresa: STAM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MORIS GIRARDI Passaporte: AA5825626, Processo: 46094022170201296 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUÇOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: PEKKA UOLEVI VIKSTRÖM Passaporte: 16052392, Processo: 46094022091201285 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICHOLAS ALLENBY Passaporte: 462876982, Processo: 46094022173201220 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUÇOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: VESA OLAVI TIAINEN Passaporte: PR8072311, Processo: 46094022088201261 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANK ROBERT JR CLEGHORN Passaporte: BA005158, Processo: 46094021938201212 Empresa: INDRA BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDUARDO FERNANDEZ LOPEZ Passaporte: BF007228, Processo: 46094021857201212 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RYAN JUDE BROUSSARD Passaporte: 474119128, Processo: 46094022151201260 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PARTHASARATHY KRISHNASWAMY Passaporte: 470813981, Processo: 46094022092201220 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AMIR FAGHANI Passaporte: F16442030, Processo: 46094022305201213 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOACHIM HASSE Passaporte: C7M9GTYTR, Processo: 46094022093201274 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN ALLAN HARRY GEORGE MASSON Passaporte: 403105163, Processo: 46094022116201241 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUSSI KALEVI PIIRA Passaporte: 17264504, Processo: 46094022115201204 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LASSE PETTERI OJALA Passaporte: PT9987063, Processo: 46094022114201251 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HEINZ PETER WIEDENHOFER Passaporte: P3562527, Processo: 46094022113201215 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MORGAN KENNETH BIELECKI Passaporte: 83020794, Processo: 46094022112201262 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHAN GUSTAV JAKOB ENGSTRÖM Passaporte: PW6084047, Processo: 46094022111201218 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: REINHARD MOHR Passaporte: 2124134883, Processo: 46094021102201218 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ENRIQUE CASAS Passaporte: 149770057N.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):
Processo: 46094023611201277 Empresa: DMCJ INSPECOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GABRIEL LUPU Passaporte: 051082327, Processo: 46094023619201233 Empresa: DMCJ INSPECOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICARDO JOAQUIM CEREJO BERNARDO Passaporte: G877848, Processo: 46094023620201268 Empresa: DMCJ INSPECOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUIS FILIPE FERREIRA SIMÃO Passaporte: L794357, Processo: 46094023914201290 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JÜRGEN EBERHARD RIEF Passaporte: 635222570, Processo: 46094023915201234 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFAN KOBLLENZ Passaporte: C8PJY20Z6, Processo: 46094023993201239 Empresa: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OLIVER TESCH Passaporte: CIVZJ124X, Processo: 46094024294201214 Empresa: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT BACHMANN Passaporte: C1MY9RF3R, Processo: 46094024293201261 Empresa: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: INGO ROZNERSKI Passaporte: C1TGLRRGH, Processo: 46094023996201272 Empresa: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAN SCHUBERT Passaporte: 134033402, Processo: 46094023992201294 Empresa: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALFRED MUELLER Passaporte: 454039713, Processo: 46094023994201283 Empresa: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SVEN OLSSON Passaporte: 111644476, Processo: 46094021092201211 Empresa: CONSORCIO CONDUTO-EGESA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ISAAC NATHAN NAKAMURA Passaporte: 478075054, Processo: 46094021090201213 Empresa: CONSORCIO CONDUTO-EGESA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUAN PASAJE GELBOLINGO JR. Passaporte: VV0708437, Processo: 46094021095201246 Empresa: CONSORCIO CONDUTO-EGESA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VIRGILIO CABANETE TAGALOG JR. Passaporte: EB2673858, Processo: 46094023920201247 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Gerald Peter Schwalb Jr Passaporte: 455701855, Processo: 46094021091201268 Empresa: CONSORCIO CONDUTO-EGESA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHEN DALE ALTSTATT Passaporte: 488934012, Processo: 46094021212201271 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREA SERANO Passaporte: YA3193031, Processo: 46094024080201230 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SANDRA ANNE COMAISH Passaporte: 205828892, Processo: 46094024079201213 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZOE RAE COMAISH Passaporte: 207271533, Processo: 46094024076201271 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARK IAN GILL Passaporte: 207156883, Processo: 46094024869201291 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEAN DEREK GRIFIN Passaporte: 210664117, Processo: 46094024599201218 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MALCOLM DAVID DALY Passaporte: 208332610, Processo: 46094024066201236 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW STEVEN ROCKETT Passaporte: 458695801, Processo: 46094023919201212 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAUL GARCIA Passaporte: 447592482, Processo: 46094024071201249 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMIE SPENCER YOUNG Passaporte: 461871979, Processo: 46094024075201227 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WAYNE ROCKETT Passaporte: 208018465, Processo: 46094024070201202 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL BRIAN KELLAWAY Passaporte: 205394871, Processo: 46094024069201270 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARILYN JOAN L'ANSON Passaporte: 106539754, Processo: 46094023553201281 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VLADIMIR SOBOLEV Passaporte: 717345120, Processo: 46094024125201276 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TIMOTHY BURDETT PARKER Passaporte: 486 564 706, Processo: 46094024594201295 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS DANIEL ANDRÉ QUESNEY Passaporte: 05AT26745, Processo: 46094024595201230 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ASHLEY PAUL COUSSENS Passaporte: 461381726, Processo: 46094023797201264 Empresa: UNILEVER BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUPESH JAIN Passaporte: 22333867, Processo: 46094024127201265 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DOHWAN PYUN Passaporte: M71565860, Processo: 46094024128201218 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ILHO JANG Passaporte: M94293567, Processo: 46094023802201239 Empresa: BHS CORRUGATED SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DOMINIC KOELZER Passaporte: C75CPT3WZ, Processo: 46094023844201270 Empresa: QUIP SA Prazo: 90 Dia(s)

Estrangeiro: JOSEPH REUBEN RUSHTON Passaporte: WL695513, Processo: 46094023845201214 Empresa: QUIP SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WIESLAW WESLEY WARCHOL Passaporte: BA471867, Processo: 46094021540201278 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Christopher Hoen - Sorteberg Passaporte: 29077726, Processo: 46094023629201279 Empresa: ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL ROBERT JOHN FORD Passaporte: 761091948, Processo: 46094023631201248 Empresa: ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN ALFRED JANNONE Passaporte: 221082065, Processo: 46094023630201201 Empresa: ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEWIS BARRIE BRINGMAN Passaporte: 215255377, Processo: 46094024592201204 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WARREN JOSEPH FALGOUST Passaporte: 426005731, Processo: 46094024591201251 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARY JANE BARKER Passaporte: 505398037, Processo: 46094024593201241 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IAN MARSHALL MCKAY Passaporte: 040590327, Processo: 46094023607201217 Empresa: C-MAR DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LESLIE GRAY Passaporte: 094341595, Processo: 46094024037201274 Empresa: API COM DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA AUTOMOTIVA LT Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NICOLA LENZI Passaporte: AA 0317494, Processo: 46094023609201206 Empresa: C-MAR DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROSS TAPUI WILSON Passaporte: 707521910, Processo: 46094023608201253 Empresa: C-MAR DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN NORMAN GORDON Passaporte: 099073339, Processo: 46094024162201284 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIA CAROLINA CUIEL CASTEJON Passaporte: 052664357, Processo: 46094023516201273 Empresa: TURBOMECA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DOMINIQUE LAGACE Passaporte: QA156748, Processo: 46094024141201269 Empresa: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHIGERU KOTAKE Passaporte: TK3654430, Processo: 46094023973201268 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL STUART FIRBY Passaporte: 761219500, Processo: 46094023625201291 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EERO PEKKA PENTTILÄ Passaporte: PM3851828, Processo: 46094024167201215 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NG LAI HWA Passaporte: A20337115, Processo: 46094023624201246 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERARD ROBERT PINCHON Passaporte: 05HH10505, Processo: 46094024163201229 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL ANDREW GRUMMETT Passaporte: WS249108, Processo: 46094024165201218 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAN YEUNG VON Passaporte: A20760907, Processo: 46094024161201230 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NG TZE CHANG Passaporte: E0583191N, Processo: 46094024166201262 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCIS LEONA HENRI FILIP DE BOCK Passaporte: EJ213294, Processo: 46094023541201257 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRADY MATTHEWS LEGE Passaporte: 310534424, Processo: 46094024155201282 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RONNIE RAMIREZ ACHICO Passaporte: EB0405165, Processo: 46094023986201237 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFAN MATTHIAS BATZLER Passaporte: C8W9ZTKT4, Processo: 46094024153201293 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARVIN AREJA MORALES Passaporte: XX1403214, Processo: 46094023555201271 Empresa: STEAG ENERGY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BERNHARD WEISS GENANNT QUAEING Passaporte: 538170367, Processo: 46094023554201226 Empresa: STEAG ENERGY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDRES MARTIN DIP Passaporte: 23243407N, Processo: 46094024157201271 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LAIJU KAITHATHARA FRANCIS Passaporte: H2736171, Processo: 46094024333201275 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DUSTIN CHARLES BOUDIN Passaporte: 305 646 652, Processo: 46094024291201272 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN LILLEBREKKE Passaporte: 25072941, Processo: 46094024124201221 Empresa: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TIM FREDERIK WOLTER Passaporte: 121003986, Processo: 46094024159201261 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ASHOKKUMAR DAYALBHAI PATEL Passaporte: Z1754777, Processo: 46094024337201253 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUNGHUN CHOI Passaporte: M78585014, Processo: 46094023775201202 Empresa: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCESCO DI GIOVANNI Passaporte: YA2816161, Processo: 46094023779201282 Empresa: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA Prazo: 90 Dia(s)



Estrangeiro: PRASANNA ARUNACHALAM Passaporte: F8540823, Processo: 46094024485201278 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEINAR ERIKSEN Passaporte: 27715469, Processo: 46094024288201259 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KRISTIAN ADOLFSEN HOEISAETHER Passaporte: 26977760, Processo: 46094023790201242 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES CLINTON GAMMAGE Passaporte: 472235792, Processo: 46094023771201216 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID GLEN MC KAY Passaporte: 305339046, Processo: 46094024027201239 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHUNSUKE KAKUYA Passaporte: TH2536819, Processo: 46094024026201294 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TETSUYA ONUMA Passaporte: MS7681576, Processo: 46094024154201238 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROMMEL BACLAY INDIOLA Passaporte: EB4385598, Processo: 46094024150201250 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MOHAMMAD MAHTAB ALAM Passaporte: H7465923, Processo: 46094024158201216 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LAWRENCE ANGLO ABU Passaporte: EB3084498, Processo: 46094024160201295 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUAN MADERA PORCATORIO Passaporte: EB4254276, Processo: 46094024156201227 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ISIDRO MALICDEM CASTRO Passaporte: XX5141177, Processo: 46094023780201215 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JACK LEONARD MORRIS Passaporte: 488933546, Processo: 46094023794201221 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIGUEL CRUZ Passaporte: 450281003, Processo:

46094024368201212 Empresa: COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JERRY LYNN CRAWFORD Passaporte: 306176315, Processo: 46094023509201271 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HEINZ-JUERGEN DZIUBINSKY Passaporte: C6XT34J0Z, Processo: 46094023772201261 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRAILAN TELLEZ Passaporte: 468911584, Processo: 46094023773201213 Empresa: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DEBOLINA RAY Passaporte: E4268203, Processo: 46094023743201207 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DOMINIK PUSENIAK Passaporte: PB0563329, Processo: 46094023742201254 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARJAN BALAZIC Passaporte: P01026362, Processo: 46094023744201243 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZDZISLAW URBANCZYK Passaporte: AS6146762, Processo: 46094023789201218 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT CHARLES BEDYNEK JR Passaporte: 421798349, Processo: 46094023745201298 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WOJCIECH MARCIN KUROWSKI Passaporte: AS7842373, Processo: 46094023527201253 Empresa: STER ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE MANUEL GOMES DA COSTA NUNES Passaporte: L793416, Processo: 46094023799201253 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIRK WIERIKE Passaporte: C7X0V3X3Z, Processo: 46094024059201234 Empresa: PHILIPS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ULISES FERNANDO CORDOVA Passaporte: 478832159, Processo: 46094024058201290 Empresa: PHILIPS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VOLKER WOLFGANG ROHDE Passaporte: C1W40MF43, Processo: 46094024327201218 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALI SAFA Passaporte: C7NJ9J1LZ, Processo: 46094023748201221 Empresa: DIXIE TOGA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PIERRE LOTHAR SCHARLE Passaporte: C1HF6V3FZ, Processo: 46094024331201286 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANK MATTHIAS CLEVE Passaporte: C78TGGFJZ, Processo: 46094024328201262 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HANS-JÜRGEN HEINZE Passaporte: C3J745JNG, Processo: 46094023747201287 Empresa: SKY BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENNETH WAYNE HAYMAN Passaporte: 472741358, Processo: 46094023746201232 Empresa: SKY BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TED ALLEN LONG Passaporte: 447117602, Processo: 46094023696201293 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Alan Schellenberger Passaporte: BA611661, Processo: 46094023694201202 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ian Joseph Smith Passaporte: BA452377, Processo: 46094023682201270 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Sonny Roy Passaporte: BA391836, Processo: 46094024329201215 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL MEIER Passaporte: 544 442 710, Processo: 46094024330201231 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WOLFGANG BONATZ Passaporte: CCHK01234, Processo: 46094024187201288 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL BIRKAN Passaporte: 25179805, Processo: 46094024188201222 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RODGEIR HAGVÅG

NILSEN Passaporte: 26365983, Processo: 46094024190201200 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS GRAVA JENSEN Passaporte: 28971369, Processo: 46094024191201246 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOBIAS FREDRIK JOHANSSON Passaporte: 84297966, Processo: 46094024189201277 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KRISTOFFER ØDEGÅRD Passaporte: 28909585, Processo: 46094024332201221 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SARA CRISTINA VICENTE CATALÃO Passaporte: J 77 95 47, Processo: 46094023663201243 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DOUGLAS RAYMOND ROTH Passaporte: 458413403, Processo: 46094023665201232 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JENNIFER ZEINA KOLDITZ Passaporte: C6XVHCRZP, Processo: 46094023898201235 Empresa: ALCOA ALUMINIO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS HIMMELREICH Passaporte: CH9487256, Processo: 46094023781201251 Empresa: RST GLOBAL SOLUTIONS LATIN AMERICA SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GARY LYNN LISCO Passaporte: 477401783, Processo: 46094023782201204 Empresa: RST GLOBAL SOLUTIONS LATIN AMERICA SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL PAUL CAVALIER Passaporte: 455250226, Processo: 46094024164201273 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONALD MACLEAN Passaporte: 761075551, Processo: 46094023777201293 Empresa: ALCOA ALUMINIO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TERENCE JOHN CODY Passaporte: 761275604, Processo: 46094023778201238 Empresa: ALCOA ALUMINIO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Iiro Mauno Yrjaenae Jaakkola Passaporte: PL4547776, Processo: 46094023901201211 Empresa: ALCOA ALUMINIO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT JOSEPH STEPANEK Passaporte: 048366673, Processo: 46094023896201246 Empresa: ALCOA ALUMINIO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAY TATSCHINK Passaporte: 979346611, Processo: 46094023895201200 Empresa: ALCOA ALUMINIO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HANS PETER MNIKOLEISKI Passaporte: 503450473, Processo: 46094023902201265 Empresa: ALCOA ALUMINIO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETER HARTMUT GUNTER KRIEG Passaporte: CHP517Z1, Processo: 46094023991201240 Empresa: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JATIN WADHWA Passaporte: F9643040, Processo: 46094023892201268 Empresa: ALCOA ALUMINIO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BERND RUDIGER SCHEFFLER Passaporte: C2X4VHMZM, Processo: 46094023741201218 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERT MATTHIAS KELLER Passaporte: CCWRJJ4Z3, Processo: 46094023800201240 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOGESH SALKADE Passaporte: K4063606, Processo: 46094023759201210 Empresa: 3M MANAUS INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GAUDENZIO PONZETTI Passaporte: C469508, Processo: 46094023891201213 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT NANCE RIVENBARK Passaporte: 459115903, Processo: 46094024134201267 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONG RAE JANG Passaporte: M15783374, Processo: 46094023720201294 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SERGIO LUIS CAMPOS MORA Passaporte: 009025217, Processo: 46094024133201212 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEONGMOON LEE Passaporte: M54793786, Processo: 46094024135201210 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUSANG YOU Passaporte: M74419339, Processo: 46094024136201256 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DUHYUK KIM Passaporte: M74382189, Processo: 46094023721201239 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VAN TIEU Passaporte: BA335246, Processo: 46094023722201283 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN EDWARD DUCHESNE Passaporte: QB041845, Processo: 46094023988201226 Empresa: SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SATHEESH NALLU THEVAR Passaporte: G0164778, Processo: 46094023884201211 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NJAAL VIBE SAMA Passaporte: 25327056, Processo: 46094023881201288 Empresa: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NAVDEEP SINGH HEER Passaporte: 471233689, Processo: 46094023887201255 Empresa: EDITORA ABRIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HEIDI SUE VOLPE Passaporte: 494253060, Processo: 46094023974201211 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Rajesh Thankappan Radha Passaporte: Z1954176, Processo: 46094024318201227 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SCOTT PELLERIN Passaporte: 481577888, Processo: 46094023989201271 Empresa: SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DINESHKUMAR JAYANTILAL SHAH Passaporte: J7251847, Processo: 46094024060201269 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Szczepan Ksiazek Passaporte: AL9367859, Processo: 46094024358201279 Empresa: COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RONALD DEAN CIBOROSKY Passaporte: 492728056, Processo: 46094024357201224 Empresa: COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo:

90 Dia(s) Estrangeiro: HOA VAN NGUYEN Passaporte: 211586516, Processo: 46094024183201208 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID PAUL BLACK Passaporte: 099078949, Processo: 46094024382201216 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHEN JOHN WRIGHT Passaporte: 800286683, Processo: 46094024383201252 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DOMINIC TRESEDER Passaporte: 209023215, Processo: 46094024087201251 Empresa: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUAN CARLOS WEBSTER Passaporte: 452016763, Processo: 46094024086201215 Empresa: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALOK GUPTA Passaporte: 468905655, Processo: 46094024085201262 Empresa: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE LUIS REGATOS GOMEZ Passaporte: AD269794, Processo: 46094024816201270 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVIDE PAVAN Passaporte: C367053, Processo: 46094024338201206 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JINHO PARK Passaporte: MP0155281, Processo: 46094024814201281 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIRCO CHIAVELLI Passaporte: AA1510631, Processo: 46094024339201242 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KYUNGOH KWON Passaporte: SJ0068592, Processo: 46094024815201225 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN ARVID OLAUS OLSSON Passaporte: 84672549, Processo: 46094024625201216 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETER CHRISTIAN SVENSSON Passaporte: 56568684, Processo: 46094024483201289 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ATTILA THOMAS KATHY Passaporte: 45500043, Processo: 46094024624201263 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BJORN CHRISTER HANSSON Passaporte: 82804375, Processo: 46094024623201219 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEIF CHRISTENSEN Passaporte: 45698732, Processo: 46094024234201293 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERTO RODRIGUEZ III Passaporte: 481397051, Processo: 46094024622201274 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EVA ELLA MARGARETTA OLSSON Passaporte: 45575643, Processo: 46094024627201205 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JENO JOHN ARPAD DEXBORG Passaporte: 80014158, Processo: 46094024518201280 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTALACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID HARRIS SMITH Passaporte: 429706049, Processo: 46094024519201224 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTALACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHAWN MICHAEL GUIDRY Passaporte: 403945713, Processo: 46094024484201223 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MLADEN CELIZIC Passaporte: 106096326, Processo: 46094024515201246 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTALACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICARDO L MARTINEZ Passaporte: 439227029, Processo: 46094024813201236 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BO ANDERS MARTINSSON Passaporte: 82527131, Processo: 46094024522201248 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTALACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEFF MICHAEL TRUNDY Passaporte: 436623564, Processo: 46094024514201200 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTALACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Landon Jerome Robinson SR Passaporte: 421601354, Processo: 46094024516201291 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTALACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN LOUIS KRAEMER Passaporte: 465616039.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094025156201244 Empresa: LADO A PRODUCOES E EVENTOS CULTURAIS LTDA ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW ROBERT MEIDENBAUER Passaporte: 302835684 Estrangeiro: JACOB CHARLES FULLERTON Passaporte: 047008370 Estrangeiro: JAMES MARSHALL WEBB JR Passaporte: 427232834 Estrangeiro: KEVIN BRIAN MC MAHON Passaporte: 047457980, Processo: 46094025470201227 Empresa: THIAGO GUIMARAES TONIATTI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS JAMES MATHERS Passaporte: WQ634007, Processo: 46094025469201201 Empresa: INSTITUTO CIDADES CRIATIVAS - ICC Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DARCY JAMES ARGUE Passaporte: WQ889653, Processo: 46094025468201258 Empresa: DJ COM - ORGANIZACAO E PROMOCAO DE FEIRAS E CONGRESSOS LTDA. - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: STEVEN WOUTER HIEMSTRA Passaporte: NR7992P19, Processo: 46094025153201219 Empresa: LADO A PRODUCOES E EVENTOS CULTURAIS LTDA ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALAN WILLIAM BROOME Passaporte: 472811947 Estrangeiro: BENJAMIN JOSEPH SMITH III Passaporte: 485510498 Estrangeiro: JEFFREY JOHN JULIANO Passaporte: 220172071 Estrangeiro: JOHN SHOUP Passaporte: 405710180 Estrangeiro: KEVIN RAY CLARK Passaporte: 710176208 Estrangeiro: RICHARD SCOTT OBENSCHAIN Passaporte: 458295088 Estrangeiro: RYAN GERARD BURRAGE Passaporte: 403745612, Processo: 46094025154201255 Empresa: LADO A PRODUCOES E EVENTOS CULTURAIS LTDA ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID JOHN GREEN Passaporte: 308395901 Estrangeiro: JOHN SIDNEY PEARCE Passaporte: 306955182 Estrangeiro: STEPHEN WILLIAM BROWN Passaporte: 801332936 Estrangeiro: THOMAS SCOTT HAMILTON Passaporte: 434752596, Processo: 46094025159201288 Empresa: LADO A PRO-

DUCOES E EVENTOS CULTURAIS LTDA ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRICE DAVID WINSTON Passaporte: 490888756 Estrangeiro: FABIAN ALMAZAN Passaporte: 488832840 Estrangeiro: JOSHUA JEREMY JOHNSON Passaporte: 483661972 Estrangeiro: JOSHUA RAJ CRUMBLY Passaporte: 464174102 Estrangeiro: JUSTIN T FAULKNER Passaporte: 483837628 Estrangeiro: ROBERT JOHNSON JR Passaporte: 104833291 Estrangeiro: TERENCE OLIVER BLANCHARD Passaporte: 446040305, Processo: 46094025596201200 Empresa: GUTORUOCCO PRODUCOES CULTURAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEX DELINOIS Passaporte: 493003230 Estrangeiro: ANDREW WILLIAM WEISELL Passaporte: 710647216 Estrangeiro: CATHERINE O'HAGAN BLADES Passaporte: 480547979 Estrangeiro: DIRK FRANÇOIS ANNIE STEVENS Passaporte: EJ158454 Estrangeiro: ELENA MOON PARK Passaporte: 443126965 Estrangeiro: JAMES ERNEST MOORE Passaporte: 057275202 Estrangeiro: JANET COLEMAN DOZER Passaporte: 456660112 Estrangeiro: JEAN ANN GARRISH Passaporte: 475894653 Estrangeiro: LAKPA TSHERING BHUTIA Passaporte: 479090312 Estrangeiro: LAWRENCE KEITH CONNOLLY Passaporte: 453010555 Estrangeiro: NICHOLAS SAMUEL ELIOT Passaporte: 216725722 Estrangeiro: PAIGE ELIZABETH MARTIN Passaporte: 474443218 Estrangeiro: PHILIP GREGORY MOORE Passaporte: 431899417 Estrangeiro: RICHARD BORDEN MAXWELL Passaporte: 141913826 Estrangeiro: ROBERT FELDMAN Passaporte: 218478972 Estrangeiro: ROSA LUCY KREITZMAN GOLDENSOHN Passaporte: 096045823, Processo: 46094025632201227 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER MICHAEL BARTON Passaporte: 801843537 Estrangeiro: DAN SUNDHORDVIK Passaporte: 28893627 Estrangeiro: ERIK LJUNGGREN Passaporte: 80515236 Estrangeiro: GERARD MARC ALBO Passaporte: 11A128606 Estrangeiro: GILLIAN AMANDA CHAPMAN Passaporte: 651844420 Estrangeiro: JAMES IAN MAILLARDET Passaporte: 110572299 Estrangeiro: JAN JACOBSEN Passaporte: 27692370 Estrangeiro: KARL OLUF WENNERBERG Passaporte: 29154663 Estrangeiro: KJELL HARALD WIIK Passaporte: 26647112 Estrangeiro: MORTEN HARKET Passaporte: 27577524 Estrangeiro: ROBERT ROSS SPEER Passaporte: 507838574 Estrangeiro: STUART JAMES FARRELL Passaporte: 099236521.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 46094025289201211 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AILEEN WITZEL Passaporte: C6G3R434V Estrangeiro: ALEXANDER DANYI Passaporte: BG7072904 Estrangeiro: ANDREAS KARBE Passaporte: C1JWKMV15 Estrangeiro: ANGELIKA IVANYI Passaporte: BB9415681 Estrangeiro: BALAZS TOTH Passaporte: BB4190299 Estrangeiro: CHRISTIAN MEILVES Passaporte: C7PLHR73G Estrangeiro: CHRISTIAN SCHANDL Passaporte: P 1309365 Estrangeiro: CHRISTINE SCHARFENBERG Passaporte: C5L266GCW Estrangeiro: CHRISTJOY TRAVASSO Passaporte: E 7232715 Estrangeiro: CLAUDIA ANDREA RENTSCH Passaporte: CCH-KLJ7FG Estrangeiro: CLAUDIA LOERPER Passaporte: C71Y5FPM9 Estrangeiro: CLAUDIA SEEFELDT Passaporte: C6HM081T7 Estrangeiro: DANIELA TATJANA BADSTUBNER Passaporte: 939605066 Estrangeiro: DENISA DANYIOVA Passaporte: P0889462 Estrangeiro: ELENA PREISS Passaporte: CG4GV6KXT Estrangeiro: ERVIN OLAN Passaporte: BD4780346 Estrangeiro: EVA VICTORIA LEUSCHNER Passaporte: C9K20P05Y Estrangeiro: FALKO CORNELIUS SCHANZ Passaporte: C909PLJ45 Estrangeiro: FRANK TRIESCHMANN Passaporte: C9TPRPCTV Estrangeiro: GYORGY BLASKO Passaporte: BB5652188 Estrangeiro: GYULA GASPAR Passaporte: BD0309766 Estrangeiro: IONELA MOSTEANU Passaporte: 050502366 Estrangeiro: JANNA BUCHWITZ Passaporte: C28229FFC Estrangeiro: JOHANNES TENBIEG Passaporte: C2JY11527 Estrangeiro: JOSCHA STEVEN KOOB Passaporte: C31M2V1N4 Estrangeiro: JOSEPHINE NICOLAI Passaporte: CG2WCVZ2X Estrangeiro: KATRIN HELDMAIER Passaporte: C9KRL65KJ Estrangeiro: KATRIN MICKEL-GARBERS Passaporte: C271038NG Estrangeiro: KRISTINA DOHSE Passaporte: C1C9444ZC Estrangeiro: KRISZTIAN HORVATH Passaporte: ZJ372860 Estrangeiro: MARIA DREWANS Passaporte: CGNCR5P7C Estrangeiro: MARIKE STEGE Passaporte: C1JXR839X Estrangeiro: MARINA RUF Passaporte: CG6XLNWM4 Estrangeiro: MARION MICHAELA DR ERLER Passaporte: CFF91T766 Estrangeiro: MARLEEN-YVONNE HOFFMANN Passaporte: C1JWNPXNC Estrangeiro: MARTEN-WILHELM PICKHAN Passaporte: C7V9N3XYG Estrangeiro: MARTIN ZNIVA Passaporte: P6193813 Estrangeiro: MATHIAS ANDREE STRUFE Passaporte: C31PGW35J Estrangeiro: MATTHIAS AURELIUS HUFNAGL Passaporte: CFM3VGG7X Estrangeiro: MELANIE OPITZ Passaporte: C2459030L Estrangeiro: MONIKA LOHSE Passaporte: C76XLK4G8 Estrangeiro: NICOLE SCHMIDT Passaporte: C0J1Z1T8N Estrangeiro: NINA BRANDT Passaporte: C6XZJHP02 Estrangeiro: OSCAR REGGIE D SOUZA Passaporte: H0883263 Estrangeiro: PATRICK WEIKERT Passaporte: C9J83HFPR Estrangeiro: RALF WINTER Passaporte: 2869215146 Estrangeiro: RUDIGER KAUFMANN Passaporte: 985502945 Estrangeiro: RUPERT RAMSL Passaporte: P3173404 Estrangeiro: SANDRA SIMONE STELZMANN GEB. MULLER Passaporte: 448724570 Estrangeiro: SANDRA SOLKA Passaporte: 1141106464 Estrangeiro: STEFAN RICHTER Passaporte: C6XTJ951T Estrangeiro: STEFANIE FREITAG Passaporte: C6JPTP1RJ Estrangeiro: STEFANIE METZNER Passaporte: C84FR0T75 Estrangeiro: TOMMY PIPPIG Passaporte: C3J16HWM4 Estrangeiro: TORSTEN HOFFMANN Passaporte: C3LRWYPT7 Estrangeiro: TRIIN STIMMER Passaporte: KB0145132 Estrangeiro: VANESSA CHRISTIANE SCHWEIGER Passaporte: CFLFTTYX1 Estrangeiro: VICTORIA TRESCHER Passaporte: CHC923HKH.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094017629201230 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAMUTIS ZALESKIS Passaporte: LV3703371, Processo: 46094017673201240 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EGON CRLJENICA Passaporte: 115901434 Estrangeiro: MATE GILJANOVIC Passaporte: 003938549, Processo: 4609401972201237 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 30/05/2013 Estrangeiro: MARK BRIAN MCCLARITY Passaporte: 209485658, Processo: 46094021163201277 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SJUR BIRTING WALLACE BALCHEN Passaporte: 26830144, Processo: 46094021162201222 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOR ZACHARIASSEN Passaporte: 25295403, Processo: 46094023765201269 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL JOHN KNIGHT Passaporte: 205224741, Processo: 46094024174201217 Empresa: PPB DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 30/05/2014 Estrangeiro: STUART CHARLES BANNERMAN Passaporte: 761245248, Processo: 46094024389201220 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEKEY VASILIEVICH RASSOKHIN Passaporte: 64N°0071979 Estrangeiro: KONSTANTIN AGAFONOV Passaporte: 63N°5763879, Processo: 46094023764201214 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN PETER MORRIS Passaporte: 801018649, Processo: 46094023602201286 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: até 07/06/2014 Estrangeiro: CYPRIEN CHRISTIAN DANIEL CONIER Passaporte: 10CX05200, Processo: 46094024822201227 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETE JOHN GUARRASI Passaporte: 210074075, Processo: 46094022484201299 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/03/2014 Estrangeiro: ALIASGAR MUSTUFA BASRAI Passaporte: G9923654, Processo: 46094023129201237 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAMOJIT CHAKRABORTY Passaporte: E4907471, Processo: 46094022624201229 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 30/11/2012 Estrangeiro: WILBERTO ACOTANZA PANASE Passaporte: XX3956197, Processo: 46094022625201273 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 30/11/2012 Estrangeiro: RICHARD SARI OLAES Passaporte: EB2640280, Processo: 46094024579201247 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MOHAMED CHEBBI Passaporte: 10AC51091, Processo: 46094024796201237 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AINA CHRISTIN KINSARVIK KNUSTEN Passaporte: 28065209, Processo: 46094024176201206 Empresa: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEO CABRERA FRANCISCO Passaporte: XX2815029, Processo: 46094024175201253 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARTHUR ABIOG JONSON Passaporte: EB2313013, Processo: 46094023862201251 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 25/08/2013 Estrangeiro: NICOLAAS JOHAN BIER Passaporte: NXFHPB3P6, Processo: 46094024890201296 Empresa: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RONALD SEBANTA BURATA Passaporte: XX3493597, Processo: 46215018670201218 Empresa: EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JOSE MARIA FERNANDEZ BASTERRA Passaporte: AAB095833, Processo: 46094024073201238 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID DOCHERTY Passaporte: 463755848 Estrangeiro: PAUL ROBERT MURPHY Passaporte: 502646875, Processo: 46094024121201298 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL LEE HALL Passaporte: 720004680, Processo: 46094024072201293 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER PARFREE Passaporte: 453431366, Processo: 46094024391201207 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WENDALL JAMES-FRED ESSLEY SCHIPPERS Passaporte: M00002674, Processo: 46094024173201264 Empresa: PPB DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 30/05/2014 Estrangeiro: SANJAY VITHAL AMONKAR Passaporte: H5409574, Processo: 46094024078201261 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EWAN JOHN JAMES RATTRAY Passaporte: 507596208, Processo: 46094024203201232 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: John Francis Sharpy Passaporte: B696092, Processo: 46094024204201287 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARKADIUSZ PUSZKAREK Passaporte: EB3742867 Estrangeiro: CEZARY WOJCIK Passaporte: EB4809752, Processo: 46094024205201221 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Callum Niall Dunlop Passaporte: 402619549 Estrangeiro: Craig Morrison Passaporte: 400988330 Estrangeiro: David Alexander Stewart Gallacher Passaporte: 652001905 Estrangeiro: Gordon Watson Passaporte: 652250615 Estrangeiro: Michael David Ward Passaporte: 109558788 Estrangeiro: Patric Robert Maude Passaporte: 205776622 Estrangeiro: Patrick Ewen McCabe Passaporte: 454116550, Processo:

46094023869201273 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: até 13/11/2013 Estrangeiro: PAUL WADDINGTON Passaporte: 801410426, Processo: 46094024883201294 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: COERT CORNELIS CHRISTIAAN LUGTHART Passaporte: NSLK494B8, Processo: 46094024104201251 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NEIL CHRISTOPHER MARK AITKEN Passaporte: 706694053, Processo: 46094024885201283 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: MICHEL GRENIER Passaporte: 12AP63227, Processo: 46094024307201247 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: até 23/04/2013 Estrangeiro: MICHAL DARIUSZ BUJAS Passaporte: EB8517112, Processo: 46094024867201200 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 30/05/2013 Estrangeiro: ALLAN KEITH DAVIDSON Passaporte: 651579615, Processo: 46094024305201258 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: até 23/04/2013 Estrangeiro: MICHAL DARIUSZ BUJAS Passaporte: EA4632322, Processo: 46094024206201276 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Agostinho Reitor dos Santos Passaporte: L923650 Estrangeiro: Antonio Fernandes Areias Passaporte: J731258 Estrangeiro: Antônio Maria Oliveira de Sousa Passaporte: L347556 Estrangeiro: Carlos Alberto da Silva Marafona Passaporte: G928931 Estrangeiro: José Antônio Gomes dos Santos Passaporte: G626173 Estrangeiro: José Maria Gomes Ferreira Passaporte: L188003 Estrangeiro: José Maria Martins Moreira Passaporte: L615944 Estrangeiro: Luís Rajão Dourado Passaporte: L904254 Estrangeiro: Manuel Antônio Marques Ramos Passaporte: G659554 Estrangeiro: Mário Diogo dos Santos Ferreira André Passaporte: J627005 Estrangeiro: Virgílio Mendes Baessa Passaporte: J767602 Estrangeiro: Zacarias Fernandes Cadilhe Passaporte: H088466, Processo: 46094024063201201 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW MAHON Passaporte: 110757504, Processo: 46094024045201211 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 30/06/2013 Estrangeiro: JORGE ALFREDO HERNANDEZ HERNANDEZ Passaporte: 053526092, Processo: 46094024304201211 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: até 23/04/2013 Estrangeiro: ZBIGNIEW JURKUN Passaporte: AJ1047979, Processo: 46094024508201244 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIOREL BLADA Passaporte: 14505595, Processo: 46094024502201277 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAROSLAW RAFAL GRABOWSKI Passaporte: EB4937048, Processo: 46094024837201295 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAUL JOHN SMITH Passaporte: 099146216, Processo: 46094024499201291 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRII POLYVIANYI Passaporte: EH359004 Estrangeiro: ANDRIY SOVYAK Passaporte: EE936265 Estrangeiro: VADYM VERKHOVETSKYY Passaporte: AH589317, Processo: 46094024799201271 Empresa: DOLPHIN DRILLING PERFURACAO BRASIL LTDA Prazo: até 22/09/2013 Estrangeiro: TORA MUST HATLEBAKK Passaporte: 21319271, Processo: 46094024510201213 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MACIEJ JERZY SUBOCZ Passaporte: AV8224179, Processo: 46094024503201211 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WOJCIECH MARIUSZ SCHREIER Passaporte: EB5238320, Processo: 46094024493201214 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAZARO JR. ALMOJUELA TRINIDAD Passaporte: EB5754033, Processo: 46094024306201201 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: até 23/04/2013 Estrangeiro: BOGUSLAW ZBIGNIEW PIOTROWSKI Passaporte: EA0030199, Processo: 46094024598201273 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEFFEN CHRISTENSEN Passaporte: 200652153, Processo: 46094024492201270 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADAM KRZYSZTOF KROL Passaporte: EB0732511, Processo: 46094024490201281 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KONSTANTINOS KONDYLAS Passaporte: A11947971, Processo: 46094024504201266 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUINIGUIN BOTIWEY ALODOS Passaporte: XX4828794 Estrangeiro: SERGIY ONUCHYN Passaporte: POS99682, Processo: 46094024511201268 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: NICOLAE DAN NIMARA Passaporte: AH3209394, Processo: 46094024498201247 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAN ALFRED BAQUIANO AGUIRRE Passaporte: XX4116887, Processo: 46094024497201201 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAY NOBLEZA CASTRONUEVO Passaporte: XX3137422, Processo: 46094024507201208 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HENRIK DODIG Passaporte: PB0620139 Estrangeiro: JOJIT SASA ABEJA Passaporte: EB2302496, Processo: 46094024495201211 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/10/2012 Estrangeiro: ARTEM MIRCHENKO Passaporte: EE958968 Estrangeiro: YURIY MATSUYEV Passaporte: EE484506, Processo: 46094024496201258 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAJESH MOHAN KOUL Passaporte: J8050333, Processo: 46094024500201288 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: RAMEL BARCOMA BORNILLA Passaporte: XX2540373, Processo: 46094024506201255 Empresa: PETROLEO



BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/04/2013 Estrangeiro: MARINKO MARIC Passaporte: 002249900, Processo: 46094024600201212 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: DHANIRAM KANHAI Passaporte: TA398403, Processo: 46094024505201219 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 30/11/2012 Estrangeiro: ALEXANDER GRAHAM MCDONALD Passaporte: 706729772, Processo: 46094024210201234 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 30/06/2013 Estrangeiro: ROGERS BUENO PLATA Passaporte: CC13723936, Processo: 46094024211201289 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 30/06/2013 Estrangeiro: RUFAT VALIYEV Passaporte: P4812093, Processo: 46094024847201221 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 31/03/2013 Estrangeiro: Frank Albert Linda Mortier Passaporte: EJ155853, Processo: 46094024217201256 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JONAS OTTO FREDRIK IVARSSON Passaporte: 82329141, Processo: 46094024494201269 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Al-fing Alimpolos Deguiñon Passaporte: EB5446708 Estrangeiro: Neil Diaresco Camarines Passaporte: XX0693266 Estrangeiro: Ricarido Jr Baltazar Serna Passaporte: XX1842271 Estrangeiro: Richard Alvero Muller Passaporte: EB0782575, Processo: 46094024800201267 Empresa: DOLPHIN DRILLING PERFURACAO BRASIL LTDA Prazo: até 22/09/2013 Estrangeiro: JAMES ROBERT SHANNON Passaporte: 504459582, Processo: 46094024556201232 Empresa: FUGRO GEOSOLUTIONS (BRASIL) SERVICOS DE LEVANTAMENTO LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: VALENTYN KLYUSHNYK Passaporte: EK907000, Processo: 46094024450201239 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/03/2014 Estrangeiro: ABHISHEK SADANAND NAIK Passaporte: F7797114 Estrangeiro: KANHAIYALAL SHYAMLAL CHAUHAN Passaporte: F4909290, Processo: 46094024865201211 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: OWEN KAM Passaporte: EH956286, Processo: 46094024447201215 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KONSTANTINOS PASAS Passaporte: AH3406071, Processo: 46094024555201298 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 23/07/2013 Estrangeiro: ALLAN BUSGANO ESTOMO Passaporte: EB5573930, Processo: 46094024864201268 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: HANNE VANHAEKENDOVER Passaporte: EJ074825, Processo: 46094024557201287 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 11/02/2013 Estrangeiro: SAGAYARAJ SANTIAGO Passaporte: Z1744874, Processo: 46094024449201212 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER KRASNOLUTSKIY Passaporte: 64N0330371 Estrangeiro: MAXIM KOVYLIN Passaporte: 64N1425126 Estrangeiro: VIACHESLAV POLYAKOV Passaporte: 64N1432691, Processo: 46094024422201211 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: até 25/09/2013 Estrangeiro: CESAR ALEJANDRO GONZALEZ BETANCOURT Passaporte: 010865109, Processo: 46094024452201228 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/12/2013 Estrangeiro: ALLAN CASERA SEGUNDINO Passaporte: EB1323446 Estrangeiro: DANILO JR. GIANZON SOBERANO Passaporte: EB1530563 Estrangeiro: FERNANDO PEÑAFLORES CASIA Passaporte: XX1265061 Estrangeiro: HARRY BUMANLAG SABLAYA Passaporte: EB1989984 Estrangeiro: JAIME JR. REYES MASIGLAT Passaporte: XX4054148 Estrangeiro: JONEL MAGBANUA DELA TORRE Passaporte: EB4978660 Estrangeiro: SERAFIN LAGURA DATOY Passaporte: XX4691506 Estrangeiro: SOLOMON JR. NAVARRO RIGONAN Passaporte: EB3162225, Processo: 46094024455201261 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/10/2013 Estrangeiro: ALEJANDRO JR. SALAZAR CORDOVA Passaporte: EB3854732 Estrangeiro: DAKILA REYES ENDOZO Passaporte: XX2005855 Estrangeiro: DANILO ALWAG ROQUE Passaporte: EB1647014 Estrangeiro: DANILO ARLANZA MONTAÑO Passaporte: EB1189743 Estrangeiro: DAYRELE DORADO DIOCENA Passaporte: EB0923363 Estrangeiro: ERIC ROALES ALILING Passaporte: XX2111363 Estrangeiro: ERNESTO AGUSTIN CRISTOBAL Passaporte: EB0144934 Estrangeiro: FLORENCIO MONTORIO OLA Passaporte: XX2820323 Estrangeiro: FRANCIS ALBERT MELANIO AZUCENA Passaporte: EB3334585 Estrangeiro: GERRY CALUNSAG ORILLOSA Passaporte: XX2390728 Estrangeiro: GIOVANNI PRADO TEODOSIO Passaporte: XX2729938 Estrangeiro: LAURENCE LINGA HAYANA Passaporte: EB5137282 Estrangeiro: LODIGARIO JR. IGNACIO CATIMBAO Passaporte: EB2571571 Estrangeiro: MARUEL JOHN LOZARITO MALACAD Passaporte: EB5177331 Estrangeiro: MICHAEL CRUZ CONCEPCION Passaporte: EB4838406 Estrangeiro: RAJKIRAN RAJENDRAN Passaporte: H6121825 Estrangeiro: RAYMUNDO LEGASPI DEL VALLE Passaporte: EB3047240 Estrangeiro: RHODERICK CORALES CUASAY Passaporte: EB5428730 Estrangeiro: RONEL CAJAYON RODRIGUEZ Passaporte: EB5578023 Estrangeiro: ROQUE JR. REANZARES MELENDEZ Passaporte: EB1963304 Estrangeiro: ULYSSES SARDIA ESCALONA Passaporte: EB5495489, Processo: 46094024446201271 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/06/2013 Estrangeiro: OLEKSANDR OLINYK Passaporte: EA423516, Processo: 46094024451201283 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/06/2013 Estrangeiro: ALAIN PONO APOLINAR Passaporte: XX3700906 Estrangeiro: ERIK LUDOVIK CLARA VAN TENDELOO Passaporte: EI507432 Estrangeiro: GERU ANAK JANGI Passaporte: K23930071 Estrangeiro: ISMAIL MURAD ISMAIL Passaporte: 380453127 Estrangei-

ro: NG XIANG YOU JONATHAN Passaporte: E2354564L Estrangeiro: ROEL DARACAN RAMIREZ Passaporte: XX1861795 Estrangeiro: WALTER RENEE VICTOR ALFONS VAN DER STIGHELEN Passaporte: EI660607, Processo: 46094024443201237 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO JR. COCA HERNANE Passaporte: XX4993186, Processo: 46094024562201290 Empresa: FAROL APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 10/04/2014 Estrangeiro: ALEXANDER FLEMMER Passaporte: 427921969, Processo: 46094024563201234 Empresa: CEPEMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 26/12/2013 Estrangeiro: RICHARD ALFREDO CAMARENA GONZALEZ Passaporte: 1757463, Processo: 46094024453201272 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAKSA CRNJAC Passaporte: 004122366 Estrangeiro: MANOJKUMAR KRISHNASWAMY SUBRAMANI Passaporte: F5471433 Estrangeiro: SHAILENDRA AWADHESH PANDEY Passaporte: Z2313441, Processo: 46094024448201260 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN RAAGAS GROTHE Passaporte: EB0807244 Estrangeiro: JUANITO JR. FELICITAS LIMBARO Passaporte: XX2266416 Estrangeiro: RITO GORILLO SINDAY Passaporte: EB4562740, Processo: 46094024711201211 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DRAGAN KAPETANOVIC Passaporte: C84JP8459, Processo: 46094024712201265 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 18/06/2013 Estrangeiro: FEDERICO WENZEL Passaporte: 29793116N, Processo: 46094024444201281 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRISTIAN SEVERIN PEDERSEN Passaporte: 25706981 Estrangeiro: NENAD BRATIC Passaporte: 003109192 Estrangeiro: NIKSA BANOVAC Passaporte: 086969448 Estrangeiro: PETAR PESA Passaporte: 003789768, Processo: 46094024445201226 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RATI BERDZENISHVILI Passaporte: 09AL59793, Processo: 46094024454201217 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEORGIOS METAXAS Passaporte: AH3059607, Processo: 46094024812201291 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NOEL ANTHONY REDMOND Passaporte: PC6007525, Processo: 46094025107201210 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SYDNEY GERALD MORAN Passaporte: AB295189, Processo: 46094024765201286 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALDO ROJAS AZOGUE Passaporte: A183948 Estrangeiro: KEVIN HAROLD VALVERDE CASTANOS Passaporte: 3943211 Estrangeiro: MIRSAPENA ARAOZ Passaporte: 6206923 Estrangeiro: NEIL ANDERSON Passaporte: 099030143 Estrangeiro: RUBEN DARIO AÑEZ GOMEZ Passaporte: 3860310, Processo: 46094024760201253 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 19/01/2013 Estrangeiro: THOMAS ALLEN JONES III Passaporte: 488934943, Processo: 46094024763201297 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: até 30/12/2012 Estrangeiro: SILVINO MORALES NAZARIO Passaporte: G02918362.

Permanente - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094019650201270 Empresa: INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NUNO RICARDO MARTINS SOBRERA Passaporte: J659011.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 46094015654201289 Empresa: GIIR DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SEUNG EON OH Passaporte: M67830369, Processo: 46094016958201263 Empresa: PERENCO PETROLEO E GAS DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DAVID JOHN BRECKNOCK Passaporte: 093106858, Processo: 46094022119201284 Empresa: SATGURU TRAVEL ET TOURS SERVICES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VIJAY VINODBHAI SOLANKI Passaporte: Z2102852, Processo: 46094022447201281 Empresa: PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TUI MERCEDES PEREZ CRUZADO Passaporte: SC4085665, Processo: 46094023628201224 Empresa: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: DOMINIQUE EDMOND PIERRE SIGNORA Passaporte: 11AD94239, Processo: 46094023042201260 Empresa: BDF NIVEA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN FLUMO GÖTZ Passaporte: C4CK7XV1P.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 46094015208201274 Empresa: ASWANI PATRIMONIAL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HATEM HOUSSEINI Passaporte: T932465, Processo: 46094015209201219 Empresa: ASWANI PATRIMONIAL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GOBIND ASWANI CANELA Passaporte: AAF202072, Processo: 46094021447201263 Empresa: FERRARI EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTE DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALESSANDRO MATTARINI Passaporte: AA1231114.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094008259201240 Empresa: PAZ E AMOR BAHIA PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Arif Noormohamed Passaporte: BA369840, Processo: 46094022586201212 Empresa: LENA BOMBONIERE LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LINYI CHEN Passaporte: G42975808, Processo: 46094022272201210 Empresa: NAUTITALIA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: STEFANO PALMIERI Passaporte: AA4142149, Processo: 46094022271201267 Empresa: CUCCI CONSTRUCOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MIRKO CUCCI Passaporte: AA1480996, Processo: 46205010756201211 Empresa: POOL 21 COMERCIO DE PISCINAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Pedro Gonçalves Dourado Bastos Passaporte: L909344, Processo: 46094022965201202 Empresa: FAZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUCIANO FAZIO Passaporte: D569499, Processo: 46094022267201207 Empresa: CASSIERO COMERCIO DE CONFECCOES E PERFUMARIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASSIMO CASSIERO Passaporte: YA3017320, Processo: 46094022269201298 Empresa: CONDURU ECO VILLAGE LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIUSEPPE ARMANI Passaporte: AA0232895, Processo: 46215017287201234 Empresa: ODEM ORGANIZACAO, DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JORGE HÉLDER NUNES MARTINS Passaporte: G600020, Processo: 46094022363201247 Empresa: BRICA DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YONG IL CHUNG Passaporte: 485930025, Processo: 46094021382201256 Empresa: WINS BRASIL - CABELOS SINTETICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Qian Zhang Passaporte: G35097216, Processo: 46094022236201248 Empresa: LUXINVEST NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DOMINGOS ALFREDO DA SILVA FERREIRA Passaporte: L624321, Processo: 46094021887201211 Empresa: S S - COMERCIO DE ROUPAS E TECIDOS LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ELIAS SAMEL Passaporte: RL2090175, Processo: 46205010908201278 Empresa: J. FRANCIS CONSTRUCOES LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JACQUES THIERRY FRANCIS DEPIESSE Passaporte: 11DA80432, Processo: 46094023155201265 Empresa: CROSSTOUR ALUGUEL DE MOTOS E CARROS LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANDREA CARELLI Passaporte: YA1735910, Processo: 46094023154201211 Empresa: CROSSTOUR ALUGUEL DE MOTOS E CARROS LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIANLUIGI CARELLI Passaporte: YA1735956, Processo: 46094022706201273 Empresa: MUCHCOLOURS DO BRASIL COMERCIO DE TINTAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Giancarlo Rabuffo Passaporte: YA3720528, Processo: 46094022705201229 Empresa: CHEESE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA -

ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Zeping Dong Passaporte: G36432922, Processo: 46094023274201218 Empresa: ANTONIO VICENTE MARQUES E ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTÔNIO MANUEL VICENTE MARQUES Passaporte: J8823333, Processo: 46094023455201244 Empresa: SONOMA COMERCIO ELETRONICO DE VINHOS E PRODUTOS GOURMET LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Alykhan Karim Passaporte: 483690394, Processo: 46094023807201261 Empresa: AUTOS CONSULTORIA E PESQUISA S/S LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: OLIVIER FRÉDÉRIC VAN RUYMBEKE Passaporte: 02XD50572, Processo: 46094023311201298 Empresa: ACCESS - ESTRATEGIAS EMPRESARIAIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PEDRO MIGUEL AMORES DA SILVA Passaporte: M113211, Processo: 46094023716201226 Empresa: J A - IMPORTADORA LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GEORGETTE IBRAHIM JABOUR Passaporte: RL1805523, Processo: 46094023793201286 Empresa: SANTA FE PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOHAN PATRIK AXELSSON Passaporte: 84053911, Processo: 46094024280201292 Empresa: N M BRITO REPRESENTACOES Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SONG LIU Passaporte: G21724033, Processo: 46094023899201280 Empresa: EURO LATINA FINANCE CONSULTORIA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LAURENT HAKIM AOUANI Passaporte: 08AZ32128, Processo: 46094024283201226 Empresa: R. DE FRANCA LIMA BARBOSA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YANHAI XU Passaporte: G33550358, Processo: 46094023967201219 Empresa: INSIGHT PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NICANDRO MAGRI Passaporte: AA0096515.

O Coordenador-Geral de Imigração-substituto, no uso de suas atribuições, resolve:

Deferir, provisoriamente, em virtude de decisão judicial proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, autorização de trabalho, para o seguinte processo: 46094.011218/2012-31, Empresa: SP.PROJECT - ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., Estrangeiro: JOSE MIGUEL SOUSA BRAZÃO, Passaporte: L825893, Prazo: 24 MESES.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO
Substituto

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS**DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL**
Em 19 de julho de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46201.005546/2009-38	014188660	Penedo Agro Industrial S.A.	AL
2	46201.004728/2008-19	013358413	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC	AL
3	46201.004729/2008-55	013358405	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC	AL
4	46202.004665/2011-88	018715311	Fundação de Aprimoramento e Desenvolvimento de Recursos Humanos do Amazonas	AM
5	46202.004666/2011-22	018715320	Fundação de Aprimoramento e Desenvolvimento de Recursos Humanos do Amazonas	AM
6	46281.001925/2008-25	017038707	Bioóleo - Industrial e Comercial Ltda.	BA
7	46281.001926/2008-70	017038715	Bioóleo - Industrial e Comercial Ltda.	BA
8	46281.001927/2008-14	017038723	Bioóleo - Industrial e Comercial Ltda.	BA
9	46281.001928/2008-69	017038731	Bioóleo - Industrial e Comercial Ltda.	BA
10	46281.001993/2008-94	017039568	Bioóleo - Industrial e Comercial Ltda.	BA
11	46281.001994/2008-39	017039576	Bioóleo - Industrial e Comercial Ltda.	BA
12	46281.002001/2008-46	017039533	Bioóleo - Industrial e Comercial Ltda.	BA
13	46281.002137/2008-56	017063175	Bioóleo - Industrial e Comercial Ltda.	BA
14	46281.002141/2008-14	017063141	Bioóleo - Industrial e Comercial Ltda.	BA
15	46205.010183/2010-56	017504503	Oceanair Linhas Aéreas S.A.	CE
16	46286.001650/2010-02	017150779	Hotel Aastha Ltda.	DF
17	46286.001651/2010-49	017150761	Hotel Aastha Ltda.	DF
18	46207.002277/2011-12	016569245	Acta Engenharia Ltda.	ES
19	46207.003073/2011-07	016580052	Acta Engenharia Ltda.	ES
20	46207.003004/2011-95	016443381	Ambitec Ltda.	ES
21	46207.002906/2011-12	016585445	Auto Imports Ltda.	ES
22	46207.001642/2009-57	016490231	Autovil Automóveis Vitória Ltda.	ES
23	46207.000953/2011-13	016569971	Calçado Itapua S.A.	ES
24	46207.006186/2010-75	016444809	Cittá Engenharia Ltda.	ES
25	46207.006233/2010-81	016447107	Cittá Engenharia Ltda.	ES
26	46207006232/2010-36	016447093	Cittá Engenharia Ltda.	ES
27	46207.006091/2010-51	016561287	CSV Ltda.	ES
28	46207.007900/2010-42	016583388	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - Infraero	ES
29	46207.001728/2011-02	016586506	MTS Mármores e Granitos Ltda.	ES
30	46207.002486/2011-66	016585097	Nassau Editora Rádio e TV Ltda.	ES
31	46207.002821/2011-26	016565789	Nassau Editora Rádio e TV Ltda.	ES
32	46207.002835/2011-40	016565797	Nassau Editora Rádio e TV Ltda.	ES
33	46207.003549/2011-00	016565771	Nassau Editora Rádio e TV Ltda.	ES
34	46207.002187/2011-21	016575199	Paradise Comércio de Bebidas Ltda.	ES
35	46207.006719/2010-18	016582624	Patagônia Transporte Internacional Ltda.	ES
36	46207.006054/2010-43	016524624	Rodolog Transportes Multimodais Ltda.	ES
37	46207.000982/2011-85	016586263	Serviço Social da Indústria - Sesi	ES
38	46207.000600/2011-13	016598717	Voith Serviços Industriais do Brasil Ltda.	ES
39	46207.000601/2011-68	016598725	Voith Serviços Industriais do Brasil Ltda.	ES
40	46208.007947/2009-62	016739892	Consiente - Construção e Engenharia Ltda.	GO
41	46208.004688/2010-51	016790235	Expresso São Luiz Ltda.	GO
42	46208.006486/2010-44	016768329	Maria Sônia Silva Barros e Cia. Ltda.	GO
43	46223.007949/2008-05	018033237	Alice Sidrim Confecções	MA
44	46223.005614/2010-44	013794124	Empresa Brasileira de Telégrafos	MA
45	46223.003331/2010-68	018035736	Empresa São Benedito Ltda.	MA
46	46223.003332/2010-11	018035744	Empresa São Benedito Ltda.	MA
47	46223.003333/2010-57	020118503	Empresa São Benedito Ltda.	MA
48	46223.009840/2010-02	020172800	L.F.C. Brandão	MA
49	46223.001773/2010-70	020122136	Limp Fort Engenharia Ambiental Ltda.	MA
50	46311.000103/2011-28	020140410	Transportes Coletivos Imperial Ltda.	MA
51	46311.000104/2011-72	020140398	Transportes Coletivos Imperial Ltda.	MA
52	46311.000105/2011-17	020140363	Transportes Coletivos Imperial Ltda.	MA
53	46311.000108/2011-51	020140401	Transportes Coletivos Imperial Ltda.	MA
54	46311.000911/2010-12	017573050	Transportes Coletivos Imperial Ltda.	MA
55	46311000107/2011-14	020140380	Transportes Coletivos Imperial Ltda.	MA
56	46504.000971/2007-64	014623277	Abatedouro Pradense Ltda.	MG
57	46238.000692/2009-50	017228018	Ademar Lúcio da Silva	MG
58	46238.000693/2009-02	017226007	Ademar Lúcio da Silva	MG
59	46238.000694/2009-49	019650086	Ademar Lúcio da Silva	MG
60	46238.000695/2009-93	019650078	Ademar Lúcio da Silva	MG
61	46238.000696/2009-38	019650060	Ademar Lúcio da Silva	MG
62	46242.000852/2010-35	019666705	Alexandre Abdalla Palis Júnior	MG
63	46247.000231/2011-92	022075429	Alfa & Omega Pneus e Acessórios Ltda.	MG
64	46234.000687/2009-87	018766226	Alvarez e Cia. Ltda.	MG
65	46234.000688/2009-21	018766196	Alvarez e Cia. Ltda.	MG
66	46234.000689/2009-76	018766498	Alvarez e Cia. Ltda.	MG
67	46234.000690/2009-09	018766480	Alvarez e Cia. Ltda.	MG
68	46234.000692/2009-90	018766471	Alvarez e Cia. Ltda.	MG
69	46234.000694/2009-89	018766242	Alvarez e Cia. Ltda.	MG
70	46234.000695/2009-23	018766447	Alvarez e Cia. Ltda.	MG
71	46234.000696/2009-78	018766455	Alvarez e Cia. Ltda.	MG
72	46234.000697/2009-12	018766218	Alvarez e Cia. Ltda.	MG
73	46242.000464/2009-11	019111754	Antônio Cabrera Mano Filho	MG
74	46245.002438/2007-35	014657287	Arcelormittal Brasil S.A.	MG
75	46249.000510/2011-36	022244077	Arcoenge Ltda.	MG
76	47747.001346/2009-10	018812376	Associação Catadores Papel e Material Reaproveitável - Asmare	MG
77	47747.001219/2010-46	019495633	Associação Preparatória de Cidadãos do Amanhã	MG
78	47747.001240/2010-41	019671016	Associação Preparatória de Cidadãos do Amanhã	MG
79	46237.000630/2008-77	014699443	Axxo Construtora Ltda.	MG
80	46237.000631/2008-11	014699427	Axxo Construtora Ltda.	MG
81	46237.00632/2008-66	014699435	Axxo Construtora Ltda.	MG
82	46245.000378/2008-05	014747693	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG

83	46245.000380/2008-76	014747715	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
84	46245.003301/2008-89	019100302	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
85	46245.003304/2008-12	019100299	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
86	46245.003305/2008-67	019100311	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
87	46243.000802/2009-12	018790216	Brasil Container Ltda.	MG
88	46504.001677/2009-31	019624522	Caetano Alexandre da Silva ME	MG
89	46245.003377/2006-42	013171577	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	MG
90	47747.001779/2008-86	014846551	Cássio Rodrigo Laurentino	MG
91	47747.007898/2009-23	022212540	Collem - Construtora Mohallem Ltda.	MG
92	46234.000337/2008-30	014682044	Comercial São Pedro Ltda.	MG
93	46234.000338/2008-84	014682061	Comercial São Pedro Ltda.	MG
94	46240.001105/2009-09	019471491	Companhia Agrícola Pontenovense	MG
95	47747.004441/2009-67	018786669	Construtora Líder Ltda.	MG
96	47747.004442/2009-10	018786677	Construtora Líder Ltda.	MG
97	47747.004443/2009-56	018786685	Construtora Líder Ltda.	MG
98	47747.004444/2009-09	018786693	Construtora Líder Ltda.	MG
99	47747.004445/2009-45	018786707	Construtora Líder Ltda.	MG
100	47747.006252/2009-29	019602774	Construtora Liderança Ltda.	MG
101	47747.006253/2009-73	019602791	Construtora Liderança Ltda.	MG
102	47747.006254/2009-18	019602804	Construtora Liderança Ltda.	MG
103	47747.006255/2009-62	019602782	Construtora Liderança Ltda.	MG
104	47747.006256/2009-15	019499973	Construtora Liderança Ltda.	MG
105	47747.006257/2009-51	019499965	Construtora Liderança Ltda.	MG
106	47747.006258/2009-04	019499957	Construtora Liderança Ltda.	MG
107	47747.006259/2009-41	019499949	Construtora Liderança Ltda.	MG
108	46238.000284/2008-17	014536412	Cooperativa Mista Agropecuária Patos de Minas Ltda.	MG
109	46238.000285/2008-61	014860287	Cooperativa Mista Agropecuária Patos de Minas Ltda.	MG
110	46502.000719/2009-37	019488726	Coplac do Brasil S.A.	MG
111	46502.000721/2009-14	019488688	Coplac do Brasil S.A.	MG
112	46502.000722/2009-51	019489536	Coplac do Brasil S.A.	MG
113	46502.000724/2009-40	019489510	Coplac do Brasil S.A.	MG
114	46502.000726/2009-39	019488751	Coplac do Brasil S.A.	MG
115	46241.000884/2008-26	014889030	Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda.	MG
116	46241.000885/2008-71	014889048	Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda.	MG
117	46241.000886/2008-15	014889056	Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda.	MG
118	46245.003372/2008-81	019105070	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa)	MG
119	46245.003371/2008-37	019105053	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa)	MG
120	46245.003373/2008-26	019105061	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa)	MG
121	46237.001239/2010-12	021986070	Equipe - Empresa de Vigilância Armada Ltda.	MG
122	46236.001710/2008-50	014875616	Ferguminas Siderurgia Ltda.	MG
123	46236.001711/2008-02	014875624	Ferguminas Siderurgia Ltda.	MG
124	46236.001712/2008-49	014875632	Ferguminas Siderurgia Ltda.	MG
125	46236.001713/2008-93	014875641	Ferguminas Siderurgia Ltda.	MG
126	46236.001714/2008-38	014875659	Ferguminas Siderurgia Ltda.	MG
127	46236.001716/2008-27	014875675	Ferguminas Siderurgia Ltda.	MG
128	46236.001718/2008-16	014875691	Ferguminas Siderurgia Ltda.	MG
129	46504.000772/2006-75	013025392	Fundação Ouro Branco	MG
130	46236.000816/2011-31	022308636	Fundição Nova Aliança Ltda.	MG
131	46236.000817/2011-86	022308644	Fundição Nova Aliança Ltda.	MG
132	46236.000818/2011-21	022308652	Fundição Nova Aliança Ltda.	MG
133	46236.000819/2011-75	022308660	Fundição Nova Aliança Ltda.	MG
134	46236.000820/2011-08	022308679	Fundição Nova Aliança Ltda.	MG
135	46236.000822/2011-99	022308695	Fundição Nova Aliança Ltda.	MG
136	46236.000823/2011-33	022308709	Fundição Nova Aliança Ltda.	MG
137	46236.000824/2011-88	022308717	Fundição Nova Aliança Ltda.	MG
138	46236.000833/2011-79	022301518	Fundição Nova Aliança Ltda.	MG
139	46236.000834/2011-13	022306714	Fundição Nova Aliança Ltda.	MG
140	46236.000835/2011-68	022306722	Fundição Nova Aliança Ltda.	MG
141	46236.000836/2011-11	022306730	Fundição Nova Aliança Ltda.	MG
142	46236.000837/2011-57	022306749	Fundição Nova Aliança Ltda.	MG
143	46236.000838/2011-00	022306757	Fundição Nova Aliança Ltda.	MG
144	46236.000839/2011-46	022307389	Fundição Nova Aliança Ltda.	MG
145	46236.000840/2011-71	022307397	Fundição Nova Aliança Ltda.	MG
146	46236.000841/2011-15	022307400	Fundição Nova Aliança Ltda.	MG
147	46236.000842/2011-60	022307419	Fundição Nova Aliança Ltda.	MG
148	47551.001295/2010-49	019772921	Gafisa S.A.	MG
149	46504.000943/2006-66	013026747	Gerdau Aço Minas S.A.	MG
150	46234.000717/2004-41	010521658	Gerdau S.A.	MG
151	46504.001307/2009-02	017244382	Hélio de Oliveira Barbosa	MG
152	46504.001308/2009-49	019451032	Hélio de Oliveira Barbosa	MG
153	46504.001309/2009-93	017244391	Hélio de Oliveira Barbosa	MG
154	46504.001944/2007-17	014629119	Herculano Mineração Ltda.	MG
155	46245.000973/2009-13	018804276	Hospital Dr. João Felício Ltda.	MG
156	46249.000039/2011-86	019618441	Igreja Batista Central de Timóteo	MG
157	46245.002957/2008-84	014512858	Injetsul Calçados Ltda.	MG
158	47747.009739/2009-63	022214615	Instituto de Otorrinolaringologia de MG Ltda.	MG
159	46242.000709/2011-24	022087524	Instituto de Patologia Clínica Dr. Jorge Furtado Ltda.	MG
160	47747.001415/2008-04	014668700	Instituto Materno Infantil de Minas Gerais S.A.	MG
161	47747.001417/2008-95	014668726	Instituto Materno Infantil de Minas Gerais S.A.	MG
162	46248.002471/2009-05	019614306	JF Citrus Agropecuária Ltda.	MG
163	46240.000153/2009-71	019198698	José Mariano Araújo Lanna	MG
164	46240.000154/2009-16	019198701	José Mariano Araújo Lanna	MG
165	46240.000155/2009-61	019198710	José Mariano Araújo Lanna	MG
166	46240.000156/2009-13	019151144	José Mariano Araújo Lanna	MG
167	47747.004179/2009-51	018788971	Leme Engenharia Ltda.	MG
168	46504.002592/2009-71	021952175	Luiz José Andrade Muniz	MG
169	46504.002593/2009-15	021952191	Luiz José Andrade Muniz	MG
170	46504.002597/2009-01	021952183	Luiz José Andrade Muniz	MG
171	46502.000590/2006-14	001251171	Málaga Ltda.	MG
172	46502.000591/2006-69	001251147	Málaga Ltda.	MG
173	46502.000592/2006-11	001251155	Málaga Ltda.	MG
174	46502.000593/2006-58	001251163	Málaga Ltda.	MG
175	46502.001399/2008-51	019192029	Mathos Engenharia Ltda.	MG
176	46236.001131/2008-15	014732297	Mineração João Vaz Sobrinho Ltda.	MG
177	46234.000660/2009-94	016970667	Mineração Vilas Boas Ltda.	MG



178	46234.000829/2009-14	019181396	Mineradora Pico do Gavião - Extração e Comércio de Pedras Ltda.	MG	253	46293.003302/2006-96	011046287	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Salto Capivara)	PR
179	46234.000831/2009-85	019181370	Mineradora Pico do Gavião - Extração e Comércio de Pedras Ltda.	MG	254	46293.003976/2008-52	016123247	Jorge Rudney Atalla e outros (Fazenda Salto Capivara)	PR
180	46234.000832/2009-20	019086156	Mineradora Pico do Gavião - Extração e Comércio de Pedras Ltda.	MG	255	47533.004174/2008-52	016040619	Jorge Rudney Atalla e outros (Fazenda Água Flor)	PR
181	46234.000836/2009-16	019181230	Mineradora Pico do Gavião - Extração e Comércio de Pedras Ltda.	MG	256	46293.003983/2008-54	016146336	Jorge Rudney Atalla e outros (Fazenda Alto Alegre)	PR
182	46234.002212/2010-69	019682816	Natureza Indústria Comércio e Representações Ltda.	MG	257	46293.003986/2008-98	016146310	Jorge Rudney Atalla e outros (Fazenda Pontal do Tigre)	PR
183	46246.002185/2008-71	019027265	Nestlé Waters Brasil - Bebidas e Alimentos Ltda.	MG	258	47533.004177/2008-96	016146280	Jorge Rudney Atalla e outros (Fazenda Salto Capivara)	PR
184	46246.002186/2008-15	019026277	Nestlé Waters Brasil - Bebidas e Alimentos Ltda.	MG	259	46293.003979/2008-96	016091302	Jorge Rudney Atalla e outros (Fazenda Santa Lina)	PR
185	46246.002187/2008-60	019025203	Nestlé Waters Brasil - Bebidas e Alimentos Ltda.	MG	260	46293.003961/2008-94	016091281	Jorge Rudney Atalla e outros (Fazenda Santa Madalena)	PR
186	46246.002188/2008-12	019025190	Nestlé Waters Brasil - Bebidas e Alimentos Ltda.	MG	261	46293.003964/2008-28	016091337	Jorge Rudney Atalla e outros (fazenda São Pedro)	PR
187	46246.0022332008-21	014824442	Nestlé Waters Brasil - Bebidas e Alimentos Ltda.	MG	262	46293.003974/2008-63	016091388	Jorge Rudney Atalla e outros (Fazenda Vanguarda)	PR
188	46504.000425/2008-12	014775751	Novelis do Brasil Ltda.	MG	263	46318.002061/2010-19	023298413	NCC Confeccões Ltda.	PR
189	46248.000699/2009-52	019112670	Oliveira Cunha Indústria e Comércio Ltda.	MG	264	46017.021340/2010-76	019254814	Palmasplac Agropastoril Ltda.	PR
190	46302.000393/2010-38	014552213	Palmilhado Boots Indústria e Comércio Ltda.	MG	265	46294.001341/2010-25	019725060	Probank S.A.	PR
191	46248.000995/2005-20	010712941	Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transportes Ltda.	MG	266	46319.000916/2010-67	016199782	Sociedade Evangélica Beneficente de Ponta Grossa	PR
192	46248.000996/2005-74	010712950	Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transportes Ltda.	MG	267	46017.021459/2010-49	019254580	Sudati Florestal Ltda.	PR
193	46248.000997/2005-19	010712968	Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transportes Ltda.	MG	268	46317.001474/2010-96	023312815	Tutti Pizzaria Ltda.	PR
194	46504.000247/2008-11	014775948	Pirapora Têxtil Ltda.	MG	269	46215.021242/2008-88	015008878	CNR Empreendimentos Imobiliários Ltda.	RJ
195	46504.000248/2008-66	014775981	Pirapora Têxtil Ltda.	MG	270	46232.004460/2009-21	019433760	Estância Self Service Restaurante Ltda. ME	RJ
196	46504.000249/2008-19	014775999	Pirapora Têxtil Ltda.	MG	271	46215.001273/2009-01	015260470	Fluminense Futebol Club	RJ
197	47747.003135/2009-11	018786553	Plano Vigilância e Segurança Ltda.	MG	272	46232.004549/2009-97	019434103	M.A.L. Ferreira - Distribuidora de Jornais, Livros e Revistas Ltda.	RJ
198	46240.001441/2009-43	022061550	Preservar Madeira Reflorestada Ltda.	MG	273	46670.002515/2010-32	023172088	P.R. da Silva Comércio de Carnes - EPP	RJ
199	46502.000273/2003-55	007304129	Resil Minas Indústria e Comércio Ltda.	MG	274	46334.003186/2009-24	015273326	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	RJ
200	47747.00+358/2009-84	021967083	Resil Minas Indústria e Comércio Ltda.	MG	275	46313.002034/2008-71	015098265	Phitoteraphia Biofitogenia Laboratorial Ltda.	RJ
201	47747.0009397/2009-81	021967407	Resil Minas Indústria e Comércio Ltda.	MG	276	46313.002035/2008-16	015097277	Phitoteraphia Biofitogenia Laboratorial Ltda.	RJ
202	47747.009360/2009-53	021967369	Resil Minas Indústria e Comércio Ltda.	MG	277	46313.002036/2008-61	015097269	Phitoteraphia Biofitogenia Laboratorial Ltda.	RJ
203	47747.009384/2009-11	021891958	Resil Minas Indústria e Comércio Ltda.	MG	278	46215.020306/2008-23	015128148	Savon Indústria, Com., Imp. e Exportação Ltda.	RJ
204	47747.009385/2009-57	021967385	Resil Minas Indústria e Comércio Ltda.	MG	279	46217.003015/2007-70	014078783	Papa Jerimum Turismo Ltda.	RN
205	47747.009399/2009-71	021899711	Resil Minas Indústria e Comércio Ltda.	MG	280	46217.006562/2009-79	018324233	Papa Jerimum Turismo Ltda.	RN
206	47747.009400/2009-67	021967075	Resil Minas Indústria e Comércio Ltda.	MG	281	46217.006563/2009-13	018324215	Papa Jerimum Turismo Ltda.	RN
207	47747.009407/2009-89	021967059	Resil Minas Indústria e Comércio Ltda.	MG	282	46617.009471/2008-00	018919928	Atelier Festner Ltda.	RS
208	46245.001158/2004-67	010547223	Rio Branco Alimentos S.A.	MG	283	46617.009472/2008-46	018919952	Atelier Festner Ltda.	RS
209	46247.000619/2008-98	014719746	Roberto de Souza Cavalcanti	MG	284	46617.008804/2009-56	019302282	Cerâmica Passo Fundo Ltda.	RS
210	46247.000620/2008-12	014719754	Roberto de Souza Cavalcanti	MG	285	46617.008805/2009-09	019302291	Cerâmica Passo Fundo Ltda.	RS
211	46247.000687/2008-57	014871378	Roberto de Souza Cavalcanti	MG	286	46617.008806/2009-45	019302304	Cerâmica Passo Fundo Ltda.	RS
212	47747.003967/2010-63	024013781	Sadia S.A.	MG	287	46617.008938/2008-96	018902821	Claci Alves Batista	RS
213	46234.000714/2005-98	007256973	Sérgio Dias Borges	MG	288	46617.005456/2009-65	018999476	D'Latex Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda.	RS
214	46236.000692/2009-70	019603045	Siderúrgica Alamo Ltda.	MG	289	46617.005556/2009-91	019001291	D'Latex Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda.	RS
215	46236.000695/2009-11	019603070	Siderúrgica Alamo Ltda.	MG	290	46617.000447/2009-88	018903941	Fernando Braga de Borba	RS
216	46236.000698/2009-47	019604271	Siderúrgica Alamo Ltda.	MG	291	46617.006487/2009-33	012684643	Forjasul Madeiras S.A.	RS
217	46236.000699/2009-91	019604289	Siderúrgica Alamo Ltda.	MG	292	46617.008858/2008-31	012682853	Forjasul Madeiras S.A.	RS
218	47747.001561/2009-11	018811582	Silc - Recursos Humanos Ltda.	MG	293	46617.008860/2008-18	012682845	Forjasul Madeiras S.A.	RS
219	47747.001562/2009-57	018811591	Silc - Recursos Humanos Ltda.	MG	294	46617.008861/2008-54	012682179	Forjasul Madeiras S.A.	RS
220	47747.001563/2009-00	018811604	Silc - Recursos Humanos Ltda.	MG	295	46617.008862/2008-07	012682152	Forjasul Madeiras S.A.	RS
221	46247.000768/2011-52	022311661	Somar Manutenções Ltda.	MG	296	46617.008863/2008-43	012682187	Forjasul Madeiras S.A.	RS
222	46247.000769/2011-05	022311653	Somar Manutenções Ltda.	MG	297	46617.004993/2009-98	012683728	Fundação Assistencial e Beneficente de Cmaquã	RS
223	46247.000770/2011-21	022311548	Somar Manutenções Ltda.	MG	298	46617.005098/2009-91	012682489	Fundação Assistencial e Beneficente de Cmaquã	RS
224	46237.000911/2006-68	013114841	Somas Sociedade Médica de Administração e Serviços Ltda.	MG	299	46617.004017/2011-50	023555068	Hélio Coletivos e Cargas Ltda.	RS
225	47747.002066/2009-11	018810349	Superintendência de Limpeza Urbana	MG	300	46617.004018/2011-02	023555084	Hélio Coletivos e Cargas Ltda.	RS
226	46504.003399/2009-57	021959137	Supermercado Pedrosa Ltda.	MG	301	46617.004019/2011-49	023555076	Hélio Coletivos e Cargas Ltda.	RS
227	47747.006176/2008-71	019095775	TRG Empreendimentos e Construções Ltda.	MG	302	46617.003636/2011-27	023587296	Importadora e Exportadora de Cereais S.A.	RS
228	46248.000897/2010-50	019616996	Uberlândia Refrescos Ltda.	MG	303	46617.003638/2011-16	023587300	Importadora e Exportadora de Cereais S.A.	RS
229	46504.002790/2009-34	021954461	Vale Manganês S.A.	MG	304	46617.003639/2011-61	023587288	Importadora e Exportadora de Cereais S.A.	RS
230	46551.001558/2011-38	024052310	Vanderli Aparecido Soares	MG	305	46617.003719/2011-16	023550473	Importadora e Exportadora de Cereais S.A.	RS
231	46551.001570/2011-42	024052442	Vanderli Aparecido Soares	MG	306	46617.007384/2008-18	018900232	J. Tâmara Schreiner	RS
232	46210.004176/2008-21	018044603	JC de Souza Correa Transporte ME	MT	307	46617.007385/2008-54	018900224	J. Tâmara Schreiner	RS
233	46224.003016/2009-97	017681286	Indústria de Sorvetes Buon Gelatto Ltda.	PB	308	46617.005867/2009-51	0193146763	JHS - Serviços e Sistemas de Segurança Ltda.	RS
234	46293.003458/2010-53	023390727	Banco Santander (Brasil) S.A.	PR	309	46617.006904/2009-48	019326513	JHS - Serviços e Sistemas de Segurança Ltda.	RS
235	46293.003192/2010-49	023391278	Bignox - Equipamentos de Inox Ltda.	PR	310	46617.007386/2008-07	018900909	Maxipalm Componentes para Calçados Ltda.	RS
236	46293.003193/2010-93	023391286	Bignox - Equipamentos de Inox Ltda.	PR	311	46617.007387/2008-43	018900917	Maxipalm Componentes para Calçados Ltda.	RS
237	46322.000180/2010-78	023293519	Comércio de Produtos Alimentícios Viçosa Ltda.	PR	312	46617.007390/2008-67	018900895	Maxipalm Componentes para Calçados Ltda.	RS
238	46322.000181/2010-12	023295627	Comércio de Produtos Alimentícios Viçosa Ltda.	PR	313	46617.010390/2008-44	018967175	MD Serviços de Segurança Ltda.	RS
239	46322.000182/2010-67	023293586	Comércio de Produtos Alimentícios Viçosa Ltda.	PR	314	46617.007567/2010-40	019977042	Metalcaza Esquadrias Metálicas Ltda. ME	RS
240	46322.000183/2010-10	023295740	Comércio de Produtos Alimentícios Viçosa Ltda.	PR	315	46617.007568/2010-94	019977051	Metalcaza Esquadrias Metálicas Ltda. ME	RS
241	46322.000184/2010-56	023295708	Comércio de Produtos Alimentícios Viçosa Ltda.	PR	316	46617.007569/2010-39	019977034	Metalcaza Esquadrias Metálicas Ltda. ME	RS
242	46322.000186/2010-45	023295635	Comércio de Produtos Alimentícios Viçosa Ltda.	PR	317	46617.000434/2010-42	012689548	Nefro Clínica Camaquã Ltda.	RS
243	46322.000188/2010-34	023295651	Comércio de Produtos Alimentícios Viçosa Ltda.	PR	318	46617.009245/2009-00	012685224	Nefro Clínica Camaquã Ltda.	RS
244	46322.000189/2010-89	023295660	Comércio de Produtos Alimentícios Viçosa Ltda.	PR	319	46617.005199/2009-61	018996574	Proservi Serviços de Vigilância Ltda.	RS
245	46322.000190/2010-11	023293560	Comércio de Produtos Alimentícios Viçosa Ltda.	PR	320	46617.005202/2009-47	018996558	Proservi Serviços de Vigilância Ltda.	RS
246	46322.000191/2010-58	023293543	Comércio de Produtos Alimentícios Viçosa Ltda.	PR	321	46617.005203/2009-91	018996540	Proservi Serviços de Vigilância Ltda.	RS
247	46322.000193/2010-47	023293535	Comércio de Produtos Alimentícios Viçosa Ltda.	PR	322	46617.010096/2008-32	018903690	Proservi Serviços de Vigilância Ltda.	RS
248	46322.000194/2010-91	023295643	Comércio de Produtos Alimentícios Viçosa Ltda.	PR	323	46617.006770/2009-65	007540884	Rádio e TV Portovisão Ltda.	RS
249	46322.000195/2010-36	023295686	Comércio de Produtos Alimentícios Viçosa Ltda.	PR	324	46617.008521/2009-12	012611506	Reginaldo Moraes Veiga	RS
250	46322.000196/2010-81	023293527	Comércio de Produtos Alimentícios Viçosa Ltda.	PR	325	46617.006394/2010-42	019957131	Reschke Gomes - Editora Gráfica Ltda.	RS
251	46322.000197/2010-25	023295694	Comércio de Produtos Alimentícios Viçosa Ltda.	PR	326	46617.005163/2006-35	012541737	Schmidt Irmãos Calçados Ltda.	RS
252	46293.003967/2008-61	016091311	Jorge Rudey Atalla e outros (Fazenda Santa Mercedes)	PR	327	46304.000058/2011-09	016325991	Back Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.	SC
					328	46304.000059/2011-45	016326008	Back Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.	SC

329	46220.005966/2010-20	020832133	Transportes Petersantos Ltda. ME	SC
330	46221.000389/2010-70	017942080	RJR Comercial de Alimentos e Eventos	SE
331	46473.002650/2008-90	015775160	Banco Santander S.A.	SP
332	46472.002261/2010-99	015939219	Centurion Segurança e Vigilância Ltda.	SP
33	46472.014228/2009-78	015938344	Cimarco Transportes Ltda.	SP
334	46473.002599/2011-11	023911751	Gavx Comércio de Alimentos Ltda.	SP
335	46259.003552/2010-29	019763743	GV Gerenciamento de Risco Ltda.	SP
336	46472.004116/2010-42	021772274	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	SP
337	46472.004913/2011-19	021787948	Instituto Educacional Piritubano Ltda.	SP
338	46472.002677/2010-15	015937992	Pissardi Service Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda. EPP	SP
339	46472.015639/2007-19	013660209	Sociedade Beneficente São Camilo	SP
340	46259.006520/2010-85	022595015	Usina São José S.A. - Açúcar e Alcool	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46302.004668/2011-11	100.193.111	Fundação de Aprimoramento e Desenvolvimento de Recursos Humanos do Amazonas	AM
2	46211.000207/2008-65	506.009.769	Banco do Brasil S.A.	MG
3	46234.000107/2007-90	100.090.354	Café Soluvel Brasília S.A.	MG
4	46293.004136/2010-21	100.175.490	Alliance Transporte e Logística Ltda.	PR
5	46293.004138/2010-11	506.437.892	Alliance Transporte e Logística Ltda.	PR
6	46293.004426/2008-51	506.176.207	Casa de Repouso Belem Ltda.	PR
7	47533.005340/2007-57	505.992.060	Eficaz Serviços Administrativos Ltda.	PR
8	47533.003590/2009-14	506.292.941	Município de Guaratuba (Prefeitura do)	PR
9	46318.002102/2008-52	506.120.791	W. Franco e Lopes Ltda.	PR
10	46318.003034/2008-49	506.162.061	W. Franco e Lopes Ltda.	PR
11	46217.004067/2010-69	506.397.823	Município de Bom Jesus (Prefeitura do)	RN
12	46218.016710/2010-97	506.433.862	Engineering Engenheiros Associados S/S Ltda.	RS
13	46218.016711/2010-31	100.174.507	Engineering Engenheiros Associados S/S Ltda.	RS
14	46266.013506/2007-43	505.989.620	Hospital das Clínicas Luzia de Pinho Melo	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46281.002377/2008-51	017021910	Bioóleo - Industrial e Comercial Ltda.	BA
2	46281.001997/2008-72	017038758	Bioóleo - Industrial e Comercial Ltda.	BA
3	46281.002144/2008-58	017063132	Bioóleo - Industrial e Comercial Ltda.	BA
4	46281.002372/2008-28	017021863	Bioóleo - Industrial e Comercial Ltda.	BA
5	46281.002139/2008-45	017063183	Bioóleo - Industrial e Comercial Ltda.	BA
6	46281.001995/2008-83	017039541	Bioóleo - Industrial e Comercial Ltda.	BA
7	46281.002375/2008-61	017021898	Bioóleo - Industrial e Comercial Ltda.	BA
8	46281.002373/2008-72	017021871	Bioóleo - Industrial e Comercial Ltda.	BA
9	46281.001996/2008-28	017039525	Bioóleo - Industrial e Comercial Ltda.	BA
10	46281.002140/2008-70	017063167	Bioóleo - Industrial e Comercial Ltda.	BA
11	46281.002376/2008-14	017021901	Bioóleo - Industrial e Comercial Ltda.	BA
12	46281.001998/2008-17	017039517	Bioóleo - Industrial e Comercial Ltda.	BA
13	46281.002142/2008-69	017063159	Bioóleo - Industrial e Comercial Ltda.	BA
14	46281.002374/2008-17	017021880	Bioóleo - Industrial e Comercial Ltda.	BA
15	46281.001999/2008-61	017039550	Bioóleo - Industrial e Comercial Ltda.	BA
16	46204.005617/2009-72	017038740	Bioóleo - Industrial e Comercial Ltda.	BA
17	46281.002145/2008-01	017063191	Bioóleo - Industrial e Comercial Ltda.	BA
18	46281.002378/2008-03	017021928	Bioóleo - Industrial e Comercial Ltda.	BA
19	46281.002143/2008-11	017063124	Bioóleo - Industrial e Comercial Ltda.	BA
20	46284.000917/2009-12	013304933	Município de Iporanga (Prefeitura do)	CE
21	46207.002884/2009-68	016429168	Município de Itapemirim (Prefeitura do)	ES
22	46210.003775/2009-17	019178298	Município de Itapemirim (Prefeitura do)	ES
23	46207.002885/2009-11	016429176	Município de Itapemirim (Prefeitura do)	ES
24	46234.000336/2008-95	014682052	Comercial São Pedro Ltda.	MG
25	46210.003774/2009-64	019178280	Município de Araputanga (Prefeitura do)	MT
26	46224.003011/2009-64	017681316	Indústria de Sorvetes Buon Gelatto Ltda.	PB
27	46224.003015/209-42	017681294	Indústria de Sorvetes Buon Gelatto Ltda.	PB
28	46224.003021/2009-08	017680751	Indústria de Sorvetes Buon Gelatto Ltda.	PB
29	46224.003010/2009-10	017681324	Indústria de Sorvetes Buon Gelatto Ltda.	PB
30	46617.008859/2008-85	012682837	Forjasul Madeiras S.A.	RS
31	46617.003718/2011-71	023550465	Importadora e Exportadora de Cereais S.A.	RS
32	46617.003645/2001-18	023587393	Importadora e Exportadora de Cereais S.A.	RS
33	46617.003647/2011-15	023587318	Importadora e Exportadora de Cereais S.A.	RS
34	46617.003717/2011-27	023587261	Importadora e Exportadora de Cereais S.A.	RS
35	46617.003643/2011-29	023587326	Importadora e Exportadora de Cereais S.A.	RS
36	46617.003720/2011-41	023587270	Importadora e Exportadora de Cereais S.A.	RS
37	46617.003716/2011-82	023550503	Importadora e Exportadora de Cereais S.A.	RS
38	46617.003640/2011-95	023587385	Importadora e Exportadora de Cereais S.A.	RS
39	46617.003641/2011-30	023587342	Importadora e Exportadora de Cereais S.A.	RS
40	46617.003642/2011-84	023587334	Importadora e Exportadora de Cereais S.A.	RS
41	46617.003715/2011-38	023550490	Importadora e Exportadora de Cereais S.A.	RS
42	46617.003644/2011-73	023587377	Importadora e Exportadora de Cereais S.A.	RS
43	46617.006898/2007-67	012538124	Município de Hulha Negra (Prefeitura do)	RS
44	46617.006899/2007-10	012538400	Município de Hulha Negra (Prefeitura do)	RS
45	46220.003217/2010-68	016381718	Município de Camboriu (Prefeitura do)	SC
46	46220.003218/2010-11	016381700	Município de Camboriu (Prefeitura do)	SC
47	46220.004299/2009-24	014032970	Município de Forquilha (Prefeitura do)	SC
48	46220.004300/2009-11	014032988	Município de Forquilha (Prefeitura do)	SC
49	46220.005244/2009-31	016382030	Município de Gravatal (Prefeitura do)	SC
50	46220.005246/2009-21	016382056	Município de Gravatal (Prefeitura do)	SC
51	46220.005245/2009-86	016382048	Município de Gravatal (Prefeitura do)	SC
52	46220.004548/2010-15	016382153	Município de Mafra (Prefeitura do)	SC
53	46220.004654/2010-07	016382145	Município de Mafra (Prefeitura do)	SC
54	46220.002046/2010-50	016382081	Município de Palhoça (Prefeitura do)	SC

55	46220.002045/2010-13	016382099	Município de Palhoça (Prefeitura do)	SC
56	46220.002904/2010-48	016381637	Município de Rio Negrinho (Fundação Municipal de Cultura)	SC
57	46220.002095/2010-92	016381645	Município de Rio Negrinho (Fundação Municipal de Cultura)	SC
58	46220.002097/2010-81	016381661	Município de Rio Negrinho (Fundação Municipal de Cultura)	SC
59	46220.002098/2010-26	016381653	Município de Rio Negrinho (Fundação Municipal de Cultura)	SC

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46281.0021362008-10	017063213	Bioóleo - Industrial e Comercial Ltda.	BA
2	46281.002138/2008-09	017063205	Bioóleo - Industrial e Comercial Ltda.	BA
3	47747.001558/2009-99	018811558	Silc - Recursos Humanos Ltda.	MG
4	47747.001559/2009-33	018811566	Silc - Recursos Humanos Ltda.	MG
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46205.018338/2009-69	506.346.200	Município de Granja (Prefeitura do)	CE
2	46207.002886/2009-57	506.226.620	Município de Itapemirim (Prefeitura do)	ES
3	46293.001928/2001-53	007337	Município de Rolandia (Prefeitura do)	PR
4	46232.001162/2006-36	505.680.475	Município de Pinheiral (Prefeitura do)	RJ
5	46217.004059/2010-12	506.397.831	Município de Bom Jesus (Prefeitura do)	RN
6	46217.007843/2010-82	506.428.842	Município de Caico (Prefeitura do)	RN
7	46220.003161/2010-41	506.398.480	Município de Camboriu (Prefeitura do)	SC
8	46220.005485/2010-14	506.432.912	Município de Florianópolis (Prefeitura do)	SC
9	46220.004861/2010-53	506.416.895	Município de Mafra (Prefeitura do)	SC
10	46220.002170/2010-15	506.384.462	Município de Palhoça (Prefeitura do)	SC
11	46220.002148/2010-75	506.381.200	Município de Rio Negrinho (Fundação Municipal de Cultura)	SC
12	46220.002150/2010-44	506.381.226	Município de Rio Negrinho (Fundação Municipal de Cultura)	SC

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46017.002285/2011-04	016296273	E.A.C. Florestal S.A.	PR
2	46232.004203/2007-27	015040364	Cuccina Singulani Restaurante Ltda.	RJ
3	46617.000433/2010-06	012689521	Nefro Clínica Camaquã Ltda.	RS
4	46617.000435/2010-97	012689556	Nefro Clínica Camaquã Ltda.	RS
5	46617.000436/2010-31	012689564	Nefro Clínica Camaquã Ltda.	RS
6	46304.000060/2011-70	020694024	Back Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.	SC
7	46304.000061/2011-14	020694016	Back Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.	SC
8	46393.000083/2008-27	015315347	Ability Tecnologia e Serviços S.A.	SP

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	47747.008284/2009-69	019691742	Binário Indústria e Comércio Ltda.	MG
2	46300.003233/2011-41	018146341	Energética Santa Helena S.A.	MS
3	46300.003247/2011-65	018146481	Energética Santa Helena S.A.	MS
4	46871.001403/2011-89	022832610	Green Serviços Locação de Veículos e Locação de Mão de Obra Ltda. ME	RJ
5	46334.003936/2006-15	013893131	Município de Guapimirim (Prefeitura do)	RJ
6	46871.000488/2010-05	020063474	Município de Porciúncula (Prefeitura do)	RJ
7	46617.000432/2010-53	012689530	Nefro Clínica Camaquã Ltda.	RS
8	46393.000063/2009-37	015339963	Município da Estância Balneária de Caraguatuba (Prefeitura do)	SP
9	47999.004134/2008-33	015339408	Município de São José dos Campos (Prefeitura do)	SP
10	47999.004133/2008-99	015339416	Município de São José dos Campos (Prefeitura do)	SP
11	47999.004131/2008-08	015339432	Município de São José dos Campos (Prefeitura do)	SP
12	46259.003980/2010-51	019763042	Município de São Pedro (Prefeitura do)	SP

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	47747.003437/2009-81	705.026.647	Arco Iris Sistema de Educação Infantil Ltda.	MG
2	47747.004022/2009-25	506.242.455	Associação Social da IBL	MG
3	46234.001834/2007-74	100.105.432	G. Lúcio Retifica de Motores Ltda.	MG
4	46241.000128/2009-88	506.203.981	Heliani Maria Azevedo	MG
5	46211.000505/2005-11	505.446.014	Pedra Bonita Lava Tudo Ltda.	MG
6	46317.000721/2011-18	100.189.881	Gaudenplast Ltda.	PR
7	46318.000682/2011-49	100.189.300	Navas & Oliveira Ltda. ME	PR
8	46220.003696/2008-06	506.097.501	Município de Criciúma (Prefeitura do)	SC
9	47999.002416/2003-91	062627	Município de Estância Campos do Jordão (Prefeitura do)	SP
10	47999.001894/2003-84	505.163.098	Município de Estância Campos do Jordão (Prefeitura do)	SP
11	47999.004130/2008-55	506.124.771	Município de São José dos Campos (Prefeitura do)	SP

3. Pelo não conhecimento do recurso de auto de infração ou da notificação de débito

3.1 - por ser intempestivo, mantendo a procedência.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46311.000349/2010-19	020186487	Limp Fort - Engenharia Ambiental Ltda.	MA



2	46311.000350/2010-43	020186495	Limp Fort - Engenharia Ambiental Ltda.	MA
3	46311.000351/2010-98	020186509	Limp Fort - Engenharia Ambiental Ltda.	MA
4	46311.000352/2010-32	020187262	Limp Fort - Engenharia Ambiental Ltda.	MA
5	46311.000353/2010-87	020187289	Limp Fort - Engenharia Ambiental Ltda.	MA
6	46311.000354/2010-21	020187297	Limp Fort - Engenharia Ambiental Ltda.	MA
7	46311.000355/2010-76	020187270	Limp Fort - Engenharia Ambiental Ltda.	MA
8	47747.000070/2008-63	014805618	Banco do Brasil S.A.	MG
9	47747.000071/2008-16	014805600	Banco do Brasil S.A.	MG
10	46246.000527/2009-07	019029179	Sistema de Ensino Superior do Norte de Minas Ltda.	MG
11	46224.003184/2009-82	017676690	Gráfica Santa Marta Ltda.	PB
12	46617.003898/2009-77	018996116	Proservi Serviços de Vigilância Ltda.	RS

4) Pelo arquivamento em razão de:

4.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1ºA da Lei nº 9.873/99.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46215.005716/2004-11	011290447	Giorgio Cabeleireiros Ltda.	RJ
2	46869.007428/2002-44	009762779	Posto de Gasolina Carol do Rio Ltda.	RJ
3	46230.000165/2006-72	011614935	Ravena's Bar e Restaurante Ltda.	RJ
4	46062.000522/2001-77	001700839	Rohr S.A. Estruturas Tubulares	RJ
5	46215.003238/2004-12	009778497	Sepetiba Tecon S.A.	RJ
6	46313.000812/1999-98	001529678	Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj	RJ

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 18 de julho de 2012

Processo: 46215.018797/2012-29 - À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 08, e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE Nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio do mesmo exercício, HOMOLOGO AS ALTERAÇÕES NO "PLANO DE CARGOS E SALARIOS" DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE.

ANTONIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 115, DE 19 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo capítulo IV, art. 31, Inciso I do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela PT/GM/MTE/Nº 153, de 12/02/2009, publicada no D.O.U. de 13/02/2009, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para a expedição das Certidões de Infração Trabalhista, de Débito Salarial e de Infrações Trabalhistas à Legislação de Proteção à Criança e ao Adolescente, e

CONSIDERANDO que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvada as hipóteses legais, de acordo com o art. 5º XXXIII, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º. A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Santa Catarina poderá fornecer aos interessados informações contidas em seus bancos de dados por meio de certidões.

Art. 2º. A certidão deverá ser solicitada por escrito pelo interessado perante a unidade administrativa da circunscrição onde se situe o estabelecimento indicado no requerimento ou perante a autoridade regional.

Art. 3º. O requerimento deverá conter, obrigatoriamente, a razão social, CNPJ/CPF/CEI e endereço, telefone e email da empresa requerente, o rol de certidões solicitadas, os fins e razões do pedido, e a assinatura do interessado que é informado nos documentos constitutivos ou do preposto/procurador devidamente habilitado pela apresentação da carta de preposição ou procuração.

§ 1º. A aceitação do pedido fica condicionada ao fornecimento de dados cadastrais corretos, que possibilitem a realização das diligências necessárias.

§ 2º. Ao requerimento deverão ser anexadas as cópias dos atos constitutivos do requerente em sua versão mais recente.

§ 3º. Está dispensada a entrega de nova cópia dos atos constitutivos ou suas alterações quando estas já foram entregues em solicitação anterior naquela unidade administrativa.

Art. 4º. Serão emitidas as seguintes certidões:

I. Certidão de Infrações Trabalhistas;

II. Certidão de Débitos Salariais;

III. Certidão de Infrações Trabalhistas à Legislação de Proteção à Criança e ao Adolescente.

§ 1º. Para a emissão da certidão prevista no inciso I, serão também avaliados os atributos necessários as certidões dos incisos II e III, de forma que a emissão da primeira dispensa as demais.

§ 2º. Tratando-se da certidão prevista no inciso II e III, o requerente firmará declaração acerca da regularidade de suas obrigações de natureza salarial com relação aos seus empregados e ou de regularidade de suas obrigações em relação a criança e ao adolescente, que deverá acompanhar o requerimento (conforme Modelo do Anexo I e II).

4.2 - Incidência da prescrição prevista §1º do art. 1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46245.000971/2005-09	007415656	Belgo Siderurgia S.A.	MG
2	46245.000972/2005-45	007415753	Belgo Siderurgia S.A.	MG
3	47533.003648/2001-72	001853201	Proprietário Sergio Vecicilli	PR
4	46740.000675/2005-17	011563079	Empresa de Viação Algarve Ltda.	RJ

5 - Pela reforma do arquivamento de prescrição em razão de:

5.1 - para aguardar a atualização do valor da multa.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46215.008557/2004-14	009994114	Siel Telecomunicações Ltda.	RJ

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu o recurso apenas em seu efeito devolutivo e negando-lhe provimento, para manter a interdição.

UF	PROCESSO	EMPRESA	UF
1	47753.000044/2012-32	Auto Forjas Ltda.	MG
2	47753.000045/2012-87	Auto Forjas Ltda.	MG
3	47753.000046/2012-21	Auto Forjas Ltda.	MG
4	47753.000047/2012-76	Auto Forjas Ltda.	MG
5	46226.011149/2012-12	Gurufer - Indústria e Comercio de Produtos Siderúrgicos Ltda.	TO
	46226.010925/2012-67		

HÉLIDA ALVES GIRÃO

da lei* que a pessoa jurídica acima nominada encontra-se em SITUAÇÃO REGULAR COM TODAS AS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA SALARIAL para com seus empregados na presente data. Por ser esta uma declaração da verdade, firmo a presente para os efeitos pretendidos, especialmente para comprovação de regularidade de pagamento salarial junto ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

_____, em ____ / ____ / ____

* Código Penal, art. 299.

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

_____, (nome),

_____, (nacionalidade), _____, (estado civil),

RG nº _____ e CPF nº _____, na condição de _____ de _____, empresa _____, inscrita no CNPJ sob nº _____, DECLARO sob as penas da lei* que a pessoa jurídica acima nominada encontra-se em SITUAÇÃO REGULAR QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Por ser esta uma declaração da verdade, firmo a presente para os efeitos pretendidos, especialmente para comprovação de regularidade quanto ao cumprimento da norma constitucional de proteção ao trabalho do menor e do adolescente junto ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

_____, em ____ / ____ / ____

* Código Penal, art. 299.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 94, DE 19 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46263.001438/2012-67 conceder autorização à empresa: WHEATON BRASIL VIDROS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 60.750.056/0001-95, situada a Rua Avenida Álvaro Guimarães, nº 2502, Bloco A, 1º andar, Vila Euro, Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 30 de novembro de 2013, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os horários a serem observados são os constantes às fls. 416 e 417 do referido processo, sendo para os trabalhadores que se ativem em horários de trabalho das 6:00 às 14:00, 14:00 às 22:00 e 22:00 às 06:00 horas. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

Ministério do Turismo

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

PORTARIA Nº 106, DE 18 DE JULHO DE 2012

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria do Ministério do Turismo nº 139, de 11 de agosto de 2011, art. 4º da Lei n. 8.181, de 28 de março de 1991, e art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.916, de 29 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos orçamentários e o repasse de recursos financeiros ao Ministério das Relações Exteriores, constantes do Orçamento Geral da União - OGU, aprovado pela Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, publicada no D.O.U. em 20 de janeiro de 2012, no Programa de Trabalho número 23.695.2076.8944.0001 - Cooperação para Promoção Turística, Natureza da Despesa 33.90.39 e Fonte 0100, com a finalidade de realizar a Promoção do Brasil na Colômbia, organizada pela EMBRATUR, em consonância com o estabelecido no Termo de Cooperação nº 06/2008.

Art. 2º Para a execução das atividades, previstas no art. 1º desta Portaria, destinar-se-á o valor de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) para ações na Colômbia; a serem liberados de acordo com o Cronograma de Desembolso, constante do Plano de Trabalho, anexo desta Portaria

Art. 3º O período de execução do objeto observará os prazos estabelecidos no Plano de Trabalho.

Art. 4º Caberá à Diretoria de Mercados Internacionais da EMBRATUR exercer o acompanhamento das ações previstas para a execução do Plano de Trabalho, de modo a apoiar e evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 5º O Ministério das Relações Exteriores deverá restituir à EMBRATUR, até o final do exercício de 2012, os créditos não empenhados e os saldos financeiros.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUILHERME DE ARAÚJO

ANEXO

PLANO DE TRABALHO
1. DADOS CADASTRAIS

ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO			CGC 33.741.794/0001-01	
ENDEREÇO SCN Quadra 02, Bloco G			E-MAIL:	
CIDADE Brasília	UF DF	CEP 70712-907	DDD/TELEFONE 61-2023 8888	E.A.

2. DESCRIÇÃO DO ATENDIMENTO

TÍTULO DO PROJETO	PERÍODO DE EXECUÇÃO	
Promoção comercial do Brasil no mercado colombiano.	Julho/2012	Dezembro/2012
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO		
Promoção Comercial do Brasil no mercado colombiano por meio do Comitê de Promoção Descubra Brasil na Colômbia.		
JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO		
Fortalecer e ampliar a divulgação do produto Brasil no mercado colombiano. Tal ação tem por finalidade integrar as atividades de competência da EMBRATUR por meio dos Comitês de Promoção na América do Sul, mediante a utilização de mecanismos de promoção do produto turístico brasileiro no exterior.		

3. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE) E PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)

META	DESCRIÇÃO	INDICADOR FÍSICO		DURAÇÃO		ESTIMATIVA DE CUSTO	
		UNIDADE	QUANTIDADE	INÍCIO	TÉRMINO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Percorrido pelas agências de viagem	Divulgação	2	Outubro	Dezembro	42.000,00	84.000,00
02	Capacitação virtual FGV com incentivo aos 5 melhores resultados	Capacitação	1	Outubro	Dezembro	10.000,00	10.000,00
TOTAL (soma dos sub-totais)							94.000,00

4. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$ 1,00)
CONCEDENTE

META	MAR/2012	ABR/2012	MAI/2012	JUN/2012	JUL/12	AGO/2012	SET/2012	OUT/2012	NOV/2012	DEZ/2012
01					84.000,00					
02					10.000,00					

5. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$)(preenchimento de uso exclusivo da EMBRATUR)

NATUREZA DA DESPESA		TOTAL GERAL	CONCEDENTE	PROPONENTE
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
33.90.39.00	Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	94.000,00		

PORTARIA Nº 107, DE 18 DE JULHO DE 2012

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria do Ministério do Turismo nº 139, de 11 de agosto de 2011, art. 4º da Lei n. 8.181, de 28 de março de 1991, e art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.916, de 29 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos orçamentários e o repasse de recursos financeiros ao Ministério das Relações Exteriores, constantes do Orçamento Geral da União - OGU, aprovado pela Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, publicada no D.O.U. em 20 de janeiro de 2012, no Programa de Trabalho número 23.695.2076.8944.0001 - Cooperação para Promoção Turística, Natureza da Despesa 33.90.39 e Fonte 0100, com a finalidade de realizar a Promoção do Brasil no Peru, organizada pela EMBRATUR, em consonância com o estabelecido no Termo de Cooperação nº 06/2008.

Art. 2º Para a execução das atividades, previstas no art. 1º desta Portaria, destinar-se-á o valor de R\$ 554.203,97 (quinhentos e cinquenta e quatro mil e duzentos e três reais e noventa e sete centavos) para ações no Peru; a serem liberados de acordo com o Cronograma de Desembolso, constante do Plano de Trabalho, anexo desta Portaria.

Art. 3º O período de execução do objeto observará os prazos estabelecidos no Plano de Trabalho.

Art. 4º Caberá à Diretoria de Mercados Internacionais da EMBRATUR exercer o acompanhamento das ações previstas para a execução do Plano de Trabalho, de modo a apoiar e evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 5º O Ministério das Relações Exteriores deverá restituir à EMBRATUR, até o final do exercício de 2012, os créditos não empenhados e os saldos financeiros.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUILHERME DE ARAÚJO

ANEXO

PLANO DE TRABALHO
1. DADOS CADASTRAIS

ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO			CGC 33.741.794/0001-01	
ENDEREÇO SCN Quadra 02, Bloco G			E-MAIL:	
CIDADE Brasília	UF DF	CEP 70712-907	DDD/TELEFONE 61-2023 8888	E.A.



2. DESCRIÇÃO DO ATENDIMENTO

TÍTULO DO PROJETO	PERÍODO DE EXECUÇÃO	
Promoção Comercial do Brasil no mercado peruano.	Julho/2012	Dezembro/2012
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO		
Promoção Comercial do Brasil no mercado peruano por meio do Comitê de Promoção Descubra Brasil no Peru.		
JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO		
Fortalecer e ampliar a divulgação do produto Brasil no mercado peruano. Tal ação tem por finalidade integrar as atividades de competência da EMBRATUR por meio dos Comitês de Promoção na América do Sul, mediante a utilização de mecanismos de promoção do produto turístico brasileiro no exterior.		

3. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE) E PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)

META	DESCRIÇÃO	INDICADOR FÍSICO		DURAÇÃO		ESTIMATIVA DE CUSTO	
		UNIDADE	QUANTIDE	INÍCIO	TÉRMINO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Manutenção Página Web do Comitê Descubra Brasil - Peru	Promoção	1	Julho	Dezembro	5.200,00	5.200,00
02	Campanha trade	Campanha	1	Julho	Dezembro	13.000,00	13.000,00
03	Complementação Workshop Brasil"	Trade	1	Setembro	Setembro	20.000,00	20.000,00
04	Campanha promocional em Centros Comerciais	Ação público final	7	Julho	Dezembro	38.572,00	270.004,00
05	AVIT Arequipa	Promoção	1	Dezembro	Dezembro	13.000,00	13.000,00
06	Evento Brasil de relacionamento	Ação de relacionamento	4	Julho	Dezembro	4.750,00	19.000,00
07	Campanha publicitária (grande imprensa e imprensa especializada)	Ação público final	7	Julho	Dezembro	26.285,71	183.999,97
08	Seminário em Piura	Promoção	1	Julho	Dezembro	9.000,00	9.000,00
09	Campanha site Lua-de-mel	Promoção	1	Julho	Dezembro	14.000,00	14.000,00
10	Festival de cinema	Promoção	1	Julho	Dezembro	7.000,00	7.000,00
TOTAL (soma dos sub-totais)							554.203,97

4. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$ 1,00) CONCEDENTE

META	MAR/2012	ABR/2012	MAI/2012	JUN/2012	JUL/12	AGO/2012	SET/2012	OUT/2012	NOV/2012	DEZ/2012
01					5.200,00					
02					13.000,00					
03					20.000,00					
04					270.004,00					
05					13.000,00					
06					19.000,00					
07					183.999,97					
08					9.000,00					
09					14.000,00					
10					7.000,00					

5. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$)(preenchimento de uso exclusivo da EMBRATUR)

NATUREZA DA DESPESA		TOTAL GERAL	CONCEDENTE	PROPONENTE
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
33.90.39.00	Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	554.203,97		

PORTARIA Nº 108, DE 18 DE JULHO DE 2012

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria do Ministério do Turismo nº 139, de 11 de agosto de 2011, art. 4º da Lei n. 8.181, de 28 de março de 1991, e art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.916, de 29 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos orçamentários e o repasse de recursos financeiros ao Ministério das Relações Exteriores, constantes do Orçamento Geral da União - OGU, aprovado pela Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, publicada no D.O.U. em 20 de janeiro de 2012, no Programa de Trabalho número 23.695.2076.8944.0001 - Cooperação para Promoção Turística, Natureza da Despesa 33.90.39 e Fonte 0100, com a finalidade de realizar a Promoção do Brasil na Equador, organizada pela EMBRATUR, em consonância com o estabelecido no Termo de Cooperação nº 06/2008.

Art. 2º Para a execução das atividades, previstas no art. 1º desta Portaria, destinar-se-á o valor de R\$ 96.200,00 (noventa e seis mil e duzentos reais) para ações no Equador; a serem liberados de acordo com o Cronograma de Desembolso, constante do Plano de Trabalho, anexo desta Portaria.

Art. 3º O período de execução do objeto observará os prazos estabelecidos no Plano de Trabalho.

Art. 4º Caberá à Diretoria de Mercados Internacionais da EMBRATUR exercer o acompanhamento das ações previstas para a execução do Plano de Trabalho, de modo a apoiar e evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 5º O Ministério das Relações Exteriores deverá restituir à EMBRATUR, até o final do exercício de 2012, os créditos não empenhados e os saldos financeiros.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUILHERME DE ARAÚJO

ANEXO

PLANO DE TRABALHO 1. DADOS CADASTRAIS

ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE				CGC	
EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO				33.741.794/0001-01	
ENDEREÇO				E-MAIL:	
SCN Quadra 02, Bloco G					
CIDADE	UF	CEP	DDD/TELEFONE	E.A.	
Brasília	DF	70712-907	61-2023-8888		

2. DESCRIÇÃO DO ATENDIMENTO

TÍTULO DO PROJETO	PERÍODO DE EXECUÇÃO	
Promoção Comercial do Brasil no mercado equatoriano.	Julho/2012	Dezembro/2012
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO		
Promoção Comercial do Brasil no mercado equatoriano por meio do Comitê de Promoção Descubra Brasil no Equador.		
JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO		
Fortalecer e ampliar a divulgação do produto Brasil no mercado equador. Tal ação tem por finalidade integrar as atividades de competência da EMBRATUR por meio dos Comitês de Promoção na América do Sul, mediante a utilização de mecanismos de promoção do produto turístico brasileiro no exterior.		

3. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE) E PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)

META	DESCRIÇÃO	INDICADOR FÍSICO		DURAÇÃO		ESTIMATIVA DE CUSTO	
		UNIDADE	QUANTIDADE	INÍCIO	TÉRMINO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Workshop	Workshop	1	outubro /2012	dezembro/2012	16.200,00	16.200,00
02	Campanha promocional	Campanha	1	outubro /2012	dezembro/2012	80.000,00	80.000,00
TOTAL (soma dos sub-totais)							96.200,00



4. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$ 1,00)
CONCEDENTE

META	MAR/12	ABR/12	MAI/12	JUN/12	JUL/12	AGO/12	SET/12	OUT/12	NOV/12	DEZ/12
1					16.200,00					
2					80.000,00					

5. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$)(preenchimento de uso exclusivo da EMBRATUR)

NATUREZA DA DESPESA	TOTAL GERAL	CONCEDENTE	PROPONENTE
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		
33.90.39	Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	96.200,00	

PORTARIA Nº 109, DE 18 DE JULHO DE 2012

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria do Ministério do Turismo nº 139, de 11 de agosto de 2011, art. 4º da Lei n. 8.181, de 28 de março de 1991, e art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.916, de 29 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos orçamentários e o repasse de recursos financeiros ao Ministério das Relações Exteriores, constantes do Orçamento Geral da União - OGU, aprovado pela Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, publicada no D.O.U. em 20 de janeiro de 2012, no Programa de Trabalho número 23.695.2076.8944.0001 - Cooperação para Promoção Turística, Natureza da Despesa 33.90.39 e Fonte 0100, com a finalidade de realizar a Promoção do Brasil na Bolívia, organizada pela EMBRATUR, em consonância com o estabelecido no Termo de Cooperação nº 06/2008.

Art. 2º Para a execução das atividades, previstas no art. 1º desta Portaria, destinar-se-á o valor de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais) para ações na Bolívia; a serem liberados de acordo com o Cronograma de Desembolso, constante do Plano de Trabalho, anexo desta Portaria.

Art. 3º O período de execução do objeto observará os prazos estabelecidos no Plano de Trabalho.

Art. 4º Caberá à Diretoria de Mercados Internacionais da EMBRATUR exercer o acompanhamento das ações previstas para a execução do Plano de Trabalho, de modo a apoiar e evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 5º O Ministério das Relações Exteriores deverá restituir à EMBRATUR, até o final do exercício de 2012, os créditos não empenhados e os saldos financeiros.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUILHERME DE ARAÚJO

ANEXO

PLANO DE TRABALHO
1. DADOS CADASTRAIS

ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO				CGC 33.741.794/0001-01	
ENDEREÇO SCN Quadra 02, Bloco G				E-MAIL:	
CIDADE Brasília	UF DF	CEP 70712-907	DDD/TELEFONE 61-2023-8888	E.A.	

2. DESCRIÇÃO DO ATENDIMENTO

TÍTULO DO PROJETO Promoção Comercial do Brasil no mercado boliviano.	PERÍODO DE EXECUÇÃO Julho/2012	Dezembro/2012
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO Promoção Comercial do Brasil no mercado boliviano por meio do Comitê de Promoção Descubra Brasil na Bolívia.		
JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO Fortalecer e ampliar a divulgação do produto Brasil no mercado boliviano. Tal ação tem por finalidade integrar as atividades de competência da EMBRATUR por meio dos Comitês de Promoção na América do Sul, mediante a utilização de mecanismos de promoção do produto turístico brasileiro no exterior.		

3. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE) E PLANO
DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)

META	DESCRIÇÃO	INDICADOR FÍSICO		DURAÇÃO		ESTIMATIVA DE CUSTO	
		UNIDADE	QUANTIDADE	INÍCIO	TÉRMINO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Seminário de turismo "Destino Brasil"	Seminário	1	Julho/2012	Dezembro/2012	4.600,00	4.600,00
02	Campanha promocional	Campanha	1	Julho/2012	Dezembro/2012	66.000,00	66.000,00
03	Ação para Público Final - participação no Evento de 7 de Setembro - Data Nacional do Brasil	Evento	1	Julho/2012	Dezembro/2012	2.000,00	2.000,00
04	Manutenção do site do Comitê Descubra Brasil	site	1	Julho/2012	Dezembro/2012	2.400,00	2.400,00
05	Ação para Público Final - Participação no Evento "Miércoles de CINE BRASILEÑO"	Evento	1	Julho/2012	Dezembro/2012	2.000,00	2.000,00
06	Campanha Promocional (elaboração, confecção e distribuição de material promocional e outros serviços promocionais)	Campanha	1	Julho/2012	Dezembro/2012	2.000,00	2.000,00
07	Ação para Público Final em Shopping	Ação de Público Final	1	Julho/2012	Dezembro/2012	10.000,00	10.000,00
TOTAL (soma dos sub-totais)							89.000,00

4. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$ 1,00)
CONCEDENTE

META	MAR/12	ABR/12	MAI/12	JUN/12	JUL/12	AGO/12	SET/12	OUT/12	NOV/12	DEZ/12
1					4.600,00					
2					66.000,00					
3					2.000,00					
4					2.400,00					
5					2.000,00					
6					2.000,00					
7					10.000,00					

5. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$)(preenchimento de uso exclusivo da EMBRATUR)

NATUREZA DA DESPESA	TOTAL GERAL	CONCEDENTE	PROPONENTE
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		
33.90.39	Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	89.000,00	

PORTARIA Nº 110, DE 18 DE JULHO DE 2012

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria do Ministério do Turismo nº 139, de 11 de agosto de 2011, art. 4º da Lei n. 8.181, de 28 de março de 1991, e art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.916, de 29 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos orçamentários e o repasse de recursos financeiros ao Ministério das Relações Exteriores, constantes do Orçamento Geral da União - OGU, aprovado pela Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, publicada no D.O.U. em 20 de janeiro de 2012, no Programa de Trabalho número 23.695.2076.8944.0001 - Cooperação para Promoção Turística, Natureza da Despesa 33.90.39 e Fonte 0100, com a finalidade de realizar a Promoção do Brasil na Venezuela, organizada pela EMBRATUR, em consonância com o estabelecido no Termo de Cooperação nº 06/2008.

Art. 2º Para a execução das atividades, previstas no art. 1º desta Portaria, destinar-se-á o valor de R\$ 111.400,00 (cento e onze mil e quatrocentos reais) para ações na Venezuela; a serem liberados de acordo com o Cronograma de Desembolso, constante do Plano de Trabalho, anexo desta Portaria.

Art. 3º O período de execução do objeto observará os prazos estabelecidos no Plano de Trabalho.

Art. 4º Caberá à Diretoria de Mercados Internacionais da EMBRATUR exercer o acompanhamento das ações previstas para a execução do Plano de Trabalho, de modo a apoiar e evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 5º O Ministério das Relações Exteriores deverá restituir à EMBRATUR, até o final do exercício de 2012, os créditos não empenhados e os saldos financeiros.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUILHERME DE ARAÚJO



ANEXO

PLANO DE TRABALHO
1. DADOS CADASTRAIS

ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO				CGC 33.741.794/0001-01	
ENDEREÇO SCN Quadra 02, Bloco G				E-MAIL:	
CIDADE Brasília	UF DF	CEP 70712-907	DDD/TELEFONE 61-2023 8888		E.A.

2. DESCRIÇÃO DO ATENDIMENTO

TÍTULO DO PROJETO	PERÍODO DE EXECUÇÃO	
Promoção Comercial do Brasil no mercado venezuelano.	Julho/2012	Dezembro/2012
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO		
Promoção Comercial do Brasil no mercado venezuelano por meio do Comitê de Promoção Descubra Brasil na Venezuela.		
JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO		
Fortalecer e ampliar a divulgação do produto Brasil no mercado venezuelano. Tal ação tem por finalidade integrar as atividades de competência da EMBRATUR por meio dos Comitês de Promoção na América do Sul, mediante a utilização de mecanismos de promoção do produto turístico brasileiro no exterior.		

3. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE) E PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)

META	DESCRIÇÃO	INDICADOR FÍSICO		DURAÇÃO		ESTIMATIVA DE CUSTO	
		UNIDADE	QUANTIDE	INÍCIO	TÉRMINO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Café da manhã com jornalistas	Promoção	1	Julho/2012	Dezembro/2012	8.400,00	8.400,00
02	Seminário com operadores	Trade	2	Setembro/2012	Setembro/2012	36.500,00	73.000,00
03	Fitven 2012	Feira	1	Setembro/2012	Setembro/2012	30.000,00	30.000,00
TOTAL (soma dos sub-totais)							111.400,00

4. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$ 1,00)
CONCEDENTE

META	MAR/2012	ABR/2012	MAI/2012	JUN/2012	JUL/12	AGO/2012	SET/2012	OUT/2012	NOV/2012	DEZ/2012
01					8.400,00					
02					73.000,00					
03					30.000,00					

5. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$)(preenchimento de uso exclusivo da EMBRATUR)

NATUREZA DA DESPESA		TOTAL GERAL	CONCEDENTE	PROPONENTE
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
33.90.39.00	Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	111.400,00		

PORTARIA Nº 111, DE 18 DE JULHO DE 2012

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria do Ministério do Turismo nº 139, de 11 de agosto de 2011, art. 4º da Lei n. 8.181, de 28 de março de 1991, e art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.916, de 29 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos orçamentários e o repasse de recursos financeiros ao Ministério das Relações Exteriores, constantes do Orçamento Geral da União - OGU, aprovado pela Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, publicada no D.O.U. em 20 de janeiro de 2012, no Programa de Trabalho número 23.695.2076.8944.0001 - Cooperação para Promoção Turística, Natureza da Despesa 33.90.39 e Fonte 0100, com a finalidade de realizar a Promoção do Brasil no México, organizada pela EMBRATUR, em consonância com o estabelecido no Termo de Cooperação nº 06/2008.

Art. 2º Para a execução das atividades, previstas no art. 1º desta Portaria, destinar-se-á o valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) para ações no México; a serem liberados de acordo com o Cronograma de Desembolso, constante do Plano de Trabalho, anexo desta Portaria.

Art. 3º O período de execução do objeto observará os prazos estabelecidos no Plano de Trabalho.

Art. 4º Caberá à Diretoria de Mercados Internacionais da EMBRATUR exercer o acompanhamento das ações previstas para a execução do Plano de Trabalho, de modo a apoiar e evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 5º O Ministério das Relações Exteriores deverá restituir à EMBRATUR, até o final do exercício de 2012, os créditos não empenhados e os saldos financeiros.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUILHERME DE ARAÚJO

ANEXO

PLANO DE TRABALHO
1. DADOS CADASTRAIS

ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO				CGC 33.741.794/0001-01	
ENDEREÇO SCN Quadra 02, Bloco G				E-MAIL:	
CIDADE Brasília	UF DF	CEP 70712-907	DDD/TELEFONE 61-2023-8888		E.A.

2. DESCRIÇÃO DO ATENDIMENTO

TÍTULO DO PROJETO	PERÍODO DE EXECUÇÃO	
Promoção Comercial do Brasil no mercado mexicano.	Julho/2012	Dezembro/2012
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO		
Promoção Comercial do Brasil no mercado mexicano por meio do Comitê de Promoção Descubra Brasil no México.		
JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO		
Fortalecer e ampliar a divulgação do produto Brasil no mercado mexicano. Tal ação tem por finalidade integrar as atividades de competência da EMBRATUR por meio dos Comitês de Promoção na América do Sul, mediante a utilização de mecanismos de promoção do produto turístico brasileiro no exterior.		

3. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE) E PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)

META	DESCRIÇÃO	INDICADOR FÍSICO		DURAÇÃO		ESTIMATIVA DE CUSTO	
		UNIDADE	QUANTIDADE	INÍCIO	TÉRMINO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Campanha promocional (Suplemento: Jornal Reforma e Revista Indigo Media por 6 meses; Confecção de material promocional;)	Campanha	1	Julho/2012	Dezembro/2012	168.000,00	168.000,00
02	Reuniões do Comitê		10	Julho/2012	Dezembro/2012	1.400,00	14.000,00
3	Roadshow		5	Julho/2012	Dezembro/2012	12.800,00	64.000,00
4	Ativações (ação público final)		3	Julho/2012	Dezembro/2012	4.666,66	14.000,00
TOTAL (soma dos sub-totais)							260.000,00

4. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$ 1,00)
CONCEDENTE

META	MAR/12	ABR/12	MAI/12	JUN/12	JUL/12	AGO/12	SET/12	OUT/12	NOV/12	DEZ/12
1					168.000,00					
2					14.000,00					
3					64.000,00					
4					14.000,00					

5. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$)(preenchimento de uso exclusivo da EMBRATUR)

NATUREZA DA DESPESA		TOTAL GERAL	CONCEDENTE	PROPONENTE
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
33.90.39	Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	260.000,00		

Ministério dos Transportes**GABINETE DO MINISTRO****DESPACHO DO MINISTRO**

Em 19 de julho de 2012

Nº 375/2012/GM/MT - Processos nºs 50600.003239/2012-92
50600.012292/2007-17

Interessada: Construtora Triunfo S.A.
Assunto: Pedido de reconsideração.

Vistos e examinados os autos dos Processos nºs 50600.003239/2012-92 e 50600.012292/2007-17, considerando a manifestação exarada pelo Ministério Público Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 15.895/DF, impetrado pela interessada perante o Superior Tribunal de Justiça; e considerando o disposto no Parecer nº 255/2012/CONJUR-MT/CGU/AGU:CGTA/vtdr, devidamente aprovado pelo Despacho nº 646/2012/CONJUR-MT/CGU/AGU:phk, do Consultor Jurídico desta Pasta, que recomenda o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração para a aplicação da pena de declaração de inidoneidade, resolvo tornar sem efeito o Despacho nº 377, de 12 de novembro de 2010 (DOU 16/11/2010), no que se refere à aplicação da mencionada penalidade.

Determino o retorno dos autos ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT para providências subsequentes, em especial, no sentido de certificar que todas as medidas cabíveis para a reparação dos prejuízos sofridos tenham sido adotadas.

PAULO SÉRGIO PASSOS

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES****SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTE DE CARGAS****PORTARIA Nº 193, DE 17 DE JULHO DE 2012**

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158, de 12 de maio de 2010, Resolução ANTT nº 2.695/08 e no que consta do Processo nº 50505.000881/2012-06, resolve:

Art. 1º Ratificar a autorização de obra, realizada em caráter emergencial, dada a empresa GERDAU AÇOMINAS S/A. para realizar a implantação de travessia aérea de tubulação adutora de rejeitos e adutora de água no Km 155+062, município de Ouro Preto/MG, sobre a malha da EFVM.

Art. 2º A receita líquida de atividade autorizada auferida pela Concessionária, em decorrência da utilização da Faixa de Domínio pela empresa pleiteante, foi acordada em parcelas anuais no valor de R\$ R\$ 8.025,12 (oito mil e vinte cinco reais e doze centavos), que deverá ser anualmente reajustado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Em razão da inexistência de previsão contratual e em virtude da área utilizada ser de propriedade da Concessionária não se aplica o recolhimento de parcela da Receita Líquida Alternativa à União, todavia os valores recebidos pela Concessionária poderão ser considerados para fins de reversão para modalidade Tarifária nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.987/1995.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do Contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e conclusão das obras a serem realizadas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

PORTARIA Nº 194, DE 17 DE JULHO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158, de 12 de maio de 2010, Resolução ANTT nº 2.695/08 e no que consta do Processo nº 50505.056031/2011-73, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa ARCELORMITTAL BRASIL S/A. a realizar obras de Implantação de Travessia ferroviária superior (viaduto ferroviário) sobre o Km 019+800, no município de João Monlevade/MG, sobre a malha da EFVM.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à emissão de Licenças e homologações necessárias a serem emitidas pelos órgãos competentes, haja vista que a Licença ambiental apresentada à pg. 38 dos autos venceu em 14 de novembro de 2011.

Art. 2º A receita líquida de atividade autorizada auferida pela Concessionária, em decorrência da utilização da Faixa de Domínio pela empresa pleiteante, foi acordada em parcelas anuais no valor de R\$ R\$ 8.052,12 (oito mil e cinquenta e dois reais e doze centavos), que deverá ser anualmente reajustado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Em razão da inexistência de previsão contratual e em virtude da área utilizada ser de propriedade da Concessionária não se aplica o recolhimento de parcela da Receita Líquida Alternativa à União, todavia os valores recebidos pela Concessionária poderão ser considerados para fins de reversão para modalidade Tarifária nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.987/1995.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do Contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e conclusão das obras a serem realizadas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

**VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E
FERROVIAS S/A****DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE**

Em 19 de julho de 2012

O Presidente da VALEC S/A, no uso das suas atribuições resolve aprovar o Acordo Coletivo anexo.

CARLOS ANTONIO FIGUEIREDO DE SOUZA

ANEXO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITOS, MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SINTRACONST / RIO, inscrito no CNPJ sob o nº. 34.055.137/0001-65, com endereço na Rua Had-dock lobo nº, 74/78, Estácio, CEP: 20260-132, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representado(a) por seu Diretor-Presidente, Carlos Antonio Figueiredo de Souza, CPF nº. 726.294.957-87, e do outro, a empresa VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº. 42.150.664/00003-49, com endereço na Praça Procópio Ferreira, nº. 86, 6º. Andar, CEP: 20221-901, Centro, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, José Eduardo Sabóia Castello Branco, CPF nº. 311.020.507-68, de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 01 - VIGÊNCIA:

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, no período de 01 de novembro de 2011 a 31 de outubro de 2012.

CLÁUSULA 02 - ABRANGÊNCIA:

Este instrumento normativo abrange os empregados da VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

CLÁUSULA 03 - REAJUSTE SALARIAL:

A partir de 1º de novembro de 2011, os salários de todos os empregados da VALEC, serão reajustados em 6,97% (seis virgula noventa e sete por cento), calculados sobre o salários de outubro de 2011, a título de reajuste salarial com data base em 01 de novembro de 2011.

CLÁUSULA 04 - TÍQUETE REFEIÇÃO:

A VALEC concederá ao empregado, tíquete refeição no valor diário de R\$ 21,40 - (vinte e um reais e quarenta centavos), sendo fornecidas 22 (vinte e duas) unidades de tíquetes mês.

CLÁUSULA 05 - PLANO DE SAÚDE:

O Plano de saúde será estendido ao dependente (cônjuge varão) oferecido à empregada da VALEC.

CLÁUSULA 06 - AUXÍLIO EDUCAÇÃO:

A VALEC concederá aos seus empregados reembolso de despesas com ensino fundamental (1º ao 9º) de seus dependentes menores de idade, mediante solicitação e comprovação, não cumulativo com o auxílio-creche, limitado ao valor de R\$ 213,95 - (duzentos e treze reais e noventa e cinco centavos) mensais, por dependentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá pagamento cumulativo, quando ambos os cônjuges / companheiros forem empregados da VALEC, o empregado designará por escrito qual o cônjuge / companheiro que deverá receber o benefício.

CLÁUSULA 07 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS:

Ficam mantidos os benefícios e vantagens previstos no Plano de Cargos e Salários da empresa, para os empregados admitidos até 14 de outubro de 1996, data da publicação no Diário Oficial da União, da Resolução CCE nº. 09, de 08 de outubro de 1996.

CLÁUSULA 08 - DAS FÉRIAS:

A VALEC fará o parcelamento em 06 (seis) vezes dos descontos legais referentes às férias gozadas pelo empregado.

CLÁUSULA 09 - TAXA NEGOCIAL:

A VALEC se obriga a proceder ao desconto de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos) sobre o salário de todos os empregados sindicalizados, referente à taxa negocial, repassando para o Sindicato dos Trabalhadores - SINTRACONST / Rio, até o 10º dia útil do mês subsequente a assinatura do presente acordo, a ser depositado no Banco HSBC, para crédito na conta corrente nº. 14.204-26, Agência 0424 encaminhando o comprovante através do fax nº. (21) 2196-1616.

E por estarem às partes em pleno acordo, firmam o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, que será depositado na Superintendência Regional do Trabalho, mas cuja vigência se dará retroativamente a contar de 01 de novembro de 2011.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2012
CARLOS ANTONIO FIGUEIREDO DE SOUZA
Diretor-Presidente
JOSÉ EDUARDO SABÓIA CASTELLO
BRANCO
Diretor-Presidente

SINTRACONST - RIO DE JANEIRO
CPF: 726.294.957-87

VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
CPF: 311.020.507-68

Conselho Nacional do Ministério Público**SECRETARIA-GERAL****SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
DE PROCESSOS**

Sessão: 1077 Data:18/07/2012 Hora:15:44
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000664/2011-30
Tipo Proc: Recurso interno - REC
Origem : Ituporanga/SC
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.000762/2012-58
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Salvador/BA
Relator : Alessandro Tramuja Assad
Processo : 0.00.000.000088/2012-10
Tipo Proc: Recurso interno - REC
Origem : Fortaleza/CE
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000666/2012-18
Origem : Porto Velho/RO
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO**DECISÃO DE 18 DE JULHO DE 2012**

PROCESSO: RIEP N.º 0.00.000.000739/2012-63;
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
ASSUNTO: ALEGAÇÃO DE INÉRCIA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: CHARLES NONATO PEREIRA DE MATOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
DECISÃO

"(...) Ademais, dispõe o § 3.º, do art. 39, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, "as petições encaminhadas por meio eletrônico ou por fac-símile deverão ter os originais encaminhados ao Conselho no prazo de cinco dias, sob pena de não serem conhecidas", o que também não foi observado na hipótese vertente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, X, "a", do RICNMP, determino o arquivamento do presente feito.
Publique-se".

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

**CORREGEDORIA NACIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO****DECISÃO DE 4 DE JULHO DE 2012**

30 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000386/2010-
LHO RECLAMANTE: JOSÉ NILTON DOS SANTOS CARVALHO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência ou insuficiência na atuação do Órgão Disciplinar originalmente competente, de forma que não há reparo a ser feito na decisão proferida por este, razão pela qual propõe-se ao Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 74, §6º do RICNMP, cientificando-se o Plenário do Conselho, o reclamante, as reclamadas e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Brasília-DF, 18 de junho de 2012
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 13, DE 18 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II, III, VI e IX, da Constituição Federal), legais (arts. 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2010) e,

Considerando ter decorrido os 90 (noventa) dias da prorrogação do procedimento administrativo instaurado a partir da apresentação do Sr. Luciano Ferreira, a qual, em seu teor, discorreu acerca da demora no atendimento de sua homologação de rescisão de contrato de trabalho pela Agência Regional do Trabalho e Emprego em Santa Cruz do Sul;

Considerando o dever do Ministério Público Federal de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão da Administração Pública direta e indireta;

Considerando que a Agência Regional do Trabalho e Emprego em Santa Cruz do Sul integra o Ministério do Trabalho e Emprego;

Considerando que o representante, posteriormente, teve êxito em sua homologação de rescisão de contrato de trabalho, mais especificamente no dia 19/12/2011, tendo requerido, inclusive, seu seguro-desemprego;

Considerando a informação prestada pela Agência Regional do Trabalho e Emprego de Santa Cruz do Sul de que a demanda da região é ampla e o número de servidores é insuficiente, sendo que há procura inclusive de outras regiões, como Venâncio Aires e Lajeado;

Considerando a necessidade de que sejam tomadas medidas que visem propiciar melhores condições no atendimento aos trabalhadores pela Agência do MTE em Santa Cruz do Sul;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução CSMFP nº 87/2010);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMFP nº 87/2010); resolve:

Determinar a instauração de Inquérito Civil Público nº 1.29.007.000180/2011-57, com a tomada das seguintes providências:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC do MPF, registrando-se como seu objeto: "Administrativo. Averiguar possível demora no atendimento de homologações de rescisões de contrato de trabalho pela Agência Regional do Trabalho e Emprego de Santa Cruz do Sul."

2. Nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista Processual, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à PFDC, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2010, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

5. Expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Porto Alegre, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o número atual de atendimentos semanais realizados pela Agência Regional do Trabalho e Emprego de Santa Cruz do Sul, referentes à homologação de rescisão de contrato de trabalho, bem como sobre o número de servidores lotados e previsão de novas lotações.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 36, DE 12 DE JULHO DE 2012

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMFP e,

CONSIDERANDO:

Que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras previstas no art. 129 da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos difusos e coletivos;

O inteiro teor do termo de declarações do Sr. Ozias Martins Costa, noticiando falhas na implantação do Programa Luz para Todos no Projeto de Assentamento Amaralina, havendo, no referido assentamento, famílias que ainda não foram contempladas com a instalação de energia elétrica em suas casas;

Que o Decreto nº 7.520/2011, que instituiu o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "Luz para Todos", para o período de 2011 a 2014, prevê, no artigo 1º, §2º, I, que os projetos de eletrificação em assentamentos rurais serão atendidos pelo referido programa;

O transcurso do prazo estabelecido no §1º, do art. 4º, da Resolução nº 87/2006 - CSMFP, bem assim a necessidade de prosseguimento do feito.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes diligências preliminares:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000002/2012-30;

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é a apuração da notícia de falhas na implantação do Programa Luz para Todos no Projeto de Assentamento Amaralina, no Município de Vitória da Conquista, consistentes no fato de que algumas famílias do referido assentamento ainda não foram contempladas com a instalação de energia elétrica em suas casas.

c) Reiterar-se o ofício de f. 07, consignando-se o prazo de 10 dias para resposta.

Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Dê-se ciência da instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na pessoa de sua Procuradora, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMFP, cópia da presente para fins de publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 53, DE 12 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que houve representação feita pela ex-chefe da Seção Policlínica Municipal de Pouso Alegre, Ana Maria Junqueira, junto ao Ministério Público Estadual, dando conta de que houve irregularidades no "mutirão de cirurgias de catarata", cujos recursos utilizados originaram-se de repasses da União.

CONSIDERANDO que, dentre as irregularidades elencadas, consta a inadequação do local onde as cirurgias foram realizadas, acompanhamento posterior dos pacientes feito de maneira insuficiente e utilização do serviço público para promoção pessoal de prefeito municipal e vereador.

CONSIDERANDO que pode ter havido fato com repercussões que ensejem responsabilidade e problemas que devam ser sanados;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que encontra-se expirado o prazo que o presente poderia tramitar como procedimento administrativo (Resolução nº 87/2006, do CSMFP)

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, o procedimento administrativo presente (nº 1.22.013.000085/2012-14) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

Proceda aos registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

Acolho a manifestação de fls. 1404/1410, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, §6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e às reclamadas, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília-DF, 4 de julho de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 9 DE JULHO DE 2012

72 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001766/2011-

RECLAMANTE: RODRIGO LUIZ MELO FRANCO GOMES DE ALMEIDA E OUTRO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Em tributo ao exposto, nestas condições, opina-se pelo arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do art. 74, §6º, do RICNMP, confirmando-se a decisão da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

S.M.J.

Brasília, 6 de julho de 2012
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 1041/1046, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, aos reclamantes e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília-DF, 9 de julho de 2012
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 11 DE JULHO DE 2012

08 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000686/2011-

RECLAMANTE: MUNICÍPIO DE DIVINÉSIA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Diante do exposto, e ainda que por fundamento diverso daquele adotado pela instância correicional originária, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no art. 74, §6º do RICNMP.

Brasília, 19 de junho de 2012
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 2542/2548, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e ao reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília, 11 de julho de 2012
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 12 DE JULHO DE 2012

66 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001574/2011-

RECLAMANTE: THELMAN MADEIRA DE SOUZA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação, com fundamento nos arts. 74, §6º do RICNMP, cientificando-se o plenário do Conselho e o reclamante.

Brasília, 6 de julho de 2012
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 819/826, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília-DF, 12 de julho de 2012
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Oficie-se ao prefeito e ao vereador representados, dando-lhes ciência do teor desta Portaria e da documentação que a instrui, facultando-lhes, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, em analogia ao art. 3º da lei n.º 9.784/99, ou ainda manifestarem vontade de serem ouvidos pessoalmente, nesta oportunidade, apresentarem suas defesas;

Aguarde-se resposta ao ofício encaminhado à Gerência Regional de Saúde, reiterando-se se necessário.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 57, DE 5 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000423/2011-19, que trata da necessidade de TFD por parte de ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000423/2011-19, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 08;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 59, DE 5 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000382/2011-52, que averigua eventuais irregularidades no fornecimento de água por parte da Prefeitura Municipal de Altamira à população do Bairro Parque Ipê, localizado no mesmo município;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000382/2011-52, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Ofereça-se cópia da resposta ao representante, requisitando, se for o caso, mais informações;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 64, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000389/2011-74, que apura o péssimo estado da estrada de acesso das crianças de sua comunidade à escola, na Vila Monte Sinai, em Uruará/PA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000389/2011-74, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Reitere-se, urgentemente, o OF.PR.M/ATM/GAB 1/Nº 587/2012, com AR, concedendo prazo de cinco dias para resposta e mencionando, em caso de não atendimento injustificado, a possibilidade de responsabilização penal e por improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, II, c/c artigo 12, III, da lei 8.429 (juntar cópia da representação e dos ofícios já expedidos);

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 98, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000148/2011-11 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar eventuais irregularidades no cadastro do financiamento do projeto "Minha casa minha vida", no município de Governador Valadares, MG.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 99, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000226/2012-50 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar eventual conduta discriminatória praticada pela Universidade do Vale do Rio Doce - UNIVALE, em relação aos alunos portadores de deficiência auditiva.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Marta de Oliveira Souza.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 100, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000282/2012-94 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar eventuais irregularidades praticadas na Receita Federal do Brasil em Governador Valadares, relativas ao atendimento dos contribuintes.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Bruno Fernandes da Silva.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 26, DE 22 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a denúncia acostada ao expediente PR-AM-10882/2012, de precariedade na estrutura física e humana, bem como falta de logística para aquisição tempestiva e eficiente de instrumentos e insumos, para o correto desempenho dos fins institucionais do Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Purus;

CONSIDERANDO que dentre as reivindicações indígenas, destacam-se as seguintes: Não instalação do saneamento básico nas aldeias; não formação dos Agentes Indígenas de Saúde e Agentes Indígenas de Saneamento; ausência de postos de saúde nas aldeias; falta de medicamentos na farmácia básica nas aldeias; falta de alimentos suficientes para pacientes e acompanhantes; ausência de meios de comunicação nas aldeias; ausência de meios de transportes e combustível para os pacientes das aldeias;

CONSIDERANDO a informação de que os indígenas da Organização dos Povos Indígenas Apurinã e Jamamadi - OPIAJ - iriam paralisar o funcionamento do Polo Base de Pauni;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar: "A desestruturação do Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Purus".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:



I - O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - A expedição de ofício ao Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Purus, com cópia do expediente PR-AM-10882/2012, a fim de que:

a) Preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados, bem como apresente uma plano de ação para a solução dos seguintes problemas apontados: ausência de saneamento básico nas aldeias; ausência de formação dos Agentes Indígenas de Saúde e Agentes Indígenas de Saneamento; ausência de postos de saúde nas aldeias; falta de medicamentos; falta de alimentos suficientes para pacientes e acompanhantes; ausência de meios de comunicação; ausência de meios de transportes e combustível para os pacientes das aldeias; e

b) Informe as medidas adotadas para garantir a continuidade dos serviços de saúde, ante a informação de que os indígenas iriam paralisar o funcionamento do Polo Base de Pauini.

V - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JÚNIOR para secretariar os trabalhos.

VI - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 79, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuada sob nº 1.22.009.000155/2012-95 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar ilícitos praticados contra os quilombolas da comunidade CÔR-REGO SANTA CRUZ.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Pablo Matos Camargo.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 92, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuada sob nº 1.22.009.000275/2012-92 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar eventual omissão estatal em promover o atendimento a necessidades basilares da comunidade indígena - etnia MOKURIÑ, localizada no Córrego do Pezinho, Campanário, MG.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPE/MG - Promotora de Justiça em Teófilo Otoni, MG..

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 37, DE 25 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001212/2008-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar cumprimento de recomendação quanto a emissão de notas fiscais sem indicação do respectivo convênio/programa e não atestadas pela Prefeitura de Alta Floresta/MT quando da execução de recursos repassados pelo governo federal, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação), e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção da seguinte diligência: expedir as recomendações nº 01/2012 e 02/2012 e aguardar as respostas.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 295, DE 9 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.002.000058/2011-56 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de investigar a regularidade da implementação dos Programas Brasil Profissionalizado e de Expansão da Educação Profissional - PROEP no Estado de Mato Grosso.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 36, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuada sob nº 1.22.009.000019/2012-03 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar irregularidades no cadastramento de pessoas no Programa Bolsa Família, no Município de Teófilo Otoni, MG.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 37, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuada sob nº 1.22.009.000120/2012-56 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possíveis irregularidades havidas da execução do Convênio nº 60.121/99 (SIAFI nº 371720), firmado entre o Município de Poté, MG, e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais em Teófilo Otoni, MG.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Ordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 41, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o teor do contido na Resolução nº 77/2004, que disciplina a instauração, andamento, prorrogação e encerramento dos procedimentos investigatórios criminais, especialmente os artigos 2º, 7º e 12 do referido diploma infra-legal;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte as peças de informação autuada sob nº 1.22.009.000232/2012-15 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 60934/99 (SIAFI 378275), firmado entre o município de São Pedro do Suaçuí, MG, e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Município de São Pedro do Suaçuí.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Ordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 49, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuada sob nº 1.22.009.000336/2010-50 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar irregularidades na utilização de verbas públicas federais originárias do convênio nº 1.186/2001, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e o município de Bertópolis, MG.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Tribunal de Contas da União.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Ordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 50, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuada sob nº 1.22.009.000024/2012-16 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possíveis danos causados às rodovias federais, pelos veículos da empresa Atila Lima Almeida e Cristiane F. Mascarenhas ME., por trafegar com excesso de peso.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Ordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 51, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuada sob nº 1.22.009.000118/2012-87 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possíveis condutas omissivas da autoridade policial da 4ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ocorridas, em tese, durante os atos correicionais referentes às irregularidades de servidores lotados na 12ª Delegacia Rodoviária Federal, município de Teófilo Otoni, MG.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Ordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 53, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o teor do contido na Resolução nº 77/2004, que disciplina a instauração, andamento, prorrogação e encerramento dos procedimentos investigatórios criminais, especialmente os artigos 2º, 7º e 12 do referido diploma infra-legal;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte as peças de informação autuada sob nº 1.22.009.000244/2010-70 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos ao município de Palmópolis, MG, a partir do Relatório de Fiscalização nº 01451 da Controladoria Geral da União.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Controladoria Geral da União.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Ordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 54, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o teor do contido na Resolução nº 77/2004, que disciplina a instauração, andamento, prorrogação e encerramento dos procedimentos investigatórios criminais, especialmente os artigos 2º, 7º e 12 do referido diploma infra-legal;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte as peças de informação autuada sob nº 1.22.009.000354/2010-31 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 810/2008, firmado entre a Fundação Nacional da Saúde - FUNASA e o município de Serra dos Aimorés, MG em 17.12.1998, cujo objeto era a implantação de 131 melhorias sanitárias domiciliares, sob a responsabilidade do Senhor Dalmo Costa de Souza, prefeito municipal à época dos fatos.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Tribunal de Contas da União.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Ordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 55, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuada sob nº 1.22.009.000175/2011-85 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio nº 2209/99, firmado entre a União Federal, por intermédio da Fundação nacional de Saúde - FUNASA e o Município de Padre Paraíso, MG, cujo objeto era a construção de rede de abastecimento de água e de 77 módulos sanitários em diversas comunidades rurais do referido município.



AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: TCU/MG - Tribunal de Contas da União - Secretaria de Controle Externo-MG.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 60, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000182/2011-87 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possíveis irregularidades na execução de obra do processo licitatório nº 042/2010, na modalidade tomada de preços, que tinha por objetivo a contratação da empresa especializada em obras de engenharia para construção de uma unidade básica de saúde rural no Distrito de Jaguaritira, município de Malacacheta, MG.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Câmara Municipal de Malacacheta, MG.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 61, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000345/2007-45 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: Apurar a possível prática de irregularidades apontadas em relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União (CGU) relativamente a ações governamentais supervisionadas pelo Ministério da Educação.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Controladoria-Geral da União.

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 125, DE 9 DE JULHO DE 2012

O Procurador da República titular do 9º Ofício Cível da Procuradoria da República em Minas Gerais, no exercício das funções institucionais previstas no art. 5º, inciso I, letra h e inciso III, letra b, c/c art. 6º, inciso VII, letra b e XIV, letra f, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando as informações obtidas nos autos do procedimento cível nº 1.22.000.003532/2011-47, demonstrando que a exploração da área de estacionamento do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, situado em Confins - MG, foi outorgada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, CNPJ 00.352.294/0058-56, à empresa SINART - Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda., CNPJ 13.534.698/0086-66, em regime de emergencial, com dispensa de licitação, sendo;

Considerando a necessidade de se inferir a legalidade da referida contratação;

Resolve instaurar inquérito civil público, determinando à secretaria cível que autue esta portaria com os documentos copiados e desentranhados do procedimento cível acima referido, que teve seu objeto desmembrado.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento e para fins de publicação oficial deste ato. Após, retornar autos para diligências de instrução.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 148, DE 22 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002947/2011-01, com a seguinte ementa:

"LICENCIAMENTO AMBIENTAL REFERENTE À IMPLANTAÇÃO DE NOVA ESCOLA DE OFICIAIS DO CENTRO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO DA AERONÁUTICA - CIAAR EM LAGOA SANTA/MG."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4- Juntada aos autos do Ofício nº 105/CI CIAAR/563, em anexo;

5- Reiteração dos ofícios de fls. 70, acautelando-se os autos em Secretaria, após, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 149, DE 22 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000515/2012-39, com a seguinte ementa:

"LICENCIAMENTO DE LINHA DE TRANSMISSÃO CEMIG - PEDRO LEOPOLDO A JABOTICATUBAS, QUE PASSARÁ PELA APA CARSTE DE LAGOA SANTA."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4- Expedição de ofício ao IPHAN, conforme minuta anexa, acautelando-se os autos em Secretaria, após, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 150, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Autos nº: 1.22.000.000119/2012-10. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000119/2012-10, com a seguinte ementa:

"INDÍCIOS DE INFRAÇÃO CONCERNENTE À POSSÍVEL PRÁTICA DE LAVRA ILEGAL DE MINÉRIOS NA ÁREA DO PROCESSO DNPM 832.615/2003."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ª da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4- Expedição de ofícios ao Município de Nova Lima/MG, conforme minuta anexa, acautelando-se os autos em Secretaria, após, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 151, DE 22 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000025/2011-11, com a seguinte ementa:

"DESCASO E FALTA DE FISCALIZAÇÃO, POR PARTE DA UNIÃO, COM O PATRIMÔNIO DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A EM ITAJUBÁ/MG."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ª da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4- Expedição de ofício à Inventariança da Extinta RFFSA, conforme minuta anexa, acautelando-se os autos em Secretaria, após, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 152, DE 22 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000286/2012-52, com a seguinte ementa:

"ROMPIMENTO DA TUBULAÇÃO DE BOMBEAMENTO DE REFEITOS DO BENEFICIAMENTO DE OURO PARA A BARRAGEM EM ACURUI, MUNICÍPIO DE ITABIRITO/MG, DE PROPRIEDADE DA EMPRESA MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ª da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4- Expedição de ofício à SEMAD/MG, conforme minuta anexa, acautelando-se os autos em Secretaria, após, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 154, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Autos nº: 1.22.000.000859/2012-48. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000859/2012-48, com a seguinte ementa:

"NOTÍCIA DE ROUBO E DE ASSALTO NO INTERIOR DO CAMPUS DO ICHS, DA UFOP, EM MARIANA/MG."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ª da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4- Expedição de ofícios à UFOP, conforme minutas anexas, acautelando-se os autos em Secretaria, após, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 157, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Autos nº: 1.22.000.000632/2010-31. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;



CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Administrativo nº 1.22.000.000632/2010-31, envolvendo a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, com a seguinte ementa:

"POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL COM RELAÇÃO À POLUIÇÃO DE AGROTÓXICO NO AMBIENTE DA SFA/MG - SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA/MG."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuação desta Portaria e do presente Procedimento Administrativo como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Após, conclusos.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 158, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Autos nº: 1.22.000.000092/2011-76. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Administrativo nº 1.22.000.000092/2011-76, envolvendo a SEMAD/MG, com a seguinte ementa:

"POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE FERROS E REGIÃO, DECORRENTES DO PROGRAMA DE GERAÇÃO HIDRELÉTRICA NO RIO SANTO ANTÔNIO."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuação desta Portaria e do presente Procedimento Administrativo como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Após, conclusos.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 159, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Autos nº: 1.22.000.001253/2011-49. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Administrativo nº 1.22.000.001253/2011-49, envolvendo ESROM BRAGA KOSTKA, CPF nº 109.380.636-26, com a seguinte ementa:

"COMUNICAÇÃO DA PRÁTICA DE DANO AMBIENTAL OCORRIDO NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO, EM PROPRIEDADES SITUADAS NO INTERIOR DA APA MORRO DA PEDREIRA, DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuação desta Portaria e do presente Procedimento Administrativo como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Após, conclusos.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 38, DE 17 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº , cujo objeto consiste em apurar notícia de supostas irregularidades praticadas pela administração do Município de Almeirim, referentes à aplicação de recursos do FUNDEF, do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE e Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPEF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPEF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 39, DE 17 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº , cujo objeto consiste na apuração de supostas fraudes na aquisição de terras por parte de Walmir Climaco no Município de Itaituba/PA.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPEF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPEF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 40, DE 17 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº , cujo objeto consiste em apurar sobrepreço de R\$ 2.735.720,64, referente ao Contrato 54/08, resultante da Tomada de Preços 24/2007, cujo objeto é a construção de 3 poços tubulares profundos no sistema de abastecimento de água no município de Santarém/PA.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPEF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPEF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 42, DE 17 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº , cujo objeto consiste em apurar informações contidas em cópia de documentos do TC nº 015/2008 (Processo nº 2008.1705-0), apresentados por Aluisio Sampaio dos Santos, membro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Castelo dos Sonhos, e por Marcial Cano da Mota, Executor do Incra em Rurópolis, indicando possíveis fatos ilícitos envolvendo questões fundiárias.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;
- 3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 43, DE 17 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº , cujo objeto consiste em apurar notícia de possíveis irregularidades nas prestações de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, pelo Município de Obidos, no exercício de 2007.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;
- 3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 44, DE 17 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº , cujo objeto consiste em apurar notícia de possíveis irregularidades nas prestações de contas de recursos federais provenientes dos programas oriundos do FNDE, para o Município de Faro, referentes aos exercícios 2004 e 2005.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;
- 3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 45, DE 18 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000033/2011-41, cujo objeto consiste em apurar práticas de compra e venda irregular de imóveis em áreas no interior do PAE Uruçurituba, conforme denúncia proveniente do Conselho Regional do PAE.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;
- 3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 46, DE 18 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000091/2011-74, cujo objeto consiste em Apurar possíveis irregularidades relacionadas ao Convênio nº 2596/2005 / MS (SIAFI nº: 547402), que tem como objeto a reforma de Unidade de saúde e aquisição de equipamentos, que não estariam sendo utilizados no Centro de Saúde "Livramento", localizado no município de Santarém. (RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO-30º ETAPA DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO A PARTIR DE SORTEIOS PÚBLICOS.)

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;
- 3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 48, DE 18 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000105/2011-50, cujo objeto consiste em apurar possíveis irregularidades relacionadas ao Convênio nº 5705208, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santarém e o Ministério de Integração Nacional, do qual se originou o Contrato nº 026/2006 - SEMINF. (RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO-30º ETAPA DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO A PARTIR DE SORTEIOS PÚBLICOS.)

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;
- 3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 49, DE 18 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000156/2011-81, cujo objeto consiste em apurar indícios de favorecimento no procedimento licitatório Carta Convite nº 033/2008 - Convite nº 07/2008, para a aquisição de farmamentos para eventos e campanhas de saúde e para os servidores da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santarém. (RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO-30º ETAPA DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO A PARTIR DE SORTEIOS PÚBLICOS.)

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;
- 3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 47, DE 18 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000103/2011-61, cujo objeto consiste em apurar expediente que noticia a presença indevida de dezenas de garimpeiros não índios nas Terras Indígenas Munduruku e Sai Sinza com a convivência de alguns indígenas, convidando o Ministério Público Federal a participar de reuniões com vistas a criar condições favoráveis para a área ser protegida através de um projeto de fiscalização e proteção permanente.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;
- 3) a comunicação da presente conversão à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 54, DE 5 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000351/2011-00, que acompanha o uso das verbas do PNATE, bem como o funcionamento do respectivo Conselho Municipal, no município de Uruará;
- d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000351/2011-00, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

- 1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;
- 2 - Reencaminhe-se o ofício de fl. 32, já que ali o motivo da não-entrega é que o prefeito está "ausente" da Prefeitura Municipal;
- 3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 63, DE 5 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000420/2011-77, que trata de supostas irregularidades encontradas na execução do PNATE 2011 no município de Uruará, além do não-funcionamento do Conselho do FUNDEB desde agosto de 2011;



d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000420/2011-77, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Oficie-se ao Conselho do FUNDEB em Uruará, para que remeta cópia dos documentos que comprovem sua atuação desde julho de 2011 (atas etc.), bem como sua composição atual e desde quando;

3 - Oficie-se ao representante, dando-lhe ciência da resposta de fl. 11 e questionando quanto à sua suficiência;

4 - Oficie-se ao FNDE, questionando quanto à evolução das investigações relacionadas à denúncia de fls. 25 e 26, se é que houveram;

5 - Traga-se conclusos, juntos com este, os três autos grafados às fls. 28 e 30, para análise de suposta identidade de objetos, e providências atinentes, se for o caso;

6 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 65, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000405/2011-29, que apura diversos problemas fundiários no município de Anapu, relacionados a terras públicas federais ali existentes;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000405/2011-29, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Imprima-se e junte-se aos autos extrato do sistema Único que indique todos os feitos relacionados a problemas fundiários em Anapu;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Considerando o vasto objeto deste ICP e a provável confusão com objetos de outros feitos, traga-se conclusos em mesa todos os autos citados no item 2, para delimitação precisa do objeto de cada um deles, para apreciar a hipótese de juntada dos relatórios de fls. 03-06 e 19-44 deste feito a cada um deles; e/ou para a hipótese de cisão deste em tantos feitos quanto forem necessários; tudo isso com o objetivo de que as apurações transcorram de forma adequada, tendo cada feito um objeto específico e preciso.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 66, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000415/2011-64, que acompanha o georeferenciamento das propriedades rurais do município de Altamira, aprovado no PDRSX e que será financiado pela NESAX;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000415/2011-64, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 34;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO PARANÁ****PORTARIA Nº 114, DE 16 DE JULHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.001499/2012-70 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar a recusa da disponibilização do exame SCAN PET-CT ao paciente WUELINTON DE MELO ANDREOLLA, portador de câncer (Linfoma de Hodgkin), gratuitamente pelo SUS.

Proceda-se ao registro e atuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO PIAUÍ****PORTARIA Nº 49, DE 19 DE JULHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000453/2012-89 instaurado nesta Procuradoria a partir de representação acerca de supostas irregularidades na aquisição de combustíveis pela Prefeitura Municipal de Currallinhos/PI com recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000453/2012-89 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto averiguar as referidas irregularidades;

DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****PORTARIA Nº 54, DE 12 DE JULHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000004/2012-66, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "DIREITOS DO CIDADÃO - Apurar mau atendimento aos cidadãos, acúmulo indevido de sucatas, falta de manutenção de equipamentos de informática e constantes quedas de energia e sistema na APS Nova Iguaçu."

Art. 2º - Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 55, DE 17 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a continuidade da investigação dos fatos , DETERMINA:

I - Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que terá a seguinte ementa:

"Meio Ambiente. Apurar irregularidades nos procedimentos adotados pela AMPLA, de autorização para ligação de energia elétrica em Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento na Baixada Fluminense."

II - Oficie-se à AMPLA, encaminhando cópia da presente Portaria e requisitando que informe:

a) se possui cadastro com os bairros que encontram-se situados dentro de Unidades de Conservação de Proteção Integral, Zonas de Amortecimento de Unidades de Proteção Integral; e Unidades de Conservação de uso Sustentável, nos Municípios de Duque de Caxias, Nova Iguaçu, Belford Roxo, São João de Meriti, Nilópolis, Japeri, Queimados e Mesquita;

b) qual critério para encaminhamento de cidadãos às Secretarias Municipais de Meio Ambiente, e se existe algum normativo ou procedimento interno da AMPLA a ser seguido.

II - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 56, DE 17 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000009/2012-99, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "Meio Ambiente. Apurar a instalação de empreendimentos das empresas BROOKFIELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e CONSTRUTORA TENDA S/A na Estrada Belford Roxo, em área de possível incidência de sítios arqueológicos com licenças ambientais da Secretaria de Meio Ambiente de Belford Roxo (Lis 056, 062 e 063)".

Art. 2º - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação..

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 61, DE 11 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscrive, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações, DETERMINA:

4) Instaura-se o Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - acúmulo ilegal de cargos públicos de enfermeiro com cargo de oficial da Marinha do Brasil. Município de Nilópolis."

5) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 101, DE 27 JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República em exercício no Município de Resende/RJ (Portaria PRRJ nº 439, de 16 de maio de 2012), no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi encaminhada a este órgão ministerial representação subscrita por "MARCOS CARVALHO", formulada através do "Serviço de Denúncia Pública" da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (Protocolo PRM-RSD-RJ-00002089/2011), noticiando que estaria ocorrendo possível contaminação do solo e do Rio Alambari (afluente do Rio Paraíba do Sul), em razão de suposto processo de decomposição que estariam sofrendo os tanques de combustíveis subterrâneos existentes no Posto de Abastecimento de Combustíveis da AMAN (Academia Militar das Agulhas Negras), situada no Município de Resende/RJ;

CONSIDERANDO que o Comando da AMAN (Academia Militar das Agulhas Negras), através do Ofício nº 800 - Assed-Jurd/AMAN, informou que os tanques de combustíveis existentes na referida organização militar de ensino encontram-se vazios e desativados há mais de 6 (seis) anos, e que já teria solicitado recursos ao escalão superior para as obras de remoção dos referidos equipamentos;

CONSIDERANDO que o INEA (Instituto Estadual do Ambiente) encaminhou a este órgão ministerial, através do Ofício INEA/SUPMEP Nº 237 (Protocolo PRM-RSD-RJ-00004102/2012), cópias do Relatório de Vistoria nº 370.05.12-AF, da Notificação nº SUPMEPNOT/01007542 e do Auto de Constatação nº SUPMEP-CON/01003610, dando conta que, em vistoria realizada em 16 de maio de 2012, no Posto de Abastecimento de Veículos da AMAN (Academia Militar das Agulhas Negras), foram constatadas diversas irregularidades, dentre as quais, inexistência de licença de operação e contaminação do solo por óleo diesel;

CONSIDERANDO que a AMAN (Academia Militar das Agulhas Negras), é uma instituição militar do Exército Brasileiro, localizada no Município de Resende/RJ;

CONSIDERANDO que o Exército Brasileiro, constitui parte das Forças Armadas, que é uma instituição federal permanente e regular, nos termos do art. 142 da CRFB;

CONSIDERANDO que a AMAN (Academia Militar das Agulhas Negras) é cortada pelo Rio Alambari, que é afluente do Rio Paraíba do Sul, curso d'água de domínio da União, termos do art. 20, inciso III, da CRFB;

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento das investigações para a colheita de maiores elementos que comprovem eventuais danos ambientais, em detrimento de área sob domínio da União e de curso d'água federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar a ocorrência de possíveis danos ambientais relacionados ao funcionamento irregular do Posto de Abastecimento de Veículos da AMAN (Academia Militar das Agulhas Negras).

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Meio ambiente - POSTO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS DA AMAN (ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS) - FUNCIONAMENTO IRREGULAR - POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS".

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União;

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria;

d) Oficie-se ao Comando da AMAN (Academia Militar das Agulhas Negras) requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação circunstanciada quanto às irregularidades constatadas pelo INEA (Instituto Estadual do Ambiente), em vistoria realizada em 16 de maio de 2012, no Posto de Abastecimento de Veículos da referida organização militar de ensino, bem como/ indique quais as medidas que foram/serão adotadas para saná-las. Cópias do Relatório de Vistoria nº 370.05.12-AF, da Notificação nº SUPMEPNOT/01007542 e do Auto de Constatação nº SUPMEP-CON/01003610 deverão seguir anexas.

LILIAN GUILHON DORÉ

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PORTARIA Nº 52, DE 17 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.29.009.001688/2011-52 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de averiguar possível prática de improbidade administrativa por parte da servidora Cynthia Soares Godinho, da Procuradoria da Fazenda Nacional de Santana do Livramento.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 13, DE 17 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os fatos apontados no procedimento preparatório nº 1.34.018.000022/2012-99, que visa apurar possíveis irregularidades na contratação e fornecimento de merenda escolar ao município de Taubaté pela empresa E B Alimentação.

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato;

Promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República;

c) remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobre dita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

d) juntada dos documentos obtidos com as respostas aos ofícios PRM/TBT n.ºs 116/2012, 117/2012, 118/2012, 125/2012 e 134/2012, relacionados à empresa E B Alimentação.

Após adotadas as providências tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES
OLIVEIRA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR**

ESTATÍSTICA DO MÊS DE JUNHO DE 2012

I - PRODUTIVIDADE:

CONSELHEIRO	RELATOR				REVISOR			
	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Relator	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Revisor
José Alves Pereira Filho	2	3	3	2	3	0	3	0
Maria Guiomar Sanches de Mendonça ¹	8	1	0	9	1	1	2	0
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos	3	1	3	1	2	4	2	4
Edson Braz da Silva ²	1	4	5	0	0	101	101	0
Vera Regina Della Pozza Reis	6	2	2	6	1	1	1	1
Rogério Rodriguez Fernandez Filho	7	2	3	6	0	1	0	1
Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas	1	1	2	0	0	2	2	0
Ronaldo Curado Fleury ³	10	83	93	0	0	2	2	0
Eduardo Antunes Parmeggiani	1	3	3	1	0	1	0	1
Luís Antônio Camargo de Melo ⁴	1	0	0	1	1	0	0	1
TOTAIS	40	100	114	26	8	113	113	8

1 - Considerando 04 (quatro) distribuições por dependência ao Processo principal CSMPT nº 08130.001076/2010 (Submetido à Comissão de Estudo para auxiliar o CSMPT).

2 - Considerando distribuição dos processos de acompanhamento de estágio probatório de membros do MPT (Revisor) - Afastado no período de 27.05.2012 a 17.06.2012, para participar da 101ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da OIT.

3 - Considerando distribuição dos processos de acompanhamento de estágio probatório de membros do MPT (Relator).

4 - Processos distribuídos anteriormente ao mandato de Procurador-Geral do Trabalho - Afastado no período de 27.05.2012 a 17.06.2012, para participar da 101ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da OIT.

II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	10
Distribuição e redistribuição de processos no mês	11
Total de processos decididos/deliberados	12
Outras decisões/deliberações	13
Resoluções	0

Brasília-DF, 18 de julho de 2012.

ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO
Conselheiro Secretário ad hoc do Conselho



PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.936, DE 2 JULHO DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000107.2012.01.003/8 - 303, instaurado de ofício a partir de reportagem jornalística, veiculada por emissora de TV local, nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando ciência de que o investigado, EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - EMUT, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes na permissibilidade de trabalho perigoso de adolescentes no transporte alternativo.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000107.2012.01.003/8 - 303, em face de EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - EMUT. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 1.947, DE 5 JULHO DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000228.2011.01.003/4 - 303, instaurado a partir denúncia feita ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e posteriormente encaminhada a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando ciência de que o investigado, ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE ITAOCARA, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes no atraso do pagamento de salários.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000228.2011.01.003/4 - 303, em face de ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE ITAOCARA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

PORTARIA Nº 16, DE 18 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça em ofício na 1ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, III, da Constituição Federal; 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e 19 da Resolução Normativa-PGJ n. 90/2009; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio social (Constituição Federal, artigo 129, III e Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigo 6º, VII, b), em cujo âmbito se inserem as entidades de interesse social; CONSIDERANDO que o Ministério Público tem atribuição de velar pelas fundações situadas no Distrito Federal, em cujo âmbito se insere a FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS; CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Investigação Preliminar para apurar os fatos e que remanescem outras diligências a serem produzidas; CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do aludido Procedimento está esgotado, RESOLVE CONVOLAR o PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR N.º 08190.041177/12-11 relativamente à FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS, com o fito de continuar a apuração das possíveis irregularidades, para tanto, determinando, de início:

1. Autuar, registrar e publicar esta Portaria;
2. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste ICP;
3. Após, voltem conclusos. CUMPRASE.

ROGACIANO BEZERRA LEITE NETO

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 25/2012
SESSÃO ORDINÁRIA
Em 24 de julho de 2012, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-013.045/2012-1
Natureza: Representação
Representante: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.120/2012-7
Natureza: Representação
Interessado: Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal - Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil
Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Receita Federal - 8ª Região Fiscal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.591/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Anna Regina Accioly (101.200.847-91) e outros
Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.607/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arcidilia da Silva Pacheco (307.049.520-68) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.753/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Deise Wappler (006.408.930-40) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.754/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Artur Malveira dos Santos (061.942.026-02) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.755/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudia Gonçalves (650.894.219-00) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.758/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gilson Marcello Ferreira Martins (035.219.649-14) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.759/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Janaina Rhenius (048.439.829-62) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.763/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marco Antonio Rodrigues Correa (353.609.179-20) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.768/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Fernando Biasone dos Reis Lima (133.627.548-05) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.769/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ronaldo Aragão de Almeida Gomes Segundo (035.387.073-08) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.772/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tiago Fersula da Costa (006.141.000-46) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.774/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Willians James Ribeiro Martins (456.968.885-34) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.775/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luciano de Oliveira Barros (088.502.027-84)
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.934/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisca Maria da Costa dos Anjos (040.916.552-20) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.939/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sebastião Luiz de Araujo (066.105.793-34)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.941/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Afonso Santana (086.847.315-49)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.045/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Laurindo de Lima (087.795.894-72) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.288/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Roberto de Paula Braga (029.250.957-04)
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.301/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carlos Vitor Moraes de Deus (853.728.035-68) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.303/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Rubenita Lima Daniel (822.905.809-10)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.379/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Eza Jacques Monteiro Leite (249.753.621-04)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.381/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Allane Carvalho Mendes (102.333.149-70) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.474/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Cristina de Souza Casagrande (210.169.769-68)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.545/2010-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marisa da Costa Oliveira (344.135.611-04)
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.487/2011-2
Apenso: TC-011.874/2011-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Edson Martinez de Souza (399.335.120-72); Paulo Pereira de Almeida (566.747.160-49); Paulo Roberto Félix Machado (130.286.500-53)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Butiá - RS
Advogado constituído nos autos: Carlos Augusto de Souza Florisbal, OAB/RS 26.735

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-006.957/1997-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Antonio Pio Ribeiro (004.058.414-34); Dirce Sena de Sa (012.725.274-68); Ezivaldo Lins Coringa (033.730.294-49); Francisco Martins de Lima Filho (025.627.404-59); Janilson Dias de Oliveira (011.814.754-49); Maria Jose Cosme (031.968.104-10); Maria Marieta Maia (037.977.674-04); Nailson Silveira Vasconcelos (043.808.514-00); Nair Christina de Alencar Guimaraes (123.228.902-78); Rene Correia da Silva (016.153.274-87); Rosemiro Bezerra (043.866.554-68); Sebastiao Nazaro do Nascimento (010.866.424-49); Valdemiro de Araujo (064.440.914-20).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.228/2008-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessadas: Angelica Nunes Dourado (163.984.081-87); Brasilina de Moura Bluma (466.330.061-87); Geisa Ines Barboza (104.620.401-78); Iolanda Ortunha (110.722.531-00); Sandra N Iceia de Almeida Serra (105.073.881-00).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.558/2004-9
Apenso: TC 014.124/2008-5 (COBRANÇA EXECUTIVA).
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Edith Araújo da Silva Representante Legal do Espólio do Senhor Roberval Rodrigues da Silva (046.832.002-44); Manoel Adail Amaral Pinheiro (137.996.732-53).
Órgão/Entidade: Município de Coari - AM.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.991/1999-2
Apenso: TC 017.456/2001-1 (REPRESENTAÇÃO); TC 016.768/2008-1 (COBRANÇA EXECUTIVA).
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Borges Segundo (229.833.334-34); Mário Augusto Peregrino Toscano Lira (150.200.291-49); Prefeitura Municipal de São José do Campestre/RN (08.146.426/0001-15).
Órgão/Entidade: Município de São José do Campestre - RN
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.759/2004-6
Apenso: TC 025.873/2009-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 002.447/2004-0 (REPRESENTAÇÃO).
Natureza: Prestação de Contas Simplificada.
Responsáveis: Alcindo Lima Filho (023.036.394-68); Brivaldo Jose de Vasconcelos Soares (268.945.484-04); Edson Jose Fernandes Ferreira (430.521.504-72); Enildo Meira de Oliveira Junior (745.386.914-53); Evandro Jose Moreira de Avelar (243.830.234-87); Glauce Maria Gouveia de Andrade (535.274.454-04); Italo Sydney Gasparini Filho (041.892.997-15); José Zenóbio Teixeira de Vasconcelos (005.816.314-04); Manoel Brandão Farias (021.036.724-53); Marlene Franklin Cordeiro (269.673.404-68); Patricia Xavier de Figueiredo Lima (022.579.104-86); Paulo Dias Campelo (103.383.814-49); Paulo Roberto Pontes de Mendonça (020.837.104-44); Ricardo Alberto Suassuna de Medeiros (206.099.904-97); Romoaldo Reis Goulart (012.283.757-63); Telúrio Homem de Siqueira Cavalcanti (001.026.874-04).
Órgão/Entidade: Agência de Desenvolvimento do Nordeste - MI.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.795/2009-6
Natureza: Prestação de Contas.
Responsáveis: Akira Ishida (872.966.328-87); Antonio Carlos da Silva (636.266.758-15); Cleusa Rodrigues da Silveira Bernardo (131.849.541-53); Deolinda Franco (945.416.208-04); Gerson Perez Martins (036.224.718-83); Glauca Assumpção (006.795.238-04); Hernani Augusto dos Santos (059.385.338-56); Jose Roberto Ramalho (091.490.518-06); Jose Rubens Marques de Jesus (872.967.308-97); José Gilberto Meleti (019.786.448-17); José Ricardo Ribeiro da Silva (875.072.859-87); Luciana Diniz Gutilla (022.680.878-59); Luis Antonio Alcalde (053.941.958-38); Marcos Pacheco de Toledo Ferraz (050.671.208-78); Marta Cybele Carneiro (123.190.098-92); Meide Silva Anção (534.667.728-34); Miguel Roberto Jorge (919.313.718-49); Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (059.857.811-00); Paulo Hypolito (022.848.568-10); Paulo Roberto Fernandes (055.345.598-29); Reinaldo Salomão (063.060.458-48); Ricardo Leyser Gonçalves (154.077.518-60); Ricardo Ribeiro da Silva (212.822.318-04); Roseli Batista Santana (083.359.428-11); Rui Batista dos Reis (674.516.408-68); Samuel Goihman (641.036.098-34); Sergio Antonio Draibe (360.231.678-53); Sérgio Tufik (664.725.478-15); Ulysses Fagundes Neto (578.451.908-53); Wagner Gonçalves de Lima (149.395.978-65); Wany de Fatima Silva Oliveira (945.420.318-53).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.532/2010-9
Natureza: Monitoramento.
Responsável: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - MPS (42.422.253/0001-01).
Interessado: Secex-RJ (54.987.345/0001-14).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.167/2010-8
Natureza: Monitoramento.
Responsável: Josevaldo Alves da Silva (019.026.614-78).
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC (00.378.257/0001-81); Prefeitura Municipal de Natuba - PB (09.072.448/0001-95); Secretaria de Controle Externo do TCU/PB (00.414.607/0012-70).
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Natuba - PB.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.824/2008-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ana Maria da Silva Ploetterle (074.728.187-47); Nancy de Castro Martins Marques (023.925.537-26).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-005.446/2010-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ailton Aguiar da Silva (CPF 611.733.631-49); Elizangela Serejo Almeida (CPF 669.933.501-49); Valeria Lopes de Sa (CPF 064.623.356-45).
Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.647/2009-6
Natureza: Recurso de Reconsideração
Responsáveis: Brasil - ABB - Salvador/BA (CNPJ 05.677.700/0001-39); Igor Cayres Rodrigues (CPF 876.811.705-10)
Recorrente: Igor Cayres Rodrigues (CPF 876.811.705-10).
Unidade: Ministério da Cultura.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.904/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Juracy Pinto Bofill (CPF 291.424.821-00); Liberia Alves Loures da Rocha (CPF 161.430.869-15).
Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.871/2009-0
Apenso: TC 013.316/2008-0 (Representação)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Associação de Pequenos Produtores Rurais da Bacia do Lira em Sorriso/MT (CNPJ 01.862.641/0001-18).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.284/2010-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Marcos Santos Jorge (CPF 016.778.271-14); Marília Barros Coelho (CPF 812.472.571-34); Pedro Rezende Tavares (CPF 291.752.321-20); Wilson Rodrigues Ribeiro (CPF 618.410.481-00).
Unidades: Município de Aliança do Tocantins - TO; Município de Brejinho de Nazaré - TO; Município de Divinópolis do Tocantins - TO; Município de Formoso do Araguaia - TO; Município de Gurupi - TO; Município de Paraíso do Tocantins -TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.773/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jovenilha Gomes do Nascimento (CPF 433.859.238-91); Lucileide de Araujo Silva (CPF 068.048.024-20).
Unidade: Ministério Público Federal - MPU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.819/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Luiz Cappi Pereira (CPF 057.847.804-84); Aragonê Nunes Fernandes (CPF 833.682.131-72); Arnaldo Dias Santos da Costa Carvalho (CPF 060.079.496-21); Gabriel Mendes Camargos (CPF 054.860.166-62); Júlio Augusto Souza (CPF 765.953.661-34); Lucas Salomé Farias de Aguiar (CPF 002.173.985-45); Paloma Batista Borba (CPF 000.031.211-86); Raoni Parreira Maciel (CPF 299.468.778-05); Rogério Ishi (CPF 279.358.038-46).
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.845/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caio César Matsumoto (CPF 049.505.079-23); Carolina Peter dos Santos Brião (CPF 977.579.000-00); Danúbia Vegini (CPF 048.880.609-75); Jorge Cherem Neto (CPF 060.023.579-39); Maria Pia Acosta Pereira (CPF 961.733.780-00); Pedro Gonçalves Barrera (CPF 325.266.858-00).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.069/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marconi Brasil Caravelli (CPF 063.894.306-04).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.071/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: César Romano Jung (CPF 006.022.560-20).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.234/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adrya Karine Rocha Prates (CPF 814.688.572-15); Rodrigo Marcolino Bulow da Costa (CPF 065.622.929-21).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.321/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Nair Gomes Ribeiro (CPF 304.471.007-34).
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.378/2010-2
Natureza: Tomada de Contas
Responsável: Luiz Roberto de Souza Cury (CPF 444.128.516-72) e Danilo Moreira da Silva (CPF 608.028.805-25).
Unidade: Secretaria Nacional de Juventude da Presidência da República - SNJ/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA (em substituição ao Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

TC-010.350/2010-1
Natureza: Representação
Interessada: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT)
Unidade: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.324/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Ailton Albuquerque (013.195.583-72)
Unidade: Grupo Executivo para Extinção do DNER (em Liquidação)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.892/2012-2
Natureza: Prestação de Contas Extraordinária
Responsáveis: Albino Lopes de Almeida (CPF: 608.367.847-15) e outros
Unidade: Marlim Participações S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.581/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Mendes de Sousa (065.918.502-44)
Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Tocantins - DNIT/MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.971/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Caroline Lariana Sacco Tasso (214.881.098-77); Cristiane Akemmy Sacco Tasso (214.880.778-19)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.004/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Expedita Cardoso da Silva Cruz (165.502.168-00) e outros
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.828/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro de Sousa Guimarães (658.114.961-68) e outros
Unidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.136/2011-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Responsáveis: Haroldo Alberto de Matos Pereira (101.650.371-72) e outros
Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-028.792/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Olga dos Reis Conceição (CPF: 530.071.233-72) e Tales Castro Oliveira (CPF: 027.374.693-68)
Unidade: Associação de Proteção à Maternidade e à Infância do Hospital São Lucas de Barreirinhas/MA
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-025.027/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: André Simões (CPF 554.442.101-34); Fapec (CNPJ 15.513.690/0001-50); Ido Luiz Michels (CPF 417.426.999-87); Joao Batista Garcia (CPF 863.113.958-00); Laurindo Faria Petelinkar (CPF 709.030.938-04); Manoel Catarino Paes Però (CPF 051.554.601-15); Rose Ane Vieira (CPF 365.768.161-20).
Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS
Advogados constituídos nos autos: Fernando Però Correa Paes (OAB/MS 9.651) e outros; Fernando Ortega (OAB/MS 13.701); Carlos Alberto de Medeiros (OAB/DF 7.924) e outros; Lívia Baylão de Moraes (OAB/GO 21.100) e outros; José Sebastião Espíndola (OAB/MS 4.114) e outros

Sustentação Oral em nome de JOÃO BATISTA GARCIA e de ILDO LUIZ MICHELS.

Interessado(s) na Sustentação Oral
Livia Baylão de Moraes - OAB/GO 21.100

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-019.108/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep/MCT)
Responsáveis: Lourival Carmo Monaco, ex Presidente (CPF 014.174.018-34); Celso Alves da Cruz, ex Diretor (CPF 069.254.307-44); Hugo Tulio Rodrigues, ex Diretor (CPF 151.685.906-59); Leila Miragaya Zagury, ex Diretora (CPF 606.986.247-34)
Advogados constituídos nos autos: Francisco de Assis Chiaratto (OAB/RJ 22.769); Gustavo Côrtes de Lima (OAB/DF 10.969); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Luiz Carlos Sigmaringa Seixas (OAB/DF 814); Ildmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882); Fernando Augusto M. Nazaré (OAB/DF 11.485); Vera Lúcia Santana Araújo (OAB/DF 5.204); Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195); Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB/SP 92.770); Marcelo Certain Toledo (OAB/SP 158.313); Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ 121.235); Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ 117.360); Ingrid Andrade Sarmento (OAB/RJ 109.690); Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114); André Uryn (OAB/RJ 110.580); Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685); Maria Cristina Bonelli Wetzel (OAB/RJ 124.668); Rafaela Farias Tufani de Carvalho (OAB/RJ 139.758); Marcos Pinto Correa Gomes (OAB/RJ 81.078); Rodrigo Mugueta da Costa (OAB/RJ 124.666); Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683); Frederico Maia Mascarenhas (OAB/RJ 155.437); Renata Granja Maués (OAB/RJ 155.435); Cláudia Maria Mendes de Almeida Pedrozo (OAB/RJ 107.919); Ricardo José da Rocha Silva (OAB/RJ 134.996)

Interessado(s) na Sustentação Oral
CELSON ALVES DA CRUZ

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-003.856/2010-0
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Amajari/RR.
Recorrentes: Paulo Rodrigues Wanderley (CPF 048.320.272-04), Jânio Fernandes Barbosa (CPF 188.674.802-00) e DLC Construtora e Comércio Ltda. (CNPJ 04.599.656/0001-23).
Advogados constituídos nos autos: Rafael Miranda de Albuquerque (OAB/RR 286-B) e Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208-A).

TC-012.095/2012-5
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Pará.
Interessados: Felipe Barbosa Dias Rodrigues (CPF: 845.563.402-25), Maria das Neves Costa Rodrigues (CPF: 229.000.392-15) e Rebeca Barbosa Dias Rodrigues (CPF: 845.563.312-34), todos pensionista de Esdras Rodrigues (CPF: 000.112.582-68).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.475/2011-8
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.
Interessados: Edelma Souza Eugenio (CPF 083.612.506-11), pessoa designada maior inválida, e Ignez Miranda da Silva (CPF 581.388.976-00), viúva, pensionistas de Walter Ferreira da Silva (CPF 030.980.106-06); Maria Ignez dos Santos Friche (CPF 644.157.326-15), ex-esposa pensionada, e Walter Friche Gonçalves (CPF 400.267.876-87), filho maior inválido, pensionistas de Walter Gonçalves Vianna (CPF 006.503.156-34).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.478/2011-7
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba.
Interessados: Daniela Oliveira Luna de Menezes (CPF 052.376.314-01), menor sob guarda, Gabriela Oliveira Luna de Menezes (CPF 052.376.244-56), menor sob guarda, e Gabriela Pereira Luna de Menezes (CPF 087.110.974-34), viúva, pensionistas de Orion Luna de Menezes (CPF 016.113.054-20); Maria da Graça Gondim Ribeiro (CPF 206.193.164-20), filha, e Maria Dulce Ribeiro Gondim (CPF 285.695.124-49), filha, pensionistas de Cynthio Ciláio Ribeiro (CPF 002.054.604-10); Odete de Carvalho Bezerra (CPF 282.063.124-04), viúva, pensionista de Epaminondas Bezerra de Brito (CPF 006.088.404-59).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.556/2011-9
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro.
Interessados: Joaquim Ferreira de Magalhães (CPF: 006.053.527-04), pensionista de Ruth Martins de Magalhães; Cecília Ferreira de Almeida (CPF: 026.720.907-00), pensionista de Mario Pereira Viegas; Alina Carneiro de Freitas (CPF: 030.392.287-73), pensionista de Sebastiao Gomes de Freitas; Jorge Manoel de Oliveira (CPF: 041.577.047-54), pensionista de Julio Manoel de Oliveira; Regina Celia Tapajos de Figueiredo (CPF: 047.620.867-03), pensionista de Zenilda Tapajos de Figueiredo; Eulalia de Oliveira Cortes (CPF: 055.900.617-92), pensionista de Sebastiao dos Passos Cortes; Augustinho Pereira de França (CPF: 056.393.447-68), pensionista de Neyde Costa de França; Valquiria Freire Vila Nova (CPF: 058.562.017-28), pensionista de Jupyrá Vilanova Freire; Cristiano Reis do Nascimento (CPF: 059.463.987-50), Rafael Reis do Nascimento (CPF: 059.464.017-26), Daniela Reis do Nascimento (CPF: 059.464.037-70) e Paulo Virgílio Moreira Do Nascimento (CPF: 919.887.567-15), pensionistas de Maria de Fatima Reis do Nascimento; Maria Mendes Tavares Nery (CPF: 062.802.267-00), pensionista de Luiz Felipe Nery; Renato Bianchini (CPF: 070.141.477-49), pensionista de Neuza Nelson Bianchini; Jeruza Gonzaga dos Santos (CPF: 071.975.927-71), pensionista de Milton Tavares dos Santos; Odete Moreno Lopes (CPF: 074.304.987-01), pensionista de Wanderley Lopes; Lucia Divane Campos Bodstein (CPF: 097.084.057-87), pensionista de Rubens Frederico Bodstein; Adolphina Arruda da Silva (CPF: 107.433.247-49), pensionista de Simeao Arruda da Silva; Maria da Gloria Rosa Justino (CPF: 110.993.947-75), pensionista de Jose Zaror; Paulo, Rodrigues Soares (CPF: 328.645.747-72), pensionista de Noemia Ramos Soares; Yolanda Ferreira Lage (CPF: 403.975.997-49) e Vilma Ferreira da Silva (CPF: 549.809.097-87), pensionistas de Walter Teixeira de Carvalho; Benenice Pereira Ribeiro Bouhid (CPF: 786.022.976-53), pensionista de Paulo Bouhid; Nilza Terezinha Leite Moreira (CPF: 840.690.587-53), pensionista de Paulino Moreira Leite; Mariza Rodrigues (CPF: 842.195.487-34), pensionista de Ladislau Lucio da Silva; Andrea Maria Silva Dos Santos (sem CPF), pensionista de Sebastiao dos Santos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.518/2003-1
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Sociedade Brasileira de Mandioca - SBM - (CNPJ nº 14.682.421/0001-54).
Responsáveis: José Reynaldo Bastos da Silva (CPF nº 028.071.888-85) e Milton Antônio Cavina (CPF nº 047.753.268-30).
Embargante: José Reynaldo Bastos da Silva (CPF nº 028.071.888-85).
Interessados: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador); Sociedade Brasileira de Mandioca - SBM - (CNPJ nº 14.682.421/0001-54); José Reynaldo Bastos da Silva (CPF nº 028.071.888-85).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.320/2006-0
Natureza: Prestação de Contas Ordinária - Exercício: 2005
Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - MI (CNPJ nº 00.399.857/0001-26).
Responsáveis: Adler do Couto Andrade (073.027.278-80); Alaor Grangeon de Siqueira (347.779.037-53); Alexandra de Araujo Fontan (814.735.244-15); Ana Licia Santiago Gonçalves (776.187.265-15); Ana Lourdes Nogueira Almeida (123.512.703-63); Anderson de Vasconcelos Chaves (686.053.406-06); Andrea Moreira Duarte (482.406.305-10); Antonio Fernando de Oliveira (135.116.615-87); Antonio Lisboa Carvalho Filho (084.947.895-20); Antonio Nelson Oliveira de Azevedo (163.923.104-87); Antonio Porfirio de Matos Neto (199.644.205-87); Clementino de Souza Coelho (065.913.295-87); Eduardo Alves Bastos (867.429.578-91); Eduardo Luiz Gaudard (261.924.466-87); Egidio Jose Saraiva Serpa (001.991.093-20); Elio Citon (928.179.128-53); Ewaldo Medeiros Sarmento (453.777.664-15); Expedito Jose Ferreira (227.317.336-91); Fernando de Oliveira (167.864.246-00); Francilene Barros Vieira (233.326.626-00); George Alberto de Aguiar Soares (524.233.011-20); Hebert Drummond (110.346.966-53); Hildo Diniz da Silva (080.034.404-91); Hyperides Pereira de Macedo (013.238.903-78); Isabel Cristina de Oliveira (100.627.694-72); Iva Cunha Barreto (116.148.201-63); Jalbas Aires Manduca (143.667.971-00); Jean Wellington Ramos da Silva (512.990.621-72); Joao Alderi do Prado (522.657.300-68); Joao Antonio Ferreira (020.016.535-91); Joao Barbosa de Messias (094.953.715-20); Joao Evangelista Bueno Luiz (183.427.526-15); Joaquim Cícero de Brito (264.900.483-53); Joaquim Deolindo Ramos de Castro (340.162.954-91); Jonas Paulo de Oliveira Neres

(678.373.877-91); Jorge Luiz Alves Rodrigues (213.782.404-30); Jose Alan Lima (122.057.454-68); Jose Antonio Neves de Aquino (152.625.884-68); Jose Carlos Fagundes (072.702.671-20); Jose Humberto Oliveira (171.052.265-87); Jose Renato Gordiano (061.967.135-15); Jose Rômulo Aquino Benjaino (151.929.201-59); Leonardo de Frias Barbosa (645.932.071-34); Lia Marques Ganem (501.065.545-49); Lucia Maria Tavares da Cunha (152.427.065-20); Lucianita Ribeiro Dayrelli (197.152.856-00); Luciano Joao de Lima (210.564.715-49); Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00); Luiz Claudio Lima Guimaraes (296.455.731-49); Luiz Fernando Salgueiro dos Santos (115.831.341-15); Luiz Jose da Silva (068.322.025-04); Manoel Alcides Modesto Coelho (048.644.925-49); Manoel da Costa Santos (266.677.465-15); Marcio de Souza (023.375.501-25); Maria Jose dos Santos Estrela (175.881.115-34); Maria Lucia Barillo Ribeiro (221.218.111-68); Máxima Mariza Graça Tiburcio (085.616.055-53); Natercio Melo (070.147.244-87); Oliveira Carlos da Costa Filho (232.685.226-53); Paulo Carvalho Viana (051.443.295-00); Paulo Sérgio Gonçalves Cavalcante (123.580.375-91); Paulo Sergio Leite de Menezes (067.829.905-63); Pedro Brito do Nascimento Até 31/12/2010 (001.166.453-34); Placido Cardoso de Melo Junior (473.839.173-91); Raimundo Oman Carneiro Filho (203.446.783-34); Regina Maria Batista (321.431.846-20); Rita Ramos Damasceno (180.368.565-49); Romualdo Jose Borges dos Santos (245.525.777-00); Ronaldo Jose Fernandes Freitas (373.930.225-91); Sidnei de Azevedo Leite (384.128.887-15); Silvio Romero de Araujo Cavalcanti (128.459.574-91); Solange Cristina Fialho de Menezes (189.350.605-34); Soraya Freitas Feitosa (926.636.307-30); Walner Peixoto Lima (162.994.424-68); Willi Max Rocha (260.415.296-72); Wilton Lisboa Lucena (049.120.984-34).
Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - MI (CNPJ nº 00.399.857/0001-26).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.535/2010-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Município de Paraíso do Tocantins/TO (CNPJ nº 00.299.180/0001-54). Responsáveis/Recorrentes: Arnau Souza Bezerra (CPF nº 018.075.011-94); Everardo de Carvalho Sousa (CPF nº 386.141.462-72); e E2 Engenharia Ltda. (CNPJ nº 08.473.584/0001-24).
Interessado: Município de Paraíso do Tocantins/TO (CNPJ nº 00.299.180/0001-54).
Advogados constituídos nos autos: Ercílio Bezerra de Castro Filho, OAB/TO nº 69-B e outros

TC-028.278/2010-0
Natureza: Embargos de Declaração.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Interessada/Recorrente: Ivete Fernandes Corassini (CPF: 666.357.720-49).
Advogado constituído nos autos: Ciro Castilho Machado (OAB/RS nº 28.716).

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-001.841/2007-9
Natureza: Pedido de Reexame em Pensão Civil.
Órgão: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas.
Recorrentes: Gerência Regional de Administração/AM - MF, representada por seu Gerente Regional, Julio César Kocourek; e José Matheus Garcia Avelino (CPF: 952.805.882-53), representado por sua genitora Rita Mara Garcia Avelino (CPF: 155.453.932-34).
Advogado constituído nos autos: Bianca Sampaio Cestaro (OAB/AM 3.680)

TC-002.641/2002-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Interessados: Célida Gomes de Oliveira (064.879.553-53).
Advogados constituídos nos autos: João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 6.904), Mara Cristina de Souza Marques Pinheiro (OAB/MA 3.557), Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4.217) e Rodrigo Maia Rocha (OAB/MA 6.469).

TC-010.495/2001-8
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessados: Rosaria Rosa de Souza (717.305.241-68), Adriana Alves Pequeno (928.248.461-00), Roberto Alves Pequeno (716.695.821-91), Rosaria Rosa de Souza (717.305.241-68) e Valdelice de Alcântara Alves (563.623.821-53).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.468/2010-0
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (em extinção).
Interessado: Antônio Batista de Oliveira (006.253.024-00).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-001.691/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alberto Batista de Paula Filho (CPF 040.454.084-87); Antônio Avelino da Silva (CPF 043.989.634-72); Francisco Assis de Azevedo (CPF 041.050.524-20); Haroldo Feitosa (CPF 043.867.954-72).

Unidades: Base Aérea de Natal e Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica.

Advogados constituídos nos autos: Pedro Avelino Neto (OAB/RN 855), Tércio Maia Dantas (OAB/RN 2.558); Juliano Souza de Oliveira (OAB/RN 6308); Alexandre Costa do Nascimento (OAB/RN 4.820) e outros

TC-002.121/2011-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Francisco Virgílio da Cruz Prado (CPF 297.779.847-15), Município de Queimados/RJ (CNPJ 39.485.412/0001-02) e Romalu Construtora Ltda. (CNPJ 03.578.565/0001-49)

Unidade: Município de Queimados/RJ

Advogado constituído nos autos: Caio Ferreira Pereira (OAB/RJ 123.569)

TC-002.628/2011-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: José Ricardo Marques (CPF 700.973.999-49)

Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.824/1999-5

Natureza: Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Elmo Cavalcante Gomes (CPF 043.823.827-34); José Graça Aranha (CPF 731.121.007-00); Recall do Brasil Ltda (CNPJ 57.753.527/0001-04); Renato Basto Visco (CPF 000.701.655-72)

Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

Advogados constituídos nos autos: Laerte Soares (OAB/SP 110.794); Cláudio Miguel Gonçalves (OAB/SP 239.846); Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359); Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098); Pedro Laudo de Camargo (OAB/RJ 22.357); Carlos André Barbosa Nascimento (OAB/RJ 93.095).

TC-011.356/2012-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Maria Jose Bandeira de Barros (CPF 020.179.284-29) e Vanissi Bandeira de Barros Rocha (CPF 092.075.564-05)

Unidade: Gerência Regional de Administração de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Distrito Federal.

Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.415/2012-6

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Camila Florêncio Simonato (CPF 350.173.628-27); Elizabeth Moreira Neves Novais Florêncio (CPF 680.163.958-72); Rafael Henrique Florêncio Simonato (CPF 350.173.588-03)

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.566/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Antônio Luiz Martins dos Reis (CPF 492.722.689-15); Grupo Dignidade - Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros (CNPJ 68.604.560/0001-99)

Unidade: Secretaria Especial dos Direitos Humanos - SEDH/PR Advogados constituídos nos autos: Umberto Giotto Neto (OAB/PR 22.946) e Rafael Wobeto de Araujo (OAB/PR 31.038)

TC-014.160/2012-9

Natureza: Representação

Representante: Innov Serviços e Computadores S/A

Unidade: Município de Resende/RJ

Advogado constituído nos autos: José Carlos Nespoli Louzada (OAB/DF 18.494)

TC-020.722/2009-7

Apenso: TC-025.384/2007-4

Natureza: Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Cave Construções Ltda. (CNPJ 37.172.251/0001-63), Jesusué Antonio de Souza (CPF 110.768.281-91), Nilson Gomes Azambuja (CPF 040.789.771-20) e Sérgio Ney Moura da Silva (CPF 802.565.548-20)

Unidade: Município de Selvíria/MS

Advogados constituídos nos autos: Antonio Trindade Neto (OAB/MS 5.208) e José Alencastro Veiga Júnior (OAB/DF 5.338)

TC-024.722/2010-3

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrente: Mauri Chimello (CPF 384.687.270-91)

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.985/2008-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: André Simões (CPF 554.442.101-34); Fundação Manoel de Barros (CNPJ 02.388.293/0001-51); Laurindo Faria Petelinkar (CPF 709.030.938-04); Rose Ane Vieira (CPF 365.768.161-20)

Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS

Advogados constituídos nos autos: Regina Iara Ayub Bezerra (OAB/MS 4172B) e outros, Alexandre Bastos (OAB/MS 6.052) e outros

TC-024.987/2008-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: André Simões (CPF 554.442.101-34); Fundação Biótica (CNPJ 02.674.133/0001 26); Jorge Pedrinho Pfitscher (CPF 177.277.660-20); Laurindo Faria Petelinkar (CPF 709.030.938-04); Rose Ane Vieira (CPF 365.768.161-20).

Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS

Advogados constituídos nos autos: Douglas Ramos (OAB/MS 5.513), José Sebastião Espíndola (OAB/MS 4.114), Carlos Alberto de Medeiros (OAB/DF 7.924) e outros.

TC-028.046/2009-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Danilo Linhares Fernandes (CPF 070.797.102-00)

Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes

Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.464/2010-6

Natureza: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Marta Franceschini Andrade Dancini (CPF 011.526.348-95)

Unidade: Caixa Econômica Federal

Advogado constituído nos autos: Elaine Antonio de Freitas (OAB/SP 126.098)

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-000.547/2011-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Lábrea/AM.

Responsáveis: Gean Campos de Barros (CPF 599.682.572-49) e S. M. Engenharia e Assessoria Ltda. (CNPJ 03.411.103/0001-32).

Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.132/2011-5

Natureza: Relatório de Auditoria

Unidade: Município de Aracoiaba/CE

Responsáveis: Adriana Lopes Adriano (004.119.183-89); Alan Aruda Aragão (639.061.983-91); Ana Paraíba Rodrigues (966.104.173-34); Antonia Elizabete Paz Monteiro (258.725.323-34); Antônio Nildecir de Sousa (122.356.443-68); Arlindo Oliveira da Silva (491.089.483-72); Carlos Henrique Paiva Grangeiro (625.420.363-49); Clesio Wagner da Rocha Marinho (695.482.183-72); Cotec Construção Transporte e Tecnologia (08.423.548/0001-56); Daniele Pimentel Fernandes (645.684.233-68); Ecotec Empresa de Construção e Terceirização Ltda. (10.583.499/0001-60); Eveline Studart Barbosa (915.979.193-49); Fernando Lima Lopes (042.761.673-53); Flávio Henrique Dourado de Macedo (738.028.403-72); Francisca Jovita de Oliveira Veras (999.151.033-87); Francisco Fredson Costa Monte (764.911.613-15); Francisco Marcio de Oliveira Luz (230.147.923-49); Francisco Moreira da Silva (445.675.103-72); Francisco Nildo Alves da Silva (151.693.018-55); Francisco de Assis Pinheiro (455.486.333-68); Germana Medeiros Mendes (056.594.444-40); Glauco Jorge da Costa (979.859.024-49); Guilherme Porto Lustosa (010.432.793-69); Jaime Afonso Coelho Nogueira Diógenes (002.035.283-28); Joana Furtado de Figueiredo Neta (627.192.893-53); José Danilo Tomás Filho (883.356.903-91); Joyce Rodrigues Façanha (898.186.103-00); Manoel Rodrigues da Silva (710.876.053-34); Marcela Torres Teixeira (206.780.373-53); Marcont Assessoria Serviços Transporte e Construção Ltda. Me (10.420.557/0001-35); Marcus Vinícius Amaral Barreto (003.870.403-07); Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite (363.115.023-72); Maria Lenir Menezes Paz (741.821.293-34); Maria do Socorro Ricardo Monteiro (380.331.353-87); Marilene Campelo Nogueira (318.730.223-87); Naylana Cordeiro de Paula (963.628.123-87); Patricia Helena Alves Maciel (642.705.723-53); R3 Serviços e Locação de Veículos Ltda. (10.709.200/0001-71); Rejane Marcia Figueiredo de Mesquita (786.295.783-00); Roberto Carlos Vianna (053.365.958-29); S.c. Serviços e Locações de Veículos Ltda. (07.752.641/0001-41); Tatiana Oliveira Rodrigues (892.847.983-53); Thalita Costa Monteiro (009.868.593-70); THM Construção Serviços e Transporte Ltda. (09.521.974/0001-95); Torres Martins Serviços e Construções Ltda. (69.726.016/0001-82); Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda. (07.702.124/0001-68); Voxloc Locadora de Veículos, Construções e Serviços Ltda. (07.136.537/0001-22)

Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/CE (00.414.607/0006-22)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.305/2011-0

Natureza: Representação

Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios-TJDFT

Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

Responsável: Fernando de Castro Velloso Filho, CPF 471.632.321-87.

Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 19 de julho de 2012.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA

Subsecretário da Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 25/2012 SESSÃO ORDINÁRIA

Em 24 de julho de 2012, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- **Relator, Ministro AUGUSTO NARDES**

TC-001.506/2012-9

Natureza: Pensão Civil.

Interessado: Jose Aparecido Meneguini (723.417.268-87).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - S.J da Boa Vista/SP - Inss/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.946/2007-0

Natureza: Pensão Especial de Ex- Combatente,

Recorrente: Deolinda de Jesus e Silva Bastos (745.887.882-72).

Interessadas: Deolinda de Jesus e Silva Bastos (745.887.882-72); Maria Eloi de Sousa Santarem (518.353.982-00).

Órgão/Entidade: Oitava Região Militar.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.821/2009-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Antonio Soares de Oliveira (353.690.272-34); Euricélia Melo Cardoso (466.697.012-68); Paulo Jorge de Oliveira (548.888.085-20); Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari - AP (23.066.905/0001-60); Reginaldo Brito de Miranda (209.877.812-00).

Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado do Amapá (16 Municípios).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.834/2012-3

Natureza: Pensão Civil.

Interessada: Edite Nascimento (902.637.154-34).

Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (vinculador).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.425/2011-5

Natureza: Representação.

Responsável: Humberto Ivar Araujo Coutinho (027.657.483-49).

Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão (05.294.848/0001-94).

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.430/2011-9

Natureza: Representação.

Responsável: Humberto Ivar Araujo Coutinho (027.657.483-49).

Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão (05.294.848/0001-94).

Órgão/Entidade: Município de Caxias - MA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.432/2011-1

Natureza: Representação.

Responsável: Humberto Ivar Araujo Coutinho (027.657.483-49).

Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão (05.294.848/0001-94).

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.435/2011-0

Natureza: Representação.

Responsável: Humberto Ivar Araujo Coutinho (027.657.483-49)

Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão (05.294.848/0001-94).

Órgão/Entidade: Município de Caxias - MA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.726/2012-3

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Ana Maria Ascoli Moita (091.326.667-13); Angela Maria Armond Catuca Ribeiro (008.990.247-50); Ayrton de Andrade Santos (041.462.987-68); Bertha Carneiro Mendonça (263.169.007-91); Carlos Alberto Mainente Pereira (108.895.237-20); Gioconda Esteves Teixeira (028.496.517-02); João Maria Alves (858.562.157-53); João dos Santos Veiga (072.359.177-68); Julia de Almeida de Oliveira (553.330.607-20); Lea Maria Andrade de Mattos da Silva (609.138.787-15); Luzia José Ribeiro (694.942.237-72); Maria Antonieta de Britto (161.568.037-34); Miryam Teresa Vaz de Sá e Silva (435.382.907-68); Oseas Alves de Souza (041.390.037-15); Otavio Rodrigues Juliao (079.351.757-56); Renata Ribeiro Moraes Campos (098.163.347-12); Robertta Ribeiro Moraes Campos (098.163.207-62); Ruth Marsília Pereira da Silva (045.389.517-49); Severino Laureano da Silva (385.834.027-87); Stella Ribeiro Moraes Campos (098.163.257-21); Sueli Siomar Amorim (552.205.507-30); Therezinha de Jesus Bastos Moraes (018.389.817-64); Wilma Costa de Andrade (271.458.597-34).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-005.727/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Conceicao de Maria Fonseca Soutto Mayor (101.170.247-91); Doralice Maria da Conceicao Lima (072.542.467-25); Elza Taveira Santiago (055.675.807-20); Georgina Izabel de Goes (032.760.747-53); Helena Maria Franco de Araujo Lima (738.876.417-87); Jaciriba Rodrigues Ramalho (430.554.867-49); Julia Margarida Serqueira de Souza Marinho (030.254.827-02); Maria Lucia Ferreira de Barcelos (014.490.747-07); Maria das Dores de Melo (078.941.377-90); Neuza Silva de Oliveira (018.317.827-07); Nilsa Motta de Oliveira (025.864.547-40); Renato Silva Sant'anna (020.680.107-63).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Rio de Janeiro-Centro/RJ - Inss/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.883/2012-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Carlos Henrique Hoefel (094.521.330-15); Luci Terezinha Saldanha Zang (530.828.850-04)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Novo Hamburgo/RS - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.158/2012-9
Natureza: Monitoramento.
Interessado: Incontri Comercio de Objetos Para Decoração Ltda. (04.202.607/0001-05)
Órgão/Entidade: Superintendência Regional Nordeste do Inss.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.596/2011-8
Natureza: Representação.
Responsável: Humberto Ivar Araujo Coutinho (027.657.483-49).
Interessada: Marcia Regina Serejo Marinho (334.233.343-04).
Órgão/Entidade: Município de Caxias - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.601/2011-1
Natureza: Representação.
Responsável: Humberto Ivar Araujo Coutinho (027.657.483-49).
Interessada: Marcia Regina Serejo Marinho (334.233.343-04).
Órgão/Entidade: município de Caxias - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.613/2011-0
Natureza: Representação.
Responsável: Humberto Ivar Araujo Coutinho (027.657.483-49).
Interessada: Marcia Regina Serejo Marinho (334.233.343-04).
Órgão/Entidade: Município de Caxias - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.616/2011-9
Natureza: Representação.
Responsável: Humberto Ivar Araujo Coutinho (027.657.483-49).
Interessada: Marcia Regina Serejo Marinho (334.233.343-04).
Órgão/Entidade: Município de Caxias - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.713/2012-2
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Neusa Lacerda Ribeiro (136.707.785-00).
Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (Vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.832/2008-5
Natureza: Pensão Civil.
Interessadas: Ana Santos Guimaraes (165.085.028-08); Jandyra Leite Fagundes (872.747.108-00); Lydia Loureiro Bettarello (163.265.888-71); Maria Cristina Pasquino de Lima (034.562.118-21).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.705/2011-6
Natureza: Representação.
Responsável: Sueli Rosina Tonial (318.604.350-68).
Interessados: Câmara Municipal de São Luis (05.495.676/0001-17); Roseane Sales da Silva Moreira (351.292.043-87).
Órgão/Entidade: Município de São Luís - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.122/2012-2
Natureza: Representação.
Responsáveis: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso - MA (01.597.629/0001-23); Sebastião Rocha dos Santos (125.979.023-15).
Interessados: Erikson Camargo Chandoha (176.119.979-04); Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - MAPA (00.396.895/0069-13).
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.123/2012-9
Natureza: Representação.
Responsáveis: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (177.220.983-04); Prefeitura Municipal de Cândido Mendes - MA (06.059.505/0001-08).
Interessados: Gabriel Sodré Gonçalves (922.986.303-30); Ministério Público do Estado do Maranhão (05.483.912/0001-85).
Órgão/Entidade: Município de Cândido Mendes - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.485/2012-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Neusa Cintra Gomes (151.291.468-16).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.569/2012-7
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Maria da Penha Araujo (276.745.767-87).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.688/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Vânia Lúcia Araújo Alves (573.089.003-63).
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.823/2012-0
Natureza: Representação.
Responsável: Raimundo de Oliveira Filho (292.096.252-34)
Interessados: Ana Lúcia Marques Araújo (689.842.513-72); Camara Municipal de Paulino Neves (01.700.124/0001-24)
Órgão/Entidade: Município de Paulino Neves - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.467/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: 100 Dimensão Cooperativa de Coleta Seletiva (04.092.416/0001-38); Sônia Maria da Silva (248.302.671-00).
Recorrente: 100 Dimensão Cooperativa de Coleta Seletiva (04.092.416/0001-38).
Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.
Advogados constituídos nos autos: Elene de Souza Bastos de Albuquerque (OAB/DF 14.036) e outros.

TC-014.730/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Aroldo Coelho (145.696.639-15); Manoel José Vicente Tomaz (110.847.589-20).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.781/2012-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Manoel Messias de Oliveira (007.211.153-49).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.783/2012-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Maria Ivone Schmitt (246.005.209-04).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.822/2010-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Damião Ramos Cavalcanti (044.769.804-49); Isabel Maria Lemos Gomes da Silva (059.718.704-59); Isá da Cunha Paiva Barreto (003.145.014-87); Ivoneide Alves de Araújo Vieira (236.753.064-53); Jader Nunes de Oliveira (044.800.904-87); Jorge Hebert Echude Silva (072.978.404-59); Jorge da Silva Raymundo (034.815.227-20); Jose Nemy da Fonseca (043.862.994-91); Josvaldo Rodrigues Ataíde (023.928.444-53); José Carlos da Silva (503.165.408-20); José Wagner de Oliveira (078.704.694-91); José de Almeida Costa (071.074.554-00).
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.945/2012-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Palmira Canteiro de Oliveira (826.827.120-53).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.946/2012-2
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Arcionê Sedório Fortunato (755.462.489-04).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.953/2012-9
Natureza: Pensão Civil.
Interessadas: Dalva de Oliveira (026.617.217-20); Fernanda Miguel Vargas (056.958.707-71).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.012/2006-7
Apenso: TC 003.843/2006-4 (REPRESENTAÇÃO).
Natureza: Tomada de Contas.
Responsáveis: Abel Cardoso Moraes (287.384.891-04); Adelson Alves Silva (215.525.332-04); Ademilson Alves da Costa (531.822.351-68); Agliberto Gomes Machado (226.907.863-20); Aguido Miranda Barreto (125.543.915-72); Airtton Sergio Pereira (273.321.013-00); Alberto Souza da Silva (274.988.402-00); Alexandre Machado Vasconcelos (324.918.321-00); Aloisio Palmeira Lima (016.439.405-20); Ana Celia Sousa e Silva (342.936.043-91); Ana Cristina Leda Falcao (466.563.243-04); Anderson de Azevedo (482.949.341-00); Andrea Maria Nobre Goncalves (421.880.246-72); Antonia Graciana Madureira Costa (515.155.391-72); Antonio Bezerra Filho (239.722.622-72); Antonio Eduardo Pereira Silva (382.451.401-04); Antonio Jose de Souza (850.157.257-87); Aparecido Moura de Moraes (371.505.531-68); Auxiliadora Maria Negreiros do Couto Alves (240.739.542-53); Avio Mozar José Ferraz de Novaes (321.161.285-87); Braitner Izaías Cunha do Nascimento (714.695.403-04); Candice Lavocat Galvão (658.429.361-00); Candido Artur Medeiros Ribeiro Filho (237.652.913-15); Carlos Alberto Borges Cordeiro (023.621.042-49); Carlos Bacelar Guimarães (228.473.162-72); Carlos Davila Teixeira (104.332.445-34); Carlos Henrique Borlido Haddad (875.286.496-00); Carlos Humberto de Sousa (127.460.701-97); Carmem Dolores Floriano Siqueira Silveira (306.781.613-72); Carolina Soares Velasco (619.541.441-72); Celeste Costa Pimentel Teixeira (509.552.095-87); Claudia Oliveira da Costa Tourinho (573.672.991-15); Claudio Alves Litieri Brentz (334.214.205-72); Claudio Araújo de Souza (521.404.905-68); Claudio Carvalho Taveira (428.179.191-49); Claudio Teixeira de Carvalho (508.136.415-00); Clemencia Maria Almada Lima de Angelo (207.454.193-72); Cleomar Maria Diniz (713.985.896-91); Clodomir Sebastião Reis (278.516.133-53); Crislaine Aparecida Mendes dos Santos (569.175.621-49); Cristina Lucia Pedroso Bastos da Rocha (236.755.602-44); César Augusto Bearsi (155.182.388-86); Daniel Santos Rocha Sobral (429.183.833-68); David Wilson de Abreu Pardo (360.642.542-20); Delimar Azevedo Martins (044.605.703-78); Denise Maria Ferreira (414.084.621-68); Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho (230.044.363-53); Devid Alexander Slay Sousa Santos (481.501.183-49); Diana Goncalina Rondon Marques (822.759.471-91); Divino Celio Carneiro (318.105.431-34); Edson Carvalho Vidigal (001.769.073-00); Edson Evelin de Miranda (003.036.403-59); Edson Souza e Silva (240.411.492-15); Edvaldo Rodrigues da Silva (274.531.383-53); Eliana Candeira Valois (079.803.883-72); Eliane Xavier Dias de Paiva (258.340.456-34); Eliene de Fatima Jaques Coutinho (535.068.126-53); Eros Soares de Carvalho Junior (319.408.386-49); Everton Luis de Sousa Bastos (534.865.285-72); Fernanda Maria Cabral (264.012.823-04); Francisco das Chagas Leal Braga (218.141.043-72); Francisco de Assis Silva do Nascimento (097.858.842-87); Genesio da Costa e Silva (227.589.333-49); Geraldo Magela e Silva Meneses (349.856.113-87); Gomercindo Machado Filho (327.066.261-00); Guilherme Costa Magno (071.660.442-68); Guilherme Mendonça Doehler (649.097.606-44); Haroldo Ferri (562.384.366-20); Hiram Nunes Costa (242.829.792-91); Hudson de Carvalho Silva (235.543.981-87); Iracema da Costa Araujo (169.130.272-49); Iran Esmeraldo Leite (355.663.883-53); Iris Helena Gonçalves de Oliveira (393.674.956-68); Isa Tânia Cantão Barão Pessoa da Costa (223.653.621-68); Itelmar Raydan Evangelista (632.712.496-87); Ivaldo Bernardes Junior (431.315.651-87); Jacione Gomes Pereira (099.935.252-00); Jader Alves Ferreira Filho (035.904.986-92); Jaime Alves dos Santos (098.029.165-87); Jaiza Maria Pinto Fraxe (276.418.212-00); Jeferson Schneider (571.446.721-34); Jesus Crisostomo de Almeida (456.092.921-15); Jirair Aram Meguerian (125.763.107-10); Joao Batista Ribeiro (338.976.116-00); Jose Airtton de Aguiar Portela (338.711.242-49); Jose Antonio Hott (343.099.421-72); Jose Luiz Miranda Rodrigues (246.533.652-53); Jose Magno Linhares Moraes (269.014.473-53); Jose Ribamar Rodrigues do Monte (240.318.013-00); Joseineide Reis Tourinho (593.347.705-20); José Afonso Pires Ferreira Junior (444.020.311-68); José Ferraz Nunes Sobrinho (338.350.713-00); José James Dias Coelho (080.556.022-04); José Pires da Cunha (031.780.138-49); Jozelina Maria de Araujo (405.194.576-68); João Ribeiro Neto (245.377.726-20); Julier Sebastião da Silva (502.627.771-34); June Preiser Wendling Ferreira (186.851.456-00); Kalina Valeria Bastos Pedrosa (278.445.103-82); Katia Arnold de Almeida (487.713.925-72); Leda Magalhães Brito (494.966.031-49); Leonice Maria Barros Amorin (179.391.003-00); Leão Aparecido Alves (350.915.841-53); Lucas Rosendo Maximo de Araújo (397.568.073-34); Luiz Salomão Amaral Viana (288.334.145-15); Luzelena Maria de Fatima Moreira Costa (276.829.431-49); Luzineide Araujo de Oliveira (185.025.475-34); Lúcia Cleide Gonçalves Garcia (494.680.571-00); Marcelo Dolzany da Costa (205.512.152-91); Marcia Dias Pereira (646.167.896-49); Marcia Helena Gonçalves Viana (223.876.843-20); Marcia Piuzana Brum (520.949.956-15); Marcos Antonio Marcal de Lima (251.009.392-49); Marcos Antonio Monteiro Alves Bandeira (548.290.621-34); Marcos Antonio da Silva Santos (454.560.201-06); Marden Ricardo Veras Fonseca (260.205.302-30); Mari Hara Oniki (326.083.731-00); Maria Aldenir dos Santos Nunes (299.888.533-00); Maria Celia Fabricio Costa (284.770.221-00); Maria Conceição Leite (205.185.799-72); Maria Cristina Turnes (265.526.631-53); Maria Dulce Costa Lindoso (149.717.801-06); Maria Edna Fagundes Veloso (367.068.926-53); Maria Eugenia Bittencourt Penna Ribeiro (505.027.607-10); Maria Jose dos Santos Rego

(110.562.823-04); Maria Lucia Linhares de Andrade (075.513.126-68); Maria Luciana Xavier (581.907.836-53); Maria Lúcia Gomes de Souza (245.878.182-91); Maria Rosângela Cunha Leite Costa (432.559.223-72); Maria Vilanir Anjos da Silva Pimentel (678.340.783-72); Maria das Graças Reboucas Lopes (127.712.442-68); Maria de Fátima de Paula Pessoa Costa (153.005.361-72); Maria de Jesus Santos Benvindo (184.042.861-91); Maria do Rosário Everton (331.119.103-00); Mariza Gonçalves de Lima (464.025.601-97); Maurílio Alcantara Macena (792.191.285-00); Max Magno de Araújo (393.372.001-04); Maximiliano Jose Quadros Rocha (264.657.952-72); Misael Guerra Pessoa de Andrade (344.180.161-04); Monica Neves Aguiar da Silva Castro (122.744.375-72); Myrto Magalhaes Mendes de Souza (526.213.758-04); Márcio Braga Magalhães (263.521.683-53); Mário Cesar Ribeiro (046.844.431-91); Neian Milhomen Cruz (745.473.213-53); Nelma Maria Mota de Azevedo (180.403.652-87); Nelson Loureiro dos Santos (200.699.601-00); Nivaldo Celino Borges (080.844.591-04); Olindo Herculano de Menezes (057.027.985-20); Osvaldo Catunda de Borba (046.334.582-72); Paula Karina de Barron Sales (516.792.481-20); Paulo Marcio Rodrigues de Souza (142.249.505-10); Paulo Roberto Lyrio Pimenta (482.507.835-49); Paulo Roberto Vasconcelos de Viveiros (279.706.803-30); Paulo Roberto de Aguiar Freire (187.227.092-15); Pedro Francisco da Silva (353.749.931-00); Rachel Barbo de Siqueira (469.651.301-72); Raimundo José Pereira de Sousa (113.881.701-59); Regia Vitória da Silva Feitosa (096.315.183-53); Regina Marcia Santana (078.091.662-04); Regina Maria de Souza Torres (617.788.006-10); Regis de Souza Araújo (580.966.393-15); Renan de Barros Alves (043.332.842-87); Renato Martins Prates (505.149.626-15); Ricardo G. da Rocha Castro (143.950.371-00); Ricardo Machado Rabelo (391.094.026-91); Roberto Carvalho Veloso (226.811.323-04); Rodrigo de Godoy Mendes (574.659.406-72); Rogério Volpatti Polezze (172.112.018-19); Rosenira Pires (505.944.781-20); Rui Costa Gonçalves (135.718.422-00); Ruy Dias de Souza Filho (811.662.813-53); Sandra Regina Costa Silva (304.166.713-49); Sebastião Ferreira de Souza Filho (323.388.561-04); Sebastião Gaspar de Oliveira (076.067.022-68); Selma Silva Santos (383.851.205-72); Selma da Conceição Silva (908.145.255-04); Sidinei Jose de Souza (164.423.691-53); Silvinha Pereira da Silva (606.479.301-53); Silvio Cesar Brito Soares (351.779.423-68); Silvio Coimbra Mourthe (917.917.746-87); Silvio de Abreu Souza (060.105.528-42); Simone de Luna Gonçalves (307.738.572-49); Sonia Maria Gonsalves de Oliveira (201.264.416-34); Sâmia Milena Araújo Souza (216.610.222-00); Tereza Cristina Soares da Fonseca Carvalho (080.717.133-68); Urbano Leal Berquo Neto (361.300.951-04); Valdete Roque Laranjeira (535.220.365-49); Vallisney de Souza Oliveira (215.453.912-20); Valter Leonel Coelho Seixas (968.216.985-20); Vera Lucia Bastos Muniz (181.601.075-87); Wanderlene Maria Santos (752.334.016-49); Wellington Claudio Pinho de Castro (408.132.903-68); Zenildo de Oliveira Silva (583.015.427-72); Zuival Sousa Pae (252.965.823-49).

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.022/2012-9

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Mariana Magdalena Marmilicz (334.617.910-91); Nóra Nielsen Leal (477.016.170-00); Pablo da Costa Rodrigues (031.910.340-48).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.023/2012-5

Natureza: Pensão Civil.

Interessado: Renato Menezes (074.307.609-53).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Cascavel/PR - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.024/2012-1

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Diego Van Erven da Silva (003.479.879-07); Eunice Souza das Neves (016.162.579-70); Giscelda Melo Roderjan Zeni (663.927.309-82); Ises Castagno Hack (537.388.969-53); Neusa Eli Van Erven (003.475.419-92); Rosimari Manassés Cercal (872.966.169-20).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.025/2012-8

Natureza: Pensão Civil.

Interessado: Dominato Rigo (021.314.631-20).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Anápolis/GO - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.038/2012-2

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Bruno de Oliveira Machado (073.881.546-20); Frederico de Oliveira Machado (090.040.616-06); Lourdes Maria dos Santos (033.091.606-88); Luiz Alberto da Cruz Machado (256.738.826-53); Maria Celeste Mendes Gurgel (095.360.237-09).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Barbacena/MG - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.066/2012-6

Natureza: Pensão Civil.

Interessadas: Maria de Lourdes Galdino (252.177.948-28); Michele Helene Dominique Dirassen Pellegrin (061.201.527-09).

Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (Vinculador).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.100/2012-0

Natureza: Pensão Civil.

Interessada: Therezinha Mandetta Trad (500.450.081-91).

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.108/2000-0

Natureza: Relatório de Auditoria.

Interessados: Adalgisa Maria Vieira do Rosario (029.214.051-72); Amaro Pereira da Silva (042.469.001-25); Creusa Santana de Sousa (098.347.881-34); Eliesio Alcantara Lima (029.291.471-72); Fundação Universidade de Brasília - Fub (---); Jussara Nogueira Gomide (084.555.381-04); Luiza Magalhaes (143.505.301-00); Maria Vitoria Mota (063.439.374-04); Maria do Carmo Thormann (221.444.120-49); Marta Emilia Teixeira (114.491.601-15); Perla Alves Motta Santos (160.637.830-91); Severino Joaquim da Silva (046.154.841-00); Severo Neto Lima (068.640.401-78); Sonia Ramos Cruz Pinheiro (096.830.971-20); Tania Moreira da Costa (096.852.601-25); Yao Sun Liu (038.701.111-00).

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.188/2004-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91); Francisco Pereira Telles (146.965.928-04); Gilton Andrade Santos (074.168.816-68); Neide Barbaresco Silva (360.991.476-91).

Órgão/Entidade: Dner - 11º Distrito/MT (extinta); Ministério dos Transportes (excluída)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.485/2012-9

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Osmario Brito de Sales (351.317.307-59); Uyara Kariny Ferreira Sales (351.317.307-59).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.497/2012-7

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Antonio Pereira Rodrigues de Jesus (576.177.675-87); Edna Maria Souza (272.240.585-72); Jacirendy Souza Rodrigues de Jesus (272.240.585-72); Larissa Caroline Souza Rodrigues de Jesus (272.240.585-72).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.505/2012-0

Natureza: Pensão Civil.

Interessada: Marinalva Celina de Souza (084.066.775-20).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Salvador/BA - Inss/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.520/2012-9

Natureza: Representação.

Interessado: Jose Milton Nogueira Júnior (846.964.273-15).

Órgão/Entidade: Município de Altamira do Maranhão - MA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.522/2012-1

Responsável: Enésio Lima Milhomem (406.257.883-20).

Interessados: Jose Milton Nogueira Júnior (846.964.273-15); MPF (26.989.715/0050-90).

Órgão/Entidade: Município de Formosa da Serra Negra - MA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.560/2011-2

Natureza: Representação.

Responsável: Gerência de Qualidade de Vida do Maranhão - SES/MA (02.973.240/0001-06).

Interessados: Ivo Lopes Miranda (962.606.103-00); Procuradoria da União/MA - AGU/PR (26.994.558/0015-29).

Órgão/Entidade: Governo do Estado do Maranhão.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.569/2011-0

Natureza: Representação.

Responsáveis: Joao Fredson Alves de Carvalho (776.187.263-53); Wellington de Sousa Pinto (768.086.373-34).

Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81); Vander Oliveira Borges (210.476.341-04).

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios - MA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.580/2012-1

Natureza: Representação.

Responsável: Maria Silvana de Castro Danta (659.917.883-91).

Interessado: Miguel Moraes da Silva (766.105.273-34).

Órgão/Entidade: Município de Nova Colinas - MA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.585/2012-3

Natureza: Representação.

Responsáveis: Filadelfo Mendes Neto (104.598.553-87); João Campos Filho (150.101.983-04).

Interessado: Enésio Vitorino Ribeiro (278.963.313-49).

Órgão/Entidade: Município de Pinheiro - MA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.593/2012-6

Natureza: Representação.

Responsáveis: Filadelfo Mendes Neto (104.598.553-87); Rio Uru Construção e Empreendimentos Ltda (07.497.974/0001-71).

Interessado: Enésio Vitorino Ribeiro (278.963.313-49).

Órgão/Entidade: Município de Pinheiro - MA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.672/2012-3

Natureza: Representação.

Responsáveis: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (177.220.983-04); Prefeitura Municipal de Cândido Mendes - MA (06.059.505/0001-08).

Interessados: Gabriel Sodré Gonçalves (922.986.303-30); Ministério Público do Estado do Maranhão (05.483.912/0001-85).

Órgão/Entidade: Município de Cândido Mendes - MA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.704/2012-2

Natureza: Representação.

Responsáveis: Filadelfo Mendes Neto (104.598.553-87); Instituto Anna Pinheiro Cruz (06.346.085/0001-40); Ozanias Pinheiro (405.702.583-91).

Órgão/Entidade: Município de Pinheiro - MA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.973/2011-5

Natureza: Monitoramento.

Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - MF.

Advogado constituído nos autos: Paulo Marcelo de Carvalho (OAB/DF 15.115) e Teresa Amaro Campelo Bezerra (OAB/DF 3.037).

TC-016.041/2009-8

Natureza: Tomada de Contas Simplificada.

Responsáveis: Abelardo da Silva Oliveira Júnior (148.851.072-53); Raimundo de Assis da Silva Lobato (041.727.012-72); Ruy Santos Carvalho (087.480.202-49).

Recorrentes: Abelardo da Silva Oliveira Júnior (148.851.072-53); Raimundo de Assis da Silva Lobato (041.727.012-72).

Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amapá - Mapa.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.140/2009-0

Apenso: TC 001.843/2008-1 (REPRESENTAÇÃO).

Natureza: Prestação de Contas.

Responsáveis: Aloysio Nogueira de Melo (001.648.952-72); Arinete Veras Fontes Esteves (269.478.702-91); Artemis de Araújo Soares (005.264.102-30); Clynio de Araújo Brandão (000.898.342-91); Cosme Guimaraes da Costa (002.019.792-68); David Lopes Neto (188.565.192-91); Edmilson Bruno da Silveira (015.269.282-72); Francisca Jane Vieira Jatobá (049.973.442-49); Gerson Suguiyama Nakajima (033.545.928-50); Hedinaldo Narciso Lima (161.135.862-00); Heloisa Maria Braga Cardoso da Silva (070.043.892-00); Hidembergue Ordozgoith da Frota (043.459.082-72); Isaac Warden Lewis (369.713.087-00); Jaime da Silva Beleza (308.716.382-15); Jamal da Silva Chaar (332.447.902-91); Luiz Alberto dos Santos Monjeló (164.936.480-68); Luiz Frederico Mendes dos Reis Arruda (007.491.412-04); Maria Hercília Tribuzi de Magalhães Cordeiro (000.766.942-91); Maria Ivanilde Araujo Cavalcante (155.365.562-15); Maria Ivone Lopes da Silva (335.793.424-87); Maria Izabel de Medeiros Valle (546.515.147-15); Marino Baima de Almeida (027.239.562-53); Márcia Perales Mendes Silva (214.861.902-00); Neuza Inez Lahan Furtado Belém (048.460.282-91); Ozias Monteiro Rodrigues (000.702.032-53); Raimundo Lopes Filho (028.771.809-30); Rosa Mendonça de Brito (019.731.422-87); Tereza Cristina Torres dos Santos Barbosa (240.394.032-15).

Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC.

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-017.245/2007-6
Natureza: Representação.
Interessado: Portus - Instituto de Seguridade Social (29.994.266/0001-89).
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.689/2011-2
Natureza: Representação.
Recorrente: Mactecnology Comércio de Informática Ltda (10.345.104/0001-91).
Interessado: Mactecnology Comércio de Informática Ltda (10.345.104/0001-91).
Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.267/2007-8
Apenso: TC 023.221/2006-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Aluísio Gomes de Miranda (866.443.274-00); Anna Karla Gomes de Miranda (559.891.794-72); Carlos Joubert Guedes de Miranda (005.772.194-72); Domingos Ferreira Gomes (157.277.504-15); Hamilton Guedes de Miranda (003.454.744-49); José Jailson Bento Saraiva (144.723.333-68); Katarina Gomes de Miranda (866.442.114-53); Km Empreendimentos Ltda. (00.449.696/0001-38); Maria Lúcia Pereira Bento (179.311.504-49); Nara Rosseli Saraiva Bacurau (314.730.324-15); Normando Ferreira Gomes (042.613.054-53).
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Pernambuco; Município de Exu - PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.296/2006-1
Natureza: Prestação de Contas.
Responsáveis: Andre Luiz Marques Canoilas (058.227.968-26); Arnaldo de Oliveira Barreto (595.901.068-20); Danilo de Camargo (035.840.478-97); Denis do Prado Netto (562.990.106-06); Fabrizio Pierdomenico (070.228.188-35); Joao de Andrade Marques (052.054.958-98); José Carlos Mello Rego (005.192.947-34); José Roque (031.450.858-91); Marcos Reginaldo Panariello (139.174.048-34); Martin Alexandre Aron (560.853.208-25); Mauro Marques (009.706.698-28); Paulo Rodrigues Vieira (692.274.705-49); Paulo de Tarso Carneiro (011.049.000-25); Ricardo do Amaral Silva Miranda de Carvalho (052.794.208-16); Rubens da Silva (017.714.268-53); Sergio Hermes Martello Bacci (034.297.748-29); Vitor Montenegro Wanderley Júnior (207.955.054-34).
Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.308/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Luis Henrique Finco de Carvalho (396.104.818-50).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS São Bernardo do Campo/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.309/2012-7
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Lizete Rodrigues Tome (292.588.938-75).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.310/2012-5
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Elcio Benatti (286.737.008-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.313/2012-4
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Yolanda Alves de Souza (023.026.677-00).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.335/2012-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Maria de Amorim Rangel (178.372.944-91).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Maceió/AL - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.347/2012-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Jose Tanus (011.923.533-15).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.369/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Andrea Loss Rimoli (842.573.420-72).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.370/2012-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Wanderlei Vosniak (486.045.269-00).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.389/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Etelvina Pereira Batista Marçal (715.849.786-00); Maria da Gloria Braga de Oliveira (048.902.236-73); Yeda Eliane Camargos da Cunha Pinto (999.989.206-04).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.391/2012-5
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Miled Rachid Queiroz (333.529.096-87).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Barbacena/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.392/2012-1
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Cirlene Gomes Assunção (035.437.766-30); Cléber Coutinho Alves II (065.546.916-85); Diego Jardim Alves (062.328.796-00); Edna Aparecida da Silva (400.615.156-04); Larissa Silva Alves (015.370.006-83); Maria Geralda Jardim (012.068.836-00); Mariana Gomes da Assunção (110.950.786-07); Thamires Gomes da Assunção (110.950.776-35).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Contagem/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.425/2012-7
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Ailda Feitoza dos Santos (564.222.701-78); Camila Mota Paganini (046.575.891-64); Eliane Alves dos Santos (400.861.601-25); Estefania Mota Paganini (037.213.861-67); Gabriel Wilson Paganini (052.568.251-19); Ignacio Jose Garcia Salaberria (701.422.731-98); Julia Rafaela Paganini (054.945.721-61); Luara Gabriela Paganini (054.945.571-03); Maria Nunes de Mello (608.101.657-91); Rafael Wilson Paganini (054.945.631-70); Thuane Santos (040.600.491-90); Valeria Cristina da Rocha Miranda (004.758.737-77).
Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (Vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.461/2012-3
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Luis Ricardo Brandt (421.359.151-49).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.449/2009-4
Apenso: TC 028.820/2011-8 (SOLICITAÇÃO).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); João Alves Cordeiro (026.382.404-78); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda (37.517.158/0001-43).
Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Alagoas (103 Municípios).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.458/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Manoel Sertorio Queiroz Ferro (031.724.814-68); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda (37.517.158/0001-43).
Recorrente: Manoel Sertorio Queiroz Ferro (031.724.814-68).
Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Alagoas (103 Municípios).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.439/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Construtora Arco Construções Ltda. (00.702.026/0001-81); Jeneilson Pio Barbosa (349.634.643-49); Osmar Teixeira Moura (180.850.913-72).
Órgão/Entidade: Município de São Miguel da Baixa Grande - PI.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.862/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: E.P. Caetano (04.828.583/0001-03); Isamar Moraes Ribeiro (291.773.321-72).
Órgão/Entidade: Município de São Félix do Tocantins - TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.886/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Germano Sanford Diógenes (410.266.833-00); Wildson Lobo Sanford Frota (378.105.533-72).
Recorrente: Wildson Lobo Sanford Frota (378.105.533-72).
Órgão/Entidade: Município de Meruoca - CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.675/2011-7
Natureza: Pensão Civil.
Interessadas: Bernadete de Lordes Lucena de Carvalho (690.841.734-49); Elizabeth Ribeiro de Vasconcelos Duarte (132.680.234-87); Maria de Fatima Aguiar Silva (218.447.804-06).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.308/2011-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Felipe Navarro de Carvalho (011.726.791-00); Guilherme Navarro (736.295.451-49); Pedro Godoy de Carvalho (230.477.049-53); Rafaela Navarro (736.295.371-20); Rhafael Navarro de Carvalho (011.726.801-16).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.341/2011-5
Natureza: Representação.
Responsáveis: João Castelo Ribeiro Gonçalves (000.355.302-78); Prefeitura Municipal de São Luís - MA (06.307.102/0001-30); Rosa Constância Abreu (042.172.503-63).
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81); Vander Oliveira Borges (210.476.341-04).
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.356/2011-2
Natureza: Prestação de Contas.
Responsáveis: Benedito Anselmo Martins de Oliveira (160.574.064-00); Helvécio Luiz Reis (333.337.856-68); Maria Analia Catizane Ramos (326.235.856-87); Murilo Cruz Leal (510.727.506-00); Neyla Lourdes Bello (239.221.681-91).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.585/2011-1
Natureza: Prestação de Contas.
Responsáveis: Claudia Maria Simões Martinez (076.073.688-09); Emilia Freitas de Lima (363.649.328-00); Ernesto Antonio Urquieta Gonzales (000.856.198-25); Fernando Amorim de Souza (314.751.676-87); Giselle Dupas (071.905.128-29); Isaias Torres (191.031.088-30); Ivanildo da Silva (745.296.688-00); Jose Salatiel Rodrigues Pires (017.336.258-36); José Eduardo Marques Baioni (011.596.018-01); José Eduardo dos Santos (107.478.348-49); Manoel Fernando Martins (932.354.028-53); Marco Antonio Cavasin Zabotto (949.850.068-15); Marcos Antonio Sanches Vieira (870.933.678-87); Maria Silvia de Assis Moura (074.037.318-83); Marina Silveira Palhares (256.981.846-15); Norberto Antonio Lavorenti (964.328.538-34); Paulo Antonio Silvani Caetano (071.655.968-44); Pedro Manoel Galetti Junior (746.719.608-34); Rogerio Fortunato Junior (144.420.458-01); Sergio Donizetti Zorzo (017.425.998-00); Targino de Araujo Filho (020.111.718-57); Wanda Aparecida Machado Hoffmann (606.776.516-00).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.721/2010-4
Natureza: Representação.
Interessado: DPF - Superint. Regional/PR - MJ (00.394.494/0032-32).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.739/2011-9
Natureza: Prestação de Contas.
Responsáveis: Alipio Santos Leal Neto (183.569.589-20); Angelo Augusto Piassetta (604.886.389-68); Carlos Alberto Pereira do Rosario (544.854.529-72); Carlos Alberto de Ávila (672.562.449-91); Leonilda Barreiro Sanches (515.562.199-20); Luiz Gonzaga Alves de Araujo (231.712.949-15); Maria Ascension Gimenez Martin (230.956.799-04); Neide Alves - Pró-reitora de Pessoas (ifpr) (253.812.539-15); Neusa Rosa Nery de Lima Moro (456.969.939-15); Paulo Tetuo Yamamoto (185.540.679-91); Pedro Antonio Bitencourt Pacheco (357.710.209-82).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.311/2010-8
Natureza: Recurso de Reconsideração em Processo de Tomada de Contas Especial.
Responsável: Niusa Aparecida Marigheto (016.655.448-05).
Recorrente: Niusa Aparecida Marigheto (016.655.448-05).
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.369/2011-1
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Iara Porto Alegre Marques (099.682.450-20); Ismael Porto Alegre Marques (840.779.300-06).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.035/2010-5
Natureza: Representação.
Responsáveis: Luiz Henrique Rossi Tinelli (654.125.327-72); Rubens Sérgio Rassel (527.522.407-91).
Interessado: Secretaria de Controle Externo No Espírito Santo (00.414.607/0005-41).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.897/2011-9
Natureza: Representação.
Responsável: Universidade Federal do Maranhão (00.062.791/0300-01).
Interessados: Nôra - Comércio, Importação e Exportação de Móveis Ltda. (13.819.575/0001-82); Roseli Maria Caceres (032.296.208-01).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.937/2011-0
Natureza: Representação.
Responsáveis: Mario Jorge Silva Carneiro (224.629.963-20); Oasis-perfuracoes e Construcões Ltda (03.887.053/0001-64).
Interessados: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (06.989.347/0001-95); Yedo Flamarion Lobao (012.187.353-68).
Órgão/Entidade: Município de Esperantinópolis - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.565/2011-3
Natureza: Representação.
Interessado: Incontri Comercio de Objetos Para Decoração Ltda. (04.202.607/0001-05).
Órgão/Entidade: Superintendência Regional Nordeste do INSS.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLD0 CEDRAZ

TC-003.404/2011-0
Natureza: Representação
Responsável: Anamaria Carvalho Schneider (379.621.326-04)
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Resende - RJ (29.178.233/0001-60)
Entidade: Prefeitura Municipal de Resende - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.460/2007-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Geraldo Alves Marques (128.955.551-68); Prefeitura Municipal de Bonito - MS (03.073.673/0001-60)
Entidade: Prefeitura Municipal de Bonito - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.351/2010-4
Natureza: Representação
Apenso: 019.518/2008-2 (REPRESENTAÇÃO)
Responsável: Cosme José Salles (494.138.787-15)
Entidade: Prefeitura Municipal de Itaboraí - RJ
Representante do Ministério Público: não atuou
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.064/2010-9
Natureza: Representação
Apenso: 018.197/2006-3 (REPRESENTAÇÃO)
Responsável: Francisco de Andrade Silva Filho (430.159.054-49)
Interessada: Fundação Vingt Rosado (24.529.810/0001-06)
Representante do Ministério Público: não atuou
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.739/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cileide Pimentel de Carvalho Rodrigues (236.925.614-15); Francisco Gurgel Gama (049.129.933-87); Francisco de Assis Melo (010.325.935-04); Francisco de Assis Melo (010.325.935-04); Francisco de Assis Melo (010.325.935-04); Manoel Soares Diniz (033.348.563-72)
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.063/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Delzita Portela de Carvalho (153.667.401-00)
Entidade: Hospital das Forças Armadas - Md
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.806/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Carlos Moraes Costa (425.853.767-53)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Japeri - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.789/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Emmanuel Cardoso Paes Filho (598.242.042-53)
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.818/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vicente Correia Lima Neto (030.491.794-06)
Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.537/2010-3
Natureza: Representação
Responsável: Antonio Francisco Neto (654.177.047-68)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Volta Redonda - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.541/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Isaías de Sousa Maciel (158.759.117-00); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda (37.517.158/0001-43); Serviço de Assistência Social Evangélico (33.974.106/0005-79) Relator: Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Advogados constituídos nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927) e Wladimir Soares (OAB/RJ 70.347).

TC-020.598/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Izaías de Sousa Maciel (158.759.117-00); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Ricardo Waldmann Brasil (389.370.427-20); Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68); Serviço de Assistência Social Evangélico (33.974.106/0005-79); Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda - Me (07.150.827/0001-20)
Entidade: Serviço de Assistência Social Evangélico - Sase/RJ
Advogado constituído nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT: 8.927).

TC-021.076/2011-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Arionaldo Bomfim Rosendo (182.782.991-53); Aureo Jose Rodrigues (222.825.640-49); Carlos Alberto Alves (454.589.879-34); Danilo Jose Dias (376.493.299-68); Edson Luiz Gomes (289.230.579-91); Eliza Amélia de Miranda Nogueira (380.505.959-00); Erasmo Ferreira da Silva (115.220.891-87); Helena Teresinha Rosa Voltolini (479.748.859-04); Ivanete Scharpf Moratelli (467.057.249-00); Joao Teofilo da Silva (096.812.131-49); José Roberto dos Santos (179.526.709-72); Maria Daura de Oliveira Woytowski (399.020.729-68); Maria Lucia Silveira Lopes (341.730.059-20); Maureci Nicolino Santana (489.373.399-00); Osli Lima (288.847.609-68); Rafael da Cunha (028.211.569-28); Raimunda Celia Miranda (072.930.202-44); Stela Rudolfo (540.181.109-87)
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.753/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Apenso: 018.173/2008-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
Responsáveis: Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Otaviano Olavo Pivetta (274.627.730-15); Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (03.737.267/0001-54)
Entidade: Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde - MT
Advogados constituídos nos autos: Elly Carvalho Júnior (OAB/MT 6.132/B), Valber da Silva Melo (OAB/MT: 8.927) e Defensora Pública Federal Viviane Magalhães Pereira Arruda.

TC-021.763/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Domingos Malacarne Sobrinho (488.033.917-20); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (03.737.267/0001-54)
Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte - ES
Advogados constituídos nos autos: Idivaldo Lopes de Oliveira (OAB/ES 8.994), Valber da Silva Melo (OAB/MT: 8.927), Augusto Assunção (OAB/MT: 13.279) e José Carvalho do Nascimento Júnior (Defensor Público Federal)

TC-026.713/2011-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Manoel Fernando Abbadi (079.991.350-20); Maurício Gil Castelo Branco (108.331.102-68); Raimundo Soares de Freitas (144.295.782-49)
Órgão: Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Pará - MJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.152/2008-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Agmar Ribeiro dos Santos (143.482.251-68); Teodoro Ribeiro de Araújo (042.979.541-68)
Entidade: Prefeitura Municipal de Rubiataba - GO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.483/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Claro - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.484/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Claro - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.485/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Apenso: 025.544/2007-0 (REPRESENTAÇÃO)
Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Claro - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-007.305/2009-9
Natureza: Representação
Interessados: Controladoria-Geral da União - PR
Unidade: Município de Governador Valadares/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.628/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação de Amigos Tudo pela Cultura - TUPEC - CNPJ: 03.893.824/0001-26; Edson Carlos da Silva (presidente) - CPF: 087.441.478-48, e Mario Sergio Correa Leite (ex-presidente) - CPF: 121.458.518-36
Unidade: Ministério da Cultura - Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.840/2012-2
Natureza: Monitoramento de Representação
Interessado: TCU
Unidade: Prefeitura Municipal de Andradina - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.961/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Daiana Freitas Pires (151.138.707-65); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.791/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro de Santa Barbara Brito (006.898.117-13); e outros
Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.824/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Welson Alves dos Santos (412.522.413-72); e outros
Unidade: Companhia Energética do Piauí S.A. - Eletrobras - Mme
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.050/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Caio Cesar de Melo (852.789.044-53); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.392/2009-0
Natureza: Recurso de Reconsideração - TCE
Recorrente: Vasco Rufino da Silva (027.388.214-72)
Unidade: Município de Novo Lino - AL
Advogado constituído nos autos: Luiz Santos Rodrigues de Oliveira
OAB/AL 6.700

TC-032.636/2011-3
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: José Ferreira de Melo Neto (CPF: 405.725.607-53), e outros
Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte (Sebrae-RN), vinculado ao Ministério do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Mdic).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.473/2011-0
Natureza: Representação
Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Aparecida - SISMA.
Unidade: Município de Aparecida - SP
Advogado constituído nos autos: Celso Rosa de Siqueira, OAB/SP 248.831

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-003.108/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio André Chrispim (070.764.286-87)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há



TC-003.569/2008-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amaro Xavier de Luna (089.684.204-59); Antônio Caetano da Silva Filho (370.257.674-68); e José Amaro de Farias (081.366.614-72).
Órgão/Entidade: Funasa - Superintendência Estadual em Pernambuco
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.784/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Helena Maria Lacerda Bar (013.752.546-00); e Lindolfo José de Lacerda Bar (033.620.756-57).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.075/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Francisco de Assis Marques de Melo (013.231.654-44)
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.325/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Valdeci Estrela Carneiro (069.768.085-15)
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.331/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anderson Eduardo Eler (003.926.279-06); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.385/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Francisca das Chagas Araújo de Moraes (043.623.653-20)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.055/2010-3
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Roraima - SUEST/RR (26.989.350/0536-60)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (Secex/RR).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.215/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edacio Antunes Cardoso (141.379.416-53)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.331/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Mariano de Lima (140.570.181-15)
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Cáceres - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.564/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Sebastião da Silva Lisboa (064.488.106-25); e Sebastião da Silva Lisboa (064.488.106-25).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.586/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Simpício Lopes Filho (064.459.936-72); e José Simpício Lopes Filho (064.459.936-72).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.332/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andressa Sausen de Freitas (007.189.990-10); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.368/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Riguer Della Mea (709.912.000-04); e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.374/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fábio Bordignon (029.305.439-81); e outros.
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.392/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alfeu Saraiva Ramos (619.230.956-68); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal/MG
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.394/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Fernandes de Araújo (176.534.178-76); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.401/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carla Menegat (001.217.280-48); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.412/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Benjamin Rodrigues Ferreira Filho (302.047.802-25); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.414/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alana Deusilan Sester Pereira (083.056.236-29); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.417/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adiana Nascimento Silva (026.202.554-06); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.423/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Cestaro de Medeiros (852.366.406-87); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.484/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriane Yoshie Nagano Rado (831.983.342-68); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.489/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Maria Aparecida Amorim Sibaldo (046.971.164-70)
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.491/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fernando Perobelli Ferreira (894.780.960-87)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.531/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Arlete Xavier de Farias (342.925.350-00)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.533/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Matildes Abranches (057.514.626-53); e Osvaldino Ventura (166.980.456-91).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.578/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Avelino Dal Pizzol (057.813.290-72)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.634/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marcos Inacio Fernandes (347.230.997-00)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.640/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Giselia Andrade dos Santos (198.515.105-72); Maria Auxiliadora Doria Fontes (034.140.195-15); e Terezinha de Carvalho Goes (138.272.785-20).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.686/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Heleno Antônio Pessoa (006.726.966-49); e Margarida Alves e Silva (198.637.306-10).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.727/2008-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Derly Souza Costa (850.464.427-87); e Marianna Souza Costa (055.592.667-28).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.746/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eudino Lima da Silva Filho (023.959.245-04)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.749/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Earle Barros (004.745.250-15)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.832/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Jaqueline Kappke (046.433.639-24)
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.842/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Denise Bezerra Rodrigues (807.343.162-91); e Edmilson Barbosa Lima (041.838.288-30).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.846/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jonathas Paiva do Nascimento (406.752.202-97)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.852/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Viviane Maciel da Silva Tavares (001.153.150-98)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.858/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abigail Silva Duarte Folha (055.311.317-80); Carlos Diosdado Espinoza Penafiel (059.612.937-85); e Tatiana da Costa Jansen (577.416.202-82).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.868/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Jullyana de Souza Siqueira Quintans (001.354.445-43)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.872/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Andréa Carpenter Costa dos Santos (039.245.597-83)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.878/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcelo Ramos da Silva (991.796.951-91)
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.905/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Isolda Maria de Castro Mendes (726.241.166-72)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.064/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alice Rosa da Conceição (033.783.997-24); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Benjamin Constant-IBC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.133/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Sunny Petiza Cordeiro Bentes (788.952.272-04)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.148/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Francisco Fábio Oliveira de Sousa (929.238.443-00)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.181/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eloiza Nascimento (656.610.527-15); Isis Dias Vieira (961.199.347-15); e Laurinda Sebastiana do Espírito Santo (370.048.757-68).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.372/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Rodrigues (113.524.776-53)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.222/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Hulda Ansy Vasconcelos Pires (722.517.352-91); Sandra Maria Moraes Lobato (047.402.702-34); e Solange Nascimento Pessoa (672.046.432-91).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.225/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Manoel Augusto Lucio Silva Rocha (535.506.762-04)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.231/2007-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Enedino Valente Doce (020.258.922-68)
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.851/2012-9
Natureza: Representação
Representante: Editora Sarandi Ltda.
Órgão: Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC)
Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.580/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Felipe Bento (046.548.159-02); e Jessica Aparecida Bento (051.663.619-70).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.737/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana de Oliveira (472.220.420-91); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.739/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexsandro José Virginio dos Santos (008.151.854-48); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.740/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilson Steffen (009.315.819-07); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.741/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra da Silva Osório (007.107.599-24); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.743/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ceila Damasceno da Costa (498.175.402-78); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.744/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Coimbra Rodrigues (617.974.301-06); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.745/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Nascimento de Souza (012.216.086-06); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.746/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana da Silva Santos (037.350.197-81); e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.748/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Claudia Navarrete Menezes (313.063.491-68); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.749/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcio Tadeu Vione (926.648.220-04)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.752/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Milton Euclides da Silva (190.784.538-00)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.779/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eduardo Ruschel Anes (890.586.660-34); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.782/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alberto Noboru Miyadaira (040.591.619-18); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.792/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Natália Santiago de Menezes (669.839.671-00)
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Ceres - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.793/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Daniela Alves Pereira (039.508.716-32); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal/MG
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.795/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Filipe Aloise (801.267.742-34); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.796/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abrahão Antônio Braga Sampaio (009.066.843-07); e outros.
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.797/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Alves de Magalhães (886.805.841-34); e outros.
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.798/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alice Bierhals Bausch (012.482.480-31); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.800/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Davis Limão Leite (025.797.124-61); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.802/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lairce Castanhera Beraldi (084.629.958-50); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.803/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Miguel Seixas Maia Júnior (921.081.645-53)
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-017.804/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ailton Luiz Vieira (003.527.286-47); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.807/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Mirian Gonçalves Barros (008.801.793-17)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.808/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Franco Montanha (065.447.289-00); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.809/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia (005.899.466-17); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.811/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josete Veras Viana Portela (412.046.543-87); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.812/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Carla Inês Costa dos Santos (518.509.400-10)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.814/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Breno Piva Ribeiro (002.777.485-69); Marcelo de Sousa Passos (822.654.885-34); e Rosangela Fatima de Oliveira Machado (547.746.167-53).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.815/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilo Adrian Marques (327.408.368-21); Katia Dionísio de Oliveira (047.273.496-20); e Leonardo Gomes Oliveira (339.298.198-21).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.816/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ronaldo Afonso Torres (722.280.086-72)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.829/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Hugo Sampaio Netto (745.490.731-87); e outros.
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.863/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Genevcus (176.505.468-02); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.866/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joyanne de Souza Medeiros (068.855.594-23); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.867/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudia Simone Antonello (432.758.930-68); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.870/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Zovico Maxnuck Soares (225.543.088-61); e Guillaume Pierre Leturcq (701.279.141-10).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.882/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Cordeiro Beltrão (021.631.001-62); Ibere Pereira Parente (010.297.581-74); e Ursula Sydow (332.845.710-00).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.909/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida dos Reis Alcântara (203.246.421-72)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.910/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Lopes do Amaral (220.069.749-04)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.953/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Cassimiro Barbosa (172.907.406-53)
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.960/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Bartolomeu Veloso (065.638.133-72); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.961/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Gomes dos Santos (235.395.345-04); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.963/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Luiz de Lima (086.770.266-49)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.964/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Arnon Pinheiro da Fonseca (112.685.141-87)
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.001/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edison Luiz Braga (213.968.337-49); Maria Dalva Marchezi Rosario (190.312.117-53); Sonia Maria Demoner (035.983.497-34); e Valquiria Rocha Daher (252.088.967-53).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.003/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio de Jesus dos Reis Rodrigues (064.084.862-15); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.006/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Durval Bezerra de Lima Filho (052.467.684-49); Euzebio José de Arruda (039.056.404-49); Jair Barbosa da Silva (312.769.117-34); e Maria de Lourdes Meireles Carneiro Leão (000.420.644-49).
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.007/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Carmen Dolores de Araújo Waltrick (551.514.939-49)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.036/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Consuelo Pereira Castejon (138.245.976-91)
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.055/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio André Cativo Barros (003.300.781-00)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.056/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Moura (044.260.293-68)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.058/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ana Lúcia Gomes da Silva Gastaud (257.094.290-15)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.059/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Genesio Feliciano dos Santos (103.469.615-72); e Gilson Cajueiro de Hollanda (002.517.715-04).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.060/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Claudeni Siridol Pereira (027.723.106-04)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.061/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Cláudio Ferreira Brito (096.178.412-15); e Neide da Silva Madeira Rúbio (335.390.657-68).
Órgão/Entidade: Instituto Benjamin Constant - IBC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.076/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arli Conceição do Rosário (393.544.319-68); Esmeraldina Maria Ramos Lobatscheff (320.342.969-15); e Suely Kalinowski (147.270.999-34).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.077/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Helio Batista de Oliveira (001.658.834-72); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.078/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Julieta Dotto Martins (741.611.130-72)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.182/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Ana Maria da Silva Curado Lins (354.733.201-04)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.184/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Elizangela Divina Dias Batista (025.044.841-60)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.186/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aarão Pedro Pires de Medeiros Júnior (007.051.801-74); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.187/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luciano Wolff (816.315.881-68)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.189/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Veronese Lemos (649.227.401-63); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.195/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Jaqueline Soares Brito (923.170.305-68)
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.196/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexssander Cardoso de Siqueira e outros.
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.205/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Marília Dutra Massad (049.216.286-70)
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Salinas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.209/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Alexandra de Melo Moraes (064.753.064-36)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.210/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Glauco Eduardo Rocha (030.036.014-23); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.211/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Luciana Pereira de Moura Carneiro (228.284.538-20)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.213/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Maria Vera Lúcia Ferreira de Araújo (725.661.162-53)
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.214/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luís Henrique da Silva Novais (058.430.526-56)
Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.215/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luiz Filipe Carreiro Salazar (053.704.227-02)
Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.217/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Rodrigues de Oliveira (295.744.978-10); José da Silva Izel (273.755.872-72); e Leidiomar da Silva Campos (239.185.782-91).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.218/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kleber Alves Freitas (996.114.651-49); e Maria Márcia Soares de Araújo Widmer (123.218.344-04).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.219/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alberto Allan Rodrigues Patricio (377.512.202-87); e Hipólito Cavalcante Correia (132.290.954-72).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.221/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Elimar Joaquim Duarte (301.689.100-04)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.222/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Edmilson Suassuna da Silva (940.055.325-00)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.223/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Elso de Freitas Moisinho Filho (962.777.425-15)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.224/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Grabryella Garibalde Santana Rezende (621.676.855-72)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.225/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Rita de Cassia Fagundes (023.061.889-80)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.239/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Elias da Silva Alves (093.960.447-76); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.240/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Paula Regina de Souza (641.201.801-82)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.241/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Renata Toledo Alves (898.491.596-34)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.244/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Roberta Duarte Sales (034.614.684-44)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.246/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aurenea Maria de Oliveira (665.540.204-20); e Daniel José Cardoso da Silva (823.172.914-34).
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.271/2007-0
Aposos: TC 005.900/2011-5 (Cobrança Executiva); TC 005.907/2011-0 (Cobrança Executiva); TC 005.908/2011-6 (Cobrança Executiva)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francine Silva dos Santos (704.327.082-00); Francisco José da Costa Aires (738.095.197-15); Francisco das Chagas de Oliveira Pinheiro (073.324.832-20); Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16); Fundação São Jorge (04.463.611/0001-27); Gilmar Silva Guimarães (286.516.183-87); João Batista de Freitas Noronha (036.963.242-72); Orlando Dias Nóbrega (296.161.661-15); Rocilane Gomes dos Santos (509.810.132-87); Sulamy Venâncio de Vasconcelos (229.428.232-91)
Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.316/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: José Frassinett Neves Couto (001.396.023-72)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.325/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Yuri César Alves Moraes (961.195.273-20); e Zilda Alves Melo (433.824.603-00).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.327/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria de Jesus Rodrigues Cordeiro (716.177.364-49)
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.357/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Osmidio Lopes Ferreira (059.506.004-87)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.360/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Gema Caio Casagrande (479.700.490-87)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.366/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Margareth das Graças Zeni Tomelin (355.328.319-04)
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.404/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Laulita Bahia da Silva (585.234.642-04)
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Manaus - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.409/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: José Jonas Pires da Silva (094.978.036-72)
Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-018.410/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Stival (059.335.336-61); Igor Souto Ferreira (863.612.606-15); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.412/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Domingos Costa Júnior (762.904.093-87); Maria José Martins Costa (175.684.983-87).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.414/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Valdecir Ramos de Souza (200.272.141-68)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.416/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Marlene Gregório do Carmo Toledo Arantes (031.771.586-06); e Mirtes Pereira Cabral (010.318.546-14).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.421/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Gomes de Araujo Silva (023.241.527-70)
Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.438/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cristiano Belo Nunes (059.377.537-63); José Mendes da Silva (101.635.457-66); Matheus Belo Nunes (148.769.487-39); Rickielly Belo Nunes (148.769.567-58); e Shirley Belo (996.165.647-49)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.439/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Dirce Peres Rodrigues (005.767.966-54); John Franklin Dodge (012.235.366-88); e Raphael Miguel Lamim (058.595.796-75).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.441/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Jomaddon Costa de Lira (087.421.444-00); Josemildo Neves de Lira (162.291.184-91); e Maria da Penha Silva (191.282.234-20).
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.445/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria José Salvino de Arruda (404.984.174-68); e Will Cleberson de Souza (087.121.844-54).
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.486/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Ana Maria da Silva Vasconcelos (238.646.302-82); Maria Auxiliadora Farias Jennings (053.017.692-00); e Mirtes Andrade de Oliveira (078.015.992-68).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.490/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sônia Maria dos Santos Couto (174.764.615-68)
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.491/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cleimildo Raimundo Palheta (038.819.382-49)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.493/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Dias de Lima (193.465.304-72); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.531/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Atila de Melo Lourenço (034.063.286-01)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.532/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luiz Ferreira Neves Neto (512.167.952-15)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.533/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Josiane Almeida da Fonseca (024.027.471-70)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.534/2004-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Antonieta Vieira Campos (286.216.896-34)
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.553/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo de Abreu Viana (012.444.503-91)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.554/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marita de Fátima Castelo Branco Veras Paz (163.658.105-63)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.555/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edison Alves de Souza (127.890.707-68); Giselia Wanderley Padilha (671.819.457-34); Kate de Queiroz Costa (363.856.707-91)
Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant-IBC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.685/2011-4
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Universidade Federal da Bahia (UFBA/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex/BA)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.877/2005-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gladys Correa Marques (066.751.071-00); e outros.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.048/2005-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aglaêda Facó Ventura (075.229.591-87); Fundação Universidade de Brasília (FUB/MEC) (00.038.174/0001-43); Sérgio Barroso de Assis Fonseca (108.362.336-20)
Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.612/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eduarda Caetano de Araújo (094.021.159-94); Felicia Sobianski de Araújo (798.630.439-15); e Leonardo Caetano de Araújo (094.021.259-57).
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.172/2008-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Floriza Maria da Conceição Venâncio (017.904.269-60); e Helena do Prado Vieira (014.691.097-43).
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.609/2010-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Leonor Guedes (103.462.957-34)
Órgão/Entidade: Funasa - Superintendência Estadual em Santa Catarina
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.847/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Marcelino dos Santos (140.546.396-15)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.851/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Claudionor Rocha (113.528.176-91); e Claudionor Rocha (113.528.176-91).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.862/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria das Graças Oliveira Cardoso (411.392.166-00); Maria das Graças Oliveira Cardoso (411.392.166-00).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.866/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: William Albuquerque (010.206.096-72)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.912/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Aparecida Costa (156.633.886-72); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.377/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Noé Formenton (019.806.338-51)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.510/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alírio Mineiro Moyle (024.592.216-49)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.839/2011-6
Natureza: Representação.
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex-MA).
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão - Coren/MA.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.660/2004-8
Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2003).
Responsáveis: Adriana Samara Wanderley da Silva Carvalho e outros.
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.426/2012-5
Natureza: Representação.
Interessado: Makbrazil Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Ltda.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Acreúna/GO.
Advogado constituídos no autos: não há

TC-013.440/2012-8
Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2011).
Responsáveis: Diógenes Andrei Stachera e outros.
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Economia da 6ª Região/PR - Corecon/PR.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.441/2012-4
Natureza: Representação.
Interessado: Makbrazil Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Ltda.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campinaçu/GO.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.690/2006-7
Natureza: Tomada de Contas (Exercício: 2005).
Responsáveis: Absayr Gonçalves Souza e outros.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO - TRT/18ªR/GO.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.774/2011-6
Natureza: Representação.
Interessado: Conselho Federal de Representantes Comerciais - Confere.
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe - Core/SE.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.912/2012-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Glória de Lourdes Leó Cavalcanti.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe - SRTE/SE.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.063/2012-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Sandoval Alves de Freitas.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Tocantins - SRTE/TO.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-037.793/2011-0
Natureza: Monitoramento.
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA.
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-013.006/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE
Interessados: José Sales da Silva (CPF 005.906.303-34) e Mirocem Ferreira Lima (CPF 003.914.254-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.925/2012-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Guanambi/BA
Interessado: Sr. Charles Fernandes Silveira Santana, Prefeito Municipal de Guanambi/BA
Advogados constituídos nos autos: Magno Israel Miranda Silva, OAB/BA 26.125 e OAB/DF 32.898, e outros

TC-014.681/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC
Interessados: Ana Celia Agostinha Moreira Silva (CPF 134.796.603-04); Ana Cristina Avaloni (CPF 546.310.257-00); Carmen Lucia de Moura e Cunha Fonseca (CPF 207.398.420-72); César Augusto Doneda Castravechi (CPF 499.110.409-25); Denise França Veiga (CPF 561.942.189-91); Jose Xavier Andrade (CPF 145.129.049-72); José Rubens Perão (CPF 291.082.929-49); Julio Alves da Silva (CPF 194.797.519-68); Lourdes Martins Weber (CPF 377.942.569-68); Maria Ione Faraco Beserra (CPF 170.321.999-68); Marileia Silveira de Souza Losso (CPF 376.707.949-68); Mauricio Schutz (CPF 030.127.279-49); Miriam Izabel Pereira (CPF 291.940.759-72); Paulo Sérgio Roman (CPF 180.215.810-34); Plauto Domingos Spagnol (CPF 385.112.239-91); Rosa Maria Caradore Eduviges (CPF 499.507.039-72); Silvana Deichmann Zimmermann (CPF 432.647.199-91); Tania Maria Bianchini de Melo (CPF 378.030.699-91); Vania Rosely Weingartner Neves (CPF 450.287.109-53); e Vivian Braga Stodieck (CPF 521.651.919-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.258/2009-1
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCT
Responsáveis: Afrânio Aragão Craveiro (CPF 052.850.977-20); Aldair Tarcisio Rizzi (CPF 171.719.899-68); Céli Regina Jardim Pinto (CPF 220.919.550-00); Claudio da Silva Lima (CPF 149.761.451-15); Fábio Wanderley Reis (CPF 063.881.406-44); Gilberto Pereira Xavier (CPF 150.911.391-68); Jacobus Willibrordus Swart (CPF 767.565.728-49); Jorge Almeida Guimarães (CPF 048.563.847-91); Jose Oswaldo de Siqueira (CPF 166.026.506-10); Jose Roberto Drugowich de Felício (CPF 746.844.008-59); Luiz Antonio Rodrigues Elias (CPF 549.900.767-53); Luiz Davidovich (CPF 532.487.597-04); Luiz Manuel Rebelo Fernandes (CPF 797.578.477-04); Marcio Ramos de Oliveira (CPF 505.799.670-34); Marco Antonio Zago (CPF 348.967.088-49); Maria Auxiliadora da Silveira e Pereira Neves (CPF 115.988.401-34); Reinaldo Felipe Nery Guimarães (CPF 276.351.637-87); Roberto Muniz Barreto de Carvalho (CPF

052.289.558-10); Silvio Roberto de Azevedo Salinas (CPF 030.022.688-87); e Wrana Maria Panizzi (CPF 145.821.200-91)
Exercício: 2008
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.906/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Espírito Santo - In-cra/ES - MDA
Interessada: Yedda Ubaldina Maffra Schott (CPF 023.026.917-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.988/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região TRT/BA
Interessados: Het Jones Rios (CPF 065.749.475-53) e Maria Cristina Maia Pimenta (CPF 110.225.405-30)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.032/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Espírito Santo - In-cra/ES - MDA
Interessado: Licildo Furtado Bastos (CPF 074.635.531-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.262/2010-5
Natureza: Relatório de Monitoramento
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.506/2011-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Ubaíra - BA
Responsável: Rosani Fagundes Ferreira Tavares (CPF 343.691.985-34)
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ**

TC-011.264/2004-0
(REABERTURA DE DISCUSSÃO - Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)
Natureza: Pedido de Reexame.
REVISOR: Ministro AUGUSTO NARDES (Ata 44/2011)
Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda - CGRH/MF.
Recorrente: Wanny de Souza Dias (CPF: 000.356.371-53).
Advogada constituída nos autos: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas (OAB: 8.685).

- **Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-003.957/2008-1
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)
Natureza: Pedido de Reexame em Representação VISTAS a Sub-procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA - em 31/5/2012 - Ata 17/2012)
Unidade: Hospital Regional de Mato Grosso do Sul (HRMS)
Interessado: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro AUGUSTO NARDES**

TC-000.432/2004-9
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo.
Interessados: Aparecida Guerrero (633.294.688-15), Aparecida Odina Alves Tintori (857.942.288-49), Armelinda de Oliveira Campos (077.905.678-70), Manoel Pereira da Silva (385.491.078-91), Maria Antonia Alves Garcia (050.795.998-12), Maria Antonia de Jesus (332.552.378-15), Maria Aparecida de Almeida Alfano (041.565.078-07), Maria Caetana Alexandre (689.485.308-87), Maria Celia Canesin Anselmo (753.324.508-34), Maria Cristina de Castilho (961.499.148-87), Maria Irene Franceschini (717.013.628-72), Maria Jose Leme de Oliveira (063.377.688-25), Maria José Francisco Martins de Nobrega (053.374.438-52), Maria Lucia Ribeiro (687.964.478-34), Maria Te-rezinha de Jesus Godoy (190.169.309-06), Maria de Jesus Galindo (107.111.042-04), Maria de Lourdes da Silva Marinho (440.050.168-04), Maria do Carmo Pinto da Silva (003.958.678-27), Maria do Carmo Torres (536.804.808-49), Marínês Kruger (019.445.628-50) e Marjane Pereira da Silva (030.083.668-64).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.247/2009-6
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Interessados: Afonso Ilidio Maia (091.228.856-68), Anna Maria Andrada de Pacheco (000.698.246-81), Antonio Marcelino Guerra (109.664.396-00), Benedito Gomes de Figueiredo (299.797.576-04), Benedito da Silva Costa (314.845.496-00), Custodio Marcos Reis (079.944.606-82), Divino Ulisses de Oliveira (269.952.806-44), Dulce Cerqueira de Melo (385.536.436-20), Dulce Olimpio Rodrigues

(730.789.216-20), Elzana Maria Silveira Rogedo (485.265.926-53), Francisco de Assis Moura (083.623.786-20), Joao Marcelino Filho (079.820.896-15), Jose Francisco Xavier (083.914.246-34), Maria Salete dos Reis (129.542.256-53), Maria das Mercês Carvalho (729.642.786-87), Maria do Carmo Brandao Faria (098.466.706-72), Maria do Carmo Queiroz Moreira (038.963.726-29), Nestor Lopes da Silva (130.960.016-34), Vicente Teixeira de Oliveira (108.481.856-68) e Vitalino Siqueira Dias (245.427.176-15).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.779/2007-0
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco.
Interessados: Antonio Roberto Ramos de Araujo (394.130.204-34), Carmelita Maria da Conceição (715.034.554-91), Cicero Antonio Brennich do Amaral (366.262.284-04), Esmeralda Brennich do Amaral (366.262.364-15), Geraldo da Silva Sampaio (080.234.504-25), Glaura de Queiroga Wanderley (127.160.494-91), Joao Henrique Santos Aroxa (052.352.654-75), Jorge Roberto Beltrao Aroxa (328.230.294-00), Jose Diniz Junior (459.655.954-68), Jose Fernando Soares Rafael (355.176.544-87), Josefa de Oliveira Albuquerque (832.103.774-72), Juliana Severina da Silva (007.680.314-78), Luciene Dias da Silva (770.298.284-53), Manoel Duarte Carvalho Neto (063.726.434-72), Margarida Gomes do Amaral (801.526.194-53), Maria Alice Baltar de Oliveira Maroja (179.603.554-87), Maria Brigida Soares de Araujo (588.879.034-68), Maria Carmelita da Silva (008.066.014-26), Maria Jose da Silva (248.209.464-04), Maria Monica Soares Araujo (484.151.974-20), Maria Tereza Manso Diniz (126.879.524-00), Maria Virginia Soares Araujo (643.060.624-49), Maria de Fatima Lima Alencar (919.039.634-00), Neusa Lima Alencar (373.557.834-91), Pedro Henrique dos Santos Aroxa (052.352.634-21), Raquel Beltrao Aroxa (830.078.734-87), Rejane Maria da Silva (008.066.024-06), Severina Maria do Nascimento Silva (244.257.884-00), Silvio Romero Manso Diniz (711.317.444-20) e Simone Maria da Silva (710.045.304-63).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.411/1999-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Muricilândia/TO.
Responsável: Sr. Rubens Gonçalves de Aguiar, ex-prefeito, e Sra. Cleusa Ernestina dos Santos, ex-Secretária de Saúde.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.653/2009-2
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Jangada - MT.
Recorrente: Hélio Antunes Brandão Filho (CPF 111.059.251-53).
Advogado constituído nos autos: Hélio Antunes Brandão Neto (OAB/MT nº 9.490).

TC-015.176/2010-0
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Jaboatão dos Guararapes/PE.
Recorrentes: Fernando Antônio Rodovalho (CPF 279.457.238-53) e Newton D'Emery Carneiro (CPF 000.764.814-68).
Advogado: Ricardo Russell Brandão Cavalcanti, Defensor Público Federal.

TC-017.010/2007-0
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional da Paraíba - Senar/PB.
Recorrente: Mario Antonio Pereira Borba (048.690.364-87) e Joaquim Osterne Carneiro (004.808.784-04).
Advogados constituídos nos autos: Francisco de Paula Filho (OAB/DF 7.530).

TC-018.617/2010-7
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
Interessados: Dionizia Julio Damasco (465.040.799-00), Ivete Amaral (290.140.189-91), Jair da Cunha (145.487.399-04) e Maria Alice Barcellos (593.599.279-53).
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605), Luciana Dário Meller (OAB/SC 12.964), Daniela de Lara Prazeres (OAB/SC 12.204) e Greice Milanese Sônego Osorio (OAB/SC 15.200).

TC-020.983/2010-7
Natureza: Prestação de Contas.
Entidade: Universidade Federal Tecnologia do Paraná - UFTPR.
Exercício: 2009
Responsáveis: Carlos Eduardo Cantarelli (CPF 357.695.219-53); Paulo Roberto Ienzura Adriano (CPF 366.978.269-91); Sandrone Fochesatto (CPF 682.304.279-68); José Marcos Marcassi Rodrigues (CPF 544.907.319-49); Ivantuil Lapuente Garrido (CPF 183.069.501-00); Patrícia Strapasson Piccinini (CPF 963.291.069-91); Gilberto Engel (CPF 254.895.859-00); Antônio Luz Bau (CPF 297.994.499-87); Devanil Antonio Francisco (CPF 608.349.869-49); Luiz Alberto Pilatti (CPF 640.088.199-91); Marcos Flávio de Oliveira Schieffler Filho (CPF 613.563.609-04); Narcí Nogueira da Silva (CPF 527.598.499-53); Tangriani Simioni Asmann (CPF 850.599.009-91) e Adelaide Strapasson (CPF 553.302.829-34).
Interessado: Ministério da Educação - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-021.420/2009-0
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Messias - AL.
Recorrente: Jarbas Maya de Omena Filho (CPF 411.756.114-68). Advogados constituídos nos autos: Diogo Prata Lima (OAB/AL 7.909), Antenor Mateus Correia Neto (OAB/AL 8.222), Diego Lins de Oliveira (OAB/AL 10.141).

TC-029.283/2010-8
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
Interessados: Antônio Alpendre dos Santos Neto (056.126.599-20), Beatriz Odorizzi (351.431.699-68), Benta Maria Vieira (608.304.509-63), Caetano Fachini (155.626.549-20), Cesar Seara Junior (002.631.929-20), Cleusa Rios Martins (217.105.629-00), Dilma Almerinda de Oliveira Bezerra (179.275.799-91), Dinarte_americo_borba (009.846.989-49), Marcio Pereira Wendhausen (067.182.219-53), Maria Emilia Lueneberg (257.606.379-91), Maria Helena Hoeschl Mendonca (221.260.079-87), Maria Ines Rocha (145.399.509-91), Maria Inez Kuerten (223.860.099-04), Maria Salete Ruas (288.684.559-00), Maria da Graca Oliveira Duarte (295.871.079-34), Nedja Teresinha de Souza (246.394.609-10), Sandro Vicente Broering (341.950.259-15), Sebastiana Ondina da Silva (343.404.089-72), Selma Zelandra Medeiros (344.914.659-91), Sergio Medeiros Vieira (471.661.189-20), Sonia Maria Gomes Ferreira (289.491.109-20), Valdomiro dos Santos (097.820.369-00) e Valmir Valdeci Adriano (290.539.009-34).
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-031.218/2010-5
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Órgão: Município de Presidente Figueiredo/AM.
Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Fundo Nacional de Assistência Social.
Recorrente: Romeiro José Costeira de Mendonça (CPF 465.929.706-34).
Advogados constituídos nos autos: Danielle Aufiero M. de Paula (OAB/AM 6.945).

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-001.149/2008-7
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe (MEC).
Interessado: Delmany Moitinho Barboza (682.206.265-34).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.321/2007-0
Apenso: TC 022.996/2009-0, TC 022.995/2009-3.
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Prefeitura de Caxias - MA.
Recorrente: Marcia Regina Serejo Marinho (334.233.343-04)
Interessado: Ministério do Meio Ambiente.
Advogada constituída nos autos: Rosângela de Fátima A. Goulart (OAB/MA 2.728).

TC-012.911/2003-0
Natureza: Representação.
Unidade: Governo do Estado de Mato Grosso.
Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Mato Grosso.
Responsáveis: Luiz Antônio Pagot (CPF 435.102.567-00) e Osvaldo José da Costa (CPF 045.926.541-53).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.811/2007-0
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA.
Interessada: Maria da Graça Tomasssi Costa Tourinho (CPF 101.270.895-00).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.272/2010-3
Apenso: TC 032.687/2010-9
Natureza: Representação
Entidade: Instituto Evandro Chagas
Responsáveis: Elisabeth Conceição de Oliveira Santos; João Bosco Fonseca Rodrigues e Marcus Vinicius Quito.
Interessado: João Lúcio Magalhães Bifano (344.202.746-20)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.836/2011-6
Natureza: Representação
Unidade: Prefeitura de Vitória - ES.
Responsáveis: Paulo Maurício Ferrari (202.217.036-91); Valflan Alves de Azevedo (025.774.454-15).
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo - Secex/ES (00.414.607/0005-41).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-000.588/2011-3
Apenso: TC 002.948/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego -MTE
Responsáveis: Fenarte (34.155.481/0001-26); Instituto Cultural do Trabalho (61.054.003/0001-00); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Valdir Vicente de Barros (033.615.197-72)
Interessado: Sspe-mte (26.251.080/0001-09)
Advogados constituídos nos autos: Luciana Oréface Pinheiro (OAB/SP nº 217.231) e Luis Antonio Almeida Cortizo (OAB/DF nº 30.387).

TC-004.873/2012-2
Natureza: Representação
Unidade: Prefeitura Municipal de Itapeva - SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.025/2008-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Irauçuba (CE)
Responsáveis: Antônio Evaldo Gomes Bastos (190.711.593-53), José Ari Ramos Filho (193.072.173-00), Valdir Parente Machado (036.767.223-53) e Construtora Santos Dumont Ltda. (04.846.286/0001-81).
Advogado constituído nos autos: Manuel Ribeiro de Lima Júnior (OAB-CE nº 10521)

TC-020.429/2009-1
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
Unidade: Município de Cláudia/MT
Recorrentes: Vilmar Giachini (CPF 530.959.879-00) e Prefeitura Municipal de Cláudia (MT)
Advogados constituídos nos autos: Elly Carvalho Júnior (OAB/MT nº 6.132-B) e Daniela Marina Lima e Silva (OAB/MT nº 12.687-B).

TC-032.467/2011-7
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidade: Prefeitura Municipal de Maragogi - AL
Responsáveis: Carlos Eduardo Cabral de Vasconcelos Cotias (920.834.474-68); Marcos José Dias Viana (259.105.584-04); Marília Pacheco Lima Viana (057.967.374-06)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-037.129/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Cabralia Paulista - SP
Responsáveis: Prefeitura Municipal de Cabralia Paulista - SP (46.137.469/0001-78); Wilson Antônio Vicentini (959.586.308-49)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-003.909/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Interessado: Sebastião Moreira Santos (098.091.636-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.872/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Interessado: Maria Geni Anselmo de Oliveira (086.538.366-91)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.654/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Interessado: José Eustáquio Dourado (090.065.406-68)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.087/2010-3
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Ministério da Saúde - Núcleo Estadual no Estado do Rio Grande do Sul
Recorrentes: Eva Leivas Barbosa, Eronita Terezinha Foletto Limberger, Edit Jung e Inês Manfroi Zibetti
Advogados constituídos nos autos: Ana Maria de Almeida Ribeiro (OAB/RS 79565) e Marcelo Lipert (OAB/RS 41818).

TC-014.378/2006-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade: Prefeitura Municipal de Carnaúba do Dantas/RN
Interessado: Pantaleão Estevam de Medeiros (CPF nº 098.100.644-20)
Advogado constituído dos autos: Ruben Antônio Machado Vieira Mariz (OAB/DF nº 29.389)

TC-014.649/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessado: Fernando Luiz Kratz (107.849.770-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.780/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB
Interessada: Marísia Vilanova Linhares (CPF 001.522.421-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.475/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUNB
Interessado: Cesar Augusto Cuba Cuba (CPF 120.291.141-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.505/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessado: Wanderley Codo (CPF nº 700.818.598-72)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.550/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessada: Maria Felisbina de Jesus (CPF nº 225.986.001-00)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.214/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Interessada: Ana Maria Sousa Nascimento (415.847.759-04)
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querene (OAB/SC 12605) e outros.

TC-020.217/2007-3
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE.
Interessado: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE. (04.724.690/0001-82)
Advogado constituído nos autos: Eduardo Pannunzio (OAB/SP nº 162.740).

TC-025.046/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Coordenação Regional da Funasa/PA
Responsáveis: Aluisio Duarte Gomes (019.779.112-34); Edinaldo José Farias Lima (128.659.312-34); Erenildes Barroso dos Santos (089.955.592-68); Manoel Raimundo Ribeiro (050.271.362-34); Raimundo Jorge Pinto Freire (049.148.482-87); Rui Purityza Barbosa de Oliveira (050.438.752-91)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.003/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Dom Eliseu - PA (22.953.681/0001-45)
Responsável: Kleper Wandson Figueiredo de Carvalho (605.914.041-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.494/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Sapucaia - PA (01.617.317/0001-34)
Responsável: Geraldo Machado Moreira (370.778.642-00)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-006.406/2011-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Narcizo Biasi.
Órgão/Entidade: Município de Entre Rios/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.659/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Denise Maria Martins Costa Sampaio.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego/AL.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.355/2006-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Vicente de Lima Filizzola.
Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.685/2010-6
Natureza: Tomada de Contas.
Responsáveis: Beatriz Scharf Baracuhy e outros.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-008.534/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Responsável: Dimitrio Sérgio da Silveira (CPF 247.884.903-82)
Advogados constituídos nos autos: Ana Maria de Castro Tavares da Costa (OAB/CE nº 12.726) e outros

TC-008.703/2000-7

Natureza: Tomada de Contas Simplificada

Órgão: 18º Batalhão de Infantaria Motorizado - MD

Responsáveis: José Herval Gonçalves Araujo (CPF 499.033.657-72); Luiz Fernando Denardin (CPF 321.751.597-87); Luiz Francisco Brandão Garcia (CPF 415.842.017-20); Carlos Gustavo Moraes de Mello (CPF 168.619.788-84); Júlio César Martins Gonçalves (CPF 748.322.120-87); Lauro Francescatto (CPF 261.827.850-04); Daniel da Silva Silveira (CPF 499.065.507-91); Eduardo Madeira Brum, (CPF 742.193.320-49); e Cláudio Capurro Gazapina (CPF 709.959.660-87) Exercício de 1999

Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.232/2011-4

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região - TRT/RJ

Interessados: Arisceu Aquino de Oliveira Junior (024.958.487-53); Arnaldo dos Santos Passos (027.125.557-91); Carlota Maria Marques (702.953.607-04); Carmen Eliane de Magalhães Bastos Miranda (222.655.467-04); Catharina Ângela de Souza Costa Carrieri (431.828.447-68); Cecília Maria Coelho Portella (012.962.327-00); Cecília Rosa Dias Moreira Prol (154.833.397-20); Celina Gomes de Figueiredo (038.304.627-00); Célia Francisca Mora (476.618.527-72)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.596/2012-9

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra - Superintendência Regional do Acre

Interessada: Getúlio Correia de Oliveira (CPF 032.521.672-04)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.738/2012-8

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA

Interessada: Ivete Guidao de Carvalho (CPF 051.222.872-87)

Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 19 de julho de 2012.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE JULHO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 17:43 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0002355-65.2008.4.03.6310

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ABIMAEL FELTRIN

PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor

PROCESSO: 0004674-74.2006.4.03.6310

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FELTRIN

PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor

PROCESSO: 0004876-60.2006.4.03.6307

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GARCIA GAIATO

PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários

- Contratos de consumo - Direito do Consumidor

PROCESSO: 00040401-24.2006.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DAYANE BRAINER DA SILVA

PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários

- Contratos de consumo - Direito do Consumidor

PROCESSO: 0500171-74.2010.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: RAIMUNDO CARLOS COELHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0500198-26.2011.4.05.8307

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ CORREIA DE MELO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL

GONÇALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0500262-71.2008.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSUÉ MARINHO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0500449-48.2009.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA LEANOR DA SILVA

PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0500529-85.2009.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA NEUZA DE SOUZA BORJA

PROC./ADV.: MARIA ALVES DE MENEZES

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0500743-31.2008.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IVONETE DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0500935-87.2010.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA HELENA LIMA FREIRE

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0500956-63.2010.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA LOPES DE SOUSA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0501501-36.2010.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA SEBASTIÃO DO COUTO ARRUDA

PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0502021-62.2011.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA RODRIGUES

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CARLOS EDEN MELO MOURAO

PROC./ADV.: TALYTA PINTO DE MELO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0505457-37.2008.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO MARQUES DE SOUSA PATRIOTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0520437-95.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO BESERRA DE ARAÚJO

PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO SUDÁRIO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

PROCESSO: 2007.71.50.021491-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANTÔNIO CARLOS DORNELLES

PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

ASSUNTO: Honorários Periciais - Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho

PROCESSO: 2008.71.50.011095-8

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA MARLENE COSTA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2008.71.51.000795-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OSVALDO BARRETO NUNES FILHO

PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Averbção/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2008.71.52.002496-8

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): GUILHERME BRANDOLT GIBICOSKI

PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Índice da URV Lei 8.880/1994 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2008.71.52.002497-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIZA AIRES ILHA

PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): OS MESMOS

PROC./ADV.: OS MESMOS

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Índice da URV Lei 8.880/1994 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2008.71.52.004243-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE ALVES



PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Índice da URV Lei 8.880/1994 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2008.71.54.002979-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HELIO CASSOL
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Índice da URV Lei 8.880/1994 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2008.71.65.001982-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ LOSEKAN
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Índice da URV Lei 8.880/1994 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2008.71.70.000514-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANGELO SILSOMAR PRINA ZANINI
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Índice da URV Lei 8.880/1994 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2008.72.63.0001514-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LORIVALDO HARBS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.70.50.008319-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTONIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MAURO CAVALCANTE DE LIMA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Incidência sobre Abono de Permanência - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 2009.71.50.017016-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): TOMÁS ANTÔNIO ENGLERT
PROC./ADV.: RODRIGO CUNHA MAESO MONTES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Honorários Periciais - Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 2009.71.54.001594-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ILDA FRUMI
PROC./ADV.: SADI GUARESCHI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.54.002113-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SIDONI DE FÁTIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DOUGLAS DALL CORTIVO DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.57.005816-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA LUIZA RABELO
PROC./ADV.: ELIANE PATRICIA BOFF
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.63.000396-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO EDEMAR VUELMA
PROC./ADV.: TICIANE BIOLCHI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço urbano - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.64.002766-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA MARGARIDA SEBEN FERREIRA
PROC./ADV.: ANDRÉ EGER
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 5002854-50.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): BALTASAR RENOSI LAPIS
PROC./ADV.: MAURO BORGES LOCH
PROC./ADV.: ADRIANE KUSLER
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS
PROC./ADV.: BÁRBARA MARX PETRY
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Incidência sobre Abono de Permanência - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5012314-37.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEOCADIA TEREZINHA MAJOLO AZEVEDO
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5019435-52.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VERÔNICA CORDEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ELISÂNGELA CRISTINA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: AMAZILES MEIRELLES GONÇALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
REDISTRIBUIÇÃO
PROCESSO: 0003588-24.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA SANCHES
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0003949-86.2009.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LÍDIA MENDES ZANDONA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0060430-20.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JURACI FERREIRA
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO: 0501073-45.2010.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: NEUSA SEVERINA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501168-90.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARGARIDA PEREIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
PROC./ADV.: ALISSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2004.61.84.019857-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MÁRCIO ASSAD GUARDIA
REQUERIDO(A): NINFA DAS GRAÇAS AUGUSTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.63.15.009592-5
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEBASTIÃO DO CARMO LOURENÇO
PROC./ADV.: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Requerimento Administrativo - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.50.028122-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTÔNIO CARLOS DORNELLES
PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Honorários Periciais - Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 2007.71.50.035091-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTÔNIO CARLOS DORNELLES
PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Honorários Periciais - Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 2009.71.50.026328-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DEYSE DOS SANTOS VIEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Erro Médico - Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2009.71.64.002419-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: SANDRO OSNI DA SILVA GOMES
REQUERIDO(A): GUILHERME POHL
PROC./ADV.: JOSEANE JANECI VERRUCK
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Indenização por dano material - Responsabilidade civil - Direito Civil
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 13 de julho de 2012.
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSA LEITE
Secretária da Turma

**ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO
E ATRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 16 DE JULHO DE 2012**

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 19:37 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos virtuais:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0010945-58.2007.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0030601-15.2005.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): AURINO GERALDO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501440-68.2007.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO MARIANO BARROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501582-76.2010.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA COSMO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501645-92.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSE BENTO DE SOUZA
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502602-57.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA TEIXEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505131-88.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO GREGÓRIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Renúncia ao benefício - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0506133-48.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERARDO RODRIGUES ALMEIDA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0508874-70.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IOLANDA LOPES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS
PROC./ADV.: CLÁUDIA HELENA BARROS MARTINS
PROC./ADV.: VANESSA CRISTINA BARROS MARTINS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0512606-63.2008.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALISSON MATEUS ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: GESSI SANTOS LEITE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.70.58.001345-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ODETE DE OLIVEIRA ANDREATA
PROC./ADV.: GENI KOSKUR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.50.004198-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NILTON ANTÔNIO CASAROLI
PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER
PROC./ADV.: MIRIAM WINTER
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2008.70.50.006249-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE MENEZES SOUZA
PROC./ADV.: MARSAL JUNGLES DOS SANTOS
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: FUSEX/FUNSA/FUSMA/Fundo de Saúde das Forças Armadas - Contribuições Especiais - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO: 2008.70.50.006251-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALBERTO FREITAS ALVARES
PROC./ADV.: MARSAL JUNGLES DOS SANTOS
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: FUSEX/FUNSA/FUSMA/Fundo de Saúde das Forças Armadas - Contribuições Especiais - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO: 2008.81.00.501699-5
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIZÂNGELA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARCELO MOREIRA TAVARES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.50.007019-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JULIETA PEREIRA GARCIA
PROC./ADV.: JULIANA CORRÊA LISBÔA
PROC./ADV.: LUCIANA TRAMONTIN GARCIA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Juros Progressivos - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2010.71.50.000076-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GÜNTHER GAULKE JÚNIOR
PROC./ADV.: ELISÂNGELA BÜTTENBENDER DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Honorários Periciais - Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 2010.71.50.015743-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIOVAL DE SOUZA VAZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: PIS/PASEP - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2010.72.50.009334-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSELANI TEREZA MARQUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC./ADV.: PROCURADOR ESTADUAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - Saúde - Serviços - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
REDISTRIBUIÇÃO
PROCESSO: 0500183-67.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ JURANVILLE PINTO DA CRUZ
PROC./ADV.: MANOEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500683-40.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SIMONEIDE DE OLIVEIRA FREITAS
PROC./ADV.: FRANCISCO GETÚLIO DE OLIVEIRA ANDRADE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500704-75.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SALVELINA MORERIA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501202-08.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE SOCORRO PAULINO LOPES
PROC./ADV.: JOSÉ HUMBERTO TORRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2004.61.84.312532-4
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SÉRGIO SILVEIRA SANTOS
PROC./ADV.: MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 16 de julho de 2012.
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da Turma



ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2007.71.95.014271-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSEFINA DE BAIRROS
PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FEREGUETE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E ATUALIZADA. ARTIGO 14 DA LEI N. 10.259/01. QUESTÃO DE ORDEM N. 5.

1. O art. 14 da Lei n. 10.259/01 exige uma jurisprudência atualizada e dominante (reiteração de decisões sobre a mesma matéria no mesmo sentido ou teor). No caso, a parte trouxe cópias de duas decisões liminares do STJ proferidas em mandados de segurança e um acórdão proferido em agravo de instrumento da União, datados de 2006 e 2007, respectivamente, que não adentram na matéria de fundo (FUSEX).

2. Aplicação da Questão de Ordem nº 5 da TNU: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

3. Outrossim, falta a necessária similitude fática e jurídica entre a decisão recorrida e os "paradigmas", como exige a Q.O.n. 22 da TNU.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 21 de junho de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2005.70.50.012247-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): BIANCA MASSUCCI
PROC./ADV.: RENATA VERMELHO MARTINS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, UNIÃO FEDERAL. TEMA DA RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DESNECESSIDADE DEMONSTRAÇÃO, PELA PARTE AUTORA, DE JUNTADA DAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE, DA NÃO REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS INDEVIDAMENTE RETIDAS MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal, concernente à incidência de imposto de renda de pessoa física.

2.Alegação de que o acórdão da Turma Recursal do Paraná esteja dissonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3.Incidente inadmitido na origem.

4.Realização, pela parte ré, de pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que determinou a distribuição dos autos para reexame do recurso.

5.Entendimento de que a possibilidade de discutir, por ocasião do cumprimento/execução do julgado, compensação de imposto de renda com valor apurado em declaração de ajuste anual é matéria de ordem processual.

6.Inteligência do art. 333, do Código de Processo Civil.

7.Ainda que assim não fosse, conforme já destacado na decisão de inadmissão do recurso, a parte ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a decisão impugnada é contrária à jurisprudência dominante do E. STJ. Todos os paradigmas trazidos pela União, para embasar a alegada divergência, são da Segunda Turma daquela Corte, portanto, não representam o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça.

8.Existência de importante precedente na TNU - Turma Nacional de Uniformização: autos de nº 2007.70.50.011992-0, de relatoria do Juiz Vladimir Vitovsky.

9.Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2006.51.51.037420-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): OSNI FERNANDES DA SILVEIRA
PROC./ADV.: MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. TEMA OBJETO DA PET Nº 7296/PE, DO STJ. ASSUNTO SOB A CLÁUSULA DA REPERCUSSÃO GERAL - RE Nº 593.068. SOBRESTAMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DA DECISÃO APÓS JULGAMENTO PELA CORTE SUPERIOR.

1.Pedido de uniformização de interpretação de lei federal ofertado pela União Federal.

2.Ação principal concernente a pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3.Temática trazida aos autos objeto de análise na PET nº 7296/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 10/11/2009. Conclusão de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4.Sobrestamento do tema por injunção do disposto no Recurso Extraordinário nº 593.068, pelo Supremo Tribunal Federal .

5.Incidência da questão de ordem nº 23, da TNU: "Estando a matéria sobrestada por decisão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como da própria Turma Nacional de Uniformização, novos pedidos de uniformização sobre a mesma matéria serão sobrestados, independentemente de prévio juízo de conhecimento do incidente, salvo quando disser respeito à sua tempestividade".

6.Concretização dos princípios da simplicidade e da economia processual, norteadores dos Juizados Especiais.

7.Determinação de sobrestamento do feito.

8.Incidente de uniformização sobrestado com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização sobrestar o feito, nos termos da questão de ordem nº 23, da lavra do Colegiado citado.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.70.50.021105-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LEONARDO SHIGUEYOSHI NACAMURA
PROC./ADV.: MARÍLIA MARIA PAESE
PROC./ADV.: EVELYN MARIANO ENDO
PROC./ADV.: RAQUEL O. CARVALHO DE AGUIAR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE DIREITO TRIBUTÁRIO. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1.Os juros de mora, decorrentes de sentença que determinou o pagamento de verbas trabalhistas, possuem caráter indenizatório, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código Civil. Consequentemente, não se há de falar em incidência do imposto de renda sobre eles.

2.O tema é objeto de tese fixada, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: "RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido". (Recurso Especial nº 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011).

3.Incidente conhecido e desprovido.

?

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização desprover o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.51.51.028655-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLAUDIO DE SOUZA LOUREIRO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. TEMA OBJETO DA PET Nº 7296/PE, DO STJ. ASSUNTO SOB A CLÁUSULA DA REPERCUSSÃO GERAL - RE Nº 593.068. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO. SOBRESTAMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DA DECISÃO APÓS JULGAMENTO PELA CORTE SUPERIOR.

1.Pedido de uniformização de interpretação de lei federal ofertado pela União Federal.

2.Ação principal concernente a pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3.Incidente não admitido com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Interposição de agravo regimental pela União Federal.

5.Distribuição do agravo regimental.

6.Temática trazida aos autos objeto de análise na PET nº 7296/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 10/11/2009. Conclusão de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

7.Sobrestamento do tema por injunção do disposto no Recurso Extraordinário nº 593.068, pelo Supremo Tribunal Federali.

8.Incidência da questão de ordem nº 23, da TNU: "Estando a matéria sobrestada por decisão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como da própria Turma Nacional de Uniformização, novos pedidos de uniformização sobre a mesma matéria serão sobrestados, independentemente de prévio juízo de conhecimento do incidente, salvo quando disser respeito à sua tempestividade".

9.Concretização dos princípios da simplicidade e da economia processual, norteadores dos Juizados Especiais.

10.Determinação de sobrestamento do feito.

11.Incidente de uniformização sobrestado com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

12.Agravo regimental conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e prover do agravo regimental. Decide, também, sobrestar o incidente de uniformização, com remessa dos autos à Turma Recursal de origem, nos termos da questão de ordem nº 23, da lavra do Colegiado citado.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.70.53.005365-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALVARO ASSIS DE ANDRADE
PROC./ADV.: RUDINEI FRACASSO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. AÇÃO PRINCIPAL PERTINENTE À NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RELATIVAS À PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO MANDAMENTAL PERTINENTE AOS CÁLCULOS ELABORADOS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal. Pedido de não-incidência de imposto de renda sobre valores pertinentes ao plano de Previdência Privada.

2. Ação mandamental impetrada pela União Federal. Alegação de que "a controvérsia reside na interpretação da sentença quanto à forma de dedução rendimentos declarados não-tributáveis percebidos pelo autor a título de aposentadoria complementar referente à contribuição por ele recolhida durante o período de 01/01/1989 a 31/05/1995".

3. Denegação da segurança pela Turma Recursal do Paraná.

4. Interposição, pela União Federal, de incidente de uniformização nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Indicação dos seguintes paradigmas: Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul - autos de nº 2006.71.66.000169-5/RS; Recurso Especial nº 2009.01.326280; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 199300128019; Recurso Especial nº 965.303/RS; Recurso Especial nº 963.470/RS; Recurso Especial nº 892.734/RJ; Recurso Especial nº 871.166/SP; Recurso Especial nº 915.907/SC; Recurso Especial nº 442.930/RS; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.089.689/MG.

6. Incidente inadmitido junto à Presidência da Segunda Turma Recursal do Paraná.

7. Requerimento dirigido ao Ministro Presidente da TNU cuja decisão foi de determinar a distribuição do incidente.

8. Tema objeto de matéria processual.

9. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela União Federal.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.72.50.013134-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MICHAEL LUCIANO VEDIA PORFÍRIO
PROC./ADV.: RAFAEL DE LIMA LOBO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.

1. Pedido de restituição de contribuição previdenciária descontada de ocupante de cargo comissionado, sujeito ao Regime Geral da Previdência Social, sobre a parcela denominada "auxílio-alimentação".

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Reforma da sentença pela Turma Recursal de Santa Catarina para o fim de julgar procedente o pedido autoral.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União Federal, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Defesa de ser verba remuneratória a verba "auxílio-alimentação" recebida em caráter habitual e em pecúnia.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recursos Especiais nº 895146/CE, nº 447766/RS e nº 643820/CE; e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 730362/PR.

7. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões.

8. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Santa Catarina.

9. Plausibilidade jurídica entre os precedentes invocados e o caso dos autos.

10. Em sede de preliminar - ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação, conforme decidido pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao negar provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, em 10-08-2011.

11. Caso dos autos em que não se constata prescrição do direito à restituição de eventual indébito, já que não se reclamam contribuições realizadas há mais de cinco anos da data da propositura da demanda.

12. Mérito - defende o recorrente a existência de dissídio jurisprudencial com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no seguinte sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA, EM CARÁTER HABITUAL E REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região segundo o qual: "A ajuda-alimentação, paga pelo Banco do Brasil, mediante crédito em corrente, aos seus empregados, não configura salário in natura, e sim, salário, sobre o qual incidirá desconto de contribuição previdenciária, nos termos do Regulamento do Custeio da Previdência Social." 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Na espécie, as parcelas referentes à ajuda-alimentação foram pagas em pecúnia, em caráter configurado na decisão proferida no MS 10.519/DF, no seguinte sentido. habitual e remuneratório, mediante depósito em conta corrente dos respectivos valores, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Precedentes: REsp nº 433230/RS; REsp nº 447766/RS; REsp nº 330003/CE; REsp nº 320185/RS; REsp nº 180567/CE; REsp nº 163962/RS; REsp nº 199742/PR; REsp nº 112209/RS; REsp nº 85306/DF e EREsp 603509/CE. 5. Recurso especial não-provido." (REsp 895146/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ19/04/2007 p. 249).

13. Ausência de precedente desta Turma Nacional de Uniformização - TNU sobre o tema.

14. Matéria que já se encontra pacificada - perfilhamento do entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

15. Incidente de uniformização conhecido e provido.

16. Restabelecimento da sentença de improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 21 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0039764-23.2008.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): BEATRIZ MORAES ASSIS GEAQUINTO
PROC./ADV.: DANIEL FERNANDES DE MORAES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE INCENTIVO À MIGRAÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR COM RENÚNCIA A EVENTUAIS DIREITOS DECORRENTES DE PLANO ANTERIOR. "PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRÁS". NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA CONFORME A CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FIXAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA NATUREZA INDENIZATÓRIA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE FATO. SÚMULA 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso nominado manejado pela Fazenda Nacional, manteve, pelos próprios fundamentos, a procedência de pedido de restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre valor recebido a título de incentivo à adesão à repactuação e alteração do "Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobrás".

2 - Acórdão recorrido que, ao incorporar os fundamentos da sentença, aduz que: "(...) essa repactuação representa uma concordância com alterações no regulamento (...) que promoveram aumento nas taxas de contribuição, a desvinculação dos benefícios concedidos, para fins de reajuste, dos benefícios pagos pela Previdência Social, (...) implica, ainda, na renúncia de todo e qualquer direito referente ao Plano Petrobrás Vida - PPV, em extinção pela Petrobrás (...). Essas informações demonstram que as alterações promovidas foram, em muito prejudiciais aos participantes. Por essa razão, não há como negar a natureza indenizatória do incentivo previsto na cláusula 7 do termo de adesão. (...) não há como subsistir a cobrança de imposto de renda sobre o valor financeiro recebido como indenização pelos prejuízos advindos da Repactuação Plano Petros (...).

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferidos pelo STJ: a) REsp 908914/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, pub. DJ de 21/08/2007, no qual se fixou a tese de que as verbas recebidas de entidade de previdência privada em decorrência de acordo para migração de plano de previdência complementar, com renúncia a eventuais direitos decorrentes de plano anterior, se não têm origem em diminuição do patrimônio dos participantes, possui natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência de imposto de renda e b) REsp 1060923/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, pub no DJ de 26/08/2008, no qual se fixou a tese de que verba recebida a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior, se não tem origem na diminuição do patrimônio do participante e corresponde àquela que decorreria do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado, não possuem caráter indenizatório.

4 - A tese acolhida pelos acórdãos recorrido e paradigmas é a mesma: a verba recebida de entidade de previdência privada em decorrência de acordo para migração de plano de previdência complementar, com renúncia a eventuais direitos decorrentes de plano anterior, pode ostentar natureza remuneratória ou indenizatória, conforme corresponda àquela vantagem a que se renuncia no acordo celebrado ou se fundamente em diminuição do patrimônio dos participantes, respectivamente. Essas circunstâncias, de fato, no entanto, devem ser fixadas nas instâncias ordinárias. Ausência de divergência de interpretação.

5 - Tendo as instâncias ordinárias, no caso concreto, fixado a natureza indenizatória da verba, inclusive sem questionamento no ponto, descabe à instância excepcional uniformizadora sua revisão, a teor do enunciado da Súmula 42, TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Precedente (PEDILEF 200785005010535, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU: 10/10/2008) no qual se colhe que: "não cabe, nesta fase de uniformização, que não comporta o reexame da matéria fática, alterar o juízo estabelecido nas demais instâncias, acerca da natureza das verbas questionadas".

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2008.32.00.703490-8
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS LISBOA
PROC./ADV.: ELISABETE LUCAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. INSALUBRIDADE. RUÍDO. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA A SEREM OBSERVADOS. DECRETOS 53.831, 2.172, 3.048 E 4.882. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO SEM O RECONHECIMENTO DA PREJUDICIALIDADE DO LIMITE MÁXIMO ANTERIOR. INCIDENTE PROVIDO.

1. Para fins de consideração de tempo especial de serviço por força de insalubridade derivada de exposição a ruído, os veículos normativos aplicáveis estabeleciam os seguintes níveis máximos de tolerância: 80 db até março de 1997 (Decreto n. 53.831/64); 90 db no período subsequente (Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99) e 85 db a partir de 18 de novembro de 2003 (Decreto 4.8982/03).

2. Ocorre que todo o movimento de fixação de níveis de tolerância a ruído proporciona sua necessária elevação, por força do desenvolvimento da tecnologia e o consequente aperfeiçoamento dos equipamentos de proteção individual, e não o inverso. Assim, quando um instrumento normativo reduz o nível de tolerância indicado pelo anterior, a Administração Pública está, em verdade, confessando o equívoco do limite anteriormente fixado.

3. A promulgação do Decreto n. 4.882/03, que reduziu o limite máximo de tolerância a ruído para 85 db, implica reconhecimento de que a sujeição ao limite anterior de 90 db, previsto no Decreto n. 2.172/97 era inadequada. Aquele diploma normativo veicula verdadeiro reconhecimento de que a sujeição a ruído superior a 85 decibéis é imprópria à saúde do trabalhador, sendo absurdo considerar que no período que antecedeu a sua edição não o fosse.

4. Normatização do entendimento de que durante o período de 05.03.1997 a 17.11.2003 a exposição permanente do trabalhador a nível de ruído superior a 85db é danosa à saúde, autorizando a contagem do tempo como especial, por força do reconhecimento veiculado no Decreto n. 4.882/03.

5. Incidente improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, negar provimento a este Incidente de Uniformização, nos termos do voto-vista constante dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 2002.50.50.000189-7
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: MARIA DULCE LOUREIRO ALVES
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO SANTOS WANDERLEY
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
LITISCONSORTE NECESSÁRIO: MARIA DA PENHA DE ATAÍDE PENHA
PROC./ADV.: ANDRESSA POZES TIRADENTES RIBEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

DIREITO CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. "Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento" - PEDILEF 200883200000109, Relatora JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010.

2. O STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial .

3. Importante incidente na TNU - Turma Nacional de Uniformização, de relatoria de Antônio Schenckel - autos de nº 2006.71.50.013182-5.

4. Incidência do verbete nº 51 da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, prover o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0004539-06.2004.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVANILDES FERREIRA LOPES SOARES
PROC./ADV.: AIRTON ALOISIO SCHUTZ
OAB: TO-1348
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ART. 15 DA LEI Nº. 8.270/91. DECRETO Nº. 5.554/05. ADICIONAL DE DESLOCAMENTO INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS DIÁRIAS. REAJUSTAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 - O Decreto nº. 5.554/2005 não resultou em reajustamento do valor das diárias dos servidores da FUNASA, a justificar a majoração da indenização de campo. Aplica-se o mesmo raciocínio aos Decretos nºs 5.992/2006 e 6.258/2007 os quais apenas efetuaram modificações no rol de destinos que importavam no pagamento de adicional de 50% (cinquenta por cento) - já previsto na legislação - antes conferido ao servidor, somente, quando ele se deslocava para cidades de população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes.

2 - Precedentes da TNU em sentido contrário (v.g. PEDILEF 2007.43.00.903546-0, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, julgado em 14.9.2010 e PEDILEF 2007.80.13.505654-8/AL, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, julgado em 2.12.2010) superados por ocasião do julgamento do PEDILEF nº. 2007.30.00.907017-0/AC, julgado em 3.8.2011 consoante voto-desempate do Ministro Presidente.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2004.61.84.065510-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI
PROC./ADV.: ANA SILVIA REGO BARROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS PARADIGMAS E O CASO EM EXAME. SITUAÇÃO EM QUE A PARTE LABOROU COMO CARPinteIRO SEM DEMONSTRAR O GRAU DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO NO ÂMBITO DA UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido, formulado pela parte autora, de averbação do tempo de serviço laborado em condições especiais.

2. Sentença de improcedência do pedido , ratificada pela Turma Recursal de São Paulo .

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. Alegação de que houve cabal comprovação de exposição ao agente agressivo.

5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização: autos de nº 2006.71.95.021405-5 .

6. Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal de São Paulo.

7. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

8. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Ausência de plausibilidade jurídica entre o precedente apresentado e o caso dos autos.

10. No precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização o Magistrado indica a possibilidade de se considerar o tempo especial desde que haja prova suficiente para tanto.

11. Na hipótese em exame o juízo de primeiro grau do Juizado, acompanhado pelo Juiz da Turma Recursal entenderam não haver prova suficiente e hábil a comprovar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor.

12. Ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas e a hipótese dos autos.

13. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme os verbetes nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização e 07, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

14. Não conhecimento do incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2005.85.00.504810-4
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA ODETE FREIRE ESTEVÃO
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. PBC. IRSM. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, titularizado pela parte autora.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: processo nº 200272050041712 e processo nº 2007.04.00.005616-4, oriundos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e; Recurso Especial nº 264.676/SE emanado do Superior Tribunal de Justiça.

6. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal de Sergipe.

7. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

8. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.

9. Impossibilidade de examinar o pedido de uniformização de lei federal quanto aos julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

10. Incidência do "caput" do art. 14, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, "in verbis": "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

11. No mais, inexistência de similitude fático-jurídica entre a decisão dos autos e o precedente vindo do Superior Tribunal de Justiça, invocado pela parte autora.

12. No caso dos autos, houve manutenção da sentença de improcedência pela Turma Recursal de Sergipe quando do julgamento do recurso ofertado pela parte autora, tendo em vista que no período básico de cálculo do benefício titularizado pela parte autora não consta salário-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994.

13. O referido paradigma, porém, defende a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em caso de manifesta ausência de interesse de agir superveniente.

14. Inexistência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o paradigma apresentado.

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela parte autora, com espeque na ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o paradigma invocado.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2005.71.50.028722-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FERNANDO ARTUR MAZZUCHINI
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA - AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. VPNI. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DA TNU EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM nº 13 DA TNU.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal ofertado pela parte autora, auditor-fiscal desde 1992.

2. Exercício da função comissionada de 'chefe do serviço de fiscalização', de 27-04-1998 a 05-08-2004.

3. Pedido de incorporação de 3/5 (três quintos) da gratificação pelo exercício da chefia citada, com toda repercussão financeira.

4. Argumento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.245-45/2001, ao introduzir o art. 62-A na Lei nº 8.112/1990, determinou que ficaria transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) a incorporação da retribuição pelo exercício da função gratificada a que se referem o art. 3º e 10º da Lei nº 8.911/1994 e art. 3º e 10º da Lei 8.911/1994 e art. 3º da Lei nº 9.624/1998.

5. Desprovimento do recurso de sentença interposto pela parte autora por dois fundamentos: a) ausência direito adquirido a regime jurídico; b) a possibilidade de incorporação foi suprimida do ordenamento jurídico. Extinção da possibilidade de incorporação pelo advento da Lei nº 9.527/97.

6. Alegação da parte autora, no incidente, de que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, mais de uma vez, a respeito da possibilidade de incorporação da gratificação oriunda da Medida Provisória nº 2.245-45/2001, ao introduzir o art. 62-A na Lei nº 8.112/1990, concernente à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI).

7. Indicação, pela parte recorrente, do Recurso Especial nº 781.798/SP .

8. Admissão do incidente.

9.Tema julgado na TNU - Turma Nacional de Uniformização: "EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. A VPNI CRIADA PELA MP 2.229-43/01 POSSUI CARÁTER PESSOAL, SENDO DEVIDA APENAS ÀQUELES QUE SOFRERIAM REDUÇÃO NA SUA REMUNERAÇÃO EM RAZÃO DA NOVA ESTRUTURA DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS DEMAIS INTEGRANTES DA CATEGORIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

10. Incidência da questão de ordem nº 13, da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11.Não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos da questão de ordem nº 13, da lavra do Colegiado citado.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2005.81.10.059546-1
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA ALVES PEREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. TEMA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE SOBRESTADO. REPERCUSSÃO GERAL DO ASSUNTO, DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DOS AUTOS AO RESULTADO DO JULGAMENTO DA CÔRTE SUPERIOR.

1.Pedido de concessão de pensão por morte, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2.Contestação tempestiva do INSS.
3.Sentença de procedência do pedido, ratificada pela Turma Recursal do Ceará (fls. 24/25 e 43).
4.Incidente de uniformização, ofertado pela autarquia, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5.Tema do requerimento administrativo.
6.Inadmissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

7.Requerimento de processamento do incidente deferido pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 86/88).

8.Declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário nº 631.240.

9.Incidência da questão de ordem nº 23, da TNU: "Estando a matéria sobrestada por decisão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como da própria Turma Nacional de Uniformização, novos pedidos de uniformização sobre a mesma matéria serão sobrestados, independentemente de prévio juízo de conhecimento do incidente, salvo quando disser respeito à sua tempestividade".

10.Concretização dos princípios da simplicidade e da economia processual, norteadores dos Juizados Especiais.

11.Determinação de sobrestamento do feito.

12.Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal para adequação do caso concreto ao futuro pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização sobrestar o feito e remeter os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0022187-91.2006.4.01.3600
ORIGEM: MS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA BRASELINA DE ARRUDA MENESES
PROC./ADV.: ANDRÉ GONÇALVES MELADO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. TEMA DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. MENÇÃO À AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL

DO LABOR RURAL DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NO ÂMBITO DA UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de pensão por morte, declarado procedente..

2.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo instituto previdenciário, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 89 e seguintes).

3.Alegação de que não houve demonstração de início de prova material do labor rural do falecido.

4.Menção à necessidade de comprovação do período imediatamente anterior ao requerimento do benefício para amparar o pedido de aposentação lastreada em lides rurais.

5.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 280.402/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 721.395; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 634.450.

6.Inadmissibilidade do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Mato Grosso (fls. 110/111).

7.Apresentação, pela autarquia, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 114 e seguintes).

8.Distribuição do incidente (fls. 123).

9.Matéria dos autos - dependente de prova. Impossibilidade de o componente da TNU - Turma Nacional de Uniformização substituir o juízo de primeira instância, responsável pela apreciação e pela valoração da matéria fática, objeto de instrução probatória.

10.Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

11.Incidência da súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2006.38.00.727530-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMÉLIA VIRGILINA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TEMA DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. PROVA CARREADA AOS AUTOS OBJETO DE AMPLO EXAME PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E PELA TURMA RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1.Pedido de aposentadoria por idade.

2.Sentença de procedência do pedido, ratificada pela Turma Recursal de Minas Geras (fls. 70/74 e 105/106).

3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 137 e seguintes).

4.Alegação de que a posição da Turma Recursal de Minas Gerais não considerou o fato de que em período anterior ao requerimento administrativo do benefício o segurado não exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Alegação, também, de que a Turma Recursal deixou de observar o disposto na súmula nº 149, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

5.Inadmissibilidade do incidente com fundamento na jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

6.Apresentação, pela parte ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

7.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

8.Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Incidência da súmula nº 42 do colegiado acima referido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0003410-56.2006.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADÃO HAAS
PROC./ADV.: NELSON CLECIO STOHR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESTINADO À TRU - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E À TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO INCIDENTE REMETIDO À TURMA NACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1.Pedido formulado pela parte autora, de revisão de aposentadoria por idade, benefício com termo inicial em 11-03-1998.

2.Decurso de várias fases processuais. Prolação de decisão de agravo regimental em incidente de uniformização destinado a TRU - Turma Regional de Uniformização. Inadmissão do incidente citado, sob o argumento de versar o pedido sobre matéria de natureza processual (fls. 427 e seguintes).

3.Interposição, pela parte autora, de incidente destinado à TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 438 e seguintes). Protocolo do recurso em 06-06-2011, correspondente a acórdão lavrado no ano de 2009.

4. Impossibilidade de se aguardar julgamento do incidente da Turma Regional de Uniformização para somente depois contar o prazo de interposição do incidente destinado à TNU - Turma Nacional de Uniformização.

5.Inexistência de norma legal ou regimental hábil a amparar a propositura sequencial e condicionada dos incidentes.

6.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização intempestivo.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2006.50.51.001320-8
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA PAIVA COCK
PROC./ADV.: CELSO MELLO
PROC./ADV.: ELISSANDRA DA SILVA MENDONÇA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMA OBJETO DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1.Pedido de aposentadoria por idade.

2.Turma Recursal do Espírito Santo - com base em juízo de equidade, computou os valores de contribuições recolhidos em atraso pela parte autora e os imputou em pagamento de competências posteriores.

3.Admissão, pelo acórdão, em caráter excepcional, em face das peculiaridades do caso concreto, que o valor das contribuições fosse descontado no valor de crédito de prestações vencidas da aposentadoria implantada por força de decisão judicial.

4.Incidente da autarquia, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Indicação de acórdão paradigma - incidente de uniformização de jurisprudência nº 200772500000920 - que nega que haja cômputo de prestações recolhidas em atraso para efeito de carência.

6.Admissão do incidente pela presidência da Turma Recursal do Espírito Santo (fls. 68).

7.Constatação de similitude fático-jurídica entre o precedente invocado e a hipótese dos autos.

8.Impossibilidade de prosseguimento do presente recurso.

9.Existência de precedente na TNU - Turma Nacional de Uniformização pertinente à possibilidade de recolhimento das contribuições em atraso, desde que preservada a condição de segurada da parte autora: "Ementa: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA (ART. 27, II DA LEI Nº. 8.213/91). POSSIBILIDADE CONDICIONADA À MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE ORIENTAÇÃO DOMINANTE NO STJ. PRECEDENTE DESTA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - O conhecimento do pedido de uniformização nacional pressupõe a demonstração de divergência entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ ou de Turmas Recursais de diferentes regiões conforme dispõe o art. 14, § 2º da Lei nº. 10.259/01. A existência de decisão do STJ (REsp 642.243/PR) que acolhe interpretação diametralmente oposta à tese adotada no acórdão invocado como paradigma impede o reconhecimento de que essa decisão representa o entendimento dominante



daquela Corte. 2 - Há precedente desta TNU no qual se acolhe a tese do acórdão recorrido, consignando-se expressamente a possibilidade do cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas a destempo por contribuinte individual para efeitos de carência, se não houver perda da qualidade de segurado posterior à primeira contribuição paga sem atraso. Dessa forma, não há dissídio jurisprudencial a ensejar o conhecimento do incidente. 3 - Incidente de uniformização não conhecido", (PEDIDO 00256876820064013600, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).

10.Incidência da questão de ordem nº 13 da TNU - Turma Nacional de Uniformização .

11.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2006.71.58.001056-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILMAR BLOSS REUS
PROC./ADV.: LUIZ RAFAEL F. BARBOSA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. QUEDA DE ÁRVORE SOBRE VEÍCULO. RODOVIA FEDERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NEXO CAUSAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1.Pedido da parte autora de indenização por dano moral e material em virtude de avarias sofridas em seu veículo, decorrente de queda de árvore, enquanto dirigia em rodovia federal.

2.Sentença de parcial procedência do pedido. Condenação ao pagamento do valor de R\$ 9.020,00 (nove mil e vinte reais), a título de danos materiais, e, no importe de R\$ R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão do dano moral sofrido.

3.Interposição de recurso pela parte ré.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de não ser objetiva a responsabilidade da administração pública, e, assim, dever da parte autora a comprovação de que, no caso específico, houve omissão do Estado ou mesmo atuação de forma deficiente, de molde a caracterizar a falta ou deficiência do serviço.

7.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 200802052155/RJ.

8.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

9.Apresentação, pela parte ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10.Distribuição do incidente.

11.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

12.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Da conduta e do nexo de causalidade. Na situação em tela, está sobejamente comprovada a conduta omissiva do Poder Público na causa do evento que envolveu o veículo de propriedade do autor. Com efeito, o DRV - Documento de Retenção do Veículo, preenchido e assinado por Policial Rodoviário Federal, expõe os inúmeros danos sofridos pela van Besta, placa BOD 5884, e o local de onde foi retirada (BR-116, km 218, na altura do município de Dois Irmãos), confirmando, ainda, a data e hora dos fatos (dia 14.03.2006, às 02 horas e 30 minutos). Considerando o estado do veículo, de acordo com as fotos anexadas à inicial, bem como a indicação, naquele primeiro documento, de que o condutor fora hospitalizado, não há como presumir que o bem tenha sido removido para ali em momento posterior (de modo a forjar o cenário descrito), restando infundados os questionamentos do réu acerca das circunstâncias temporais e espaciais do sinistro. Importante frisar que a localização indicada no documento oficial coincide com aquela perceptível pelas fotografias da árvore caída no chão (art. 334, I, do CPC), fato que, de outra banda, traz à tona a origem dos danos constatáveis no veículo. Tomadas as fotografias deste, por ocasião de sua remoção, e da árvore, já ao chão, delinea-se a comprovação do nexo de causalidade, pondo à margem de dúvidas a alegação de que a van teria sido efetivamente atingida pela queda do tronco. É que foi na parte superior dianteira a avaria, pelo que dificilmente teria seria verossímil a tese do choque frontal. Nesse particular, elucidativas são as figuras que compõem o documento nº 17 em anexo à inicial, pois demonstram que o pára-choque e a sua porção dianteira inferior mal foram afetadas pelo golpe. Sendo assim, há que recair a responsabilidade pela reparação sobre o ente da Administração Pública Federal a quem legalmente atribuída a tarefa de conservação e fiscalização de rodovias e suas adjacências, conforme os arts. 79 e seguintes da Lei nº 10.233/2001. (...)."

13.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0501742-40.2006.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VANDERLEI SILVA GOMES
PROC./ADV.: MARIA MICHELINE SILVA DOS ANJOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "Nos autos em epígrafe, em que pese ter a perita do Juízo concluído pela existência de incapacidade laborativa, esta restou configurada em caráter parcial, ou seja, para apenas determinadas atividades, podendo a parte autora exercer ocupação outra que não exija tanto da sua condição física, considerando sua pouca idade e grau de instrução (segunda série primária). Com efeito, a experta asseverou que o autor não pode exercer mais a sua anterior profissão de agricultor, entretanto ressalvou várias outras passíveis de ser por ele exercidas, ressaltando que a sua pouca idade o habilita a deixar a agricultura e buscar a subsistência em alguma dessas outras atividades. É bem verdade que o autor reside na zona rural do município, entretanto na zona urbana poderá obter maiores oportunidades de emprego, diversas daqueles na roça e sua idade (trinta anos) o permite deslocar-se à cidade para trabalhar. Ressalto, por fim, que o benefício de auxílio-doença somente é devido àqueles que, temporariamente, realmente não tenham como trabalhar, o que não é o caso do autor que pode sim laborar, especialmente porque sua deficiência cardíaca já foi minimizada face à cirurgia de colocação de prótese aórtica, somente não mais na agricultura".

3.Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Pernambuco.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Defesa de que há nos autos documentos que comprovam a incapacidade laborativa da parte autora, ainda que de forma parcial. Sustenta, também, que a parte autora não foi reabilitada, não sendo possível a cessação do benefício.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro - autos nº 20055154000884501, 2004.34.00.707833-0/DF, 20035160017623901; TRF 4ª Região - AC n. 199804010134934/PR; AC 2000.01.00.075032-1/RO; AC 89.01.02914-6/MG.

7.Inadmissibilidade do incidente pela Tuma Recursal de Pernambuco.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Este Colegiado já se manifestou acerca da constatação de incapacidade parcial "Havendo incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado do trabalho." (PEDILEF nº 2004.61.84.242410-1/SP, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 14.03.2008; PEDILEF nº 2007.84.02.500190-2/RN, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley da S. Filho, DJ 16.01.2009; PEDILEF nº 2006.83.03.501397-9/PE, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009).

11.Matéria discutida nos autos - constitui tema objeto de prova.

12.Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

13.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

14.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0506236-57.2006.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÂNOEL INÁCIO RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE PEDIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela parte autora.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de existir, nos autos, início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial nº 335300/RS; e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 691391/PR.

8.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10.Distribuição do incidente.

11.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

12.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) No caso, como o(a) autor(a) completou a idade necessária em 2004, mister, portanto, é a comprovação de 138 meses (11,5 anos) de atividade rural, ainda que de forma descontínua, anteriormente ao requerimento do benefício, efetuado em 07.10.2004. No depoimento pessoal, a parte autora afirmou que trabalha desde criança; que parou de trabalhar como empregado em 2002; que trabalhou muito tempo como empregado em virtude de ter família grande; que ia trabalhar em São Paulo e no Rio de Janeiro; que às vezes ia por sua conta e às vezes a firma gerenciava os trabalhos; que, quando terminava o trabalho, voltava para o roçado; que a terra era do seu pai, que é falecido; que trabalha com um irmão; que parou de trabalhar como empregado em virtude da idade.ue quando terminava o trabalho abalhos; em virtude de sua fome 2002; Por sua vez, a testemunha ouvida em juízo afirmou que conhece o autor desde criança; que o autor trabalha na roça; que o autor trabalhou fora por causa das secas; que o autor sempre viajava mais no final do ano; que a colheita termina em setembro/outubro; que se começa a plantar em janeiro/fevereiro; que a terra é de herança. Em que pese a parte autora efetivamente conhecer as lides rurais, o fato é que a mesma possui tantos vínculos urbanos que é difícil crer que a agricultura fosse sua atividade principal. É certo que esta atividade é sazonal. No entanto, analisando-se seu CNIS, evidencia-se que por períodos muito duradouros e coincidentes com a época do "inverno" [jan/fev e o fim set/out], consoante testemunha, a parte requerente laborou no meio urbano. Ora, se assim o é, a parte autora só pode ser tida como segurada urbana e não rural. Saliento, finalmente, que o fato de a agricultura ser difícil e a necessidade de se retirar para o meio urbano, de modo a sustentar a família, ainda que sensibilize este magistrado, não chega a surtir o efeito de se desconsiderar os citados vínculos. Certamente, a partir do término do último trabalho, em 2002, o autor passou a viver unicamente da agricultura, datando a partir daí a maior parte dos documentos trazidos para instruir o pleito judicial. (...)."

13.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0501191-54.2006.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RAULINDA LEITE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATO-

LOGIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Reforma da sentença pela Turma Recursal de Pernambuco, lastreada na preexistência da incapacidade apresentada pela parte autora, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. CAPACIDADE LABORATIVA PRÉ-EXISTENTE. FINAL DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DA LEI 8.213/91. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Os artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição. 2. O parágrafo único deste artigo estatui que não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa de pedir, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. 2. O laudo pericial afirma que a incapacidade da parte autora advém da infância. 3. Não há qualquer elemento que comprove que houve agravamento da doença, tendo o perito firmado seu entendimento com base da doença que a autora possui desde a infância. Afirma o perito que a doença que causou a atrofia do membro inferior da autora aparece com cerca de 2 (dois) anos de idade. 4. Não restou demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do benefício. 5. Recurso provido".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Defesa da tese de que a incapacidade só se deu anos depois da insistência em trabalhar.

6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Recursal do Mato Grosso - autos nº 2007.36.00.702761-6.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal de Pernambuco. Reexame de mérito.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Matéria objeto de prova.

11. Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

12. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.72.51.003164-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JANDIRA REGIS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: GEORGIOS LIMA DUIM SILVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA DA REVISÃO DO BENEFÍCIO COM APLICAÇÃO DO NOVO TETO TRAZIDO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAL Nº 20 E 41, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO CONFORME O STF.

1. Pedido de revisão de benefício previdenciário, conforme o novo teto veiculado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1.998 e 41/2.003.

2. Decisão do STF a respeito: "DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados

os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

3. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

4. Provimento parcial do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do caso à premissa jurídica firmada no julgamento do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover parcialmente o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0027716-57.2007.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIS CASSIANO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ART. 15 DA LEI Nº. 8.270/91. DECRETO Nº. 5.554/05. ADICIONAL DE DESLOCAMENTO INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS DIÁRIAS. REAJUSTAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 - O Decreto nº. 5.554/2005 não resultou em reajustamento do valor das diárias dos servidores da FUNASA, a justificar a majoração da indenização de campo. Aplica-se o mesmo raciocínio aos Decretos nºs 5.992/2006 e 6.258/2007 os quais apenas efetuaram modificações no rol de destinos que importavam no pagamento de adicional de 50% (cinquenta por cento) - já previsto na legislação - antes conferido ao servidor, somente, quando ele se deslocava para cidades de população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes.

2 - Precedentes da TNU em sentido contrário (v.g. PEDILEF 2007.43.00.903546-0, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, julgado em 14.9.2010 e PEDILEF 2007.80.13.505654-8/AL, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, julgado em 2.12.2010) superados por ocasião do julgamento do PEDILEF nº. 2007.30.00.907017-0/AC, julgado em 3.8.2011 consoante voto-desempate do Ministro Presidente.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto DA Juíza Relatora.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.71.58.005383-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JURACI JULITA KLEIN
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE À COMPROVAÇÃO DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 54 E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de parcial procedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao implemento da idade. Alegação, ainda, de não haver necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício perseguido.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 969.473/RS, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; PEDILEFs nº 2006.72.95.020519-6, nº 2006.72.95.020519-6, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU; Processo nº 2004.51.65.00040150-1, advindo da Turma Recursal do Rio de Janeiro; e Processo nº 2007.36.00.703310-2, proferido pela Turma Recursal do Mato Grosso.

8. Inadmissibilidade do incidente pela Presidência da Turma Recursal.

9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Existência de plausibilidade jurídica entre os precedentes invocados e o caso dos autos.

12. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Conforme os autos, conseguiu comprovar que era segurada especial em períodos de 1958 a 1982. Requerido o benefício em 2007, deverá comprovar o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, pois em 2001 (ano implemento idade) não havia comprovado o período total da carência. É assente nesta 2ª Turma Recursal o entendimento de que a descontinuidade admissível para que não haja descaracterização da atividade rural para fins de concessão da aposentadoria por idade prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não pode exceder o período máximo de graça de que trata o art. 15 deste mesmo diploma legal, isto é, não pode exceder a 36 (trinta e seis) meses. Na hipótese dos autos, a autora restou afastada do meio rural por um período superior a 36 meses (1982 a 2001 e/ou 2007), não tendo direito, portanto, à aposentadoria rural por idade. (...)."

13. Tema já apreciado por este Órgão Colegiado nos seguintes termos: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima." (Súmula nº 54)

14. Incidência da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

15. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

16. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0506380-94.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEILDO DE BARROS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE JULGADO DE TURMA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. Sentença de improcedência do pedido. Laudo pericial atesta a incapacidade parcial da parte autora. Transcrevo importante trecho da sentença: "No tocante à prova da incapacidade para o trabalho, o perito oficial (anexo 08) atestou que o autor é portador de epilepsia, tipo ausência, moderado, sendo necessário o controle medicamentoso, acarretando limitação laboral pequena (10% a 30%) e temporária. É certo que a conclusão pericial não vincula o magistrado. Entretanto, o entendimento contrário deverá ser justificado com base em fatos e elementos, os quais não vislumbro, no caso concreto. Seria leviano afastar a conclusão técnica pela mera observação - de leve - de queixas da parte interessada expressadas na petição inicial, notadamente quando as mesmas não se fundamentam em elementos concretamente aferíveis. Em suma, as conclusões periciais foram fundamentadas e, não havendo elementos técnicos aptos a destruí-las, é de se acolhê-las. Assim, constatado o desatendimento aos pressupostos legais, impõe-se a improcedência do pedido".

3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal da Paraíba.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.



5. Defesa de que a parte autora apresenta caso de epilepsia e que é possível a concessão do benefício de auxílio-doença quando o laudo indica que há incapacidade parcial e temporária.

6. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: 1ª Turma Recursal de Tocantins - autos n.º 2008.43.00.900455-9.

7. Admissibilidade do incidente pela Turma Recursal da Paraíba.

8. Distribuição do incidente.

9. Quanto ao precedente da Turma Recursal de Tocantins, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado indicado como precedente pela parte autora, entendo não comprovada a divergência. Cito importantes precedentes: "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

10. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0011382-02.2007.4.01.3000

ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDNILSON COCCO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. Sentença improcedência. Transcrevo importante trecho da sentença: "A prova pericial produzida em juízo assevera que o autor sofre osteoartrite, com diminuição da capacidade laboral. O perito informa, ainda, que o autor está apto para o trabalho. Destarte, não há como ser deferido o pedido do autor. III - Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil pátrio)".

3. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Acre, nos seguintes termos: "Autor (a): 33 anos (16.08.1976), agricultor, mora na zona rural (Acrelândia, BR 364, Km 90, Ramal Granada, Km 09, PA Padre Peixoto); alfabetizado; recebeu auxílio-doença de 03.08.2004 a 31.08.2006; 05.10.2006 a 30.09.2007. 2. Questões preliminares: Não há nulidade por ter sido utilizada a atenuação para ajuizamento da demanda, pois o sistema consta expressamente na lei do juizado, sendo, na verdade, um fator que amplia o acesso ao Judiciário. E não há nulidade pela não participação da Defensoria durante a produção da prova pericial, pois o ingresso da Instituição se deu apenas no momento da interposição do recurso. 3. Qualidade de segurado: o autor juntou autorização de assentamento, datada de 05.03.1998. 4. Perícia médica: o autor apresenta osteoartrite, provável degeneração discal L2-L3 e L3-L4; lesões não consolidadas; diminuição da capacidade funcional de forma parcial e temporária; a dor que acomete o paciente é de origem radicular, os movimentos estão diminuídos ou diminuirão quando a raiz for comprometida; pode exercer atividade que lhe garanta a subsistência; não é inválido; não necessita do auxílio de terceiros; apto ao trabalho; patologia existente há 13 anos. 5. Outros elementos: relatório médico da Fundhacre, datado de 03.09.2007, informando que o autor apresenta osteoartrite de coluna lombar que dificulta o trabalho forçado por tempo indeterminado. Laudo médico da Fundhacre, datado de 10.02.2007, indicando alterações osteodegenerativas nos corpos vertebrais; pedículos íntegros; foramens intervertebrais simétricos; canal vertebral com diâmetros preservados. Laudo médico da Fundhacre, datado de 07.06.2006, indicando redução da altura de todos os corpos vertebrais lombares, com irregularidade nos contornos; osteofitos marginais em L3, L4 e L5; redução dos espaços discais L1-L2, L3-L4, L4-L5; provável degeneração discal entre L2-L3 e L3-L4; pedículos íntegros. 6. Sentença: considerou que não restou comprovada incapacidade para o trabalho. 7. Avaliação: a qualidade de segurado está comprovada, uma vez que o autor recebeu auxílio doença até 30.09.2007, portanto, quando do ajuizamento da ação, em 28.09.2007, ainda mantinha referida qualidade. Com relação à incapacidade, segundo laudo médico juntado aos autos, o autor é portador de osteoartrite, resultando numa diminuição da capacidade funcional de forma parcial e temporária. Assim, considerando a atividade exercida pelo autor, qual seja, a de agricultor, deve ser restabelecido o benefício desde a data da cessação (30.09.2007). 8. Recurso conhecido e provido".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Alegação de inexistência de incapacidade.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 435014; Recurso Especial nº 198189; Recurso Especial nº 226094; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 674.036?PB; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 501859/SP; Recurso Especial nº 358.983/SP; TRF 1ª Região - AC 200601990061387; TRF 1ª Região - AC 96.01.27404-9/MG; TRF 4ª Região - EIAC 2000.70.00.004654-3; TRF 4ª Região - QUOAC 2000.70.05.000883-5.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Acre.

8. Apresentação, pela parte recorrente, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização

9. Distribuição do incidente.

10. Desconsideração dos julgados dos Tribunais Regionais Federais. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

11. Este Colegiado já se manifestou acerca da constatação de incapacidade parcial "Havendo incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado do trabalho." (PEDILEF nº 2004.61.84.242410-1/SP, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 14.03.2008; PEDILEF nº 2007.84.02.500190-2/RN, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley da S. Filho, DJ 16.01.2009; PEDILEF nº 2006.83.03.501397-9/PE, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009).

12. Tema do grau de incapacidade - depende do contexto da prova delineada no processo.

13. Julgado objeto dos autos - levou em consideração toda a situação fática.

14. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

15. Prestígio ao princípio do livre convencimento motivado, descrito no art. 436, do Código de Processo Civil.

16. Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização, a teor do que preceitua a súmula nº 42.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0504311-95.2007.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: TEREZINHA GOMES DE SOUZA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO FORMULADO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Interposição de recurso pela parte autora.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 642364/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; Súmula nº 06 e PEDLEFs nº 200443009016456 e nº 2007.70.95.01.4574-6, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

12. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Em epítome, para comprovação do seu direito, consta certidão do TRE, emitida em 18/9/2007, qualificando o(a) postulante como rurícola (anexo 1); documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais (anexo 1); e ficha(s) de matrícula da Secretaria Municipal de Educação, anos letivos 1998/2000, quali-

ficando o(a) requerente como agricultor(a) (anexo 1); dentre outros documentos de menor importância. (...) Impende ressaltar que os parcos documentos acostados foram emitidos pouco antes do ajuizamento da ação, o que elimina sua força probante, nos termos da jurisprudência adiante colacionada (...) Ademais, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência. (...)".

13. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.70.51.000293-3

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DORIVAL GONÇALVES

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PRECEDENTES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE COM BASE NA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 E SÚMULA N.º 42, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Pedido formulado pela parte autora concernente a revisão de aposentadoria por tempo de serviço mediante conversão de tempo especial em comum.

2. Sentença de parcial procedência. Reconhecimento dos seguintes períodos como especiais: 16.04.1958 a 17.07.1961, 12.09.1961 a 28.02.1963, 15.10.1968 a 12.03.1971 e 03.03.1980 a 01.11.1983.

3. Reforma parcial da sentença pela Turma Recursal do Paraná. Determinação de conversão dos seguintes tempos especiais: de 1º/04/71 a 18/11/76, e de 02/06/78 a 07/07/79. Entendimento de que nos períodos de 10/07/63 a 30/09/68, de 03/03/77 a 12/04/77, de 10/05/78 a 25/05/78, de 04/10/1984 a 07/11/1986, de 15/01/87 a 20/09/88, as atividades descritas não estão arroladas na lei como ensejadoras da concessão de aposentadoria especial. Adução do argumento de que não existem documentos que indiquem se havia exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde, devendo ser mantida a sentença recorrida.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Defesa do entendimento de que nos períodos não reconhecidos pela decisão atacada o enquadramento das atividades se dava pelo simples enquadramento da atividade exercida pelo segurado (mecânico de manutenção, mecânico e torneiro mecânico). Alegação de que até a edição da Lei nº 9.032/95 não era exigida qualquer documentação técnica específica acerca da exposição a agentes nocivos e que ainda que a exposição tenha se dado de forma intermitente é suficiente para a caracterização da habitualidade e permanência, ainda que a exposição ocorra apenas em parte da jornada.

6. Indicação, pela recorrente, dos seguintes precedentes: AC 200072050040760, TRF 4º Região, SC, QUINTA TURMA, Data da Decisão 16/12/2003, página 363, Relator Fernando Quadros da Silva; TRF-1ª Região, AC 200438030073131, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ de 31/1/2008; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL 200643009043135, TRF 1ª Região, TO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, DJTO 06/10/2008 Relator CLEBERSON JOSÉ ROCHA); RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL: 200434007026568, TRF 1ª Região, DF, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, DJDF 07/05/2004, Relator REYNALDO SOARES DA FONSECA; Resp 440.955/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º/2/2005; AGREsp 493.458/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 23/6/2003; Resp 505.959/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 28/5/2003; Resp 436.661, Resp 425.660 e Resp 395.956; TRF4R, AC 2001.04.01.081849-6/RS, Rel. Desembargador Federal Nefi Cordeiro, unânime, DJU: 28-08-2002, p. 819; 2004.71.95.007044-9/Ser 2004.71.95.003394-5/RS, exarados pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

7. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Segunda Turma Recursal do Paraná.

8.Apresentação, pela parte recorrente, de requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de inadmitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.

10.Apresentação pela parte autora de pedido de reconsideração.

11.Distribuição do incidente.

12.Não conhecimento do incidente com base em quatro fundamentos:

13.Primeiro fundamento: Desconsideração dos julgados dos Tribunais Regionais Federais. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

14.Segundo fundamento: Quanto aos precedentes da Turma Recursal de Tocantins. Considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado indicado como precedente pela parte autora, entendendo não comprovada a divergência. Cito importantes precedentes: "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

15.Terceiro fundamento: Os precedentes da Turma Recursal do Rio Grande do Sul não podem ser considerados como paradigmas para interposição de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Incidência da questão de ordem nº 04, da TNU in verbis: "Se o pedido de uniformização indicar como paradigma acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e por Turmas da mesma Região, a Turma Nacional de Uniformização apreciará a divergência que lhe cabe dirimir, prejudicado o mais.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004)"

16.Quarto fundamento: Análise da ofensa ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de similitude fático-jurídica. Observo que o decism atacado considerou que as atividades exercidas pelo autor não eram de mero e simples enquadramento por atividade ou grupo profissional, uma vez que não estão previstas nos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo assim, necessária a demonstração de efetiva exposição à agentes nocivos, o que não ocorreu no caso concreto. Já os paradigmas apresentados afirmam genericamente que até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador e que a partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. O acórdão paradigma não guarda similitude fática - jurídica com o acórdão recorrido.

17.Aresto paradigma - não discorre acerca de todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

18.Ademais, julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória Aplicação do verbete nº 42, do colegiado citado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

19.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.71.52.004150-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRACI BAIRROS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DO SERVIDOR QUE TRABALHE EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA, DE QUE FATOR DE DIVISÃO PARA O SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEJA DE 200 (DUZENTAS) HORAS MENSAIS. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Pedido, formulado pela parte autora, servidora pública, de averbação do tempo de serviço laborado em regime de hora extra.

2.Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4.Alegação de que há direito, do servidor público, ao fator de divisão 200 para o adicional noturno.

5.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 419.558/PR: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DE IGUAL PROPORÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, pelo que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. 2. Verifica-se a sucumbência recíproca de igual proporção quando, existindo dois pedidos, apenas um deles é provido. Inteligência do art. 21, caput, do CPC. 3. Recurso especial conhecido e improvido".

6.Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

7.Distribuição do incidente.

8.Existência de plausibilidade jurídica entre os precedentes apresentados e o caso dos autos.

9.Direito do servidor que trabalhe em jornada extraordinária, de que fator de divisão para o serviço extraordinário seja de 200 (duzentas) horas mensais.

10.Importante julgado do Superior Tribunal de Justiça pertinente ao tema - Recurso Especial nº 805.437: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. 1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. De acordo com as disposições da Lei nº 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido", (RESP 200502109062, Laurita Vaz, STJ - Quinta Turma, DJE data: 20/04/2009.)

11.Conhecimento e parcial provimento do incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

12.Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal para reanálise do pedido formulado pela parte autora com a premissa de que o fator de divisão a ser empregado, em caso de serviço extraordinário do servidor público, é o de nº 200.

13.Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover parcialmente o feito, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.72.63.001082-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IVO COELHO
PROC./ADV.: CLAITON L. BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

AC INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO TERMO INICIAL DA REVISÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE A HIPÓTESE DOS AUTOS E OS PRECEDENTES INVOCADOS. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO.

1.Pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora.

2.Averbação de tempo rural após julgamento do pedido de revisão do benefício previdenciário.

3.Existência de requerimento administrativo de concessão de benefício de 23-08-1999.

4.Posterior requerimento administrativo, de revisão do benefício, formulado em 05-12-2005.

5.Determinação judicial de que os efeitos decorrentes da revisão deveriam ter início no momento do requerimento administrativo de revisão do benefício, ocorrido em 2005.

6.Sentença e acórdão publicados nos termos acima citados.

7.Interposição de incidente de uniformização de jurisprudência, com fulcro no art. 14, pela parte autora.

8.Indicação de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGA nº 461121 e Recurso Especial nº 191039.

9.Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal de Santa Catarina.

10.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11.Determinação de distribuição do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

12.Constatação de ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados.

13.O caso dos autos pertine à existência de dois requerimentos, um de concessão e outro de revisão de benefício. Hipótese em que a averbação de tempo rural somente fora comprovada após o segundo requerimento.

14.Precedentes concernentes à ausência de requerimento administrativo e à possibilidade de propositura de ação judicial.

15.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.72.50.004950-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OSVALDIR TEODORO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1.Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal. Pedido de revisão de benefício, com aplicação da súmula nº 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2.Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3.Preservação da sentença ao ser analisada pela Turma Recursal de Santa Catarina, em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Alegação de que a parte não deve ser penalizada caso não sejam localizados documentos pertinentes à sua situação previdenciária.

5.Indicação de paradigmas do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 174.281/RS e 128.015/MG.

6.Admissibilidade do incidente junto à Turma Recursal de Santa Catarina.

7.Distribuição do incidente, junto à TNU - Turma Nacional de Uniformização.

8.Existência de similitude fático-jurídica entre o precedente invocado e o caso dos autos.

9.Tema objeto de matéria processual.

10.Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

11.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.70.50.021105-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
PROCESSO: 0016791-04.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEISE ANNE ROCHA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FURTO DE OBJETO EM VEÍCULO SITUADO NO ESTACIONAMENTO DA FACULDADE. AUSÊNCIA DE EQUIPE DE GUARDA E VIGILÂNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de indenização por dano material, decorrente de furto perpetrado no estacionamento da instituição de ensino.

2.Estabelecimento desprovido de serviço de guarda e vigilância, sob o argumento de serem parcos os recursos financeiros.

3.Sentença de parcial procedência do pedido (fls. 50/53).

4.Preservação da sentença ao ser analisada pela Turma Recursal do Amazonas, com espeque no art. 46, da Lei nº 9.099/95 (fls. 70).



5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela instituição de ensino, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 78 e seguintes).

6.Alegação de que há divergência com entendimento do Superior Tribunal de Justiça .

7.Argumento de que inexistente dever de vigilância de veículos e bens particulares deixados no seu interior.

8.Admissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Amazonas (fls. 101).

9.Adoção das razões de decidir insertas no incidente de uniformização de jurisprudência de nº 0015812-76.2007.4.01.3200, de relatoria do Juiz Federal Rogério Moreira Alves .

10.Incidente de uniformização de jurisprudência parcialmente provido para: (a) manter entendimento uniformizado concernente à responsabilidade civil da universidade pela guarda de veículos na área de estacionamento, de natureza subjetiva, dependente da existência da existência de aparato de vigilância especializado; (b) determinar a devolução do processo à Turma Recursal para adequação do acórdão recorrido à tese jurídica ora fixada.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0012766-43.2008.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: MARINALVA RIBEIRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: RICARDO DE SALES E. LIMA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TEMA PERTINENTE À RENDA DA PARTE AUTORA. SOBRESTAMENTO DO INCIDENTE ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985.

1.Pedido de concessão de benefício assistencial, pela parte autora.

2.Incidente de uniformização, interposto com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

3.Defesa de que a renda da parte não necessita estar aquém do valor correspondente a um salário-mínimo.

4.Indicação de precedente oriundo da TNU - Turma Nacional de Uniformização - autos de nº 2005.63.06.014155-7.

5.A matéria debatida nos autos, qual seja, o critério de miserabilidade para aferição da renda per capita familiar para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, é objeto de repercussão geral, conforme já formalmente decido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 567.985, em 08 de fevereiro de 2008, in verbis: Ementa: "REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa", (RE-RG 567985/MT - MATO GROSSO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 08/02/2008 - DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661).

6.Incidente de uniformização sobrestado, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida após seu julgamento pela Corte Suprema do país.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação dos autos do julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.70.60.002017-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE BUENO MACHADO

PROC./ADV.: RUI MAURO SANTOS

PROC./ADV.: LIVIA RAIZER MENDES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TEMA PERTINENTE À RENDA DO AUTOR. SOBRESTAMENTO DO INCIDENTE ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985.

1.Pedido de concessão de benefício assistencial, pela parte autora.

2.Incidente de uniformização, interposto com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

3.Defesa de que a renda da parte não necessita estar aquém do valor correspondente a um salário-mínimo.

4.A matéria debatida nos autos, qual seja, o critério de miserabilidade para aferição da renda per capita familiar para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, é objeto de repercussão geral, conforme já formalmente decido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 567.985, em 08 de fevereiro de 2008, in verbis: Ementa: "REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa", (RE-RG 567985/MT - MATO GROSSO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 08/02/2008 - DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661).

5.Incidente de uniformização sobrestado, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida após seu julgamento pela Corte Suprema do país.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação dos autos do julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.33.00.704031-0

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: HILDA SOUZA FAHNING

PROC./ADV.: BRUNO HARTURY RODRIGUES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. TEMA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. DECRETO Nº 89.312/84. IRRELEVÂNCIA DO FATO, DESDE QUE VERTIDAS 12 (DOZE) CONTRIBUIÇÕES, AINDA QUE DESCONTINUAS. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de pensão por morte, formulado pela esposa do segurado falecido.

2.Sentença de improcedência do pedido, proferida com arrimo na perda da qualidade de segurado do falecido (fls. 62/63).

3.Preservação da sentença pela Turma Recursal da Bahia (fls. 85).

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 91 e seguintes).

5.Alegação de que, sob o pálio do Decreto nº 89.312, não importava a perda da qualidade de segurado do autor para efeito de concessão de pensão por morte.

6.Indicação, pela parte recorrente, de acórdãos da 1ª Turma Recursal de Goiás - autos de nº 2004.35.00.719727-6 e nº 2008.35.00.916623-8.

7.Admissibilidade do incidente.

8.Existência de importante precedente no Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 303.415: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES. CARÊNCIA. I - Conforme dicção do art. 47 do Decreto 89.312/84, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após ter realizado 12 (doze) contribuições mensais. II - Perdendo o de cujus a qualidade de segurado devido o disposto no art. 7º, caput, do Decreto 89.312/84, e vindo a falecer antes de realizar a quantidade de contribuições exigidas pela legislação aplicável à data do óbito, não tem a recorrente, portanto, direito ao benefício previdenciário da pensão por morte. Recurso não conhecido", (RESP 200100157300,

FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:03/06/2002 PG:00241.)

9.Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10.Parcial provimento do incidente.

11.Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal para apreciação do caso concreto sob as premissas do Recurso Especial 303.415.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500518-90.2008.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: LUZINETE EVANGELISTA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.Sentença de parcial procedência do pedido.

3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Pernambuco, nos seguintes termos: "1. Trata-se de recursos inominados interpostos contra sentença proferida em ação especial previdenciária manejada contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença. O douto Magistrado singular deferiu o pedido da parte autora para condenar o INSS no imediato restabelecimento do benefício, com DIB a contar da juntada do laudo em Juízo. 2. O INSS-Recorrente alega ser equivocada a sentença, haja vista que o laudo pericial teria concluído no sentido de que a patologia da autora somente a incapacitaria para o seu trabalho habitual por curtos períodos, somente quando surgissem as crises, que durariam, em média, 2 semanas, ou seja, menos que o período mínimo de 15 dias para a concessão do benefício. O autor, por sua vez, diz que a DIB deveria ser fixada na data do requerimento administrativo e não na data da juntada do laudo pericial em juízo, tal como se fez na sentença recorrida. 3. Nos termos da Norma de regência (art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91), "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". 4. No caso dos autos, constata-se que a autora tem 44 (quarenta e quatro) anos, é agricultora e com baixa escolaridade, estando acometida de lombalgia crônica por osteo-artrose incipiente (CID M54.4), patologia, que segundo a perícia, a impediria de exercer suas atividades habituais no labor campesino, haja vista o esforço físico necessário para tal mister. 6. Quanto às alegações de que os períodos de incapacidade seriam inferiores a 15 (quinze) dias, deve-se ter em mente que, em face das características do caso em concreto, mormente a profissão exercida pela autora, que, por óbvio, exige-lhe extremo esforço físico, entende-se por bem, afastar, parcialmente, a conclusão do ilustre perito, já que, ao contrário do que por ele afirmado, não se mostra ponderado admitir a incapacidade da autora se limitaria a curtos e determinados períodos de tempo (quinze dias), seja em vista da natureza de sua patologia (lombar), seja pela dificuldade de se precisar com exatidão matemática os períodos de duração das mencionadas crises de coluna que a acometem. 7. Tal proceder escora-se no cediço princípio de que o juiz, ao julgar, não fica adstrito à perícia médica, tampouco a qualquer outro elemento probatório, podendo valorar as asserções e os documentos colhidos nos autos com bases nos elementos que entender plausíveis, haja vista o permissivo legal constante do art. 131, do Código de Ritos Adjetivos pátrio. 8.. Quanto ao pedido do autor de fixação da DIB na data do requerimento administrativo, é de se relevar que a perícia não conseguiu precisar qual seria a data em que se iniciou a patologia incapacitante do autor, pelo que deve ser mantida a DIB na data da juntada do laudo em Juízo. 9. Assim sendo, diversamente do que defendem os recorrentes, a sentença impugnada não merece reparos, ao contrário, deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, o que se faz com lastro no preceito encartado no art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.251/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. Recurso Inominado do INSS improvido. Recurso Inominado do Autor improvido".

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício anterior.

6.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 446168 e autos nº 2007.35.00.713458-8 da Turma Recursal de Goiás.

7.Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal de Pernambuco.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização

9.Distribuição do incidente.

10.Temática referente à alteração da data do início do benefício - depende do contexto dos autos.

11. Julgado objeto dos autos - levou em consideração toda a situação

12.Prestígio ao princípio do livre convencimento motivado, descrito no art. 436, do Código de Processo Civil.

13.Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização, a teor do que preceitua a súmula nº 42.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0504618-18.2008.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO AIRES FILHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela parte autora.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar, corroborado por prova testemunhal.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 939.191/SC; PEDILEF nº 200536007015453, emanado da Turma Nacional de Uniformização - TNU; e Apelação Cível nº 200382010065695, proveniente do TRF da 5ª Região.

8.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10.Distribuição do incidente.

11.Caso dos autos demonstra que o incidente não merece ser conhecido em razão da ocorrência de duas situações distintas.

12.Primeira situação: Impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal. Referência à Apelação Cível nº 200382010065695.

13.Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Exmo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75 e fl. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF. 3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcritos às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PEDILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OU-REM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).

14.Segunda situação: Existência de plausibilidade jurídica entre os precedentes - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 939.191/SC; e PEDILEF nº 200536007015453, emanado da Turma Nacional de Uniformização - TNU - e o caso dos autos.

15.Julgado cujo exame de prova foi baseado em documentação carreada aos autos e nos depoimentos colhidos em audiência.

16.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) No caso em tela, tendo a parte autora nascido em 1/9/1946, teve por completada a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural em 2008, ano em que completou 60 anos de idade, cabendo-lhe, assim, demonstrar o exercício de atividade rural pelo período de 150 meses, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Compulsando os autos, vislumbra-se que os documentos juntados pela parte autora não servem para comprovar o trabalho rural, pois é razoável o entendimento de que não podem ser consideradas provas materiais: a) declaração sindical, que não esteja devidamente homologada pelo INSS; b) Imposto Territorial Rural em nome de terceiro estranhos ao núcleo familiar do(a) requerente, pois não significam necessariamente que este(a) exerceu atividade rural em regime de economia familiar; c) declarações particulares, pois possuem a mesma natureza de uma prova testemunhal; d) documentos obtidos na iminência do requerimento do benefício ou ainda com informações prestadas unilateralmente pela parte interessada; e) notas fiscais de aquisição de produtos agrícolas, pois comprovam apenas o negócio realizado, mas não o exercício da atividade rural; f) declaração da Justiça Eleitoral, pois a profissão nela indicada como agricultor(a) foi prestada pela própria parte interessada, tratando-se, portanto, de prova de caráter unilateral. Observa-se que o único documento que serviria, em princípio, como início de prova material seria Certidão de casamento, qualificando-o como agricultor, restou descaracterizado pelos sucessivos vínculos informados no CNIS, entre os anos de 1977 e 1994. Por sua vez, não há como aproveitar-lhe a condição de segurada especial reconhecida pelo INSS à esposa, ao conceder-lhe a aposentadoria por idade rural, conforme INFEN anexo aos autos, pois o autor afirmou em seu depoimento encontrar-se separado de fato da esposa desde o ano de 1994, o que demonstra que não exerceram conjuntamente agricultura de subsistência. Já o comprovante de inscrição de programa de combate à seca, do ano de 1994, reputa-se prova frágil, se tomado o contexto probatório revelado nos autos. (...)".

17.Situação em que a inversão de referida decisão, necessariamente, leva ao reexame de provas, cuja impossibilidade se configura no âmbito desse Órgão Colegiado, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

18.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0511856-82.2008.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: LUIZ CARDOSO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela parte autora.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 335300/RS e nº 960.429/CE, e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 939.191/SC, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; Súmula nº 14 e PEDILEF nº 200536007015453, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

9.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal da Paraíba.

10.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11.Distribuição do incidente.

12.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

13.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Observo que a autora, tendo completado a idade para aposentar-se em 2003, precisa comprovar 11 anos de trabalho. No caso dos autos, contudo, quando se aproximou o implemento da idade, o autor passou a exercer atividades de natureza urbana. De fato, no CNIS, há registros de dois NITs: 1.067.276.387-4 e 1.195.512.167-7. No primeiro, estão registrados vínculos com a Secretaria de Administração do Estado (24.01.2001 a 01.04.2002), com a Assembléia Legislativa da Paraíba (08.2001 a 03.2002, registrando remuneração de R\$ 657,36 nesse período) e com a Prefeitura de Serra da Raiz (02.10.2006 a 05.2007). No segundo NIT, constam recolhimentos em favor do autor, na condição de contribuinte individual, feitas pelo Governo do Estado da Paraíba, o que indica que a vinculação do autor deveria ser como "prestador de serviços". De fato, esse vínculo durou de 03.2002 a 01.2006, com remuneração de um salário mínimo. O autor disse em audiência que nunca trabalhou para o Estado ou para a Prefeitura, dizendo apenas que recebeu uma "gratificação", a título de ajuda. Mas, mesmo que o autor tenha continuado a exercer a atividade de agricultor, em regime de economia familiar ou "alugado", como parece ter acontecido, o fato de ter percebido remuneração de entes públicos durante prolongado período, inclusive nos anos que precederam o implemento da idade, afasta sua condição de segurado especial. Assim, diante dessas constatações, o(a) postulante não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não comprovou os requisitos exigidos para a concessão do mesmo. (...)".

14.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500024-31.2008.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO MOURA FILHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.Sentença de parcial procedência do pedido.

3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, nos seguintes termos: "Caso em que a DIB foi fixada na data do laudo pericial, requerendo o autor a sua retroação à data da cessação do último auxílio-doença; o perito fixou expressamente a data da incapacidade laborativa do autor como a data da formulação do laudo, de modo que a referida data deverá ser seguida para fins de pagamento dos valores devidos. Sentença mantida pelos próprios fundamentos".

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício anterior.

6.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: Turma Recursal do Mato Grosso - autos nº 2007.36.00.900943-6.

7.Admissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

8.Distribuição do incidente.

9.Temática referente à alteração da data do início do benefício - depende do contexto dos autos.

10. Julgado objeto dos autos - levou em consideração toda a situação fática.

11.Prestígio ao princípio do livre convencimento motivado, descrito no art. 436, do Código de Processo Civil.

12.Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização, a teor do que preceitua a súmula nº 42.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora



PROCESSO: 0500685-25.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: Geraldo Alves de Freitas
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE FONTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "(...) No presente caso, a questão a ser dirimida é relativa à incapacidade laboral da parte autora. O laudo pericial informa que o demandante não é incapaz para o trabalho. Restou evidente que a patologia, a qual acomete o autor, não o incapacita para o trabalho ou para sua atividade habitual".
3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal da Paraíba.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Defesa do entendimento de que é devida a concessão do benefício quando a parte apresenta incapacidade parcial.
6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Recursal de Tocantins - autos n.º 2008.43.00.900455-9.
7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal da Paraíba.
8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
9. Distribuição do incidente.
10. Não conhecimento do incidente por dois importantes fundamentos:
11. Primeiro Fundamento: "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200 (grifou-se);
12. Considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado indicado como precedente pela parte recorrente, entendo não comprovada a divergência.
13. Segundo Fundamento: Matéria trazida a lume - objeto de prova (grifou-se).
14. Tema do grau de incapacidade - dependente do contexto dos autos.
15. Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.
16. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
17. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0503716-65.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA DE SOUSA
PROC./ADV.: LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PARADIGMAS DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela autarquia-ré.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de haver descaracterização da condição de segurado especial e do regime de economia familiar, pela parte autora, em razão de recebimento de benefício assistencial por longo período.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Processo nº 2007.38.00.730639-1, emanado da Turma Recursal do Mato Grosso e Processo nº 2005.36.00.701927-2, advindo da Turma Recursal de Minas Gerais.

8. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões.

9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10. Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11. Distribuição do incidente.

12. Tratando-se de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes desta Turma de Uniformização: PEDILEF nº 05006545020094058402 e PEDILEF nº 00058762220104013200.

13. Caso dos autos em que não há indicação da fonte de obtenção dos julgados da Turma Recursal de Minas Gerais, trazidos como paradigmas pela autarquia-ré no presente pedido de uniformização.

14. Impossibilidade de constatação de divergência.

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500728-47.2008.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEVERINO PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. Sentença de improcedência do pedido. Laudo pericial atesta a capacidade da parte autora. Transcrevo importante trecho da sentença: "O laudo pericial juntado constatou ser o autor portador de hipertensão arterial sistêmica e cegueira em olho esquerdo. A especialista afirmou ainda que o demandante não apresenta incapacidade laborativa. A perita informou também que o autor recebe tratamento na rede pública de saúde. Acolho o referido laudo por não existirem outros elementos capazes de afastar a conclusão pericial, não procedendo, portanto, as alegações formuladas pelo patrono do autor. Sendo assim, considerando a inexistência de incapacidade, requisito indispensável para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido".
3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Defesa de que há nos autos documentos que comprovam a incapacidade laborativa da parte autora. Sustenta, também, que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada exclusivamente no âmbito médico, sendo necessária análise conjunta dos aspectos sociais.
6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: PEDILEF nº 20058300506090-2; Turma Recursal de São Paulo - autos nº 2003.61.84.005143-0, AC 2004.01.99.026574-1 - TRF - 1ª Região, AC 2007.71.99.010617-1 - TRF 4ª Região.
7. Admissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.
8. Distribuição do incidente.
9. Inicialmente, deixo de apreciar eventual divergência com precedentes de Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.
10. Matéria objeto de prova.
11. Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

12. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0515809-63.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES COSTA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL BASEADO EM PROVA MATERIAL E DOCUMENTAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de aposentadoria por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Tese pertinente ao documento hábil a configurar início de prova material.
6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização: Súmulas nº 06 e nº 14:

?Súmula nº 06: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural."

?Súmula nº 14: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material .corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."
7. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará, sob o argumento de que não há revisão de provas nesta esfera processual.
8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
9. Distribuição do incidente.
10. Hipótese em que a Turma Recursal do Ceará se ateve à fragilidade da prova documental aliada à demora em efetuar a parte o requerimento administrativo e na contradição encontrada na prova testemunhal produzida nos autos.
11. Aplicação, à hipótese dos autos, da questão de ordem nº 18, do presente tribunal de uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.70.61.001746-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ERVAL PEREIRA NOGUEIRA
PROC./ADV.: TÂNIA REGINA GONÇALVES SPOLADORE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. QUESTIONAMENTO RELATIVO AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de retroação do termo inicial de benefício por incapacidade.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. Defesa do direito ao início do benefício a partir do requerimento administrativo.

5. Tema do início do benefício em casos de pedido decorrentes de incapacidade laboral - relacionados à matéria de prova e ao princípio do livre convencimento motivado, descrito no art. 436 do Código de Processo Civil.

6. Adoção das razões de decidir do Juiz Federal Antônio Schenckel, nos autos do processo de nº 0500641-49.2007.4.05.8102: "EMENTA-VOTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Nos benefícios por incapacidade, em regra, o magistrado fixa o seu entendimento com base no laudo pericial. Todavia, não está o magistrado adstrito somente ao resultado do laudo pericial, podendo julgar a demanda com base nas demais provas dos autos. 2. Na fixação da data de início do benefício por incapacidade, o entendimento deste Colegiado é no sentido de que se deve privilegiar o livre convencimento do julgador que teve contato com toda a prova dos autos, podendo este retroagir à cessação do benefício, em especial se o laudo pericial é inconclusivo no que se refere ao início da incapacidade. 3. "A fixação da data do início do benefício na data da entrega do Laudo Médico Pericial é apenas um entre outros parâmetros que o Julgador poderá adotar em cada caso" (TNU, PEDILEF 200881025019564, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23-9-2011). No mesmo sentido: TNU, PEDILEF 200936007023962, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13-11-2011. 4. Recurso conhecido e improvido".

7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0007216-87.2008.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JANETE DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTESTAÇÃO RELATIVA AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO DE 16 ANOS PELA PARTE AUTORA. Tese do ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JULGADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13.

1. Pedido de salário-maternidade, formulado por rurícola, menor de 16 (dezesesseis) anos.

2. Benefício concedido.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, instituto previdenciário, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. Tese de que a menor de 16 (dezesesseis) anos não tem direito à percepção de salário-maternidade.

5. Admissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Acre.

6. Posição da Turma Recursal de origem em consonância com julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

7. Importante precedente do colegiado citado: "EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. SEGURADA MAIOR DE 14 ANOS E MENOR DE 16 ANOS NO MOMENTO DO PARTO. TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 11.718/2008. 1. Entre 25.07.1991 e 23.06.2008, a rurícola menor com 14 anos de idade é segurada especial e apenas a partir desta data pode começar a contar tempo de serviço rural para fins de carência de salário-maternidade no período imediatamente anterior ao início do benefício, comprovando 12 (doze) meses de carência se o início do benefício tiver se dado até 28.11.99 ou 10 (dez) meses de carência se o início do benefício tiver se dado entre 29.11.99 e 23.06.2008. 2. A partir de 24.06.2008 somente a rurícola menor com 16 anos de idade é segurada especial e apenas a partir desta data pode começar a contar tempo de serviço rural para fins de carência de salário-maternidade no período imediatamente anterior ao início do benefício, comprovando 10 (dez) meses de carência. 3. Caso em que o parto ocorreu em 07.09.2001, quando a autora contava com 15 anos e 5 meses de idade, possuindo mais de 10 meses de carência após os 14 anos de idade e no período imediatamente anterior ao início do benefício. 4. Pedido de uniformização provido, concedendo-se o salário-maternidade pretendido", (PEDILEF 200772950008073, JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 16/03/2009).

8. Incidente não conhecido por força do disposto na questão de ordem nº 13, da TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.71.50.027303-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OTÁVIO MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de tempo rural

2. Sentença de parcial procedência do pedido. Reconhecido o período de 01.01.1969 a 14.05.1969.

3. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Transcrevo importante trecho do acórdão: "Em relação ao tempo de serviço rural em regime de economia familiar de 21.06.1962 a 31.12.1968, há comprovante escolar em nome do autor em escola rural na localidade de Cerro D'Árvore, Município de Encruzilhada do Sul, para os anos de 1957 a 1963. Muito embora não haja documentação com data específica de todo período ora pleiteado, deve-se considerar o caso concreto no seu contexto. No ano de 1962 a parte autora contava com 12 anos de idade e estudava em escola rural e a sentença reconheceu o labor rural no ano de 1969 (19 anos). Observo, todavia, que os documentos acostados, relativos à época posterior, permitem a extensão do reconhecimento do período a partir dos 12 anos do autor. E tal extensão é possível também porque, ordinariamente, na mencionada idade os filhos de agricultores residem e trabalham com os pais. E isso não significa uma presunção em favor do segurado quanto a tais ocorrências, mas meramente um indicio, que deve ser confirmado pelo contexto probatório em cada caso concreto, o que entendo ter ocorrido na hipótese ora em exame. Dessa forma, a reforma da sentença alcança a caracterização do período".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela autarquia, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 434.015, Recurso Especial nº 280.402/SP; AgRg no Ag 641008/SP; PEDILEF n.º 2004.75.01.001352-9. Sustenta, também, que a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul contraria a súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização.

6. Alegação de que não há lastro probatório e que não foi juntado nenhum documento contemporâneo ao período reconhecido.

7. Incidente inadmitido perante a Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

8. Requerimento, formulado pela parte recorrente, com esteio no art. 5º, inciso V e art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, do Conselho da Justiça Federal.

9. Distribuição do Incidente.

10. Primeiramente, registro que basta a existência de um único documento para se ter como preenchido o requisito de início razoável de prova material.

11. Súmula n.º 06, da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

12. Ademais, não verifico a divergência apontada.

13. Da análise dos autos observo que a prova material foi corroborada por prova testemunhal.

14. Note-se que a prova oral foi harmônica, confirmando que o autor trabalhou no campo desde tenra idade. A testemunha Selma Rodrigues de castro Krusser afirmou: "trabalhava na agricultura até cerca de 18 anos, quando o mesmo foi para o quartel e após esta data o mesmo mudou-se para Porto Alegre com a família e deixou de exercer a atividade rural".

15. A contemporaneidade da prova material indiciária demonstra que sua formação pode ocorrer no interregno do intervalo de tempo de serviço rural cuja prova se pretende. A prova material pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Cumpre mencionar a existência de precedentes da TNU admitindo a eficácia retroativa dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Dervaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.

16. Julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática.

17. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, do colegiado citado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

18. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.81.00.511065-0
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: CESAR LUIZ FRANCO DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OTN. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE DECADÊNCIA DO PEDIDO DA PARTE AUTORA. SOBRESTAMENTO DO INCIDENTE ATÉ O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.200. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL, PARA QUE PROCEDA À ADEQUAÇÃO DO JULGADO APÓS O JULGAMENTO DO STF.

1. Pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a aplicação da OTN.

2. Sentença de extinção do processo com julgamento do mérito, motivada pela declaração de decadência, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91 e do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Tema referente à decadência.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial nº 479.964/RN; e Agravos Regimentais no Recurso Especial nº 846849/RS e nº 847.870/RS.

7. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

8. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

9. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10. Distribuição do incidente.

11. Sobrestamento da matéria - Agravo de Instrumento nº 786.2000, cuja repercussão geral fora declarada no Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIDOS. AGRAVO PROVIDO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA SUBMETTER AO PROCEDIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido teve como objeto julgado da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS, o qual entendeu ter o Recorrido direito à revisão de seu benefício previdenciário, uma vez que este não sofreria os efeitos da decadência, pois concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91. 3. No recurso extraordinário, o Agravante alega que o julgado recorrido contrariou o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Assevera que "a tese adotada pelo r. acórdão recorrido foi a de que as relações jurídicas constituídas antes da data em que a norma entrou em vigor estariam perpetuamente imunes aos prazos decadenciais" (fl. 174). Argumenta, ainda, que, "na verdade, a decisão recorrida não esta (sic) vendo que o suporte fático das normas de decadência não é a constituição de uma relação jurídica, mas a passagem do tempo e a inércia dos interessados durante esse mesmo tempo (...). A tese adotada na decisão recorrida, no sentido de que as relações jurídicas iniciadas anteriormente estariam fora do alcance das alterações legais, parte do equívoco de pensar que a constituição da relação jurídica seria o suporte fático para a incidência da decadência" (fl. 179, grifos no original). Por fim, conclui sua fundamentação afirmando que "a data de início da relação jurídica só é relevante quando já há prazo decadencial ou prescricional vigendo; se a data de início da relação jurídica é anterior à introdução do prazo decadencial ou prescricional, o prazo começa a fluir quando a norma se torna vigente. Na espécie, ao vedar a incidência da lei nova, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação da garantia do art. 5, XXXVI" (fl. 181, grifos no original). 4. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a ausência de ofensa constitucional (fl. 188). O Agravante reitera os argumentos formulados no recurso extraordinário. Analisada a ma-



téria posta à apreciação, DECIDO. 5. Este agravo de instrumento foi identificado pela Presidência deste Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia suscitada no recurso extraordinário, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a análise a ser feita está limitada à adequada formação do agravo de instrumento e do preenchimento dos requisitos para o cabimento do recurso extraordinário, à exceção da natureza constitucional da controvérsia, cuja caracterização também pode ser objeto de apreciação em repercussão geral. 6. Partindo dessa premissa, verifica-se que o agravo de instrumento foi corretamente instruído pela Agravante e as razões recursais atacam diretamente os fundamentos da decisão agravada. A questão constitucional foi suscitada pela Agravante nos momentos processuais adequados, tratando-se de matéria de direito, sem a necessidade de reexame de fatos ou provas, o que afasta a incidência das Súmulas 279, 282 e 356. A decisão recorrida é de última ou única instância e, no recurso extraordinário, a Agravante não deixou de questionar nenhum fundamento do acórdão recorrido, estando afastadas as incidências das Súmulas 281, 283 e 284. 7. Tendo o presente agravo de instrumento cumprido com todos os requisitos formais do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como constar do recurso extraordinário a preliminar formal de repercussão geral, é o caso de se dar provimento ao agravo para submetê-lo ao procedimento de repercussão geral. 8. Pelo exposto, conheço deste agravo e dou provimento a ele, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 544 do Código de Processo Civil, e determino a sua conversão em recurso extraordinário para submissão ao procedimento de repercussão geral, não gerando esta decisão qualquer pretensão, expectativa ou antecipação de entendimento sobre a constitucionalidade ou não da matéria de fundo nele tratada. A Secretária, para nova autuação na forma regimental. Publique-se, Brasília, 12 de maio de 2010. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora", (AI 786200, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 12/05/2010, publicado em DJe-092 DIVULG 21/05/2010 PUBLIC 24/05/2010).

12. Incidente de uniformização sobrestado, com a determinação de devolução do recurso à Turma Recursal de origem para que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida após seu julgamento pela Corte Suprema do país.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização sobrestar o feito até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 786.200, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida após seu julgamento pela Corte Suprema do país.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.71.66.001075-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADÃO SIQUEIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CLAUDIO CÍCERO DE OLIVEIRA MOTTA
PROC./ADV.: AIRTON SIDNEI KAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RODRIGO GEHLEN RAMOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 34 E DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no período de 30.12.1973 a 01.06.1982 e averbação e conversão de tempo especial em comum dos períodos de 01.11.1985 a 06.04.1987, 04.03.1993 a 10.04.1995, 05.03.1997 a 07.10.1998 e 23.08.1995 a 31.01.1997.

2. Sentença de parcial procedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "A respeito dos referidos elementos probatórios, a propósito, verifica-se, em primeiro lugar, a existência de prova material acerca da atividade rural (constante do processo administrativo), consubstanciada em: certidão de nascimento de irmão do autor, datada de 09-12-71, dando conta da profissão do genitor (agricultor); ficha de sindicato rural em nome do genitor do autor, datada de 15-02-82 e dando conta do pagamento das anuidades dos anos de 1982 a 1993; nota de produtor rural em nome do genitor do autor, referente ao ano de 1983; certidão de casamento do ator, datada de 05-04-80, dando conta de que este era agricultor; certidão de nascimento de filha do autor, data de 26-11-80, na qual consta que este era agricultor; e título de eleitor em nome do autor, datado de 14-09-81, o qual informa que este era agricultor. Pois bem. Ditos documentos não são suficientes ao reconhecimento de todo o período de prova, servindo como prova do exercício da atividade rural somente em relação ao pequeno lapso de 05-04-80 a 01-06-82. Com efeito, em relação ao período anterior a 05-04-80, somente há prova referente ao ano de 1971, ano que dista quase dez daquele referente à segunda prova material mais remota e que, outrossim, sequer integra o período controvertido, que tem início no dia 30-12-73, como já visto. Por outro lado, em relação à prova documental em nome de Alexio Padilha dos Santos, destaco que não aproveita ao autor. E isso não só

porque não ficou esclarecido qual é o real parentesco que existe entre ambos (há alegação de que se cuida de irmãos, mas nada foi efetivamente comprovado a esse respeito, sendo que nem mesmo as testemunhas mencionaram qualquer coisa nesse sentido), mas também porque é no mínimo estranha uma situação em que alguém registra suas terras em nome de algum filho, sem um motivo aparente que pudesse justificar uma tal ocorrência. Sim, porque foi alegado pelo autor que o seu trabalho se deu em terras do pai. Tais terras, contudo, estariam em nome de Alexio, suposto irmão do autor. Como não se pode ter certeza sobre ditas ocorrências, entendo que não seja possível ao autor fazer uso destes documentos em nome de Alexio. De resto, quanto à já mencionada prova testemunhal (justificação administrativa - processo administrativo), é favorável ao requerente, na medida em que atesta o efetivo desempenho de labor rural, por este, durante o período de prova, em área de terras de pequena extensão, sem a ajuda de empregados ou máquinas, com o que se tem por comprovada a situação de regime de economia familiar. Dito isso, tenho por caracterizado o trabalho rural em regime de economia familiar, no período controvertido de 05-04-80 a 01-06-82, devendo-se averbá-lo em favor do autor e somá-lo ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS. (...). Conclui-se, pois, de todo o exposto, que, durante os períodos controvertidos de 01-11-85 a 06-04-87 e de 23-08-95 a 31-01-97, laborou o autor, de fato, submetido a condições de insalubridade, devendo ditos períodos ser averbados em tal especial condição e devidamente convertidos para comum".

3. Reforma parcial da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Afirmação do entendimento de que quanto ao labor rural, tendo em vista a ausência de prova material suficiente a amparar juízo favorável à pretensão, a sentença deve ser mantida. Reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 04.03.1993 a 10.04.1995 e de 05.03.1997 a 28.05.1998 em que a parte trabalhou exposta a agentes nocivos. Conclusão de que o tempo reconhecido, somado ao tempo já reconhecido pelo INSS era insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Alegação de que o autor comprovou sua atividade no meio rural, fazendo jus à concessão do benefício.

6. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: PEDILEF n.º 200470950045570.

7. Incidente admitido perante a Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

8. Observe que julgado está em harmonia com a súmula n.º 34, da TNU, in verbis: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

9. Incidência da questão de ordem n.º 13, da TNU - "ão cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória.

11. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12. Ademais, o julgado recorrido fundamenta o não reconhecimento de todo o período supostamente laborado em atividade rural, não só na ausência de documentos contemporâneos aos fatos, como também na impossibilidade de aproveitar os documentos em nome de Alexio Padilha dos Santos, como início de prova material para o autor, uma vez que não restou esclarecido o real parentesco entre o r. Sr. e o autor.

13. Incidência da questão de ordem n.º 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

14. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500054-30.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IACI GADELHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. TESE REFERENTE À POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de pensão por morte, formulado por rurícola.

2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, instituto previdenciário, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. Tese de ser possível a cumulação da aposentadoria por idade rural com o benefício de pensão por morte por não descaracterizar o trabalho rural em regime de economia familiar a percepção de outra fonte de renda, que pressupõe a indispensabilidade do labor rural à subsistência dos membros da família e não a exclusividade.

5. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial nº 501035/CE; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 691391/PR; e Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 246.512/RS.

6. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará.

7. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

8. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Quanto à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, a parte autora apresentou documentos contemporâneos aos fatos que se perfazem como início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a saber: - certidão de casamento onde o marido é qualificado como agricultor; - ITR de imóvel pertencente ao grupo familiar; - declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, baseada em pesquisa de campo, indicando o efetivo labor rural na carência do benefício; - ficha(s) de matrícula de filhos; - cadastro da família junto à Secretaria Municipal de Saúde, onde qualificado(a) como agricultor(a). Assim, resta indubitosa a condição de trabalhadora rural da autora. A controvérsia, no entanto, reside em saber se a autora se qualifica como segurada especial, tendo em vista que tem fonte de renda diversa da agricultura, consistente em uma pensão vitalícia no valor de dois salários mínimos (R\$ 760,00), conforme IFIBEN apresentado pelo INSS. Além disso, o INSS aponta a impossibilidade de acumulação dos benefícios. Quanto à acumulação, entendo que não assiste razão ao réu. A rigor, não existe vedação legal a acumulação de pensão com aposentadoria. O Art. 124 da Lei 8.213/91 não a veda, não sendo possível ao regulamento criar impedimento não previsto em lei. Por outro lado, os benefícios têm pressupostos e fatos geradores diversos. (...) Resta examinar a condição de segurada especial da autora, diante do fato de auferir renda diversa da agricultura. Nos termos do Art. 9º, § 8º, do Decreto 3048/99, não se considera segurado especial: I - o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressalvados o disposto no § 10, a pensão por morte deixada por segurado especial e os auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada; II - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira por intermédio de prepostos, sem o auxílio de empregados, observado o disposto no § 18. Assim, o fato em si da autora auferir outra fonte de rendimento (pensão por morte em valor superior ao menor benefício de prestação continuada) já a desqualifica como segurada especial, nos termos do regulamento da Previdência Social (...)." (Grifos não originais)

9. Importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização pertinente ao tema: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERCEPÇÃO DE QUOTA DE PENSÃO POR MORTE, DE VALOR IGUAL OU INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO. Ficando demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merece ser conhecido o pedido de uniformização. Mesmo antes do advento da Lei nº 11.718, de 2008, a percepção, pela pessoa interessada na obtenção de aposentadoria rural por idade, de quota de pensão por morte, rural ou urbana, cujo valor não exceda de um salário mínimo, não constitui óbice, por si só, à concessão do benefício postulado.", (PEDIDO 200783045008330, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, DJ 28/01/2009).

10. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela parte autora.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0503437-10.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDITE VIEIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Acórdão negou provimento ao recurso ofertado, mantendo a sentença em todos os seus termos, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Ceará.

8. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 111/112).

9. Distribuição do incidente.

10. O incidente de uniformização pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

11. Parte recorrente que não cumpriu a exigência de demonstrar analiticamente a divergência entre os acórdãos em cotejo.

12. Ônus da parte que não se transfere ao juiz.

13. Não conhecimento do incidente ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500584-34.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUCIA MOTA DE ASSIS
PROC./ADV.: ELIANE MARIA GOMES DE AZEVEDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. RAZÕES DISOCIADAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de pensão por morte.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Interposição de recurso de sentença, pela autarquia-ré, desprovido pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Indicação, pela parte recorrente, do precedente nº 2005.40.00.901146-8, exarado pela Turma Recursal do Piauí. Negativa de seguimento, pela Presidência da Turma Recursal do Ceará.

6. Apresentação, pela autarquia-ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

7. Distribuição do incidente.

8. Hipótese dos autos: concessão, à parte autora, do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge.

9. O recorrente, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no presente incidente de uniformização, cuidou de tema pertinente à incidência de correção monetária sobre os valores pagos administrativamente, no prazo legal, a título de salário-maternidade entre a data do parto e a data do efetivo pagamento.

10. Constatação de serem as razões do pedido de uniformização completamente dissociadas da decisão atacada, infringindo o disposto no inciso II, do artigo 514 do Código de Processo Civil.

11. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0501045-09.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO SEVERINO VIANA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. Sentença de improcedência do pedido. Laudo pericial atesta a capacidade da parte autora.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Defesa de que há nos autos documentos que comprovam a incapacidade laborativa da parte autora. Sustenta, também, que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada exclusivamente no âmbito médico, sendo necessária análise conjunta dos aspectos sociais. Por fim, alega a nulidade do acórdão por falta de motivação e fundamentação na decisão proferida.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: 1ª Turma Recursal do Mato Grosso do Sul - autos nº 200360840012019, PEDILEF nº 2003.51.01.500053-8, Resp nº 1004078/SE, AC 608289 do TRF 3º Região, PEDILEF nº 20048110028197-8.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Inicialmente, deixo de apreciar eventual divergência com precedentes de Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

11. Afasto a alegação de nulidade do acórdão vez que devidamente fundamentado. Transcrevo trecho: "No presente caso, conforme laudo do perito do Juízo (anexo nº 9: ... o exame físico realizado não constatou anormalidades que impeçam o paciente de exercer suas atividades laborais a contento.), a incapacidade para o trabalho não restou configurada. Embora se saiba do caráter não absoluto da prova pericial, não se pode olvidar sua essencialidade para solução de casos de incapacidade laborativa, principalmente quando inexistente nos autos qualquer outra prova hábil e atual a elidir a conclusão do perito, devendo ser prestigiada sua conclusão. Ademais, no presente caso, ao ser intimada para apresentação de exames complementares (exames radiológicos), a parte autora deixou o prazo decorrer sem anexar qualquer novo exame. Sem dúvida, ideal seria se pudéssemos realizar o exame pericial por uma junta médica ou sempre por especialistas, como requer em seu recurso a parte autora, mas não dispomos de tal estrutura nos Juizados Especiais Federais no momento. Ao contrário do que afirma a parte recorrente nossos peritos não fazem apenas um exame óptico superficial; na verdade, eles examinam também todos os exames e demais documentos trazidos pela parte por ocasião da perícia; portanto, cabe à parte trazer o maior número de exames possíveis para que os nossos médicos peritos tenham subsídios suficientes para um parecer mais abalizado. Assim, ausente um dos requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, não pode prosperar o pedido formulado."

12. Matéria objeto de prova.

13. Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

14. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0511424-09.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE NAZARE NERI NUNES
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. LABOR URBANO DESEMPENHADO POR CÔNJUGE-VARÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS PARADIGMAS E O CASO EM EXAME. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido, formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 438386/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; e Súmula nº 06, emanada da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

7. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Ausência de plausibilidade jurídica entre os precedentes apresentados e o caso dos autos -

Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 438386/CE: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a certidão de casamento, principalmente quando traz a profissão do embargante de agricultor. Embargos acolhidos." (EREsp 438386/CE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0035198-3 - Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) - Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.03.2005 p. 185).

Súmula nº 06 da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rurícola".

11. Hipótese dos autos demonstra que a única prova junta para comprovar labor rural, qual seja, cópia de certidão de casamento da autora, na qual está consignada a profissão de agricultor de seu cônjuge, restou desqualificada em razão de exercício de atividade urbana pelo mesmo, nos períodos de 1980 a 1992 e 2005 a 2007.

12. Situação em que o contexto dos autos não conduziu o juízo 'a quo' à constatação de continuidade de labor rural.

13. Não conhecimento do incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso de uniformização, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0506621-71.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário maternidade para rurícola.

2. Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "Isso porque não pode um entendimento jurisprudencial prevalecer sobre a realidade dos fatos. Realizada a



instrução do processo, a autora não demonstrou conhecimento mínimo sobre aspectos das culturas que afirmou cultivar, milho e feijão. Indagada sobre o tempo que demora entre o plantio e a colheita do milho verde, a autora respondeu demorar mais ou menos cinco dias. Tendo o advogado refeito a mesma pergunta à autora, respondeu que demora entre um ou dois meses. (...) Não é possível ao julgador desprezar os demais elementos de prova colhidos durante a instrução. Por mais que haja cristalizado entendimento jurisprudencial em sentido contrário, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz permite-lhe proferir uma decisão em sentido contrário, desde que baseado em relevante contexto probatório existente no processo em julgamento."

3.Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação, pela parte recorrente, de que os documentos apresentados são reconhecidos e válidos como prova material e que o julgado diverge das súmulas 06 e 14 da TNU. Sustenta que a decisão atacada não valorizou devidamente as provas materiais acostadas. Por fim, alega a nulidade do acórdão por falta de motivação e fundamentação na decisão proferida.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 64.917-SP, Recurso Especial nº 669477, AR - 1427 Processo: 200001282450 e PEDILEF n.º 2004.81.10.02.8197-8.

7.Inadmissibilidade do incidente junto à Tuma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Afasto a alegação de nulidade do acórdão, posto que devidamente fundamentado.

11.Ademais, o julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória.

12.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13.Observe, outrossim, que o decism fundamenta a improcedência do pedido, também pelo depoimento contraditório da parte autora ao responder questões sobre seu labor rural, demonstrando pouco ou até mesmo ausência de conhecimento acerca da atividade, tema que não é abordado no incidente e nos precedentes.

14.Incidência da questão de ordem n.º 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

15.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.70.59.004149-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DALVINO GONÇALVES
PROC./ADV.: RUBIA CARLA GOEDERT
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. TEMA REFERENTE À OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1.523-9, EDITADA EM 28 DE JUNHO DE 1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.

1.Pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de tempo de trabalho rural, desempenhado em regime de economia familiar, bem como de averbação de tempo laborado sob condições especiais e sua conversão em comum.

2.Sentença de extinção do processo com julgamento do mérito, motivada pela declaração de decadência, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91 e do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3.Reforma da sentença pela Turma Recursal do Paraná para o fim de afastar a decadência do direito da parte autora de revisar o benefício previdenciário que titulariza e, no mérito, reconhecer a parcial procedência do pedido formulado na exordial.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Tema referente à decadência.

6.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente da lavra Turma Recursal do Rio de Janeiro: Processo nº 2007.51.51.072756-0.

7.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Paraná.

8.Apresentação, pela autarquia-ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Plausibilidade jurídica entre o precedente indicado pela autarquia-ré e o caso dos autos.

11.MP nº 1.523-9, editada em 28 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

12.Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, convertida na Lei nº 9.711/98, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, os quais, mais adiante, foram restabelecidos para os anteriores 10 (dez) anos, por força da Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003.

13.Documentação constante dos autos indica que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, titularizado pela parte autora, foi concedido em 18-03-1998.

14.Ação foi protocolada em 11-08-2008, data em que já havia esgotado o prazo para que a parte pleiteasse a revisão de seu benefício previdenciário.

15.Conhecimento e provimento do incidente de uniformização de jurisprudência.

16.Restabelecimento da sentença de improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e prover o incidente de uniformização ofertado pela parte autora, mediante o restabelecimento da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Federais.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.71.54.000025-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA LORI NECKEL LARA
PROC./ADV.: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela parte autora.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recursos Especiais nº 1115892/SP e nº 1081919/PB.

8.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

9.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10.Distribuição do incidente.

11.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carregada aos autos.

12.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Para comprovar o exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar, a autora, que é solteira, anexou os seguintes documentos: sua certidão de nascimento; conta de luz em seu nome comprovando sua residência na localidade de Bom Recreio, Passo Fundo; certidão do Registro de Imóveis de Passo Fundo, RS, onde constam seus pais, Justino Antonio de Camargo e Maria Iracema Neckel como adquirentes da propriedade de um imóvel obtido por usucapião, na localidade de Bom Recreio, onde está registrado que os posseiros anteriores eram Avelino Antonio de Camargo e Avelina Almeida Lara de Camargo, avós paternos da autora; uma nota de comercialização de 03 sacas de milho, em nome da autora, do ano de 2007. No entanto, verifico que a documentação apresentada é insuficiente a comprovar o efetivo trabalho rural que alega a autora ter desenvolvido no período que necessita comprovar, porquanto dá conta, tão somente, da propriedade de áreas de terras pela família e da

sua residência atual na localidade rural. Não há documentos que informem as atividades de seus pais, se ainda vivem, com quem a autora vive, uma vez que se depreende que é solteira (não há informação de que seja casada). Não há documentos que a qualifiquem como agricultora, que a identifiquem como sócia de sindicato rural ou cooperativa; não comprovou sua inscrição como produtora rural. Ou seja, com apenas uma nota fiscal e um comprovante de residência não se pode reconhecer os mais de 12 anos necessários para o preenchimento da carência exigida à concessão do benefício pretendido. Além disso, a prova testemunhal não é conclusiva, apenas fazendo referências genéricas à atividade rural da autora e sua família, porém mais em relação ao passado, não tendo esclarecido como teria se dado a atividade rural da autora nos últimos anos. Destaco que o fato da autora ter mantido pequeno vínculo urbano entre 1988 e 1989 e ter vertido algumas contribuições como autônoma posteriormente, não afastaria, de maneira absoluta, a pretensão de reconhecimento de tempo rural no período da carência, caso existisse prova robusta de que, de fato, trabalhou na agricultura, o que não ocorre no caso em tela. Não se verificou, portanto, no caso em apreço, a comprovação do requisito do labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo em número de meses equivalente ao da carência do benefício, pelo que não faz jus o autor à aposentadoria rural por idade postulada. (...)".

13.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0501391-90.2008.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MESSIAS ANTONIO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado por rúrcola.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela parte autora.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Pernambuco.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa, em sede de preliminares, de nulidade da sentença em razão da ausência de prova testemunhal. Alegação, no mérito, de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 335300/RS, e Ação Rescisória nº 3.347/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; PEDILEF nº 200536007015453, emanado da Turma Nacional de Uniformização - TNU; e Apelação Cível nº 200081000060193/CE.

8.Inadmissibilidade do incidente pela Presidência da Turma Recursal.

9.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10.Distribuição do incidente.

11.Caso dos autos demonstra que o presente incidente não merece ser conhecido em razão da ocorrência de duas situações distintas.

12.Primeira situação: Parte autora, para embasar a preliminar levantada, indica o paradigma - Apelação Cível nº 200081000060193/CE (grifou-se).

13.Impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal.

14.Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Exmo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75 ç. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma

contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF. 3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PE-DILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OU-REM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).

15.Segunda situação: No mérito - julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos (grifou-se).

16.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) O período de carência é de 162 (cento e sessenta e dois) meses, pois o demandante requereu o benefício no ano 2008 (art. 142, da Lei nº 8.213/91). Os elementos constantes dos autos indicam que a pretensão é manifestamente improcedente. De efeito. Assim é que, segundo as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo 08), apurou-se que o demandante manteve vínculos empregatícios, a saber: a) de 25/07/1988 a 20/12/1988, com a Salvaladal Empreiteiros LTDA; b) de 01/04/1989 a 19/04/1989 e de 01/03/1985 a 25/10/1985, com a Pavimentadora e Construtora Vicente Matheus LTDA; c) de 22/05/1989 a 23/06/1989, com a JAFIC Empreiteira de Mão de Obra LTDA; d) de 01/11/1991 a 19/05/1993, com a GPCON Construções, Empreendimentos e Participações LTDA; e) de 17/10/1996 a 02/10/1997, com a Construtora Moraes Ferrari LTDA; f) de 19/09/2001 a 19/03/2002, com a Lopes e Oliveira Construções SC LTDA ME. Repise-se: o demandante trabalhou como empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho durante o período de carência, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Além disto, o próprio autor, durante a realização da entrevista rural, afirmou que no ano de 1988 foi morar em São Paulo, onde trabalhou na Construção Civil, somente retornando no ano de 2004. Daí a desnecessidade e inutilidade da produção de provas orais em audiência, visto que o acervo probatório é suficiente para estabelecer a insubsistência da argumentação da demandante. É mister ter presente, neste ponto, que não se cuida de ausência de provas da condição de segurado especial, mas, sim, de contexto probatório que permite inferir, seguramente, que o demandante era empregado urbano e, portanto, sujeito a regime previdenciário diverso. Ora, o exercício de outra atividade, que não a rural, em regime de economia familiar ou de forma individual, durante o período de carência descaracteriza a condição de segurado especial, não lhe conferindo direito, por conseguinte, à concessão do benefício. Nos termos do artigo 6º, § 10, do Decreto nº 2.172/97, não é considerado segurado especial "o membro de grupo familiar que possui fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada ou aposentadoria de qualquer regime." No entanto, para caracterização do regime de economia familiar, é condição sine qua non que o trabalho rurícola seja indispensável e exclusivo à subsistência do trabalhador e de sua família. Em resumo, e no essencial: não existe a condição de segurado especial se, durante o período de carência, o trabalhador rural atua mediante vínculo empregatício, quer rural, quer urbano. (...)"

17.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

18.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0510195-77.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LÚCIA SERAFIM CAVALCANTE
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. TEMA DO GRAU DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NO ÂMBITO DA UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de pensão por morte, formulado pela esposa do segurado falecido.

2.Sentença de improcedência do pedido .

3.Preservação da sentença pela Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de que o regime de economia familiar não se descaracteriza pelo labor desempenhado em outra seara.

6.Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 885.695/SP.

7.Inadmissibilidade do incidente com fundamento em precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização - autos de nº 200783035001246.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Sentença - proferida com base em mais de um argumento, concernente à prova material e testemunhal.

11.Matéria dos autos - dependente de prova. Impossibilidade de o componente da TNU - Turma Nacional de Uniformização substituir o juízo de primeira instância, responsável pela apreciação e pela valoração da matéria fática, objeto de instrução probatória.

12.Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

13.Incidência do verbete nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização e da questão de ordem nº 18, do Colegiado citado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.71.52.003814-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RENATA IVONE SCHMIDT
PROC./ADV.: ANA DILENE WILHELM BERWANGER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela parte autora.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes: PEDLEFs nº 200770630002109, nº 200840007028291 e nº 200572950045590, da lavra da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8.Negativa de seguimento do incidente junto à Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

9.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10.Distribuição do incidente.

11.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

12.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Com a finalidade de comprovar a atividade rural pelo período postulado, foram juntados aos autos os seguintes documentos: a) Certidão de casamento, em 05/09/1985, na qual o esposo está qualificado como agricultor; b) Notas de produtor rural, em nome da autora e de seu marido, referentes aos anos de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. A análise dos documentos acima elencados permite a formação do convencimento positivo sobre o exercício de atividade rural desenvolvido pela parte autora. Contudo, a mesma certeza não existe em relação à forma como a atividade é desenvolvida, ou seja, se realmente a atividade rural é exercida em regime de economia familiar. Ocorre que as informações prestadas pela autora indicam que ela não se enquadrava como segurada especial, uma vez que a principal fonte de sustento da família provinha do trabalho exercido pelo seu marido. Pode-se verificar que o marido da autora possui vínculos trabalhistas, sendo que ele atualmente labora como empregado rural, percebendo uma remuneração mensal de R\$ 885,89. Quanto as notas de comercialização juntadas ao processo, deve-se salientar que, apesar de comprovar o trabalho rural, pode-se perceber que os valores comercializados são inferiores aos percebidos pelo marido da demandante, o que reforça o entendimento de que a principal fonte de renda da família é proveniente do trabalho dele, e não do labor rural do casal. Tal situação, ao meu ver, descaracteriza o regime de economia familiar, que, de acordo com o artigo 11, VII, §1º, da Lei 8.213/91, é aquele em que o trabalho de todos os membros da família é "indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração". (...)"

13.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.70.56.001006-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DILAIR VAZ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. TEMA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NO ÂMBITO DA UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de pensão por morte, formulado pela esposa do segurado falecido.

2.Sentença de improcedência do pedido , proferida com arrimo na impossibilidade de demonstrar a qualidade de segurado especial do falecido.

3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Paraná.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de que houve demonstração ao labor rural do falecido.

6.Distribuição do incidente.

7.Existência de mais de um argumento hábil à declaração de improcedência da sentença.

8.Matéria dos autos dependente de prova. Impossibilidade de o componente da TNU - Turma Nacional de Uniformização substituir o juízo de primeira instância, responsável pela apreciação e pela valoração da matéria fática, objeto de instrução probatória.

9.Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10.Incidência da súmula nº 42 e da questão de ordem nº 18, ambos da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

?

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.70.51.005350-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ KORKI
PROC./ADV.: SILVIA REGINA GAZDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TEMA DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA OBJETO DA PET Nº 7476, DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de aposentadoria por idade.

2.Sentença de improcedência do pedido. Rica fundamentação da sentença, com ampla análise referente à prova dos autos.

3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Paraná.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de que a posição da Turma Recursal do Paraná não considerou a possibilidade de ampliação temporal da prova documental amparada em testemunhos idôneos.

6.Indicação, pela parte autora, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 980762/SP e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 945696, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; Súmula nº 14 e PEDLEF nº 200683055013640, emanados da Turma Nacional de Uniformização.

7.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Paraná.



8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Determinação de distribuição do incidente.

10.Aplicação, à hipótese dos autos, da PET nº 7476, do STJ - Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido" (Pet 7476/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011).

11.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

12.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Como início de prova material, o autor apresentou, dentre outros, os seguintes documentos: a) certidão de casamento, lavrada em 1965, constando a profissão do autor como sendo a de lavrador; b) nota fiscal, em nome do autor, de mercadoria da Cooperativa Agropecuária Mouraoense Ltda, emitida em 1987; c) notas fiscais de produtos agrícolas em nome do autor emitidas em 1981, 1985, 1986 e 2008; d) certidões de registro de imóveis rurais constando a profissão do autor como sendo a de lavrador em 1968 e 1971; e) comprovante de depósito de mercadoria agrícola, em nome do autor, datado em 30/10/1980. Convém ressaltar que o período a ser computado, para fins de carência, é entre 1991 e 2001, já que o autor completou 60 anos em 2001. Assim, não se pode aceitar os documentos apresentados, pois todos são extemporâneos. A seguir destaco alguns trechos da audiência realizada em 13/10/2008 (evento 25, ATA1): 1ª testemunha: Sr. Claudio Satoshi Kimura: eu conheço o autor faz uns trinta anos. Minha casa fica a uns quinhentos metros da dele. A região é a da água do Cambezinho, em Londrina. A chácara em que o autor mora é de um tal de Walmir, e tem uns 2,5 alqueires. Na chácara tem mandioca, poncã, hortaliças, milho e umas galinhas. Não sei dizer se a situação do autor é boa. O autor tem uma Fiorino, bem acabadinha. O autor teve caminhonete um tempo, mas ele vendeu em seguida, isso há uns sete anos atrás. Não sei se o irmão do autor teve uma fazendinha em pitanga, nem se ele vendeu. Não sei se o irmão do autor foi parceiro dele em Pitanga. O autor não tem empregados na chácara; só trabalha ele e a esposa. O troquei dias de serviço com o autor. A minha chácara lá tem cinco alqueires. O autor e a esposa não trabalharam na cidade. O autor vende um pouco da produção da chácara, mas não sei para quem. 2ª testemunha: Sr. Antônio de França: eu conheci o autor faz treze anos, eu mora a uns 800 metros da casa dele. A região se chama Usina Três Bocas, água do Cambezinho, em Londrina. A chácara que o autor mora não é dele, mas não sei o nome do dono. O autor tem uns porcos e umas galinhas e cultiva hortaliças e milho. A esposa do autor ajuda ele, e eles não têm filhos. Não sei se o autor teve uma fazendinha em Pitanga. Eu troquei dias de serviço com o autor. A última vez que vi o autor trabalhando na roça foi hoje de manhã. Não sei se o autor já trabalhou na cidade. A situação financeira do autor é difícil, e ele nunca teve um carro bom, do tempo que eu conheço ele. Não sei para quem o autor vende a produção. O autor não tem empregados, nunca teve. Em que pese a prova oral produzida, o pedido merece ser julgado improcedente face à inexistência de prova documental, conforme consignado anteriormente. Corroborar, ainda, o meu entendimento o fato de o autor ter arrendado ao irmão uma propriedade de 56 alqueires no período da carência. A seguir, transcreverei trecho do depoimento da parte autora: Eu trabalho na roça desde criança. Eu nasci na propriedade do meu pai, em Cambe, na água do Cambezinho. Eu comprei uma propriedade em Borrazópolis, de 45 alqueires, em 1973, quando eu já era casado, e eu tinha uma parceria lá. Eu fiquei com essa propriedade até 1984 ou 1985. Depois, eu comprei um sítio em Pitanga, de 56 alqueires, que eu arrendava para meu irmão. Eu vendi essa propriedade de Pitanga em 1996, e não comprei mais nenhuma (...) (negritei) (...)."

13.Não conhecimento do incidente com respaldo na PET nº 7476, do STJ - Superior Tribunal de Justiça, e na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500946-75.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOÃO MANOEL DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÃO DE QUE O FALECIDO DEVERIA TER SIDO APOSENTADO POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NO ÂMBITO DA UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de pensão por morte, formulado pela esposa do segurado.

2.Sentença de improcedência do pedido, proferida com arrimo na inexistência de concessão de pensão quando o falecido percebia benefício assistencial.

3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Pernambuco.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 113/115).

5.Alegação de que o falecido deveria ter sido aposentado por invalidez.

6.Menção à juntada, aos autos, de provas consistentes: certidão de óbito da falecida, onde consta sua profissão de agricultora; certidão da Justiça Eleitoral, datada de 1986; declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Petrolândia - PE; contrato de comodato; certidão de companhia hidroelétrica de São Francisco - CHESF; cadastro de cliente em estabelecimento comercial; declaração de hospital municipal com menção à atividade da autora de agricultora; requerimento de matrícula; INFBEN de benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, onde consta sua filiação como segurado especial junto à Previdência Social.

7.Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Apelação Cível nº 2000.04.01.068054-8/PR. Menção, também, a precedente da Turma Recursal de Pernambuco - autos de nº 2006.83.00.505453-0 e da 1ª Turma Recursal de Goiás - processo nº 2005.35.00.701839-5.

8.Inadmissibilidade do incidente com fulcro na súmula nº 07, do Superior Tribunal de Justiça.

9.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10.Distribuição do incidente.

11.Matéria dos autos dependente de prova. Impossibilidade de o componente da TNU - Turma Nacional de Uniformização substituir o juízo de primeira instância, responsável pela apreciação e pela valoração da matéria fática, objeto de instrução probatória.

12.Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

13.Incidência do verbete nº 42, do colegiado citado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.71.50.023786-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FLÁVIO MACIEL DE FREITAS JÚNIOR
PROC./ADV.: DIOGO MORADOR BRASIL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. QUITAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM SENTENÇA TRABALHISTA. PRAZO PRESCRICIONAL DE UM ANO. INCIDENTE PROVIDO.

1.Pedido, formulado pela parte autora, de quitação de honorários periciais em sentença trabalhista.

2.Sentença de improcedência do pedido, reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul .

3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União Federal, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4.Menção ao fato de que a Turma Recursal do Rio Grande do Sul ter afastado a cobrança de prescrição de um ano para cobrança de honorários periciais.

5.Citação ao uso do prazo descrito no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

6.Alegação de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Código Civil fazerem menção ao prazo de um ano de prescrição de cobrança de honorários.

7.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 895.598/SP.

8.Alegação de que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito do prazo de um ano, fixado para a cobrança de honorários de perito - Recurso Especial nº 281.432/RJ; Recurso Especial nº 180.961/SP.

9.Existência de similitude fático-jurídica entre o precedente invocado e a hipótese dos autos.

10.Jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, pertinente ao prazo prescricional de um ano para cobrança de honorários periciais: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE CONTRADIÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS DO PERITO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §1º, INC. III, DO CC/02. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contradição autorizadora do manejo de embargos de declaração é interna, entre as partes estruturais da decisão embargada, e não aquela acaso existente entre o acórdão e outros julgados. Precedentes. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que se deve aplicar o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, § 1º, inc. III, do Código Civil de 2002, o qual reitera a redação do art. 178, § 6º, inc. X, do Código Civil de 1916, à pretensão de cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública. Precedentes. 3. Recurso especial não provido", (RESP 201001687938, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011).

11.Provimento do incidente da União Federal. Fixação do prazo prescricional de 01 (hum) ano para cobrança de honorários periciais.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente da União Federal.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.72.56.000980-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRCILINO PEREIRA DE MORAES
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 42 E DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de reconhecimento de período laborado em atividade rural de, bem como do labor em atividade urbana.

2.Sentença de parcial procedência. Reconhecimento do trabalho prestado em regime de economia familiar no período de 1º.04.65 a 31.08.82. Indeferimento do pedido de reconhecimento de tempo laborado na condição de "empresário" para a Firma Individual Marcilino Pereira de Moraes. Entendimento de que para o aproveitar-se o período em que atuou na condição de titular de firma individual de 1975 até os dias atuais, o segurado deve comprovar que efetuou, por si, o recolhimento das contribuições. Menção ao fato de que não basta comprovar o recolhimento das contribuições pela empresa ou firma individual, uma vez que a base de cálculo de tais obrigações tributárias não engloba as contribuições para titulares de firma individual, sócios-gerentes ou cotistas que receberam pró-labore. Colação de importantes parágrafos da sentença: "... Os documentos juntados aos autos demonstram que o autor e a Firma Individual Marcilino Pereira de Moraes nunca recolheram quaisquer contribuições - em favor do autor - ao RGPS. Os documentos de arrecadação juntados aos autos demonstram que os recolhimentos se referem à empresa. Tal conclusão é possível comparando-se o número de inscrição da empresa no registro do comércio (NIRC) e o número de inscrição contido nas guias de recolhimento, que é idêntico (42101205982). Se a intenção era recolher em nome do autor, tais recolhimentos deveriam ser feitos através de seu NIT/CPF".

3.Reforma parcial da sentença pela Turma Recursal de Santa Catarina, apenas para limitar o trabalho prestado em regime de economia familiar ao período de 1º.04.1965 a 1º.08.1981.

4.Interpostos Embargos de Declaração pela parte autora, foram rejeitados nos seguintes termos: "As alegações da parte autora não merecem acolhida, uma vez que todos os documentos juntados aos autos foram analisados, no entanto, não restou comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias que possibilitassem o reconhecimento do período pleiteado."

5.O autor interpôs novos Embargos de Declaração alegando fazer prova dos recolhimentos das GPS de todo o período não reconhecido como de tempo de contribuição na condição empresário individual

6. Transcrição das razões de nova rejeição aos Embargos de Declaração opostos: "Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora pretende a reavaliação da provas juntadas ao processo. Não cabem embargos de declaração com esse intuito. Além do mais, as provas juntadas ao processo foram corretamente avaliadas. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistiu violação. O juízo não é obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos invocados pelas partes em suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar a sua convicção (Precedentes do STJ). Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."

7. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

8. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: Recurso Especial nº 176.097-SP.

9. Alegação de que a posição da Turma Recursal de Santa Catarina divergente daquela adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Defesa do entendimento de que acórdão deixou de considerar o conjunto probatório demonstrado através das guias de pagamento das contribuições previdenciárias por parte do autor na condição de empresário individual. Contesta, ainda, a impossibilidade de reavaliação de provas em sede de incidente de uniformização.

10. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal de Santa Catarina.

11. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

12. Distribuição do incidente

13. O incidente não deve ser conhecido por três importantes fundamentos.

14. Primeiro fundamento: Ausência de similitude fático-jurídica. Observo que o paradigma apresentado refere-se ao reconhecimento de tempo prestado como inventariante. Não pertence ao assunto objeto dos autos, tema referente à comprovação de recolhimentos previdenciários (grifou-se). Cumpre citar, ainda, que a parte autora anexou aos autos documentos após prolação da sentença e do acórdão, fase não permitida pela lei processual civil, (grifou-se).

15. Segundo fundamento: Ausência de cotejo analítico e reexame de provas. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato", (grifou-se).

16. Terceiro fundamento: Incidência da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", (grifou-se).

17. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.72.50.008332-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FRANCISCO TELLES
PROC./ADV.: LUCILA MOURA SANTOS CARDOSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O CASO DOS AUTOS E OS PARADIGMAS INVOCADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO NO ÂMBITO DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial.

2. Sentença de parcial procedência.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Santa Catarina, nos seguintes termos: "A parte autora alega em recurso, em síntese, que deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de 01/02/1972 a 28/03/1972, de 14/08/1995 a 17/01/1998 e de 02/01/1999 a 21/05/1999. O INSS, por sua vez, defende que os períodos reconhecidos como especial pela sentença não podem ser considerados, que não é possível a conversão para comum do tempo especial posterior a 28/05/1998 e que o fator de conversão para comum até 21/07/1992 deve ser 1,2 e não 1,4. 1. Recurso da parte-autora. No período de 01/02/1972 a 28/03/1972 a parte-autora laborou como servente na empresa Madeireira Marcellense S/A, conforme CTPS, não tendo sido apresentado formulário ou laudo técnico relativo ao período. Defende a parte-autora em seu recurso que deve ser utilizado formulário de empresa e interstício diversos em que realizava as atividades em local similar (serralheria), onde constatada exposição a ruído e poeira. Não há como reconhecer a especialidade do período em vista do formulário não retratar as condições de tra-

balho do Autor no período, bem assim porque imprescindível a junta de laudo no tocante ao ruído. No período de 14/08/1995 a 17/01/1998 a parte-autora laborou como operador de máquina no setor fábrica da empresa Móveis Silva Indústria e Comércio Ltda., ficando exposto a ruídos, quedas e poeira orgânica, segundo o formulário apresentado (PROCADM6, evento 01). Considerando a ausência de laudo técnico a embasar o referido formulário, a vagueza das informações apresentadas quanto à exposição aos agentes, bem assim a descrição das atividades desempenhadas pelo Autor (cortar, plainar, lixar, colar peças de madeira, montar móveis de acordo com os projetos, auxiliar na carga e descarga e movimentação de madeiras) não é possível reconhecer a especialidade do período. No período de 02/01/1999 a 21/05/1999 a parte-autora laborou como operador de máquina no setor fábrica na empresa Império dos Móveis e dos Colchões Ltda., ficando exposto a ruídos, quedas e poeira orgânica, segundo o formulário apresentado (PROCADM6, evento 01). Não há como reconhecer a especialidade do referido período pelos mesmos motivos apresentados quando da análise do período anterior, e porque a sentença está de acordo com a orientação da Súmula 05 da então única TRSC: "Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior". 2. Recurso do INSS. (...) Ante o exposto, voto por negar provimento aos recursos".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Defesa do entendimento de que tendo o autor exercido suas atividades exposto a poeira orgânica de forma habitual e permanente, devida é a conversão do tempo de serviço especial para comum. Requer o reconhecimento dos períodos de 01.02.72 a 28.03.72, 14.08.95 a 17.01.98 e de 02.01.99 a 21.05.99 com laborados em caráter especial.

6. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: Recurso Especial nº 658016.

7. Recurso inadmitido junto à Turma Recursal de Santa Catarina.

2. Requerimento, formulado pela parte recorrente, com esteio no art. 5º, inciso V e art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, do Conselho da Justiça Federal.

3. Distribuição do incidente.

4. O incidente não deve ser conhecido por dois importantes fundamentos:

5. Primeiro Fundamento: Inexistência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o precedente invocado (grifou-se):

Recurso Especial nº 658.016 - SC: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido".

6. Caso dos autos - refere-se à ausência de documentação hábil à comprovação da exposição a agentes nocivos.

7. Verifico, outrossim, ausência de cotejo analítico.

8. Segundo Fundamento: A profissão da parte autora não está expressamente prevista no rol das atividades insalubres constante nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, assim a exposição habitual e permanente demanda efetiva demonstração. Observo que o julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática (grifou-se).

9. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, do colegiado citado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.51.51.026974-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ERNANI RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: CÁTIA PINHEIRO GONÇALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES CALDEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IRSM. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE DECADÊNCIA DO PEDIDO DA PARTE AUTORA. SOBRESTAMENTO DO INCIDENTE ATÉ O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.200. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL, PARA QUE PROCEDA À ADEQUAÇÃO DO JULGADO APÓS O JULGAMENTO DO STF.

1. Pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, titularizada pela parte autora, mediante a aplicação do IRSM.

2. Sentença de extinção do processo com julgamento do mérito, motivada pela declaração de decadência, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91 e do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio de Janeiro.

4. Embargos foram rejeitados.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Tema referente à decadência.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 1086183/AL, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; e Apelação Cível nº 2008.71.99.002786-0, advindo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

8. Oferecimento, pela autora-querente, de contrarrazões.

9. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

10. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

11. Distribuição do incidente.

12. Sobrestamento da matéria - Agravo de Instrumento nº 786.2000, cuja repercussão geral fora declarada no Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIDOS. AGRAVO PROVIDO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA SUBMETTER AO PROCEDIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido teve como objeto julgado da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS, o qual entendeu ter o Recorrido direito à revisão de seu benefício previdenciário, uma vez que este não sofreria os efeitos da decadência, pois concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91. 3. No recurso extraordinário, o Agravante alega que o julgado recorrido contrariou o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Assevera que "a tese adotada pelo r. acórdão recorrido foi a de que as relações jurídicas constituídas antes da data em que a norma entrou em vigor estariam perpetuamente imunes aos prazos decadenciais" (fl. 174). Argumenta, ainda, que, "na verdade, a decisão recorrida não esta (sic) quando o suporte fático das normas de decadência não é a constituição de uma relação jurídica, mas a passagem do tempo e a inércia dos interessados durante esse mesmo tempo (...). A tese adotada na decisão recorrida, no sentido de que as relações jurídicas iniciadas anteriormente estariam fora do alcance das alterações legais, parte do equívoco de pensar que a constituição da relação jurídica seria o suporte fático para a incidência da decadência" (fl. 179, grifos no original). Por fim, conclui sua fundamentação afirmando que "a data de início da relação jurídica só é relevante quando já há prazo decadencial ou prescricional vigente; se a data de início da relação jurídica é anterior à introdução do prazo decadencial ou prescricional, o prazo começa a fluir quando a norma se torna vigente. Na espécie, ao vedar a incidência da lei nova, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação da garantia do art. 5º, XXXVI" (fl. 181, grifos no original). 4. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a ausência de ofensa constitucional (fl. 188). O Agravante reitera os argumentos formulados no recurso extraordinário. Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Este agravo de instrumento foi identificado pela Presidência deste Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia suscitada no recurso extraordinário, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a análise a ser feita está limitada à adequada formação do agravo de instrumento e do pre-



enchimento dos requisitos para o cabimento do recurso extraordinário, à exceção da natureza constitucional da controvérsia, cuja caracterização também pode ser objeto de apreciação em repercussão geral. 6. Partindo dessa premissa, verifica-se que o agravo de instrumento foi corretamente instruído pela Agravante e as razões recursais atacam diretamente os fundamentos da decisão agravada. A questão constitucional foi suscitada pela Agravante nos momentos processuais adequados, tratando-se de matéria de direito, sem a necessidade de reexame de fatos ou provas, o que afasta a incidência das Súmulas 279, 282 e 356. A decisão recorrida é de última ou única instância e, no recurso extraordinário, a Agravante não deixou de questionar nenhum fundamento do acórdão recorrido, estando afastadas as incidências das Súmulas 281, 283 e 284. 7. Tendo o presente agravo de instrumento cumprido com todos os requisitos formais do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como constar do recurso extraordinário a preliminar formal de repercussão geral, é o caso de se dar provimento ao agravo para submetê-lo ao procedimento de repercussão geral. 8. Pelo exposto, conheço deste agravo e dou provimento a ele, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 544 do Código de Processo Civil, e determino a sua conversão em recurso extraordinário para submissão ao procedimento de repercussão geral, não gerando esta decisão qualquer pretensão, expectativa ou antecipação de entendimento sobre a constitucionalidade ou não da matéria de fundo nele tratada. A Secretária, para nova autuação na forma regimental. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2010. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora", (AI 786200, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 12/05/2010, publicado em DJe-092 DIVULG 21/05/2010 PUBLIC 24/05/2010).

13.Incidente de uniformização sobrestado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização sobrestar o incidente até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 786.200. Decide também devolver os autos à Turma Recursal de origem para que mantenha ou promova a adequação da decisão recorrida após seu julgamento pela Corte Suprema do país. Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0502727-59.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FERNANDA TORRES DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA RURAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 42 E DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de salário maternidade para rurícola.
2.Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "Deve a parte autora comprovar a qualidade de segurada especial e possuir a carência de 10 meses. No caso concreto, como o parto referente à criança Camile Vitória Sousa da Silva ocorreu em 18 de setembro de 2005, o período a ser investigado corresponde ao lapso temporal compreendido entre novembro de 2004 e o aludido evento. Quanto à comprovação do tempo de serviço rural, deverá se basear em início de prova material, contemporânea à época dos fatos, sem necessidade que abranja todo o período de carência do benefício, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. (...) Analisando os autos, observa-se que a parte autora não apresentou documentos contemporâneos aos fatos que comprovem o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, pela carência do benefício, e que se perfaçam como início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Na realidade, o começo de prova material apresentado pela parte autora (declaração de nascido vivo, declaração do sindicato, cadastro da secretaria de saúde) é extemporâneo em relação aos fatos a comprovar (TNU, Súmula 34), não tem idoneidade como início de prova material (art. 106 da Lei 8.213/91) ou então não comprova o efetivo exercício de atividade rural pelo número de meses exigidos pela legislação (artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91). Além disso, em seu depoimento pessoal, a autora demonstrou pouco conhecimento da atividade agrícola, chegando a afirmar que se colhe o feijão com apenas um mês após o plantio, quando se sabe que, mesmo tratando-se de "feijão ligeiro", o normal é que demore em torno de 45 a 60 dias. Vê-se, assim, que o contexto probatório não converge de forma harmônica em torno da alegada atividade rural da parte autora, não havendo, portanto, como reconhecer-lhe a qualidade de segurada especial, como trabalhadora rural, não podendo o pleito ancorar-se unicamente na prova testemunhal, ante o teor da Súmula nº 149 do STJ.".

3.Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de que a atividade rurícola é de precária demonstração, carecendo de uma solução pro misero.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Resp 64.917-SP, REsp 669477 / CE, REsp 675.892/RS, RESP nº 675.892/RS, RESP nº 289.949/SC, REsp 642364, PEDILEFs nº 2004.81.10.02.8197-8, 200443009016456, 200683055013640, 200672950158613, 200670950042928, 200570510019810, 200470950101110, 200443009025383, súmula 6 e 14 da TNU. Sustenta que a parte autora apresentou documentos hábeis a comprovar o início de prova material, devendo a TNU analisar o conjunto probatório.

7.Inadmissibilidade do incidente pela Tuma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Julgado objeto dos autos - levou em conta toda a situação fática e probatória.

11.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12.Ademais, o julgado recorrido fundamenta a improcedência do pedido, não só na ausência de documentos contemporâneos aos fatos, como também no fato da parte autora, em depoimento pessoal, ter demonstrado pouco conhecimento acerca da atividade agrícola supostamente desenvolvida, tema que não é abordado no incidente e nos precedentes.

13.Incidência da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

14.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0506760-89.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ROCICLER CRUZ
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2.Sentença de improcedência do pedido.
3.Interposição de recurso pela parte autora.
4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recursos Especiais nº 284.162?CE, nº 284.162?CE, nº 1060637?PR, nº 602824/CE e nº 522240/RS; e Agravos Regimentais no Recurso Especial nº 1.060.637/PR e nº 497079/CE.

8.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

9.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11.Distribuição do incidente.

12.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

13.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Em epítome, para comprovação do seu direito, consta certidão do Tribunal Regional Eleitoral, expedida em 10/5/2007, onde a parte autora está qualificada como agricultora (anexo 1); comprovantes de pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural, exercício 1991, sítio Brejo Seco, propriedade de José Tarcisio de Sá Barreto (anexo 1); documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais (anexo 1); notas fiscais de insumos agrícolas (anexo 1), dentre outros documentos de menor importância (...) Importante notar, ainda, que os documentos expedidos em nome de terceiros, em regra, apenas provam os fatos alegados em relação a estes, não sendo extensíveis à parte autoral. Registre-se que, dos poucos documentos colacionados aos autos, alguns estão em nome de terceiros, não tendo a parte promovente juntado provas suficientes em seu nome para fins de comprovação de sua condição pessoal de rurícola. Impende ressaltar que a certidão do TRE foi emitida pouco antes do ajuizamento da ação, o que elimina sua força probante, nos

termos da jurisprudência adiante colacionada (...) Ademais, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência. Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o nº 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.". Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula nº 149 do STJ e do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar. (...)".

14.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0515988-94.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA BEATRIZ BATISTA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2.Sentença de improcedência do pedido.
3.Interposição de recurso pela parte autora.
4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes, da lavra do Superior Tribunal de Justiça: Recursos Especiais nº 231315 e nº 136842.

8.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

9.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11.Distribuição do incidente.

12.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

13.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Com o objetivo de cumprir o requisito do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a autora juntou aos autos seus documentos sindicais, nos quais consta a filiação em 2002, ou seja, quando já tinha 51 anos. Juntou também certidão eleitoral do TRE, na qual consta que é domiciliada em Canindé apenas desde 2005. Indaga a respeito dessa informação, a requerente admitiu que morou em Fortaleza, no bairro do Lagamar, onde votava até então. Ora, isso acaba pondo em xeque todo o período de carência do benefício pleiteado, pois não faz sentido que uma agricultora de subsistência, sem qualquer vínculo com a Capital, tenha seu título eleitoral em Fortaleza. Todos os demais documentos são de terceiros, seus parentes (pais e irmãos). Ocorre que a autora se qualificou como casada na petição inicial e procuração, razão pela qual sua vida econômica seria, em tese, ao lado do marido. A requerente negou que fosse casada em audiência, mas estava usando um anel que poderia muito bem ser uma aliança. Já em seu depoimento pessoal, instigado(a) a falar tudo que sabia sobre o plantio de feijão e milho, a parte autora não demonstrou desenvoltura, evidenciando que precisava da formulação de perguntas para poder desenvolver o assunto. Ademais, respondeu que o feijão de corda estaria pronto para colheita em 45 dias e o feijão ligeiro em 35, respostas que destoam do usualmente dito em audiências. Finalmente, em inspeção judicial, verifiquei que as mãos da autora não tinham calos, algo incompatível com o trabalho na agricultura. (...)".

14.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500557-05.2008.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: REGINALDO JOSÉ JUNIOR

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE FONTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.Sentença de improcedência do pedido. Transcrição de importante trecho da sentença: "(...) A perícia judicial atestou ser a parte autora portadora de "Bradipsiquismo e retardo mental cognitivo desde o nascimento e teve convulsões em 2002 (3x). F72 ; G40.2.", com limitação incapacitante para o trabalho anteriormente exercido. Porém, chama a atenção o fato de que a doença é desde o nascimento. Em sendo assim, não houve agravamento da incapacidade, de onde não se concebe tenha a parte autora, em algum momento, exercido a agricultura. 18. Daí porque improcede o pleito".

3.Manutenção da sentença, pelos respectivos fundamentos, junto à Turma Recursal da Paraíba.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Matéria preliminar defendida pela recorrente: nulidade da sentença em face da ausência de audiência de instrução para produção de testemunhal e oitiva da parte autora.

6.Mérito do incidente: defesa do entendimento de que ser devida a concessão do benefício quando a parte apresenta incapacidade parcial.

7.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da Turma Recursal do Mato Grosso - autos de nº 2007.36.00.702761-6 e de nº 2007.36.00.702953-4.

8.Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal da Paraíba.

9.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade destinado ao Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10.Distribuição do incidente.

11.Preliminar afastada. Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 43, do presente Colegiado de uniformização: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

12.Não conhecimento do incidente por dois importantes fundamentos:

13.Primeiro fundamento: "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200 (grifou-se).

14.Considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado indicado como precedente pela parte recorrente, entendendo não comprovada a divergência.

15.Segundo fundamento: Matéria objeto de prova (grifou-se).

16.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

17.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0507110-83.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CLARA MARIA PAIVA ALVES

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela parte autora.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra da Turma Nacional de Uniformização - TNU: Súmulas 06 e 14.

8.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10.Distribuição do incidente.

11.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carregada aos autos.

12.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Vê-se que a autora, nascida em 28.10.1951, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2006, portanto depois da concepção da MP 598 de 31.8.1994, pelo que não ficou dispensada do cumprimento da carência a que se refere a tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91. Assim, na data do requerimento administrativo (31.1.2007), deveria a demandante comprovar um tempo laborado na atividade rural de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. Conquanto a parte autora tenha apresentado documentação suficiente para servir como início de prova material de sua atividade rural, notadamente em face de sua certidão de casamento em que consta a profissão de agricultor para o nubente, o seu depoimento pessoal foi fraco e contraditório, insuficiente para convencer este Juízo da existência do direito reclamado. Com efeito, a parte autora chegou a afirmar que utilizaria uma enxada de 5 (cinco) libras; depois mudando para 2 (duas) libras. Normalmente, a agricultura usa enxadas de 2 (duas) libras, que são mais leves. Além disso, informou que plantaria milho, feijão e fava, sendo que a fava seria semeada no meio das carreiras do milho, o que é incomum, uma vez que normalmente esse legume é plantado na mesma cova que o milho. O depoimento testemunhal, por sua vez, informou que a autora não plantaria fava, bem como que plantaria um lastro de feijão, o que não foi reconhecido pela autora. (...)."

13.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0502098-88.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ALEXANDRE RODRIGUES DA COSTA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. TEMA DO GRAU DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NO ÂMBITO DA UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de pensão por morte, formulado pelo marido da segurada falecida.

2.Sentença de improcedência do pedido, proferida com arrimo na impossibilidade de demonstrar a qualidade de segurado especial do falecido.

3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de que houve demonstração ao labor rural da falecida.

6.Indicação, pela parte recorrente, de precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, de nº 2003.51.01.500053-8/RJ, Relator: Juiz Federal Alexandre Miguel.

7.Inadmissibilidade do incidente.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Existência de mais de um argumento hábil à declaração de improcedência da sentença.

11.Matéria dos autos dependente de prova. Impossibilidade de o componente da TNU - Turma Nacional de Uniformização substituir o juízo de primeira instância, responsável pela apreciação e pela valoração da matéria fática, objeto de instrução probatória.

12.Magistrado responsável pela condução da prova - mencionou, na sentença proferida, precariedade e fragilidade da prova testemunhal apesar da constatação de início de prova material.

13.Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14.Incidência da súmula nº 42 e da questão de ordem nº 18, ambos da TNU - Turma Nacional de Uniformização

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0506584-19.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOANA DACA ALVES PEREIRA

PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS

OAB: CE-7387

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.Sentença de improcedência do pedido. Laudo pericial atesta a capacidade da parte autora. Reprodução de importante trecho da sentença: "Na hipótese dos autos, foi constatado pelo perito judicial que não existe qualquer incapacidade definitiva para o trabalho (anexo 14), não se justificando ao restabelecimento de auxílio-doença. Extremidades: Encurtamento de 01cm do membro inferior esquerdo. Ausência de sinais flogísticos. Presença de cicatriz extensa em região coxo-femural direita. Trofia muscular, força e tônus preservados. Reflexo patelar presente. Lasegue negativo bilateral. Em resposta aos quesitos periciais atesto que a parte apresenta capacidade laborativa habitual, já que sua patologia encontra-se estabilizada, sem tratamento fisioterápico ou medicamentoso, em acompanhamento apenas ambulatorial. Outro não foi o entendimento do assistente do INSS (anexo 11). A autora alega ser agricultora e, por isso, a deficiência lhe impossibilitaria para o trabalho na roça. Ocorre que a autora é jovem, possui apenas 30 anos, e tem o segundo grau completo (segundo consta do laudo do assistente do INSS). Logo, tem plenas condições de obter outras ocupações. Isso sem contar que, na agricultura em regime de economia familiar, é reservado à mulher as tarefas que exigem menor esforço físico, o que é perfeitamente compatível com sua deficiência. Aliás, com a petição inicial, temos apenas um atestado médico (anexo 05) que assevera que a autora não pode se submeter a um parto normal. Não havia nada que atestasse, na data do cancelamento do benefício originário, qualquer razão para a sua manutenção. Acrescente-se que a requerente pode até ter passado por algumas complicações depois disso, como o relato de que passou por cirurgia de enxerto ósseo em 2002 (anexo 11), mas não houve nenhum requerimento de benefício nesse sentido. Intimada para se manifestar sobre as conclusões periciais, a parte trouxe atestados novos (anexos 21 e 22), parcialmente ilegíveis, e um laudo de corpo delito que afirma a incapacidade para o trabalho, em razão do acidente de 1997, por período superior a 30 dias (anexo 18). Quanto aos primeiros, as poucas conclusões legíveis são desacompanhadas de qualquer fundamento, não superando as conclusões periciais. Quanto ao segundo, a requerente teve o benefício por 02 anos, entre 02/08/1997 e 02/08/1999 (anexo 07 página 01), não havendo nada a acrescentar. Embora se saiba do caráter não absoluto da prova pericial, não se pode olvidar sua essencialidade para solução de casos de incapacidade laborativa. Assim, não se devem desprestigiar suas conclusões, a não ser diante de farta prova em contrário. Logo, deve ser rejeitado o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil".

3.Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.



5. Defesa de que houve comprovação da incapacidade, pois, a autora apresenta fratura de fêmur direito, fratura exposta de bacia, abscesso inguinal esquerdo, osteomielite, dor em membro inferior direito e encurtamento de membro inferior esquerdo, em decorrência de acidente de moto, e, consta no laudo pericial do INSS, que a autora apresenta limitações para as atividades que exijam deslocamento forçado, contínuo e prolongado, ou postura demorada na posição bípede, como é o caso da autora, quando no exercício da agricultura.

6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Recursal do Mato Grosso - autos n.º 2005.36.00.911399-3.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Matéria objeto de prova.

11. Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

12. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0514333-87.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA PONTES BRAGA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA IDADE. COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL BASEADO EM PROVA MATERIAL E DOCUMENTAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado por rúricola.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Interposição de recurso pela parte autora.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com esboço no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de existir, nos autos, início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 438386/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; Súmulas nº 06 e nº 14 e PEDILEF nº 200683035015990, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU;

Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 438386/CE: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RÚRICOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rúricola, entre eles a certidão de casamento, principalmente quando traz a profissão do embargante de agricultor. Embargos acolhidos." (EREsp 438386 / CE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0035198-3 - Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2005 - Data da Publicação/Fonte - DJ 02.03.2005 p. 185);

Súmula nº 06 da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rúricola.";

Súmula nº 14 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.";

PEDILEF nº 200683035015990: "(...) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Visto o presente incidente em declarar a existência ou não de início de prova material. II - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais

sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Julgamento 04/08/2005, DJ 29.08.2005. III - Certidão da Justiça Eleitoral, Certidão de Casamento, na qual consta a profissão do cônjuge como agricultor, ITR e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural em nome do proprietário do imóvel qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: TNU, Processo 20067295012026-9, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, Data da decisão: 13/08/2007 e STJ, AGREsp -903422/SP - Min. Gilson Dip - DJ: 11/06/200 e AR 1.427/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.09.2004, DJ 11.10.2004 p. 231. IV - Incidente conhecido e parcialmente provido." (PEDILEF 20068303501599, JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MAC-CARONE, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 26/11/2008);

8. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

9. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará.

10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11. Distribuição do incidente.

12. Julgado cujo exame de prova foi baseado em documentação carreada aos autos.

13. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) 2. Na tentativa de comprovar os fatos relatados na inicial, a autora anexou ficha e carteira do Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, e apresentou originais em audiência. 3. Aproveitando-se referidos documentos como início de prova material, foi realizada audiência para complementação da prova. No entanto, em seu depoimento a autora NÃO DEMONSTROU AFINIDADE COM O TRABALHO RURAL. Às perguntas formuladas pelo Juiz não respondeu com segurança, transparecendo programação prévia para as respostas. Ademais, a inspeção judicial lhe foi desfavorável, não possui mãos e pele compatíveis com as de uma agricultora. 4. A testemunha ouvida também não convenceu o Juízo de que a autora seja agricultora. Sequer soube informar quantos filhos a autora tem. (...)".

14. Hipótese em que a Turma Recursal do Ceará se ateve à prova documental e à fragilidade da prova testemunhal produzida nos autos.

15. Aplicação, à hipótese dos autos, da questão de ordem nº 18, do presente tribunal de uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

16. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0516829-89.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ GERALDO ANDRADE
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 42, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão aposentadoria por idade formulado por rúricola.

2. Sentença de improcedência do pedido, proferida oralmente, gravada no formato 'mp3'.

3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 960429/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; e Súmulas nº 06 e nº 14 e PEDILEF nº 200443009016456, emanado da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

7. Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Ceará.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos. Segundo decisão combatida, os elementos de prova juntados, compostos de cópia da certidão de casamento, em que o autor está qualificado como "agricultor", inscrição no Programa "Hora de Plantar" em 2007 e outros mais recentes, não foram suficientes a convencer o juízo em razão da contradição encontrada nos depoimentos colhidos em audiência.

11. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0519798-77.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOANA DE OLIVEIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ACÓRDÃO GENÉRICO, MARCADO PELA CLÁUSULA DE ALTERNATIVIDADE. NULIDADE DO JULGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DECLARADO PREJUDICADO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com a seguinte argumentação: "... No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim que se colima. Acrescente-se, ainda, a contraprova trazida pelo INSS, constante dos autos, e inviabiliza ainda mais, a condição alegada" (grifou-se).

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Tese pertinente ao documento hábil a configurar início de prova material.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça e da TNU: Recursos Especiais nº 675892/RS, nº 960.429/CE e nº 642364/CE, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 463855/SC; e PEDILEFs nº 200472950054987 e nº 200443009016456.

7. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará, sob o argumento de não ser possível examinar prova nesta esfera processual.

8. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

9. Distribuição do incidente.

10. Nulidade do julgado genérico, desprovido de conexão com o contexto e com a documentação dos autos, proferido pela Turma Recursal do Ceará.

11. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal para reanálise do pedido formulado pela parte autora, em consonância com a documentação contida nos autos.

12. Necessidade de realização de prova testemunhal. Prevalência do entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: processo nº 200570510023599; processo nº 200570510042764. Precedentes do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP.

13. Direito da parte autora à efetividade da cláusula constitucional do devido processo legal no exame de pedido formulado no exercício do direito de ação.

14. Declaração judicial de prejudicialidade do incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização anular o acórdão da Turma Recursal do Ceará, determinar a realização de novo julgamento fundamentado, com análise das provas dos autos, e declarar prejudicado o incidente de uniformização de jurisprudência, da lavra da parte autora.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.70.54.003372-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS ROCHA
PROC./ADV.: ACIR BORGES MONTEIRO
PROC./ADV.: FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS PARADIGMAS INVOCADOS E O CASO EM EXAME. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Paraná.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Súmulas nº 14 e nº 34, da lavra da Turma Nacional de Uniformização - TNU; e Processos nº 2008.71.99.001630-7 e nº 2008.71.99.001630-7, emanados do Tribunal Regional da 4ª Região.

8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Paraná.

9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.
11. Caso dos autos demonstra a ocorrência de duas situações distintas.

12. Primeira situação: Impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal. Referência aos Processos nº 2008.71.99.001630-7 e nº 2008.71.99.001630-7, emanados do Tribunal Regional da 4ª Região.

13. Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Exmo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75 ç fl. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF. 3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PE-DILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OU-REM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).

14. Segunda situação: Ausência de plausibilidade jurídica entre os precedentes apresentados e o caso dos autos -

Súmula nº 14, da Turma Nacional de Uniformização - TNU: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."

Súmula nº 34, da Turma Nacional de Uniformização - TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

15. Julgado constante dos autos reconheceu não ser devido o benefício pleiteado à parte autora por ter sido cumprido o requisito etário na vigência da LC nº 11/71, quando a aposentadoria por velhice era devida apenas ao chefe ou arrimo de família.

16. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0519133-27.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: OLGA CASTRO MEDEIROS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
OAB: CE-12235
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL BASEADO EM PROVA MATERIAL E DOCUMENTAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de aposentadoria por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará pelos próprios fundamentos, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Tese pertinente ao documento hábil a configurar início de prova material.

6. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 06 e PEDILEFs nº 200536007022801, nº 200470950021941 e nº 200443009016456:

?Súmula nº 06 da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.";

?PEDILEF nº 200536007022801: "(...) VOTO-VISTA: Cuida-se de pedido de benefício de aposentadoria rural por idade, formulado por CÍCERA PEREIRA DE ARAÚJO. A sentença de 1º grau indeferiu o pedido sob o argumento de que o esposo da autora, embora beneficiário de aposentadoria por idade na qualidade de rurícola, faleceu em 1984, sendo que a autora, segundo testemunhas, pouco tempo depois da morte do marido, abandonou o campo e deixou o sítio aos cuidados de terceiros, pelo que ocorreu a perda de sua qualidade de segurada, não se aplicando in casu a regra prevista no art. 3º da Lei nº 10.666/2003, considerando que o referido dispositivo exige contribuição para a Previdência. A Turma Recursal de Mato Grosso negou provimento ao recurso da autora e confirmou a sentença de 1º grau pelos mesmos fundamentos. Interposto o presente Incidente de Uniformização, a eminente Relatora, Juíza Federal Sônia Diniz Viana votou pelo conhecimento e provimento do mesmo por entender que a perda da qualidade de segurada não implica perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que atendido o requisito da carência, venha o segurador a implementar a idade mínima exigida pela lei, conforme vem entendendo a jurisprudência dominante do STJ e desta Turma Nacional. A relatora foi acompanhada pelo eminente juiz federal Ricardo César Mandarino Barreto, sendo que o MM. Juiz Federal Joel Ilan Paciornik pediu vista dos autos. Na última sessão, o Dr. Joel apresentou voto divergente da Relatora, consignando que embora concorde com a tese de que a perda da qualidade de segurado não implica, por si só, no perecimento do direito à percepção da aposentadoria, desde que o segurador implemente a idade mínima e a carência exigidas por lei, há óbice intransponível à concessão do benefício pretendido pela autora/recorrente no presente caso, qual seja, o tempo de atividade rurícola comprovado nos autos cinge-se a períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. Neste caso, segundo Sua Excelência, a legislação a ser observada é a Lei Complementar nº 11/71 e o Decreto nº 83.080/79, que previam que o benefício em questão somente era devido ao chefe ou arrimo da unidade familiar, sendo que o cônjuge não era considerado segurador, mas tão somente dependente. Ademais, quanto ao alegado período de trabalho rural em regime de economia familiar, após a vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser ressaltado que a Turma Recursal de Mato Grosso não reconheceu tal período de trabalho, após examinar o conjunto probatório, daí porque esta Turma Nacional está impedida de reexaminar a prova produzida, a teor da Súmula nº 7 do Colendo STJ. Os eminentes Juizes Federais Guilherme Bollorini Pereira e Renata Andrade Lotufo acompanharam a Relatora e o insigne Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior acompanhou o voto divergente. Pedi vista dos autos para melhor examinar a controvérsia e cheguei à conclusão de que o voto da eminente Relatora merece prosperar, respeitando o entendimento daqueles que entendem em sentido contrário. Em primeiro lugar, deve

ser ressaltado que não se discute no presente Incidente se o período de trabalho rural após a edição da Lei nº 8213/91 pode ou não ser considerado como período de carência em favor da autora/recorrente, situação que realmente importaria em reexame de prova, o que é vedado pela Súmula nº 7 do Colendo STJ, aplicada de forma pacífica no âmbito desta Turma Nacional. A discussão reside tão somente a respeito da possibilidade ou não de reconhecimento do período de carência e da idade mínima, exigidas por lei, e Autos de nº 2005.36.00.702280-1/MT 11 PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS atendidas pelo segurador, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, mesmo com a perda ulterior da qualidade de segurador. Conforme reconhecido pela Relatora e pelo próprio voto divergente, esta Turma Nacional, na linha de entendimento dominante do Colendo STJ, vem entendendo que a perda da qualidade de segurador não implica, por si só, no perecimento do direito à aposentadoria, desde que o segurador implemente a idade mínima e o período de carência exigidos por lei, COMO É O CASO DA AUTORA/RECORRENTE NOS PRESENTES AUTOS. Remanesce, contudo, a divergência de entendimentos entre os ilustres colegas que me antecederam a partir do voto do Dr. Joel Paciornik, no sentido de que se o tempo de atividade rurícola comprovado nos autos cinge-se a períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91, a legislação a ser observada é a Lei Complementar nº 11/71 e o Decreto nº 83.080/79, que previam que o benefício em questão somente era devido ao chefe ou arrimo da unidade familiar, sendo que o cônjuge não era considerado segurador, mas tão somente dependente. Data venia, ousou discordar de tal entendimento. A Constituição Federal determina a aplicação imediata da lei nova, que pode inclusive retroagir, desde que não viole direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI). No caso sob exame, não é nem mesmo o caso de retroatividade da lei 8.213/91 a situações ocorridas anteriormente à sua vigência. A hipótese é de verdadeira APLICAÇÃO IMEDIATA do novo regime imposto pela novel legislação, que deve ser aplicado às situações já consolidadas ou em estágio de consolidação quando de sua vigência. Em situação similar, envolvendo a revisão das pensões por morte, o eminente Ministro Eros Grau, do STF, já teve oportunidade de se manifestar nos seguintes termos: AI 548024 / SC - SANTA CATARINA AGRAVO DE INSTRUMENTO Autos de nº 2005.36.00.702280-1/MT 12 Relator(a) MIN. - EROS GRAU Partes AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548.024-6 PROCED.: SANTA CATARINA RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ADV.(A/S): MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR AGDO.(A/S): MOACYR IGNÁCIA VICÊNCIA ADV.(A/S): FÁBIO COLONETTI Julgamento 20/06/2005 Publicação DJ 01/07/2005 P 00147 Despacho DECISÃO: Discute-se, nestes autos, a legitimidade da aplicação das disposições da Lei n. 9.032/95, que alteraram a Lei n. 8.213/91, e, conseqüentemente, o direito dos beneficiários da Previdência Social ao recálculo da prestação que percebem. 2. O Tribunal de origem julgou procedente a pretensão da parte ora agravada, para determinar a alteração do percentual da prestação, adequando as modificações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91. 3. Contra essa decisão foi interposto recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento, onde a autarquia agravante alega que a aplicação retroativa da referida lei a fatos constituídos antes da sua vigência viola o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil, que assegura a intangibilidade do ato jurídico perfeito. 4. Não merece reforma a decisão recorrida. A Lei n. 9.032/95, ao alterar o artigo 75 da Lei n. 8.213/91, dispôs que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição". Resta evidente, portanto, que não houve alteração dos pressupostos constitutivos para a concessão da prestação, mas, tão-só, do quantum percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. 5. Ademais, esta Corte, ao julgar caso similar, em que se discutia a respeito do teto de benefício, tendo em consideração também o salário de contribuição, assentou que se cuida de "uma relação de trato sucessivo, que se projeta para o futuro, [e] óbvio é que a lei [...] pretendeu abranger as suas sucessivas alterações, para evitar a estagnação que resultaria do aviltamento da moeda" (AI n. 54.478-AgrR, Relator o Ministro Luiz Gallotti, DJ de 23.8.72). Não há que se falar, portanto, em violação do ato jurídico perfeito. 6. Por outro lado, importa atentar para o fato de que o dispositivo legal que majorou o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente na data do fato gerador, sendo inadmissível a alegação de aplicação Autos de nº 2005.36.00.702280-1/MT 13 PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS incidência imediata da norma. Em casos como o da espécie, tem aplicação o julgado deste Tribunal proferido nos autos do RE n. 244.931, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 9.8.2002, ex vi: "(...)Por outro lado, no tocante à alegação de ofensa a ato jurídico perfeito e a direito adquirido, essa violação inexistente, retroativa da lei, pois a hipótese não é de retroação, mas de como demonstrou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence ao indeferir, em caso análogo ao presente, o pedido de suspensão de segurança nº 1.033, 'verbis': De logo, a situação não parece ser de retroação, mas de aplicação imediata; de outro lado, quando se entendesse ser o caso da chamada 'retroatividade mínima' (Matos Peixoto, "apud" Moreira Alves, ADIN 493, RTJ 143/724, 744), o certo é que a proibição constitucional da lei retroativa não é absoluta, mas restrita às hipóteses de prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, 1953, IV/126), do que,



evidentemente, não se trata. Até porque, de regra, não os pode invocar contra o particular o Estado de que dimanava a lei nova." Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 20 de junho de 2005. Ministro Eros Grau Relator. (Grifos não originais). Como se sabe a jurisprudência dos Tribunais Superiores já se consolidou no sentido de que o segurado não tem direito adquirido a regimes jurídicos que tratam da concessão e revisão de benefícios previdenciários ainda não deferidos, devendo se submeter à nova legislação, mesmo que importe em prejuízo às suas pretensões anteriores, com base na legislação revogada. Se a regra vale para prejudicar expectativas de direito, também deve valer para a hipótese em que a lei nova é mais favorável. Além disso, a sistemática da legislação anterior que diferenciava o cônjuge "chefe ou arrimo de família" para efeito de percepção do benefício de aposentaria por idade de rurícola NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, que consagrou a absoluta isonomia entre os cônjuges para todos os DIREITOS e deveres decorrentes da sociedade conjugal (art. 226, §5º). Despiciendos, pois, outros comentários. Pelo exposto, acompanho o voto da eminente Relatora." (PEDILEF 200536007022801, JUIZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 30/10/2006);

?PEDILEF nº 200470950021941: "TEMPESTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. I - O pedido de uniformização de jurisprudência só será admitido se interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da decisão recorrida, conforme previsto no art. 8º, da Resolução nº 390 do Conselho da Justiça Federal. II -

No caso presente, não tendo comparecido o advogado da parte recorrente à Sessão de Julgamento, necessária a sua intimação através de publicação no Diário Oficial, segundo regra geral prevista no Código de Processo Civil. III - Corresponde a início razoável de prova material, para fins de concessão de aposentadoria etária a segurada rural, certidões de casamento e nascimento de filho, enunciado a CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO SEU ESPOSO, juntamente com ficha de cadastramento emanada de órgão público de saúde, indicando aquela como sendo bóia-fria. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 6 desta Turma Nacional de Uniformização. IV - Recurso conhecido e provido." (PEDILEF 200470950021941, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 03/11/2006);

?PEDILEF nº 200443009016456: "EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. PARCIAL PROVIMENTO. I - Título eleitoral, ou certidão emitida pela Justiça Eleitoral, juntamente com documentos que atestem filiação em sindicato rural, constituem documentos idôneos à demonstração de início razoável de prova documental, a fim de demonstrar tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Questão de Ordem n. 20. III - Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido." (PEDILEF 200443009016456, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU DJU 07/11/2007)

7.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Hipótese em que a Turma Recursal do Ceará se ateve à prova documental e à fragilidade da prova testemunhal produzida nos autos.

11.Aplicação, à hipótese dos autos, da questão de ordem nº 18, do presente tribunal de uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

12.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0502381-74.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VANILSA DO CARMO FRANÇA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. INSPEÇÃO JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 42, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de salário maternidade para rurícola.
2.Sentença de improcedência do pedido. Entendimento de que os documentos em nome dos pais da autora não podem ser aproveitados e considerados como início de prova material, pois, constatado que a parte autora não mais vive com seus pais mas sim com seu marido. Ademais, o depoimento da parte autora se mostrou bastante contraditório, mudando sua versão dos fatos em alguns momentos e não soube responder adequadamente e com segurança perguntas relacionadas à agricultura. Realizada inspeção judicial, o juízo a quo constatou não possuir a parte autora características de agricultor, especialmente pela aparência de suas mãos.

3.Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de que documento de prova material parental é extensivo aos demais membros do grupo familiar e que, portanto, ficou comprovado nos autos corroborado pela prova testemunhal que nos últimos meses antes de nascer o filho da recorrente a parte exercia ou exerce o trabalho no campo.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: PEDILEF nº 200670950114988, Resp nº 675892, PEDILEF nº 200472950054987, Resp nº 960429, Resp nº 642364/CE, e precedente da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, exarado nos autos nº 2004.71.95.006072-9/RS.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória

11.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12.Ademais, o julgado recorrido fundamenta a improcedência do pedido, na fragilidade do depoimento da parte autora e valoração da inspeção judicial enquanto o incidente e o paradigma apresentado dizem respeito apenas ao início de prova material.

13.Incidência da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

14.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0502241-13.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GISLAYNE CHIRLE DE SOUSA
PROC./ADV.: THIAGO JOSÉ RÉGO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO UBALDO LOBO BEZERRA DE QUEIROZ
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 42, E DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 13, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de salário-maternidade para rurícola.

2.Sentença de procedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "No presente caso, no entanto, entendo que restou configurada a presença do início de prova material, uma vez que a Autora juntou início de prova material da sua condição de agricultora: carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riacho de Santana/RN, em que se verifica que ela faz parte desta instituição; ficha de atendimento em órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de Riacho de Santana/RN, referente ao ano de 2007, em que ela declarou ser agricultora. Outrossim, restou demonstrado em audiência que a Autora reside no Sítio Poço da Pedra, cuja propriedade é do seu sogro, o Sr. Francisco de Assis Bernardo. Quanto à prova oral, a autora apresentou um depoimento muito coerente. Ressalte-se que o depoimento da Autora foi fortemente corroborado pela testemunha, mostrando-se ambas plenamente convincentes e seguras, estabilizando os documentos apresentados".

3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, nos seguintes termos: "É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal no sentido de que a comprovação da atividade rural, para fins de obtenção dos benefícios previdenciários, deverá ser efetivada, com base em início de prova material ratificado por depoimentos testemunhais. No caso em tela, os documentos colacionados aos autos, particularmente o prontuário

odontológico, contemporâneo ao nascimento do filho da recorrida, configuram início razoável de prova documental, mesmo que alguns sejam posteriores ao nascimento, mas atestam fatos anteriores. A prova documental acostada pela autora, ora recorrida, serviu de início de prova documental do labor rural, cuja interpretação conjunta com as provas testemunhais, dão conta do exercício da atividade rural exercido em período equivalente à necessária carência para fins concessão do benefício de salário-maternidade. O rol de documentos insito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, podendo ser aceito como início de prova material documentos outros que comprovem o labor rurícola. Manutenção da sentença".

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Defesa da tese de que inexistente documentação contemporânea ao período de carência pertinente ao benefício. Sustenta que no caso dos autos, o requerimento data de 1º.12.2008 e o parto ocorreu em 14.11.2007, sendo necessária a comprovação da carência de 10 (dez) meses no período de 14.02.2007 a 14.11.2007.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: PEDILEF nº 106442120074014; Turma Recursal da Bahia - autos nº 2004.33.00.758925-7. Afirmação de que o julgado contraria a súmula nº 34, da TNU.

7.Admissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

8.Distribuição do incidente.

9.Verifico constar dos autos comprovante de pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural em nome do proprietário da terra em que a parte autora trabalhava, referente ao ano de 2007.

10.Este Colegiado já possui entendimento acerca do tema de documentos servíveis como início de prova material: em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar da parte autora: "Documentos relativos a propriedade ou posse rural pertinentes à terra na qual a parte autora teria trabalhado [como comprovante de ITR, Certidão do Registro de Imóveis, Declaração do Instituto de Terras de Tocantins (ITERTINS), histórico oficial de posse de área rural]", (PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE; PEDILEF nº 2005.39.00.708920-0/PA; PEDILEF nº 2006.43.00.906123-6/TO; PEDILEF nº 2006.70.95.014573-0/PR).

11.Observe que o julgado está em harmonia com a súmula nº 34, da TNU, in verbis: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

12.Incidência da questão de ordem nº 13, da TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

13.Ademais, o julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória.

14.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

15.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0502757-57.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EDINETE VALE OLIVEIRA,
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.Sentença de improcedência do pedido. Não comprovação da qualidade de segurada. Doença preexistente.

3.Interposição de recurso de sentença, pela parte autora, desprovido pela Turma Recursal do Ceará.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de que o MM. Juiz determinou o restabelecimento do auxílio, mas não observou que o grau da patologia não favorece ao apelante a sua recuperação, sendo devida a concessão de aposentadoria por invalidez.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: RESP 360202 e Ag em AI 584748.

7.Negativa de seguimento, pela Presidência da Turma Recursal do Ceará.

8.Apresentação, pela parte recorrente, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Hipótese dos autos: improcedência de pedido de concessão de benefício por incapacidade por ausência de qualidade de segurado. Preexistência da doença.

11.O recorrente, no presente incidente de uniformização, cuidou de tema pertinente à conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

12.Constatação de serem as razões do pedido de uniformização completamente dissociadas da decisão atacada, infringindo o disposto no inciso II, do artigo 514 do Código de Processo Civil.

13.Ademais, verifico a inexistência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os precedentes invocados:

Recurso Especial nº 360202: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÔBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente. II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido;

Agravo nº 584748: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DISACUSIA. GRAU MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 44/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. "A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de discusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário." (Súmula do STJ, Enunciado nº 44).2. O auxílio-acidente é benefício previdenciário deferido ao segurado quando, consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3. O recurso especial, cuja pretensão se assenta em reexame de prova, tal como ocorre quando se pretende ver reconhecida a existência de nexo causal entre o infortúnio e a atividade desempenhada pelo segurado negada no acórdão recorrido, não merece conhecimento, à luz do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 4. "Precedentes da Corte revelam que o 'juiz, sem dúvida alguma, não está vinculado às conclusões do laudo pericial; é-lhe lícito apreciar livremente a prova realizada nos autos (Cód. de Pr. Civil, arts. 436 e 131, primeira parte)'. O laudo pericial não é o único elemento de convicção do Juiz, que 'não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (Art. 438, CPC)'." (REsp 197.906/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 6/9/99). 5. Agravo regimental improvido."

14.Ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados.

15.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0507179-69.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IVÂNILDO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TEMA DA DEFICIÊNCIA. TESE ATINENTE À EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de benefício assistencial, descrito no art. 203, da Lei Maior, e no art. 20, da Lei nº 8.742/91.

2.Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "No tocante à prova da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, o perito oficial atestou que o(a) requerente "apresenta quadro da classificação internacional das doenças (CID 10), F 29, como alegado, com grau de estabilidade pelo uso regular de fármacos sintomatológico que pela titulação psicofarmacológica não lhe promove quaisquer efeitos colaterais", afirmando que a enfermidade não influi no exercício da atividade habitual do(a)

promovente. É certo que a conclusão pericial não vincula o magistrado. Entretanto, o entendimento contrário deverá ser justificado com base em fatos e elementos, os quais não vislumbro, no caso concreto. Seria leviano afastar a conclusão técnica pela mera observação - de leigo - de queixas da parte interessada expressadas na petição inicial, notadamente quando as mesmas não se fundamentam em elementos concretamente aferíveis. Assim, apesar das queixas da parte autora neste Juízo, tenho que não restou comprovado nos autos ser a mesma portadora de incapacidade para prática de atividade profissional, e isto considero tanto em razão do conteúdo do laudo pericial quanto da prova documental, que não foi capaz de infirmar ou obnubilar as considerações técnicas e conclusões contidas nos referidos documento. Em suma, as conclusões periciais foram fundamentadas e, não havendo elementos técnicos aptos a destruí-las, é de se acolhê-las. Destarte, desatendido o requisito relativo à incapacidade para a vida diária e para o trabalho, resta prejudicada a análise da renda, razão pela qual o benefício deve ser indeferido".

3.Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal da Paraíba.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Defesa da tese de que há incapacidade comprovada em processo de interdição e comprovada a miserabilidade, visto que não possui renda, devendo ser o benefício pleiteado concedido. Alegação de que a parte autora é portadora psicose não-orgânica não especificada, patologias que o impossibilitam de exercer atividade laborativa de forma plena.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: TRF 2ª Região - AC 200902010008407; 1ª Turma Recursal de Minas Gerais - autos n.º 134866842004401.

7.Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal da Paraíba.

8.Apresentação, pela parte recorrente, de requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do Incidente.

10.Inicialmente, deixo de apreciar eventual divergência com precedentes de Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

11.A temática referente à existência de incapacidade laborativa - depende do contexto da prova efetivamente produzida.

12.Julgado objeto dos autos - levou em conta toda a situação fática e probatória.

13.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

14.Ademais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

15.Considerando-se a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado indicado como precedente pela parte recorrente, entendo não comprovada a divergência.

16.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0501325-06.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JUDITE ZENIR DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela parte autora.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Agravos Regimentais no Recurso Especial nº 939.191/SC e nº 691391/PR, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; e Súmula nº 06, emanada da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

10.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11.Distribuição do incidente.

12.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

13.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Por outro lado, a parte autora formulou o pedido de aposentadoria por idade administrativamente em 11/07/2008 (DER), logo, em princípio, deve comprovar o exercício de atividade rural nos 162 meses anteriores, nos termos do Art. 142 da Lei 8.213/91. Quanto à comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, ou seja, no período imediatamente anterior ao requerimento, a parte autora apresentou os seguintes documentos: - Certidão de casamento realizado em 04/07/1975, onde a autora figura como doméstica e o esposo figura como agricultor, onde consta a averbação do divórcio por sentença datada de 05/04/2001 que transitou em julgado; - Ficha escolar da autora onde a mesma figura como agricultora (ano ilegível); - Notas fiscais de compra de utensílios agrícolas; - Carteira de filiação do STR/Limoeiro do Norte com data de entrada em 06/05/2003; - Declaração do STR de Limoeiro do Norte/Ce, reportando-se a trabalho agrícola pelo autor no período de 01/1990 a 06/2008; - Declaração do proprietário do imóvel rural; - Comprovantes de pagamento de contribuições sindicais; - Participação no programa governamental "hora de plantar", em nome da autora (2008). Observa-se, pois, que a parte autora não apresentou documentos contemporâneos aos fatos que comprovem o exercício de atividade rural, individualmente ou regime de economia familiar, pela carência do benefício, e que se perfeçam como início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Na realidade, o começo de prova material apresentado pela parte autora é extemporâneo em relação aos fatos a comprovar (TNU, Súmula 34), não tem idoneidade como início de prova material (STJ, Súmula 149; Art. 106 da Lei 8.213/91) ou então não comprova o efetivo exercício de atividade rural pelo número de meses exigidos pela legislação (Artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91). A certidão de casamento, onde consta a profissão de agricultor do esposo, não aproveita a autora, pois dele divorciada. As declarações do sindicato e do proprietário não se encontram homologada pelo INSS, como exige o art. 106, III, da L.B. As demais provas somente indicam que a autora dedica-se à agricultura a contar de 2003, portanto por tempo insuficiente à concessão do benefício, pois exigidos ao menos 13,5 anos. Além disso, o INSS apresentou INFEN comprovando que a autora dispõe de rendimentos provenientes de pensão por morte de industrial, desde 2000, de modo que a atividade agrícola não é essencial à sua subsistência. Quanto as declarações das testemunhas, ressalte-se, ainda, a orientação da Súmula 149 do STJ, segundo a qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". (...)".

14.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500489-27.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SILÂNDIA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. INSPEÇÃO JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de salário maternidade para rural.

2.Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo: "Trata-se de pedido de salário maternidade apresentado por suposta segurada especial da previdência social. Ocorre que, realizada a audiência de instrução, verificou-se que a autora não possui o mínimo conhecimento acerca da atividade rural, nem tem aparência de agricultora. Registre-se que a requerente chegou até mesmo a dizer que planta um hectare sozinha com o marido e que planta o milho de corda, além de afirmar que um hectare tem 17 litros. Dessa forma, desnecessário até mesmo a oitiva de testemunha. Ante o exposto, julgo improcedente o



pedido constante da inicial. Sem custas, nem condenação em honorários. Estando presentes, as partes saem devidamente intimadas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos".

3.Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de que o julgado contraria entendimento das súmulas 06 e 14 da TNU. Sustenta, que consta dos autos indícios de provas materiais suficientes para o deferimento do pedido de concessão de benefício.

6.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: PEDILEF n.º PU n. 2003.51.01.500053-8.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Tuma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória

11.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12.Ausência de similitude fático - jurídica.

13.Ademais, o julgado recorrido fundamenta a improcedência do pedido, na fragilidade do depoimento da parte autora e valoração da inspeção judicial enquanto o incidente e o paradigma apresentado dizem respeito ao início de prova material.

14.Incidência da questão de ordem n.º 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

15.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.85.01.500326-3
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: HILDA PAULA DE JESUS
PROC./ADV.: DIOGO ASSAD BOECHAT
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: SÔNIA RODRIGUES SOARES CALDAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. TEMA SOBRESTADO PERANTE O STF. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de correção monetária a valores depositados em contas de caderneta de poupança, referentes ao Plano Verão - índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento).

2.Sentença de procedência do pedido, reformada pela Turma Recursal, por maioria, com reconhecimento de ocorrência da prescrição do direito de pleitear a remuneração das contas.

3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4.Sustentação com base no princípio da "actio nata", descrito no art. 189, do Código Civil. Menção, também, ao art. 132, do mesmo diploma.

5.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 147.044/SP; Agravo Regimental no Agravo nº 1.061.494; Agravo Regimental no Agravo nº 995.570; Recurso Especial nº 754.844; Agravo Regimental no Agravo nº 1.090.967, e outros.

6.Oferecimento, pela Caixa Econômica Federal, de contrarrazões.

7.Recebimento do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Sergipe.

8.Declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797 e 626.307.

9.Decisão do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários de nºs 591.797 e 626.307, objeto de repercussão geral. Ao acolher parecer da Procuradoria-Geral da República, o Senhor Ministro determinou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, cuja discussão seja o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I - correspondentes aos valores não bloqueados-, Bresser e Verão, nos seguintes termos: "Determino a incidência do art. 238 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão (e Collor) em todo o país em grau de recurso, independente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF."

10.Incidência da questão de ordem nº 23, da TNU: "Estando a matéria sobrestada por decisão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como da própria Turma Nacional de Uniformização, novos pedidos de uniformização sobre a mesma matéria serão sobrestados, independentemente de prévio juízo de conhecimento do incidente, salvo quando disser respeito à sua tempestividade".

11.Concretização dos princípios da simplicidade e da economia processual, norteadores dos Juizados Especiais.

12.Determinação de sobrestamento do feito.

13.Incidente de uniformização sobrestado com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização sobrestar o feito, nos termos da questão de ordem nº 23, da lavra do Colegiado citado.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.72.50.002650-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SANDRA REGINA GUIMARÃES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE FONTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10, DA TNU. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.Sentença de improcedência do pedido. Laudo pericial atesta a capacidade da parte autora. Transcrevo importante trecho da sentença: "A Autora, atuais 44 anos de idade, balconista, mantém vínculo de emprego desde 01-06-2006 com Ana Maria Guimarães ME. Requereu benefício por incapacidade em 15-07-2008 alegando ser portadora de cardiopatia grave, indeferido por parecer contrário da perícia médica. A fim de dirimir a dúvida acerca da incapacidade da Autora, foi deferida a realização de prova pericial. Em resposta aos quesitos do Juízo, concluiu o perito judicial que a Autora está capaz para o trabalho, inclusive entre a DER e a data da perícia. Ao exame físico, acrescentou que a queixa clínica atual da Autora é cansaço e que relatou que teve infarto agudo do miocárdio, em 2002, tendo sido submetida a cateterismo cardíaco e cirurgia para revascularização do miocárdio, com ponte de safena e mamária. Em 30.09.2008 foi submetida a cateterismo cardíaco, cujo resultado foi normal. Em 07.07.2008 foi submetida a exame subsidiário especializado cintilografia perfusional, cuja fração de ejeção foi de 64% (sessenta e quatro por cento), classificado como excelente. Admitiu que consulta com cardiologista a cada seis meses. (...) A ausculta cardíaca revelou ritmo regular. Ausência de edema periférico, acianótica, com bom estado geral, lúcida orientada, mucosas normocoradas e com pulsos periféricos dentro da normalidade. Observa-se cicatriz com dois centímetros de extensão na região externa, via de acesso para a já citada cirurgia cardíaca. Pelo anteriormente arrazoado, levando - se em conta a história clínica o exame físico geral e segmentar e a verificação do contido nos autos, via e-PROC, levando-se em conta a idade (44 anos de idade), sem histórico de agravamentos para doença cardiovascular isquêmica, para a profissiografia de balconista, inexistência incapacidade laborativa, no momento. Em manifestação à impugnação da Autora, o perito manteve sua conclusão anterior, aduzindo que a cintilografia miocárdica a que se refere o cardiologista Dr. La Hire dos Santos Prado Filho, foi realizada em 05.06.2007, e não houve ao longo desses mais de dois anos, comemorativos clínicos que indicassem agravamento da patologia cardíaca e a requerente foi submetida, em 30.09.2008 a cateterismo cardíaco, cujo resultado foi normal. Em 07.07.2008, foi submetida a exame subsidiário especializado cintilografia perfusional, cuja fração de ejeção foi de 64% (sessenta e quatro por cento), classificado como excelente. Tais informações, o respeitado cardiologista Dr. La Hire dos Santos Prado Filho, omite em seu atestado médico atestado médico, emitido na data de 05.07.2009. Outrossim, o exame clínico cardiológico realizado por ocasião da perícia médica judicial (09.07.2009), não revelou sinais positivos, em termos de comprometimento cardiovascular. Deferido o pedido da Autora, tomou-se o depoimento do seu assistente técnico que aduziu, em suma, que a atende desde o infarto em 2002, sendo que depois ela passou por cirurgia. Disse que sua doença é contínua, não tem cura, e que não pode ter estresses grandes, pois pode ter outro infarto. O tratamento agora tem que ser clínico, não adiando mais cirurgia, e por meio de avaliação entre os anos de 2002 a 2008 concluiu que a doença está progredindo. Em 2004 a Autora não estava liberada para trabalhar como balconista, assim como atualmente. Observam-se, portanto, duas opiniões dissonantes, eis que o perito judicial afirma que a Autora encontra-se capaz para exercer sua atividade habitual de balconista e o assistente técnico da Autora, por sua vez, que se encontrava impossibilitada de exercer tal atividade já em 2004, sendo que a doença vem progredindo. Com efeito, da

consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifica-se que a Autora filiou-se ao RGPS em 08-2004, mantendo vínculo até 23-07-2005, com novo contrato iniciado em 01-06-2006, ainda em aberto, com empresa de propriedade de sua mãe. Declarou, em seu depoimento, que em tal atividade atendia as pessoas, embalava os peixes, mas nunca fez atividade que demandasse esforço físico depois da cirurgia, tanto no trabalho quanto em casa. Disse, ainda, que hoje a situação se agravou, não podendo mais trabalhar por não poder ser submetida a situações de estresse. Assim, o que se conclui é que, considerando a opinião do seu assistente técnico, a Autora já tinha limitação desde a época em que começou a trabalhar na empresa da família como balconista, atividade que pode levar a situações de tensão e estresse, sendo, no caso, sua incapacidade preexistente à filiação ao RGPS, ainda que se alegue ser incapacidade preventiva. Então, segundo ele, não poderia nem mesmo ter iniciado o ofício, o que é corroborado pela informação da Autora de que nunca pôde exercer atividade física em sua atividade. (...) De outro lado, considerando a opinião do perito médico judicial, a Autora está capaz para o trabalho e, se tinha as limitações que alega possuir, trabalhou mesmo com elas, e, portanto, pode continuar trabalhando. É dizer, levando-se em conta as conclusões dos médicos que se manifestaram no processo, a conclusão é pela improcedência, seja pela DII anterior ao ingresso ao RGPS, seja pela capacidade para o trabalho, tendo em conta ter exercido a atividade mesmo limitações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente ação e extingo o processo, analisando o mérito, forte no art. 269, I, do CPC."

3.Manutenção da sentença Turma Recursal de Santa Catarina.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Defesa da tese de necessidade de realização de nova prova pericial por médico especialista, indispensável à formação do convencimento do Julgador para demonstrar a existência de enfermidade incapacitante, bem como para analisar, em minúcias, os efeitos e consequências da moléstia suportada pelo Recorrente.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro - autos n.º 20045151060312101; Turma Recursal do Paraná - autos n.º 2004.70.95.009290-0; Turma Recursal de Santa Catarina - autos n.º 2006.72.95.014316-6; Resp 737797/RJ; PEDILEF n.º 2003.51.01.500053-8; AgRg no Ag 587.628/RS; AG 2003.04.01.035589-4; AC 2004.72.11.000194-1 - TRF 4ª Região; AC 200772990033261 - TRF 4ª Região; AC 390597 - TRF 5ª Região; Resp 192.681.

7.Inadmissibilidade do incidente pela Tuma Recursal de Santa Catarina.

8.Apresentação, pela parte recorrente, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de inadmitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado. Incidência da questão de ordem nº 10, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10.Interposição de agravo regimental pela parte autora.

11.Distribuição.

12.Desconsideração do julgado da mesma região e precedentes de Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

13.Não conhecimento do agravo por dois importantes fundamentos:

14.Primeiro Fundamento: "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200 (grifou-se).

15.Considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado indicado como precedente pela parte recorrente, entendendo não comprovada a divergência.

16.Segundo Fundamento: Este Colegiado já possui entendimento de que não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 5.11.2010), (grifou-se).

17.Terceiro Fundamento: A matéria cuja análise se pretende no incidente constitui matéria objeto de prova (grifou-se).

18.Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

19.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

20.Quarto Fundamento: O tema trazido ao presente incidente é tese inovadora conforme se verifica do exame dos autos (grifou-se).

21.Incidência da questão de ordem nº 10, da TNU, in verbis: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

22.Conhecimento e desprovisionamento do agravo regimental interposto em incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e não prover o agravo regimental interposto no incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500869-59.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO CARMO FELÍCIO
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 42, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão aposentadoria por idade formulado por rurícola.
2. Sentença de improcedência do pedido, gravada em 'mp3'.
3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
6. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 852.506/SP.
7. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
8. Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Ceará.
9. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10. Distribuição do incidente.
11. Julgado cujo exame de prova foi baseado em documentação carreada aos autos e nos depoimentos colhidos. Segundo decisão combatida, os elementos de prova juntados, compostos por cópia da carteira de filiação a sindicato rural e de carta de concessão de benefício de pensão por morte de trabalhador rural, não foram suficientes a convencer o juízo, mormente por não ter demonstrado a parte autora conhecimento quanto ao labor rural, tendo respondido com equívoco a todas as perguntas.

12. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. Aplicação, também, da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

14. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0518466-07.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA PONTES DO SOCORRO SPINOSA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 543.331/GO e nº 652.192/CE, e Ação Rescisória nº 1.427/MS, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; PEDILEF nº 2004.70.95.009895-0, emanado da Turma Nacional de Uniformização - TNU; e Processo nº 200483200008929, advindo da Turma Recursal do Pernambuco.

8. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11. Distribuição do incidente.
12. Caso dos autos demonstra a ocorrência de duas situações distintas.

13. Primeira situação: Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

14. Impossibilidade de conhecimento do incidente com relação ao paradigma - Processo nº 200483200008929, advindo da Turma Recursal do Pernambuco -, por dois motivos: por não ser julgado de Turma Recursal de diferente região e descumprimento da questão de ordem nº 03, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15. Segunda situação: Existência de plausibilidade jurídica entre os precedentes - Recursos Especiais nº 543.331/GO e nº 652.192/CE, e Ação Rescisória nº 1.427/MS, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; PEDILEF nº 2004.70.95.009895-0, emanado da Turma Nacional de Uniformização - TNU - e o caso dos autos.

16. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

17. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Autora que não pode se valer de documentação indiciária relativa a seu esposo, como certidão de casamento de 1970 e filiação ao STR em 1975, pretérita ao início de vínculo junto à Secretaria de Educação de 1980 a 1997, até porque tais elementos situam-se fora do período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento administrativo, que deve ser evidenciado. Frise-se que durante o período da relação de emprego não consta dos autos qualquer prova de que o cônjuge da promotora tenha seguido no labor rurícola, o que indica afastamento de tal atividade, além do que este recebe um salário-mínimo, conforme atestado no depoimento da parte autora. Documentos em nome da suplicante a partir de 2002, ano de sua filiação ao STR. Indique-se que a Certidão da Justiça Eleitoral aponta que a ocupação de agricultora foi inserida no cadastro da interessada em 2009. Declarações da Secretaria de Agricultura, do STR e do proprietário que, não homologadas pelo INSS, possuem efeito de prova testemunhal. (...)".

18. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

19. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500312-32.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: APARECIDA ARAÚJO SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 939.191/SC e Ações Rescisórias nº 1.427/MS e nº 3.347/CE.

8. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11. Distribuição do incidente.
12. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

13. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Os documentos apresentados pelo(a) postulante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei. Verifica-se do acervo documental colacionado aos autos a existência de documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais (filiação sindical em 3/7/2008; INFBEN de benefício de aposentadoria rural do genitor da autora, dentre outros documentos de menor importância. No deslinde do caso sub judice, é oportuna a lembrança do enunciado n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.". (...) Impende ressaltar que os poucos documentos acostados, em especial a declaração sindical que remete a período anterior à filiação da autora, foram emitidos pouco antes do requerimento administrativo, o que elimina sua força probante, (...) Importante notar, ainda, que os documentos expedidos em nome de terceiros, em regra, apenas provam os fatos alegados em relação a estes. Não tendo a autora comprovado sua condição de dependência econômica e convivência em comum, as provas da qualidade de segurado especial do genitor da requerente, no presente caso, não são extensíveis à parte requerente. Observe-se que, embora conste nos autos comprovante de que o pai da demandante é aposentado como segurado especial, não há nenhuma prova de que autora mora ou trabalha com o genitor, em regime de agricultura familiar. Em verdade, a própria autora afirma morar sozinha (vide depoimento - anexo 15). (...)".

14. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0505854-31.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ROBERTA SILVA GOES
PROC./ADV.: JÚLIO MARIUÉDITH SARAIVA ALVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. TENTATIVA FRUSTADA DE SAQUE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RÁPIDA DEVOLUÇÃO DO NUMERÁRIO. MERA TRANSCRIÇÃO DE PARADIGMAS NO CORPO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de indenização a título de danos morais em razão de tentativa frustrada de realização de saque.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Defesa de haver comprovação do nexo causal entre o ato ilícito e o dano sofrido, o que acarreta o dever de indenizar.
7. Oferecimento, pela Caixa Econômica Federal, de contrarrazões.
8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.
11. O incidente de uniformização pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

12. Caso dos autos em que há somente transcrição dos julgados paradigmas no corpo do recurso, desacompanhados da indicação do repositório de jurisprudência ou da fonte extraída.

13. Impossibilidade de conferência da autenticidade do texto reproduzido.

14. Não constatação de divergência.

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.



ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0505356-29.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DOMINGOS ARRUDA MOREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE FONTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2.Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "Assim, realizada a instrução do feito, o douto perito judicial detectou ser o autor portador de visão monocular, situação que o incapacitaria parcial e definitivamente para realizar atividades laborativas na agricultura (anexo13). Ocorre que, não estando o juiz adstrito ao laudo pericial (art. 436 Código de Processo Civil), cumpre referir que a definição quanto à existência ou não de capacidade naquelas situações que envolvem visão monocular dependem da avaliação de cada caso, ou seja, do grau de exigência de cada profissão quanto ao uso da visão para o efetivo exercício do labor. Assim, a consequência da perda de visão em um dos olhos não pode ser a mesma, por exemplo, para um agricultor, um motorista, um barbeiro ou um aviador. Dito isso, a conclusão a que se chega é a de que, para um agricultor, a perda de um dos olhos, mantendo-se o outro com visão normal, como está a ocorrer na espécie ora sob análise, não é suficiente para impedir o trabalho na lavoura. E tal se dá pelo simples fato de que as atividades típicas da agricultura, tais como manuseio de ferramentas, plantio ou mesmo de construção de cercas não exige a perfeita visão nos dois olhos. Como se não bastasse, saliente-se que o exercício da agricultura em regime de economia familiar permite que uma tarefa que eventualmente não possa ser exercida por um dos membros do grupo, seja conduzida por outro sem qualquer problema".

3.Manutenção da sentença Turma Recursal do Ceará, nos seguintes termos: "A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Assim, dou-os por transcritos. Na verdade, para a concessão do auxílio doença/aposentadoria por invalidez, se faz necessária a comprovação da condição de segurado (conforme a categoria profissional alegada) e a incapacidade laborativa (transitória ou permanente). No presente caso, conforme laudo, a incapacidade para o trabalho não restou configurada. Embora se saiba do caráter não absoluto da prova pericial, não se pode olvidar sua essencialidade para solução de casos de incapacidade laborativa, principalmente quando inexistem nos autos qualquer outra prova hábil e atual a elidir a conclusão do perito, devendo, não havendo motivos bastantes, ser prestigiada sua conclusão. Por outro lado, quanto à alegação da parte autora em seu recurso que foi tolhida no direito de produzir prova testemunhal, entendo que não há que se falar em cerceamento de defesa na presente questão, porquanto o ponto controverso da demanda diz respeito apenas à incapacidade da parte autora, a qual é aferida pela prova técnica. Assim, ausente um dos requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, não pode prosperar o pedido formulado".

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Preliminarmente, aponta a nulidade da sentença em face da ausência de audiência de instrução para produção de testemunhal e oitiva da parte autora. No mérito, defesa do entendimento de que é devida a concessão do benefício quando a parte apresenta incapacidade parcial e permanente.

6.Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Recursal de Goiás - autos n.º 2008.35.00.702628-7.

7.Inadmissibilidade do incidente pela Tuma Recursal do Ceará.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Preliminar afastada. Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 43, do presente Colegiado de uniformização: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

11.Não conhecimento do incidente por dois importantes fundamentos:

12.Primeiro fundamento: "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200 (grifou-se).

13.Considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado indicado como precedente pela parte recorrente, entendo não comprovada a divergência.

14.Segundo fundamento: Matéria objeto de prova (grifou-se).

15.Este Colegiado já se manifestou acerca da constatação de incapacidade parcial "Havendo incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado do trabalho." (PEDILEF nº 2004.61.84.242410-1/SP, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 14.03.2008; PEDILEF nº 2007.84.02.500190-2/RN, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley da S. Filho, DJ 16.01.2009; PEDILEF nº 2006.83.03.501397-9/PE, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009).

16.Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

17.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

18.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0505589-29.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CLAUDIA FERREIRA OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 34 E 42 E DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de salário maternidade para rurícola.
2.Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "Os documentos apresentados pela postulante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, qual seja, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua. Ressalte-se que os documentos juntados são recentes e posteriores ao parto (certidão expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral/Ceará em 10/11/2009), fato gerador do benefício em tela, motivo pelo qual não têm o condão de provar que a parte autora trabalhou na agricultura de subsistência nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua, consoante do art. 25, III, c/c o art.39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Importante notar, ainda, que os documentos expedidos em nome de terceiros, em regra, apenas provam os fatos alegados em relação a estes, não sendo extensíveis à parte autoral. Registre-se que, dos poucos documentos colacionados aos autos, a maioria está em nome de terceiros, não tendo a promovente juntado provas suficientes em seu nome para fins de comprovação de sua condição pessoal de rurícola. Atente-se que ficou provado nos autos que o cônjuge da parte autora manteve vínculos empregatícios urbanos por longo período de tempo (de 2/2003 até a presente data - CNIS - anexo 6), exercendo atividade profissional diversa da agricultura de subsistência, qual seja, vigia do hospital municipal de Caririaguá/CE. Assim, desconstituída a prova da condição de rurícola em regime de economia familiar do esposo da requerente, constante na certidão de casamento apresentada, inadmissível que a autora se utilize de tal suposta qualidade de seu cônjuge para fins de comprovar sua condição pessoal, conforme exige a legislação pertinente. (...) Em seu depoimento pessoal, a autora demonstrou não saber conhecimentos básicos do labor rural, ao afirmar que destoca o terreno utilizando a roçadeira, quando a referida ferramenta não é destinada a essa atividade. Além disso, destaca-se que a roça fica 8 léguas de sua casa, muito distante para percurso diário a pé. Acrescente-se ao fato de que a promovente não tem características físicas de trabalhador rural e de ter afirmado inicialmente que não trabalhava. Tudo isso demonstra que a autora não satisfaz a qualidade de segurado especial do RGPS. Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida nos dez meses anteriores ao início do benefício - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que sumulou sob o n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados aos autos, nos termos da súmula n.º 149 do STJ, não são suficientes para a comprovação da qualidade de trabalhadora rural da autora no período mínimo exigido".

3.Manutenção da sentença, pelos respectivos fundamentos, junto à Turma Recursal do Ceará.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de que os documentos juntados pela autora na ação - certidão da Justiça Eleitoral e ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício, e nos quais consta a profissão de agricultor - constituem início de prova material a ser considerada pelo órgão julgador.

6.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: PEDILEF n.º 200383200059179.

7.Inadmissibilidade do incidente pela Tuma Recursal do Ceará. Argumentação lastreada na inadequação de reexame de mérito na presente fase processual.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Julgado objeto dos autos - concerne a toda a situação fática e probatória.

11.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12.Ademais, o julgado recorrido fundamenta a improcedência do pedido não só na extemporaneidade dos documentos apresentados, como na precariedade do depoimento pessoal prestado pela parte autora e inspeção judicial em que se constatou que a parte autora não possui aparência de agricultora, tema que não é abordado no incidente e nos precedentes.

13.Incidência da questão de ordem n.º 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

14.Observe que julgado está em harmonia com a súmula n.º 34, da TNU, in verbis: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

15.Incidência da questão de ordem n.º 13, da TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0502953-93.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.Sentença de improcedência do pedido. Laudo pericial atesta a capacidade da parte autora. Transcrevo importante trecho da sentença: "Segundo o laudo médico acostado aos autos, ainda que portadora de doença ou lesão, a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho habitual, nem para o exercício de atividades diversas, que lhe garantam o sustento. Dessarte, consoante o laudo mencionado, verifica-se que a parte autora não implementou o requisito incapacidade temporária ou definitiva para o trabalho, não sendo devida, pois, a concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez à míngua dos requisitos legais..".

3.Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Defesa de que a parte exerce atividade habitual como rurícola e que foi indevidamente valorada a sua doença incapacitante, mormente as suas condições sociais e outras peças do conjunto probatório constante dos autos.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: PEDILEF 200470950110160 e PEDILEF 2005.83.00.502606-2.

7.Inadmissibilidade do incidente pela Tuma Recursal do Ceará.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.
10.Matéria objeto de prova.
11.Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.
12.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
13.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0502951-29.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ODILIO MIRANDA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR ALVES LINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2.Sentença de procedência do pedido.
3.Reforma da sentença pela Turma Recursal do Ceará, nos seguintes termos: "Na hipótese em apreço, conforme informa o laudo pericial produzido pelo expert, a incapacidade de que padece o autor é parcial e permanente apenas para a pesca em alto mar, não necessitando nem mesmo de reabilitação por já apresentar outras atividades profissionais, podendo desenvolver trabalho de trato de pescado em terra, uma vez que pelo distúrbio de equilíbrio não deverá ficar em alto mar. Desta forma, dou provimento ao recurso do INSS, por reconhecer que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que possui capacidade laborativa subjacente na sua própria profissão de pescador".

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Defesa de que a parte autora está incapacitada e que com 59 anos não conseguirá ser inserida novamente no mercado de trabalho.

6.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1117709.

7.Inadmissibilidade do incidente pela Tuma Recursal do Ceará

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Verifico a inexistência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o precedente invocado:

AgRg no Resp 1117709/SP: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 7/STJ. NAO INCIDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSAO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - De acordo com a jurisprudência deste e. STJ, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o objetivo de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa. II - É prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese. III - Em se tratando de agravo regimental, não se admite que a parte inove na argumentação expendida no especial, trazendo à tona questões que sequer foram objeto das razões recursais. Precedentes deste c. STJ. Agravo regimental desprovido".

11.Hipótese dos autos: pedido de concessão de benefício por incapacidade julgado improcedente por ausência de incapacidade total. Precedente indicado refere-se ao cumprimento de carência para benefício de aposentadoria por idade.

12.Ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados.

13.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500315-57.2010.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANA REGINA DE MACEDO RIBEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE FONTE PARA CONFERÊNCIA DO PRECEDENTE INDICADO COMO PARADIGMA. RECURSL NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "(...)In casu, o perito judicial asseverou que a demandante apresenta epilepsia, ressaltando, entretanto, que, no caso particular da autora, a doença não se caracteriza de difícil controle, pela gravidade do número ou frequência das crises. Ressaltou que as dosagens dos medicamentos anti-epiléticos utilizados pela demandante estão aquém das possibilidades de controle da doença, não tendo havido, ainda, demonstração da variação das terapias utilizadas pela pericianda nem prova da utilização do aumento de dosagens ou da inclusão de novos medicamentos para o controle das convulsões da parte autora. Nessa esteira de raciocínio, o experto assentou, conforme se lê em resposta ao quesito n.º 11, que "não se pode caracterizar epilepsia de difícil controle quando utiliza doses e medicamentos que podem ser alterados proporcionando maior probabilidade de efetivo controle das crises". Assim, analisando detidamente os termos do laudo pericial supratranscrito, verifica-se que, na realidade, a demandante pode lograr obter a melhora do seu quadro de saúde com o tratamento neurológico regular, a fim de lhe ser propiciado o controle adequado das suas crises convulsivas. Conforme sugerido pelo especialista, através da juntada dos exames médicos e do próprio contato pessoal, certamente a pericianda se encontra submedicada, de forma que a prescrição médica na dosagem correta e necessária pode gerar o controle das crises da autora na medida desejável. Ademais disso, nota-se que a requerente "apresenta apenas limitações para trabalho em locais elevados ou com uso de máquinas, potencialmente perigosas em caso de desmaios súbitos", podendo desempenhar atividades que não ofereçam os riscos descritos, como o seu próprio ofício de agricultura familiar. Vê-se, portanto, que a conclusão do perito foi no sentido de que a patologia suscitada não incapacita a autora para o seu trabalho e sua atividade habitual (resposta aos quesitos "5" a "6"), devendo a postulante buscar, entretanto, o tratamento médico adequado para o controle satisfatório das suas crises. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente demanda".

3.Manutenção da sentença Turma Recursal do Rio Grande do Norte, nos seguintes termos: "No caso a autora tem 32 anos, é agricultora e reside na zona rural do município de Santana do Matos. Laudo pericial que atesta ser a autora portadora de epilepsia, apresentando limitações para trabalhar em locais elevados ou com uso de máquinas, concluindo pela incapacidade parcial e temporária, podendo o quadro clínico melhorar com tratamento neurológico regular, para controle das crises. Em suas razões recursais, a parte autora pretende a revisão do julgado, uma vez que o magistrado de primeiro grau baseara-se apenas no laudo pericial, não permitindo que o recorrente fosse ouvido em audiência, sem acolhimento da prova testemunhal, cerceando seu direito de defesa, haja vista que não teve oportunidade do contraditório, bem como por não ter sido observada sua situação sócio-cultural. Não ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que a doença da parte autora deve ser comprovada por exame médico pericial, sendo desnecessária a inquirição de testemunhas e seu depoimento. Nulidade afastada. Para a concessão do benefício pleiteado, a incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevantes aspectos sócio-econômicos do segurado. Frise-se que o laudo não vincula a convicção judicial, contudo, considerando que não há nos autos outros documentos capazes de infirmar a conclusão pericial, constitui ferramenta fundamental para reconhecer a existência de incapacidade. Ademais, o perito afirmou que a dose dos medicamentos anticonvulsivantes utilizados está aquém da possibilidade de controle das crises, não se caracterizando epilepsia de difícil controle quando se utiliza doses e medicamentos que podem ser alterados proporcionando maior probabilidade de efetivo controle das crises. Improvimento do recurso".

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Preliminarmente, aponta a nulidade da sentença em face da ausência de audiência de instrução para produção de testemunhal e oitiva da parte autora. No mérito, defesa do entendimento de que é devida a concessão do benefício quando a parte apresenta incapacidade parcial.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Turma Recursal de Tocantins - autos n.º 2007.43.00.905888-6; Turma Recursal de Goiás - autos n.º 2008.35.00.701185-2.

7.Inadmissibilidade do incidente pela Tuma Recursal do Rio Grande do Norte.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Preliminar afastada. Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 43, do presente Colegiado de uniformização: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

11.Não conhecimento do incidente por dois importantes fundamentos:

12.Primeiro Fundamento: "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200 (grifou-se).

13.Considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado indicado como precedente pela parte recorrente, entendendo não comprovada a divergência.

14.Segundo Fundamento: Matéria trazida a lume - objeto de prova (grifou-se).

15.Este Colegiado já se manifestou acerca da constatação de incapacidade parcial "Havendo incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado do trabalho." (PEDILEF nº 2004.61.84.242410-1/SP, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 14.03.2008; PEDILEF nº 2007.84.02.500190-2/RN, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley da S. Filho, DJ 16.01.2009; PEDILEF nº 2006.83.03.501397-9/PE, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009).

16.Tema do grau de incapacidade - depende do contexto dos autos.

17.Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

18.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

19.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0501158-15.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA FLOR
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 42, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de procedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela autarquia-ré.

4.Reforma da sentença pela Turma Recursal do Ceará para o fim de julgar improcedente o pedido autoral.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Menção à existência, nos autos, de prova material hábil a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar. Defesa, ainda, de não poderem os vínculos empregatícios servir como empecilho para a concessão da aposentadoria rural pleiteada, por serem anteriores ao período de carência.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 587296/PR, nº 289949, nº 638611, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 691391, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; Súmulas nº 06, nº 14 e nº 41, da TNU - Turma Nacional de Uniformização; e, por fim, PEDILEF nº 200672950151849, emanado da Turma Nacional de Uniformização - TNU.



8.Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Ceará.

9.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10.Distribuição do incidente.

11.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

12.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) No que concerne a existência de vínculos empregatícios urbanos em nome do cônjuge ou do próprio requerente, este, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados. Dessa forma, o fato de outro membro do grupo familiar possuir outra fonte de rendimento decorrente de exercício de atividade remunerada não descaracteriza a qualidade de segurado especial. Assim, os demais membros do grupo familiar, em exercendo atividade remunerada de outra natureza, terão sua categorização reconhecida também individualmente de acordo com os incisos I, II, V ou VI do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, a autora afirma exercer a atividade rural juntamente com seu marido, entretanto, percebe-se que sua manutenção provém de outra fonte de renda principal, qual seja, os vencimentos auferidos por seu cônjuge, não sendo o exercício de atividade rural da demandante indispensável à sua subsistência, mas apenas uma forma de complementação da sua renda e do grupo familiar. Da análise do feito em comento, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Ademais, a recorrida exerceu atividades urbanas de 23.2.1983 a 5.8.1996, portanto, dentro do período de carência (conforme art. 142 da Lei nº 8.213/91 para aquele que implementar a idade em 2009, a carência será de 168 meses, no caso da autora = 1994 a 2009, - anexo 17). Assim, ainda que se considere a autora como agricultora, não restou preenchido o período de carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade rural, bem como, que seja sua atividade a fonte principal de sua manutenção, haja vista os proventos auferidos por seu cônjuge. (...)."

13.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0502693-40.2011.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ RAMON ALMEIDA SANTOS
PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TEMA DA DEFICIÊNCIA. TESE ATINENTE À EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de benefício assistencial, descrito no art. 203, da Lei Maior, e no art. 20, da Lei nº 8.742/91.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe, nos seguintes termos: "No caso vertente, a parte autora é menor, com onze anos de idade, estudante e sofreu amputação traumática de dedos da mão esquerda (CID S68.2), no entanto, segundo o perito judicial, tal enfermidade não a incapacita. O perito judicial asseverou que o menor é "destro e mesmo com as amputações sofridas possui uma pinça anatômica funcionante em mão esquerda." Dessa feita, resta evidenciada a que a deficiência da parte autora não a incapacita para a vida independente e para o trabalho. Em verdade, trata-se de uma criança, em período de crescimento, que, por ora, consegue desempenhar suas atividades regularmente. Outrossim, devo registrar que não há comprovação nos autos no sentido de que, em virtude da enfermidade que acomete o recorrente, os seus genitores estariam impossibilitados de trabalhar, necessitando lhe prestar assistência direta ou de que dispensem gastos consideráveis relacionados ao tratamento de sua saúde. Assim, considerando que a demandante não atende as condições legais, não faz jus ao benefício ora requerido. Ante todas as considerações acima expostas, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento."

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 86/94).

5.Defesa da tese de que a criança portadora de deficiência possui uma condição de desenvolvimento muito desfavorável em relação a crianças que não são portadoras de necessidades especiais e, ante ao princípio da igualdade, a concessão do benefício assistencialista, é de extrema importância para que os direitos delas sejam garantidos. Argumentação no sentido de que a recorrente é portadora de deficiência física, necessitando de cuidados especiais dos seus genitores.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: PEDILEF nº 2007.83.03.50.1412-5 e PEDILEF nº 2006.82.00.50.1612-5.

7.Negativa de seguimento ao presente incidente pela Presidência da Turma Recursal de Sergipe.

8.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

9.Distribuição do incidente.

10.A temática referente à existência de incapacidade laborativa depende do contexto dos autos.

11.Julgado objeto dos autos - levou em conta toda a situação fática e probatória delineada nos autos.

12.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.71.64.000071-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A): DENISE DE FÁTIMA DOS SANTOS DE LIMA
PROC./ADV.: RUDI RUBEN SCHNEIDER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 27 e 42 DA TNU.

1.Pedido de concessão de salário maternidade.

2.Sentença de procedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "A parte autora requereu junto à Autarquia Previdenciária, em 01/09/2008, benefício de salário-maternidade, o qual foi indeferido em razão de não estar filiada ao Regime Geral da Previdência na data do nascimento de seu filho (08/05/2008). Conforme se depreende da CTPS da autora acostada aos autos, a rescisão de seu último contrato de trabalho data de 29/05/2006. Assim, na data do parto a autora ainda possuía qualidade de segurada, pois a última contribuição foi em maio de 2006. A perda da qualidade de segurado no Regime Geral de Previdência Social não se dá imediatamente após a cessação do vínculo trabalhista ou das contribuições. A lei previdenciária estabelece um período durante o qual o segurado mantém os direitos inerentes a essa qualidade. Na hipótese, a autora se encontrava no período 'de graça' previsto no art. 15 da LBPS. Como a última contribuição vertida pela autora foi em maio de 2006, a qualidade de segurada foi mantida até maio de 2008, em decorrência do disposto no parágrafo primeiro do artigo 15 da LBPS. A alegação e que se aplica a disposição do art. 97 do Decreto 3.048/99 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social), que estabelece que "o salário maternidade da empregada será devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego", não merece guarida. Segundo o parágrafo 3º do art. 15 da Lei 8.213/91 o segurado conserva todos os seus direitos durante os prazos em que mantém a qualidade de segurado. Ao estipular que o benefício somente será devido à segurada que estiver empregada por ocasião do parto, o regulamento estipulou restrição não prevista em lei, extrapolando a função regulamentar. Não se diga que deflui da natureza do instituto que a segurada somente faz jus ao salário-maternidade se estiver empregada ao tempo da gestação e parto. Não obstante se trate de benefício substitutivo de renda, a proteção previdenciária alcança a situação de desemprego. Ressalte-se que o salário maternidade constitui-se em benefício que, embora seja devido à mãe, tem por finalidade proteger os direitos da criança, que goza de especial proteção em nosso sistema constitucional. (...) Destarte, tendo em vista o conjunto probatório produzido, tenho por comprovada a qualidade de segurada da parte autora, pelo que entendo procedente o pedido."

3.Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de que a parte autora não comprovou a situação de desempregado pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência social.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: REsp 627.661/RS, REsp 689.283/RS, REsp 448.079/RS e AgRg no REsp 1030756/SP.

7.Negativa de seguimento ao incidente pela Presidência da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

8.Distribuição do incidente.

9.Incidência da súmula 27 deste Colegiado in verbis: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito."

10.Ademais, da análise detida dos autos observo que o julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática.

11.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, do colegiado citado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.72.63.000099-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRGARIDA GADOTTI
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DESCARATERIZAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "A autora completou a idade de 55 anos em 2008, após, portanto, a edição da Lei de Benefícios. Desta forma, deve comprovar o exercício da atividade agrícola, ainda que de forma descontínua, nos 162 meses anteriores ao requerimento administrativo (24.04.2008), em atenção ao disposto nos artigos 142 e 143 da LBPS. (...) Por primeiro, ressalte-se que a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais não serve como início de prova material, uma vez que não é documento contemporâneo ao labor agrário, bem como é uma simples declaração reduzida a escrito feita com base nos documentos juntados aos autos. (...) A autora atestou ter trabalhado na agricultura, desde que possuía aproximadamente 7 anos de idade, na localidade de Ribeirão Carneiro, no município de Rio do Campo, em imóvel rural de sua família. As culturas cultivadas destinavam-se apenas ao consumo. Ali permaneceu até o seu casamento. Relatou que nessa época o seu marido possuía vínculo urbano. Em janeiro do ano seguinte ao do casamento o seu marido passou a trabalhar no meio rural, em imóvel de sua propriedade, no qual o casal residia. Plantavam arroz, aipim, milho, feijão, batata. Não havia a comercialização dessas culturas. Possuíam poucas cabeças de gado, além de galinhas. O casal permaneceu 7 anos exclusivamente no meio rural. Decorrido esse período, o marido da autora voltou a exercer vínculo de natureza urbana. A autora permaneceu no meio rural, para onde o seu marido retornava nos finais de semana. Não possuíam empregados. Adotavam apenas o sistema conhecido como 'troca de dias'. Disse que o seu marido manteve o vínculo urbano por aproximadamente 13 anos. Após, retornou às lides rurais, o que ocasionou leve incremento na produção de arroz, cujo excedente passou a ser comercializado. Relatou ter tido uma queda há aproximadamente 03 anos, o que acarretou redução no desempenho das atividades rurais. Disse que a família vive, principalmente, com a renda percebida pelo marido em decorrência da aposentadoria. Relatou que essa era a situação também na época em que o marido mantinha vínculo urbano. afirmou que um de seus filhos passou a residir com o casal, após a referida queda e que este realiza contribuições esporádicas a fim de auxiliar na manutenção do sustento da família. (...) A autora é casada, desde setembro de 1975, com Felício Adalmir Gadotti, que na época do matrimônio exercia a profissão de motorista. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifico que o cônjuge da autora exerceu vínculos de natureza urbana no período de 1983 a 1995, ao menos. As remunerações percebidas pelo marido, relativas aos vínculos de emprego mantidos após o início da contagem do período de carência exigido para a concessão do benefício à parte autora, em outubro de 1994, atingem uma média mensal aproximada de 2,80 salários-mínimos. O marido da autora afastou-se do trabalho em novembro de 1995. Contava, nessa época, com tempo de contribuição correspondente a 35 anos, 3 meses e 18 dias. Assim, o período de exercício de atividade urbana foi suficiente para que lhe fosse concedida, em julho de 2003, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130106948-2), benefício com RMI de R\$ 411,33, correspondente a 1,47 salários-mínimos. A renda mensal atual do benefício é de R\$ 551,95. Da análise dos valores recebidos por seu marido, bem como das informações prestadas pela parte autora em

seu depoimento pessoal, conclui-se que a atividade rurícola exercida pela requerente não era a principal fonte de renda familiar, tanto no período em que o seu marido exercia vínculo urbano, bem como a partir do momento em que teve início a percepção do benefício de aposentadoria urbana, o que afasta, por conseguinte, em tais períodos, o regime de economia familiar exigido pela lei previdenciária. Saliento, por oportuno, que a jurisprudência permite que a família do segurado especial possua outra fonte de renda, que não a exclusivamente advinda da agricultura, mas, desde que tal rendimento destine-se, tão-somente, a complementação da fonte de renda principal, qual seja, a oriunda da atividade rurícola (TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº 2002.72.09.001132-9/SC, 5ª Turma, Relator: Otávio Roberto Pamplona, data da decisão: 09.11.2004). (...) Nesse diapasão, face ao exercício de atividade urbana por parte do cônjuge da autora, bem como diante da percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujas rendas se mostraram superiores e complementadas por aquela eventualmente auferida por ela com a atividade rural, esta não pode ser enquadrada como segurada especial nos períodos de janeiro de 1983 a outubro de 1995 e a partir de 09.07.2003. Remanesceria, contudo, a análise do pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural dos períodos entre 1977 e dezembro de 1982 e entre 01.11.1995 e 08.07.2003. (...) No caso dos autos, num primeiro momento esse período descontínuo é superior a 12 anos, em relação à pretensão de reconhecimento do exercício de atividade rural entre 1977 e dezembro de 1982, diante da inviabilidade do enquadramento da autora como segurada especial entre janeiro de 1983 e outubro de 1995, em virtude do exercício de atividade urbana pelo seu marido. O segundo intervalo de descontinuidade atinge 56 meses, que corresponde ao período que mediu entre a aposentadoria do marido da autora e a DER (24.04.2008), e atinge a pretensão de reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar em ambos os períodos remanescentes, entre 1977 e dezembro de 1982 e entre 01.11.1995 e 08.07.2003. Ressalto que o requisito etário foi cumprido somente quando da apresentação do requerimento administrativo, mais de 4 anos após o início da percepção de aposentadoria urbana pelo marido da autora. Assim, resta evidente a impossibilidade de cômputo dos períodos remanescentes, para fins de preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício".

3.Manutenção da sentença pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina. Entendimento de que "há dois pontos que impedem a configuração de labor da autora como segurada especial: a) remuneração formal, sucedida por aposentadoria acima do salário-mínimo, percebida pelo marido, sem prova de que eventual renda de venda de produtos rurais seria mais relevante ao casal; b) a autora, disse, que a renda predominante e necessária provém da atividade do marido (Evento 25 - AUDIO_MP32, 13) confirmada posteriormente com a pergunta do procurador do INSS. Ressalto, neste último ponto, que mesmo questionada por seu próprio advogado, a segurada afirmou que só a renda do marido seria suficiente para subsistência da família, embora com evidentes dificuldades (Evento 25 - AUDIO_MP32, 16). Assim, não há carência para deferimento de aposentadoria por idade rural a segurada especial".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de que a aposentadoria urbana do marido da recorrente, não descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar ou individual da postulante, pois não está claro que a renda obtida com aquela atividade era suficiente à subsistência da família, a tornar a atividade rural dispensável.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Agravado Regimental no Recurso Especial nº 691391/PR, Recurso Especial nº 587296/PR; PEDILEF nº. 2008.70.61.000102-5; PEDILEF nº. 005.72.95.008040-1 e PEDILEF nº. 2006.72.95.002853-5.

7.Incidente inadmitido perante a Presidência da Segunda Turma Recursal de Santa Catarina. Reexame e ausência de similitude fática.

8.Requerimento, formulado pela parte autora, com esteio no art. 5º, inciso V e art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, do Conselho da Justiça Federal.

9.Distribuição do incidente.

10.Aplicação da questão de ordem nº 13, da TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11.Julgado em harmonia com as súmulas 34 e 41 deste colegiado, in verbis:

Súmula nº 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar;

Súmula nº 41: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

12.O decurso fundamentou a improcedência do pedido não só na constatação de dispensabilidade do labor rurícola, já que não é a principal renda familiar como também no depoimento da parte autora que afirmou que a renda de seu marido é suficiente para a subsistência da família.

13.Ademais, o julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória.

14.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

15.Não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.71.51.000422-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUI ALBERTO FIGUEIRA RIBEIRO
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2.Sentença de improcedência do pedido, lastreada na existência de preexistência da patologia em relação à filiação da parte autora ao sistema previdenciário.

3.Reforma da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia previdenciária, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 42 e seguintes).

5.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de inadmitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado.

6.Interposição de agravo regimental pelo instituto previdenciário.

7.Distribuição do agravo regimental.

8.No caso em exame, conforme dito na ocasião da prolação da decisão do Ministro Presidente da TNU, aplicou-se, à hipótese dos autos, entendimento veiculado na PET nº 7115.

9.Conhecimento e desprovidimento do agravo regimental interposto em incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia previdenciária.

10.Preservação da decisão que não recebeu o incidente de uniformização ofertado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e não prover o agravo regimental interposto no incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.71.55.002387-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDINA STEINHORST PAZ
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO NO ÂMBITO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum.

2.Sentença de parcial procedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "(...) a) intervalo de 01/01/1982 a 11/12/1992: o(a) autor(a) trabalhou para a 'Hospital de Guarnição de Santo Ângelo', na função de 'auxiliar operacional - serviços diversos', no setor 'cozinha', consoante formulário preenchido pelo empregador. Não são apontados agentes nocivos (evento 13 - PROCADM1 - fls. 12/13). E, segundo o formulário, suas atividades consistiam em Auxiliar na confecção de alimentação e sobremesa para o efetivo do hospital e dos baixados; Servir a alimentação em bandejas e conduzir aos pacientes dos quartos e enfermarias; Monitorar as dietas dos pacientes, conforme prescrição médica; Higienização e organização da cozinha. Não há laudo acostado para o período. Forçoso destacar que para o período em exame não era exigida apresentação de laudo técnico, bastando ao reconhecimento da especialidade da atividade que os agentes nocivos indicados nos formulários descritivos estivessem previstos nos Decretos reguladores, exceto quanto ao agente ruído que exige efetiva comprovação quanto ao nível de exposição. Nessa linha, ante a ausência de indicação de agentes nocivos no

formulário, não há como ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas no período ora examinado. Por fim, registre-se que a função de auxiliar operacional e ou cozinha desempenhada pela autor não está entre aquelas passíveis de enquadramento por grupo profissional ou serviço, não havendo, deste modo, como lhe atribuir o caráter de especialidade. (...)".

3.Manutenção da sentença, pelos respectivos fundamentos, junto à Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: PEDILEF nº. 200772950094524 e Recurso Especial nº 947.849-RS.

6.Defesa do entendimento de que consta a informação de que o trabalho exercido pela recorrente ocorreu em ambiente hospitalar, sempre em contato com pacientes, pessoas doentes, e os objetos dos quais elas faziam uso direto. Requer o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, compreendido de 1º.01.1982 a 11.12.1992. Sustenta que o rol de atividades elencadas nos decretos vigentes à época da prestação do serviço é meramente exemplificativo, e não taxativo.

7.Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

8.Apresentação, pela parte recorrente, de requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.A profissão da parte autora não está expressamente prevista no rol das atividades insalubres constante nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, assim a exposição habitual e permanente demanda efetiva demonstração.

11.Da análise dos autos, observo que o julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática.

12.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, do colegiado citado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.71.55.001554-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELINA DE OLIVEIRA TOLFO
PROC./ADV.: ADELAIDE DOBLER
PROC./ADV.: ANA PAULA MICHALSKI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado por rurícola.

2.Sentença de parcial procedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela parte autora.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar, corroborada com prova testemunhal.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 330.716/SP, nº 346.502/SP, nº 335.842/SP, nº 980.762/SP e nº 441.958/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; Processo nº 2007.36.00.904788-5, advindo da Turma Recursal de Mato Grosso; Processo nº 2005.34.00.754788-6, emanado da Turma Recursal do Distrito Federal; e Processo nº 2008.43.00.902802-3, proferido pela Turma Recursal de Tocantins.

8.Inadmissibilidade do incidente pela Presidência da Turma Recursal.

9.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10.Distribuição do incidente.

11.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

12.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) No caso, foi juntado ao processo administrativo: * Certidão de casamento da autora, onde consta a profissão do esposo como agricultor, com assento em 18/01/1964; * Certidões de nascimentos de quatro filhos, com assentos nos anos de 1965, 1967, 1969 e 1975, em que o esposo é qualificado como agricultor; * histórico escolar de um filho, em que a autora e o esposo constam



qualificados como agricultores (1985 a 1988); * ficha de sócio do STR de Pejuçara em nome do esposo, com data de inclusão em 24/07/1987 e o registro do pagamento de anuidades até 1992; * ficha de catequese da Paróquia de Pejuçara em nome de uma filha, na qual a autora e o esposo constam qualificados como agricultores (1999); * recibo do pagamento de dízimo da Paróquia São José em nome do esposo (1996). No caso, os documentos que se prestam como início de prova material refere-se apenas aos interregnos de 18/01/1964 (data do primeiro documento apresentado) a 1975 e de 1987 a 1992, pois, apesar da descontinuidade da prova documental, o lapso temporal pode ser suprido pela prova testemunhal, já que se pode presumir ter havido uma continuidade no exercício da atividade rural. A prova testemunhal colhida na via administrativa, por sua vez, confirma o exercício de atividade rural pela autora até o ano de 1999. Entretanto, de plano, percebo não existir prova documental a amparar a pretensão da autora em todo o período postulado, especialmente entre 1993 e 1999, pois não há, nos autos, documento contemporâneo que se preste como início de prova material. Assim, eventual reconhecimento de atividade rural da autora ocorreria somente com base em prova testemunhal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Quanto a suposta ficha de catequese da Paróquia de Pejuçara em nome da filha, na qual a autora e o esposo constam qualificados como agricultores, verifico que trata-se de documento sem qualquer identificação da referida Paróquia, estando todos os dados, inclusive o ano de 1999, apenas manuscritos, sendo tais anotações extremamente frágeis, pois podem ter sido feitas por qualquer pessoa que não aquela responsável pela emissão do documento, bem assim, a qualquer tempo e não, necessariamente, no ano de 1999, como consta. Assim, referida ficha é desconsiderada para fins de prova. Com relação ao recibo do pagamento de dízimo da Paróquia São José em nome do esposo, não comprova a condição deste como agricultor e, tão pouco, que a atividade exercida pelo grupo familiar se dava em regime de economia familiar. Ademais, o fato do esposo ter exercido atividades como empregado rural, por si só, não indica que a autora também trabalhasse no meio rural como segurada especial, pois o registro em CTPS refere-se apenas ao próprio cônjuge, não alcançando a autora. Convém esclarecer que não se trata de mera descontinuidade de prova documental, mas sim de absoluta ausência de prova material a amparar o reconhecimento de todo o período pretendido. Assim, tendo em vista a prova documental acostada aos autos, corroborada pela prova testemunhal produzida, reconheço como atividade rural, em regime de economia familiar, apenas o período de 25/07/1987 a 31/12/1992. Nesse contexto, o conjunto probatório dos autos, ainda que indique a existência de atividade laborativa rural da autora em determinado período, não se mostra convincente ao reconhecimento de que ela ainda trabalhava na atividade rural, na qualidade de segurada especial, na data do requerimento administrativo (em 2008) e nem mesmo por ocasião do implemento do requisito etário (em 2000). (...)”

13.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.70.59.002815-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CASEMIRO DZICOUSKI
PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor rural e de tempo urbano.

2.Sentença de parcial procedência do pedido, gravada em 'MP3'.

3.Interposição de recurso pela parte autora.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Paraná, com esquite no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar, notadamente pela prova testemunhal realizada.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 541103/RS, nº 501009/SC, nº 496715/SC, nº 602.824/CE, nº 628575/CE, nº 612222/PB e nº 960.249/CE, Agravos Regimentais no Recurso Especial nº 600071/RS, nº 497.400/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; e PEDILEFs nº 2007.70.95.00.6720-6, nº 200670950141890, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8.Admissibilidade do incidente pela Presidência da Turma Recursal.

9.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

10.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) O recurso da parte autora investe contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo e averbando o tempo comum relativo às competências de 11/1983 a 12/1983, 07/2003 a 12/2003, 01/2004, 11/2004 a 09/2006 e de 01/2007 a 07/2007, excluindo entretanto, o período entre 02/09/1963 a 15/03/1971, alegando não haver início de prova material. (...) No presente caso, a parte autora anexou escritura pública de compra e venda, indicando o pai do autor, como adquirente de imóvel rural e sua profissão como 'lavrador' (1959); certidão de nascimento do autor, constando a profissão dos pais do autor como sendo 'lavradores' (1951); histórico escolar do autor, o qual estudou em escola situada em âmbito rural (1959-1961). Foi realizada a oitiva de testemunhas, as quais foram unânimes ao afirmar o exercício de atividade laborativa da parte autora. Entretanto, somente prova testemunhal não é suficiente ao ponto de comprovar o período exercido pela parte, sendo necessário para a concessão do benefício pleiteado que haja prova documental para interregno requerido. (...)”

11.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

12.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0505139-20.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA SOCORRO DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO EXERCIDO DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 13 e Nº 46 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela parte autora.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com esquite no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de existir, nos autos, início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 64.917/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; Súmulas nº 06 e nº 14 e PEDLEFs nº 2004.81.10.02.8197-8, nº 200570950142190, nº 200570950084220, nº 200672950157244, nº 200572950189848, nº 200482000094319, nº 200683055013640, nº 200443009016456, nº 200570950136554 e nº 200672950090344, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

9.Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Ceará.

10.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11.Distribuição do incidente.

12.Julgado cujo exame de prova foi profundo e arrimado em documentação carreada aos autos.

13.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) 12. O requerimento administrativo foi formulado em 4/9/2007 (DER). 13. A autora confessou que residiu em São Paulo de 1994 a 2001; lá trabalhava como faxineira. 14. Dessarte, às escâncaras restar sem satisfação o requisito carência, eis que só exercidos 6 (seis) anos de atividade rural - lembro que a carência é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. (...)”

14.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.70.61.000230-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela parte autora.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Paraná, com esquite no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Alegação de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar. Defesa de não ser necessária a comprovação, por meio de prova documental, de todo o período de carência exigido para o respectivo benefício.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 252055/SP, nº 602824/CE e nº 608.489/PB; e Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 321703/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; PEDLEFs nº 200381100100931, nº 200570510019810, nº 200670950107534, nº 200370110006966 e nº 200370040001067, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

9.Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Paraná.

10.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11.Distribuição do incidente.

12.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

13.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Inicialmente, observo que a autora completou o requisito etário em 03/01/2001, assim, nos termos do art. 142 c/c 143, da Lei nº 8.213/91, deve comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses anteriores ao implemento da idade. Considerando-se a DER, são exigidos 168 meses. Não há nos autos início de prova material, tendo em vista que as certidões de casamento e nascimento apresentadas são extemporâneas ao período em que a autora deve comprovar o exercício de atividade rural. Ademais, não lhe cabe fazer uso dos documentos do esposo para evidenciar sua condição de segurada especial, porquanto as informações constantes do CNIS comprovam que as atividades por ele exercidas foram eminentemente urbanas. Fato corroborado também pelo extrato do PLENUS, segundo o qual o marido da autora está aposentado por idade, cujo ramo de atividade é comerciário, não rural. Portanto, não havendo prova material e sendo incabível o reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, conforme estabelecido pela Súmula nº 149 do STJ, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. (...)”

14.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.72.51.008245-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONIO GONZAGA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO NORBERTO COELHO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO QUANTO À NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR ESPECIAL PELO USO DE EPI. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades exercidas em condições insalubres.

2. Sentença de parcial procedência do pedido.

3. Interposição de recurso de sentença, pela parte autora, desprovido pela Turma Recursal de Santa Catarina.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Apresentação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: PEDILEF nº 200433007211663, PEDILEF nº 2005.72.95.013445-8, Recurso Especial nº 720.082/MG, Recurso Especial nº 658.016/SC.

6. Defesa do entendimento de que: a) no período de 05.1996 a 31.07.1997, o uso de EPI não descaracterizaria a exposição aos agentes nocivos; b) no período de 11.11.2003 a 18.11.2003, a exposição do segurado se deu de forma habitual e permanente e que o fornecimento de EPI pela empresa não elimina a insalubridade da atividade prestada.

7. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Segunda Turma Recursal de Santa Catarina.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.

9. Distribuição do incidente.

10. Apreciação de cada um dos pedidos separadamente.

11. Primeiro pedido - O reconhecimento da especialidade da atividade passou a depender de prova da exposição a agentes nocivos no período posterior à Lei nº 9.032/95. De acordo com a súmula nº 9, este Colegiado possui entendimento sedimentado que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Este entendimento foi estendido para outros agentes nocivos, conforme importante precedente, de relatoria do Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, PEDILEF nº 200772950091821. Os autos devem retornar a Turma Recursal de origem para adequação do julgado à diretriz fixada.

12. Segundo pedido: Para períodos posteriores à Lei 9032/95 é necessária a comprovação de exposição permanente ao agente nocivo. Ainda, que se considere que a utilização de EPI não elimina o caráter nocivo da atividade, observo que o decisum atacado levou em conta toda a situação fática. Transcrevo importante trecho do acórdão: "(...) Quanto ao período de 12.11.2003 a 18.11.2003, de acordo com o PPP, há informação tão-somente do agente nocivo ruído. E embora o LTCAT aponte a exposição aos agentes químicos e à sílica, deixa claro que a exposição a esses agentes nocivos ocorria de modo intermitente, além de que eram neutralizados pelo uso de proteção adequada (cfe. p. 4-6, PROCADM5, evento 1)." Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, do colegiado citado. Neste ponto o incidente não é conhecido.

13. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Determinação de devolução dos autos à Turma Recursal de Santa Catarina, para reapreciação do pedido formulado, de reconhecimento das atividades prestadas no período de 05.1996 a 31.07.1997.

14. Parcial provimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do caso à jurisprudência fixada pela TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover parcialmente o feito, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0503085-87.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DOS ANJOS DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Interposição de recurso pela parte autora.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra da Turma Nacional de Uniformização - TNU: Súmulas nº 06, nº 14 e PEDILEF nº 2003.51.01.500053-8.

8. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11. Distribuição do incidente.

12. Caso dos autos demonstra a ocorrência de duas situações distintas.

13. Primeira situação: Inexistência de plausibilidade jurídica entre o precedente - PEDILEF nº 2003.51.01.500053-8, da lavra da Turma Nacional de Uniformização - TNU - e o caso dos autos

PEDILEF nº 2003.51.01.500053-8 - "PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEMONSTRAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - CONVIVÊNCIA MORE UXÓRIO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO, QUE NEGOU O BENEFÍCIO À AUTORA - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I - A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pode proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, ou seja, dar uma nova qualificação jurídica à prova produzida e analisada pela Turma Recursal de Origem, sem que isso importe em reapreciação da matéria probatória, vedada pela Súmula n. 7 do STJ.(grifos nossos) II - A jurisprudência do C. STJ é unânime ao afastar a necessidade de prova documental para demonstrar a existência da união estável e, da mesma forma, unânime quanto à desnecessidade de demonstração da coabitação, ou seja, de que companhia e o segurado falecido residiam sob o mesmo teto, como requisito essencial para a caracterização da mencionada união estável. III - A denominada convivência "more uxório" pode ser considerada como um dos elementos capazes de demonstrar a vida comum entre os companheiros, mas sua ausência, conforme reiterada jurisprudência do C. STJ, não afasta a existência da união estável, que pode ser demonstrada por outros documentos idôneos ou pela prova testemunhal colhida em juízo. IV - O acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Rio de Janeiro não valorou corretamente a prova produzida nos autos, uma vez que foi equivocada a aplicação e a interpretação do art. 1º da Lei n. 9.278/96 ao presente caso, não devendo ser exigida, na hipótese, a demonstração da coabitação como requisito para caracterização da união estável. V - É desnecessária a devolução dos autos à instância de origem, uma vez que o cotejo da prova oral já foi realizado pelo juízo a quo, que entendeu que os depoimentos das testemunhas inquiridos em justificação judicial foram suficientes para demonstrar a vida em comum da autora e do segurado falecido, fato este que, em momento algum, foi afastado pelo acórdão de fls. 109/110, que reformou sentença tão-somente por não haver prova documental do domicílio comum. VI - Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido." (PEDILEF nº 2003.51.01.500053-8/RJ - Relator Juiz Federal Alexandre Miguel. Turma Nacional de Uniformização. Unânime. DJU de 23/05/2006)

14. Segunda situação: Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

15. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Quanto à comprovação do tempo de serviço rural, deverá se basear em início de prova material, contemporânea à época dos fatos, sem necessidade que abranja todo o período de carência do benefício, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Analisando os autos, observa-se que a parte autora não apresentou documentos contemporâneos aos fatos que comprovem o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, pela carência do benefício, e que se perfaçam como início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Na realidade, o começo de prova material apresentado pela parte autora (declaração do proprietário da terra; Programa Hora de Plantar de 2001/2002; declaração de atividade rural sem homologação; carteira e ficha sindical; ficha da associação comunitária; contrato de comodato para o período de 08/2000 a 12/2009) é extemporâneo em relação aos fatos a comprovar (TNU, Súmula 34), não tem idoneidade como início de prova material (art.

106 da Lei 8.213/91) ou então não comprova o efetivo exercício de atividade rural pelo número de meses exigidos pela legislação (artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91). Além disso, a qualidade de segurado(a) especial, em regime de economia familiar ou individualmente, restou infirmada pela juntada do CNIS/INFBEN, onde constam a concessão de três auxílios doenças e recolhimentos efetuados pela autora, todos na condição de contribuinte individual. Vê-se, assim, que o contexto probatório não converge de forma harmônica em torno da alegada atividade rural da parte autora, não havendo, portanto, como reconhecer-lhe a qualidade de segurada especial, como trabalhadora rural, não podendo o pleito ancorar-se unicamente na prova testemunhal, ante o teor da Súmula nº 149 do STJ. (...)"

16. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

17. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0038325-58.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: GENIVAL DA CONCEIÇÃO SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Pedido de revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença, titularizado pela parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Interposição de recurso pela parte autora.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Bahia.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de inexistir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar, pela parte autora, em razão de constatação de desempenho de atividade urbana.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Processo nº 2008.83.00.500885, emanado da Turma Recursal do Pernambuco; e Processo nº 200772500116363, proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina.

8. Admissibilidade do incidente na Turma Recursal da Bahia.

9. Tratando-se de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes desta Turma de Uniformização: PEDILEF nº 05006545020094058402 e PEDILEF nº 00058762220104013200.

10. Caso dos autos em que não há indicação da fonte de obtenção dos julgados das Turmas Recursais de Pernambuco e de Santa Catarina, trazidos como paradigmas pela parte autora no presente pedido de uniformização.

11. Ausência de constatação de divergência.

12. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora



PROCESSO: 0500160-06.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AUGUSTO BENEDITO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE COM BASE NA SÚMULA Nº 42, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Pedido formulado pela parte autora concernente à concessão de pensão por morte.

2. Sentença de improcedência do pedido, ratificada pela Turma Recursal de Pernambuco. Afirmação de que a pensão é regida pela legislação vigente à data do óbito.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. Defesa do entendimento de que deveria ter sido concedido, ao pai do autor, sucessor da mãe, pensão por morte.

5. Indicação de precedente da Turma Recursal de Roraima - autos de nº 2004.41.00.708027-0.

6. Distribuição do incidente.

7. Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o precedente invocado.

8. Caso em que o recorrente não demonstrou sua invalidez quando do óbito de seu filho, conforme indicação do acórdão.

9. Tema concernente à matéria de prova.

10. Não conhecimento do incidente com espeque na impossibilidade de reanálise de matéria objeto de dilação probatória, nos termos do verbete nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

. PROCESSO: 0502453-61.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA MOURA BESSA
PROC./ADV.: PAULO VAGNER TEIXEIRA GUEDES
PROC./ADV.: ENILCE DE FREITAS TEIXEIRA GUEDES

DES

REQUERENTE: JOSÉ EDIVAR BESSA
PROC./ADV.: PAULO VAGNER TEIXEIRA GUEDES
PROC./ADV.: ENILCE DE FREITAS TEIXEIRA GUEDES

DES

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. TEMA DO GRAU DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO PARADIGMA DA LAVRA DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de pensão por morte, formulado pelos pais do do segurado falecido.

2. Sentença de procedência do pedido, reformada pela

3. Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Alegação de que havia dependência econômica.

6. Indicação, pela parte recorrente, acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Apelação Cível nº 200601990280203 e 200101990480159.

7. Distribuição do incidente.

8. Impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal.

9. Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Exmo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75 e fl. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF. 3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra.

Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PE-DILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OURÉM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).

10. Impossibilidade de examinar o pedido de uniformização de lei federal, posto que a divergência trazida aos autos concerne a julgado de Tribunal Regional Federal.

11. Incidência do "caput" do art. 14, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, "in verbis": "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

12. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0505553-27.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ITAMAR DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALESSANDRA P. DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA PERTINENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Ceará.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. Aponta inexistência de início de prova material contemporânea e apta a comprovar o labor rural desempenhado pela parte autora em regime de economia familiar.

5. Indicação, pela recorrente, dos seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 945.696/SP, da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça; e Súmulas nº 34 e PEDILEF nº 200250010017360, emanado da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

6. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Ceará.

7. Apresentação, pela autarquia-ré, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.

8. Distribuição do incidente.

9. Julgado cujo exame de prova foi baseado em documentação carreada aos autos.

10. Reprodução de importante trecho extraído da decisão combatida, "in verbis": "(...) Quanto ao implemento da idade, observo que os documentos pessoais acostados aos autos provam que autor tem mais de 60 anos de idade, documentos esses não impugnados pelo INSS. No tocante à condição de trabalhador rural, foram acostados aos autos documentos reconhecidos pela jurisprudência pátria como início de prova material, corroborados por prova testemunhal, suficientes para comprovar o exercício da atividade alegada, que é extensível aos demais membros do grupo familiar, pela situação de camponeses em comum. Acerca da contemporaneidade dos documentos suso mencionados, é oportuno trazer à colação súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbis: Súmula nº. 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Vale ressaltar que o eventual exercício de atividade urbana por parte do autor ou do cônjuge, que não o afeta, não representa, por si só, óbice à concessão de sua aposentadoria rural, mesmo que essa atividade alcance o período equivalente à carência do benefício, desde que seu exercício não interfira no labor rural, haja vista que não é exigida prova de todo o período trabalhado, consoante Súmula nº. 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nem que a atividade seja exclusivamente rural. Assim, no tocante à condição de trabalhador rural, o conjunto probatório contido nos autos, composto por início de prova material e prova testemunhal, indica que a parte autora implementou todas as condições para o seu desiderato, impondo-se a procedência do pedido inicial. (...)".

11. Descabe reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

11. Impossibilidade de conhecimento do incidente, por força do disposto na Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0506312-85.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. Sentença de improcedência do pedido. Laudo pericial atesta a capacidade da parte autora.

3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Defesa de que a parte acometida de doença grave incapacitante para o trabalho que desenvolvia precisa de manutenção do benefício até que o INSS providencie sua reabilitação. Sendo impossível a cessação do benefício sem a reabilitação.

6. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: PEDILEF 200381100000377.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Transcrevo importante trecho do laudo: "(...) 5) Caso o(a) autor(a) seja portador(a) de doença ou lesão, descrever brevemente quais as limitações físicas e/ou mentais que ela(s) impõe(m) ao(à) periciando(a). No exame clínico e físico realizado no periciando não foi observado que houvesse comprometimento em sua coluna. O exame físico foi normal (vide exame físico). Havia boa mobilidade, boa flexão e extensão da coluna e boa mobilidade. O periciando não faz uso de medicações para sua doença e não faz tratamento especializado. A doença, portanto não limita suas atividades laborativas. 6) Essa doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício da sua atual atividade profissional? Não. A doença é de leve intensidade e não incapacita o periciando. 7) Essa doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de outras atividades laborativas distintas da que exerce atualmente? Não. A doença não incapacita para suas atividades laborativas habitual nem atividade diversa da exercida (...)".

11. Matéria objeto de prova.

12. Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

13. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

14. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0507828-37.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DE HOLANDA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. Sentença de improcedência do pedido. Laudo pericial atesta a capacidade da parte autora. Transcrevo importante trecho da sentença: "O laudo pericial, produzido em Juízo, sob o amparo do contraditório, revelou que o postulante possui "arritmia cardíaca", sendo categórico, contudo, em afirmar que não há incapacidade para o trabalho. 7. Reproduzo o seguinte excerto do laudo pericial (doc. 9): "[...] 04. Se o autor pode ser considerado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias? Não. 05. Se o autor pode ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício d atividade que lhe garanta a sua subsistência? Não. 06. Existe possibilidade de cura total ou parcial da doença através de algum tratamento ou intervenção cirúrgica? Provavelmente não, mas pode ser controlada. 7. É possível definir, baseado nos conhecimentos da ciência médica, a data de início da incapacidade, tendo em vista a atividade laboral do autor? Não há incapacidade. 8. A doença ou a incapacidade é de permanência indefinida ou temporária? Não há incapacidade. [...]". 8. Ademais, apesar de afirmar que sua doença a incapacita para o trabalho, a parte autora não apresenta laudo médico que conclua pela necessidade de manter-se afastada do trabalho para tratamento de sua patologia. 9. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil)".

3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos, pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Defesa de que há nos autos documentos que comprovam a incapacidade laborativa da parte autora. Sustenta, também, que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada exclusivamente no âmbito médico, sendo necessária análise conjunta dos aspectos sociais. Por fim, alega a nulidade do acórdão por falta de motivação e fundamentação na decisão proferida.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: AC 287126 AL 2002.05.00.009346-3, do TRF 5ª Região, REsp nº 1004078/SE, AC 608289, processo 200003990404922 - TRF 3ª Região, PEDILEF nº 200643009058050, PEDILEF 2004.81.10.02.8197-8, PEDILEF 200583005060902, AC 94.03.094827-2, TRF 3ª Região. Sustenta, também, que o julgado contraria a súmula nº 08, da TNU.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Inicialmente, deixo de apreciar eventual divergência com precedentes de Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

11. Quanto à alegação de nulidade do acórdão, observo que a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos é prevista em lei, de acordo com o artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Na medida em que o acórdão reporta-se à sentença, há referência também a seus fundamentos jurídicos, sendo que a fundamentação da sentença é que passa a integrar o acórdão da Turma Recursal.

12. Matéria objeto de prova.

13. Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

14. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.71.58.010167-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDELCI MARIA DA COSTA PEDRO
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por idade.

2. Sentença de parcial procedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "Alega a parte autora que a autarquia previdenciária deixou de proceder ao cômputo do período de 01.01.83 a 08.09.2009, em que esteve percebendo aposentadoria por invalidez, como tempo de serviço e para efeito de carência. O extrato de informação deixa claro que efetivamente houve o deferimento da prestação previdenciária em questão à parte demandante no intervalo referido. Deve, assim, ser acrescentado ao tempo de contribuição do(a) autor(a) tal lapso temporal, independentemente de ter ou não contribuído durante o seu gozo. Com efeito, o art. 55 da Lei nº 8.213/91 determina o cômputo, como tempo de serviço, do período intercalado em que fruiu benefício por incapacidade. Nesse particular, penso ser desarrazoada a interpretação da autarquia no sentido de que seria exigido que o referido intervalo estivesse situado entre dois períodos de atividade. (...) Por sua vez, conforme entendimento pacificado pela Súmula nº 07 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: Computa-se para efeito de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade. Ora, seria penalizar injustamente o segurado que não pôde desempenhar atividade laboral durante certo período por razão alheia à sua vontade (incapacidade) e exigir-se que, após recuperada a capacidade laboral - o que em alguns casos pode levar anos para ocorrer -, tenha de contribuir para a previdência social em tempo semelhante a todo aquele em que se verificou a incapacidade, em adição ao que eventualmente faltar para preenchimento da carência ou tempo de serviço, conforme a espécie de benefício pretendida. Procede, então, o pedido para o acréscimo de 26 anos, 08 meses e 17 dias ao tempo de serviço da parte autora, o qual deverá ser computado para efeito de tempo de serviço e carência (321 meses). (...) Na hipótese constatada que a parte autora atingiu a idade mínima em 30.10.2002, bem como na data do requerimento já havia completado o número de contribuições exigido em lei para o perfazimento do período de carência, apresentando 348 meses de contribuições vertidas aos cofres da Administração Previdenciária, razão pela qual faz jus ao benefício. Salienta-se que o motivo do indeferimento administrativo da aposentadoria é descabido, nos termos do art. 55 do Decreto nº 3.048/99, dispositivo vigente quando a parte autora implementou todos os requisitos. (...) "

3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela autarquia-ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Alegação de que não é possível, como cômputo de carência, período durante o qual não houve o efeito recolhimento de contribuições previdenciárias, tais como, aqueles em que o segurado se encontrava em gozo de benefício previdenciário por incapacidade.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: REsp. nº 693.736 e AgRg no REsp 355.731/RS

7. Incidente inadmitido perante a Presidência da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

8. Requerimento, formulado pela parte recorrente, com esteio no art. 5º, inciso V e art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, do Conselho da Justiça Federal.

9. Distribuição do incidente.

10. Inexistência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os precedentes invocados:

Recurso Especial nº 693.736: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE JUNCÃO DOS PERÍODOS DE LABOR RURAL E URBANO. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a junção do tempo de serviço rural com o urbano, é dispensável o recolhimento de contribuições previdenciárias alusivas ao tempo de serviço rural, desde que o Segurado, durante o período de labor urbano, cumpra o requisito da carência legalmente exigida, vale dizer, o número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício. 2. No caso dos autos, tal condição não restou atendida, o que conduz à improcedência da demanda. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 693.736/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 28/05/2007 p. 390)

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 355.731: Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social. (...) (STJ, AgRg no REsp 355.731/RS, Rel. Ministro PAULO PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 23/10/2006 p. 358)

11. Os precedentes citados referem-se ao entendimento de que a carência é o "número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício" e, ainda, que "é o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário" mas não debatem a questão excepcional, objeto dos autos, quanto à possibilidade de contagem para fins de carência do período em gozo do benefício de auxílio-doença.

12. Ademais, o julgado está em consonância com entendimento deste Colegiado. Cito o seguinte precedente: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade." (PEDILEF 200763060010162, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz)

13. Incidência da questão de ordem nº 13, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

14. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0515357-19.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA ANDRADE SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão aposentadoria por idade formulado por ruralista.

2. Sentença de improcedência do pedido, proferida oralmente, gravada no formato 'mp3'.

3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 669477/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; e Súmulas nº 06 e nº 14 e PEDLEFs nº 2004.81.10.02.8197-8, nº 200570950142190, nº 200570950084220, nº 200672950157244, nº 200572950189848, nº 200572950189848, nº 200482000094319, nº 200683055013640, nº 200443009016456, nº 200570950136554, nº 200672950090344, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

7. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

8. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10. Distribuição do incidente.

11. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos. Segundo decisão combatida, os parcos elementos de prova juntados, compostos de declarações e de cópia da certidão expedida pelo Tribunal Regional Federal, tendentes a provar o labor rural, não foram suficientes a convencer o juízo, mormente por não apresentarem o requisito da contemporaneidade.

12. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. Incidente não conhecido.



ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0507157-14.2009.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CARLA JANAINA DA CUNHA

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 42, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de salário maternidade para rurícola. 2.Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo: "O menor JOSÉ VALDENÍCIO CUNHA NASCIMENTO nasceu em 17/2/2007 e o requerimento administrativo foi formulado em 12/5/2008. 7. Alega a autora ser segurada especial (rurícola). 8. No caso presente inexistem elementos probatórios hábeis à demonstração da qualidade de segurado especial da parte autora. (...)O casamento da autora foi posterior ao nascimento do menor. 16. Os documentos adunados em nome dos pais da autora são imprestáveis como prova, ante a informação de que a ela laboraria na agricultura apenas com seu marido. 17. A filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais se deu em 2/4/2007. 18. Em suma: todos os documentos são posteriores ao nascimento do menor. 19. Deixo de considerar como início de prova material: (a) os documentos adunados e acima não especificados, vez que se enquadram naqueles inábeis à prova do alegado, como antes referido; (b) os eventuais documentos datados após o requerimento administrativo (DER), pela falta de contemporaneidade. 20. Cotejando-se as datas acima indicadas não se verifica a satisfação do requisito carência. 21. A autora não possui nenhuma característica física típica de um rurícola, como se vê das fotografias adunadas. 22. Nessa ordem de considerações o pedido merece ser rejeitado".

3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de que o julgado contraria entendimento da súmula 06 da TNU. Sustenta, que aos autos foi anexado início razoável de prova material e a prova testemunhal séria e sem contradições corroborou os documentos, ampliando a eficácia probatória de todo o conjunto probante.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Processo n.º 2004.71.95.006072-9, da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 463855; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 754862, PEDILEF n.º 200783045011029, PEDILEF n.º 200472950054987, PEDILEF n.º 200670950017235, PEDILEF n.º 200443009016456, e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 330.716/SP e precedentes de Tribunais Regionais Federais.

7. Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Inicialmente, deixo de apreciar eventual divergência com precedentes de Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

11.Julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória.

12.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13.Incidência da questão de ordem n.º 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

14.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.70.51.013134-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MÁRIA DE ANDRADE PEREIRA

PROC./ADV.: EDGAR EHARA

OAB: PR-37773

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TEMA DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA OBJETO DA PET Nº 7476, DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de aposentadoria por idade.

2.Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "Diante dos fatos colhidos na justificação, concluo que, de fato, a parte autora possui raízes no campo, sendo comprovado o trabalho rural em parte do período reclamado, de 01/01/1964 a 31/12/1976. Porém, no período da carência, vale dizer, de 1991 a 2001, a parte autora já não trabalhava mais no meio rural, fato este confirmado pela autora, em seu depoimento, ao afirmar que "no ano de 1976 deixou a lavoura e mudou para cidade de Cambé-Pr". Saliente-se que o exercício do labor rural em momento anterior ou posterior ao da carência, in casu, não beneficia a parte autora. Não havendo o exercício do labor rural em período imediatamente anterior ao momento em que o segurado implementou a idade mínima (requisito etário), ou seja, de 1991 a 2001, a carência exigida resta insatisfeita, de modo que falece à parte autora o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos previstos pelo art. 143 c/c 142 da Lei 8.213/91. (...) Diante de tais fatos, quanto à averbação do trabalho rural, considerando a prova testemunhal produzida, bem como os documentos que compuseram o início de prova material, reconheço o tempo de serviço rural dos lapsos de 01/01/1964 a 31/12/1976. Nada obstante, reputo que não houve a prestação de atividade rural no período da carência, especificamente entre 1991 e 2001, de modo que a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário é a medida que se impõe."

3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Paraná.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de desnecessidade da comprovação simultânea dos requisitos de carência e idade para a concessão da aposentadoria por idade rural.

6.Indicação, pela parte autora, dos seguintes precedentes: AgRg no ResP 647788/RS, AgRg no Ag 425745/RS, e PEDILEF n.º 2003.82.10.007963-4/PB.

7.Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Paraná.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Aplicação, à hipótese dos autos, da PET nº 7476, do STJ - Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do

§ 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido" (Pet 7476/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011).

11.Não conhecimento do incidente com respaldo na PET nº 7476, do STJ - Superior Tribunal de Justiça, e na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0502597-35.2009.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA DE ARAUJO VERAS

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela parte autora.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 323.903/RS e nº 543.331/GO, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 323903/RS, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 286221/PR, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 519317/RS, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; Súmula nº 10 e PEDILEF nº 2005.83.20.009490-5, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

9.Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Ceará.

10.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11.Distribuição do incidente.

12.Julgado cujo exame de prova foi profundo, além de ter sido baseado em documentação carreada aos autos.

13.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) No caso em tela, tendo a parte autora nascido em 29/08/1952, teve por completada a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural em 2007, ano em que completou 55 anos de idade. Quanto à comprovação do tempo de serviço rural, deverá se basear em início de prova material, contemporânea à época dos fatos, sem necessidade que abranja todo o período de carência do benefício, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. No caso, de acordo com a pesquisa CNIS e cópia da CTPS, verifica-se que a autora manteve vínculos de emprego no período de 01/03/1979 a 03/01/1993, tendo este último perdurado quase dez anos como professora contratada pelo Município de Mombaça-CE. Por sua vez, a prova mais recente apresentada acerca do trabalho rural consiste na certidão do casamento celebrado em 1997, em que o esposo aparece qualificado como agricultor, apresentando, ainda recibos do Programa Hora de Plantar dos anos de 2004 a 2007 e comprovante do seguro safra de 2003. Percebe-se, assim, que, a despeito da presença do início de prova material, eles não atendem o período de carência, que é de 180 meses, não se aplicando à autora a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, pois em julho de 1991 não trabalhava no campo. Sobre os recibos de pagamento à associação comunitária dos anos de 1993, por sua vez, são evidentemente falsos, pois aludem ao pagamento feito em Real, quando tal moeda somente foi criada em julho de 1994. Por via de consequência, todos os demais recibos fornecidos pela associação pecam pela falta de credibilidade (...)."

14.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0503550-90.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELBA SOUSA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42, E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de salário-maternidade para rurícola.
2.Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "A menor BRUNA KESSIA NASCIMENTO AMORIM nasceu em 4/7/2005 (doc. 2) e a DER se deu em 16/10/2007 (doc. 4). Os documentos adunados, ou foram confeccionados em data próxima/posterior ao nascimento do menor (como filiação sindical em 2/6/2005 - doc. 3), ou derivam de declarações prestadas pela própria parte interessada, daí porque deterem a carga probatória de mera declaração. Com isso, não se qualificam enquanto início de prova material. Registro que eventuais declarações nas quais conste que a parte autora é rurícola qualificam-se como mera prova oral, produzida extrajudicialmente e sem observância ao princípio da constitucional garantia ao contraditório (art. 5.º, LV, da Constituição Federal de 1988). Demais disso, no ponto, incide o conteúdo normativo do art. 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato." (...) A análise conjugada de todos estes elementos conduz à conclusão de que não há prova da condição da parte autora de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Nessa ordem de considerações o pedido merece ser rejeitado".

3.Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de que consta nos autos prova suficiente para comprovar o labor rural.

6.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: PEDILEF nº 2003.51.01.500053-8. Sustenta, outrossim, que o julgado contraria as súmulas 06 e 14 da TNU.

7.Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.As declarações em geral, salvo as emanadas de Sindicato de Trabalhadores Rurais devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, são inservíveis como início de prova material. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC; PEDILEF nº 2008.32.00.703599-2/AM; PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE; PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE; PEDILEF nº 2006.70.95.014573-0/PR; e PEDILEF nº 2006.83.00.521010-2/PE.

11.Julgado objeto dos autos - levou em conta toda a situação fática e probatória.

12.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13.Observo que julgado está em harmonia com a súmula nº 34, da TNU, in verbis: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

14.Incidência da questão de ordem nº 13, da TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

15.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0504292-21.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO ALVES DE SOUZA FILHO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.Sentença de improcedência do pedido, lastreada na existência da incapacidade apresentada pela parte autora. Transcrevo importante trecho da sentença: "Os documentos apresentados pela parte autora, a meu sentir, não são suficientes para comprovar a qualidade de segurado(a) do(a) postulante, quando do início da inaptidão laboral. Em epitome, cinge-se o destamar da lide em averiguar se o postulante detinha a qualidade de segurado da previdência social na data da eclosão da patologia incapacitante. Atentai que nos benefícios previdenciários por incapacidade o paradigma temporal para se aferir a qualidade de segurado é sempre a data do início da incapacidade-DII, no presente caso, a inaptidão laborativa remonta os 5 anos de idade, conforme conclusões do perito judicial (anexo 11). Note-se que não será devida a prestação previdenciária por incapacidade ao segurado que se filiar ao RGPS já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, § 2, da Lei nº 8.213/91). O período contributivo do(a) postulante constante nas GPS's (anexos 1/3) assemelha-se a uma simulação para se desviar da disciplina previdenciária (art. 42, §2.º, da Lei nº 8.213/91), haja vista que a doença preexistente o(a) impediria de trabalhar e, consequentemente, verter contribuições na qualidade de segurado(a) facultativo. Ante o exposto deixo de apreciar os demais pressupostos, haja vista o não preenchimento de requisito indispensável à obtenção do benefício, qual seja, a comprovação da qualidade de segurado".

3.Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Defesa da tese de que a parte autora está incapacitada, em razão de ser trabalhador rural, atividade que requer muito esforço físico.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: REsp 360202 e AGA 584748.

7.Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal de Pernambuco. Reexame de mérito.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Incidente - não deve ser conhecido por dois importantes fundamentos:

11.Primeiro fundamento: matéria objeto de prova (grifou-se).

12.Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

13.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

14.Segundo fundamento: Inexiste similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os precedentes invocados (grifou-se):

Recurso Especial nº 360.202. QUINTA TURMA. 04/06/2002. DJ DATA:01/07/2002 PÁGINA:377. Rel. Min. GILSON DIPP. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDOPERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÔBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados frequentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente. II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de

outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido;

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DISACUSIA. GRAU MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 44/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. "A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário." (Súmula do STJ, Enunciado nº 44). 2. O auxílio-acidente é benefício previdenciário deferido ao segurado quando, consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3. O recurso especial, cuja pretensão se assenta em reexame de prova, tal como ocorre quando se pretende ver reconhecida a existência de nexo causal entre o infortúnio e a atividade desempenhada pelo segurado negada no acórdão recorrido, não merece conhecimento, à luz do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 4. "Precedentes da Corte revelam que o 'juiz, sem dúvida alguma, não está vinculado às conclusões do laudo pericial; é-lhe lícito apreciar livremente a prova realizada nos autos (Cód. de Pr. Civil, arts. 436 e 131, primeira parte)'. O laudo pericial não é o único elemento de convicção do Juiz, que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (Art. 438, CPC)'. (REsp 197.906/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 6/9/99). 5. Agravo regimental improvido." (STJ, AGA nº 584748, SEXTA TURMA, DJ 04/04/2005, p. 365, Relator(a) Hamilton Carvalhido, unânime, g.n.)

15.Os precedentes citados referem-se a benefício previdenciário de prestação continuada e auxílio-acidente e não preexistência da incapacidade - objeto dos autos.

16.Ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados.

17.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.70.65.000414-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: APARECIDA NEGRI ENES
PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela parte autora.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Paraná, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Alegação de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar. Defesa de não ser necessária a comprovação, por meio de prova documental, de todo o período de carência exigido para o respectivo benefício.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recursos Especiais nº 252.535, nº 252.055 e nº 509176/DF; e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 496686/SP.

8.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Paraná.

9.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10.Distribuição do incidente.

11.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

12.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima legalmente exigida em 25.09.2007 (55 anos), vez que nascida em 25.09.1952, portanto, anteriormente a DER (17.07.2008). De acordo com o art. 142, Lei 8.213/91, teria que comprovar o exercício de atividade rural durante 156 meses ou 13 anos. A parte autora, a fim de comprovar o exercício da atividade rural, apresentou, no processo administrativo (evento16/PROCADM1), os seguintes documentos: a) certidão de casamento (24.09.1981), constando o marido como lavrador; b) ficha cadastral (1997); c) certidões de nascimento



e óbito dos filhos (1986 e 1991), documentos que qualificam o marido da autora como lavrador; d) declaração de terceiros; e) certificados de cadastro de imóvel rural no INCRA e escritura pública de propriedade rural em nome de terceiros (Srs. Pedro Moretti e Napoleão Palussio) onde o autor alega ter trabalhado; f) nota de comercialização de produto agrícola (2007); g) declaração de sindicato de trabalhadores rurais. Essa documentação trazida aos autos, no entendimento deste Juízo, consubstancia-se em início razoável de prova material do exercício da atividade rural pela parte autora, legitimando a produção de prova testemunhal para sua complementação. Nesse passo, analisando os depoimentos prestados (evento 32), verifica-se que trata-se de pessoas próximas à parte, que com ela mantiveram contato na época em que se deram os fatos. Por outro lado, algumas considerações devem ser feitas com relação ao depoimento da autora, aos testemunhos colhidos, e ao teor da documentação carreada aos autos. A prova documental mais recente e idônea a comprovar a condição de segurada especial da parte autora colacionada aos autos, é a ficha cadastral (1997). Considerando o depoimento pessoal da autora em entrevista administrativa, é significativo constatar que ela, em um primeiro momento, afirmou "que exerceu atividade de diarista rural até 14 anos atrás, quando ficou doente e deixou de trabalhar". Outrossim, em momento posterior e mediante a intervenção de sua procuradora, declarou que "há 14 anos atrás trabalhava de forma contínua e que foi diminuindo devido aos problemas de saúde, sendo que até o ano passado a justificativa trabalhava". Acresce-se ainda que, em 27.04.1994, a parte autora requereu, junto à Autarquia Ré, renda mensal vitalícia a inválidos (evento17/PROCADM1). Esse benefício era devido aos maiores de 70 (setenta) anos de idade ou inválidos que não exerciam atividades remuneradas, não tinham nenhum rendimento superior ao salário mínimo, não eram mantidos por pessoas que tinham tal obrigação, e não tinham outros meios de prover o próprio sustento. Como se vê, avolumam-se os indícios de que a parte autora parou de trabalhar no campo por volta de 1994, seja em razão da inexistência de prova material em nome da autora para período recente, seja em razão do requerimento de benefício decorrente de incapacidade para o trabalho, ou mesmo diante da espontaneidade da primeira declaração dada em sede de justificação administrativa. Registre-se que, as declarações de terceiros colacionados no processo administrativo não servem como início de prova por se tratar de documentos particulares. Nos termos do artigo 368, parágrafo único, do CPC, o documento particular, quando contiver declaração de ciência relativa a determinado fato, prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. Em outras palavras, referidos documentos têm valor de prova testemunhal, não podendo ser considerados início de prova material. No que se refere às declarações expedidas pelos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, a conclusão se assemelha, porquanto cuida-se de documento emitido com fulcro em declaração de particular, sem valor probatório robusto, haja vista que emitida sem a presença do contraditório e do devido processo legal. Em outras palavras, a declaração emitida por Sindicato equipara-se à prova testemunhal, no entanto, com agravante de não ser produzida sobre o crivo de um juízo imparcial. As notas de comercialização de produtos agrícolas constituem importante fator para a aferição da verossimilhança do direito alegado quando revelam, ano após ano, o cultivo destes produtos, e, por conseguinte, a dedicação contínua do trabalhador rural à lida campesina. Por outro lado, uma nota de venda espaçada e descontextualizada das demais provas materiais, como é o caso destes autos virtuais, pouco acrescenta ao acervo probatório, mormente quando, isoladamente, representa o único documento a lastrear o trabalho rural no ano do implemento do requisito etário. É evidente que, em casos como este, quando o início de prova material do trabalho campesino é baseado em presunções decorrentes, exclusivamente, de prova documental em nome de terceiros, é necessário um crivo mais rigoroso, o que sobrepõe a falta de prova material recente e os indícios de abandono das atividades rurais em 1994. Em suma, a pretensão ora exercida não possui início de prova material que lhe dê substrato, de modo que os documentos apenas serviram para ensejar a produção da prova oral. Por outro lado, mesmo admitindo, em tese, que a autora tenha trabalhado de 1981 (ano do seu casamento) até 1994 (ano do requerimento de benefício decorrente de incapacidade), tal fato não tem o condão de conferir direito à aposentadoria por idade, pois exige-se, ao menos, que o tempo de serviço seja comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, ou ao implemento da idade, conforme entendimento pretoriano, o que não ocorreu no presente caso em que a autora completou a idade em 2007. (...)."

13.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
14.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0511234-75.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: GERALDO RODRIGUES DE SOUSA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PARADIGMAS DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO EFETIVA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2.Sentença de procedência do pedido.
3.Interposição de recurso pela autarquia-ré.
4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará
5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de inexistir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar, pela parte autora, em razão de constatação de desempenho de atividade urbana.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes emanados da Turma Recursal de Minas Gerais: e Processos nº 2007.38.00.730639-1, nº 2007.38.00.730803-1, nº 2007.38.00.710601-6.

8.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9.Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10.Distribuição do incidente.

11.Tratando-se de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes desta Turma de Uniformização: PEDILEF nº 05006545020094058402 e PEDILEF nº 00058762220104013200.

12.Caso dos autos em que não há indicação da fonte de obtenção dos julgados da Turma Recursal de Minas Gerais, trazidos como paradigmas pela autarquia-ré no presente pedido de uniformização.

13.Impossibilidade de efetiva constatação de divergência, condição essencial ao prosseguimento do recurso de uniformização.

14.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0511416-61.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS PARADIGMAS E O CASO EM EXAME. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido, formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de procedência do pedido mediante a concessão do benefício perseguido a contar da data do ajuizamento da ação.

3.Reforma da sentença de procedência pela Turma Recursal do Ceará para o fim de alterar a data do início da aposentadoria concedida para a data do requerimento administrativo.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Defesa de ser devida a aposentadoria por idade rural a partir do ajuizamento da ação por ter havido apresentação de novos documentos na esfera judicial.

6.Indicação, pela parte recorrente, de seguinte precedente emanado da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul: processo nº 2007.71.95.022867-8.

7.Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões.

8.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará.

9.Apresentação, pela autarquia-ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10.Distribuição do incidente.

11.Ausência de plausibilidade jurídica entre o precedente apresentado e o caso dos autos -

Processo nº 2007.71.95.022867-8: "Trata-se de recursos inominados interpostos por ambas as partes perante esta Turma Recursal. As sentenças que envolvem o reconhecimento de tempo de serviço não devem necessariamente produzir efeitos financeiros a contar da data da entrada do requerimento de concessão dos benefícios na via administrativa (DER), exceto quando o segurado protocolou o requerimento na via administrativa acompanhado de advogado, contexto em que é plenamente aplicável o enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social no sentido de que "a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido". Ora, o dever dos servidores do INSS prestarem um serviço público de qualidade com primazia do interesse público se sobrevaloriza diante dos segurados

desacompanhados de advogados na via administrativa. Entretanto, naqueles casos em que, como no presente, o segurado requereu a concessão do benefício na via administrativa acompanhado de advogado, não se pode pretender obter efeitos financeiros a contar da data da entrada do requerimento de concessão se os documentos necessários à comprovação do tempo de serviço não foram apresentados naquela época na via administrativa. Isto porque, ao se fazer acompanhar por profissional habilitado, o segurado perdeu a nota de hipossuficiência jurídica que permitiria lhe dispensar tratamento menos exigente na instrução de seu requerimento. Não fosse assim, estar-se-ia estimulando um fenômeno cada vez mais frequente: o requerimento da concessão de benefícios propositalmente desacompanhado de documentos para fins de novo requerimento administrativo ou de futura ação judicial, em franco prejuízo dos próprios segurados e na contramão dos princípios da celeridade e da concentração que norteiam os Juizados Federais, provocando-se desnecessariamente um aumento da demanda na via administrativa e/ou na via jurisdicional, em prejuízo da coisa pública. Portanto, naqueles casos em que, como no presente, o segurado requereu a concessão do benefício na via administrativa acompanhado de advogado, mas não apresentou os documentos necessários à comprovação do tempo de serviço naquela época, mas, apenas por ocasião do protocolo de posterior requerimento de revisão na via administrativa ou durante a instrução de posterior ação judicial, os efeitos financeiros do reconhecimento de tempo de serviço deverão se iniciar a partir da época da apresentação dos documentos: ou a contar do requerimento de revisão ou a contar do ajuizamento da ação. Com efeito, o recurso da parte autora merece ser improvido neste ponto. No mais, a sentença também se encontra em consonância com o entendimento desta Relatora, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos. Cumpre destacar que "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Em assim sendo, rejeito todas as alegações do (a) recorrente que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, por ser desnecessária a análise exaustiva de todas as alegações para o deslinde da presente controvérsia. Dou por prequestionada toda a matéria ventilada nos autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. Desta forma, fica mantida a sentença, sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas. Ante o exposto, voto por negar provimento a ambos os recursos." (Juíza Relatora Jacqueline Michels Bilhalva).

12.Situação dos autos em que houve a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, à parte autora, a contar da data do requerimento administrativo, dada a constatação do implemento de todos os requisitos exigidos desde então.

13.Não conhecimento do incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso de uniformização, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Brasília, 27 de junho de 2.012

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0515590-16.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA COSME PEREIRA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido da parte autora de concessão de benefício de pensão por morte.

2.Caso do falecido que percebia benefício assistencial.

3.Tese do INSS - impossibilidade de concessão de pensão.

4.Sentença, ratificada pela Turma Recursal, de procedência do pedido. Tese da sentença proferida - entendimento de que a condição de segurado especial do 'de cujus' ficou plenamente comprovada não obstante ele percebesse o benefício de prestação continuada.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela autarquia, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Indicação, como paradigma, de precedente do STJ: Recurso Especial nº 264.774/SP .

7.Ausência de similitude fático-jurídica entre o precedente dos autos e o aresto invocado pela autarquia.

8.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2010.72.60.001424-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLARICE MARIA PASINATO BALDO
PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INDICAÇÃO DE PRECEDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. PRECEDENTES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. Sentença de improcedência do pedido. Laudo pericial atesta a capacidade da parte autora.
3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal de Santa Catarina.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Defesa de que diante da divergência entre o perito judicial e o médico especialista em que a autora vem se tratando há anos, deve ser considerado o parecer do médico especialista que conhece melhor o que ninguém o quadro clínico da autora.
6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: AC 2003.01.99.007581-2, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e AR 1427, STJ.
7. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal de Santa Catarina.
8. Apresentação, pela parte recorrente, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
9. Distribuição do incidente.
10. Não conhecimento do incidente por três importantes fundamentos:
11. Primeiro Fundamento: Deixo de apreciar eventual divergência com precedentes de Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001 (grifou-se).
12. Segundo Fundamento: Quanto precedente do STJ indicado pela parte autora inexistente similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o precedente invocado (grifou-se):
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CARTÓRIO ELEITORAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. PREEXISTENTE AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. CPC, ART. 485, VII. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO. EXIGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. Na hipótese dos autos, o documento novo acostado aos autos, consistente em Certidão de Cartório Eleitoral constitui início razoável de prova suficiente da atividade rurícola do Autor. II - Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fins de aposentadoria por idade, não é exigível, do trabalhador rurícola, a comprovação de período de carência. Precedentes. Documento: 1516819 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de Superior Tribunal de Justiça III - Ação rescisória procedente." AR 1427, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, Revisor Ministro Hamilton Carvalhid).
13. O precedente citado refere-se a benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural e não benefício por incapacidade objeto dos autos.
14. Ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados.
15. Terceiro Fundamento: Ademais, observo que o julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória (grifou-se).
16. Matéria objeto de prova. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
17. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2010.72.52.001684-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIDE CORBARI
PROC./ADV.: JULIA CRISTINA WAGNER WALDAMERI CAVALI
PROC./ADV.: WALDIR WALDEMERI
PROC./ADV.: MARIANE WAGNER WALDAMERI
PROC./ADV.: JACSON MURILO WALDAMERI
PROC./ADV.: SÉRGIO LUIZ HERINGER
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O ATO ILÍCITO E O DANO SOFRIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE MOTIVADO EM SITUAÇÕES DISTINTAS.

1. Pedido de indenização por danos morais em virtude da cessação indevida do benefício de auxílio-doença titularizado pela parte autora.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Reforma da sentença pela Turma Recursal de Santa Catarina. Condenação a título de morais, aferidos em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Alegação de ser necessária a comprovação do nexo causal entre o ato ilícito e o dano sofrido. Defesa de não haver nos autos prova de humilhações e vexames sofridos pela parte em razão da cessação do benefício previdenciário.
7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Processos nº 200333007440062 e nº 2009.33.00.702252-9, emanados da Turma Recursal da Bahia; Processo nº 2010.38.00.701516-4, advindo da Turma Recursal de Minas Gerais; Processo nº 0515580-17.2010.4.05.8300, da lavra da Turma Recursal de Pernambuco; e Processo nº 381332420064013, proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal.
8. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal de Santa Catarina.
10. Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
11. Distribuição do incidente.
12. Caso dos autos - demonstra que o presente incidente não merece ser conhecido em razão da ocorrência de duas situações distintas
13. Primeira situação: Tratando-se de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes desta Turma de Uniformização: PEDILEF nº 05006545020094058402 e PEDILEF nº 00058762220104013200.
14. Hipótese em que não há indicação da fonte de obtenção dos julgados - Processos nº 200333007440062 e nº 2009.33.00.702252-9, emanados da Turma Recursal da Bahia; Processo nº 2010.38.00.701516-4, advindo da Turma Recursal de Minas Gerais; e Processo nº 381332420064013, proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal, trazidos como paradigmas pela autarquia-ré no presente pedido de uniformização.
15. Segunda situação: Com relação ao precedente - Processo nº 0515580-17.2010.4.05.8300, da lavra da Turma Recursal de Pernambuco - matéria objeto de prova.
16. Acórdão baseado no contexto dos autos.
17. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) No caso em tela, o INSS suspendeu o pagamento à autora alegando que o sistema não permite que o benefício continue sendo pago após o final do prazo inicialmente previsto (alta programada). No entanto, demonstrado está que a autora ainda não reunia condições para o desempenho de nova atividade e a demora na realização da perícia somente pode ser imputada à parte ré. Portanto, resta evidente que o dano decorreu de culpa exclusiva do INSS. Ademais, a insuficiência de servidores do órgão causadora do atraso na realização do exame não pode refletir em prejuízo ao segurado nem justificar tal procedimento. O INSS, autarquia federal, deve realizar a perícia em prazo hábil, ou seja, antes de findo o benefício. Não sendo possível, deve prorrogá-lo até que tenha condições de realizar tal exame. (...)".

18. Inteligência da Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização.

19. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500043-78.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CARACAS
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 337312/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; e Apelações Cíveis nº 96.04.04928-3/RS e 94.04.56.305-6/SC.
8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
10. Distribuição do incidente.
11. Caso dos autos demonstra a ocorrência de duas situações distintas.
12. Primeira situação: Impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal. Referência às Apelações Cíveis nº 96.04.04928-3/RS e nº 94.04.56.305-6/SC.
13. Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Exmo. Dr. Rogério de Meneses Filho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75, fl. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF. 3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PE-DILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).
14. Segunda situação: Existência de plausibilidade jurídica entre o precedente - Recurso Especial nº 337312/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ - e o caso dos autos.
15. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.
16. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) No caso em exame, não há indícios suficientes para convencimento do julgador acerca do efetivo exercício de labor rural durante o período de carência. Não há nos autos início de prova material contemporâneo ao período objeto de debate. Malgrado cons-



tatada tal insuficiência probatória, buscou-se, em audiência, mediante a colheita de depoimento pessoal e da prova testemunhal, obter elementos que integrassem as lacunas que se apresentaram. Entretanto, a prova oral não corroborou a fraca prova material. No início do depoimento, a autora afirmou que sempre trabalhou na roça com o marido. Em seguida, afirmou que o esposo trabalhou fora por aproximadamente quinze anos. Ressalte-se que a autora é separada há aproximadamente seis anos. Verificou-se do sistema Plenus, conforme telas inclusas nos autos, que o esposo da autora trabalhou como comerciário em Minas Gerais, o que vai de encontro à afirmação de que ele havia ido ao referido estado apenas fazer um tratamento de saúde. O depoimento da testemunha não apresentou contradições relevantes. Além das inconsistências do depoimento supramencionadas, contribuiu para o convencimento deste juízo a aparência da autora, incompatível com a de trabalhadora rural. Dessa forma, mesmo que existisse o início de prova material, não houve a confirmação por depoimentos harmônicos, tal como exige entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ): (...)."

17.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

18.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0501330-76.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EVINA BEZERRA GOMES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1.Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela parte autora.

4.Acórdão negou provimento ao recurso ofertado, mantendo a sentença em todos os seus termos, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

7.Inadmissibilidade do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Ceará.

8.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 111/112).

9.Distribuição do incidente.

10.O incidente de uniformização pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

11.Parte recorrente - não cumpriu a exigência de demonstrar analiticamente a divergência entre os acórdãos em cotejo.

12.Onus da parte que não se transfere ao juiz.

13.Não conhecimento do incidente ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0501468-43.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO DA SILVA ALMEIDA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela parte autora.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Súmula nº 06, da lavra Turma Nacional de Uniformização - TNU; e Apelação Cível nº 96.04.04928-3/RS.

8.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

9.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11.Distribuição do incidente.

12.Impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal. Referência à Apelação Cível nº 96.04.04928-3/RS.

13.Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Exmo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75 ç fl. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF. 3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PEDILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OURÉM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).

14.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

15.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) No caso em exame, não há indícios suficientes para convencimento do julgador acerca do efetivo exercício de labor rural durante o período de carência. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que as folhas de pagamento do pessoal inscrito no programa de obras públicas contendo o nome do autor, configura razoável início de prova material. Com o escopo de corroborar a prova documental constante dos autos, este Juízo procedeu à colheita dos depoimentos da autora e de uma testemunha, gravados nos arquivos de áudio inclusos nos autos. Entretanto, colhida a prova oral, verificou-se que, apesar dos depoimentos terem se mostrado harmônicos, não foram aptos para o pleno convencimento deste julgador acerca do exercício de atividade rural pelo autor. Ademais, é importante se destacar que o autor não ostenta aparência compatível com a de pessoa que labuta diariamente em atividades agrícolas, apesar de a atividade campesina demandar maiores sacrifícios do homem. Inclusive a sua esposa não lhe ajuda na atividade campesina e o autor chegou a mencionar, em seu depoimento, a existência de um rapaz que trabalha para ele na roça. Dessa forma, mesmo existindo o início de prova material, esta deveria estar amparado por depoimentos harmônicos e convincentes, tal como exige entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (...)."

16.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

17.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0501606-22.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA DE LURDES BATISTA

PROC./ADV.: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

OAB: CE-16190

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de procedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela autarquia-ré.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de inexistir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar, pela parte autora, em razão de constatação de desempenho de atividade urbana.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes emanados da Turma Recursal de Minas Gerais: Processos nº 2007.38.00.730639-1, nº 2007.38.00.730803-1 e nº 2007.38.00.710601-6.

8.Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões.

9.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10.Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11.Distribuição do incidente.

12.Tratando-se de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes desta Turma de Uniformização: PEDILEF nº 05006545020094058402 e PEDILEF nº 00058762220104013200.

13.Caso dos autos em que não há indicação da fonte de obtenção dos julgados da Turma Recursal de Minas Gerais, trazidos como paradigmas pela autarquia-ré no presente pedido de uniformização.

14.Impossibilidade de efetiva constatação de divergência.

15.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0501616-72.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES DIAS COSTA FREIRES
PROC./ADV.: JOSÉ LUIS RIOTINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela parte autora.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recursos Especiais nº 242812/SP e nº 210935/SP.

8.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

9.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11.Distribuição do incidente.

12.Caso dos autos demonstra a ocorrência de duas situações distintas.

13.Primeira situação: Impossibilidade de apreciação do incidente quanto aos precedentes decorrentes de Tribunal Regional Federal, indicados pela parte autora.

14.Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Exmo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, deferiu o a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75 e fl. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF. 3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PEDILEF 2003382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).

15.Segunda situação: Existência de plausibilidade jurídica entre os precedentes - Recursos Especiais nº 242812/SP e nº 210935/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ - e o caso dos autos.

16.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

17.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) 4. Mesmo assim, não há início de prova material. Na certidão de casamento, não consta a profissão dos nubentes. Ademais, todos os documentos apresentados são recentes, tendo sido produzidos a partir de 2007, sendo alguns documentos datados de 2009, ano do requerimento administrativo. Sendo assim, não servem como prova dos fatos que necessitam ser demonstrados, que consistem no exercício de atividade rural pela parte autora pelo período de carência exigido (e não apenas durante o ano em que foi requerido o benefício). 5. Por outro lado, a requerente não apresentou, durante a inspeção judicial, características marcantes de trabalhadora rural (total ausência de calosidades nas mãos), fato que, apesar de não afastar totalmente seu direito (já que a parte autora tem quase 56 anos e não pode, é claro, trabalhar com o mesmo vigor que antes), também não pôde ser utilizado por este magistrado como forma de corroborar o início de prova material do exercício deste trabalho. 6. Sendo assim, verifico que não houve início de prova material que corroborasse as informações colhidas através da prova testemunhal, conforme exigido em lei, o que impede a concessão do benefício. (...)."

18.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

19.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0501883-32.2010.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LAURENTINO VIEIRA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado por rurícola.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela parte autora.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar, mormente pela eficácia da prova testemunhal.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recursos Especiais nº 297.763/RS e nº 585.856/PR, e Ação Rescisória nº 1.166/SP.

8.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

9.Inadmissibilidade do incidente pela Presidência da Turma Recursal.

10.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11.Distribuição do incidente.

12.Julgado cujo exame de prova foi baseado em documentação carreada aos autos.

13.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos alguns documentos, que, todavia, não podem ser considerados como início de prova material. A Declaração do proprietário das terras onde supostamente a autora trabalha trata-se de prova documentada e não de prova documental, tal como o exige a Súmula 149 do STJ, visto que não materializada em um suporte que permita representar o fato pretérito diretamente. Seria equiparada a uma prova testemunhal e, como tal, não pode ser aceita como início de prova documental. Ademais, a certidão de casamento com Sr. ANTONIO PAULO VIEIRA, realizado em 05/12/1967, não comprova o exercício de atividade rural pela parte autora já que consta a profissão da mesma como doméstica e de seu esposo como pedreiro. Realizada a audiência, durante seu depoimento pessoal a autora afirmou ser analfabeta e pensionista rural desde 1980. Todavia, não demonstrou conhecimento acerca das culturas que disse sempre cultivar, mostrando-se insegura ao responder perguntas sobre a agricultura. Ademais, a requerente mora na zona urbana de Crateús há cerca de 20 anos, tem inscrição no INSS como costureira e trabalhou como empregada doméstica durante cinco anos, conforme depoimento pessoal. Para além disso, a prova testemunhal não foi favorável ao pleito autoral. (...)".

14.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0502703-54.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCICLEIA HERMÍNIO RIDRIGUES
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de salário maternidade para rurícola.

2.Sentença de improcedência do pedido. Transcrição de importante trecho da sentença: "No caso presente inexistem elementos probatórios hábeis à demonstração da qualidade de segurado especial da parte autora. O menor ISAC RODRIGUES DE AMARAL nasceu em 25/6/2009 (doc. 4) e a DER se deu em 20/1/2010 (doc. 6). Os documentos adunados, ou foram confeccionados em data próxima/posterior ao nascimento do menor (como filiação sindical em 28/4/2009), ou derivam de declarações prestadas pela própria parte interessada, daí porque deterem a carga probatória de mera declaração. Com isso, não se qualificam enquanto início de prova material. Registro que eventuais declarações nas quais conste que a parte autora é rurícola qualificam-se como mera prova oral, produzida extrajudicialmente e sem observância ao princípio da constitucional garantia ao contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988). Demais disso, no ponto, incide o conteúdo normativo do art. 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato." Por ocasião do depoimento

pessoal a parte autora mostrou insegurança. Avulta frisar, por imperioso, que a prova oral é insuficiente ao reconhecimento do direito vindicado: (a) Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça - "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário." (b) Súmula n.º 27 do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região - "Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n.º 8.213/91, art. 55, § 3.º)." A análise conjugada de todos estes elementos conduz à conclusão de que não há prova da condição da parte autora de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Nessa ordem de considerações o pedido merece ser rejeitado."

3.Manutenção da sentença do julgado, pelos próprios fundamentos, pela Turma Recursal do Ceará.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de que os documentos juntados pela autora na ação - filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais, ficha de posto médico e acompanhamento pré-natal com cadastro como agricultora - constituem início de prova material a ser considerada pelo órgão julgador.

6.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: PEDILEF nº 2003.51.01.500053-8.

7.Inadmissibilidade do incidente pela Tuma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Inexistência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o precedente invocado:

PEDILEF nº 2003.51.01.500053-8: "PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEMONSTRAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - CONVIVÊNCIA MORE UXÓRIO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO, QUE NEGOU O BENEFÍCIO À AUTORA - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.I - A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pode proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, ou seja, dar uma nova qualificação jurídica à prova produzida e analisada pela Turma Recursal de Origem, sem que isso importe em reapreciação da matéria probatória, vedada pela Súmula n. 7 do STJ. II - A jurisprudência do C. STJ é unânime ao afastar a necessidade de prova documental para demonstrar a existência da união estável e, da mesma forma, unânime quanto à desnecessidade de demonstração da coabitação, ou seja, de que companhia e o segurado falecido residiam sob o mesmo teto, como requisito essencial para a caracterização da mencionada união estável. III - A denominada convivência "more uxório" pode ser considerada como um dos elementos capazes de demonstrar a vida comum entre os companheiros, mas sua ausência, conforme reiterada jurisprudência do C. STJ, não afasta a existência da união estável, que pode ser demonstrada por outros documentos idôneos ou pela prova testemunhal colhida em juízo. IV - O acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Rio de Janeiro não valorou corretamente a prova produzida nos autos, uma vez que foi equivocada a aplicação e a interpretação do art. 1º da Lei n. 9.278/96 ao presente caso, não devendo ser exigida, na hipótese, a demonstração da coabitação como requisito para caracterização da união estável. V - É desnecessária a devolução dos autos à instância de origem, uma vez que o cotejo da prova oral já foi realizado pelo juízo a quo, que entendeu que os depoimentos das testemunhas inquiridos em justificação judicial foram suficientes para demonstrar a vida em comum da autora e do segurado falecido, fato este que, em momento algum, foi afastado pelo acórdão de fls. 109/110, que reformou sentença tão-somente por não haver prova documental do domicílio comum. VI - Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido."

11.O precedente citado refere-se a benefício previdenciário de pensão por morte e não salário maternidade objeto dos autos.

12.Ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados.

13.Ademais, observo que o julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória.

14.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

15.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora



PROCESSO: 0504494-61.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: REGINALDO GONÇALVES DE MACEDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRECEDENTES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2.Sentença de improcedência do pedido. Laudo pericial atesta a capacidade da parte autora.

3.Manutenção da sentença Turma Recursal do Ceará, nos seguintes termos: "Primeiramente, análise as preliminares eventualmente suscitadas pela parte autora. Não se sustenta a irresignação da parte autora em querer a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, alegando que não foi respeitada a oportunidade de manifestação em relação ao teor do laudo médico pericial antes da prolação da sentença. Tal argumento, no entanto, não merece prosperar, uma vez que houve despacho no sentido de as partes serem intimadas da data de realização da perícia, ocasião na qual caberia a parte se fazer presente ao ato através de assistente técnico, podendo inclusive apresentar manifestações acerca das conclusões alcançadas pelo expert nomeado pela Justiça. Não se pode olvidar, nesse diapasão, dos princípios da celeridade e informalidade de norteiam os Juizados Especiais Federais, os quais justificam e até recomendam a concentração de atos em um só momento com vistas a otimizar os procedimentos processuais. Quanto à alegação de nulidade do laudo médico judicial, inclusive em razão de que fora elaborado por médico não especialista, trago à colação esse trecho das sentenças proferidas pelo Juiz Federal, Dr. Agapito Machado, verbis: "O Juiz, em casos como o da espécie, está sempre diante de laudos periciais que se contrapõem. De um lado, a parte autora apresenta laudos de médicos especialistas atestando sua incapacidade para o exercício das atividades laborais. De outro, o réu apresenta laudos que afirmam a inexistência de incapacidade para o trabalho, aos quais também não se pode deixar de atribuir veracidade. Daí a necessidade da perícia médica pelo vistor oficial, dada a sua imparcialidade. E, embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo do perito oficial, nele se orienta. Quanto à alegação de que um médico de uma especialidade não poder opinar sobre doença de outra, não se admite porquanto, portadores de conhecimentos gerais de medicina, encontram-se aptos a emitir parecer. Ademais, a Justiça Federal, notadamente os Juizados, que são gratuitos, não dispõe de especialistas de todas as áreas da medicina". No tocante à alegação de nulidade em face da ausência de ouvida de testemunhas e depoimento pessoal, o Laudo é uma prova técnica irrefutável, não havendo necessidade de complementação. Rejeito, pois, as preliminares eventualmente suscitadas. DO MÉRITO (...) De acordo com o Laudo Médico Pericial, em anexo, a parte autora não se encontra incapacitada para as suas atividades laborais. E a sentença de improcedência teve como base de sua fundamentação a perícia médica judicial, que atestou a capacidade laborativa da parte autora. Assim, analisando detidamente os autos, cheguei à conclusão de que a Sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais. Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão".

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Preliminarmente aponta a nulidade da sentença, pelos seguintes argumentos: a) fiabilidade da perícia judicial realizada, tendo em vista que não respondeu aos quesitos formulados pela parte autora constante do anexo 12 dos autos e, b) superficialidade da perícia, já que não foi realizado qualquer exame clínico. No mérito, sustenta que se deve admitir concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mesmo que a perícia médica judicial assevere pela capacidade do segurado para o trabalho, quando existem nos autos outras provas materiais que atestam a incapacidade.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: AC 200801990437642 - TRF 1ª Região; AC 200539010015669 - TRF 1ª Região; Turma Recursal de Goiás - autos n.º 0039807-57.2008.4.01.3500; Turma recursal do Espírito Santo - autos n.º 2008.50.50.000036-6; AgRg np Resp 1.084.550/PB; Resp n.º 360.202/AL.

7.Inadmissibilidade do incidente pela Tuma Recursal do Ceará.

8.Apresentação, pela parte recorrente, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Não conhecimento do incidente por três importantes fundamentos:

11.Primeiro Fundamento: Quanto aos precedentes indicados para a comprovação de divergência acerca das preliminares alegadas, deixo de apreciar eventual divergência com precedentes de Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou

com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

12.Segundo fundamento: Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 43, do presente Colegiado de uniformização: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (grifou-se).

13.Terceiro fundamento: Matéria objeto de prova. Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (grifou-se).

14.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0504819-42.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FLÁVIA SOARES DE SOUSA
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 42 E DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de salário maternidade para rurícola.
2.Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "Todos os documentos apresentados ou se referem a terceiros (proprietário da terra), e por isso não contém qualquer registro da profissão da autora; são recentes, tendo sido produzidos em data posterior ao parto ou são particulares (ficha sindical), não apresentando prova de contemporaneidade. Sendo assim, não servem como prova dos fatos que necessitam ser demonstrados, que consistem no exercício de atividade rural pela parte autora pelo período de carência exigido. Por outro lado, o(a) requerente não apresentou, durante a inspeção judicial, características marcantes de trabalhador(a) rural. Não demonstrou, ademais, a autora conhecimentos específicos da atividade rural, tendo em vista que afirmou que conseguiu colher o milho maduro em quarenta e cinco dias e que a farinha só fica uma hora e meia no forno para torrar (quando leva mais de seis horas). Embora haja ficha sindical do companheiro da autora, o mesmo já pleiteou um benefício assistencial como deficiente por ter um problema cardíaco grave e, atualmente, desde 2008, está preso, não fazendo parte do mesmo núcleo familiar. Sendo assim, verifico que não houve início de prova material que corroborasse as informações colhidas através da prova testemunhal, conforme exigido em lei, o que impede a concessão do benefício".

3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação, pela parte recorrente, de que o julgado diverge das súmulas 06 e 14 da TNU. Sustenta que a decisão atacada não valorizou devidamente as provas materiais acostadas. Por fim, alega a nulidade do acórdão por falta de motivação e fundamentação na decisão proferida.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: REsp 64.917-SP, REsp 669477, AR - 1427 Processo: 200001282450, REsp 642364, e PEDILEF n.ºs 200443009016456, 200683055013640, 200672950158613, 200670950042928, 200570510019810, 200470950101110, 200443009025383.

7.Inadmissibilidade do incidente pela Tuma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Afasto a alegação de nulidade do acórdão, posto que devidamente fundamentado, conforme se pode observar do seguinte trecho: "Entendo que a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pentecoste, com entrada em 29/07/2004, serve como início de prova material, devendo ser corroborada pela prova oral colhida em audiência. O INCRÁ da propriedade rural do patrão com declaração posterior ao nascimento da criança, ocorrido em 29/06/2006, não há como aceitar para este fim. No que diz respeito a aparência da autora, por si só, não pode ser considerada para conceder ou negar o benefício, servindo apenas para fortalecer o convencimento do juiz, mas de fato verifica-se divergência entre que foi dito em audiência e o que ficou registrado na sentença. Ao ouvir os depoimentos da autora e de sua testemunha, verifiquei que de fato a autora não respondeu a contento justamente as perguntas que dizem respeito ao trabalho rural que diz desempenhar. Se ela planta milho, feijão e roça é de se esperar que conheça bem o cultivo e tempo de colheita destas cul-

turas. É de se estranhar que uma agricultora que planta roça e faz farinha não saiba o tempo que leva para a farinha ficar pronta. Assim, por considerar que o conjunto probatório não foi harmônico e favorável a comprovação da atividade rural da autora, NEGO PROVIMENTO ao recurso".

11.Ademais, o julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória.

12.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13.Incidência da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

14.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0506660-72.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SANDRA MARIA CRUZ SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. PRELIMINAR AFASTADA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 42 E DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de salário maternidade para rurícola.
2.Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "3. A Súmula n. 6 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. 4. Mesmo assim, não há início de prova material. Apesar de existir documentos que indicam que, em algum momento de sua vida, o cônjuge da requerente foi agricultor, vejo que o mesmo teve um longo vínculo urbano de 2005 até 2008, durante todo do período de carência. 5. Desta forma, entendo que o(a) requerente não possui a condição de segurado especial, qualidade somente outorgada pela lei previdenciária àqueles indivíduos que vivem do trabalho rural, condição esta não verificada no caso dos autos, já que a roça, durante todo o período de carência que se pretende comprovar, longe de ser essencial, era apenas complementar à sobrevivência do núcleo familiar da autora. 7. Por outro lado, a primeira testemunha ouvida foi bastante confusa e contraditória, de nada servindo para comprovar o trabalho rural declarado. Já a segunda testemunha, a seu turno, confirmou, sem grandes contradições, o trabalho rural da autora. 8. Isto posto, com espeque no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça julgo IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar o autor nas despesas processuais e em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01".

3.Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação preliminar, pela parte recorrente, de que a Turma Recursal do Ceará julgou improcedente o pedido sem a fundamentação de seu voto, dispondo-se apenas de decisão genérica, deixando assim de cumprir com o seu dever de fundamentação que é uma exigência do devido processo legal. Sustenta, que o decisum não atentou para os documentos dos autos que atestam a autora sempre trabalhou na agricultura. Defende o entendimento de que é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que apresentado início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: PEDILEF n.º 200670950114988, RESP 675892, PEDILEF n.º 200472950054987, RESP 960429, RESP - 642364/CE, processo n.º 2004.71.95.006072-9/RS, exarado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

7.Inadmissibilidade do incidente pela Tuma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Quanto à alegação de nulidade do acórdão, observo que a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos é prevista em lei, de acordo com o artigo 46, da Lei n.º 9.099/95. Na medida em que o acórdão reporta-se à sentença, há referência também a seus fundamentos jurídicos, sendo que a fundamentação da sentença é que passa a integrar o acórdão da Turma Recursal.

11.Incidência da Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização - TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

12.Julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória

13.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

14.Ademais, o julgado recorrido fundamenta a improcedência do pedido, não só na ausência de prova material suficiente como também na precariedade da prova testemunhal prestada, tema que não é abordado no incidente e nos precedentes.

15.Incidência da questão de ordem n.º 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

16.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0507130-76.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AURELIANO JOSÉ SIMÕES DA MOTA
PROC./ADV.: ENÉLIO LIMA PETROVICH
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 13, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial.

2.Sentença de improcedência.

3.Reforma da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte. Entendimento de que restou comprovado o exercício da atividade de engenheiro mecânico, no período de 01/10/1987 a 28/04/1995, que se enquadra no código 2.1.1 dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Defesa do entendimento de que no caso em tela ficou comprovado somente que o autor era Engenheiro Mecânico e não foi comprovado o exercício de atividade insalubre e perigosa.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: PEDILEF 200570950081140, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 730.905 - RJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 803513.

7.Incidente admitido junto à Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

8.Este Colegiado já possui entendimento sedimentado que o tempo de serviço do engenheiro mecânico pode ser enquadrado por categoria profissional ou por atividade, por ter direito ao mesmo tratamento jurídico dos engenheiros civil, eletricitista e de metalurgia (PEDILEF n.º 2003.50.01.016022-7).

9.Ademais a autarquia não apresentou nenhum documento ou argumento capaz de afastar a presunção de exposição aos agentes nocivos.

10.Incidência da questão de ordem n.º 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

11.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2010.72.63.000316-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ZANIR EXTECOETTER
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO TANQUE. INDICAÇÃO DE PRECEDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal.

3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4.Defesa de ser a atividade de motorista de caminhão tanque insalubre, perigosa e penosa.

5.Indicação, pela parte recorrente, de precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AC 200180000007193/AL.

6.Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Santa Catarina.

7.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

8.Distribuição do incidente.

9.Impossibilidade de examinar o pedido de uniformização de lei federal, posto que a divergência trazida aos autos concerne a julgado de Tribunal Regional Federal.

10.Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Exmo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75 e fl. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF. 3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PEDILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OURÉM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).

11.Incidência do "caput" do art. 14, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, "in verbis": "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

12.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500158-05.2010.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FÁTIMA DA SILVA MONTE

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA BASEADO NA CONFEÇÃO RECENTE DA DOCUMENTAÇÃO TENDENTE A PROVAR LABOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS PARADIGMAS E O CASO EM EXAME. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de aposentadoria por idade.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará pelos próprios fundamentos, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Tese pertinente ao documento hábil a configurar início de prova material.

6.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes: Recurso Especial nº 960429/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - TNU; Súmula nº 06 e nº 14 PEDILEF nº 200443009016456, emanados da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

7.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará.

8.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

9.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10.Distribuição do incidente.

11.Ausência de plausibilidade jurídica entre os precedentes apresentados e o caso dos autos -

Recurso Especial nº 960429/CE: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. DECLARAÇÃO E CARTEIRA DE FILIAÇÃO SINDICAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infatível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 2. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes. 3. Não sendo a prova material suficiente para comprovar o labor rural (no caso, a carteira de filiação do Sindicato, a guia de contribuição e a declaração sindical), excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal, colhida na instância ordinária, quando esta é capaz de demonstrar, de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pela recorrida, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo. 4. Recurso Especial improvido. (REsp 960429/CE - RECURSO ESPECIAL 2007/0136293-6 - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 23/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 10.09.2007 p. 308);

Súmula nº 06: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.";

Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

PEDILEF nº 200443009016456: "EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. PARCIAL PROVIMENTO. I - Título eleitoral, ou certidão emitida pela Justiça Eleitoral, juntamente com documentos que atestem filiação em sindicato rural, constituem documentos idôneos à demonstração de início razoável de prova documental, a fim de demonstrar tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Questão de Ordem n. 20. III - Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido." (PEDILEF 200443009016456, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 07/11/2007).

12.Hipótese dos autos - levou o juízo a entender pelo indeferimento do pedido, formulado na inicial, por se mostrar de confecção recente a documentação juntada tendente a provar labor rural.

13.Aplicação, à hipótese dos autos, da questão de ordem nº 18, do presente tribunal de uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

14.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.



ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0506088-10.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLÁUDIO EUFRÁSIO CHAVES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA PRESENTE FASE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 64.917/SP e nº 669477/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; Súmulas nº 06 e nº 14 e PEDILEFs nº 2004.81.10.02.8197-8, nº 200570950142190, nº 200570950084220, nº 200672950157244, nº 200572950189848, nº 200482000094319, nº 200683055013640, nº 200443009016456, nº 200570950136554 e nº 200672950090344, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
11. Distribuição do incidente.
12. Julgado cujo exame de prova foi profundo, além de baseado em documentação carreada aos autos.
13. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) In casu, muito embora haja o autor apresentado bom conhecimento acerca do labor rural em seu depoimento; o fato é que trouxe, como início de prova material de sua suposta atividade campesina, apenas documentos emitidos por sindicato/associação da categoria. Como não bastasse este fato, os documentos são de data de emissão recente, sendo p. ex. a carteira de sócio do sindicato datada do ano de 2006. Nesse cenário, não há falar em presença de início de prova material, não tendo a parte autora logrado superar o óbice da Súmula 149 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.". Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar. (...)."

14. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0501727-10.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA PAULA ALVES PEDROSA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE À RURÍCOLA. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE A HIPÓTESE DELINEADA NOS AUTOS E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade.
2. Sentença de improcedência do pedido, muito bem fundamentada. Lastreou-se o julgado na ausência de prova documental concernente ao interregno de dez meses antecedente ao parto.
3. Interposição de recurso de sentença pela parte autora.
4. Preservação integral do julgado pela Turma Recursal do Ceará.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Menção à existência, nos autos, de início de prova material hábil à caracterização do labor rural em regime de economia familiar.
7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 669477/CE e nº 995.742/PB, Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nº 1008733/DF, nº 457104/SP, nº 1073582/SP, nº 200.298/CE e nº 995.742/PB, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; Súmula nº 14 e PEDILEFs nº 200481100060196, nº 200684025015660 e nº 200381100079772, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.
8. Inadmissibilidade do incidente quando da análise junto à Turma Recursal do Ceará.
9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
10. Distribuição do incidente.
11. Inexistência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os precedentes invocados:

Recurso Especial nº 669477/CE: "EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO. ARTS. 155, § 3º e 143. LEI 8.213/91. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORACÃO. PROVA TESTEMUNHAL. O cadastro de contribuinte para fins de pagamento de ITR, em nome do pai do Autor, onde este exerceu a atividade rural, constitui início razoável de prova material, corroborado pelas Declarações da Empregadora e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, comprovando o exercício da atividade rural, para fins previdenciários, pelo período legalmente exigido. Precedentes do STJ. O rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo, portanto, admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa rural resulta na prova testemunhal, corroborada por um início razoável de prova documental. Recurso provido." (REsp 669477 CE 2004/0089196-0 Relator(a): Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA);

Recurso Especial nº 995.742/PB: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, documentos como, in casu, ficha de atendimento ambulatorial em nome da parte autora, ficha escolar de seu filho e Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral/PB, nos quais consta sua qualificação de agricultora, documentos esses devidamente corroborados por prova testemunhal idônea. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 995.742 - PB (2007/0240022-0));

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1008733/DF: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. CARTEIRA DE SÓCIO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, documentos como, in casu, a carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais, constando a profissão de rurícola do requerente do benefício. Precedentes.1068.2132. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1008733 DF 2008/0020769-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 29/05/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.06.2008 p. 1);

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 457104/SP: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural. 2. Conforme entendimento pacificado por esta eg. Sexta Turma, as declarações contemporâneas prestadas pelo ex- empregador equivalem à prova testemunhal. 3. Agravo regimental a que nega provimento." (AgRg no REsp 457104 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0091554-7, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, Data do Julgamento: 16/12/2003, Data da Publicação/Fonte: DJ 25/02/2004 p. 225);

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1073582/SP: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. - Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ. - O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1073582 SP 2008/0150058-8);

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 700.298/CE: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.(...) Recurso desprovido." (AgREsp. 700.298/CE, 5T, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 17.10.2005, p. 341);

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 995.742/PB: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, documentos como, in casu, ficha de atendimento ambulatorial em nome da parte autora, ficha escolar de seu filho e Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral/PB, nos quais consta sua qualificação de agricultora, documentos esses devidamente corroborados por prova testemunhal idônea. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 995.742 - PB (2007/0240022-0));

Súmula nº 14 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.;"

PEDILEF nº 200481100060196: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. DOCUMENTOS DE TERCEIROS. CONTEMPORANEIDADE. PROVA ORAL. 1. A jurisprudência desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, como início de prova material da condição de rurícola, a juntada de documentos de terceiro, em particular, de proprietário rural e de declaração de sindicato de trabalhadores rurais. 2. Conforme entendimento já pacificado neste Colegiado, não é necessário que a prova documental contemple a totalidade do período tido como trabalhado, na agricultura, considerando se tratar de mero início de prova material, a ser corroborado por outros elementos de prova. 3. Impõe-se a invalidação da sentença e do acórdão, para que o juízo singular e a Turma de origem examinem, em seu conjunto, o acervo probatório, evitando-se a supressão de instância. 4. Pedido de uniformização parcialmente provido." (200481100060196 CE, Relator: JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009);

PEDILEF nº 200684025015660: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DECLARAÇÕES DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL E DE RECOLHIMENTO DOIMPOSTO TERRITORIAL RURAL -ITR. INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. ITR. 1. Conforme a jurisprudência dominante, como destacado em precedentes colacionados pela parte requerente, a certidão da Justiça Eleitoral, a declaração de cadastro de imóvel rural e a declaração do recolhimento o Imposto Territorial Rural -ITR podem ser enquadrados como início de prova material do exercício de atividade rural. ITR. Considerando que as instâncias ordinárias somente se pronunciaram sobre outros documentos acostados pela autora, impõe-se a invalidação da sentença do acórdão, para que sejam examinadas, especificamente, a certidão e s declarações mencionadas, cotejando-se as mesmas com a prova oral. 3. Esta Turma Nacional

não pode, sob pena de supressão de instância, avaliar a dita prova documental, mas, apenas, definir parâmetros a serem observados no 1º e no 2º Graus dos Juizados Especiais Federais, o que se faz, nesta ocasião, reconhecendo que, em tese, tais espécies de documentos podem ser acolhidos como início de prova material. 4. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido." (PEDILEF 200684025015660 RN, Relator: JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Data de Julgamento: 29/10/2008, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 07/11/2008);

PEDILEF nº 200381100079772: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. IDENTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS A VALEREM COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO EPARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Carteira de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Icapuí/CE e Carteira da Associação dos Moradores do Salgadinho (Zona Rural), além da Certidão do TRE/CE, todas em nome da autora, são válidas como início de prova material. 2. O mesmo raciocínio se aplica aos documentos acostados aos autos em nome do marido da autora, especificamente o Boletim de Movimentação do Programa "Hora de Plantar", do Governo do Estado do Ceará, e Recibo de pagamento de Contribuição Sindical. 3. Precedentes desta TNU para documentos assemelhados. Observância dos ditames das Súmulas 06 e 14 deste Colegiado. 4. Incidente conhecido e parcialmente provido no sentido de que a Turma Recursal de origem, atenta à diretriz firmada pela TNU da existência de prova material no caso dos autos, profira novo julgamento." (PEDILEF 200381100079772 CE).

12.Caso dos autos em que houve julgamento de improcedência de pedido de concessão de salário-maternidade, formulado por rurícola.

13.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500745-08.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELINETE PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 42, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de salário maternidade para rurícola.
2.Sentença de improcedência do pedido.
3.Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação, pela parte recorrente, de que embora a sentença tenha entendido não haver evidências de que a parte autora seja trabalhadora rural, consta dos autos vários indícios de prova material. Sustenta, outrossim, a nulidade do acórdão.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Resp 64.917-SP, STJ - REsp 669477, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1427 Processo: 200001282450, REsp 642364, PEDILEF n.ºs 200443009016456, 200683055013640, 200672950158613, 200670950042928, 200570510019810, 200470950101110, 200443009025383. Sustenta que o entendimento da Turma Recursal do Ceará diverge das súmulas 06 e 14 da TNU.

7. Inadmissibilidade do incidente pela Tuma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Julgado objeto dos autos - levou em conta toda a situação fática e probatória.

11.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12.Ademais, o julgado recorrido fundamenta a improcedência do pedido, não só na ausência de prova material suficiente como também na precariedade e contraditoriedade do depoimento pessoal prestado pela parte autora, tema que não é abordado no incidente e nos precedentes.

13.Incidência da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

14.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500501-61.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOELINA FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 42 E 34 e DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de salário maternidade para rurícola.
2.Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "No caso em exame, não há indícios suficientes para convencimento do julgador acerca do efetivo exercício de labor rural pela autora durante o período de carência. A parte autora, visando à comprovação da qualidade de segurado especial, acostou aos autos os seguintes documentos: 1. Certidão de Casamento em que consta sua profissão de agricultora; 2. Declaração do TRE; 3. Declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Tauá; 4. Declaração do Proprietário da Terra; 5. Recibo do ITR; e, 6. Comprovante de que já recebeu salário-maternidade como segurada especial em 2008. Tais documentos não podem ser considerados como início de prova material, pois são provenientes de declarações unilaterais, não submetidas a um controle mais rígido, no momento de sua emissão. Apesar de constar na lista acima comprovante de que a autora já recebeu salário-maternidade como segurada especial em 2008, este também não pode ser utilizado, pois comprova apenas que em 2008 a autora reunia os requisitos necessários à concessão do salário maternidade. Tal documento não reflete a realidade da requerente no momento do pedido administrativo. Apesar disso, buscou-se, em audiência, mediante a colheita de depoimento pessoal e testemunhal, obter elementos que pudessem comprovar a qualidade de segurada especial da autora. Entretanto, foram encontradas diversas contradições, entre elas, a afirmação da autora de que não realizava broca (quem fazia era o trator), tendo sua testemunha afirmado que ela realizava referida atividade. Além disso, a testemunha afirmou que no início da gravidez (com dois ou três meses de gestação) a autora foi para Minas Gerais com seu esposo, que lá reside, contradizendo a afirmação da autora de que tinha trabalhado até o sexto mês de gravidez. Dessa forma, mesmo que existisse o início de prova material, ele não é confirmado por depoimentos harmônicos, tal como exige entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ): (...) Não havendo, pois, a hábil comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado na exordial."

3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de que há vasta documentação juntada aos autos e que a parte autora preencheu todos os requisitos aptos à concessão do benefício de salário maternidade.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: AR 1254 / SP; AgRg no REsp 457104/SP; REsp 641157/CE, PEDILEF n.º 20048110006019; PEDILEF n.º 200872550036719, PEDILEF n.º 200381100079772 e precedentes de Tribunais Regionais Federais. Sustenta, também, que o julgado contraria as súmulas n.º 14 e 41, da TNU.

7.Inadmissibilidade do incidente pela Tuma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Inicialmente, deixo de apreciar eventual divergência com precedentes de Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

11.As declarações em geral, salvo as emanadas de Sindicato de Trabalhadores Rurais devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, são inservíveis como início de prova material. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC; PEDILEF nº 2008.32.00.703599-2/AM; PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE; PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE; PEDILEF nº 2006.70.95.014573-0/PR; e PEDILEF nº 2006.83.00.521010-2/PE.

12.Observo que julgado está em harmonia com a súmula n.º 34, da TNU, in verbis: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

13.Incidência da questão de rodem nº 13, da TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

14.Ademais, o julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória.

15.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

16.Incidência, também, da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". O decisum fundamenta a improcedência do pedido, não só na ausência de prova material suficiente e contemporânea como também nos depoimentos contraditórios da parte autora e da testemunha apresentada.

17.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500123-93.2011.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EVA PAIVA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado por rurícola.

2.Sentença de improcedência do pedido, gravada em MP3.

3.Interposição de recurso pela parte autora.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Pernambuco.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa, em sede de preliminares, de nulidade da sentença em razão da ausência de prova testemunhal. Alegação, no mérito, de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 335300/RJ, e Ação Rescisória nº 3.347/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; PEDILEF nº 200536007015453, emanado da Turma Nacional de Uniformização - TNU; e Apelação Cível nº 200081000060193/CE.

8.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

9.Inadmissibilidade do incidente pela Presidência da Turma Recursal.

10.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11.Distribuição do incidente.

12.Caso dos autos demonstra que o presente incidente não merece ser conhecido em razão da ocorrência de duas situações distintas.

13.Primeira situação: Parte autora, para embasar a preliminar levantada, indica o paradigma - Apelação Cível nº 200081000060193/CE (grifou-se).

14.Impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal.

15.Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Exmo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75 e fl. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF.



3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PE-DILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OURÉM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).

16.Segunda situação: No mérito - julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos. Segundo decisão combatida, a despeito de reconhecimento, na via administrativa, de labor rural desempenhado no interregno de janeiro de 2000 a outubro de 2010, pelo que se depreendeu da instrução realizada, após o casamento a autora passou a residir com seu marido em área urbana, só vindo a morar na zona rural depois da separação, cuja data não restou esclarecida. Ressaltou-se, ainda, que a autora faltou com a verdade em audiência, já que os elementos de prova juntados, compostos de certidão de casamento do ano de 1969, qualifica a autora como "do lar" e o seu domicílio eleitoral foi transferido somente em 2008, pertencendo antes à cidade de Natal (grifou-se).

17.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

18.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0015387-15.2008.4.01.3200
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ETELVINA MOREIRA CAVALCANTE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INDICAÇÃO DE PRECEDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido da parte autora de concessão de benefício por incapacidade.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3.Reforma da sentença pela Turma Recursal do Amazonas, nos seguintes termos: "No caso, restaram incontroversas as questões relacionadas à qualidade de segurado e carência da parte autora, antes da concessão em 03/01/2007, NB 519.129.460-9, cessado administrativamente em 30/03/2008. 3. Quanto à incapacidade, de acordo com os autos, a parte autora passou por uma cirurgia de vesícula, a qual deixou com diversas seqüelas inclusive com depressão profunda. Ademais, a perícia identificou a incapacidade, porém, ressaltou que a parte autora estava apta para a atividade laboral. 4.Tendo em vista que a parte autora é Paciente Renal, com diversas seqüelas de cirurgia da vesícula com conseqüências graves, é de se demonstrar sua incapacidade para a vida laborativa."

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autarquia, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5.Defesa do entendimento de impossibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença quando não há incapacidade para o exercício de atividade remunerada.

6.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª e da 3ª Região: AC 200401990588479 - TRF 1ª Região; AC 199933000167716 - TRF 1ª Região; AC 200001000656117 - TRF 1ª Região; APELREE 1029632 - TRF 3ª Região e AC 1182270 - TRF 3ª Região.

7.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.

8.Impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal.

9.Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Exmo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75 ç fl. 14) e só haveria

a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF. 3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PE-DILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OURÉM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).

10.Impossibilidade de examinar o pedido de uniformização de lei federal, posto que a divergência trazida aos autos concerne a julgado de Tribunal Regional Federal.

11.Incidência do "caput" do art. 14, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, "in verbis": "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

12.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0015387-15.2008.4.01.3200
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ETELVINA MOREIRA CAVALCANTE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INDICAÇÃO DE PRECEDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido da parte autora de concessão de benefício por incapacidade.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3.Reforma da sentença pela Turma Recursal do Amazonas, nos seguintes termos: "No caso, restaram incontroversas as questões relacionadas à qualidade de segurado e carência da parte autora, antes da concessão em 03/01/2007, NB 519.129.460-9, cessado administrativamente em 30/03/2008. 3. Quanto à incapacidade, de acordo com os autos, a parte autora passou por uma cirurgia de vesícula, a qual deixou com diversas seqüelas inclusive com depressão profunda. Ademais, a perícia identificou a incapacidade, porém, ressaltou que a parte autora estava apta para a atividade laboral. 4.Tendo em vista que a parte autora é Paciente Renal, com diversas seqüelas de cirurgia da vesícula com conseqüências graves, é de se demonstrar sua incapacidade para a vida laborativa."

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autarquia, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5.Defesa do entendimento de impossibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença quando não há incapacidade para o exercício de atividade remunerada.

6.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª e da 3ª Região: AC 200401990588479 - TRF 1ª Região; AC 199933000167716 - TRF 1ª Região; AC 200001000656117 - TRF 1ª Região; APELREE 1029632 - TRF 3ª Região e AC 1182270 - TRF 3ª Região.

7.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.

8.Impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal.

9.Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Exmo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75 ç fl. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz

parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF. 3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PE-DILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OURÉM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).

10.Impossibilidade de examinar o pedido de uniformização de lei federal, posto que a divergência trazida aos autos concerne a julgado de Tribunal Regional Federal.

11.Incidência do "caput" do art. 14, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, "in verbis": "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

12.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.71.52.003514-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ BATISTA AVINIO
PROC./ADV.: SANDRA ERNESTINA RÜBENICH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL E DE TEMPO ESPECIAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor rural e de tempo especial a ser convertido em comum.

2.Sentença de parcial procedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela parte autora.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar. Alegação, também, de não ser exigida prova material plena da atividade rural em todo o período requerido.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 382.085/RS, nº 252.535, nº 505.429/PR e nº 252.055, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; e PEDILEF nº 200470950004074, emanado da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8.Negativa de seguimento do incidente junto à Presidência da Turma Recursal.

9.Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10.Distribuição do incidente.

11.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

12.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Quanto ao temp ode serviço rural em regime de economia familiar, tenho que as testemunhas Antonio Bianchin e Antonio Somavilla confirmaram que o autor trabalhou no meio rural em pequena propriedade (10 a 15 hectares) sob regime de parceria agrícola. Os pais do autor não possuíam terra própria, sendo que a família trabalhava em conjunto, eram seis irmãos. Não havia o auxílio de empregados, sendo o trabalho rural desempenhado pela família, que plantavam culturas arroz, sorgo, milho e mandioca, destinados à manutenção da família e das criações, sendo vendidas as sobras. Quando se alistou no quartel, e até a data do casamento, em 1990, o autor trabalhava como agricultor. Tenho que o início de prova material apresentado pela parte autora, referente às notas fiscais de produtor e guias de produtor rural referentes aos anos de 1970 a 1990 em nome de seu pai Narciso Avinio somente deve ser aproveitado e estendido ao autor entre os doze anos e vinte e um anos de idade, pois a partir da maioria teria que apresentar documentos em nome próprio. A certidão de casamento de seus genitores é extemporânea e a certidão de casamento as parte autora não está confirmada por

outros elementos de prova que corroborem a profissão de agricultor. Está pacificado pela jurisprudência o reconhecimento da atividade rural desde os doze anos de idade, pois o aumento da idade mínima é uma norma protetiva que não pode vir em prejuízo de quem trabalhou antes dos quatorze anos. (...)"

13.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.71.58.006815-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: POSSIDÔNIO CORREA DUARTE
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.Sentença de parcial procedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "No caso dos autos, a parte autora juntou documentos a fim de comprovar o exercício da atividade rural (PRO-CADM 5), os quais abrangem ficha de associado ao sindicato dos trabalhadores rurais, certidões públicas onde consta a profissão de agricultor, notas fiscais e atestado escolar, os quais são suficientes para o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar, no período de 01.01.76 a 31.12.87, conforme indicado na tabela em anexo. Dessa forma, o conjunto probatório se mostra suficiente para amparar a convicção deste Juízo acerca do trabalho exercido pela parte autora em regime de economia familiar, no períodos supra delimitado. Quanto ao restante do período postulado a prova material não se mostra robusta o suficiente para reconhecer a condição de segurado especial. (...) Considerando a legislação aplicável à época na ponderação do agente insalubre, penoso ou perigoso, quais sejam, o Decreto 53.831/64 até 24.01.79, Decreto 83.080/79 até 05/03/97, Decreto nº 2.172/97 até 05.05.99, Decreto nº 3.048/99 a partir de então - bem como a legislação específica para o agente insalubre ruído, constata-se o exercício de labor especial em razão da atividade ou agente agressivo a seguir elencado: 1) ruído, exposto de modo habitual e permanente, quando do labor para Industrial Hahn Ferrabraz Ltda, no período de 16.05.94 a 16.02.96, constante da tabela em anexo, ora reconhecido como tempo especial, consoante as informações obtidas do arquivo PROCADM 5, no qual constam o formulário e laudo respectivos. (...) Somando-se o tempo reconhecido pelo INSS com o tempo reconhecido na presente sentença chega-se ao resultado constante da tabela em anexo, o qual indica que a parte autora não tem direito adquirido à aposentadoria proporcional na data da EC 20/98, nem integral na data do requerimento administrativo. Também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelas regras de transição."

3.Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de que o labor prestado no período de 26.09.1963 a 31.12.1975 deve ser considerado como exercido em regime de economia familiar. Defesa do entendimento de ampliação da eficácia da prova material pela prova testemunhal.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: AgRg no REsp 677316/PB; REsp 642364 / CE; AgRg no REsp 944487 / SP; REsp 637437 / PB e PEDILEF nº 200570510023599.

7.Incidente inadmitido perante a Presidência da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Reexame fático-probatório.

8.Requerimento, formulado pela parte autora, com esteio no art. 5º, inciso V e art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, do Conselho da Justiça Federal.

9.Distribuição do incidente.

10.Incidência da súmula 14, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

11.Possibilidade de prova testemunhal ampliar a eficácia de prova material retrospectivamente ou prospectivamente.

12.Cito importante precedente deste Colegiado: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO ANTERIOR ÀS CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS IRMÃOS. VALIDADE. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA EM FACE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Sentença reconhece a íntegra de período de labor rural (07/09/1961 a 31/12/1975), lastreado no início de prova material, com base em certidões de nascimento dos irmãos da segurada, no ano de 1973, corroborada por consistente prova testemunhal. 2. Acórdão da Turma Recursal reforma sentença nessa parte, por entender que tais documentos, caracterizadores do início de prova material, só tem aptidão para comprovar a atividade rural dessa data em diante (1973), a desconsiderar, portanto, todo o período anterior então reconhecido (07/09/1961 a 31/12/1972). 3. Súmula 14 desta Turma Nacional não exige que o início de prova material abranja todo o período de carência. 4. Jurisprudência consolidada do STJ e desta TNU assenta entendimento de que havendo início de prova material contemporânea, no período de carência que se deseja comprovar, caberá aos outros elementos do contexto probatório constantes dos autos, geralmente a prova testemunhal, ampliar a sua eficácia probatória, quer para fim retrospectivo, quer para fim prospectivo. 5. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para o fim de reformar o acórdão nessa parte, a restaurar os termos da r. sentença. ACÓRDÃO Acórdão os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de junho de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator (PEDILEF 200772600027110, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 30/08/2011)"

13.Aplicação da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à premissa jurídica fixada, mediante apreciação das demais provas produzidas, especialmente as testemunhais.

15.Incidente parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 27 de junho de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2005.38.00.701280-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ TEIXEIRA
PROC./ADV.: OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 7 do STJ.

3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o IU, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão em junho de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2005.38.00.746080-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARMERINDA NASCIMENTO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 7 do STJ.

3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o IU, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão em junho de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2007.72.57.004964-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): WILMA MARIA SIMÕES
PROC./ADV.: FABIANO FRETTE DA ROSA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO DA TNU. ART. 48 DA LEI N. 9.099/95. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração exigem, para seu conhecimento e provimento, uma deficiência na decisão judicial, que pode revelar-se através de uma omissão, de uma dúvida razoável ou de uma contradição entre seus termos que, no caso em apreço, inexistem. Daí o porquê de não admitir-se inovação jurídica ou fática nos embargos de declaração e, muito menos, rediscussão da matéria já decidida.

2. A TNU declara prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais e declara que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 40 e 201 (com redação da EC 20/98), e na legislação infraconstitucional (Lei n. 8.213/91), aos quais inexistiu violação.

3. Embargos de declaração conhecidos em parte e, nesta parte, providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer em parte e, nesta parte, prover os embargos de declaração, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão em junho de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2008.38.00.703224-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS FONSECA
PROC./ADV.: LUCÉLIA TEIXEIRA CARDENAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 7 do STJ.

3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

4. Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o IU, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão em junho de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2009.33.00.702073-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INÊS MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ MARCOS REIS DO CARMO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. COMUNICAÇÃO AO MPF. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A suposta falsidade do recibo do contrato de compra e venda do imóvel da autora não inviabiliza que a TR analise o caso com base nas outras provas existentes nos autos, julgando o pedido. Tanto o INSS, quanto o JEF/TR, podem oficiar ao MPF comunicando o fato para as providências cabíveis.

2. A TR de origem julgou a demanda apreciando as provas documentais e orais existentes nos autos. O revolvimento deste julgamento implicaria em ofensa à Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Da mesma forma: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 7 do STJ.

4. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

5. Incidente não conhecido, determinando-se que no JEF de origem seja oficiado ao MPF para que adote as providências que entender pertinentes em relação à alegada falsidade (art. 40 do CPP).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o IU, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 27 de junho de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0009029-95.2009.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ALMIR LACERDA ROCHA
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 07 DO STJ. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 7 do STJ.

3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o IU, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão em junho de 2012.

#ASS ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2010.50.54.000054-2
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FLORICENA DE SOUZA
PROC./ADV.: VANUZA CABRAL
OAB: ES-14093
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS.

1. É necessária a similitude fática e jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas, consoante Questão de Ordem n. 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

2. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão em junho de 2012.

#ASS ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2005.34.00.754260-2
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ADÉLIA DE SIQUEIRA
PROC./ADV.: DANIELA BARBOSA RODRIGUES
PROC./ADV.: BRUNO RODRIGUES PENA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. TESE INOVIADORA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 10, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de procedência do pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional, nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ, a saber: REsp 846773/RJ, REsp 1037730/RJ e AgRg no REsp 599697/RJ, nos quais se firmou a tese de que a lei aplicável à pensão por morte é a que estava em vigor por ocasião da morte do instituidor do benefício. Tal tese não foi enfrentada nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode se constituir em objeto válido do incidente de uniformização, impondo-se seu não conhecimento. Aplicação da Questão de Ordem n.º 10. ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

3 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0016402-24.2005.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: LUZINETE ARAÚJO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. REEXAME DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 42 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado do INSS, julgou improcedente pedido de salário-maternidade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) PEDILEF 2005.32.00.900833-2, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky (decisão proferida em 21/02/2011), no qual se fixou a tese de que é possível flexibilizar a apresentação do início de prova material para o jurisdicionado dos juizados itinerantes do Amazonas, diante das peculiaridades do caso e b) REsp 232535, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 08/03/2000, que considerou válida a valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade rural caso apoiada em início razoável de prova material.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que, na hipótese em apreço, o fundamento da improcedência derivou da circunstância de não serem os documentos trazidos contemporâneos aos fatos que comprovem o exercício de atividade rural. Além de insuficiente para caracterizar a condição de segurado especial da autora, o acervo probatório constante dos autos foi reputado extemporâneo em relação ao período de dez meses exigidos como carência à concessão do benefício pleiteado. Aplicação da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula n.º 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2006.38.00.705450-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDERSON DUARTE NUNES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE ACIMA DE 90 DB RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF E TRT. IMPRESTABILIDADE. PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS DA 4ª REGIÃO E DO STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado contra acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de diversos períodos laborados entre 11.10.1977 e 21.01.2000, e a consequente conversão em tempo comum. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência diversos acórdãos provenientes de Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho, além de julgados de Turmas Recursais vinculadas à 4ª Região - os quais consignam a necessidade de exposição habitual e permanente ao agente nocivo, para possibilitar o reconhecimento da especialidade do período laborado - do STJ - que acolhem a tese de que é possível a valoração do conjunto probatório em sede de recurso especial e de que os segurados filiados ao sistema previdenciário na época da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 que não detinham tempo de serviço suficiente para requerer a aposentadoria ficam sujeitos às normas de transição para o cômputo do tempo de serviço.

3 - Acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal e de Tribunal Regional do Trabalho não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001).

4 - Quanto aos demais paradigmas indicados, não se constata dissídio jurisprudencial, uma vez que as teses neles acolhidas não foram refutadas no acórdão recorrido. Com efeito, no que concerne à necessidade de exposição habitual e permanente ao agente nocivo, o acórdão recorrido, adotando os fundamentos da sentença, consignou: "o formulário DSS-8030 e o laudo técnico pericial acostado aos autos (fls. 31/33) atestam que durante o período de 06.03.1997 a 21.01.2000, o segurado estava exposto a nível de ruído equivalente a 90 dB, superior, portanto, aos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária, conforme fundamentação supra. Além disso, o referido laudo afirma que a exposição da parte autora ao ruído era correspondente a toda sua jornada de trabalho, ou seja, não era ocasional nem intermitente. Já os períodos de 11.10.1977 a 28.03.1978; 10.04.1978 a 29.03.1979; 01.07.1979 a 15.11.1979; 16.11.1979 a 03.01.1982 e 04.01.1982 a 05.03.1997 foram reconhecidos pelo INSS, segundo fls. 59 e seguintes do processo administrativo apenso". Da mesma forma, não houve, no acórdão recorrido, manifestação

acerca da desnecessidade de atendimento dos ditames da EC nº. 20/98, para concessão do benefício pleiteado. Ao revés, consignou a sentença, confirmada por seus próprios fundamentos: "observa-se que o autor completou 35 anos de serviço em 18.07.2003, data posterior à propositura da ação e ao requerimento administrativo. In casu, a aposentadoria integral é mais vantajosa ao autor". Verifica-se, assim, que as instâncias ordinárias valoraram o acervo probatório de acordo com a orientação pacífica desta Turma Nacional e do STJ. Divergência não demonstrada.

5 - Pretensão remanescente de reexame da prova produzida, inadmissível na estreita sede do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal a teor da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2006.71.95.023346-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENI DIAS MEDEIROS
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. EFEITOS DA MP Nº. 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO A 31.12.2001 OU À DATA DA REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DO CARGO OU CARREIRA DO SERVIDOR, O QUE OCORREU PRIMEIRO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E NESTA TNU. PARCIAL PROVIMENTO. ADEQUAÇÃO.

1 - Pedido de Uniformização interposto contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado, confirmando a sentença a qual julgara procedente o pedido de pagamento de diferenças relativas ao percentual de 3,17% - incidente sobre a remuneração de servidor da Universidade Federal de Pelotas - UFPEL - sem limitação dos efeitos financeiros da condenação à data da reestruturação da carreira à qual pertence o servidor, sob o argumento de que não há prova nos autos de que essa reestruturação teria, realmente, ocorrido.

2 - A jurisprudência dominante no STJ reconhece que a edição da MP nº. 2.225-45/2001 implicou renúncia tácita ao prazo prescricional, razão pela qual, se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4.9.2006, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85 do STJ (Pet 7.558/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 28.4.2010, DJe 7.6.2010).

3 - Esta Turma Nacional, da mesma forma, pacificou o entendimento de que as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº. 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro (PEDILEF nº. 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.7.2009). No mesmo sentido: "em se tratando de reajuste de 3,17%, existe um bloco de diferenças, relativo ao período de janeiro de 1995 a setembro de 2001, cujo valor, considerado globalmente, passa a se submeter a novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos após a edição da MP 2.225-45/01 (que vence, por consequência, em 04/09/2006). Ocorre que como o veículo normativo indicado foi editado em setembro de 2001 e determinou a incorporação do reajuste de 3,17% em janeiro de 2002, as parcelas relativas aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2001, sobre as quais não houve renúncia ao prazo prescricional, submetem-se ao prazo previsto na Súmula 85 do eg. Superior Tribunal de Justiça" (PEDILEF 0059015-34.2007.4.01.3800, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011, julgado segundo o rito previsto no art. 7, VII, "a" do RI/TNU).

4 - O acórdão recorrido alinha-se, em parte, ao entendimento pacificado neste Colegiado e no STJ, tendo em vista que a Turma Recursal de origem deixou de limitar os efeitos da condenação à data da reestruturação da carreira de técnico-administrativo a qual foi, notoriamente, realizada pela Lei nº. 10.302/01, de 31 de outubro de 2001, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

5 - Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinada a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2006.71.95.022915-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRENO DE MORAES
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. TESE INOVADORA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 10, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando parcial provimento ao recurso inominado da parte autora, julgou parcialmente procedente pedido de averbação de tempo de serviço especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro não se presta à condição de paradigma, haja vista que, em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

3 - Apontados como paradigmas da divergência, ainda, REsp 1.128.731, REsp 956.110, PEDILEF 2007.72.95.009899-2 e Súmula 15 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos quais se fixou o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98.

4 - A tese consignada no enunciado, porém, não foi enfrentada na decisão impugnada, motivo pelo qual não pode se constituir em objeto válido do incidente de uniformização. Consta do acórdão recorrido: "Por fim, não remanescendo reconhecidos períodos de tempo de serviço especial após 28/05/98, a questão acerca da conversão em tempo comum após essa data resta prejudicada". Desse modo, como os paradigmas invocados restringem-se à controvérsia da conversibilidade do tempo de serviço especial em comum do trabalho desempenhado posteriormente a tal data, matéria, ressalte-se, não apreciada pelo acórdão recorrido, impõe-se o não conhecimento do presente incidente de uniformização. Aplicação da Questão de Ordem nº. 10. ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.71.95.001143-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ VARLEI DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ ADEMAR DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RURAL. PARADIGMAS DA TRU E DA TNU. TESE INOVADORA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 10, TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando parcial provimento ao recurso inominado, condenou o INSS ao reconhecimento de tempo especial para fins de conversão em tempo comum. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) Súmula nº. 9 da TRU: "Admitem-se como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo familiar envolvido no regime de economia familiar"; b) Súmula 8 da TRU: "A falta de prova material, por si só, não é óbice ao reconhecimento da dependência econômica, quando por outros elementos o juiz possa aferi-la"; c) Súmula 5 da TNU: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº. 8.213/1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários" e d) Súmula 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". As teses consignadas nos enunciados, porém, não foram enfrentadas na decisão impugnada, motivo pelo qual não pode se constituir em objeto válido do incidente de uniformização, impondo-se seu não conhecimento. Aplicação da Questão de Ordem nº. 10. ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

3 - Ainda que superado tal obstáculo, verifica-se a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, dado que, no caso em apreço, a improcedência assentou-se na juntada, pela parte autora, apenas da certidão de Registro de Imóveis e do certificado de reservista, do qual consta a profissão de agricultor, documentos reputados imprestáveis à comprovação do vínculo rural. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.38.00.742800-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LION DENIS FRAZÃO
PROC./ADV.: JULIO CÉSAR MARIANO ABDALLA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRF E TRT. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado do INSS, confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara procedente o pedido de conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais em comum, relativamente aos períodos pleiteados. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgados de TRF e de TRT não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência, ainda: a) REsp 710.878 e AgRg no REsp 662658, nos quais se fixou a tese de que apenas os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial; b) AgRg no REsp 507287, que perfilhou a orientação de que a possibilidade de conversão ponderada de tempo de serviço especial está limitado ao labor exercido até 28/05/1998; c) AgRg nos EDcl no AI 724536, que consignou a tese de que os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas que não contam com tempo necessário para requerer a aposentadoria proporcional ou integral, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo do tempo de serviço; d) REsp 448.302, no qual se firmou tese concernente à contagem especial para fins de concessão de aposentadoria no serviço público 4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas apontados nas alíneas "c" e "d", dada a incursão, por estes, em matérias nitidamente alheias à discussão dos autos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").



5 - No tocante à controvérsia suscitada pelos paradigmas mencionados nas alíneas "a" e "b", verifica-se que o entendimento esposado pelo acórdão atacado está em consonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado, nos termos das Súmulas de nº. 32 ("O tempo de trabalho com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53. 831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" e de nº. 50 ("É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"). Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.33.00.712835-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOANA VIEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: RICARDO CARLOTO VIELMO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DA TNU E DO STJ. TESES ACOLHIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO ORA PACÍFICAS, NO MESMO SENTIDO, NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Trata-se de Pedido de Uniformização manejado contra acórdão que deu provimento a recurso interposto contra sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontada divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e julgado da TNU (PEDILEF 2007.83.05.501785-5) que fixou a tese de que a existência de outra fonte de renda na família, ipso facto, descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar.

3 - Superação do entendimento plasmado no precedente indicado como paradigma, com efeito, é ora pacífico neste Colegiado o entendimento de que a renda obtida em outra atividade por membro da família somente descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar quando essa renda é suficiente à manutenção da família, prescindindo-se da renda obtida no labor agrícola. Impõe-se, assim, às instâncias ordinárias, a averiguação da suficiência da renda e a imprescindibilidade do trabalho rural. Precedentes: Súmula 41, TNU e PEDILEFs nº. 2004.81.10.011325-5, Juiz Relator José Antônio Savaris, DJ 12/2/2010 e 2008.70.54.001696-3, Juiz Relator José Antônio Savaris, DJ 23/3/2010.

4 - Invocado, outrossim, como paradigma de divergência julgado do STJ (AgRg no Ag 1.280.513), em que se fixa a tese de que a existência de mão de obra assalariada na propriedade rural descaracteriza o regime de economia familiar.

5 - Quanto ao ponto, registre-se que a omissão da Turma Recursal no enfrentamento da tese foi superada pela interposição de embargos de declaração (fls. 292/295), prequestionadores. Ao rechaçar a omissão alegada (fls. 325/326), implicitamente, o acórdão acolheu a tese de que a contratação de empregados não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar e a condição de seus integrantes de segurados especiais.

6 - Pacificação na TNU do entendimento de que a contratação de empregados, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, uma vez que a própria Lei nº. 11.718/08, ao acrescentar o § 7º ao art. 11 da Lei nº. 8.213/1991, permite ao grupo familiar que exerce o trabalho rural para a subsistência utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil. Precedente: PEDILEF 200870610011481, Juíza Federal Rosana Noya Weibel Kaufmann, DOU 8/4/2011.

7 - Aplicação, quanto às duas teses ventiladas, da Questão de Ordem nº. 13 da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.71.95.014031-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARIovaldo SOARES RODRIGUES
PROC./ADV.: ANTONIO LUIS WUTTKE
OAB: RS-55631
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº. 9.032/95. ATIVIDADE DE AUXILIAR DE DEPÓSITO E AUXILIAR DE CARGA E DESCARGA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. EXPOSIÇÃO HABITUAL, EMBORA INTERMITENTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS INDICADOS. INCIDÊNCIA DA QO Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por não reconhecer a especialidade dos períodos laborados entre 27.11.74 a 18.8.77 e 19.6.86 a 30.5.94 nas funções de auxiliar de depósito e auxiliar de carga e descarga.

2 - O acórdão recorrido, adotando os fundamentos da sentença, fundou-se nas seguintes razões para o indeferimento do pedido: a) ausência de caracterização da especialidade dos períodos indicados, em face do caráter não habitual das atividades exercidas; b) inexistência de exposição a agentes nocivos ou condições insalubres e c) impossibilidade de enquadramento das atividades por analogia à categoria profissional "motoristas e ajudantes de caminhão", prevista no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº. 58.831/64.

3 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado por esta Turma Nacional em diversos paradigmas, nos quais se acolheu a tese de que não é exigível, para fins de classificação da atividade de ajudante de caminhão como especial, que o segurado efetivamente tenha atuado como motorista, desde que a atividade fosse exercida sob as mesmas condições e no mesmo ambiente daquela abrangida pelo Decreto nº. 58.831/64, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC nº. 118/2005. Argumenta, ainda, que é desnecessária a prova de exposição habitual e permanente a agentes nocivos, uma vez que esse requisito somente passou a ser exigível a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95 que excluiu a possibilidade de enquadramento por atividade profissional.

4 - Ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, uma vez que o autor não exercia a atividade de ajudante de caminhão, mas as atividades de auxiliar de depósito e auxiliar de carga e descarga - as quais não encontram correspondência no quadro anexo ao Decreto nº. 58.831/64 -, o que somente permitiria o reconhecimento da especialidade mediante o enquadramento por exposição habitual, embora intermitente, a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do obreiro. Precedentes: PEDILEF 2006.71.95.003023-0, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 11.5.2012; PEDILEF 2006.72.95.016242-2, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 5.4.2010 e PEDILEF 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 20.10.2008).

5 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6 - Pretensão remanescente de reexame da prova produzida, o que não é admissível na estreita sede do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal a teor da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.51.55.004548-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA
PROC./ADV.: NATHALIE MARTINEZ SANSONI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTE COLEGIADO (SÚMULA Nº. 51) E NO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - "Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento" (PEDILEF nº. 2008.83.20.000010-9, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DOU 13.5.2010). No mesmo sentido, PEDILEF nº. 2009.71.95.000971-0, Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel, DOU 9.3.2012, tomado como precedente para a edição da Súmula nº. 51 desta Turma Nacional ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento").

2 - Da mesma forma, o STJ tem decidido que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela posteriormente revogada, em face do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 2.9.2011; REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15.8.2011; AgRg no Ag 1.352.339/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3.8.2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Hamilton Carvalhido, DJe 10.5.2011; AgRg no REsp 1.159.080/SC, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12.5.2011; AgRg no REsp 1.259.828 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.9.2011).

3 - Incidência da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.71.95.017657-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO ADAIR FERNANDES
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por não reconhecer a especialidade dos períodos laborados entre 1º.12.87 a 31.7.90 e 1º.9.90 a 31.7.2009 nas funções de carpinteiro e pedreiro.

2 - O acórdão recorrido, adotando os fundamentos da sentença, fundou-se nas seguintes razões para o indeferimento do pedido: a) impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum após 28.5.1998; b) ausência de caracterização da especialidade dos períodos indicados, em face do caráter intermitente da exposição e c) contradição entre as informações contidas no laudo e no formulário DIRBEN. Consignou: "(...) após 28.05.1998 não há mais possibilidade de converter o tempo de serviço especial em comum" e "Quanto aos agentes químicos indicados no formulário DIRBEN, o laudo pericial (fls. 37/47) não quantificou esses agentes por se tratar de exposição intermitente. No que tange ao ruído, indicado no laudo às fls. 40/2, proveniente da atividade de carpintaria, entendo que pela diversidade de tarefas decorrentes dessa função, a exposição a esse agente não se dá em caráter habitual e permanente, imprescindível para afigurar a especialidade do labor. O próprio laudo (fl. 44) traz indicativo quanto à variedade de atividades exercidas pelo postulante. As informações constantes do formulário e laudo não se complementam, porquanto não há indicação do agente ruído no DSS e, quanto aos agentes químicos o laudo não corrobora a nocividade".

3 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia no processo nº. 2004.33.00.762729-1, pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Enunciado nº. 64) e por esta Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial com a orientação adotada pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, plasmada na Súmula nº. 4 daquele Colegiado, litteris: "Antes do advento da Lei 9.032/95 não era exigível, para fins de classificação da atividade como especial, que a exposição do trabalhador aos agentes considerados prejudiciais à saúde e à integridade física se desse de forma permanente e habitual, não ocasional nem intermitente".

4 - O acórdão e as súmulas invocados como paradigmas tratam exclusivamente da possibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28.5.1998 e da exigibilidade do caráter habitual e permanente da exposição ao agente nocivo, sem referir a inconsistência entre as informações contidas no laudo e nos formulários DSS e DIRBEN. Ausência de impugnação de todos os fundamentos de improcedência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

5 - Pretensão remanescente de reexame da prova produzida, o que não é admissível na estreita sede do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal a teor da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.83.00.509023-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÂNELO CORREIA DE LIMA
PROC./ADV.: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente pedido de revisão da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário, mediante a desconsideração de qualquer fator de redução do salário-de-benefício em função do teto do salário-de-contribuição, sob o fundamento de que: "inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, § 2º da Lei nº. 8.231/91, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos", conforme a jurisprudência dominante do STJ (REsp 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 19.12.2002).

2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigmas arestos oriundos de Turma Recursal vinculada a região diversa da que prolatou a decisão recorrida - Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina - sem, no entanto, anexar cópia dos acórdãos arrolados. Da mesma forma, não indicou o endereço URL no qual se pudesse validamente obtê-los.

3 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - Ademais, o recorrente aduz, no incidente de uniformização, controvérsia distinta da decidida nas instâncias ordinárias, uma vez que requer a incidência do limitador máximo da RMI reajustada, após a competência de dezembro de 1998, no valor fixado pela Emenda Constitucional nº. 20/98 como "teto" dos benefícios previdenciários. Incidência da Questão de Ordem nº. 10, TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.71.95.008414-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AIRES IMAROI GOMES PEREIRA
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
OAB: RS-17141
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº. 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE. POSSIBILIDADE. REQUISITO DA PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA Nº. 49, TNU. APLICAÇÃO DA QO Nº 20 DESTA TURMA NACIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso nominado, mantendo a sentença do JEF a qual julgara improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade de diversos períodos laborados entre 24.1.1977 e 30.1.1995, bem como de conversão em tempo comum, sob o fundamento de que a exposição do autor a agentes nocivos nesses períodos ocorrera de forma intermitente.

2 - Alegada divergência entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a orientação dominante no STJ (REsp nº. 414.083/RS e REsp 689.195/RJ) e nesta Turma Nacional (PEDILEF 2006.71.95.021405-5) segundo a qual a exposição permanente a agentes nocivos somente passou a ser exigida, para fins de reconhecimento da natureza especial da atividade, após a vigência da Lei nº. 9.032/95 que alterou o art. 57, § 3º da Lei nº. 8.213/91.

3 - A jurisprudência dominante desta TNU e do STJ acolhe o entendimento de que a exigência cumulativa da habitualidade e da permanência da exposição do obreiro ao agente nocivo, para fins de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida, somente ocorre a partir de 29 de abril de 1995, data da vigência da Lei nº. 9.032/95 - que alterou a redação do § 3º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91, para determinar que: "a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". A natureza restritiva do requisito da exposição permanente impõe a vedação de exigência retroativa, por aplicação do princípio tempus regit actum. Precedentes nesta Turma Nacional (PEDILEF 2007.72.51.004360-5, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DOU 13.5.2011 e PEDILEF 2005.71.95.008905-0, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, DOU 1º.6.2012) e do STJ (REsp 977.400/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 5.11.2007).

4 - Aplicação do entendimento plasmado na Súmula nº. 49 desta Turma Nacional ("Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente").

5 - Incidência da QO nº 20, TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

6 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que, no período anterior a 29.4.1995 - data da entrada em vigor da Lei nº. 9.032/95 -, a exposição do trabalhador a agentes nocivos de forma intermitente não impede o reconhecimento da especialidade do período laborado, tendo em vista que a exigência cumulativa de habitualidade e permanência só foi introduzida no ordenamento jurídico pela referida lei, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, a fim de que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.71.95.014238-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DA LUZ MACHADO
PROC./ADV.: JOSÉ ADEMAR DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADES DE FRENTISTA E BOMBEIRO. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por não reconhecer a especialidade de diversos períodos laborados entre 4.5.1981 e 22.9.2005 nas atividades de bombeiro e frentista, sob os seguintes fundamentos: a) os laudos acostados são extemporâneos aos períodos de interesse na causa; b) com relação à atividade de frentista, o autor não apresentou qualquer documento indicativo da exposição a agentes nocivos; c) Os formulários colacionados indicam que as empresas empregadoras não possuem laudo técnico de avaliação dos riscos ocupacionais das atividades exercidas pelo autor e d) a exposição aos agentes químicos ocorria de forma ocasional e intermitente. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente indica como paradigma da divergência a decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 422.616 na qual aquela Corte reconheceu a especialidade de diversos períodos laborados na função de frentista, sem, entretanto, apontar especificamente a suposta divergência. Limita-se o recorrente a alegar que o acórdão recorrido diverge flagrantemente da jurisprudência do STJ, quanto à possibilidade de reconhecer e computar como especial a atividade de frentista de posto de gasolina.

3 - A mera indicação do número de processo do STJ e a transcrição da ementa do julgado sem cotejo analítico com a tese albergada pelo acórdão recorrido não permite a caracterização da divergência e, conseqüentemente, o conhecimento do pedido de uniformização. Na espécie, o acórdão recorrido não fixa tese diversa da acolhida na decisão apontada como paradigma, apenas conclui pela improcedência do pedido, em face da prova produzida.

4 - Pretensão remanescente de reexame da prova produzida, o que não é admissível na estreita sede do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.38.00.706140-8
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARISTOTELES DE LIMA
PROC./ADV.: ALEXANDRE MALVAR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF E TRT. IMPRESTABILIDADE. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso nominado, manteve a sentença de procedência de pedido de conversão de tempo de serviço especial, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgados de TRF e TRT não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ: a) AgRg 724.536, que perfilha a tese de que os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas que não contam com tempo necessário para requerer a aposentadoria proporcional ou integral, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo do tempo de serviço; b) REsp 448.302, no qual se firmou tese concernente à contagem especial para fins de concessão de aposentadoria no serviço público; c) REsp 435.014, no qual se afirmou que, para a concessão do benefício acidentário, além da deficiência auditiva, impõe-se a comprovação do nexo de causalidade entre a lesão e a atividade profissional desenvolvida, bem como da incapacidade laborativa e d) EREsp 198.189, que consignou o entendimento de que, comprovado o nexo causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa, o obreiro tem direito ao benefício acidentário, sendo despiendo que a deficiência auditiva não esteja em grau avançado.



4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas apontados, dada a incursão, por estes, em matérias nitidamente alheias à discussão dos autos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - A mera transcrição das decisões proferidas no Pedido de Uniformização nº. 2005.72.95.017967-3/SC e nos processos nº. 2007.70.95.016183-1 e 2008.70.95.000862-0, sem cotejo analítico com a tese albergada pelo acórdão recorrido, não permite a caracterização da divergência e, conseqüentemente, o conhecimento do pedido de uniformização.

6 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.38.00.738842-0
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALTER CARVALHO
PROC./ADV.: JULIO CÉSAR MARIANO ABDALLA
OAB: MG-75051
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. UMIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF E TRT. IMPRESTABILIDADE. PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS DA 4ª REGIÃO E DO STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado contra acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de diversos períodos laborados entre 2.5.1972 e 2.5.1979 e a conseqüente conversão em tempo comum. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência diversos acórdãos provenientes de Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho, além de julgados de Turmas Recursais vinculadas à 4ª Região - os quais consignam a necessidade de exposição habitual e permanente ao agente nocivo, para possibilitar o reconhecimento da especialidade do período laborado - do STJ - que acolhem a tese de que é possível a valoração do conjunto probatório em sede de recurso especial e de que os segurados filiados ao sistema previdenciário na época da publicação da Emenda Constitucional nº. 20/98 que não detinham tempo de serviço suficiente para requerer a aposentadoria ficam sujeitos às normas de transição para o cômputo do tempo de serviço.

3 - Acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal e de Tribunal Regional do Trabalho não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

4 - Quanto aos demais paradigmas indicados, não se constata dissídio jurisprudencial, uma vez que as teses neles acolhidas não foram refutadas no acórdão recorrido. Com efeito, no que concerne à necessidade de exposição habitual e permanente ao agente nocivo, o acórdão recorrido, adotando os fundamentos da sentença, consignou: "Entre 02/05/72 a 21/02/74, o autor trabalhou na empresa Misson & Cia. Ltda., na função de 'ceramista em geral'. Restou demonstrado, pelos documentos de fls. 109 (Formulário DIRBEN-8030) e 26/28 (laudo pericial), a efetiva exposição da parte autora ao agente nocivo ruído acima dos níveis de tolerância (91,5 dB), de forma habitual e permanente. Quanto ao período compreendido entre 06/02/78 a 02/05/79, na empresa Distribuidora Triangulina de Veículos S/A, o documento de fl. 32 (formulário DSS-8030) indica que o autor, na função de 'lavador de veículos' esteve exposto ao agente nocivo umidade, previsto no Decreto 53.831/64, item 1.1.3, de modo habitual e permanente". Da mesma forma, não houve, no acórdão recorrido, manifestação acerca da desnecessidade de atendimento dos ditames da EC nº. 20/98, para concessão do benefício pleiteado. Ao revés, consignou a sentença, confirmada por seus próprios fundamentos: "é o INSS que irá proceder à conversão, ao cálculo de eventual RMI de aposentadoria proporcional ou integral e ao pagamento dos atrasados". Verifica-se, assim, que as instâncias ordinárias valoraram o acervo probatório de acordo com a orientação pacífica desta Turma Nacional e do STJ. Divergência não demonstrada.

5 - Pretensão remanescente de reexame da prova produzida, inadmissível na estreita sede do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal a teor da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.34.00.700398-3
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO DE AREA SILVA
PROC./ADV.: WALTERSON MARRA
OAB: DF-7659
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DO TRF. IMPRESTABILIDADE. PARADIGMA DO STJ. TESE INOVADORA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 10, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso nominado do INSS, manteve a procedência de pedido de conversão tempo de serviço especial em comum.

2 - Julgado de TRF não se presta à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontado como paradigma da divergência acórdão proferido no REsp 270551/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18/03/2002, no qual se fixou a tese de que, "tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, é impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial". A tese consignada no enunciado, porém, não foi enfrentada na decisão impugnada, motivo pelo qual não pode se constituir em objeto válido do incidente de uniformização, impondo-se seu não conhecimento. Aplicação da Questão de Ordem nº. 10. ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

4 - Ainda que superado tal obstáculo, verifica-se que o entendimento constante da fundamentação do acórdão paradigmático está em dissonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado, nos termos da Súmula 50 ("É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"). Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.72.52.000415-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRENE FRIEDRICH DREXLER
PROC./ADV.: ANILTON GUIOTO CONSALTER
PROC./ADV.: MARCOS DEZEM
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: SADI MEDEIROS JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO CÔNJUGE DA REQUERENTE. PRESCINDIBILIDADE DA RENDA AUFERIDA NA ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCRITIZADO. INAPLICABILIDADE, AO CASO CONCRETO, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DESTA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso nominado e manteve a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, reconhecendo, em face do acervo probatório cons-

tante nos autos, que a atividade agrícola exercida pela autora não era indispensável ao sustento da família. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A recorrente alega contrariedade à Questão de Ordem nº 20 desta TNU, segundo a qual: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". Suscita, ainda, divergência entre o acórdão recorrido e a decisão proferida por este Colegiado no PEDILEF nº. 2005.72.95.020303-1 que consignou: "analisando o aresto recorrido é possível concluir que o único fundamento para o indeferimento do pedido da autora resistiu no fato do marido da requerente exercer atividade urbana no período em que se pretende ver reconhecida a atividade rural. Como destacado, esse fato não pode ser considerado como determinante para descaracterização do regime de economia familiar, porquanto exigiria a comprovação de que a renda obtida com essa outra atividade era suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola".

3 - Não se verifica nulidade no caso concreto, uma vez que o acórdão recorrido não se baseou em mera presunção de que a atividade rural da recorrente não seria imprescindível ao próprio sustento e ao de sua família, tendo extraído tal conclusão das provas acostadas ao processo.

4 - A tese jurídica firmada na decisão recorrida e no acórdão paradigma da TNU é a mesma. Ocorre que, no caso sub examine, o acórdão recorrido concluiu pela improcedência do pedido, não pelo fato de o marido da autora possuir vínculo empregatício, mas porque não restou comprovado nos autos que o trabalho agrícola exercido por esta tivesse relevância no orçamento familiar. Divergência de interpretação não configurada.

5 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Incidência da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.33.00.705817-6
ORIGEM: Seção Judiciária da Bahia
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAILTON CUNHA DE SANTANA
PROC./ADV.: JOSÉ LAÉRCIO CARNEIRO RIOS
OAB: BA-18163
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. PARADIGMAS DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso nominado do INSS, confirmou, pelos próprios fundamentos, a procedência do pedido de concessão de auxílio-doença, fixando o termo inicial do benefício como a data da suspensão indevida.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferidos pela TNU nos PEDILEF nº. 2006.63.06.006218-5 e 2007.63.06.00.5169-3, nos quais se firmou a tese de que, não havendo provas nos autos que indiquem a data de início da incapacidade, esta deve ser fixada na data da apresentação do laudo em juízo ou na data da realização da perícia

3 - Ausência de similitude fático-jurídica, vez que, na hipótese em apreço, a Turma Recursal de origem entendeu existirem elementos de convicção suficientes para demonstrar ser devido o auxílio-doença desde a cessação indevida do benefício, ao passo que as decisões invocadas como paradigmas reportam-se a situações fáticas em que não foi possível identificar o início da incapacidade. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.38.00.719119-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAIR COSTA DE PAULA
PROC./ADV.: ELIZABETH F. A. FRANCO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL DE MESMA REGIÃO. IMPRESTABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. ACÓRDÃO PARADIGMAS ORIUNDOS DO STJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA Nº 149, STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que confirmou a sentença a qual julgara procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, reconhecendo, em face do acervo probatório constante nos autos, o exercício da atividade em regime de economia familiar por período superior ao correspondente à carência do benefício. Inadmitido o incidente pela turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigmas decisão proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, órgão julgador vinculado à mesma região do acórdão recorrido (1ª Região), e aresto oriundo de Turma Recursal vinculada à região diversa da que prolatou a decisão recorrida - Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe - sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o endereço URL no qual se pudesse validamente obtê-lo.

3 - Alegada, ainda, divergência com a Súmula nº. 149 do STJ e com as decisões proferidas no AgRg no REsp nº. 877.567/SP e no AgRg no REsp nº. 847.165/SP as quais adotaram a tese de que, de acordo com a disposição do art. 143 da Lei nº. 8.213/91: "o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência".

4 - Acórdão oriundo de Turma Recursal de mesma região do acórdão recorrido não se presta à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

5 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regulamento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

6 - A tese jurídica firmada na decisão recorrida e nos arestos do STJ apontados como modelo da divergência é a mesma: para concessão de aposentadoria por idade a segurador especial, exige-se a comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses correspondente à carência. Ocorre que, no caso sub examine, o acórdão recorrido reconheceu que ficou comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo período necessário ao cumprimento da carência do benefício pleiteado e que a existência de empregados na propriedade familiar da autora não teve o condão de descaracterizar o trabalho por ela exercido, uma vez que: "a contratação dos mencionados trabalhadores se deu nos anos de 1986 e 1988, ou seja, há mais de 15 (quinze) anos da data em que se efetivou o requerimento da aposentadoria perante o INSS". Divergência de interpretação não configurada.

7 - Da mesma forma, não se configura dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento plasmado na Súmula nº. 149 do STJ, tendo em vista que a Turma Recursal de origem constatou que as testemunhas ouvidas em juízo "confirmaram o exercício da atividade rural, pela autora e seu cônjuge, por longos anos".

8 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Incidência da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0008734-15.2008.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO CAVALCANTE DE FREITAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA REDUÇÃO DA CAPACIDADE DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DA SEGURADA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF E DE TURMA RECURSAL DE MESMA REGIÃO. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO DO STJ INVOCADOS COMO PARADIGMA NÃO REFLETEM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAQUELA CORTE. DIB E INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DO STJ E DA TNU EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre que deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido de concessão do benefício de amparo social ao portador de deficiência, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela redução da capacidade para o trabalho e no acervo probatório constante nos autos, com exame de condições pessoais (sociais, econômicas e culturais) do beneficiário. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigmas decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, órgão julgador vinculado à mesma região do acórdão recorrido (1ª Região), e arestos oriundos de TRFs. Alega, ainda, divergência de interpretação com a jurisprudência dominante do STJ, apontando como paradigmas várias decisões proferidas por aquela Corte, as quais consignam, em síntese, que: a) "para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial" e b) "não havendo como precisar a data do início da moléstia, sendo certo, entretanto, que foi anterior à lei nova, e reconhecido pelas instâncias ordinárias o nexo causal, deve-se considerar como seu termo inicial o dia da juntada do laudo pericial em juízo".

3 - Acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal e de Turma Recursal de mesma região do acórdão recorrido (AC/1ª Região) não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

4 - Ausência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ que tratam da impossibilidade de consideração das condições pessoais do segurado, para aferição da incapacidade total, uma vez que a decisão recorrida trata de concessão de benefício assistencial cujos requisitos são diversos da aposentadoria por invalidez. Incidência da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Ademais, não se reconhece nesses acórdãos a jurisprudência dominante daquela Corte, uma vez que as decisões recentes têm sido no sentido diametralmente oposto: "Iterativa jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho. O magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral" (AgRg no REsp nº. 1220061/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 14.3.2011). Precedentes: AgRg nos EREsp 1229147/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Seção, DJE 30.11.2011; AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE 18.10.2010).

6 - O entendimento mais atualizado, no âmbito desta TNU e do STJ, é de que o termo a quo do gozo de benefício (DIB) desse jaez é, em princípio e em tese, a data do início da incapacidade ou da entrada do requerimento - administrativo ou judicial - se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias (art. 43 e §§, Lei 8.213/91). A identificação da data do início da incapacidade no caso concreto, contudo, advirá do conjunto probatório e do livre convencimento motivado do julgador, vez que não está adstrito às conclusões do laudo pericial. (PEDILEF 0013283-21.2006.4.01.3200, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU de 25.11.2011; PEDILEF 2007.51.64.001823-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU de 14.10.2011- representativos da TNU; PEDILEF 2008.81.02.501956-4, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23.9.2011; PEDILEF 2007.40007028548, Relª Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 13.05.2011 e AgRg no REsp 963.493/GO, Relª. Min. Laurita Vaz, DOU de 7.4.2008; EREsp 964.318/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, DOU de 5.10.2009).

7 - No caso sub examine, a DIB foi fixada na data do protocolo do requerimento administrativo. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.").

8 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.33.00.712004-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANGELINA ANA DA SILVA
PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
LITISCONSORTE : JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA DO JEF DA SEÇÃO JUD. DA BAHIA
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que denegou a segurança a impetrante que objetivava a declaração de inexigibilidade de título executivo judicial, com base no atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada a região diversa da que prolatou a decisão recorrida - Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina - sem, no entanto, anexar cópia assinada do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-lo.

3 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regulamento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.50.52.000956-9
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DENAIR GONÇALVES PANETO
PROC./ADV.: CAMILA PATEZ DE SOUZA PANETO
OAB: ES-15394
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DESTA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença a qual julgara procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com fundamento na manutenção da qualidade de segurada da autora e em laudo pericial conclusivo pela incapacidade para o trabalho. Consignou o acórdão recorrido, adotando os fundamentos da sentença: "Quando a autora deixou de recolher as contribuições em 06/1999, passou a condição de contribuinte individual em débito, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurada, vez que a todo tempo seria possível o recolhimento das contribuições em atraso".

2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada à região diversa da que prolatou a decisão recorrida - Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina - sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o endereço URL no qual se pudesse validamente obtê-lo. Apontado, ainda, como paradigma o julgado proferido por esta TNU no PEDILEF nº. 2007.72.50.000092-0, segundo o qual: "devem ser consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso. (...) a possibilidade do cômputo, para efeito de carência, dessas contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei nº. 8.213/91. Importa, para que esse pagamento seja considerado, que não haja perda da qualidade de segurado".

3 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU apontado, uma vez que o acórdão recorrido concluiu pela procedência do pedido por reconhecer que "o óbice legal restringe-se à vedação de cômputo das competências recolhidas em atrasado para efeito de carência", estando tal requisito dispensado, no caso concreto, "porque a doença que acomete a autora (seqüela de AVC - paralisia de membros) se enquadra entre aquelas que independem de carência, conforme o disposto no art. 151 da Lei nº. 8.213/91". Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Incidência da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.71.95.002845-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIS AFONSO WEREN
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS A REGIÃO DIVERSA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM DA TNU Nº. 22, MUTATIS MUTANDIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, de modo não reconhecer determinado período de trabalho do autor como sujeito a condições especiais. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscitou a divergência arrolando como paradigmas arestos oriundos de Turmas Recursais vinculadas a regiões diversas - 1ª Turmas Recursais das Seções Judiciárias de Goiás e do Rio de Janeiro - da que prolatou a decisão recorrida, reconhecendo a insalubridade da atividade de pintura a pistola, com base no item 2.5.4 do Anexo II do Decreto 53.831/64.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados. No caso sub examine, o acórdão recorrido consignou que, no período ora em debate, o autor realizou diversas tarefas auxiliares de pintor, tais como lixar peças, rosquear pinos e parafusos, transportar materiais, executar reparações de solda ponto, dentre outras atividades conforme orientação do su-

perior imediato, não se podendo inferir, portanto, o exercício de pintura a pistola, como pretende o recorrente. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Pretensão remanescente de reexame de provas. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.38.00.716481-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA FERNANDES
PROC./ADV.: AUDRIC AGUIAR FURBINO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Trata-se de Pedido de Uniformização manejado contra acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de procedência de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontado como paradigma a divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e julgado do STJ (REsp 448.302), que fixou a tese de que, para a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, uma vez que a tese recorrida firmou-se na premissa da submissão pela autora aos agentes nocivos pelo prazo necessário à concessão do benefício, não se reportando, em nenhum momento, à contagem recíproca de tempo de serviço. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.37.00.700373-0
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
PROC./ADV.: MAGALY DE CASTRO MACÊDO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO "A PEDIDO". ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. INAMOVIBILIDADE. CONCURSO DE REMOÇÃO (EDITAL). INTERESSE PÚBLICO. LEI Nº. 8.112/1990 (RJU). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 287 E 277 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 75/1993 (LOMP). DIREITO À AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA TNU. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ EM RELAÇÃO À MAGISTRATURA. SIMETRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento a recurso inominado de sentença que julgou procedente pedido de pagamento de ajuda de custo por remoção "a pedido" de membro do Ministério Público Federal em decorrência de "Concurso de Remoção" promovido pela Instituição.

2 - O acórdão recorrido fixou a tese de que apenas remoção "de ofício", não "a pedido", enseja o pretendido pagamento, nos termos do disposto no art. 277 da Lei Complementar nº. 75/1993 - Estatuto do Ministério Público da União - ("Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens: I - ajuda de custo em caso de: a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;"). Fixou, ainda, a tese de que o tratamento exaustivo das hipóteses de pagamento de ajuda de custo pela LC nº. 75/1993, lei especial, afasta a aplicação, ainda que subsidiária, da Lei nº. 8.112/1990 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União -, lei geral, conforme art. 287, LC nº. 75/1993 ("Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei complementar").

3 - Imprestabilidade dos acórdãos proferidos no Processo nº. 2006.83.08.500113-4 (TRPE - 5ª Região) e PEDILEF Regional nº. 2005.30.00.708783-4, Rel. Juiz Federal Julier Sebastião da Silva (TRU 1ª Região) para caracterização da divergência, com efeito, não é indicada sua fonte. Aplicação do entendimento consolidado na Questão de Ordem nº. 3, TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões") combinado com o consolidado no PEDILEF nº. 0500654-50.2009.4.05.8402, Relª Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, pub. DOU 7.10.2011, Julgado sob o rito do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU ("(...) exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC)").

4 - Apontados como paradigmas válidos das divergências de interpretação de direito material os acórdãos proferidos nos seguintes processos: PEDILEF nº. 2006.51.51.002075-6, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, que fixa a tese de que se aplica subsidiariamente o art. 53, caput, da Lei nº. 8.112/1990 às remoções do MPF perpetradas no interesse do serviço; Processo nº. 2004.51.51.036446101, Rel. Juiz Federal Marcelo Leonardo Tavares (TRRJ - 2ª Região), que fixa a tese de que a realização de concurso de remoção pressupõe interesse do serviço a ensejar o direito à ajuda de custo; Processo nº. 2008.82.00.502980-3, Rel. Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão (TRPB - 5ª Região), que fixa a tese de que a remoção de ofício, de caráter punitivo, não pode ensejar um regime jurídico mais privilegiado. Caracterização da divergência.

5 - O art. 277, I, "a", da LC nº. 75/1993 não previu todas as hipóteses de concessão da vantagem ajuda de custo por remoção, com efeito, refere-se apenas àquela de ofício, de caráter eminentemente punitivo, fundada no interesse público e decidida pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão colegiado competente, assegurada ampla defesa. Não tendo a LC nº. 75/1993 tratado exaustivamente do tema, aplica-se subsidiariamente a Lei nº. 8.112/1990, como previsto em seu art. 287. O Art. 53 dessa última lei contém disposição geral aplicável aos servidores públicos civil da União não conflitante com qualquer disposição especial do Estatuto do Ministério Público da União, confira-se: "A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede".

6 - Gozando os membros do Ministério Público da garantia constitucional da inamovibilidade (art. 128, § 5º, I, "b", CF), sua remoção pressupõe manifestação de vontade, materializada na formulação de "pedido". O edital publicado pela Administração, por sua vez, revela a existência de vagas e o interesse público em provê-las. A remoção nessa hipótese atende primariamente o interesse do serviço e apenas secundariamente o interesse do agente. Fazem jus, portanto, os membros do MPF ao pagamento de ajuda de custo quando a remoção no interesse público importa em alteração do domicílio.

7 - Precedentes da TNU: PEDILEF nº. 2006.51.51.002075-6, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18.2.2008; PEDILEF nº. 200251520015144, Relª Juíza Federal Mônica Sifuentes, DJU 29.9.2004.

8 - Consolidação no STJ, ademais, de entendimento que acolhe idêntica ratio acerca do pagamento de ajuda de custo à magistratura (art. 65, I, LC nº. 35/1979 - LOMAN), carreira simétrica à do Ministério Público (cf. CNJ, PP nº. 0002043-22.2009.2.00.0000, Rel. Conselheiro Gilberto Valente Martins, pub. DJe 14.12.2010), verbis: "3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o magistrado faz jus à ajuda de custo, seja na remoção ex officio, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público. Precedentes: AgRg no REsp 945.420/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27.9.2010; AgRg no REsp 779.276/SC, Rel. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ-SP), Sexta Turma, DJe 18.5.2009; AgRg no Ag 1.354.482/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.2.2011". (Processo AgRg no AREsp 64318/RS - 2011/0242466-9, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, pub. DJe 5.3.2012).

9 - Incidente de uniformização conhecido e provido. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à premissa de direito uniformizada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.32.00.704388-7
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLARA JEAN CRUZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO CRUZ DE ARAUJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. ADMISSÃO PARCIAL DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de procedência do pedido de concessão de pensão por morte - segurado especial - à parte autora.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos do STJ, a saber: a) REsp 280.402, que fixa a tese da necessidade de que o início de prova material guarde contemporaneidade com os fatos que se deseja comprovar; b) AgRg no REsp 721.395 e AgRg no REsp 634.350, que elencam documentos que são hábeis ou não, em tese, à formação do início de prova material; c) REsp 590.904, que reafirma a tese de que a comprovação do exercício de trabalho rural deve se dar com um início de prova material, corroborado por idônea prova testemunhal e d) Enunciado da Súmula n.º 421 do STJ, asseverando que "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual ela pertença".

3 - Identidade das teses acolhidas pelo acórdão recorrido e os paradigmas indicados nas alíneas "a", "b" e "c". No caso sub examine, reconheceu-se a eficácia probatória das provas material e testemunhal trazidas aos autos, as quais foram consideradas suficientes à comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Ausência de divergência de interpretação de lei federal.

4 - Preclusão da matéria referente aos honorários advocatícios, dada a ausência de impugnação à inadmissão do incidente, pela Presidência da Turma Recursal de Origem, no tocante a essa temática.

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0024487-14.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENIVALDO SILVA DA CRUZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTOR ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SÚMULA Nº. 421, STJ. QUESTÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 7, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que deu provimento aos Embargos de Declaração interpostos pela Defensoria Pública da União para condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscita divergência de interpretação com a jurisprudência dominante do STJ. Invoca como paradigmas as decisões proferidas no REsp nº. 1108013/SP e AgRg no REsp nº. 1028463/RJ, bem assim com a Súmula nº. 421 daquela Corte, segundo a qual: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

3 - É certo que, a despeito da nova redação do art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar nº. 80/1994, trazida pela LC nº. 132/09 - no que tange à possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, mesmo quando o vencido se tratar de ente público -, o STJ sedimentou o entendimento, inclusive em sede representativa de controvérsia repetitiva, de que os honorários advocatícios não são devidos quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença, sob pena de

configurar-se o instituto da confusão entre credor e devedor. Precedentes: REsp 1.199.715, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 12.4.2011 (Recurso julgado sob o rito do art. 543-C, CPC); AgRg no REsp 1.273.701, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.3.2012.

4 - Inadmissível, entretanto, a discussão de tal matéria na seara de uniformização, ante o disposto no enunciado da Súmula nº. 7, desta TNU ("Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual").

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0010641-36.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: AIRTON LOPES CURICO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos do STJ (AgRg no REsp 1.056.545 e AgRg no Ag 1.102.739), que fixam a tese de que, caso o laudo conclua pela incapacidade parcial, deve-se considerar o conjunto probatório, notadamente os aspectos sócio-econômicos do segurado, a fim de aferir o cabimento ou não da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e da TNU (PEDILEF 200683005210084, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJU 14/9/2009), que afirma a necessidade de examinar todo o conjunto probatório quando o laudo pericial não precisar a data do início da incapacidade.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, uma vez que o motivo da improcedência foi a constatação da inexistência de incapacidade, quer total, quer parcial. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0013497-70.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MORCILANE JANUÁRIO SÁ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR RURAL PELO TÃO SÓ LABOR URBANO DO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 41 DESTA TNU. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20 DA TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADEQUAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de salário maternidade, com fundamento na constatação da existência de vínculos urbanos em nome do cônjuge da autora.

2 - A recorrente suscitou a divergência invocando como paradigmas as decisões proferidas por esta TNU no PEDILEF nº. 2008.70.54.001696-3, PEDILEF nº. 2005.38.00.751922-0 e PEDILEF nº. 2004.81.10.026789-1, bem assim o entendimento plasmado na Súmula nº. 14 desta TNU.

3 - É pacífico nesta Turma Nacional que: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula nº. 41).

4 - No caso sub examine, verifica-se que o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a atividade rural alegada era indispensável à manutenção da família da requerente, fiando-se na premissa genérica de dispensabilidade em face da renda obtida pelo seu cônjuge no exercício do trabalho urbano.

5 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU ("Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito").

6 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido, para, reafirmando a tese fixada por esta TNU de que a existência de vínculo urbano de um dos integrantes do núcleo familiar da segurada, por si só, não impede o reconhecimento de tempo de serviço laborado na condição de trabalhador(a) rural, sendo necessário aferir, em cada caso, a indispensabilidade do labor rural, condição que deve ser analisada no caso concreto, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.71.95.001829-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELISEU CARVALHO ROSA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE RECONHECIMENTO DE PERÍODOS URBANO, RURAL E ESPECIAL TRABALHADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por meio do reconhecimento de períodos urbano, rural e especial trabalhados. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados proferidos pelo STJ: REsp 692.927, REsp 663.836, REsp 673.784, REsp 476.366, EDcl no REsp 652.848, REsp 475.528 e REsp 495.118, todos no sentido de que, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº. 8.213/91, a atualização dos salários de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas apontados, vez que, enquanto aquele impôs a observância do §9º do art. 32 e do §2º do art. 35 do Decreto 3.048/1999 no caso de a renda inicial mais benéfica datar de período anterior à EC 20/1998, estes se reportam à forma de cálculo dos benefícios concedidos após a vigência da Lei nº. 8.213/91 no tocante à atualização dos salários de contribuição. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator



PROCESSO: 2010.32.00.700193-4
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERIDO(A): DALVA TENAZOR DA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGU-RADO ESPECIAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando parcial provimento ao recurso nominado do INSS, julgou parcialmente procedente pedido de concessão de salário-maternidade rural, ao argumento de que somente quanto à filha mais nova da parte autora foram preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

2 - A recorrente aponta como divergência a valoração conferida pela Turma Recursal de origem ao início de prova material apresentado para comprovar a qualidade de segurado especial no tocante à filha mais velha - no caso, especificamente, a carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais -, suscitando dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo STJ no paradigma AgRg no REsp n.º. 1073730, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 29/03/2010, no qual se acolheu a tese de que documentos comprobatórios da associação da parte autora ao sindicato da categoria podem constituir início de prova material.

3 - A jurisprudência majoritária do STJ e desta Turma Nacional reconhece, em tese, a validade dos documentos/certidões emitidos por sindicato de trabalhadores rurais como início de prova material idôneo à comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar (AgRg no Ag 1.008.733/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23.6.2008; PEDILEF 200381100079772, Rel. Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 8/4/2011).

4 - A verificação, no caso concreto, da validade dos documentos apresentados pela requerente - a fim de configurar o início de prova material da atividade rurícola hábil a ser corroborado por prova testemunhal - há de ser exercida nas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante nos autos. No caso vertente, o acórdão recorrido considerou insuficiente o início de prova material colacionado pelo autor, consistente, dentre outros documentos, na carteira de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais. Divergência comprovada.

5 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem n.º. 20, TNU: "Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação."

6 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que carteira de sindicato de trabalhadores rurais, em tese, pode ser considerada como início de prova material do exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0009025-58.2009.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: DOMINGOS RODRIGUES BEZERRA
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO ORIUNDO DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DA SÚMULA N.º. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins que deu provimento ao recurso nominado interposto pelo INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento na constatação da existência de vínculos urbanos em nome do autor.

2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apontado, ainda, como paradigma o julgado proferido pelo STJ nos EDCI na AR 2766/SP, que consignou: "Em nada altera o fato de a autora morar em uma cidade pequena. É comum aos habitantes de cidades pequenas o trabalho na roça e a ida para o trabalho de caminhão. Assim, tudo milita a favor do entendimento de que se tratava de rurícola. O marido podia até ser servidor público da Prefeitura, porque, eventualmente, é esta a grande empregadora, mas não há prova indicativa de que a autora também não teria vínculo com o meio rural. A interpretação tem sido nessa linha, ou seja, in dubio pro misero".

3 - O acórdão recorrido reverbera que "aos autos foram juntados os seguintes documentos: CNIS e CTPS constando vínculo com a Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão no período de 1/7/2002 a 11/2004, recolhimento de contribuição individual competência 9/2005 e vínculo com a empresa Egesa Engenharia, no cargo de vigia, no período de 15/7/2006 a 1/9/2006, afastando a eficácia do único documento considerado como início de prova material da condição de segurado especial por esta Turma Recursal (certidão de nascimento de filho ocorrido em 1985, com registro em 1987)".

4 - Acórdão oriundo de Tribunal Regional Federal não se presta à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei n.º. 10.259/2001).

5 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma do STJ apontado, uma vez que o acórdão recorrido concluiu pela improcedência do pedido por reconhecer que os vínculos urbanos do próprio autor - e não de seu cônjuge -, ilidindo o início de prova material apresentado, revelaram-se aptos a descaracterizar sua condição de trabalhador rural. Aplicação da Questão de Ordem n.º. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Incidência da Súmula n.º. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2004.81.10.022704-2
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS VIANA
PROC./ADV.: CÉLIA LIMA DE BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA ESPECIAL RURAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO SUFICIENTES À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade à segurada especial rural.

2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de precariedade do início de prova material e da prova testemunhal, esta consubstanciada no desconhecimento da parte autora em relação à peculiaridades das culturas plantadas na região, bem como pelo fato da demandante não demonstrar sinais corporais do exercício de atividades rurícolas.

3. Desprovidimento do recurso da parte autora pela 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que os documentos acostados aos autos não se prestam a constituir início razoável de prova material, bem como a prova oral se demonstrou contraditória em vista das informações prestadas pela demandante acerca do cultivo de certos cereais que alegava plantar.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no que tange ao reconhecimento de uma série de documentos como início de prova material.

6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.

8. Tenho que o presente incidente não deve ser conhecido, pelos motivos que passo a expor.

Há de se observar que o acórdão impugnado encontra-se esteado em dois fundamentos diversos e suficientes, quais sejam: (a) início de prova material precário e (b) precariedade da prova testemunhal, mormente o depoimento pessoal da parte autora. Todavia, a recorrente em seu incidente apenas suscita divergência jurisprudencial em relação ao argumento da prova material. Aplicação da Questão de Ordem 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2006.50.52.000570-1
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEROLINDO GONÇALVES CACIQUE
PROC./ADV.: MARIA REGINA COUTO ULIANA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. VÍNCULO URBANO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR RURAL. APLICAÇÃO QUESTÃO DE ORDEM N.º. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador rural segurado especial.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo reformou a sentença, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural sob o fundamento de o fato do autor ter se afastado do meio rural para exercer atividade urbana, nos períodos de 1975 a 1976 e 1987 a 1995, não lhe retira o direito à aposentadoria especial, pois, conforme no art. 143 da LBPS, o tempo rural pode ser contado de maneira descontínua. O acórdão considerou que os vínculos urbanos existiram, mas estão documentados no CNIS, compreendendo os anos de 1975/1976 e 1987/1995. Fora tais períodos, o autor esteve no meio rural, exercendo atividade rural, em regime de economia familiar, ou seja anteriormente a 1975, de agosto/1976 a fevereiro/1987, e posteriormente a 1996, o autor esteve no campo, exercendo aproximadamente 24 anos de atividade rural, não cabendo a descaracterização de todo esse tempo em prol dos períodos intercalados de atividade urbana.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Alegou que o acórdão recorrido diverge do entendimento deste Colegiado, referindo que para TNU o requisito etário, bem como o labor rural devem ser concomitantes, não sendo possível a concessão do benefício após a data da saída do campo (Processo n.º. 200461841600072). Sustentou, ainda, que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU no processo n.º. 200783045009515, a qual entendeu que o segurado que sai do campo durante lapso superior a três anos, deve, após o retorno à roça, laborar novamente pelo lapso equivalente à carência e, deve haver novo início de prova material contemporâneo.

6. Incidente admitido na origem.

7. Inicialmente, cabe salientar que o paradigma invocado da TNU - processo n.º. 200461841600072 - não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão hostilizado, pois aborda questão de perda da qualidade de segurado na data do requerimento administrativo enquanto que a decisão vergastada verificou que o autor possuía a qualidade de segurado no período imediatamente anterior à data do requerimento.

8. Da mesma forma, o paradigma n.º. 200783045009515, diz respeito à perda da qualidade de segurado rural, enquanto que o acórdão recorrido entendeu que o autor comprovou a qualidade de segurado rural no período imediatamente ao requerimento, considerando que não cabe a descaracterização, de aproximadamente 24 anos, de atividade rural em prol dos períodos intercalados de atividade urbana.

7. Outrossim, a redação do artigo 143 da Lei n.º 8.213, de 1991, consigna ser necessária a comprovação do "exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". Assim, é a própria Lei que admite descontinuidade no tempo de serviço rural, ou seja, que admite que o tempo de serviço como rurícola não tenha sido ininterrupto.

8. In casu, o autor manteve vínculos urbanos nos seguintes períodos (conforme CNIS): de 1975 a 1976 e 1987 a 1995. Nasceu em 12.07.1935, completando 60 anos em 1995. Consoante acórdão recorrido, o autor comprovou exercício da atividade rural até a data do requerimento administrativo (08.01.2004 - o que requer o cumprimento de uma carência de 138 meses para data do requerimento).

A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização tem se inclinado no sentido a atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, se os períodos descontínuos em que houve exclusivo exercício de atividade rural forem suficientes para cobrir tempo equivalente à carência do benefício. O que se exige é que a soma dos períodos de atividade rural corresponda à carência demandada para a concessão do benefício. Precedente deste Colegiado:

VOTO / EMENTA APOSENTADORIA POR IDADE, TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL DESCONTÍNUA. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA. 1. Sobre a alegação do INSS de que o requerente exerceu trabalho urbano, a sentença considerou que tal fato não desnatura o labor rural na qualidade de segurado especial, na medida em que não suplantou nem se deu em concomitância ao período de carência exigido pela Lei 8.213/91. A Turma Recursal reformou a sentença por considerar que, apesar de alguns documentos poderem servir como início de prova material, acabaram ficando descaracterizados em razão da função da informação constante do CNIS. 2.

(...)

A turma recursal de origem fica vinculada ao seguinte critério jurídico de valoração da prova: a atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, se os períodos descontínuos em que houve exclusivo exercício de atividade rural forem suficientes para cobrir tempo equivalente à carência do benefício. 6. Incidente parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, cabendo à turma recursal retomar o julgamento do recurso interposto contra a sentença. 7. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF 05000002920054058103. Juiz Federal Rogério Moreira Alves. TNU. Data da Decisão 29/02/2012. Fonte/Data da Publicação DOU 30/03/2012)

9. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2007.33.00.710658-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZELICE DO NASCIMENTO ASSUNÇÃO
PROC./ADV.: PRISCILA GALVÃO DOS REIS
OAB: BA-22908
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES DE TURMAS REGIONAIS DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO SÃO APTOS A CONFIGURAR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a demandante não teria exercido atividades rurais em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2005), eis que, conforme ela mesmo informou em depoimento pessoal colhido em juízo, "parou de trabalhar após a morte do marido; que o marido faleceu em 1998".

3. Reforma da sentença pela 2ª Turma Recursal da Bahia, sob fundamento de (a) existência de início de prova material até o ano de 1998, (b) percepção, a partir de 1999, de pensão por morte do cônjuge que teve a condição de segurado especial reconhecida pelo INSS e (c) que o "fato de a testemunha ouvida em juízo ter afirmado que a autora trabalhava após o falecimento do marido e a requerente ter asseverado que parou de trabalhar após a morte de seu cônjuge, não infirma, por si só, a condição de rúrcola da demandante".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da de julgados da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (2005.70.95.001604/PR) e desta TNU (2007.83.04.500951-5), segundo os quais não haveria possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade quando o segurado deixa de exercer atividade rural antes de completar a idade mínima.

6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Todavia, tenho que o incidente não deve ser conhecido, pelas razões que passo a expor.

8. Inicialmente, decisões de Turmas Regionais de Uniformização não são aptas a configurar o dissídio jurisprudencial, por ausência de previsão legal para tanto. Com efeito, o art. 14 da Lei nº 10.259/01 prevê que cabe incidente de uniformização à TNU somente quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à decisão de Turma Recursal de diferente região ou à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

9. Outrossim, entendo que o precedente da TNU (2007.83.04.500951-5) não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado. O paradigma evocado trata da impossibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade ao segurado que antes do implemento das condições exerceu atividade urbana de forma intercalada por mais de três anos, por entender que essa situação desbordenaria da descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, no caso dos autos não se discute eventual labor urbano da parte autora que descaracterize sua condição de segurada especial. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0013613-79.2007.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KAMYLLA RIBEIRO GONÇALVES
PROC./ADV.: JOACI VICENTE ALVES DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TESE INOVADORA. QUESTÃO DE ORDEM 10/TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial.

2. Sentença de procedência do pedido, eis que atendidos os pressupostos de incapacidade e miserabilidade.

3. Reforma parcial da sentença pela Turma Recursal de Tocantins, "tão-somente para determinar a reavaliação da incapacidade em período menor que os 2 (dois) anos fixados na LOAS: a reavaliação deverá ser feita a partir de 1 (um) ano do exame médico judicial".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes de Tribunais Regionais Federais, de Turmas Recursais de diferentes regiões e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais o benefício assistencial somente é devido a quem apresente incapacidade total e permanente para o trabalho e os atos da vida independente, bem como não seria possível auferir a incapacidade laborativa de menores de idade.

6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Tenho, todavia, que o presente incidente não deve ser admitido, pelas razões que passo a expor.

8. Inicialmente, cumpre salientar que precedentes de Tribunais Regionais Federais não se prestam à configuração do dissídio jurisprudencial, por ausência de previsão legal (art. 14 da Lei nº 10.259/01).

9. Outrossim, verifico que, no tocante aos precedentes de Turmas Recursais de diferentes regiões, o recorrente deixou de observar ao disposto no parágrafo único do art. 541 do CPC - "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" - e na Questão de Ordem 03/TNU - "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

10. Ainda, no que diz respeito à alegação de impossibilidade de análise da incapacidade laboral do menor de idade, verifico que a matéria não foi objeto de insurgência da autarquia previdenciária em seu recurso nominado. Assim, aplicável a Questão de Ordem 10/TNU, in verbis: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

11. Não obstante todos esses óbices de ordem formal para admissão do incidente, cabe frisar que é entendimento desta TNU que a incapacidade para fins de benefício assistencial não deve ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades laborais de forma total e permanente, até porque a própria redação original do art. 20 da LOAS não fazia essa restrição. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessário do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MA-NOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício "deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012.)".

12. A reiteração desse posicionamento culminou com a edição da Súmula 29, evocada pelo recorrente como paradigma configurador do dissídio jurisprudencial, que prevê que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento", bem como o verbete nº 48, editado já sob a égide da nova redação do art. 20 da LOAS, que assevera que "a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

13. Aplicação da Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

14. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.33.00.708507-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MANUELA DE MIRANDA COELHO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. CANCELAMENTO CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO TARDIA DA ADMINISTRAÇÃO. DESPESAS DESLOCAMENTO DEVIDAS. REEXAME DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de condenação das rés ao pagamento de danos morais e materiais em virtude do cancelamento de concurso público para provimento de vagas no cargo de policial rodoviário federal (Edital n. 1/2007 - PRF. de 05 de outubro de 2007) por suspeita de fraude.

2. Sentença de parcial procedência do pedido, condenando a União a pagar a parte autora, a título de danos materiais, o valor de R\$ 438,24, acrescido de juros e correção monetária (valor gasto com as despesas de deslocamento da candidata inscrita no concurso cancelado).

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia sob o fundamento de que há responsabilidade civil do Estado de ressarcir as despesas de deslocamento da candidata em virtude da decisão tardia da Administração Pública em deliberar pelo adiamento do concurso público. O acórdão destacou ser correta a sentença que, embora negando indenização por dano moral, condena a União a ressarcir o valor gasto com deslocamento pela candidata inscrita em concurso público cujas provas restaram adiadas na iminência da data prevista para sua realização. O acórdão, também, considerou que essa era a solução que se impusera, sobretudo porque



o ente de direito público, promovente do certame, tinha informação prévia sobre as irregularidades que punham em xeque o sigilo das provas, e, mesmo assim, deliberou o respectivo adiamento somente às vésperas da data designada, deixando de evitar, com sua inércia, o deslocamento da autora, residente em cidade distante daquela em que seriam realizados os exames.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que a decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia diverge da posição da Turma Recursal de Sergipe (processo n. 2008.85.00.502427-7), da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo n.20045151024533201) e da jurisprudência dominante do STJ (REsp n. 910.260/RN). Sustenta inexistência do direito ressarcitório em face do poder-dever da Administração de cancelamento de certame público viciado.

6. Incidente admitido na origem.

7. O presente incidente de uniformização não merece ser conhecido. Com efeito, a verificação da Responsabilidade Civil do Estado implica a análise do conjunto probatório para comprovação do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano sofrido pelo autor (art. 37, §6º da CF/88), o que ensejaria o reexame das provas, vedado nos termos da Súmula 42 da TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.70.61.001181-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CÉLIA VIEIRA BARBOSA
PROC./ADV.: MAURO LUCIO RODRIGUES
REQUERENTE: JEFERSON ROGÉRIO BARBOSA
PROC./ADV.: MAURO LUCIO RODRIGUES
REQUERENTE: JÚLIO CÉSAR BARBOSA
PROC./ADV.: MAURO LUCIO RODRIGUES
REQUERENTE: ROSIMEIRE SILVA BARBOSA
PROC./ADV.: MAURO LUCIO RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Recurso da parte autora improvido pela 2ª Turma Recursal do Paraná, ao argumento de que a perícia médica realizada durante a instrução processual demonstrou que a parte autora, embora portadora de artrose lombar leve, não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedentes de Turmas Recursais de diferentes regiões.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de não demonstração da existência de divergência jurisprudencial e de intento de reexame de provas.

7. Após, diante da notícia do falecimento do demandante, foram habilitados nos autos seus herdeiros.

8. Tenho que o incidente não deve ser conhecido, pelas razões que passo a expor.

9. No que tange aos paradigmas consubstanciados nos REsp nº 1.095.523/SP e 286.327/SP, verifico que os mesmos não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão impugnado, vez que tratam de concessão de auxílio-acidente, benefício que tem requisitos distintos da prestação pleiteada nos autos.

10. Posteriormente, o recorrente apresenta paradigmas do STJ (REsp nº 1.113.952/RS), bem como da 1ª TR/GO (2008.35.00.701946-0) e 1ª TR/MT (2007.36.00.702614-1), o quais referem que o juiz não deve ficar adstrito ao laudo pericial, devendo levar em conta outros elementos de prova e as condições pessoais do demandante. Não obstante o precedente do STJ não tenha similitude fático-jurídica (trata de questão tributária) e os precedentes das Turmas Recursais não atendam ao disposto no parágrafo único do art. 541 do CPC, há que se observar que o acórdão recorrido se alinha a tais paradigmas, pois realiza a devida análise das demais provas acostadas aos autos, porém não as considerando suficientes para infirmar o laudo pericial. Portanto, não resta configurado o dissídio jurisprudencial.

11. Quanto aos demais paradigmas de Turmas Recursais de diferentes regiões que tratam da questão da aplicação do princípio do in dubio pro misero, verifico que o recorrente não observou ao disposto no parágrafo único do art. 541 do CPC - "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Outrossim, o acórdão recorrido não refere a existência de qualquer dúvida em relação ao quadro de capacidade laboral da parte autora.

12. Por fim, a Súmula 29/TNU não é apta a configurar divergência jurisprudencial no presente caso, vez que trata de benefício assistencial, prestação diversa da pleiteada nos autos.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.33.00.706060-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA MÔNICA DE SANTANA
PROC./ADV.: GILSON MATOS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Bahia, ao argumento da suficiência do início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, a demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela parte autora no período anterior ao implemento do requisito etário em 2003.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedentes e da Súmula 34 desta TNU, segundo os quais o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que pretende comprovar.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas evocados pelo recorrente.

7. Não obstante o argumento da Presidência da Turma Recursal de origem, o que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0001364-91.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RENATO KENJI YAMADA
PROC./ADV.: PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO REGULAMENTAR INOVAÇÃO ORDEM JURÍDICA. JUNTADA DE PRECEDENTES APONTADOS COMO PARADIGMA SEM A CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE NÃO PRESTAM PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROLATADOS POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPRESTABILIDADE. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA JURÍDICA. REEXAME PROVA.

APLICAÇÃO SÚMULA 42 DA TNU. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O autor, servidor público, pretende o reconhecimento de que seu direito à progressão funcional de segunda para a primeira classe a partir de 31 de outubro de 2007, data em que alega ter satisfeito todos os requisitos legais para obtenção do direito.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Tocantins reformou a sentença, condenando a União a conceder ao demandante os efeitos funcionais e financeiros da progressão funcional de segunda para primeira categoria a partir de 31 de outubro de 2007, devendo pagar os efeitos financeiros a partir desta data. O acórdão considerou que a jurisprudência tem assentado que o Decreto 2565/68, no que pretende regular a Lei 9.266/96, acabou por inovar na ordem jurídica, violando o princípio da legalidade e a garantia do direito adquirido. Considerou, ainda, que o servidor que tem direito à progressão funcional deve obtê-la com efeitos financeiros desde a data em que implementou todos os requisitos legalmente exigidos.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, do TRF da 5ª Região e da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, destacando que não desborda do Poder Regulamentar do Administrador o implemento, por decreto, das condições gerais impostas pela Lei, mormente quando há autorização legal expressa nesse sentido. Sustenta, ainda, com base em precedente do STJ que a promoção depende da demonstração dos requisitos objetivos e subjetivos, o que não foi demonstrado pelo autor em outubro de 2007. Suscitou, também, a incompetência do JEF, a inconstitucionalidade da Lei n.10.259/2001 no que pertine à limitação de exame de questões de direito material em incidente de uniformização.

6. O incidente não merece ser conhecido. No que diz respeito ao paradigma invocado da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Processo nº. 2009.71.50.001771-9), considerando que o recorrente copiou e colou no corpo do recurso trechos do precedente mencionado, sem indicar sua fonte - endereço eletrônico na internet, endereço URL - não se considera juntada a cópia integral dos precedentes apontados como paradigma (exigência formal), porquanto não se pode aferir sua autenticidade. Já foi firmado por esta Turma Nacional que além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência: PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 06 de setembro de 2011. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora (PEDILEF 05006545020094058402, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011.) (Grifei)

7. Outrossim, observo que os acórdãos prolatados por Tribunal Regional Federal não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, por ausência de previsão legal. Nesse sentido, cito precedente deste Colegiado: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROLATADOS POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEM INDICAÇÃO EXPRESSA DE SE VEICULAR POSIÇÃO DOMINANTE DAQUELA CORTE. IMPRESTABILIDADE. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE MAIS DE UM FUNDAMENTO APTO A CONFIRMAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, NÃO ATACADO PELA RECORRENTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. Acórdãos prolatados por Tribunal Regional Federal não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, por ausência de previsão legal. (...)(PEDILEF 200972640002727, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.)(grifei)

8. No que concerne a divergência suscitada com paradigmas invocados do STJ (MS 10963/DF), não vislumbro similitude fático jurídica, pois refere que a ascensão do militar taifeiro até o grau de Suboficial depende do cumprimento dos requisitos estabelecidos em regulamento enquanto o acórdão hostilizado não afasta a regulamentação da lei, pelo contrário, apenas afirma que tal regulamento não pode inovar na ordem jurídica.

9. Quanto à alegação que a promoção na carreira do servidor público depende da demonstração dos requisitos objetivos e subjetivos, o que não foi demonstrado pelo autor em outubro de 2007, importaria em indissociável reavaliação das provas coligidas aos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 42/TNU.

10. No que concerne à alegação de que o Juizado Especial Federal é incompetente para análise da matéria objeto do presente feito ao argumento de que a decisão implicará a anulação do ato administrativo, não cabe incidente de uniformização. Isso porque, além da recorrente não ter apresentado paradigma divergente, trata-se de matéria essencialmente processual, cujo conhecimento é vedado pela Súmula 43/TNU. Nesse sentido já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO PROCESSUAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Pedido que versa sobre competência envolve apenas questão processual, que é insuscetível de uniformização, conforme a inteligência do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. 2. Pedido não conhecido (PU nº 200783085009629, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ de 04.09.2009).

11. Outrossim, no que diz respeito à alegação que o acórdão recorrido tomou por base construção de seu aresto decreto n. 2.565/68, o qual foi revogado pelo decreto n. 7.014/2009, não foi apresentado paradigma divergente, desta forma, incabível uniformização.

12. Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade da limitação legal, no âmbito de incidente de uniformização, de exame apenas de controvérsias de direito material, esta não pode ser acolhida. A uma, porque não foi apresentado qualquer paradigma comprovando a divergência. A dois, porque a limitação foi uma opção do legislador privilegiar a celeridade processual, evitando-se que discussões formais viessem a retardar o desfecho do processo. Desta forma, essa opção legislativa vem ao encontro do preconizado pela Constituição no seu art. 5º, LXXVIII, em que afirma ser a celeridade processual um objetivo a ser alcançado e também um princípio constitucional. Assim, frente a princípios conflitantes, deve preponderar na seara dos Juizados, efetivamente a celeridade.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.50.50.002952-6
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WELLINGTON BRAGA
PROC./ADV.: FABIANA GONÇALVES COUTINHO VIEIRA
OAB: ES-13915
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO ESPÍRITO SANTO, APENAS PARA QUE OS JUROS DE MORA INCIDISSEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA 1.ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE SUSCETÍVEL DE TRATAMENTO. PARADIGMA QUE NÃO APRESENTA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização, ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13); ou quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, divergiria de decisões proferidas pela 1.ª Turma Recursal de Goiás, no sentido de que a hérnia de disco não se mostra como doença incapacitante, por ser passível de tratamento cirúrgico e fisioterapia.

- Ausência de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas, pois enquanto o acórdão recorrido manteve integralmente a sentença de procedência para concessão do benefício, por considerar que a doença que acomete o recorrente o incapacita para toda e qualquer atividade laboral, o paradigma indicado trata de caso em que, apesar da existência da doença, a parte continuou apta a exercer atividades laborais. Não se constata, portanto, divergência na interpretação do direito, e, sim, livre convencimento do magistrado na análise das provas, entendendo comprovado o requisito da incapacidade.

- A divergência entre julgados, a ensejar apreciação do Pedido de Uniformização, deve ser clara, objetivamente considerada, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, devendo superar, portanto, o mero inconformismo ou sentimento subjetivo de injustiça, insuscetível de autorizar o reexame de provas e fatos, o que não é possível nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.33.00.706134-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA LUZ ARAÚJO LEITÃO
PROC./ADV.: KÁTIA SILENE SILVA COUTINHO
OAB: BA-18088
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DA BAHIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIVERGIRIA DOS PARADIGMAS DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA. SÚMULA 46 DA TNU. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização, ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13); ou quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência quanto à concessão de aposentadoria por idade rural, divergiria da jurisprudência dominante desta TNU, no sentido de que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não pode superar o período de 3 (três) anos, sob pena de perda da condição de segurado especial.

- Sentença e acórdão da Turma Recursal de origem que não divergiram da jurisprudência da TNU, uma vez que consideraram que o vínculo urbano da autora perdurou de 1987 a novembro de 1993, coincidindo apenas em breve espaço de tempo com o período de carência do benefício pretendido, iniciado em 26 mai. 1992. À luz do conjunto probatório, entendeu o Juízo: "Tomo, pois, como certo o fato do afastamento da autora ter ocorrido em novembro de 1993, entendendo que a breve coincidência de períodos supra reportada não prejudica o seu direito, na medida em que a lei admite a descontinuidade do exercício de atividade rural, para caracterização da qualidade de segurado especial (artigo 143 da Lei nº 8.213/91)". O acórdão, por seu turno, firmou: "O fato de haver nos autos certidão indicando vínculo empregatício urbano (fl. 21) não descaracteriza o exercício, pela autora, de atividade rural em economia familiar, tendo em vista que, além do vínculo ser curto, está consignado na referida decisão que o trabalho era apenas no turno matutino, restando o outro turno para que a autora exercesse atividade rural".

- Como já fixou esta TNU, "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula n.º 46). Se o acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou restar comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.38.00.723259-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ROQUE DE AZEVEDO
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE FERREIRA MOTTA
OAB: MG-49797
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DIVERGE DAS DECISÕES PARADIGMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N.º 46 DA TNU. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que versar matéria já decidida pela TNU, ou quando a sua jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13); ou quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência quanto à concessão de aposentadoria por idade rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de ser indispensável a apresentação de início de prova material, não cabendo a comprovação do labor rural com base apenas em prova testemunhal, bem como que o exercício de atividade urbana pelo autor afasta a sua condição de segurado especial.

- Decisão da Turma Recursal de origem que não divergiu da jurisprudência do STJ, uma vez que concedeu o benefício previdenciário com fundamento em início de prova material contemporâneo aos fatos alegados, corroborado pela prova testemunhal. Nesse sentido, não é demais transcrever trecho da sentença: "No caso concreto, subsiste início de prova material a traduzir labor rural, uma vez que a parte autora trouxe à colação documentos que se enquadram no rol acima assinalado, quais sejam: (1) Certidão de Casamento (fl. 07) onde menciona o autor na profissão de agricultor; (2) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uberaba em nome do autor (fl. 08) e (3) Cópia da CTPS do autor com registros de trabalhos desempenhados em atividade rural (fls. 12-13)". Ressalte-se que, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14).

- No que se refere à alegação de que o suposto labor urbano exercido pela parte autora afastaria a qualidade de segurado especial, verifica-se a transcrição de diversas ementas de acórdãos do STJ versando a necessidade de trabalho rural no período imediatamente anterior, mesmo que parcial, sem o indispensável cotejo fático, o que contraria a jurisprudência desta TNU, razão pela qual sob esse aspecto também não merece ser conhecido o Incidente, além do "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (TNU - Súmula n.º 46).



- Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial. E se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou restar comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.38.00.725995-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA LUZ RIBEIRO
PROC./ADV.: ELIANE BARBOSA PENA
OAB: MG 81.855
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DIVERGE DAS DECISÕES PARADIGMAS DO STJ. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO INCRA (TERRA DO MARIDO). PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA PRESENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização, ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13); nem quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência de pedido de aposentadoria por idade rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de ser indispensável que a prova material seja contemporânea à época dos fatos a provar.

- Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). E para ser contemporânea, pode ter sido formada em qualquer instante (o início, no meio ou no fim) do tempo de serviço rural que se pretende comprovar. Pode ser contemporânea ao início ou ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente ou para o futuro, se conjugada com prova testemunhal convincente e harmônica. Precedentes: PEDILEF n.º 200839007020226, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 200581100010653, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 200772950032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011; PEDILEF n.º 200570950058180, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 4 set. 2009; PEDILEF n.º 200672590008600, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29 set. 2009; PEDILEF n.º 200772950032117, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16 mar. 2009. O fato de ser recente pode motivar o julgador a ser mais rigoroso na valoração da prova testemunhal complementar, mas não para desqualificar a formação de início de prova material.

- Decisão da Turma Recursal de origem que não divergiu da jurisprudência do STJ, ao conceder o benefício com fundamento em início de prova material contemporâneo aos fatos alegados, corroborado pela prova testemunhal. Nesse sentido, conforme a sentença, "a autora completou 55 anos em 12/04/1996, e trouxe aos autos documentos que comprovam o exercício da atividade rural sob regime de economia familiar. Constam dos autos cópias de documentos como comprovante de pagamento do INCRA (fl. 08), comprovante do pagamento do ITR referente aos exercícios de 1990 a 1995 (fls. 9/10), em nome de seu marido. Tendo em vista que os depoimentos pessoal (fl. 26) e testemunhal (fl. 29/30) confirmam que a autora desenvolveu atividades rurais em regime de economia familiar, e analisado o início de prova material apresentado, conclui-se que a parte faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que estão presentes todos os requisitos".

- Relembro que "A certidão de cadastro de imóvel rural perante o INCRA expedida em nome do pai [ou do marido/esposa] do(a) requerente serve como início de prova material da atividade rural em regime de economia familiar. Entendimento consolidado na TNU". Precedentes: PEDILEF n.º 2006.71.95.025898-8, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 25 nov. 2011; PEDILEF n.º 2009.71.95.000509-1, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 28 out. 2011; PEDILEF n.º 2007.72.50.012618-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 30 ago. 2011; PEDILEF n.º 2007.72.95.004392-9, Rel. p/ acórdão Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 8 abr. 2011.

- Vê-se, pois, que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial entre a decisão vergastada e os acórdãos paradigmas, pressuposto para o conhecimento do incidente de uniformização.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.95.004880-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: LEONEL DA SILVA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE AUTOR E DE REU. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, MINAS GERAIS E MATO GROSSO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO "HIDROCARBONETOS" ELTIDIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA PELO AUTOR. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE (TNU - SÚMULA N.º 42). CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APOS 28 DE MAIO DE 1998. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONTRARIA ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO NA TNU. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, PARA NOVO JULGAMENTO (TNU - QUESTÕES DE ORDEM N.º 6 E 20). FATOR DE CONVERSÃO: 1,4. DECRETO N.º 357/91. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA TNU N.º 55. STJ - 3.ª SEÇÃO, RESP N.º 1.151.363 MG - REL. MIN. JORGE MUSSI, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS E CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE DA PARTE AUTORA.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum após 28 mai. 1998, tem cabimento o incidente de uniformização. Mas não se conhece do incidente na parte que versa sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização, ou em que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13); nem quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o autor-recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando parcialmente sentença de parcial procedência da sua pretensão, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e desta TNU, bem como de precedentes das Turmas Recursais da Bahia, de Minas Gerais e do Mato Grosso, segundo os quais o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a especialidade da atividade, sendo, além disso, possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28 de maio de 1998. O INSS, por sua vez, alega em sua petição de Incidente divergência com a jurisprudência dominante do STJ, para quem na conversão do tempo de serviço em especial em comum o fator de conversão aplicável é aquele vigente à época dos fatos, pretendendo a fixação do fator 1,2 no caso dos autos.

- No que concerne à primeira alegação do recorrente-autor, constata-se ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmas e recorrido. Isso porque este último deixou de reconhecer como especial o período trabalhado para a empresa Brenntag Química Brasil por ter sido o laudo pericial conclusivo no sentido de que os Equipamentos de Proteção Individual elidiram a exposição do autor ao agente nocivo "hidrocarbonetos", enquanto os paradigmas apenas informam que a mera utilização de EPI não elide a especialidade da atividade, sem qualquer menção à existência de laudo técnico em sentido contrário, como no caso. Ademais, para verificar se o EPI utilizado pelo autor, de fato, afastou a especialidade do trabalho, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, inviável nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42). Quanto à segunda alegação, a TNU já pacificou o entendimento quanto à conversibilidade de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28 mai. 1998, tendo, inclusive, revogado a Súmula de n.º 16, que limitava a conversão até tal data (PEDILEF n.º 200461840622448, Rel. Juíza Federal Rosana Noya A. W. Kaufmann, DJ 13 mai. 2010). Caso, portanto, de parcial provimento, apenas quanto à ausência de limitação para a conversibilidade.

- Quanto ao Incidente do INSS, a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido da sentença e do acórdão recorrido, aplicando o fator de conversão 1,4 por entender que "a conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria" (TNU - Súmula n.º 55; PEDILEF n.º 200651510039017, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 16 mar. 2009); da mesma forma que o STJ, para quem "No julgamento do REsp n.º 1.151.363 MG, representativo de controvérsia, de Relatoria do Ministro Jorge Mussi, a Terceira Seção desta Corte Superior pacificou entendimento consentâneo ao estabelecido pela Turma Recursal, no sentido de ser aplicável o fator de conversão de 1,4, independentemente do período em que foi prestado o serviço em condição especial" (STJ - 3.ª Seção, PET n.º 7209 SC, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJE 4 ago. 2011; 3.ª Seção, REsp n.º 1.151.363 MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 5 abr. 2011, representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C, § 1.º), o que impede o conhecimento do Incidente da autarquia demandada, nos termos da TNU - Questão de Ordem n.º 13.

- Incidente do autor-recorrente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses de que a conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria; e de que cabe a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo depois de 28 mai. 1998, declarar a nulidade da sentença e do acórdão objurgado, com remessa dos autos ao Juízo a quo, para que extraia das provas as suas consequências, vinculando-se às instâncias ordinárias ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito ora discutida (TNU - Questões de Ordem n.º 6 e n.º 20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DO INSS E CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização da parte autora, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.95.003872-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LORENI BARWALDT CARDOZO
PROC./ADV.: LUCIANA MARIANTE ASSIS SOARES
PROC./ADV.: ROGÉRIO ADRIANE CARUCCIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELOS TESTEMUNHOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão

dão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); nem quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência da pretensão, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que os documentos carreados aos autos são suficientes a demonstrar a condição de segurado especial. O Incidente, porém, não merece ser conhecido.

- O fato de a TNU já ter firmado posicionamento no sentido de que os documentos carreados aos autos pela recorrente constituem início de prova material a comprovar a condição de segurado especial não elide a necessidade de que tais provas sejam corroboradas na instrução processual. No caso, o pedido foi indeferido não apenas pela fragilidade do início de prova material, mas em face de todo o acervo probatório, especialmente a prova oral, que não se mostrou convincente quanto à condição de rurícola da recorrente, conforme trecho da sentença ora transcrito: "(...) Assim, não há qualquer meio hábil a demonstrar que ela e sua família dependiam da agricultura para garantir sua subsistência e que não eram apenas proprietários rurais, exploradores de outra atividade econômica alheia ao critério legal (empregados, arrendadores, empresários rurais ou outra atividade urbana), não se podendo, portanto, verificar a existência de contribuições indiretas aos cofres públicos, pela comercialização do excedente produtivo próprio (já que o pai era feirista (sic)), não se caracterizando o regime de economia familiar e, assim, a qualidade de segurado especial da autora no período pretendido. Destarte, ante a ausência de prova material suficiente aliada à prova oral inconsistente, não faz jus ao reconhecimento e contagem da alegada atividade rural em regime de economia familiar (segurada especial), no período compreendido entre 26/09/1970 e 30/09/1985". Decidiu-se, assim, à luz do fato e do conjunto probatório, que não permite reexame nesta via recursal.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Relator

PROCESSO: 2008.50.53.000266-3
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: EDVALDO ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ LUCAS GOMES FERNANDES
OAB: ES-12938
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO ESPÍRITO SANTO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO. EQUIPARAÇÃO DE PATROLEIRO A TRATORISTA. NÍVEL DE RUÍDO. LAUDO INEXISTENTE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (Questão de Ordem n.º 3); ou quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria de decisões proferidas pela Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região quanto ao reconhecimento de tempo de serviço especial por equiparação de tratorista a motorista de veículos pesados.

- Ausência de condições para o conhecimento do Incidente, já que apenas transcreve o recorrente paradigma de Turma Regional da 4.ª Região, sem a extração de cópia autenticada, indicação da respectiva fonte ou do link do qual extraído, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU.

- "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU." (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Por outro lado, seria ainda de não conhecer o Incidente por não controverter, nem se assemelharem as questões, em relação aos fundamentos do acórdão recorrido, que entendeu "No tocante aos períodos de trabalho anteriores a 1995, nos quais desempenhou a atividade de patrão, o autor anexou aos autos apenas cópia de sua Carteira de Trabalho. Considerando que tais atividades não estão relacionadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 como atividades especiais, que expõem o trabalhador a algum agente nocivo ou pela categoria profissional, tais períodos devem ser computados como tempo de atividade comum".

- A divergência entre julgados, a ensejar apreciação do Pedido de Uniformização, deve ser clara, objetivamente considerada, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, superando o mero inconformismo ou sentimento subjetivo de injustiça, situação esta que caracteriza pretensão de reexame de provas e a análise de matéria fática, o que não é possível nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Relator

PROCESSO: 2009.33.00.700660-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ELIZETE SANTOS DE ARAUJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DA BAHIA. ALEGADA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. COTEJO ENTRE COSTUREIRA AUTÔNOMA E TRABALHADOR BRAÇAL. NÍVEL DE COMPROMETIMENTO LABORAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E AS DECISÕES PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência de pedido de auxílio-doença da autora, divergiria da jurisprudência dominante nesta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de se conjugar a conclusão do laudo pericial com o universo social do segurado.

- Paradigmas que não apresentam a necessária similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido, porquanto neste, tem-se caso de costureira autônoma que apresenta apenas limitações "decorrentes da idade, causadas por dores que podem ser controladas com uso de medicamentos", enquanto naqueles se trata de "trabalhador braçal (cortador de cana, garimpeiro, rurícola), portador de prótese valvar em posição aórtica" e "vendedor em bar, portador de diabetes mellitus, retinopatia diabética, hipertensão arterial e cardiopatia hipertensiva".

- Não se está a exigir, para fins de conhecimento do incidente, estrita identidade entre os casos cotejados, mas, ao menos, proximidade nas atividades desenvolvidas e âmbito social das partes confrontadas, além de similitude no nível de comprometimento laboral decorrente da enfermidade, o que não se verifica na hipótese concreta.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Relator

PROCESSO: 0042438-46.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VICTOR CÉSAR ANHESIM
PROC./ADV.: BRUNO RODRIGUES PENA
PROC./ADV.: DANIELA BARBOSA RODRIGUES SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL QUE REFORMA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA E LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VALORAÇÃO DA PROVA. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. MATÉRIA INSERTA NO CAMPO FÁTICO-PROCESSUAL. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONCRETOS. VEDAÇÃO AO REEXAME. NÃO CONHECIMENTO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal, ao reconhecer o direito à percepção do auxílio-doença, por considerar que "no caso de eventuais divergências quanto a possíveis interpretações ou à valoração de provas, impõe-se ao aplicador do direito optar pelo entendimento mais favorável à parte hipossuficiente (in dubio pro misero)", divergiria da jurisprudência de Turma Recursal do Espírito Santo que consignou equiparar-se o atestado médico a "mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo".

- Embora bem evidenciadas, no caso, teses antagônicas com relação ao prestígio conferido a determinado meio de prova, tais não se prestam a sustentar apreciação do recurso interposto, eis que, tanto a valoração da prova, como o livre convencimento motivado, postulados dentro dos quais deve ser solucionada a questão, se inserem no campo fático-processual de exclusiva esfera do livre convencimento motivado do magistrado, óbices ao conhecimento do Incidente (TNU - Súmulas n.º 42 e 43);

- Ademais, a Turma de origem contextualizou o acervo probatório particularmente colacionado aos autos para, a partir daí, inferir a conclusão do perito, assim agindo, portanto, à luz de elementos que não o mero confronto de teses, de sorte que não se tem uma única premissa (in dubio pro misero) fundamentando, por si só, o julgamento, mas tão somente abalizando a valoração probatória do caso concreto.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Relator



PROCESSO: 0013256-31.2009.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA ISIDÓRIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
OAB: TO 3.058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO TOCANTINS. INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA AUDIÊNCIA. ALEGADA DIVERGÊNCIA COM PARADIGMAS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO. INADEQUAÇÃO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. LEI N.º 10.259/01, ART. 14, § 2.º; TNU - REGIMENTO INTERNO, ART. 6.º, INCISOS I A III. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de parcial procedência quanto à concessão de aposentadoria por idade rural, divergiria de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no sentido de que, ante a existência de início de prova material, corroborada pelos testemunhos, cabe o deferimento do benefício desde a data do requerimento administrativo.

- Pretensão de processamento de pedido de uniformização fundado em divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal, inadequada para a comprovação do dissídio, nos termos do art. 14, § 2.º, da Lei n.º 10.259/01 e o art. 6.º e incisos da Resolução TNU n.º 22/2008 - Regimento Interno.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.33.00.701794-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDETE MARIA DE JESUS
PROC./ADV.: ANA RAQUEL TEIXEIRA
OAB: BA-26978
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DA BAHIA. ALEGADA DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGIRIA DOS PARADIGMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. INÍCIO DE PROVA CONTEMPORÂNEA. CERTIDÕES DE CASAMENTO E NASCIMENTO E DECLARAÇÃO DO ITR EM NOME DA RECORRIDA. SÚMULA N.º 14 DA TNU. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22), nem quando implique reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência quanto à concessão de aposentadoria por idade rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, no sentido de ser indispensável que a prova material seja contemporânea à época dos fatos a provar.

- Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). E para ser contemporânea, pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) do tempo de serviço rural que se pretende comprovar. Pode ser contemporânea ao início ou ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente ou para o futuro, se conjugada com prova testemunhal convincente e harmônica. Precedentes: PEDILEF n.º 200839007020226, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 200581100010653, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 200772950032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011; PEDILEF n.º 200570950058180, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 4 set. 2009; PEDILEF n.º 200672590008600, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29 set. 2009; PEDILEF n.º 200772950032117, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16 mar. 2009. O fato de ser recente pode motivar o julgador a ser mais rigoroso na valoração da prova testemunhal complementar, mas não para desqualificar a formação de início de prova material.

- Decisão da Turma Recursal de origem que não divergiu da jurisprudência invocada, uma vez que concedeu o benefício previdenciário com fundamento em início de prova material contemporâneo aos fatos alegados, corroborado pela prova testemunhal. Nesse sentido, firmou o acórdão que "A condição de rurícola da parte autora restou demonstrada mediante início de prova material, corroborada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência (fl. 58/59). Constitui início de prova material os seguintes documentos: certidão de nascimento da Recorrida na Fazenda Jatobá, município de Mirangaba/BA (fl. 07); certidão de nascimento dos 04 (quatro) filhos da recorrida no município de Mirangaba (fls. 15/18); recibo de compra de propriedade rural em favor da recorrida, com área de 02 (duas) tarefas de terra, no município de Mirangaba, emitido em 04/11/2002 (fl. 19); recibo de entrega de declaração do ITR ano 2006, 2007, 2008 em nome da Recorrida; recibo de fornecimento de energia elétrica, com endereço na localidade rural de "Povoado Jatobá" (fl. 08); registro no sindicato dos trabalhadores rurais de Mirangaba (fl. 06); contrato de comodato (fls. 67, verso e 68). Some-se o fato de a parte autora ser pessoa não alfabetizada, bem como a inexistência de vínculos empregatícios, para se reconhecer o efetivo labor rurícola capaz de autorizar a concessão do benefício de aposentadoria pretendido".

- Vê-se, pois, que o recorrente pretende, na verdade, re-discutir matéria fática, vedada pela Súmula n.º 42 desta TNU, não logrando demonstrar o dissídio jurisprudencial entre a decisão vergastada e os acórdãos paradigmas, pressuposto para o conhecimento do incidente de uniformização.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0000014-21.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: MARIA CARMELITA GONÇALVES DE CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU QUE INADMITIU O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

- Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição, art. 5.º, inciso LXIX).

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- Hipótese na qual a impetrante se insurge contra decisão irrekorível do Presidente da TNU, que inadmitiu o seu pedido de uniformização, por versar sobre matéria processual. Este, por sua vez, foi fundado em alegada dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal do Rio de Janeiro, sustentando a tese de inversão do ônus da prova quanto à apresentação de extratos bancários demonstrativos dos saldos de poupança no período relativo aos expurgos pretendidos.

- A discussão sobre a inversão do ônus da prova constitui matéria processual, não configurando hipótese de cabimento de pedido de uniformização (TNU - Súmula n.º 43). No mesmo sentido: PEDILEF n.º 200750500076986, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJU 18 mar. 2011; PEDILEF n.º 200750500115888, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJU 14 out. 2011; PEDILEF n.º 200850500023251, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 22 jul. 2011. E ainda que se diga que a tese defendida pela recorrente, referente à documentação indispensável à propositura da ação, diz respeito a direitos e garantias fundamentais, como o acesso à Justiça e a ampla defesa, não se tratando de mera questão processual, deveria a impetrante ter se valido do recurso processual cabível, no caso o Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, por versar sobre matéria constitucional.

- Ausência de violação a direito líquido e certo, uma vez acertada a decisão do Presidente da TNU que inadmitiu o pedido de uniformização.

- Indeferimento da inicial do Mandado de Segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em INDEFERIR A INICIAL do Mandado de Segurança, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0000006-44.2012.4.90.0000
PROCESSO ORIGINAL: 2009.51.51.000134-9
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: ROSEMARY DE ARAÚJO COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: AGU
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU QUE INADMITIU PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

- Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição, art. 5.º, inciso LXIX).

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- Hipótese na qual a impetrante se insurge contra decisão irrekorível do Presidente da TNU, que inadmitiu o seu pedido de uniformização, por versar sobre matéria processual. Este, por sua vez, foi fundado em alegada dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal do Rio de Janeiro, sustentando a tese de inversão do ônus da prova quanto à apresentação de extratos bancários demonstrativos dos saldos de poupança no período relativo aos expurgos pretendidos.

- A discussão sobre a inversão do ônus da prova constitui matéria processual, não configurando hipótese de cabimento de pedido de uniformização (TNU - Súmula n.º 43). No mesmo sentido: PEDILEF n.º 200750500076986, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJU 18 mar. 2011; PEDILEF n.º 200750500115888, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJU 14 out. 2011; PEDILEF n.º 200850500023251, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 22 jul. 2011. E ainda que se diga que a tese defendida pela recorrente, referente à documentação indispensável à propositura da ação, diz respeito a direitos e garantias fundamentais, como o acesso à Justiça e a ampla defesa, não se tratando de mera questão processual, deveria a impetrante ter se valido do recurso processual cabível, no caso o Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, por versar sobre matéria constitucional.

- Ausência de violação a direito líquido e certo, uma vez acertada a decisão do Presidente da TNU que inadmitiu o pedido de uniformização.

- Indeferimento da inicial do Mandado de Segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em INDEFERIR A INICIAL do Mandado de Segurança, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0014696-65.2005.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ STEINHORST FERREIRA
PROC./ADV.: KARINA RODRIGUES PACHECO ROCHA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXTENSÃO RETROATIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PREJUDICADO.

1.A demanda visa à averbação de tempo de serviço rural referente ao período de 1º/1/1958 a 30/6/1974. A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso para reconhecer tempo de serviço rural no período de 1º/1/1969 a 30/6/1974. Para negar reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 1º/1/1958 a 31/12/1968, o acórdão recorrido considerou apenas a ausência de início de prova material.

2.O requerente interpôs simultaneamente incidentes de uniformização regional e nacional de jurisprudência. O incidente regional foi processado, sobrestando-se o incidente nacional.

3.A Turma Regional de Uniformização considerou que as datas constantes dos documentos não constituem elementos absolutos para fixar o termo inicial ou final do período de tempo de serviço a ser reconhecido pelo juízo. Assim, deu parcial provimento ao incidente de uniformização regional de jurisprudência para determinar que a Turma Recursal fizesse nova análise das provas do exercício de atividade rural no período de 1º/1/1958 a 31/12/1968.

4.A Turma Recursal retomou o julgamento do recurso inominado e decidiu, então, que o período controvertido desenrolou-se durante mais de dez anos antes da data do documento mais antigo e que a prova testemunhal é bastante inconsistente, pois as testemunhas não foram unânimes em afirmar que o requerente exerceu atividade rural em regime de economia familiar pela totalidade do período postulado. Dessa forma, tornou a não reconhecer tempo de serviço rural no período de 1º/1/1958 a 31/12/1968.

5.Os autos foram encaminhados à TNU para julgamento do incidente de uniformização nacional de jurisprudência, que havia sido interposto antes da adequação do acórdão recorrido à decisão da Turma Regional de Uniformização.

6.O requerente alegou que a jurisprudência dominante do STJ admite a extensão da eficácia probatória do início de prova material com base na prova testemunhal. Ocorre que a tese jurídica sustentada no incidente de uniformização nacional de jurisprudência já foi acolhida pela decisão da Turma Regional de Uniformização. Ao interpretar que as datas constantes dos documentos não constituem elementos absolutos para fixar o termo inicial ou final do período de tempo de serviço a ser reconhecido pelo juízo, a TRU, em outras palavras, considerou que a eficácia do início de prova material pode ser estendida no tempo com base em prova testemunhal complementar. Consequentemente, o incidente de uniformização nacional de jurisprudência ficou prejudicado.

7.A Turma Recursal, ao adequar o acórdão recorrido à decisão da TRU, considerou fundamentadamente que a prova testemunhal não foi consistente para estender retroativamente a eficácia probatória do início de prova material. Com a adequação do julgado, o motivo da negativa de tempo de serviço rural não está mais na resistência em estender retroativamente a eficácia probatória do início de prova material, mas, sim, na ausência de prova testemunhal satisfatória para respaldar essa extensão retroativa.

8.Incidente prejudicado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais julgar prejudicado o incidente de uniformização.

Brasília, 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2007.33.00.703417-3
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: ELISÂNGELA DE Q. FERNANDES BRITO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

REAJUSTE DE 3,17%. SUPERVENIÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. AUSÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/01.

1.A MP nº 1548-37/97, sucessivamente reeditada até ser convertida na Lei nº 9.647/98, apenas previu uma gratificação adicional à estrutura remuneratória até então existente ao criar a GDCT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia. Dessa forma, a lei não reestruturou ou reorganizou as carreiras do segmento Ciência e Tecnologia. Consequentemente, é inaplicável o disposto no art. 10 da MP 2.225/01, que estipula como limitação temporal dos efeitos financeiros do reajuste de 3,17% a data da reestruturação e reorganização da carreira.

2.Nesse sentido já decidiu a TNU: "Ocorre, todavia, que a referida MP veiculou, tão somente a criação de gratificação de desempenho para os servidores pertencentes ao quadro da requerida, a chamada Gratificação de Desempenho de Ciência e Tecnologia - GDCT. O art. 10 da MP nº 2225-45/2001 prevê limite temporal à incidência do reajuste de 3,17%, conferido indistintamente aos servidores do executivo, baseado na ocorrência de eventual reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras. Contudo, a concessão de gratificação de desempenho, embora atribua melhora na condição de trabalho do servidor, não configura uma verdadeira reestruturação na carreira, não podendo, portanto, ser tomada em seu prejuízo para efeito de determinar a paralisação dos efeitos do reajuste concedido genericamente" (PEDIDO 2003.51.51.007233-0, trecho do voto do relator Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, DJ 12/02/2010).

3.No mesmo precedente, a TNU decidiu que, com o advento da MP nº 2048-26/2000, ocorreu, de fato, a partir de julho/2000, uma reestruturação na carreira, que absorveu o resíduo de 3,17%. Eis a ementa: "ADMINISTRATIVO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE DE 3,17 % DA LEI 8.880/94 - INCIDÊNCIA SOBRE TODO O PERÍODO COMPREENDIDO NA MP Nº 2225-45/2001 - IMPOSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - PREVISÃO CONTIDA NO ART. 10 DA MP Nº 2225-45/2001 - INCIDENTE PROVIDO. 1) A questão em debate não se refere ao direito à percepção do percentual de 3,17%, nem de recebimento em parcela única, mas sim ao período da incidência do referido percentual. 2) Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacífica no sentido de que cessam os efeitos do reajuste previsto na Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a partir vigência de norma que reestruture a carreira do servidor. 3) In casu, o prazo final do reajuste se verifica com a entrada em vigor da MP nº 2.048/2000. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido".

4.A reestruturação prevista pela MP nº 2048-26/2000 não tem nenhuma correlação lógica com a anterior criação da GDCT. A questão específica referente à MP nº 2048-26/2000 não foi debatida no presente feito.

5.Incidente de uniformização improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2008.39.00.700146-6
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ASSUNÇÃO UBIRATAN PEREIRA ATAIDE
PROC./ADV.: LUIZ DOS SANTOS MORAIS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.A Turma Recursal considerou o formulário modelo DSS-8030 suficiente para comprovar exposição a agente nocivo à saúde.

2.O INSS alegou em incidente de uniformização de jurisprudência que o STJ tem entendimento de que os formulários emitidos pelos empregadores para comprovar condição especial de trabalho só têm validade quando aprovados pelo INSS.

3.Foi apontado um único acórdão paradigma da 5ª Turma do STJ. O julgado considerou que os formulários preenchidos pelos empregadores, mas não aprovados pelo INSS, não constituem prova pré-constituída para ensejar cabimento de mandado de segurança.

4.O acórdão paradigma limitou-se a tratar do conceito de prova pré-constituída em mandado de segurança, matéria processual sem nenhuma correlação com o caso julgado pelo acórdão recorrido. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2008.33.00.700783-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEVALDO OTACÍLIO PEREIRA
PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA
OAB: BA-826-B
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. MARIDO NÃO-INVÁLIDO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. ÓBITO DE ESPOSA OCORRIDO A PARTIR DE 5/10/1988. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES. NORMA CONSTITUCIONAL AUTO-APLICÁVEL.

1.O acórdão recorrido reconheceu o direito de marido não inválido à pensão por morte deixada pela esposa. A segurada faleceu em 1º/1/1990. Naquela época, ainda estavam em vigor a Lei nº 3.807/60 (art. 11, I) e o Decreto nº 89.312/84, segundo os quais o marido só era considerado dependente da esposa, para fins previdenciários, quando inválido.

2.Na época do óbito, porém, já estava em vigor a Constituição Federal de 1988, cujo art. 201, inciso V, na redação original, dispunha que "os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (...)".

3.A jurisprudência durante muito tempo hesitou a respeito da natureza do art. 201, inciso V, da Constituição Federal: trata-se de norma constitucional de eficácia plena ou de eficácia limitada? No primeiro caso, a norma constitucional seria auto-aplicável, de forma que os cônjuges de ambos os sexos, desde 5/10/1988, deveriam ser reciprocamente considerados dependentes uns dos outros para fins previdenciários, independentemente da edição de norma infraconstitucional; assim, o marido, inválido ou não, seria dependente da sua esposa segurada. No segundo caso, a norma constitucional não seria auto-aplicável, de forma que, somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91 o marido poderia ser considerado dependente da segurada.

4.A TNU sempre prestigiou a tese da ausência de auto-aplicabilidade da norma constitucional, concluindo que marido não inválido não tinha direito à pensão por morte de esposa falecida antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Esse, aliás, era o entendimento consagrado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a extensão automática da pensão por morte ao viúvo, com base no princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa-segurada exigia lei específica, ou seja, o inciso V do art. 201 da Constituição Federal não desfrutaria de auto-aplicabilidade.

5.Não obstante, no Pedido de Uniformização nº 0502829-43.2011.4.05.8500, julgado em 25/4/2012, com acórdão ainda pendente de publicação, a TNU por unanimidade modificou sua orientação justamente para se adequar ao novo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 352744/AgR/SC, 2ª T, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe 15.04.2011; RE 607907-AgR/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T, DJe 01.08.2011), aceitando a natureza auto-aplicável do art. 201, inciso V, da Constituição Federal.

6.A qualidade de dependente do cônjuge de mulher segurada do Regime Geral de Previdência Social falecida sob a égide da Constituição Federal de 1988 é regida pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte.

7.Uniformizado o entendimento de que cônjuge do sexo masculino não inválido pode ser qualificado como dependente da esposa para efeito de concessão de pensão por morte no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, no caso de a esposa ter falecido a partir de 5/10/1988.

8.Incidente improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0010480-92.2008.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS BARBOSA DE SÁ
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
OAB: TO 3.058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA.

1.A petição de uniformização suscitou divergência jurisprudencial em torno do seguinte ponto: a circunstância de o trabalhador rural obter vínculo urbano durante curto período de tempo não caracteriza a qualidade de segurado especial.



2.O acórdão recorrido não divergiu dos acórdãos paradigmas nessa questão, pois expressamente admitiu que os vínculos urbanos do requerente não constituem fato suficiente para obstar a concessão de aposentadoria de trabalhador rural.

3.Para negar direito à aposentadoria, o acórdão recorrido baseou-se exclusivamente na valoração do conjunto probatório. Avaliou que a prova testemunhal somente demonstrou exercício de atividade rural após 2001 e que os documentos datados de 1977 e de 1994 a 2001 não servem para confirmar trabalhador rural sem complementação de prova testemunhal, de forma que não ficou provado tempo de serviço rural equivalente à carência do benefício. Não há divergência jurisprudencial entre os acórdãos paradigmas e o verdadeiro motivo do acórdão recorrido.

4.O requerente alegou que as testemunhas são pessoas simples, sem instrução, e que se sentem acanhadas e nervosas diante do juiz, não conseguindo revelar toda a verdade. Ocorre que, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. O conjunto probatório não pode ser revisto pela TNU. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0000277-18.2011.4.01.9360
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: MARILZA DE JESUS BENEDITO PEREIRA
PROC./ADV.: CIBELE SILVA PRIETCH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.Todos os julgados do STJ que rejeitaram a prescrição de fundo de direito em relação de trato sucessivo trataram de revisão de benefício vinculado ao regime previdenciário próprio de servidores públicos. Cuida-se de típica questão de direito administrativo, sujeita ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e ao enunciado da Súmula 85 do STJ. Essa circunstância, se não resulta clara da simples leitura das ementas transcritas na petição de uniformização, fica evidenciada quando se lê a íntegra dos acórdãos paradigmas na base de dados do STJ na internet.

2.Já o acórdão recorrido tratou de revisão de ato de concessão de benefício previdenciário vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, para aferição de novo salário-de-benefício. O julgado aplicou o prazo de decadência de dez anos previsto na art. 103 da Lei nº 8.213/91, contando-o a partir de 28/6/1997, data em que entrou em vigor a lei que instituiu o prazo de caducidade. Como a ação foi ajuizada em 1998, mais de dez anos após o termo inicial do prazo decadencial, a Turma Recursal pronunciou a decadência do direito à revisão do benefício.

3.Não há similitude fático-jurídica entre os julgados comparados. Os julgados do STJ, ao rejeitar a prescrição quinquenal do fundo de direito, não analisaram especificamente a possibilidade de decadência do direito à revisão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social com fulcro no art. 103 da Lei nº 8.213/91. E assim o fizeram porque o referido dispositivo legal constitui norma especial aplicável apenas no âmbito do RGPS, nada tendo a ver com os benefícios vinculados a regime previdenciário próprio de servidores públicos.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0000001-22.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
RECLAMADO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RESISTÊNCIA DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL EM RESPEITAR A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.A conversão de julgamento de incidente de uniformização regional em diligência para suprir a falta de intimação para apresentação de contrarrazões não caracteriza resistência à observância da jurisprudência dominante. Trata-se de iniciativa legítima tendente a garantir a observância do contraditório e da ampla defesa.

2.Quanto à alegação de que a diligência seria desnecessária, não cabe à TNU exercer controle sobre tal medida, uma vez que este colegiado nem detém competência para tratar de matéria processual. Não cabe reclamação para examinar questões processuais dirimidas no âmbito das Turmas Recursais ou de Turmas Regionais de Uniformização.

3.Para configurar a desnecessidade da medida, o reclamante nem mesmo comprovou que as contrarrazões já estariam mesmo juntadas aos autos.

4.Não foi o reclamado quem baixou o processo em diligência, mas o juiz relator da TRU. Logo, nesse ponto, o reclamado não tem nenhuma ingerência sobre a medida questionada.

5.O sobrestamento do incidente nacional de uniformização de jurisprudência pelo Presidente da Turma Recursal não representa ato de resistência à observância de jurisprudência dominante. Trata-se de medida respaldada pela lei, que autoriza a seleção de um recurso representativo de controvérsia e a correlata suspensão de todos os recursos que tratem da mesma matéria, para que o precedente jurisprudencial formado no recurso representativo seja oportunamente estendido a todos os demais recursos, evitando-se o inútil congestionamento dos tribunais e, no caso, da TNU.

6.Não procede a alegação de que os processos dirigidos à TRU é que deveriam aguardar o julgamento dos pedidos destinados à TNU. A esse respeito, a Questão de Ordem nº 28 da TNU dispõe: "Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional".

7.Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais julgar improcedente a reclamação.

Brasília, 21 de junho de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0025549-60.2004.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EMÍLIA BARRA SEVERINO
PROC./ADV.: EZEQUIEL G. DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o fundamento de ausência da qualidade de segurado, sob o seguinte fundamento "Consta na pesquisa PLENUS que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até o dia 20 de outubro de 1997 e, a partir desta data, não recolheu mais contribuições, sequer como contribuinte individual, de modo que em 25 de novembro de 2002 (início da incapacidade) a requerente já havia perdido a qualidade de segurada."

2. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, acrescentando que "Ressalto, por fim, que não existem razões para discordar das conclusões da perícia e de sua complementação que fixou a data de início da doença em 1984, porém da incapacidade total e permanente da parte autora em 25 de novembro de 2002. No tocante à época do encerramento do auxílio-doença, a saber, em 1997, o perito foi claro em atestar que inexistem informações médicas suficientes para afirmar eventual aptidão ou não da autora para o desenvolvimento de atividades habituais. Logo, desnecessária a elaboração de nova perícia médica."

3. Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que se alega cerceamento de defesa, requerendo a realização de nova perícia médica.

4. Incidente não admitido por tratar-se de hipótese de reexame de matéria de fato.

5. Não há de ser conhecido o presente incidente.

6. Questão discutida no Pedido de Uniformização com caráter nitidamente processual, o que afasta a possibilidade de apreciação deste órgão uniformizador, como já decidido na Turma Recursal de Origem.

Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

8. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

9. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10.Acréscas-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

10. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

11. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0001993-89.2005.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANDRÉ ITO
PROC./ADV.: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA
OAB: SP-89945
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADOIRA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DIREITO AO DEFERIMENTO. MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão manteve sentença julgou improcedente pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com base no fundamento de não restar caracterizada a sua condição de segurado especial. E em razão do autor ser sócio fundador e diretor executivo de uma grande empresa no ramo da avicultura o direito à assistência judiciária foi indeferido.

2. No Pedido de Uniformização interposto, tempestivamente, sustentou que o benefício da gratuidade da justiça deve ser deferido a qualquer tempo desde que comprove a sua condição de necessitado. Asseverou que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ, dos quais arrolou inúmeros acórdãos.

3. O incidente não foi admitido pela culta Juíza Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo ao argumento de se tratar de matéria processual. Feito o pedido de submissão, determinou o Exmo Presidente desta Turma Nacional a sua distribuição para melhor análise.

4. Pedido de Uniformização que não se conhece em razão da matéria trazida a lume, qual seja, o deferimento ou não da Assistência Judiciária (Lei 1.060/50), ser de natureza meramente processual, a não atender os termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01. Caso típico de aplicação da Súmula 43 desta Turma Nacional, assim redigida: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

5. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2006.81.03.508585-8
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ SABINO FERREIRA GOMES
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR
OAB: CE-8512
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE SEM A INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão do benefício previdenciário da parte autora, "utilizando, por ocasião do primeiro reajuste, como base de cálculo, o valor integral do salário-de-benefício", sem a limitação do teto; bem como pela aplicação como valor máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e 41/2003, tendo por consectário o pagamento das diferenças daí decorrentes."

2. A sentença julgou procedente o pedido da parte autora.

3. A Turma Recursal do Ceará reformou a sentença, ao dar provimento ao recurso do INSS, julgando a ação inteiramente improcedente.

4. Pedido de uniformização da parte autora no qual defende a contrariedade do julgado ao entendimento de outras Turmas Recursais, bem como do STF. Sustenta que a exclusão do teto limitador no primeiro reajuste vem respaldada em decisão desta TNU no PEDILEF 2003.33.00712505-9 e que a utilização dos tetos veiculados pelas EC 20/98 e 41/2003 tem sido admitida pela Turma Recursal de Santa Catarina (proc. 2004.72.50.004674-8 e 2005.72.95.014578-0) e pelo STF (AgRg no RE nº 499.091-1/SC).

5. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem.

6. O pedido é de ser conhecido, ante a evidente divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma desta TNU e do STF. Quando aos julgados de Turma Recursal, observo que o incidente não foi acompanhado de indicação da fonte de sua obtenção, de modo que não se prestam como paradigmas.

7. No mérito, o pedido é de ser parcialmente provido.

8. Com efeito, esta TNU realinhou seu entendimento à posição exarada pelo STF no julgamento do RE nº 564.354, no que tange à incidência do teto limitador para o primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, conforme decisão proferida por este colegiado, nos autos do PEDILEF nº 2007.72.51.001464-2, relatado pela eminente Juíza Federal Simone Lemos, assim ementada:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AINDA NÃO REDUZIDO AO TETO LEGAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564.354, AO QUAL SE IMPRIMIU REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. Existindo, no entanto, paradigma oriundo desta Turma Nacional de Uniformização, que apresenta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, bem como a divergência necessária, impõe-se, em princípio, o conhecimento deste incidente.

2. O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo.

3. O salário-de-benefício, após a aplicação dos coeficientes próprios, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência a que se dá parcial provimento, com julgamento da procedência parcial do pedido."

9. Ademais, no que tange à aplicação imediata dos tetos máximos do RGPS, instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, é certo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário acima mencionado, consolidou-se no sentido de que: "Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional."

10. Dessa forma, dou provimento ao pedido de uniformização da parte autora, para restabelecer os exatos termos da sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto-ementa do Juiz Federal Relator.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0503980-44.2006.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LINDECY DE SOUSA SILVA
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA
PROC./ADV.: HARUANÁ CACHORROSKI CARDOSO
OAB: PB-12827
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MAIS DE UM FUNDAMENTO A EMBASAR A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, na condição de segurado especial.

2. Sentença, mantida que pelo v. acórdão, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade sob o seguinte fundamento "Sendo assim, com base na perícia médica realizada, a qual concluiu que a doença de que é portadora a autora não a incapacita para o trabalho, juntando a isto o depoimento pessoal tomado em audiência, o qual restou desfavorável em razão de a própria autora ter dito que ainda exerce sua atividade rural, embora apresente queixas diversas inespecíficas - fraqueza nos braços, dor no pescoço -, tenho que a parte autora não preenche o aludido requisito legal para a concessão do benefício."

3. Incidente de Uniformização no qual a parte autora alega que possui doença incapacitante suficiente para obtenção de benefício previdenciário por incapacidade, uma vez que enquadra-se no rol do art. 151, da Lei 8.213/91.

4. O incidente de início não foi admitido na origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria fática. Contudo, posteriormente houve decisão considerando a ocorrência de erro material e determinando a distribuição do feito.

5. Pedido de uniformização não deve ser conhecido.

6. Observo que a sentença, mantida pelo v. acórdão negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, não só pela ausência de incapacidade atestada no laudo pericial, mas também calçada na prova oral produzida, analisando, portanto, todo o conjunto probatório, que não se mostrou apto a formar o convencimento do Julgador no reconhecimento da condição de segurado especial do autor.

7. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de procedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

8. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

9. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

11. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.
Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0501599-72.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ MARCELINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS URBANOS E RURAIS. ACÓRDÃO GENÉRICO DESCONSIDEROU LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. ANULAÇÃO. ART. 93, INC. IX CF/88. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Sentença julgou procedente pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao reconhecer períodos de atividades urbanas trabalhados na empresa Carboimil S/A Mineração e Indústria, além de período de labor rural (01/01/63 a 31/07/80), em face de em início de prova material, corroborado por prova testemunhal coerente e não contraditória.

2. Entretanto, o v. acórdão da Turma Recursal do Ceará reformou a r. sentença ao desconsiderar o labor rural seja por considerar que a parte-autora "não provou o tempo rural alegado" e, bem como, que a sua atividade não poderia ser equiparada a de segurado especial, mas sim de "mero auxílio em eventual em função educativa de aprendizagem".

3. Pedido de Uniformização manejado tempestivamente pela parte-autora sustentou, como primeiro fundamento, que havia documentos suficientes aptos a caracterizar o início de prova material, e, como segundo fundamento, que o exercício de atividade empregatícia rural é computável, ainda que o trabalhador seja menor de 14 anos. Aduziu que ao assim decidir a Turma Recursal de origem contrariou a jurisprudência a respeito da matéria, tanto da TNU (PEDILEF nº 2005.70.95.014219-0) e do STJ (REsp 626.517/CE e REsp 361.142/SP).

4. O acórdão recorrido é de ser anulado em razão da ausência de fundamentação quanto ao seu fundamento nuclear, quando desconsiderou o labor rural com base em afirmativa singela e la-cônica ("não provou o tempo rural alegado"), em contrapartida com a minudente e articulada sentença, que considerou os documentos apresentados e a prova testemunhal produzida. Com efeito, o v. acórdão não especificou em razão de qual base documental e fática se lastreou para reformar a sentença.

5. Assim sendo, sem motivar ou fundamentar adequadamente o seu veredicto, o v. acórdão violou o disposto no art. 93, inc. IX da CF/88. Como o segundo fundamento trazido neste pedido de uniformização (validade do trabalho de menor de quatorze anos como segurado especial) tem manifesto caráter complementar, a sua análise fica prejudicada.

6. ANULO de ofício o v. acórdão, a julgar por PREJUDICADO o presente Pedido de Uniformização. Determino o retorno dos presentes autos à Turma Recursal de origem para que nova decisão seja proferida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ANULAR o acórdão e julgar PREJUDICADO o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0507577-33.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA JUNIOR
PROC./ADV.: ANA CRISTINA CAVALCANTE LIMA TAVEIRA
OAB: CE-15988
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO SERVIÇO PRESTADO AO BANCO DO BRASIL PARA CÔMPUTO EM APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 03 DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve sentença de procedência de averbação de tempo de serviço prestado pelo autor, servidor público federal, ao Banco do Brasil S/A, no período de 24/07/86 a 31/07/95, para todos os efeitos legais, inclusive para os fins de percepção de anuênio, com efeitos retroativos aos cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo.

2. Pedido de uniformização da União Federal, interposto tempestivamente, no qual sustentou que a expressão servidor público federal, contida na Lei 8.112/90, não abarca os empregados de sociedade de economia mista. Asseverou que o acórdão recorrido divergiu do STJ (REsp 420.185/RS), da TNU (Proc. nº 2004.35.00.720286-0) e de julgados dos TRF's 1, 2 e 5.

3. O presente Incidente não foi admitido pelo nobre e culto relator da Turma de origem ao fundamento, primeiro, de os acórdãos de TRF's não se prestarem a tanto. Quanto ao acórdão do STJ, considerou que o mesmo não guardava qualquer similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, por abordar matéria diversa, qual seja, a transferência de universidade particular para pública - e não o cômputo de tempo de serviço de empresa pública federal para o fim de aposentadoria e anuênios. E relativamente ao acórdão da TNU consignou que não foi encontrado registro do mesmo no seu banco de dados.

4. Feito o pedido de submissão ao Exmo Presidente desta Turma Nacional, foi o pedido de uniformização inadmitido, em razão da ausência de aptidão os paradigmas trazidos.

5. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento no qual argumentou que havia sim paradigma válido, qual seja, o da Turma Recursal de Goiás, que erroneamente, no seu Pedido de Uniformização, constou como da TNU. Em razão disso, o Exmo Presidente desta Turma Nacional, em razão de erro material, reconsiderou a decisão anterior, reconheceu a divergência jurisprudencial e determinou a distribuição do feito.

6. O presente Pedido de Uniformização não é de ser conhecido em razão da ausência de paradigmas válidos para tanto, tal como bem explicitou o juízo da Turma Recursal de origem: paradigmas de TRF's não se prestam a tanto, em razão do disposto no art. 14, § 2º da Lei 10.259/01; o aresto do STJ não guarda qualquer similitude fático-jurídica com o caso presente, vez que se cuida de matéria atinente à transferência de universidade particular para pública e não, como trata o acórdão recorrido, do cômputo de tempo de serviço de empresa pública federal (sociedade de economia mista) para o fim de aposentadoria e anuênios.

7. Quanto ao aresto paradigma da Turma Recursal de Goiás, equivocadamente nominado no Pedido de Uniformização da União como proveniente desta Turma Nacional, é de se notar que o mesmo não teve o seu inteiro teor acostado aos autos - tão só foi transcrito no corpo do Incidente. Em caso como tal, passível a aplicação da Questão de Ordem nº 03 desta Turma Nacional ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões.").



8. Além do que, complementarmente, é assente que também não houve a identificação da fonte de origem (URL) do referido aresto paradigma, a contrariar posicionamento consolidado desta Turma Nacional (PEDILEFs nºs 05002468920094058101 e 05062273320084058102).

9. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0500684-89.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE CAMPOS CÂMARA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
OAB: CE-7387
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo apenas o trabalho exercido em condições especiais no período de 15/02/1988 a 05/03/1997, com aplicação do fator de conversão de 1,40.

3. Pedido de uniformização da parte autora no qual defende a comprovação de tempo de serviço especial nos demais períodos pleiteados, ante o enquadramento das atividades que o autor exercia. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal do Mato Grosso (proc. nº 2005.36.00.905114-4).

4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito à apreciação do Presidente deste colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. O pedido não é de ser conhecido. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

6. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado da Turma Recursal do Mato Grosso, entendendo como não comprovada a divergência necessária ao conhecimento do incidente.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0501443-44.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido, ante o fundamento de ausência de miserabilidade da parte autora.

3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a comprovação de todos os requisitos necessários à percepção do benefício. Cita como paradigmas julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. O pedido não é de ser conhecido, vez que a parte autora não comprovou a existência de divergência com decisões de Turmas Recursais de outras regiões ou jurisprudência dominante do STJ, necessária ao conhecimento do incidente, vez que juntou apenas julgados do TRF da 5ª Região, que não se prestam como paradigmas, à luz do disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

6. Assim, não tendo sido comprovada a divergência, não conheço do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.70.65.000796-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOEL HONÓRIO DOS REIS
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. AGENTE CALOR. ACÓRDÃO NÃO RECONHECEU A ESPECIALIDADE. FORMULÁRIO DSS-8030. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO AGENTE CALOR. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná manteve sentença de improcedência de pedido de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Serviço que objetivava a averbação e respectiva conversão de tempo especial em comum relativamente ao período de 02/09/71 a 17/01/73, no qual a parte-autora trabalhou como servente para a empresa S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, ao argumento de que tal atividade não estava enquadrada como tal nos decretos regulamentadores, além de não ter restado demonstrado a sujeição aos agentes agressivos por qualquer outro meio de prova, conforme formulário apresentado. Do mesmo modo, quanto ao agente calor, o referido formulário sequer fez referência ao mesmo.

2. No tempestivo Pedido de Uniformização sustenta a parte-autora que quanto ao período postulado na inicial (02/09/71 a 17/01/73) não há necessidade de apresentação de laudo pericial, a dizer que o acórdão recorrido discrepou da jurisprudência da TNU (PEDILEF nº 2005.83.20.010575-7) e do STJ (REsp 440.975/RS; REsp 492.678/SC; e AgRg no REsp 1.066.847/PR).

3. O Incidente não foi admitido pela Presidente da Turma Recursal de origem ao fundamento do recorrente objetivar o reexame do contexto fático-probatório. Feito o pedido de submissão, o Exmo Presidente desta Turma Nacional determinou a distribuição do feito a este relator para melhor análise da admissibilidade.

4. Não conheço do presente Pedido de Uniformização, primeiro, em razão da ausência de similitude fático-jurídica, vez que o aresto da TNU diz respeito a operador de "máquina bate-estacas" e não a servente, como é o caso dos autos

5. Depois, quanto aos demais paradigmas o não conhecimento decorre da ausência de divergência com o acórdão recorrido: a uma, que os REsp 440.975/RS e AgRg no REsp 1.066.847/PR estabelecem entendimento no sentido de que a exigência de Laudo Pericial para o fim de comprovação da insalubridade somente se aplica a partir da Lei 9.528/97, o que em nada diverge do acórdão recorrido, que, para o período de 02/09/71 a 17/01/73, se vale de formulário DSS-8030, além do fato de o acórdão recorrido em momento algum ter exigido laudo para tanto; e, por fim, a duas, que o REsp 492.678/SC assenta ser possível a demonstração da atividade especial por meio de formulário para o período anterior ao Decreto 2.172/97, tal como se deu no caso concreto - e o acórdão recorrido vai até mais longe, ao firmar que nem por qualquer outro meio de prova de demonstrou o agente calor.

9. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0514704-85.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADRIANA GONÇALVES ROSA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
OAB: CE-7387
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de salário-maternidade.

2. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido, ante a ausência de início de prova material, bem como em razão da contradição da prova testemunhal.

3. Pedido de uniformização da parte autora, no qual defende a existência de início de prova material apto a caracterizar sua condição de rurícola. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal da Bahia (proc. nº 2003.33.00.721149-9).

4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito à apreciação do Presidente deste colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. O pedido não é de ser conhecido. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

6. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado da Turma Recursal da Bahia, entendendo como não comprovada a divergência necessária ao conhecimento do incidente.

7. Além disso, o pleito da autora foi julgado improcedente não só em razão da ausência de início de prova material, mas também em decorrência da insuficiência da prova testemunhal, ponto este não atacado pelo incidente de uniformização.

8. Inteligência da Questão de Ordem nº 18 deste colegiado ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.").

9. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0516513-13.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PATRICIA TEOFILO DE FREITAS
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE.. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A ACÓRDÃOS PARADIGMAS. FALTA DE PRESSUPOSTO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou procedente pedido da parte autora.

3. A Turma Recursal deu provimento ao recurso do INSS, para julgar improcedente o pedido, ante a inexistência de incapacidade laborativa.

4. No Pedido de Uniformização interposto, tempestivamente, sustentou a recorrente que o acórdão recorrido é divergente de dispositivos legais. A recorrente não traz nenhum paradigma.

5. Pedido de Uniformização não admitido pela Turma Recursal de origem. Feito o pedido de submissão, foram os autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

6. Pedido de Uniformização que não se conhece em razão do não atendimento dos pressupostos básicos que ensejam a uniformização perante esta Turma Nacional, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, quais sejam: ausência de apontamento de divergência entre Turmas Recursais de Regiões diversas, ou entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ e desta Turma Nacional; falta da especificação dos acórdãos paradigmas.

7. Pedido de uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.71.58.009989-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SERAFIM DA SILVA BARBOSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO RURAL E URBANO. CONVERSÃO, INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. SÚMULA 14 DA TNU E QUESTÃO DE ORDEM 06 DESTA TNU. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). CONDIÇÕES PRESENTES QUANDO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER). APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sentença julgou parcialmente procedente pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição reconhecendo períodos de atividades rural e urbana, além de converter alguns destes em comum. Fixou a data do início do benefício a contar da própria sentença. Deixou de reconhecer a íntegra do período rural (01/02/59 a 01/03/80) em razão de parte do mesmo (01/02/61 a 31/12/64; e 01/01/72 a 31/12/79) estar sob o efeito da coisa julgada, em razão de outro processo que especifica; e, ainda, da parte restante e não reconhecida - por não ter documento hábil a caracterizar o início de prova material (01/02/59 a 01/02/61), embora tenha explicitado na sentença que a prova testemunhal corroborou, de modo coerente, os documentos acostados aos autos.

2. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande Sul confirmou a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

3. No Pedido de Uniformização manejado a parte-autora sustenta que há documentos hábeis e contemporâneos a caracterizar o início de prova material que não precisam abranger todo o período de carência exigido, devendo ainda a prova testemunhal ampliar a sua eficácia probatória, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 677.316/PB; REsp 642.364/CE; REsp 944.487/SP; REsp 637.437/PB) e desta TNU (PEDILEF 2005.70.51.002359-9; Súmulas 06 e 14), além da Súmula 73 do TRF4. Além deste fundamento, assevera que a concessão do benefício deveria ter como termo inicial a data da DER e não a data da prolação da sentença, o que também está a contrariar a jurisprudência do STJ (REsp 503.907/MG; REsp 598.954/SP; EDcl no REsp 299.713/SP), além da Súmula 33 desta Turma Nacional.

4. O Incidente foi parcialmente admitido, na parte que diz respeito ao período de labor rural, em razão da possibilidade da prova testemunhal ampliar a eficácia probatória dos documentos acostados aos autos. Quanto à DER não se admitiu o incidente por entender a Exma Presidente da Turma Recursal que teria havido inovação de tese. Feito o pedido de submissão quanto à parte não admitida, o Exmo Presidente desta Turma Nacional determinou a sua distribuição para melhor exame da sua admissibilidade.

5. Conheço do Pedido de Uniformização quanto aos dois fundamentos trazidos: quanto à parte de labor rural, os arestos paradigmas firmam que os documentos caracterizadores do início de prova material não precisam abranger a todo o período de carência do labor rural, sendo válidos desde que contemporâneos e que possam ter a sua eficácia ampliada em razão das provas testemunhais - o que não se deu no acórdão recorrido; no que se refere ao termo inicial do benefício, o acórdão recorrido, embora tivesse como "implementadas as condições em 17/01/2007", fixou a DIB na data da sentença, enquanto que a Súmula 33 desta TNU estipula que satisfeitas às condições na data do requerimento administrativo (DER), esta será a data da concessão do benefício.

6. É de se dar provimento ao presente Incidente quanto aos seus dois fundamentos. Quanto ao primeiro, tenho por assente tanto no âmbito do STJ quanto desta Turma Nacional, com base na sua Súmula 14 ("Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."), que os documentos acostados a título de início de prova material não precisam abranger a íntegra do período de carência que se quer demonstrar, devendo a sua eficácia ser ampliada, seja para o passado, seja para o futuro, a partir da prova testemunhal. É o caso dos autos. A parte-autora trouxe copiosa prova documental, conforme observa a própria sentença (Certidão do INCRA, em nome do pai do autor, de 1965 a 1971; Guia de Recolhimento de Imposto Sindical em nome do pai do autor, de 1968; Nota Fiscal de Produtor Rural em nome do pai do autor, de 1974; Contrato de Arrendamento de terras em nome do pai do autor, de 1975; Ficha de Filiação a Sindicato Rural, de 1976 a 1980; Recibos de pagamento emitidos pelo Sindicato Rural, em nome do pai do autor, referente ao período de 1977 a 1980, além de título eleitoral em nome do autor, de 1980).

7. Como já posto, tais documentos válidos e contemporâneos não precisam abranger todo o período de carência. Além do que, conforme consta da sentença, as testemunhas ouvidas corroboraram a documentação acostada, de modo coerente e unânime. Daí se impor, por força da primeira parte da Questão de Ordem nº 06 ("Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas conseqüências, seja pela procedência, seja pela improcedência.") o reconhecimento do período de 01/02/59 a 01/02/61.

8. Quanto à data de início do benefício (DIB), o seu termo inicial é de ser fixado na data da data de entrada do requerimento administrativo (DER) em razão de a própria sentença reconhecer que as condições para a implantação do benefício já estavam presentes quando do requerimento administrativo. Ainda que a sua demonstração completa (prova) tenha sido feita durante a instrução processual, é assente neste Colegiado que restando comprovados os requisitos legais exigidos desde a DER, esta é a sua data de início de benefício (PEDILEF's nºs 2008.72.55.005720-6; 2005.71.95.005430-8 e 2008.40.00.708613-9). Sendo assim, também nesta parte é de se dar provimento ao presente Incidente para fixar a DIB na data da DER.

9. Pedido de Uniformização PROVIDO quanto aos dois fundamentos, a REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, de modo a reconhecer o período de labor rural com relação ao período de 01/02/59 a 01/02/61 em face da aplicação da primeira parte da Questão de Ordem 06 desta Turma Nacional e, quanto ao segundo fundamento, de fixar a DIB na DER, com os devidos consectários financeiros, a ser apurados pelo juízo de origem.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0503906-50.2007.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ROSA FRANCISCA LUIZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. MAIS DE UM FUNDAMENTO A EMBASAR A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

2. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, pelo julgamento improcedente do pedido.

3. Incidente de Uniformização no qual a parte autora alega a existência de início de prova material a ensejar o reconhecimento da condição de segurado especial da parte autora, de sorte que tais documentos não precisam abranger todo o período da carência necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural e que não há descaracterização da condição de segurado especial pela manutenção de vínculo urbano. Como paradigmas apresenta julgados do STJ (REsp 335300/RS e REsp 939.191/SC, AR 1.427/MS) e Processo 200705990037845, do TRF 5ª Região.

4. O incidente não foi admitido na origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria fática.

5. O Pedido de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. É incabível, portanto, o Incidente quando a divergência verifica-se em relação a decisões de Tribunal Regional Federal. Assim, o acórdãos trazido à baila, proferido pelo Tribunal Regional Federal, da 5ª Região, não se presta à condição de paradigma invocável..Desta forma, o paradigma referente ao vínculo urbano não pode ser utilizado para fins de uniformização, sendo válidos apenas aqueles que dizem respeito a questão da validade do início de prova material.

6. Neste quadro, observo que a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, não acolheu o pedido da parte autora, não só pela inexistência de início de prova material, mas também calcado nos vínculos urbanos da parte autora, salientando que "Demais disso, veja-se que a demandante laborou na Prefeitura Municipal de Triunfo durante o período compreendido entre 01/08/1985 a 31/12/1997.

7. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de procedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

8. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permean o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

9. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.
Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.71.64.000509-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VÂNIA BRUCH WARKEN
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. RECONHECIMENTO COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDAÇÃO DO STJ E TNU. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença julgou parcialmente procedente pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na qual reconheceu período de labor rural (02/04/75 a 11/08/80), além de pequena parte da atividade de Professor, como especial, de 11/03/81 a 29/06/81, para o fim de cômputo perante o INSS. Deixou, pois, de reconhecer a totalidade desse período de magistério como especial (30/06/81 a 16/10/81; 07/08/84 a 23/10/84 e 25/10/84 a 28/04/95), ao argumento da EC 18/8 ter-lhe conferido regimento específico.

2. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve a r. sentença por seus próprios fundamentos.

3. Pedido de Uniformização interposto, tempestivamente, pela parte-autora ao fundamento de que a atividade de Magistério é considerada especial, mesmo após a EC 18/81, sendo passível ainda de conversão então comum. Traz como paradigmas acórdãos do STJ (REsp 414.561/RS e REsp 412.415/RS).

4. O Incidente não foi admitido pela Presidente da 2ª Turma Recursal por entender inexistir jurisprudência dominante quanto à matéria, a aplicar a Questão de Ordem nº 05 da TNU. Feito o pedido de submissão, determino o Exmo Presidente desta Turma Nacional a sua distribuição para melhor exame da admissibilidade.

5. Conheço do Incidente vez que os arestos paradigmas firmam entendimento em sentido diverso ao constante do acórdão recorrido, no sentido de ser possível o cômputo do período de magistério como especial e a sua conversão, ao menos no período anterior à vigência da Lei 9.032/95.

6. A matéria está absolutamente pacificada tanto no âmbito do STJ quanto desta Turma Nacional, no sentido de ser factível considerar como especial a atividade de Magistério no período posterior à EC 18/81, bem como da sua conversão em tempo comum, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a Lei 9.032/95. PRECEDENTES: PEDILEF 200570530021560, JUIZA FEDERAL ROSANA NOYA WIEBEL KAUFMANN, DJ 13/05/2010; PEDILEF 200571950028796, JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, DOU 11/10/2010; PEDILEF 05109378920054058300, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 18/11/2011; e PEDILEF 200670540000569, JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DOU 18/11/2011. Destaco que este último é Representativo.

7. Em sendo assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização para, com base na tese firmada no item anterior, reconhecer como especiais, a título de exercício de magistério, os períodos de 30/06/81 a 16/10/81; 07/08/84 a 23/10/84 e 25/10/84 a 28/04/95 e, bem como, convertê-los em comum de acordo com multiplicador previsto na legislação previdenciária em vigor.

8. OUTROSSIM, com base no exposto acima, DETERMINO à Turma Recursal de origem, por força da Questão de Ordem nº 20, que profira nova decisão e, em sendo o caso, conceda o benefício pleiteado na inicial.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator



PROCESSO: 2007.71.58.008587-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ILSE SPIECKER
PROC./ADV.: ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE, MANTIDA PELO V. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual requer seja averbado o período de 01.01.1972 a 19.11.1977, na atividade especial de rurícola.

2. A sentença de primeiro grau julgou o feito parcialmente procedente, não reconhecendo parte do período pleiteado, ante a ausência de comprovação da condição de segurada especial, sob o fundamento de que "No caso dos autos, a parte autora juntou documentos, dentre eles, certidão do INCRA e notas fiscais (OUT 20/2, juntados em 10.10.07 e OUT2/3, juntados em 26.11.07), documentos que se prestam para reconhecer o interregno compreendido entre 24.06.68 e 31.12.71. Os demais documentos juntados, em 26.11.07 (OUT5/10), são posteriores a 19.11.77, quando a demandante casou-se, de modo que, por estarem em nome de seu pai, não comprovam a condição de segurada especial nessa época."

3. Acórdão que mantém a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos.

4. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

5. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não constato a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele, manteve a sentença de primeiro grau que não reconheceu o período de atividade especial de rurícola de 01.01.1972 a 19.11.1977, por entender que os documentos apresentados eram posteriores a este período e estavam em nome de terceiros, ao passo que este faz alusão ao caráter exemplificativo do rol do parágrafo único, do art. 106, da Lei 8.213/91.

6. Dessa forma, a uniformização sobre o art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91 ser ou não exemplificativo não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, que desconsiderou os documentos apresentados pela parte autora por motivos específicos, não abarcados no presente Incidente.

7. Ademais, verifica-se hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

8. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.71.50.005004-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JANICE IRENE SEFFRIN GONÇALVES DIAS
PROC./ADV.: ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER
PROC./ADV.: MIRIAN WINTER
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. ENTENDIMENTO DESTA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o pagamento de adicional de tempo de serviço, relativo ao período de 1996 a 2000, reconhecido pela Administração em 2003.

2. A sentença julgou improcedente o pedido da autora, ao fundamento de que "a partir da data do reconhecimento do índice correto, ou seja, a publicação da portaria de julho de 2003 (...) obteve-se a interrupção da contagem do prazo prescricional reiniciando pela metade". Dessa forma, tendo a ação sido proposta em maio de 2007, entendeu o juízo a quo pela ocorrência da prescrição.

3. A Turma Recursal por sua vez deu provimento ao recurso da parte autora, concluindo que "No caso dos autos houve reconhecimento formal das parcelas devidas em julho de 2003, o que implicou renúncia e interrupção do prazo de prescrição em relação às parcelas indicadas no ato, com início de prazo prescricional de cinco anos. Como a ação foi ajuizada dentro desse prazo, incorreu prescrição."

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual alega ocorrência de prescrição, vez que, após o reconhecimento administrativo, o prazo volta a correr pela metade. Cita como paradigmas julgados do STJ (Resp nº 897.860/SC, 450.333/RJ e AgRg no Resp nº 257.962/CE).

5. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a esta TNU, foi determinada a distribuição dos autos para melhor exame.

6. Não conheço do incidente tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento já consolidado no c. STJ e nesta Turma Nacional, no sentido de que "o reconhecimento, na via administrativa, do direito pleiteado pelo servidor, tal como verificado na espécie, importa em renúncia tácita da prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil.", de sorte que o prazo prescricional volta a correr por inteiro. Precedentes: AgRg na Pet 7297/PE e PEDILEF 200638007270675.

7. Dessa forma, considerando o teor da Questão de Ordem nº 13 desta TNU, não conheço do incidente de uniformização do INSS.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0071317-07.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARROLINDO GONÇALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB FIXADA NA DATA DO LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS DE TURMA RECURSAL SEM INDICAÇÃO DE FONTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento de benefício assistencial.

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido do autor.

3. A 4ª Turma Recursal de São Paulo deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo. Em sede de embargos declaratórios, reformou o julgado para fixação da data de início do benefício a partir do laudo sócio-econômico.

4. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta que a DIB do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo. Cita como paradigmas julgados da Turma Recursal de Goiás e de Tocantins.

5. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo. Encaminhados os autos a este Colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

6. O pedido não é de ser conhecido. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

7. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado das Turmas Recursais de Goiás e de Tocantins, entendo como não comprovada a divergência necessária ao conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0503447-57.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO MANTEVE A SENTENÇA. LAUDO NÃO FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora a partir de 27/08/2007 (data do ajuizamento da ação).

3. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do ajuizamento, devendo ser considerada a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

4. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste Colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

5. Conheço do pedido de uniformização ante a divergência entre o termo inicial do benefício determinado no acórdão e aquele indicado pelo STJ.

6. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de realização da perícia, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

7. No caso dos autos, o acórdão, ao confirmar a sentença, fixou a DIB do benefício assistencial no momento da propositura da ação, não tendo o magistrado apontado nenhum outro aspecto específico para fixação do início do benefício nesta data, que não a impossibilidade do perito apontar a data de início da incapacidade.

8. Desta feita, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente incidente de uniformização para determinar a fixação da DIB na data de realização da perícia médica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, a Turma Nacional de Uniformização CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0506596-58.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONILSON GONÇALVES PEREIRA
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA PROCEDENTE, MANTIDA NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS, sustentando que o acórdão não fundamentou suas razões, cabendo, assim sua anulação por violação ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

2. Sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, que julgou o feito procedente para conceder o benefício de auxílio-doença.

4. O incidente não foi admitido na origem, por não se vislumbrar qualquer violação constitucional à motivação das decisões judiciais e por tratar-se de hipótese de reexame de matéria fática.

5. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, não constato a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele mantém a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95, que expressamente preconiza essa possibilidade, enquanto este faz alusão a hipótese de fundamentação genérica, com violação ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, que não corresponde ao ocorrido neste feito.

6. Ressalte-se que a hipótese preconizada no art. 46, da Lei 9.099/95 não corresponde a ausência de fundamentação, mas de procedimento autorizado em lei e com supedâneo nos Princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, notadamente, os Princípios da Simplicidade e Celeridade.

7. Desta feita, a discussão posta no incidente, na verdade, Pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a concessão do benefício. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença, ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício pretendido.

8. Ora, o acórdão vergastado, ao reformar a sentença, norteou-se pelo Princípio do Livre Convencimento do Magistrado, sendo que este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar tal referido Princípio. (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

9. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0512724-06.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Acórdão recorrido que manteve a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se colima."

2. Trata-se de acórdão com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da improcedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.

3. A ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados

4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).

5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.

7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.

8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0016104-16.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE HELENO DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO QUE REFORMA A SENTENÇA, PELA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, sustentando que restou configurada a incapacidade total da parte autora, de modo que descabida a concessão do benefício previdenciário.

2. Sentença de primeiro grau julgou o feito improcedente, sob o fundamento de que "foi realizada perícia nesta sede judicial (em 13/08/2007), por especialista em clínica médica, cuja análise é expressa no sentido de que o autor fora submetido a tratamento específico para tuberculose pulmonar no período de outubro de 2005 a abril de 2006, durante o qual estivera caracterizada situação de incapacidade total e temporária. Atualmente, "o exame pericial mostra bom estado geral e nutricional, sem alterações que caracterizem limitação funcional e incapacidade laborativa. Não há elementos que permitam afirmar que houve incapacidade em período posterior ao fixado acima." Diante disso, a expert concluiu que a autora não apresenta incapacidade, nem seqüelas para o trabalho.

3. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

4. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a concessão do benefício. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença, ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício pretendido.

5. Ora, o acórdão vergastado, ao reformar a sentença, norteou-se pelo Princípio do Livre Convencimento do Magistrado, sendo que este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar tal referido Princípio. (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.51.51.088502-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VINICIUS KULLOCK DOS SANTOS
PROC./ADV.: NILSON SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.

AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. ACÓRDÃO MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PARADIGMAS DO TRF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO; REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte.

2. O V. acórdão manteve o julgamento de improcedência o pedido, pela ausência de qualidade de segurado, sob o fundamento de que "o segurado instituidor do benefício ora requerido faleceu após mais de doze meses do encerramento de seu último vínculo laboral atestado nestes autos, cabendo ressaltar que o mesmo não fazia jus ao tempo adicional de manutenção da filiação, independentemente de contribuição, conforme preceituado no artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91, vez que em nenhum momento de todo o seu período contributivo chegou a integralizar mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado. "

3. A parte autora Pedido de uniformização em que se bate pela possibilidade de concessão de benefício pensão por morte, sob o argumento de que não houve perda da qualidade de segurado do falecido.

4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pelo Juiz Federal Presidente.

5. Submetido o feito à apreciação do eminente Ministro Presidente desta TNU, o pedido de uniformização também não foi admitido, pois entendeu que o incidente não apresentou paradigmas válidos e teria o objetivo de reexaminar o conjunto probatório dos autos.

6. Interposto o presente Agravo Regimental, foi determinada a distribuição dos autos a este relator.

7. Conheço do Agravo Regimental eis que tempestivo, mas no mérito, nego-lhe provimento.

8. Com efeito, como bem asseverado na decisão proferida pelo Ministro Presidente desta TNU, os paradigmas apresentados não se prestam a formar a divergência necessária para o conhecimento do pedido de uniformização interposto.

9. Isto porque, o Pedido de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. É incabível, portanto, o Incidente quando a divergência verifica-se em relação a decisões de Tribunal Regional Federal. Assim, os acórdãos trazidos à baila, proferidos pelos Tribunais Regionais Federais não se prestam à condição de paradigma invocável.

10. Ademais, como bem salientado na decisão de inadmissibilidade do incidente, não há cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, ou seja, a recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos.

11. Por fim, nota-se que o pedido de uniformização tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios dos autos, o que é vedado nesta seara, a teor do quanto disposto na Súmula 42 da TNU.

12. Agravo Regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL interposto, nos termos do voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA

##Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.41.00.901919-8

ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: OSSÍDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. JULGAMENTO DAS PET 7149, 7630, 7289 E 7153. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988.

2. A sentença, confirmada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido, ao reconhecer a prescrição das parcelas requeridas.

3. Pedido de Uniformização da parte autora no qual sustenta a ocorrência apenas da prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento do feito, conforme Súmula 85 do STJ e não do fundo de direito. Cita como paradigmas os julgados: Resp 199.108/RJ, Resp 167.318/RS, Resp 167.810/RS e Resp 328.836/RS.

4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta TNU, foi o incidente admitido, tendo sido determinado o seu sobrestamento, em razão do julgamento das PETs nº 7149, 7630, 7289 e 7153, conforme despacho no processo nº 2007.39.00.701709-4.

5. Conheço do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e dos paradigmas.

6. No mérito, dou provimento ao incidente, tendo em vista que o c. STJ, ao julgar as PETs acima mencionadas, pacificou entendimento no sentido de que "nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito".

7. Pedido de Uniformização conhecido e provido, pelo que determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

EMENTA

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator



PROCESSO: 2007.70.59.004646-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) EM RAZÃO DO ACRÉSCIMO NÃO TER OCASIONADO O CÔMPUTO DE MAIS UM NOVO ANO. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, INC. II, LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da lavra da 1ª Turma Recursal do Paraná manteve os termos da r. sentença que julgou parcialmente procedente pedido de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ao reconhecer como especial o período laborado entre 29/05/98 a 07/04/99, que ocasionou um acréscimo de 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias ao período já reconhecido, a totalizar 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias. Entretanto, com escopo no art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91, a RMI não foi revista, mediante o acréscimo de 6% (seis por cento), em razão de não ter sido completado um novo ano de atividade.

2. Sustenta o recorrente no seu tempestivo Pedido de Uniformização que com o reconhecimento da especialidade do período em questão, com a sua conseqüente conversão, faz jus à incidência do percentual de 6% (seis por cento) sobre a sua RMI. Aduz que o acórdão recorrido está a contrariar a jurisprudência dominante sobre a matéria. Acosta paradigmas do STJ (Resp 210.733/SP) e inúmeros outros dos TRF's de todas as Regiões do país.

3. O incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de considerar inexistente a similitude fático-jurídica, vez que o único paradigma válido acostado (STJ) diz respeito a hipótese diversa. Feito o pedido de submissão a esta Turma Nacional, o seu Exmo Presidente também inadmitiu o Incidente sob o mesmo argumento, qual seja, da ausência de similitude fático-jurídica, tendo em vista que no paradigma do STJ, diferentemente do acórdão recorrido, o reconhecimento de atividade especial soma mais de um ano.

4. De início, desconsidero todos os acórdãos juntados como paradigmas oriundos dos TRF's, tendo em vista que não atendem o disposto no art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.

5. Não conheço do presente Pedido de Uniformização em razão da manifesta falta de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido que, embora reconheça o acréscimo decorrente da especialidade ao período já consolidado, não acrescenta à RMI o percentual de 6% (seis por cento) em razão de não ter sido completado um novo ano de atividade, nos termos do art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91, enquanto que no aresto paradigma, diferentemente, o acréscimo ocasionou o complemento de mais um ano, a autorizar o cômputo legal.

6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.71.95.003264-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JAIRO SILVEIRA MIRO
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE SE EXIGIR LAUDO PERICIAL NO PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.528/97 PARA A DEMONSTRAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/98. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18 DESTA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VIGÊNCIA DA ENTÃO SÚMULA 16 DA TNU NO PERÍODO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 42 DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou parcialmente pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, apenas para reconhecer e determinar a averbação de período de atividade urbana, além de período de atividade especial, deixando de reconhecer, no entanto, outros períodos de suposta atividade especial pelos mais variados fundamentos (Calçados Catito Ltda: 13/02/76 a 31/03/77; Calçados Centenário Ltda: 05/07/77 a 27/06/78; Indústria de Calçados Erno AS: 14/09/81 a 01/07/82; Sibisa Industrial Calçados AS: 06/07/82 a 01/02/84); San Izidoro SA Indústria e Comércio de Calçados: 25/01/89 a 07/03/89 e 19/06/85 a 31/12/85 - em razão da

inidoneidade do formulário DSS-8030, devido ao fato de ter sido preenchido pelo sindicato; Eneri Calçados Ltda: 18/09/80 a 11/02/81; Off Road's Calçados Ltda: 14/06/89 a 02/05/91 e 11/03/96 a 27/05/98 - formulário DSS-8030 preenchido pelos sindicatos das respectivas massas falidas, com base em anotações de CTPS, em desacordo com a legislação; além disso, não foi apresentado laudo técnico e nem realizada perícia judicial por "similaridade", em razão de não ser possível reproduzir com exatidão o local que se quer demonstrar; por fim, novamente, Off Road's Calçados Ltda, período de 28/05/98 a 15/10/98 e H. Kunzler & Cia Ltda, período de 14/06/99 a 13/08/03 - em razão da vedação contida no art. 28 da Lei 9.711/98 no sentido de vetar a conversão de tempo especial em comum, corroborada pela Súmula 16 da TNU.)

2. Acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

3. Sustenta o recorrente no seu tempestivo Pedido de Uniformização que o acórdão recorrido contraria entendimento do STJ (REsp 490.513/SC) e da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso (Proc. 2005.36.00.905114-4) no sentido de que o laudo pericial somente pode ser exigido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97 e não antes. Assevera ainda ser possível a conversão de atividade especial em comum após 28/05/98, pelo que o acórdão recorrido também está a contrariar o STJ (Resp 956.110/SP) como esta TNU (2003.71.08.000979-1).

4. O incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de considerar inexistente a divergência, seja pelo voto acostado ter sido vencido na TNU, seja pelo acórdão do STJ não ser representativo da jurisprudência dominante. Feito o pedido de submissão a esta Turma Nacional, o seu Exmo Presidente admitiu o presente Incidente ao argumento de restar configurada a divergência jurisprudência.

5. Quanto ao fundamento da exigência de laudo para o período anterior à Lei 9.528/97, referente às empresas Eneri Calçados Ltda: 18/09/80 a 11/02/81; Off Road's Calçados Ltda: 14/06/89 a 02/05/91 e 11/03/96 a 27/05/98, é de se ter presente que o não reconhecimento de tais períodos se calca também em outro fundamento, qual seja, o da suposta irregularidade do DSS-8030 em razão de seu preenchimento ter sido feito pelo síndico da massa falida. E tal fundamento não foi objeto de questionamento neste pedido de uniformização. Caso típico de aplicação a Questão de Ordem 18 desta TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles"). Nesta parte não se conhece do presente incidente.

6. Quanto ao fundamento da possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 28/05/98 (Off Road's Calçados Ltda, período de 28/05/98 a 15/10/98 e H. Kunzler & Cia Ltda, período de 14/06/99 a 13/08/03) desconsidero, primeiro, o acórdão paradigma da TNU, vez que a tese trazida foi vencida naquela oportunidade; e, depois, o do STJ, que, na época, iniciava a sua alteração de entendimento, não se constituindo, naquele momento (2007), no entendimento predominante.

7. De ressaltar que naquela oportunidade a Turma Nacional ainda não havia alterado o seu entendimento, a estar vigente a então Súmula 16, que vedava a conversão do período especial em comum. Em sendo assim, quando da interposição do pedido de uniformização a decisão recorrida não contrariava a da TNU, não havendo, pois, tecnicamente, divergência jurisprudencial a autorizar o conhecimento deste incidente. Em razão disso, quanto ao fundamento em questão, também não é de ser conhecer do pedido de uniformização.

8. Some-se a isso que a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, analisou e valorou o contexto fático-probatório constante dos autos e que um novo reexame ou reanálise implicará em violação da Súmula 42 desta Turma Nacional, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

9. Em face das fundamentações expendidas, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.71.95.013981-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS GEHRKE
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA EM RAZÃO DE VALORAÇÃO DA PROVA. INCIDENTE TROUXE COMO FUNDAMENTO NUCLEAR A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/98. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O FUNDAMENTO QUE EMBASA O ACÓRDÃO RECORRIDO E PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APLICAÇÃO, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, DA QUESTÃO DE ORDEM 42 DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve sentença de parcial procedência de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que reconheceu e determinou a averbação de período de atividade urbana e rural, além de períodos de atividade especial, deixando de reconhecer, no entanto, períodos de suposta atividade especial laborados na Indústria e Comércio de Calçados Malú Ltda, como Auxiliar de Almoxarifado e

Serviços Gerais (11/07/84 a 10/04/86; 10/10/90 a 29/07/92 e 10/02/93 a 24/05/2006), seja por incongruência entre os formulários e o laudo quanto ao agente ruído, seja, quanto a outros agentes agressivos (produtos químicos, calor e poeira), em razão da fragilidade das informações contidas no formulário ou mesmo pela inexistência de comprovação no laudo pericial.

2. Sustenta o recorrente no seu tempestivo Pedido de Uniformização que o acórdão recorrido contraria entendimento tanto do STJ (Resp 956.110/SP) como desta TNU (2003.71.08.000979-1) quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 28/05/98, vez que a TNU revogou a sua Súmula 16 e o STJ passou a ter como factível a conversão em comum após o período de 28/05/98.

3. O incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de considerar inexistente a divergência, seja pelo voto acostado ter sido vencido na TNU, seja pelo acórdão do STJ não ser representativo da jurisprudência dominante. Feito o pedido de submissão a esta Turma Nacional, o seu Exmo Presidente admitiu o presente Incidente ao argumento de restar configurada a divergência jurisprudência.

4. Não conheço do presente Pedido de Uniformização tendo em vista que o fundamento nuclear do acórdão recorrido, que manteve na íntegra os termos da r. sentença, para não reconhecer os períodos trabalhados na empresa Indústria e Comércio Malú Ltda (11/07/84 a 10/04/86; 10/10/90 a 29/07/92 e 10/02/93 a 24/05/2006) decorrem de profícua e detida análise do contexto fático-probatório, e não da limitação à conversão de atividade especial em comum após 28/05/98. Não há pois qualquer relação entre as razões que levaram os julgadores ao não reconhecimento dos períodos retromencionados com a questão posta como fundamento neste pedido de uniformização.

5. Não bastasse isso, complementariamente, é de se considerar que a pretendida nova valoração do contexto fático-probatório viola o disposto na Súmula 42 desta Turma Nacional, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

6. Em sendo assim, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.70.53.002839-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELISETE CAMILO DE ÂNGELO
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ AGNER REGIANI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ZELADORA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESCONSIDERAÇÃO DE FORMULÁRIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PELA SENTENÇA, MANTIDA PELO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da Turma Recursal do Paraná manteve sentença de improcedência de pedido da parte-autora, que não reconheceu como especial o período de 23/03/85 a 21/12/92, na qual trabalhou como zeladora na Prefeitura do "Campus" da Universidade Estadual de Maringá - Divisão de Copa e Zeladoria, desconsiderando os termos de formulário apresentado.

2. Sustenta a recorrente no seu tempestivo Pedido de Uniformização que o acórdão recorrido contraria entendimento dos TRF's da 1ª, 3ª e 4ª Regiões, além de Turma Recursal da Bahia (Proc. nº 2004.33.00.762708-2) e desta Turma Nacional (PEDILEF nº 2006.71.95.000743-8).

3. O incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de objetivar o revolvimento de matéria fática. Feito o pedido de submissão, foi o processo foi distribuído a este relator para análise da sua admissibilidade.

4. Desconsidero de início os acórdãos da lavra de Tribunais Regionais Federais como paradigmas, em virtude do disposto no art. 14, §2º da Lei 10.259/01 - por oportuno, a expressão "turmas" diz respeito a Turmas Recursais e não a Turmas de votação de Tribunais Regionais Federais.

5. Deixo de conhecer do presente Pedido de Uniformização em razão da manifesta ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas válidos (TR/Bahia e da TNU). Sem o devido cotejo, a possibilitar a identificação da questão de direito material a ser uniformizada e, bem como, a semelhança entre a base fática de um e de outro, se inviabiliza o exercício uniformizatório pelo julgador. Este é um ônus da parte!

6. Não bastasse isso, ainda que se superasse a ausência de cotejo analítico, o Incidente em questão pretende que uma "nova leitura" ou mesmo "um novo juízo de valor" seja feito relativamente ao contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 42 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato").

7. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.41.00.901906-4
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: DURVAL SANTANA CHAVES
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
OAB: GO-10722
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. JULGAMENTO DAS PET 7149, 7630, 7289 E 7153. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988.

2. A sentença, confirmada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido, ao reconhecer a prescrição das parcelas requeridas.

3. Pedido de Uniformização da parte autora no qual sustenta a ocorrência apenas da prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento do feito, conforme Súmula 85 do STJ e não do fundo de direito. Cita como paradigmas os julgados: Resp 199.108/RJ, Resp 167.318/RS, Resp 167.810/RS e Resp 328.836/RS.

4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta TNU, foi o incidente admitido, tendo sido determinado o seu sobrestamento, em razão do julgamento das PETs nº 7149, 7630, 7289 e 7153, conforme despacho no processo nº 2007.39.00.701709-4.

5. Conhecimento do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e dos paradigmas.

6. No mérito, dou provimento ao incidente, tendo em vista que o c. STJ, ao julgar as PETs acima mencionadas, pacificou entendimento no sentido de que "nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito".

7. Pedido de Uniformização conhecido e provido, pelo que determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0015203-55.2007.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOCEMIR DE PAULA RODRIGUES
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
OAB: RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/98. RUÍDO. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO SÚMULA 16 DESTA TNU. APLICAÇÃO DA SÚMULA 50. QUESTÃO DE ORDEM 20. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Sentença julgou parcialmente procedente pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte-autora para tão só reconhecer e determinar a averbação e conversão de períodos laborados em atividades especiais; a deixar, pois, de reconhecer período de labor rural e, bem como, de atividade especial, de 05/12/2000 a 28/03/2006. Considerou, no entanto, que apenas parte deste período seria passível de reconhecimento como atividade especial (27/11/2003 a 24/11/2005) em razão de exposição da parte-autora a ruído superior a 85 db, conforme demonstrado por laudo pericial. Entretanto, deixou de reconhecê-lo em virtude da vedação à conversão trazida pelo art. 28 da Lei 9.711/98, corroborada pela então Súmula 16 da TNU, a qual adotava.

2. Acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso inominado do INSS, mas deu parcial provimento ao recurso da parte-autora, tão só para reconhecer o período de labor rural.

3. Sustenta o recorrente no seu tempestivo Pedido de Uniformização que o acórdão recorrido contraria entendimento tanto do STJ (Resp 956.110/SP) como desta TNU (2003.71.08.000979-1), sendo que esta revogou a sua Súmula 16 e aquele passou a ter como factível a conversão em comum após o período de 28/05/98.

4. O incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de considerar inexistente a divergência, seja pelo voto acostado ter sido vencido na TNU, seja pelo acórdão do STJ não ser representativo da jurisprudência dominante. Feito o pedido de submissão a esta Turma Nacional, o seu Exmo Presidente admitiu o presente Incidente ao argumento de restar configurada a divergência jurisprudencial.

5. De início, desconsidero o acórdão paradigma da TNU, vez que a tese trazida aos autos foi vencida naquela oportunidade, e o do STJ, que, na época, iniciava a sua alteração de entendimento, não se constituindo, naquele momento (2007), no entendimento predominante. De ressaltar que quando da interposição deste Incidente (2009) já havia o STJ consolidado tal entendimento, faltando ao ora recorrente disposição para uma pesquisa jurisprudencial mais completa e adequada - que é um ônus seu.

6. Entretanto, conheço do pedido de uniformização tão só em razão da menção pelo recorrente da revogação da então Súmula 16, ocorrida em 27/03/09, publicada no DJ na data de 24/04/09, em razão de voto proferido pela eminente Juíza Federal Joana Carolina nos processos 2007.70.95.011803-2 (DJ 06/05/09) e 2004.61.84.005712-5 (22/05/09) - datas, portanto, anteriores à interposição deste Pedido de Uniformização. A revogação da Súmula 16 desta Turma Nacional deu-se em razão de mudança de orientação deste Órgão Uniformizador quanto à matéria, a partir daquele momento, de modo que passou a aceitar a conversão de período especial em comum, mesmo após 28/05/98.

7. Atualmente este entendimento é o predominante tanto no âmbito do STJ como no desta Turma Nacional, que, inclusive, editou recentemente a sua Súmula 50, com os seguintes dizeres: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

8. Em sendo assim, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização no sentido de, firmando a tese jurídica de ser possível a conversão de tempo especial em comum após 28/05/98, anular e, por consequência, determinar, nos termos da Questão de Ordem 20 desta Turma Nacional, o retorno dos presentes autos à E. Turma Recursal de origem para que profira nova decisão, quanto ao período controverso, nos termos em que posto neste voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.71.66.000560-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NILSON DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA FÁTIMA R. VOGEL
OAB: RS-37467
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO DE 29/04/95 A 10/12/1997. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. PERÍODO NÃO RECONHECIDO PELO ACÓRDÃO EM RAZÃO DO LAUDO PERICIAL. PARADIGMAS DIZEM RESPEITO AO RECONHECIMENTO PELO MERO ENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou parcialmente procedente pedido de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição no qual foi reconhecida a especialidade da atividade de Vigilante, de 29/04/95 a 10/12/97, em razão de constar do laudo pericial que a parte-autora portava arma de fogo (revolver calibre 38), com a consequente conversão e recálculo da RMI.

2. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul reformou a r. sentença por entender que o referido laudo pericial não havia informado sobre exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, a julgar improcedente o pedido da parte-autora.

3. Sustenta o recorrente no seu tempestivo Pedido de Uniformização que o acórdão recorrido está a contrariar a jurisprudência do STJ (REsp.413.614/SC) e a Súmula 26 desta Turma Nacional no sentido de que basta o enquadramento da atividade como perigosa para se reconhecer a atividade de vigilante como especial.

4. O incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de o acórdão recorrido estar em sintonia com o entendimento da TNU. Feito o pedido de submissão, o Exmo Presidente desta Turma Nacional determinou a sua distribuição para melhor exame da admissibilidade.

5. Não conheço do presente Pedido de Uniformização em razão da falta de similitude fático-probatória entre o acórdão recorrido e os paradigmas acostados. Isto porque, enquanto o acórdão recorrido não reconhece como especial a atividade de vigilante no período de 29/04/95 a 10/12/97 em razão de o laudo não demonstrar o agente agressivo, os arestos paradigmas firmam entendimento no sentido de que basta o enquadramento da atividade como perigosa, de acordo com o decreto 53.831/64, para reconhecê-la como tal. 6. Em nenhum desses paradigmas se faz referência ao período posterior ao da entrada em vigor da Lei 9.032, de 29/04/95 - que é o caso dos autos -, quando se passou a exigir a comprovação da especialidade e nem mesmo de que forma se daria esta. Manifesta, portanto, a diversidade de base fática, a autorizar o não conhecimento do incidente.

7. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.70.53.002279-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSE BIANCHI
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
OAB: PR-16802
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO/CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL. REFORMA DA SENTENÇA COM EXCLUSÃO PARCIAL. ANÁLISE DO CONTEXTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO AMPLIOU A EFICÁCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou parcialmente procedente pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo/Contribuição, tão só para reconhecer a totalidade dos períodos de atividade rural (26/03/55 a 30/08/66 e 01/01/68 a 30/01/84), em face da conjunção de início de provas materiais com as testemunhais, deixando de conceder o benefício pleiteado em razão da ausência de carência.

2. Acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná reformou parcialmente os termos da r. sentença para excluir do período reconhecido os períodos de 26/03/55 a 31/12/58 e 01/01/84 a 30/01/84 com base no fundamento do contexto probatório posto não ter demonstrado labor em tais períodos. Ressaltou que os documentos acostados serviam como início de prova material, mas a prova testemunhal não a corroborou.

3. Pedido de Uniformização deduzido pela parte-autora sob o fundamento de que havendo início de prova material, a ampliação da sua eficácia verificar-se-á com a prova testemunhal. Trouxe como paradigmas acórdãos desta Turma Nacional (PEDILEFs nºs. 2009.70.53.0002013-5; 2007.70.95.000280-7; 2006.70.95.004292-8).

4. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de pretender reexame da prova, vedado pela Súmula 07 do STJ. Feito o pedido de submissão a esta Turma Nacional, o seu Exmo Presidente determinou a sua distribuição para melhor análise.

5. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização em razão do fato de tanto a sentença como o acórdão recorrido terem analisado todo o contexto probatório produzido nos autos, notadamente a prova testemunhal, embora com efeitos diversos: enquanto a sentença reconheceu a íntegra do período de labor rural (26/03/55 a 30/08/66 e 01/01/68 a 30/01/84), o acórdão a reformou, para dela excluir parte do período (26/03/55 a 31/12/58 e 01/01/84 a 30/01/84) por entender que, embora existente o início de prova material, as testemunhas ouvidas não a corroboraram, ou seja, não promoveram a ampliação probatória desejada com relação com relação aos mesmos.

6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO, em razão da aplicação da Súmula 42 da TNU, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

ATO ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator



PROCESSO: 2008.38.00.701402-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIO JOSÉ DE SOUZA
PROC./ADV.: CRISTIANE LEROY RIBEIRO PACHECO
PROC./ADV.: TÂNIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUÍDO SUPERIOR A 90 DB. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais manteve sentença que julgou parcialmente procedente pedido revisão de Aposentadoria por Tempo de Serviço ao reconhecer que no período de 05/11/75 a 30/12/90 a parte-autora, que era mecânico de automóveis junto à empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, estava exposta a ruídos superiores a 90 db, nos termos dos decretos regulamentadores. Deixou de reconhecer, entretanto, o pleiteado acréscimo de "adicional de insalubridade".

2. Pedido de Uniformização do INSS no qual sustenta a impossibilidade do reconhecimento dos períodos tidos como especiais e a sua conversão, pelos mais variados fundamentos (redução de agente agressivo mediante uso de EPI; exposição a outros agentes agressivos; impossibilidade de reconhecimento da especialidade pelo enquadramento por categoria profissional e a inexistência do direito adquirido; fator de conversão; limitação da conversão até a Lei 9.711/98). Insiste que não há falar na especialidade pelo agente ruído quando este for inferior a 90 db. Traz como paradigmas acórdãos do STJ e do TRF1.

3. O incidente foi inadmitido pelo Juiz Coordenador ao fundamento de ausência de divergência e de objetivar reexame fático. Feito o pedido de submissão junto à TNU, o seu Exmo Presidente houvera inicialmente determinado o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a devida adequação ao entendimento desta TNU, STJ ou STF. Posteriormente, a reconsiderou e determinou a sua distribuição a este magistrado para análise da admissibilidade.

4. Não conheço do presente Pedido de Uniformização, primeiro, em razão da sua manifesta generalidade, vez que o recorrente trouxe vários tópicos argumentativos (redução de agente agressivo mediante uso de EPI; exposição a outros agentes agressivos; impossibilidade de reconhecimento da especialidade pelo enquadramento por categoria profissional e a inexistência do direito adquirido; fator de conversão; limitação da conversão até a Lei 9.711/98), sem que estes mantivessem uma correspondência com os termos do acórdão combatido. A impressão que se tem é que o Incidente de uniformização em questão foi transformado em um mais um (amplíssimo) recurso inominado. É assente que a generalidade das razões constantes deste Pedido de Uniformização impede a sua devida adequação/conformação para o fim de uniformização.

5. Dentro da generalidade dos termos do presente Incidente, ao se fazer menção ao agente agressivo ruído, firmou, a colacionar para tal julgados do STJ, que somente o ruído inferior a 90 db não caracteriza a especialidade - o que em nada contraria o acórdão recorrido, que reconheceu a especialidade em face do ruído ser superior a 90 db.

6. Daí decorre, logicamente, que não foi feito o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas acostados, deixando-se de pontuar as suas eventuais semelhanças, a inviabilizar também a uniformização.

7. Ainda que se supere tudo isso, se vislumbra a mais absoluta falta de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas acostados do STJ acostado (AGEDAG 724.536/MG e REsp 448.302/PR), referente ao tempo especial. Enquanto o primeiro aresto diz respeito à EC 20/98 e suas repercussões na aposentadoria, o segundo paradigma aborda a contagem recíproca de tempo de serviço e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum, para o fim de concessão de aposentadoria no serviço público - matéria sem qualquer relação com o fato presente, com base fática e jurídica bem diversas.

8. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.71.58.008325-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DIRCEU MIGUEL VANONE
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDOS EM RAZÃO DE DETIDA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENTE ASSENTADO EM FUNDAMENTOS DIVERSOS: POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/98 E IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR LAUDO PERICIAL NO PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.528/97. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS QUE EMBASAM O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 42 DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou parcialmente pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, apenas para reconhecer e determinar a averbação de período de atividade urbana e rural, além de período de atividade especial, deixando de reconhecer, no entanto, outros períodos de suposta atividade especial pelos mais variados fundamentos (Indústria de Calçados Palmer Ltda: 06/04/98 a 27/11/2002; Calçados VKS Ltda: 19/05/03 a 27/08/07 - em razão do índice de ruído ser inferior ao limite de tolerância; Calçados Raquel Ltda: 01/11/93 a 20/06/97 - ausência de formulário; e Calçados Joana Ltda: 20/02/79 a 18/12/80; Calçados Samparelli Moda Ltda: 09/02/81 a 14/01/83; Indústria de Calçados Ondina Ltda: 27/09/83 a 13/05/86; Calçados Emi Ltda: 13/05/86 a 19/09/90 - seja pelo fato dos formulários DSS-8030 terem sido preenchidos por sindicato da categoria e síndico da massa falida, seja por entender inadequado e insubsistente a utilização de prova pericial feita em empresa similar tão só com base em declarações unilaterais da parte-autora, seja por entender que as anotações genéricas em CTPS não se prestam a demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde.)

2. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

3. Sustenta o recorrente no seu tempestivo Pedido de Uniformização que o acórdão recorrido contraria entendimento do STJ (REsp 490.513/SC) e da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso (Proc. 2005.36.00.905114-4) no sentido de que o laudo pericial somente pode ser exigido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97 e não antes. Assevera ainda ser possível a conversão de atividade especial em comum após 28/05/98, pelo que o acórdão recorrido também está a contrariar o STJ (Resp 956.110/SP) como esta TNU (2003.71.08.000979-1), que revogou a sua Súmula 16.

4. O incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de considerar inexistente a divergência, seja pelo voto acostado ter sido vencido na TNU, seja pelo acórdão do STJ não ser representativo da jurisprudência dominante. Feito o pedido de submissão a esta Turma Nacional, o seu Exmo Presidente admitiu o presente Incidente ao argumento de restar configurada a divergência jurisprudência.

5. Não conheço do presente Pedido de Uniformização tendo em vista que os fundamentos nucleares do acórdão recorrido, que manteve na íntegra os termos da r. sentença, não guardam qualquer relação com os fundamentos lançados neste Pedido de Uniformização - ou seja, o não reconhecimento dos períodos de atividade especial não decorreu dos argumentos postos neste Incidente. Primeiro, que em momento algum o acórdão recorrido deixou de reconhecer período de atividade especial por ausência de laudo pericial em período pretérito à Lei 9.528/97 - e com relação às últimas empresas há, em verdade, uma conjunção de vários fundamentos para não reconhecê-los. Depois, o não reconhecimento dos períodos mencionados no item 1 deste voto-ementa decorreu de uma ampla e detida análise do contexto fático-probatório, e não da limitação à conversão de atividade especial em comum após 28/05/98.

Inexiste, pois, qualquer relação entre as razões que levaram os julgadores ao não reconhecimento dos períodos retromencionados com os fundamentos postos neste pedido de uniformização.

6. Além disso, não promoveu o recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, de modo a comparar detidamente os acórdãos em confronto, a esmiuçar-lhes os seus pontos de contato, as suas semelhanças e etc. Tudo se perdeu na generalidade.

7. Não bastasse isso, é de se considerar que a pretendida reanálise do contexto fático-probatório viola o disposto na Súmula 42 desta Turma Nacional, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

8. Em sendo assim, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.71.95.001417-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BRENO SILVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Pará manteve a sentença de improcedência de pedido de Aposentadoria por Idade Rural.

2. A parte-autora interpôs então o presente Pedido de Uniformização ao argumento de que é possível a comprovação do serviço rural descontínuo, não havendo necessidade de prova documental ano a ano. Cita como paradigmas o AgRg no Resp 847.712/SP e AgRg no Resp 298.272/SP.

3. O Incidente não foi admitido pela presidente da Turma Recursal ao argumento de objetivar reexame do contexto fático-probatório. Encaminhados à TNU, foram os presentes autos distribuídos a este relator, para exame da admissibilidade. O Pedido de Uniformização é tempestivo.

4. Embora em princípio até se vislumbre a divergência mencionada pelo Incidente, vez que é pacífico tanto no âmbito desta TNU como do STJ que a prova do serviço rural não precisa abranger todo período de carência, entendo que tal afirmação de nada adiantará ao deslinde da ação. Isto porque, a prova testemunhal produzida não foi apta a estender a validade do início de prova material para todo o período de carência para concessão do benefício.

5. Trata-se de caso típico de aplicação da Questão de Ordem 18 deste Colegiado, no sentido de ser "inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento e as respectivas razões não abrangem todos eles". Em outras palavras, ainda que superada a questão da suficiência da prova material e da possibilidade de sua extensão pelo período da carência, a análise da prova testemunhal produzida inviabilizaria um resultado diverso do pretendido.

6. Ademais, o pedido de uniformização tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios, o que é vedado nesta seara uniformizadora, a teor do que determina a Súmula 42 deste colegiado.

7. Pedido de Uniformização que não se conhece.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0001260-70.2008.4.02.5164
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
REQUERENTE: MARCIO DE ALMEIDA RIBEIRO
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
OAB: RJ-153678
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. PESCADOR ARTESANAL. SEGURO-DESEMPREGO. PERÍODO DE DEFESO. LEI Nº 10.779/2003. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA DOS PARADIGMAS. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende o deferimento de seguro-desemprego nos períodos de defeso.

2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O acórdão da Turma Recursal deu provimento ao recurso da União Federal, sob o fundamento de que "inexiste prova de qualquer recolhimento previdenciário, seja por parte do próprio pescador, seja por parte de eventual responsável tributário, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral, dado que esta exigência decorre da lei e não se afigura irrazoável ou inconstitucional."

4. A parte autora interpôs incidente de Uniformização Regional e Nacional, tendo ambos sido inadmitidos pela Turma Recursal de origem.

5. Submetido o feito ao Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região, restou inadmitido o pedido de uniformização regional.

7. Encaminhados os autos ao Presidente deste colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

8. Contudo, o presente incidente não é de ser conhecido.

9. Com efeito, a União Federal apresenta como paradigma um julgado desta TNU - PEDILEF nº 2006.85.00.504951-4, que trata de pedido de aposentadoria por idade de pescadora artesanal, tendo sido analisado os requisitos de concessão do benefício à luz da Lei nº 8.213/91, vez que, à toda evidência, se estava diante de benefício previdenciário.

10. Na hipótese em apreço, muito embora o autor seja pescador artesanal, pretende a obtenção de seguro-desemprego no período de defesa, no qual há vedação à prática pesqueira, com previsão na Lei nº 10.779/2003.

11. Desta feita, é evidente a ausência de similitude fática entre o acórdão combatido e o julgado paradigma.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0506402-30.2008.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ELDACY DA COSTA REGO

PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. MAIS DE UM FUNDAMENTO A EMBASAR A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

2. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, pelo julgamento improcedente do pedido.

3. Incidente de Uniformização no qual a parte autora alega a existência de início de prova material a ensejar o reconhecimento da condição de segurada especial da parte autora.

4. O incidente não foi admitido na origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria fática.

5. Observo que a sentença, mantida pelo v. acórdão negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, não só pela inexistência de início de prova material, mas também calcado na prova oral produzida bem como nos vínculos urbanos do cônjuge e da parte autora, sendo que todo o conjunto probatório não foi apto a formar o convencimento do Julgador no reconhecimento da condição de segurado especial do autor.

6. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de procedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

7. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

8. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.71.65.002987-5

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALCEU DA ROCHA BIELESKI

PROC./ADV.: PAULO MAURÍCIO BRUN

OAB: -

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA E LUBRIFICADOR DE POSTO DE GASOLINA. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI 9.032/95. PPP. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. VÁRIOS AGENTES AGRESSIVOS. UMIDADE. LIMITAÇÃO A 05/03/97 EM RAZÃO DA ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO 2.172/97. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve sentença de parcial procedência de pedido Aposentadoria por Tempo de Serviço ao reconhecer parte (01/07/89 a 05/03/97) do período de atividade especial pleiteado na inicial (01/07/89 a 28/05/98) ao fundamento de restar caracterizada a especialidade em razão da parte-autora exercer o cargo de "serviços gerais" em um posto de gasolina (Hermes & Cia Ltda). A r. sentença, mantida pelo v. acórdão, se baseou tanto no PPP, que concluiu pela exposição da parte-autora a ruído, óleos e graxas, esforço físico e ao risco de explosões, enquanto frentista; e, bem como, em Laudo Técnico-Pericial, cuja conclusão foi semelhante, qual seja, a parte-autora estava exposta a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) e físicos (ruído e umidade) na condição de frentista e de lubrificador. O reconhecimento da especialidade até a data de 05/03/97 deu-se em razão da umidade, a partir desta data, não ser mais arrolada como agente nocivo.

2. Sustenta o recorrente no seu tempestivo Pedido de Uniformização que o enquadramento de "lavorador" só pode ser considerado no período de 1964 a 1968, quando vigorou o Decreto 53.831/64 e que exigia a comprovação por formulários indicados à época pelo INSS. Assevera que o acórdão recorrido diverge de entendimento desta Turma Nacional (PEDILEF nº 2005.72.95.004527-9), a qual estaria a negar tal enquadramento pelos referidos decretos, além de exigir prova concreta dos agentes nocivos.

3. O incidente foi admitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal de origem ao fundamento de restar caracterizada a divergência jurisprudencial. Na Turma Nacional o feito foi distribuído a este relator para análise da sua admissibilidade.

4. Não conheço do presente Pedido de Uniformização não só pela sua confusa argumentação, como também pela ausência de divergência. Com efeito, enquanto o acórdão recorrido reconheceu a especialidade da atividade desempenhada pela parte-autora no período de 01/07/89 a 05/03/97, em razão da conjunção de várias condições insalubres, comprovadas por PPP e Laudo Pericial, limitando-a à data de 05/03/97 em razão da umidade não mais constar como agente nocivo no Decreto 2.172/97, o aresto paradigma desta Turma Nacional estabeleceu que como a atividade de "lavorador" não está discriminada nos Decretos 53.831/64 e 83.030/79, devendo ser comprovada a exposição ao agente nocivo "umidade".

5. Ora, no acórdão recorrido o enquadramento em momento algum é feito com base na atividade de "lavorador", mas sim, no agente nocivo "umidade"; além disso, tal agente é considerado em conjunto com outros agentes igualmente insalubres reconhecidos por PPP e Laudo Pericial (óleos, graxas). O acórdão paradigma, ao seu turno, centrou a sua argumentação no fato de que, como a perícia judicial concluiu que o autor da ação não estava submetido à umidade excessiva, não haveria falar em seu enquadramento para o fim de reconhecimento da especialidade. Ou seja, não há dissídio algum entre ambos.

6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0501394-72.2008.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA ZENEUDA MARTINS DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO

OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO A PARTIR DO ÚLTIMO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCAPACIDADE QUE NÃO RETROAGE À DATA PLEITEADA. HIPÓTESE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto em ação em que de concessão do benefício assistencial de LOAS.

2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial, com data de início do benefício a partir do último requerimento administrativo, ocorrido no ano de 2008, com fulcro na data de início da incapacidade fixada no laudo pericial.

3. O acórdão recorrido manteve a sentença de primeiro grau, salientando, inclusive, que "A questão controversa reside no termo inicial do benefício, já que a autora afirma que já se encontrava incapacitada desde o primeiro requerimento, datado de 2001. No entanto, não conseguiu comprovar que a sua incapacidade remontava àquela data. A perícia judicial atesta que a incapacidade da requerente data do início de 2006. Ocorre que a autora não postulou a prestação assistencial quando sobreveio a incapacidade, somente o fazendo em 2008, de modo que nada lhe é devido antes do segundo requerimento, ocorrido em 2008. Com efeito, se não houve requerimento administrativo contemporâneo ao surgimento da incapacidade, não se pode imputar à Previdência Social omissão na concessão do benefício."

4. Pedido de uniformização em que se bate pela presença de divergência no tocante à data de início do benefício, requerendo a concessão do benefício assistencial a desde o primeiro requerimento administrativo ocorrido em 2001, aduzindo que existem documentos que atestam a incapacidade da parte autora em data anterior à fixada no laudo pericial.

5. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0502814-12.2008.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARINES PEREIRA DE SALES

PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO MANTEVE A SENTENÇA. LAUDO NÃO FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora a partir de 08/05/2008 (data do ajuizamento da ação).

3. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do ajuizamento, devendo ser considerada a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

4. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

5. Conheço do pedido de uniformização ante a divergência entre o termo inicial do benefício determinado no acórdão e aquele indicado pelo STJ.

6. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de realização da perícia, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).



7. No caso dos autos, o acórdão, ao confirmar a sentença, fixou a DIB do benefício assistencial no momento da propositura da ação, não tendo o magistrado apontado nenhum outro aspecto específico para fixação do início do benefício nesta data.

8. Desta feita, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente incidente de uniformização para determinar a fixação da DIB na data de realização da perícia médica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, a Turma Nacional de Uniformização CO-NHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.71.53.001707-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENI LORDA TRINDADE
PROC./ADV.: SILVIA LETÍCIA BRATZ SILVA
OAB: RS-42943
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO CARÊNCIA. ARTIGO 29, § 5º DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA DOS PARADIGMAS. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a reconhecimento e cômputo dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença para fins de implementação da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade.

2. A sentença de primeiro grau, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido, ao reconhecer "para fins de tempo de serviço e carência, o período a que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade em 09/08/2005 a 29/08/2008".

3. Incidente de Uniformização do INSS, no qual sustenta que "Por mais que, a partir da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço tenha passado a se chamar aposentadoria por tempo de contribuição, e por mais que o tempo intercalado em gozo de benefício por incapacidade conte como tempo de contribuição, para aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55, II), não se pode confundir "número de contribuições para carência" com "tempo de contribuição para aposentadoria". Cita como paradigmas os seguintes julgados do STJ: REsp. nº 693.736 e AgRg no REsp 355.731/RS.

4. O incidente não foi admitido na Turma Recursal de origem, tendo sido determinada a distribuição pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.

5. Não conheço deste incidente. Com efeito, em sua peça de uniformização, o INSS transcreve trecho de um voto do TRF da 1ª Região, o qual não pode ser tido como paradigma, ante o teor do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001. Transcreve, também, parte de um voto da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que não se presta como paradigma, vez que ausente a indicação da fonte de obtenção do julgado.

6. De outro lado, os acórdãos do STJ trazidos como paradigmas trazem em seu bojo o conceito de carência, mas em nenhum deles houve o cotejo entre esse conceito e a possibilidade de utilização do tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência ou como tempo de contribuição. Ausente, portanto, a similitude fático-jurídica entre os arestos do STJ e o acórdão combatido.

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.71.68.000720-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEODETE DE LOURDES MÜLLER
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
OAB: RS-36152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE PERÍODO EM ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADO ESPECIAL. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41 DESTA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural, pelo período de 20.07.1970 a 24.04.78.

2. O acórdão manteve a sentença de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, reconhecendo apenas o período de 20.07.1970 a 31.12.1970, sob o seguinte fundamento: "Ressalva-se, no entanto, que, conforme o depoimento das testemunhas e da própria Requerente, o pai da Autora tinha uma "bodega", onde comercializa produtos destinados à venda. Importa sinalar que o pai da Requerente a partir de 01.11.1975 possui cadastro como empresário, conforme tela do CNIS (evento 11), tendo início a bodega ainda em 1.971, conforme anotações no processo de benefício previdenciário de seu pai. Assim sendo, resta descaracterizado o regime de economia familiar a partir da data de 01.01.1971.

4. Interposto pedido de uniformização pela parte autora, no qual sustenta que o simples fato de haver prestação de trabalho urbano por um dos integrantes da família não implica a descaracterização de seu labor rurícola em regime de economia familiar. Paradigmas apresentados em que ressaltam que o trabalho urbano de membro da família não afasta por si só a condição de segurada especial em regime de economia familiar.

5. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto", conforme enunciado da Súmula 41.

6. Assim, em caso como tal é imperioso que se amplie e se aprofunde a análise do contexto probatório constante dos autos de modo a aferir até que ponto a renda auferida pelo vínculo urbano em questão era suficiente para manter a família, a tornar dispensáveis os ganhos obtidos com a atividade rural.

7. Desta feita, é imperioso a anulação do acórdão em evidência, para que se aborde a questão de modo a identificar se a renda auferida pelo labor agrícola é imprescindível ou não à manutenção do grupo familiar - e não um mero complemento.

8. Incidência da Questão de Ordem 20 desta TNU.

9. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para, estabelecendo a premissa de que a atividade urbana de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, primeiro, ANULAR o acórdão recorrido e, após, determinar o RETORNO dos presentes autos à Turma Recursal de origem para que, nos termos da Questão de Ordem nº 20, profira novo julgamento, em sintonia com a diretriz posta por esta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.70.55.001328-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVA WEIBER KNOP
PROC./ADV.: CELSO CORDEIRO
OAB: PR-18560
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. ACÓRDÃOS DE TURMAS RECURSAIS DESCONSIDERADOS: APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 03 DA TNU E AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA FONTE (URL). FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA QUANTO AOS RESTANTES (STJ). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná manteve sentença que julgou improcedente pedido de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao não reconhecer e nem converter o período de 06/03/97 a 24/04/2007, no qual a parte-autora teria trabalhado em condições supostamente especiais, em face do agente "Eletricidade" (superior a 250 volts), com base no fundamento de que a partir do Decreto 2.172, de 05/03/97, tal agente não se encontra mais previsto como agressivo.

2. Sustenta a recorrente no seu tempestivo Pedido de Uniformização que o acórdão recorrido está a contrariar a jurisprudência do extinto TFR (Súmula 198), do STJ (REsp. 1.061.857/SC; REsp. 266.656/SP), além da 1ª e 2ª Turmas Recursais do Rio de Janeiro, da 1ª Turma do Tocantins, da 1ª Turma do Distrito Federal, além de julgados do TRF2, quanto à possibilidade de conversão em comum de período laborado sob o influxo do agente "Eletricidade". Aduz ainda que o fator previdenciário é inconstitucional para a mulher.

3. O incidente não foi admitido pelo Presidente da 2ª Turma Recursal ao fundamento de objetivar nova valoração das provas constantes dos autos, a contrariar a Súmula 07 do STJ. Feito o pedido de submissão à Turma Nacional, o seu Exmo Presidente determinou a sua distribuição a este relator para análise da sua admissibilidade.

4. Quanto à eventual inconstitucionalidade do fator previdenciário relativo à mulher firmo que tal questão tem sede própria para ser discutida (STF), sendo, pois, incabível no âmbito desta TNU.

5. De início descarto os acórdãos do TRF2, que não se prestam à uniformização, conforme os termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. O mesmo se aplica à Súmula 198 do extinto TFR.

6. Igualmente desconsidero, por força da Questão de Ordem 03 desta Turma Nacional, que exige a cópia integral dos acórdãos de Turmas Recursais tidos como paradigmas para o fim de uniformização, os arestos das Turmas Recursais transcritos no bojo do Pedido de Uniformização, à exceção daquele da 1ª Turma Recursal do DF (proc. nº 2008.34.00.902755-7). Entretanto, a sua cópia integral acostada aos autos identifica a sua fonte de origem (URL), a obstar, por força de jurisprudência reiterada deste Colegiado (PEDILEFs nº nºs 05002468920094058101 e 05062273320084058102), a sua apreciação.

7. Superadas tais questões preliminares não é de se conhecer do presente Pedido de Uniformização sob vários fundamentos. Primeiro, em razão da falta de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas subsistentes, a valer como tais apenas os do STJ. Sem a necessária comparação entre os acórdãos para identificar as situações fáticas que os embasaram, a esmiuçar as suas supostas semelhanças, a uniformização pleiteada fica prejudicada. Tal ônus não pertine ao Magistrado, mas sim à recorrente.

8. Some-se a isso que os arestos do STJ são genéricos, seja no sentido de que o rol constante do Decreto 80.080/79 é exemplificativo (REsp. 1.061.857/SC), seja por firmar que o fato de não constar do decreto não impede o seu reconhecimento (REsp. 266.656/SP). Em momento algum abordam o Decreto 2.172/97 e a sua repercussão na matéria, a revogação dos decretos anteriores e etc. Inexiste, portanto, similitude fático-jurídica com o caso presente.

9. Em sendo assim, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0502437-17.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO ANASTÁCIO FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PARADIGMAS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional da Seguridade Social em ação que se pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte.

2. Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que se requer uma nova análise probatória, notadamente dos documentos trazidos pela parte autora bem como aponta a possibilidade de concessão de pensão por morte em decorrência do benefício de amparo previdenciário.

3. Pedido de Uniformização não conhecido.

4.O Pedido de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. É incabível, portanto, o Incidente quando a divergência verifica-se em relação a decisões de Tribunal Regional Federal. Assim, os acórdãos trazidos à baila, proferidos pelos Tribunais Regionais Federais não se prestam à condição de paradigma invocável.

5. Ademais, esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

6. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção dos julgados trazidos como paradigma da Turma Recursal de Pernambuco entendo como não comprovada a divergência necessária ao conhecimento do incidente.

7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.71.67.001937-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCINDA SPIEWAKOSKI
PROC./ADV.: LEANDRO POGORZELSKI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHO URBANO DA PARTE AUTORA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM OS TERMOS DA SÚMULA 41. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

2. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, o qual julgou o feito improcedente, com base em todo conjunto probatório - prova documental e oral - sob o fundamento de que "resta evidente que em que pese a autora laborasse, de alguma forma, na agricultura, não era essa a única fonte de renda familiar, bem como que não era a renda da agricultura a responsável pelo sustento da família, de forma que tal labor não pode ser considerado como atividade em regime de economia familiar a fim de ser reconhecida sem o recolhimento de contribuições previdenciárias."

3. Incidente de Uniformização em que a parte autora sustenta que o vínculo urbano exercido, não tem o condão de afastar o reconhecimento do exercício da atividade rural.

4. O incidente não foi admitido na origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria fática.

5. Observo que o v. acórdão, manteve a sentença de primeiro grau negou provimento ao recurso da parte autora, com base no vínculo urbano comprovado do autor, calcado não só na prova documental como também na prova oral produzida, analisando, no caso concreto, a preponderância da renda percebida na atividade urbana, em contrapartida confirmando que a atividade rurícola desenvolvida pelo autor possuía caráter apenas complementar.

6. Sendo assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional, especialmente a sua atual Súmula 41, é de se aplicar os termos da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

7. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

8. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

9. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.
Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.71.50.027352-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE RUÍDO SUPERIOR A 80 DB. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO 1.272, DE 05.03.97, QUANDO SE PASSOU A CARACTERIZAR A NOCIVIDADE DESTA AGENTE SE SUPERIOR A 90 DB. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O FUNDAMENTO QUE EMBASA O ACÓRDÃO RECORRIDO E PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve sentença de parcial procedência de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao reconhecer parte de período de labor rural (17/07/65 a 16/07/70), e, bem como, reconhecer ainda como especial a íntegra do período de 22/07/72 a 25/02/74 e parcialmente o período de 08/05/96 a 09/07/2008 - tão só até 05/03/97, em razão da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que passou a considerar como nociva a exposição a ruído superior a 90 db (no caso o ruído médio apurado via PPP era tão só superior a 80 db).

2. Sustenta o recorrente no seu Pedido de Uniformização que o acórdão recorrido contraria entendimento tanto da Turma Recursal do Mato Grosso quanto do STJ relativamente à possibilidade do reconhecimento da atividade de pedreiro como especial, mesmo após 05/03/97 - período total pleiteado na inicial é de 08/05/96 a 09/07/2008.

3. O incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de o recorrente pretender reexame de matéria fático-probatória. Feito o pedido de submissão a esta Turma Nacional, o seu Exmo Presidente determinou a sua distribuição para exame da sua admissibilidade.

4. Não conheço do presente Pedido de Uniformização tendo em vista que o fundamento nuclear do acórdão recorrido, que manteve na íntegra os termos da r. sentença, é o de não reconhecer a íntegra do período de 08/05/96 a 09/07/2008 - mas tão só até 05/03/97 -, no qual o recorrente trabalhou como pedreiro, tendo como agente agressivo ruído médio superior a 80 db (PPP), em razão de a partir da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05/03/97, o reconhecimento da especialidade depender de o ruído ser superior a 90 db.

5. Assim, o argumento central do Pedido de Uniformização no sentido de que não há falar em ruído, mas sim na atividade profissional de pedreiro para ser reconhecida a especialidade é muito diverso, a não ter qualquer correlação lógica com o acórdão recorrido.

6. A par disso, o recorrente colacionou inúmeras jurisprudências sem fazer o devido cotejo analítico com o acórdão recorrido, de modo a comparar as suas bases fáticas e jurídicas e possibilitar a identificação de eventuais semelhanças entre um e outro, vitais para o exercício da uniformização.

7. Acresça-se que em momento algum os paradigmas enfrentaram a questão do Decreto 2.172/97 e a revogação dos decretos anteriores, além da supressão do enquadramento profissional para o fim de reconhecimento da especialidade, notadamente após tal instrumento legal-normativo, a bem caracterizar a ausência de similitude fático-jurídica.

8. Em sendo assim, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0060520-62.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOAQUIM ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO QUE REFORMA A SENTENÇA, PELA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS, sustentando que não restou configurada a incapacidade da parte autora, consoante atestado no laudo pericial, sendo que descabido a fundamentação da concessão do benefício com base nos atestados médicos trazidos pela parte autora.

2. Sentença de primeiro grau julgou o feito improcedente.

3. Acórdão que reformou a sentença, sob o seguinte fundamento: "A princípio, verifica-se que o recorrente juntou aos autos relatórios médicos, assinados por especialistas da rede pública de saúde, os quais divergem do laudo pericial realizado em juízo, e dispõe que o autor é portador de artrose avançada dos joelhos direito e esquerdo, o que lhe causa dor cônica. Outro profissional em análise anterior informou ser o quadro do autor, indicativo de prótese total dos dois joelhos. Ressalta-se, também, a relevante questão social do caso em análise, haja vista o autor contar atualmente com 62 (sessenta e dois) anos, possuir baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto) e ter prejudicada a possibilidade de exercer atividades laborativas que lhe garantam o mínimo sustento, dado o diagnóstico apresentado."

4. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a concessão do benefício. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença, ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício pretendido.

5. Ora, o acórdão vergastado, ao reformar a sentença, norteou-se pelo Princípio do Livre Convencimento do Magistrado, sendo que este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar tal referido Princípio. (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0506368-49.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega que tem direito à obtenção da aposentadoria por idade rural.

2. A sentença de primeiro grau julgou o feito improcedente, pela ausência de comprovação da condição de segurada especial da parte autora, pois entendeu que os documentos "não se mostram hábeis a comprovar a condição de segurado especial, tendo em vista serem documentos produzidos em data próxima ou posterior ao pedido administrativo (DER em 15/5/2008), e/ou de origem particular, confeccionados mediante informações prestadas pela própria parte interessada, com isso, não consubstanciando início de prova material."

3. Acórdão que mantém a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos.

4. Incidente de uniformização não admitido no Tribunal de origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria de fato.

5. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. A recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos, comparando cada argumento que embasou a sentença com um paradigma em sentido diverso.

6. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

7. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

8. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator



PROCESSO: 0508040-92.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO CRISPIM DE ANDRADE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA IDADE RURAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO DA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

2. Acórdão recorrido, que manteve a sentença de primeiro grau, ao julgar improcedente pedido de Aposentadoria por Idade Rural, ao fundamento de que "No caso dos autos, o autor implementou a idade para aposentar-se em 2007, razão pela qual deveria comprovar o trabalho como agricultor durante 13 anos, ou seja, desde 1994. Entretanto, a comprovação de que o demandante exerceu atividade urbana de 08/04/1993 a 30/09/2004 na Prefeitura Municipal do Conde descaracteriza a atividade rurícola sob o regime de economia familiar neste período, o qual, consequentemente, não será considerado para fins de carência como segurado especial."

3. A parte-autora interpôs o presente Pedido de Uniformização sob o fundamento de que existem documentos trazidos aos autos que comprovam a atividade rural exercida pela parte autora. Como paradigma citou julgados do STJ Resp 335300 que faz alusão à desnecessidade do início de prova material referir-se a todo o período que se deseja comprovar o labor rural e PEDILEF 200536007015453 - que aponta que "o curto espaço de tempo em atividade urbana - pouco mais de dois anos - não descaracteriza a predominância do trabalho rural como fundamento à concessão do benefício."

4. O Incidente não foi admitido por tratar-se de reexame de matéria fática.

5. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização.

6. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os outros paradigmas apresentados, não constato a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele não acolhe o pedido do autor com base na questão do longo vínculo urbano apresentado pela parte autora, de sorte que não restou cumprida a carência na atividade agrícola suficiente para obtenção da aposentadoria por idade, enquanto estes fazem alusão à validade da prova material para fins de reconhecimento da atividade rural e ao exercício de atividade urbana, por um curto espaço de tempo, o que não descaracterizaria a predominância da atividade rural.

7. Dessa forma, a uniformização acerca da validade ou não dos documentos referidos no incidente de uniformização ou acerca do curto período de atividade urbana afastar ou não a predominância do labor rural não terá o condão de afastar a conclusão do julgado.

8. Só há falar em uniformização de jurisprudência quando se trata de uma mesma base fática e jurídica, o que não se verifica no caso presente.

9. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0501870-16.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO FERNANDO DA SILVA
PROC./ADV.: DEBORAH MARIA VÉRAS CARVALHO
OAB: CE-9177
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO DECRETO Nº 2.172/97. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria especial.

2. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo apenas o trabalho exercido em condições especiais em determinados períodos, com aplicação do fator de conversão de 1,40.

3. Pedido de uniformização do INSS, no qual defende que a exposição do segurado à eletricidade só pode ser considerada especial até 05/03/1997, vez que o Decreto 2172/97, não prevê tal atividade como nociva. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal do Mato Grosso (proc. nº 2007.36.00.703206-0).

4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito à apreciação do Presidente deste colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. O pedido não é de ser conhecido. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

6. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado da Turma Recursal do Mato Grosso, entendo como não comprovada a divergência necessária ao conhecimento do incidente.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0015495-54.2008.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WILSON HENRIQUE DE SOUZA
PROC./ADV.: PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES
OAB: SP 218.805
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA, COM DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA ELABORAÇÃO DO LAUDO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE PELO PERITO JUDICIAL. JULGAMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Sentença, mantida pelo acórdão nos seus exatos termos, que concedeu o benefício de auxílio doença, a partir da elaboração do laudo, sob o fundamento de que "Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício, ora reconhecido, deve ser concedido com pagamento a partir da data da perícia médica, qual seja, 26/03/2009, pelo prazo de 04 meses."

3. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

4. Pedido de uniformização em que bate pela presença de divergência no tocante à data de início do benefício, requerendo a concessão do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa.

5. Incidente de uniformização não admitido pela Turma Recursal de origem.

6. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmáticos transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

7. O pedido de uniformização não deve ser conhecido.

8. Esta Turma Nacional tem estabelecido entendimento no sentido de que a incapacidade tanto no âmbito do Benefício por Incapacidade como no de Prestação Continuada deve ser assim fixada: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade; e b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido.

9. No caso em apreço, o perito judicial não logrou precisar a data de início de incapacidade. Portanto, é de se manter o termo inicial do auxílio doença, na data do laudo pericial, nos termos como definido na r. sentença.

10. Sendo assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional, é de se aplicar os termos da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

11. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0000781-76.2008.4.04.7054
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA FERREIRA FIGUEIREDO
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI
OAB: PR-33257
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA DOS PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, mediante o reconhecimento de sua condição de segurada especial.

2. A sentença de primeiro grau, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há início de prova material apto a comprovar a condição de rurícola da autora quando do início de sua incapacidade.

3. Foi interposto pedido de uniformização regional pela parte autora, o qual não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente da TRU da 4ª Região, este foi admitido e, em seguida, provido, para determinar o retorno do feito à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, devendo ser admitida a prova exclusivamente testemunhal, considerando tratar-se de bóia-fria.

4. Desta decisão o INSS tirou o recurso de agravo regimental, ao qual foi negado provimento, tendo sido opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento, os quais foram acolhidos.

5. O INSS interpôs, então, incidente de uniformização nacional em face do acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, sustentando contrariedade à jurisprudência dominante do STJ.

6. O incidente não foi admitido na Turma Regional, inadmissão esta que foi mantida mesmo em sede de Agravo regimental.

7. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada a distribuição pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.

8. Não conheço do pedido de uniformização nacional. Com efeito, o INSS insurge-se contra a decisão proferida pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, que deu provimento ao incidente de uniformização regional, para que os autos fosse devolvidos à Turma Recursal de origem, a fim de que, com base na prova testemunhal, seja julgado o pedido da autora.

9. No entanto, os acórdãos do STJ trazidos como paradigmas versam sobre os requisitos para reconhecimento de período de trabalho urbano, de tal sorte que não guardam similitude fática com a questão posta nos autos que envolve o reconhecimento de labor rural e admissão, para esse fim, da prova exclusivamente testemunhal.

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0012616-64.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KEULLEN PAZ ARANTES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO QUE MANTEM SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL AO QUAL SE NEGOU PROVIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTEMPESTIVO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial, cuja sentença, confirmada integralmente pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido.

2. Foi interposto pedido regional de uniformização por parte do INSS, o qual foi conhecido e não provido.

3. Desta decisão, o INSS interpôs pedido de uniformização nacional, sob a existência de alegada divergência entre o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região e da Turma Recursal do Sergipe (processo nº 0502135-45.2009.4.05.8500).

4. O incidente foi inadmitido pela Turma Regional, eis que não foi comprovada contrariedade com a jurisprudência do STJ, nos termos do artigo 6º, III, do Regimento Interno desta TNU.

5. Submetido o feito à apreciação do Exmo. Presidente deste colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame, vindo os autos conclusos a este relator.

6. Com efeito, com a intimação do acórdão da lavra da Turma Recursal do Amazonas, abriu-se o prazo comum para interposição do incidente de uniformização regional e incidente de uniformização nacional.

7. No caso dos autos, o INSS optou por interpor incidente de uniformização regional que, em que pese tenha sido conhecido, foi desprovido, de tal sorte que restou mantido o teor do acórdão proferido nos autos.

8. Dessa forma, resta precluso o pedido de uniformização nacional interposto, vez que combate os termos do acórdão da Turma Recursal. Questão diversa seria a interposição de Pedido de Uniformização Nacional em face de julgado da Turma Regional de Uniformização que houvesse alterado o conteúdo do aresto da Turma Recursal, contrariando a jurisprudência dominante do STJ, desta TNU ou de Turma Recursal de região diversa.

9. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.70.57.002434-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALDETE BROGNARA PETRY
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA IDADE RURAL. ECONOMIA FAMILIAR. PRODUÇÃO AGRÍCOLA DE MONTA. DESCARACTERIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE MERA SUBSISTÊNCIA. ANÁLISE DO CONTEXTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da Turma Recursal Suplementar do Paraná manteve sentença que julgou improcedente pedido de Aposentadoria por Idade Rural ao fundamento de que o contexto probatório constante dos autos descaracterizou a condição de segurada especial da parte-autora, tendo em vista que a produção (venda de suínos) era considerável, não estando apenas direcionada à subsistência do núcleo familiar.

2. A parte-autora interpôs o presente Pedido de Uniformização sob o fundamento de que a jurisprudência dominante não exige prova documental "mês-a-mês" para demonstrar o labor agrícola. Asseverou que a renda auferida pelo núcleo familiar não é absurda. Acostou acórdãos do STJ (AgRg no REsp 1.148.264/SP e REsp 675.892/RS).

3. O Incidente não foi admitido por entender a eminente Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal do Paraná que o recurso objetivava reexame fático-probatório. Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

4. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização pela absoluta ausência de similitude fático-jurídica, tendo em vista que enquanto o acórdão recorrido faz uma ampla análise do contexto probatório, incluindo documentos e testemunhas, a concluir pelo não reconhecimento do pedido do autor em razão da produção (venda de suínos) ser em muito superior a uma mera economia de subsistência, o paradigma representado pelo AgRg no REsp 1.148.264/SP diz respeito ao início de prova material, no sentido de que os documentos apresentados não precisam abranger todo o período de carência e o outro, REsp 675.892/RS, assenta que o exercício individual de atividade agrícola não descaracteriza a condição de segurada especial da parte-autora.

5. Não bastasse isso, como já posto, a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, analisou e valorou todo o contexto probatório produzido nos autos, inclusive a prova testemunhal, a concluir pela improcedência do pedido. É assente que não se admite Pedido de Uniformização que objetive o revolvimento do contexto fático-probatório, a teor do disposto na Súmula 42 desta Turma Nacional, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

5. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0503471-45.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO MENINO LEITE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DESCABIMENTO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade (rural).

2. Sentença, mantida pelo acórdão nos seus exatos termos, que reconheceu a prescrição do direito do autor pleitear a concessão do benefício de aposentadoria, sob o fundamento de que "Colhe-se dos autos que o pleito administrativo foi indeferido pelo INSS em 10.10.2002, momento em que teve início o curso do prazo prescricional para ajuizamento de demanda judicial a amparar a suposta lesão. Observada a inércia do demandante, posto que somente em 27.05.2008 foi ajuizada a presente demanda, é de se concluir que a pretensão se encontra fulminada pela prescrição, restando prejudicada a análise das demais alegações constantes da inicial."

3. Pedido de uniformização sob a alegação de que não há que se falar em prescrição do reconhecimento do direito, pois somente isso ocorre a prescrição, com relação as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

4. Como paradigmas apresenta julgado da TNU (PEDLEF 200238007090420) no sentido de que as ações de concessão de benefício previdenciário são de trato sucessivo, de sorte que descabido falar-se em prescrição do fundo de direito.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmáticos transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

6. Pedido de uniformização conhecido, em razão da divergência instalada.

7. No mérito é de se dar parcial provimento.

8. Esta Turma Nacional tem estabelecido entendimento de que aos benefícios de prestação continuada e de natureza alimentícia não se aplica a prescrição de fundo de direito em razão de haver sido ou não negado o direito na via administrativa, submetendo-se, tão somente, à prescrição quinquenal das parcelas, conforme orientação da Súmula 85, do STJ.

9. Deste modo, ao ingressar em juízo, restando reconhecida a incapacidade laboral da parte autora desde a data que cancelado o primeiro benefício, faz jus a perceber as parcelas não prescritas e não quitadas, relativas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

10. Nesse sentido, recente acórdão proferido nesta Turma de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 05045820620094058500, de relatoria do Exma. Juíza SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, publicado em 31/03/2012.

11. Incidência da Questão de Ordem 20 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para, estabelecendo a premissa de que não há que se falar em prescrição de fundo de direito em caso de negativa administrativa de concessão de benefício previdenciário, ANULAR o acórdão recorrido e, após, determinar o RETORNO dos presentes autos à Turma Recursal de origem para que, nos termos da Questão de Ordem n. 20, profira novo julgamento, com a análise do pedido de concessão do benefício ora pleiteado.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, CO-NHEÇO do presente Pedido de Uniformização e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO com base nas razões acima aduzidas.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e dar parcial provimento ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0503474-97.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: WENIA SABRINA DE ALMEIDA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS DE TURMA RECURSAL SEM INDICAÇÃO DE FONTE. QUESTÃO DE ORIGEM Nº 03. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido.

3. Pedido de uniformização da autora no qual sustenta o preenchimento do requisito da incapacidade. Cita como paradigmas alguns julgados de Tribunais Regionais Federais e de outras Turmas Recursais (Tocantins e Paraná).

4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. O pedido não é de ser conhecido.

6. Os julgados TRF não se prestam como paradigmas, à luz do disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, não comprovando a existência de divergência com decisões de Turmas Recursais de outras regiões ou jurisprudência dominante do STJ.

7. Além disso, esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

8. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado da Turma Recursal do Tocantins e do Paraná, entendo como não comprovada a divergência necessária ao conhecimento do incidente.

9. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0504142-50.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FAUSTINO GABRIEL FERREIRA
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
OAB: RN-4741
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO SENTENÇA PROCEDENTE, MANTIDA PELO V. ACÓRDÃO. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de pensão por morte.

2. A sentença julgou procedente o pedido, entendendo que "A primeira vista, poderia se entender pelo indeferimento do benefício pleiteado, no entanto, analisando os documentos anexados aos presentes autos virtuais, constata-se que o Amparo Previdenciário por Invalidez que a autora recebia, espécie nº 11, não possui natureza assistencial, uma vez que para a concessão do benefício era necessária a demonstração da qualidade de rurícola."

3. A Turma Recursal negou provimento ao recurso do Instituto Nacional da Seguridade Social sob o fundamento de que "O benefício recebido pela instituidora (amparo previdenciário por invalidez ao trabalhador rural) da pensão possui nítido caráter de prestação previdenciária, eis que tem como requisito a prévia inclusão do segurado no regime do extinto INPS pelo exercício, ainda que precário, de atividade remunerada, afastando-se, portanto, o alegado caráter assistencial sugerido pelo recorrente."

4. Pedido de Uniformização do INSS, no qual defende que o benefício de amparo previdenciário não dá direito à concessão de pensão por morte. Traz como paradigmas julgados do STJ em que apontam que o benefício em tela cessa com a morte do beneficiário, sendo vedada sua transferência aos dependentes, em vista do seu caráter personalíssimo.

5. O incidente, tempestivo, foi recebido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a este relator.

6. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmáticos transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

7. Pedido de uniformização conhecido, em razão da divergência instalada.

8. No mérito, dou provimento ao incidente, tendo em vista que, conforme entendimento preceituado tanto no âmbito desta TNU, como no do Superior Tribunal de Justiça o amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte. Nestes termos PEDILEF 200435007145696 " Insta destacar que o entendimento advindo das legislações em apreço era e é, de que o benefício em destaque assume caráter personalíssimo, onde não há a possibilidade de sucessão a terceiro, quer pela vedação legal (art. 712, da Lei 6.179/74 e art. 21, § 2º, da Lei 8.742/93), quer pela natureza do instituto (antigo art. 139, da Lei 8213/91). "

9. Pedido de Uniformização conhecido e provido.



ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0501833-40.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEUSA DA SILVA CRUZ
PROC./ADV.: JOSEILSON LUÍS ALVES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA PROCEDENTE, MANTIDA NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS, sustentando que o acórdão não fundamentou suas razões, cabendo, assim sua anulação por violação ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

2. Sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, que julgou o feito procedente para conceder o benefício de aposentadoria por idade (rural).

4. O incidente não foi admitido na origem, por ausência de similitude fática e por tratar-se de hipótese de reexame de matéria fática.

5. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, não constato a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele mantém a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95, que expressamente preconiza essa possibilidade, enquanto este faz alusão a hipótese de fundamentação genérica, com violação ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, que não corresponde ao ocorrido neste feito.

6. Ressalte-se que a hipótese preconizada no art. 46, da Lei 9.099/95 não corresponde a ausência de fundamentação, mas de procedimento autorizado em lei e com supedâneo nos Princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, notadamente, os Princípios da Simplicidade e Celeridade.

7. Desta feita, a discussão posta no incidente, na verdade, Pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a concessão do benefício. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença, ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício pretendido.

8. Ora, o acórdão vergastado, ao reformar a sentença, norteou-se pelo Princípio do Livre Convencimento do Magistrado, sendo que este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar tal referido Princípio. (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

9. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.70.55.000140-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: BRANDINA FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CELSO CORDEIRO
OAB: PR-18560
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. MAIS DE UM FUNDAMENTO A EMBASAR A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

2. Sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, que julgou o feito improcedente, com base em todo conjunto probatório, prova documental e oral.

3. Incidente de Uniformização em que a parte autora sustenta que o vínculo urbano exercido, não tem o condão de afastar o reconhecimento do exercício da atividade rural.

4. O incidente não foi admitido na origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria fática.

5. Observo que o v. acórdão, negou provimento ao recurso da parte autora não só pela existência do vínculo urbano, mas também calcada na prova oral produzida, a qual se mostrou inconsistente e não foi apta a formar o convencimento do Julgador no reconhecimento da condição de segurado especial do autor.

6. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

7. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

8. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

9. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.
Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0511795-02.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDILZA SANTOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA O TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DE PROLAÇÃO DA DECISÃO. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido da parte autora, fixando seu termo inicial na data de sua prolação.

3. Pedido de uniformização da autora, no qual defende que a data de início do benefício deve corresponder à data de entrada do requerimento administrativo. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal do Goiás (proc. nº 2007.35.00.708829-6).

4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito à apreciação do Presidente deste colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. O pedido não é de ser conhecido. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

6. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado da Turma Recursal de Goiás, entendendo como não comprovada a divergência necessária ao conhecimento do incidente.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0004463-39.2009.4.03.6308

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIA APARECIDA PAULINO

PROC./ADV.: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

OAB: SP-172851

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA PROCEDENTE CONCEDENDO O BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS, sustentando que não restou configurada a incapacidade total da parte autora, de modo que descabida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de primeiro grau julgou o feito procedente, com o reconhecimento da incapacidade da parte autora, sob o fundamento de que " Entendo que, ao contrário de outras doenças, a infecção pelo vírus HIV e a manifestação da SIDA/AIDS implicam em exame diferenciado, dadas as peculiaridades que envolvem o tema. Inicialmente, pelo estigma social que o só fato de ser portador do vírus HIV acarreta. Sem embargo, apesar do trabalho já desenvolvido por órgãos oficiais e entidades diversas, não se pode ignorar que existe ainda acentuada resistência de grande parte da sociedade em aceitar, com normalidade, em seu seio, o portador do vírus HIV ou aquele que já apresenta as manifestações da doença. Tanto assim é, que informações relativas a eventual infectado ficam revestidas de aspecto confidencial, justamente para resguardá-lo das conseqüências nefastas da publicidade dessa condição. Essa realidade não pode ser ignorada. Também o aspecto psicológico é fator relevantíssimo para a análise da questão, pois a rejeição social, por evidente, afeta a condição laborativa do doente, sem contar que requer cuidados permanentes, porquanto está sujeito a grande número de outras doenças chamadas oportunistas, que se manifestam ante a baixa imunidade do organismo portador do vírus.

3. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

4. Pedido de uniformização não admitido no Juízo de origem, por tratar-se de hipótese de reexame de prova.

5. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a concessão do benefício. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença, ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício pretendido.

6. Ora, o acórdão vergastado, ao reformar a sentença, norteou-se pelo Princípio do Livre Convencimento do Magistrado, sendo que este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar tal referido Princípio. (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

7. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

EMENTA

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.71.64.001003-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELMI MULLHER FUHR
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL
OAB: RS-44061
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO CARÊNCIA. ARTIGO 29, § 5º DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA DOS PARADIGMAS. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a o reconhecimento e cômputo dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença para fins de implementação da carência necessária à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. A sentença de primeiro grau, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido para "DECLARAR como válidos para efeito de carência todos os períodos em que a autora esteve em gozo de

auxílio-doença e para DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, de acordo com as regras atuais, desde a data do requerimento administrativo (21/07/2008)".

3. Incidente de Uniformização do INSS, no qual sustenta que "Por mais que, a partir da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço tenha passado a se chamar aposentadoria por tempo de contribuição, e por mais que o tempo intercalado em gozo de benefício por incapacidade conte como tempo de contribuição, para aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55, II), não se pode confundir "número de contribuições para carência" com "tempo de contribuição para aposentadoria". Cita como paradigmas os seguintes julgados do STJ: REsp. nº 693.736 e AgRg no REsp 355.731/RS.

4. O incidente não foi admitido na Turma Recursal de origem, tendo sido determinada a distribuição pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.

5. Não conheço deste incidente. Com efeito, em sua peça de uniformização, o INSS transcreve trecho de um voto do TRF da 1ª Região, o qual não pode ser tido como paradigma, ante o teor do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001. Transcreve, também, parte de um voto da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que não se presta como paradigma, vez que ausente a indicação da fonte de obtenção do julgado.

6. De outro lado, os acórdãos do STJ trazidos como paradigmas trazem em seu bojo o conceito de carência, mas em nenhum deles houve o cotejo entre esse conceito e a possibilidade de utilização do tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência ou como tempo de contribuição. Ausente, portanto, a similitude fático-jurídica entre os arestos do STJ e o acórdão combatido.

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.85.01.500814-5
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
OAB: SE 354-B
REQUERIDO(A): RITA DE CÁSSIA BARBOSA
PROC./ADV.: MARIA EDÊNIA MENDONÇA CARVALHO
OAB: SE-4236
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. VALOR E CONTEÚDOS NÃO DECLARADOS. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão do extravio de mercadoria.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão, julgou procedente em parte o pedido, a determinar o valor da postagem, a título de danos materiais, bem como para fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

3. Pedido de uniformização da EBCT em que defende a ausência de comprovação do dano moral, o que inviabilizaria o pagamento de indenização. Cita como paradigmas julgados do STJ e desta TNU.

4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. O pedido não é de ser conhecido. Com efeito, é entendimento assente nesta TNU que "que a ausência de declaração do conteúdo e valor da correspondência não impede a condenação da ECT em indenizar o dano material e moral, se por outros meios de prova admitidos em direito for possível a verificação do nexo entre conduta e o resultado danoso. Precedentes da TNU (PEDILEF 200734007013648, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello e 200584005066499, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)."

6. Desta feita, considerando que o juízo a quo constatou nexo de causalidade entre a conduta dos Correios e o resultado danoso, o que foi confirmado pela Turma Recursal, a apreciação do mérito do pedido implicaria reexame do conjunto fático e probatório dos autos, o que é vedado nesta seara a teor do que dispõe a Súmula 42 da TNU.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0504309-63.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO DIVINO NETO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO. LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 26 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará manteve sentença que julgou procedente pedido de Aposentadoria Especial ao reconhecer como tal a atividade de vigilante no período de 25/08/82 até a data atual (sentença foi prolatada em 28/05/2010), junto à empresa Corpo de Vigilantes Particulares Ltda., em razão do seu enquadramento nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

2. Pedido de Uniformização interposto pelo INSS ao fundamento de que a atividade laborativa em condições especiais, antes da vigência da Lei 9.032/95, tem que estar enquadrada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, caso não esteja, a especialidade tem que ser demonstrada por prova pericial. Traz como paradigma o REsp 513.238/RJ (STJ).

3. O Incidente não foi admitido pelo eminente Presidente da Turma Recursal de origem ao argumento de inexistir divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma, aplicando a Questão de Ordem 13 da TNU. Feito o pedido de submissão ao Exmo Presidente desta Turma Nacional, foi o processo distribuído a este relator para melhor exame.

4. Deixo de conhecer do presente Pedido de Uniformização, primeiro, ante a ausência de divergência entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma do STJ, tendo em vista que ambos admitem que a relação constante dos decretos é exemplificativa, não inviabilizando o reconhecimento de outra.

5. Some-se a isso que esta Turma Nacional consolidou, na sua Súmula 26, que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto 53.831/64". Em sendo assim, o acórdão recorrido ao enquadrar a atividade de vigilante no âmbito deste Decreto e do Decreto 83.080/79, acabou por julgar o pedido em sintonia com esta Turma Nacional, não havendo, portanto, divergência a autorizar o conhecimento do presente incidente.

5.1. Caso típico de aplicação da Questão de Ordem 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.71.58.007618-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELIESER DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
OAB: RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou parcialmente procedente o pedido, para conceder o benefício de auxílio-doença a partir do ajuizamento da ação.

3. Incidente de Uniformização interposto pela parte autora, no qual insurge-se contra a fixação da data de início do benefício, a partir do ajuizamento da ação. Como paradigmas apresentou julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da Turma Recursal do Mato Grosso, e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 928.171/PR e Resp 305245/SC).

4. Incidente não admitido na origem, sob o argumento de tratar-se de matéria de hipótese de reexame de prova.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional. Assim, verifica-se a divergência com o Resp 305245/SC.

6. O Pedido de uniformização deve ser conhecido.

7. No mérito é de se dar provimento.

8. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

9. No caso dos autos, a sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, consignou expressamente que: "Portanto, uma vez já constatada pela perícia judicial a parte autora estar incapacitada temporariamente de exercer toda e qualquer atividade laborativa, desde julho de 2008, em razão de problemas neurológicos, tenho que, por questão de celeridade e economia processual, uma vez já iniciada a atividade jurisdicional, gerado custos periciais, seja o caso de conceder o benefício de auxílio-doença a contar de 17/07/2009, data do ajuizamento da presente ação."

10. Contudo, conforme se denota do laudo pericial, a data de início da incapacidade, foi fixada em julho 2008, e portanto em data anterior ao requerimento administrativo ocorrido em 02.06.2009, de sorte que assiste razão o pleito da recorrente, uma vez que em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização.

11. No caso em apreço, tendo em vista que não restou observado o entendimento fixado nesta TNU, DOU PROVIMENTO ao presente incidente para reformar o v. acórdão, e conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (02.06.2009)

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e, no mérito, DOU PROVIMENTO com base nas razões acima aduzidas. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e dar provimento ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0500797-69.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SILVIA SABINO DA CONCEIÇÃO SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
OAB: CE-8393
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHO URBANO DA PARTE AUTORA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM OS TERMOS DA SÚMULA 41. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença que julgou improcedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural pleiteado na inicial, sendo mantida pela v. acórdão.

3. Pedido de Uniformização interposto pela parte autora com base no argumento de que o labor urbano exercido não lhe retira a condição de segurada especial.

4. Precedentes da TNU que apontam que o vínculo urbano não descaracteriza, por si só, a atividade rural, salvo quando a renda obtida for suficiente para a manutenção da família a tornar dispensável a atividade agrícola e relativos ao início de prova material.

5. O incidente não foi admitido ao fundamento de tratar-se de hipótese de reexame de mérito, situação vedada nesta via recursal.

6. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Consta na r. sentença que: " Em que pese a qualidade da prova documental, a prova colhida em audiência revelou que a autora, em verdade, reside na zona urbana de Jaguaretama, na Rua Teófilo Peixoto, distante 15 Km do local indicado como sendo o da prestação do serviço agrícola. Além disso, apurou-se que a autor se dedica a trabalhar como diarista e lavadeira de roupas, cobrando entre R\$ 15,00 e R\$ 20,00 por dia de trabalho. Prestou, ainda, serviços como cozinheira, na cadeia pública da cidade. Por sua vez, o esposo da autora trabalha como "cambista", na cidade. Como se nota, a prova documental apresentada pela autora, não retrata a sua realidade de vida, deixando patente que ela não se dedica ao trabalho agrícola de subsistência."



7. Sendo assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional, especialmente a sua atual Súmula 41, é de se aplicar os termos da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Qualquer atuação desta Turma Nacional também esbarraria na inteligência da sua Súmula 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.").

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.72.57.001639-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO WALTER
PROC./ADV.: LUCIANO GIORDANI SCHIMIDTZ
OAB: SC-18056
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a conversão de aposentadoria por invalidez no benefício de aposentadoria por idade urbana.

2. Sentença que julgou o feito improcedente, sob o fundamento "A única possibilidade, pois, de conceder-se o benefício por idade posteriormente à aposentadoria por invalidez é o autor comprovar que recuperou a capacidade para o trabalho. Dessa forma, tem-se como cabível o cancelamento da aposentadoria por invalidez, e a concessão de um novo benefício. Não se estará tratando de conversão ou transformação, mas sim de cancelamento e concessão."

3. Acórdão que reformou a sentença de primeiro grau, com base na Súmula 07, da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região consolidou entendimento pela possibilidade, com ase na súmula n. 7. (" Computa-se para efeito de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade.")

4. Pedido de uniformização interposto pelo INSS, em que alega não ser possível a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, por ausência de previsão legal neste sentido.

5. Como paradigmas apresenta julgados do STJ, no sentido do descabimento da conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, quando a idade do requerente foi implementada na vigência da Lei 8.213/91, que não contemplou tal hipótese. (Resp 359793/RN; Resp 493.470/RN; Resp 493.470/RN; Resp 266.503/RN e Resp 263.695)

6. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

7. Pedido de uniformização conhecido, em razão da divergência instalada.

8. No mérito é de se dar provimento.

9. Esta Turma Nacional tem estabelecido entendimento de que o art. 55, II da Lei 8.213/91, bem como o art. 60, III do Decreto, 3.048/99 são expressos ao afirmar que só é contado como tempo de serviço aquele que esteve em gozo de benefício por incapacidade se estiver entre períodos de atividade. (grifo nosso)

10. Assim sendo, o período em que o segurado percebeu aposentadoria por invalidez somente pode ser contado como período de carência se houve, pelo menos, intercalação com período de atividade posterior, ou seja, se a aposentadoria foi cancelada tendo em vista a recuperação da capacidade laborativa, com o reingresso do beneficiário no mercado de trabalho, seja mediante o efetivo retorno ao trabalho, seja potencial, diante da cessação da incapacidade médica.

11. Nesse sentido, acórdão proferido nesta Turma de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 200872540013565 , de relatoria do Exmo. Juiz EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, publicado em 16.09.2009.

12. No caso em apreço, tendo em vista que não houve cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, tratando-se, portanto, de pedido de conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, hipótese não autorizada em lei, DOU PROVIMENTO ao presente incidente para reformar o v. acórdão, julgando improcedente o pedido inicial da parte autora.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e, no mérito, DOU PROVIMENTO com base nas razões acima aduzidas.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e dar provimento ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0001759-50.2009.4.03.6309
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NORANERES LEITE DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO QUE REFORMA A SENTENÇA, PELA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS, sustentando que não restou configurada a incapacidade total da parte autora, de modo que descabida a concessão do benefício previdenciário.

2. Sentença de primeiro grau julgou o feito improcedente.

3. Acórdão que reformou a sentença, sob o seguinte fundamento: "A parte autora apresenta discopatia generativa da coluna cervical e lombar, bem como pós-operatório tardio de lesão do tendão do ombro esquerdo desde 2004, segundo o perito médico especialista em Neurologia. A meu ver, tais patologias, de natureza degenerativa e progressiva, incapacitam-na de forma permanente para o exercício de sua atividade habitual, qual seja, costureira, que exige esforço físico da coluna lombar e dos membros superiores. Tal conclusão é reforçada pelo fato de ter sido concedido à parte autora o benefício de auxílio-doença no ano de 2004, cessado em 28/02/2009 por limite médico e restabelecido em 07/10/2009 com alta prevista para o próximo dia 23/10."

4. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a concessão do benefício. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença, ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício pretendido.

5. Ora, o acórdão vergastado, ao reformar a sentença, norteou-se pelo Princípio do Livre Convencimento do Magistrado, sendo que este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar tal referido Princípio. (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.72.51.007255-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
OAB: SC 9.105
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR TRATAR-SE DE HIPÓTESE DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA INSERTA NO ROL DO ART. 26, DA LEI 8.213/91, QUE DISPENSA A CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o fundamento da doença reconhecida no laudo pericial ser pré-existente ao ingresso do autor no RGPS.

2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, acrescentando que "Dessa forma, considerando-se a fixação do início da incapacidade acima referida e os recolhimentos previdenciários constantes do CNIS em favor do(a) autor(a), não há dúvida de que quando do reingresso no RGPS a incapacidade que hoje o(a) acomete, já existia."

3. O Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que se discute a possibilidade de concessão do benefício, requerendo a aplicação do art. 151, da Lei 8.213/91, sob o fundamento de que independe de carência o rol das doenças relacionadas no artigo.

4. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

5. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não constato a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele julgou improcedente o pedido com base no laudo que atestou a existência da incapacidade da parte autora, em data anterior ao seu ingresso no RGPS, portanto, por falta da qualidade de segurado na época da incapacidade, ao passo que este defende a possibilidade de concessão do benefício previdenciário por incapacidade, no caso em que se trata de doença que independe de carência, insere no rol do art. 151, da Lei 8.213/91.

6. Ademais, verifica-se hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

7. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

8. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0507510-57.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OTACIVÂNIA ALVES BARRETO
PROC./ADV.: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO MANTEVE A SENTENÇA. LAUDO NÃO FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora a partir de 03/11/2009 (data do ajuizamento da ação).

3. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do ajuizamento, devendo ser considerada a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

4. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

5. Conheço do pedido de uniformização ante a divergência entre o termo inicial do benefício determinado no acórdão e aquele indicado pelo STJ.

6. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de realização da perícia, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

7. No caso dos autos, o acórdão, ao confirmar a sentença, fixou a DIB do benefício assistencial no momento da propositura da ação, não tendo o magistrado apontado nenhum outro aspecto específico para fixação do início do benefício nesta data.

8. Desta feita, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente incidente de uniformização para determinar a fixação da DIB na data de realização da perícia médica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, a Turma Nacional de Uniformização CO-NHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0500383-71.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOANA PINTO ALVES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. MAIS DE UM FUNDAMENTO A EMBASAR A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).
2. Sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, que julgou o feito improcedente, com base em todo conjunto probatório, prova documental e oral, salientando que: "Ademais, importa destacar que o(a) autor(a) demonstrou não possuir qualquer conhecimento acerca das circunstâncias de fato da atividade rural. Com efeito, conforme se colhe do depoimento prestado em Juízo, o(a) autor(a) não soube responder, com segurança, às perguntas formuladas acerca do trabalho rural, sendo vago e impreciso sobre as especificidades da exploração da atividade agrícola, sabendo apenas dar respostas programadas, demonstrando, com isso, não ser trabalhadora rural."
3. Incidente de Uniformização em que a parte autora sustenta a existência de início de prova material e que preenche todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade (rural).

4. O incidente não foi admitido na origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria fática.

5. Observo que a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, negou provimento ao recurso da parte autora não só pela ausência de prova material apta para o reconhecimento da atividade especial, mas também calçada na prova oral produzida, a qual se mostrou inconsistente e não foi suficiente para formar o convencimento do Julgador no reconhecimento da condição de segurado especial do autor.

6. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

7. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

8. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

9. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização. Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0500949-87.2009.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EUGÊNIA MARIA DE FREITAS BRANDÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVA. QUESTÃO DE ORDEM N. 10. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao argumento da pré-existência da incapacidade em relação ao ingresso do trabalhador no RGPS, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício.

2. Pedido de Uniformização da parte autora em que se pleiteia a concessão do benefício assistencial LOAS, sob o fundamento de que em que pese não haver o pedido inicial para concessão do referido benefício, deve-se conceder o benefício mais adequado a parte autora, bastando para o tanto o preenchimento dos requisitos legais.

3. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

4. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não constato a similitude fático jurídica necessária ao conhecimento deste incidente.

5. Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, ao confirmar a sentença de piso, concluiu pelo não preenchimento do requisito da qualidade de segurado da parte autora, tendo em vista a doença incapacitante ser pré-existente ao ingresso do autor no RGPS. Salientou, ainda, que "Em seu recurso a parte autora pede a concessão de benefício assistencial ao deficiente físico. No entanto, não é possível na fase recursal haver inovação do pedido, uma vez que, no presente caso, não estão configurados os exemplos apresentados na peça recursal, nos quais havia sido aquilatada a miserabilidade da parte autora."

6. Ora, os julgados trazidos como paradigma tratam da questão de não haver nulidade por decisão extra petita, a concessão de benefício previdenciário diverso do pleiteado. Ou seja, não há identidade fática entre os paradigmas e o julgado vergastado.

7. Assim, verifica-se a ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. A recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos.

8. Ademais, constato que a parte autora apresentou pedido inovador em sede de recurso, o qual conforme bem ponderado no acórdão recorrido, trata-se de hipótese descabida.

9. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0002523-60.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ISABEL FIGLIE JANISEVICIUS
PROC./ADV.: MARLI ROMERO DE ARRUDA
OAB: SP-272535
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA TURMA NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora em pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, sob o fundamento de que "A carência de 60 (sessenta) contribuições somente se aplica aos casos em que o requisito idade foi implementado até 1992 por expressa disposição legal. Não se trata de exigir preenchimento concomitante, mas sim de preenchimento dentro das mesmas regras de concessão do benefício. Assim, com a majoração do período de carência necessária para aposentadoria por idade pela Lei nº 8.213/1991 todas as pessoas já filiadas ao sistema que ainda não adquiriram o direito ao benefício, pois não tinham a idade mínima, devem se submeter as regras previstas no art. 142, cumprindo a carência ali exigida.

2. Pedido de Uniformização sustentando que a jurisprudência do STJ singra no sentido de que atendida carência legal, a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão da aposentadoria por idade urbana.

3. O Incidente não foi admitido pelo Juízo de origem, por tratar-se de matéria de prova.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

6. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não constato a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele manteve a sentença de primeiro grau com base na falta de carência tendo em vista a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, que exige 114 contribuições para quem implementa a idade no ano de 2000 e a parte autora logrou comprovar o recolhimento de apenas 104, ao passo que estes fazem alusão a questão da perda da qualidade não prejudicar a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

7. Dessa forma, a uniformização acerca da necessidade ou não da qualidade de segurado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade urbana não terá o condão de afastar a conclusão do julgado.

8. Ademais, verifica-se hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0500028-34.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEIDIANE DIAS MORAIS
PROC./ADV.: FRANCISCO GETÚLIO DE OLIVEIRA ANDRADE
OAB: RN-5128
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE AO PARTO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de salário-maternidade.

2. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido, ante a confluência do início de prova material, consubstanciada em um documento datado no período de gestação da autora, e da prova testemunhal.

3. Pedido de uniformização do INSS, no qual defende a inexistência de início de prova material apto a caracterizar sua condição de rural. Aponta como paradigmas julgados da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região (106442120074014) e da Turma Recursal da Bahia (proc. nº 2004.33.00.758925-7).

4. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito à apreciação do Presidente deste colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. O pedido é de ser conhecido. Preliminarmente, descarto o paradigma da Turma Recursal da Bahia, tendo em vista que esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

6. No entanto, considerando a existência de julgado da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, que se posiciona pela necessidade "de que o início da prova material, para o caso de salário-maternidade para a segurada especial, deve retroagir ao primeiro mês dos dez que antecedem ao parto, ressalvada a antecipação deste", reputo configurada a divergência necessária ao conhecimento do incidente.

7. No mérito, não é de se prover o Pedido de Uniformização. Isto porque, dado o exíguo período de carência do Salário-Maternidade - que entendo ser de 12 (doze) meses em face de interpretação sistemática do art. 25, inc. III c.c. art. 39, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91 - é dado ao magistrado, em face da documentação acostada e do seu respectivo valor probante, estender ou não a sua validade ou eficácia para o período carencial - mesmo porque se está em sede de início de prova material, ou seja, prova marcadamente indiciária do alegado, sem foros de prova plena.

8. No caso dos autos, de acordo com a degravação da sentença proferida em audiência, confirmada pelo acórdão recorrido, foi considerado, como início de prova material, "o requerimento de matrícula escolar em nome de Irisnadia Morais Viana, outra filha da autora. Informa a mesma como sendo agricultora, destacando um documento datado de março de 2005, ou seja, período anterior a agosto de 2005 que foi a data de nascimento do filho da autora, filho João Paulo". De notar que referido documento possui data relativamente próxima à data do parto (30/08/2005) - a permitir, pois, o seu aproveitamento. Até porque, acaba por criar ou estabelecer uma presunção, ainda que meramente indicativa, de que durante aquele período a parte-autora detinha a condição de trabalhadora rural. Isto, a meu ver, satisfação a exigência legal.

9. Entendo que a existência de importantes e confiáveis documentos, assim entendidos aqueles já consagrados na jurisprudência desta Corte e do STJ, com datações próximas à data do parto, seja no período anterior, seja no período posterior, possibilita a ilação de que durante tal período, no "iter" que se estabelece, resta caracterizado o início de prova material da parte-autora. É evidente que a prova plena e cabal virá somente com a completa análise do contexto probatório, notadamente com a oitiva das testemunhas.



10. Esta Turma Nacional tem convolado atualmente tal interpretação, na qual se flexibiliza o entendimento de que os documentos aptos a caracterizarem o início de prova material devem estar necessariamente dentro do (exíguo) período de carência exigido pelo benefício de Salário-Maternidade. Precedentes: PEDILEFs nºs. 2008.32.00.7026250 (Relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento); 2009.32.00.704394-5 (Relator Juiz Federal Paulo Arena); 2005.81.03.503752-5 (Juíza Federal Ana Carolina Lins Pereira); 0502226-34.2010.4.05.8102 (Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello); 2010.33.00.700873-7 (Juiz Federal Adel Américo de Oliveira) e 2009.70.50.001230-6 (Relator Juiz Federal Antônio Schenkel do Amaral e Silva).

11. De notar que o STJ, órgão máximo de interpretação da legislação federal, em vários acórdãos pesquisados (AgRg no Resp 1.049.607/SP, Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, 5ª Turma; AgRg no Agravo 1.274.601/SP, Relator Ministro Haroldo Rodrigues, 5ª Turma; AgRg no Resp 1.073.730/CE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma; AgRg no Resp 951.518/SP, Relator Ministro Félix Fischer, 5ª Turma; EDcl no Resp 658.634/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma; Resp 496.715/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma), de 2004 a 2011, em momento algum adotou qualquer interpretação mais restritiva quanto à questão do início de prova material no âmbito do Salário-Maternidade. Em verdade, ao menos nos acórdãos em questão, sequer é mencionada a necessidade dos documentos aptos a caracterizarem o início de prova material estar situados exatamente dentro do período de carência do referido benefício.

12. Sendo assim, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0001006-27.2009.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO LUIZ CAMBOIM FERREIRA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO E ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL AO QUAL SE NEGOU PROVIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTEMPESTIVO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Foi interposto pedido regional de uniformização pela parte autora, em face do acórdão que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.
3. A Turma Regional de Uniformização da 4ª Região não admitiu o pedido de uniformização regional, bem como negou provimento ao Agravo Regimental interposto e aos Embargos de Declaração.
4. Após isto, a parte autora interpôs pedido de uniformização nacional, sob a existência de alegada divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.
5. O incidente foi admitido pela Turma Regional, eis que comprovada divergência com a jurisprudência do STJ.
6. Com efeito, com a intimação do acórdão da lavra da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, abriu-se o prazo comum para interposição do incidente de uniformização regional e incidente de uniformização nacional.
7. No caso dos autos, o autor, ora requerente, optou por interpor incidente de uniformização regional que, sequer foi admitido, mesmo após Agravo Regimental e Embargos de Declaração, de tal sorte que restou mantido o teor do acórdão proferido nos autos.
8. Dessa forma, resta precluso o pedido de uniformização nacional interposto, vez que combate os termos do acórdão da Turma Recursal. Questão diversa seria a interposição de Pedido de Uniformização Nacional em face de julgado da Turma Regional de Uniformização que houvesse alterado o conteúdo do aresto da Turma Recursal, contrariando a jurisprudência dominante do STJ, desta TNU ou de Turma Recursal de região diversa.
9. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0008608-08.2009.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: FRANCISCO SOARES ALCANFOR
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
OAB: TO 1.770
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício postulado.
3. A Turma Recursal deu provimento ao recurso do INSS, ao julgar improcedente o pedido, por entender que o reingresso no RGPS em função incompatível com a visão monocular do autor teve por objetivo "induzir a um diagnóstico de incapacidade para a atividade habitual".
4. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a comprovação de todos os requisitos necessários à percepção do benefício de auxílio-doença. Cita como paradigmas alguns julgados aparentemente de algum Tribunal Regional Federal, eis que referentes à apelações cíveis.
5. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.
6. O pedido não é de ser conhecido, vez que a parte autora não comprovou a existência de divergência com decisões de Turmas Recursais de outras regiões ou jurisprudência dominante do STJ, necessária ao conhecimento do incidente, vez que juntou apenas julgados de TRF, que não se prestam como paradigmas, à luz do disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.
7. Assim, não tendo sido comprovada a divergência, não conheço do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0009798-06.2009.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
OAB: TO 3.058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido.
3. A Turma Recursal deu provimento ao recurso do INSS, ao julgar improcedente o pedido, por entender que os documentos acostados aos autos são inaptos à comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora.
4. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a comprovação de todos os requisitos necessários à percepção do benefício. Cita como paradigmas julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.
6. O pedido não é de ser conhecido, vez que a parte autora não comprovou a existência de divergência com decisões de Turmas Recursais de outras regiões ou jurisprudência dominante do STJ, necessária ao conhecimento do incidente, vez que juntou apenas julgados do TRF da 4ª Região, que não se prestam como paradigmas, à luz do disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.
7. Assim, não tendo sido comprovada a divergência, não conheço do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0503076-88.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO GONÇALVES
PROC./ADV.: FRANCISCA PEREIRA FELIZARDA
OAB: CE-4833
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHO URBANO. SENTENÇA, MANTIDA PELO V. ACÓRDÃO, QUE JULGOU O FEITO PROCEDENTE EM SINTONIA COM OS TERMOS DA SÚMULA 41. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença que julgou procedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural pleiteado na inicial, sendo mantida pela v. acórdão.
3. Pedido de Uniformização interposto pelo INSS com base no argumento de que o labor urbano exercido retira a condição de segurada especial da parte autora.
4. Precedentes que apontam que o vínculo urbano descaracteriza o regime de economia familiar, imprescindível para o reconhecimento da condição de segurado especial.
5. O incidente não foi admitido ao fundamento de tratar-se de hipótese de reexame de mérito, situação vedada nesta via recursal.
6. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização.
7. O Pedido de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. É incabível, portanto, o Incidente quando a divergência verifica-se em relação a decisões de Tribunal Regional Federal.
8. Consta na r. sentença que: "Ressalte-se que o CNIS anexado aos autos não tem o condão de descaracterizar o labor de roça do cônjuge da postulante, que permaneceu no plantio de agricultura mesmo quando trabalhava junto à Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, onde, segundo relatado em audiência, só tinha a função de "ligar a água", auferindo menos de metade de um salário mínimo por esse serviço."
9. Sendo assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional, especialmente a sua atual Súmula 41, é de se aplicar os termos da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
10. Qualquer atuação desta Turma Nacional também esbarra na inteligência da sua Súmula 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.").
11. Ademais, Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.
12. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0501796-58.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS VALCACIO
PROC./ADV.: KAROLYNE BASTOS VERAS
PROC./ADV.: ELISANGELA QUEIROZ M. DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. DEMONSTRAÇÃO. PPP. FORMULÁRIOS. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 QUANTO A UM DOS FUNDAMENTOS. DESCONSIDERAÇÃO DO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/97. ELETRICIDADE NÃO MAIS ESTÁ CONFIGURADA COMO AGENTE AGRESSIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E NESTA PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

1. Sentença julgou improcedente pedido de Aposentadoria Especial, a não reconhecer o período em que a parte-autora trabalhou na Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio Grande do Norte, de 02/07/84 até os "dias atuais". Para tanto desconsiderou o PPP, por entender que o mesmo deveria vir acompanhado do respectivo laudo e, bem como, outros dois laudos juntados, em razão de imprecisões.

2. Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte deu parcial provimento ao recurso inominado da parte-autora, lastreado em PPP que considerou válido e em formulário, para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço especial de 02/07/84 a 04/12/07.

3. Sustenta o recorrente no seu tempestivo Pedido de Uniformização que o acórdão recorrido está a contrariar a jurisprudência do STJ (REsp. 919.546/RS; REsp. 411.146/SC; REsp 625.900/SP; REsp 376.276/RS; REsp 438.543/RS e AgRg no REsp 992.855/SC) por reconhecer o agente agressivo energia elétrica acima de 250 volts sem comprovação, em razão do PPP não ser válido, além do período ser posterior a 06/03/97.

4. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de restarem atendidos os pressupostos de admissibilidade. Na Turma Nacional o feito foi distribuído a este relator para análise da sua admissibilidade.

5. Quanto ao fundamento de não restar provado o agente agressivo energia elétrica acima dos 250 volts entendo que em sede de uniformização o mesmo não se presta, pois, contrariamente ao entendimento vertido na r. sentença, o eminente e culto relator do voto condutor do acórdão recorrido, na valoração que fez do contexto fático-probatório, aí incluídos o PPP, laudos e formulários, houve por bem concluir sobre a submissão da parte-autora ao agente agressivo. Descabe no âmbito uniformizatório a reanálise e revalorização do contexto fático-probatório, a teor do disposto na Súmula 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato"). Daí, nesta parte, o seu não conhecimento.

6. No que pertine ao fundamento da eletricidade não estar mais elencada como agente nocivo a partir da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05/03/97, o conhecimento se impõe, vez que enquanto o acórdão recorrido entendeu que tal agente agressivo se fez presente, a caracterizar o período como especial de 02/07/84 a 04/12/07, o AgRg no REsp. 992.855/SC foi taxativo ao assentar que a eletricidade "teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos". Restou nesta parte configurado o dissídio jurisprudencial, autorizador do conhecimento.

7. No mérito da parte conhecida é de se dar parcial provimento ao pedido de uniformização do INSS, no sentido de que, realmente, após a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97, que revogou os decretos pretéritos (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), até então vigentes, a explicitar a nova relação de agentes agressivos (PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24/05/2001). E realmente no seu anexo IV não consta a eletricidade como agente agressivo. Em sendo assim, após 05/03/97 não é de se computar mais o agente eletricidade como especial.

8. Na PARTE CONHECIDA DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização do INSS para, considerando a premissa jurídica exposta no item anterior (08) deste voto-ementa, DESCONSIDERAR o tempo tido como especial ("eletricidade") após a entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05/03/97.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER EM PARTE do Presente Pedido de Uniformização e, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0513016-83.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA MARIA MARQUES FERREIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE APENAS A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade.

2. Pedido de uniformização em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural desenvolvido pela parte autora, como segura especial.

3. Ora, a sentença de piso, ratificada pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido da parte autora, tendo em vista o conjunto probatório amehado nos autos, não só pela fragilidade da prova material apresentada, como também calçada no depoimento da parte autora, que não se mostrou harmônico com as provas carreadas.

4. Ressalte-se que a decisão recorrida considerou, inclusive, que o teor da prova produzida infirmou a condição de segura especial da parte autora, ao invés de confirmá-lo.

5. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.

6. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("E inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

7. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0505535-69.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IOLANDA COSTA DE CASTRO
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
OAB: CE-9761
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Acórdão recorrido que reformou a sentença de primeiro grau procedente, sob o fundamento de que "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos ainda na iminência da propositura do pleito (anexo 3) sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam. Acrescente-se, ainda, que deve ser considerada a contraprova eventualmente trazida pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFBN), que pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido."

2. Trata-se de acórdão com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da reforma da procedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.

3. A ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados.

4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).

5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem n.º 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs n.ºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.

7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.

8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0001746-48.2010.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRINEU PEDRO MANERA
PROC./ADV.: ELIANE PATRICIA BOFF
OAB: RS 42.375
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS RURAIS E DE ATIVIDADE ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve sentença que julgou parcialmente procedente pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ao reconhecer parte de períodos de atividade rural e especial, com a respectiva conversão e averbação. A totalidade do período de labor rural não foi reconhecida em razão da falta de início de prova material.

2. Pedido de Uniformização interposto pela parte-autora ao fundamento de que há documentos hábeis à caracterização do início de prova material. Aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do STJ (REsp 422.095/SP) e da TNU (PEDILEF's 2006.70.95.006311-7; 2004.70.95.009673-4; 2006.72.59.000860-0).

3. O Incidente não foi admitido pela Turma de origem ao argumento de inexistir similitude fático-jurídica. Entretanto, feito o pedido de submissão ao Exmo Presidente desta Turma Nacional, foi o processo distribuído a este relator para melhor exame.

4. Deixo de conhecer do presente Pedido de Uniformização ante a sua intempestividade: o acórdão recorrido foi considerado publicado no dia seguinte à sua disponibilização (fls. 291), ou seja, disponibilizado em 08/06/11, considerou-se publicado no dia 09/06/11; em sendo assim, o prazo fatal seria o dia 20/06/11. O presente Pedido de Uniformização somente foi protocolizado no dia 21/06/11 (fls. 292), ou seja, fora do prazo de 10 (dez) dias exigidos para tanto (art. 13 do RI/TNU).

5. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.
Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0000919-37.2010.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDERI DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: KARLA JOLMARA SCHWERZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL/SERVIÇO. SENTENÇA DESCONSIDEROU PARTE DE PERÍODOS DE OPERADOR DE MÁQUINA EM RAZÃO DE VÁRIOS FUNDAMENTOS. INCIDENTE SUSTENTOU QUE O PPP NÃO PRECISA VIR ACOMPANHADO PELO LAUDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTI-CO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18 E DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de Aposentadoria Especial/Tempo de Serviço tão só para reconhecer e determinar averbação de parte de períodos de atividades especiais pugnados na inicial, a deixar de reconhecer a totalidade da atividade de Operador de Máquinas, desempenhada na Prefeitura de Cruz Alta/RS, de 18/04/95 até 18/10/05, mais exatamente o período de 20/07/00 a 18/10/05 - a primeira parte deste período foi reconhecida -, seja por considerar inexistente prova material da atividade especial até 2005, seja, em razão de informações constantes de Certidões da própria Prefeitura de Cruz Alta e bem como de formulário DSS-8030, no sentido de que a atividade de Operador de Máquinas tenha se verificado até a data de 30/06/99.

2. Parte-autora manejou tempestivo Pedido de Uniformização com base no fundamento de que o PPP prescinde de vir acompanhado de laudo técnico, vez que elaborado a partir dele. Traz como paradigma acórdão da E. 1ª Turma Recursal de Goiás (Proc. nº 321985720074013).

3. Tal Incidente não foi admitido na Turma de origem ao fundamento de inexistir similitude fático-jurídica e, bem como, pelo fato de não abranger todos os fundamentos do acórdão recorrido, a dar azo à incidência da Questão de Ordem 18 da TNU. Feito o pedido de submissão, determinou o Exmo Presidente desta Turma Nacional a sua distribuição a este relator para melhor análise.



4. Não conheço do presente Pedido de Uniformização, primeiro, em razão da manifesta ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma. As bases fáticas de um e de outro são diversas: o acórdão recorrido, que manteve na íntegra os termos da r. sentença, teceu vários argumentos para não considerar o período de 20/07/00 a 18/10/05, na qual a parte-autora teria supostamente trabalhado como operadora de máquinas. Além disso, em momento algum foi expresso e específico quanto ao fundamento trazido pelo recorrente no seu incidente quanto à necessidade ou não do PPP vir aos autos acompanhado do laudo técnico que o embasou. Os fundamentos do acórdão recorrido, nesta parte, não nos permitem fazer tal assertiva (vide item deste voto-ementa). Sem a semelhança das bases fáticas não há falar em uniformização.

5. A par disso, como deflui do ora exposto, a descon sideração de tal período não decorreu apenas da ausência de provas materiais, mas também por fundada dúvida do emérito magistrado sentenciante, lastreada em outros documentos constantes dos autos, por ele mencionados e considerados, no sentido de que a atividade especial tenha se verificado até o ano de 2000 - e não daí até 2005. Em sendo assim, está-se diante de típico caso de aplicação da Questão de Ordem 18 desta Turma Nacional ("Inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."), vez que o incidente não enfrentou todos os fundamentos do acórdão recorrido.

6. Acrescente-se ainda que o reexame de todas essas questões que integram a fundamentação posta pela r. sentença, mantida pelo v. acórdão, quanto ao período em questão (2000 a 2005), estaria a implicar em reanálise do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma Nacional ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".)

7. Em sendo assim, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.,
ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0033139-20.2010.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CECÍLIO FRANÇA MACHADO

PROC./ADV.: KLEDSON JOSÉ P. DO VALE

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. TRABALHO URBANO INTERCALADO AO RURAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 15 DA LEI 8.213/91 NÃO É O ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. ALÉM DISSO, ACÓRDÃO DESQUALIFICA EVENTUAL TRABALHO URBANO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18 DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 2ª Turma Recursal da Bahia mantém sentença de procedência de pedido de Aposentadoria por Idade Rural ao fundamento de restarem devidamente atendidos os requisitos legais, com início de prova material no período de carência, corroborada por prova testemunhal.

2. O INSS interpôs então o presente Pedido de Uniformização, no qual sustentou que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência dominante na TNU relativamente à matéria. Aduz que o PEDILEF nº 2007.83.04.500951-5, Relatora Juíza Federal Jacqueline Bilhalva, bem traduz a posição da Turma Nacional, ao firmar que o trabalhador rural somente perderá essa sua condição se desempenhar outra atividade, notadamente a urbana, ainda que intercalada, por mais de 03 (três) anos. Para o recorrente, o paradigma se aplica ao caso presente, tendo em vista que o autor teria trabalhado mais de 05 (cinco) anos no meio urbano. Pleiteou a uniformização e a reforma do acórdão.

3. O presente Pedido de Uniformização não foi admitido pelo juiz federal presidente das Turmas Recursais da Bahia, ao fundamento de não haver similitude entre o acórdão recorrido e o paradigma. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator, para o fim de análise da sua admissibilidade. O Pedido de Uniformização é tempestivo.

4. Não é de ser conhecido o presente Incidente de Uniformização. Primeiro, porque não há como reconhecer no aresto colacionado como paradigma a condição de entendimento predominante nesta Turma Nacional, nos seus exatos termos, de aplicação analógica do art. 15 da Lei 8.213/91. Eis os termos da ementa do PEDILEF nº 2007.83.04.500951-5, Relatora Juíza Federal Jacqueline Bilhalva: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INTERCALAÇÃO COM ATIVIDADE URBANA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 3 (três) anos. (grifei)

2. Caso em que o período de atividade urbana foi exercido por mais de 8 (oito) anos (de 1989 a 1997), não tendo sido comprovado que, no período imediatamente anterior ao requerimento (1999), a autora tenha desempenhado atividade rurícola pelo período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que completou a idade (1999): 108 meses ou 9 anos, ou seja, desde 1990.

3. Aposentadoria por idade rural indevida.

4. Pedido de uniformização improvido."

5. Entretanto, a fixação do prazo de até três anos do desempenho de atividade urbana, ainda que intercalada, para a manutenção do "status quo" de trabalhador rural e, bem como, acesso a todos os benefícios dessa sua condição, não é a linha argumentativa predominante na jurisprudência desta Turma Nacional.

É certo que a TNU, na linha do entendimento do STJ, estabelece diretriz interpretativa de que é possível sim intercalar serviço urbano com o rural, desde que o período seja relativamente curto, o suficiente para que a atividade rural seja a predominante (PEDILEFs nºs.: 2003.81.10.001003-6, Relator Juiz Federal Edison Pereira Nobre Júnior; 2004.81.10. 008583-1, Relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento; 2007.83.02.501532-7, Relatora Juíza Federal Rosana Kaufmann; 2007.83.03.501020-0, Relator Juiz Federal Cláudio Canata). Mas não há a fixação de regra ou tempo algum para isso, a depender muito do caso a caso.

6. Em sendo assim, por não se constituir em jurisprudência dominante na TNU a regra posta pelo acórdão paradigma (PEDILEF nº 2007.83.04.500951-5) - de que o exercício de atividade diversa da rural, notadamente a urbana, caso seja superior a três anos, ainda que intercalada, retira do trabalhador rural essa sua condição, a inviabilizar o reconhecimento dos direitos a ela inerentes -, tenho que, nos termos do art. 14, "caput" c.c. § 2º, ambos da Lei 10.259/01, não é de se conhecer do presente Pedido de Uniformização.

7. Ainda que eventualmente se supere tal questão, o incidente em tela também não seria conhecido pela consideração de que, nos termos da r. sentença, confirmada pelo v. acórdão, com base na prova testemunhal produzida, ter sido a mesma enfrentada, nos seguintes termos: "Nesse sentido, as testemunhas inquiridas em juízo declararam que a parte autora, no período de mais de 30 anos, viveu do cultivo de roças. Nada há nos autos, frise-se, que infirme a prova testemunhal ou que indique o exercício de atividades urbanas pela parte autora, no período indicado pelas pessoas ouvidas, satisfazendo assim a carência para a concessão do benefício, que é de 150 meses, uma vez que o requisito etário foi alcançado no ano de 2006."

Ou seja, argumentando, caso se aplique a tese constante do acórdão paradigma, é de se ter presente que o acórdão combatido trouxe fundamento para afastá-lo ou descaracterizá-lo, com base na prova testemunhal e em todo o contexto probatório posto nos autos, como deflui do excerto acima.

Tal situação dá azo à incidência da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional, no sentido de que ser "inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

8. Com base em tais fundamentos, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Relator

DESPACHOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2009.70.57.000879-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ZÉLIA GHILARDI BORTOLOTTI

PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO

PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Incidente de Uniformização cuja divergência cinge-se à questão de se a existência de vínculos urbanos por parte do cônjuge descaracteriza a condição da requerente, trabalhadora rural, como segurada especial.

O Superior Tribunal de Justiça recebeu o Recurso Especial nº 1.304.479 SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 21 mar. 2012, como representativo de controvérsia, com delimitação da seguinte tese: "repercussão de atividade urbana do cônjuge na pretensão de configuração jurídica do trabalhador rural previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/1991", ou seja, justamente a questão posta em discussão no presente incidente, determinando a comunicação da decisão para os fins previstos na Resolução STJ nº 8/08 (art. 2.º, § 2.º - "A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia").

Determino, pois, à luz da Questão de Ordem nº 23 - TNU e do art. 7.º, inciso VII, alínea "b", c/c art. 8.º, inciso VIII, do Regimento Interno desta TNU (CJF - Resolução nº 22/08), a devolução dos autos à Turma de origem para sobrestamento do feito, e, com a decisão que vier a ser proferida no referido recurso, para confirmação do acórdão recorrido ou a devida adequação, nos termos do CPC. Brasília (DF), 28 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.63.002270-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DIRCE JUNQUEIRA LEITE

PROC./ADV.: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Incidente de Uniformização cuja divergência cinge-se à questão de se a existência de vínculos urbanos por parte do cônjuge descaracteriza a condição da requerente, trabalhadora rural, como segurada especial.

O Superior Tribunal de Justiça recebeu o Recurso Especial nº 1.304.479 SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 21 mar. 2012, como representativo de controvérsia, com delimitação da seguinte tese: "repercussão de atividade urbana do cônjuge na pretensão de configuração jurídica do trabalhador rural previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/1991", ou seja, justamente a questão posta em discussão no presente incidente, determinando a comunicação da decisão para os fins previstos na Resolução STJ nº 8/08 (art. 2.º, § 2.º - "A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia").

Determino, pois, à luz da Questão de Ordem nº 23 - TNU e do art. 7.º, inciso VII, alínea "b", c/c art. 8.º, inciso VIII, do Regimento Interno desta TNU (CJF - Resolução nº 22/08), a devolução dos autos à Turma de origem para sobrestamento do feito, e, com a decisão que vier a ser proferida no referido recurso, para confirmação do acórdão recorrido ou a devida adequação, nos termos do CPC. Brasília (DF), 10 de julho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500298-85.2009.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ZIONEIDE DUTRA DA CUNHA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE 7.576

PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-19570

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Incidente de Uniformização cuja divergência cinge-se à questão de se a existência de vínculos urbanos por parte do cônjuge descaracteriza a condição da requerente, trabalhadora rural, como segurada especial.

O Superior Tribunal de Justiça recebeu o Recurso Especial nº 1.304.479 SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 21 mar. 2012, como representativo de controvérsia, com delimitação da seguinte tese: "repercussão de atividade urbana do cônjuge na pretensão de configuração jurídica do trabalhador rural previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/1991", ou seja, justamente a questão posta em discussão no presente incidente, determinando a comunicação da decisão para os fins previstos na Resolução STJ nº 8/08 (art. 2.º, § 2.º - "A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia").

Determino, pois, à luz da Questão de Ordem nº 23 - TNU e do art. 7.º, inciso VII, alínea "b", c/c art. 8.º, inciso VIII, do Regimento Interno desta TNU (CJF - Resolução nº 22/08), a devolução dos autos à Turma de origem para sobrestamento do feito, e, com a decisão que vier a ser proferida no referido recurso, para confirmação do acórdão recorrido ou a devida adequação, nos termos do CPC. Brasília (DF), 10 de julho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0506315-37.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA BARBOSA JACÓ
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Incidente de Uniformização cuja divergência cinge-se à questão de se a existência de vínculos urbanos por parte do cônjuge descaracteriza a condição da requerente, trabalhadora rural, como segurada especial.

O Superior Tribunal de Justiça recebeu o Recurso Especial nº 1.304.479 SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 21 mar. 2012, como representativo de controvérsia, com delimitação da seguinte tese: "repercussão de atividade urbana do cônjuge na pretensão de configuração jurídica do trabalhador rural previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/1991", ou seja, justamente a questão posta em discussão no presente incidente, determinando a comunicação da decisão para os fins previstos na Resolução STJ nº 8/08 (art. 2.º, § 2.º - "A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia").

Determino, pois, à luz da Questão de Ordem nº 23 - TNU e do art. 7.º, inciso VII, alínea "b", c/c art. 8.º, inciso VIII, do Regimento Interno desta TNU (CJF - Resolução nº 22/08), a devolução dos autos à Turma de origem para sobrestamento do feito, e, com a decisão que vier a ser proferida no referido recurso, para confirmação do acórdão recorrido ou a devida adequação, nos termos do CPC. Brasília (DF), 28 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.72.50.007835-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SEBASTIÃO JOSÉ VIEIRA
PROC./ADV.: FABIANO MATOS DA SILVA
OAB: SC-13585
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Incidente de Uniformização cuja divergência cinge-se à questão da averbação de tempo de serviço especial em comum em virtude do trabalho sujeito ao agente periculoso eletricidade.

O Superior Tribunal de Justiça recebeu o Recurso Especial nº 1.306.113 SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 21 mar. 2012, como representativo de controvérsia, com delimitação da seguinte tese: "possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991", ou seja, justamente a questão posta em discussão neste Incidente, determinando a comunicação da decisão para os fins previstos na Resolução STJ nº 8/08 (art. 2.º, § 2.º - "A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia").

Determino, pois, à luz da Questão de Ordem nº 23 - TNU e do art. 7.º, inciso VII, alínea "b", c/c art. 8.º, inciso VIII, do Regimento Interno desta TNU (CJF - Resolução nº 22/08), a devolução dos autos à Turma de origem para sobrestamento do feito, e, com a decisão que vier a ser proferida no referido recurso, para confirmação do acórdão recorrido ou a devida adequação, nos termos do CPC. Brasília (DF), 11 de julho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator
REPRESENTATIVOS ART 7º

PROCESSO: 2008.37.00.701597-0
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
PROC./ADV.: MAGALY DE CASTRO MACÊDO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO "A PEDIDO". ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. INAMOVIBILIDADE. CONCURSO DE REMOÇÃO (EDITAL). INTERESSE PÚBLICO. LEI Nº. 8.112/1990 (RJU). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 287 E 277 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 75/1993 (LOMP). DIREITO À AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA TNU. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ EM RELAÇÃO À MAGISTRATURA. SIMETRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado de sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de ajuda de custo por remoção "a pedido" de membro do Ministério Público Federal em decorrência de "Concurso de Remoção" promovido pela Instituição.

2 - O acórdão recorrido fixou a tese de que apenas remoção "de ofício", não "a pedido", enseja o pretendido pagamento, nos termos do disposto no art. 277 da Lei Complementar nº. 75/1993 - Estatuto do Ministério Público da União - ("Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens: I - ajuda de custo em caso de: a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos"). Fixou, ainda, a tese de que o tratamento exaustivo das hipóteses de pagamento de ajuda de custo pela LC nº. 75/1993, lei especial, afasta a aplicação, ainda que subsidiária, da Lei nº. 8.112/1990 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União -, lei geral, conforme art. 287, LC nº. 75/1993 ("Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei complementar.").

3 - Imprestabilidade do acórdão proferido no Processo nº. 2006.83.08.500113-4 (TRPE - 5ª Região) para caracterização da divergência, com efeito, não é indicada sua fonte. Aplicação do entendimento consolidado na Questão de Ordem nº. 3, TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões") combinado com o consolidado no PEDILEF nº. 0500654-50.2009.4.05.8402, Relª Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, pub. DOU 7.10.2011, Julgado sob o rito do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU ("(...) exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC)").

4 - Apontados como paradigmas válidos das divergências de interpretação de direito material os acórdãos proferidos nos seguintes processos: PEDILEF nº. 2006.51.51.002075-6, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e PEDILEF Regional nº. 2005.30.00.708783-4, Rel. Juiz Federal Julier Sebastião da Silva (TRU 1ª Região), que fixam a tese de que se aplica subsidiariamente o art. 53, caput, da Lei nº. 8.112/1990 às remoções do MPF perpetradas no interesse do serviço; Processo nº. 2004.51.51.036446101, Rel. Juiz Federal Marcelo Leonardo Tavares (TRRJ - 2ª Região), que fixa a tese de que a realização de concurso de remoção pressupõe interesse do serviço a ensejar o direito à ajuda de custo; Processo nº. 2008.82.00.502980-3, Rel. Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão (TRPB - 5ª Região), que fixa a tese de que a remoção de ofício, de caráter punitivo, não pode ensejar um regime jurídico mais privilegiado. Caracterização da divergência.

5 - O art. 277, I, "a", da LC nº. 75/1993 não previu todas as hipóteses de concessão da vantagem ajuda de custo por remoção; com efeito, refere-se apenas àquela de ofício, de caráter eminentemente punitivo, fundada no interesse público e decidida pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão colegiado competente, assegurada ampla defesa. Não tendo a LC nº. 75/1993 tratado exaustivamente do tema, aplica-se subsidiariamente a Lei nº. 8.112/1990, como previsto em seu art. 287. O art. 53 dessa última lei contém disposição geral aplicável aos servidores públicos civis da União não conflitante com qualquer disposição especial do Estatuto do Ministério Público da União, confira-se: "A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede".

6 - Gozando os membros do Ministério Público da garantia constitucional da inamovibilidade (art. 128, § 5º, I, "b", CF), sua remoção pressupõe manifestação de vontade, materializada na formulação de "pedido". O edital publicado pela Administração, por sua vez, revela a existência de vagas e o interesse público em provê-las. A remoção nessa hipótese atende primariamente o interesse do serviço e apenas secundariamente o interesse do agente. Fazem jus, portanto, os membros do MPF ao pagamento de ajuda de custo quando a remoção no interesse público importa em alteração do domicílio.

7 - Precedentes da TNU: PEDILEF nº. 2006.51.51.002075-6, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18.2.2008; PEDILEF nº. 200251520015144, Relª Juíza Federal Mônica Sifuentes, DJU 29.9.2004.

8 - Consolidação no STJ, ademais, de entendimento que acolhe idêntica ratio acerca do pagamento de ajuda de custo à magistratura (art. 65, I, LC nº. 35/1979 - LOMAN), carreira simétrica à do Ministério Público (cf. CNJ, PP nº. 0002043-22.2009.2.00.0000, Rel. Conselheiro Gilberto Valente Martins, pub. DJE 14.12.2010), verbis: "3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o magistrado faz jus à ajuda de custo, seja na remoção ex officio, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público. Precedentes: AgRg no REsp 945.420/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 27.9.2010; AgRg no REsp 779.276/SC, Rel. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ-SP), Sexta Turma, DJE 18.5.2009; AgRg no Ag 1.354.482/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE

18.2.2011". (Processo AgRg no AREsp 64318/RS - 2011/0242466-9, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, pub. DJE 5.3.2012).

9 - Incidente de uniformização conhecido e provido. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à premissa de direito uniformizada.

10 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 27de junho de 2012.

ALCIDES SALDAHA
Relator

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 478, DE 12 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Órgão Especial,

considerando a autorização do E. Órgão Especial constante da Resolução Administrativa nº 1546, de 29 de junho de 2012, considerando a apreciação pelo Conselho Nacional de Justiça de anteprojetos de lei do interesse da Justiça do Trabalho, resolve:

Determinar o encaminhamento ao Congresso Nacional dos anteprojetos de lei abaixo relacionados, com as adequações sugeridas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ:

- Tribunal Superior do Trabalho - Parecer de Mérito CNJ nº 1712-35.2012.2.00.0000;
- Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Parecer de Mérito CNJ nº 1711-50.2012.2.00.0000;
- Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1708-95.2012.2.00.000;
- Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1744-40.2012.2.00.0000;
- Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1709-80.2012.2.00.0000;
- Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1747-92.2012.2.00.0000;
- Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1742-70.2012.2.00.0000;
- Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1723-64.2012.2.00.0000;
- Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1749-62.2012.2.00.000;
- Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1738-33.2012.2.00.0000;
- Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1741-85.2012.2.00.0000;
- Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1743-55.2012.2.00.000.

MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 219, DE 5 DE JULHO DE 2012

Disciplina o pagamento de diárias, no âmbito do sistema CFBM e CRBM's.

O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982, regulamentada pelo Decreto nº 88.439/83, de 28 de junho de 1983, reunido em Sessão Plenária realizada nos dias 03 e 04 de Julho de 2012, na cidade do Rio de Janeiro - RJ., e,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e atualizar no âmbito do sistema CFBM/CRBM's, o pagamento de diárias, indenização de transporte (locomção), bem como ressarcimento das despesas com pedágio e combustível quando utilizado veículo de propriedade particular do favorecido,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos IV e XXIV do artigo 12 do Decreto nº 88.439/83, resolve:



Art. 1º - O valor da diária, por dia de deslocamento, para ressarcimento das despesas com hospedagem e alimentação é de R\$800,00 (oitocentos reais)..

Parágrafo 1º - A(s) diária(s) será(ão) paga(s) antes do início do deslocamento, em função de convocação ou designação para participar de reuniões, congressos, conferências, simpósios, solenidades, auditorias, consultorias, assessorias ou qualquer outro evento.

Parágrafo 2º - Não será devido o pagamento de diária (s) quando o evento ocorrer na cidade onde o convocado ou designado residir.

Parágrafo 3º - Os Conselhos Regionais de Biomedicina, nos limites da autonomia administrativa e financeira que lhe é privativa, e considerando as peculiaridades das tarefas a serem executadas, atribuirão às diárias valores de acordo com suas reais disponibilidades financeiras, aprovadas em Plenário, até o limite fixado no "caput" desde artigo.

Art. 2º - Para o deslocamento, o beneficiário, desde que previamente autorizado fará jus a receber:

I - A passagem aérea ou rodoviária.

II - Ao reembolso das despesas de:

a) Indenização de transporte (locomoção), para traslado entre a residência e Aeroporto/Rodoviária; no destino, ao local do evento ou hospedagem e vice-versa, bem como aquelas indispensáveis e necessárias ao deslocamento na cidade de destino, e,

b) Pedágio e combustível, quando utilizado veículo próprio, além da indenização correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do litro de gasolina ou álcool, por quilometro efetivamente rodado, valor esse a ser apurado através das notas fiscais, pelo preço médio.

Parágrafo único - As despesas de que tratam as alíneas "a" e "b", acima, serão comprovadas mediante a apresentação de nota (s) fiscal (is) ou recibo discriminativo dos serviços prestados, firmado pelo prestador dos serviços, sem emendas ou rasuras, além da identificação do mesmo com o nº do respectivo CPF/ME.

Art. 3º - No caso de deslocamento para o exterior, o valor será arbitrado pelas Diretorias do Conselho Federal ou Regional, "ad referendum" do respectivo Plenário.

Art. 4º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃOS Nºs 16.413 A 16.420, DE 1º DE MARÇO DE 2012

Nº 16.413. Recurso Administrativo nº 1421/2011. Nº. Originário: 290/2011. Recorrente: E.R. DA SILVA ME. Recorrido: CRF/RR. Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos de Farmácia que exercem-nas por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora e da decisão da 1ª Câmara, que se encontra inserto na Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nos processos abaixo relacionados, decide a 1ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 16413, consoante os seguintes acórdãos:

Nº 16.414. Recurso Administrativo nº 1423/2011. Nº. Originário: 283/2011. Recorrente: DROGARIA ATUAL LTDA-ME. Recorrido: CRF/RR. Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

Nº 16.415. Recurso Administrativo nº 1425/2011. Nº. Originário: 288/2011. Recorrente: LEITÃO & SILVA LTDA. Recorrido: CRF/RR. Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

Nº 16.416. Recurso Administrativo nº 1394/2011. Nº. Originário: 38886/184/2011. Recorrente: DIST. DROG. SETE IRMÃOS LTDA. Recorrido: CRF/SP. Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

Nº 16.417. Recurso Administrativo nº 1398/2011. Nº. Originário: 8050/2011. Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRAS. Recorrido: CRF/CE. Conselheira Federal MARÍLIA COELHO CUNHA.

Nº 16.418. Recurso Administrativo nº 1406/2011. Nº. Originário: 304/2011. Recorrente: DROGARIA POPULAR LTDA. Recorrido: CRF/RR. Conselheira Federal MARÍLIA COELHO CUNHA.

Nº 16.419. Recurso Administrativo nº 1411/2011. Nº. Originário: 284/2011. Recorrente: SOARES E SANTOS LTDA ME. Recorrido: CRF/RR. Conselheira Federal MARÍLIA COELHO CUNHA.

Nº 16.420. Recurso Administrativo nº 1422/2011. Nº. Originário: 318/2011. Recorrente: DROGARIA ATUAL LTDA ME. Recorrido: CRF/RR. Conselheira Federal MARÍLIA COELHO CUNHA.

ACÓRDÃOS Nºs 16.421 A 16.425, DE 1º DE MARÇO DE 2012

Nº 16.421. Recurso Administrativo nº 1440/2011. Nº. Originário: 75/2011. Recorrente: MARINETE P. LEÃO ME. Recorrido: CRF/AP. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos de Farmácia que as exercem por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora e da decisão da 2ª Câmara, que se encontra inserto na Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nos processos abaixo relacionados, decide a 2ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 16421, consoante os seguintes acórdãos:

Nº 16.422. Recurso Administrativo nº. 1441/2011. Nº. Originário: 78/2011. Recorrente: E. SILVA PEREIRA ME. Recorrido: CRF/AP. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

Nº 16.423. Recurso Administrativo nº. 1442/2011. Nº. Originário: 83/2011. Recorrente: FARMA SANTA LTDA FILIAL II. Recorrido: CRF/AP. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

Nº 16.424. Recurso Administrativo nº. 1444/2011. Nº. Originário: 97/2011. Recorrente: VENÂNCIO E VENÂNCIO LTDA-ME. Recorrido: CRF/AP. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

Nº 16.425. Recurso Administrativo nº. 1446/2011. Nº. Originário: 104/2011. Recorrente: FARMÁCIA E DROGARIA LONGA VIDA LTDA EPP. Recorrido: CRF/AP. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

ACÓRDÃOS Nºs 16.421 A 16.435, DE 1º DE MARÇO DE 2012

Nº 16.421. Processo Administrativo nº 1437/2011. Nº Originário: 70/2011. Recorrente: RCN COMÉRCIO LTDA EPP. Recorrido: CRF/AP. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA. Ementa: Recurso Administrativo. Infringência ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos e analisados os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da decisão da 3ª Câmara, que faz parte integrante da Ata da Sessão, deste julgado.

Nos processos abaixo relacionados, decide a 3ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 16421, consoante os seguintes acórdãos:

Nº 16.422. Recurso Administrativo nº 1443/2011. Nº Originário: 91/2011. Recorrente: FARMA SANTA LTDA. Recorrido: CRF/AP. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

Nº 16.423. Recurso Administrativo nº 1445/2011. Nº Originário: 100/2011. Recorrente: FARMÁCIA POPULAR LTDA EPP. Recorrido: CRF/AP. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

Nº 16.424. Recurso Administrativo nº 1452/2011. Nº Originário: 127/2011. Recorrente: E. SILVA PEREIRA ME. Recorrido: CRF/AP. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

Nº 16.425. Recurso Administrativo nº 1453/2011. Nº Originário: 63/2011. Recorrente: ANTONIA LEANDRO ALMEIDA ME. Recorrido: CRF/AP. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

Nº 16.426. Recurso Administrativo nº 1403/2011. Nº Originário: 305/2011. Recorrente: EDIMAR P. LIMA & CIA LTDA. Recorrido: CRF/RR. Relator: Conselheiro Federal MARIO MARTINELLI JÚNIOR.

Nº 16.427. Recurso Administrativo nº 1405/2011. Nº Originário: 306/2011. Recorrente: LEITÃO & SILVA LTDA. Recorrido: CRF/RR. Relator: Conselheiro Federal MARIO MARTINELLI JÚNIOR.

Nº 16.428. Recurso Administrativo nº 1424/2011. Nº Originário: 285/2011. Recorrente: S.S. SANTOS - ME. Recorrido: CRF/RR. Relator: Conselheiro Federal MARIO MARTINELLI JÚNIOR.

Nº 16.429. Recurso Administrativo nº 1471/2011. Nº Originário: 257/2011. Recorrente: LEITÃO E COSTA LTDA. Recorrido: CRF/RR. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA. Ementa: Regulamento é a norma jurídica de caráter geral, editada pela autoridade administrativa. Ausência de procedimentos administrativos, necessários à validação de atos. Conclusão: Vistos e analisados os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pela NULIDADE ABSOLUTA E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, ante a inobservância dos procedimentos ditados pela Resolução 258/94; 293/96 e 331/98 com suas ulteriores modificações, nos termos do voto dos

Relatores e da decisão da 3ª Câmara, que faz parte integrante da Ata da Sessão, deste julgado.

Nos processos abaixo relacionados, decide a 3ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 16429, consoante os seguintes acórdãos:

Nº 16.430. Recurso Administrativo nº 1472/2011. Nº Originário: 265/2011. Recorrente: L. CARDOSO NUNES - ME. Recorrido: CRF/RR. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

Nº 16.431. Recurso Administrativo nº 1473/2011. Nº Originário: 251/2011. Recorrente: A. EVANDRO MACIEL CHAVES & CIA LTDA-ME. Recorrido: CRF/RR. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

Nº 16.432. Recurso Administrativo nº 1474/2011. Nº Originário: 278/2011. Recorrente: A. L. FRANCISCO. Recorrido: CRF/RR. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

Nº 16.433. Recurso Administrativo nº 1475/2011. Nº Originário: 276/2011. Recorrente: DROGANOSSA LTDA. Recorrido: CRF/RR. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

Nº 16.434. Recurso Administrativo nº 1461/2011. Nº Originário: 260/2011. Recorrente: DROGARIA POPULAR LTDA. Recorrido: CRF/RR. Relator: Conselheiro Federal MARIO MARTINELLI JÚNIOR.

Nº 16.435. Recurso Administrativo nº 1463/2011. Nº Originário: 252/2011. Recorrente: A.L. FRANCISCO Recorrido: CRF/RR. Relator: Conselheiro Federal MARIO MARTINELLI JÚNIOR.

ACÓRDÃOS Nºs 16.436 A 16.450, DE 1º DE MARÇO DE 2012

Nº 16.436. Processo Administrativo nº 1438/2011. Nº Originário: 72/2011. Recorrente: FARMÁCIA FORTALEZA E CIA LTDA. Recorrido: CRF/AP. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos de Farmácia, seu exercício por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da decisão da 4ª Câmara, que faz parte integrante da Ata da Sessão, deste julgado.

Nos processos abaixo relacionados, decide a 4ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 16436, consoante os seguintes acórdãos:

Nº 16.437. Recurso Administrativo nº 1439/2011. Nº Originário: 73/2011. Recorrente: J. VALDENES DE OLIVEIRA ME. Recorrido: CRF/AP. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

Nº 16.438. Recurso Administrativo nº 1447/2011. Nº Originário: 107/2011. Recorrente: ANTONIA LEANDRO ALMEIDA ME. Recorrido: CRF/AP. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

Nº 16.439. Recurso Administrativo nº 1448/2011. Nº Originário: 117/2011. Recorrente: C F DE SOUSA SOBRINHO ME. Recorrido: CRF/AP. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

Nº 16.440. Recurso Administrativo nº 1449/2011. Nº Originário: 118/2011. Recorrente: E RAMOS DE OLIVEIRA ME. Recorrido: CRF/AP. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

Nº 16.441. Recurso Administrativo nº 1404/2011. Nº Originário: 108/2011. Recorrente: DROG. FONTE LIFE LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

Nº 16.442. Recurso Administrativo nº 1427/2011. Nº Originário: 317/2011. Recorrente: A.L. FRANCISCO. Recorrido: CRF/RR. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

Nº 16.443. Recurso Administrativo nº 1428/2011. Nº Originário: 279/2011. Recorrente: A. EVANDRO MACIEL CHAVES & CIA LTDA - EPP. Recorrido: CRF/RR. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

Nº 16.444. Recurso Administrativo nº 1450/2011. Nº Originário: 129/2011. Recorrente: N. L. DA SILVA FARIA - EPP. Recorrido: CRF/AP. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

Nº 16.445. Recurso Administrativo nº 1451/2011. Nº Originário: 126/2011. Recorrente: FARMÁCIA E DROGARIA LONGA VIDA LTDA - EPP. Recorrido: CRF/AP. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

Nº 16.446. Recurso Administrativo nº 1419/2011. Nº Originário: 274/2011. Recorrente: LEITÃO E COSTA LTDA. Recorrido: CRF/RR. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

Nº 16.447. Recurso Administrativo nº 1420/2011. Nº Originário: 280/2011. Recorrente: L. CARDOSO NUNES - ME. Recorrido: CRF/RR. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

Nº 16.448. Recurso Administrativo nº 1426/2011. Nº Originário: 286/2011. Recorrente: EDIMAR P. LIMA & CIA LTDA. Recorrido: CRF/RR. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

Nº 16.449. Recurso Administrativo nº 1464/2011. Nº Originário: 254/2011. Recorrente: DROGANOSSA LTDA EPP. Recorrido: CRF/RR. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA. Ementa: Regulamento é a norma jurídica de caráter geral, editada pela autoridade administrativa. Ausência de procedimentos administrativos, necessários à validação de atos. Conclusão: Vistos e analisados os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pela NULIDADE ABSOLUTA E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, ante a inobservância dos procedimentos ditados pela Resolução 258/94; 293/96 e 331/98 com suas ulteriores modificações, nos termos do voto da Relatora e da decisão da 4ª Câmara, que faz parte integrante da Ata da Sessão, deste julgado. No processo abaixo relacionado, decide a 4ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 16449, consoante acórdão:

Nº 16.450. Recurso Administrativo nº 1465/2011. Nº Originário: 267/2011. Recorrente: DROGARIA ATUAL LTDA ME. Recorrido: CRF/RR. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

ACÓRDÃOS Nºs 16.452 A 16.462, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Nº 16.452. Recurso Administrativo nº 1460/2011. Nº Originário: 248/2011. Recorrente: EDIMAR P. LIMA & CIA LTDA. Recorrido: CRF/RR. Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS. Ementa: Ausência de ato administrativo exigido pelas Normas Legais, especificamente ao obrigatório julgamento pelo Plenário do CRF, que detém a atribuição privativa para apreciar e julgar os processos fiscais. Inteligência da Lei n.º 3820/60 e da Resolução 258/94, com as alterações que lhes foram dadas pelas Resoluções 450/06 e 554/11 e ainda a Resolução 501/09. Conclusão: Vistos e analisados os presentes autos acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em BAIXAR OS AUTOS EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto dos Relatores e da decisão da 1ª Câmara, que se encontra inserto na Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nos processos abaixo relacionados, decidem a 1ª e a 3ª Câmaras do Conselho Federal de Farmácia proferirem, por unanimidade de votos, idênticos julgados ao acórdão nº 16452, consoante acórdãos:

Nº 16.453. Recurso Administrativo nº 1468/2011. Nº Originário: 246/2011. Recorrente: S. S. SANTOS - ME. Recorrido: CRF/RR. Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

Nº 16.454. Recurso Administrativo nº 1476/2011. Nº Originário: 314/2011. Recorrente: VERAS & CIA LTDA. Recorrido: CRF/RR. Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

Nº 16.455. Recurso Administrativo nº 1477/2011. Nº Originário: 315/2011. Recorrente: LEITÃO E COSTA LTDA. Recorrido: CRF/RR. Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

Nº 16.456. Recurso Administrativo nº 1478/2011. Nº Originário: 310/2011. Recorrente: E. R. DA SILVA ME. Recorrido: CRF/RR. Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

Nº 16.457. Recurso Administrativo nº 1479/2011. Nº Originário: 309/2011. Recorrente: S. S. SANTOS - ME. Recorrido: CRF/RR. Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

Nº 16.458. Recurso Administrativo nº 1480/2011. Nº Originário: 264/2011. Recorrente: LEITÃO & SILVA LTDA. Recorrido: CRF/RR. Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

Nº 16.459. Recurso Administrativo nº 1466/2011. Nº Originário: 307/2011. Recorrente: L. CARDOSO NUNES - ME. Recorrido: CRF/RR. Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF (3.ª Câmara).

Nº 16.460. Recurso Administrativo nº 1467/2011. Nº Originário: 191/2011. Recorrente: M. CUNHA DE SOUZA - ME. Recorrido: CRF/RR. Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF (3.ª Câmara).

Nº 16.461. Recurso Administrativo nº 1469/2011. Nº Originário: 192/2011. Recorrente: M. CUNHA DE SOUZA - ME. Recorrido: CRF/RR. Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF (3.ª Câmara).

Nº 16.462. Recurso Administrativo nº 1470/2011. Nº Originário: 261/2011. Recorrente: VERAS & CIA LTDA. Recorrido: CRF/RR. Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF (3.ª Câmara).

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 19 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre o cumprimento da medida liminar deferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0009398-79.2012.4.02.5101, pelo Juízo Federal da Segunda Vara Federal de Primeira Instância da Justiça Federal do Rio de Janeiro e altera parcialmente a Resolução - CONTER nº 16, de 16 de dezembro de 2011 (DOU de 19.12.2011, Ed. 242, Seção 1, pág. 805) em face de resistência imotivada em prejuízo ao erário do CRTR-4ª Região, com instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL pelo CONTER, na forma da Lei Federal nº 8.443, de 1992 e normas de direito financeiro e tributário, bem como constitui Representação Judicial Especial no CRTR-4ª Região e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, por intermédio de sua Diretoria Executiva, ad referendum da sua plenária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, artigo 16, inciso V do Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986, e alínea "b" do art. 15 e, subsidiariamente, artigo 16, alínea "a" do Regimento Interno do CONTER; CONSIDERANDO o teor do caput do artigo 37 inserto na Carta magna, no tocante aos princípios que devem nortear os atos da administração pública, notadamente os da moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público; CONSIDERANDO o disposto no art. 12 e no caput do artigo 14, ambos do Decreto n.º 92.790 de 17 de junho de 1986 que determinam respectivamente a unicidade do sistema CONTER/CRTRs e a subordinação dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia; CONSIDERANDO o disposto no inciso V do artigo 16 do Decreto n.º 92.790 de 17 de junho de 1986 estabelece como atribuição do CONTER promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória. CONSIDERANDO o disposto no Parágrafo Único, do artigo 12 do Regimento Eleitoral dos Conselhos Regionais, baixado pela Resolução CONTER nº 16/2006 que, impõe à Comissão Eleitoral informar as nulidades ocorridas no processo eleitoral e requerer a que Diretoria Executiva do CONTER que declare a nulidade do pleito; CONSIDERANDO a Resolução - CONTER nº 5, de 18 de julho de 2011 (DOU de 19.07.2011, seção 1, pag. 111/112), que anula o processo eleitoral do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 4ª Região, em razão das ilegalidades didaticamente descritas nos "CONSIDERADOS" que fundamentaram tal ato normativo; CONSIDERANDO a representação criminal protocolada pelo CONTER no SIAPRO, SR/DPF/RJ nº. 08455.058406/2011-14 na Superintendência da Polícia Federal do Estado do Rio de Janeiro, para apuração de eventual infração ao tipo penal previsto no art. 330 do Código Penal, em razão do descumprimento dos termos da Resolução CONTER nº 05 de 19 de julho de 2011, publicada no DOU de 19.07.2011. CONSIDERANDO que a MM. Juíza Federal da 6ª. Vara da Seção Judiciária de Brasília - autos nº 2006.34.00.026688-5 - MS, onde a Doutora Ivani S. Luz, fundamentou um indeferimento de liminar - que fora posteriormente confirmada - pleiteada pelo CRTR 10ª Região, quando à época teve seu pleito eleitoral, também, anulado, a saber: "Desse modo, à primeira vista, a anulação de todo o processo eleitoral decorre, do não cumprimento das normas estatuídas no Regulamento eleitoral por parte da impetrante. Ademais, ainda contrariamente ao alegado pela impetrante, a diretora do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER detém competência para declarar a nulidade do pleito, como mostra o art. 12, parágrafo único, do Regulamento Eleitoral, verbis:....."; CONSIDERANDO que nas várias ações judiciais onde o CRTR 4ª Região, juntamente ou não com o Sindicato dos Técnicos em Radiologia do Estado do Rio de Janeiro e uma Terceira Interessada (AÇÃO ORDINÁRIA - autos nº 2011.51.01.017538-2, ACPs autos nº 2011.51.01.010158-1, 2011.51.01.010639-6, 2011.51.01.010796-0, MEDIDAS CAUTELARES - autos nº 2011.51.01.010663-3, 2011.51.01.17538-2) não se obteve, em nenhuma delas, qualquer provimento judicial que colocasse em xeque a Resolução CONTER nº 05/2011, que anulou as eleições no CRTR 4ª Região; CONSIDERANDO que as sentenças prolatadas nos autos da Ação Civil Pública nº 2011.51.010796-0 e Ação Cautelar nº 2011.51.01.017538-2, ajuizadas pelo CRTR 4ª Região, onde objetivava evitar uma intervenção, as sentenças de extinção dos feitos, transitaram em julgado; CONSIDERANDO a re-

terada conduta do CRTR 4ª Região em desrespeitar a decisão do CONTER que anula a eleição ocorrida no dia 21/07/2011, em desrespeito, inclusive, a determinação judicial oriunda da Ação Civil Pública - autos nº 2011.51.01.010158-1; CONSIDERANDO a supremacia do interesse público sobre o interesse particular, como imperativo que deve ser reconhecido para que se tenha a correta prestação jurisdicional por parte do CONTER; CONSIDERANDO a sentença denegatória nos autos do Mandado de Segurança nº 0026553-84.2012.4.01.3400 pela Sexta Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, proferida pela MM Juíza Federal IVANI SILVA DA LUZ, que declara incidenter tantum a ausência de legitimidade da representação legal do CRTR-4ª Região, em face da impossibilidade jurídica das Decisões nº 1, de 19 de julho de 2011 e 2, de 28 de julho de 2011, publicadas na seção 1, do DOU de 21.07.2011, pág. 86 e 02.08.2011, pág. 106, respectivamente, do CRTR-4ª Região não gozarem de autonomia para afrontar a hegemonia e hierarquia dos atos administrativos da Lei Federal nº 7.394/85 e Decreto Federal nº 92.790/86 em relação ao poder hierárquico do CONTER; CONSIDERANDO a Resolução - CONTER nº 16, de 16 de dezembro de 2011 (DOU de 19.12.2011, Ed. 242, Seção 1, pág. 805) e a resistência ilegal e imotivada de diversos agentes públicos e particulares em detrimento das atribuições e determinações desse ato administrativo, levando à necessidade de ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa sob nº 0009398.79.2012.4.02.5101, envolvendo sessenta e cinco réus para restabelecimento da ordem administrativa na área de atuação da Lei Federal nº 7.394, de 1985; CONSIDERANDO apurações plurais no âmbito do Tribunal de Contas da União, relacionados ao TC 0006.619/2012-6, sob Relatoria do Ministro MARCOS BEMQUERER em que se apura prejuízo ao erário do CRTR-4ª Região, ante a resistência imotivada de agentes públicos do órgão regional no tocante ao exercício profissional de agentes públicos de controle interno do CONTER; CONSIDERANDO o deferimento de liminar nos autos da Ação de Improbidade Administrativa sob nº 0009398-79.2012.4.02.5101, deferida pelo MM Juiz Federal GUSTAVO ARRUDA MACERO, no exercício da titularidade da Segunda Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que decide por "(...) determinar o imediato afastamento dos 18 primeiros réus dos cargos que atualmente ocupam no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 4ª Região. Não cumprida a presente decisão, deverá o Oficial de Justiça promover a condução das pessoas acima referidas ao Departamento da Polícia Federal, para que seja lavrado o termo circunstanciado de que trata a Lei nº 9.099/95 em seu art. 69, por restar configurado o flagrante delito relativamente ao crime previsto no art. 330 do Código Penal; CONSIDERANDO a necessidade de adotar providências para informações ao Tribunal de Contas da União referente ao TC 6.619/2012-6 e ainda, quantificar prejuízo ao erário tendo em vista a liquidação por artigos afeta ao trâmite da Ação de Improbidade Administrativa nº 0009398-79.2012.4.02.5101 e ainda, oferecer subsídios à Representação ao PI 1.30.001.00.3831/2012-81, sob a tutela da Drª. Lilian Guilhon Doré no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e, ainda, restabelecer a ordem dos serviços administrativos pela legitimidade dos agentes públicos no âmbito do CRTR-4ª Região; RESOLVE: Art. 1º - Ratificar os atos de intervenção no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 4ª Região, mantido os termos do artigo 3º, da Resolução nº 16, de 16 de dezembro de 2011 (DOU de 19.12.2011, Ed. 242, Seção 1, pág. 805) e sobrestar a realização de processo eleitoral para o CRTR-4ª Região, até que ultimados os procedimentos de ressarcimento ao erário da autarquia, objeto da Ação de Improbidade Administrativa nº 0009398-79.2012.4.02.5101, com as devidas responsabilidades. Parágrafo único: A posse da Diretoria Provisória será no dia 20 de junho de 2012, com atos adstritos aos cânones legais aplicáveis à administração pública e, principalmente, as determinações emanadas do CONTER e, enquanto perdurar sua provisoriedade, deverá tal Diretoria enviar relatórios de suas atividades mensais ao CONTER, sob pena de imediata destituição. Art. 2º A Diretoria Executiva Provisória exercerá as atribuições no âmbito da atuação administrativa do CRTR-4ª Região, com recurso de seus atos para o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, devendo o recurso ser protocolizado na autarquia regional, que deverá remeter ao CONTER nos prazos e formas legais, aduzindo manifestação dos atos recorridos. Art. 3º. - O CONTER após instalada a Diretoria Provisória nos termos do artigo 1º, desta Resolução, constituirá COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL afim de "contabilizar a extensão do dano ao erário, informando da conclusão ao CRTR-4ª Região, ao CONTER e ao Juízo Federal da Segunda Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Processo nº 0009398-79.2012.4.02.5101 e também, ao MPF/RJ nos autos do P.I. 1.30.001.00.3831/2012-81, bem como ao TCU nos autos do TC 6.691/2012-6. Art. 4º - A Representação Judicial do CRTR-4ª Região, enquanto perdurarem os efeitos da presente Resolução e ainda, os termos da Resolução nº 16, de 16 de dezembro de 2011 (DOU de 19.12.2011, Ed. 242, Seção 1, pág. 805) será exercida pela Assessoria Jurídica do CONTER, na pessoa dos advogados ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR - OAB/RJ 175173 e RODOLFO HAZELMAN CUNHA - OAB/DF 24786, sem prejuízo de suas atividades no CONTER, ocasião em que poderão subestabelecer atos para outros advogados indicados pela Diretoria Provisória, com Relatório Mensal ao CONTER, na forma do parágrafo único do artigo 1º, desta Resolução, devendo a Diretoria Provisória instaurar procedimentos administrativos em face do patrocínio infiel noticiado nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0009398-79.2012.4.02.5101, sem prejuízo de medidas trabalhistas e administrativas. Art. 5º. - Esta RESOLUÇÃO, passará a vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALDELICE TEODORO
Diretora Presidenta

HAROLDO FÉLIX DA SILVA
Diretor Secretário



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS



Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.

VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**

**...os primeiros prelos
da Impressão Régia
vieram nos porões
da nau Medusa,
quando da transferência
da Corte Portuguesa
para o Brasil,
trazendo à colônia
inestimáveis benefícios,
dentre os quais, a
criação de uma
Imprensa Oficial?**





Separata Especial

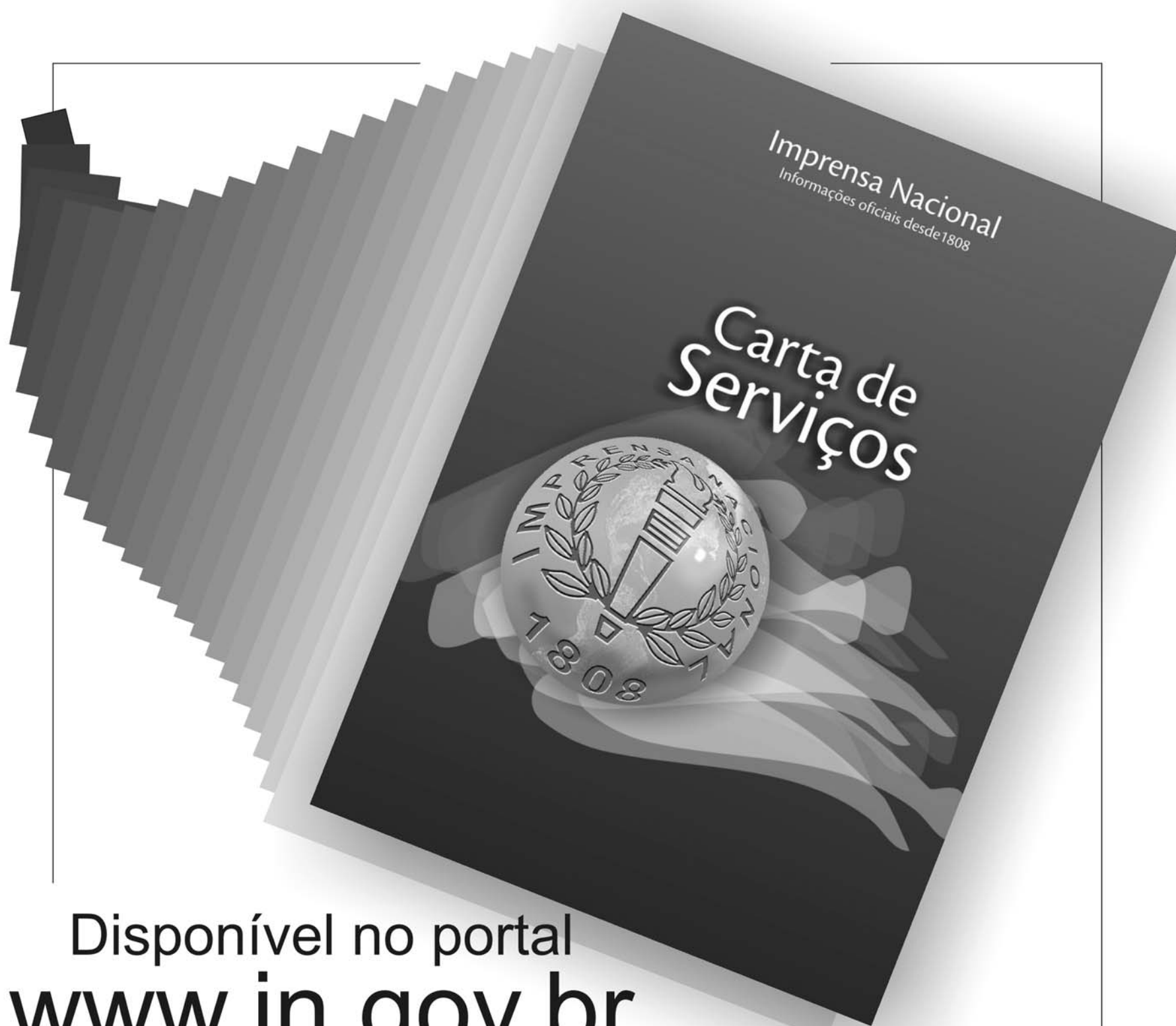
Plano Viver sem Limite



Encontra-se disponível para venda, a separata especial contendo o conjunto de medidas que compõem o **Plano Viver sem Limite**, instituído pelo Governo Federal com o objetivo de promover o exercício pleno e equitativo dos direitos da pessoa com deficiência. Com a publicação, a Imprensa Nacional busca difundir as normas que regem esta importante política pública, com portabilidade, tendo em conta seu valor para a promoção da inclusão social de brasileiros portadores de algum tipo de deficiência.

Informações e Vendas pelo telefone
0800 725 6787



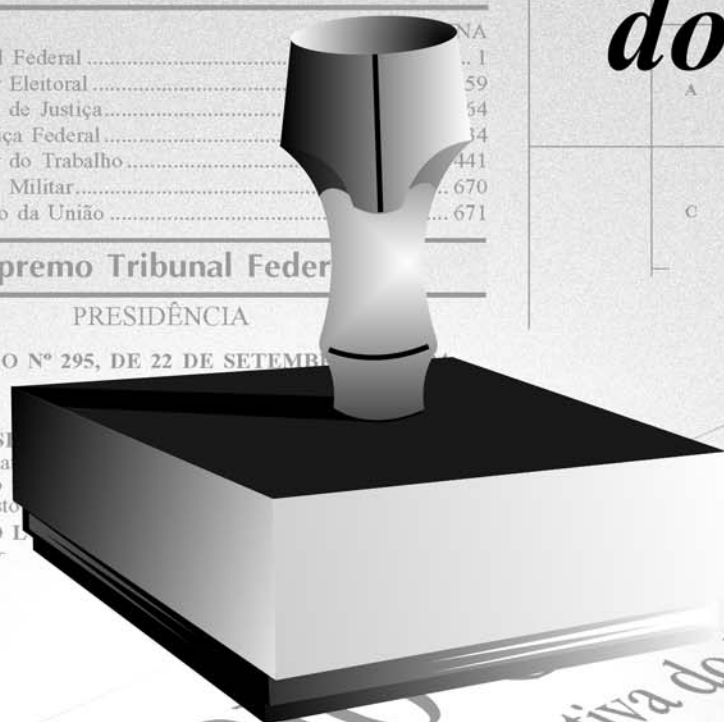


Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa



CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



Esta edição é composta de um total de 672 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

Supremo Tribunal Federal.....	1
Tribunal Superior Eleitoral.....	59
Superior Tribunal de Justiça.....	54
Conselho da Justiça Federal.....	34
Tribunal Superior do Trabalho.....	441
Superior Tribunal Militar.....	670
Ministério Público da União.....	671

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, combinado com o Conselho da Justiça Federal, em vista do disposto no art. 1º da Lei nº 1.040, de 1950, resolve:

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO DE 2004.



TABELA	
Páginas	
de 4 a 28	R\$